



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 228

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cilon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cilon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cilon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 2202/2018-PR

Estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2019, o período de recesso forense 2019/2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atividades deste Poder de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados/pontos facultativos e fins de semana;

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2016-PR, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO);

CONSIDERANDO, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2019 e o recesso forense 2019/2020;

CONSIDERANDO o Processo n. 0023760-21.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Nos feriados de 2019 e no período do recesso forense de 2019/2020, relacionados no Anexo Único desta Portaria, não haverá expediente no âmbito do PJRO.

§ 1º Em feriado municipal, o expediente será suspenso somente na respectiva comarca.

§ 2º No recesso forense, período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, deverá funcionar o Regime de Plantão, regulamentado por Instrução.

Art. 2º No dia 6 de março de 2019, 4ª feira de cinzas, o expediente será das 14 às 18 horas.

Art. 3º O feriado do dia 18 de junho, dia do Evangélico, fica transferido para o dia 21 de junho de 2019, (6ª feira).

Art. 4º As datas dos feriados estão sujeitas a alterações, assim como poderão ser decretados pontos facultativos no decorrer do ano de 2019, a critério da Presidência, em virtude de circunstâncias eventuais que justifiquem as referidas medidas.

Art. 5º O vencimento de quaisquer prazos em dia que não houver expediente será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de dezembro 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989625 e o código CRC 7057E765.

0023760-21.2018.8.22.8000

0989625v5

Anexo único da Portaria Presidência n. 2202/2018 – Feriados 2019 e Recesso Forense 2019/2020

MÊS	DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	MOTIVO
JAN	1º	3ª feira	Confraternização universal
	4	6ª feira	Instalação do Estado de Rondônia
	20	Domingo	S. Sebastião – padroeiro do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	24	5ª feira	Instalação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)
FEV	1º	6ª feira	Instalação do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
MAR	4	2ª feira	Carnaval – Forense – Expediente suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	5	3ª feira	Carnaval
ABR	10	4ª feira	Instalação do município de Guajará-Mirim (somente na respectiva comarca)
	18	5ª feira	Quinta-feira Santa – Expediente Suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	19	6ª feira	Sexta-feira Santa - Paixão de Cristo
	21	Domingo	Tiradentes
MAI	1º	4ª feira	Dia do Trabalhador
	11	Sábado	Instalação dos municípios de Machadinho D'Oeste e Santa Luzia D'Oeste (somente nas respectivas comarcas)
	13	2ª feira	N.S. de Fátima – padroeira do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)
	20	2ª feira	Instalação do município de Alvorada D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	24	6ª feira	N.S. Auxiliadora – padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nas respectivas comarcas)
JUN	16	Domingo	Instalação dos municípios de Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici Criação do município de Costa Marques (somente nas respectivas comarcas)
	17	2ª feira	Emancipação do município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	19	4ª feira	Instalação do município de Nova Brasilândia D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	20	5ª feira	Corpus Christi
	21	6ª feira	Dia do Evangélico - Transferência do dia 18 de junho para o dia 21 de junho. (Portaria n. 2202/2018)
	24	2ª feira	S. João – padroeiro dos municípios de Jaru e Presidente Médici (somente nas respectivas comarcas)
JUL	6	Sábado	Emancipação do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
	29	2ª feira	S. Maria – padroeira do município de Buritituba (somente na respectiva comarca)

AGO	5	2ª feira	Instalação dos municípios de Rolim de Moura e Cerejeiras (somente nas respectivas comarcas)
	6	3ª feira	Independência da Bolívia (somente na comarca de Guajará-Mirim)
	11	Domingo	Dia do Magistrado, do Advogado e da Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil - Art. 61, § 2º, Coje
	16	6ª feira	S. João Bosco – padroeiro do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
SET	7	Sábado	Proclamação da Independência do Brasil
	8	Domingo	N. Senhora da Penha - Padroeira do município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	29	Domingo	S. Miguel Arcanjo - Padroeiro do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
OUT	2	4ª feira	Criação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)
	4	6ª feira	S. Francisco de Assis - padroeiro dos municípios de Ariquemes e de São Francisco do Guaporé (somente nas respectivas comarcas)
	12	Sábado	N. Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil
	28	2ª feira	Dia do servidor Público
NOV	2	Sábado	Finados
	7	5ª feira	Instalação do município de Jaru (somente na respectiva comarca)
	15	6ª feira	Proclamação da República
	22	6ª feira	Instalação do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
	23	Sábado	Emancipação político-administrativa do município de Vilhena (somente na respectiva comarca)
	24	Domingo	Instalação do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)
DEZ	26	3ª feira	Instalação do município de Cacoal (somente na respectiva comarca)
	8	Domingo	Dia da Justiça - art. 61, § 2º, Coje N. Senhora da Conceição - Padroeira do município de Guajará-Mirim
	13	6ª feira	S. Luzia – padroeira do município de Santa Luzia D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	25	4ª feira	Natal
	27	Sábado	Instalação do município de Buritis (somente na respectiva comarca)
20/12/2019 a 6/1/2020			Recesso forense

Republicação por erro material
ATO N. 1893/2018-PR

Consolida as alterações do quadro de pessoal da Secretaria Judiciária do 1º Grau e das unidades jurisdicionais da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2018-PR, que dispõe sobre a criação da Secretaria Judiciária do 1º Grau e altera o quadro de pessoal das unidades jurisdicionais do primeiro grau do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o art. 9º, inciso II, da Resolução n. 029/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos para atualizar o quadro de pessoal em virtude das relações e remoções que venham a ocorrer para funcionamento da Central de Processos Eletrônicos, bem como para outras unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO o art. 9º, inciso III, da Resolução n. 029/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos para extinguir os cartórios das unidades jurisdicionais que migrarem 100% do seu acervo para a Central de Processos Eletrônicos;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 024/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos para extinguir as funções gratificadas de Chefe de Cartório (FG-4) quando da ocorrência das vacâncias;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0024090-18.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Adequar o quadro de pessoal da Secretaria Judiciária do 1º Grau e das unidades jurisdicionais da 1ª instância do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em decorrência da migração dos processos judiciais eletrônicos das serventias judiciais para Central de Processos Eletrônicos (CPE).

Art. 2º Das unidades jurisdicionais do 1º Grau que migraram 100% dos seus processos judiciais eletrônicos para a Central de Processos Eletrônicos (CPE):

I – ficam remanejados e renomeados 10 (dez) cargos de Diretor de Cartório para a Secretaria Judiciária do 1º Grau, na forma do Anexo I deste Ato;

II – ficam remanejados 167 (cento e sessenta e sete) cargos de técnico judiciário, na forma do Anexo II deste Ato.

III – ficam extintas 20 (vinte) funções gratificadas de Chefe de Serviço de Cartório (FG-4), na forma do Anexo III deste Ato.

Art. 3º Ficam extintos os cartórios das unidades jurisdicionais da Comarca de Porto Velho que migraram 100% dos seus processos judiciais eletrônicos para a Central de Processos Eletrônicos (CPE), na forma do Anexo IV deste Ato.

Art. 4º Ficam renomeados:

I – 1 (um) cargo de Diretor de Cartório (DAS-3) da Central de Atendimento Cível e 1 (um) cargo de Diretor de Cartório (DAS-3) da Central de Atendimento da Família para Diretor de Central de Atendimento (DAS-3);

II – 1 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório (FG-4) da Central de Atendimento Cível e 1 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório (FG-4) da Central de Atendimento da Família para Serviço Especial II (FG-4).

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do Quadro de Pessoal das unidades dispostas neste Ato no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de outubro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MARTINS MIMESSI**, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 04/12/2018, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0981471** e o código CRC **52F60749**.

0024090-18.2018.8.22.8000

0981471v2

ANEXO I ATO N. 1893/2018

CARGOS DE DIRETOR DE CARTÓRIO PARA REMANEJAMENTO E RENOMEAÇÃO

ORIGEM													RENOMEAR PARA			REMANEJAR PARA				
CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES	NÍVEL	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	10ª Vara Cível	1ª Vara de Execuções Fiscais	1ª Vara de Família	2ª Vara de Família	3ª Vara de Família	TOTAL	CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES	NÍVEL	Secretaria Judiciária do 1º Grau	Quantidade	TOTAL	
			Cartório	Cartório	Cartório	Cartório	Cartório	Cartório	Cartório	Cartório	Cartório	Cartório	Cartório							
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-3	Diretor de Cartório	NS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-3	Gestor de Equipe	NS	CPE	6	10
																Assessor Especial III	NS	GAB/SJ1G	4	

ANEXO II
ATO N. 1893/2018

CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PARA REMANEJAMENTO

CARGOS/FUNÇÕES	NÍVEL	ORIGEM			REMANEJAR PARA				
		UNIDADE		QTDE	UNIDADE		QTDE		
CARGOS EFETIVOS	Técnico Judiciário	Médio	1ª Vara Cível	Cartório	10	1ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			2ª Vara Cível	Cartório	10	2ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			3ª Vara Cível	Cartório	10	3ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			4ª Vara Cível	Cartório	10	4ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			5ª Vara Cível	Cartório	10	5ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			6ª Vara Cível	Cartório	10	6ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			7ª Vara Cível	Cartório	10	7ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			8ª Vara Cível	Cartório	10	8ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			9ª Vara Cível	Cartório	10	9ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			10ª Vara Cível	Cartório	10	10ª Vara Cível	Gabinete do Juiz	3	
			1ª Vara de Execuções Fiscais	Cartório	21	1ª Vara de Execuções Fiscais	Gabinete do Juiz	3	
						1ª Vara de Família	Gabinete do Juiz	3	
			1ª Vara de Família	Cartório	10	2ª Vara de Família	Gabinete do Juiz	3	
						3ª Vara de Família	Gabinete do Juiz	3	
			2ª Vara de Família	Cartório	10	4ª Vara de Família	Gabinete do Juiz	3	
						1º Juizado Especial Cível	Gabinete do Juiz	1	
			3ª Vara de Família	Cartório	10	2º Juizado Especial Cível	Gabinete do Juiz	1	
						3º Juizado Especial Cível	Gabinete do Juiz	1	
			4ª Vara de Família	Cartório	10	4º Juizado Especial Cível	Gabinete do Juiz	1	
						Juizado da Fazenda Pública	Gabinete do Juiz	1	
			1º Juizado Especial Cível	Posto Avançado	2	Secretaria Judiciária do 1º Grau	Gabinete da SJ1G	6	
							Núcleo de Digitalização	5	
			2º Juizado Especial Cível	Posto Avançado	2		Central de Processos Eletrônicos	87	
							Central de Atendimento Cível	7	
							Central de Atendimento da Família	7	
			3º Juizado Especial Cível	Posto Avançado	2		Direção do Fórum Criminal	Cartório Distribuidor de Mandados	5
							TOTAL DE ORIGEM		167

ANEXO III
ATO N. 1893/2018

FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA EXTINÇÃO

CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES	NÍVEL	UNIDADES																	TOTAL					
			1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	6ª Vara Cível	7ª Vara Cível	8ª Vara Cível	9ª Vara Cível	10ª Vara Cível	1ª Vara de Execuções Fiscais	1ª Vara de Família	2ª Vara de Família	3ª Vara de Família	4ª Vara de Família	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível		3º Juizado Especial Cível	4º Juizado Especial Cível	Juizado da Fazenda Pública		
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-4	Chefe de Serviço de Cartório	Médio	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20

ANEXO IV
ATO N. 1893/2018

CARTÓRIOS DAS UNIDADES JURISDICIONAIS PARA EXTINÇÃO

Nº	UNIDADE	COMARCA
1	Cartório da 1ª Vara Cível	Porto Velho
2	Cartório da 2ª Vara Cível	Porto Velho
3	Cartório da 3ª Vara Cível	Porto Velho
4	Cartório da 4ª Vara Cível	Porto Velho
5	Cartório da 5ª Vara Cível	Porto Velho
6	Cartório da 6ª Vara Cível	Porto Velho
7	Cartório da 7ª Vara Cível	Porto Velho
8	Cartório da 8ª Vara Cível	Porto Velho
9	Cartório da 9ª Vara Cível	Porto Velho
10	Cartório da 10ª Vara Cível	Porto Velho
11	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais	Porto Velho
12	Cartório da 1ª Vara de Família	Porto Velho
13	Cartório da 2ª Vara de Família	Porto Velho
14	Cartório da 3ª Vara de Família	Porto Velho
15	Cartório da 4ª Vara de Família	Porto Velho
16	Cartório do 1º Juizado Especial Cível	Porto Velho
17	Cartório do 2º Juizado Especial Cível	Porto Velho
18	Cartório do 3º Juizado Especial Cível	Porto Velho
19	Cartório do 4º Juizado Especial Cível	Porto Velho
20	Cartório do Juizado da Fazenda Pública	Porto Velho

Ato Nº 1864/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do SEI 0022298-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CESSAR a convocação do Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, realizada por meio do Ato nº 1804/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 233 de 19/12/2017, para atuar na 2ª Câmara Cível, em substituição ao Desembargador Alexandre Miguel, a partir de 01/11/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0975657e o código CRC A6BF08AF.

Ato Nº 1883/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001355-82.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, referentes ao segundo semestre de 2016, para gozo no período 28/01/2019 a 1º/02/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0979679e o código CRC BA9CD84A.

Ato Nº 1894/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007378-47.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, referente ao 2º semestre/2017, no período de 07 a 11/01/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0981558e o código CRC 213C748E.

Ato Nº 1895/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n.0024642-80.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo no período de 07 a 11/01/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0981828e o código CRC 9E15D8DD.

Ato Nº 1896/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000900-14.2018.8.22.8004

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz JOSE ANTONIO BARRETTO, titular 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no período 19/11/2018 a 18/12/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0982010e o código CRC 91CE1BE4.

Ato Nº 1903/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007510-07.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no dia 30/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0984760e o código CRC 8FADC54E.

Ato Nº 1904/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000963-24.2018.8.22.8009

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, ocorrido nos dias 27 e 28/11/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0985746e o código CRC 43593540.

Ato Nº 1906/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0025093-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Magistrado GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz de Direito titular do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho e Vice-Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, referente ao 1º semestre/2018, nos dias 06 e 07/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0986036e o código CRC E1727A04.

Ato Nº 1907/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0016067-83.2018.8.22.8000, e despacho da CGJ 0967070

R E S O L V E :

CONVOCAR o Magistrado EDVINO PRECZEWSKI, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso 2ª ETAPA DE CAPACITAÇÃO DA LIDERANÇA ESTRATÉGICA DO TJRO, pelo programa da Fundação Dom Cabral, nos dias 03 e 04/12/2018, a ser realizado nesta capital, sem ônus para este poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0986157e o código CRC BD53E502.

Ato Nº 1911/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004283-09.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período de 28 a 30/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0987955e o código CRC 29C4DD6F.

Ato Nº 1913/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0024813-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, sem ônus para este Poder, para participar do Curso promovido pela ENFAM "O Juiz e os desafios do processo coletivo", no período de 05 a 07/12/2018, na cidade de Brasília-DF, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0988740e o código CRC 079C525C.

Ato Nº 1915/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante a Ata Médica CEPEM 0989557, e no Processo SEI nº 0000058-80.2018.8.22.8021,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritit, no período de 28/11/2018 a 27/12/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989666e o código CRC 3D3F5B75.

Ato Nº 1916/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0000458-94.2018.8.22.8021

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritit, referentes ao segundo semestre/2017, para gozo nos períodos de 05 a 07/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0990045e o código CRC 25488969.

Ato Nº 1917/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO

Considerando o constante no SEI nº 0007587-16.2018.8.22.8001

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao primeiro semestre/2018 para gozo nos dias 06 e 07/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0990062e o código CRC C02397DE.

Ato Nº 1922/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001200-64.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juiz de Direito IVENS DOS REIS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no período de 03 a 17/12/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO..

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0991506e o código CRC E6AC81A3.

PROCESSO	:	0003492-68.2018.8.22.8800
INTERESSADO	:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE E EXERCÍCIO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Decisão Nº 5 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES, candidata aprovada em 5º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma da Comarca de Jaru/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio da Resolução 046/2018-PR, publicada em 16.11.2018 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 14.01.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989257e o código CRC CDA1D2F6.

PROCESSO	:	0003511-74.2018.8.22.8800
INTERESSADO	:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE E EXERCÍCIO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Decisão Nº 6 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

FERNANDO JÂNIO DEGAM, candidato aprovado em 26º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe do Oeste da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio da Resolução 055/2018-PR, publicada em 16.11.2018 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 14.01.2019 como data limite à investidura do requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989610e o código CRC ABE5F355.

PROCESSO	:	0003581-91.2018.8.22.8800
INTERESSADO	:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE E EXERCÍCIO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Decisão Nº 7 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

LENISE HENTSCHKE, candidata aprovada em 2º lugar no critério remoção no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio da Resolução 063/2018-PR, publicada em 16.11.2018 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 14.01.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989737e o código CRC B08F720B.

PROCESSO	:	0003582-76.2018.8.22.8800
INTERESSADO	:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE E EXERCÍCIO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Decisão Nº 8 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

SÉRGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA, candidato aprovado em 32º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo da Comarca de Ariquemes/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio da Resolução 058/2018-PR, publicada em 16.11.2018 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 14.01.2019 como data limite à investidura do requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989824e o código CRC 0F6288B8.

PROCESSO	:	0003583-61.2018.8.22.8800
INTERESSADO	:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE E EXERCÍCIO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Decisão Nº 9 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

JOELSON MARTINELLI, candidato aprovado em 15º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara da Comarca de Cerejeiras/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio da Resolução 051/2018-PR, publicada em 16.11.2018 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 14.01.2019 como data limite à investidura do requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989867e o código CRC D78E8F95.

PROCESSO	:	0003584-46.2018.8.22.8800
INTERESSADO	:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE E EXERCÍCIO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Decisão Nº 10 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

MARFISA OLIVEIRA CACAU, candidata aprovada em 6º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Tarilândia do Município e Comarca de Jaru/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio da Resolução 047/2018-PR, publicada em 16.11.2018 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 14.01.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989925e o código CRC 96E54251.

PROCESSO	:	0003594-90.2018.8.22.8800
INTERESSADO	:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE E EXERCÍCIO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Decisão Nº 11 / 2018 - Dicextra/Depex/SCGJ/CGJ

JULIANO JUNG, candidato aprovado em 1º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio da Resolução 043/2018-PR, publicada em 16.11.2018 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 14.01.2019 como data limite à investidura do requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0992094e o código CRC BE00E23E.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta do Professor Doutor ADALBERTO DE PAULA BARRETO para ministrar o curso "Cuidando dos Magistrados de Rondônia", a ser realizado na Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON, na cidade de Porto Velho - RO, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no período de 13 a 15 de dezembro de 2018, totalizando 30 h/a, conforme o Termo de Referência n 118/2018 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON(0984731), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0024326-67.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. [8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989916e o código CRC 4F7B76A9.

Ato Nº 1900/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000387-40.2018.8.22.8006,

R E S O L V E :

I – CONCEDER o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos ocorridos nos dias 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31/8/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Presidente Médici.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento da diária referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0984172e o código CRC D9F0C0A7.

Ato Nº 1901/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000387-40.2018.8.22.8006,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da Comarca de Presidente Médici, no período de 6/8/2018 a 2/9/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0984175e o código CRC 724097C2.

Ato Nº 1905/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 19553 (0985970) do processo eletrônico SEI n. 0002345-07.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

1 - TORNAR sem efeito as férias do Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2016/2017-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1725/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 209 de 9/11/2018).

2 – CONCEDER dez dias de férias ao referido Magistrado, referentes ao período de 2017/2018-2, fixando o período de 7/1/2019 a 16/1/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0985984e o código CRC 7C756857.

Ato Nº 1910/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0025036-87.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para participar do Encontro Nacional dos Juizes de Família, no dias 6 e 7/12/2018, na cidade de João Pessoa/PB, com saída no dia 05/12/2018 e retorno no dia 08/12/2018.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0987758e o código CRC D770CB16.

Ato Nº 1912/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 116160 (0987990) do Processo eletrônico nº 0003377-47.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1843/2018 (disponibilizado no Diário da Justiça nº 223 de 30/11/2018), que concedeu meia (½) diária ao Juiz MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, titular da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, em virtude do deslocamento no dia 26/11/2018 com o fim de desempenhar atividades judicantes no Município de Vale do Anari, para excluir a concessão de indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0988532e o código CRC CEB7E114.

Ato Nº 1918/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Plano de Gestão para biênio 2018-2019;

CONSIDERANDO a Lei n. 3896/2016 que instituiu o Regime de Custas Judiciais.

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria-Geral da Justiça expedir atos e notas explicativas referentes a aplicação e interpretação da Lei n. 3896/2016.

CONSIDERANDO o SEI n. 0002415-24.2018.8.22.8800 e n. 0003194-76.2018.8.22.8800;

R E S O L V E :

I – CONSTITUIR o “GRUPO DE TRABALHO DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A LEI N. 3896/2016 – REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS”, composta por magistrados e servidores.

II - DESIGNAR os seguintes membros para a composição do referido Grupo:

COORDENADOR: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

MEMBROS:

ILISIR BUENO RODRIGUES – Juiz titular da 7ª Vara Cível de Porto Velho;

RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES – Diretor do Departamento Judicial da Corregedoria;

JAIANE RABELO MORONA - Diretora de Divisão Judicial DCJ/DEJUD/SCGJ - Secretária do grupo;

LUCIMAR CANDIDA DE LIMA – Assistente do Departamento Judicial da Corregedoria;

II – O Grupo se reunirá conforme a necessidade e terá um prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, a contar de 04/02/2019.

III - O Grupo não acarretará ônus para o TJRO e se extinguirá ao final dos trabalhos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0990717e o código CRC 9A00EC46.

Ato Nº 1920/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0001330-69.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 4ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 5/11/2018 a 9/11/2018 e no dia 12/11/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0991030e o código CRC B3D5F783.

Ato Nº 1921/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 23/2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0991221);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 16.225,00 (dezesesseis mil e duzentos e vinte e cinco reais), de acordo com o anexo I.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 268.610,00 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dez reais), de acordo com o anexo II.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 05 de dezembro de 2018.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS					
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO					
FUNTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA	
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.061.2066.1029 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	33.90.14.00	-	10.000,00	
		33.90.93.00	-	3.000,00	
		SUBTOTAL	-	13.000,00	
	02.061.2066.1062 - ADOTAR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS	33.90.36.00	10.000,00	-	
		33.90.93.00	3.000,00	-	
		SUBTOTAL	13.000,00	-	
	02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	33.90.30.00	-		3.225,00
		SUBTOTAL	-		3.225,00
	02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	33.90.30.00	3.225,00	-	
		SUBTOTAL	3.225,00	-	
TOTAL			16.225,00	16.225,00	

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FUNTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2067.2071- MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.39.00	248.800,00	-
		33.90.92.00	-	248.800,00
		SUBTOTAL	248.800,00	248.800,00
TOTAL DA FONTE 0201			248.800,00	248.800,00
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.126.2064.1169- ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.30.00	-	19.810,00
		33.90.39.00	19.810,00	-
		SUBTOTAL	19.810,00	19.810,00
TOTAL DA FONTE 0601			19.810,00	19.810,00
TOTAL			268.610,00	268.610,00



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 06/12/2018, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0991493e o código CRC ABF1A946.

Portaria Presidência Nº 1930/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020349-67.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à 2ª linha do Ribeirão, zona rural do município de Nova Mamoré (RO), para realizar estudo psicossocial conforme determinação nos autos nº 7003495-06.2017.8.22.0015, no dia 24/09/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0936208e o código CRC 26970F98.

Portaria Presidência Nº 2186/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024796-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0720/2016-PR, publicada no DJE n. 075, de 25/04/2016, referente ao deslocamento às comarcas de Ariquemes e Ouro Preto do Oeste/RO, para levantamento situacional do fórum, atendendo recomendações do TCE/RO, em Ariquemes e fiscalização na obra de construção do novo fórum na de Ouro Preto d'Oeste/RO, para onde se lê "o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida) no trecho Ariquemes para Ouro Preto do Oeste e (volta) no trecho Ouro Preto do Oeste a Porto Velho", leia-se "o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0983728e o código CRC 6C63E03E.

Portaria Presidência Nº 2187/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018295-65.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1823/2015-PR, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015, referente ao deslocamento do servidor José Carlos Oliveira Maciel, cadastro 004195-5, à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO e Jaru/RO, para onde se lê "no período de 03 a 05/08/2015", leia-se "no período de 30/07 a 01/08/2015".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0984285e o código CRC AFE81E0F.

Portaria Presidência Nº 2190/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006773-38.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, cadastro 0024155, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 16, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0986025e o código CRC AD695F53.

Portaria Presidência Nº 2191/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000076-25.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS, cadastro 0026123, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0986235e o código CRC DCFB2036.

Portaria Presidência Nº 2197/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019730-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 2088/2018, publicada no DJE n. 216, de 23/11/2018, que alterou os termos da Portaria n. 1665/2015-PR, publicada no DJE n. 117, de 29/06/2015, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do 1º Encontro Estadual de Gestão por Competências.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0987514e o código CRC F24411B4.

Portaria Presidência Nº 2198/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8004873-24.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria n. 2459/2016-PR, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016, referente ao deslocamento dos servidores ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES, cadastro 205358-6, e ESTEFANE AIRES DUARTE, cadastro 205880-4, à comarca de Guajará-Mirim/RO, para inauguração do projeto "Apadrinhando Uma História", para onde se lê "no período de 08 a 09/12/2016", leia-se "no período de 11 a 12/12/2016".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0987628e o código CRC CF6A77F3.

Portaria Presidência Nº 2199/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008961-07.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1008/2017, publicada no DJE n. 90, de 18/05/2017, que alterou os termos da Portaria n. 2252/2014-PR, publicada no DJE n. 157, de 25/08/2014, referente aos servidores CLAUDENOR LEMES SANTANA, cadastro 0039268 e MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA, cadastro 2039974, pelo deslocamento ao município de Alto Paraíso/RO, para realização de estudo social determinado nos autos n. 0008821-47.2013.8.22.0002.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/12/2018, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0987735e o código CRC 12C5DAE9.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802712-14.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7002214-78.2018.8.22.0015 – 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

AGRAVANTE: EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS

Advogado(a): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS
(OAB/RO 7649)

Advogado(a): LUCAS BRANDALISE MACHADO (OAB/RO 9310)

AGRAVADO: NISSEY MOTORS LTDA, TOYOTA DO BRASIL
LTDA

Data da Distribuição: 27/09/2018 21:31:01

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eike Junior Ferreira Freitas inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de reparação de danos materiais c/c pedido de indenização por danos morais proposta em desfavor de Nissey Motors Ltda e Toyota do Brasil Ltda (autos n. 7002214-78.2018.8.22.0015).

Conta o Agravante que proposta demanda foi solicitado a comprovação dos pressupostos legais a concessão da gratuidade e mesmo tendo comprovado, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as despesas eram incapazes de desonerar o pagamento das custas.

Aduz o Agravante em suas razões que o pedido de gratuidade só poderia ter sido indeferido se houvessem elementos que evidenciassem a ausência de pressupostos.

Assevera que embora sua renda fosse alta, comprovou que descontados seus débitos fixos, as custas corresponderiam em mais de 25% (vinte e cinco por cento) da sobra de seus rendimentos, ou seja, R\$ 3.217,26 (três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).

Destaca que foi demitido sem justa causa da empresa Missão Evangélica Caiuá, conforme aviso prévio do Empregador juntado aos autos.

Enfim requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão do Juízo a quo concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É em síntese o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passo à análise da questão.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017. No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e junta declaração de hipossuficiência, contracheque do mês de maio/2018, comprovante de pagamento da escola da filha, fatura de água, extrato bancário e outros documentos. E junta neste recurso, o documento do aviso prévio.

Ora, analisando detidamente as provas produzidas, entendo que, no momento, o Agravante demonstra o preenchimento do pressupostos necessários a concessão da assistência judiciária gratuita, posto que foi demitido de seu emprego, o que demonstra a incapacidade de pagar as custas do processo.

Assim, sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802717-36.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7001201-29.2018.8.22.0020 – Vara ÚNICA DE NOVA

BRASILÂNDIA DO OESTE

AGRAVANTE: VALTEIR COSTA DIAS

Advogado(a): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956)

Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data da Distribuição: 28/09/2018 10:10:49

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valteir Costa Dias inconformado com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação previdenciária de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada proposta em desfavor da Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autos n. 7001201-29.2018.8.22.0020).

Conta o Agravante que propôs demanda em face da Agravada objetivando a concessão de benefício previdenciário e a gratuidade da justiça, por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, tendo sido a benesse indeferida pelo Juízo.

Aduz em suas razões que a concessão da benesse não enseja o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Alega que o Juízo ignorou a declaração de hipossuficiência apresentada ao argumento de que o deslocamento e a realização de consultas médicas particulares superam em muito o valor dos honorários periciais e custas processuais.

Assevera que o indeferimento é óbice ao seu direito de acesso ao judiciário, que é pessoa simples, trabalhadora do campo, com renda que não garante renda suficiente ao custeio do processo.

Enfim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de reformar a decisão agravada e no mérito, requer seja provido o presente recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise da questão.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente a sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e para tanto apresenta a declaração de hipossuficiência e laudos médicos particulares.

Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais.

Das notas fiscais apresentadas, constata-se que as datas são de anos anteriores a propositura da demanda em nome do Agravante e de terceiras pessoas, não servindo como prova de sua incapacidade financeira.

Assim sendo, embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Isento-o do preparo recursal, uma vez que supera o valor das custas iniciais.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0803021-35.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 30/10/2018 07:42:24

Agravante: ROZILENE DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA (OAB/RO6808)

Agravado: EDILSON SERRA FERREIRA

Intimação

Vistos,

ROZILENE DA COSTA, peticiona (ID Num. 5031977) requerendo a desistência do feito, diante da ausência de interesse no seu prosseguimento.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o recurso.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de Dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802660-18.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Origem: 7006142-76.2018.8.22.0002 - 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

AGRAVANTE: ISMAEL MIRANDA FEITOZA

Advogado(a): NATHALIA FRANCO BORGHETTI (OAB/RO 5965)

Advogado(a): ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA (OAB/RO 7024)

Advogado(a): JUAREZ ROSA DA SILVA (OAB/RO 4200)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Data da Distribuição: 22/09/2018 20:09:04

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ismael Miranda Feitoza inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança de adicional de compensação orgânica (adicional de insalubridade) ou adicional de periculosidade c/c concessão de tutela provisória de evidência proposta em desfavor do Estado de Rondônia (autos n. 7006142-76.2018.8.22.0002).

Conta o Agravante que propôs demanda em desfavor do Agravado requerendo entre outros pedidos a concessão da justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência e cópia do contracheque, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, inclusive sem possibilitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido.

Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, autos n. 0801745-66.2018.8.22.0000 que foi julgado parcialmente provido, deferindo ao Agravante prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a incapacidade financeira ou o recolhimento do valor das custas, sob pena de indeferimento.

Intimado a manifestar-se nos autos de origem, em obediência a decisão de minha relatoria, afirma que colacionou documentos que comprovavam sua incapacidade financeira.

Contudo afirma que o Magistrado, sem analisar, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, ao argumento de que a parte não atendeu a determinação judicial (decisão do agravo de instrumento fls. 82/86).

A Requerente protocolou pedido de chamamento do feito à ordem, por entender que o processo foi extinto erroneamente, uma vez que foi-lhe concedido prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da incapacidade financeira ou o recolhimento das custas. E pelo Juízo foi exarado a seguinte decisão:

“Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora peticionou manifestando inconformismo com a Sentença prolatada retro, ao argumento de que não foi apreciado seu requerimento de concessão da AJG, nos termos do Acórdão jungido (id 19544345), embasado nos documentos coligidos às fls. 90/120.

Ocorre que, ao revés disso, entendo que, exatamente pelo contracheque do autor coligido à fl. 90, do qual se depreende que ele auferia renda no valor de R\$4.330,05, não fazendo, pois, jus a gratuidade pretendida, razão pela qual foi indeferido seu pleito.

1. Nada obstante isso, de modo a evitar prejuízo a parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de juntar as custas iniciais devidas.

1.1 Sobrevindo aludida juntada, voltem-me os autos para deliberação.

1.2 Quedando-se inerte o autor, arquivem-se os autos, com as baixas devidas no sistema.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se.”

Sustenta o Agravante em suas razões que a decisão agravada não merece ser mantida, por incorrer em contrariedade às garantias constitucionais de proteção à privacidade, à intimidade, à dignidade da pessoa humana, e do direito ao acesso à justiça.

Aduz que foram anexados seus contracheques dos meses de outubro de 2017, cujo valor líquido foi de R\$ 3.911,80 (três mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos) e posteriormente o do mês de junho de 2018, no qual seu rendimento líquido foi de R\$ 2.774,015 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) e considerando o percentual previsto na Lei de Custas, as custas iniciais seriam de R\$ 1.561,34 (mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu salário mensal.

Alega que além do contracheque apresentou outros documentos demonstrando o comprometimento de sua renda, demonstrando com isso a incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.

Com isso, requer o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Analisando detidamente os documentos apresentados pelo Agravante, afirmo que é possível identificar a incapacidade financeira, mesmo que momentânea de arcar com as custas do processo.

Constata-se que é servidor público, com vencimento líquido considerável e que efetua pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reside em imóvel alugado (aluguel R\$ 450,00), além de outras contas habituais.

Assim, em conformidade da jurisprudência alhures explicada, entendo que o Agravante, após a apresentação de novos documentos, demonstrou sua incapacidade financeira, mesmo que momentânea, de arcar com as custas e despesas do processo.

Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802731-20.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7001638-70.2018.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

AGRAVANTE: NILZA ALVES VENANCIO

Advogado(a): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956)

Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data da Distribuição: 28/09/2018 15:34:35

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilza Alves Venâncio inconformada com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação previdenciária de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada proposta em desfavor da Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autos n. 7001638-70.2018.8.22.0020).

Conta a Agravante que propôs demanda em face da Agravada objetivando a concessão de benefício previdenciário e a gratuidade da justiça, por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, tendo sido a benesse indeferida pelo Juízo.

Aduz em suas razões que a concessão da benesse não enseja o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Afirma que presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa natural.

Conta que os exames médicos foram pagos com o dinheiro do benefício previdenciário, que era de um salário-mínimo e outras economias.

Enfim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar maiores prejuízos. No mérito, requer seja provido o presente recurso, no sentido de reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angariação da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise da questão.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que suscetível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família.

Cumpra esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo desfeito ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas

razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e para tanto apresenta a declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais.

Além disso, verifica-se das notas fiscais apresentadas pela Recorrente que seu esposo recebeu grande quantia (R\$ 12.000,00) pela venda de produção própria de café Conilon beneficiado cru em grãos para comercialização, descaracterizando a insuficiência de recursos.

Assim sendo, embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0803360-91.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013539-89.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: C. S. S.

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravado: A. G. de S. J.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388)

Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em: 30/11/2018

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. S. S., face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de busca e apreensão movida por A. G. de S. J., deferiu liminarmente a busca e apreensão do menor Enzo S. S. de S. e estabeleceu a guarda unilateral em favor do autor, sob o fundamento de que a genitora passou a embaraçar o contato entre a criança e o autor, com prejuízo de desenvolvimento estudantil, e inclusive a criança deixou de frequentar o colégio em que está regularmente matriculada.

Em suas razões, afirma que o menor sofre ante a ausência da mãe no seu dia-a-dia, uma vez que desde o seu nascimento dedicava-se exclusivamente a ele e que, a despeito das provas utilizadas para obter a busca e apreensão, possuem o condão de influenciar erroneamente uma convicção sobre os atos praticados pela agravante, com áudios que não demonstram o real comportamento do agravado e demonstram a agravante conversando após instigações e provocações do agravado. Em relação à sua ausência, afirma que viajou com o menor durante o período de 12

dias, compreendido entre as visitas do pai, tanto que foi abordada para a busca e apreensão quando estava aguardando o ônibus para retornar para casa, na cidade de Ariquemes.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de cassar a decisão agravada que deferiu a busca e apreensão do menor Enzo S. S. de S., concedendo-se guarda compartilhada aos genitores com regulamentação de visitas até que a agravante seja devidamente ouvida.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, verifica-se, pelas provas constantes dos autos, que a separação entre o casal é recente e que a agravante, ainda que por vias tortas, tenta uma reconciliação, o que gera discussões entre o casal. Em relação à viagem, em que pese haja áudios que denotem o desconhecimento do agravado, consta na certidão do oficial de justiça que o autor sabia exatamente onde a genitora estava com a criança, tanto que ela foi abordada no local indicado pelo genitor ao oficial de justiça.

E a viagem é mais um dos recursos utilizados para tentar reaproximar o agravado, apesar do fato de o menor ter ficado uma temporada convivendo com o pai, tal situação ocorreu porque este detinha melhores condições de proporcionar o tratamento de saúde necessário ao filho, o qual agora, ao que tudo indica, pode ser realizado pela mãe.

O fato de a criança, com quatro anos, em que pese a alegação do genitor de que ela está matriculada em creche, devendo, portanto voltar para a sua companhia, certo é que a criança conta com apenas dois anos de idade, e cediço que nessa fase não se trata de procedimento obrigatório e muitas vezes nem mesmo indicada por questões de saúde. Desse modo irrelevante manter o menor lá ou cá em virtude da vaga na creche.

Além disso, não consta nos autos nenhum motivo desabonador da conduta da agravante, tampouco há demonstração de qualquer risco para a criança permanecer na convivência com a genitora.

Portanto, atento à ausência de situação de risco ao menor e considerado o princípio do melhor interesse da criança, entendo não ser o caso de, neste momento, manter a liminar e guarda unilateral ao genitor.

Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo efeito suspensivo ao recurso a fim de que a criança seja devolvida à mãe, devendo os genitores respeitar o que vinha sendo aplicado anteriormente acerca da guarda e visitas ao menor, respeitando sempre o melhor interesse da criança.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Por tratar-se de situação que envolve menor, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803250-92.2018.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7053839-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Ivete Nascimento de Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondonia SA CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Uerlei Magalhaes de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 5/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800467-64.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011356-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)

Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Recorridos: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Joel Binos de Jesus, Euzébio Pereira Passos, Eduardo Leite Filho e José Ferreira de Souza

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4.858)

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2.701)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 5/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801163-37.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0015888-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Recorridos: Daniela Rodrigues Mariano Kaxinawa, Maria Tereza Costa Martins Kaxarari, Maria das Dores de Souza da Silva e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Advogado: Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)

Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em /2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801208-07.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012060-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR

Advogado: Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650)

Recorrido: Antônio Rodrigues

Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 5/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0001892-38.2013.8.22.0021 - APELAÇÃO (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 17/08/2018 10:58:05

Apelante: EDSON APARECIDO FERNANDES e outros

Advogados do(a) APELANTE: MICHELLE SOUZA PIRES

STEGMANN - RO0004110A, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

- RO0005297A

Apelado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos.

Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4315874), que os presentes autos foram distribuídos no 1º grau de jurisdição por dependência aos autos nº0000843-59.2013.8.22.0021, dos quais sobrevieram apelação neste Tribunal distribuída à época a relatoria do Des. Moreira Chagas.

Diante do exposto, o departamento de distribuição encaminha os autos para determinação quanto a sua distribuição.

Pois bem.

Em análise dos autos e ao SAP 1º Grau, verifico que realmente estes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº0000843-59.2013.8.22.0021, do qual sobreveio apelação distribuída no sistema SDSG em 08/04/2015 a relatoria do Des. Moreira Chagas, os quais aguardam decisão.

Desta forma, entendo que presente o instituto da prevenção, motivo pelo qual determino a redistribuição destes autos por prevenção a relatoria do Des. Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO. Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 23 de Agosto de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0004179-71.2013.8.22.0021 - APELAÇÃO (198)

Data distribuição: 17/08/2018 10:59:24

Apelante: NESTOR PAULO ELLER e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A

Apelado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos.

Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4315800), que os presentes autos foram distribuídos no 1º grau de jurisdição por dependência aos autos nº0005482-57.2012.8.22.0021, dos quais sobrevieram apelação neste Tribunal distribuída à época a relatoria do Des. Moreira Chagas.

Diante do exposto, o departamento de distribuição encaminha os autos para determinação quanto a sua distribuição.

Pois bem.

Em análise dos autos e ao SAP 1º Grau, verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº0005482-57.2012.8.22.0021, do qual sobreveio apelação distribuída no sistema SDSG em 16/04/2015 à época a relatoria do Des. Moreira Chagas, os quais aguardam decisão.

Desta forma, entendo que presente o instituto da prevenção, motivo pelo qual determino a redistribuição destes autos por prevenção a relatoria do Des. Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 23 de Agosto de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Autos n. 7000023-05.2018.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO (198)

APELANTE: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado(a): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB/RO 5720)

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

APELADO: MARIA SONIA LEMOS DE JESUS MATOS

Advogado(a): BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO (OAB/RO 8951000)

Data da Distribuição: 24/07/2018 16:51:21

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4350710) existe com relação a origem de nº 7000023-05.2018.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema Pje 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob o n.º 0800017-87.2018.8.22.0000, distribuído em 08/01/2018, no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha, em que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso. Os autos aguardam julgamento.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

0802578-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7064882-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Agravado : Ronaldo de Mattos

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.

É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados por enchente, desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002860-44.2016.8.22.0020 (PJE)

Origem: 7002860-44.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargante: Banco BMG S/A

Advogados: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730),

Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Embargado: Marinalva Vieira de Azevedo

Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão

Vistos.

BANCO BMG S/A opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de Id 4939702, que não conheceu da apelação de do recurso adesivo, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão da intempestividade.

Defende que a decisão é contraditória, pois foi fundamentada no provimento da Corregedoria nº 026/2017, quando deveria ter aplicado o disposto na Leu nº 11.419/2016.

Requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a dita contradição, e consequente conhecimento do recurso de apelação ante a sua tempestividade.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de suprir contradição em decisão monocrática sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Ressalte-se que os embargos de declaração, mesmo com objetivo de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do CPC (art. 535 do CPC/73).

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a não conhecer do recurso pela sua intempestividade.

Muito embora o embargante sustente que sua apelação está tempestiva por ter observado o disposto na no art. 5º da Lei 11.419/2016, restou claro na decisão embargada que o Provimento da Corregedoria nº 26/2017 foi editado como forma de regulamentar a Lei 11.419/2016.

Portanto, desde sua entrada em vigor, ocorrida em 22 de janeiro de 2018, as intimações dos processos eletrônicos do 1º grau passaram a ser feitas através de publicação, consoante Provimento da Corregedoria nº 026/2017, publicado no Dje nº 234 de 20/12/2017, in verbis:

“Provimento Corregedoria Nº 026/2017

Dispõe sobre a opção administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio da publicidade, disposto no art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2016, que trata especificamente das intimações nos processos eletrônicos; CONSIDERANDO a discricionariedade do Tribunal de Justiça em valer-se do Diário de Justiça Eletrônico para a intimação dos atos processuais no PJe, conforme dispõe a Lei 11.419/06;

CONSIDERANDO desenvolvimento de conexão entre o PJe e o DJE, que permite o uso do diário para publicação dos atos praticados no processo eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução 234 do CNJ;

CONSIDERANDO o SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.

§ 1º. Na intimação pelo DJE constará, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da Lei 13.105/2015.

§ 2º. A divulgação dos dados processuais no DJE observará o disposto na Resolução CNJ 121/2010, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça.

Art. 2º. Serão objeto de publicação no DJE:

I – o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos.

Art. 3º. O conteúdo das publicações incluídas no DJE será assinado digitalmente, observados os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil).

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor a partir de 22/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.” gn

Como visto, o provimento deixou claro que a própria Lei 11.419/2016 atribui discricionariedade ao Tribunal para valer-se do diário de justiça para intimação dos atos processuais do Pje.

Ou seja, para fins de contagem de prazo, considera-se a data da publicação da decisão ou despacho no diário da justiça, não mais através do sistema Pje.

Mister trazer à baila trecho da decisão embargada:

Conforme se extrai dos autos, a sentença foi disponibilizada no DJE n. 059 de 2/04/2018, considerando-se como data de publicação o dia 3/4/2018, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 4/4/2018.

Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 24/4/2018 e, tendo sido protocolada em 4/05/2018, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.

Noutro giro, diante da intempestividade da apelação, o recurso adesivo protocolado pela autora Marinalva também não poderá ser conhecido, nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC.

O embargante, muito embora alegue a existência de contradição, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando a sua insatisfação com o não conhecimento da apelação.

Assim, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7003227-73.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003227-73.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Geraldo Rodrigues Araújo

Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)

Advogado : Wilson de Gois Zauhy Junior (OAB/RO 6598)

Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Advogado : Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)

Advogada : Camila Baião Luquini (OAB/MG 96271)

Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)

Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)

Apelado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogada : Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Apelado : Banco Cetelem S/A

Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogada : Vanessa Munhoz de Pontes (OAB/SP 221507)

Advogada : Flávia Luciane Neto de Oliveira (OAB/SP 329985)

Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 100391)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 23/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Ação anulatória. Empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Danos materiais e moral. Ausentes.

A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois está especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.

A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e não se desincumbe do ônus de provar supostas invalidades ou defeitos na manifestação de sua vontade, que, em tese, maculariam a obrigação, afasta a caracterização do dano moral ou do material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

Recurso Especial em Apelação n. 7053363-29.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7053363-29.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: José Raimundo de Jesus

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Recorridos: Fabiano de Araújo Pinto e Elizama Amorim Ferraz Pinto

Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 03/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

0801829-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005292-22.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : L. S. D. de J. representado por sua mãe L. F. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : I. A. dos S. de J. e outro

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Alimentos. Obrigação avoenga. Determinação de emenda da petição inicial. Inclusão dos avós maternos no polo passivo da lide.

A decisão que determina a emenda da petição inicial para inclusão dos avós maternos no polo passivo da ação de alimentos intentada contra os avós paternos não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento. Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7005448-42.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005448-42.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Vinícius Duarte de Andrade (OAB/RJ 18369)

Advogado : Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelada : Selma Ribeiro Barbosa Sgamate

Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação indenizatória. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Contratação fraudulenta. Responsabilidade objetiva. Perícia. Assinatura divergente. Dano moral reconhecido. Comprovado por meio de perícia técnica que a assinatura lançada no contrato de cartão de crédito consignado não foi emanada da apelada, impõe-se a procedência da ação indenizatória.

Configura falha na prestação dos serviços, quando a instituição financeira deixa de tomar as cautelas necessárias à contratação dos seus serviços, permitindo a atuação de terceiros, sendo a sua responsabilidade civil objetiva, a teor do disposto no art. 14 do CDC. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007901-46.2016.8.22.0002 - Apelação (PJe)

Origem: 7007901-46.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Leide Chaves Mazer

Advogados: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)

Advogada: Lediane Tavares Rosaad (OAB/RO 8.027)

Apelado: Banco PAN S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700)

Advogado: José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7.361)

Decisão

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de Id 4742231, em que o apelante pretende a retificação do valor dado à causa após a publicação do acórdão que proveu seu recurso de apelação. Indefiro o pedido em razão da via eleita ser inadequada, bem como ante a preclusão do tema.

Por oportuno, destaco que o acórdão que julgou a apelação afastou a litispendência, determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presidente da 1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7013486-82.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7013486-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi S/A

Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado/Recorrente: Genival Rodrigues Basto

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação indenizatória. Serviços de telefonia. Não transferência de linha. Danos morais. É evidente a falha na prestação de serviços, quando o fornecedor deixa de atender solicitação do consumidor, ficando ausente a prestação de serviços de forma injustificada. O bloqueio injustificado de linha telefônica de comerciante caracteriza falha no serviço e afeta sua credibilidade perante seus clientes, ensejando indenização por danos morais, notadamente em se considerando a natureza e a essencialidade dos serviços por ele prestados, bem como a imprescindibilidade do serviço de telefonia para a regularidade dos trabalhos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

APELAÇÃO: 7010132-73.2017.8.22.0014 - (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Advogado(a): GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/RO 4567)

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)

Advogado(a): ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA (OAB/SP 258420)

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado(a): CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)
Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que julgou procedente a ação de embargos de terceiro proposta pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, determinando a restituição da restrição existente no sistema Renajud do veículo descrito na inicial.

Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.

Explico.

Conforme se extrai dos autos, a sentença foi publicada no DJe n. 158 de 24/08/2018, considerando-se como data de publicação o dia 27/08/2018, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 28/08/2018.

Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 18/09/2018 e, tendo sido protocolada em 19/09/2018, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.

Importante consignar que o apelante foi intimado, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre a alegação de intempestividade.

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7010289-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010289-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Apelada : Marineide Garcia dos Santos

Advogada : Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Advogado : Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Valor mantido.

Caracterizada a inscrição indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência de débito após o cancelamento do contrato, há o dever de indenização por dano moral, cujo valor da condenação deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7048743-71.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048743-71.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Federação das Unimed's da Amazônia Fama

Advogado : Juliana Ferreira Correia (OAB/AM 7589)

Advogado : Rodrigo Santos da Silva (OAB/AM 10696)

Advogado : Gutemberg Dantas Licarião (OAB/RR 187-B)

Advogado : Rommel Luiz Paracat Lucena (OAB/RR 160)

Embargado : Luiz de Gonzaga Moraes Ferreira

Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Advogada : Ana Paula de Souza (OAB/RO 8059)

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado : Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 27/10/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Inexistência.

Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

Processo: 0802299-98.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038310-08.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861),

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625)

Advogado: Francisco Luis (OAB/RO 8011) e outros

Recorrido: Jurandir Pires

Advogado: Eduardo Kotkiewicz Coimbra (OAB/SC 6004)

Advogada: Terenice Siebauer (OAB/SC 40336)

Advogada: Fernanda Radel Martins (OAB/SC 38497)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 04/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7003736-32.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003736-32.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Embargado : José Evaldo dos Santos

Advogado : Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado : Lauro Paulo Kingelfus (OAB/RO 1951)

Advogado : Lauro Paulo Kingelfus Júnior (OAB/RO 2389)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 19/10/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
0802169-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003016-09.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravantes : Thaisnara Rodrigues Falcão e outro
Advogado : Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogado : José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado : Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Agravado : Lerson Werno Sapiras
Advogado : Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Agravado : Luciano Teixeira Costa
Advogado : Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Indenizatória por danos materiais e morais. Verbas objeto de ação na esfera trabalhista. Mesmo fato. Naturezas distintas. Non bis in idem. Suspensão do feito. Inaplicabilidade. Possuem naturezas distintas as indenizações perseguidas na esfera trabalhista e na esfera civil, embora decorrentes do mesmo fato, pois, em uma, objetiva ver-se indenizado pelo risco inerente à profissão desenvolvida pelo genitor e, noutra, pelo ato ilícito que acredita ter sido praticado pelos envolvidos no acidente de trânsito que vitimou seu pai.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
7036991-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036991-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : A. E. O. B. representada por sua mãe R. O. C.
Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado : Thiago Moreira Gomes (OAB/RO 7954)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte. Interesse de agir. Comprovação de únicas herdeiras. Desnecessidade. Condição comprovada. O requerimento administrativo não atendido em prazo razoável comprova a resistência da seguradora, demonstrando-se o interesse de agir da parte. Demonstrado nos autos que as autoras são únicas herdeiras da vítima, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 792 do CC, cabendo à seguradora o ônus probatório, caso alegue a existência de outros beneficiários.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
0801357-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012725-86.2006.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Agravante : Elias Monteiro da Silva
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada : Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Agravada : Bunge Fertilizantes S/A
Advogado : Osmar Schneider (OAB/MT 2152-B)
Advogado : Fábio Schneider (OAB/MT 5238)
Advogado : José Albari Slompo de Lara (OAB/PR 6668)
Advogado : Claudionor Mariano Pantoja (OAB/RS 5853)
Advogada : Rutineia Bender (OAB/SC 14119)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Falecimento do executado. Informações acerca de inventário. O co-executado, herdeiro do de cujus, também executado, não pode ser compelido a informar acerca da existência de inventário ou de outros herdeiros, mesmo porque pode ser responsabilizado sozinho pela dívida executada.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/11/2018
Agravo de Instrumento n. 0802601-30.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7006312-39.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: A. de A. C. J.
Advogado: Jean Câmara de Oliveira (OAB/PB 11.144)
Agravado: B. de S. C. representado por sua genitora M. J. P. da C.
Defensor Público: José de Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 17/9/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Impossibilidade de pagamento dos alimentos fixados. Comprovação. Redução. Necessidade/possibilidade. A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Comprovada a impossibilidade deste de arcar com os alimentos provisionais arbitrados, razoável que seja reduzido o percentual fixado em razão da incapacidade financeira e da precariedade da fixação dos alimentos provisórios.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
0801831-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001852-77.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogada : Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Advogado : Agenor Martins (OAB/RO 6540)
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada : Darci Godinho
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução. Efetividade da execução. Expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e INSS. Possibilidade. Esgotadas as possibilidades de penhora de valores e bens, somado ao entendimento da Corte de ser possível a penhora de salário, desde que não comprometa a subsistência do executado, é possível determinar a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e INSS para saber se o executado auferirá alguma renda.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
7013819-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013819-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Graciluce Argentina da Silva
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 8/5/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Falha na prestação do serviço. Consumidor por equiparação. Cônjuges. Danos morais. Comprovação. Indenização. Valor. A interrupção indevida do serviço de energia elétrica por longo período implica dano moral presumido para o consumidor titular da unidade, pois atinge diretamente a vida do indivíduo privado de sua utilização, ultrapassando o mero aborrecimento, devendo ser estendido ao cônjuge, porquanto subentendida a sua condição de residente no imóvel. O valor da compensação deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração fatores como a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
 7010255-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7010255-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Maria das Graças Souza Carvalho
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 18/01/2017
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
 7021398-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7021398-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Maria Pereira da Paixão Costa
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Majoração do valor.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
 Impõe-se a majoração do quantum fixado a título de danos morais quando se mostrar irrisório e desproporcional aos danos sofridos por parte.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
 0802270-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001036-30.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante : Andrade e Vicente Ltda
 Advogado : Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
 Agravadas : Luciana Lima dos Santos e outra
 Advogado : Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
 Advogada : Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
 Advogada : Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)
 Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Denúnciação à lide do município. Impossibilidade.
 Não há que se falar em denúnciação à lide do município quando o direito de regresso não está demonstrado de plano nos autos, dependendo da realização de provas que não foram produzidas no bojo do feito principal, a efeito de demonstrar a alegada falha do ente público na sinalização da via pública.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
 7027107-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7027107-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelada : Gilsely Silva dos Santos
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 08/02/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Correção monetária e juros. Termo inicial. Honorários advocatícios. Diminuição.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
 Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018
 0802275-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002602-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Agravante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Agravados : José Arnaldo de Medeiros e outros
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Advogado : Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.

Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7010813-98.2016.8.22.0007 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7010813-98.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Soletrol Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fábio Luiz Angella (OAB/SP 286131)

Advogado: José Orivaldo Peres Júnior (OAB/SP 89794)

Advogado: Ézio Antônio Winckler Filho (OAB/SP 154938)

Agravado: Fabiano do Prado Vacario

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)

Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 05/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

PROCESSO: 0803054-25.2018.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo De Instrumento (PJE)

Agravante: Fabio Henrique Franca Rodrigues

Advogado(a): Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado(a): Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Agravado: Alini Silva Ribeiro De Moraes, Alessandro Oliveira De Moraes

Advogado(a): Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387000)

Advogado(a): Josemario Secco (OAB/RO 724)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 12/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Loureane Barce da Silva

Técnico Judiciário - Cad. 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801647-81.2018.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003948-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Maria da Conceição Pires Sevalho e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 05/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0004695-71.2015.8.22.0102 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0004695-71.2015.8.22.0102 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente : J. de. A. de O. A.

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Recorrido : W. A. de A.

Advogada : Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 05/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Edcarlos da Silva Rodrigues

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803020-50.2018.8.22.0000 - Agravo em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7036015-61.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Sabenauto Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Agravado: Abenair Alves Moreira Fontolan

Advogado: Joao Carlos Gomes Da Silva (OAB/RO 7588)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 29/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Edcarlos da Silva Rodrigues

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7000977-86.2016.8.22.0012 – Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000977-86.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
 Recorridas: Salete Maria Weschenfelder e outra
 Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
 Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 05/12/2018
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.
 Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7000838-12.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem : 7000838-12.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Apelantes : Katiane Biazatti Ermita e outro
 Advogado : Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
 Advogado : Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
 Apelada : UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Plano de saúde. Despesas médicas e hospitalares. Cirurgia. Urgência e emergência. Não constatação. Rede credenciada. Solicitação. Ausência. Dever de ressarcimento. Ausência. Nos termos do art. 12, inc. VI, da Lei n. 9.656/98, somente em casos excepcionais, como inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, ou mesmo impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, é admitido o reembolso de despesas efetuadas com profissional de saúde não credenciado. Constatado nos autos que o paciente possuía a doença desde o nascimento, o que afasta a urgência e emergência, assim como a inexistência de solicitação, à parte ré, de profissionais conveniados ou de serviço próprio para atender a menor, a pretensão de ressarcimento das despesas com o tratamento não merece ser acolhida.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7002829-63.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem : 7002829-63.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante : VEMAQ Veículos e Máquinas Ltda
 Advogado : Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
 Advogado : Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
 Advogado : Carl Tesk Junior (OAB/RO 3297)
 Apelado : Leonel de Assis
 Advogada : Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
 Advogado : Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado : Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogada : Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
 Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
 Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIMENTO. Constatando-se inovação recursal em toda matéria devolvida, o recurso não deve ser conhecido, sob pena de haver supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7056424-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7056424-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Elias Ferreira da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Diretor de Gestão da Eletrobrás Distribuição Rondônia (Luiz
 Marcelo Reis De Carvalho)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Apelada : AVR Assessoria Técnica Ltda - EPP
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Administrativo. Concurso público. Apresentação de atestado médico. Conteúdo previsto no edital. Não observância. Eliminação do certame. Possibilidade. Princípio da vinculação ao edital. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por candidato a concurso público contra ato que o impediu de realizar a prova de capacidade física referente ao concurso público para o cargo de profissional de nível médio suporte /eletricista motorista (Edital 01/2014), tendo em vista que, na data da prova, apresentou atestado médico em desconformidade com o edital do certame. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as disposições do edital que disciplina o concurso público constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. 3. Da análise dos autos, observa-se que o impetrante não participou do teste físico, uma vez que o atestado médico apresentado não estava em conformidade com o Edital, conforme previsão dos itens 10.11 e 10.12 da norma editalícia, sendo que a conduta da parte impetrada em eliminar o candidato não foi ilegal ou abusiva, porquanto apenas atendeu as disposições editalícias, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 5. Apelo não provido

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7009697-36.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem : 7009697-36.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Apelados : E S de Oliveira & Cia Ltda – ME e outro
 Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelada : Andreia Glomba
 Apelado : Edson Souza de Oliveira
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. 1. A extinção do feito pela inércia da parte depende não só da intimação pessoal desta, como também de requerimento da parte ex-adversa, nos termos da Súmula 240 do STJ, e intimação do seu procurador. Não se verificando nos autos requerimento da parte ré para a extinção do feito, é de ser desconstituída a sentença. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 0009641-80.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem : 0009641-80.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante : Juliano César Marques da Silva
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : Agropecuária do Colono Ltda - ME
 Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada : Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Réu revel. Recurso interposto por curador especial. Preparo. Monitória. Embargos. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Satisfação dos requisitos da ação. Assistência judiciária gratuita. Tratando-se de recurso interposto por curador especial nomeado ao réu revel citado por edital, é dispensável o recolhimento do preparo recursal. Não há que se falar em nulidade da citação por edital, quando frustradas as tentativas de citação, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. A prova escrita hábil a instruir o procedimento monitorio é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/11/2018
 0006329-85.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0006329-85.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : José Jovial Pascoal da Silva
 Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Advogado : Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)
 Advogado : Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)
 Apelada : Mapfre Seguros Gerais S/A
 Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Acidente de trânsito. Embriaguez ao volante. Termo de constatação. Validade. Indenização afastada. Constatada a embriaguez do condutor do veículo, por meio de termo de constatação, prova hábil para tanto, sendo esta causa determinante para o acidente de trânsito, é legítima a recusa da seguradora ao pagamento de indenização.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7050693-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7050693-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : José Ferreira dos Santos
 Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fortaleza do Abunã. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Honorários. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O percentual atribuído aos honorários advocatícios deve ser fixado de acordo com a legislação vigente, nos termos do artigo 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 0006953-82.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem : 0006953-82.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Advogada : Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
 Advogado : Antônio Lopes de Araújo Junior (OAB/TO 5436)
 Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Apelada : Girlane Aparecida Zeferino
 Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Loteamento. Imóvel inacessível. Resolução contratual por inexecução voluntária. Verificada. Exceção de contrato não cumprido. Dano moral. Não configurado.
 1. Nos termos dos artigos 475 e 476 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, cabendo indenização por perdas e danos e, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro.
 2. O inadimplemento contratual, por si só, não acarreta ofensa à honra ou à reputação passível de indenização. Mostra-se necessária a cabal comprovação dos danos morais quando se alega que eles decorrem da falta de cumprimento de uma avença, o que não ocorreu. O abalo de natureza emocional, para que seja indenizável, necessita de mínima comprovação nos autos. A mera necessidade de acionar o judiciário para sanar o litígio não enseja o caráter indenizatório.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 0000184-97.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem : 0000184-97.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
 Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
 Advogado : Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/MG 102568)
 Advogado : Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)
 Advogada : Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Legitimidade ativa do Ministério Público. Caixas eletrônicas de Guajará-Mirim desprovidos de numerário aos finais de semana e feriados prolongados. Conduta reiterada. Dano moral coletivo. Valor da compensação. Redução.
 O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa dos interesses e direitos dos consumidores. A reiterada conduta da instituição bancária em deixar que os terminais de autoatendimento de Guajará-Mirim ficassem desabastecidos, estando inacessível a função de saque de numerários nos finais de semana e feriados prolongados, extrapolando os limites da tolerabilidade, gera direito ao dano moral coletivo.
 O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser minorado caso fixado em quantia exorbitante.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/11/2018
 7000114-72.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7000114-72.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante : Creidimara Pereira Coelho
 Advogado : Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
 Apelada : Leila Mara Soligo

Advogada :Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
 Advogado :Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Dano moral. Quantum compensatório.
 O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne infimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada a menor, a importância deve ser majorada a fim de se adequar aos parâmetros deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018
 7004997-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7004997-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Neoclécia Almeida de Cristo
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Mazda Confecções Ltda - Me
 Advogado : Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Comprovação da relação negocial. Restrição ao crédito devida. Dano moral inexistente. Alteração dos fatos. Litigância de má-fé.
 Demonstrado que a parte autora contraíra a dívida que levaria à negativação de seu nome, não há que se falar em dano moral ou declaração de inexigibilidade do débito.
 Ajuizada a demanda sob o argumento de que nenhum negócio jurídico fora firmado com a parte requerida, e modificada a tese após estarem prostradas as alegações iniciais, fica configurada alteração dos fatos, sendo correta a aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018
 7012463-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7012463-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante :Richard Soares Paiva
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada :Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado :Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Advogado :Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Não comprovação. Relação contratual existente. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento. Litigância de má-fé. Dolo demonstrado. Sentença mantida. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida, notadamente quando resta incontroverso que o autor assinou o contrato que originou o débito. Resta caracterizada a litigância de má-fé quando demonstrada a alteração da veracidade dos fatos pela parte autora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018
 7003743-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7003743-09.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante :João Victor dos Santos Alves

Advogada :Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado :Edelcio Vieira (OAB/RO 551-A)
 Apelado :Banco do Brasil S/A
 Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Espera em fila de banco. Gestante. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.
 Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
 O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018
 7000949-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7000949-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante :Vanderlei Soares de Mendonça
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada :Natura Cosméticos S/A
 Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Negativação indevida. Não comprovação. Perícia grafotécnica. Assinatura. Autenticidade. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento. Litigância de má-fé. Dolo demonstrado. Sentença mantida. Não há cerceamento de defesa quando a realização de prova testemunhal seria irrelevante para o deslinde da causa, considerando as provas já existentes nos autos. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida, notadamente quando comprovado por meio de perícia grafotécnica que o autor assinou o contrato que originou o débito. Está caracterizada a litigância de má-fé quando demonstrada a alteração da veracidade dos fatos pela parte autora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7003044-97.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem : 7003044-97.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Apelada : Regina Martins de Aquino Gorza
 Advogado : Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Ausência de comprovação da prestação do aval. Dano moral. Quantum indenizatório.

É indevida a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, quando não comprovado o aval prestado no contrato de empréstimo firmado por terceiro perante a instituição financeira. A indevida inscrição em órgão de proteção de crédito gera direito à indenização por dano moral, porquanto este é presumido. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado em observância aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018

0011384-80.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 0011384-80.2014.8.22.0001 Porto Velo / 3ª Vara Cível

Apelante : Auto Shop Centro Automotivo Ltda – ME

Advogado : Augusto César Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Apelada : Maria Auxiliadora Carvalho Gomes

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Amanda Cristine Soares (OAB/RO 10790)

Advogada : Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogada : Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada : Luciene da Silva Marins (OAB/RO 1093)

Advogado : Atila Andrade Santos (OAB/SP 199543)

Terceiro Interessado: Jamisson Avelar dos Santos

Advogado : José Damasceno de Araújo (OAB/RO 660)

Advogada : Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 08/02/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADA/ SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULO DEPOSITADO EM OFICINA PARA REPAROS. DEVER DE GUARDA. ARTIGO 629 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DAS PEÇAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Constatando-se por perícia a retirada/substituição de peças integrantes de veículo no interior de estabelecimento comercial (oficina mecânica), cabe a esta o dever de restituição e de reparação pelos danos sofridos pelo proprietário do veículo, nos termos do art. 629 do Código Civil.

2. Observadas as peculiaridades do caso, certo é que a apelante (oficina mecânica) deve ser responsabilizada pelos sentimentos de aflição, decepção e repúdio sofridos pela demandante ao perceber que seu veículo estava sendo “depenado” na oficina que deveria consertá-lo, de modo que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada na sentença merece ser mantida.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0008042-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008042-27.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Eudemir Alves Faria

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Direito do Consumidor. Propaganda. Oferta de produto. Descumprimento. Dano moral. Valor. Parâmetros de fixação.

Ofertar produto com indicação de vantagem gera expectativa no consumidor, e o não cumprimento da oferta causa-lhe frustração que ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a esfera moral causando-lhe dano.

No caso, o dano é maior por se tratar de pessoa idosa, deficiente, e que teve de desviar seu tempo em peregrinações para reclamar junto à empresa apelada e Procon até chegar ao Poder Judiciário, para alcançar pelo menos a devolução do valor investido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0802716-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009746-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : Joseval Lucas de Araújo

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de Instrumento. Empréstimo. Descontos. Cessação. Antecipação de tutela. Requisitos presentes.

Presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão que determinou a cessação dos descontos do benefício previdenciário da parte que contesta a realização do contrato com o banco.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7012609-79.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012609-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Conceição Mendes e outros

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Despacho

Vistos,

Intimem-se o embargado para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (v. fls. 443/444 e fls. 459/467) (CPC, art. 1023, § 2º).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer. Oportunamente, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801441-67.2018.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014517-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Recorridos: Maria Eliete Correia de Lima e outros
 Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 05/12/2018
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.
 Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018
 7044547-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7044547-24.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante :Tarlei Santos Caetano
 Advogado :Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
 Apelado :Banco do Brasil S/A
 Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Espera em fila de banco. Dano moral. Não configurado. Mero dissabor.
 Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
 Contudo, não havendo comprovação de tais fatos, não há que se falar em dano moral, mas somente em ocorrência de mero dissabor.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7021237-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7021237-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Formosa Madeiras Ltda - EPP
 Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
 Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Inadimplência. Perícia judicial. Exigibilidade. Suspensão energia elétrica. Débitos pretéritos. Impossibilidade. Honorários. Declara-se exigível a cobrança de consumo de energia quando lançado de forma correta, com comprovação por meio de perícia judicial. A suspensão dos serviços pressupõe débito contemporâneo, sendo inviável a interrupção do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos (antigos). A margem de liberdade do magistrado para fixar os honorários advocatícios gravita entre os limites legais, não podendo fixá-los em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 85, §2º, CPC.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018
 7025124-15.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7025124-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante :Edna Bispo do Carmo
 Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 19/10/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver a intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018
 7002458-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7002458-83.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Dezeni de Souza Vitorino
 Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Vista Alegre do Abunã. Dano moral presumido. Dano coletivo. Exclusão da reparação individual. Inocorrência. Quantum compensatório. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 0000834-50.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)
 Origem: 0000834-50.2015.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelantes: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
 Advogados: GILSON ELY CHAVES DE MATOS (OAB/RO 1.733), ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3.702) e FRANCIELLE PEREIRA E SILVA (OAB/RO 7.551)
 Apelados: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MATIPO e outro
 Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JÚNIOR (OAB/RO 4.683)
 Despacho
 A sessão ocorrerá daqui a uma semana (dia 12/12/2018). Ademais, a sustentação oral poderá ser realizada por meio de videoconferência.
 Indefiro o pedido de adiamento.
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 7010515-24.2016.8.22.0002 - Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 7010515-24.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Agravante: W Antônio de Melo Eireli
 Advogado: Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5215)
 Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
 Agravados: Roseli dos Santos Guedes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído em 06/08/2018
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.
 Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 7014045-21.2016.8.22.0007 APELAÇÃO (PJE)
 Apelante: Marcio Valerio De Sousa
 Advogada: Maria De Lourdes Batista Dos Santos (OAB/RO 5465)
 Advogado: Marcio Valerio De Sousa (OAB/MG 130293)
 Advogada: Nathaly Da Silva Goncalves (OAB/RO 6212)
 Advogado: Marcio Valerio De Sousa (OAB/MG 130293)
 Apelado: Geap Autogestao Em Saude
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído Em 28/03/2018
 Despacho
 Vistos.
 Considerando o regular substabelecimento apresentado à fl. 1 de ID 5017266, defiro o pedido da parte apelante Márcio Valério de Sousa e determino a inclusão das advogadas Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171) e Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692) no sistema.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.
 Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 001063-19.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem : 7001063-19.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante : CNOVA Comércio Eletrônico S/A
 Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
 Advogado : Adriano Pablo Justino Peixoto (OAB/RJ 136257)
 Advogada : Paula Quintal Dias (OAB/RJ 129841)
 Apelado : Marcilio Soave
 Advogado : Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Despacho
 Vistos.
 As partes peticionaram às fls. 1/3 (ID 5024421) para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
 Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7025381-74.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7025381-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante: Manoel Alves de Sena
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira
 Advogada: Anna Luiza Pupo Cabral (OAB/PR 37781)
 Advogada: Divana Paulichen (OAB/PR 49439)
 Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
 Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 21/11/2018
 Despacho
 Vistos,
 Manoel Alves de Sena opõe embargos de declaração (fls. 429/436 – Id. 4942139) em face do acórdão proferido às fls. 412/416.
 Dê-se vista dos autos ao embargado, a fim de que exerça o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC.
 l.
 Porto Velho, 5 de dezembro de 2018
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 PROCESSO Nº: 7059570-44.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
 ORIGEM: 7059570-44.2016.8.22.0001 – PORTO VELHO - 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 APELANTE: BANCO BMG SA
 ADVOGADO: CLAUDIO DE ANDRADE PACI (OAB/SP 270857)
 ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB/BA 29442)
 ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
 APELADO: GENILDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADA: OZANA BAPTISTA GUSMAO (OAB/MT 4062)
 ADVOGADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR (OAB/RO 4871)
 RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
 DECISÃO
 Vistos.
 Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.578.526/SP, determinando a suspensão de todos os processos, em qualquer instância ou fase processual, que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, matérias arguidas neste recurso de apelação, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso repetitivo.
 Retire-se de pauta.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0000632-50.2013.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 0000632-50.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste-RO / 1ª

Vara Cível

Apelante/Apelada: Lucia Boiko

Advogada: Maila Suzamar Da Rocha (OAB/MT 12690/B)

Advogado: Leonardo Reis Bregunci (OAB/MT 9962/O)

Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Apelados/Apelantes: Roberto Demario Caldas e outros

Advogado: Marcio Mello Casado (OAB/RS 39380)

Advogado: Dariano Jose Secco (OAB/SP 164619a)

Apelante: Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogada: Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 320381)

Advogado: Donizeti Elias De Souza (OAB/RO 266b)

Advogado: Antonio Manoel Araujo De Souza (OAB/RO 1375)

Advogado: Felipe Henrique Rosalem (OAB/RO 8207)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Apelado: FRIGORIFICO PORTO LTDA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EM PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Considerando-se a cessão de crédito e de direitos havida entre o Banco do Brasil S/A e Claides Lazaretti Masutti, defiro a substituição no polo passivo, como requerido (ID n. 3724977), devendo o CPE2G providenciar as alterações necessárias para que conste nas publicações o nome do patrono constituído por esta última.

Diante do conhecimento de que a cessionária entabulou acordo envolvendo créditos adquiridos do Banco, tendo havido, inclusive, o arquivamento de diversos recursos distribuídos à minha relatoria em razão deste (AI n. 0801836-93.2017.8.22.0000; AI n. 0801835-11.2017.8.22.0000 e AI n. 0801833-41.2017.8.22.0000), intimem-se os apelantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual reflexo da transação no objeto dos presentes recursos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Autos n. 0803369-53.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): SERVIO TULLIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

AGRAVADO: ISABEL MARIA DO CARMO

Data da Distribuição: 03/12/2018 14:27:13

Decisão

Vistos,

Banco do Brasil S/A agrava de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos do processo em que contende com Isabel Maria do Carmo.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 34):

Indefiro o pedido de ID22160821.

Conforme dito anteriormente no despacho de ID 22050446, o AR de notificação extrajudicial com a informação de "mudou-se" não é hábil para constituir a mora do devedor, haja vista que a notificação válida do requerido é requisito para ajuizamento de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Imperioso mencionar que há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Assim, intime-se novamente o requerente para cumprir o despacho de ID 22050446, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja expedido o mandado de busca e apreensão, em respeito ao seu direito de credor fiduciário.

Quanto ao mérito, aduz que a decisão agravada ao determinar a emenda à petição inicial e comprovação da constituição em mora da Agravada, além de desconsiderar a notificação enviada ao endereço do contrato, desvirtua a sistemática processual e a lei.

Discorre que a manutenção da decisão na forma como prolatada lhe importará em severos prejuízos, especialmente porque já suporta a inadimplência da Agravada.

Alega que a decisão afronta os ritos processuais aplicáveis à espécie, pois a ação de busca e apreensão está alicerçada no Decreto-Lei 911/69, visando a imediata retomada do veículo 1 (UM) VEÍCULO DA MARCA FIAT; ANO 2009/2010; MODELO Siena EL (n. SÉRIE) 1.0 8v (FLEx) 4p Et; chassi 9BD17206LA3495568, RENAVAL 132404265, PLACA RO/NDW6923, dado em garantia, conforme a Cédula de Contrato Bancário de nº 009.915.898 (850.481.509).

Relata que o ajuizamento da ação se deu em razão do descumprimento contratual pela Agravada, que deixou de pagar as prestações contratadas desde 27/09/2015, incorrendo, por conseguinte, em vencimento antecipado das parcelas.

Ressalta que o débito da agravada foi suficiente para o vencimento antecipado de todas as suas obrigações, nos termos da cláusula constante no contrato de Alienação Fiduciária. Afirma ter constituído a agravada em mora (art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69), por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido no contrato e que levou ao feito originário os documentos aptos a comprovar seu direito, bem como o periculum in mora e o fumus boni iuris, e que por isso tudo requereu a expedição de mandado de busca e apreensão.

Aduz ter comprovado a existência dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada, reiterando a concessão dessa medida no presente agravo de instrumento.

Requer a concessão de efeito suspensivo, cujo propósito é a expedição de mandado de busca e apreensão, no mérito que seja provido, para que a petição inicial seja deferida, com o consequente prosseguimento da ação de busca e apreensão.

É o relatório. Decido.

Como ainda não houve citação da parte demandada no processo originário, não há porque determinar sua intimação para contraminutar o recurso, até mesmo porque, a petição inicial do agravante sequer foi recepcionada pelo juízo agravado.

O pedido de efeito suspensivo da decisão se mostra razoável, tendo em vista que a decisão agravada conferiu prazo para emenda da inicial sob pena de indeferimento.

Deste modo, deve ser conferido o efeito pretendido, para que se aguarde a decisão final deste recurso, sob pena de causar lesão ao direito do agravante.

Assim, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo desta decisão.

Após, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0000760-27.2014.8.22.0015 - APELAÇÃO (198)

Origem: 1ª Vara Cível de Guará-Mirim

Data distribuição: 04/05/2017 07:53:22

Apelante/Apelada: CAROLINA RAMOS QUEIROZ

Advogado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI (OAB/RO 2570)
 Apelado/Apelante ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
 Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB/RO 3774)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o apelante Antonio Bento do Nascimento não apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais. À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

APELAÇÃO Nº: 0001743-07.2015.8.22.0010

ORIGEM: 0001743-07.2015.8.22.0010 - 1ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO

APELANTE: A. C. SANTANA MOVEIS - ME Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO (OAB/RO 1898)

APELADO: PEDRO MARQUES Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)

APELADO: CARLOS CICILIO SANTANA

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o apelante não apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

APELAÇÃO nº: 0003574-96.2015.8.22.0008

ORIGEM: 0003574-96.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/RO - 1ª Vara Cível

APELANTE: ANTONIO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS Advogada: SONIA APARECIDA SALVADOR (OAB/RO 5621)

APELADA: L. F. IMPORTS LTDA. Advogado: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR (OAB/RO 905)

Advogada: GRAZIELA FORTES (OAB/RO 2208)

Advogado: REJANE SARUHASHI (OAB/RO 1824)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

O preparo a ser recolhido deve corresponder a 3% do valor da causa (R\$ 33.494,00), devidamente atualizado.

Assim, intime-se o apelante para complementar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

APELAÇÃO Nº: 7011429-91.2016.8.22.0001 - (PJE)

ORIGEM: 7011429-91.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: MADEIREIRA AMIGAO LTDA - EPP

Advogado: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA (OAB/RO 6009)

Advogado: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE (OAB/RO 731)

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogado: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI (OAB/RO 3478)

Advogado: OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/MG 118304)

Advogado: ROBERTO VENESIA (OAB/RO 4716)

Advogado: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/RO 4715)

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

DESPACHO

Vistos.

A apelante requer a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Examinados.

Decido.

Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

No presente caso, verifica-se que a parte é pessoa jurídica, já tendo, inclusive, arcado com as custas iniciais (ID n. 2336351), não havendo como se conferir, de plano, as benesses da gratuidade. Desse modo, deverá comprovar a sustentada hipossuficiência, não se prestando o documento de ID n. 2336490 para tanto, por constituir documento particular e unilateral.

À luz do exposto, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento do pleito.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

APELAÇÃO Nº: 7013089-23.2016.8.22.0001 - (PJE)

ORIGEM: 7013089-23.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: IMAGEM - ARTE VISUAL EIRELI - ME

Advogado: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)

APELADO: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES

Advogado: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES (OAB/RO 7667)

INTERESSADA (PARTE ATIVA): BERGAMASCO SERVIÇOS DE FORMATURAS EIRELI

Advogado: THIAGO FERNANDES BECKER (OAB/RO 6839)

Advogado: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DESPACHO

Vistos.

Imagem – Arte Visual Eireli - ME interpôs o recurso de apelação em 02/08/2017, tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal somente no dia 03/08/2017.

Outrossim, o aludido recolhimento fora efetuado apenas com base no valor da condenação, em dissonância com o artigo 12, inciso II, da Lei n. 3.896/2016.

À luz do exposto, em observância ao teor do § 4º do artigo 1007, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a apelante para que

efetue a complementação do preparo, cujos cálculos deverão considerar o valor da causa, devidamente atualizado, fazendo-o em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004903-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004903-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Ministério de Adoração Casa de Deus

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência do recorrente.

Assim, considerando-se o disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)n. 0803362-61.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: G. P. D. A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADOS: I. D. C. S., E. C. C. D. A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Data da Distribuição: 01/12/2018 13:57:01

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. P. D. A. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de guarda cumulada com alimentos e regulamentação de visitas n. 7009011-03.2018.8.22.0005 ajuizada por I. D. C. S., na qual deferiu o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, a serem pagos mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora da menor.

Relata nas razões recursais que a agravada ajuizou ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e alimentos, discorrendo ter convivido em união estável com o requerido, advindo do relacionamento o nascimento da filha E. C. C. D. A. em 24/04/2012. Reconhece o seu dever de prestar alimentos à menor, contudo, sustenta a impossibilidade de prestá-los no valor deferido na decisão agravada.

Destaca possuir mais dois filhos, nascidos em 20/01/2006 e 05/08/2017, suportando o pagamento de pensão a estes, arrazoando, ainda, possuir outras despesas.

Alega não dispor de renda suficiente para arcar com o pagamento de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo para cada um dos filhos, o que seria o mais justo.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal para fixar os alimentos provisórios em 17% (dezesete por cento) do salário-mínimo vigente e, no mérito, o provimento do recurso e confirmação da liminar.

É o relatório.

Examinados, decido.

O agravante interpôs agravo de instrumento n. 0803361-76.2018.8.22.0000, articulando as mesmas alegações do presente recurso, o que é inadmissível, uma vez que operou-se a preclusão consumativa quando da interposição do recurso anterior.

Ademais, o agravo de instrumento interposto pela segunda vez, contra a mesma decisão, fere o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1.- Não se conhece do segundo Agravo Interno interposto, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, o recorrente, ao interpor o primeiro recurso, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza.

[...]

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1035065/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim, na interposição simultânea de dois agravos internos pela mesma parte incide a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Precedentes.

[...]

IV - Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interposto não conhecido (AgRg no Ag 758.370/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 527).

No mesmo sentido, cito julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS EM FACE DA MESMA DECISÃO E PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO.

Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim, na interposição simultânea de dois agravos de instrumento pela mesma parte, incide a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso.

[...] (Agravo de Instrumento, Processo nº 0802041-59.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/02/2017)

APELAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. INTERRUÇÃO. LINHA TELEFÔNICA. INTERNET. DANO MORAL.

Não se conhece de segunda apelação protocolada pela parte com base no princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa, haja vista que o exercício da atividade pela parte, inadmite nova prática posterior, pois o ato pretendido já foi realizado.

[...] (Apelação, Processo nº 0007690-35.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento:

28/04/2016)

O direito de recorrer foi exercido quando do primeiro agravo de instrumento. Logo, é inadmissível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, pois a utilização de dois recursos para a impugnação de um mesmo ato judicial fere o princípio da unirecorribilidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

APELAÇÃO nº: 7014204-16.2015.8.22.0001 ORIGEM: 7014204-

16.2015.8.22.0001 APELANTE: ANTONIO LISBOA DE JESUS

LIMA Advogado: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA – (OAB/RO

4543) APELADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA Advogado:

CLEBER DOS SANTOS – (OAB/RO 3210)

Advogado: LAERCIO JOSE TOMASI – (OAB/RO 4400) Relator:

PAULO KIYOCHI MORI

DESPACHO

Vistos.

O apelante requer a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

No presente caso, verifica-se que o apelante se qualifica como empreiteiro, não havendo como se conferir, de plano, as benesses da gratuidade. Desse modo, deverá comprovar a sustentada hipossuficiência.

Outrossim, deverá regularizar a sua representação processual, providenciando a juntada de procuração outorgada ao advogado Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), subscritor da apelação de ID n. 2085114, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

À luz do exposto, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015, a fim de viabilizar o deferimento da benesse, bem como regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803385-07.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)

AGRAVADO: ADELY GALTER

Advogado(a): THALES CEDRIK CATAFESTA (OAB/RO 8136)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de autos n. 7009432-84.2018.8.22.0007 ajuizada por Thales Cedrik Catafesta, concedeu tutela antecipada determinando que se abstenha de promover descontos no benefício previdenciário do agravado no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Aduz não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os descontos vêm sendo realizados desde 2017, não podendo a parte agravante, agora, imputar urgência à situação.

Afirma que desconto efetuado no benefício é programado de forma adiantada, de modo que, inevitavelmente, o cliente sofrerá o desconto o que, por si só, não poderá ser considerado descumprimento à ordem judicial.

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito para a redução do valor fixado a título de astreintes.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para afastar ou reduzir a multa.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, o agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intemem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803361-76.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: G. P. D. A.

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EM BURITIS
 AGRAVADO: I. D. C. S.
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EM JI-PARANÁ
 Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. P. D. A. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de guarda cumulada com alimentos e regulamentação de visitas n. 7009011-03.2018.8.22.0005 ajuizada por I. D. C. S., na qual deferiu o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, a serem pagos mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora da menor.

Relata nas razões recursais que a agravada ajuizou ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e alimentos, discorrendo ter convivido em união estável com o requerido, advindo do relacionamento o nascimento da filha E. C. C. D. A. em 24/04/2012. Reconhece o seu dever de prestar alimentos à menor, contudo, sustenta a impossibilidade de prestá-los no valor deferido na decisão agravada.

Destaca possuir mais dois filhos, nascidos em 20/01/2006 e 05/08/2017, suportando o pagamento de pensão a estes, arrazoando, ainda, possuir outras despesas.

Alega não dispor de renda suficiente para arcar com o pagamento de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo para cada um dos filhos, o que seria o mais justo.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal para fixar os alimentos provisórios em 17% (dezesete por cento) do salário-mínimo vigente e, no mérito, o provimento do recurso e confirmação da liminar.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctório, não vislumbro a probabilidade do direito do agravante a justificar a redução do valor fixado a título de alimentos provisórios em antecipação de tutela recursal.

Em que pese o agravante tenha juntado no Id n. 5018459 – Pág. 11 a fotocópia de sua CTPS, constante como data de demissão de seu último trabalho 02/08/2010, não é crível que esteja sem realizar atividade remunerada desde referido período.

Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803291-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0050754-86.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OB/RO 5491)

Agravado: Bompreço Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 10)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)

Agravada: Lorena Carniel Dal Moro

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 10)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Redistribuição: 29/11/2018

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital que, em sítio de execução fiscal, indeferiu pedido de desarquivamento do feito e de nova consulta ao sistema Bacenjud, id. 4974641, fls. 274.

Aduz que, após várias e infrutíferas diligências de localização da devedora, postulou, e foi deferida, consulta ao sistema Bacenjud que, entretanto, também não foram positivas.

Pontua que, após um ano de suspensão do processo, postulou fosse desarquivado o processo e feita nova consulta ao sistema Bacenjud, mas o magistrado a quo condicionou o desarquivamento à indicação de bens do devedor.

É contra essa decisão que se insurge.

Sustentando o desacerto da decisão e que a execução se realiza no interesse do credor, afirma que, condicionar o trâmite da execução à indicação de ativos passíveis de penhora, contraria o interesse público e a máxima efetividade da prestação jurisdicional.

Postula, nesse contexto, seja deferida antecipação de tutela e, como consequência, determinada a pretendida consulta ao sistema Bacenjud.

Dizendo cuidar-se de matéria reiterada, postula a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, id. 4974623, fls.03/12.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando decorrido prazo razoável, inexistente abuso ou excesso na reiteração da postulação de consulta ao Bacenjud (REsp nº 201001177988, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.2011).

Portanto, a paralização do processo de execução fiscal sem observância de precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para além de afetar a segurança jurídica resulta em prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.

Diante do exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, altero a decisão agravada para autorizar a postulada consulta ao sistema Bacenjud.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0803356-54.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Origem:0803356-54.2018.8.22.0000

Impetrantes: B2w Companhia Digital e Outros

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 30/11/2018

Despacho

Vistos etc.

Intime-se os impetrantes para que, no prazo de quinze dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC), junte comprovante do recolhimento das custas.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0803237-93.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem:0173312-89.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: Irlene Barroso Ribeiro da Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 20/11/2018

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital que, em sítio de execução fiscal, indeferiu pedido de desarquivamento do feito e de nova consulta ao sistema Bacenjud, id. 4931750, fls. 04.

Sustentando o desacerto da decisão e ressaltando que a execução se realiza no interesse do credor, afirma que, condicionar o trâmite da execução à indicação de ativos passíveis de penhora, contraria o interesse público e a máxima efetividade da prestação jurisdicional. Postula, nesse contexto, seja deferida antecipação de tutela e, como consequência, determinada a pretendida consulta ao sistema Bacenjud, id. 4931641.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando decorrido prazo razoável, inexistente abuso ou excesso na reiteração da postulação de consulta ao Bacenjud (REsp nº 201001177988, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.2011).

Portanto, a paralização do processo de execução fiscal sem observância de precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para além de afetar a segurança jurídica, resulta em prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.

Diante do exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, altero a decisão agravada para autorizar a postulada consulta ao sistema Bacenjud.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0000747-28.2014.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000747-28.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Andrielly Lidiany Pereira Gomes

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Apelado: Fundação Universidade do Tocantins

Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de distribuição: 25/09/2017

Despacho

Vistos etc.

Intime-se Andrielly Lidiany Pereira Gomes para que, em cinco dias e sob pena de deserção do recurso de apelação, comprove o recolhimento do preparo em dobro (art.1.007, §4º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0803346-10.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem:7037035-53.2018.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador:Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: Ronildo Berger

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 29/11/2018

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de ação ordinária, determinou que, em quinze dias, forneça o fármaco acetato de abiraterona 250mg em quantidade suficiente para ingestão de quatro comprimidos por dia e até o final da demanda.

Salientando que o medicamento não é fornecido pelo SUS e que, no caso em tela, não se comprovou a sua imprescindibilidade, tampouco a impossibilidade de substituição, afirma que a antecipação de tutela violou o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156.

Ressaltando não se ter comprovado a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS e salientando que o medicamento pretendido não tem eficácia comprovada para o tratamento do paciente/ agravado, postula seja o agravo recepcionado com efeito suspensivo, id. 5006881.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o fármaco postulado não é disponibilizado pelo SUS e, tampouco, foi produzida prova da sua imprescindibilidade, é iniludível que a decisão agravada se mostra em flagrante descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1657156, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.09.2018), mormente considerando o vistoso perigo de irreversibilidade da tutela (art. 300, §2º, CPC).

Forçoso considerar, no que se refere a medicamentos e procedimentos não disponibilizados pelo Estado, que se trata de tema tormentoso e, com repercussão geral reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, até a presente data (21.11.2018), não transitou em julgado.

Ademais, levando em conta deliberação do Ministro Relator Benedito Gonçalves no sentido de que sejam suspensos os processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino, até

que seja proferida decisão final naquele processo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e o sobrestamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se o Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0001804-66.2014.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 0001804-66.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª

Vara Cível

Apelante: Nadelson de Carvalho

Apelado: Ministério Público de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 08/02/2018

Despacho

Vistos etc.

Considerando a renúncia do advogado do apelante e a afirmação do apelante de que necessita da assistência gratuita (id. 4868211, fls. 535/541), encaminhe-se o processo para a Defensoria Pública. Determino, por oportuno, que seja anotado o novo endereço do apelante.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

7002683-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7002683-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia -

SINDIPEM/RO

Apelado: IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data de Distribuição: 10/11/2015

Decisão

Trata-se de Apelação (doc.e- 166473), interposta pelo Sindicato dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – SINDIPEM/RO, contra sentença (doc.e- 166519) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança movido pela ora Apelante em face de suposto ato coator praticado pelo Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia e Gerente Técnico operacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia.

Os advogados do Sindicato Apelante renunciaram ao mandato (doc.e- 246243 - Pág. 1), de forma que comunicaram a parte acerca da necessidade de constituição de novo procurador nos autos (doc.e-246245 - Pág. 1/2), a qual restou silente quanto tal diligência.

Conclusos os autos a este Relator, designei o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Apelante sanasse o vício, sob pena de não conhecimento do recurso (doc.e- 4719619).

Juntada de aviso de recebimento com motivo de devolução “mudou-se”.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil dedica o Livro III para cuidar “Dos Sujeitos do Processo”, de forma que em seu Título I (Das Partes e dos Procuradores), há o Capítulo IV que trata “Da Sucessão das Partes e dos Procuradores”.

No referido Capítulo, o art. 112 estabelece as normas processuais a serem aplicadas em caso de renúncia de mandato por parte do Advogado, in verbis:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Na espécie, os advogados do Apelante renunciaram ao mandato, sendo que procederam conforme os ditames acima transcritos, isto é, comunicando a parte sobre a renúncia, a fim de que esta nomeasse sucessor, além de que permaneceram os procuradores a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da renúncia (doc.e- 246243 - Pág. 1).

Apesar de já cumprido o disposto no texto legal, este Relator determinou novamente a intimação do Apelante, em atenção ao artigo 10 do NCPC, o qual veda a concessão de decisão surpresa, a fim de que fosse sanado o vício, sob pena de não conhecimento do recurso, entretanto, o AR retornou com motivo de devolução “mudou-se”.

Diante desse cenário, cumpre destacar o fato de que além de a parte Apelante já ter tomado ciência da necessidade de constituição de novo mandatário nos autos por via de seus antigos procuradores e permanecer inerte, também deixou de informar ao juízo a mudança de endereço, fato que acarreta a aplicação do art. 274, parágrafo único, do NCPC, a saber:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Frente a isso, aplicando-se tanto normativa legal supratranscrita, quanto analogamente o teor do art. 76, § 2º, I, do NCPC, verificada a irregularidade de representação da parte recorrente, bem como designado prazo razoável para que seja sanado o vício, sendo descumprida a determinação em fase recursal perante o Tribunal de Justiça, medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Ante o exposto, não conheço do apelo, com fulcro no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Autos n. 7053465-17.2017.8.22.0001 Apelação (Pje)

Origem: 0008835-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Procurador: Ocicled Cavalcante da Costa

Apelado: Maria Nazaré Fonseca Lpoes

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Data da Distribuição: 03/12/2018

Despacho

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 5032035), com relação a origem de n. 7053465-17.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0003504-94.2015.8.22.0003 sendo que, em relação a este, existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face do processo de origem n.º 0008835-34.2013.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 06/06/2014,

sob a mesma numeração, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, que julgou pelo parcial provimento do recurso, à unanimidade, em 16/07/2015.

Assim, tendo em vista que o Desembargador Gilberto Barbosa conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

0800131-26.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7009104-70.2017.8.22.0014 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: RENATO FURLAN

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL (OAB/RO 4234)

AGRAVANTE: NELSON DETOFOL

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL (OAB/RO 4234)

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

AGRAVADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Em consulta ao andamento processual do feito de origem constata-se já ter sido proferida a sentença denegando a segurança pleiteada.

Nestes termos, considerando que o objeto do presente Agravo de Instrumento encontra limite na decisão interlocutória que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a prolação de sentença nos autos de origem esvazia por completo o objeto da presente insurgência.

Em face do exposto, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse jurídico dos agravantes em prosseguir com presente feito, julgo-o prejudicado, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC c/c art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7031956-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031956-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Pedro Alves Bezerra Júnior

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Tânia Guimarães Bezerra

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Maria Manuela da Fonseca Moura

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Reginaldo Rosa

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Conceição Marcondes Rosa

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Paulo César Zanin

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Madalena Pereira dos Anjos

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Tito Paulo da Silva Pinto

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Ellen Nair Melaski

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Eulicesney Pereira da Silva

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Sylvie Cristine de Souza Amado

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelante: Riberval Saraiva da Silva

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Apelado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

Apelação. Ação Anulatória. Citação regular do síndico. Nulidade afastada. Recurso não provido.

Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC, e 22, § 1º, a, da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 0801916-57.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Embargante: Eduardo Di Gennaro Júnior

Advogado: Gustavo Antônio Piatti (OAB/SP 289.754)

Advogado: Antônio Benedito Piatti (OAB/SP 62.326)

Advogada: Fernanda Noronha Pompeu (OAB/SP 380.466)

Advogada: Máira Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogada: Naayara Nacarato (OAB/SP 381.234)

Advogada: Carolina Di Lullo Ferreira (OAB/SP 332.568)

Advogada: Beatriz Cristine Montes Dainese (OAB/SP 301.569)

Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (OAB/185.856)

Embargante: Andreza Luzia Di Gennaro

Advogado: Gustavo Antônio Piatti (OAB/SP 289.754)

Advogado: Antônio Benedito Piatti (OAB/SP 62.326)

Advogada: Fernanda Noronha Pompeu (OAB/SP 380.466)

Advogada: Máira Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogada: Naayara Nacarato (OAB/SP 381.234)

Advogada: Carolina Di Lullo Ferreira (OAB/SP 332.568)

Advogada: Beatriz Cristine Montes Dainese (OAB/SP 301.569)

Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (Oab/185.856)

Embargado: Estado De Rondônia

Procurador: Antônio Das Graças Souza

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 18/03/2018

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE”

Embargos de declaração. Obscuridade inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 0001326-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001326-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias

Apelado: Aparecido da Rocha
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Relator para o acórdão: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A

TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC"

Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Laudo pericial. Limitação Laboral comprovada. Recurso não provido.

Constatada via perícia judicial a limitação laboral oriunda de acidente de trabalho, têm-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-

acidente, previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 0803185-68.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Noemi Pacheco

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 19/05/2017

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

Embargos de declaração. Ausência de cientificação do órgão de representação judicial da autoridade coatora. Inexistência de prejuízo. Nulidade afastada.

A ausência de notificação para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não acarreta nulidade do feito na hipótese em que não vislumbrado prejuízo concreto à defesa do impetrado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO ° 0800236-03.2018.8.22.0000

ORIGEM: 001759698.2006.8.22.0001-1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO – (OAB/RO 7142)

AGRAVADA: IMPELCO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 06/02/2018

Vistos.

Durante a instrução dos autos sobreveio informação do juízo a quo de que revogou o item da decisão que impunha ao Estado de Rondônia a distribuição da carta precatória, bem como o acompanhamento do cumprimento das diligências perante o juízo deprecado.

Nestes termos, considerando que este era justamento o objeto do presente Agravo de Instrumento, forçoso concluir que a revogação dessa parte do decisum esvazia por completo o objeto da presente insurgência.

Em face do exposto, ante a perda superveniente do objeto e conseqüente falta de interesse jurídico do agravante em prosseguir com o presente feito, julgo-o prejudicado, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC c/c art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0802532-95.2018.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO (OAB/RO 6017)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,

ORÇAMENTO E GESTÃO DE RONDÔNIA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desistência do mandado de segurança constante no id. 4602698 e demonstrado poderes específicos para tanto (id. n. 4469830), julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Publique-se. Arquite-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO

PROCESSO: 7001114-89.2016.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7001114-89.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: HENRIQUE BEUX NASSIF AZEM (OAB/RS 77376)

PROCURADOR FEDERAL: BOAZ DE MATOS FARIAS (OAB/RO 8126)

APELADO: MOISÉS ALEXANDRE TEODOSIO

ADVOGADO: FAGNER REZENDE (OAB/RO 5607)

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

DISTRIBUÍDO EM 04/06/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Juros e correção monetária. Alterações de ofício.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.

Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas pronta conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial.

De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

7024541-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024541-30.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Jorge Mendes Martins

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277.129)

Defensor Público: Tadeu Rodrigues Monteiro Ceia (OAB/RJ 168.383)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Hugo Lima Tavares

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 09/08/2018

Julgado em 27/11/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE".

EMENTA

Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida. Incapacidade temporária atestada pela perícia. Juros e correção monetária. Regra própria. Sentença reformada. Recurso provido.

A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0801150-04.2017.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (PJe)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)

PROCURADOR: LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA (OAB/RO 269A)

PROCURADOR: TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA (OAB/RO 6142)

PROCURADOR: THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA - SINGEPERON

ADVOGADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

ADVOGADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO (OAB/RO 6496)

ADVOGADO: ANTÔNIO RABELO (OAB/RO 659)

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303B)

ADVOGADA: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB/RO 8275)

ADVOGADA: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA (OAB/RO 7489)

ADVOGADA: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4309)

ADVOGADO: RICHARD SOARES RIBEIRO (OAB/RO 7879)

ADVOGADO: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES (OAB/RO 8052)

ADVOGADO: EMERSON SALVADOR DE LIMA (OAB/RO 8127)

ADVOGADO: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OAB/RO 5191)

ADVOGADO: CASTIEL FERREIRA DE PAULA (OAB/RO 8063)

ADVOGADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR (OAB/RO 7655)

ADVOGADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB/RO 5077)

ADVOGADA: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA (OAB/RO 7148)

ADVOGADO: VINICIUS DE ASSIS (OAB/RO 1470)

ADVOGADO: ELTON JOSE ASSIS (OAB/RO 631)

ADVOGADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (OAB/RO 555)

ADVOGADA: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2458)

ADVOGADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (OAB/RO 4149)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de movimento paredista com pedido de liminar proposta pelo Estado de Rondônia contra o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores do Estado de Rondônia - SINGEPERON, objetivando a declaração de ilegalidade/abusividade do movimento grevista, bem como impor a abstenção da deflagração do movimento paredista.

Após homologação dos termos do acordo, peticionou o sindicato requerido pretendendo a suspensão da homologação judicial, tendo em vista a necessária alteração na data para apresentação do projeto de lei perante a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ato contínuo, no dia 28/11/2018 foi realizada nova reunião na mesa estadual de negociação permanente – MENP, com a presença dos litigantes e demais representantes Estaduais, visando acordo extrajudicial, a qual retificou a ata anterior, no que tange data para apresentação do projeto de lei perante a Assembleia Legislativa.

Assim, verifica-se às fls. 1.517/1.518, "Retificação da ata de reunião da mesa estadual de negociação permanente – MENP do dia 01/11/2018", com representantes do SEPOG, SEGEP, SEFIN, PGE, IPERON, Casa Civil, EpR e SEJUS, realizada em 28/11/2018, realizada na sede do Palácio Rio Madeira, no qual firmou-se novo termo de acordo extrajudicial entre o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - Singeperon e o Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

"Retificação da ata de reunião da mesa estadual de negociação permanente – MENP do dia 01/11/2018. Vimos através deste instrumento, retificar a ata de reunião da mesa estadual de negociação permanente – MENP, realizada no dia 01 de novembro de 2018. A retificação é para inserir na deliberação, atinente ao processo n.º 0033.357506/2018-48, portanto, onde consta: "Aprovado, pelos membros presentes, o prosseguimento do PL, que só será encaminhado à Casa de Leis no ano de 2019.", para que conste: "Aprovado, pelos membros presentes, o prosseguimento do PL, que será encaminhado à Casa de Leis no mês de fevereiro do ano de 2019 e a implantação do pagamento ocorrerá no 1º quadrimestre de 2019." Sem mais nada a retificar, eu, Olívia Grunewald Polli Cadette, de ordem, lavrei a presente retificação de ata, que após lida e aprovada será assinada pelos presentes."

Em face do exposto, considerando a petição de fls. 1.515/1.516, na qual o Sindicato requerido informa que as partes compuseram, bem como a Ata da Reunião acima transcrita, HOMOLOGO o acordo firmado, o qual se regerá pelos termos e condições ali

estabelecidas, para surtir seus jurídicos e legais efeitos, não havendo, deste modo, necessidade de aplicação de qualquer multa. Por via de consequência DECLARO EXTINTA a demanda, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Arquivem – se, oportunamente.

Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Apelação: 7015079-49.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7015079-49.2016.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Francisco Barbosa da Rocha E Outros

Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Barbosa da Rocha contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu coisa julgada, extinguindo a ação de cobrança com fundamento no artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Recurso próprio e tempestivo. O apelante postula o deferimento da gratuidade sob o argumento de não possuir condições de arcar com as despesas processuais exigidas.

Pois bem.

Colho dos autos que na inicial fora requerida a gratuidade e que o magistrado a quo, por entender não haver elementos que demonstrassem sua hipossuficiência, fossem juntados comprovantes de despesas mensais (id. 1619758).

O requerente, ora apelante, peticionou, então, juntando contrato de locação de imóvel, fatura de telefone, conta de água, conta de luz e contrato de transporte escolar, demonstrando o total de R\$ 1.027,03, em despesas. Explicou que recebe a quantia líquida mensal de R\$ 3.588,23, e que as custas remontariam na quantia de R\$ 1.139,62, o que não teria como arcar, razão pela qual postulou pelo deferimento da gratuidade ou diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda. Foi determinado o recolhimento das custas ao final (id. 1619763). Contra esta decisão que indeferiu o pleito de gratuidade não foi interposto recurso.

No apelo não são trazidos fatos novos, sendo apenas sustentada a hipossuficiência sob o fundamento de que possui diversas despesas imprescindíveis para uma vida em sociedade, tais como: alimentação, combustível, remédios, consultas, utensílios domésticos, e etc.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, cediço que o deferimento do benefício da gratuidade em sede recursal opera efeitos ex nunc. Ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final, sobretudo considerando que a decisão que indeferiu a gratuidade não foi objeto de recurso. Nesse sentido:

Processo civil. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex tunc. 1. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. 2. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo.

[...] Recurso não provido. (Agravo nº 0009175-62.2010.822.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13/06/2018)

Apelação cível. Custas iniciais. Diferimento. Justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita nas razões do apelo não alcança as despesas adquiridas no curso do processo. (Apelação n. 0000994-85.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 16/08/2017)

Friso que este relator, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte, tem decidido as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas, bem como comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso, por estar deserto.

1.

Porto Velho – RO, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 0802250-57.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000138-20.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Jaru - RO

Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Procurador: Wisley Machado Santos de Almeida (OAB/RO1217)

Procurador: Mário Roberto de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)

Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)

Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Agravado: Pedro Jorge Gonçalves Magalhães

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 17/08/2018

Interposto em 21/09/2018

DECISÃO: “JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE”

Agravo de instrumento e agravo Interno. Execução fiscal. Consulta ao Bacenjud, Renajud e outros. Esgotamento dos meios de pesquisa.

A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justificam quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios.

O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal. O princípio da cooperação é direcionado a todos os sujeitos do processo, inclusive ao magistrado, que o confere concretude quando autoriza a consulta aos sistemas judiciais na busca de solução mais célere para a execução.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 0802359-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003337-18.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Procurador: Jorge Júnior M. de Araújo (OAB/OR 4073)

Agravado: Eliacir Barnabé de Lima

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/08/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Ilegal a exigência de recolhimento de despesas antecipadas para realizar buscas no sistema RENAJUD com interesse da Fazenda Pública.

1. Considerando que o DETRAN é autarquia estadual, não está sujeita ao pagamento antecipado de custas e emolumentos na prática dos atos judiciais de seu interesse.

2. Inteligência do artigo 39 da Lei 6.830/80 c/c 91, caput, do CPC/15. Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802900-07.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 7034129-61.2016.8.22.0001 – 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALS

AGRAVANTE: GAB TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA – (OAB/RO 7707)

ADVOGADA: EMERSON LIMA MACIEL – (OAB/RO 9263)

ADVOGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR – (OAB/RO 6560)

ADVOGADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – (OAB/RO 9265)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉGIO FERNADES DE ABREU JÚNIOR – (OAB/RO 6629)

PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO – (OAB/RO 5726)

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GAB Transportes LTDA, em face da decisão (Id Num. 21987031 e 22667682 - autos origem) proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que deferiu o bloqueio de valores via BACENJUD, nos autos de Execução Fiscal n. 7034129-61.2016.8.22.0001, em que lhe move o Estado de Rondônia, referente à cobrança de crédito no montante de R\$ 11.053,03 (atualizado em 26.09.2018 - Id. Num. 21814927).

Em suas razões, sustenta que o magistrado a quo, determinou o bloqueio integral do valor da dívida, via BACENJUD, sem que antes tenha sido regularmente intimada a oferecer outros bens disponíveis a penhora conforme disposto na Lei 6.830/80, uma vez que o ato processual não foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o que contraria a previsão expressa do Provimento da Corregedoria 026/2017-CGJ, posto que fora citada unicamente pelo Sistema PJE.

Assevera que o bloqueio em conta bancária se mostra indevido em razão da defesa cerceada, além de acarretar transtornos na administração financeira da empresa.

Invoca nulidade absoluta dos autos processuais subsequentes, diante da inexistência de intimação regular nos termos determinados pelo Provimento da CGJ e legislações pertinentes ao tema.

Reiterando que a medida lhe causa danos irreparáveis, pleiteia em sede de antecipação de tutela em observância ao que prevê o artigo 1.019, I do CPC, o desbloqueio dos valores mencionados, uma vez que, encontra-se impossibilitada de movimentar seu capital de giro e garantir seu regular funcionamento.

No mérito, pugna pela reforma ou revogação total da decisão agravada diante da manifesta irregularidade processual.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial.

É o relatório.

Decido.

Como dito a insurgência da agravante é quanto ao bloqueio, via BACENJUD, de valores em sua conta-corrente sob alegação de ausência de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico – DJE, contrariando o que prevê o artigo 1º do Provimento 26/2017-CG, que oportunamente colaciono:

Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.

Não obstante ao teor do citado dispositivo, em análise aos autos origem (Id Num. 19231773), observa-se que houve recusa da Fazenda Pública quanto ao bem inicialmente ofertado em penhora, com base na previsão contida no artigo 11 da LEF.

Diante dessa recusa, o juízo originário determinou a intimação eletrônica (via PJE) da devedora para pagar o débito ou apresentar outros bens para garantia do juízo, no que ficou-se a devedora em inércia, consoante se observa no despacho datado de 14.09.2018 (Id Num. 21467787).

Ato contínuo o exequente/agravado requereu o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, o que foi deferido e cumprido alcançado valores em conta corrente da executada.

Ressalte-se, ainda, que o bloqueio de valores em conta corrente observou as regras descritas nos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/1980, abaixo citados: Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

(...)

De outro norte, o bem oferecido em penhora pela agravante, foi recusado pelo ente fazendário diante da constatação de que violava a ordem legal constante do artigo 11 da LEF, o que demonstra o acerto no entendimento do juízo originário, uma vez que a recusa pautou-se estritamente no que prevê a lei específica sobre o tema.

Ademais, a alegação de que o bloqueio de valores tem inviabilizado a agravante a movimentar seu capital de giro e garantir o regular funcionamento da empresa, também não se mostra suficiente, posto que deixou de ser comprovado o dano iminente e irreparável conforme consta da inicial do recurso.

Pelos fatos narrados, e conquanto a agravante sustente que não foi intimado nos moldes do que prevê a regra processual em vigor, infere-se do processo que os elementos probatórios carreados ao autos, conduzem para uma percepção oposta, o que afasta, pelo menos nessa ambiência processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consigno ser dos autos registro que o agravante foi intimado por meio eletrônico (via PJE), e ficou-se inerte na provação do juízo (Despacho - Id Num. 21467787).

Logo, ausentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada, os quais dariam suporte fático e jurídico de forma clara e inconteste para a antecipação, INDEFIRO o pedido liminar, devendo a parte aguardar o trâmite regular do recurso interposto.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO Nº 0803338-33.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7005129-21.2018.8.22.0009 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

AGRAVANTE: FELIPE BERNARDO SILVA

ADVOGADO: FÁBIO CHARLES DA SILVA – (OAB/RO4898)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Bernardo Silva contra a decisão proferida pelo Juízo do 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que nos autos do Mandado de Segurança n. 7005129-21.2018.8.22.0009, denegou liminar que objetivava a nomeação e posse do agravante no cargo público, ao argumento de que as alegações não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, por tratar-se de pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, além de ser matéria que envolve questão de mérito administrativo, além de o pedido ter cunho satisfativo e se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.

Narra o agravante que foi aprovado no concurso público estadual regido pelo edital n. 04/2014, para o cargo de analista de sistemas, tendo o mesmo sido classificado na 2ª posição, tendo ficado classificada em cadastro de reserva, pois referido edital previa apenas 01 (uma) vaga imediata para o cargo pretendido, disse que houve vacância do cargo de analista de sistemas pela saída do 1º colocado, e que ao invés de chamar o impetrante, 2º colocado, nomeou para cargo comissionado o 5º colocado, afirma estar o quinto colocado exercendo a função de Analista de Sistemas em lugar do 1º colocado.

Todavia, tendo requerido ao juízo a quo o pedido de tutela antecipada, denegou aquele juízo o pedido de posse imediata no cargo por entender tratar-se de pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, além de ser matéria que envolve questão de mérito administrativo, e o pedido ter cunho satisfativo e se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.

Ante os fatos apresentados requer seja em caráter liminar concedida a nomeação e posse imediata do recorrente no cargo de Analista de Sistemas e no mérito, seja confirmada a liminar.

Instruído os autos com os documentos necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também fixa que “cabera agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

No caso dos autos estamos diante de recurso interposto contra decisão proferida em sede de ação mandamental que denegou o pedido do recorrente de ter sua nomeação e posse efetivada imediatamente, tendo em vista o alegado direito líquido e certo. Em princípio, no concernente ao *fumus boni iuris*, não assiste razão ao agravante, verificando não existir a verossimilhança do direito apontado do conjunto probatório acostado nos autos, mormente do Edital n. 04/2014, que previa apenas 01 (uma) vaga imediata para o cargo de analista de sistema, tendo sido o agravante classificado na 2ª colocação, portando em cadastro de reserva.

Quanto a presença do *periculum in mora*, ao examinar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, de igual forma, não verifico o requisito para concessão da medida antecipativa de tutela. Palmer que a concessão da medida liminar, nomeando e empossando a agravante, traria um caráter de irreversibilidade do ato ou de difícil reparação, pois caso ao final a segurança seja denegada, uma possível situação fática já estaria consolidada, recaindo sobre esta a norma proibitiva do § 3º, art. 300 do NCPC.

Ademais, apesar de tratar-se de recurso de agravo de instrumento, este foi interposto ante decisão interlocutória em sede mandamental, sendo imprescindível que para a sua concessão, além daqueles pressupostos, não se atinja qualquer dos objetos ou situações prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/2009, a qual estabelece o seguinte:

Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro a tutela antecipada.

Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Solicite-se as informações do juízo de primeiro grau.

Dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, retomem os autos à conclusão.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006188-36.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006188-36.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Elias Bianchi

Advogado: Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4814)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/05/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Consignação de termo final para o benefício. Impossibilidade. Necessidade de novas perícias periódicas. Juros e Correção Monetária. Alteração de Ofício. Recurso Provido.

A chamada "alta programada" é uma prática do INSS de, ao conceder o benefício de auxílio-doença, estabelecer automaticamente a data de cessação, dispensando-se da realização de nova perícia.

Em que pese a legalização da alta programada, com fulcro no art. 62 da Lei nº 8.213/91, é imprescindível que no caso concreto o INSS promova nova perícia médica, para que o segurado retorne às suas atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa. Ao revés, deverá passar pelo processo de reabilitação profissional. As perícias periódicas realizadas pela Autarquia visam justamente o benefício do próprio segurado em verificar se os esforços com sua recuperação estão sendo válidos, inclusive para reorientação de tratamentos.

In casu, o auxílio-doença acidentário deverá permanecer enquanto vigorar a incapacidade temporária ao labor, facultando-se ao INSS agendar perícias periódicas para acompanhar a evolução do quadro clínico do segurado.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 7009037-81.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7009037-81.2016.8.22.0001 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/PORTO VELHO

APELANTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA

ADVOGADO: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)

ADVOGADP: UILIAN HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 6805)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandro Luiz Alves de Moura contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu coisa julgada, extinguindo a ação de cobrança com fundamento no artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Recurso próprio e tempestivo. O apelante postula o deferimento da gratuidade sob o argumento de não possuir condições de arcar com as despesas processuais exigidas.

Pois bem.

Colho dos autos que na inicial fora requerida a gratuidade e que o magistrado a quo, por entender ser o apelante servidor público em atividade (Delegado) cuja remuneração não permitiria enquadrá-lo como juridicamente necessitado, determinou o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial (id. 1469282).

O requerente, ora apelante, peticionou, então, aduzindo que recebe a quantia líquida mensal de R\$ 8.810,80, e que as custas remontariam na quantia de R\$ 2.546,11, o que não teria como arcar, razão pela qual postulou pelo deferimento da gratuidade ou diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda. Foi determinado o recolhimento das custas ao final (id. 1469216). Contra a decisão que indeferiu o pleito de gratuidade não foi interposto recurso.

No apelo não são trazidos fatos novos, sendo apenas sustentada a hipossuficiência sob o fundamento de que possui diversas despesas imprescindíveis para uma vida em sociedade, tais como: alimentação, combustível, remédios, consultas, utensílios domésticos, e etc.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, cediço que o deferimento do benefício da gratuidade em sede recursal opera efeitos ex nunc. Ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final, sobretudo considerando que a decisão que indeferiu a gratuidade não foi objeto de recurso. Nesse sentido:

Processo civil. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex tunc. 1. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. 2. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. [...] Recurso não provido. (Agravo nº 0009175-62.2010.822.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13/06/2018)

Apelação cível. Custas iniciais. Diferimento. Justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita nas razões do apelo não alcança as despesas adquiridas no curso do processo. (Apelação n. 0000994-85.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 16/08/2017)

Friso que este relator, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte, tem decidido as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas, bem como comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso, por estar deserto.

I.

Porto Velho – RO, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7042618-53.2017.8.22.0001 Apelação/ Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7042618-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante/Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros

Apelada/Interessada (Parte Ativa): Estefane Silva Alves

Advogada: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Advogada: Wygna de Souza (OAB/RO 7184)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/07/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Benefício Devido. Sentença Modificada. Alta Programada. Impossibilidade. Juros e Correção Monetária. Aplicação ex officio. Recurso Parcialmente Provido. Uma vez constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial, porém temporária, sendo possível, inclusive, a sua recuperação completa, impõe-se o restabelecimento do benefício do auxílio-doença acidentário, desde o dia seguinte ao da cessação indevida na esfera administrativa.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009:

a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

DESPACHOS**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE 2º Grau
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803170-65.2017.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é impetrante o Estado de Rondônia e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando pelo presente a RUTH PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, CPF nº 421.498.432-34, com endereço declarado nos autos como sendo na Rua Bernado Medeiros, n. 107, Bairro Urupá, CEP 76.900-216, na cidade de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ingressar no processo por intermédio de advogado regularmente constituído, ficando desde logo ciente da decisão (ID4916425), que consubstanciou-se nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando que a interessada Ruth Pereira dos Santos não foi citada em razão de residir fora do Estado de Rondônia, determino que a citação seja realizada por Edital no prazo de 15 (quinze) dias.”

OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 30 (trinta) dias, findo o qual correrão os 15 (quinze) dias para a realização do ato processual; 2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça).

Dado e passado aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE 2º Grau, o subscrevi.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator
Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO Fone: (69)3217-1141/1070/1072E-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0252268-46.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0252268-46.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apte/Apda: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Apdo/Apte: Murilo Alexandre Lacerda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a resposta do IBAMA acostada às fls. 1243-1247 (ofício nº 492/2018/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA), referente à informação sobre qual a extensão da Área de Preservação Permanente (APP) que incide sobre o imóvel objeto da presente desapropriação, determino vista às partes para que se manifestem sobre o documento, no prazo comum de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação das partes, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de Novembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0003965-66.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração
Origem: 0003965-66.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Embargante: Zurich Minas Brasil Seguros S. A.
Advogada: Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)
Advogado: Alex Sandro Martins da Costa (OAB/SP 278273)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Juliana Almada Abdulack (OAB/SP 331850)
Advogado: Wagner Morroni de Paiva (OAB/SP 162360)
Embargada: Maria da Gloria Paixão
Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (OAB/RO 6141)
Embargado: G. P. dos S. Representado(a) por sua mãe M. da G. P.
Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (OAB/RO 6141)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0006136-96.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0006136-96.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Apelado: Alcir Alves.
Advogado: Alcir Alves. (OAB/RO 1630)
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e adesivo interpostos por Fiat Leasing S/A – Arrendamento Mercantil e Alcir Alves, respectivamente, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO que, nos autos de ação ordinária proposta pelo segundo recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida a proceder à baixa do gravame bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

É certo que para conhecimento do recurso e posterior análise do mérito, é necessário que os requisitos de admissibilidade sejam preenchidos.

In casu, observo que a advogada signatária do recurso de apelação não possui poderes para atuar no feito. A Fiat Leasing S/A – Arrendamento Mercantil mesmo após intimada para regularizar a representação, quedou-se inerte, conforme Certidão de fl. 191-e.

Dessa forma, considerando estar ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o recurso adesivo fica subordinado ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500, do CPC/1973, também deixo de conhecê-lo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, NCP, não conheço do recurso de apelação interposto por Fiat Leasing S/A – Arrendamento Mercantil por ser manifestamente inadmissível, e como consequência, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto por Alcir Alves.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada

Número do Processo :0002484-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004157-05.2015.8.22.0001

Requerente: Motriz Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Márcio Mello Casado(OAB/SP 138047A)

Requerente: Arthur Frozoni

Advogado: Márcio Mello Casado(OAB/SP 138047A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O 2º Departamento Judiciário Cível apresenta documento informando que os advogados Márcio Mello Casado, Dariano José Secco, Marcello Daniel Covelli Cristalino e Marcos Magalhães, integrantes de Márcio Casado Sociedade de Advogados apresentaram petição física para comunicar a renúncia dos mandatos que lhes foram outorgados por Motriz Engenharia e Construção LTDA e Arthur Frozoni. Desta forma, requerem que seus nomes sejam excluídos dos autos e do sistema.

Informa, ainda, que os autos físicos encontram-se arquivados desde 23/07/2015, conforme pesquisa realizada no Sap 2º Grau. Pois bem, defiro o pedido da parte e determino a exclusão do nome dos advogados do sistema.

No mais, considerando que os autos tramitaram no sistema SAP 2º Grau (processo físico), determino a juntada da petição e posterior arquivamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010724-40.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0010724-40.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: H. B. C.

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Apelado: A. K. L. C. Representado(a) por sua mãe S/N

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: H. L. C. Representado(a) por sua mãe S/N

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Relatório abaixo.

Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por H. B. C. nos autos da ação homologatória de nulidade de registro de nascimento movida em face de A. K. L. C. e H. L. C., ambos representados por sua genitora, M. L. dos S. C., cuja sentença tem a seguinte narrativa: Inicialmente, tratou-se de pedido de homologação de nulidade de registro, aduzindo Humberto Belarmino Correia, que manteve relacionamento amoroso com a genitora dos requeridos Amanda Kariliny Lopes Correia e Humberto Lopes Correia, desde fevereiro/2001, mas que durante o relacionamento, por algumas vezes, houve separações e, mantiveram outros relacionamentos.

Aduziu que diante de tais circunstâncias, quando os requeridos nasceram, o autor efetuou o registro dos mesmos, mas após a realização de exame pericial de DNA em 29/06/2015, verificou-se que o requerente não é pai biológico dos menores. Requereu

assim, a nulidade do registro de nascimento, retirando seu nome da filiação no registro de nascimento dos réus. Apresentou procuração e documentos (fls. 07-16).

[...] Determinou-se a realização de estudo psicossocial (fl. 30), com relatório do MJPS às fls. 32-35.

A parte autora manifestou-se quanto ao relatório apresentado (fls. 36-37).

O curador especial dos requeridos, postulou a improcedência do pedido (fls. 38-39) e, no mesmo sentido, foi o parecer ministerial à fl. 40.

A sentença de fls. 79/85 julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que ficou demonstrado nos autos o vínculo socioafetivo entre as partes, bem como condenou o autor Humberto Belarmino Correia ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 500,00, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

O autor apela (fls. 89/93) argumentando que a paternidade em relação aos menores foi excluída pelo exame de DNA negativo, não havendo falar-se em paternidade socioafetiva.

Assevera que a exclusão do seu nome do registro de nascimento dos requeridos não afetará o carinho existente entre as partes.

Por outro lado, salienta que a presente ação visa, além da anulação do registro de nascimento, resguardar os interesses dos próprios menores, que terão o direito de buscar a real paternidade biológica. Nesse contexto, pugna pela reforma da sentença e, conseqüentemente, pela procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 95/101, pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 106/111).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012994-83.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0012994-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Direcional Engenharia S.A

Advogado: Marcos Joaquim de Santana (OAB/MG 124255)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Embargante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Embargada: Eliandra Roso

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

As partes peticionaram às fls. 414/416 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002359-89.2009.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0002359-89.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado: Ismael dos Reis
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Os autos vieram conclusos com certidão à fl. 397 da Coordenadoria Cível – CPE 2º grau para o Presidente desta Corte.
Considerando o equívoco, determino à remessa ao Presidente do e. Tribunal de Justiça, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007812-24.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0007812-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S.A
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Embargada: Ellen Cristina Afonso de Oliveira
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)
Embargado: Romário Afonso de Oliveira
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Advogada: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)
Embargada: Eliene Afonso de Oliveira
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)
Embargada: E. P. de O. Representado(a) por sua mãe V. P. S.
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Embargada: Flávia Venâncio de Oliveira
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)
Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Embargado: Damásio Pereira da Silva
Advogada: Carla Vanusa Ribeiro Camboim de Oliveira (OAB/RO 1649)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Considerando a presença de interesse de menor e a já manifestada pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para que não se alegue eventual nulidade do procedimento, determino a intimação da Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o recurso de fls. 793/818.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para apreciação e julgamento.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0022846-34.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0022846-34.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: George Allan Marrocos Aristides
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0012861-29.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012861-29.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Apelado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Ji-paraná contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário relativo ao ano de 2006.
Alega o apelante que o crédito foi inscrito na CDA em 03/12/2013 e não há que se falar em prescrição, bem como o título é exigível nos termos da LEF. Por fim, requer o provimento recursal para reformar a sentença e dar prosseguimento a Ação de Execução Fiscal (fls. 35-7).
Sem contrarrazões.
É o relatório.
DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A Município de Ji-paraná pretende reformar a sentença por entender que o crédito tributário não se encontra prescrito, porém, suas teses recursais se resumem somente a tal negativa.
Em análise aos autos consta que o crédito tributário decorre de devolução de suprimento de fundos com vencimento em 21/08/2006, inscrito em dívida ativa em 03/12/2013, com valor inicial de R\$ 568,52 (fl. 04), e a ação proposta pelo apelante em 14/09/2014.
Diante dos fatos, tem-se que o crédito é relativo ao ano de 2006 e sua inscrição em dívida ativa se deu somente em 2013, transcorridos mais de 5 anos e configurando portanto, a prescrição prevista Código Tributário Nacional:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Há quem confunda, mas o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário, pois antes desta fase o procedimento é administrativo e não comporta tais discussões.

A jurisprudência segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes.

II. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301294136, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)

Apelação. Execução Fiscal. ISS e taxa de licença. Prescrição. Termo inicial na data da constituição definitiva do crédito tributário. Inteligência do art. 174 do CTN e arts. 66, 145 e 155, § 1º, do Código Tributário Municipal de Presidente Prudente, LC nº 42/1997. Execução ajuizada antes do decurso do prazo prescricional e da LC n. 118/2005. Apenas a citação interromperia o prazo prescricional. Citação realizada por carta em endereço do representante legal. Demora na citação não creditada à exequente. Aplicabilidade da súmula 106 do STJ. Prescrição não consumada. Inocorrência de prescrição intercorrente do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00295358120038260482 SP 0029535-81.2003.8.26.0482, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 21/03/2013, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2013).

Desta forma, não houve qualquer causa de interrupção da prescrição e como o apelante deixou transcorrer o prazo superior a 5 anos entre o fato gerador – lançamento (2006), e constituição do crédito (2013), não há como acolher as teses recursais.

Por fim, resta impossibilitado o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o apelante não observou o lapso prescricional ocorrido.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Des. Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000709-49.2014.8.22.0101 - Apelação

Origem: 0000709-49.2014.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: José Alves Costa

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Alves Costa contra a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, proposta pelo Município de Porto Velho, ante a ausência de complementação à garantia do juízo, conforme dispõe a Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Alega o apelante que a sentença vai contra a jurisprudência dominante e a Súmula 435 do STJ, bem como a impossibilidade de cobrar tributo de sócio por mero inadimplemento. Ademais, seu nome não consta na CDA, ensejando a reforma da sentença e acolhimento dos embargos nesses termos (fls. 219-31).

Contrarrazões do Município de Porto Velho, alegando em preliminar o não conhecimento recursal ante a ausência de recolhimento do preparo no valor devido e no mérito, pela manutenção da sentença visto a ausência de complementação da garantia ao juízo (fls. 237-46).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de não conhecimento recursal:

Alega o Município de Porto Velho não ter o apelante recolhido o valor total referente ao preparo recursal, entretanto, tem-se à folha 232, o pagamento com base no valor da causa.

Posto isso, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito.

Do mérito:

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O apelante se insurge contra sentença que rejeitou os embargos à execução por ela opostos contra execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, ante a ausência de complementação de garantia à execução. Conforme consta dos autos, após o apelante opor embargos à execução, o Juízo determinou a complementação da garantia, sob pena de extinção, e decorrido o prazo sem manifestação, adveio a sentença de extinção (fl. 216).

Em se tratando de execução fiscal, a LEF é norma especial e discorre, expressamente, quanto à necessidade de garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução, conforme estabelece o art. 16 da Lei. O apelante foi intimado para complementar a garantia e não se manifestou, acarretando, portanto, a rejeição dos referidos embargos, na forma da lei.

Lei 6830/90:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue nessa esteira: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que

“não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora”. Ressaltou-se, entretanto, que “a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente”. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, reformando a sentença, determinou a extinção dos embargos à execução, contudo não se manifestou sobre a existência de penhora realizada apta a garantir o juízo, tampouco sobre a insuficiência patrimonial do devedor. 4. Assim, mostra-se razoável o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se esclareça a existência de penhora realizada e após decida conforme a jurisprudência desta Corte acima mencionada. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 919.657/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REFORÇO DA PENHORA. CASO EM QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A PENHORA E QUEDOU-SE INERTE. I - O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o recurso especial n. 1.127.815/SP, submetido à sistemática de representativo da controvérsia, firmou a tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, devendo o magistrado conceder prazo para que o executado proceda ao reforço da penhora ou demonstre, inequivocamente, que não possui patrimônio suficiente para garantir integralmente o crédito exequendo. Nesse sentido: REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. II - Verifica-se que a garantia prestada foi bem inferior ao valor da dívida. Ademais, a parte agravante foi devidamente intimada para promover o reforço da penhora, quedando-se inerte, nem tampouco demonstrou, inequivocamente, que não possui patrimônio suficiente para garantir integralmente o crédito exequendo. III - De outro modo, não assiste razão a parte agravante quanto a alegada “determinação do reforço da penhora pelo Juízo singular - ex officio”, uma vez que não se trata da hipótese dos autos. IV - Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1729864/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

O apelante discorre sobre as teses dos embargos à execução, entretanto, não se ateve a comprovar a complementação da garantia ao juízo ou ao menos o motivo pelo qual ficou-se inerte.

Desta forma, não garantido o juízo conforme determinação legal, a rejeição dos embargos à execução é medida que se impõe.

Quanto aos demais argumentos apontados pelo apelante, restam prejudicados em razão da rejeição liminar dos embargos e dispensam análise tendo em vista o não conhecimento dos mesmos ante a ausência de garantia ao juízo.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Des. Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003164-16.2012.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0003164-16.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste RO

Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Providencie o recorrente a regularização da representação processual, mediante a juntada da procuração outorgada ao subscritor da inicial bem como dos substabelecimentos subsequentes, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC, art. 76, § 2º, I).

Retire-se o feito da pauta do dia 18/12/18 até ulterior deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0007848-27.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007848-27.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apte/Apda: Maria Lúcia Macena Lima

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apdo/Apte: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

1. A sentença prolatada pelo Magistrado primevo data de 15/3/2016, mas alterada em sede de julgamento de embargos de declaração no dia 31/3/2016, portanto, dias após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), na esteira do Enunciado Administrativo nº 1º do STJ (“O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.”).

2. Além de revisitação de mérito quando do julgamento dos embargos (houve substancial modificação da parte dispositiva quanto às obrigações de cada então Requerido), houve alteração do ônus de sucumbência. Na parte que toca, o Magistrado deliberou:

Nesse ponto, também é necessário rever a decisão com relação aos honorários, que mantenho o valor fixado, no entanto, considerando a sucumbência dos requeridos fica o valor rateado em 50% para cada um.

3. Logo, a toda evidência, o regramento processual que deve ser aplicado ao caso em apreço é, sem dúvida, o Código de Processo Civil de 2015.

4. Diante desse cenário e considerando que o recurso de apelação de Maria Lúcia Macena Lima visa tão somente a reanálise da verba de sucumbência fixada, faz-se necessária a incidência do art. 99, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre

valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. (destacado).

5. À vista disso, com fulcro na disposição acima e no art. 1.007, § 4º, também do Caderno Processual de 2015, intime-se a Apelante-Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, comprovar o recolhimento do preparo.

6. Decorrido o quinquídio, retornem conclusos.

7. Mantenha-se o feito na pauta do dia 18/12/18 até ulterior deliberação.

8. Cumpra-se. Dil. legais.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial

0017604-65.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017604-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Natanael José da Silva

Advogado: Rafael Miyajima

Apelado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Apelado: João Batista dos Santos

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Apelado: Mauro de Carvalho

Advogada: Flávia Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1570)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelado: José Carlos de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Apelado: Manoel do Nascimento de Negreiros

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelado: Paulo Roberto Oliveira de Moraes

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/AC 3519)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Há certidão nos autos (fl. 12 – Vol. 10) de que o apelado Paulo Roberto Oliveira de Moraes faleceu em 28/10/2015, sendo que, somente agora, tal foi noticiado nos autos.

Neste ponto, o falecimento do apelante é questão que se encontra regulamentada no atual Código de Processo Civil, aplicável a espécie: Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Sobre o indigitado dispositivo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery dizem:

Fato jurídico. A suspensão do processo dá-se pela tão só ocorrência de um dos fatos jurídicos nomeados na norma comentada e, portanto, independe qualquer outra medida judicial. O fato deve ser comunicado ao juízo para as providências cabíveis e início da contagem dos prazos processuais. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 11ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 522).

Tem-se, portanto, que a suspensão do processo é de rigor, quando da ocorrência da morte do réu.

Ademais, o artigo 314 do CPC preconiza que “Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”; (...). A esse respeito, lecionam, ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma obra e mesma página, que:

Atos e prazos processuais. Durante a suspensão do processo não podem ser praticados atos processuais e não corre nenhum prazo. Os prazos processuais que há haviam se iniciado ficam suspensos e, cessada a suspensão do processo, recomeçam pelo tempo que restar. Caso seja praticado algum ato processual durante a suspensão, esse ato será nulo, salvo se não tiver trazido nenhum prejuízo a qualquer das partes.

Friso, por oportuno, que o eg. STJ, no REsp 732.777/MG, refere ser personalíssima a ação intentada contra o agente ímprobo, no entanto, caso eventualmente reconhecida a prática de danos ao erário e, caso este vir a falecer, responderão os herdeiros até o limite do valor da herança.

Em face do exposto, com fundamento no inc. I e § 2º, inc. I do art. 313 do Código de Processo Civil atual, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para que promova a citação do espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1003488-58.2017.8.22.0002

Origem: 1003488-58.2017.822.0002 Ariquemes/ 3ª Vara Criminal

Apelante: Irene Cavalcante Gomes

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelante: Micele Albano de Moraes

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Hiram Souza Marques

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista as apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0079977-11.2007.8.22.0001 Apelação - SDSC

Origem: 0079977-11.2007.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: A. F. Couto Lima & Cia Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Advogado: Cristiano Lustosa (OAB/PR 33223)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o executado/apelado intimado para, manifestar-se acerca das informações apresentadas pelo Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias.

Porto Velho,
Sônia Maria Souza dos Santos
Cad. 203671-1/2º DEJUESP/TJ/RO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006948-42.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000418-33.2017.8.22.0002

Paciente: Wesley de Oliveira Rodrigues

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164), em favor de Wesley de Oliveira Rodrigues, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que, atendendo representação da autoridade policial, decretou a sua prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Em resumo, a impetrante argumenta que a fundamentação da decisão que decretou a prisão é genérica e não se enquadrando no conceito de garantia da ordem pública, até porque o fato (homicídio) teria ocorrido há mais de 2 anos.

Ademais, aduz que o paciente é primário, tem ocupação lícita, família estruturada.

Pugna pela concessão liminar da revogação da prisão preventiva e, no mérito a concessão da ordem em definitiva. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/108.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuci2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0007046-27.2018.8.22.0000

Paciente: Sidinei Ferrari

Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marissâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), em favor de Sidinei Ferrari, já qualificado nos atos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que, no dia 27/11/2018, homologou sua prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da lei 11.343/06) e converteu-a em preventiva, como garantia da ordem pública.

Em suma, os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal porque a fundamentação da prisão preventiva decretada é genérica e não se amolda a nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, estado a custódia representando verdadeira antecipação de pena.

Salientam que o paciente é primário, não ostenta antecedente criminal, tem residência fixa, sempre trabalhou em atividades lícitas e tem família constituída, fazendo jus ao direito de responder ao processo em liberdade.

Pedem a concessão da liminar para revogar a prisão decretada, ou, ainda, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnam pela ratificação do provimento liminar ora pleiteado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/678.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006262-50.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000898-85.2018.8.22.0004

Paciente: Edivan Justino Vaz

Impetrante(Advogada): Nara Camilo dos Santos Botelho(OAB/RO 7118)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118) em favor de Edivan Justino Vaz, preso em flagrante no dia 13.06.2018, pela prática do delito previsto no art. 157, §3º, inciso II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste /RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em resumo, a impetrante alega que deve ser desclassificado o delito de latrocínio para o de tentativa de roubo, tendo em vista que a morte da vítima decorreu de parada cardíaca, e não por qualquer tipo de violência por parte do paciente.

Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Afirma que preenche os requisitos para responder à ação penal em liberdade eis que possui residência fixa e permaneceu solto por nove meses até a decretação da prisão preventiva.

Postula, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade aos paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 22/126, em atendimento ao despacho de fls. 20 que determinou a devida instrução do feito.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido às fls. 128/130.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 133/134 e vs.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Jackson Abílio de Souza, exarou Parecer às fls. 137/140 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que vizinhos da vítima Gonçalo Nascimento Machado ouviram barulhos e gemidos oriundos de sua residência, razão pela qual acionaram a Polícia Militar. Ao chegar ao local os policiais constataram que a janela dos fundos da casa estava aberta e o imóvel com o interior todo revirado, bem como encontraram o corpo da vítima caído, com as mãos amarradas ao pé de uma cama e já sem vida. Após algumas diligência os milicianos lograram encontrar em uma casa paciente, bem como Eduardo Costa Gomes e Bruno Melo de Oliveira, na posse de uma arma de fogo e munições cal. 22. Ao serem interrogados, o paciente e Eduardo confessaram a prática do crime, com o objetivo de subtrair da vítima a quantia de R\$ 2.100,00, ao passo que Bruno negou sua participação, confessando apenas ser o proprietário da arma.

Assim, o paciente e Eduardo foram flagranteados pelo crime de latrocínio consumado, sendo que Bruno foi flagranteadado pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo-lhe arbitrada, pela autoridade policial, uma fiança de R\$ 2.000,00, a qual não foi recolhida. Em despacho inicial (fl. 20) determinei a intimação da impetrante para que, no prazo de 48 horas, promovesse a juntada das cópias principais peças do inquérito e, sobretudo, do ato coator (decisão homologatória da prisão em flagrante e da conversão em preventiva).

Todavia, a impetrante fez a juntada das cópia das peças do inquérito, mas não do ato coator (fls. 22/126).

Com efeito, infere-se que as cópias da decisão homologatória da prisão em flagrante e de conversão em preventiva, bem como do Termo de Audiência de Custódia (fls. 109/110 e 111/112) referem-se tão somente ao flagrateado Bruno, pois o magistrado cassou a fiança arbitrada pela autoridade policial. Entrementes, o ato apontado como coator direcionado ao paciente e Eduardo não foi juntado, conquanto lhe tenha sido facultado no despacho de fl. 20.

Destarte, há manifesta carência da ação, porquanto ausente a prova documental e pré-constituída de seu objeto (o ato coator).

Ante ao exposto, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000410-39.2018.8.22.0002

Apelante: Alessandro Correa Mariano

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0003725-75.2018.8.22.0002

Apelante: Jonatan Henrique Almeida dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelante: Alessandro Esteves de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0005467-78.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0015034-56.2015.8.22.0501

Revisando: Gleisson Lima Cardoso

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia()

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Gleisson Lima Cardoso, qualificado nos autos, visando desconstituir a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0015034-56.2015.8.22.0501, que o condenou como incurso no crime de roubo duplamente qualificado – concurso de pessoas e emprego de arma de fogo –, à pena de 8 anos, 6 meses e 27 dias de reclusão, no regime fechado.

A ementa do aresto foi assim redigida:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O reconhecimento do agente pelas vítimas, realizado na fase judicial, é suficiente, quando amparado ainda em outros elementos, para lastrear a condenação pelo crime de roubo. 2. É prescindível a apreensão da arma de fogo para configuração da causa especial de aumento de pena a ela inerente, quando o uso deste equipamento está comprovado por outros meios de prova, sobretudo pelo depoimento das vítimas. 3. O réu reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso que o indicado pelo quantum da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Busca a absolvição sustentada na descoberta de prova nova de sua inocência, consistente especificamente na declaração da vítima, firmada em escrito particular (fl. 12), atestando não ter certeza ou convicção de que o revisionando foi um dos autores ou partícipes do roubo ocorrido em seu estabelecimento comercial.

Junta cópia da sentença e de comprovante de matrícula escolar (fls. 7/11 e 13) e requer a procedência da revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP, a fim de cassar a sentença e, conseqüentemente, absolver o ora revisionando ou determinar a baixa do processo à origem para ouvida da vítima.

Por constatar que a 2ª Câmara Criminal já havia examinado a apelação da sentença que se pretende revisar e, ainda, por não se ter instruído a inicial com cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme certificado à fl. 17, determinei ao revisionando que adequasse o pedido no prazo de 10 dias (fl. 29), o que transcorreu in albis (fl. 30).

O Ministério Público, em parecer exarado pelo e. Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pela improcedência da revisional.

Posteriormente, o revisionando juntou declaração de proposta de emprego (fls. 38/40), tendo o advogado subscritor da inicial renunciado ao mandato que lhe conferiu poderes para ajuizamento desta ação (fls. 45/46).

Embora instado a constituir novo advogado, o revisionando requereu assistência judiciária (fl. 50), tendo a Defensoria Pública, a partir daí, assumido sua defesa (fl. 54) e o Ministério Público ratificado o parecer já exarado nos autos (fls. 33/36).

Examinados. Decido.

Cedico que a revisão criminal é cabível somente em hipóteses excepcionais, taxativamente arroladas em lei (CPP, art. 621, I, II e III), sendo destinada a rescindir as decisões condenatórias que já se tomaram imutáveis, seja pelo decurso do tempo ou pelo esgotamento dos recursos cabíveis.

Afora essas hipóteses, face à intangibilidade da coisa julgada, não se admite a revisão criminal.

No caso, constata-se que o pedido está fundado no inciso III da norma de regência, estando adstrito ao surgimento de prova nova que se afirma apta a comprovar a inocência do revisionando.

No entanto, cabe anotar que a inicial não veio corretamente instruída com a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme certificado à fl. 17, e embora tenha sido determinado ao revisionando a adequação do pedido, considerando ainda o julgamento do recurso de apelação pela 2ª Câmara Criminal (prazo de 10 dias), infere-se que o então advogado constituído deixou transcorrer o prazo sem cumprir a deliberação. Conquanto tenha havido posterior renúncia do seu patrono e assunção da causa pela Defensoria Pública, fato é que o feito contém vício de instrução que impede seja conhecido, isso porque, conforme se vê à fl. 28, ao revisionando foi oportunizada a correta instrução da ação, com a juntada das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, consistente na certidão de trânsito em julgado da sentença [o acórdão confirmatório da decisão condenatória foi juntado pela Diretoria do 1º DEJUCRI/TJRO].

A Corte Superior de Justiça já decidiu que compete ao requerente a correta instrução da revisão criminal com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, verbis:

STJ: [...] Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos” (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008). 2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

A não bastar, impende registrar que a prova nova mencionada pelo inciso III do art. 621 do CPP deve ser produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação, daí se entender que a revisão criminal deve vir lastreada com prova pré-constituída, que é ônus do petionário, não comportando fase instrutória, não a substituindo, tampouco, mera declaração firmada pela possível vítima que atesta não ter certeza se o revisionando seria o autor ou partícipe do crime.

A respeito, ainda, vale ressaltar que a revisão criminal não se constitui uma espécie de segunda apelação, mas uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, caso contrário haveria um novo recurso ou uma reanálise da apelação já interposta, objetivo não pretendido pelo legislador processual. Anoto que essa pretensão deve ser rechaçada, uma vez que não pode a parte, a qualquer tempo, simplesmente reabrir nova discussão sobre as provas, ainda que pela via revisional.

Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 625, §1º do CPP, e 123, IV, do RITJRO.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.843

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0005435-38.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005435-38.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda.
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Apelado: Juadir da Silva
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0801371-50.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001812-73.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada: Elenice Braga Regis
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 0002181-02.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002181-02.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Valeria Magalhães de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: José Afonso Florêncio e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7023542-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023542-43.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Y. O. L. representada por J. D. S. de O.
Advogada: Vanessa Cesario Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Apelado: A. A. L.
Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Advogada: Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7000227-72.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000227-72.2016.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelante: M. R. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. A. de A. representado por C. S. A. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7000699-55.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000699-55.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: M. de S. L.
Advogado: José Maria da Silva (OAB/RO 7857)
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelados: M. C. F. L. e outro representados por C. A. F. L.
Advogado: João Francisco Matará Júnior (OAB/RO 6226)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 0020286-22.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020286-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn (OAB/PR 23159)
Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409)
Apelado: Espólio de Raimundo Botelho Neves
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7005846-79.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005846-79.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: José Oscar da Costa
Advogado: Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7000477-98.2017.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000477-98.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Apelado/Recorrente: Mário Neri de Oliveira
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7037006-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037006-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)

Apelada: Hermozina Nobre Martins
 Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 04/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
 11. 0802443-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004473-85.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Agravantes: Isabel Moreira dos Santos e outros
 Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
 Advogado: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4768)
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Agravada: J. S. M. representada por J. S. G.
 Advogada: Antônia Maria Apoliano Gomes (OAB/RO 2052)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 03/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
 12. 0800099-21.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de
 Declaração em Mandado de Segurança (PJE)
 Origem:
 Agravante: Estado de Rondônia
 Agravado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
 Agravado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 30/07/2018

13. 0002904-50.2014.8.22.0022 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002904-50.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª
 Vara Cível
 Apelante: Helio Pereira João Eireli – ME
 Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
 Apelada: VR Ferragens Ltda.
 Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 04/12/2015

14. 0009027-98.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0009027-98.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Guilherme Machado Marques
 Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
 Apelada: SBS Empreendimentos Ltda.
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 07/12/2017

15. 0006376-88.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0006376-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Mivaldo Pereira Rolim
 Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
 Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Apelada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
 Impedido: Desembargador Raduan Miguel
 Distribuído por sorteio em 01/08/2016

16. 0000294-41.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
 (SDSG)
 Origem: 0000294-41.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento
 Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Apelado/Recorrente: Airton das Chagas do Nascimento Júnior
 Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
 Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO
 7469)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 28/01/2016

17. 0011061-41.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0011061-41.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Simone Tavares do Nascimento
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Apeladas: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
 S/A e outra
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 02/02/2016

18. 0013918-65.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013918-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Mega Veículos Ltda.
 Advogado: Fabrício Grisi Médiico Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
 Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
 Apelado/Apelante: Gilson Coelho de Souza
 Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
 Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 14/01/2016

19. 0007342-10.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
 Origem: 0007342-10.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelados: Darça Alves de Oliveira e outro
 Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
 Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 08/06/2016

20. 0000519-04.2015.8.22.0020 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000519-04.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/
 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Apelado: Benedito Miranda Dias
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 18/03/2016

21. 0011842-97.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0011842-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Apelados: W. S. Silva Importação Exportação Comércio e Serviços Ltda. – EPP

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/12/2016

22. 0001995-06.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0003644-49.2011.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Itiro Alberto Okamura
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/04/2016

23. 0021491-86.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021491-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: Luiz Fredson França
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/08/2016

24. 0008306-32.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0008306-32.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TIM Celular S/A

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)
Apelado/Recorrente: Saulo Ortega Tisolim
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por sorteio em 27/04/2017

25. 7002722-74.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002722-74.2016.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: TIM Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Aline Mity Kojima (OAB/SP 281318)
Advogada: Viviane Carollo Moncayo (OAB/SP 301214)
Advogada: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Apelada: Vanessa Santos Alves
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 11/05/2017

26. 7040512-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040512-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Osvaldo Pereira Da Mota
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/04/2017

27. 0006397-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0801628-80.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Cleiby Azevedo Maximiano
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 11/07/2017

28. 7020647-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020647-80.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Julielson Moura da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12246)
Advogado: Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81918)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2017

29. 7016873-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016873-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Ermilton Oliveira Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/07/2017

30. 7025494-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025494-28.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Tiago Luiz Lopes Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/07/2017

31. 7005236-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005236-60.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gleison Dias dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A

Advogada: Flavia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/08/2017

32. 7006537-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006537-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Raimunda de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/10/2017

33. 7015228-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015228-45.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Moisés Matos de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/12/2017

34. 7002978-74.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002978-74.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: New-Ar Comércio e Serviços Ltda. – ME
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Rodrigo Leite Carvalho
Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)
Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/03/2017

35. 7001358-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maykon da Silva Alves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/05/2017

36. 7008439-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008439-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Serafim da Conceição Júnior
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017

37. 7000920-98.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000920-98.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza (OAB/RO 5706)
Apelada: Lucimar Pereira de Miranda
Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/02/2017

38. 7020557-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020557-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Carlos Jane Alves de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/09/2016

39. 7006891-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006891-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Leide Sônia Castro dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2017

40. 7001904-16.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001904-16.2015.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rondo Motos Ltda.
Advogado: Ozeias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/08/2016

41. 7005610-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005610-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Anderson Leal Alves Marinho
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nadia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/09/2016

42. 7002446-91.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002446-91.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Forma Imóveis Incorporações Ltda. – EPP
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 12/12/2016

43. 7033421-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033421-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. G.
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelada: I. J. da S. G.
Advogada: Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)
Advogado: Manuel das Chagas Moreira (OAB/RO 886)
Apelada: G. M. da S.
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/02/2017

44. 7019626-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019626-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Carla Andréa Furtado Coelho (OAB/RJ 91689)
Advogada: Claudia Karpát (OAB/SP 167458)
Apelada: Rosimar Bezerra de Lima
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/02/2017

45. 0802279-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000062-96.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravado: Milton Teodoro
Advogado: Douglas Carvalho Dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/08/2018

46. 0802778-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010332-67.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogada: Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Agravada: Neusa Alves Borba
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/10/2018

47. 0802930-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039414-64.2018.8.22.0001-Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Olga Elizabeth Siqueira
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/10/2018

48. 0024297-31.2013.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (SDSG)
Origem: 0024297-31.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada: Maria do Perpétuo Socorro Martins da Silva
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Terceira Interessada: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Priscila Pinheiro Pinto (OAB/SP 267942)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 11/06/2018

49. 0005532-85.2013.8.22.0009 Agravo Interno em Apelação (SDSG)
Origem: 0005532-85.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Vinícius Reis de Paula
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 02/08/2018

50. 0023986-40.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0023986-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Embargada/Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230-A)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 27/08/2018 e 28/08/2018

51. 0004421-80.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004421-80.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. – SICCOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Embargada: J. G. Santana Me
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/10/2018

52. 7003229-32.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003229-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Embargada: Maria Helena Sbrissia
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 21/11/2018

53. 7011602-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011602-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Ludmila Marques Soares (OAB/MG 111980)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Embargada: Maria Martins Simplício
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/11/2018

54. 7000980-57.2015.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000980-57.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Embargante: Rosenira Alexandrino
Advogada: Élide da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)
Advogado: Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018

55. 7009602-45.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009602-45.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Gabriela Castro do Carmo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: OI S/A
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/11/2018

56. 7000519-85.2015.8.22.0018 Embargo de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7000519-85.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante: Paloma Coelho Zarelli Moraes
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Embargada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/11/2018

57. 0001360-95.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001360-95.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ana Lúcia Ferreira de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Afonso Florêncio
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/08/2014

58. 0018199-30.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018199-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Antares Engenharia Ltda.
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
Apelados: Maria Dulcineia Cardoso Pereira da Silva e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/09/2015

59. 0025161-69.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025161-69.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Hildo da Silva Vinhorte
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/01/2015

60. 0013874-57.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0013874-57.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Apelada: Solange Rodrigues dos Santos Portel
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/08/2015

61. 0013418-10.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0013418-10.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Apelado: Thiago Batista Figueiredo
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/09/2015

62. 0000298-60.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0000298-60.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Apelado: Dante Lamartine Pereira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/09/2015

63. 0001372-07.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001372-07.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Adriana Silva dos Santos
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/12/2014

64. 0011803-19.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011803-19.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Demetris
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelada: Fabiane Gonçalves da Silva
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Advogada: Cláudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5424)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/07/2014

65. 0026823-37.2005.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0026823-37.2005.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marcopolo S/A
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Advogado: Sadi Bonatto (OAB/PR 10011)
Advogado: Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698)
Advogado: Gustavo Mombach (OAB/RS 51303)
Apelada: Cooperativa Mista dos Taxistas de Ji-Paraná Ltda.
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Apelado: Beneval Lopes Daniel
Apelado: Arnaldo Butzke
Apelado: Adiel Borges Rodrigues
Apelado: João Alves Taveira
Apelado: José Pinheiro Filho
Apelada: Marlene Rodrigues de Aguiar
Apelado: José Roberto Nunes de Farias
Apelado: José Luiz Gomes Vigatto
Apelado: Amarildo Querezini Pinheiro
Apelada: Silene Montanari Oliveira
Apelado: Ademir Alves de Souza
Apelado: Izaías Amaro
Apelado: Mailson de Oliveira
Apelado: Rosenir Martins de Souza Almeida
Apelado: Mário Pinheiro
Apelado: Romualdo José da Silva
Apelado: Anadir de Sá Roberto
Apelado: Manoel dos Santos
Apelado: Elias Galindo Neto
Apelado: Carlos Antonio de Souza
Apelado: Marcos Ribas de Souza
Apelado: Edilson Pereira Luna
Apelada: Tereza da Luz Duarte Neves
Apelado: Luiz Freitas dos Santos
Apelado: João de Jesus Carvalho
Apelada: Marlene Inacio Galdino
Apelado: Joel Costa Galdino
Apelado: João Batista Martins dos Santos
Apelado: José Pedro Paiva
Apelado: Carlos Luiz de Paula
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/01/2014

66. 0001610-54.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0001610-54.2013.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: B. do B. S.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: F. A. C.
Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 15/07/2014

67. 0011319-38.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011319-38.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Richardson Palácio
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/07/2014

68. 0009489-55.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009489-55.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Durval Almeida Monteiro
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/06/2014

69. 0011448-15.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0011448-15.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda.
Advogado: Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/03/2015

70. 0000559-77.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000559-77.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelado: Rivaldo Batista de Souza
Advogada: Bruna Duarte (OAB/RO 6156)
Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 13/02/2015

71. 0020472-84.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020472-84.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada: Couro Fino Amazonas Ltda.
Apelado: Adjanir Neto Chaves Souza
Apelado: Diego Chaves Ximenes
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/05/2015

72. 0002267-66.2013.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0002267-66.2013.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelada: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda.
 Apelado: Wilson Sanches Ferreira
 Apelada: Floranita Sanches Ferreira
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 12/09/2014

73. 0002832-87.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002832-87.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Marco Túlio Costa Teodoro
 Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
 Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A – BASA
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 27/02/2015

74. 0003520-86.2013.8.22.0013 Apelação (SDSG)
 Origem: 0003520-86.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
 Apelante/Apelado: Banco da Amazônia S/A – BASA
 Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
 Advogado: Daniel Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 13590-B)
 Apelado/Apelante: Giancarlo Rebelato
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 10/07/2015

75. 0003899-27.2013.8.22.0013 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
 Origem: 0003899-27.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
 Apelante/Agravante: Sebastião Arli Borba da Silva
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Apelado/Agravado: Banco da Amazônia S/A – BASA
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção em 29/05/2015

76. 0011208-38.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0011208-38.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Apelado: Augusto César Lins
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção em 18/08/2014

77. 0012606-44.2014.8.22.0014 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)
 Origem: 0012606-44.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Apelante/Agravada/Agravante/Agravada: E.M. Silva Transportes – ME
 Advogada: Renata Dequech (OAB/PR 22455)
 Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
 Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
 Apelado/Agravante/Agravado/Agravante: Banco da Amazônia S/A – BASA
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 04/11/2015

78. 0004100-62.2012.8.22.0010 Apelação (SDSG)
 Origem: 0004100-62.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
 Apelantes: Maria Nadir de Moura e outros
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A – BASA
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção em 16/03/2015

79. 0009219-31.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0009219-31.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Florenilcy Alecrim Naje
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
 Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/09/2014

80. 0000893-14.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000893-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Rosilene Castro Bezerra
 Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 29/01/2015

81. 0007302-71.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0007302-71.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B)
 Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)
 Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
 Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
 Apelada: Batista e Soares Ltda. – ME
 Apelado: Gibson Sousa Soares
 Apelada: Urani Batista da Silva
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 12/08/2014

82. 0011660-48.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0011660-48.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Joselino Marques Pires
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 16/12/2014

83. 0022404-73.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0022404-73.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)
 Advogado: Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)
 Advogado: Roberto Costa (OAB/SP 123992)
 Apelada: Maria Clara Barreto Crispim Acursi
 Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 07/04/2014

84. 0011791-89.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0019346-04.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada: Continental Distribuidora de Alimentos Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 13/11/2014

85. 0022647-12.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022647-12.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jalma Lima da Cruz Filho
Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/06/2015

86. 0001663-20.2013.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0001663-20.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Garanhani e Gomes Comércio de Madeiras Ltda. – ME
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/10/2014

87. 0003432-72.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0003432-72.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelada: Alvina Alves de Oliveira Silva
Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/06/2014

88. 0022646-27.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022646-27.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rosilei de Oliveira Ribeiro
Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/06/2015

89. 0012649-88.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012649-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Domingos Sávio Felix de Oliveira
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/12/2014

90. 0007217-23.2014.8.22.0000 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)

Origem: 0001021-94.2011.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravado/Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado/Agravante/Agravante: Wilson Juarez Perez
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 23/07/2014

91. 0015856-95.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015856-95.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: J.G.C. Telefonia Celular Ltda. – ME
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 18/09/2014

92. 0001389-77.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001389-77.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Apelada: T. S. de Barros – ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/01/2014

93. 0009859-97.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009859-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Apelada: S. S. Service Ltda. – EPP
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/07/2015

94. 0012138-25.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0004111-68.2010.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Eduardo Bezerra da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 26/11/2014

95. 0012106-51.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012106-51.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Chaves Carneiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/12/2014

96. 0024374-40.2013.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)

Origem: 0024374-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Maria de Nazaré Mendes de Almeida
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado/Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: SICOOB Portocredi Cooperativa de Crédito do Norte do Brasil
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 23/04/2015

97. 0013066-70.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013066-70.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada/Apelante: Daniele Teresa Samora
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/02/2015

98. 0012374-08.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012374-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Sônia Figueira da Silva Holanda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2014

99. 0002442-39.2013.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0002442-39.2013.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada: Marli de Fátima Nunes
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/10/2015

100. 0009126-34.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009126-34.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Elaine Cristina da Silva Rodrigues
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/06/2014

101. 0023293-27.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023293-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelado: Edson Mendes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 24/09/2014

102. 0006304-98.2011.8.22.0015 Apelação (Agravamento Retido) (SDSG)
Origem: 0006304-98.2011.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelado/Agravante: Davi Vieira de Araújo
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/01/2015

103. 0012879-67.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012879-67.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Washington de Lima Matos
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/08/2014

104. 0009313-08.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009313-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Cleiton Lopes Barbosa
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/03/2015

105. 0001884-16.2012.8.22.0015 Apelação (Agravamento Retido) (SDSG)
Origem: 0001884-16.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado/Agravante: James Carneiro de Araújo
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/09/2014

106. 0001890-23.2012.8.22.0015 Apelação (Agravamento Retido) (SDSG)
Origem: 0001890-23.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado/Agravante: José Roberto Aquerlei
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/09/2014

107. 0001405-29.2012.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001405-29.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Célio Roberto da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 18/07/2014

108. 0003651-73.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0003651-73.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Débora Miquele Francino da Costa
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/06/2014

109. 0001988-89.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0001988-89.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelada: Maria Regina Batista
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/05/2014

110. 0001720-35.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0001720-35.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Nilo de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/07/2014

111. 0018522-69.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018522-69.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Daniela Rocha Monteiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/06/2014

112. 0014533-55.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0014533-55.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada/Recorrente: Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/07/2014

113. 0011468-52.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011468-52.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Janh Marcel Barros Cesion
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 16/05/2014

114. 0011110-87.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011110-87.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Onivaldo Rodrigues Guimarães
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada/Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/06/2014

115. 0011118-64.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011118-64.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado/Apelante: Bernardo Hubner Nogueira
Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/07/2014

116. 0003383-11.2011.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003383-11.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Carlos José Gonçalves
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/10/2015

117. 0008692-16.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008692-16.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Afrânio de Melo Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/04/2014

118. 0013558-33.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013558-33.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Márcio Carlos Silva Rocha
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/09/2014

119. 0014362-98.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014362-98.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Apelado: Raimundo Pinto Bastos Filho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/10/2014

120. 0022423-11.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022423-11.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Advogada: Michelle Nascimento Tachy Coelho (OAB/AM 9918)
Apelado: João Ivan Dias dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/05/2014

121. 0021393-38.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021393-38.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)
Apelada: Eunice Pereira Neves Lima
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/10/2014

122. 0021628-05.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021628-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)
Advogada: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelado: Tiago Pereira Lopes
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/08/2015

123. 0056930-37.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0056930-37.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Samuel Pereira Brito
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/07/2014

124. 0000557-10.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000557-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Lélío Lopes Ferreira Júnior
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 02/02/2015

125. 0011453-49.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011453-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Ismael de Sousa Lima
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/06/2014

126. 0014810-08.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014810-08.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Elaine Cristina da Silva Rodrigues
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Víctor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogado: Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)
Advogada: Ana Carolina Mendes Teixeira da Silva (OAB/MG 115450)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 21/05/2014

127. 0005538-53.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005538-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Claudionor dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/02/2014

128. 0000930-75.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000930-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogada: Giza Helena Coelho (OAB/SP 166349)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Apelada: J. F. B. Gonzaga – ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/03/2014

129. 0008534-56.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0004432-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdir de Almeida
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado/Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483)
Advogado: Marcelo de Melo Martini (OAB/RN 8827)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 21/08/2014

130. 0012141-77.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0001824-22.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Apelada: Rosângela Lima da Silva Rodrigues
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 26/11/2014

131. 0023310-63.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023310-63.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado: Roberto Wagno Ferreira de Mendonça
Advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/07/2014

132. 0014038-11.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014038-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogada: Ana Carolina Machado Sobral (OABPE 25117)
Apelado: Marcos Augusto Neves da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/06/2014

133. 0000237-79.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0000237-79.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gilberto Gonçalves Pires
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Apelado: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/07/2014

134. 0010802-77.2014.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0010802-77.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Apelado/Agravante: Aparecido de Fátima Melo
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 22/07/2015

135. 0009713-17.2013.8.22.0014 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)
Origem: 0009713-17.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Agravado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Apelado/Agravado/Agravante: Antônio Edivaldo Caldeira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 25/11/2015

136. 0017291-07.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017291-07.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: G F do Patrocínio – ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/08/2015

137. 0011313-83.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011313-83.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB/RO 6638)
Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB/RO 6639)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Advogada: Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: Rejane Rosas de Souza
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/07/2014

38. 0003047-68.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003047-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/PE 1472-A)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Apelada: Elijane Ramos da Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/12/2015

139. 0024048-46.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024048-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB/RO 6638)
Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB/RO 6639)
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/PE 1472-A)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)
Apelada: Luciana Michele da Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2015

140. 0018213-82.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018213-82.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ivanilde Ferreira Soares Martins
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gláucea Évelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/08/2014

141. 0008314-89.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008314-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: Maria da Consolação Antonia Pereira
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/05/2014

142. 0008387-27.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008387-27.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: José Ilton Mourao da Silva
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/12/2014

143. 0018783-97.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018783-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: Priscila Cristina Barbosa Resky
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/09/2014

144. 0011094-36.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011094-36.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Apelada: Daiane de Souza Santos
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/06/2014

145. 0005443-55.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0008006-24.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Nélide Rodrigues Santiago
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 16/06/2014

146. 0016999-56.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016999-56.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)
Advogada: Emilly Gomes da Costa (OAB/MT 15934)
Advogada: Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16208)
Apelado: Antônio Marcos Lima Damasceno
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/04/2015

147. 0023289-19.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023289-19.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Franciomar dos Santos Rocha
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogada: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB/SC 9755)
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/07/2014

148. 0002058-33.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002058-33.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Auzeni Custódio Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Luís Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/08/2014

149. 0001417-74.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001417-74.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelado: Márcio Ferreira de Lima
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2015

150. 0001765-23.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0001765-23.2014.8.22.0003 – Jaru /1ª Vara Cível
Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423)
Apelado: Daniel Vieira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/07/2014

151. 0015260-82.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015260-82.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Marilane Garcia da Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/10/2015

152. 0011892-26.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011892-26.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado: André Moura Silva
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/05/2015

153. 0002849-65.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002849-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Iliane Lopes dos Santos (OAB/SP 340570)
Apelado: Raimundo Francisco Lima Ferrei
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/11/2015

154. 0000259-52.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000259-52.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Neusa Gonçalves Senário Carvalho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Apelado: Banco Fiat S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/05/2015

155. 0008441-43.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0008441-43.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdinê da Silva Rodrigues
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogada: Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
Apelado: Banco Fiat S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/08/2014

156. 0009988-39.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009988-39.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado: Sebastião Fernandes da Silva Neto
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/07/2014

157. 0008223-67.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008223-67.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Kléber de Carvalho Oliveira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Schahin S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2014

158. 0004605-34.2013.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0004605-34.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravante: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogada: Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Apelado/Apelante/Agravante: Ademir Vila Nova de Brito
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/06/2014

159. 0023047-31.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0023047-31.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Nicoli Brandalise Stubbs
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelada/Recorrente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/05/2014

160. 0009504-56.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0006772-07.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/09/2014

161. 0248112-15.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0248112-15.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ednea Barboza de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Homero Bellini Júnior (OAB/RS 24304)
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogada: Gabriela Regina Mendonça da Conceição (OAB/RS 51269)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/05/2014

162. 0801538-38.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0006235-94.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
 Agravante: Nailson Ferreira da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravada: Brasil Securitizadora S/A
 Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por sorteio em 09/08/2016

163. 0803519-05.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7024681-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Agravante: Elizângela de Andrade Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 24/10/2016

164. 0803543-33.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7021939-66.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Agravante: Maria dos Anjos Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 25/10/2016

165. 0802946-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7036130-48.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Agravante: Viação Apuí Transportes e Turismo Ltda. – ME
 Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
 Agravado: Ageu Pires Barbosa
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Distribuído por sorteio em 22/10/2018

166. 0802796-83.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Embargante: Lauro Lauri das Neves
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
 Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
 Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
 Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
 Embargada: Maria Socorro Ferreira Lima
 Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
 Advogada: Sílvia Luísa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)
 Advogado: Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 22/11/2018

167. 0012478-68.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012478-68.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Apelados: José Freitas Atallah e outros
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 07/11/2017

168. 0000999-15.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0000999-15.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelantes/Apelados: Mariluce Paes de Souza e outro
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
 Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
 Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 26/7/2018

169. 7000626-94.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7000626-94.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
 Apelado: Sidnei Alves
 Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 19/03/2018

170. 7021981-52.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7021981-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado/Recorrente: Alex Gil Braga dos Santos
 Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 18/12/2017

171. 7043146-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7043146-87.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Combate Ltda. – EPP
 Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
 Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
 Advogada: Maria Luísa Paes Barreto (OAB/PE 42760)
 Advogado: Gilberto Valença Lopes Filho (OAB/PE 26228)
 Advogada: Marcella Mohana Henrique Freitas Cazer (OAB/PE 38250)
 Advogada: Camila Philippini Pontual Branco (OAB/PE 34011)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 11/07/2018

172. 7016116-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016116-77.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante: Monaliza da Silva Queiroz
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 25/01/2018

173. 7008253-67.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008253-67.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Adenor Ribeiro de Souza
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuída por sorteio em 02/04/2018

174. 7007316-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007316-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: João Baessa Filho
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/04/2018

175. 0000674-35.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000674-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Hércules José do Vale
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogada: Franciany D'alexandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Apeladas: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Rodrigo Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 18/12/2017

176. 7019315-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019315-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rafael Lima de Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/03/2018

177. 7005748-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005748-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogada: Roberta Espinha Correa (OAB/SP 256454)
Advogada: Thais Santos Sette Câmara Moreira (OAB/MG 129940)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Apelado: Alexandre Castro Ribeiro
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/03/2018

178. 7043826-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043826-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Adevaldo Vieira Macedo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Triângulo S/A
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado: Alberto de Almeida Oliveira Peixoto (OAB/MG 144784)
Advogado: Pauliran Gomes e Silva (OAB/MG 70112)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/12/2017

179. 7018169-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018169-31.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Paulo Cesar Dornelas (OAB/SP 177339)
Advogada: Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256991)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Apelado: Cleber Gomes Feitoza
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/12/2017

180. 7007708-68.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007708-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Art e Artes Estúdio Fotográfico Ltda.
Advogada: Mirian Alves Valle (OAB/SP 93280)
Advogada: Teciana Mechora Benigno (OAB/RO 5971)
Apelada/Recorrente: Lucineide Conceição Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/03/2018

181. 0005580-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005580-97.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Crystals Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados
Advogada: Sabrina Ferrari (OAB/RS 58539)
Advogada: Ana Vitoria Germani D'avila Bertelli (OAB/RS 76279)
Advogada: Amanda Catherine Scota de Andrade (OAB/RS 108776)
Advogado: Adriano Luis de Andrade (OAB/RS 35172)
Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB/RS 41666)
Apelada: Jamile Megias da Cruz
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogado: Carlos Eduardo Roumie de Souza (OAB/RO 6401)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/04/2018

182. 0000863-36.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000863-36.2015.8.22.0003 – Jarú/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Raquel dos Santos Peres e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Aparecido da Silva Filho
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2018

183. 7000288-81.2017.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000288-81.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Recorrida: Novalar Ltda.
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelado/Recorrente: Pedro Domingos Pigozzo
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/05/2018

184. 7027612-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027612-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Cristiano da Cunha Moura
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/01/2018

185. 7028784-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028784-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Aline Silva Correa
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Apelada: VCB Comunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)
Advogado: Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/4/2018

186. 7006290-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006290-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Agnaldo dos Santos
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Instaladora Munk Ltda. – ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/06/2018

187. 7040969-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040969-53.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelantes: Keilla Christiani Bariani Ferreira Pinto e outro
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/07/2018

188. 7056138-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056138-17.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria José Sousa de Franca
Advogada: Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogada: Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)
Advogada: Jéssica Soliguetti Vicente (OAB/SP 368625)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/09/2017

189. 7023589-80.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023589-80.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: M. A. M. da S.
Advogada: Claudyca Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Apelado: G. de S. C.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/10/2018

190. 7003169-64.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003169-64.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Benedito de Campos
Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/04/2018

191. 0802598-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014021-43.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Maui Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda. – ME
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniela Meira Couto (OAB/RO 2400)
Agravada: V Mayer Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. – ME
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Agravada: Gracy Áurea Rocha Medeiros
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/09/2018

192. 0802494-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045223-69.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Andrey Cavalcante de Carvalho
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Agravado: Elder Ferreira da Silva
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/09/2018

193. 0802896-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004036-56.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Edson Vieira da Silva
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Agravado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Agravado: Arthur Freire de Barros
Advogada: Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Agravada: Companhia Excelsior de Seguros
Advogada: Sandra Regina Franco Lima (OAB/SP 161660)
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/10/2018

194. 0801906-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003705-60.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Agravado: Alfredo de França
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/07/2018

195. 0802569-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010817-82.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Agravada: Maria de Lourdes de Oliveira
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/09/2018

196. 0802807-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010433-07.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Agravada: Maria Lemes Tavares
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/10/2018

197. 0802688-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034823-59.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Agravado: Enivaldo Marcal Mendes
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/09/2018

198. 0802999-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038987-67.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogado: Pio Carlos Freira Júnior (OAB/RO 7317)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravado: Jonilson Guedes Guaribano
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/10/2018

199. 0802549-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002617-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP
Advogada: Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravado: Alexandre Rodrigo da Costa
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/09/2018

200. 0802524-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005904-89.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Chaves e Soletti Advogado
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravada: Weslaine Cristina de Amorim
Agravada: Raiany Stefani de Amorim Farias
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/09/2018

201. 0802770-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018042-95.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria Nogueira da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/10/2018

202. 0802568-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0082687-67.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Agravado: David Alves de Mesquita
Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2018

203. 0802322-44.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0031610-41.2007.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante/Agravante: LJA Engenharia S/A
Advogado: Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20770)
Advogado: Túlio Miranda Pitanga Barbosa (OAB/BA 51491)
Agravada/Agravada: HS Engenharia Ltda. – ME
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6550)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 24/08/2018 e Interposto em 25/09/2018

204. 0802276-55.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024448-96.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Augusto Barbosa Vieira Júnior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Agravado/Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/08/2018 e Interposto em 21/09/2018

205. 0003965-66.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003965-66.2015.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogada: Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)
Advogado: Alex Sandro Martins da Costa (OAB/SP 278273)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Juliana Almada Abdulack (OAB/SP 331850)
Advogado: Wagner Morroni de Paiva (OAB/SP 162360)
Embargados: Maria da Glória Paixão e outro
Advogado: Wad Rhofert Prenzler Costa (OAB/RO 6141)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 06/07/2018

206. 0801963-94.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007689-54.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Embargados: Ângela Maria de Souza Caron e outro
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/11/2018

207. 0802618-03.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0024973-9120008220014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Nauro Soares de Lima
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Embargados: HB Participações Ltda e outro
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Embargada: Cooperativa dos Produtos de Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda - Coopernorte
 Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
 Embargado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/10/2018

208. 0800840-61.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7048091-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
 Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
 Advogada: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
 Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
 Embargado: Leandro de Oliveira dos Santos
 Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 08/11/2018

209. 0801825-30.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7040309-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Cláudio Roberto Oliveira Pereira
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Embargada: Jaqueline Mainardi
 Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 08/11/2018

210. 0800751-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0003505-83.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Embargado: Helder Turci Sidney
 Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 09/11/2018

211. 0800914-86.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0001851-16.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
 Embargados: David Wruck e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 14/11/2018

212. 7003522-02.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7003522-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Richardson dos Santos Pereira
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Embargado: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Advogada: Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118727)
 Advogada: Ana Maria Figueiredo Stefanowsky (OAB/SP 98273)
 Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
 Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 30/10/2018

213. 0007799-83.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0007799-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargante: Banco Safra S/A
 Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
 Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)
 Embargada: Rosimeiri Rodrigues Nascimento
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 31/10/2018

214. 0801273-65.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007552-28.2016.8.22.0007 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Embargantes/Embargados: Banco Bradesco S/A e outro
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Embargado/Embargante: Ciclo Cairu Ltda.
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 11/10/2018 e 19/10/2018

215. 0001131-61.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0001131-61.2013.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Embargado: Samuel Santos de Oliveira
 Advogado: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)
 Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
 Interpostos em 22/1/2018

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 617

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, no 5º andar, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0004649-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000809-79.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Crimes da Lei de licitações/Peculato/Trancamento de Ação Penal
Paciente: Silvano Martins Gomes
Impetrante(Defensora Pública): Lara Maria Tortola Flores Vieira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 02 0001275-85.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001275-85.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Dano ao Erário/ Violação aos Princípios Administrativos
Apelante: Eloísa Helena Bertoletti
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Altair dos Santos
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Luciana Andréia Gaspari Nardo
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Redistribuído por Sorteio em 20/05/2016
Retirado em 27/11/2018
Suspeição: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

n. 03 1000322-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000322-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelada: Francisca Pinho de Souza Resta
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n. 04 1000265-71.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000265-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Apelado: W. F. Dist. e Com. de Bebidas Ltda
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

n. 05 0015220-71.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015220-71.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Levindo Soares da Silva
Advogado: Sérgio Argilio Lorencetti (OAB/SP 107189)
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015

n. 06 0000863-52.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000863-52.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico/Indenização por Dano Material/Indenização por Dano Moral
Apelante/Apelado: Lacilda Gouveia Lima da Silva
Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 07 0004495-76.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004495-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos/Improbidade Administrativa
Apelante: André Luiz Lima Chagas
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

n. 08 0019322-87.2009.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0019322-87.2009.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante: Charles Seize Modro
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Apelante: Nilton de Araujo Ribeiro
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Presidente Médici - RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015

n. 09 0012323-14.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0012323-14.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Acidente/Honorários Advocatícios
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Procuradora Federal: Rafaela Dutra de Oliveira (OAB/RS 99361)
Apelado/Recorrente: Claudinei Scardini
Advogado: Syme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 10 0020980-62.2008.8.22.0013 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0020980-62.2008.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Assunto: Atendimento Médico/Omissão/Indenização por Dano Material/Indenização por Dano Moral Honorários Advocatícios
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado/Recorrente: Dilcionir Panatto
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena - RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Distribuído por Sorteio em 16/11/2015

n. 11 0015036-08.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015036-08.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Gratificação de Motorista/Reflexos/13º Salário/1/3 Férias
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

n. 12 0020257-40.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante/Agravante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 22/03/2016

n. 13 0009431-50.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005663-03.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Desapropriação Indireta/Indenização por Dano Moral
Apelante: Município de Cacoal - RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Ozeias Sipriano
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Apelada: Marlete Fernandes Lages
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/12/2015

n. 14 0005470-56.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0005470-56.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Liquidação de Sentença por Artigos/Execução/Dano ao Erário
Apelante: Santa Spagnol
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelante: Ilza Fernandes Araújo
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 16/11/2018

n. 15 0004283-26.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004283-26.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Distribuído por Sorteio em 10/06/2015

n. 16 0008814-92.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008814-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Medida Cautelar/Indisponibilidade de Bem Imóvel
Apelante/Agravante: José Edson Figueiredo Reis
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada/Agravada: Maria do Socorro Brito de Oliveira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2016

n. 17 0128138-78.2009.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0128138-78.2009.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Fernando Marques Pereira
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Raimundo Melo Gomes (OAB/MA 2927)
Procuradora Federal: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

n. 18 0000651-26.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000651-26.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral/Expedição de Diploma de Curso Superior

Apelante/Apelada: Gelci Rohr Rosa

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Apelado/Apelante: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS

Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)

Procurador: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

Apelada/Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)

Redistribuído por Sorteio em 17/11/2016

n. 19 0000474-05.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0000474-05.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Dano ao Erário/Reparação de Danos

Apelante: Joaquim Silveira de Rezende

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Apelante: Oziel Correia

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)

Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuído por Permuta em 10/01/2014

n. 20 0007848-27.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 0007848-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte/Honorários Advocatícios

Apelante/Apelada: Maria Lúcia Macena Lima

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/11/2018

n. 21 0055760-08.1997.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0055760-08.1997.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Execução de Título Extrajudicial/Prescrição

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)

Apelado: José Gonçalves de Souza

Apelado: Francisco Celmo Ferreira de Alencar

Advogado: Floriano de Mello Figueiredo Neto (OAB/RO 561)

Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

n. 22 0004602-79.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0004602-79.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Embargos à Execução/Excesso na Execução/Nulidade da Execução

Apelante: Município de Ji Paraná/RO

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)

Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelado: Adão Rodrigues da Cruz

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Redistribuído por Sorteio em 11/10/2016

n. 23 0009726-55.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0009726-55.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação de Cobrança/Contrato de Locação de Equipamento

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Apelada: Porto Júnior Construções Ltda ME

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

n. 24 0020800-44.2006.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0020800-44.2006.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Improbidade Administrativa/Violação aos Princípios Administrativos

Apelante: Irandir Oliveira Souza

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Distribuído por Sorteio em 28/07/2016

n. 25 0003811-59.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição

Embargante: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Embargante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Opostos em 08/01/2018

Suspeição: Des. Eurico Montenegro Júnior

n. 26 0016561-25.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 0016561-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão

Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Opostos em 04/04/2018

n. 27 0005579-20.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005579-20.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obscuridade/Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Embargado: Ari Célio Sousa da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Opostos em 24/11/2017

n. 28 0013399-19.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0013399-19.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Efeito Infringente
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Embargada: Mecanização Rondônia Ltda - EPP
Embargada: Lindalva Gomes Ferreira
Embargado: Laudomiro Capatto
Opostos em 09/11/2015

n. 29 1000138-36.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000138-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Cicero Ferreira Batista
Opostos em 18/09/2015

n. 30 1000133-14.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000133-14.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Embargado: Golden Cargo Transportes e Logística Ltda
Opostos em 17/10/2016

n. 31 0006228-48.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0006228-48.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargada: Papelaria e Livraria Aliança Ltda ME
Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)
Opostos em 15/02/2017

n. 32 1000080-67.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000080-67.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada: Tecelagem Avenida Ltda
Opostos em 18/09/2015

n. 33 1000599-76.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000599-76.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Bunge Alimentos S.A.
Opostos em 06/05/2016

n. 34 0050558-40.2003.8.22.0015 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0050558-40.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Gesse Nogueira da Silva Importação e Exportação - ME
Opostos em 04/03/2016

n. 35 0669717-12.2006.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0669717-12.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Contradição/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargado: Carlos Ayala Equez
Opostos em 12/09/2016

n. 36 0105563-16.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0105563-16.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Embargado: A. M. Evangelista das Neves
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Opostos em 20/02/2017

n. 37 0015672-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015672-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública

Assunto: Contradição/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Embargado: Ronaldo Firmino Sobrinho
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO
1244)

Embargada: Leila Muniz da Silva
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO
1244)

Embargado: Cláudio da Silva Fernandes
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO
1244)

Embargada: Maria das Gracas do Nascimento
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO
1244)

Embargado: Carlos Paz de Lima
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO
1244)

Opostos em 15/01/2018

n. 38 0018001-05.2000.8.22.0015 Embargos de Declaração em
Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0018001-05.2000.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Prequestionamento

Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Casa Bahia Comércio Importação e Exportação Ltda
Opostos em 01/09/2017

n. 39 0065011-43.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0065011-43.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Contradição/Efeito Infringente
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Embargado: Luiz Carlos Araujo dos Santos
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva
Opostos em 28/03/2016

n. 40 0010105-07.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0010105-07.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes

Embargante: Elizangela Coimbra dos Santos
Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Embargado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Opostos em 03/09/2018

n. 41 1000199-91.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000199-91.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Transpacífico - Transportes Rodoviários Ltda.
Opostos em 25/10/2016

n. 42 1000094-22.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000094-22.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Luiz Carlos Moreira
Opostos em 27/07/2016

n. 43 0249033-71.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0249033-71.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Prequestionamento
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Embargado: Posto Iccar Ltda
Opostos em 01/09/2016

n. 44 0021156-19.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0021156-19.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Opostos em 25/11/2016

n. 45 0065089-37.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0065089-37.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão

Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado: Maurício Calixto da Cruz
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Opostos em 18/11/2015

n. 46 0168111-53.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0168111-53.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargada: Borges Comércio de Vestuário Ltda
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Opostos em 24/11/2016

n. 47 0182583-25.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0182583-25.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Embargado: Ricardo Petry
Advogado: Alexander Sena de Oliveira (OAB/RR 247B)
Embargado: Pecuaría Nova Esperança Ltda
Curador: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Opostos em 20/09/2016

n. 48 0128489-64.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0128489-64.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Viação Capital Ltda
Curador: Rafael Miyajima
Litisconsorte Passivo Necessario: Baltazar José de Souza
Curador: Rafael Miyajima
Litisconsorte Passivo Necessario: Luiz Gonzaga de Souza
Curador: Rafael Miyajima
Litisconsorte Passivo Necessario: Joelso Somini
Curador: Rafael Miyajima
Opostos em 04/03/2016

n. 49 0017529-89.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0017529-89.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Flaviano Vieira Lopes
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Opostos em 16/11/2018

n. 50 0669849-69.2006.8.22.0015 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0669849-69.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Dimes da Silva Luna
Opostos em 31/08/2017

n. 51 0014652-42.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0014652-42.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Obscuridade/Efeitos Infringentes
Embargante: Rodrigo Rodrigues de Araújo
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Opostos em 19/11/2018

n. 52 0015238-92.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015238-92.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado: Liqueexpress Transportes Rodov. Ltda.
Opostos em 20/02/2017

n. 53 0011681-39.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011681-39.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Domingos da Silva
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Opostos em 23/05/2016

n. 54 0014623-63.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0014623-63.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos Infringentes

Embargante: Marcos Venicio Gomes Rodrigues
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Opostos em 27/11/2017

n. 55 0018363-39.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0018363-39.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Omissão
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
 Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Embargado: Marcos Roberto Franck
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Opostos em 18/11/2016

n. 56 1000139-21.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 1000139-21.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Omissão
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Embargada: Madeireira Silva & Dantas Ltda ME
 Opostos em 20/11/2015

n. 57 0067820-06.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0067820-06.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Omissão
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Embargado: Fernando Rodrigues da Silva
 Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
 Opostos em 22/01/2016

n. 58 0184230-89.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0184230-89.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Contradição
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Embargada: Nutril Servicos de Alimentação Ltda
 Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Embargado: Airton de Castro Melo
 Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Opostos em 26/01/2017

n. 59 0033222-71.2008.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0033222-71.2008.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos Infringentes/Pre-questionamento
 Embargante: Supermercado Bom Preço Ltda - ME
 Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Embargante: Gilvan Ferreira da Silva
 Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Opostos em 27/09/2018

n. 60 0173240-05.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0173240-05.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Omissão
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Embargado: Mister Tchaka Industria e Comercio Ltda Me
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Embargada: Eloise Moya de Oliveira
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Opostos em 22/02/2017

n. 61 0013213-96.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0013213-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Contradição/Pre-questionamento
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
 Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Ana Carolina Reis Magalhães (OAB/RO 17700)
 Advogada: Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)
 Advogada: Andréa Saciotto Rahal (OAB/MT 14883)
 Advogada: Andreia Sabino Correia (OAB/AM 7074)
 Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)
 Advogada: Anna Paula Rodrigues Sutter (OAB/RJ 124532)
 Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
 Advogada: Bruna La-Gatta Martins (OAB/ES 1428)
 Advogada: Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8847)
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
 Advogado: Carlos Henrique da Silva Zangrando (OAB/RJ 69863)
 Advogado: Cristiano Rennó Sommer (OAB/MG 65233)
 Advogada: Daiany Mendes Lacerda (OAB/MG 108639)
 Advogada: Débora Teixeira de Azevedo (OAB/MG 127552)
 Advogado: Diego Maturo (OAB/RJ 172976)
 Advogado: Eduardo Augusto dos Santos Oliveira Cruz (OAB/RJ 156803)
 Advogado: Eduardo Elias de Oliveira (OAB/SP 159295)
 Advogada: Érika de Marchi e Silva (OAB/MG 111833)
 Advogada: Fabiana Vanzeli Ferreira Miranda (OAB/MG 93390)

Advogado: Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116430)
 Advogado: Felipe de Figueiredo Lima (OAB/PI 7015)
 Advogado: Flávio Nunes Cassemiro (OAB/MG 96181)
 Advogada: Francisca Loureiro de Souza (OAB/AM 8343)
 Advogada: Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144044)
 Advogado: Gernayder Roque Nogueira (OAB/MG 149923)
 Advogado: Gustavo Andêre Cruz (OAB/MG 68004)
 Advogado: Gustavo Coêlho Mendes (OAB/DF 38200)
 Advogado: Gustavo De Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)
 Advogado: Gustavo Guimarães Henrique (OAB/MG 73000)
 Advogado: João Felipe Pinto Gonçalves Torres (OAB/MG 139449)
 Advogada: Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273138)
 Advogada: Juliana de Almeida Picinin (OAB/MG 78408)
 Advogada: Juliana de Holleben Thomé (OAB/RJ 147723)
 Advogada: Juliana Passos dos Santos (OAB/AM 7815)
 Advogada: Kiara Michele Lopes de Oliveira Bezerra (OAB/MG 132337)
 Advogado: Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 50684)
 Advogada: Luciana de Almeida Viana (OAB/RJ 152437)
 Advogado: Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46373)
 Advogado: Marcelo Ribeiro Mendes (OAB/RJ 67200)
 Advogado: Marcos Antônio de Jesus (OAB/MG 129842)
 Advogada: Maria Cláudia Pinto (OAB/MG 88726)
 Advogado: Mario Henrique Alves Mendes de Sá (OAB/MG 139637)
 Advogada: Maria Cláudia Pinto Marvin Menezes (OAB/RJ 149216)
 Advogada: Míthia Araújo Pinheiro (OAB/MG 137601)
 Advogada: Nathália Dutra Rocha Jucá e Melo (OAB/MG 130379)
 Advogado: Paulo Márcio Abrahão Guerra (OAB/MG 77778)
 Advogado: Rafael Barquette Oliveira (OAB/MG 118820)
 Advogado: Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129725)
 Advogado: Rodrigo José Silva Felon (OAB/MG 76858)
 Advogado: Rodrigo Romaniello Valladão (OAB/MG 72264)
 Advogada: Sabrina Brasil Silveira (OAB/AM 6786)
 Advogada: Sílvia Maria Araujo Candian (OAB/MG 108777)
 Advogado: Thiago Vilar do Lóes Moreira (OAB/DF 30365)
 Advogada: Ticiane Araújo de Oliveira (OAB/MG 110245)
 Advogada: Viviane Firmiano da Silva (OAB/MG 103030)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Opostos em 01/11/2018

n. 62 0001852-77.2008.8.22.0006 Embargos de Declaração em
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0001852-77.2008.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
 Embargante: Luciano Mendes Fialho
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Zulmar Gonçalves de Oliveira
 Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
 Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
 Apelante: Ademilson Vieira dos Anjos
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Apelante: Fabricio Barbosa de Andrade
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Opostos em 18/03/2016

n. 63 0011520-77.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0011520-77.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
 Fazenda Pública
 Assunto: Contradição/Efeitos Infringentes
 Embargante: Domingos Salvio dos Santos
 Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
 Embargado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Opostos em 29/05/2018

n. 64 0021499-97.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0021499-97.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
 Fazenda Pública
 Assunto: Omissão
 Embargante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual
 de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia -
 DETRAN/RO
 Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
 Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
 Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
 Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
 Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
 Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
 Procurador: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
 Procuradora: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
 Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
 Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
 Opostos em 24/10/2018

n. 65 0014590-39.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0014590-39.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Pre-Questionamento
 Embargante: Isaias Donadon Batista
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO
 3046)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: José Arnaldo de Freitas
 Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Opostos em 05/07/2018

n. 66 0001287-69.2011.8.22.0019 Embargos de Declaração em
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0001287-69.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª
 Vara Cível
 Assunto: Omissão/Contradição
 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF
 31108)
 Embargado: João Cardoso Pinto
 Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
 Opostos em 23/05/2018

n. 67 0025171-50.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0025171-50.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
 Fazenda Pública
 Assunto: Omissão/Pre-questionamento
 Embargante: Dejanio de Oliveira Cardoso
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Elgimar Teixeira de Almeida
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Eliana Marques Silva
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Fábio Gomes da Silva
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Jacqueline de Andrade Ferreira
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Liziane Rolim Dantas
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Manoel Vieira de Souza
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Marcelo Sartori
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Marinilce Oliveira de Carvalho
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Nancy de Souza Schroeder
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Odineide Batista Sousa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Vandemar de Oliveira Costa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Vilson Lopes Cardoso
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Wellington Magalhães de Moraes
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Creuzmã Arsolino Costa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)

Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Ronielen Amâncio Rodrigues (OAB/RO 4901)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Opostos em 22/10/2018

n. 68 0000121-81.2015.8.22.0012 Embargos de Declaração
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000121-81.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado: Elaine Cristina Barreiro Coutinho (OAB/SP 228019)
Embargada: Suely Santos Claudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Embargada: E. M. S. S. representada por sua mãe Suely Santos Claudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Embargada: A. C. M. S. representada por sua mãe Suely Santos Claudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelante: Carlos Eduardo Garcia
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Litiscorrente Ativo Necessario: Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia EMATER RO
Procurador: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Procurador: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)
Opostos em 11/09/2018

n. 69 7016876-26.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7016876-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Omissão/Contradição
Embargante: Paulo Cesar Santos Ramos
Advogada: Jaqueline Paes Karantino (OAB/RO 5961)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Opostos em 01/11/2018

n. 70 0801559-77.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo
de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0133041-33.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição/Obscuridade/Efeitos Modificativos
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Samuel Dos Santos Junior
Advogado: Samuel Dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Opostos em 02/08/2018

n. 71 0802679-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo
de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001893-23.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Efeitos Infringentes
Embargante: Marlon Rolim Queiroz Deusdara
Advogado: Hismael Barros (OAB/CE 20.988)
Advogado: Tiago Felipe (OAB/CE 18.831)
Advogado: Bernardo dall Mass (OAB/CE 18.889)
Advogado: Ricardo Bastos (OAB/CE 36.118)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 24/08/2018

n. 72 0803229-53.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7024800-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes
Embargante/Embargado: Estado De Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio
Embargada/Embargante: Soares E Silva Com. de Ferro e Aço Ltda
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Agravada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Opostos em 24/08/2018

n. 73 0024996-85.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0024996-85.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos Infringentes
Embargante: João Carlos Herrmann
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogada: Fátima Younes Herrmann (OAB/RO 8090)
Advogada: Dáffini Maria Matheus Gouveia (OAB/RO 9581)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Opostos em 29/11/2018

n. 74 0005483-84.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0005483-84.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Licitações/Ação de Cobrança/Alteração Contratual/Execução de Obra Pública
Apelante: Município de Ministro Andreazza/RO
Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Procurador: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelado: Cootraza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza
Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/08/2016

n. 75 0001129-67.2013.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001129-67.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Tânia Regina Agulhari
Redistribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 76 0001602-34.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001602-34.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa/Violação aos Princípios Administrativos
Apelante: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 24/09/2018

n. 77 0001463-27.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001463-27.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Assunto: Fornecimento de Material a Unidade Socioeducativa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/11/2016

n. 78 0003366-75.2011.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003366-75.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Melhoria no Transporte Público
Apelante/Apelado/Agravante: Três Maria Transportes Ltda
Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogada: Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apelante/Apelado/Agravante: Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogada: Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apelado/Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2016

n. 79 0004458-20.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004458-20.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Nulidade de Ato Jurídico/Condicionamento de Reajuste Tarifário
Apelante/Agravante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogado: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Apelante/Agravante: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Apelado/Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/04/2016

n. 80 0001265-60.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001265-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Embargos à Execução/Arrecadação de Defesa
Apelante: Holanda Comércio e Representações Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2016

n. 81 0014408-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0014408-19.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Distribuído por Sorteio em 08/06/2016

n. 82 0004364-63.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004364-63.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Direito de Greve/Devolução de Descontos em Folha de Pagamento
Apelante: Josimaria Rosa Pereira
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Simone Cristina Salviano
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Josadack Amaro Gonçalves
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Valdirene Márcia Ferreira Pires
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Luciana da Silva Julião
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Luciane Maria dos Santos Matias
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Cláudia Graciane dos Santos
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Maria do Carmo Barbosa
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Distribuído por Sorteio em 29/01/2016

n. 83 0087600-29.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0087600-29.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: RDR Transportes Ltda
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

n. 84 0801606-51.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Ambiental/Apreensão de Veículo/Devolução/Fiel Depositário
Impetrante: Fábio da Silva Queiroz
Advogada: Adriana Longuini Raquebaque Costa (OAB/RO 5952)
Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê
Distribuído em 16/06/2017

n. 85 0002206-77.2014.8.22.0011 Apelação (Agravado Retido) (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002206-77.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Desapropriação Indireta/Atualização de Dados/Extinção
Apelante/Agravado: João Batista de Aguiar
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado/Agravante: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino Queiroz
Distribuído em 26/04/2017

n. 86 0801845-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7040347-71.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens
Agravante: Construtora Marquise S.A.
Advogado: Thiago de Castro Pinto Lopes (OAB/CE 16.272)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Distribuído em 04/07/2018

n. 87 0801783-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7027918-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Denúnciação à Lide
Agravante: TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A
Advogado: Fernando Campos Scaff (OAB/SP 104.111)
Advogada: Ana Luiza Duarte Maiello (OAB/SP 153.968)
Advogada: Fernanda Ribeiro Schreiner (OAB/SP 230.599)
Agravada: Marineide Carvalho de Souza
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Terceiro interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba
Distribuído em 27/06/2018

n. 88 7019629-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7019629-24.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Afastamento de Cargo
Apelante: Wellington Nogueira
Advogada: Lidiane Costa De Sa (OAB/RO 6128)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurca Lima (OAB/RO 6792)
Apelado: Município de Itapuã do Oeste/RO
Procurador: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)
Distribuído em 11/01/2017

n. 89 7000477-17.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7000477-17.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Assunto: Ressarcimento/Dívida não Tributária/Prescrição
Apelante: Município de Cerejeiras/RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba
Apelado: Wilson Suldine
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Distribuído em 07/08/2017

n. 90 0802509-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assuntos: Penhora/Vencimentos Líquidos

Agravante: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5482)
Distribuído em 06/09/2018

n. 91 7020465-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7020465-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação de Cobrança/Adicional de Periculosidade
Apelante: Carolina Azevedo Secundino
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Distribuído em 10/01/2017

n. 92 0802059-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7025044-80.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública de Porto Velho
Assunto: ICMS/Suspensão da Exigibilidade de Crédito Tributário
Agravante: Burity Caminhões Ltda.
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Custódio (OAB/RO 7935)
Distribuído em 27/07/2018

n. 93 0801400-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000189-38.2015.8.2.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Cancelamento de Acordo/Prosseguimento da Execução Fiscal
Agravante: União das Escolas Superiores de Rondônia LTDA - UNIRON
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Município de Porto Velho/RO
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro
Distribuído em 17/05/2018

n. 94 7016283-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7016283-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação de Cobrança/Adicional de Periculosidade
Apelante: Cristiane Ramos de Araújo
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Distribuído em 10/01/2017

n. 95 0011336-24.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0011336-24.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Imissão de Posse/Declaratória de Nulidade/Interesse Processual
Apelante: Wirlen Fernando Kull
Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelada: Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: Carlos Alberto Souza Franco
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelada: E. R. A. de O. representada por sua mãe Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: E. R. A. de O. assistido por sua mãe Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Distribuído por Sorteio em 11/02/2015

n. 96 0801309-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0011560-18.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Majoração de Aplicação de Astreintes
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 11/05/2018

n. 97 7034131-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7034131-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação de Cobrança/Adicional de Periculosidade
Apelação: Marcelo Souza da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Distribuído em 23/01/2017

n. 98 0801735-22.2018.8.22.0001 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7022414-51.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário
Agravante: Rovema Veiculos e Máquinas Ltda
Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399 B)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)
Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349 B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima
Distribuído em 22/06/2018

n. 99 7043306-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7043306-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação de Cobrança/Adicional de Periculosidade
Apelante: Katia Cilene Medeiros do Nascimento Rosa

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Distribuído em 07/02/2017

n. 100 0010259-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0010259-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Distribuído em 29/06/2017

n. 101 0801070-06.2018.8.22.0000 Agrado de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7000791-83.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: Jaynes da Silva Santos Silverio representado por Jocinéia da Silva Santos Maia
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Distribuído em 19/04/2018

n. 102 0802519-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7005049-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fraude à Execução
Agravante: Valmira Andrade Mota
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: Samela Lopes Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: K. V. M. C. representado por sua genitora Valmira Andrade Mota Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: K.G.M.C representado por sua genitora Valmira Andrade Mota Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravado: Isac Neris Ferreira Dos Santos
Advogado: Isac Neris Ferreira Dos Santos (OAB/RO 4679)
Redistribuído em 11/09/2018

n. 103 0801959-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7003037-55.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento Auxílio-Doença
Agravante: Anderson de Souza Dias
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Advogada: Daniele K. Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Distribuído em 18/07/2018

n. 104 0801952-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7007387-23.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocáticos em Execução contra a Fazenda Pública/Expedição de Precatório
Agravante: Queiroz & Coutinho – Advogados Associados
Advogado: Obadias Coutinho dos Reis (OAB/MT 7877)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Distribuído em 17/07/2018

n. 105 0802636-24.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0055796-24.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Ilegitimidade Passiva dos Sócios
Agravante: Centro De Proteção Empresarial Ltda
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogada: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Agravado: Municipio de Porto Velho/RO
Procurador: Jefferson de Souza
Procurador: Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Mirton Moraes de Souza
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Redistribuído em 28/09/2017

n. 106 0802749-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004315-96.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Suspensão do Direito de Dirigir
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira
Agravado: Ademar Silveira de Oliveira
Distribuído em 01/10/2018

n. 107 7004808-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7004808-15.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Indisponibilidade de Bens/Revogação
Apelante: Paulo Jorge Henriques Duarte
Advogada: Luciana Araujo do Carmo (OAB/SE 6.425)
Advogado: Marcio Araujo do Carmo (OAB/SE 5.542)
Advogado: Horino Joaquim do Carmo (OAB/SE 4.233)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Distribuído em 02/09/2016

n. 108 0800065-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0260679-83.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Retirada de Constrições Judiciais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Rui Souza Santos
Defensor Público: Rafael Miyajima
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Distribuído em 15/01/2018

n. 109 7047231-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7047231-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Posse em Cargo Público
Apelante: Luzia Litiane Matos de Lima

Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB/AC 3798)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Distribuído em 27/08/2018

n. 110 0800252-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7004093-91.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Sucessão Empresarial
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Agravado: D G Dos Santos Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Eireli – ME
Agravada: A. C. M. Comércio e Distribuidora de Cosméticos Eireli - ME
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Distribuído em 07/02/2018

n. 111 7024471-47.2015.8.22.0001 Apelação PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7024471-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Alimentação Enteral
Apelante: Mário Henrique Souza Oliveira representado por seu genitor Mario Jorge Souza de Oliveira
Advogada: Karoline Costa Monteiro AKI (OAB/RO 3905)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Distribuído em 24/11/2017

n. 112 0800466-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7042112-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Nulidade de Título
Agravante: Renné André Valente Lobo
Advogado: Amadeus Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Pinto (OAB/RO 4149)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Distribuído em 23/02/2018

n. 113 7000140-98.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000140-98.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Lotação de agente Penitenciário/Funcionamento de Consultório Odontológico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5.185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 25/10/2016

n. 114 0801300-82.2017.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7006558-81.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Juros e Correção Monetária
Agravante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogada: Flora Castelo Branco Santos (OAB/RO 391-A)
Agravado: Município De Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Interposto em 23/05/2018

n. 115 0004210-67.2012.8.22.0008 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004210-67.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Auxílio-Acidente/Acidente de Trabalho
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres
Procurador Federal: Dorgival da Silva Viana Junior
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Apelado: Valterni Kruger
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Distribuído em 23/08/2018

n. 116 7000397-65.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7000397-65.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Ilegitimidade para Figurar no Polo Passivo/Nulidade de Inclusão e Licitação
Apelante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli - EPP
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuído em 09/01/2017

n. 117 7036473-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7036473-15.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Izaias da Silva Lima
Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Distribuído em 03/09/2018

n. 118 7006794-91.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: Origem: 7006794-91.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Elder Novais Logrado
Procuradora Federal : Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Nairo Molinari
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Distribuído em 11/08/2018

n. 119 7016990-28.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7016990-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Participação Curso de Formação de Sargento Interessada (Parte Ativa): Teide Barbosa Gomes
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído em 03/10/2018

n. 120 7013169-16.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7013169-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Reserva de Vaga/Concurso Público/Conclusão de Curso Técnico

Interessado (Parte Ativa): Antonio Carlos Leite
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído em 17/09/2018

n. 121 0000031-43.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal/ICMS
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2015

n. 122 0010525-86.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0010525-86.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras / Adicional de Serviço Noturno / Indenização por Dano Moral
Apelante/Apelado: Ademir Rosário
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016

n. 123 0801166-89.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000174-80.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Assunto: Concessão de Benefício do Pagamento das Custas Processuais ao Final da Demanda
Agravante: Rosalina de Jesus Arruda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Agravado: Município De Presidente Médici - RO
Procurador: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Interposto em 20/04/2017

n. 124 0018325-46.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0018325-46.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Auxílio Doença
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade
Apelado/Recorrente: Raimundo Nonato Lima
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Distribuído em 16/10/2017

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1569

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30 (terça-feira).

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 1000240-48.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 10002404820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Apelante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018
Pedido de vista formulado na sessão de 18/10/2018: Des. Valter de Oliveira.
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ TRINDADE LOBATO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE PAULO CESAR NAUE, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA".

n. 02 - 0012935-79.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00129357920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jaime Cavalheiro Gomes
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Adrielle Cristine Paz de Lima
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Anderson Gomes Castro
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelante: Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Jeferson dos Santos Sá
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Abelardo Beleza Furtado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleverson Gonçalves de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriela Esmeralda Paz Pinto
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018
O Advogado Gilvane Veloso Marinho sustentou oralmente em favor dos Apelantes Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima e Gabriela Esmeralda Paz Pinto.
Pedido de vista proferido na sessão de 29/12/2018: Juiz José Antonio Robles.
Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AS APELAÇÕES DE JAIME CAVALHEIRO GOMES, SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES, JEFERSON DOS SANTOS SÁ, ADRIELLE CRISTIANE PAZ DE LIMA, ANDERSON GOMES CASTRO, ABELARDO BELEZA FURTADO, CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA, ANTÔNIO DA CRUZ FEITOSA DA SILVA E, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DE GABRIELA ESMERADA PAZ PINTO E, DE OFÍCIO, ESTENDENDO O BENEFÍCIO A LUIZ DE SOUZA RODRIGUES, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 03 - 0006005-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029725320168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Vania Basilio Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018

n. 04 - 0004247-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046989520128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Giron Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 05 - 0006013-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016777820168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcilene Serafina Gomes
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018

n. 06 - 0005904-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002131020168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Robson Janoski de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2018

n. 07 - 0006003-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020570320138220016 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Leidiron Vieira do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018

n. 08 - 0006553-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042217220128220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Adson Bosco Mariano Pinto
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018

n. 09 - 0000017-78.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000177820188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Érika Regiane da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n. 10 - 1000017-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10000179220178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Emerson da Cruz Lima Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Israel Flores Cortez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n. 11 - 0006847-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001975920168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Alfredo Neto Ramos de Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n. 12 - 0006568-19.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121032520158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Deivisson Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n. 13 - 0000231-34.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002313420168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão Gomes Colombo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n. 14 0002563-07.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025630720168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Darci de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 15 - 0006629-74.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016822820158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: José Ramos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/11/2018

n. 16 - 0005876-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00201235820098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Sidinei Medina de Lima
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 17 - 0013828-70.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138287020168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Romário Barbosa do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

n. 18 - 0000958-57.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00009585720158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: José Vilson Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Phillipe Mallet (OAB/RJ 115668)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Hugo Alves Bittencourt (OAB/CE 21192)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Samuel Montalvão Varjão de Azevedo (OAB/BA 45101)
Advogado: Arthur Leite Lomônaco (OAB/CE 28835)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)

Advogado: Daniel Brener de Almeida Maciel (OAB/CE 28599)
Advogado: Euclides Cesar Júnior (OAB/CE 33057)
Advogado: Francisco Leonardo Pinheiro Gomes (OAB/CE 28143)
Advogado: Igor Tarcisio Flexa de Souza (OAB/BA 45362)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: João Antonio Ribas Andrade (OAB/BA 45614)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Marcio Daniel Brito Tavares (OAB/AM 9681)
Advogada: Monique Cortez Moreira Dantas (OAB/CE 31852)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Roberta Costa Bezerra (OAB/CE 32592)
Advogada: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Advogado: Vambaster Nobre Uchoa (OAB/CE 30436)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017

n. 19 - 0005911-77.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018405920108220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Roberto de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2018

n. 20 - 0001171-34.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011713420188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilson Costa Lourenço
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lindomar da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 21 - 0001736-78.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00017367820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Fábio Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 12/11/2018

n. 22 - 1001219-28.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10012192820178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Vanderlei Chaves Portela
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

n. 23 - 0000695-17.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006951720188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ruylander Cattani
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Emerson Henrique de Oliveira Coimbra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 24 - 0000722-23.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007222320168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: José Alexandre Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n. 25 - 7044799-27.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70447992720178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. P. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 26 - 0000214-63.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002146320188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo dos Santos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n. 27 - 7029427-38.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70294273820178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. V. F. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 28 - 7038881-42.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70388814220178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

n. 29 - 1010820-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10108203420178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Anderson Santana Ossaine
Advogado: Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 30 - 7048398-71.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70483987120178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. B. C. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018

n. 31 - 7045354-44.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70453544420178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. H. M. C.
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 32 - 0001387-60.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013876020168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Elenildo dos Santos Jordan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n. 33 - 7001350-19.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70013501920178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. V. C. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 34 - 7017321-10.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70173211020188220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: I. P. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: V. P. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018

n. 35 - 0002061-60.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00020616020158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018

n. 36 - 7001906-72.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 70019067220188220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. da S. C. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 37 - 7014331-46.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70143314620188220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: C. R. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 38 - 1000638-68.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10006386820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. B. e S. V.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: M. P. de M.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Recorrido: R. C. dos S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: D. P. da S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrida: R. de S. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: E. M. da C.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: J. de S. P.
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Recorrido: T. de P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: T. dos S. D.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: C. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: B. R. P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: W. M. L. de S. V.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2018

n. 39 - 7004208-33.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 70042083320168220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: A. da S. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 392

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 1009064-87.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10090648720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jeniffer Thauanna Cordeiro Santos
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n.2 0001594-91.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015949120188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Luis Rover
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.3 1001140-25.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10011402520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Douglas Jose de Lima Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 15/06/2018

n.4 0002039-77.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00020397720118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Edijalma Moreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n.5 0000565-68.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00005656820168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Raul Patrick dos Santos Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n.6 1001433-16.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10014331620178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: J. de O. R.
Advogado: Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Apelante: R. B. F.
Advogado: Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 06/08/2018

n.7 1000897-08.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10008970820178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Alessandro Barbosa Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.8 1000859-84.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008598420178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Itamar de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n.9 1002943-76.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10029437620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Bruno de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n.10 1013131-95.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10131319520178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Josimar dos Santos Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.11 0000638-55.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006385520168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: D. M.
Advogado: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Apelado: E. G. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n.12 0000062-88.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00000628820188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Veucione Moura dos Santos

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 02/08/2018

n.13 0003942-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039427620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Valdson Deniz Souza e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

n.14 0000335-40.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00003354020188220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: M. C. F.
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n.15 1004856-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10048566020178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco Valber Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n.16 0000464-60.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004646020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Andreza Laiane Silva Rodrigues
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

n.17 0014742-37.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147423720168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Santos
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018

n.18 0001120-70.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00011207020168220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: M. F. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.19 7005369-22.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 70053692220188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: D. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: S. de O. F. J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

n.20 1001228-87.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10012288720178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mayke Geison Almeida de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n.21 0000675-70.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006757020168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Doroteia Santos Lima Haffermann
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.22 0003711-20.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00037112020168220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Sergio Melo de Santana
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Tiago Barbosa de Araujo (OAB/RO 7693)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n.23 0001583-62.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015836220188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: V. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.24 0000065-02.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000650220168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Silva de Matos
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n.25 0003242-98.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032429820168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Dayane Barbosa dos Santos
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.26 1003841-62.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10038416220178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Aloísio Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n.27 0006252-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001937320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno de Sousa Lucio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 31/10/2018

n.28 0000564-83.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00005648320168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Raul Patrick dos Santos Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n.29 1000399-91.2017.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10003999120178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Recorrente: Márcio Oliveira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Marcelo Oliveira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.30 0005832-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10016195420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.31 1000373-66.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003736620178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: D. S. de O.
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 25/06/2018

n.32 0009579-08.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00095790820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 12/11/2018

n.33 0004853-23.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00048532320158220007 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante/Embargado: Sidelvano Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Selma Lúcia Campos da Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Debora Cristina Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Jeferson Ramos de Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Jairo dos Santos Alves

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interpostos em 05/07(Aptes) e 03/08/2018(MP)

n.34 0004358-57.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00043585720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Vagner Santos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 616

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Alexandre Miguel e Sansão Saldanha, convocado face a ausência justificada dos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca. Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

Manifestaram-se, oralmente, o advogado Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421) na Apelação n. 7039078-31.2016.8.22.0001.

PROCESSOS JULGADOS:

0003457-26.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0003457-26.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Flávio Silvestre - ME

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Apelado: MPRO (Ministério Público de Rondônia)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/03/2017

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006798-77.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006798-77.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: MPRO (Ministério Público de Rondônia)

Apelados: R. P. A. e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006070-47.2014.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0006070-47.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: MPRO (Ministério Público de Rondônia)

Apelado: Paco Materiais para Construção Ltda

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006629-13.2010.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0006629-13.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Marilse Moresco Bodanese

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado: José Antônio Correa (OAB/RO 5292)

Apelada: HSBC Seguros (BRASIL) S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/RO 5981-A)
 Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002246-39.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7002246-39.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante: João Lampir
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
 Advogada: Patricia Freyer (OAB/RS 62325)
 Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800740-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7043167-63.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
 Agravantes: Rosângela Aparecida Lopes e outra
 Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
 Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
 Agravados: Mayara Gabriela Nogueira e outro
 Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
 Agravado: Espólio de Darlei Vons Nogueira
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801708-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0003381-17.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Agravante: Edson Santos Dias
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
 Agravada: Lucimara Lopes Horácio
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049779-51.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJE)
 Origem: 7049779-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Interessados (Parte Ativa): Antônio Gomes de Lima e outros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Sorteio em 04/10/2018
 Decisão: "CONFIRMADA A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000383-30.2012.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000383-30.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante/Agravado: Euston Moreira Soares
 Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2015
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005079-27.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7005079-27.2016.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara Genérica
 Apelante: Banco Cetelem S/A
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
 Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 1003910S)
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Apelada: Almezina Alves Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012255-81.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012255-81.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Apelada: Dulce Maria Cruz da Silva
 Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012260-06.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012260-06.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Apelada: Dulce Maria Cruz da Silva
 Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2017
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041033-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7041033-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante: Bernaldino da Cruz e Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Itaú Unibanco S/A
 Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)
 Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005975-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005975-96.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: J. V. B. de O. e outra representados por sua mãe E. dos S. B.
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)
Advogada: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Apelado: A. J. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802410-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000910-74.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: G. E. de S. P.
Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)
Agravada: E. do C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802723-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001100-17.2017.8.22.0023 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: A. C. E.
Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
Agravados: M. A. R. E. e outra
Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008429-42.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008429-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Platinum Empreendimentos Ltda
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Apelada: Berlim Rent A Car Ltda
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019825-21.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0019825-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Apelado/Agravado: Valdecir Rodrigues da Silva
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003824-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003824-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Apelado: Marco Túlio de Menezes Vieira e Alves
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001567-44.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001567-44.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Hercules Fernando da Cruz
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012505-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012505-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Fabiane Christie de Lima (OAB/SP 246684)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado: Inácio Azevedo da Silva
Advogada: Janaina Pereira Silva (OAB/RO 8617)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003699-87.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003699-87.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Glaucinete Gomes de Brito
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Apelados: Daniel Francisco de Azevedo e outro
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011336-91.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011336-91.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Rosiane Castilho Santos
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: José Bastos Ribeiro Filho
Advogado: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021385-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021385-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Valmir Ferreira das Neves
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011628-60.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011628-60.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: J. B. Passos - ME
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039078-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039078-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: P. H. de R.
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Apelado: E. R. de A.
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000082-10.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000082-10.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado: Jonas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado: Márcio Martins Reis
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003379-93.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0003379-93.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Jair Afonso Filho
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Apelada: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000406-14.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000406-14.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Rita Pereira
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000758-43.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000758-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada/Recorrente: Bruna Letícia Martins de Lima
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000808-53.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000808-53.2017.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Irene de Oliveira dos Santos Gomes
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Advogada: Andreia Alves Teixeira (OAB/RO 6780)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003330-32.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003330-32.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Maria Batista da Silva
Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003870-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003870-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Salmos Benjamin Davi Almeida Lima
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelada: Claro S/A

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011670-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011670-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio Guarate de Queiroz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007399-85.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0007399-85.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: MAB - SP Soluções em Madeira Ltda - EPP
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogado: Roberto Pereira Gonçalves (OAB/SP 105077)
Advogada: Katia Navarro Rodrigues (OAB/SP 175491)
Apelado: Valdinei Gomes Carvalho
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Prevenção em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018135-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018135-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado: Renato Rodrigues da Silva
Advogado: Víctor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052673-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052673-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Marivaldo Santos de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001136-82.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001136-82.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Vicente Costa da Cruz
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004659-23.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004659-23.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Michelly Souza Esplendo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Confecções Mengatti Ltda - ME
Advogado: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000697-89.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000697-89.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Martins Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Joana Batista Evangelista
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009955-26.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009955-26.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Lydia Diniz Alves Pereira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Vaneiza Estella Pereira Alves
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003320-29.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003320-29.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Nilton Bonfim
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: J R de Jesus Silva & Cia Ltda ME
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011845-74.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011845-74.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Edmilson da Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Renato Francisco da Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007637-88.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007637-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: José Maria Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado:Aleksander Lucas Araújo Florentino
 Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 01/09/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019782-50.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019782-50.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante:Banco Bradesco S/A
 Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Advogada:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
 Apelado:Massolivan Luiz de Oliveira
 Advogada:Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
 Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004621-88.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004621-88.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante:S. L. Ferrari Gelo & Rações Ltda
 Advogada:Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
 Apelado:Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
 Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Litisdenunciada: Harbord Refrigeração Industrial Ltda
 Advogada:Marlene de Moraes (OAB/RS 77263)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001820-92.2015.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001820-92.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante:Bruno Roque
 Advogado:Bruno Roque (OAB/RO 5905)
 Apelado:Luiz Alves da Silva
 Advogado:Cleber Rogério da Silva Ruiz (OAB/RO 6714)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007043-62.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007043-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante:Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogada:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
 Advogado:Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB/DF 10557)
 Advogada:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
 Advogado:Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11016)
 Apelada:Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda
 Advogada:Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000742-06.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000742-06.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Apelado:Joarez Passos de Carvalho
 Advogado:Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
 Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012259-21.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012259-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG SA
 Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Apelada:Dulce Maria Cruz da Silva
 Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 18/09/2018
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000417-85.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7000417-85.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante:Oi S/A
 Advogado:Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado:Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
 Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada:Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
 Apelada:Filomena Takahashi
 Advogado:Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
 Advogada:Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008728-98.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008728-98.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante:Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Apelado:Marivaldo Luciano da Silva
 Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
 Advogada:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000242-92.2013.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000242-92.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Apelado:Wilson de Oliveira Paixão
 Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 23/02/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006954-39.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006954-39.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada: Gleycielle Delfino Oliveira
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0029420-82.2005.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0029420-82.2005.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: José Miranda de Oliveira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016154-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016154-19.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima Mota de Oliveira
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003743-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003743-09.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: João Victor dos Santos Alves
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Edelcio Vieira (OAB/RO 551-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002655-35.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002655-35.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Cleber de Almeida Amâncio
Advogado: Andrean César Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Advogado: Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044547-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044547-24.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Tarlei Santos Caetano
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002662-24.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002662-24.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Rute Godinho Souza
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033426-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033426-96.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Hieldo Benedito Nascimento Xavier
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018008-55.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7018008-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado/Recorrente: Marcos Aurélio Brito de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002802-27.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002802-27.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Geovana Cruz dos Santos
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7058667-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058667-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Walter de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado:Banco Bradescard S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003939-94.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003939-94.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante:Banco Bradesco
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado:Elter Brandt
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011873-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011873-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Tiago Ferreira
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada:Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogada:Cinthia Tufaille (OAB/SP 159842)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064521-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064521-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Itaú Unibanco S/A
Advogado:Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado:Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado:Carlos Alberto Baiao (OAB/RO 7420)
Apelado:Ronaldo de Noronha Lima
Advogado:Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado:Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008042-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008042-27.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Eudemir Alves Faria
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Apelada:Claro S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada:Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005405-71.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005405-71.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado:Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado:Teodorico Severino
Advogado:Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002921-73.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0002921-73.2015.8.22.0015 Guajará- Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante:Mariones Lopes Portocarrero
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado:Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial
Advogada:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado:Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017309-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017309-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Vanessa Praia do Nascimento
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogado:Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogado:Neyir Silva Baquiao (OAB/MG 129504)
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010341-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010341-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Josicleide Vieira Gomes Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado:Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogado:Matheus Bitsch Boscardin (OAB/SC 20926)
Advogada:Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogado:Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007653-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007653-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Alexandre Gomes do Vale
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010874-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010874-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Jessica Santos da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014087-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014087-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Renan Aquino da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015391-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015391-54.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Sílvia Costa Correia Barros (OAB/BA 37227)
Advogado: Paulo André Mettig Rocha (OAB/BA 23693)
Advogado: Marcus Vinícius Avelino Viana (OAB/BA 519-B)
Apelado: Laelisson Batista de Souza Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028540-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028540-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Rafaela Freire de Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencço (OAB/BA 16780)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033806-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033806-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maury Moreira Mendes
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001318-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001318-09.2016.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada: Laura Barbosa Rodrigues (OAB/MS 17424)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada: Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Apelada: E M Silva Transportes
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000949-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000949-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Vanderlei Soares de Mendonça
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020777-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020777-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Lurdes Lopes Beleza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Absoluto Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014185-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014185-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Richarles Soares Paiva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Lojas Avenida S/A
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012463-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012463-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Richarles Soares Paiva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064394-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7064394-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Julie Anne Faustino Santos
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada: Lojas Avenida S/A
 Advogada: Julliana Letícia do Carmo Mattos (OAB/MT 12261)
 Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009714-65.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009714-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: Mateus Mota Alencar
 Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
 Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
 Apelada: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802716-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7009746-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Agravado: Joseval Lucas de Araújo
 Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800786-03.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0007239-09.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 45472)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravado: Bolivar Cavasin
 Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz (OAB/SP 230906)
 Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025124-15.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7025124-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante: Edna Bispo do Carmo
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 19/10/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

7019411-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019411-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
 Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Advogada: Paula Haeckel Times de Carvalho Almeida Gomes (OAB/PE 38343)
 Advogada: Monique Barbalho de Azevedo Viana (OAB/PE 37568)
 Apelada: Thaíze Richele Oliveira de Lima
 Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
 Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
 Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0012569-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012569-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Eliaquim Sebastião Silva Aquino e outro
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 19/12/2016

7039361-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7039361-20.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Apelante: MPRO (Ministério Público de Rondônia)
 Apelada: R. V. S. V.
 Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h02min.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 27/02/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0008100-98.2009.8.22.0014 – Apelação (Agravado Retido)

Origem: 0008100-98.2009.8.22.0014 – Vilhena/RO

(4ª Vara Cível)

Apelante/Apelada/Agravada: Multifós Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)

Apelado/Apelante/Agravante: Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda.

Advogados: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A),

Welton Alan da Fonseca Zanini (OAB/SP 178.943) e Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravado retido. Duplicidade de publicação da decisão agravada.

Prazo recursal. Renovação. Quesitos. Intempestividade.

Desentranhamento. Declaratória de inexistência de débito.

Indenizatória. Contrato de aquisição de máquinas e equipamentos

para montagem de fábrica de ração para animais. Descumprimento

contratual. Responsabilidade da adquirente. Valor remanescente.

Cobrança devida. Juros de mora. Termo de incidência. Relação

contratual. Citação. Honorários de sucumbência. Honorários

contratuais.

Havendo duplicidade de publicação da decisão impugnada, renova-se o prazo recursal.

É cabível o desentranhamento da petição que apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito, se intempestiva, porquanto é dever das partes a devida observância dos prazos estipulados pelo julgador.

Demonstrado que a parte autora, contratante dos equipamentos e máquinas para instalação de uma fábrica de ração, impediu a conclusão dos serviços de montagem para o perfeito funcionamento da fábrica, não há como imputar à contratada a responsabilidade pelo alegado descumprimento contratual, sendo correto admitir a cobrança do valor remanescente devido pela contratante.

Tratando-se de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa, não havendo se falar em majoração da verba honorária, quando o valor fixado é suficiente a remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

A verba honorária pela qual responde a parte adversa limita-se àquela decorrente da sucumbência, não podendo a condenação alcançar honorários pactuados de forma particular.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 693/698 E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 753/760, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0009059-93.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0009059-93.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751),

Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777),

Astor Bildhauer (OAB/RN 7.874-B),

Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568),

Janice de Souza Barbosa (OAB/AC 3.915) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Honorários advocatícios. Arbitramento judicial. Possibilidade.

Quantum. Prestação de serviços não concluído.

Considerando que não houve conclusão do processo para o qual foi contratado o advogado patrocinador da causa, devem seus honorários serem proporcionais ao trabalho desenvolvido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/11/2015

Data do julgamento: 27/11/2018

0005779-04.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 00057790420158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : D. M. S. A. (representado por C. G. do S.)

Procurador : Procuradoria Federal Especializada - Funai

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Pretensão de modificação de filiação. Ação perante

o registro público. Impossibilidade. Caracterização de ação de

família, e não de estado. Indeferimento da inicial. Sentença mantida.

As ações de estado são aquelas que estão diretamente ligadas

ao direito de personalidade e dignidade humana, como alteração

de nome, de sexo, de nacionalidade e similares, por seu turno,

as ações de família são aquelas relativas ao divórcio, separação,

reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e

filiação. (Flavio Tartuce e art. 693 do CPC)

É incabível pretensão de simples retificação de registro com base em causa de família, na medida em que são ações distintas com

causas de pedir diversas, não comportando, sequer aditamento da peça basilar, razão pela qual legítima a sentença que indefere a

inicial da ação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 06/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :12/11/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

0006528-37.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00046178120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Matheus Dondoni da Silva

Impetrante(Advogado): Genivaldo Pereira de Freitas (OAB/RO 2939)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante. Oferta de vantagem indevida. Conversão. Preventiva. Manutenção.

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e, principalmente, por conveniência da instrução criminal, haja vista a oferta de vantagem indevida quando da prisão em flagrante, na tentativa de se esquivar dos rigores da lei.

Habeas corpus a que se nega provimento.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 29/10/2014

Data do julgamento: 20/11/2018

0002066-07.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0002066-07.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelado: Rubens Arruda Penteado

Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Violação de túmulo. Membro amputado e encontrado no entorno de cemitério municipal. Infringência ao dever de guarda e vigilância. Danos morais configurados. Inexistência de prejuízos adicionais. Minoração do quantum. Recurso provido.

É dever do ente público a guarda e vigilância de túmulos em cemitério municipal. Logo, violado o túmulo por ação de animal, o qual ingressou no local desprovido de muros e desenterrou o braço amputado (e já sepultado) pertencente ao autor, causando-lhe vergonha, constrangimento, que o levaram a se tornar alvo de chacotas após a divulgação dos fatos em imprensa local, configurado está o dano moral.

A quantificação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e atentar-se ao caráter pedagógico-punitivo da condenação, e aos critérios da intensidade do dano, condições econômicas das partes, efeitos da ofensa e eventual participação do ofendido.

In casu, os danos morais devem ser reduzidos à metade, à vista da inexistência de prejuízos adicionais, tais como a ausência de divulgação do nome da vítima em matérias jornalísticas, a reduzida capacidade econômica do município, e o médio grau de culpa do ente, por ter o evento ocorrido por ato de um animal, e não por agente público.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/07/2016

Data do julgamento: 20/11/2018

0009760-47.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0009760-47.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelada/Apelante: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA

Advogado: Antonio Claudemir Weck (OAB/RS 35457)

Advogado: Rodolfo Wild (OAB/RS 46699)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelações. Embargos à execução. ISSQN. Entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Requisitos. Preenchimento. Verba honorária. Valor irrisório frente ao valor da causa, trabalho desenvolvido e tempo decorrido do processo. Majoração. Recurso do Município de Ji-Paraná não provido e provido o recurso da Ulbra.

Estão ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, c, da CF/88, as entidades educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, que demonstrem preencher os requisitos do art. 14 do CTN. In casu, ostentando a Associação autora a condição de entidade educacional de assistência social, de fins não lucrativos, encontra-se ao abrigo da regra constitucional de imunidade tributária, a incidir sobre os serviços prestados com o objetivo de atender às suas finalidades essenciais (art. 150, § 4º, da CF/88).

O simples fato de o sucumbente ser um ente pública não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos advogados.

Não atendidos os critérios e parâmetros estabelecidos em lei, a quantia arbitrada pelo juiz primevo (R\$500,00) se mostra não condizente com o serviço prestado pelo causídico, que atuou de forma consistente no feito, devendo ser considerando, igualmente, o tempo decorrido e ainda o valor milionário atribuído à causa (mais de 50 milhões de reais), sendo a majoração da verba honorária para o patamar de (R\$10.000,00), medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Data de distribuição: 10/09/2015

Data do julgamento: 20/11/2018

0025988-17.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025988-17.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Licitação e contrato administrativo. Ação de cobrança ajuizada contra o Município. Contrato para drenagem e pavimentação. Inadimplemento do ente público. Ausência de comprovação. Ônus da prova que incumbia à apelante. Honorários periciais. Pagamento. Responsabilidade da parte que a solicitou. Recurso improvido.

Os documentos juntados pela apelante não são suficientes para comprovar a execução dos serviços.

Na distribuição do ônus da prova, como no caso dos autos, incumbe ao autor fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que requereu tal produção de prova, de modo que o pagamento havido nos autos coaduna-se com o disposto na legislação processual vigente à época.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/05/2015

Data do julgamento: 20/11/2018

0001600-58.2010.8.22.0021 - Apelação

Origem: 00016005820108220021 Buritys/RO (1ª Vara)

Apelante/Apelada: Maria Elza Luzia Siqueira

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelações cíveis. Reclamação trabalhista. Administrativo. Processual. Servidor público estadual. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Vínculo jurídico-administrativo. Caracterização. Verbas rescisórias inerentes aos contratos de trabalho regido pela CLT. Descabimento. Horas extraordinárias. Ausência de provas. Recursos improvidos.

É sólido o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, de que a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados

por prazo determinado em face de necessidade temporária de excepcional interesse público possui caráter jurídico-administrativo, o que não se modifica mesmo com a ocorrência de sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes.

Corolário desse vínculo jurídico-administrativo firmado entre as partes é a impossibilidade de pagamento de verbas trabalhistas capituladas na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O pagamento de verbas relativas a horas extraordinárias dependem de provas que não foram produzidas pela autora, motivo pelo qual a ele não faz jus.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/11/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

0006618-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00009981320188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Paciente: Weslem Felipe Farias

Impetrante(Defensor Público) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva.

Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta.

Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

Acautelamento provisório devidamente fundamentado, necessidade de resguardar a ordem pública.

Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios suficientes.

Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, indicando a existência da materialidade, indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela sua necessidade.

Data de distribuição :14/08/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

1014659-67.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10146596720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Luiz de Souza Rodrigues

Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. CONTEMPLADO NA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

O pleito de restituição do bem já atendido nos autos principais impõe a perda do objeto, ficando prejudicado o recurso.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

0000115-15.2013.8.22.0701 Apelação

Origem: 00001151520138220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: J. R. do N.

Advogada: Glauceia Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria. Insuficiência de provas. Absolvição. Mantida.

A situação posta em exame não espelha, de forma segura, o quadro de abuso que a lei procura obstar e reprender.

Data de distribuição :11/09/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

0000435-19.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 00004351920138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Mauricio Souza das Neves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lei de Tóxicos. Tráfico. Prova. Insuficiência. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade.

Confissão. Reconhecimento. Impossibilidade.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo. Nas hipóteses em que o réu admite a posse de drogas para uso próprio não há confissão da prática do delito de tráfico de drogas, não tendo aplicação a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Data de distribuição :03/04/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

1010911-27.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10109112720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Weliton da Cruz Lima

Defensora Pública: Lilianna dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Reconhecimento. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

Demonstrando os autos que o crime foi praticado em decorrência de uma pequena discussão entre a vítima e o agente e em circunstâncias que denotam ter ela sido surpreendida com os disparos de arma de fogo, a denotar a existência de um evidente propósito de encobrir o intento homicida, descabe a pretensão de excluir as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 05/12/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0007093-98.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70012849620188220003

Jaru/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Anadrya Sousa Terada Nascimento

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Requerente: Francisco César Trindade Rêgo

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007092-16.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70252222920188220001

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Maria Socorro Girao do Nascimento

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007091-31.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 00067837420148220601

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Francisco Vanderley de Veras

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007090-46.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 00075432320148220601

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Michele Cristina Reinaldes

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007089-61.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70013689420188220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Madalena Maria da Silva

Advogada: AMANDA ALINE BORGES FARIA (OAB/RO 6465)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007087-91.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70010089420168220016

Costa Marques/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Alessandro Guimarães Leal da Silva

Advogado: Cleverson Plentz (RO 1481)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007057-56.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70313206420178220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Filipe Menezes de Albuquerque

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0007051-49.2018.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 00151347920138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisando: Claudio Roberto Oliveira Pereira

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1000634-46.2017.8.22.0017 Apelação

Origem: 10006344620178220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Apelante: Jefferson da Silva Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007088-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 01067412220078220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Edney Venâncio de Lima

Impetrante (Advogado): Rafael Eduardo de Medeiros (OAB/MS 13101)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1013642-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10136429320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Apelante: Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000631-51.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006315120168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Gercina Rodrigues Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005733-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00057338020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Aldair Mendes Barbosa (Réu Preso), Data da Infração: 13/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000297-17.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002971720168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Silvio Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007078-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005982920148220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Marcos Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001838-85.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00018388520168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Samuel Rocha Paes Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007074-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033896220188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Francisco de Assis Braga Oliveira
Impetrante (Advogado): Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0000496-39.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004963920168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Maicon Souza Santos de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002641-68.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00026416820168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adwilson Sanches Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson Sanches Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000203-98.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002039820188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Vanderson Cortez Martins (Réu Preso), Data da Infração: 01/02/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001855-06.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018550620178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Arídio Damaceno dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005823-29.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00058232920158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Fabio de Jesus Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000311-44.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10003114420178220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Alvino Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006614-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00066145720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Max Nonato Paulino dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 26/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001933-64.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10019336420178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Tiago Farias Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0007076-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005622520168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Willians Ferreira Reis
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007059-26.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004917520178220011
Costa Marques/Não Informado
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ismael Rodrigues Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0087828-56.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 00878285620078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Fábio Ribeiro Feitosa (Réu Preso), Data da Infração: 12/08/2007, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007073-10.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005290920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Cristiane Viana Lopes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007058-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011661920128220015
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Celso Lima Amaral
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000018-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000185720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jonathan Andrade Montenegro
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000465-42.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004654220188220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valmir Francisco dos Passos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009375-32.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00093753220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Arlene Bastos Lisboa
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007054-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00021799120098220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Fábio Marques da Silva Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000065-20.2016.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00000652020168220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Jeferson Bonetti Matioli
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000430-88.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00004308820188220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Sérgio dos Santos Pinedo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003949-72.2016.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00039497220168220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Devanildo dos Santos Barroso
 Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
 Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007052-34.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00041184920138220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Wesley Cesar Florentino Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000348-33.2018.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00003483320188220023
 São Francisco do Guaporé/Não Informada
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Aldenir Mariano de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração:
 26/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014241-24.2013.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00142412420138220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Allan de Souza Batista
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007056-71.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00069143120138220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Carlos Magno Rocha da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007053-19.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10013197420178220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Jose Vieira de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004079-02.2015.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00040790220158220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Talisson Dias da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
 19/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	7	0	0	7
Juiz José Antonio Robles	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	8	0	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	7	0	0	7
Total de Distribuições	43	0	0	43

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 422/2018

1 – CONTRATADO: TECNO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EIRELI – ME.

2 - PROCESSO: 0311/2729/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Disjuntor), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 072/2018.

5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2018.

6 – VALOR: R\$ 313,80

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01607

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Cezar Antônio Cota – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 11:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0993950e o código CRC 70D10556.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 428/2018

1 – CONTRATADO: JÚLIO CESAR DE CARVALHO.

2 - PROCESSO: 0311/2775/18

3 - OBJETO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços destinados a restauração de cadeiras de plenário pertencentes ao mobiliário patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na Comarca de Porto Velho.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 06/12/2018

6 – VALOR: R\$ 5.600,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01621

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Júlio Cesar de Carvalho – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 11:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0993436e o código CRC 1C96C4D0.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 427/2018

1 – CONTRATADO: LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA – EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2656/18

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mudança, transporte, desmontagem e embalagem na origem, montagem e arrumação no destino, instalação/desinstalação dos mobiliários e demais equipamentos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, localizados na comarca de Cacoal/RO.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: 6 (seis) meses contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2018.

6 – VALOR: R\$ 15.350,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01608

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria das Graças Nery – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0994172e o código CRC FEB5779A.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 420/2018

1 – CONTRATADO: MONTAGEM ELÉTRICA E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA - ME.

2 - PROCESSO: 0311/2728/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Disjuntor), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 072/2018.

5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2018.

6 – VALOR: R\$ 7.672,36

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01605

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Renato Cassimiro da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0994123e o código CRC CCB15E73.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 426/2018

1 – CONTRATADO: WZ UNIÃO AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2733/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Tomada de Embutir), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 072/2018.

5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2018.

6 – VALOR: R\$ 617,20

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01618

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Wesley Laureço de Barros – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0994389e o código CRC CF4AEEC9.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 425/2018

1 – CONTRATADO: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP,

2 - PROCESSO: 0311/2667/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Aventais, Bolsa Térmica dobrável personalizados, para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 104/2018.

5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2018.

6 – VALOR: R\$ 7.672,36

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01617

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.32.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Andrea Cristina Schuckes Bomm – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0994280e o código CRC 67FBC7AB.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 127/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 075/2018

1 – CONTRATADA: ART CÓPIAS LTDA. – ME.

2 - PROCESSO: 0311/0348/18

3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 075/2018, cujo objeto é a “prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Cacoal/RO”.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 075/2018 para o período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato 075/2018 em R\$ 2.380,00.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 075/2018.

7 – ASSINAM: Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Giovane Schmechel – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0992827e o código CRC 937B8DD6.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 128/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 048/2018

1 – CONTRATADA: ATACADÃO DO SUL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA EPP

2 - PROCESSO: 0311/0118/18

3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato Simplificado nº 048/2018, cujo objeto é a “prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Espigão D’ Oeste.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Simplificado nº 048/2018 para o período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

5 – VALOR: O valor total estimado do Contrato Simplificado nº 048/2018 deverá permanecer em R\$ 3.000,00.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 048/2018.

7 – ASSINAM: Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marili Terezinha Dallabrida – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/12/2018, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0992204e o código CRC F395BB6A.

Extrato de Termo Aditivo

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato do aditamento da Ata de Registro de Preços Nº 19/2018 - CPL/PRESI/TJRO do item 1, Processo Administrativo n. 0006186-82.2018.8.22.8000, proveniente do Pregão Eletrônico n. 011/2018, Processo Administrativo n. 0019972-33.2017.8.22.1111, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação			Razão Social	CNPJ:	
1ª classificada			A C F MOREIRA - ME	14.410.553/0001-27	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Água Mineral em galão de 20 litros. Marca: FRIAAGUA.	35.000 unidades	3,34	116.900,00

Total do Item 1: R\$ 116.900,00 (cento e dezesseis mil e novecentos reais)

Ficam ratificadas todas as demais condições da ata original não alteradas por este aditamento.

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação, ocorrida em 15 de março de 2018, no DJE n. 049/2018. A Ata de Registro de

Preços estará disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail:

licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR – Presidente do Tribunal de Justiça e Ana Carolina Ferreira Moreira – Representantes legal da empresa A C F MOREIRA - ME.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 06/12/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0990489e o código CRC D2940D8D.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1602/PGJ

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001013.0004060/2018-31,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 23/201-PGJ, firmado entre IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda e o Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 21/08/2018.

NOME - CADASTRO	CARGO	FUNÇÃO
MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO - 44295	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	Gestor
JOÃO RICARDO DA SILVA - 44145	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇÃO DE DADOS	Fiscal

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1607/PGJ

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0006923/2018-94,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no art. 122, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, c.c. art. 1º, II, alínea "I", da LC nº 64/90, o afastamento do servidor WAGNER CUNHA PEDRAZA, cadastro nº 4378-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 06/08/2018 à 22/10/2018, como licença para atividade política.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1614/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0013271/2018-52,

RESOLVE:

RECONHECER o direito do Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro nº 2069-9, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 15/9/2013 a 14/9/2018, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 654/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1622/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110001024.0006337/2018-11, 19.25.110001050.0009039/2018-05 e 19.25.110001050.0013487/2018-28,

RESOLVE:

ALTERAR, com efeitos retroativos a partir de 27 de agosto de 2018, a Portaria nº 640/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 107, de 13 de junho de 2018, para excluir a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro nº 21794, designada para a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça da Comarca de Ariquemes.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA nº 1623/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0012436/2018-70,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 1438/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 214, de 19 de novembro de 2018, que convocou Promotores de Justiça para participarem do Curso de Capacitação na Área de Atuação Extrajudicial e do Encontro Regional de Membros em Estágio Probatório e Diálogo da Corregedoria Nacional com Membros e Servidores do Ministério Público, para excluir a convocação da Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro nº 21324.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1628/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110001024.0005500/2018-66 e 19.25.110001050.0013500/2018-22,

RESOLVE:

ALTERAR, com efeitos retroativos a partir de 24 de setembro de 2018, a Portaria nº 557/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 93, de 21 de maio de 2018, para excluir a Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro nº 21804, designada para a função de Coordenadora Substituta das Promotorias de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1634/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000976.0013472/2018-11,

RESOLVE:

RECONHECER o direito do Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro nº 21489, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 6/11/2012 a 5/11/2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 660/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1643/PGJ

06 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R\$ 3.070.000,00 (três milhões e setenta mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.1196 – Construir, Ampliar e Reformar Unidades	0100	4.4.90.51	2.000.000,00	-
29.001.03.122.1280.2002 – Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do MPRO	0100	3.3.90.37	220.000,00	-
29.001.03.122.1280.2960 – Atender Membros e Servidores com Auxílios, Benefícios e Despesas de Caráter Indenizatório	0100	3.3.90.49	850.000,00	-
29.001.03.122.1280.2025 – Assegurar a Remuneração de Membros Ativos	0100	3.1.90.11	-	2.800.000,00
	0100	3.1.90.92	-	50.000,00
29.001.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter os Recursos Tecnológicos.	0100	3.3.90.30	-	220.000,00
			3.070.000,00	3.070.000,00

Art. 2º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça em Exercício

PORTARIA nº 2830/SG

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001043.0009716/2018-77,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, ao servidor RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 44710, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Florestal, com efeitos a partir de 19/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 371

06 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0013153/2018-46,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 329, de 06.11.2018, publicada no DJE n. 207 de 07.11.2018, para fazer constar que a fruição das férias concedidas à servidora HARUNA KADOWAKI ALENCAR, cadastro nº 5227-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo 1º.03.2017 a 28.02.2018, será de 07 a 26.01.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 372

06 DE DEZEMBRO 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0012887/2018-82,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento do servidor TIAGO BERCHIOR CARGNIN, cadastro nº 5274-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido no dia 16.11.2018 como dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 047/2018/1ªPJPB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2018001010072372

Data da instauração: 21 de novembro de 2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Marcos Giovane Ártico

Interessado: Agnaldo de Oliveira

Assunto: Visa acompanhar o atendimento prestado a E. S. O. e L. S. O..

Pimenta Bueno/RO, 03 de dezembro de 2018

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 609/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Parquetweb: 2018001010082224

Data da instauração: 30/11/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar medidas necessárias para prover a realização de retorno em angiologia/cirurgia vascular para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 610/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Parquetweb: 2018001010082318

Data da instauração: 30/11/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar medidas necessárias para prover a realização de Urodinâmica Completa para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 611/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Parquetweb: 2018001010082541

Data da instauração: 05/12/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em neurologia pediátrica para atender menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 612/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Parquetweb: 2018001010081537

Data da instauração: 05/12/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética do ombro direito para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 619/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Parquetweb: 2018001010081245

Data da instauração: 05/12/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do procedimento cirúrgico para atender menor, usuária do Sistema Único de Saúde.

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 68/2018-1ª PJJ- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 68/2018

PARQUETWEB: 2018001010082639

Data da Instauração: 05/12/2018

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da construção do Centro de Especialidades Médicas – POLICLÍNICA - em Ji-Paraná, no ano de 2019.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 69/2018-1ª PJJ- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 69/2018

PARQUETWEB: 2018001010082640

Data da Instauração: 05/12/2018

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde-UBS DOM BOSCO, no ano de 2019.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 70/2018-1ª PJJ- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 70/2018

PARQUETWEB: 2018001010082641

Data da Instauração: 05/12/2018

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde-UBS Juscelino Cardoso de Jesus, no ano de 2019.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público n. 55/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPORO

Feito MP/RO 2018001010064968

Data de instauração: 20/03/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade

Promotor: Tiago Cadore

Assunto: Possível aplicação irregular do recurso do FUNDEB, utilizado pelo Município de Mirante da Serra para aquisição de veículo sem prévia aprovação do Conselho.

Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DE PORTARIA 040/2018

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis: 2018001010080182

Data da Instauração: 03.12.2018

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto ao Poder Público quanto ao atendimento em consulta médica da criança L.B. T., que necessita de realizar procedimento cirúrgico para a correção do fêmur da perna direita.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018001010074129

Data da instauração: 01 de novembro de 2018.

Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé

Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha

Assunto: Fiscalização e acompanhamento de ações de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes na Comarca de São Miguel do Guaporé-RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 06 de dezembro de 2018.

JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Feito: 2018001010077295

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes

Assunto: Em vista de todos os elementos de convencimento angariados nos autos, reputo desessenciaria a adoção de qualquer medida por parte do Órgão Ministerial quanto ao presente feito, bem como conclui-se que, ante a ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento do presente feito, a medida que se impõe é o seu arquivamento. Assim, promovo o arquivamento do presente feito.

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2018

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 34/2018, Pregão Presencial nº 31/2018, realizado em 29 de novembro de 2018, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 212, de 14 de novembro de 2018.

M & M GRÁFICA E EDITORA LTDA-EPP – CNPJ Nº. 01.176.195/0001-98

ITEM ESPECIFICAÇÃO UNID. QTD PREÇO UNIT PREÇO TOTAL

1

F2 - Gravação e impressão de chapas em CTP no formato 530mmx650mmx0,30mm, incluindo material, mão de obra e entrega de acordo com as seguintes especificações:

- a) Resolução de imagem de 2.540 DPI e 175 LPI;
- b) Arquivos PPF/PPI para ajuste eletrônico de cores;
- c) Reveladas e engomadas;
- d) Perfuradas para o sistema de pré-registro: Heidelberg e Beil (Adast)
- d) 100% de acordo com a prova gráfica; e
- e) Padrões de qualidade IBF, KODAK ou HEIDELBERG.

UND 400 67,00 26.800,00

2

F4 - Gravação e impressão de chapas em CTP no formato 400mmx510mmx0,15mm, incluindo material, mão de obra e entrega de acordo com as seguintes especificações:

- a) Resolução de imagem de 2.540 DPI e 175 LPI;
- b) Arquivos PPF/PPI para ajuste eletrônico de cores;
- c) Reveladas e engomadas;
- d) Perfuradas para o sistema de pré-registro: Heidelberg e Beil (Adast);
- d) 100% de acordo com a prova gráfica; e
- e) Padrões de qualidade IBF, KODAK ou HEIDELBERG.

UND 800 52,00 41.600,00

VALOR TOTAL 68.400,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo sei nº 19.25.110001000.0009436/2018-55.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Jesualdo Euripedes Leiva de Faria

Secretário-Geral

Edson Carlos Coelho Costa

CPF: 152.124.672-68

M & M GRÁFICA E EDITORA LTDA-EPP

CNPJ Nº. 01.176.195/0001-98

PORTARIA nº 2619/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0011802/2018-64,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2679, de 15/12/2017, publicada no DJ nº 14, de 22/01/2018, que concedeu férias ao servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 44475, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 10/07/2016 a 09/07/2017, para constar que o período de fruição é de 24/06 a 03/07/2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2757/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000962.0011670/2018-36,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora PATRICIA PESTANA HADDAD CAMOLESI, cadastro nº 44573, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 22/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2790/SG

28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120000800,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0847, de 30/04/2015, publicada no Diário de Justiça nº 083, de 08/05/2015, que converteu em pecúnia 10 (dez) dias de férias não fruídas do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para constar que se refere ao período aquisitivo de 02/06/2012 a 1º/06/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2791/SG

28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0000062/2017-18,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 10 (dez) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 13/03/2013 a 12/03/2014, da servidora ELINEIDE GOMES DA SILVA, cadastro nº 4067-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2798/SG

28 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0012014/2018-52,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora EDNA MARIA ESPÍRITO SANTO SENA SILVA, cadastro nº 42242, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 21, 22, 23 e 26/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 04 e 07/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2808/SG

29 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0010241/2018-66,

R E S O L V E:

AUTORIZAR, nos termos inciso VIII do artigo 116 da Lei Complementar nº 68/1992, o deslocamento da servidora DIANA DALMOLIM CADORE, cadastro nº 4452-4, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, nos períodos de 27 a 30/11/2018, de 27/02 a 01/03/2019, de 02 a 05/04/2019 e de 07 a 10/05/2019, a fim de frequentar as aulas do Curso de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, realizadas junto à Faculdade Católica de Rondônia, em Porto Velho - RO, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2818/SG

30 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0002560/2018-23,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o estagiário administrativo CARLOS EDUARDO CUNHA VIEIRA, cadastro nº 3534-4, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 31/03/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2444/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001022.0010507/2018-86,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2016 a 31/07/2017, da servidora ALESSANDRA CANUTO DE LIMA, cadastro nº 44482, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2828/SG

03 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0010342/2018-25,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 19 (dezenove) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2016 a 31/07/2017, do servidor IVES ANES DE SOUZA FILHO, cadastro nº 42673, ocupante do cargo efetivo de Vigilante e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Transportes, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2445/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0011606/2018-89,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2607, de 05/12/2017, publicada no DJ nº 13, de 19/01/2018, que concedeu férias ao servidor JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA, cadastro nº 43911, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 17/07/2016 a 16/07/2017, para constar que o segundo período de fruição é de 21 a 30/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2860/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000947.0011933/2018-09,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências AGENOR EDMILSON MORAES, cadastro nº 4202-1, lotado em Pimenta Bueno/RO, a Zona Rural do Distrito de Urucumacua, ocorrido no dia 8 de novembro do corrente ano, a fim de verificar condições de estrada do transporte escolar, em cumprimento às ordens de missão nºs 344 e 362/2ªPJPB/2018, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2861/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000947.0012063/2018-67,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências CLAUDINEI CORREIA DA SILVA, cadastro nº 4444-9, lotado em Pimenta Bueno/RO, à Zona Rural daquele Município, ocorrido no dia 6 novembro do corrente ano, a fim de cumprir ordem de missão nº 361/2018/2ªPJPB, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2862/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0013189/2018-89,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, lotado em Ariquemes/RO, aos Municípios de Cujubim/RO e Rio Crespo/RO, ocorrido no dia 28 de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2863/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000945.0013404/2018-21,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ELVIS JUNIOR DA SILVA, cadastro nº 4455-5, lotado em Nova Brasilândia do Oeste/RO, ao Município de Rolim de Moura/RO, ocorrido no dia 3 de dezembro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para realização de revisão preventiva, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0000726-98.2018.8.22.0601](http://www.tjro.jus.br/proc/0000726-98.2018.8.22.0601)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Luciano Nascimento Souza

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Querelado: Jorge Alexandre Araújo de Castro

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamentação LUCIANO NASCIMENTO SOUZA ofereceu queixa-crime em desfavor de JORGE ALEXANDRE ARAÚJO DE CASTRO, pela prática da conduta criminoso talhada no art. 138 ou 140 do Código Penal. DA PRELIMINAR Deve prosperar a preliminar apresentada pela defesa, de que nos presentes autos operou-se a decadência, vejamos: O querelante apresentou queixa-crime no dia 21.09.2017, embora não esclareça a data em que ocorreram os fatos, pelos documentos juntados às fls. 11/21, tenho que os fatos ocorreram em 16.05.2017, desta forma, a queixa-crime foi apresentada dentro do prazo legal. Não obstante, o querelado aduz que embora o querelante tenha protocolado sua peça inicial dentro do prazo legal, não lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como, não foram recolhidas as custas iniciais conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, as custas iniciais devem ser pagas quando da interposição da queixa-crime. Por tratar-se de ação penal privada e inexistindo pedido de assistência judiciária gratuita no ajuizamento da ação, ao não ser promovido o devido e integral pagamento das custas iniciais dentro do prazo de 6 (seis) meses, opera-se a decadência e a consequente extinção da punibilidade do querelado. Assim, nota-se que os fatos ocorreram em 16.05.2017, quando o querelante tomou conhecimento da autoria delitiva, desta forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial no dia 16.05.2017, ocorrendo o término em 15.11.2017, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim. De fato, a peça inaugural foi protocolada dentro do prazo legal de seis meses, contudo, as custas iniciais foram recolhidas somente em 29 de novembro de 2017 e anexada aos autos em 30 de novembro do mesmo ano. Não houve, portanto, a observância do contido no artigo 806 do CPP, isso em razão da disposição do art. 92 da Lei 9.099/95: aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei Assim sendo, o referido art. 806 do CPP dispõe que: salvo o caso do art. 32, nas condições intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas... § 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto A Lei 3.896/2016 em seu artigo 26, III é aplicável ao caso e vigente à época do ajuizamento da queixa-crime, prevê o recolhimento das custas nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal privada, vejamos: Art. 26. Nas ações penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma: ... III - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente Acolho a preliminar arguida pela defesa, bem como o parecer ministerial de fls. 120/125, uma vez que interpretando-se o DISPOSITIVO da referida Lei, com

o disposto no artigo 806 do CPP, certa é a incidência obrigatória das custas iniciais nas ações penais privadas dentro do prazo legal. Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE ALEXANDRE ARAÚJO DE CASTRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Intimação AOS INTERESSADOS

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REALIZADA NA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DE PORTO VELHO/RO /2018 – DGJ, CAP. I, SEÇÃO, II, ART. 4º, 7º, 8º e 9º.

I - INTRODUÇÃO

1.1 De acordo com o disposto no Capítulo I, Seção II, artigos 4º, 7º, 8º e 9º e parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais – Provimento n. 12/2007-CG, procedi a correção anual no dia 30/11/2018, sem paralisação dos serviços, conforme Portaria n. 219/2018/1ª Vara Auditoria Militar/RO, publicada em 26/22/18 no DJe n. 219, página 120), cópias remetidas à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à OAB e Defensoria Pública. Registre-se que o Juiz Titular assumiu a Vara em maio de 2011. 1.2 Apesar de comunicados ausentes os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Porto Velho e da Defensoria Pública.

II – OBJETIVO:

a) Imprimir maior eficiência aos trabalhos; b) Sanar possíveis irregularidades; c) Cumprir as determinações judiciais, recomendações da Corregedoria Geral e metas do CNJ.

III – CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos ocorreram sem qualquer interrupção das atividades normais da Vara. Foram apostos vistos em correção para facilitar a realização dos trabalhos e dar-lhe maior eficácia. Os processos foram inspecionados por amostragem, salvo aqueles que estavam fora do cartório, priorizando-se os mais antigos;

a) Processos parados há mais 60 dias – Não há processo parado há mais de 60 dias, conforme verificação no SAP, data de hoje. A Diretora fiscaliza, através do sistema, os processos que estão parados há mais de 60 dias e os impulsiona. Não há irregularidade ou observações.

b) META 4. Processos pendentes. Pelo relatório do SAP, conta-se da data da Distribuição, porém o correto seria do recebimento da denúncia, pois uma vez distribuído o IPM ou IPL fica tramitando entre delegacia (corregedoria da PM) e MP:

PROCESSO, CLASSE, DISTRIBUIÇÃO, JUSTIFICATIVA, DETERMINAÇÃO 00108722320128220501- Ação penal – proc. ordinário/ falsidade ideológica, 09/8/2012 Embora a Distribuição do IPM ocorreu em 2012, somente em 23/8/2016 se deu o oferecimento e recebimento da denúncia. Não era para constar na meta. Andamento atual: Julgamento designado para 14/3/2019. Expedir o necessário e aguardar sessão de julgamento.

00080624120138220501 Ação penal – proc. ordinário/peculato/10/5/2013 Embora a distribuição do IPM ocorreu em 2013, somente em 06/5/2015 se deu o oferecimento e recebimento da denúncia. Não era p constar na meta. Andamento atual: Sessão de julgamento designada para 08/11/18, porém houve exceção de impedimento do juiz militar, formando-se os autos nº 0015576-69.2018.822.0501. Ação penal suspensa até julgamento da exceção, nos termos do CPPM. Exceção com carga para o MP em 08/11/2018. Cobre-se do parquet a devolução e concluso para julgamento da exceção.

00113430520138220501 Ação penal militar – proc. ordinário/prevaricação, falsidade ideológica e concussão 25/6/2013. Embora a distribuição do IPM ocorreu em 2013, somente em 20/4/2017 se deu o oferecimento e recebimento da denúncia. Não era p constar na meta. Andamento atual: Com vista para o MP ofertar alegações finais. Com carga p/MP em 9/11/18. Cobre-se a devolução.

00034961520148220501- Ação penal – proc. ordinário 26/2/2014 Embora a distribuição do IPM ocorreu em 2014, somente em 12/9/2017 se deu o oferecimento e recebimento da denúncia. Não era p constar na meta. Andamento atual: Audiência de instrução p/ 07/12/18. Nada há recomendar.

00050588020148220501 Ação penal – proc. ordinário/falsidade ideológica 01/12/2014 A distribuição do IPM ocorreu em 2014, na Comarca de P Bueno, que declinou a competência. Somente em 25/1/16 os autos foram distribuídos à Auditoria, com recebimento da denúncia em 19/2/2016. Não era p constar na meta. Andamento atual: Aguarda-se realização de perícia no IC/RO. Perícia requerida em 28/9/18. Oficie-se ao IC/RO para requisitar o laudo pericial, em 10 dias. c) Processos de execução militar/carta de guia – Há 53 (cinquenta e três) processos de execução militar em andamento, conforme anexo. Todos do regime aberto domiciliar, com Sursis Penal ou Medida de Segurança (4 MS). Registre-se que o Complexo de Correição da PMRO (cadeia) está interditada (12/2017), sem receber internos, e todos os presos que ali estavam a SEJUS transferiu e os acomodou noutra presídio, cuja execução penal está a cargo da VEP. O regime aberto (crime militar) é domiciliar, fiscalizado por monitoração eletrônica (tornozeleira).d) Dez (10) processos mais antigos em trâmite na vara, conferidos pelo SAP, todos estão suspensos, aguardando prisão do réu e com anotação sobre a prescrição: 0041634-76.1999.8.22.0501; 0048379-38.2000.8.22.0501; 01127642002.8.22.0501; 000872-42.2004.8.22.0501; 00012579-07.2004.8.22.0501; 0002630-22.2005.8.22.0501; 0064910-68.2001.8.22.0501; 006448014.2004.822.0501; 0066130-96.2004.822.0501; 0017620-18.2005.822.0501.e) Inspeção mensal no presídio/cadeia da PMRO – Complexo de Correição. As inspeções estão suspensas, inclusive lançamento no sistema do CNJ, desde dezembro 2017, em razão da interdição do presídio, que se deu por causa do incêndio, que destruiu as instalações (sem vítimas), o que impossibilitou a permanência e recebimento de internos, situação que perdura até hoje.

IV – DO CARTÓRIO

Integram o pessoal do cartório nove (09) servidores, incluindo Diretora e Chefe de Cartório e uma (01) estagiária, assim distribuídos:

a) Quadro efetivo do TJRO: 08 servidores: Marlene Jacinta Dinon, técnico judiciário, ocupa o cargo de diretora de cartório; Mônica Leite Cabral Vieira, técnico judiciário, no cargo de Chefe de Cartório; Sara Ramos Belo Soares, técnico judiciário, no cargo de Secretária de Gabinete; Elurien Back Thomé, técnico judiciário; José Êmerson Amorim da Costa, técnico judiciário; Lilian de Oliveira, técnico judiciário; Jucilene Negreiros Fernandes, técnico judiciário; Marilene Marques Rodrigues, técnico judiciário.b) Estagiários remunerados: 01 servidora: Rocélia Oliveira Santos (nível superior).c) Fora do quadro: 01 servidora: Edna Cristina Moraes de Assis, no cargo de assessora de juiz.Obs. No gabinete ficam: Edna Cristina Moraes de Assis – assessora do juiz e Sara Ramos Belo Soares, secretária. As folhas de frequência são assinadas normalmente, mantendo-se pasta classificadora (art. 20, “a”, DGJ’S). Livro vistado e em ordem.

V – DOS LIVROS

1. Livro de visita e correição do Juízo Auditoria e da CGTJRO: Em uso o livro virtual aberto em 19.12.2007, lança-se as atas do Juízo da Vara e da Corregedoria. Em perfeita ordem. 2. Livros e Classificadores (art. 18, 19 20 e 22, das DGJ’S): O Cartório já encerrou os livros em meio físico. Em uso os digitais. 3. Livros cargas virtuais: São formados através do SAP, em folha solta, emitida pelo sistema: Defensoria/Procuradoria Há 03 (três) processos em carga para a Defensoria Pública – 29/11/2018. Não há processo com carga com prazo vencido. Há 01 (um) processo em carga para a Procuradoria, sem prazo vencido, conforme anexo.Ministério Público Há 22 (vinte e dois) processos em carga. Carga mais antiga em: 31/10/2018 – Autos n. 0012813-66.2016.822.0501 (vide anexo). Os demais processos que constam no relatório são procedimentos investigatórios com tramitação entre Corregedoria da PM/Delegacia e o Ministério Público. Solicite-se a devolução. Advogado Não há processos em carga para Advogado.CONCLUSÃO Juiz: Não há processos conclusos para DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA.Oficial de justiça Constam 05 (cinco) MANDADO s com prazo vencido – autos n. 0014226-46.2018.8.22.0501, 0014225-61.2018.822.0501, 0014481-04.2018.822. 0501,0013571-74.2018.822.0501 e 0013535-32.2018.822.0501, conforme anexo. Determinação: Requisite-se informações do Oficial de Justiça quanto ao não cumprimento dos MANDADO s em tempo oportuno.

Remessa de autos ao TJRO: Controle de remessa pelo sistema. Constam 44 autos remetidos ao TJRO até 30/11/2018, conforme anexo.

O cartório tem alimentado o sistema normalmente, procedendo-se os lançamentos, sem qualquer irregularidade digna de registro, inclusive quanto aos alvarás, artigo 447, §§ 6º e 8º das DGJ (recém-alterados).

VI – OCORRÊNCIAS:

1 – Lançamento de informações no SAP: O Cartório vem lançando os andamentos dos processos adequados e textualmente, possibilitando a exata compreensão dos DESPACHO s, decisões, inclusive vem disponibilizando no site do TJRO.2 – Audiências/Sessão: Mais afastada para o dia 20/03/2019. As audiências e sessões dos Conselhos de Justiça Militar são gravadas, armazenando-as DRS Audiências e no computador, pelo período necessário. 03 – Lançamento de informações no site do CNJ. Os lançamentos mensais estão sendo feitos normalmente (APF, relatório estatístico mensal, interceptação telefônica, etc.); 4 - Sessão de instrução julgamento perante os Conselhos Permanentes/Especial de Justiça: Ocorre na medida em que os processos ficam concluídos para apreciação do colegiado, que se reúne periódica e continuamente, reservando-se, em regra, as quartas e quintas-feiras para as sessões de instrução ou julgamento.5 – Audiências: As audiências transcorrem normalmente com participação efetiva do Promotor, Defensor Público e Defesa constituída, priorizando-se os debates orais e SENTENÇA. As audiências que deixaram de ser realizadas foram por motivos justificáveis, ou seja, ausência de testemunha, ausência do réu, ausência justificada do promotor, diligências. 6 – Audiência de preso do Presídio federal. São realizadas por videoconferência, através do sistema fornecido pelo Ministério da Justiça e instalado na máquina do gabinete, com prévia comunicação ao TJRO. Considerando que outros Juízes estão utilizando o sistema, portanto, demonstram interesse, sugeri-se a CG que estendesse tal sistema às demais varas criminais. As varas foram consultadas e orientadas acerca do procedimento para instalar o sistema, SEI n.0007239-95.2018.8.22.8001.7 – Correição virtual da CG: Em 05/10/2018 a CG realizou correição virtual na vara (SEI 0002573-79.2018.8.22.8800) e as orientações estão sendo cumpridas, p.ex., o item 7 do relatório (arquivamento com saldo judicial), pois se providenciou o destino dos valores. As informações serão prestadas dentro do prazo estipulado (60 dias).

VII – RECOMENDAÇÕES OU NADA A REGISTRAR (NR):

1)Arquivamento: Não tem processo atrasado no cartório aguardando rotina para arquivamento. (NR)2) APF: As comunicações são

remetidas ao M.P. que as anexas no IPL ou IPM e as devolve com a denúncia ou pedido de arquivamento. (NR)

3) Escrita: Somente se admite escrita com tinta azul ou preta (art. 22, § 1º, DGJ. Sem alteração (NR).4) Termo de juntada. Todo documento anexado aos autos deve preceder termo de juntada. Sem alteração. (NR).5) Certificação da assinatura do juiz, nos casos determinados no artigo 25 DGJ. Sem alteração (NR).6) Não conceder informações por telefone. De regra não, salvo em casos excepcionais, mas as informações são restritas. 7) Carimbo ou etiqueta de SEGREDO DE JUSTIÇA: Deve ser inserido em todos os processos com esta natureza, mesmo que o Cartório Distribuidor não tenha feito, lançando-se no sistema, inclusive nas precatórias que envolvam crianças e adolescentes.8) Verificar rotineiramente a Caixa de e-mail e esvaziá-la. Sem alteração (NR).9) Comunicação ao advogado por meio eletrônico. Sem alteração (NR).10) Utilização do correio. Sem alteração (NR).11) Alteração de advogado cadastrado no SAP, nos termos dos art. 53, 124 XXXI, "e", 128, 305, 306 e 307 DGJ. Sem alteração (NR).12) Desmembramento de MANDADO no caso do artigo 68 DGJ. Sem alteração (NR).13) Prazo indicado para cumprimento de precatória com indicação do nosso número e e-mail, nos termos do art. 74 da DGJ. Sem alteração (NR).14) Verificação do processo 10 dias antes da audiência. Sem alteração (NR).15) Relação ou certidão mensal de processo com carga para advogado para juiz apreciar. Vide item V, 3 – Advogado.16) Identificação de processos com prioridade de tramitação – art. 170 DGJ. Sem alteração (NR).17) Não colocação de documentos ou papéis na contracapa do processo. Sem alteração (NR).18) Controle de processo c/ presos provisórios. Feito pelo juiz e escritã. Sem alteração (NR), No momento não há processo de conhecimento com réu preso.19) Lançamento de carga no SAP. Sem alteração (NR).

VIII – OBSERVAÇÕES FINAIS: a) Os trabalhos foram encerrados sem alteração, ressaltando-se o empenho, dedicação e harmonia dos serventuários da Vara. b) O relatório estatístico atual não corresponde à realidade desta Vara, pois não constam vários procedimentos e as Ações Cíveis, por estão razão foi sugerido à COINF alterações, conforme a tabela do CNJ afeta à Auditoria Militar, montando-se o protocolo n. 0002573-70.2012.822.1111. Na Correição realizada pela CGTJRO também consta este fato. Oficie-se à COINF, solicitando informação quanto ao andamento do processo administrativo n. 0002573-70.2012.822.1111.

IX – Solicitamos da CG que instale o PJE para os processos cíveis, mediante compromisso da vara digitalizar os processos em andamento: SEI 0006028-24.2018.822.8001. Verifique o andamento do referido SEI.

No mais, remeto aos dados que constam na Correição Virtual realizada pela CGTJRO, em 05/10/18, SEI n. 0002573-79.2018.8.22.8800, em especial ao relatório, que passa a integrar esta ata, para cumprimento no prazo estipulado.

Cumpra-se as orientações. Oficie-se. Comunique-se a Corregedoria, remetendo-se cópia da Ata. Lance em livro próprio. Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Proc.: 0016724-18.2018.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Afranio de Castro Pinheiro

Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

DESPACHO: Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0006709-37.2011.822.0015. Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 13/12/2018, às 09h50min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 28/01/2019 às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLICUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito.

Proc.: 0000983-40.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Robson Batista Galindo

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO:Instado a se manifestar sobre o ofício da Seção de Monitoramento que indicou violação das regras da monitoração eletrônica (f. 534), o Ministério Público requereu a designação de audiência de justificação para análise sobre a regressão de regime (f. 536-537).Desse modo, designo audiência de justificação para o dia 30/01/2019 às 10h15.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1008050-68.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rondinely Fernandes Leite de Siqueira, Carlos Antônio de Oliveira Gomes, Francisdione Sousa de Castro

Advogado:Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)

DESPACHO:(...)Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e afasto a preliminar arguida em resposta à acusação, estando ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito.A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP.Desde logo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2019 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1009359-27.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Helio Farias Ribeiro

Advogado:VALDETE MINSKI (OAB/RO 3595)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de inquirir testemunha e enviada via malote digital para a Comarca de Cerejeiras- RO.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP-VARADEEXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000409-39.2011.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Aldione Bezerra da Silva (Condenado)

Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO (OAB 7118

RO), Helio Silva de Melo Junior (OAB 958 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Aldione Bezerra da Silva (Condenado)

Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO (OAB 7118

RO), Helio Silva de Melo Junior (OAB 958 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 128 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 132, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0014426-92.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Suez Chaves da Cruz

Advogado: Suede Chaves da Cruz (OAB/AC 664)

Fica intimado o respectivo Advogado intimado, para ciência do DESPACHO de autorização de viagem conforme descrito abaixo. Deverá o apenado informar à UMESP o dia do início do gozo da saída, a fim de que se fiscalize o retorno no prazo estipulado sob pena das sanções cabíveis.

Proc.: 0002882-39.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alzemir Campos do Nascimento

Advogado: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2598)

Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 214/217.

Proc.: 0034710-39.2005.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gildo dos Santos Campos

Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

DESPACHO: Declaro remidos os dias de trabalho/estudo, conforme documentos acostados às fls. 469/473, ressaltando-se os dias anteriormente remidos. Em relação aos documentos anexados às fls. 474/491, deverá a defesa anexar certidão da entidade fiscalizadora, indicando a quantidade laborada, conforme demonstrativo anexado às fls. 472/473. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0015979-38.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elton Finze Brandão

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

DECISÃO:

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183) Vistos. ELTON FINZE BRANDÃO, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, a substituição por cautelares diversas. Em resumo, a defesa sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais favoráveis do requerente, além da necessidade de cuidados médicos permanentes e emergenciais. Também informou que o requerente possui emprego na Camargo Correa, muito embora esteja afastado pelo seu problema médico. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 27/29). É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Vejamos: Segundo consta no inquérito policial, o Departamento de Narcóticos DENARC recebeu informações de que o requerente Elton estava comercializando drogas nesta capital. Foram realizadas diligências e monitoramentos, de modo que obtiveram a confirmação das informações, posto que constataram ser o requerente um traficante de cocaína em pó, inclusive se utilizava de ligações e mensagens pelo aplicativo whatsapp para negociações. Durante as investigações, constataram que Elton se utilizava do seu veículo Toyota Corolla, placa NDB-0693, para realizar as transações de drogas, além de utilizar seu apartamento, localizado na av. Rio Madeira, n.º 1041, para armazenar as substâncias ilícitas. No dia dos fatos, fizeram intenso monitoramento e realizaram a abordagem num posto de gasolina localizado na av. Calama com a rua Uruguai, bairro Embratel. Identificaram-se como policiais do DENARC e identificaram Elton das investigações, tendo este assumido a mercancia ilícita. Dentro do carro foram encontradas seis porções de cocaína em pó, com peso de 09 gramas. No apartamento do investigado, encontraram, em um compartimento do rack, um tablete de cocaína pesando 512 gramas, além de outras 21 porções, também de cocaína, com peso de 34 gramas. Também encontraram uma balança de precisão com resquícios de cocaína e a quantia, em espécie, de R\$ 2.211,00. Indagado pela autoridade policial, o requerente Elton assumiu o tráfico, esclarecendo que estava comercializando cocaína em pó há sete meses, utilizando de seu aparelho celular para realizar as negociações e vendendo as porções de 1,5 gramas por R\$ 50,00, chegando a auferir R\$ 3.000,00 por mês. Ainda, segundo o laudo de constatação preliminar, as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína, pesando cerca de 555 gramas. Sabe-se que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Com efeito, a quantidade de droga apreendida é elevada, consistindo em mais de meio quilo de cocaína em pó, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. A grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Neste sentido já decidi o Eg. TJ/RO, conforme julgamento do HC n.º 00042316220158220000 (Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015). Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, pois, além da considerável quantidade de cocaína em pó encontrada na posse e na residência do investigado, este assumiu que realizava a mercancia há sete meses e foi apreendida, ainda, uma balança de precisão com resquícios de cocaína, demonstrando, pelo menos de forma indiciária, a dedicação do requerente às atividades criminosas, especificamente no que diz respeito ao tráfico de drogas. Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha

nenhuma relação com esta substância. A simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, e que, em liberdade, não prejudicará a ordem pública ou a aplicação da lei penal não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar. Portanto, a presença do *fumus commisi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por ELTON FINZE BRANDÃO. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0034330-21.2002.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dário de Sá Soares

SENTENÇA:

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) | Relatório O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de DÁRIO DE SÁ SOARES e outros acusados, já julgados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 12, caput, e artigo 14, caput, ambos da Lei n.º 6.368/76 (Antiga Lei de Drogas). Segundo consta na denúncia, no dia 04 de abril de 2001, na rua Viviane, n.º 5856, bairro Igarapé, nesta Comarca, durante a tarde, José Lopes Sales trazia consigo, sem autorização e com fim de comércio, camuflado num gesso colocado no seu braço esquerdo, 990 gramas de cocaína. Ainda, no mesmo dia, durante a tarde, na rua Carambola, n.º 2826, bairro Nova Floresta, nesta Comarca, onde pernoitava Osvaldo Mendes (uma das residências de Dário de Sá e Selma Barbosa de Lima), os denunciados possuíam vários objetos destinados ao acondicionamento e preparo da droga, tais como balança de precisão, solução de bateria, secador de cabelo, tesoura, embalagem de atadura gessada, sacos plásticos com resquícios de cocaína, um pó branco, inseticida Rondon e outros documentos atinentes a Osvaldo, Selma Welsilene (nome falso de Selma) e Dário, conforme auto de apreensão de f. 15. Esta SENTENÇA julgará apenas as condutas imputadas a Dário de Sá Soares, pois os demais denunciados já foram sentenciados. A denúncia foi recebida em 21.04.2001, sendo designada audiência para interrogatório dos acusados e determinando a sua citação. Dário não foi localizado e, iniciada a fase de instrução, foi suspensa a tramitação do feito em relação a ele, realizada a antecipação probatória e decretada a sua prisão preventiva. O denunciado juntou procuração outorgando poderes a sua advogada, de modo que foi designada audiência para seu interrogatório. Dário não compareceu e foi decretada a sua revelia. Encerrada a fase de coleta de provas, o MP ofereceu alegações finais e pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, aplicação da especial redutora prevista na nova legislação antidrogas. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A materialidade dos crimes restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (f. 20/22), somando-se ao Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 100/102), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, cujo uso é proscrito. Assim, a materialidade é inconteste. No que tange à autoria delitiva, esta também se encontra incontroversa, senão vejamos as provas coligidas. Noticiam os autos que, no dia 02.04.2001, no Posto do Quatro, José Sales se encontrou com Osvaldo, Dário e Selma, a fim de tratarem sobre o tráfico. Na sequência, Dário, Selma e José Sales foram até a casa localizada na rua Viviane, n.º 5876, bairro Igarapé, nesta capital, oportunidade em que Dário repassou a José Sales a quantia de R\$ 500,00 para as despesas de viagem. Neste imóvel, que pertence a

Dário e Selma, Dário e Osvaldo colocaram o gesso, com a droga, no braço esquerdo de José Sales. No dia 03.04.2001, à meia-noite, Dário mandou um táxi Gol, placa 1418-PVH/RO buscar José Sales e Osvaldo, a fim de que se deslocassem até o aeroporto desta capital. Munidos de informações anônimas, policiais federais realizaram diligências no aeroporto, ocasião em que presenciaram José Sales e Osvaldo chegando juntos no referido táxi. José Sales estava com o braço esquerdo engessado e viajaria, no voo da madrugada, para Fortaleza/CE. José Sales é de Macapá/AP e foi contratado por Amauri Nery, pelo valor de R\$ 10.000,00, para efetuar três viagens a Fortaleza/CE, levando consigo entorpecentes. Ocorre que o voo foi cancelado e Osvaldo passou a José Sales uma caixa de isopor. Na sequência, cada um tomou pegou um táxi. Osvaldo foi para o Aquários Selva Hotel e José Sales para a casa de Dário, localizada na rua Viviane, n.º 5876. Realizadas as diligências policiais, no dia 04.04.2001, José Sales foi flagrado, na casa de Dário e Selma, na rua Viviane, n.º 5876, bairro Igarapé, com 990 gramas de cocaína camufladas no gesso colocado no seu braço esquerdo. Na sequência, as diligências se estenderam até a casa localizada na rua Carambola, n.º 2826, bairro Nova Porto Velho, também pertencente a Dário de Sá e Selma, onde pernoitava Osvaldo, ocasião em que foram apreendidos diversos objetos destinados ao acondicionamento e preparo da droga, tais como balança de precisão, solução de bateria, secador de cabelo, tesoura, embalagem de atadura gessada, sacos plásticos com resquícios de cocaína, um pó branco, inseticida Rondon e outros documentos atinentes a Osvaldo, Selma Welsilene (nome falso de Selma) e Dário. Em relação aos fatos imputados, não foi possível obter a versão do acusado, uma vez que não compareceu à audiência designada, sendo-lhe decretada a revelia. De outro canto, o policial federal José Eraldo de Araújo relatou em juízo (f. 140/142) que receberam informações sobre uma quadrilha, composta pelos acusados, que estava traficando entorpecentes com destino aos Estados do Ceará, Paraná e São Paulo. Em outra informação, tiveram conhecimento de que Osvaldo Mendes, residente na cidade de Guajará-Mirim/RO, estava hospedado na residência de Selma Barbosa, que é esposa de Dário, localizada na rua Carambola, n.º 2826, bairro Nova Floresta. Além disso, o comparsa José Sales estaria hospedado na residência localizada na rua Viviane, nas proximidades do bairro 04 de Janeiro, bem como estariam na posse de grande quantidade de droga do tipo cocaína, a qual seria encaminhada para os Estados do Ceará e Paraná. A testemunha continuou relatando que os agentes de polícia procederam às diligências e, ao chegar no aeroporto de Porto Velho/RO, constataram que Osvaldo e José Sales possuíam passagem, no voo da madrugada do dia 03.04.2001, com destino a Fortaleza/CE. Os agentes aguardaram check-in dos passageiros e visualizaram que Osvaldo e José Sales chegaram juntos no mesmo veículo, sendo que este estava com um dos braços engessado. O voo foi cancelado, em razão do mau tempo, de modo que os dois investigados deixaram o aeroporto em táxis separados. Osvaldo se deslocou até o hotel Aquarius, enquanto José Sales foi para a residência situada na rua Viviane, n.º 5886, bairro Igarapé, ao lado do 04 de Janeiro. Na manhã do dia seguinte, receberam informações da Polícia Federal em Curitiba de que Selma foi presa em flagrante por transportar cerca de 3 kg de cocaína camuflados no gesso que mantinha em uma das pernas, além de utilizar uma carteira de identidade no nome de Wilcelene Lima Pontes, levando suspeitas de que José Sales também teria camuflado a droga no gesso. Assim, solicitaram MANDADO de busca e apreensão para vistoriarem os endereços em que os suspeitos estavam, além da residência da Selma. Ainda, disse que efetuaram busca no apartamento de Osvaldo, porém nada de ilícito foi encontrado, embora tenha sido detido. Na sequência, foram para a casa onde José Sales estava, mas nada no imóvel foi encontrado. Indagado sobre o gesso, José assumiu que transportava droga nele, sendo apreendido o ilícito. Foram até a casa de Dário e Selma, local onde encontraram resquícios de atadura e massa de gesso, resquícios de droga em jornais, além de tesoura, fita crepe, embalagem

original onde estava camuflada a droga, bem como o forte odor de droga no ambiente, demonstrando que aquele local havia sido utilizado para preparar e camuflar a droga para viagem de José Sales. Neste local ainda localizaram cerca de 2kg da substância conhecida por manitol, comumente utilizada para misturar na cocaína, a fim de aumentar o seu volume, além de duas balanças de precisão, um prato com resquícios de cocaína, documentos pessoais de Selma Barbosa Lima e de Dário. O policial relatou também que, ao ser indagado, José Sales os informou que, no ano de 2000, foi contactado em Macapá por Amauri Nery, que é de Guajará-Mirim, sobre possíveis compradores de droga naquela cidade. Amauri também patrocinou a vinda de José Sales até Porto Velho e receberia R\$ 10.000,00 para fazer três viagens transportando droga desta capital até Fortaleza/CE, sendo que uma pessoa lhe procuraria e daria mais detalhes sobre a viagem. José foi contatado e marcou um encontro no Posto do 04. Neste local, estavam presentes Dário, Selma e Osvaldo, vindo a tratar sobre os detalhes para o embarque com a droga. Na sequência, José Sales seguiu com Dário e Selma até a casa na rua Viviane, ocasião em que Dário lhe entregou R\$ 500,00 para compra da passagem. Dário ainda indicou a José que fosse até a agência de viagem Cred Fácil. Nesta agência, encontrou com Osvaldo e este lhe informou que iria para o mesmo destino e no mesmo voo. Na mesma noite, Dário mandou um táxi pegar José Sales e o levou da casa da rua Viviane até aquela localizada na rua Carambola, sendo que, nesta, já estava Osvaldo e foi a ocasião em que camuflaram a droga no braço de José Sales, tendo o trabalho sido realizado por Osvaldo e Dário. Na sequência, Osvaldo e José Sales se deslocaram juntos até o aeroporto, ocasião em que a viagem restou prejudicada conforme declinado anteriormente. O depoimento do policial é categórico e uníssono desde a fase policial, relatando de forma detalhada a dinâmica dos fatos, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) Além disso, o próprio José Sales, ouvido na fase judicial (f. 104/105), confirmou estes fatos. Disse, ainda, que, nesta capital, Dário, Selma e Osvaldo o procuraram e marcaram um encontro no Posto do 4, ocasião em que Dário lhe repassou o valor de R\$ 500,00 para as despesas da viagem, inclusive ambos foram de táxi até a agência de viagem para comprar a passagem até Fortaleza. À meia-noite, foi até a casa de Dário e camuflaram a droga no gesso que foi colocado em seu braço, tendo Dário informado, ainda, a quem seria entregue a droga e que esta pessoa lhe identificaria pelo gesso no braço. Mais tarde foi até o aeroporto com Osvaldo no mesmo táxi. O voo foi cancelado e retornou para a casa onde estava hospedado, enquanto Osvaldo foi para o hotel. Da mesma forma, Sela Barbosa Lima, ao ser interrogada em juízo (f. 190/190-v), esclareceu que José Sales transportava droga camuflada no gesso do seu braço, tratando-se de 990 gramas de cocaína. Confirma que os apetrechos e objetos encontrados na sua casa e de Dário eram utilizados no preparo das substâncias para posterior transporte. Também confirma que José Sales levaria a droga para Fortaleza e, no dia 02.04, Dário e Osvaldo se encontraram no Posto 04 com um rapaz para tratar sobre droga. Dário foi quem solicitou o táxi que levou José e Osvaldo até o aeroporto no dia da viagem, porém foi cancelado e os dois retornaram aos seus locais. Assumiu o transporte dos 3kg de cocaína apreendidos em Curitiba no dia 04.04. Portanto, não há nenhuma dúvida a respeito da participação de Dário nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, uma vez que as provas produzidas são contundentes e aptas a ensejar a sua

condenação. Com efeito, houve a apreensão de quase 1kg de cocaína, em poder de José Sales, tendo Dário atuado efetivamente na camuflagem, na aquisição de passagens, fornecimento de residência para hospedagem do transportador, custas de viagens, solicitação de táxi para transporte até o aeroporto, etc. Outrossim, no que se refere à associação, extrai-se dos autos que era estável e permanente, com participações de seus membros bem definidas e sobrevivia independentemente da efetivação do tráfico. Ademais, pelas próprias condições demonstradas nos autos, bem como pelos objetos e documentos apreendidos, verifica-se que os acusados já participavam por diversas outras vezes no transporte de grandes quantidades de cocaína para outros Estados da Federação. Comprovou-se que a associação já era duradoura. Várias vezes houve a aquisição, entrega e transporte de entorpecente entre Estados da Federação. Amauri chegou ao ponto de ir até a cidade de Macapá/AP, com o fim de contatar compradores de droga, indicados por José Sales. Osvaldo, Selma e, principalmente, Dário de Sá davam todo o suporte nesta capital, tornando o transporte mais seguro. Assim sendo, a CONCLUSÃO é pela condenação de Dário pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. III DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DÁRIO DE SÁ SOARES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 12, caput, e artigo 14, caput, ambos da Lei n.º 6.368/76 (Antiga Lei de Drogas). Passo a dosar a pena. O réu tem 37 anos e não registra antecedentes nesta Comarca. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida. Aos antecedentes (não há registro); a conduta social (não consta nos autos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois utilizava de terceiros para camuflar a droga em partes engessadas do corpo, a fim de ludibriar a fiscalização policial, transportando, assim, grandes quantidades de droga entre Estados da Federação, o que não pode ser comparado aos meros boqueiros que comercializam pequenas quantidades de drogas nas esquinas da cidade, muito embora também consista no mesmo delito); à personalidade (são voltadas para a prática de crimes, tratando-se de traficante contumaz. Movimentavam, com frequência, grandes quantidades de cocaína para outros Estados da Federação, tendo, a favor dele, um aparato para o tráfico); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos cerca de 990 gramas de cocaína, droga de alto índice viciante e prejudicial à saúde humana. Do artigo 12, da Lei 6368/76: Assim, considerando, ainda, a pena fixada aos outros denunciados pelo TJRO no julgamento da apelação dos autos principais (n.º 0017181-46.2001.8.22.0501), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, porém, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão pela menoridade relativa (o réu tinha 20 anos

na época dos fatos), passando a dosar a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva. Não é admissível a aplicação da especial redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, à pena aplicada por condenação pelo crime cometido na vigência da Lei n.º 6368/76, uma vez que é inadmissível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, pois, caso assim o fizesse, estaria sendo criada uma terceira lei, violando os princípios da legalidade e da separação dos poderes (RE 600817, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 30.10.2014). Do artigo 14, da Lei 6368/76: Para o crime de associação para o tráfico, considerando, sobretudo, a movimentação de grandes quantidades de drogas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, porém, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão pela menoridade relativa (o réu tinha 20 anos na época dos fatos), passando a dosar a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 200 dias-multa, no valor já fixado. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a e § 3º, do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida (cerca de 1 kg de cocaína), o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017). Considerando que não houve nenhuma alteração do quadro fático do acusado, continuando presentes os pressupostos, requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, agora robustecidos pelo acolhimento da pretensão punitiva estatal, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do condenado Dário de Sá Soares. Custas pelo réu. Após as providências de praxe, archive-se o processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [0012133-13.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: O. L. de S.

Vítima: V. P. da S. A.

Advogado: Dr. Eliseu dos Santos Paulino - OAB/AC 3650

Advogado: Dr. Pascoal Cahulla Neto - OAB/RO 6571

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 13/12/2018, às 09h45min., referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [1006509-97.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: José Alves de Moraes Filho.

Advogados: Dr. Breno Mendes da Silva Farias, OAB/RO, 5161

Dr.ª Ilza Neyara Silva Marques, OAB/RO, 7748

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 07/02/2019 às 08h30mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [1003954-10.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: Leandro Silva de Matos

Advogados: Dr. Eliseu dos Santos Paulino, OAB/AC, 3650

Dr. Pascal Cahulla Neto, OAB/RO, 6571

Dr. Patrícia Canuto Resende, OAB/RO, 6512

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 04/02/2019 às 08h00mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [1006020-60.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Gilmar Maciel de Castro

Advogado: Dr. Dhuli Arieta da Silva Eler, OAB/RO, 8140

Dr. Sônia de Farias da Luz, OAB/RO, 7515

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 21/02/2019 às 08h30mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [1001707-56.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Edivandro Laion Oliveira Augustinho

Advogado: Dr. Luan Icaom de Almeida Amaral, OAB/RO, 7651

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 20/02/2019 às 09h00mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: Enio Salvardi Vaz
 Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
 Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: **0013932-91.2018.8.22.0501**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Wander Sandro da Silva Pinto
 Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)
 FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz.

DESPACHO:Defiro o pedido de fl. 153, consistente na inclusão das testemunhas ANTÔNIO MOURA DE LIMA e VALDINEIA SILVA PINTO DE LIMA no rol de testemunhas da Defesa.Deixo de determinar a intimação pessoal das referidas testemunhas, uma vez que o patrono do acusado afirmou que elas comparecerão na audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 13/12/2018, às 08h30min, independentemente de intimação. Aguarde-se audiência.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
 2º Cartório do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
 Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
 Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
 Autos.: **0011651-65.2018.8.22.0501**

Ação: Ação Penal – Crime Doloso Contra a Vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Roberto Daniel Silva Oliveira
 Advogados: Marcos Antônio Faria Villela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687).

FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Antônio Faria Villela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687) da DECISÃO interlocutória a seguir em parte transcrita.

DECISÃO: “Vistos etc., O acusado RICARDO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, intimado pessoalmente da DECISÃO de pronúncia de fls. 214/224, manifestou o desejo em recorrer, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 231. Assim, recebo a manifestação como recurso em sentido estrito. Outrissim, intimo-se os advogados do acusado, Dr. MARCOS ANTÔNIO FARIA VILLELA DE CARVALHO, OAB/RO 84, Dr. ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB/RO 1642 e Dr. FÁBIO VILLELA LIMA, OAB/RO 7687, para - no prazo de 2 (dois) dias - apresentarem as razões de recurso.[...] Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 05 de dezembro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Processo: 004311-70.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réus: Eduardo Diniz Santos e José Mariano Mota da Cruz

Advogados: Joelma Alberto (OAB/RO 7214) e Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)

FINALIDADE: Intimar os advogados Joelma Aberto (OAB/RO 7214) e Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653) do DESPACHO de fl. 223, a seguir transcrita:

DESPACHO: “ Vistos etc., Sobre o aditamento à denúncia de fls. 218/221, manifeste-se o defensor do acusado JOSÉ MARIANO MOTA DA CRUZ, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 384, § 4º do Código de Processo Penal). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: **0012993-14.2018.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Muniz da Silva

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Não Informado (OAB/RO 4059), JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI (OAB/RO 1852)

DECISÃO:

Vistos.Expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, para o interrogatório do acusado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: **0014072-28.2018.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:David José de Almeida Fernandes, Wendel Paiva Merencio, Railson da Costa Lima

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Wendel e David alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2019, às 10h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Aguarde-se o decurso do prazo do edital de citação do acusado Railson.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: **0014402-93.2016.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Gomes Lima

Advogado:Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0016212-35.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wellington Marques Lima Junior

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/2018 às 10h30min. Nada mais.

Dr. Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0016212-35.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wellington Marques Lima Junior

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/2018 às 10h30min. Nada mais.

Dr. Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Proc.: [0004305-05.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vezeineibe de Souza Geraldo

Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho - OAB/RO-7118

DESPACHO:

Vistos. Manifestando o réu, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação de seu defensor para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público para contra-arrazoar.Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Edital de Intimação de SENTENÇA - Prazo: 90 dias

Proc.: [0001015-40.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Cezar Tedros Assis, brasileiro, filho de Otemio Pereira Assis e Sonia Maria Tedros, natural de Juara/MT, nascido aos 08.08.1990, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA cujo DISPOSITIVO segue adiante transcrito:

“DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno PAULO CÉZAR TEDROS ASSIS, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal a uma pena de 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos. Considerando que o réu está em lugar incerto e não sabido determino sua intimação desta SENTENÇA por edital. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito”

Edital de Intimação de SENTENÇA - Prazo: 90 dias

Proc.: [0016520-76.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexandre Martins de Souza, brasileiro, filho de Antonio Mariano de Souza e Neusa Martins, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 13.11.1991, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue adiante transcrito:

DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou de sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Edital publicado no DJ n. _____ em 07.12.2018

Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Proc.: [0016729-40.2018.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Cleber Saldanha Costa

Advogado:Bianca Honorato de Matos (8119)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 29.Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial solicitando as informações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0015134-06.2018.8.22.0501](#)

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante:Rafael Versutti Noetzold

Impetrado:Delegado da Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas e Organizadas

DECISÃO:

Vistos. Reexaminando os autos e a questão decidida concluo que não deve ser modificada a DECISÃO recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0005384-24.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adeylson Paiva da Silva

Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Anez Menacho - OAB/RO 4296

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO ADEYLSO PAIVA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro em concurso formal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 04 de março de 2011, por volta das 14h00min, na BR 364, Km 829, Sentido Porto Velho-Guajará Mirim, ADEYLSO, taxista condutor do veículo Vectra, placas NDW 81822, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor. Consta que ADEYLSO conduzia o veículo sob chuva intensa, quando imprudentemente imprimiu velocidade incompatível com a via e com as condições da pista, perdendo assim o controle do táxi e chocando-se com um monte de terra existente no acostamento da via. Consta ainda que em decorrência do acidente os passageiros do veículo Daniela Rodrigues Lucksis e José Sidrin de Brito Filho sofreram várias lesões corporais que por sua natureza resultaram no óbito das mesmas. A denúncia foi recebida em 11.07.2017. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 123/127), que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Nesta audiência ADEYLSO foi interrogado. Em sede de alegações, o Ministério Público sustentou a denúncia requerendo a condenação do acusado (fls. 195/198). A defesa constituída, a seu turno (fls. 200/209) pugnou pela absolvição do denunciado por conduta atípica. Para tanto, sustenta que o acusado observou todas as regras de segurança no trânsito, procedia com a devida manutenção do veículo e é habilitado para conduzir. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública para apuração de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado pela profissão, contra duas vítimas. Os crimes vem descritos no CTB, com as seguintes grafias: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. §1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: () IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 1974/2011/DEDT, pelos laudos de exame tanatoscópicos nº 106/2011 e 119/2011 e pelo laudo de exame em local de acidente de trânsito com vítima fatal nº 505. Como estamos tratando de crime culposo, antes de analisarmos os fatos do processo também entendo importante ressaltar a estrutura do tipo penal culposo, já que difere do tipo doloso, que é regra. O fato típico culposo exige a constatação dos seguintes elementos para a sua configuração: conduta voluntária; resultado naturalístico involuntário;nexo causal; tipicidade e a previsibilidade objetiva, que é identificado pela possibilidade de se prever, mesmo não se buscando, o resultado. A materialidade e autoria ficaram livres de qualquer dúvida na presente ação penal. Cumpre apenas verificar se ADEYLSO agiu de forma imprudente, de acordo com o que foi narrado na denúncia. A propósito, em crimes culposos, mormente em delitos de trânsito, a culpa exclusiva da vítima isenta de responsabilidade penal. Além disso, inexistente no Direito Penal a compensação de culpas, isto é, a mínima parcela de culpa em face da ocorrência de um acidente é suficiente para a responsabilização criminal de seu envolvido. Desta forma, para que se conclua que ADEYLSO foi o responsável pelo evento que resultou na morte das vítimas Daniela e José, é necessário verificar se o fato era previsível para o mesmo (denunciado) - tendo em

vista sua condição pessoal - e se ele desatendeu ao cuidado objetivo e à atenção adequada, necessária e exigível nas circunstâncias concretas em que atuou. Sobre esse pressuposto, explica Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, 4ª edição, Rio de Janeiro, Impetus, p. 215: Esse dever de cuidado objetivo, dirigido a todos nós, faz com que atentemos para determinadas regras de comportamento, mesmo que não escritas ou expressas, a fim de convivermos harmoniosamente em sociedade. Cada membro da sociedade parte do princípio de que esse dever de cuidado objetivo será observado pelo seu semelhante. Quem precisa de norma expressa para considerar perigosa a conduta daquele que coloca um pesado vaso de flores no parapeito de uma janela localizada no 13º andar de um prédio, ou daquele que avança um sinal de trânsito de parada obrigatória, ou mesmo daquele pai, também do exemplo de Ney Moura Teles, que deixa sua arma carregada ao alcance de seus filhos menores. Todas essas condutas devem ser evitadas porque infringem um dever de cuidado objetivo. Caso contrário, isto é, caso o agente venha a praticá-las e, em consequências, causar resultados lesivos, terá de responder por eles. Com base nestes pontos iniciais, para fins de chegarmos a uma CONCLUSÃO fática, necessita-se da análise das provas produzidas nos autos, além da verificação do modo como ocorreu o fato. O acusado, perante a autoridade policial, negou a prática delitiva (fls. 84/85). Em juízo, O PRF Marcus disse que trabalhou em Rondônia por volta de seis anos, mas não recorda dos fatos. Lembra que trabalhou nesse posto, mas atuam em muitos acidentes e por isso não tem como precisar. A informante Flávia disse que não viu o motivo do acidente, quando saíram de Porto Velho o tempo estava bom, todavia perto da Polícia Rodoviária estava chovendo muito. Ficou com uma sensação ruim, então pegou um travesseiro, encostou no vidro do carro e fechou os olhos. Estava com receio porque ele estava dirigindo muito rápido para aquelas condições. Não era possível ver nada o que estava na frente, o clima estava muito feio. Um tempo depois ouviu um grito e segurou na parte da frente. Nessa hora o carro começou a rodar e não viu mais nada. Quando acordou só lembra de ter segurado o banco da frente. Depois que rodou apagou e só acordou com o carro no meio da BR e o senhor Sidrin e a Daniele já tinham morrido. Só meia hora depois que apareceu alguém, estavam presos nas ferragens e a garotinha chorava bastante. Lembra que o Sidrin estava de cinto, não viu se Daniele estava. Foi dormir porque teve um pressentimento. Não viu se o carro colidiu porque estava com os olhos fechados. Foi deitar depois que passou da Polícia Rodoviária e o acidente foi perto da Usina, depois de Jaci. Os limpadores de vidro funcionavam normalmente, o problema era o tempo. A chuva não permitia visão de nada que estava na frente. Interrogado, ADEYLSO disse que chovia muito e estava indo deixar alguns passageiros, quando ocorreu o acidente. Não colidiu em outro veículo. O acidente foi só. Só lembra que acordou no hospital. Foi logo depois do almoço. É taxista há 15 anos. Trabalha nesse trecho todo esse período. Nunca se envolveu em acidente. Pegou três passageiros da rodoviária e um no endereço. Todos estavam de cinto. Sempre realizou as revisões e manutenções de rotina. Não recorda do acidente, se era linha reta ou curva. Conhecia bem o trajeto, as peculiaridades. O que tinha de diferente naquele dia era a chuva. Possui um morro de terra na beira da BR, no acostamento. Recorda do morro, mas agora tiraram para tampar um buraco. Ele aparece na perícia. Da análise de ambos os depoimentos (interrogatório do acusado e da informante Flávia), podemos chegar a um ponto em comum: estava chovendo. Essa assertiva fática está, também, relatada pela Polícia Rodoviária Federal no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 06/11), no ponto condição meteorológica. Ademais, na narrativa da ocorrência constou conforme vestígios no local do acidente: V1 seguia pela BR 364 com forte chuva, quando ao realizar a curva perdeu o controle do veículo, saindo da pista e colidindo num barranco de terra. Foi constatado pelos PRF, que os pneus estavam

desgastados O Código de Trânsito Brasileiro determina (art. 28) que o condutor do veículo automotor deve, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Do cotejo desse comando legal, com as condições do veículo do autor, tenho que o denunciado agiu de forma imprudente e negligente com a condução do veículo. Justifico. O boletim de acidente de trânsito (fls. 06/11) comprova que o veículo do denunciado estava com os pneus desgastados. Nesse mesmo sentido é o laudo pericial de fls. 25/31. Aliás, o perito criminal asseverou foi observado que o veículo estava com dois pneus em péssimas condições (carecas) Ora, estando o local sob forte chuva, em uma curva e com pneus carecas, a velocidade desenvolvida pelo denunciado não era adequada ao momento. O croqui do acidente de fls. 06 comprova que o denunciado transitava em uma curva (com forte chuva e com os pneus carecas), quando não conseguindo completa-la saiu pela tangente Essa saída pela tangente é o desvio direcional mencionado no laudo pericial. Tenho que a conduta do denunciado ao conduzir veículo com pneus carecas, sob forte chuva e com velocidade incompatível ao local, ocasionou o acidente. Portanto, agiu com culpa. Mas como asseverar que a velocidade era incompatível A resposta é simples: se estivesse com velocidade baixa, mesmo com os pneus carecas, o veículo teria observado o comando de diminuição da velocidade e não teria saído fora da pista de rolamento. Ressalto, por fim, que a existência de um monte de terra fora da pista de rolamento não foi o causador do acidente. O obstáculo estava fora da pista de rolamento, que o local por onde o veículo deve passar. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa de ADEYLSON, o acidente foi resultado de sua conduta. Dessa forma, não se pode dizer que o fato era imprevisível. E, sendo previsível o fato, competia ao denunciado o cuidado redobrado exigível quando conduzindo o veículo descrito nos autos. Mas, diversamente, não atendeu às diligências necessárias, conforme já pontuado. Nesse cenário, estão presentes todos os elementos necessários para a caracterização do crime culposo: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa. Restam maculadas as normas objetivas de cuidado preconizadas pelo art. 28 da Lei nº 9.503/97, que dispõem: "Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Portanto, se tivesse realizado manobra de forma normal, não teria ocorrido o sinistro e, por não ter adotado as medidas de precaução exigíveis, agiu com culpa na modalidade imprudência e negligência, sendo essa a causa preponderante da morte de Daniela e José. Deve ser reconhecida a causa de aumento de pena descrita no parágrafo único, inciso IV, do tipo penal em análise, em razão do acusado estar conduzindo o veículo no exercício de sua profissão. Com isso, sob pena de incorrer em bis in idem, deixo de aplicar a agravante genérica do art. 298, inciso V do CTB. Como foram duas as vítimas é necessária manifestação quanto ao concurso de crimes. As mortes foram resultados de apenas uma única conduta. Portanto, enquadram-se no concurso formal de delitos, previsto no CP, art. 70. Como o concurso resultou em dois resultados, aplico a causa de aumento em sua totalidade. Justifico esse aumento de pena, diante do bem jurídico protegido, qual seja, a vida. Pela conduta culposa do denunciado, o maior bem jurídico de todos foi violado, ou seja, a vida. Entendo não ser razoável e proporcional o aumento somente pelo patamar mínimo, de 1/6. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Da dosimetria da pena. O artigo 291, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro determina que: o juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime Assim sendo, entendo que a culpabilidade, visto como a proporcionalidade da pena ao fato ocorrido, é inerente ao tipo penal e já prevista pelo legislador brasileiro. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu ré, tampouco quanto ao motivo das práticas delitivas. As circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis. Contudo, conforme já exposto na fundamentação, as circunstâncias do crime que levaram a conduta do crime culposo e as consequências do crime (morte de duas pessoas) já será valorada negativamente no momento do concurso de crimes. A vítima em nada contribuiu para o ocorrido. Por estas razões, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar. Apresente a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, inciso IV, do art. 302, do CTB, pois o acusado, no exercício de sua profissão de taxista (fls. 130), conduzia veículo de transporte de passageiros. Por essa razão aumento a pena em 1/3 (mínimo legal), o que totaliza 08 meses. Considerando o concurso formal entre os delitos, conforme fundamentação no corpo da SENTENÇA, nos termos do art. 70 do Código Penal, aumento a pena de um deles pela metade, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de detenção. O regime inicial, levando-se em consideração o montante da pena, será o ABERTO, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal; 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução, por revelarem as mais adequadas ao presente caso na busca da reintegração do denunciado à comunidade e entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nos termos do preceito secundário do artigo 302 cumulado com o artigo 292, do Código de Trânsito Brasileiro, aplico, também, ao denunciado a penalidade de suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir qualquer veículo automotor pelo prazo de quatro meses. O fato de ser motorista profissional não o isenta desta penalidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. ILICITUDE DA APLICAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. A cominação da pena de suspensão da habilitação decorre de opção política do Estado, cifrada na soberania popular. O fato de o condenado ser motorista profissional não infirma a aplicabilidade da referida resposta penal, visto que é justamente de tal categoria que mais se espera acuidade no trânsito. 2. Ordem denegada. (HC 110.892/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 23/3/2009) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MOTORISTA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. "A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. O fato de o paciente ser motorista profissional de caminhão não conduz à substituição dessa pena restritiva de direito por outra que lhe seja preferível." (HC 66.559/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves. DJU de 07/05/2007). Recurso provido. (REsp 1019673/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2008, DJe 1/9/2008). Embargos de declaração. Homicídio culposo no trânsito. Suspensão da habilitação. Omissão. Reconhecida. Imposição legal. Exclusão.

Impossibilidade. A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei n. 9.503/97, sendo incabível sua exclusão. Embargos de Declaração, Processo nº 0007200-08.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 05/09/2017 Por fim, diante da ausência de pedido expresso, deixo de condenar o denunciado ao pagamento de indenização mínima aos familiares dos ofendidos. Contudo, ressalto, que a presente SENTENÇA penal condenatória é título executivo judicial, nos termos dos artigos 91, inciso I do Código Penal e artigo 515, inciso VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ADEYLSO PAIVA DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 4 (quatro) anos de detenção e a penalidade de suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir qualquer veículo automotor pelo prazo de quatro meses, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno, ainda, o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de recolhimento com as comunicações necessárias, inclusive ao TRE; b) Comunique-se ao órgão estadual de trânsito e ao CONTRAN (CTB, art. 295) para fins de anotação da proibição/suspensão da habilitação (CNH - fls. 129); c) Comunique-se a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (fls. 130); Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0001752-43.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adilson Zanini

Advogado: Dra. Gardênia Souza Guimarães - OAB/RO 5464

SENTENÇA:

Vistos. ADILSON ZANINI, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dada como incurso nos termos do art. 168, § 1º, III do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 17 de fevereiro de 2018, pela manhã, na base de combustível Ipiranga, localizada na Estrada do Belmont, bairro Nacional, nesta Capital, ADILSON, na condição de motorista da empresa Posto Eldorado, apropriou-se de cerca de noventa litros de gasolina, colocando-os em cinco galões plásticos, os quais transportava em decorrência da profissão. Consta que o acusado ADILSON deslocou-se até a base de combustíveis onde recebeu um carregamento no caminhão-tanque Mercedes L1620, placa NCK 9957, do qual desviou o combustível acima descrito. A denúncia foi recebida em 18.04.2018. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência anteriormente realizada foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação. Nesta audiência foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelas partes e ADILSON foi interrogado. Em sede de alegações finais o Ministério Público sustentou a denúncia criminal e a defesa, a seu turno, a absolvição do acusado ao argumento da ausência de dolo. Alternativamente, pela aplicação da pena no mínimo legal com substituição por pena restritiva de direitos. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública para a apuração de um crime de apropriação indébita, em razão da profissão. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo termo de restituição. No tocante a autoria, perante a autoridade policial, o denunciado permaneceu calado. O ofendido José Cristiano afirma que era gerente-geral do posto de combustível. Ele pegava o

combustível na base e descarregava. Começou a faltar combustível determinada hora. Achou estranho e acreditou que era erro na medição. Em determinado sábado recebeu uma ligação informando que eu caminhão estava no posto e encostou uma S-10 do lado e colocou 5 galões de gasolina. Do posto ele foi para a base carregar. Chamou um colega para verificarem o ocorrido. Quando chegou na base, o caminhão estava em um local diferente do que deveria estar, esperaram por volta de quarenta minutos, ele apareceu. Pediu para ele abrir o caminhão e acharam três vasilhames de gasolina. Tinha mais ou menos uns 100 litros de gasolina. Ele pegava combustível todo dia, ele deve ter lucrado bastante porque já fazia tempo. Questionou sobre o combustível e ele não soube falar, disse que era dele, que tinha comprado. Quando a polícia chegou ele foi preso em flagrante e confessou. Ele estava pegando mais de 15 mil reais por mês. Ele era funcionário da empresa há dois anos. A função dele era ir na base e distribuir a gasolina nos postos do grupo. Esse procedimento era no mesmo dia. A compra é feita de acordo com o que foi vendido. Quando falta dois mil para acabar, já acionam a base para abastecer. Não descobriu de quem era a caminhonete, só sabe que era S-10, ninguém informou a placa. Ele chega no posto com a carga, encosta e abastece. A conferência é feita pelos chefes de pista. Um dos chefes de pista está como testemunha de defesa do lado de fora. Uma pessoa confere, que é o chefe de pista. Quando falta pode ser um erro na medição ou pode ser uma marcação errada, se houvesse uma combinação. O valor no financeiro aparece uns 60 dias depois. Já tinha percebido inicialmente nas medições. O chefe de pista não falava. A medição é quando o caminhão chega e é aferido o que está no tanque com a régua. O chefe de pista faz essa medição. Possui um controle com as medições que o chefe informa. Se o chefe de pista é conivente com o réu ele pode forjar a medição. No controle diário começou a faltar muito combustível. Ele que fazia junto com outro gerente do posto. Quando somava e no fechamento do mês aparecia uma diferença de 500 litros ou 600 litros. O combustível muda conforme a temperatura, então sobrar 20 litros é normal. Mas quando há uma discrepância muito grande começa a suspeita. Geralmente a diferença é 20 litros. O PM Adonis informou que participou da ocorrência, chegaram no local e o caminhão estava estacionado, tinha uns galões de combustível dentro da cabine. Isso era fora do posto. Não perguntou dele sobre o que se tratava, não recorda se alguém questionou. Quando chegaram tinha outro policial lá, com o proprietário. Não recorda o nome do PM que estava lá. Acredita que ele era testemunha da ocorrência. Quando chegou o réu já estava lá. O PM Clerle disse que não trabalha na ocorrência, é amigo do Cristiano e recebeu ligação dele, então foi dar apoio na situação do funcionário que estava desviando combustível. Estava de folga no dia e foi com ele. Ficaram um tempo esperando e quando confirmaram a situação, ligaram para a viatura. Deu voz de prisão para ele, depois de achar corotes e galões de combustíveis cheios. Mostraram o material apreendido para a viatura e eles tomaram parte da ocorrência. Quando chegou lá o Adilson não estava lá, ficaram um tempo esperando, o caminhão estava estacionado em um local escondido. Era ao lado da base, não sabe se o caminhão estava abastecido. Estava em um local estratégico, de forma estranha. Pelo tempo o Cristiano disse que já era para ele ter abastecido e voltado. Quando ele chegou que foi aberta a cabine do caminhão. Ele ficou bem nervoso. Um amigo do motorista ia pegar os corotes que estava com ele. Viu os galões, tirou fotos e passou para a viatura. Na cabine eram dois ou três. Tinha mais dois embaixo. Adilson justificou que era para consumo dele. Ele admitiu que estava pegando a gasolina, disse que estava sem receber. O caminhão estava aberto. O PM Ely afirmou que foram solicitados via CIOP sobre a ocorrência de furto de combustível. No local se encontrava o proprietário da empresa e outro rapaz. O caminhão estava em uma posição que inviabilizava o abastecimento e dentro do veículo

havia vários combustíveis. Recorda da fisionomia do acusado. Foi feita a abordagem e deram voz de prisão. A fila é na Avenida Principal e o caminhão estava atrás do container, distante da fila. O local era uma distribuidora de combustível, não recorda se ele estava para abastecer ou não. Não atendeu outra ocorrência similar. Os galões estavam cheios. Elton, sob o compromisso, disse que reconhece o documento de fl. 69. Elaborou esse documento porque para o caminhão entrar na base tem que entrar com a tubulação de saída deslacrada para evitar que o motorista aproveite o lacre da viagem anterior. Em uma manhã de movimento não é possível colocar todos os caminhões para a base, alguns ficam na estrada. Existe uma sala de espera climatizada e com televisão, quando chega a vez deles eles são chamados. Dois tambores que ficam próximo da plataforma para o caso de os motoristas chegarem com resíduos, drenarem e colocarem nesse tambor, que tem capacidade para 200 litros. Em média atendem 60 caminhões. Não tem conhecimento de ocorrências envolvendo outros caminhoneiros. Conhece o Adilson e sobre a denúncia, afirma que não estava na unidade na época e soube por terceiros. Não tem conhecimento sobre a propriedade do caminhão que ele dirigia. Sobre o combustível acumulado, o procedimento é o descarte se houver contaminação. O correto é o caminhão aparecer drenado do posto, até porque é prejuízo para o posto. Se houver algum resquício, cobram para eles descartarem dentro do tambor. Não sabe porque os galões estavam dentro da cabine dele. Não é normal a gasolina dentro da boleia, inclusive é um ato perigoso. Edevaldo, sob o compromisso, disse que na época era frentista e gerente de pátio. Sobre os canhotos que constam nos autos, não fazia a aferição no posto, não sabe explicar bem. Sempre estava presente na descarga dos combustíveis, verificavam se a quantidade estava correta, tiravam a medição e após descarregavam. Sempre batia, eventual variação poderia ser decorrente de um abastecimento de carro naquele momento. Por mais que fizessem a drenagem ficava um pouco de resíduo no caminhão, decorrente do ângulo em que ele era parado. Não sabe o procedimento do caminhoneiro com o resíduo. Não sabe qual o fim davam para os resíduos. Se houvesse uma quantidade errada, anotava em uma tabela e informava os superiores, com informação da placa, caminhão, motorista e demais dados. Os resíduos pertenciam a empresa. Interrogado, ADILSON afirmou que foi drenar o caminhão antes de entrar na base, arrumou um vasilhame e pretendia levar de volta para o posto. Não tirou na base porque eles iam tomar outro destino. Isso não aconteceu outras vezes. Não estava desviando combustível. Sobre a posição do caminhão disse que estava na lateral, mas é onde os caminhões ficam. Não sabia da desconfiança dos proprietários. Arrumou os galões no posto do Trevo do Roque, descobriu que tinha resíduo no percurso, aí providenciou o vasilhame para colocar dentro. Não é comum ter resíduo no caminhão. Estava na sala de espera quando os proprietários chegaram. Quando foi chamado para carregar, foi até o caminhão e deu de cara com eles. Na hora ficou assustado, nunca tinha acontecido isso, não recorda do que falou na hora. Podia acontecer de fazer mais de uma viagem por dia. Ganhava em torno de R\$ 1.800,00. O valor que tinha na hora era para pagar o documento do seu carro. Dessa forma, resta comprovado que ADILSON, no exercício de sua profissão, apropriou-se de parte do combustível que transportava. A tese defensiva (que iria devolver) não merece acolhida. Ora, havia um veículo S-10 carregando os galões, o caminhão estava parado em outro local e os galões foram arrumados em posto diverso do qual estava vinculado. Assim, a conduta apurada constitui delito de apropriação indébita com a gravame da prática do delito nos termos do art. 168, §1º, III, do Código Penal, sendo pois a ação típica. Não vislumbro na sua conduta dirimente da culpa ou excludente da ilicitude, nem a respeito foi articulado pelas partes. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes

criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levaram à prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para a sua ocorrência. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de diminuição de pena. Presente dos autos a causa de aumento de pena decorrente da prática do delito valendo-se da profissão - Art. 168, § 1º, III do CP, pelo que elevo a pena aplicada de um terço, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 31,80, totalizando R\$ 413,40. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 509,70. O réu iniciará o cumprimento da pena imposta pelo regime aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do Código Penal. Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pelo douto juízo da execução da pena, na forma com são estabelecidas, pelo artigo 46 do CP. A segunda consistente em multa no valor da fiança depositada nos autos (fls. 33), após deduzidas as custas e multa, em favor da conta corrente centralizadora da VEPEMA que reverterá o valor em favor de alguma entidade beneficente - pena de multa do artigo 44, § 2º do Código Penal. **DISPOSITIVO.** Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia criminal e condeno ADILSON ZANINI, qualificado devidamente nos autos, como incurso nos artigos 168, § 1º, III do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 13 (treze) dias multa. Com o trânsito em julgado, expeçam-se guia de recolhimento e efetuem-se as comunicações necessárias. Expeçam-se alvará de levantamento da fiança depositada para quitação do valor da pena de multa e custas processuais. O saldo remanescente deve ser transferido para a VEPEMA. Ainda, por não haver notícias da procedência ilícita restitua-se a importância apreendida ao réu (R\$ 741,00 e rendimentos fls. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0005658-12.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade: Pedro de Oliveira Sá

Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto - OAB/RO-3634

SENTENÇA:

Vistos. PEDRO DE OLIVEIRA SÁ, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do

artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a PEDRO DE OLIVEIRA SÁ. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0012689-83.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade:

Alef Nascimento Monteiro

Advogado: Elvis Dias Pinto - OAB/RO-3447

SENTENÇA:

Vistos. ALEF NASCIMENTO MONTEIRO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ALEF NASCIMENTO MONTEIRO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0017564-33.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José de Ribamar Pereira da Silva, Joabe Ramos Macedo

Extinta a Punibilidade: Leandro Alves da Silva

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar - OAB/RO-5993

SENTENÇA:

Vistos. LEANDRO ALVES DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a LEANDRO ALVES DA SILVA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0011550-64.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REATA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0030900-33.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SONIA CELIA DOVILHO, UBIRATAN
DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Autorize a visualização do espelho da consulta ao sistema Bacenjud ID 16984228, por parte da Fazenda Pública.

Oportunamente, intime-se à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047293-25.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAIMUNDO LEITE DE CARVALHO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7048359-40.2018.8.22.0001

DEPRECANTES: GILVANE DE ARAUJO NASCIMENTO, GISELLE MARINA DE ARAUJO NASCIMENTO - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: GIL NASCIMENTO HURTADO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7013843-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R V F GOMES COMERCIO ATACADISTA DE SAL - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por EDITAL e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7048291-90.2018.8.22.0001

THIAGO SANTOS TAVARES - ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB nº RO4793A

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos e etc.,

Thiago dos Santos Tavares promove ação anulatória de negativa de propriedade de veículo adquirido através de fraude c/c anulatória de débitos fiscais com pedido de liminar indenizatória em desfavor de Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN). Pleiteia, além a concessão da gratuidade da justiça, liminar para anulação dos débitos fiscais e liberação da quantia constrita via Bacenjud.

No MÉRITO afirma nunca ter sido proprietário da motocicleta que originou os débitos de IPVA.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC.

Conforme disciplinado pelo art. 300 do mesmo diploma legal, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, a probabilidade do direito repousa na SENTENÇA proferida por pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Rio Branco (autos n. 0010097-59.2011.801.0070) em que restou comprovado o financiamento fraudulento da motocicleta (ID:23283530).

Além disso, o perigo da demora é evidente, diante da possibilidade de constrições a serem realizadas na execução principal.

No que se refere a quantia constrita via Bacenjud, o Autor demonstrou tratar-se de salário (ID: 23283418, p. 2/3), impenhorável por força do que dispõe o art. 833, IV do NCPC.

Pelo exposto, presentes os requisitos no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para suspender a execução fiscal de n. 7027935-11.2017.8.22.0001 até julgamento definitivo deste feito e proceder a imediata liberação do valor constrito via Bacenjud (ID:072018000010695202) em favor do executado Thiago dos Santos Tavares, (dados bancários: agência 3022-8, Conta Corrente 27360-0).

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos n. 7027935-11.2017.8.22.0001 e encaminhem conclusos com urgência.

Após, intime-se o Réu para Contestação no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048305-74.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DANIEL ROSE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0114292-22.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA CANDEIAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Diante da SENTENÇA ID 21985985, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048332-57.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

DEPRECADOS: JOSE ROBERTO AQUERLEI, JOSELIA SANTOS SILVA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23292005). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7048333-42.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: CONJUNTO ARQUITETONICO JARDINS DA LIBERDADE - EDIFICIO MARIA EMILIA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Rui Barbosa, Nº 409, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP: 76801-010.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7048426-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

A CDA de ID 23313210 aponta a cobrança de tributos referente ao ano de 2013.

Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos referentes ao ano de 2013 e a propositura da execução fiscal (2018) decorreu lapso superior a cinco anos.

Deste modo, manifeste-se o Município quanto a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048294-45.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BERTILO CARLOS EGGERS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7028159-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto às alegações da possível sucessora (ID 22512894 e seguintes), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0045064-
66.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO JOCELIO LUCIO
CAVALCANTE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0027694-
74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA -
EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7034798-46.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar os pedidos ID 22780623, tendo em vista tratar-se de deliberação cuja competência pertence ao juízo deprecante.

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados, devolva-se com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0205419-89.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. C. M INECAO ELETRONICA E SERVICOS
LTDA, ERICKSON RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7049108-57.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: SOELEN THAIS DOS SANTOS FREZ

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de
cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Cumprimento de SENTENÇA : 0014754-77.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerente para que informe, em cinco dias, quanto ao
recebimento da RPV.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048293-
60.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAD F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA -
EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Embargos à Execução : 7048319-58.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: SAO JOAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7015079-
78.2018.8.22.0001, verifica-se que a Embargante procedeu o
depósito do montante integral do débito exequendo, motivo por que
o Juízo está devidamente garantido, nos termos do art. 16, §1º da
Lei 6.830/80 (espelho em anexo).Ademais, os Embargos foram apresentados dentro do prazo de 30
dias, contados da data do depósito judicial, consoante disposição
do art. 16, I da Lei 6.830/80.Assim, presentes os requisitos legais, RECEBO os Embargos
à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o
julgamento deste feito por SENTENÇA.À secretaria: traslade-se cópia deste DESPACHO aos autos da
Execução Fiscal n. 7015079-78.2018.8.22.0001.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30
dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7048414-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A CDA de ID 23311313 aponta a cobrança de tributos referente aos
anos de 2013 e 2014.Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos referentes
ao ano de 2013 e a propositura da execução fiscal (2018) decorreu
lapso superior a cinco anos.Deste modo, manifeste-se o Município quanto a prescrição do
crédito tributário referente ao exercício de 2013, no prazo de dez
dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7049092-
06.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: CLEDILEI JEAN MACHADO
PEREIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ
PALONI OAB nº RO299A

DEPRECADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO
NORTE LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECADO: DANIELA
SOARES DOMINGUES OAB nº RJ106850, FABIO COUTINHO
KURTZ OAB nº RJ58285, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO OAB nº RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO OAB nº AC3802

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR
deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar
a presente carta precatória em razão da matéria ser oriunda do
Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura.

Redistribua a uma das Varas do Juizado Especial Cível desta
Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7047645-
80.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ANA CLARA FERREIRA DE SOUZA
NASCIMENTO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: FELIPE MAIA DO NASCIMENTO
FILHO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR
deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a
presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046236-
69.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RIO SOLIMÕES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site
da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços
Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida,
selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o
número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito
cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão
demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve
ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a
opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área
restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida
a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade
de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve
ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE,
inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do
Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”.
Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO” (link: [http://webapp.tjro.jus.br/
custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa
inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e
“Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0224176-63.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO DOS SANTOS AQUINO, ADINEI DOS SANTOS, AQUINO & SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Em respeito ao teor do art. 10 do CPC, encaminhem-se os autos à Exequente para se manifestar quanto à alegação de impenhorabilidade do valor oriundo de conta poupança, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046600-41.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDNEA BARBOZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7031195-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV. FUAD ASSEF MALUF N° 256 GALPAO 02, JARDIM BELA VISTA, CEP 13175090, SUMARE - SP.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000366-11.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: RODRIGO CHIACCHIO ORTIINHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retornem conclusos para cumprimento do item 3 do DESPACHO ID 22672320.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7001495-
41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO
GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7020486-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da executada SOUZA & SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ: 13.093.007/0001-47).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000238-25.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: APARICIO CARVALHO DE MORAES

Advogado: Advogado: BLUCY RECH BORGES OAB: RO0004682
Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018 .

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Thalís Ramalho Pinto, CPF n. 643.033.223-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0220664-04.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequerente: E. D. R.

Executado: T. C. E. P. D. I. L. -. M. e outros

CDA: 20080200004387

Data da Inscrição: 26/05/2008

Valor da Dívida: R\$25.080,02 - atualizado até 30/10/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 03/2008.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar T. C. E. P. D. I. L. -. M. e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. [...] À escrivania: cumpra-se o despacho de ID 22525374 que determinou a citação por edital do corresponsável Thalís Ramalho Pinto.[...] Porto Velho 06 de novembro de 2018 Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Técnica Judiciária

Cad. 207150-9

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: COSME ARISTIDES ADAMI, CPF N. 449.269.609-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7044314-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DE-TRAN-RO

Executado: COSME ARESTIDES ADAMI

CDA: 20150205846952

Data da Inscrição: 03/11/2015

Valor da Dívida: R\$ 574,61 - atualizado até 03/11/2015

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA § 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. 10B0056901. PROCESSO ADMINISTRATIVO 34197/2015.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COSME ARES-TIDES ADAMI, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho, 30 e outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Técnica Judiciária

Cad. 207150-9

(Assinado Digitalmente)

21782689

Processo: 1000390-39.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI

Advogado: Advogado: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA OAB: RJ0104427

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018 .

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000248-35.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: FRANGOSUL S. A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

Advogado: Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB: RO0001740

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018 .

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000044-88.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: WANMIX LTDA

Advogado: Advogado: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB: MG0122345

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018 .

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000239-73.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: COIMBRA & NOBRE LTDA

Advogado: Advogado: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB: RO0006841

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018 .

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ROSANA PEREIRA GIMENES DOS SANTOS, CPF/CNPJ n. 689.370.751-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0304515-38.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: NEO COMÉRCIO E SERVIÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP E OUTROS

CDA: 20080200006297

Data da Inscrição: 22/08/2008

Valor da Dívida: R\$ 133.560,08 - atualizado até 15/10/2018 (Base de cálculos: R\$ 118.194,76; Honorários 10%: R\$ 11.819,48; Custas 3%: R\$ 3.545,83)

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, REF. A ICMS DECLARADO MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96 RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, RELATIVO AOS MESES DE REFERÊNCIAS 06/2008.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ROSANA PEREIRA GIMENES DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da sócia ROSANA PEREIRA GIMENES DOS SANTOS (CPF 689.370.751-72). [...] Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Av. Lauro Sodré, n. 2800 - Bairro Costa e Silva, CEP: 76.802-449, Porto Velho - RO. Fone: (69) 3217-1237 Fax: (69) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

d ÍZO:
Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: AMÉLIA ALVES, CPF/CNPJ n. 162.851.822-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7036205-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME E OUTROS

CDA: 20170200005217

Data da Inscrição: 23/03/2017

Valor da Dívida: R\$ 140.692,07 - atualizado até 28/03/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20142700600002 LAVRADO EM 16/01/2014. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 35 E 43-V, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N. 688/96.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AMÉLIA ALVES, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da corresponsável AMÉLIA ALVES, CPF 162.851.822-72. [...] Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio. Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0102984-66.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. S. DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se nos termos da sentença de ID 21941087.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7015322-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

O prazo da suspensão deferida já decorreu.

Diga a Fazenda Pública quanto ao pedido de substituição da penhora, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7051516-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000009285446, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200009934, Código de Receita 5519. Contribuinte: A ALVES DE SOUSA CNPJ nº 04.497.756/0004-91.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CPF/CNPJ n. 04.807.112/0001-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7019902-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

CDA: 20170200000169

Data da Inscrição: 11/01/2017

Valor da Dívida: R\$ 1.813,16 - atualizado até 28/9/2018 (Base de cálculos: R\$ 1.604,57; Honorários 10%: R\$ 160,46; Custas 3%: R\$ 48,14)

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20152830509522 LAVRADO EM 25/06/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 840, IV, J DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-"J" DA LEI N. 688/96, ACRESCENTADO PELA LEI 2340/10.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa Executada. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de quebra de sigilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0059020-86.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAIR J C DOS SANTOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de esclarecimentos.

A decisão de ID 20047812 encontra-se devidamente fundamentada no parágrafo 3º do artigo 40 da LEF, que prevê a hipótese de desarquivamento dos autos apenas nos casos em que a Credora indicar bens à penhora.

Devidamente intimada, a Credora manteve-se silente, deixando operar a preclusão para apresentação de eventual recurso.

Assim, retornem os autos ao arquivo provisório até 29.04.2020, nos termos da decisão retromencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7001474-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JANDIR SAMPAIO & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JANDIR SAMPAIO & CIA LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200019350. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensio o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7022426-65.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA DEPRECADO: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de cumprimento. Constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos moldes do art. 846, CPC.

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Endereço para diligência: Rua Maria de Lourdes, nº 7244, Igarapé, Porto Velho – RO, CEP: 76.824-246.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0128454-07.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: L. R., B. E. L., A. R. D. S.

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ID 21175703.

Tendo em vista que até o momento não há notícia de provimento do recurso, retornem os autos ao arquivo provisório até 23.12.2020.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7037646-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GA-
SES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 23425451.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7050158-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTU-
ARIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se à Exequeute para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0030695-67.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: J. O. L. -. M.

DESPACHO

Vistos,

Diante da sentença ID 22157928, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000141-
88.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMPANIA COM DE PROD ELE LTDA - ADVOGADO DO EXE-
CUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Exequeute para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000511-67.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 22880467

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0030049-
19.1992.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-
NIA

EXECUTADO: G. E. G. Comercial de Alimentos Ltda - ADVOGA-
DO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequeute para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000060-42.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, MARCELO ANTUNES DE SOUZA, CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se os corresponsáveis RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA e MARCELO ANTUNES DE SOUZA, inscritos, respectivamente, nos CPF sob o n. 159.329.288-08 e 181.489.578-78, localizados à RUA DOM JOAO VI, 402, JARDIM IMPERADOR, CEP: 78.125-610, VARZEA GRANDE - MT; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 1000060-42.2015.8.22.0001, CDA: 20140200090933; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA e MARCELO ANTUNES DE SOUZA. 6. Valor da Ação: R\$ 295.662,64 - Atualizado até 04/12/2018 (Principal: R\$ 261.648,35; Honorários 10%: R\$ 26.164,84; Custas processuais 3%: R\$ 7.849,45). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7038580-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO PACHECO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7043447-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOVIVA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7021019-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONIZEU FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de RONIZEU FARIAS DE SOUZA (CPF 96423536287) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 04/12/18: R\$ 9.805,88.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7042513-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: JOSE DIVINO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Diante da sentença ID 21030162, arquivem-se os autos com bai-
xa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7049052-24.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ELIENE RODRIGUES COSTA - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI OAB nº PR35409

DEPRECADO: LUIZ CARLOS CABRERA - ADVOGADO DO DE-

PRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23432278). A cópia servirá de
mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7049026-26.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: LINEA - FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS

COMERCIAIS EIRELI - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

HELDER EDUARDO VICENTINI OAB nº PR24296, ALZIRO DA

MOTTA SANTOS FILHO OAB nº PR23217

DEPRECADO: RAMOS & ANDRADE COMERCIO E REPRESENTA-

COES LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23429909). A cópia servirá de
mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7014895-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA PORTMAR LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram
frustradas. Assim, defiro a citação por edital da Executada MADEI-
REIRA PORTMAR LTDAMADEIREIRA PORTMAR LTDA (CNPJ:
02.214.292/0001-90).Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto
no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos
autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na quali-
dade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os
atos processuais doravante realizados.Após, retornem conclusos para análise dos demais itens do pedido
ID 23397127.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0018010-96.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: F. R.

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Exe-
cutado.Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quin-
ze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0043487-53.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAIO CESAR PENNA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação
do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0050175-36.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.,
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, FABIO ANTONIO
POZZI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pedido de libe-
ração dos gravames, em cinco dias.

Após, retorne conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000185-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito, em cinco dias,
sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000354-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao com-
provante de pagamento, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7041959-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DAS FRALDAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de CASA DAS FRALDAS LTDA - ME
(CNPJ 05301674000140) junto ao Serasajud. Valor atualizado da
causa em 04/12/2018 R\$ 165.271,46.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7041546-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram
frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Miqueias Pereira da
Silva (CPF 305.278.992-91).Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto
no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos
autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na quali-
dade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os
atos processuais doravante realizados.Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender
de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7033818-
02.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-
NIAEXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Antônio Geraldo Affonso (geolocalização em anexo, ID
23391414 e ID 23391422) para pagar a dívida com os juros e en-
cargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar
bens à penhora, no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em

termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Rio Madeira, nº 5780, Residencial Nova Alphaville (acesso pela Alameda Roque Pinto), bairro Nova Esperança, Porto Velho (RO), CEP: 76.822-170.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000491-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por EDITAL e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000488-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON FLOREST INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por EDITAL e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000506-45.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JACIR PEREIRA DOS SANTOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0068258-32.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MANUEL MIRANDA DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000509-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MIRA CASSIOPEIAE, H. M. R. MADEIRAS LTDA
EPP, RONINALDO TAVARES DE SÁ

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada H. M. R. MADEIRAS LTDA EPP (10505638000219) e de seus responsáveis RONINALDO TAVARES DE SÁ (CPF 59695846220) e MELINO DE JESUS DOS SANTOS CUNHA (CPF 66840112268).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000510-
82.2015.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAAGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - ADVOGADO DO EXE-
CUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7035044-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLATINUM TRADING S/A

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se Platinum Trading S A, inscrita no CNPJ sob o n. 04.870.288/0005-30, localizada à Estrada TDR Norte, número 3005, Galpão BL A, Bairro Distrito Industrial Suape, CEP 54.900-000, Cabo de Santo Agostinho/PE; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo

manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7035044-42.2018.8.22.0001, CDA: 20180200024756; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Platinum Trading S A. 6. Valor da Ação: R\$ 29.263,23 - Atualizado até 03/12/2018 (Principal: R\$ 25.896,66; Honorários 10%: R\$ 2.589,67; Custas processuais 3%: R\$ 776,90). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0032876-22.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PACCI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA, BENEDITA FERREIRA BEZERRA, HUMBERTO VALENTIM PACCI,
JUCILENE RODRIGUES DE SENA, LUCIMAR MORENO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Diante da sentença ID 23090280, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0103797-59.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARAUJO & VIEGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RAIMUNDO ALEX ARAUJO DA SILVA, RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZ

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio RAIMUNDO ALEX ARAUJO DA SILVA (CPF n. 251.943.642-53).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7015478-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EURIPEDES PEREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23356951.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0093637-77.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA SCHLATTER

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise dos pedidos ID 23344046.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao bloqueio de fl. 41 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7021799-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEZAR MARQUES FERRAZ - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0018045-56.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos convênios resultou nos mesmos endereços da última consulta (ID 8788366 p. 81/82).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: AV LEITÃO DA SILVA, Nº 1382, SANTA LUCIA, VITORIA - ES, CEP: 29.045-201.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000105-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A ALVESDE BRITO ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por CARTA e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0055342-63.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: E. J. O. E. L.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046642-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO TEOFILIO BESERRA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada JOAO TEOFILIO BESERRA JUNIOR, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0135438-31.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERONIMO GARCIA DE SANTANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ OAB nº DF13620, HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208B

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Erasmo Garanhão e Paulo Toshiaki Saji para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

(I) Erasmo Garanhão - Avenida Atlântica, n. 2790, apto 902, bairro Centro, CEP: 88.330-018, Balneário Camboriú (SC);

(II) Paulo Toshiaki Saji - Rua Vieira Fazenda, n. 714, bairro Portão, CEP: 80.330-200, Curitiba (PR).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7036123-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SANTA LUCI

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048977-82.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DAYCOVAL S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846

DEPRECADO: ALEXANDRE RIBEIRO MORELI - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23416881). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0105711-95.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: J. P. DOBRI - ME

Advogados: Romilton Marinho Vieira - OAB/RO 633 e Romilton Marinho & José Alves Advogados Associados - OAB/RO 009/2008
Intimação

Fica a parte executada intimada, por intermédio de seus advogados, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud (ID 22768537), no valor de R\$ 431,28 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias, desde que haja reforço de penhora.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

Cad. 204902-3

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0022115-43.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

- ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº DESCONHECIDO, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº DESCONHECIDO, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº DESCONHECIDO, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº DESCONHECIDO, MARVINDOS SANTOS MENEZES OAB nº DESCONHECIDO, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº DESCONHECIDO, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº DESCONHECIDO, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº DESCONHECIDO, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº DESCONHECIDO, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº DESCONHECIDO, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRI-

QUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº DESCONHECIDO, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº DESCONHECIDO, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº DESCONHECIDO, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº DESCONHECIDO, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DESCONHECIDO, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7048881-67.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: KARINA GOMES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: WANDERLEY PAES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7043483-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Excutado.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0097672-17.2003.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M. & R. L. - M., R. M. B., S. M. C. D. R. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0105953-25.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: V. T. D. S.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000015245530.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20040200000954, Código de Receita 5519. Contribuinte: Vitor Tomaz Santos CNPJ nº 255.713.209-82, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0035210-82.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE DE JESUS RUEDA GOMES
DESPACHO

Vistos,
Solicito informações da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, Paraná, quanto a penhora no rosto dos autos n. 0035210-82.2007.8.22.0001.

Informo que eventual depósito deverá ser feito em conta judicial vinculada a este juízo (1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, Rondônia) cujo boleto poderá ser confeccionado pelo link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

Cumpra-se. A cópia servirá com OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0001583-63.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MARQUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de José Evangelista Marques para cobrança da CDA n. 00102-01-0542/01; 00103-01-0543/01.

O devedor apresentou exceção de pré-executividade sob argumento de nulidade de citação, invalidade do título e prescrição intercorrente.

Ocorre que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia peticionou informando o cancelamento administrativo das CDAs, conforme cópia do acórdão n. AC1-TC 01080/18.

Neste sentido, trata-se de fato incontroverso que os títulos executivos encontram-se nulos, em virtude da revisão do acórdão que os fundamentou.

Pelo exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, IV do NCP.

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbências que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do NCP.

Havendo constringções, libere-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7040118-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HENKEL LTDA, RUA BENEDITO MAZULQUIM 730 CAMPO DE BOITUVA - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de HENKEL LTDA, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20180200004896.

A Exequente noticiou (ID 23427008) o pagamento do débito principal e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCP.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constringções existentes.

A cópia servirá de CARTA.

P. R. I. C.

Endereço: Estrada do Itaqui, n. 1982, Bloco 2 e 3, Condomínio Nova São Paulo - Itapevi/SP - CEP: 6690-110

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7015082-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE ANATORIO CHAVES MUIVA, MATA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se JOSE ANATORIO CHAVES MUIVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA MURICI, Nº 1071, IV ETAPA, COHAB, PORTO VELHO - RO, CEP: 76.807-674.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0021172-
70.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA, MARQUES & ROCHA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7057687-
62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALMIR BARBOSA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Indefiro a inscrição do devedor no cadastro SERASAJUD, tendo em vista que referida providência já foi adotada por este Juízo (ID 21280120).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0110936-96-
.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRED.E SERV.S/A

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, ID 049284800111704136, para a conta da executada, SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRED.E SERV.S/A, no Banco Bradesco, agência/conta 1636/0160083.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, arquivem-se.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045645-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L.A DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do valor principal, pendentes apenas as custas e honorários.

2. Neste sentido intime-se a Devedora, por intermédio de seu patrono, para manifestações em cinco dias quanto a utilização de parte do valor bloqueado via Bacenjud (ID: 17056316) para pagamento das verbas indicadas no item 1.

3. De igual sorte, a Executada deverá apresentar Conta Bancária Ativa para devolução da quantia remanescente.

4. Por fim, esclareço que procedi a retirada dos gravames inseridos via Renajud, conforme solicitado (espelho em anexo).

5. Decorrido o prazo, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0018436-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MINICARGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a renovação dos documentos dos veículos, defiro a alteração do gravame junto ao Renajud para proibição de transferência.

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0136875-49.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEI BORTOLETO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão do feito para baixa administrativa na CDA.

À secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID: 22183916.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7028275-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAO PEREIRA ALECIO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de ADAO PEREIRA ALECIO (CPF n. 823.655.042-72).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0090245-27.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Ruan Ribeiro de Moraes, PINHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7033808-55.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ALESSANDRA CRISTIANE AYRES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0001430-59.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DILON COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA, CARLOS ODILON PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR OAB nº AC4366, SIRRAMI REIS DE LIMA OAB nº RO5613

DESPACHO

Vistos,

Nota-se que o corresponsável Carlos Odilon Pereira compareceu aos autos (ID 13093820 p. 68), estando devidamente citado.

1. Cite-se Mariana Schror Leder Pereira para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA ANANIAS FERREIRA ANDRADE, Nº 3959, BAIRRO CUNIA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76.800-000.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7052384-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.

~~~~~Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 1620, Setor Industrial, Cep. 76.870-970, Ariquemes - RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0101297-59.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012592-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO,  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7055529-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME  
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Claudionor Simões dos Santos (CPF: 170.381.204-25).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7052252-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MILLER  
LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MILLER LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0016085-65.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3018

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7051529-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS AFONSO DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio CARLOS AFONSO DA SILVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA AÇAI, Nº 6302, BAIRRO JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO - RO, CEP 76.811-834.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0248968-76.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON MOTOS COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto a nulidade de citação da empresa executada.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7041449-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HAMILTON TATEISI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao da CDA.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA SANTO CASAROTE, Nº 336, JD. SANTA FÉ, CEP: 19.063-750, PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7044477-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: TEREZINHA DE SOUZA MAIA

## DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de TEREZINHA DE SOUZA MAIA (CPF 1392494282) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 29/11/18: R\$ 381,99.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7050000-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o redirecionamento para os sócios corresponsáveis.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 22657093, não há indícios de dissolução da empresa.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7029902-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada L CALIXTO DA SILVA - EPP, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivado provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0017383-92.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0085007-90.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CLAUDIO DE MESQUITA DA SILVA, MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7003630-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: LIBERATO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Endereço: Rua Itapetinga, nº 5683, Castanheira, Cep. 76.813-374, Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031653-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDIGLEI SANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0006025-91.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: ALINE & GUSTAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, GUSTAVO ANDRADE DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0171573-81.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALFEU DAVID DORIGOM - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA OAB nº PR25760

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ALFEU DAVID DORIGOM, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Defiro a inclusão do nome da parte executada, ALFEU DAVID DORIGOM CPF nº 554.012.369-72, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 01/11/2018 é R\$ 1.690.712,81.

3. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7040673-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATRICK RODRIGO RAMOS DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se PATRICK RODRIGO RAMOS DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o n. 918.972.972-20, localizado à TRAVESSA TURIANO MEIRA, 225, BAIRRO: CENTRO, CEP: 68.005-430, SANTARÉM/PA; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais,

correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7040673-94.2018.8.22.0001, CDA: 20180200024959; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: PATRICK RODRIGO RAMOS DE ANDRADE. 6. Valor da Ação: R\$ 5.162,63 - Atualizado até 28/11/2018 (Principal: R\$ 4.568,70; Honorários 10%: R\$ 456,87; Custas processuais 3%: R\$ 137,06). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 7023327-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLONE MIDIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVA OAB nº PR30171

**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CLONE MIDIA LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200013743.

Houve o pagamento integral do débito (ID 21897913), conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Os valores conscritos foram liberados por meio do sistema Bacenjud (extrato em anexo). Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7023063-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ADILIO SAMPAIO FONSECA

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da sentença ID 20874807, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7021829-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA

**DESPACHO**

Vistos,

Nota-se nos autos que já foram efetuadas diligências no endereço fornecido pela Exequente, as quais retornaram negativas (ID 14834875). Em cumprimento aos princípios da economia e da celeridade processual, este Juízo procedeu a consulta de endereço atualizado do Executado no sistema Infojud, não obtendo êxito.

Assim, defiro a citação por edital de Carlos Venícius Parra Motta (CPF nº 860.456.527-20), visto que as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEP restaram frustradas.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7013912-26-2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MJM- CONSTRUTORA E MANUTENCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por AR e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0099153-73.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIDNEY MONTEIRO DE ALMEIDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS JV LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada SIDNEY MONTEIRO DE ALMEIDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS JV LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Defiro a inclusão do nome de COMERCIAL DE ALIMENTOS JV LTDA ME (CNPJ n. 84.613.884/0001-40) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 6/11/18: R\$ 92.527,94.

3. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7036999-  
11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERASMO CARLOS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Erasmo Carlos dos Santos para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua João Goulart, n. 3547, bairro São João Bosco, CEP: 76803-824, Porto Velho-RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” ([link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7053182-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAS ELETRONICOS LTDA - ME (CNPJ 05664298000158) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 28/11/18 R\$ 523.698,05.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0188883-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7011662-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACTIPLUS EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Silente, retorne conclusos para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7030211-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: CLADIVAL BARROSO SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLADIVAL BARROSO SOARES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Gonçalves Dias, n. 578, Bairro União, CEP: 76800000 – Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissao-BoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7041452-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7028639-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7000466-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

## DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da executada DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (CNPJ n. 08.845.735/0001-28).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0026116-76.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NELSON GOMES DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA BARBARA LTDA - ME, EDCLEIA MARIA DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0103879-08.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA - ME (CNPJ 04292512000120) junto ao Sersajud. Valor atualizado da causa em 05/11/18: R\$ 3.125.558,00.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0067839-12.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se João Henrique Lima (CPF n. 066.592.682-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Após, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de ID 22595445.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Santa Vitória, n. 3202, Conjunto 22 de Dezembro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP 76.204-458.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débi-

to, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7039324-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MACHADO DE OLIVEIRA CASTANHO - ME

**DESPACHO**

Vistos, 1. Cite-se MARIA DO SOCORRO MACHADO DE OLIVEIRA CASTANHO - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 84.301.803/0001-76, localizada à Rua Travessa Tiradentes, 99, Bairro Quinze, CEP 69.901-270, Cidade de Rio Branco/AC; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7039324-90.2017.8.22.0001, CDA: 20160200057213; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: MARIA DO SOCORRO MACHADO DE OLIVEIRA CASTANHO - ME. 6. Va-

lor da Ação: R\$ 732,23 - Atualizado até 06/11/2018 (Principal: R\$ 647,99; Honorários 10%: R\$ 64,80; Custas processuais 3%: R\$ 19,44). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0179855-  
40.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME - ADVOGADO DO EXE-  
CUTADO: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7048690-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OES-  
TE

EXECUTADO: OI / SA

DESPACHO

Vistos,

A CDA de ID 23364157 aponta a cobrança de tributos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos referentes ao ano de 2013 e a propositura da execução fiscal (2018) decorreu lapso superior a cinco anos.

Deste modo, manifeste-se o Município quanto a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 1000365-26.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ZAFIRA COMÉRCIO DE MATERIAS ELETRICOS  
LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7003475-  
57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADOS: EVAGNO PEREIRA DE OLIVEIRA, MADEIREIRA  
PAMOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DE-  
FENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048815-  
87.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SCHUEROFF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP - AD-  
VOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Carta Precatória Cível : 7048609-73.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, MARCEL ANTONIO INOCENCIO, FRANCICLEIA PEREIRA MALTA, CONSULT REPRESENTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005, FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048603-66.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0058872-75.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANS SAR TRANSPORTES ROD-FLUVIAL E COMERCIO LTDA - ME, SILAS BRANICIO, ARI BRANICIO, RUDEMBERG JERONIMO DE MENDONCA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23269414.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0137888-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: L. C. E. R. L.

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.  
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048546-48.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM - ADVOGADO  
DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE GUAJARÁ-MIRIMDEPRECADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA  
DE VAL E SEGURANCA - ADVOGADO DO DEPRECADO: RA-  
FAEL COELIS GOMIDES OAB nº MG158361, KARLA ALVES DE  
CARVALHO OAB nº SP351728

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048605-  
36.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAMANOEL DE PAULO DA SILVA SANTOS - ADVOGADO DO EXE-  
CUTADO:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e  
encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e hono-  
rários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco  
dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,  
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.  
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de  
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a  
informação de endereço não procurado, a citação será feita por  
mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em  
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em  
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos  
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do  
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se  
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e  
honorários. Em seguida, retorne os autos conclusos para início  
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.  
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048695-44.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: JOAO VIEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

JERSON MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº SP114791

DEPRECADO: SANDRA MARIA PASTOR DE CASTRO - ADVO-  
GADO DO DEPRECADO:

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7022928-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VMED COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPA-  
MENTOS MEDICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0035999-47.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: F. D. N. G. LOPES - ME

## DESPACHO

Vistos,  
Diante da notícia de recolhimento dos encargos legais, procedo a imediata remoção do gravame do SERASAJUD e do RENAJUD (espelho em anexo).

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à notícia de recolhimento das custas e honorários advocatícios (ID 22485525), no prazo de cinco dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto à extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000702-83.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar o pagamento da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – N. 013/2018, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro do valor.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0016767-54.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO EDUARDO CASTANHA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0148474-82.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VITOR BERNARDARA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON MACHADO OAB nº MG62036, VICENTE DE MELO ARAUJO OAB nº MG28673, KEILA MARA SANTOS DE ARAUJO MACHADO OAB nº MG63729, PEDRO PAULO GARCIA OAB nº MG76799

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada VITOR BERNARDARA LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048611-43.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031757-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1 Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7048431-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: COPAIBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A CDA de ID 23313816 aponta a cobrança de tributos referente ao ano de 2013.

Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos referentes ao ano de 2013 e a propositura da execução fiscal (2018) decorreu lapso superior a cinco anos.

Deste modo, manifeste-se o Município quanto a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048531-79.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

DEPRECADOS: SELMA RAMALHO DE SOUZA, JOSE CLAUDINEI PEREIRA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048696-29.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DEPRECADO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23363936). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0205273-48.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do corresponsável Eustaquio da Silveira Vargas (CPF: 125.970.586-20).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0073688-28.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CORREA &amp; LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de CORREA & LIMA LTDA - ME CNPJ  
n. 84.630.623/0001-38 ) junto ao Serasajud. Valor atualizado da  
causa em 27/11/18: R\$ 409.544,85.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se. *zzz*

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7029445-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONATAN DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto a nulidade de  
citação, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.  
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7044775-62.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DE-  
PRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RON-  
DÔNIADEPRECADOS: GENEZIO FELIX GASPARELLO, HEATA CO-  
MERCIO DE ELETRO ELETRONICOS INFORMATICA LTDA - ME  
- ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.  
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048176-69.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DE-  
PRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RON-  
DÔNIADEPRECADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
- ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23256745). A cópia servirá de  
mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7044331-  
63.2017.8.22.0001DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DO DETRAN/ROFRANCISCO IDELBERTO PINHEIRO GOMES - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCI-  
MENTO OAB nº RO7636

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que oferte bens à penhora, em atenção  
ao art. 11 da LEF, no prazo de dez dias.

Silente, retorne conclusos para análise do pedido de ID: 23038575.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7016266-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
CONSOLATA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial  
vinculada a estes autos, conta 2848 040 01681930-1, a título de  
honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS  
DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao  
Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respecti-  
vos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à com-  
provação das transferências.



4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047477-  
78.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALMI SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 1000319-71.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANA CRISTINA BUENO, XIRÚ TRANSPORTES  
LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS BAR-  
BOSA MIRANDA OAB nº RO2435A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ANA CRISTINA BUENO, XIRÚ TRANSPORTES LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20130200126196.

Houve o pagamento integral do débito (ID 22871787), conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0015801-57.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Carta Precatória Cível : 7047771-33.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: CONDOMINIO GOLDEN GARDEN - ADVOGADO

DO DEPRECANTE: JAQUELINE BECK SCOTT OAB nº SC24989

DEPRECADO: RODNEY PEREIRA DE PAULA - ADVOGADO DO

DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da Missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de mandado.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0059526-62.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: RIO NEGRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0059127-33.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000193-55.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que diga quanto ao adimplemento do acordo administrativo ou para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Silente, retorne conclusivo para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0218996-95.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

## DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, conta 2848 040 01684824-7 , nos seguintes termos:

a) R\$ 229,32 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequerente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047349-58.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDVAN CARVALHO DINIZ - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequerente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0039560-  
79.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADO: BOCA DO FOGAO COM DE FERRAGENS LTDA  
- ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo  
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se ma-  
nifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob  
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047472-  
56.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DO DETRAN/RO

ELDER ROMUALDO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECU-  
TADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e  
encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e hono-  
rários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco  
dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,  
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.  
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de  
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a  
informação de endereço não procurado, a citação será feita por  
mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em  
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em  
termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos  
autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do  
débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se  
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e  
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início  
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento  
ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, com-  
parecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via  
depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil,  
Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão  
ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste

Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débi-  
to, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias  
das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O  
pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do De-  
tran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n.  
8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de  
boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 1000315-34.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAHOMIES COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos,

Diante da sentença ID 22871628, confirmada perante o TJRO  
no julgamento da Apelação n. 1000315-34.2014.8.22.0001 (ID  
22871655), arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0307107-  
55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DOS SANTOS  
- ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo  
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se ma-  
nifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob  
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7014928-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A M ROMANINI COMERCIO DE MADEIRAS - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000003-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0050426-54-2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0050280-13.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO JULIO BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0105959-61.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SIGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada SIGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7016656-96.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WANMIX LTDA, EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7023114-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: RAFAEL MAURO ALVES

DESPACHO

Vistos,

À exequente para atualização do débito em cinco dias.

Após, retornem conclusos para expedição de carta precatória.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0101190-15.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO APARICIO SELISTER, IMESA VEICULOS  
LTDA

DESPACHO

Vistos,

À secretaria: cumpra-se o despacho que determinou a suspensão  
do feito por 1 ano (ID 13590506).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0114462-91.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL FERREIRA LTDA

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento contra a deci-  
são de ID 21565150.

Tendo em vista que até o momento não há notícia de provimento do  
recurso, retornem os autos ao arquivo provisório até 25.09.2020.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7027439-45.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP  
EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Deixo de analisar o pleito ID 22806748, tendo em vista que a atua-  
ção deste órgão judicial se limita ao cumprimento dos atos depre-  
cados, cujo objeto não inclui a (re) avaliação dos bens.

Nada obstante, em razão dos princípios da economia processual e

da celeridade, concedo o prazo de dez dias para que a Requerente  
comprove eventual emenda ou alteração do objeto da missiva pelo  
Juízo deprecante, no prazo de dez dias.

Silente, devolva-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7042517-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO

EXECUTADO: LEILE JANE GUEDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial  
vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000010637880,  
nos seguintes termos:

a) R\$ 100,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser  
impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) R\$ 83,99 a título de honorários advocatícios, para a conta de  
titularidade DETRAN – SUCUMBÊNCIA, junto ao Banco do Brasil,  
agência 2757-X, conta 8.741-6;

c) o remanescente para a conta de titularidade DETRAN – DÍVIDA  
ATIVA, inscrita no CNPJ n. 15.883.796/0001-45, junto ao Banco  
do Brasil (Banco 001), agência 2757-X, conta 8028-4, referente à  
cobrança da CDA n. 20150205844936. Contribuinte: LEILE JANE  
GUEDES DE SOUZA, CPF n. 959.129.082-91.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respecti-  
vos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à com-  
provação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se mani-  
festar quanto a extinção do feito, no prazo de dez dias. Oportuna-  
mente, diga quanto a dispensa do prazo recursal.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0052290-40.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSALEX CARGAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à devolução da  
Carta Precatória (ID 2224278), no prazo de cinco dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto ao montante bloqueado na  
fl. 225.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7046230-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que informe, em cinco dias, se a empresa Frigo-10 Frigorífico Ltda EPP apresentou defesa no âmbito administrativo quanto ao Auto de Infração n. 201227001000027.

Após, retorne concluso para análise da prescrição.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0032703-22.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL W. G. LTDA, ANDRELINA CORREA DE ABREU

## DESPACHO

Vistos,

Nota-se nos autos que já foram efetuadas diligências no endereço fornecido pela Exequerente, as quais retornaram negativas (ID 14922317). Em cumprimento aos princípios da economia e da celeridade processual, este Juízo procedeu a consulta de endereço atualizado do Executado no sistema Infojud, não obtendo êxito.

Assim, defiro a citação por edital de Andreolina Correa de Abreu (CPF:271-486.532-15), visto que as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7054072-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO JEFFERSON SOUSA SILVA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0050867-  
45.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO DIOGENES DE ARAUJO, RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAUJO, FORMULA VEICULOS LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

## Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra FÓRMULA VEÍCULOS LTDA (CNPJ n. 84.748.912/0001-36) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00057-01-5072/98.

Após o redirecionamento do feito aos sócios corresponsáveis por decisão deste Juízo, estes foram citados por edital em decorrência do esgotamento de diligências em seus endereços por mandado. Ato contínuo, a curadoria especial (Defensoria Pública do Estado) apresentou Exceção de Pré-Executividade em defesa dos sócios corresponsáveis, aduzindo, em suma, a extinção do crédito tributário diante do decurso do prazo prescricional.

Sustenta que a demanda fiscal foi ajuizada em 09/03/1999, cuja norma jurídica prevista no CTN, à época, determinava que a interrupção do prazo prescricional somente ocorria no momento da citação pessoal do devedor, e não do despacho inicial do Juízo. Afirma que, como os sócios somente foram citados em 27/08/2018, isso implicaria na extinção do feito.

Instada, a Exequerente rebateu os argumentos, argumentando que a Execução Fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da demanda fiscal.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, cujo parágrafo único vigente dispõe que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Entretanto, trata-se de dispositivo legal objeto de alteração legislativa implementada pela Lei Complementar n. 118/2005, cuja dicção normativa anterior determinava que a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Veja-se:

Redação original:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

Redação vigente (Lei Complementar 118/2005)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Diante da sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátria fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do “tempus regit actum”.

Sustenta a Excipiente que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes da vigência da citada lei complementar, o que conduziria necessariamente à aplicação da regra anterior, de modo que o marco final do prazo prescricional seria a citação válida dos sócios corresponsáveis, em 27/08/2018.

Não lhe assiste razão. Explica-se.

Em breve análise à CDA exequenda, é possível notar que o crédito diz respeito a cobrança de ICMS referente aos meses 10, 11 e 12 de 1997 declarados via GIAM, posteriormente inscrito em dívida ativa em 30/10/1998 e cobrado na ocasião do ajuizamento desta demanda fiscal cuja propositura se deu em 09/03/1999.

Sabe-se que a declaração do contribuinte (GIAM) tem o condão de constituir o crédito tributário, tal como um lançamento tributário (Súmula 436 do STJ). Dessa forma, considera-se o termo inicial a partir do dia seguinte à declaração do ICMS, pois se trata de imposto cujo lançamento se dá por homologação, havendo o dever do contribuinte de declarar o fato gerador e recolher o valor do tributo no mesmo ato.

Nessa toada, declarado o imposto pela via do GIAM mas não recolhido o débito tributário, inexistindo notícias quanto à defesa administrativa ou outra suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN, considero o termo inicial do prazo prescricional como sendo 01/01/1998 (dia seguinte às datas da GIAM), a luz da teoria “actio nata”.

Ainda que se aplique o termo final do prazo prescricional como sendo o momento da citação, consoante dicção normativa anterior do CTN, a lei se referia à citação do sujeito passivo inicial da CDA (no caso, a empresa), e não da eventual citação de terceiros (sócios) cuja responsabilidade tributária foi aferida no curso processual. Inconcorrente, assim, dizer que o termo final ocorreu no momento da citação dos sócios corresponsáveis (27/08/2018). Ocorreu, isso sim, na ocasião da citação da empresa, em 25/06/1999 (fl. 07v).

Portanto, não decorreu lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (01/01/1998) e a citação da empresa devedora (25/06/1999).

Ademais, ainda que, pela aplicação da regra vigente à época do ajuizamento da demanda fiscal, tivesse decorrido lapso temporal superior a 5 anos, é certo que a prescrição não poderia ser reconhecida por tratar-se de demora imputável à morosidade dos mecanismos da justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 106 do STJ. Confirma-se:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Nesse sentido, o entendimento do é de que, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo ocorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º, do CPC/1973. (Apelação n. 0139335-09.2004.8.22.0001, julgamento em 29/06/2015).

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7030998-10.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JUPITER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME  
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados (ID 22395845), devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7003972-71.2017.8.22.0001

DEPRECANTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP

DEPRECADO: EZEQUIEL DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória tramita desde fevereiro de 2017 com a finalidade de proceder a venda judicial de dois lotes de terra urbanos.

Foram realizadas quatro tentativas de leilão do bem, todas sem sucesso, e já houve a suspensão do feito por noventa dias a pedido da Requerente.

Ademais, a suspensão da forma requerida atrasa o trâmite da carta precatória e obsta o prosseguimento dos autos de origem em virtude da não devolução da missiva.

Diante da impossibilidade de cumprimento dos atos deprecados, devolva-se a carta precatória à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046244-46.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 1000369-63.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TRANS. EDEMAR TRANSPORTES LTDA. ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: GAMMA ORIONIS OAB nº SC23375A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANS. EDEMAR TRANSPORTES LTDA. ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200270996.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 22860319) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 0031829-13.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J F C INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PAULO ROBERTO EVANGELISTA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra J. F. C. IND. E COM. REPRES. LTDA (CNPJ n. 05.769.443/0001-65) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00259-01-5574/99 (fl. 4).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional uma vez que não ficou inerte no feito por mais de cinco anos. Sustenta, ainda, que o feito somente foi remetido ao arquivo provisório em 2016, motivo por que não teria decorrido o lapso temporal da prescrição. Pugnou pelo prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa re-



cair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida

a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 07/06/2011, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 56-58). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 31/10/2011 (fl. 59). Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (contados da intimação pessoal da Exequente), independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 01/11/2012, enquanto que o termo final se deu em 01/11/2017.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (01/11/2012) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquite-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7036088-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR DAL MOLIN

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada GILMAR DAL MOLIN, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7038655-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7038714-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto as alegações apresentadas pela executada no ID 22341710, bem como sobre os bens ofertados como garantia, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0042570-34.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J J ROSENDO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7036761-89.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: E. D. R.

DEPRECADO: O. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a origem para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7023310-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMBEV S.A.

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal, bem como dos honorários advocatícios.
2. Deste modo, em atenção ao requerimento de ID: 22507471, autorizo o cancelamento do seguro garantia ofertado (n. 061902018881107750010021).
3. Intime-se o Executado para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias.
4. Após, dê-se vista à Fazenda para manifestações quanto a extinção do feito em cinco dias.
5. Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7023514-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUEL MESSIAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

À secretaria: exclua os documentos de ID 19523621, 19537626 e 20757559 pois não têm relação com este feito.

Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar o endereço atual da executada, considerando a certidão de ID 19447764.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0033521-71.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLOVIS SIMOES NILO

DESPACHO

Vistos,

Após a suspensão nos termos do art. 40 da LEF (fls. 45) o feito permaneceu sem diligências efetivas por mais de cinco anos.

Deste modo, manifeste-se a Fazenda Pública, em dez dias, quanto a prescrição intercorrente.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0107560-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C I P MATTOS - ME

DESPACHO

Vistos,

Retornem o feito ao arquivo provisório até 30/08/2019, nos termos de decisão de ID 20851223.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0044588-62.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. S. DORNELO DA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de V.S. DORNELO DA COSTA – ME (CNPJ n. 03.954.692/0001-03) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 27/11/18: R\$ 49.066,39.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0019810-86.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: A. P.

DESPACHO

Vistos, etc.,

A Constituição Federal resguarda o direito fundamental à intimidade, cuja proteção abrange, dentre outros, o sigilo fiscal à sociedade (art. 5º, X da CF). Essa proteção, todavia, não é absoluta, sendo possível que algumas autoridades tenham acesso a essas informações para fins de apurar o cometimento de ilícitos penais ou, mesmo, no interesse da Administração Fazendária da União no que se refere aos aspectos arrecadatários.

Visando regulamentar o compartilhamento de informações sigilosas, a Lei Complementar n. 105/2001 dispõe as excepcionais hipóteses de utilização desses dados, entidades que são obrigadas a fornecê-las e as autoridades competentes para utilizá-las.

O artigo 1º, §4º da Lei Complementar n. 105/2001 prescreve que a quebra do sigilo de operações ativas e passivas prestados pelas instituições financeiras somente pode ocorrer quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Confira-se:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...];

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante sequestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

A mesma lei dispõe, ainda, ser possível compartilhar referidos dados sigilosos com a administração tributária da União. Veja-se:

Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Em verdade, “sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas da declaração de bens” (REsp 1.349.363/SP, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

Assim, apenas dentro das hipóteses legais previstas na Lei Complementar n. 105/2001 é que se autoriza o compartilhamento de dados bancários das pessoas.

No caso dos autos, a Exequente requer o acesso a informações bancárias do devedor através dos sistemas SIMBA, CCS e mediante RIF fornecido pelo COAF, o que, em última medida, implica em deferir o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal (dados bancários). Isso porque todos os sistemas retro citados possuem em comum o fato de ter acesso a informações financeiras/bancárias sigilosas.

Nada obstante, consoante fundamentação supra, não há amparo legal ao pedido da Exequente, notadamente em razão de que a LC n. 105/2001 somente autoriza o compartilhamento das informações bancárias quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, ou ainda no interesse da administração fazendária da União Federal.

A mera inadimplência de devedor em execução fiscal não é fato jurídico suficiente para atrair a aplicação da norma retro citada, motivo por que INDEFIRO a quebra do sigilo bancário do devedor, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Vistos, etc.,

A Constituição Federal resguarda o direito fundamental à intimidade, cuja proteção abrange, dentre outros, o sigilo fiscal à sociedade (art. 5º, X da CF). Essa proteção, todavia, não é absoluta, sendo possível que algumas autoridades tenham acesso a essas informações para fins de apurar o cometimento de ilícitos penais ou, mesmo, no interesse da Administração Fazendária da União no que se refere aos aspectos arrecadatários.

Visando regulamentar o compartilhamento de informações sigilosas, a Lei Complementar n. 105/2001 dispõe as excepcionais hipóteses de utilização desses dados, entidades que são obrigadas a fornecê-las e as autoridades competentes para utilizá-las.

O artigo 1º, §4º da Lei Complementar n. 105/2001 prescreve que a quebra do sigilo de operações ativas e passivas prestados pelas instituições financeiras somente pode ocorrer quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Confira-se:

Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...];

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante sequestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

A mesma lei dispõe, ainda, ser possível compartilhar referidos dados sigilosos com a administração tributária da União. Veja-se:

Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Em verdade, “sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas da declaração de bens” (REsp 1.349.363/SP, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

Assim, apenas dentro das hipóteses legais previstas na Lei Complementar n. 105/2001 é que se autoriza o compartilhamento de dados bancários das pessoas.

No caso dos autos, a Exequente requer o acesso a informações bancárias do devedor através dos sistemas SIMBA, CCS e mediante RIF fornecido pelo COAF, o que, em última medida, implica em deferir o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal (dados bancários). Isso porque todos os sistemas retro citados possuem em comum o fato de ter acesso a informações financeiras/bancárias sigilosas.

Nada obstante, consoante fundamentação supra, não há amparo legal ao pedido da Exequente, notadamente em razão de que a LC n. 105/2001 somente autoriza o compartilhamento das informações bancárias quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, ou ainda no interesse da administração fazendária da União Federal.

A mera inadimplência de devedor em execução fiscal não é fato jurídico suficiente para atrair a aplicação da norma retro citada, motivo por que INDEFIRO a quebra do sigilo bancário do devedor, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7021889-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS GONCALVES COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MARCOS GONÇALVES COELHO para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: OTR RUA CABO VERDE, Nº 2999, CENTRO, MINISTRO ANDREAZZA - RO, CEP 76.919-000.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7035269-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA.

1. Cite-se a executada CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA EPP para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.

Cumpra-se. Sirva o despacho com MANDADO.

Endereço: RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS, 50, SL 01, BAIRRO: UNIÃO, CEP: 76.860-000, CANDEIAS DO JAMARI/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0114040-82.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Mario Lucio Coimbra, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Carlos Henrique Angelo - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208B

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por ora, a quebra de sigilo bancário do devedor.

De início, esclareço que o Tribunal de Justiça de Rondônia não possui convênio para utilização do SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias).

Em relação aos demais sistemas apontados (CCS e COAF) entende-se que a execução deve prosseguir de forma menos onerosa ao devedor.

Em que pese o longo tempo de tramitação, atualmente o juízo possui sistemas como o CNIB (Central de Indisponibilidade de bens) e as medias do 139, IV do NCPD que visam compelir de forma imediata o devedor, sem atingir em suas movimentações financeiras. Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0163164-77.2008.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: SANTOS FRANCISCO PEREIRA - ME  
DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0089905-83-2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

- Há notícia de parcelamento efetuado administrativamente.
- Deste modo, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a devolução do valor constrito via Bacenjud ID:072018000013469939 a Executada Autoclim Refrigeração de Automóveis Ltda (CNPJ n. 05.782.735/0001-38) na conta junto ao Banco do Brasil, n. 0102/000000000788724.
- Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
- Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
- Ultimadas as providências, retorne concluso para suspensão pelo parcelamento.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0004801-84.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: L. M. D. C.

DESPACHO

Vistos,

- Postergo a análise do pedido de designação de audiência de conciliação.
- Conforme esclarecido na petição de ID:22698627, o advogado da executada deixou de representá-la neste feito.
- Além disso, há nos autos penhora de pedras preciosas avaliadas em R\$ 136.468,00 (ID: 13376156).
- Deste modo, intime-se a Fazenda para prosseguimento em cinco dias.
- Destaca-se a possibilidade de utilização do Serasajud.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7028624-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMEN-  
TOS SA

DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se o trâmite da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos nº 7029930-59.2017.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7026154-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VICTOR & RAUL COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Determino que, no prazo máximo de dez dias, a CIELO S.A, a REDECARD S.A. e a PAGSEGURO INTERNET LTDA informem se a empresa VICTOR & RAUL COMERCIAL LTDA (CNPJ: 12.817.793/0002-04) possui créditos, presente ou futuros, a receber junto a esta operadora de cartão.

Em caso afirmativo, determino o bloqueio do ativo financeiro até o limite do débito cobrado (R\$ 109.045,67), devendo ainda ser encaminhado a este Juízo o extrato dos valores a serem percebidos com as respectivas datas do repasse à empresa.

Decorrido o lapso temporal assinado, solicite-se informações quanto a este ofício.

Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereços:

- Alameda Xingu, n. 512, Alphaville, Barueri/SP (CIELO);
- Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 939, Loja 01, B. Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP (REDECARD);
- Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1384, Andar 4, Parte A, Jardim Palistano, CEP 01451-001, São Paulo/SP (PAGSEGURO INTERNET LTDA).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0035220-92.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. ARAUJO SILVA - ME

## DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, Conta 2848 / 040 / 01646824-0/Conta 2848 / 040 / 01646824-0 , nos seguintes termos:

a) R\$ 963,82 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));

b) R\$ 3.212,73 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200002916, Código de Receita 5519. Contribuinte: A. C. Araújo Silva ME CNPJ nº 22.842.082/0001-54.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0127300-  
12.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCO AURELIO MOREIRA DE JESUS, CLAUDIOMAR MOREIRA DE JESUS, LIPSIO VIEIRA DE JESUS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Procedimento Comum : 7021466-12.2018.8.22.0001

AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

Despacho

Vistos,

Digam as partes quanto à necessidade de produção de demais provas, justificando a pertinência, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0004751-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MADSON OVIDIO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor.

Trata-se de medida extrema que deve ser utilizada em último caso, quando, além de frustradas todas as demais tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios ardilosos para ocultar/blindar seu patrimônio.

No caso em destaque não há sinal de que a Executada mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores.

Deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor e aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações pertinentes em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7011678-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda

## DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284800421810236, a título de honorários advocatícios, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0182947-  
31.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Carta Precatória Cível : 7012882-53.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

DEPRECADO: JOSE PINHEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da requerente.

Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, para aguardar o adimplemento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0004708-29.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SOLANGE ARAUJO COSTA FEITOZA, S. A. COSTA FEITOZA - ME

## DESPACHO

Vistos,

À secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 18058892.

Após, retornem conclusos para remoção de constringções existentes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0262582-56-  
.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALBINO DE SOUZA

## DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000002295039 e 072018000002295020, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº , Código de Receita 5511. Contribuinte: JOSE ALBINO DE SOUZA CPF nº 084.561.192-53.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, retornem conclusos para análise dos demais pedidos da Exequente.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 7035063-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos e etc.,

Usimat Destilaria de Álcool Ltda promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na ação movida para cobrança de crédito espelhado na CDA de n. 20180200024768.

Em síntese, a Excipiente afirma que o débito foi pago antes da inscrição em dívida ativa. Subsidiariamente, afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório e pede sua minoração.

Juntou documentos.

Intimada, a Excepta confirma o pagamento do débito e pleiteia a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Conforme previsto no art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá, entre outras hipóteses, pelo pagamento (inciso I).



No caso em comento, trata-se de fato incontroverso que a Empresa promoveu o adimplemento do débito antes da inscrição em dívida ativa, afastando a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA n. 20180200024768.

Pelo exposto, acolho os pedidos de Usimat Destilaria de Álcool Ltda para extinguir a execução fiscal de n. 7035063-48.2018.8.22.0001 (CDA n. 20180200024768) nos termos do art. 156 do CTN c/c 924, II do NCPC.

Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.

P.R.I.C.

Sem constringões. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Cumprimento de sentença : 0244890-39.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: DENEVAL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da expressa concordância da Exequente (ID 22802568), HOMOLOGO o valor de R\$ 1.841,90 apresentado pela devedora na petição ID 21756277.

1. Assim, com fulcro no art. 100, §3º da Constituição Federal c/c art. 535, §3º, II do CPC/2015, determino desde já a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor de Gilmarinho Lobato Muniz (CPF n. 204.469.182-53), a ser depositado na conta-corrente n. 12128-2, agência 7167, Banco Bradesco.

2. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

3. Em caso negativo, intime-se o Detran/RO para justificar o atraso, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7040453-96.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: RIVANDA NOGUEIRA SILVA

DEPRECADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de impossibilidade de pagamento dos honorários periciais, devolva-se a origem para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0041069-45.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO JIMENEZ BRAGA

DESPACHO

Vistos,

1. Solicito que, no prazo máximo de 10 dias, o Tribunal de Justiça de Rondônia apresente cópia do processo adm. n. 158/DRH/2005 (protocolo n. 256.514), cujo débito foi inscrito em dívida ativa, para instruir os autos desta execução fiscal.

2. Decorrido o lapso temporal assinado, solicite-se informações quanto a este ofício.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para ciência, ocasião em que se tem por devolvido o prazo de 15 dias para impugnar a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo devedor.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua José Camacho, 585, Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho/RO (TJRO).

Anexo: CDA n. 20070200013120 (fl. 3).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Cautelar Inominada : 7042806-12.2018.8.22.0001

REQUERENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto aos bens ofertados como garantia, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7042522-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se o executado para se manifestar quanto ao pedido de penhora de vencimentos (petição de ID 22698013).

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: RUA SAMUEL FREITAS, Nº 4060, CONCEIÇÃO, CEP. 76.808-334, PORTO VELHO – RO.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7008719-30.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ANTONIO DE FRANCA

**DESPACHO**

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000015653656, para a conta n. 8028-4, agência 2757-X, Banco do Brasil (001), nome DETRAN-DÍVIDA ATIVA (CNPJ n. 15.883.796/0001-45).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0163512-95.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON DE JESUS SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,  
Indefiro o pedido de ID 22747310 .

O desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora. O feito tramita desde 2008 sem resultado efetivo e os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud já foram utilizados anteriormente, além da CNIB e Serasajud.

Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.

Retorne o feito ao arquivo provisório até 29/08/2022.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7024780-63.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: UEVERTON APARECIDO SOARES

DEPRECADO: FABIANO WELMOND ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

À secretaria: desentranhe-se o mandado ID 21024636 para nova diligência.

Oportunamente, atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto ao mapa do endereço apresentado pelo Requerente no ID 22794690.

Após, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7014901-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS, UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CNPJ nº 07.839.957/0001-75) e de seu corresponsável Linderson Hutim dos Passos (CPF: 394.643.261-15).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0035859-13.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO FRANCA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Procedo a juntada do espelho das consultas ao Bacenjud e Infojud (em anexo).

1. Nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono constituído (fl. 60), para se manifestar quanto ao bloqueio de R\$ 3.738,21 via sistema BACENJUD, no prazo de cinco dias.

2. Após, dê-se vista à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0079799-62.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CORREA & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Designe novas datas para a realização da venda judicial.

Nomeio leiloeira a senhora Vera Lúcia Aguiar de Sousa, que deverá ser intimada para exercer seu mister. Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

O leilão deverá ocorrer na modalidade eletrônica, junto ao site [www.veraleiloes.com.br](http://www.veraleiloes.com.br).

Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC/2015, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (fl. 106).

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0163148-26-2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ SCARAMAL COUTINHO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

Defiro o pedido de transferência do montante bloqueado na conta bancária do devedor no (ID 16964214), assim como da ordem de bloqueio realizada às fls. 88-89.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072013000003351555, ID 072013000003351539, ID 072013000003351547, ID 072018000003124165 e ID 072018000003124173, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20080200002827, Código de Receita 5519. Contribuinte: LUIZ SCARAMAL COUTINHO, CPF n. 064.371.638-60.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0017070-68.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ICONE INFORMATICA E TELEFONIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Acolhendo pedido da Exequente, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo certo que a Fazenda registrou ciência, pela via da intimação pessoal, em 28/05/2012 (fls. 35-38).

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS (recurso repetitivo), Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7036583-43-2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0108001-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANGELINA GALLI RAINHO, MARCOS RAINHO

DESPACHO

Vistos,

Solicito informações da Polícia Rodoviária Federal quanto a venda do veículo de placa NDB-1720/RO no qual consta restrição de licenciamento imposta por este juízo.

Em caso de venda do bem, informo que o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a Primeira Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, Rondônia (link para emissão de boletos: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7028998-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EAGLE CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se EAGLE CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 08.808.582/0001-49, localizada à RUA PEDRO TREVISAN, Nº 476, COLONIA RIO GRANDE, SAO JOSE DOS PINHAIS - PR, CEP 83.025-580; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7028998-37.2018.8.22.0001, CDA: 20170200035285; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: EAGLE CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP. 6. Valor da Ação: R\$ 8.282,53 - Atualizado até 05/11/2018 (Principal: R\$ 7.329,67; Honorários 10%: R\$ 732,97; Custas processuais 3%: R\$ 219,89). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7034129-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GAB TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Após a decisão deste juízo que manteve a constrição patrimonial (ID 22667682), não se tem notícia nos autos quanto à eventual interposição de recursos em face do ato decisório, tampouco de eventual apresentação de Embargos à Execução.

Assim, defiro o pedido de transferência do valor bloqueado em favor da Exequente.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000012956143, nos seguintes termos:

a) R\$ 293,44 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));

b) R\$ 978,14 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20160200001838, Código de Receita 5519. Contribuinte: GAB TRANSPORTADORA LTDA, CNPJ n. 00.657.565/0001-46.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive com a cópia física do DARE.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0033995-76.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA CONCEICAO MOREIRA NIZA FERNANDES, FERNANDES & NIZZA CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Acolhendo pedido da Exequente, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja decisão tomou ciência a Fazenda, pela via da intimação pessoal, em 29/06/2012 (fls. 123-126).

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas pelo STJ na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJE 16/10/2018.

3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0084415-80.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, ALOISIO  
SPADETO, KLEBER PEREA SERRANO, CRISTIANE GONDIM  
DA MOTTA RODRIGUES, FREE CELL - COMERCIO DE EQUI-  
PAMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACOES LTDA - ME  
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente planilha atualizada in-  
cluindo custas e honorário, no prazo de cinco dias.

Após, retorne conclusivo. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7022070-  
70.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIAEXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos convênios resultou em endereço diverso ao da  
CDA.1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas  
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,  
no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em  
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em  
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retor-  
nem os autos conclusivos para início das medidas coercitivas para  
busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA CORUMBIARA, Nº 2022, SETOR 03, CEP: 76.880-  
000, BURITIS - RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da  
SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher  
a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão  
pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida  
Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,  
com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as  
duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a  
data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débi-  
to, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com  
senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ati-  
va" e escolhida a quantidade de parcelas.2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por  
guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "De-  
pósito Judicial" ([link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/  
emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no  
site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".  
Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimentoVINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/cus-  
tas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do  
processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa ini-  
cial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e  
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0006028-46.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

DESPACHO

Vistos,

A decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.  
7030958-28.2018.8.22.0001 (1ª Vara da Fazenda Pública de Porto  
Velho/RO), por ora, autorizou o pagamento dos honorários sucum-  
benciais da Fazenda estadual, exclusivamente, à conta do Centro  
de Estudos da PGE/RO. Confira-se a parte dispositiva da última  
decisão ali proferida:"1. Suspender o repasse de honorários advocatícios a título de su-  
cumbência às contas vinculadas à Associação dos Procuradores,  
devendo serem os mesmos repassados à conta pertencente ao  
Centro de Estudos da Procuradoria do Estado. Oficie-se à Correg-  
edoria Geral de Justiça do TJRO para que informe a todos os juízes  
sobre o deferimento dessa medida e que ficará o Estado incumbido  
de informar, em até cinco dias, a conta própria do CENTRO DE  
ESTUDOS DA PROCURADORIA DO ESTADO para depósito des-  
ses honorários. Informe-se também à Justiça Federal e à Justiça  
do Trabalho.  
2. Determinar ao Centro de Estudos da Procuradoria do Estado  
de Rondônia, a qual será responsável por gerir os depósitos dos  
valores decorrentes dos honorários sucumbenciais, que seja obe-  
decido, quanto aos repasses, o teto constitucional de remunera-  
ção, e promova a divulgação do montante pago por meio do portal  
transparência."Intime-se a Fazenda para esclarecer, no prazo de dez dias, o pedi-  
do para transferência dos honorários advocatícios para a conta do  
Conselho Curador em detrimento do Centro de Estudos da PGE/  
RO, em aparente conflito com a ordem judicial dos autos da Ação  
Civil Pública n. 7030958-28.2018.8.22.0001.Oportunamente, apresente a planilha das custas processuais e ho-  
norários advocatícios.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7023029-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284800691811014, a título de honorários advocatícios, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7029750-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770

EXECUTADO: ADAMIR FERREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos e etc.,

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). Precedente: Resp n. 860359/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 24.3.2010.

No caso em comento, as CDA's de n. 20140200097669; 20140200097675; 20140200102082; 20140200102089 visam a cobrança de multa estipulada no processo n. 4451/2002, com trânsito em julgo conforme tabela a seguir.

CDA

Acórdão

Trânsito em julgado

20140200097669

(ID: 20146040, p. 1)

17/2011, proc. 4450/2002/TCE-RO

09/04/2013

20140200097675

(ID:20146098, p. 1)

17/2011, proc. 4450/2002/TCE-RO

09/04/2013

20140200102082

(ID:20146167, p. 1)

52/2011, proc 4451/2002/TCE-RO

03/06/2013

20140200102089

(ID:20146257, p. 1)

52/2011, proc. 4451/2002/TCE-RO

03/06/2013

No entanto, o ajuizamento da ação se deu em 30/07/2018, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito, na forma do Decreto n. 20.910/32 aplicável à espécie.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)". O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial. (Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1176888/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013).

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da Súmula 409 do STJ: "Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)".

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação as CDA's de n. 20140200097669; 20140200097675; 20140200102082; 20140200102089 nos termos do art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, retorne concluso para providências.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0033181-30.2005.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, GILMAR TEIXEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B

JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

DANIEL PUGA OAB nº GO21324

GUSTAVO MONTEIRO AMARAL OAB nº MG85532

DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

DESPACHO

Vistos, Protocolo Bacenjud (ID: 20180008203246 )

1. Excluem-se os despachos de ID: 21163320 e 22422081.

2. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

3. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

4. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

5. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0017359-  
64.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADO: Leocliedes Faquinello - ADVOGADO DO EXECUTA-  
DO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Leocliedes Faquinello, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivado provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 7042877-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADO: NATAL MARCHI - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de NATAL MARCHI (CPF n. 055.394.399-53) para cobrança da CDA n. 20170200028588.

Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente sustenta não ter decorrido o prazo prescricional, uma vez que entre a data da inscrição e a dívida ativa não decorreu 5 anos. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em breve análise à CDA exequenda, é possível notar que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 29/05/2013. No caso, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído a partir de 30 dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa (art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN). Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

CTN

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Sobre o tema, já decidiu o STJ, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I – Na origem, trata-se de ação de execução ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia objetivando o recebimento de valores que entende devidos relativos ao ICMS.

II – Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

III – Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016; Edcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014.

IV – Agravo interno improvido.

llllllllllllllllllll(AgInt no REsp 1616541/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do julgamento 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ AO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...];

III – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição.

IV – O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.

[...];

IX – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Desta feita, contados 30 dias após a lavratura do Auto de Infração (29/05/2013), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 29/06/2013, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos termos do art. 174 do CTN.

O termo final da prescrição, por sua vez, é o decurso de lapso temporal de 5 anos contados da constituição definitiva. Assim, o prazo para propositura da demanda fiscal findou em 29/06/2018.

Nada obstante, a presente Execução fiscal somente veio a ser ajuizada em 24/10/2018.

Registre-se que, devidamente intimada, a Fazenda não comprovou a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22498937).

Portanto, conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29/06/2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (24/10/2018), motivo por que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7063816-83-  
.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO

EXECUTADO: JOSE MARINHO BARROZO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000009759162, para o DETRAN-DÍVIDA ATIVA (CNPJ: 15883796/0001-45), BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum : 7028690-  
98.2018.8.22.0001

AUTOR: BOUWMAN INDUSTRIA E REPARACAO DE MAQUINAS  
AGRICOLAS LTDA. - EPP - ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FI-  
LHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS COR-  
BARI OAB nº RO8121

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCU-  
RADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por BOUWMAN INDÚSTRIA E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS

LTDA – EPP em desfavor da sentença ID 21680543 que extinguiu o feito sem resolução do mérito diante do reconhecimento da ausência de interesse processual (condição da ação).

Sustenta a embargante, em suma, que distribuiu a presente peça como “incidente” no sistema PJe, assim como apresentou a mesma peça nos autos do Processo principal (Execução Fiscal n. 7013669-82.2018.8.22.0001).

Afirma que o juízo incorreu em contradição por ter desconsiderado que a Exceção de Pré-Executividade é via adequada para discutir a nulidade de título executivo, desde que não demande dilação probatória.

Por fim, argumenta ter havido omissão do juízo por não ter deixado claro na sentença o motivo que levou a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O conhecimento dos Embargos de Declaração impõe a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.

Segundo o art. 1.023 do CPC/2015, os Embargos de Declaração devem ser manejados dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua intimação do ato decisório atacado. Confira-se:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

É certo que a contagem desse prazo deverá ocorrer em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o dia do vencimento, por expressa previsão na legislação processual (artigos 219 e 224, ambos do CPC/2015).

Em análise aos autos, o sistema indica que o Embargante registrou ciência da sentença em 08/10/2018 (segunda-feira). Importante frisar que o dia 12/10/2018 (sexta-feira) foi feriado nacional, sendo certo não tratar-se de dia útil.

Logo, a luz da fundamentação supra, o prazo iniciou-se no dia 09/10/2018 (terça-feira) e findou em 16/10/2018 (5 dias úteis).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram apresentados no dia 30/10/2018.

Assim, tendo em vista que o recurso apresentado não preenche um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), não conheço os Embargos de declaração.

Importante consignar que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos não possuem o condão de interromper o prazo recursal para o Embargante (RCD nos Edcl no AREsp 122378/SP; REsp n. 869.366/PR), motivo por que torna-se necessário certificar o trânsito em julgado da Sentença ID 21680543.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração apresentados em razão de sua intempestividade.

À secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 21680543 e arquite-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0037029-20-  
.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072012000005200346 e ID 072014000010004992, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.



2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20070200012587, Código de Receita 5519. Contribuinte: ANTÔNIO GURGEL BARRETO, CPF n. 022.933.233-15.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 0106009-87.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra RODRIGUES E SILVA LTDA (CNPJ n. 03.608.842/0001-19) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200004621.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional uma vez que o feito não ficou mais de 5 anos entre a data da remessa ao arquivo provisório e sua manifestação nos autos, o que afastaria a configuração de sua inércia. Pugnou pelo prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independente-

mente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribui-

ção, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 09/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 32-33). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 23/05/2012 (fl. 35).

Aplicando o retro citado entendimento do STJ, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (contados de sua intimação pessoal), independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 24/05/2013, enquanto que o termo final se deu em 24/05/2018.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável

duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (24/05/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquivem-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0212151-18-  
.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO TADEU FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7033268-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ELIAS GRANGEIRO LIMA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072016000010389046 e ID 072018000010090335, para a conta n. 8028-4, agência 2757-X, Banco do Brasil (001), titularidade DETRAN-DÍVIDA ATIVA (CNPJ n. 15.883.796/0001-45).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7042518-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO

EXECUTADO: EDNEY MATIAS CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido ID 22679751.

À secretaria: desentranhe-se o mandado ID 21061012 para nova  
diligência.Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto à penhora e avaliação do  
bem descrito no mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0027686-97.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALICERCE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
LTDA - ME, JOSE NOBREGA ROCHA FILHO, KARLA SIMONE  
ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que, no prazo máximo de 10 dias, a Secretaria Mu-  
nicipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SE-  
MUR) de Porto Velho apresente cópia do mapa georreferenciado  
que permita localizar os lotes de terras urbano n. 352 (certidão de  
inteiro teor em anexo – ID 20460683).2. Decorrido o lapso temporal assinado, solicite-se informações  
quanto a este ofício.3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para reque-  
rer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima, n. 868, Bairro Santa Bárbara,  
CEP 76804-218, Porto Velho/RO (SEMUR).

Anexo: ID 20460683 (certidão de inteiro teor).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000320-90-  
.2013.8.22.0001EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: OSMAR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por edital e há possibilidade de  
utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de  
patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000092-47-  
.2015.8.22.0001EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADOS: RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA, FRANCIS-  
CO RABELO NASCIMENTO, NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E  
TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

O corresponsável foi devidamente citado por mandado e há possi-  
bilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para  
busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do dé-  
bito.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0136182-65.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: J. D. S. A., E. R. L., R. R. N. C. E. R. L.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046686-  
12.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADAMIR FERREIRA DA SILVA, VALDIR MANTOVANI, FRANCIS-  
CO ASSIS DE LIMA, REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADOS  
DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7011888-  
25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos, etc.,

O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constitutivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

A Executada comprovou encontrar-se em recuperação judicial, em decorrência de decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara Cível

Especializada em falência, recuperação judicial e cartas precatórias da Comarca de Cuiabá/MT (ID 21207300), motivo por que o feito deve ser suspenso até decisão definitiva do STJ.

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses. Após o julgamento recursal, intime-se a Fazenda para manifestações pertinentes, em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047275-  
04.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0064190-44.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETTRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Acolhendo pedido da Exequente, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja decisão tomou ciência a Fa-

zenda, pela via da intimação pessoal, em 10/02/2012 (fls. 63-65).

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas pelo STJ na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJE 16/10/2018.

3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047276-  
86.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THAIS SANTOS DAVILA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046590-  
94.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047018-  
76.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALDIVO CAROBA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047282-  
93.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SILVIO MACEDO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047284-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES  
DESPACHO

Vistos,

O título executivo indica que a Sra. ROSANGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES é mera representante do espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES. Todavia, a representante constou como sujeito passivo na CDA e executada na demanda.

Em face do teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à ilegitimidade passiva.

Após, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047278-56.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUCELIS FREITAS DE SOUSA, SILVIO MACEDO DOS SANTOS  
- ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047288-03.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OLVINDO LUIZ DONDE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046691-  
34.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VALDIR MANTOVANI, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO  
SILVA SIMIAO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0263597-60.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: B. D. S. L.

## DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da suspensão de 1 ano, o feito deve ser remetido ao arquivo provisório, cujo desarquivamento dos autos só poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei (§3º do artigo 40 da LEF), ou seja, se a Credora encontrar bens do devedor.

À escritania: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 09/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 1000061-61.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA - ADVOGADO  
DO EXECUTADO: MU CEPHEI AURIGAE OAB nº SC13019A

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20130200125159. Houve o pagamento integral do débito (ID 22872518), conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000235-70-  
.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: APARICIO CARVALHO DE MORAES

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047299-  
32.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NILSON DOS SANTOS BATISTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047300-  
17.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MOACIR CAETANO DE SANT ANA - ADVOGADO DO EXECU-  
TADO:

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046597-  
86.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA -

DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7035049-  
64.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J. R. FONSECA DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTA-  
DO:

**DESPACHO**

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0004775-91.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRAFITE COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de GRAFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 63.612.840/0001-25) junto ao Sera-sajud. Valor atualizado da causa em 29/11/2018: R\$ 9.604,25.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046627-  
24.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CE-  
REAIS GALES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000319-08-  
.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, M  
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao adimplemento do acordo firmado entre as partes no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000487-39-  
.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 1000449-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDI-  
MENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

A reiterada ausência de manifestação da Fazenda (ID 22865655, ID 22865659 e ID 22869445) está gerando injustificável atraso na prestação jurisdicional, frustrando, sobretudo, o legítimo interesse da Executada em proceder a extinção do feito após o pagamento integral do débito exequendo.

Proceda nova intimação da Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito referente às custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto ao despacho ID 22865659 e quanto a transferência do valor constricto em conta judicial para pagamento dos encargos legais.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0015780-81.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. ALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

Acolhendo pedido da Exequerente, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja decisão tomou ciência a Fazenda, pela via da intimação pessoal, em 23/05/2012 (fls. 54-57).

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível : 7034788-

02.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADO-

RIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DEPRECADO: GINETON PEREIRA MENDES - ADVOGADO DO

DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Requerente para noticiar se obteve endereço diverso do devedor nesta Comarca, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0095117-

90.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCU-

RADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. T. C. E. R. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECU-

TADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.

br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047252-58.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSOR-

CIOS S. A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO BRASIL

SALIBA OAB nº AC5258

DEPRECADO: MAERSON GONCALVES BARBOSA - ADVOGA-

DO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 23094548). A cópia servirá de mandado.

2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Sr. JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 350.305.002-78, residente na Avenida Jatuarana, nº 6350, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO.

Endereço para cumprimento do ato: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1473, São Cristóvão, Porto Velho, CEP.: 76804-017

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047292-

40.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-

CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL, NATANAEL JOSE DA

SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequerente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047286-  
33.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RONES ROBERTO MESQUITA - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000358-68.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: DAHOMIES COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos convênios resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047771-33.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: CONDOMINIO GOLDEN GARDEN - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAQUELINE BECK SCOTT OAB nº SC24989  
DEPRECADO: RODNEY PEREIRA DE PAULA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da Missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de mandado.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23458508

Data de assinatura: Quinta-feira, 06/12/2018 11:17:49  
1812061120220000000021946523

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000064-50-  
.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VELOSO E OLIVEIRA INDUSTRIA E

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7042438-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Embora infrutífera a tentativa de penhora sobre o bem ofertado pela devedora, o débito principal encontra-se quitado, conforme noticiou a Exequente (ID 23031932). Assim, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Quitado o débito principal, torna-se necessário proceder a cobrança dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais), cujo montante foi calculado pela Exequente na petição ID 23031932.

Assim, intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos (ID 14153419), para comprovar o pagamento das cus-

tas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Os honorários advocatícios (R\$ 3.745,11) e as custas processuais (R\$ 1.123,53) deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0004909-16.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação de:

a) 01 veículo tipo Honda City LX Flex, placa NBR 1302.

2. Intime-se o executado (Paulo Rodrigues da Silva, CPF n. 037.044.592-91) acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do feito (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1588, Centro, Candeias do Jamari/RO.

Valor da Execução: R\$ 5.329,22 – atualizado até 13/06/2018.

Anexo: CDA (fl. 3) e ID 19052210.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0032541-27.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Roberto Jose de Almeida, JOSE CARLOS CANDELARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFAL LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ZEFERINO DA SILVA OAB nº RO286, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

DECISÃO

Vistos e etc.,

Roberto José de Almeida promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na execução ajuizada para cobrança de CDA n. 20040200003018.

Em síntese, alega sua ilegitimidade passiva em razão de constar no quadro societário da empresa de forma fraudulenta, conforme se comprovou nas ações de n. 0007785-12.2009.8.22.0001 e 0008749-94.2012.8.22.0002.

Pede sua exclusão do polo passivo e restituição de quantia bloqueada indevidamente em sua conta bancária.

Juntou documentos.

Intimada a Excepta confirma os argumentos indicados.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

De fato, a sentença proferida nos autos nº 0008749-94.2012.8.22.0002 reconheceu que a assinatura aposta no contrato social da empresa executada não pertence ao excipiente, restando provado que a inclusão deste no quadro societário ocorreu sem sua concordância.

Além disso, a alegação do Excipiente foi confirmada pela Fazenda Pública, tratando-se de fato incontroverso.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Roberto José de Almeida do polo passivo da execução fiscal.

No que se refere à devolução do valor constrito via Bacenjud, algumas considerações são necessárias.

O bloqueio foi realizado em 2011 (fls. 53) e apenas nesta ocasião restou constatada a ilegitimidade passiva do Excipiente. Além disso, a ordem de transferência já foi cumprida pela Caixa Econômica Federal (ID:21652780) de modo que o Excipiente deverá, por meio de ação própria, pedir a restituição dos valores ao Estado.

Passo a fixação de honorários.

A Fazenda Pública não deu causa à inclusão indevida do excipiente na demanda, porque ainda constava como sócio nos cadastros da JUCER durante a inscrição em dívida ativa. Assim, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7019719-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELTON B. LOPES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919

- ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios / administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Elton Barros Lopes (CPF nº 874.116.442-34).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos do ID 23430040.

Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, nº 6528, Planalto, Nova-Mamorré/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 1000343-02.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIÇÃO RODOVIÁRIO E TRANSPORTES  
LTDA. EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7047504-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PHELIPE TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que informe, em cinco dias, se a executada apresentou defesa no âmbito administrativo.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a prescrição e, em sendo o caso, juntar prova da sua não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047304-54.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0018364-82-  
.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO, RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000009704457, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20100200032779, Código de Receita 5519. Contribuinte: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 02.613.037/0001-10.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Últimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047352-  
13.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NEOMAR MAIA MELO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047478-  
63.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 1000266-90.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: JOSILDA DANTAS PALMEIRA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por carta e há possibilidade de  
utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de  
patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0148431-  
48.2004.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIAEXECUTADO: E M CORVALAN - ME - ADVOGADO DO EXECU-  
TADO:

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida previs-  
ta no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora  
não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens pen-  
horáveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte  
executada E M CORVALAN - ME, ENEIDA MICONI CORVALAN  
pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e  
futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central  
Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do  
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não  
localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Re-  
najud foram removidos (extrato em anexo).3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arqui-  
vo provisório, independentemente de nova intimação.4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se  
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,  
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do  
mencionado instituto.5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qual-  
quer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.  
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048102-15.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM - ADVOGADO  
DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE GUAJARÁ-MIRIMDEPRECADO: MARIA PEREIRA PIRES - ADVOGADO DO DE-  
PRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-seos atos deprecados (ID 23246698). A cópia servirá de  
mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047312-  
31.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAMERCANTIL MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECU-  
TADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e  
encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e hono-  
rários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco  
dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,  
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.  
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de  
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a  
informação de endereço não procurado, a citação será feita por  
mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em  
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em  
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos  
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do  
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se  
vista à Exequerente para atualização do débito, incluindo custas e  
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início  
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.  
br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047650-05.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MARCELO VIEIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO  
DO DEPRECANTE: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200DEPRECADO: SONIA REGINA DA SILVA - ADVOGADO DO  
DEPRECADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº  
RO361B

## DESPACHO

Vistos,  
Cumpra-se os atos deprecados (ID 23164718). A cópia servirá de mandado.  
Após, devolva-se.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0050746-12-  
.2002.8.22.0001

## EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS, MADEI-  
REIRA PORTMAR LTDA, AURINO VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.  
Silente, retornem conclusos para suspensão.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047480-  
33.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S MARTIN DOS REIS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.  
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).  
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.  
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).  
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.  
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.  
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.  
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.  
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 1000337-92.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL  
LTDA

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação  
do disposto no art. 40 da LEF.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047319-  
23.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.  
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).  
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.  
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).  
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.  
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.  
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.  
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.  
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0034216-98-  
.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA



EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047309-76.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0102855-81-1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0106505-19.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIMARA COELHO DA SILVA, VALMIR JORDAO LIMA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0056366-44.1998.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047306-24.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS, NATANAEL JOSE DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0106157-98.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAX ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, TALMOR ERASMO FERNANDES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO HENRIQUE FERNANDES OAB nº RO3624, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra BUCCI COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ n. 05.659.594/0001-60) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200004515.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não ocorreu a prescrição intercorrente no feito pois não se configurou sua inércia no feito. Pugnou pelo prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigên-

cia da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 18/11/2011, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 59-60). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 23/02/2012 (fl. 62).

Aplicando o retro citado entendimento do STJ, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (contados da intimação pessoal da Exequente), independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 24/02/2013, enquanto que o termo final se deu em 24/02/2018.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

Perceba-se que a tese suscitada pela Fazenda na petição ID 22779434 não encontra respaldo na tese firmada pelo STJ, sobretudo por que, após o decurso do prazo de 1 ano da suspensão do art. 40 da LEF, o único fato jurídico apto a interromper o prazo prescricional é a indicação de bem penhorável, não possuindo tal efeito as petições formuladas pela Fazenda nesse interstício temporal que não tenham implicado na efetiva penhora de bens do devedor.

Em verdade, a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Registre-se que, sendo a prescrição causa extintiva do crédito, as constrições patrimoniais ocorridas após a sua ocorrência (tal como ocorreu no ID 21397219) são nulas diante da inexigibilidade do título executivo, motivo por que sua liberação é medida que se impõe.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (24/02/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, retornem conclusos para proceder a liberação das constrições existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7043080-73.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DEPRECADO: ANDERSON WESLLEY PORTO MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados no endereço indicado na petição ID 23060498. Após, devolva-se.

Serve o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Abunã, n. 1935, lado ímpar, São João Bosco, CEP 76803-749, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047233-  
52.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
WILSON CORREIA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000485-06-  
.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047007-  
47.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERIKSON SANTOS NOGUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046624-  
69.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGA-  
DO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Pú-

blicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Embargos à Execução : 7021987-54.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIÊNCIAS - ME

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença ID 21813370.

2. Traslade-se cópia da petição inicial e documentos que a instruem, sentença, trânsito em julgado, da petição ID 23016034 e documento ID 23016035 aos autos da Execução Fiscal n. 7031252-17.2017.8.22.0001.

3. Após, remeta-se o feito ao arquivo com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7046611-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MELLO E MENDES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que informe, em cinco dias, se a empresa Mello & Mendes Ltda Me apresentou defesa no âmbito administrativo.

Após, retorne conclusos para análise da prescrição.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000334-06-2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SAMUEL SILVA VIEIRA, ACERTE COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para informar sobre a vigência do acordo de parcelamento ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000344-50-2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LISANK CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000499-53-2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para se manifestar quanto ao adimplemento do acordo firmado entre as partes, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0040615-  
65.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE MORAES - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida previs-  
ta no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora  
não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens pe-  
nhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte  
executada JOSE BENEDITO DE MORAES, pelo prazo de cinco  
anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi  
operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade  
de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do  
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arqui-  
vo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se  
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,  
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do  
mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qual-  
quer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0188590-33.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CD COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS  
LTDA - ME, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, ALBERTO VE-  
RISSIMO CAMURCA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à petição ID  
23068266, no prazo de dez dias.

Oportunamente, manifeste-se acerca da alegação de prescrição  
intercorrente no feito, devendo, se for o caso, apontar eventuais  
interrupções no prazo prescricional.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclus-  
os.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7029982-89-  
.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPOR-  
TACAO E SERVICOS LTDA, LUCIANO PIENARO PRADO, AN-  
TONIO JOSE MESSIAS DA SILVA  
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judi-  
cial vinculada à estes autos, referente ao ID 20180004442867,  
072018000009285497, 072018000009285500, para a Fazenda  
Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibi-  
lizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia –  
SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20150205610583,  
Código de Receita 5519. Contribuinte: MAXMAR COMERCIO  
IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA CNPJ nº  
04.398.417/0003-77.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respecti-  
vos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à com-  
provação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se ma-  
nifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez  
dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7049561-23.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEUCIVAN MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, pois  
trata-se de execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal de na-  
tureza não tributária, desse modo, não se aplica o art. 185-A do  
CTN.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em termos de efe-  
tivo prosseguimento, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7046108-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido da Fazenda ID 22813870.

Em consulta ao trâmite processual do Agravo de Instrumento n.  
0803524-90.2017.8.22.0000, verifica-se que não houve decisão  
definitiva no mesmo, mormente diante da ausência de trânsito em  
julgado (espelho em anexo).

Assim, tendo em vista que a liberação do montante constricto nos autos é objeto de discussão no âmbito do TJRO no recurso suscitado, tenho por inviável a transferência dos valores à conta estatal nesse momento processual.

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0004908-31.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Em consonância com o que foi acordado em audiência judicial entre as partes (ID 23019024), revogo a ordem judicial de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA (CPF n. 106.856.852-68) e determino a imediata liberação de seus documentos junto ao órgão de trânsito competente.

1. Determino que o Detran/RO, no prazo máximo de cinco dias úteis, libere toda e qualquer medida que eventualmente restrinja o direito de dirigir do Sr. MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA relacionado a este Processo.

2. Caso tenha havido a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, defiro sua imediata devolução em mãos do Sr. Marco Aurélio Ferreira Lima, o qual deverá comparecer junto ao órgão de trânsito para receber seu documento (CNH), bastando, para isso, que esteja portando um documento oficial (com foto) e uma cópia desta decisão, aportando sua assinatura no ato do recebimento.

3. A resposta com os respectivos comprovantes de cumprimento desta decisão deverá ser encaminhada no prazo máximo de trinta dias.

4. O descumprimento desta determinação judicial será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis eventualmente cabíveis em face da autoridade responsável pelo descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua Doutor José Adelino, n. 4477, Costa e Silva, CEP 76803-592, Porto Velho/RO (Detran/RO).

Anexo: ID 16889718 e ID 23019024.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047302-84.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046589-12.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DANIEL JOSE NOGUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7038296-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Executada para se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0211694-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Diante do adimplemento do acordo efetuado administrativamente, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por dois meses.

Visando possibilitar a renovação da documentação dos veículos constritos via Renajud, defiro a substituição do gravame para proibição de transferência (comprovante em anexo).

Após o prazo da suspensão, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0208907-67.1995.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Autorize a visualização do espelho ID 20440258 da consulta ao sistema Renajud, por parte da Fazenda Pública.

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 000.775.182-68, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 16/10/2018 é de R\$ 29.385,16.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7027935-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO

EXECUTADO: THIAGO SANTOS TAVARES

DESPACHO

Vistos,

Deixo de receber a exceção de pré-executividade de ID: 23256921 em virtude da matéria ser idêntica à apresentada em sede de Ação Anulatória (autos n. 7048291-90.2018.8.22.0001), inclusive com liminar deferida.

Intimem-se.

Após, retorne concluso para expedição de Ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7031180-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ALEIXO PORTO FERREIRA - ME

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se ANDERSON RODRIGO ALEIXO PORTO FERREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 03.834.357/0001-63, localizada à RUA IZALTINA M. DE OLIVEIRA, Nº 110, JD. ANESIA, CEP: 13.660-000, PORTO FERREIRA - SP; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifí-



cio Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7031180-93.2018.8.22.0001, CDA: 20170200035539; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: ANDERSON RODRIGO ALEIXO PORTO FERREIRA - ME. 6. Valor da Ação: R\$ 20.866,12 - Atualizado até 27/11/2018 (Principal: R\$ 18.465,59; Honorários 10%: R\$ 1.846,56; Custas processuais 3%: R\$ 553,97). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7030970-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA

**DESPACHO**

Vistos, 1. Cite-se EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.640.211/0005-80, localizada à RUA VINICIUS DE MORAES, S/N, NOVA ZELANDIA, CEP: 29.175-725, SERRA - ES; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7030970-42.2018.8.22.0001, CDA: 20170200035449; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA. 6. Valor da Ação: R\$ 22.400,91 - Atualizado até 27/11/2018 (Principal: R\$ 19.823,81; Honorários 10%: R\$ 1.982,38; Custas processuais 3%: R\$ 594,71). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0135420-10.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

O arquivamento provisório do feito não impede a realização de diligências pela Fazenda Pública.

Pelo contrário, na hipótese de localização de bens penhoráveis, a credora poderá requerer a reativação do trâmite processual a qualquer tempo.

Retornem o feito ao arquivo provisório até 25/08/2020, nos termos de decisão de ID 21127407.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7042476-49-2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAGMAR BARONI - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para efetuar pagamento de diligências da Carta Precatória.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Embargos de Terceiro : 7048013-26.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES

EMBARGADOS: TEODORO SARAIVA FILHO, EDILSON SOUZA CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos,

O Autor pleiteia a declaração de nulidade da decisão de ID:21783447 em virtude de não ter sido intimado para réplica à contestação.

Deste modo, em atenção ao art. 10 do NCPC, intime-se para réplica em quinze dias.

Após, retorne concluso para análise de eventual nulidade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Cumprimento de sentença : 7012873-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOE GRAEFF FILHO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Há notícia de pagamento da RPV.

Intime-se o Requerente para manifestações quanto a extinção do  
feito, em cinco dias.

Silente, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.  
br, Execução Fiscal : 0101130-42.2003.8.22.0001EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCU-  
RADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, DALMO  
JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de  
Rondônia propôs contra Impelco Comércio e Importação de Ele-  
trodômicos Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na  
CDA n. 20030200000068Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a  
Fazenda reconhece a ocorrência do instituto.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no  
art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não  
for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa  
recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescri-  
ção.§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos  
ao representante judicial da Fazenda Pública.§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja locali-  
zado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará  
o arquivamento dos autos.§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os  
bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da exe-  
cução.§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido  
o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,  
poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-  
la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a  
partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magis-  
trado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o  
direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos  
recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da  
prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término  
da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independente-mente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se  
as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n.  
1.340.553/RS). Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUIN-  
TES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL  
CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PRO-  
POSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS  
DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma  
execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos  
escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazenda-  
ria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio  
válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa re-  
cair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), ini-  
cia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei  
n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o  
crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução  
fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo  
por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal  
intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os  
senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão  
previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o  
art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procura-  
doria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro  
momento em que constatada a não localização do devedor e/ou  
ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pú-  
blica, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma  
do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir  
petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por  
30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a sus-  
pensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram  
amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.  
Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pú-  
blica, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.  
40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda  
Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis  
no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é  
o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do  
CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do res-  
pectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.  
6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da  
Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da  
inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,  
sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado  
declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de  
execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária  
(cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigên-  
cia da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de  
natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de  
citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz  
declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou  
não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um)  
ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional  
aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante  
o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribui-  
ção, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF,  
findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de  
ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ime-  
diato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que  
por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercor-  
rente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, re-

querendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 28/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 89). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 17/10/2012 (fls. 92).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 29/05/13, enquanto que o termo final se deu 29/05/18.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (02/07/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução: 7030424-84.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: DAVID ARAUJO BICHARA SIMAO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO AFFONSO SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº MG159165

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra despacho que determinou a manifestação da Autora quanto ao recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade ou para que apresentasse reforço à penhora.

Aduz, em suma, que o Juízo deixou de se manifestar quanto ao Recurso Especial Repetitivo de nº 1.272.827/PE, em que restou assentado a necessidade de prévia garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante. Diferentemente do alegado pela Fazenda Pública, não houve o recebimento dos embargos sem garantia do débito. Em verdade, foi determinado que o executado cumprisse os requisitos previstos no artigo 16 da LEF para processamento do feito, apresentando reforço à penhora, ou ainda, para que se manifestasse sobre o recebimento da peça como exceção de pré-executividade.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intime-se.

Após, retornem conclusos para análise da peça de ID 22372016.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0205249-20.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ALANDELMIR DA SILVA NUNES, REGIMAIQUE BATISTA SIQUEIRA, ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,  
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EXECUTADOS: ALANDELMIR DA SILVA NUNES CPF nº 853.630.142-20, REGIMAIQUE BATISTA SIQUEIRA CPF nº 694.420.102-04, ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA CNPJ nº 02.912.542/0001-66, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 26/11/2018 é de R\$ 18.101.585,60.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,  
Execução Fiscal : 7015143-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS S.A.  
DESPACHO

Vistos,  
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000011392289, nos seguintes termos:

a) 64,16% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));  
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0019823-61-2006.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENELTO PEREIRA DE CARVALHO - ME  
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,  
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000003084953, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.  
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº2005020001182, Código de Receita 5519. Contribuinte: Enelto Pereira de Carvalho CNPJ nº 603.913.242-68.  
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.  
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.  
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0072754-70.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: CARLA A. BARBOZA  
DESPACHO

Vistos,  
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000009911339 e 072017000009147020, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0108044-20.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO  
Vistos,  
Indefiro o pedido de ID 22562680.

O desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.

O sócio executado foi citado por mandado e o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis. Além disso, o feito tramita desde 2006 sem resultado efetivo e a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud já foi realizada anteriormente.

Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.

Retorne o feito ao arquivo provisório até 29.11.2023.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000307-91.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: JOAO BATISTA NETO, CASPARELO & SOUZA LTDA, KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Vistos,

Em análise à CDA, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2004, enquanto o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 06/03/2013.

Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à eventual prescrição do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN, devendo comprovar, se for o caso, a ocorrência de alguma causa interruptiva do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0182591-02.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISTRIBUIDORA RAMOS GIFT LTDA, ANTONIO ROSILIO, JORGE SILVA CONS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Renajud e Infojud resultaram infrutíferas.

2. À escritania: inclua o nome da parte executada, DISTRIBUIDORA RAMOS GIFT LTDA CNPJ: 74.100.306/0001-56, JORGE SILVA CONS CPF: 478.000.707-00 ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 27/11/2018 é R\$ 3.746.102,82.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0085144-09.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F ALMEIDA DAS NEVES - ME

DESPACHO

Vistos,

Diante da sentença ID 22117784, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Cumprimento de sentença : 7015724-11.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: CLARO - AMERICEL S/A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De fato, não foi oportunizada a manifestação da Fazenda Pública após a juntada de novos documentos pela Exequente.

Assim, determino o cancelamento do Ofício Requisitório Precatório n. 7/2018-PVH1EFI.

Comunique o Tribunal de Justiça.

Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os cálculos da exequente, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0033414-03.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. B. Comércio Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Executada para que indique, de forma precisa, a relação das datas em que ocorreram os depósitos, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da cobrança.

Cumpra-se.

Vistos,  
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução Fiscal: 7004352-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,  
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Anulatória de Débito Fiscal apresentada por COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para desconstituir o débito tributário descrito na CDA de n. 20140200097621, objeto da Execução Fiscal n. 1000159-12.2015.8.22.0001.

Sustenta a inexigibilidade do crédito tributário por violação ao contraditório e ampla defesa em decorrência da inexistência de processo administrativo da ausência de notificação do lançamento.

Alega que a tributação de ICMS sobre bonificações e descontos incondicionais concedidos em contratos de compra e venda é inconstitucional pois afronta aos artigos 146, III, "a", e 155, II, da CRFB. Pelo mesmo motivo, aduz a não incidência do referido imposto sobre encargos oriundos de venda financiada com a utilização de crédito e sobre a base de cálculo do IPI.

Sustenta ainda a desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada e, por fim, que é indevida a aplicação da taxa SELIC nos débitos tributários.

Por fim, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação tributária do valor que foi recolhido a título do tributo questionado e a antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem.

O Novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses de concessão de tutela de urgência em seu art. 300 e subsequentes. De acordo com a lei, a tutela poderá ser concedida sempre que se mostrar necessário resguardar o direito alegado, visando evitar seu perecimento. Para a obtenção da tutela é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se mostram presentes os requisitos necessários para concessão da medida almejada, em especial pela não demonstração da verossimilhança das alegações da autora. Explica-se.

Acerca dos lançamentos por homologação o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, editou a seguinte súmula:

Súmula 436/STJ – A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Em análise superficial, constata-se que o débito discutido refere-se a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte (ID: 880668 p. 3), ou seja, constituído por lançamento que dispensa a instauração

de processo administrativo ou notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal.

Quanto à alegação de que houve tributação de ICMS sobre bonificações e descontos incondicionais, embora o argumento encontre respaldo na Súmula 237 do STJ, não foram juntados documentos que comprovassem que o tributo em tela incidiu sobre bonificações e descontos incondicionais concedidos em contratos de compra e venda e sobre encargos oriundos de venda financiada, bem como que houve inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. Desse modo, não há como ser reconhecida de plano a plausibilidade das alegações, devendo a questão ser analisada com a devida instrução.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e determino a citação da Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7051385-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

## DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente aos Ids: 072017000015299270; 072017000015299260, para a conta judicial: Banco do Brasil, Agência:3407-x, Conta corrente:20415-3; Cimopar Móveis LTDA; CNPJ:02.834.982/0001-42.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, rertone concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0162970-53.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por sessenta.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0123391-25.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDO SERVICE LTDA - ME - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de Rondo Service Ltda-Me (CNPJ n. 02.869.423/0001-78) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 27/11/2018: R\$ 5.616.184,73.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0035503-52-  
.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072014000002978100; 072014000002978215; 072014000002978096, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº200602000987766, Código de Receita 5519. Contribuinte: Piemonte Veículos Ltda CNPJ nº 03.354.874/0001-35.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Últimas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7059012-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONCEICAO DE M. A. MARTINS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7013434-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BNK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para que promova a juntada do documento de ID 18813828 de forma legível, se possível por fotografia do comprovante, no prazo de dez dias, considerando a necessidade de posterior intimação da parte contrária para manifestação.

Acaso persista a impossibilidade de leitura dos dados constantes, desde já, defiro a apresentação do referido documento em cartório, nas dependências deste juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7037506-40-  
.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOCURITIBA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000003190303, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20160200023842,

Código de Receita 5519. Contribuinte: RODOCURITIBA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA CNPJ nº 10.362.547/0001-90.  
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença : 7050333-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CVS CONSTRUTORA LTDA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS OAB nº MS8109

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos e etc.,

Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados por CVS Construtora Ltda em desfavor da decisão que indeferiu o pedido de nulidade dos atos processuais após o trânsito em julgado da sentença.

Na ocasião restou esclarecido que nos casos em que a intimação for realizada em duplicidade, contagem de prazo deve ter como referência a data da publicação no portal de intimações, que prevalece sobre a intimação pelo DJ-e.

Como fundamento, indicou-se o Resp n. 903091 RJ 2016/0098167-9.

Irresignada, a parte informa que o precedente não se aplica ao caso em comento em que se discute a prevalência de um meio de publicação sobre o outro. Pede o conhecimento dos embargos para sanar a obscuridade apontada.

Intimada para contrarrazões, a Fazenda pede o não conhecimento do recurso.

Embargos tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da parte. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7044283-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: CIMENEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos IVECOFIAT/ DAILY3510 C.C1, placa NCM3688; HONDA/CG 125 TODAY, placa NBC6100; REB/ARTESANAL, placa AH7380; HONDA/CG 125 TITAN, placa NBB4197; FORD/F600, placa NBB7957; HONDA/CG 125 TODAY, placa NBI3557; HONDA/CG 125, placa NBI7647; HONDA/CG 125 TITAN, placa NBL9509; R/FABRICACAO PROPRIA, placa NBL9680; HONDA/CG 125, placa RO233 até o limite do débito.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Valor do débito R\$ 1.162,94 atualizado até 16/07/2018.

Endereço: Rua Benjamin Constant, nº 1018 Olaria CEP 76801232, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0018444-85.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. O. T. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BORGES DIOGO OAB nº SP187422, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7017963-80.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EDIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO

DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7003842-47.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: BENEDITO CARTTA, VIVIANE NUNES TREVI-

SAN GALVAO, ELIANA DE MELLO OLIVEIRA, MARA CELIA AS-

SIS ALVES, FRIGORIFICO ALVES &amp; OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos convênios judiciais não retornou endereço diverso do que já consta nos autos.

Intime-se a Requerente para manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se a carta precatória.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7043803-92.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

DEPRECADO: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A solicitação do requerente não pode ser atendida pelo juízo.

A parte deve emitir a guia de pagamento da precatória e efetuar o pagamento em dez dias.

Para fins de restituição da diligência paga equivocadamente, o Requerente deverá formular pedido junto à Coordenadoria das Recei-

tas do FUJU – COREF deste Tribunal, nos termos da Instrução n. 009/2010-PR.

Intime-se para providências em dez dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0182874-59-  
.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DELMIRO BAU, KRISTAL COMERCIO INDUS-

TRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 07201800000970 e 072018000009704562 para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20030200001107, Código de Receita 5519. Contribuinte: KRISTAL COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 04.235.339/0001-28.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0036083-53.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA AMAZONAS, Walfredo Henrique Mariano Lessa

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a penhora requerida (ID: 22161973) em virtude de não constar automóvel em nome do executado Walfredo Henrique, conforme consulta recente ao sistema Renajud.

2. Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.

3. Após, retorne conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0034500-09.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLYMPIO TÁVORA DERSE CORREA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a quebra de sigilo bancário do devedor.

De início, esclareço que o Tribunal de Justiça de Rondônia não possui convênio para utilização do SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias).

Em relação aos demais sistemas apontados (CCS e COAF) entendo-se que a execução deve prosseguir de forma menos onerosa ao devedor.

Em que pese o longo tempo de tramitação, atualmente o juízo possui sistemas como o CNIB (Central de Indisponibilidade de bens) e as medias do 139, IV do NCPC que visam compelir de forma imediata o devedor, sem atingir em suas movimentações financeiras.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7011058-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OSMAR PEREIRA MARQUES, COMERCIAL GD  
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da executada COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (CNPJ nº 04.415.816/0001-37) e de seu corresponsável Osmar Pereira Marques (CPF nº 132.810.201-78).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7018018-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DOMINGOS BARBOSA DE SOUSA

Endereço: Rua Ibrahim Sued, 6057, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550

REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCO ADNILSON RODRIGUES LIMA

Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882

Nome: EMANUELLA MARREIRO MARTINS

Endereço: CAROBA, 2591, COHAB FLORESTA II, Porto Velho - RO - CEP: 76808-058

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Advogado do(a) REQUERIDO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Vistos e etc...,

I - Em que pese a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para o julgamento, posto que há informações contidas nos documentos apresentados pelas partes e que necessitam de melhores esclarecimentos para fiel entrega do provimento judicial. Consta em alguns boletos e expedientes de cobrança do DETRAN/RO que o proprietário do veículo em discussão, objeto da ação, é o "BANCO FINASA BMC S.A" (id. 18187803 – pág. 7), denotando uma possível existência de alienação fiduciária ou retomada de bem (busca e apreensão, contrato de leasing sem a opção de compra, etc...), o que deve restar indiscutível e sem qualquer dúvida, posto que um dos pleitos formulados pelo autor é a transferência de titularidade/propriedade veicular;

II - Por referida razão CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime o autor para diligenciar e cumprir, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, as seguintes determinações:

a) informar como efetivou a compra do automóvel negociado, apresentando cópia do contrato firmado (ou nota fiscal/nota de venda) e dos documentos que eventualmente ainda possua (ATPV/ DUT ou CRLV - antigos e vencidos); b) comprovar a quitação do contrato firmado e a inexistência de qualquer busca e apreensão ou retomada do bem pelo BANCO FINASA BMC S/A; e c) colacionar aos autos o ATPV/DUT (em cópia ou original) assinado pelo BANCO FINASA BMC S/A, de modo a comprovar a transferência da propriedade para o autor;

III - Por outro lado, deve a requerida EMANUELLA MARREIRO MARTINS trazer para os autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, todos os documentos que possui e que se refiram ao veículo que recebera/negociara;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - Intime-se e CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7040867-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEIA BIANCA DE ARAUJO PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA -  
RO0009024

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD  
ANONIMA OPERADORA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - REDESIGNAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na  
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial  
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto  
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:  
05/03/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria  
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo  
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,  
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de  
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo  
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos  
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive  
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às  
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas  
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,  
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar  
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de  
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada  
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante  
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa  
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,  
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas  
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que  
procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes  
específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino  
Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Processo nº: 7013134-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LIDUINA MENDES VIEIRA

REQUERIDO: av brasilia, 622, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76847-  
000

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA  
FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA -  
RO0004298

REQUERIDA(O): Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO  
E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto  
Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA  
BEZERRA CARDOSO - RO0000796

## SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de "ação de exoneração de fiança com anulação de  
contrato por cláusula abusiva e danos morais", com conseqüente  
inexigibilidade de débito (R\$ 30.217,92 – vencido em 30/12/2016),  
cumulada com indenização por danos morais decorrentes de  
inscrição indevida nos órgãos arquivistas, sem prévia execução do  
devedor principal (benefício de ordem), havendo pleito alternativo  
de reconhecimento de prescrição de dívida (encargo por fiança),  
nos termos do pedido inicial e dos documentos acostados. Em  
sede de tutela antecipada, reclamou-se a imediata "baixa"/retirada  
da referida anotação desabonadora das empresas arquivistas, cujo  
pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra,  
devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando  
eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos  
documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é  
exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes  
devem instruir regularmente as respectivas peças processuais  
(inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os  
documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem  
ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este  
que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve,  
principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega  
da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em  
apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo  
julgamento.

Aduz a demandante que foi fiadora do seu irmão, JOSE MENDES  
VIEIRA, matriculado no curso de fisioterapia ministrado pela  
faculdade requerida mediante "contrato particular de mútuo", pelo  
período de 2009/2, 2010/1 e 2010/2.

Afirma que deixou de ser garantidora da dívida no final do semestre  
de 2010/2, sendo surpreendida com uma notificação de débito no  
total de R\$ 30.217,92, o qual entende ser indevido, posto que os  
contratos de 2009/2, 2010/1 e 2010/2 perderam sua validade em  
razão da renovação, fazendo com que os contratos anteriores  
perdessem o efeito, e que o devedor principal da dívida não foi o  
primeiro a ser cobrado, invocando o benefício de ordem, além de  
sustentar a ilegalidade do contrato por colocar a fiadora em posição  
de pagadora principal, dando azo aos pleitos iniciais.

Contudo, a alegação da autora de que o seu irmão/devedor  
principal deva ser cobrado primeiro, em razão do benefício de  
ordem previsto no art. 827 do CC, não encontra a menor guarida,  
já que o DISPOSITIVO legal é expreso quanto à necessidade de  
lide (execução) para que se possa invocar o benefício de ordem.

Além disto, conforme cláusula oitava, item 8.1 do contrato de mútuo (ID. 17378600), a autora se obrigou como devedora principal, cuja cláusula é válida e legal, conforme art. 828, II, do Código Civil (Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário), razão pela qual passa a referida fiadora, ora autora, a responder como devedora principal em razão da solidariedade pelo pagamento total do débito (art. 265 do Código Civil) assumida no contrato pactuado entre as partes.

Outrossim, e ad argumentandum tantum, como a autora assumiu a condição de principal pagadora, renunciou ao benefício de ordem previsto no art. 827 do CC.

Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA C/C CANCELAMENTO DE HIPOTECA. FIANÇA. FIADOR E PRINCIPAL PAGADOR. PRAZO INDETERMINADO. A fiança se dá por escrito e não admite interpretação extensiva, ou seja, além do expressamente comprometido, como disposto no art. 819 do CC/02. O fiador que firma o compromisso de principal pagador pelo prazo inicial, prorrogação ou renovação automática e renuncia ao benefício de ordem somente se desobriga com a quitação do contrato, sua substituição ou exoneração por exegese do art. 828 daquele Código - Circunstância dos autos em que se impõe a improcedência da ação. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076231323, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2018). (TJ-RS - AC: 70076231323 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 27/02/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2018); e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. PREVISÃO LEGAL. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL NÃO ABUSIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEVIDOS. 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991. 2. O fiador pode renunciar expressamente ao benefício de ordem, de modo que não cabe falar em nulidade da cláusula contratual que prevê essa renúncia. 3. A cláusula penal que fixa em 20% (vinte por cento) o valor da multa sobre o aluguel não é abusiva, desde que devidamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não são aplicáveis às relações locatícias a legislação consumerista. 4. É de livre pactuação a contratação de advogado particular, de modo que não se pode estender à parte executada o ônus de arcar com o adimplemento dos honorários contratuais, de cujo contrato não fez parte. 5. Apelação parcialmente provida. (TJ-DF 20170510076873 DF 0007617-34.2017.8.07.0005, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 30/05/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: 229-253)(GRIFO NOSSO).”

Por conseguinte, tem-se que a cobrança realizada em nome da autora, mediante inscrição nos órgãos arquivistas é legítima, posto que a autora se obrigou ao pagamento de forma solidária, havendo previsão contratual de possibilidade de restrição creditícia (cláusula décima, § 1º, item a), restando incontroverso nos autos que o também devedor e afiançado, José Mendes Vieira, “abandonou o curso”, não havendo pagamento da parte que lhe cabia, pois não houve a restituição dos valores mutuados, o que ensejou a cobrança ora impugnada.

Deste modo, não se pode olvidar que na solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do CC), sendo plenamente lícita a cobrança, cabendo salientar que a requerida comprova que o afiançado também está sendo igualmente cobrado (id. 20845305).

A autora pede a inexigibilidade total dos débitos, contudo, a autora é devedora solidária dos valores mutuados relativos aos períodos

de 2009/2, 2010/1, 2010/2 e 2011/1, em que fora fiadora, conforme contratos anexados com a inicial e o contrato correspondente ao período 2011/1 anexado pela ré (id. 20845204), totalizando uma dívida de aproximadamente R\$ 17.570,64, conforme esclarecido em contestação, não havendo que se falar em inexigibilidade total dos débitos.

Contudo, o juiz decidirá a lide somente nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, nos termos do art. 141, CPC/2015, de sorte que pode haver o julgamento parcial, no presente caso, sob pena de nulidade por inobservância ao princípio da adstrição ou congruência.

Por fim, não há que se falar em prescrição do contrato ou da dívida, uma vez que não houve o pagamento dos valores mutuados relativamente ao período em que a autora era fiadora, ainda que tenha deixado essa condição após as posteriores renovações contratuais e mudança de fiadores.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, visto que a cobrança é lícita.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048037-20.2018.8.22.0001

REQUERENTES: JACSON DA SILVA BARROS CPF nº 940.600.102-00, RUA AMEIXA 879 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA CPF nº 191.860.962-49, RUA CEREJEIRA 2595 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA GERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...

I – Trata-se de ação de “obrigação de fazer c/c tutela provisória antecipada em caráter antecedente”, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de suspensão no fornecimento de energia elétrica;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Os requerentes pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a abstenção de corte de energia elétrica, porém não juntam requerimento administrativo com impugnação de débitos, tampouco análise de débitos e demonstração de quais valores (faturas mensais) que se encontram em aberto, bem como a média de consumo do requerente. Aliás, o pleito autoral não é expresso quanto à efetiva pretensão - inexigibilidade/inexistência de débitos ou revisional de faturas - e nem mesmo aponta quais as faturas que entende indevidas ou abusivas;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, pontuando seus pedidos (demonstrar se pretende inexigibilidade/inexistência de débitos ou revisional de faturas, além de pontuar com exatidão qual/quais faturas pretende obter a revisão ou declaração de inexigibilidade/inexistência), bem como juntando requerimento administrativo, caso haja e análise de débito;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (27/02/19 às 08h40min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7012758-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: FALBERNANDES FERREIRA LIMA

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1520, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-366

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028

REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 A ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Engenheiro Emilliano Macieira, 01, Modulo 01 distrito industrial, Maracanã, São Luís - MA - CEP: 65095-602

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de documentação de motocicleta arrematada em leilão: modelo Factor 150ED, 2016/2017, FLEX, cor vermelha, chassi nº 9C6RG3120H001406 - contrato financiamento nº 80830350 e Nota de Venda em Leilão nº 50.083), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela demora na entrega da documentação veicular, impedindo o requerente e trafegar livremente pelo trânsito, bem como de promover o emplacamento e formalização de contrato de seguro, conforme fatos relatados na

inicial (ID 17350716) e documentação apresentada (ID 17350723 e 17350737), sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 17937884).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a requerida ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 21063194 em 31/07/2018), não compareceu à referida solenidade (id. 21517823 em 17/09/2018), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é, a priori, tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, como há litisconsorte passivo e arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida por BANCO PAN S.A. não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva, não se podendo olvidar de que fora o banco requerido é o comitente vendedor da motocicleta (id. 17350723).

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Aduz o demandante que em dezembro/2017 arrematou em leilão uma moto Yamaha, Factor, 150ED, ano 2016/2017, vermelha, flex, Chassi nº 9C6RG3120H0014806 e contrato 80830350 de acordo com o lote 109 e nota 50.083. Porém, até o presente momento as requeridas não procederam com a entrega dos documentos da motocicleta, a fim de que o autor proceda com a transferência do veículo junto ao DETRAN/RO.

Afirma que o prazo para entrega dos documentos era de 60 (sessenta) dias, tendo se esgotado em junho/2018, motivo pelo qual requer condenação das requeridas em obrigação de fazer (entrega dos documentos da motocicleta) e indenização por danos morais, decorrentes de descumprimento contratual.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho que o pleito do autor deve prosperar parcialmente, posto que as demandadas não justificaram o motivo da abstenção de entrega de documentos.

Sendo assim, devem as demandadas serem condenadas na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento dos documentos da motocicleta arrematada no leilão nº 50.083, realizado em 28.12.2017, lote 109, motocicleta modelo Factor 150ED, 2016/2017, FLEX, cor vermelha, chassi nº 9C6RG3120H001406 - contrato financiamento nº 80830350 e Nota de Venda em Leilão nº 50.083.

Contudo, data venia, não vislumbro em que consistem os danos morais alegados pela parte autora, sendo que a mera alegação de danos morais pela inércia dos requeridos em cumprirem sua obrigação não é passível de indenização, mormente quando não houve comprovação de maiores prejuízos.

Sendo assim, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a mera inércia dos requeridos possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando a autora pleiteia a referida obrigação mais de um ano e meio depois da tradição do veículo.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Procedente tão somente a obrigação de fazer reclamada!

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM ENTREGAR AO AUTORTODASADOCUMENTAÇÃORELATIVAAMOTOCICLETA MODELO FACTOR 150ED, 2016/2017, FLEX, COR VERMELHA, CHASSI Nº 9C6RG3120H001406 - CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 80830350 E NOTA DE VENDA EM LEILÃO Nº 50.083 (DOCUMENTODAMOTOCICLETA; CERTIFICADODEREGISTRO DE VEÍCULO – CRV; AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV (devidamente preenchido, de modo que o autor consiga transferir a motocicleta para o seu nome), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEQUINTE, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO.

TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o requerido para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7028466-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROSINALDO DO CARMO FERREIRA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 9141, - de 8961/8962 a 9614/9615, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-124

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO0006010

REQUERIDA(O): Nome: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3594, - de 3301/3302 a 3600/3601, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498  
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT0157190

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito (R\$ 51,89 x 2 = 103,78), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de restituição de valores a maior, posto que o autor teria comprado apenas um medicamento “Pradaxa 75 mg” no valor de R\$ 104,38, porém o medicamento foi cobrado em duplicidade.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que a empresa, assumindo o ônus inverso, bem esclareceu que “O autor perguntou pela caixa com 60 comprimidos e o atendente informou que havia apenas embalagens com 30 comprimidos e, sem opção o autor aceitou levar duas caixas com 30 para chegar aos 60 comprimidos, já que faz uso contínuo da fórmula. O atendente observou que nas prateleiras havia somente uma caixa e avisou ao requerente que iria buscar a segunda no estoque, no entanto o requerente pagou pela compra que já estava lançada no sistema do caixa e saiu sem levar sua segunda caixa. No dia seguinte o autor retornou à farmácia e pegou a segunda caixa do medicamento que havia deixado (...)”.

O autor restou silente aos argumentos do réu, não impugnando a alegação de que buscou a caixa de medicamento anteriormente paga.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano material e moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7019925-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: PIRAPITINGA, 1937, CASA: 27;, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Nome: RUBIA CELINA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, casa 27, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: L F LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

Advogado do(a) REQUERIDO: REJANE SARUHASHI - RO0001824

#### SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 3.050,00) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca em 09.05.2017, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa e passiva, conforme suscitado em contestação, havendo causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

Da análise dos autos e do teor do pedido inicial, verifico que a autora RUBIA CELINA DOS SANTOS SILVA não possui legitimidade para pleitear pagamento dos danos materiais, posto que não é proprietária do carro envolvido no acidente de trânsito e não arcou com qualquer pagamento, de modo a ser parte legítima para pleitear cobrança.

Ademais disto, o deMANDADO comprovou não ser o legítimo proprietário e possuidor do automóvel GM CELTA, PLACA ND 9545, quando do momento do acidente (09.05.2018), posto que o automóvel foi vendido em 12.04.2018 (contrato de compra e venda - id. 20422672).

Deste modo, sendo flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de SENTENÇA. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Desta forma, julgando suficientes os esclarecimentos da contestação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações das partes.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, e do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o feito com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7027660-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ELI LICE AQUINO FELISMINO

Endereço: Rua Santa Vitória, 3142, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1941, (69) 30263047, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

#### SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (retorno de linha telefônica – pós paga para operada Tim – nº. (69) 98110-0673) cumulada com indenização por danos morais decorrentes de portabilidade indevida e não solicitada/autorizada para operadora Vivo, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Vale consignar que a requerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (Vivo), apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (id. 20318545), não observou as advertências do referido provimento, apresentando contestação intempestiva (defesa protocolizada em 17.09.2018 – às 09h37min - 21512915), posto que a audiência fora realizada em 17.09.2018 – às 08h, autorizando a aplicação do art. 20, da LF 9.099/95.

Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa TIM CELULAR S/A. Aduz a demandante que é titular da linha móvel nº. (69) 98110-0673, administrada pela requerida Tim, sendo surpreendida com a portabilidade de seu número para a operadora Vivo, cujo procedimento não foi solicitado e/ou autorizado, causando transtornos e danos indenizáveis, ensejando os pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida Tim Celular S/A afirma que está “alheia a situação da portabilidade”, não anexando documentos ou fatos extintivos ou impeditivos dos pleitos autorais.

Deste modo e volvendo para a hipótese em julgamento, verifico que a pretensão externada procede, devendo a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de extinção da relação jurídica com a telefônica requerida TIM, em razão de portabilidade não solicitada e não autorizada para a concorrente VIVO.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, de sorte que deveria demonstrar com faturas telefônicas detalhadas a comunicabilidade da autora no período informado ou a respectiva solicitação da portabilidade, o que não ocorreu.

A autora demonstra com o protocolo de atendimento (id. 19817128) que se dirigiu à operadora Vivo, cujo documento demonstra que o processo de portabilidade “não foi finalizado e/ou não atende os critérios de portabilidade”. Portanto, extrai-se dos autos que houve a inicialização do processo pela operadora Tim, sem solicitação da autora, posto que a requerida não foi capaz de demonstrar o requerimento ou a prestação do serviço após a data informada pela autora (19/02/2018), cuja linha telefônica era pós-paga, conforme relata a demandante em réplica, de modo que as faturas poderiam desclassificar a alegação de que a linha da autora estaria sem sinal/mudo.

Portanto a responsabilidade da requerida TIM é patente. Contudo, em que pese o litisconsórcio passivo e a revelia constatada da ré VIVO, verifico que esta em nada contribuiu para os danos porque passou a autora, já que o processo de portabilidade não foi finalizado, não havendo como a requerida VIVO ter autoridade ou ingerência sobre a linha, devendo, portanto, ser isenta de responsabilidade.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada TIM, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Por conseguinte, deve ser cominada a obrigação de fazer, consistente em ativação da linha móvel da autora perante a operadora contratada desde o início, ou seja, TIM CELULAR S/A. Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida portabilidade da linha da autora, o que causou interrupção indevida no serviço e impossibilidade de fruição da linha,

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: aposentada / ré: empresa telefônica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório



de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA DA REQUERIDA, TELEFÔNICA BRASIL S/A, E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA, TIM CELULAR S/A, EXCLUSIVAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EMPROMOVER O RESTABELECIMENTO DO TERMINAL MÓVEL DE TELEFONIA (069-98110-1673), POSSIBILITANDO A AMPLA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (RECEBIMENTO E EFETUAÇÃO DE CHAMADAS, ENVIO DE MENSAGENS, INTERNET, ETC...) E COM O MESMO PLANO/BENEFÍCIOS ANTERIORES À PORTABILIDADE, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A SER REVERTIDA EM PROL DA REQUERENTE; e

B) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o(a) requerido(a) para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não

advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7036703-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA

Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 697b, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 33,69 e R\$ 25,19, com vencimento respectivo em 12/01/2016 e 27/02/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inclusão e manutenção indevida de inscrição perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada de referida anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pagamento de débitos pendentes e pedido de desligamento do medidor e encerramento do vínculo, teve seu nome incluído e mantido no cadastro do serviço de proteção ao crédito por débitos posteriores e indevidos, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual

estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações concernentes a garantir serviço satisfatório e regular.

Asseverou o demandante que possuía vínculo contratual com a empresa demandada decorrente de serviço de energia elétrica no imóvel cadastrado sob o nº 1322717-3, tendo solicitado o encerramento do serviço em 20/11/2015, bem como pago o débito de fevereiro/2015 na data de 16/04/2015.

Porém, afirma que foi surpreendido com seu CPF incluído nos órgãos arquivistas, decorrentes de débitos gerados em tal unidade consumidora após o desligamento do medidor e após o pagamento, de modo que, sendo indevidos os apontamentos.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, o autor efetivamente se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPC), a partir do momento em que apresentou pedido de encerramento do fornecimento de energia elétrica, em 20/11/2015 (id. 21392366), bem como demonstrou através de certidão do Serasa Experian que a inscrição é indevida, pois decorre de débitos gerados no mês de janeiro de 2016, bem como débito de fevereiro/2015 que já estava pago desde abril/2015, os quais foram incluídos somente em 2017.

Por conseguinte, comprovada a ilicitude dos apontamentos, devem os débitos serem declarados inexigíveis e, ante o fato danoso, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso de *danum in re ipsa*.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que o demandante foi ofendida em sua honra, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco da ré que, o que extrapola os limites da legalidade.

A empresa fora “diligente” em enviar as “pendências” para o “cadastro de inadimplentes”, mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de desligamento e inequívoca demonstração de vontade do consumidor de não mais usufruir dos serviços de energia elétrica naquela unidade consumidora, deixando de diligenciar na execução dos serviços de desligamento do medidor.

A responsabilidade civil é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

O artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor é expresso em definir como dever dos órgãos públicos, das empresas criadas pelo ente estatal ou, ainda, das concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quando, essenciais, contínuos.

Procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado ao autor, posto que nada deve à empresa requerida.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que o autor nada mais deve à empresa requerida.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório pugnado na inicial em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES (Código Único nº 1322717-3), APÓS 20/11/2015, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS E TODOS OS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA; e

B) CONDENAR a concessionária requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo

os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7037122-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 138, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

#### SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, referente à suposta publicidade enganosa na venda de unidade imobiliária do Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Os réus arguíram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente

danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPD, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)".

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidades imobiliárias do Condomínio Bairro Novo.

Neste contexto e seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442).

No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.

Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de “bairro” naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro planejado, com toda infraestrutura necessária.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: assistente orçamentária / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$

8.000,00 (OITO MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003845-50.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIME VELASQUES AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAO VITOR RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004200-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA  
INTIMAÇÃO DE

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado  
par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA A:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze)  
dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a  
Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por  
cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no  
art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 523 DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021943-35.2018.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025665-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO BRINGEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA  
FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE  
CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA -  
SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa  
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em  
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%  
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896  
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de  
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN  
n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026392-70.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: DARIO BELFORTE PEREIRA.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044507-76.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: JOSE BASSO.

REQUERIDO: SONY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035381-31.2018.8.22.0001

Requerido(a): B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7000733-73.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7047309-13.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE FLORENCIO MARTINS

Endereço: Rua Henrique Soro, 5927, - até 6195/6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

REQUERIDA(O): Nome: CARLOS PEREIRA RAMOS

Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 3105, - de 2637/2638 a 2975/2976, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-416

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Vistos e etc...,

Em atenção à inadimplência reclamada e aos cálculos apresentados pela parte exequente, intime-se a parte executada para promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC).

Efetivada a intimação e transcorrida in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para atualizar os cálculos com a multa legal do art. 523 do CPC (multa de 10% ad valorem), para posterior diligências;

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001105-42.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZELITA DE AGUIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

REQUERIDO: A. C. RIBEIRO INDUSTRIA DO VESTUÁRIO - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ - PR46644

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033944-52.2018.8.22.0001

Requerente: JACKELLYNE REIS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA  
DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS  
- RO0005870

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA  
7046951-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL FORTUNATO FAIANCA DA SILVA CPF nº 927.286.182-91, RUA GUANABARA 1296, CASA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA CPF nº 648.747.962-49, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto por RAFAEL FORTUNATO FAIANCA DA SILVA, em dependência ao processo nº 7004737-56.2015.8.22.0601 (cumprimento de SENTENÇA), em face de TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Pugna, considerando terem restado frustradas as tentativas de penhora empreendidas no processo originário, pela desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para que a execução possa alcançar o sócio/proprietário RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA.

Contudo, após analisar detidamente os autos, entendo que não há como prosperar, nos termos propostos, o pleito do credor. Explico: O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida de cunho excepcional, necessitando-se, para sua aplicação, restarem atendidos requisitos específicos, notadamente a caracterização de desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art.50, CC).

É de se dizer, assim, que, em que pese referido "incidente" ser aplicável ao Juizados Especiais, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 1.062, CPC (LF 13.105/2015), na seara deste microsistema o pedido de desconconsideração e o próprio "incidente", em caso de deferimento do pedido pelo juízo, se processa nos próprios autos, a fim de preservar a informalidade e economia processual reinantes nos Juizados.

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microsistema dos Juizados Especiais. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Nesse cenário, o pedido autônomo de desconconsideração da personalidade jurídica não encontra amparo nesta seara, sendo certo que o pleito deveria ter sido apresentado pelo credor no processo principal, o qual restou extinto justamente em razão da configurada inércia do exequente.

Vale destacar que, quem demanda neste microsistema deve se contentar e se amoldar às suas peculiaridades, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Definitivamente, extinção do processo, com prejuízo à análise do preenchimento dos requisitos específicos e quaisquer outras questões, é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7038759-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

EXECUTADO: DINAIDE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034923-14.2018.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7024975-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ESMERALDA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7056172-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: MARIA SALOME PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015347-35.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: EDER FERNANDO MACHADO.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020078-74.2018.8.22.0001

Requerido(a): IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ0113800

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019627-49.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: LEONARDO SOARES MEIRELES.

REQUERIDO: ELETROBRÁS

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA, RO0003434; SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, RO0008619.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do saldo residual, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012603-67.2018.8.22.0001.



REQUERENTE: DENNIS FERREIRA DINIZ.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022201-45.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: THIAGO LUCCA TOSETTO.

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033392-58.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: CESAR ABREU SANTIAGO DE CASTRO.

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012460-78.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: CAIO GUILHERME CARVALHO DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012700-04.2017.8.22.0001

Requerente: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946

Requerido(a): CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021916-52.2018.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO NAZARENO LEITE DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019169-66.2017.8.22.0001

Requerente: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009888-52.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036122-71.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

**Intimação À PARTE RECORRIDA**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033914-17.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MISAEL ANGELICO SIQUEIRA.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA -  
SP0119859

**Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)**

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020581-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GENILSON AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO0004265

EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES  
LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE  
CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002488-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINA NAZARE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS  
JUNIOR - RO0003099

EXECUTADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE  
CARVALHO NETO - RJ060359

**Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7005663-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
GOMES NETA - RO0004308

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE  
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS  
NASCIMENTO - MT0157190

**DESPACHO**

Considerando o pedido formulado na petição inicial, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7030742-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA DE FREITAS LIMA ARAUJO, PIRATAN  
ARAUJO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIALIDIA BRITO GONCALVES  
- RO318-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIALIDIABRITO GONCALVES - RO318-B  
 REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640  
 DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, acresca da petição da requerida anexa ao ID 22198518/PJE, sob pena de extinção da execução e arquivamento.  
 Intime-se, servindo este como carta/MANDADO de intimação.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045002-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELLE ALBA MORAES, AVENIDA DOS IMIGRANTES s/n SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 588 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

O banco requerido foi intimado a cumprir DECISÃO de ID 23060312, no sentido de desbloqueio imediato da conta e do salário da autora referente ao mês de Outubro e Novembro de 2018, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No entanto, mesmo ciente da ordem, o banco requerido aparenta ter ignorado a DECISÃO judicial e, como forma de autoexecução de um suposto crédito, continua realizando bloqueio de valores relativos a salário que caem na conta corrente da autora, impossibilitando-a do mínimo de sustento digno próprio e da família.

Assim, reiterando DECISÃO anterior, intime-se a parte requerida para que, até ulterior DECISÃO, abstenha-se de realizar bloqueios de valores da conta corrente nº 01.006551.5, em nome da autora, sob pena de multa pelo descumprimento, que desde já fica majorada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de bloqueio on line do valor correspondente ao apropriado pelo requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042546-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARVALHO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: ADRIANA SOUZA GUEDES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão dos Correios NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO

Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC JUIZADOS

Endereço: CEJUSC's - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Fone:(69) 3217-5047 (coordenação)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018 Horário: 08:15:14

Processo nº: 7019557-32.2018.8.22.0001

Juízo de origem: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

EXECUTADO: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

Valor da causa: R\$ 1.046,74

Presentes:

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, a tentativa de conciliação restou prejudicada devido a ausência da parte requerida. Analisando o processo, verificou-se que o MANDADO de Citação retornou negativo. Assim, a parte autora requer prazo para atualizar o endereço da parte requerida. Diante do exposto, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora atualizar o endereço da parte requerida e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Diante do exposto, encaminho o feito ao cartório para as providências necessárias. NADA MAIS.

LUIZ AVENIR PEGO

Conciliador Judicial

Requerente:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041903-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MELKI ROCHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão dos Correios NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048820-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LICERIO CORREA SOARES MAGALHAES, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 04 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908  
 SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte requerida intentou embargos à execução alegando que houve precipitação do juízo ao autorizar a penhora online via BACENJUD. É de conhecimento de ambas as partes, vez que estão assistidas por advogados o velho jargão "o que não está nos autos não existe".

A parte requerida não comprova tempestivamente o cumprimento da obrigação e tampouco solicita dilação do prazo concedido, apresentando posteriormente, alegação de que houvera tido um atraso devido a tratativa com a parte requerente.

Assim, não vislumbro qualquer erro no procedimento de penhora realizado nos autos, devendo os valores referente a astreinte ser liberado, tão logo transite em julgado esta DECISÃO.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos e os JULGO IMPROCEDENTE. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/ comunicação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7041203-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE  
NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408, ILKA DA SILVA VIEIRA -  
RO9383, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442

REQUERIDO: ORDIVANETE RODRIGUES DE MELO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:  
12/02/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041644-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA  
ROCHA - RO0006922, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE  
OLIVEIRA COSTA - RO7997

REQUERIDO: JOSE LUIS ROSA PEREIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão dos Correios NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7042017-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DINALVA DA SILVA REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ARAUJO - RO0002259

REQUERIDO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:  
06/02/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.  
EM ANEXO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041285-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA MARKELINE DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: TEMPOS PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão dos Correios NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7029065-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AUMIR BORGES DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2370, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Aumir Borges dos Santos em que a parte embargante alega omissão da SENTENÇA de Id 21399349, pois o ato judicial não teria analisado uma petição juntada ao processo que noticiava que havia sido realizado outro empréstimo desconhecido pelo requerente, bem ainda de que as parcelas do empréstimo eram elevadas demais, devendo os juros serem declarados abusivos e revisados.

Não há omissão na SENTENÇA. As razões que levaram a magistrada a julgar improcedente estão discutido todos os argumentos no processo, inclusive o de que não foi juntado contrato pela parte requerida, ora embargada. Não há o que se falar em revisão da taxa de juros, pois não é objeto do pedido inicial.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e NÃO OS ACOLHO.

Todavia, há outros embargos de declaração nos autos, dessa vez promovidos pelo Banco Bradesco S/A, apontando a necessidade de reforma da SENTENÇA no que diz respeito a revogação da tutela de urgência que determinava a suspensão dos descontos.

Neste ponto, verifica-se que necessária é a reforma, pois como foi julgado improcedente o MÉRITO da demanda, a antecipação de tutela também foi negada, modificando a DECISÃO anterior que tinha, evidentemente, o caráter provisório.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e ACOLHO-OS, passando a modificar a parte dispositiva da SENTENÇA para a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela de urgência de Id 20071066.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ocorrido o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento.”

Intimem-se as partes.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7042695-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA RANDOW DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

REQUERIDO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7047861-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NADIA LIZIE DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES -  
RO0006007

REQUERIDO: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e

DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7047789-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVONETE RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, uma vez que só juntou o SCPC e os demais não são consulta de balcão correspondente aos órgãos SPC e SERASA, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046200-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, JORDAO MACHADO PONTES, ALESSANDRO NESTOR DIAS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 25/01/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar



eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039006-73.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ELIZABETE APARECIDA CAMARGO DA SILVA, RUA UNIÃO 2533, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELIN DAIANE CAMARGO DA SILVA, RUA UNIÃO 2533, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A (COPA AIRLINES), em que a parte embargante alega julgamento ultra petita da SENTENÇA, especificamente quando condenou a parte requerida/embargante em R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, enquanto que o pedido inicial era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não assiste razão a reclamação da parte embargante, pois em relação à condenação por danos morais o valor pedido na inicial é somente fixado para fins de atribuir um valor à causa, podendo, no entanto, o montante da condenação ser livremente calculado pelo magistrado.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA REPARATÓRIA QUE EXCEDE OS PADRÕES ADOTADOS PELA CÂMARA. REDUÇÃO DO QUANTUM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR SER ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(...) Da mesma forma, não houve julgamento ultra petita em relação aos danos morais. É que, em tema de indenização por danos morais, a importância indicada pelo autor na petição inicial não passa de mera estimativa, cabendo ao juiz definir os limites da compensação monetária. Assim, fica a critério do prudente arbítrio do magistrado arbitrar valor em consonância com as particularidades do caso concreto, podendo a importância ser fixada em, valor maior ou menor do que o pretendido, bastando, para tal, existir convincente fundamentação judicial."(A. C., de Araranguá. Rel.: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 26.11.2010)."No tocante ao prequestionamento dos artigos de lei mencionados no apelo, é certo que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, nem a citar, textualmente, os DISPOSITIVO s a que se amoldam os fatos decididos, bastando

a declinação de sua motivações fáticas, devendo elas conformar-se com as normas precipitadas do Estado, sem que precise, a cada passo, na SENTENÇA, decidir uma questão e mencionar o DISPOSITIVO de lei em que se assenta a DECISÃO " (Ap. Cív. n., de Concórdia, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. Em 3-5-2007). (TJ-SC - AC: 262508 SC 2010.026250-8, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 07/02/2012, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n..de Blumenau).

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036107-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA CANUTO DE CARVALHO, RUA MOSTARDEIROS 10058 MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

EXECUTADOS: RJ SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 2150 KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO, AVENIDA SANTOS DUMONT 2828 ALDEOTA - 60150-162 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, NERIVALDO LIRA ALVES OAB nº RJ111386

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução de CASEBRAS em face de bloqueio judicial de Id 21562701, promovido por provocação de FRANCISCA CANUTTO DE CARVALHO

A embargante alega que ocorreu divergência de valores no bloqueio, tendo em vista que a condenação foi solidaria. Alega que houve excesso de execução e que o valor deveria ser dividido entre os dois requeridos. Pleiteia a liberação dos valores.

Todavia, a execução deste processo correu de forma correta, em face do devedor solidário perfeitamente possível.

Ao credor é facultado direcionar a execução em face de qualquer executado, que possui responsabilidade solidária, na forma do art. 275 do Código Civil, a seguir transcrito:

"Da Solidariedade Passiva

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

Ainda, na hipótese a DECISÃO é clara ao apontar que a SENTENÇA objeto da execução condenou as rés de forma solidária, o que não comporta mais discussão, legitimando que o autor execute o título de forma integral contra ambas as devedoras, consoante lhe asseguram os artigos 264 e 275 do Código Civil.

Portanto, considerando que a embargante, CASEBRAS, é devedor solidário, nenhuma irregularidade ou vício, surgiu nesta execução. Podendo ainda, requerer o valor que pagou excedente em ação regressiva da outra parte.

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 21562701.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048577-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HOTEL ALEM DAS ESTRELAS EIRELI - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 3189, - DE 3039/3040 AO FIM EMBRATTEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que faça a ligação da rede elétrica do hotel em alta tensão de distribuição e disponibilize a tarifa convencional conforme termos da oferta, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7041724-43.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANTONIA LUCIA LOPES FARIAS

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 307, - até 316/317, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-194

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO0003923

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, Antônia Lúcia Lopes Farias, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 29/01/2018, pois aguardou por pouco mais de uma hora na fila de atendimento preferencial, o que extrapolou o razoável.

A requerida em sua defesa alegou que recebeu naquele dia um grande fluxo de pessoas na agência.

A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora

somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando pouco mais de uma hora.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexos de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7038018-52.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CAMILA AUGUSTA ANASTACIO XAVIER

Endereço: Rua Algodoeiro, 5551, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO 4872-A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 12/09/18, com chegada às 10:46 e atendimento somente às 13:42.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 2 (duas) horas, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA.

DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAMILA AUGUSTA ANASTACIO em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033656-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

REQUERIDO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7035539-86.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: HIAGLO RNAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Renato Perez, 984, (Jd das Mangueiras I) - até 1035/1036, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 01/06/18, com chegada às 11:38 e atendimento somente às 13:46.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 2 (duas) horas, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos: TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HIAGLO RNAN OLIVEIRA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008799-91.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: CENECT CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO,  
CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEKYING RAMOS LING  
PR47349, ARTUR LOPES DE SOUZA RO0006231  
EXECUTADO: ADRIELE MORAIS SILVA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035015-89.2018.8.22.0001.  
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO RIBEIRO VASCONCELOS.  
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7038223-81.2018.8.22.0001  
Parte requerente: Nome: OSMAR ALVES LEAL  
Endereço: Rua América do Norte, 3037, de 3037/3038 ao fim, Três Marias, Porto Velho RO CEP: 76812-698  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE RO7691

Parte requerida: Nome: SKY Brasil Serviços  
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba SP CEP: 06543-900

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR RO0006484  
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Sustenta que o atendimento moroso, falho e contraditório prestado pela ré ensejou a perda de seu tempo útil, tendo que se deslocar mensalmente até uma lotérica para alterar suas faturas de consumo. Alega ainda que não alcança a velocidade contratada, configurando danos morais indenizáveis.

ALEGAÇÃO DA RÉ: Argumenta que inexistente evidência do alegado dano moral e que tudo não passou de mero aborrecimento. Requereu a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, restou demonstrado na instrução os fatos narrados na inicial.

Pois bem. Na hipótese retratada nos autos é evidente a hipossuficiência probatória do consumidor, autorizando-se a inversão do ônus da prova para se transferir à requerida a obrigação

de desconstituir as alegações iniciais no tocante à divergência de informações quanto às diversas tentativas de solucionar a velocidade de sua internet, bem como, todas as tentativas de retificar suas faturas.

Ainda assim, a ré não produziu prova em seu favor e, inclusive, deixou de impugnar especificadamente a narrativa inicial que, portanto, deve ser tida por verdadeiras (art. 341 do CPC).

Partindo-se desta premissa, deve-se analisar se a hipótese revela a configuração de dano moral indenizável em benefício do autor.

No tocante aos fatos narrados na inicial, nota-se que não se insurge propriamente contra a internet contratada, mas sim quanto à prestação de serviços falha, morosa e contraditória, falta de informação correta e documentos necessários, que lhe levou a perder vários dias (protocolos).

Verifica-se, portanto, que as informações desconstruídas prestadas pelos prepostos da requerida foram suficiente e diretamente responsáveis pela perda do tempo útil do consumidor, evidenciando-se que o requerente ficou totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais da empresa, suportando excessiva espera para tentativa de solução final de seu problema.

Assim, o sofrimento impingido ao autor ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

No caso, verifica-se que o impasse perdurou por dias, o que deve ser levado em consideração na fixação do valor da indenização.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por OSMAR ALVES LEAL em face de SKY BRASIL SERVIÇOS, partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7039043-03.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DAIANE CASTRO ROSANO

Endereço: Rua Michele, 7084, de 7084/7085 ao fim, Teixeira, Porto Velho RO CEP: 76825-308

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO RO0008288

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 101, Asa Norte, Brasília DF CEP: 70040-912

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND RO0004872

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo à autora, sendo certo que os aborrecimentos não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

De início, destaco que apesar de a autora fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.

Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipais n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.

(...)

§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

E, ainda:

Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: “Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco”.

De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos a autora, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.

Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça e o já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal de reconhecimento da existência de suposto dano moral demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.

A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora.

Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAIANE CASTRO ROSANO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036228-33.2018.8.22.0001

Requerente: WESLY DE SOUSA CASTRO

Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7038810-06.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO

Endereço: GETULIO VARGAS, 3668, CASA, SAO JOAO BOSCO,  
Porto Velho RO CEP: 76803-742

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE  
ARAUJO RO5666

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Avenida Calama, 2167 CALAMA, BANCO DO BRASIL,  
São João Bosco, Porto Velho RO CEP: 76803-745

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

DA PRELIMINAR: Não há que se falar em inépcia da inicial, ao passo que os documentos que instruem a demanda possibilitam a análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar. Quanto ao interesse de agir, verifica-se que a parte requerida ataca interesse substancial do autor, que acredita ter sofrido dano a sua honra e imagem. Rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito

com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOUGLAS BORGES DE ARAÚJO em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041612-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3179, FUNERÁRIA FLOR DE LIS, EM FRENTE A EUCATUR LIBERDADE 76803-859 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

EXECUTADO: LENDEL VIANA ALMEIDA, RUA QUATRO ILHAS 6752, ATÉ 6829/6830 APONIA 76824-094 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente de Id. 23121519, vez que a execução é em desfavor da pessoa física, o que inviabiliza a penhora na boca do caixa do estabelecimento informado.

Assim, intime-se a empresa credora para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030562-85.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: AIRISNETE DE SOUZA GONZAGA.

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS REQUISITOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037084-94.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA ELOIZA FERREIRA LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS RO0006156

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7038978-42.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MATHEUS SANTANA AZEVEDO

Endereço: Avenida Calama, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA1, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Andar 14, Sala A, Torre Norte, Centro Empresarial, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Despacho

À Contadoria Judicial para atualização monetária do valor integral a título de multa pelo descumprimento da tutela de urgência, consoante decisão em id. 12843383.

Com os cálculos, vistas as partes em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7038978-42.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MATHEUS SANTANA AZEVEDO

Endereço: Avenida Calama, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA1, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Andar 14, Sala A, Torre Norte, Centro Empresarial, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Despacho

À Contadoria Judicial para atualização monetária do valor integral a título de multa pelo descumprimento da tutela de urgência, consoante decisão em id. 12843383.

Com os cálculos, vistas as partes em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031445-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO DOS SANTOS DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011002-74.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA JUSCELINO KUBITSCHK 4755 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

EXECUTADO: NILCEIA PEREIRA ALVES DUARTE LOPES, SENTIDO CUIABÁ S/N, MADEIREIRA NOVA SAMUEL, MARGEM DIREITA BR 364, KM CIDADE CANDEIAS DO JAMARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Analisando os autos, verifico que os números de telefones consignados no mandado de remoção são os mesmos mencionados na petição do exequente de Id.23339854 e na certidão de Id. 23121030 o oficial de justiça certifica que o credor não entrou em contato para fornecer os meios.

Ressalto que para remoção de bem penhorado, é incumbência do exequente providenciar os meios para realização do ato, no caso em comento, um veículo para transportar os 15 m³ de madeira em tábuas. Assim, excepcionalmente, defiro a renovação da diligência.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017486-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARVALHO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: SUELEN MONTEIRO SENA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 08/03/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo n. 7047994-83.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO FILGUEIRAS BEZERRA, RUA JARDINS 905, COND GARDENIA, CASA 79 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 11h20 no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE

CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046531-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA MARQUES DE ANDRADE, RUA TABAJARA 2079, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO REQUERIDO:

## Decisão

Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao despacho apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2019 às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre

no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039197-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

REQUERIDO: MEIRIANE SILVA SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA E DO DESPACHO DE ID 23358362

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), do despacho de ID 23358362 e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/02/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência

de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7035379-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELINA LEONARDELLI DANTAS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTE-  
ADO - SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO -  
RO0004783

Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

“(…) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANGELINA LEONARDELLI DANTAS, já qualificada na inicial, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉ-  
RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, obser-  
vadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7039207-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO -  
RO0003447

REQUERIDO: EDINEUZA SOUZA FROES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA E DO DESPACHO DE ID  
23358356

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as par-  
tes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), do despacho  
de ID 23358356 e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo  
a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º  
Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro  
Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
15/02/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de  
assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendi-  
mento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
não comparecimento a qualquer das audiências designadas, im-  
plicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no  
pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Con-  
junta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da de-  
manda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e  
julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos  
moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos  
constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprova-  
ção de poderes servem para efetiva constatação da personalidade  
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e  
art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os  
prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução,  
contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art.  
42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências de-  
signadas munidas dos números de suas respectivas contas bancá-  
rias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se  
o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais  
alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar  
como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de  
intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I,  
9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consu-  
mo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência  
de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão  
comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço  
em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto  
deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três  
testemunhas – independentemente de intimação – e a documenta-  
ção que julgarem necessárias para instruir do feito.  
Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.  
7053651-40.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTINA JUCA DE ARAUJO, RUA PEDRO AL-  
BENIZ 5835, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÁ - 76824-162  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR  
OAB nº RO4464

REQUERIDO: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA -  
EPP, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 sn, CACOAL SELVA PARK  
CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE WENDT OAB nº RO4590  
Despacho

Analisando os autos, verifica-se que foi expedida Carta Precató-  
ria à Comarca de Cacoal/RO para a oitiva da testemunha arrolada  
pela parte requerida, onde a Audiência foi realizada mediante gra-  
vação audiovisual através do Sistema DRS. Entretanto, a mídia de  
gravação não foi disponibilizada a este Juízo.

Desse modo, deve a CPE solicitar ao Juízo Deprecado o arquivo  
de gravação com o depoimento da testemunha da requerida até a  
data da audiência de instrução e julgamento que DESIGNO para o  
dia 21 de março de 2019, às 10h00, a ser realizada na sala 125,  
na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061,  
esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO,  
devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controverti-  
dos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que preten-  
dem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para  
cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de  
praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7036517-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO -  
RO0003447

REQUERIDO: MARILUCE PERES LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DO DESPACHO DE ID  
23358369PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), do despacho de ID 23358369 e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
15/02/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042563-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA &amp; HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE  
SOUZA - RO0001246

EXECUTADO: GIZELENE ROMANO SALVALAGGIO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7023439-02.2018.8.22.0001

Requerente: OTACILIO PINTO CARDOSO

Requeridos: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS e outros

Advogada dos REQUERIDOS: ANNE BIANCA DOS SANTOS PI-  
MENTEL - RO8490

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012692-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: E &amp; J SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE  
LIMA - RO6508

EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS GALVAO - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7005518-35.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NEUCIENE MARIA PEIXOTO ALMEIDA  
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1241, Agenor de Carvalho,  
Porto Velho - RO - CEP: 76820-231Advogado do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR  
MALDONADO - RO0004332

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, Costa e Silva, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-460Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501  
Despacho

Intime-se a parte requerida para em 15 (quinze) dias apresentar manifestação sobre a petição Id.22443148.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030834-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NUNES &amp; DONELE COMERCIO E REPRESENTA-CAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER - RO0007060

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO

4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7032569-16.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELINEY ANA DERMANI DA CUNHA

Endereço: Rua Black Charles, 5684, - de 5464/5465 a 5863/5864, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-614

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7081, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196

## Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019 às 09:00h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041620-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA MACEDO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/02/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026043-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JUMARA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Intimação

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constatado que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado novo documento com a réplica à contestação.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034929-21.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA, EVERTON SIMOES  
SOUSA VIEIRA .

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALIN-  
DO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAI-  
XAO - SP0186458

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.  
7024266-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DOMENICA PETERMANN, RUA TUCUNARÉ s/n,  
CASA 7 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO IN-  
TERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNA-  
DOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - POR-  
TO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908  
Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Assevera que buscou exercer o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC, porém a ré lhe cobrou valores indevidos a título de multa, lhe acarretando danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que procedeu ao reembolso dos valores e que a cobrança de multa pelo cancelamento antecipado é regular. Defende a inaplicabilidade do art. 49 do CDC ao caso sob análise e a inexistência de danos morais e materiais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata relação de natureza consumerista, de forma que se aplicam os ditames do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 20572372). É incontroverso que a autora adquiriu passagens aéreas junto à ré em 01/02/2017 e que solicitou o cancelamento destas 05 dias após a compra, em 05/02/2017.

Na hipótese, tem-se que a compra dos bilhetes ocorreu fora do estabelecimento comercial e o pedido de cancelamento ocorreu dentro do prazo previsto na norma, de forma que é aplicável o direito de arrependimento insculpido no art. 49 do CDC.

O parágrafo único do recitado artigo dispõe que, em caso de arrependimento, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos, "a qualquer título, depreendendo-se ser ilegítima a cobrança de multa decorrente do exercício do direito de arrependimento pela consumidora, devendo a ré restituir integralmente o valor comprovadamente pago.

Neste ponto, observa-se que o extrato bancário anexado ao id 19259090 encontra-se parcialmente ilegível, impossibilitando a constatação dos valores destacados pela requerente com 'marca texto' e embora intimada para promover a juntada do documento legível, a requerente manteve-se inerte.

Assim, verifica-se a comprovação da cobrança de penalidade no montante de R\$ 624,82 (id 19259085), que deve ser restituído à autora.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DOMENICA PETERMANN em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 624,82 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativo aos danos materiais, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais

da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047700-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162

REQUERIDO: MARIA DAS DORES CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016897-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: SIRLEI DA ROCHA CRUZ, RUA RUI BARBOSA 1668, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando que não há previsão legal de suspensão do processo nos Juizados Especiais, indefiro o pedido formulado devendo a parte exequente informar o endereço válido da parte executada no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015758-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: DEUSILENE LOPES DO NASCIMENTO, RUA NOVA ESPERANÇA 4380 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar uma das formas de constrição judicial para o fim de liquidar seu crédito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016621-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: MARIA RAMOS RODRIGUES, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO F, APARTAMENTO 301 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Concedo a parte requerente o prazo de quinze dias para informar a este juízo novo endereço válido da parte requerida para o fim de citá-la/intimá-la.

Com a informação do endereço, inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7024980-70.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: IZILDA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 747, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Alegações da parte autora: Sustenta que o débito é indevido. Requereu a inexistência do débito e a indenização pelo dano moral suportado.

Alegações do Banco Bradesco: Sustentou inexistir dano moral na espécie e requereu a improcedência da demanda.



Alegações da parte requerida FIDC: Suscitou preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, informou que o débito é devido e decorreu de contrato firmado entre a parte autora e o Banco Bradesco, que posteriormente cedeu o crédito à requerida partes. Efetou a juntada do contrato e cessão de crédito. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Da preliminar de incompetência: Sem razão a preliminar suscitada, dada a semelhança das assinaturas constantes nos documentos acostados nos autos. Rejeito a preliminar.

Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que os requeridos são credores dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes (contrato e cessão de crédito), e com real indicativo de contratação, afastando a tese da autora de não havia contratado os serviços do banco.

Assim, resta incontroverso que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Deve ser acolhida como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa requerida, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa. Simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. As empresas dependem do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as ações de cobrança. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, torno sem efeito a tutela inserida no ID 21013871 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZILDA PEREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDIC NPL-I E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019906-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA ANGICO 4770, FRENTE CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDO: LIVIA MENEZES DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CONDOMÍNIO DA PM TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ocasionado pela imprudência da requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que prestou socorro desde o momento do acidente e que arcou com os reparos do veículo e com a aquisição de muleta auxiliar. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da requerente ou mesmo de forma concorrente, pugnano pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de acidente de trânsito, que deve ser resolvido sob a ótica do Código Civil. Ademais, o feito se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas, notadamente quando as partes informaram que não possuem outras provas a produzir e fizeram alegações finais remissivas (id22467598).

Ficou demonstrada a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo a autora e ré, sendo que aquela foi socorrida pelo SAMU com escoriações múltiplas na perna direita e fratura no tornozelo direito, que culminou em debilidade permanente (restrição da mobilização do tornozelo direito).

Segundo consta dos autos, o acidente ocorreu no cruzamento entre a Rua Três e Meio (preferencial), na qual transitava a autora, e a Rua Amapá, na qual trafegava a ré, sendo esta última via sinalizada com a placa de "Pare", como consta do Boletim de Ocorrência lavrado pela guarnição policial.

Na audiência de instrução a testemunha indicada pela requerida informou que presenciou o acidente, aduzindo que trafegava atrás da motocicleta da autora na Rua Três e Meio – que é preferencial – e viu que a requerida transitava pela Rua Amapá e realizou a conversão a esquerda, ingressando na Rua Três e Meio, enquanto a requerente desviava dos carros que iam realizar a conversão à direita para adentrar na Rua Amapá, ocorrendo a colisão frontal. Destacou, ainda, que a via dificulta a visibilidade tanto de quem está na preferencial quanto de quem está na Rua Amapá.

Da dinâmica dos fatos é possível constatar que a autora trafegava na via preferencial e que, ao verificar que os veículos à sua frente realizariam conversão à direita para ingressar na Rua Amapá, deles desviou para seguir trajetória retilínea, quando teve o veículo interceptado pelo automóvel da requerida que saía da Rua Amapá.

É dizer: não se comprovou culpa concorrente ou culpa exclusiva da vítima. A causa determinante do acidente foi a conduta da requerida que realizou a conversão no intuito de adentrar na Rua Três e Meio quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, interceptando a trajetória retilínea e preferencial do veículo da autora. A alegada deficiência da visibilidade no trecho ao revés de eximir a culpa corrobora com a responsabilidade da requerida pelo fato danoso, já que nestes casos se exige do motorista que atue com cautela redobrada.

Com efeito, a demandada atuou com inobservância aos preceitos contidos nos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

A toda evidência, é de se concluir que a conduta da requerida foi exclusivamente responsável pelo acidente que vitimou a autora. Isto posto, passa-se à análise do dano material pleiteado, que merece parcial procedência.

Não há prova do dano ou extravio do material escolar, tampouco do liame com o acidente, de forma que não há como responsabilizar a ré pelo gasto correlato. De outro norte, os gastos com raio-x e medicação estão devidamente comprovados e devem ser ressarcidos.

Neste ponto, destaque-se que embora não conste a receita médica, os remédios (ibuprofeno e dipirona) foram adquiridos na data do acidente e se destinam ao alívio da dor – sintoma compatível com a fratura e as escoriações sofridas pela requerente. Ademais, em análise ao processo n. 7039178-15.2018.8.22.0001 ajuizado pela autora em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., constata-se que houve o pagamento de seguro obrigatório em razão de invalidez (id 21873614 daqueles autos), fato gerador distinto e que não se comunica com a restituição de despesas médicas, não autorizando a pretendida compensação, como já decidiu a Turma Recursal do TJRO no processo nº 0014832-77.2013.822.0007 de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/04/2017.

Por fim, com relação ao pedido de danos morais, razão assiste à requerente, uma vez que houve ofensa a sua integridade física, motivo pelo qual o dano moral neste caso é puro. Neste sentido:

Acidente de trânsito. Responsabilidade. Dano moral. Valor. Pensionamento. Ausência de provas.

O dano moral em caso de acidente de trânsito é presumido, diante da comprovação da ocorrência de sequelas físicas, sobretudo quando demonstrada a necessidade de tratamento psicológico devido aos traumas sofridos, cujo valor a ser indenizado deve servir de lenitivo à vítima e de punição ao ofensor.

O valor da indenização por danos materiais deve se limitar aos gastos efetivamente comprovados.

Não comprovada a perda ou mesmo a diminuição da capacidade laboral da parte, não há como se reconhecer o direito dela ao pensionamento mensal.

Consoante preconiza o art. 20 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Apelação, Processo nº 0000678-30.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/06/2017

Veja-se que muito embora a demandada tenha efetivamente prestado assistência à autora, sua conduta não foi hábil a compensar integralmente os prejuízos sofridos pela requerente.

Desta feita, estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por NATALIA DA SILVA ARAUJO em face de LIVIA MENEZES DE OLIVEIRA SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos), relativo aos danos materiais, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimto 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7038957-32.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA

Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local. Aduz que também no dia 27/08/2018 ocorreu uma nova falta de fornecimento de água. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Assevera que houve redução do abastecimento devido à queima da bomba de um dos poços, porém houve o fornecimento de água por caminhão-pipa. Argumenta que não houve configuração de danos morais e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que a incontroversa relação jurídica existente entre as partes têm natureza consumerista. Ademais, entendo

desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

Pois bem. Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, afigurando-se, em tempos modernos, essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pelo autor.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é um desafio.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capa-

cidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031109-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: VALMARINA NEVES CORREIA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 120, RUA WALDA ALMEIDA 120-BAIRRO CASCALHEIRA SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a contraproposta realizada pela parte exequente, intime-se a parte executada para apresentar manifestação no prazo de dez dias.

Em caso de concordância, voltem os autos conclusos para homologação.

Não havendo manifestação no referido prazo ou sendo o mesmo negativo, intime-se a parte exequente para em dez dias dar prosseguimento à execução sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040249-52.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCA FREIRE DA SILVA

Endereço: Rua Jardins, 906, COND. BROMELIA, CASA 43, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Sustenta que, diferente do mencionado pela autora, o restabelecimento se deu em 22/01/2018. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias segui-

dos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por FRANCISCA FREIRE DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7013516-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO DOS SANTOS, MATO GROSSO 301 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: VALMIR CARBONERA, CONTINENTAL 278 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de novembro de 2018. Acir Teixeira Grécia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO  
Processo n.: 7037873-93.2018.8.22.0001  
Parte requerente: Nome: THIAGO BERTHOLDO GUIMARAES  
Endereço: Rua Jardins, 117, CONDOMÍNIO AZALEIA - CASA 27, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001  
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575  
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112-B, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Da análise dos documentos dos autos e das provas produzidas pela parte autora, verifica-se a ausência elementos suficientes para a caracterização da responsabilidade civil da requerida em supor indenização por dano moral. O fato do autor ter alegado ruptura da sua rua, além da baixa pressão em abastecer sua residência, não restou demonstrada a interrupção do fornecimento em sua casa. Ao que tudo indica, o problema no abastecimento (ruptura e quebra do asfalto) não afetou somente o autor e sim toda coletividade. Como informado pela requerida, o problema tem sido recorrente naquele empreendimento e que vem buscando esforços junto ao poder público para amenizar essas rupturas. De acordo com os fatos narrados pelo autor, bem como, as notícias decorrentes do caso, indicam que o problema com a tubulação já foi corrigido pela requerida. Ora, se ocorreu o rompimento da tubulação que fica aterrada, certamente o fluxo que abastecia as residências foi diminuído, dado o escoamento subterrâneo dessa água encanada. Desta forma, não é crível que este fato tenha gerado qualquer dano de ordem moral a parte autora, não havendo que se falar em indenização a este título ou na responsabilidade da requerida em indenizar pelos danos reclamados. Assim, ao contrário do que foi alegado, não se vislumbra o efetivo abalo psíquico ao requerente, advindo da conduta da requerida, que, como visto, assim que surgido o problema, usaram dos meios necessários para consertá-lo. Saliente-se que, não obstante se tratar, a relação havida entre as partes, como de consumo, o que impõe à requerida a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos decorrentes do defeito na prestação do serviço, independente da sua culpa, nos termos do

art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, persiste ao autor o ônus da prova quanto a ocorrência do dano moral alegado, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito. Por fim, não verificada a prova deste dano, uma vez que os fatos narrados não podem ter gerado ao requerente mais do que meros transtornos, impõe-se a improcedência do pedido.

## Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por THIAGO BERTHOLD GUIMARÃES em face do CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, data inserida na movimentação. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO  
Processo n.: 7038159-71.2018.8.22.0001  
Parte requerente: Nome: CARLENE DA SILVA LIMA  
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2248, - de 2008 a 2290 - lado par, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-384  
Advogados do(a) REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700  
Parte requerida: Nome: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA  
Endereço: Rua João Goulart, 2164, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Em que pese a inicial recepção da demanda pelo Sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação, em si, indica suposta imperícia médica no diagnóstico de apendicite. Nessa esteira, havendo pleito específico de erro médico, tem-se que este Juízo não pode analisar a questão trazida pela parte. Diferentemente do que se sustenta, a sentença não se restringiria a analisar apenas o dano supostamente suportado pela autora. Ao contrário, antes de apurar o dano ocorrido, seria necessário identificar uma conduta equivocada do médico citado nos autos. A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95). A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas.

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, ante a necessidade de perícia.

Deve o art. 3º, da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, II, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO e extingo o feito proposto por CARLENE DA SILVA LIMA em desfavor de GATE – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/S LTDA, partes qualificadas, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037110-92.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CESAR AUGUSTO BORGES

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 259, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Sustenta que, diferente do mencionado pela autora, o restabelecimento se deu em 22/01/2018. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a

parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por CESAR AUGUSTO BORGES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003252-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEISSON RAFAEL DE LUCENA DANTAS, RUA TRANSAMAZÔNICA 6172 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO, AVENIDA VITÓRIA 1170 FORTE SÃO JOÃO - 29017-022 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposita deve ser rejeitada, uma vez que intempestiva.

Analisando detidamente a cronologia dos autos, nota-se que a impugnante foi intimada do bloqueio de valores em sua conta bancária em 22/08/2018 (id 21331119) e somente no dia 03/09/2018 apresentou a sua impugnação, portanto, fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 854, §3º, II, do CPC, como consta da aba "expedientes" do sistema PJE (intimação 3851775).

O requisito temporal não foi preenchido, de modo que as razões invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem ser conhecidas. Há que valer, no caso, a máxima jurídica "O Direito não socorre os que dormem".

A publicidade de lei foi regularmente observada para a ciência dos atos processuais, sendo certo que não há que se falar em causa de nulidade ou eiva que macule o processo executivo, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Impugnação oposita por PAG S. A. MEIOS DE PAGAMENTO (AVISTA S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO), REJEITANDO-A LIMINARMENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte exequente, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019645-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA DE LIMA LEAL DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6395 AERoclube - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### Despacho

Intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre os cálculos de Id.23382435.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao cumprimento de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033847-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDO-RADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932

REQUERIDO: J P F DOS SANTOS - ME, RUA RIO MADEIRA 2570, JB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### Despacho

Com razão a parte requerente e, considerando que houve manifestação da referida parte no prazo concedido, isento-a das custas processuais.

Quando ao pedido de citação por oficial de justiça, o mesmo deve ser indeferido considerando que a diligência realizada pelo funcionário dos Correios já constatou que a parte requerida não se encontra no endereço informado na petição inicial, sendo que até o presente momento a parte requerente não demonstrou que tal informação está desatualizada ou equivocada, conforme já afirmado por este juízo.

Assim, para dá maior efetividade aos atos processuais (citação/intimação), intime-se a parte requerente para em quinze dias informar endereço válido da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial ou conseqüente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021981-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA, RUA CAETANO DONIZETE 6109, - DE 5903/5904 A 6206/6207 AONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A (ELETROBRÁS), AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ELETROBRÁS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

#### Despacho

Expeça-se mandado de intimação da parte requerida a fim de que a mesma cumpra a determinação fixada em sentença no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até

o limite de R\$1.000,00 (Um mil reais), a qual poderá ser convertida em perdas e danos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004872-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

REQUERIDO: LÚCIA VALÉRIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$22.020,80

REVELIA: Apesar de devidamente intimada, a parte requerida não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada e, embora tenha solicitado a redesignação da solenidade, tampouco apresentou tempestivamente o documento comprobatório de seu estado de saúde, razão pela qual, em audiência foi decretada a revelia da ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, a análise dos fatos narrados e dos documentos juntados conduzem a verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a conclusão diversa. Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Desta forma, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP em face de REQUERIDO: LÚCIA VALÉRIA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$22.020,80 (vinte e dois mil, vinte reais e oitenta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7035936-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALDENICE ALMEIDA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7027788-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO SOUSA TAPAJOS, DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº23176693. Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com  
 Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-  
 842 - Fone: 3217-5065  
 Processo nº: 7001338-53.2014.8.22.0601 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: ROBERT JAMES DA COSTA BORDALO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
 RO0004594  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem  
 sobre os cálculos apresentados pela contadora judicial. Porto  
 Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 ELISANGELA OLIVEIRA SILVA  
 Gestora de Equipe  
 (Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO  
 ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira  
 (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP  
 76.820-842  
 Processo nº: 7038694-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
 EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA  
 - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5  
 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte  
 executada ID nº 22290148. Porto Velho/RO, 6 de dezembro de  
 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO  
 ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira  
 (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP  
 76.820-842  
 Processo nº: 7036668-63.2017.8.22.0001 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701)  
 REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES  
 Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA APARECIDA PAULA  
 DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO  
 RODRIGUES - RO6060  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos  
 autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado as  
 SENTENÇA s, não juntou as originais. Diante do exposto, promovo  
 a intimação da requerente para que junte as atas de audiência/  
 SENTENÇA s originais, no prazo de 5 dias.  
 Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO  
 ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira  
 (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP

76.820-842  
 Processo nº: 7044969-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
 EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO  
 - RO8704  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5  
 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte  
 executada ID nº 23176147. Porto Velho/RO, 6 de dezembro de  
 2018 .

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69)  
 MANDADO DE PAGAMENTO  
 (MONITÓRIA)  
 CITAÇÃO: de ANIZIO GORAYEB FILHO, brasileiro, casado,  
 servidor público, portador do RG nº438.225 SSP/RO e inscrito no  
 CPF sob o nº 055.649.802-04, com endereço na Rua Guadalupe,  
 321, vila da eletronorte, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP:  
 76807-052  
 Processo nº: 7048281-46.2018.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Polo Ativo: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO  
 DE RONDONIA  
 Polo Passivo: ANIZIO GORAYEB FILHO  
 Endereço: Rua Guadalupe, 321, vila da eletronorte, Nova Floresta,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76807-052  
 Valor da Ação: R\$ R\$ 7.692,50  
 FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a CITAÇÃO do  
 REQUERIDO para pagamento da dívida, acrescida de honorários  
 advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa,  
 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo oferecer  
 embargos no mesmo prazo (CPC, arts. 701, 702), observa-se  
 que caso o requerido cumpra, ficará isento de custas processuais  
 (CPC, art. 701, §1º).  
 ADVERTÊNCIA:Decorrido o prazo sem pagamento e sem  
 interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o  
 presente título executivo judicial (CPC, art. 701, §2º).  
 DESPACHO: A pretensão visa ao cumprimento de obrigação  
 adequada ao procedimento e vem em petição devidamente  
 instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo  
 que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Assim, defiro a  
 expedição de MANDADO de pagamento da dívida acrescida de  
 honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído  
 à causa, para cumprimento no prazo legal (CPC, art. 701, 183),  
 anotando-se que caso o(a) requerido(a) cumpra, ficará isento de  
 custas processuais (CPC, art. 701, §1º). Conste no MANDADO  
 que, no mesmo prazo, o(a) requerido(a) poderá oferecer embargos  
 (CPC, arts. 701, 702). Decorrido o prazo sem pagamento e sem  
 interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o  
 presente título executivo judicial (CPC, art. 701, §2º). Sendo a ré a  
 Fazenda Pública, não havendo embargos, remetam-se os autos ao  
 e. TJ/RO para reexame necessário (CPC, art. 701, § 4º). Intime-se.  
 Cumpra-se.  
 Eu, Fagner Junior - Técnico Judiciário, lavrei o presente e  
 subscrevi.  
 Porto Velho, RO, 05 de dezembro de 2018.  
 FAGNER JUNIOR CELESTINO GONÇALVES  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019449-94.1996.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OSCAR COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998,

ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP0223745, Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230,

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802,

AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A, Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, Advogado do(a) EXECUTADO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - PR0011310, Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998,

ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP0223745, Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230,

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802,

AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A, Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998,

ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP0223745, Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230,

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802,

AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A, Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, Advogado do(a) EXECUTADO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - PR0011310, Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048874-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELE LIMA DE PAULA, RUA LARIMAR 10044 JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o(a) exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnano para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.

Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabilizar pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.

Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.

Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da(o) exequente, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.

Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional,

a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1.

Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.

Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento

ou não da obrigação de fazer.

Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7046526-84.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DA SILVA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3245, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de cumprimento individual de SENTENÇA coletiva em face do Estado de Rondônia.

Notícia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.

Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de SENTENÇA proferida em processo coletivo.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide no pedido de cumprimento de SENTENÇA coletiva.

Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos “Médicos Veterinários” do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.

Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de SENTENÇA judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos “Médicos”, com formação superior em “Medicina”, distinto da que possui a requerente.

Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a DECISÃO são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em “MEDICINA”, mas não em “medicina veterinária”.

Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.

Assim, não há interesse processual da requerente na presente execução de SENTENÇA, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.

Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1328.

Processo nº 7007393-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANO CANCELIER RIBEIRO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA.

INTIMAÇÃO Intimar a parte exequente, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da remessa do precatório e documentos para o TJRO-Setor de Precatório. nesta data.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7034894-61.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança

#### POLO ATIVO

IMPETRANTE: FARMA BELLA, AV. SETE DE SETEMBRO 2921

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA OAB nº MG164652

#### POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. V. S. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança Preventivo impetrado por T.D.Wil – ME em face do Chefe da Agência de Vigilância Sanitária Do Estado de Rondônia, na qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção por ocasião da manipulação, exposição, estoque gerencial, entrega e comercialização em sua loja ou através de seu site (e-commerce) dos produtos e medicamentos manipulados que não exijam prescrição.

Notícia que em decorrência da interpretação de DISPOSITIVO da Resolução nº 67/2007, a autoridade coatora entende ser proibida a atividade farmacêutica de manipulação e venda de produtos manipulados e medicamentos sem a devida prescrição.

Diz que não há DISPOSITIVO legal proibindo a atividade ora postulada, sendo uma interpretação distorcida da resolução, o que poderá causar lesão a direito líquido e certo da parte, caso venha a tentar comercializar seus produtos sem prescrição médica.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 21058405).

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 22237996.

A autoridade coatora presta informações por meio da petição de id. 22505617, na qual informa que não há proibição das atividades de manipulação, exposição, estoque gerencial, entrega e comercialização em sua loja ou através de seu site (e-commerce) dos produtos e medicamentos manipulados, mas apenas exige que sejam cumpridos requisitos legais, sendo a prescrição médica pretérita.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela concessão da segurança (id. 22926063).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Discute-se no presente MANDADO de segurança possível interpretação equivocada dada à Resolução nº 67/2007/ANVISA, que teria feito com que a autoridade coatora passasse a exigir prescrição médica prévia para manipulação, exposição, estoque

gerencial, entrega e comercialização de produtos e medicamentos manipulados.

Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora para que venha a praticar atos sancionatórios em face da manipulação, exposição, comercialização de produtos e medicamentos manipulados sem prescrição médica, decorre da redação dada ao item 4 e 5.14, combinado com o art. 3º e 10, ambos da RDC 67/2007, que assim prevê, in verbis:

“Item 4: Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

...

Item 5.14: Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção.

...

Art. 3º O descumprimento das disposições deste Regulamento Técnico e seus anexos sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

...

Art. 10 - São infrações sanitárias:

...

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;”

A Lei Federal nº 5.991/73, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como a Lei Federal nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, não condicionam a manipulação, manutenção e comercialização de produtos cosméticos e fitoterápicos à apresentação de receita médica, sendo tal exigência apenas possível a medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, conforme prescreve a lei nº 13.732/2018, que alterou o parágrafo único do art. 35, da Lei Federal nº 5.991/73, senão vejamos, in verbis:

“Art. 35...

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento.”

No entanto, considerando que o artigo 5º, II, da Constituição Federal, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, bem como que as Leis Federais, acima mencionadas, não trazem quaisquer regramento que impeçam a exposição de produtos manipulados ao público sem a prescrição médica, mas apenas os medicamento sujeitos ao controle sanitário especial, há de se concluir que a Resolução n. 67/07, da ANVISA, ao vedar a exposição de produtos manipulados, inclusive as medicações de forma genérica, para fins de comercialização sem prescrição médica, impõe uma limitação não prevista em lei, extrapolando, assim, os limites de seu poder regulamentar.

Inicialmente, há de se ressaltar que não devem ser confundidos os termos regulação e regulamentação.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, conceitua a regulação como o “conjunto de regras e condutas e de controle da atividade econômica pública e privada e das atividades sociais exclusivas do Estado, com a FINALIDADE de proteger o interesse público”. Já a regulamentação abrange a competência exclusiva do chefe o Executivo em editar regras jurídicas, conforme estatuído no art. 84, IV, da CRFB. (in Organização Administrativa. 4. edição. Rio de

Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, pag.91.)

A função regulamentar, consoante o art. 84, IV, da CRFB, é exercida privativamente pelo Chefe do Executivo, mediante a expedição de decreto para fiel execução das leis; ou seja: trata-se de atividade exercida por autoridade política sem compromisso de neutralidade.

Já a função regulatória, prevista no art. 174 da CRFB, por ter sede constitucional distinta, não se confunde com a função regulamentar e diria respeito à elaboração de normas técnicas, despidas de valoração eminentemente política, editadas a partir de uma ponderação entre os custos e os benefícios envolvidos (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Organização Administrativa, pag. 92.). A atividade regulatória, exercida pelas agências reguladoras brasileiras, é complexa, pois envolve o exercício de três atividades diversas: administração clássica (poder de polícia); poder normativo (prerrogativa de editar atos normativos); e judicante (atribuição para resolver conflitos entre os agentes regulados).

Por óbvio, as agências não exercem propriamente a função legislativa, uma vez que a edição de normas primárias, gerais e abstratas, continua sendo tarefa precípua do legislativo.

No entanto, a Suprema Corte do país reconhece como constitucional o poder normativo técnico ampliado reconhecido às agências reguladoras, que autoriza a edição de atos normativos, respeitando os parâmetros legais, senão vejamos, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias-, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza – comércio local-, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa – como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4093, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) (grifo nosso)

Nesse contexto, a edição da Resolução RDC/ANVISA nº 67/2007 proibindo a manipulação, dispensação e comercialização de todo tipo de medicamentos manipulados que não exijam prescrição médica, restrição esta não existente nas leis federais citadas que regem a matéria, extrapola seus limites.

O mero contraste acima, portanto, já permite a visualização do excesso nos limites da regulamentação, razão pela qual a

possibilidade de aplicação de sanção administrativa à farmácia impetrante fere o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).

O Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamento, Insumos Farmacêuticos e Correlatos é disciplinado pelas Leis Federais nº 5.991/73 e nº 6.360/76, que são regulamentadas, respectivamente pelos Decretos nº 74.170/74 e nº 79.094/77, sendo que em mencionadas leis não há nenhuma restrição à manipulação, dispensação e comercialização dos cosméticos independentemente da apresentação de prescrição, sendo que trata, de forma particular, da necessidade de prescrição médica para medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, conforme prescreve a lei nº 13.732/2018.

Ainda, percebe-se que o inciso IV, da alínea "a" do artigo 1º da Resolução n. 467, de 28.11.2007, assim prescreve, in verbis:

Art. 1º - No exercício da profissão farmacêutica, sem prejuízo de outorga legal já conferida, é de competência privativa do farmacêutico, todo o processo de manipulação magistral e oficial, de medicamentos e de todos os produtos farmacêuticos.

a) Compete ao farmacêutico, quando no exercício da profissão na farmácia de manipulação magistral:

IV - Manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição. (grifo nosso)

A própria resolução expressamente permite ao profissional farmacêutico manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição médica, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais.

Veja-se que a lei exige prescrição médica apenas de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, conforme prescreve a lei nº 13.732/2018, os quais são definidos e lei própria.

A interpretação extensiva dada aos itens 4 e 5.14, da Resolução RDC nº 67/2007 da ANVISA, extrapola o poder regulamentar concedida à Agência Reguladora, visto que afronta legislação federal que dispõe sobre a matéria, conflitante, inclusive, com próprio DISPOSITIVO constante na mesma Resolução, que permite a manipulação e comercialização de cosméticos e produtos farmacêuticos magistrais, incluído medicações, sem prescrição médica, com as respectivas ressalvas (medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial), como dito acima.

Importante mencionar que o Tribunal de Justiça de Rondônia já enfrentou parte da matéria do presente mandamus, onde, por meio da 1ª Câmara Cível, julgou caso análogo, reconhecendo da ilegalidade da Resolução RDC n. 67/07 da ANVISA ao proibir práticas não vedadas pela legislação aplicável à manipulação, à exposição e à manutenção de estoque mínimo e comercialização de produtos fitoterápicos e de produtos cosméticos sem a prévia apresentação de receita médica, senão vejamos, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRODUTOS FITOTERÁPICOS E PRODUTOS COSMÉTICOS. MANIPULAÇÃO, EXPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO DE ESTOQUE MÍNIMO E COMERCIALIZAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA. VEDAÇÃO. PODER DE REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A Resolução n. 67/07 da ANVISA extrapola o poder regulamentador ao proibir práticas não vedadas pela legislação aplicável à manipulação, à exposição e à manutenção de estoque mínimo e comercialização de produtos fitoterápicos e de produtos cosméticos sem a prévia apresentação de receita médica (Leis Federais n. 5.991/73 e n. 6.360/76). (TJRO – 1ª C. Cível – Apelação nº. 0014769- 36.2014.8.22.0001 – Rel.: Desembargador Moreira Chagas – MÉRITO – Por unanimidade - J. 05.04.2016).

Conclui-se, portanto, que a Resolução RDC/ANVISA nº 67/2007, proibindo a manipulação, dispensação e comercialização dos cosméticos e das medicações que não estão sujeitas ao controle sanitário especial, conforme prescreve a lei nº 13.732/2018, sem prescrição médica, restrição esta não existente nas leis federais já mencionadas que regem a matéria, extrapola seus limites ao inovar disposição legal e não se limitar a explicar sua forma de execução.

Destarte, não é razoável permitir que o Poder Público maneje sua fiscalização e efetue sanções baseada em referida resolução, sob pena de ferir direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, concede-se a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção em face da impetrante por ocasião da manipulação, exposição, estoque gerencial, entrega e comercialização em sua loja ou através de seu site (e-commerce) dos produtos manipulados que não exijam prescrição médica, sendo que a exigência de prescrição deve ocorrer apenas para medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, conforme prescreve a lei nº 13.732/2018.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei nº 12.016/2009.

**SENTENÇA** sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente, Intimem-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020277-04.2015.8.22.0001

APELANTE: JAILSAN DOS SANTOS NARCISO

ADVOGADO DO APELANTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO  
OAB nº RO3905

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. H. D. B. A. P., G. D. R. D. H. D. B. A. P.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Julgada procedente a ação para realização do procedimento de Histeroscopia cirúrgica com lise das sinéquias, a parte compareceu à avaliação com cirurgião ginecológico em 24/08/2016, às 7h30min, onde o cirurgião ginecológico solicitou o EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL COM DOPLER.

Houve designação de várias perícias, e que na última data marcada, dia 28/11/2018 as 13h, ao chegar na perícia, a médica perita informou que sua especialidade seria ortopédica, necessitando a paciente de profissional ginecologista, assim, não realizada a perícia para posterior realização de procedimento.

Pelo Exposto, oficie-se a Gerência de Regulação do SUS (Complexo de Regulação do Estado de Rondônia, Prédio Policlínica Oswaldo Cruz, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, Bairro Industrial, nesta Capital. Telefone (69) 3216- 2250) para designação de nova data para perícia.

Observe-se que quando da designação de nova data, deve a senhora gerente, informar esse juízo com antecedência mínima de 30 dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Cumpra-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO  
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO  
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:  
pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0021994-10.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7022877-90.2018.8.22.0001

AUTORES: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A Requerente apresentou manifestação requerendo a antecipação da audiência (ID 23428796).

Considerando os argumentos apresentados, tenho por deferir o pedido e antecipar a audiência para o dia 14 de dezembro de 2018 às 09:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento à solenidade.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023997-71.2018.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE DEMISSÃO proposta por RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Diz-se que foi demitida através de Decreto de 14 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial do estado no dia 20 de Junho de 2013.

Alega que sua demissão ocorreu provocada por SENTENÇA penal condenatória proferida nos autos do processo nº 0002215.29.2011.822.0501, que tramitou na Vara de Delitos de Tóxico e Entorpecentes da Comarca de Porto Velho.

Informa que, mesmo sem prova e, ante expressa manifestação do Ministério Público pugnano pela ABSOLVIÇÃO no processo criminal, conclui-se pela condenação da autora naquele Juízo.

Informa ainda, que o processo administrativo seguiu a mesma linha do processo criminal, culminando com a demissão, sem prova da ora autora que se viu desde o ano de 2011, privada de sua liberdade e a partir de 2013, privada também do emprego que conquistou por competência e MÉRITO.

Assim, requer a anulação do ato demissório administrativo. Com a inicial vieram os documentos

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido.

CONTESTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em ID Nº 21278373. Como preliminar alegou que a petição inicial é inepta, pois denota-se que dos fatos narrados não encontra-se clareza em suas alegações, pois o Código de Processo Civil em seu art. 319, informa quais os requisitos para compor a petição inicial, e dentre eles se destaca o inciso III, que diz que deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido na exordial.

No MÉRITO alega o Estado de Rondônia, que o resultado da exoneração da Autora é consequência da SENTENÇA penal que determinou a perda do cargo; se o Estado não cumprisse tal determinação emanada do

PODER JUDICIÁRIO, descumpriria ordem judicial e poderia sofrer sanções pelo seu não cumprimento, e que pela análise dos autos do processo administrativo, em momento algum, desrespeitado o devido processo legal, sendo sempre possibilitado o direito de defesa da Autora, assim não existindo nenhuma irregularidade que enseje a nulidade. Juntou documentos.

DA PRELIMINAR

a – DA INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da petição inicial merece acolhimento, uma vez que do confronto entre os fatos nela narrados e o pedido nela formulado não decorre logicamente a CONCLUSÃO do Art. 319, III do Código de Processo Civil. A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Analisando os autos, verifica-se que é possível o julgamento imediato do MÉRITO. É portanto, o caso de proferir, de imediato, SENTENÇA, já que o art. 355, caput, do NCPC, afirma que, ocorrendo as hipóteses de incidência dos incisos I e II, o juiz julgará antecipadamente o MÉRITO, proferindo SENTENÇA.

Em atenção ao diploma processual civil que permite o juiz somente a produção de provas que forem necessárias ao julgamento do MÉRITO, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórios (art. 370, do NCPC).

Esclarece-se isso para evitar oposição de embargos declaratórios alegando cerceamento de defesa; sem configurar omissão na análise dos requerimentos de prova; ou, ainda, a interposição de indevido recurso contra a presente manifestação. Se qualquer das partes entender, após a SENTENÇA, não configurando cerceamento de defesa, julgando contra si um fato que dependia, no seu entendimento, não se tratava de questão de direito, ou que dependia da produção ou complementação das provas já existentes, deverá, então, interpor o recurso adequado quanto àquela DECISÃO.

No caso em comento, a servidora autora relata que pretende anular a DECISÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/201 1/ CEPAD/PC/RO, que culminou em sua demissão pelo Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, no DECRETO N.11 de Junho de 2013, decorrente da Ação Penal 002215-29.2011.8.22.0501, a qual foi condenada com fundamento no art. 92, 1, "a" e "b", do Código Penal, a perda da função pública, pelos crimes de tráfico ilícito de drogas com a pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, associação para o tráfico com em pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão, coação no curso do processo pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na verdade, não foi possível demonstrar a eventual nulidade do ato administrativo que a demitiu, bem como não houve fundamentos jurídicos expostos na exordial, vale dizer, se configura como uma

das causas de pedir, e não como o ato a ser efetivamente anulado em caso de procedência da pretensão deduzida, pois o ato a ser efetivamente anulado é o Processo Administrativo Disciplinar que foi instaurado em 27/01/2011, através da Portaria nº 001/GAB/CORIPC/RO, de 25/01/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1381, em 03/12/2011, sendo registrado sob nº 001/2011-CEPAD, ou a Ação Penal de nº 002215-29.2011.8.22.0501.

Ressalte-se que no âmbito desta ação não cabe ao Juízo anular o ato do Governador, mas, tão somente, reconhecer eventuais vícios, que por ventura tenha cometido a Comissão Processante.

Revelando-se assim inegável a dissociação entre o ato impugnado que seria sua demissão, e o ato cuja anulação se pede, o indeferimento da petição inicial por inépcia é medida que se impõe, a teor do artigo 319, caput e inciso III, do CPC.

A jurisprudência já decidiu que a incoerência entre o objeto da ação e a providência jurisdicional pedida configura inépcia da petição inicial. Confira-se:

Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial". (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010). Grifos nossos.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RMS. CARTÓRIO DE REGISTROS, CONCURSO DE REMOÇÃO. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Se o objetivo da impetração do writ era impedir a realização de concurso de remoção com base apenas em prova de títulos, o ato a ser atacado é aquele que determina a realização do certame, e não o que constitui a banca examinadora. 2. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. [STJ, 2ª Turma, RMS nº 24.912- MG, julgado em 26/02/2008, votação unânime, Relator: Ministro Castro Meira, DJE de 11/03/2008].

Tendo em vista que a parte autora não trouxe nenhum acórdão/ revisão criminal, para pleitear a reformar da DECISÃO judicial, ou até mesmo apresentar em sua inicial as passíveis de nulidades no processo administrativo, entendo que a petição inicial foi elaborada fora dos moldes exigidos pelo art. Art. 319, III, NCPD, a considero inepta e extinguo o processo, sem resolução do MÉRITO, em relação aos pedidos tidos como incompatíveis e contraditórios entre si, nos termos do art. Art. 330, I § 1º, I, combinado com o art. 485, inciso I, o mesmo códex.

Condeno a autora em honorários sucumbenciais, no percentual 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Custas legais.

SENTENÇA sem reexame necessário. Vindo recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, e após, ao e. TJRO, com as homenagens.

P. R.I.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001349-72.1988.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F P CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE ANDRADE SILVA - RO10  
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

PROCESSO N. 7048967-38.2018.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE SCHIONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: HENRIQUE SCHIONATO DA SILVA

Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, Hospital de Base (leito 23, enfer. 93, clin. 04), Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Dê-se cumprimento à DECISÃO ID-23420345.p 2 proferida em plantão, observando a urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0250890-55.2009.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCILEA DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0126772-80.2004.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SINSEPOL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7039657.08.2018.8.22.0001

Requerente: DIRCEU AJALA BRANDÃO SANTANA

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar andamento no processo conforme DESPACHO (ID. 22181508), contudo deixou escoar o prazo sem manifestar-se, conforme consta da certidão (ID. 23211301), devendo o feito ser extinto sem exame de MÉRITO.

Assim, a vista do exposto e nos termos do artigo 485, III do CPC, julgo extinto este processo, ordenando seu arquivamento. Custas de lei.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO., 03 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: segundojij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: [1002249-74.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P.

Denunciado:E. de M. W. C. de O. J. H. de S.

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426),

Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

FINALIDADE: Intimar o advogado dos réus sobre o teor do DESPACHO a seguir transcrito, bem como da devolução negativa da carta precatória encaminhada ao juízo Rio Branco/AC para oitiva da testemunha G.D.R.D., fls. 222/227. DESPACHO: Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h00min. Proceda-se com a intimação de Geane Celia Martins Rocha. O Ministério Público, a Defensoria Pública e os advogados dos réus também devem ser intimados. Tendo em vista que a pauta se encontra

cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000367-47.2015.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P.

Condenado:E. M. V.

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Custas Finais:

Fica o réu, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 611,64, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [1010544-03.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu: E. M. dos S.

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

DESPACHO: "... Abra-se vistas dos autos às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, apresentem alegações finais por memoriais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Nada Mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim \_\_\_\_ Juliana Vieira e Silva, Secretária do Juízo. 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [1002249-74.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P.

Denunciado:E. de M. W. C. de O. J. H. de S.

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

FINALIDADE: Ficam os réus intimados por seus advogados acerca da audiência designada nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: "Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h00min. Proceda-se com a intimação de G.C.M.R.. O Ministério Público, a Defensoria Pública e os advogados dos réus também devem ser intimados. Tendo em vista que a pauta se encontra cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito Danilo Aragão da Silva Diretor de Cartório

Proc.: [0000545-59.2016.8.22.0701](#)

Ação:Inquérito Policial (JIJ)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Investigado: B. E. M. da S.

Advogada: Rafeale Oliveira de Andrade ( OAB/RO 6289).

DESPACHO:"... Há nos autos petição de advogada constituída pela Sra. Alba Leda Cordeiro de Lucena que pleiteia a cópia dos autos. Defiro o pedido. Intime-se a advogada via sistema. Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Proc.: [0000020-09.2018.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. A. de O.



Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)

DESPACHO:

DESPACHO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Diante da apresentação de novo endereço pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 10h. Proceda-se com: a intimação da vítima e sua genitora; a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Daniilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7029029-91.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. D. G. M. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23223664. Cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo:

{...}

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o

divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Por consequência: a) o pedido de divórcio é procedente; b) quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da autora, esta voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, M DAS G M (Exordial de Num.11407092); c) quanto às filhas do casal, a requerente informa em petição inicial que as mesmas já adquiriram a maioridade, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação na Petição Inicial de Num.11407092); d) quanto aos alimentos para as partes, a autora informa na exordial Num.11407092 que as mesmas possuem meios próprios de subsistência, motivo pelo qual dispensa pensão alimentícia para si, assim como acredita que deva constar na r. SENTENÇA com relação ao Requerido, até porque o mesmo, embora citado por edital, apresentou defesa por negativa geral (Num.20908454), não trazendo nenhum fato relevante que seja impeditivo do direito da autora, devendo ser acolhido o pedido em questão; e) quanto aos bens, contou a parte requerente que as partes decidiram vender e dividir o que haviam adquirido em comum, incluindo o imóvel que possuíam, assim como todos os bens que guarneciam o imóvel, sendo realizado, portanto, na constância do matrimônio, que as partes amealharam alguns bens, mas, com que com o pedido de SEPARAÇÃO JUDICIAL em 2007 foi tudo vendido e partilhado, nada restando para ser partilhado no presente ato (Inicial de Num.11407092) f) não reconheço como bem comum do casal o veículo de Num.12229341,12229359,12229389 e 12229404-fis.32/35, e, portanto, insuscetível de partilha nesta ação de divórcio. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os

autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas, dada a gratuidade. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2018.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7019441-26.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: F. E. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698

Parte requerida: V. D. D. C. e outros

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara

de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada

para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do

oficial de justiça ID Num. 22663149, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7016549-47.2018.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: J. C. D. O.

REQUERIDO: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA

Intimação DO REQUERIDO- SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

I - RELATÓRIO

, já qualificado nos autos, propôs J C DE O em desfavor de DIEGO COSTA DE OLIVEIRA, também já identificado nos autos da "AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO". I.1. - SUMA DO PEDIDO: Consta na inicial que o requerente a mãe do requerido tiveram um relacionamento casual, todavia, vindo a ser noticiado de que esta estava grávida. O requerente reconheceu a paternidade do requerido, cumprindo sua obrigação de prestar alimentos. Ressaltou o requerente que nunca possuiu com o requerido vínculo afetivo. Anos após, o requerente resolveu se submeter à realização de exame de DNA para confirmar a paternidade com a requerida, sendo a CONCLUSÃO do laudo negativa para paternidade. Pleiteou a procedência do pedido para retirar seu nome bem como o nome dos avós paternos da Certidão de Nascimento do requerido. Pagamento de custas processuais (Num.17961940). I. 2. - PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS: A requerente juntou documentos iniciais (Num.17933058). Declínio de competência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (Num.17952698). DESPACHO inicial designando audiência de conciliação e solicitando o estudo técnico aplicado ao caso (Num.18010793). O Relatório Técnico Social foi anexado no evento de Num.19028859. As partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação, a qual transigiram quanto aos custos do exame pericial (DNA), bem como se o resultado negativo fosse o requerido concordaria com o pleito inicial, excluindo-se o nome do requerente da certidão de nascimento e de seus genitores, passando a chamar-se Diego Andrade da

Costa. Acaso fosse o exame positivo para paternidade o feito seria extinto sem resolução do MÉRITO (Num. 19092034). Exame de DNA inserto a qual resultou negativo para paternidade (Num. 20374570). Manifestação da parte requerente (Num. 20772040). Não houve manifestação do Ministério Público no presente caso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da paternidade e exclusão do registro de Certidão de Nascimento. Com base nos princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Observa-se. Primeiramente consta nos autos o resultado negativo para paternidade do requerente em face ao requerido, de modo que, que o referido laudo, hodiernamente, é o método que possui mais fidedignidade quando se busca dirimir dúvidas sobre o vínculo genético existente entre duas pessoas. Não obstante, apesar da idade do requerido (24 anos), nota-se através do relatório técnico social que não houve, no caso, o laço socioafetivo entre o requerente e o requerido. Conclui os profissionais que o requerente não exerceu a função paterna com regularidade, eficiência e dedicação, restringindo sua participação na vida do requerido ao aspecto financeiro. Veja-se: 6. Considerações Sociais "Com os instrumentais utilizados, observamos que o requerente registrou o requerido sem externar, para a genitora, suas dúvidas sobre a paternidade, não cogitando anteriormente a realização de exame de DNA. Mas, ao mesmo tempo, nos últimos 15 anos, ele não exerceu a função paterna nem com regularidade, eficiência e dedicação, restringindo sua participação na vida do requerido ao aspecto financeiro (até Diego completar 18 anos de idade). Da parte da mãe, o seu discurso é de que ela não enganou e nem imputou a paternidade de má-fé ao requerente, pois acreditava e/ou ainda acredita que ele é o pai biológico de seu primogênito. Da parte da madrastra, a percepção é que o esposo sofre muito com a ilegítima paternidade, devendo, em sua opinião, "a verdade biológica prevalecer", até porque não considera adequado que o requerido possa ter acesso aos bens da família no futuro, após um eventual falecimento do requerente. Isto posto, depreende-se que, devido ao reduzido convívio e de poucas experiências em comum, além da quase inexistência de demonstração de afeto do requerente para com o requerido, e vice-versa, (Obs.: durante não há, no momento, significativa vinculação socioafetiva entre eles. atendimento neste setor, as partes se encontraram na recepção e o cumprimento foi educado e polido, sem demonstração de proximidade e intimidade) [...] Convém ponderar que os laços afetivos são construídos continuamente, num processo de retroalimentação, que possibilitam com que as pessoas expressem amor, respeito e cuidados mútuos, o que não tem ocorrido na relação paterno filial do requerente com o requerido." (Num. 19028859) - grifei. Adiante, corrobora-se que as partes transigiram quanto a paternidade na audiência de tentativa de conciliação, a depender do resultado do laudo pericial (DNA). Registra-se: "Aberta a audiência, foram as partes informalmente ouvidas. Proposta a conciliação, as partes decidiram realizar o exame de DNA, transigindo nos seguintes termos: 1) O exame, no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), será pago pelo requerido Diego; 2) Se o exame resultar negativo, o requerido concorda com o pleito inicial, nos seguintes termos: 2.1) O requerido concorda com a exclusão do nome do autor, bem como dos seus genitores (avós paternos) da sua certidão de nascimento, passando a chamar-se Diego Andrade da Costa; 3) Se o exame de DNA resultar conclusivo em pelo menos 99% no sentido de que o autor é pai biológico da parte requerida, o feito será extinto com resolução do MÉRITO, com improcedência do pedido, diante da prova pericial. (Num. 19092034 - p.1) - Grifei. Dessa forma, não se vislumbra, in casu, a incidência da paternidade socioafetiva entre o requerente e o requerido que de acordo com Maria Berenice Dias "corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo,

Revista dos Tribunais, 2007, p. 334). Em que pese a vinculação social quanto ao nome do requerido, tem-se que não é óbice para a retirada do requerente do assento civil. Nessa tarefa, atentando-se ao que consta dos autos, mormente diante do resultado do exame de DNA (Num. 20374570), bem como acordo firmado em audiência de conciliação (Num.19092034), tem-se que o pedido de exclusão do nome do requerente, bem como de seus genitores (avós paternos) da Certidão de Nascimento é procedente. Portanto, resta ao Juízo, apenas, confirmar e referendar referida condição. III - DISPOSITIVO: Posto isso, considerando sobretudo o resultado do exame pericial (DNA), ACOELHO O PEDIDO INICIAL para o fim de DECLARAR que o requerente, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, não é o pai de DIEGO COSTA DE OLIVEIRA. Por via de consequência, DETERMINO a retificação do assento de nascimento do requerido, procedendo-se a exclusão do nome do requerente (pai registral), bem como de seus genitores (avós paternos), da Certidão de Nascimento do requerido. O requerido passará a chamar-se: Diego Andrade da Costa, conforme o estabelecido entre as partes na audiência de conciliação (Num. 19092034). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, CPC/2015. Transitada esta em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação/retificação necessário. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas/honorários dada a falta de obstaculização do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfmcp@tjro.jus.br

Processo nº 7038439-42.2018.8.22.0001

AUTOR: S. C. P.

Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE

OLIVEIRA - RO9229, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

RÉU: J. C. S. D. L.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 07/02/2019 Hora: 08:00.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7038739-72.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: J. N. B.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO0000111,

ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO

AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA

CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do DESPACHO.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que tramita sob o rito da coerção pessoal (prisão civil), tendo sido distribuído em 29/07/2016. O processo já ficou demasiadamente parado esperando composição entre as partes, o que não se mostra razoável. Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via PJE, para manifestação acerca da última proposta ofertada pela parte exequente (Num. 21385288).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, colha-se parecer do Ministério Público.

3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028974-09.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. P. D. S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: L. H. S.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar e assinar o Termo de Curatela Provisório ID 23410191, bem como do DESPACHO ID 22956435 a seguir transcrito: "Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil brasileiro. 2. Atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de L.H.S para seus genitores M.P.D.S.S. e O.A.D.S., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 3.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos,

comprovantes etc. 4. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. Designo entrevista para 06/02/2019, às 11h30min. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015). 5. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. 6. Após, encaminhe-se para parecer do Ministério Público. 7. Em seguida, promova-se a CONCLUSÃO. 8. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2018. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7016549-47.2018.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: J. C. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

REQUERIDO: D. C. D. O.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23215250.

I - RELATÓRIO

, já qualificado nos autos, propôs J C DE O em desfavor de D

C DE O, também já identificado nos autos da "AÇÃO NEGATÓRIA DE

PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO".

I.1. - SUMA DO PEDIDO:

Consta na inicial que o requerente a mãe do requerido tiveram um relacionamento casual, todavia, vindo a ser noticiado de que esta estava grávida. O requerente reconheceu a paternidade do requerido, cumprindo sua obrigação de prestar alimentos. Ressaltou o requerente que nunca possuiu com o requerido vínculo afetivo. Anos após, o requerente resolveu se submeter à realização de exame de DNA para confirmar a paternidade com a requerida, sendo a CONCLUSÃO do laudo negativa para paternidade. Pleiteou a procedência do pedido para retirar seu nome bem como o nome dos avós paternos da Certidão de Nascimento do requerido. Pagamento de custas processuais (Num.17961940). I. 2.

- PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS: A requerente juntou documentos iniciais (Num.17933058). Declínio de competência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (Num.17952698). DESPACHO inicial designando audiência de conciliação e solicitando o estudo técnico aplicado ao caso (Num.18010793). O Relatório Técnico Social foi anexado no evento de Num.19028859. As partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação, a qual transigiram quanto aos custos do exame pericial (DNA), bem como se o resultado negativo fosse o requerido concordaria com o pleito inicial, excluindo-se o nome do requerente da certidão de nascimento e de seus genitores, passando a chamar-se D A da C. Acaso fosse o exame positivo para paternidade o feito seria extinto sem resolução do MÉRITO (Num. 19092034). Exame de DNA inserto a qual resultou negativo para paternidade (Num. 20374570). Manifestação da parte requerente (Num. 20772040). Não houve manifestação do Ministério Público no presente caso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da paternidade e exclusão do registro de Certidão de Nascimento. Com base nos princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a

um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Observa-se. Primeiramente consta nos autos o resultado negativo para paternidade do requerente em face ao requerido, de modo que, que o referido laudo, hodiernamente, é o método que possui mais fé quando se busca dirimir dúvidas sobre o vínculo genético existente entre duas pessoas. Não obstante, apesar da idade do requerido (24 anos), nota-se através do relatório técnico social que não houve, no caso, o laço socioafetivo entre o requerente e o requerido. Conclui os profissionais que o requerente não exerceu a função paterna com regularidade, eficiência e dedicação, restringindo sua participação na vida do requerido ao aspecto financeiro. Veja-se: 6. Considerações Sociais “Com os instrumentais utilizados, observamos que o requerente registrou o requerido sem externar, para a genitora, suas dúvidas sobre a paternidade, não cogitando anteriormente a realização de exame de DNA. Mas, ao mesmo tempo, nos últimos 15 anos, ele não exerceu a função paterna nem com regularidade, eficiência e dedicação, restringindo sua participação na vida do requerido ao aspecto financeiro (até D completar 18 anos de idade). Da parte da mãe, o seu discurso é de que ela não enganou e nem imputou a paternidade de má-fé ao requerente, pois acreditava e/ou ainda acredita que ele é o pai biológico de seu primogênito. Da parte da madrastra, a percepção é que o esposo sofre muito com a ilegítima paternidade, devendo, em sua opinião, “a verdade biológica prevalecer”, até porque não considera adequado que o requerido possa ter acesso aos bens da família no futuro, após um eventual falecimento do requerente. Isto posto, depreende-se que, devido ao reduzido convívio e de poucas experiências em comum, além da quase inexistência de demonstração de afeto do requerente para com o requerido, e vice-versa, (Obs.: durante não há, no momento, significativa vinculação socioafetiva entre eles. atendimento neste setor, as partes se encontraram na recepção e o cumprimento foi educado e polido, sem demonstração de proximidade e intimidade) [...] Convém ponderar que os laços afetivos são construídos continuamente, num processo de retroalimentação, que possibilitam com que as pessoas expressem amor, respeito e cuidados mútuos, o que não tem ocorrido na relação paterno filial do requerente com o requerido.” (Num. 19028859) - grifei. Adiante, corrobora-se que as partes transigiram quanto a paternidade na audiência de tentativa de conciliação, a depender do resultado do laudo pericial (DNA). Registra-se: “Aberta a audiência, foram as partes informalmente ouvidas. Proposta a conciliação, as partes decidiram realizar o exame de DNA, transigindo nos seguintes termos: 1) O exame, no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), será pago pelo requerido Diego; 2) Se o exame resultar negativo, o requerido concorda com o pleito inicial, nos seguintes termos: 2.1) O requerido concorda com a exclusão do nome do autor, bem como dos seus genitores (avós paternos) da sua certidão de nascimento, passando a chamar-se D A da C; 3) Se o exame de DNA resultar conclusivo em pelo menos 99% no sentido de que o autor é pai biológico da parte requerida, o feito será extinto com resolução do MÉRITO, com improcedência do pedido, diante da prova pericial. (Num. 19092034 - p.1) - Grifei. Dessa forma, não se vislumbra, in casu, a incidência da paternidade socioafetiva entre o requerente e o requerido que de acordo com Maria Berenice Dias “corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 334). Em que pese a vinculação social quanto ao nome do requerido, tem-se que não é óbice para a retirada do requerente do assento civil. Nessa tarefa, atentando-se ao que consta dos autos, mormente diante do resultado do exame de DNA (Num. 20374570), bem como acordo firmado em audiência de conciliação (Num.19092034), tem-se que o pedido de exclusão do nome do requerente, bem como de seus genitores (avós paternos) da Certidão de Nascimento é procedente. Portanto, resta ao Juízo, apenas, confirmar e referendar referida condição. III

- DISPOSITIVO: Posto isso, considerando sobretudo o resultado do exame pericial (DNA), ACOLHO O PEDIDO INICIAL para o fim de DECLARAR que o requerente, J C DE O, não é o pai de D C DE O. Por via de consequência, DETERMINO a retificação do assento de nascimento do requerido, procedendo-se a exclusão do nome do requerente (pai registral), bem como de seus genitores (avós paternos), da Certidão de Nascimento do requerido. O requerido passará a chamar-se: D A da C, conforme o estabelecido entre as partes na audiência de conciliação (Num. 19092034). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, CPC/2015. Transitada esta em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação/retificação necessário. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas/honorários dada a falta de obstaculização do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7037239-97.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: V. L. M. V.

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866 e JUSSARA DOS SANTOS RAMOS OAB/RO 6758

Parte requerida: J. M. D. O.

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a peça contestatória apresentada.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7015689-46.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDNA LUCIA TELES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

RÉU: Naiara Soares Albuquerque

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, e com as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015, servindo este DESPACHO como MANDADO.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

5. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.

6. Em seguida, venham conclusos.

7. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independentemente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

8. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

AUTOR: EDNA LUCIA TELES RODRIGUES, RUA POTI 175, - ATÉ 259/260 TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Naiara Soares Albuquerque, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2065, - DE 2045 A 2111 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-751 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052892-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. B. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

EXECUTADO: C. R. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

#### Intimação DA DECISÃO

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para reinício da contagem do prazo da SENTENÇA, bem como fica o embargante intimado da DECISÃO de ID Num. 23091349, acerca dos embargos de declaração, transcrita abaixo:

#### “SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por C. R. F. em face da SENTENÇA prolatada de Num. 20316516, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, alegando que houve contradição em relação à fundamentação e a apreciação das provas juntadas aos autos, bem como que houve omissão no que se refere aos juros e correção monetária incidente à dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.

Em verdade, sabe-se que de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material, tudo referente a SENTENÇA.

Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado.

In casu, alega o embargante que houve contradição em relação à fundamentação In casu, consignada na SENTENÇA, vez que foram produzidas provas nos autos que comprovariam o cumprimento da obrigação pelo embargante, as quais não foram apreciadas.

Reitera-se que o caso não merece maiores digressões, uma vez que o acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo

estipulou todo o dia 20 como data do vencimento da obrigação, ou seja, o embargante/executado deveria efetuar o pagamento do débito no dia 20 do mês corrente, e, em caso de vencimento de duas parcelas, seria devido o vencimento automático das demais parcelas, além da aplicação de multa de 15% sobre o valor remanescente do débito.

Assim, verificou-se que o embargante deixou de efetuar o pagamento por várias vezes na data base estipulada, de forma que este Juízo embasou a referida DECISÃO de acordo com as provas (comprovante de pagamento, planilhas outras), juntadas nos autos.

Em verdade, o embargante pretende rediscutir matéria já apreciada, fundamentada e conclusiva.

Por outro lado, expõe o embargante que a SENTENÇA restou omissa no tocante a verificação da atualização dos juros correção monetária da dívida em questão, já que foram atualizadas no montante já quitado.

Neste ponto, não há que se falar em omissão, visto que a SENTENÇA observou cabalmente todos os valores apontados nos autos e esclareceu que, no caso de descumprimento, haveria a incidência da multa nos valores em atraso, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Ao contrário do que se afirma, houve a efetiva análise de todas as provas e argumentos constantes nos autos, de modo que não se verifica contradição ou omissão na SENTENÇA combatida.

Os embargos de declaração opostos são improcedentes.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, porém, os REJEITO, persistindo a SENTENÇA embargada tal como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Assinado”

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7015996-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. J. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB/RO 5.959

EXECUTADO: S. D. S.

#### Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA da DECISÃO de ID 23026007:

“Vistos e examinados. Trata-se de cumprimento provisório da DECISÃO que fixou o direito de visitas da avó materna ao seu neto menor G. A. d. S. Verifica-se que o requerido, bem como o menor, passaram a residir na Comarca de Colorado do Oeste/RO (Num. 18868415). Pois bem. À luz da inteligência do art. 147, II, do ECA, é competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio daquele sob cuja guarda de fato a criança se encontra. Com efeito, o Juízo do local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar qualquer pretensão a ele afeta, segundo decorre da aplicação conjugada do artigos 76, Parágrafo único do CC, artigos 100, II e 108 do CPC, e, ainda, artigo 147, I do ECA. [...] Há inclusive súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estipula que “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula nº 383). Por fim, anote-se que, diante do princípio da proteção ao melhor interesse da criança, há mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição. Posto isso, e atentando ao artigo 147, II, do Estatuto

da criança e do Adolescente e da Súmula 383, do STJ, declino da competência para o Juízo da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e da Infância e Juventude da Comarca de Colorado do Oeste-RO. Intime-se. Remeta-se os autos com as cautelares e registros necessários. Porto Velho, 20 de novembro de 2018. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7062364-38.2016.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

V. B. R., H. B. R., A. B. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776

LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339

F. R. I. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167

**DECISÃO**

DECISÃO Conjunta de Embargos de Declaração nos processos: 7024810-35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR BACHTOLD ROSA e HENRIQUE BACHTOLD ROSA, representados por sua genitora AMANDA BACHTOLD ROSA, alegando obscuridade na SENTENÇA conjunta proferida nos processos 7024810-35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001 de Num.22078739 e 22079039, respectivamente, nos seguintes termos:

a) que sejam conhecidos os presentes embargos recebidos;  
b) que, no prazo de 05 (cinco dias) disposto no art. 1.024 do Código de Processo Civil, para aclarar no que incidiria os 10% dos honorários sucumbenciais advocatícios Recairia sobre as duas ações de: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, Processo nº:7024810-35.2017.8.22.0001, tramitou na 1ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho/RO, valor da causa R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) pleiteada pelo Requerido e julgada improcedente id nº: 22078739 e se também recairia sob a AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, processo de nº: 7062364-38.2016.8.22.0001, que tramitou também na 1ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho/RO, pleiteada pela Requerente e julgada parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, valor da causa R\$ R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais ) id nº: 22079039.

c) Para que o Nobre Magistrado aclare em sua DECISÃO sobre o pedido contido na inicial referente ao pagamento do plano de saúde da genitora, dando continuidade ao pagamento do plano de saúde da autora (genitora), no valor de R\$375,63 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos)”. Para que os mesmos sejam providos, de forma que seja reformada a respeitável SENTENÇA, para o fim de sanar a obscuridade apontada para garantir os direitos da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecê-los.

II - Acerca do pedido de continuidade de pagamento do plano de saúde da embargante, referente a letra “L”, constante no pedido da inicial, referente aos autos 7062364-38.2016.8.22.0001, verifica-se que efetivamente a SENTENÇA conjunta restou omissa ao pedido específico da parte, porquanto não houve a DECISÃO de forma expressa na parte dispositiva.

Isso porque o termo pensionamento já teria abarcado todos os pedidos alimentícios e de pagamento de benefícios, como o plano de saúde.

Senão vejamos a ata de audiência conjunta de Num.16369074, esta numeração no processo 7024810-35.2017.8.22.0001:

“A requerente, por sua vez, apresentou contraproposta de pensionamento para os filhos de 5 (cinco) salários mínimos, Plano de Saúde para as crianças e o lar referencial ser o seu domicílio. Neste ponto abriria mão do pensionamento em seu favor.”

Neste ponto, já verificamos que se houvesse todos os pedidos realizados pela embargante, a mesma abriria mão de seu pensionamento, e, aqui, não falou especificadamente em pensão alimentícia e sim no gênero pensionamento, fazendo concluir que estaria incluído o plano de saúde pago a mesma. Situação enfrentada por este Juízo em SENTENÇA conjunta. Senão vejamos:

“No que concerne aos pedidos afetos a requerida Amanda Bachtold Rosa, acerca de pensão alimentícia, bem como o deferimento de assistência judiciária, apura-se dos autos analisados que a mesma possui capacidade laboral, nível superior e experiência em sua área de trabalho (Documentos Num 14722169, 14722182, 14722197, 14722213, 14722249,14722255, 14722270, 14722289 e ata de audiência Num. 16369074), além do que, na ata de audiência citada, a mesma declara que se o lar referencial fosse seu, bem como se seus filhos recebessem a pensão de 5 salários mínimos e plano de saúde, abriria mão do pensionamento em seu favor (Processo n. 7024810-352017.8.22.0001)”.

De qualquer sorte, entendo não ser o caso de continuidade do pagamento do plano de saúde a embargante, tendo em vista que a mesma possui capacidade laboral, nível superior e experiência em sua área de trabalho, além do fato do vínculo conjugal já ter se extinguido (Processo 7001960-84.2017.8.22.0001), requisitos que já dão causa a exoneração desta obrigação, pois é uma obrigação proveniente do dever de solidariedade e mútua assistência entre cônjuges. Eis jurisprudência concernente:

“Ementa: PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. A obrigação alimentar entre cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência. Cabível a exoneração dos alimentos se comprovada a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Comprovado a alteração do binômio alimentar, especialmente das necessidades da demandada, cabível a exoneração do pagamento do plano de saúde. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077284107, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/05/2018). Sétima Câmara Cível Diário da Justiça do dia 04/06/2018 – 4/6/2018 Apelação Cível AC 70077284107 RS (TJ-RS) Liselena Schifino Robles Ribeiro”.

III – Quanto a fixação de honorários fixados no mínimo de dez e o máximo de vinte por cento (art.85,§2º), o mesmo foi fixado no percentual de 10%, de forma pro rata entre os sucumbentes, tendo em vista ser a SENTENÇA parcial procedente.

Eis a parte da SENTENÇA conjunta acerca dos honorários advocatícios:

“Condene ainda o genitor a pagar à genitora AMANDA BACHTOLD ROSA, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Condene a parte AMANDA BACHTOLD ROSA a pagar ao genitor FABIO ROGERIO IGLESIAS ROSA, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015”.

Entendimentos jurisprudenciais ao caso:

“Ementa: Os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, pois em face da sucumbência recíproca de igual proporção, as despesas processuais foram divididas em cotas iguais, compensando-se reciprocamente os honorários advocatícios, consoante artigo 21, do CPC. 9. Restou evidente ao final do processo que foi acertada a condenação ao pagamento “pro rata” das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, cumulada com o art. 21, do CPC, razão pela qual se verifica que a verba honorária foi fixada de forma acertada. APELAÇÕES

CONHECIDAS. NEGADO PROVIMENTO para manter a r. SENTENÇA nos seus termos. UNÂNIME 1ª Turma Cível Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.:214- 17/3/2016. Apelação Cível APC 20110710325009 (TJ-DF) ALFEU MACHADO”.

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO monocrática que negou seguimento ao recurso de embargos de declaração – Divisão pro-rata dos honorários advocatícios. Sucumbência mínima do agravado. - Prequestionamento – Alegação de não manifestação quanto aos DISPOSITIVO S violados. Desnecessidade de pontuar todos os DISPOSITIVO S alegados. Recurso que se conhece para negar provimento. DECISÃO Unânime. 2ª Câmara Cível do TJ-SE. AGR 2008203577 SE. Julgamento: 14 de abril de 2008. Des. Cezário Siqueira Neto.”

IV – Quanto a cobertura da fixação de honorários, se somente em um dos processos ou se nos dois processos em questão (7024810-35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001), tenho que, no caso da embargante, a mesma foi agraciada com as benesses da justiça gratuita, através da SENTENÇA conjunta, portanto, em ambos os processos. Vejamos a legislação a respeito:

LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016

Art. 5º São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - beneficiário da assistência judiciária;

CPC

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Itens III e IV desta DECISÃO - Insta frisar que os honorários advocatícios foram fixados no total de 10% pro rata, ou seja em 5% para cada um dos sucumbentes, nos dois processos em questão, sendo que a embargante teve deferida justiça gratuita nos dois processos:7024810-35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001, portanto não houve nesta parte omissão ou obscuridade.

Acaso descontente com a forma fixada, o meio para apresentar a irresignação não é propriamente por embargos.

Os embargos de declaração opostos são parcial procedentes, apenas para determinar de forma expressa o seguinte:

a) acolho o pedido para aclarar a obscuridade, qual seja: o não acolhimento do pedido de continuidade de pagamento, pela parte - Fábio Rogério Iglesias Rosa para a embargante, quanto ao plano de saúde;

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, mantendo os demais termos da SENTENÇA conjunta incólumes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7024810-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

F. R. I. R.

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167

A. B. R.

ADVOGADO DO RÉU: MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776

DECISÃO

DECISÃO Conjunta de Embargos de Declaração nos processos: 7024810-35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR BACHTOLDROSAeHENRIQUEBACHTOLDROSA, representados por sua genitora AMANDA BACHTOLD ROSA, alegando obscuridade na SENTENÇA conjunta proferida nos processos 7024810-35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001 de Num.22078739 e 22079039, respectivamente, nos seguintes termos:

a) que sejam conhecidos os presentes embargos recebidos;

b) que, no prazo de 05 (cinco dias) disposto no art. 1.024 do Código de Processo Civil, para aclarar no que incidiria os 10% dos honorários sucumbenciais advocatícios Recairia sobre as duas ações de: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, Processo nº:7024810-35.2017.8.22.0001, tramitou na 1ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho/RO, valor da causa R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) pleiteada pelo Requerido e julgada improcedente id nº: 22078739 e se também recairia sob a AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, processo de nº: 7062364-38.2016.8.22.0001, que tramitou também na 1ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho/RO, pleiteada pela Requerente e julgada parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, valor da causa R\$ R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais ) id nº: 22079039.

c) Para que o Nobre Magistrado aclare em sua DECISÃO sobre o pedido contido na inicial referente ao pagamento do plano de saúde da genitora, dando continuidade ao pagamento do plano de saúde da autora (genitora), no valor de R\$375,63 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos)”.Para que os mesmos sejam providos, de forma que seja reformada a respeitável SENTENÇA, para o fim de sanar a obscuridade apontada para garantir os direitos da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.

II - Acerca do pedido de continuidade de pagamento do plano de saúde da embargante, referente a letra “L”, constante no pedido da inicial, referente aos autos 7062364-38.2016.8.22.0001, verifica-se que efetivamente a SENTENÇA conjunta restou omissa ao pedido específico da parte, porquanto não houve a DECISÃO de forma expressa na parte dispositiva.

Isso porque o termo pensionamento já teria abarcado todos os pedidos alimentícios e de pagamento de benefícios, como o plano de saúde.

Senão vejamos a ata de audiência conjunta de Num.16369074, esta numeração no processo 7024810-35.2017.8.22.0001:

“A requerente, por sua vez, apresentou contraproposta de pensionamento para os filhos de 5 (cinco) salários mínimos, Plano de Saúde para as crianças e o lar referencial ser o seu domicílio. Neste ponto abriria mão do pensionamento em seu favor.”

Neste ponto, já verificamos que se houvesse todos os pedidos realizados pela embargante, a mesma abriria mão de seu pensionamento, e, aqui, não falou especificadamente em pensão alimentícia e sim no gênero pensionamento, fazendo concluir que estaria incluído o plano de saúde pago a mesma. Situação enfrentado por este Juízo em SENTENÇA conjunta. Senão vejamos:

“No que concerne aos pedidos afetos a requerida Amanda Bachtold Rosa, acerca de pensão alimentícia, bem como o deferimento de

assistência judiciária, apura-se dos autos analisados que a mesma possui capacidade laboral, nível superior e experiência em sua área de trabalho (Documentos Num 14722169, 14722182, 14722197, 14722213, 14722249, 14722255, 14722270, 14722289 e ata de audiência Num. 16369074), além do que, na ata de audiência citada, a mesma declara que se o lar referencial fosse seu, bem como se seus filhos recebessem a pensão de 5 salários mínimos e plano de saúde, abriria mão do pensionamento em seu favor (Processo n. 7024810-352017.8.22.0001)".

De qualquer sorte, entendo não ser o caso de continuidade do pagamento do plano de saúde a embargante, tendo em vista que a mesma possui capacidade laboral, nível superior e experiência em sua área de trabalho, além do fato do vínculo conjugal já ter se extinguido (Processo 7001960-84.2017.8.22.0001), requisitos que já dão causa a exoneração desta obrigação, pois é uma obrigação proveniente do dever de solidariedade e mútua assistência entre cônjuges. Eis jurisprudência concernente:

"Ementa: PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. A obrigação alimentar entre cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência. Cabível a exoneração dos alimentos se comprovada a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Comprovado a alteração do binômio alimentar, especialmente das necessidades da demandada, cabível a exoneração do pagamento do plano de saúde. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077284107, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/05/2018). Sétima Câmara Cível Diário da Justiça do dia 04/06/2018 – 4/6/2018 Apelação Cível AC 70077284107 RS (TJ-RS) Liselena Schifino Robles Ribeiro".

III – Quanto a fixação de honorários fixados no mínimo de dez e o máximo de vinte por cento (art.85,§2º), o mesmo foi fixado no percentual de 10%, de forma pro rata entre os sucumbentes, tendo em vista ser a SENTENÇA parcial procedente.

Eis a parte da SENTENÇA conjunta acerca dos honorários advocatícios:

"Condeno ainda o genitor a pagar à genitora AMANDA BACHTOLD ROSA, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Condeno a parte AMANDA BACHTOLD ROSA a pagar ao genitor FABIO ROGERIO IGLESIAS ROSA, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015".

Entendimentos jurisprudenciais ao caso:

"Ementa: Os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, pois em face da sucumbência recíproca de igual proporção, as despesas processuais foram divididas em cotas iguais, compensando-se reciprocamente os honorários advocatícios, consoante artigo 21, do CPC. 9. Restou evidente ao final do processo que foi acertada a condenação ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, cumulada com o art. 21, do CPC, razão pela qual se verifica que a verba honorária foi fixada de forma acertada. APELAÇÕES CONHECIDAS. NEGADO PROVIMENTO para manter a r. SENTENÇA nos seus termos. UNÂNIME 1ª Turma Cível Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.:214- 17/3/2016. Apelação Cível APC 20110710325009 (TJ-DF) ALFEU MACHADO".

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO monocrática que negou seguimento ao recurso de embargos de declaração – Divisão pro-rata dos honorários advocatícios. Sucumbência mínima do agravado. - Prequestionamento – Alegação de não manifestação quanto aos DISPOSITIVO s violados. Desnecessidade de pontuar todos os DISPOSITIVO s alegados. Recurso que se conhece para negar provimento. DECISÃO Unânime. 2ª Câmara Cível do TJ-SE. AGR 2008203577 SE. Julgamento: 14 de abril de 2008. Des. Cezário Siqueira Neto."

IV – Quanto a cobertura da fixação de honorários, se somente em um dos processos ou se nos dois processos em questão (7024810-

35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001), tenho que, no caso da embargante, a mesma foi agraciada com as benesses da justiça gratuita, através da SENTENÇA conjunta, portanto, em ambos os processos. Vejamos a legislação a respeito:

LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016

Art. 5º São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - beneficiário da assistência judiciária;

CPC

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Itens III e IV desta DECISÃO - Insta frisar que os honorários advocatícios foram fixados no total de 10% pro rata, ou seja em 5% para cada um dos sucumbentes, nos dois processos em questão, sendo que a embargante teve deferida justiça gratuita nos dois processos:7024810-35.2017.8.22.0001 e 7062364-38.2016.8.22.0001, portanto não houve nesta parte omissão ou obscuridade.

Acaso descontente com a forma fixada, o meio para apresentar a irresignação não é propriamente por embargos.

Os embargos de declaração opostos são parcial procedentes, apenas para determinar de forma expressa o seguinte:

a) acolho o pedido para aclarar a obscuridade, qual seja: o não acolhimento do pedido de continuidade de pagamento, pela parte - Fábio Rogério Iglesias Rosa para a embargante, quanto ao plano de saúde;

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, mantendo os demais termos da SENTENÇA conjunta incólumes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7010956-37.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCELO MENDONCA ELIAS e outros

Advogados: LEDA SANTOS COSTA - OAB/RO 2.779, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - OAB/RO 1.653

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23027782, conforme parte dispositiva que segue transcrita a seguir:

"Vistos e examinados. Trata-se de alvará judicial solicitado por MARCELO MENDONÇA ELIAS e MARCELO ELIAS FREIRE DE MENDONÇA, sendo este último menor e representado pelo primeiro, ambos já qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pela falecida Alice Freire do Vale. [...] Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e AUTORIZO MARCELO MENDONÇA ELIAS e MARCELO ELIAS FREIRE DE MENDONÇA, sendo este último menor, ambos já qualificados,



a receberem o valor de R\$9.445,61 (Num.19645586-fls.32) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, referentes a liberação do saldo remanescente à participação em grupo de consórcio, junto a BR Consórcio Administradora de Consórcios Ltda, da Cota de Consórcio nº S1138, valores estes em nome da falecida Alice Freire do Vale (CPF 749.876.152-15). Os créditos deverão ser rateados da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) do montante total para Marcelo Mendonça Elias, a fim de que seja expedido alvará judicial e autorização de levantamento; b) 50% (cinquenta por cento) do montante total para Marcelo Elias Freire de Mendonça, pela expedição de alvará judicial, autorizando a transferência para uma conta bancária em nome do menor, remunerada com juros e correção monetária, com saque permitido somente mediante ordem judicial ou quando do atingimento da maioria civil. [...] Porto Velho, 20 de novembro de 2018. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito."

#### Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 23027782. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br  
Processo nº: 7024377-94.2018.8.22.0001

#### INTIMAÇÃO DE

EXEQUENTE: J. R. V., R. R. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943

EXECUTADO: L. A. V. F.

#### INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR/ DILIGÊNCIA negativo(a) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br  
Processo nº: 7034026-83.2018.8.22.0001

#### INTIMAÇÃO DE

EXEQUENTE: D. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: M. P. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR/ DILIGÊNCIA negativo(a) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO  
Processo nº: 7020628-06.2017.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum

AUTOR: G. C. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A

RÉU: R. D. A. E.

ADVOGADO DO RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por GILBERTO COSTA SILVA em face de ROSANE DE AGUIAR EMILÍÃO, pleiteando a regularização em relação ao menor Andrew Ruanny Aguiar da Silva.

As partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a homologação (Num. 20807771).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (Num. 22495124).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda e visitação.

Convencionaram que a guarda do menor Andrew Ruanny Aguiar da Silva permanecerá com a genitora, resguardando direito de visitação pelo genitor na forma disposta na petição de Num. 20807771.

É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento do menor dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lícito, merecendo, portanto, sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos.

Sem custas, diante da gratuidade outrora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura lançada no movimento.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO  
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
Processo n. 7048909-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: K. J. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MAICON DE OLIVEIRA BRANCHES OAB/AM 11.141

RÉU: A. B. M. A.

ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de guarda da menor B. M. dos S. A. promovida por KETLEN JESSICA DOS SANTOS CRUZ em face de ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO.

Inicialmente proposta na cidade de Manaus/AM, o feito fora declinado para esta comarca com base no art. 46 do CPC.

Em que pese a fundamentação invocada na DECISÃO de id.23404323 - Pág. 7 não demonstrar conexão com os autos, de fato, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, nos termos do art. 147, I do ECA.

Da análise dos autos, consta que o agravo de instrumento n. 0801364-92.2017.8.22.0001 interposto em face da DECISÃO que deferiu a busca e apreensão da menor em favor do pai (autos n.7060301-40.2016.8.22.0001), determinou que a infante deveria permanecer com a genitora, na comarca de Manaus/AM. Aliado a isso, pelos fatos relatados na inicial da presente ação, a requerente expôs que exerce a guarda fática da filha naquela cidade há meses.

Se assim, antes de firmar a competência para processamento e julgamento do feito, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer quem exerce a guarda fática da menor, e em que comarca.

No mais, providencie a CPE, o cadastramento do advogado da parte autora no sistema.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047235-22.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: T. P. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES

MINGARDO OAB nº RJ203975

REQUERIDO: M. R. D. O. B. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R\$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

2) Retificar a petição inicial, devendo ser excluído o pedido de SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR vez que é matéria de competência do Juizado da Infância e Juventude e não das Varas de Família e Sucessões.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048994-21.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: O. G. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

REQUERIDA: G. D. C. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela com pedido de urgência.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) esclarecer quem reside com a requerida, haja vista que da inicial, verifica-se que o endereço do autor é diverso do domicílio da requerida;

2) fundamentar o pedido de gratuidade, juntando comprovante de rendimentos do autor;

3) informar quem são os demais filhos da requerida e se eles concordam com a nomeação do autor como curador.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049899-60.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANDRE LUIZ PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

FILHO, ARTHUR LUIZ PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRE LUIS PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº

RO2657

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerido demonstrou o pagamento integral e atualizado do débito mediante comprovante de depósito em conta corrente da representante do menor (id.234388855- Pág. 1/2), de modo que se mostra prescindível a intimação da parte autora para confirmar o que está incontestado nos autos.

Se assim, ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 23438870, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Sem custas.

Providencie a CPE, o imediato recolhimento do MANDADO de prisão de id.23405047 sem seu cumprimento.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7040327-17.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: M. M. J.

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: K. M. J., G. M. D. S. A., G. P. A. D. S., M. A. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DANILLO

ALMEIDA SILVA OAB nº RO7152, ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR OAB nº SP338755, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

OAB nº RO1644

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARILZA MARONARI JACOBS em face de GLAUCO MAURO DE SANT'ANA. Alegou a autora, que no acordo homologado nestes autos, estabeleceu-se que a autora, avó materna, teria direito a visitação do menor A. J. de S., sendo que somente o pai entregaria o neto àquela; ainda, que o requerido está preso, não podendo honrar o compromisso, desde fevereiro de 2018. Requereu o cumprimento do direito de visitas, já que o menor, em decorrência da prisão do pai, reside atualmente com os avós paternos.

Foi determinada a integração dos avós paternos, MAURO AMARO DE SANTANA E GLAUCINEIA PARDO AFONSO DE SANTANA, que exercem a guarda fática do neto, no feito (id.21001466).

Intimados, somente o avô paterno manifestou-se nos autos, apresentando a justificativa de id.22297742. Relatou que, em substituição ao seu filho que está preso, levou o neto para o encontro com a autora, mas que, ao chegar no local determinado, a requerente, além de estar na companhia de duas pessoas desconhecidas, tentou retirar o neto do local do encontro (Planet Park) e que, quando foi questionada sobre quem seriam as pessoas, iniciou-se um desentendimento e tumulto no shopping, motivo pelo qual o requerido não entregou a criança à autora, pois ela não poderia sair do local indicado no termo de acordo.

Informou ainda que, como a autora estava na companhia de pessoas estranhas, recusou-se a deixar a criança com aquela. Continuou asseverando que no parecer social apresentado em 2016, no curso da ação de regulamentação de visitas, ficou evidente e cristalino que a requerente não tem condições de ficar com a criança sozinha, motivo pelo qual, temendo pela integridade física do neto, decidiu não deixá-lo na companhia da avó. Requereu o recebimento e acolhimento da justificativa, realização de estudo psicossocial com a autora e a designação de audiência de conciliação para regulamentação de visitas.

Intimada para se manifestar-se acerca da justificativa apresentada, a requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente ressalto que o caso trata de mero cumprimento de SENTENÇA. Caso as partes pretendam a alteração da regulamentação de visitas, cujo procedimento é diverso deste cumprimento, devem promover a ação pertinente, em autos próprios.

Dito isso, e, por consequência, indefiro a realização de estudo psicossocial e audiência de conciliação para revisão dos termos do acordo.

Quanto à obrigação, o requerido apresentou justificativa para o não cumprimento do acordo de visitação. Pelo que se depreende dos relatos, o não cumprimento deu-se num caso isolado, de modo que aquele justificou que, por zelar pela integridade física do menor, não deixou a criança na companhia da requerente em vista desta estar na companhia de pessoas estranhas e por querer retirar o menor do local estipulado pelas partes para ocorrer a visitação.

Dada oportunidade à autora, para manifestar-se a respeito, a mesma preferiu silenciar-se, presumindo que a situação encontra-se regularizada, pois não há notícia nestes autos de outros descumprimentos do acordo de visitação por parte dos requeridos. A justificativa apresentada pelo requerido fundamentou-se, precipuamente, na manutenção do bem estar e da integridade física do menor, pois segundo alegado, a autora, mesmo sem autorização, tentou sair do local estipulado no acordo.

Portanto, considerando que nos autos não foram noticiados outros descumprimentos do acordo pelos requeridos e não foram pedidas outras providências com o fito de assegurar o direito de visitas da requerente, presume-se que a situação encontra-se normalizada. Ante o exposto, acolho a justificativa/impugnação apresentada pelo requerido e julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, II do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº: 7010157-91.2018.8.22.0001

AUTOR: R. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A

RÉU: R. A. F.

## INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES

FINALIDADE: FICAM OS REQUERENTES intimados, por meio de seu patrono, da expedição do FORMAL DE PARTILHA.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0000190-71.2014.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. D. J. F. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004

INVENTARIADO: A. S. B.

Advogado do(a) INVENTARIADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Gestora de Equipe

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
Processo n. 7044817-14.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

ADVOGADOS DOS:

## DESPACHO

1. Defiro a inclusão dos demais herdeiros indicados na petição de id.23400764 no polo ativo da ação.

1.1. Providencie a CPE a inclusão das partes no sistema.

2. Requisite-se ao Banco do Brasil, informações acerca da existência de saldo de PASEP em nome do falecido JOÃO BATISTA RODRIGUES, inscrito no CPF n. 661.501.832-20. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo. A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve esta decisão/DESPACHO como ofício.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7008426-60.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: DANIEL DA SILVA BEZERRA, VIVALDO PEREIRA BEZERRA, SEVERINA MARIA DA SILVA BEZERRA, SAMUEL DA SILVA BEZERRA, RUTE DA SILVA BEZERRA SOARES, OZIEL DA SILVA BEZERRA, OSVALDO PEREIRA BEZERRA, NIVALDO PEREIRA BEZERRA, MARTA DA SILVA BEZERRA, MIRIAN DA SILVA BEZERRA, MARIA DE FATIMA BEZERRA SCHMITZ, JOEL DA SILVA BEZERRA, MARIA DE LOURDES PALMA, LEIA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249

REQUERIDO: AUGUSTO GUEDES BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a apresentação de Dief no id 18455078, manifeste-se o Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias, acerca da regularidade. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7000264-13.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO5958, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO5958, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO5958, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

INVENTARIADO: JOAO BATISTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para retirar o Formal de Partilha ID 23440003.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014053-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. F. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

EXECUTADO: R. B. D. S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23375021.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014053-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. F. L.

EXECUTADO: R. B. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA visando o cumprimento do acordo homologado em juízo (0003859-96.2004.8.22.0001), para incluir a menor no plano de saúde da ASTIR.

O requerido, embora intimado, não manifestou-se nos autos.

Visando solucionar a questão posta em juízo, requisitou-se à Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, para que providenciasse a inclusão de R. K. B. L. como dependente de R. B. da S., no plano de saúde fornecido pela ASTIR, entretanto foi informada que o executado requereu exclusão do quadro de associados daquela entidade, de maneira que impossibilitou a inclusão da menor como dependente no Sr. Rogério, no plano de saúde.

Posteriormente, apurou-se qual era o custo da obrigação de manter a menor do plano de saúde da ASTIR (ID: 22530529).

Demonstrado o custo (R\$66,95), a parte autora requereu que fosse convertido em pecúnia para que assim contrata-se um novo plano de saúde. Deste modo a implementação em folha de pagamento, dos valores equivalentes ao custo da manutenção da menor no plano de saúde ASTIR, satisfaz a obrigação estabelecida no acordo homologado por SENTENÇA proferida nos autos n. 0003859-96.2004.8.22.0001, o qual é objeto desta demanda.

Pelo exposto, considerando que houve, de maneira alternativa, o cumprimento da obrigação estabelecida no acordo homologado (ID: 9534205), de maneira a satisfazer a presente execução, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/15.

Requisite-se ao empregador do requerido (SEARH - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - Endereço: Av. farquar, n. 2986, Curvo 2, 1º Andar - Pedrinhas - 76.801-470 - Porto Velho - RO) para que desconte mensalmente da folha de pagamento do Sr. Rogério Bitencourt da Silva, inscrito no CPF n. 437.986.242-91, a importância correspondente a R\$66,95 (sessenta e seis reais, noventa e cinco centavos) e deposite na conta bancária n. 18568-X, agência 3185-X, variação 51 poupança, Banco do Brasil, em nome da representante da autora, Sra. Ravane Fernandes Lima, inscrita no CPF n. 868.602.082-87.

Serve esta SENTENÇA como ofício requisitório.

PRIC.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037818-45.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

REQUERENTE: K N. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: I. N. B.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID Nº 23264751.

(...) Ante o exposto, DECRETO A CURATELA da requerida I. N. B., na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha, K. N. B.. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Complemente-se o recolhimento das custas processuais, pois o valor mínimo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 100,00.

Expeça-se o termo.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033343-80.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOELHA GONCALVES DE SOUSA

REQUERIDO: LUIS ALDEMISO NOGUEIRA MAIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DALISON FREIRE BARRETO

- CE32730, ANGELA MARIA COELHO - CE4589, DARIO IGOR

NOGUEIRA SALES - CE15813, JOSE EDSON MATOSO

RODRIGUES - CE7869

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA

ID Nº 23288503.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7034599-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: F. D. S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR -

RO0006665

REQUERIDO: D. S. R. R.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu

advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser

realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na

Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube,

Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 01/02/2019 Hora: 11:30

Tipo: Conciliação.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016040-19.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: M. D. D. M. D. A. e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A

INTERESSADO: E. D. R.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO

de ID-23407958.

DESPACHO

Ante a informação de que o crédito referente ao saldo devolvido

aos cofres do tesouro nacional em nome de JOSÉ OLIVEIRA

AGUIAR quando disponibilizados serão vinculados ao juízo da 2ª

Vara de Família, defiro o requerimento de suspensão requerido

pela parte autora.

Aguarde-se provocação pelo prazo de 60 dias.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0009499-62.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. de S.

Advogado: SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA (OAB/RO 4407)

Requerido: E. J. B. R.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,

intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob

pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004004-62.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. P. S. da S. F. P. S. F.

Advogado: MARCIO SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 838)

Requerido: A. F. da S.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,

intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob

pena do processo retornar ao arquivo geral.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047389-74.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. N. M.

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GONCALVES NOVAES -

RO0003268

RÉU: H. M. F.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA

JUNIOR - RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS

MARQUES - RO6506, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042,

FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

Intimação DA parte autora e requerida -SENTENÇA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida, intimadas da SENTENÇA ID 21234469, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita: {...} Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência, condeno H M F a pagar à sua filha R N MA, ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, incidentes inclusive sobre o 13º salário, reajustável pelo mesmo índice, mediante desconto direto de sua folha de pagamento de aposentado, a ser depositado na conta corrente nº 9196-0, agência nº 3132-x, Banco do Brasil, de titularidade da requerente. A filha deverá apresentar ao pai, anualmente, os laudos médicos constando as doenças que lhe acometem e o tratamento que está sendo realizado. Os primeiros laudos deveram ser apresentados até o dia 30 de junho de 2019. Indefiro a gratuidade da justiça ao requerido, pois os elementos trazidos aos autos demonstram que ele pode suportar o ônus de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme pode ser inferido do contracheque anexado aos autos. Houve sucumbência recíproca, porém, a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e decaiu de parte mínima do pedido, de maneira que o requerido responderá por inteiro pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Assim, condeno-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestação da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma dos art. 85, § 2º do CPC. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC. Oficie-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando que o valor da pensão alimentícia definitiva, mantendo-se desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do alimentante e depositando-se na conta corrente da alimentanda. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho, 27 de novembro de 2018. Assinado eletronicamente  
Aldemir de Oliveira  
Juiz de Direito  
Porto Velho, 05 de Dezembro, 2018.  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7034849-91.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: L. C. D. A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944  
INTIMAÇÃO DO AUTOR  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, através de seu advogado, intimada da expedição do Alvará ID 23302421.  
Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7048050-19.2018.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)  
REQUERENTE: J. R. S. D. L. e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846  
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-23408005.

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal J. R. S. DE L. e E. DA S. H., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 23235309 pp. 1-4).

Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045690-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. L. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318

RÉU: D. C.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-23332597.

DESPACHO:

M. L. P. e R. A. F. P. ajuizaram a presente ação consensual de divórcio com partilha de bens e guarda, exercício do direito de convivência e alimentos à filha menor K. E. M. A. P.

Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação de guarda e alimentos nº 7037728.37.2018.8.22.0002 com as mesmas partes deste processo.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer se já houve DECISÃO definitiva nos autos supramencionados, juntando a SENTENÇA se for o caso, e manifestar-se sobre o prosseguimento com relação aos pedidos de guarda, exercício do direito de convivência e alimentos à filha;

b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderão requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046945-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: J. P. S. D. C. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280

REQUERIDO: J. C. F. B. M.

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 23365731, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/02/2019 Hora: 11:45.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048620-05.2018.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: L. G. C. S., K. C. D. V. V.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7047155-92.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: D. D. A. R.

INTERESSADO: G. D. A. C.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: GEORGE DEYRAN ASSIS COSTA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DENISE DE ASSIS RIBEIRO, requer a decretação de Curatela de GEORGE DEYRAN ASSIS COSTA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio DENISE DE ASSIS RIBEIRO, para exercer o encargo de curadora de seu filho GEORGE DEYRAN ASSIS COSTA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações

particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Proceda-se à retificação dos registros do PJe, corrigindo o nome da requerente Denise de Assis Ribeiro. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 15 de agosto de 2018. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2018

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7028527-21.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. R. O. D. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: R. O. D. S.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

FICAMASPARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca do DECISÃO de id nº 22941089, bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 04/02/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo nº 0005900-26.2010.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA, MARIA PAULINO DE JESUS, MARIA PAULINA DE JESUS, ANTONIO PAULINO DA SILVA NETO, FRANCISCO PAULINO DA SILVA, FRANCISCO PAULINO DA SILVA, JOSE PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO0008634, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, CELSO CECCATTO - RO0000111

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

INVENTARIADO: CRISPIM PAULINO DA SILVA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o Inventariante INTIMADO, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID-23295727 e ID-23296995, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas ao Juízo Deprecado, ficando o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047417-08.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: RAQUEL FRANCA DA SILVA, SHAYNY LORRANE FREITAS DA SILVA

INVENTARIADO: FRANCISCO DE JESUS FREITAS DA SILVA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Francisco de Jesus Freitas da Silva.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.

3. Ante a informação de que é a meeira que está na posse e administração dos bens, nomeio inventariante Jucilene Fernandes de Souza, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046981-49.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: P. H. R. D. R.

RÉU: T. R. D. S.

DECISÃO:

P. H. R. da R. propôs a presente ação de modificação de guarda em face de T. R. de S., ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que a ação nº 7052948-12.2017.8.22.0001, em que foram estabelecida a guarda tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7047389-74.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

RÉU: H. M. F.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS

MARQUES - RO6506, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

Intimação AO RÉU

Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7039742-91.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FRANCISCA CARVALHO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDO: ARACELLY CRISTINA CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID- 22759779. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7014111-48.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN DARLINGUENASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736, ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383

EXEQUENTE: A. A. O. B.



EXECUTADO: G. B. D. A.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. N° 23348423: DEFIRO o requerimento. Expeça-se novo alvará em substituição ao de id. n° 20412291, autorizando a representante do exequente a levantar os valores depositados na conta judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Advirta-se que após zerada a conta deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, n° 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO N° 7027271-14.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB n° RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB n° RO2306

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB n° RO3924

EXEQUENTE: A. M. M. D.

EXECUTADOS: J. M. C., V. A. L. -, M., L. C. C.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. N° 21800123: Com razão a requerida VIVEIRO AMAZÔNIA LTDA, pois houve erro material no DESPACHO de id. n° 19595017, pois a custas devem ser recolhidas, conforme estabelece o art. 12 do Regimento de Custas - Lei Estadual n° 3.896/2016.

Assim, deve a parte requerida, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 3% do valor atribuído à causa, na forma do que dispõe o DISPOSITIVO supramencionado.

Após o pagamento ou a inscrição da dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, n° 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO N° 7037143-19.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB n° RO208A, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB n° RO156B, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB n° RO3230, MARIA LUCIA PRETTO OAB n° RO248B, CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB n° RO6908

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: JOSE DE SOUZA VILACA, JANAINA DE SOUZA MOTTA SANTOS, FABIOLA VILLACA DE LIMA, ANA PAULA VILLACA DE LIMA, APARECIDA DE SOUZA VILACA PREARO, JUSSIMEIRE YASMIN MOTTA DE BARROS, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JONAS DE SOUZA MOTTA, JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JORGE DE SOUZA VILACA, JAILTON DE SOUZA VILACA, JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA  
INVENTARIADO: JOSEFA DE SOUZA VILACA MOTTA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. N° 23023150: A representação processual da herdeira JANAINA DE SOUZA MOTTA DOS SANTOS, apesar da procuração juntada (id. n° 23023150), ainda se encontra irregular. É que o herdeiro JAILTON DE SOUZA VILAÇA, que se diz representante dela e assinou a procuração ao advogado como tal, não tem poderes para o fim. Assim, assino à herdeira referida, o prazo de em 15 dias, para que a representação processual seja regularizada, sob pena de o processo seguir à sua revelia.

2. INTIME-SE o inventariante para que, em 15 dias, cumpra as determinações contidas no DESPACHO de id. n° 22224605 - pp. 1-2, adotando as seguintes providências, sob pena de destituição:

a) anexar a certidão de óbito do herdeiro Jonas de Souza Motta;  
b) esclarecer se houve abertura de inventário em decorrência da morte de Petrônio Pacheco da Mota, que foi casado com autora da herança. Em caso negativo, indicar se os bens e os herdeiros são os mesmos da inventariada e, se for o caso, requerer o processamento cumulativo dos inventários de Josefa de Souza Vilaça Motta e Petrônio Pacheco da Mota (art. 672, inc. II, CPC), que poderá ocorrer dentro destes próprios autos. A mesma providência deve ser adotada com relação aos herdeiros falecidos (art. 674, inc. III, CPC);

c) Manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelos herdeiros descritos no item 5 do DESPACHO de id n° 22224605 - pp. 1-2;

d) com referência ao pedido de alienação de bem imóvel, considerando que não se estabeleceu o valor consensual para a venda, deve o inventariante apresentar proposta escrita de eventual comprador interessado no imóvel registrado sob a matrícula n° 20.350 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, podendo já trazer a anuência dos demais herdeiros;

e) com relação ao crédito existente junto ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, deverá o inventariante proceder à diligência e trazer as informações necessárias sobre a transferência para este juízo.

f) comprovar a titularidade de todos os bens arrolados, inclusive procedendo à correlação entre o bem indicado e o documento anexado, para facilitar a análise pelo juízo e dar celeridade ao andamento do feito.

3. Int.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7004983-04.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543

REQUERIDO: F. N. B.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para informar nos autos se ocorreu a realização da coleta de material genético na data designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo: 7048687-67.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: NELSON MORAES DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

## INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes acerca do DESPACHO de ID nº 23407754: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a certidão de dependentes habilitados no órgão previdenciário para receberem pensão por morte.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)  
7042467-53.2018.8.22.0001

Inventário e Partilha Inventário

REQUERENTE: LUCILENE ALVES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

INVENTARIADO: RAYMUNDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

LUCILENE ALVES SANTOS propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de RAYMUNDA ALVES DOS SANTOS.

A parte foi intimada a se manifestar sobre a inadequação da via eleita, considerando o disposto na Lei 6858/90.

É o relatório. Decido.

Trata-se inventário.

A Lei 6858/80, em seu artigo 1º, estabelece que saldos de salários, FTGS e PIS/PASEP são levantados por meio de alvará, independente de inventário.

Falta ao autor o interesse de agir na modalidade adequação, pois a via eleita é inadequada para a FINALIDADE pretendida, o que implica na ausência de condições da ação.

A parte pretende levantar valores existentes relativos a resíduos salariais o que somente é possível se em procedimento de alvará. Desse modo, os valores existentes devem ser objeto de inventário.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VI do art. 485 do CPC.

Custas pelo autor com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho /RO , 5 de dezembro de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035641-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. J. D. C. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: A. E. A. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

Vistos, Considerando a ordem de preferência legal foi realizado tentativa de bloqueio no Bacenjud, o qual retornou infurtífero.

Realizada consulta no Renajud, foi constatado que uma das motos consta como roubada, de modo que inserir restrição em tal bem não terá eficácia.

Defiro a penhora da motocicleta Honda CG 125 FAN placa NDU 2201.

Fica a executada intimada da penhora e da avaliação feita pelo exequente em 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046566-66.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JOAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

## RONDÔNIA

REQUERIDO: MERIETE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

- a) regularizar a representação processual do requerente;
- b) atribuir valor aos bens partilháveis.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013809-19.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE

ARAUJO PAIAO - RO0006174

INTERESSADO: BENEDITO BENTES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7016568-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR, KARELINE STAUT DE AGUIAR, ESPÓLIO DE RICARDO ANTÔNIO SANTANA DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

EXECUTADO: SIMEIA FLAVIA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

Vistos,

Ana Paula Lucas de Amorim Alves opôs embargos de declaração em razão da DECISÃO 20908866 que determinou a correção de cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

Observa-se que a DECISÃO embargada foi publicada no diário nº 160 de 28/08/2018. Desse modo o prazo iniciou em 30/08/2018.

Considerando que a petição foi protocolada em 06/09/2018 os embargos são intempestivos.

Não obstante, existe confusão do objeto do cumprimento de SENTENÇA.

Conforme DECISÃO de ID 12038753 foi admitido no mesmo feito o cumprimento de SENTENÇA dos honorários de sucumbência e o valor devido à parte.

Existem duas verbas de sucumbência, considerando o procedimento bifásico da prestação de contas.

É evidente que se executa as duas verbas de sucumbência, uma da primeira e outra da segunda fase, como foi determinado. Considerando a ausência de pagamento do valor principal devido à parte (espólio) no prazo assinalado, há honorários sobre a quantia principal executada ( R\$ 122.958,01).

A planilha apresentada no ID Num. 19429100 - Pág. 5 calculou 10% sobre o valor executado devido à parte.

No DESPACHO que recebeu o cumprimento de SENTENÇA foi determinado que a executada deveria pagar o valor de R\$ 122.958,01 à parte do processo principal sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.

Amultado art. 523 do CPC pertence à parte. Ocorre que, os honorários em cumprimento de SENTENÇA pertencem à advogada.

Desse modo, está correto o cálculo de ID Num. 19429100 - Pág. 5, pois contém os honorários da primeira fase da prestação de contas, honorários da segunda fase da prestação de contas e honorários desse cumprimento de SENTENÇA, de modo que resultou no bloqueio Bacenjud (ID 20056050).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, todavia reconheço o equívoco no DESPACHO de ID 20908866 razão pela qual revogo a determinação de retirada dos honorários fixados em sede desse cumprimento de SENTENÇA. Ressalto que quanto ocorrer a compensação do valor no inventário somente será apurado o valor da dívida e a multa do art. 523 do CPC devida à parte. Os honorários de execução prosseguem neste feito.

Tendo em vista a ausência de recuso da DECISÃO de ID 20908866 pela executada, expeça-se alvará em favor da advogada do valor bloqueado no ID 20160038.

Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2018 às 8:40h.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005121-68.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO655

INTERESSADO: JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: Nome: JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Bolívia, 742, - de 497/498 a 820/821, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-212

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

Vistos,

MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA propôs ação de curatela em face de JOVENTINA UCHOA OLIVEIRA, ambas qualificadas.

Alega a autora que a requerida é portador de doença de parkinson (CID-10: G20), cancer de pele, insuficiência renal crônica, pressão alta, debilidade senil e fratura do fêmur esquerdo. Pede ao final que seja nomeada curadora da ré.

Foi realizada entrevista na residência da interditanda (ID 17690472).

Laudo pericial no ID 21384730 - Pág. 1

Nomeado curador especial à requerida, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa)

fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.  
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID 21384730 - Pág. 1 veio o laudo médico dando conta de que a ré é portadora de Doença de Parkinson (CID-10: G20) e Doença de Alzheimer (CID-10: G30.9), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ela não tem condições de exprimir sua vontade.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a ré não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA, como curador (a) de JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora.

P.R.I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 7 de novembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7019823-87.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MATHEUS TORRES BARBOSA, JUSSARA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALESSANDRO ROGER BARBOSA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Cumpra a parte autora a cota do Ministério Público 22694839, em 5 dias.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)

7036097-58.2018.8.22.0001

Inventário e Partilha Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Cópias desta DECISÃO servem como ofício à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho para que informe se há saldos disponíveis em nome da falecida MARIA DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 152.059.912-91, referente aos autos 0203900-75.1989.5.14.0002.

Em caso positivo, que se proceda a transferência para conta judicial a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal.

Porto Velho /RO, 5 de dezembro de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Exmo Senhor Juiz de Direito

2ª Vara do Trabalho de Porto Velho

Av. Prudente de Moraes, nº 2313, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0001348-64.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: RUBIA BEATRIZ GUIDIN, RUAN CARLOS JARDEL GUIDIN, JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN, CELITA GUIDIM, GILVAN GUIDIN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB nº PR36546, GIOVANI ZORZI RIBAS OAB nº PR48939, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122, RODRIGO PUPPI BASTOS OAB nº PR35215, THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB nº PR57715, LEANDRO PEREIRA DA COSTA OAB nº PR63456, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI OAB nº PR39667, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM OAB nº PR36664

INVENTARIADO: Espólio de Waldir Guidin

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Celita Guidim e Waldir Guidin devem juntar declaração de imposto de renda da empresa CG Empreendimentos e Participações dos anos de 2011 e 2012 como determinado. Em relação aos balanços, devem estes serem juntados ou certidão da junta comercial de que não há tais livros registrados.

A instrução normativa alegada pela parte impõe as empresas inativas o dever de apresentar uma declaração simplificada de inatividade. Portanto, deve tal declaração ser juntada.

Prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por cada dia de descumprimento até o montante de R\$ 10.000,00.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº: 7054003-32.2016.8.22.0001

Data: 6 de dezembro de 2018

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: EVERTON RODRIGUES DA FONSECA, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 13/01/1986, filho de Hamilton da Silva Fonseca e Iracy Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 22731147: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7054003-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: E. V. C.

Advogado:Advogado(s) do reclamante: PAULO TIMOTEO BATISTA, MARA REGINA HENTGES LEITE

Requerido: A. D. S. F. e outros (3)

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7000420-69.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JESUINA ROSIMEIRE QUARESMA LAMARAO, MARIA JOSE LAMARAO DE LIMA, DJESSICA QUARESMA DE SOUZA, JOSIMAR JESUS JUNIOR LAMARAO MOULAZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOANA TEREZINHA QUARESMA LAMARÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste

Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

Processo: 7033488-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: L. M. S. A.

EXECUTADO: M. D. R. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id nº 23365660.

[...] Vistos,

Trata-se de execução de quantia certa, referente a ultima parcela do acordo de ID 18551611 no valor de R\$ 982,74.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo: 7035258-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

EXECUTADO: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 23394510.

[...] Vistos,

O requerido já foi intimado e não pagou o débito, indefiro o pedido de nova intimação.

Traga a parte exequente planilha atualizada de débito para realização de pesquisa no sistema Bacenjud, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO, 4 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)  
7034939-65.2018.8.22.0001

Salário Família Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROBSON DESMONI TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Cópias desta DECISÃO servem como ofício ao Banco do Brasil para que informe se há saldos disponíveis em nome da falecida CLARINDA COSTA DESMONI TRINDADE, filha de Raimundo Temoteo Desmoni e Inderlinda Costa Desmoni, referente ao PASEP nº 1.702.206.466-9.

Em caso positivo, deve ser procedida a transferência do valor para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, operação 040.

Foi realizada tentativa de consulta nos sistemas públicos, todavia retornaram mais de 50 resultados com o mesmo nome. Diga a parte autora se tem outras informações sobre o companheiro, tais como filiação ou data de nascimento, em 5 dias.

Porto Velho /RO , 6 de dezembro de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A Agência 2757-X, Av. Farquar, nº 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025299-38.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162

INVENTARIADO: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

A parte continua a juntar petições nas quais não é possível visualizá-las completamente. Deve atentar-se para a forma correta de juntada de documentos.

Não conheço do pedido para declaração de propriedade do imóvel, pois o inventário não se destina ao reconhecimento de usucapião ou regularização fundiária. Eventualmente ao final do processo, se a propriedade do espólio estiver comprovada, será expedido formal de partilha para registro no cartório de imóveis.

A parte deve buscar a via própria para regularização do registro do imóvel.

O objeto do inventário é a transferência de bens do espólio para os herdeiros. Qualquer questão que anteceda a partilha, como regularização fundiária, deve ser buscada na via própria.

Em relação ao pedido de direito real de habitação, este não se confunde com propriedade, pois são institutos diversos e ainda que se possa ao final, em tese, reconhecer o direito real de habitação, isso não impede o regular andamento do inventário com a citação

de todos os herdeiros e partilha da propriedade ou posse, conforme o caso.

A parte deve cumprir o DESPACHO de ID 22700376, devendo juntar a certidão de inexistência de testamentos e esclarecer se o imóvel é financiado em 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante a dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho / RO , 6 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017604-38.2015.8.22.0001

Classe: Petição

REQUERENTE: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360

REQUERIDOS: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, JOVELINO PERONDI, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, CECY DE AZEVEDO MONTEL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

Vistos,

Ficam os réus intimados dos documentos juntados pelo autor.

Digam todos se tem interesse na produção de prova em instrução, ressaltando que este processo tem FINALIDADE unicamente cautelar.

Em caso positivo, devem demonstrar a necessidade da produção da prova.

Prazo comum de 5 dias.

Porto Velho / RO , 6 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7034883-32.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: EMANUEL ARAUJO RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205

EXECUTADO: NEMUEL QUESLER ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de maio a novembro de 2018, no valor de R\$ 6.624,96.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente/via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: NEMUEL QUESLER ARAÚJO RODRIGUES SANTIAGO

EXECUTADO: NEMUEL QUESLER ARAUJO RODRIGUES, RUA PIRAPITINGA 592, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7037920-67.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. O. M. T.

ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

RÉU: F. S. T.

ADVOGADO DO RÉU: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

Vistos,

Tendo em vista a juntada de vários documentos, digam as partes se há interesse na produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, esclarecendo a pertinência das mesmas, caso haja.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em não havendo manifestação na produção de outras provas, ao Ministério Público.

Porto Velho / RO , 6 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038887-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

EXEQUENTE: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES OAB nº RO8638

EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente/via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7033190-13.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCUS VENICIUS BEZERRA DA COSTA, CREUZMAN ARSOLINO COSTA, ARMIM GINO BOERO COSTA, HENRY CARLOS BOERO COSTA, GINA MARIA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Cumpra corretamente a primeira parte do DESPACHO de Id 22778578 - Pág.1, devendo ser trazida aos autos, certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte junto ao órgão previdenciário da de cujus, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho / RO , 6 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

7043167-29.2018.8.22.0001

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: M. Y. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

REQUERIDO: V. M. F. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Em segredo.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 8:40 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Proceda o oficial de justiça a qualificação do Requerido, constando em sua certidão os números dos documentos pessoais, bem como a qualificação do citando.

Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.

RO , 6 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

Réu:

VALERIA MARCELA FERRO MARQUES e SOPHIA LAURA MARQUES YUJO LOPES REQUERIDO: V. M. F. M., RUA CRISTINA 6610, APARTAMENTO01 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



**2ª VARA CÍVEL**

7065372-23.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ERICLES FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS CPF nº 555.328.292-68, RUA RECIFE 2471 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0010682-03.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AMOS DA SILVA SANTOS CPF nº 422.546.122-04, RUA RENASCER 4822, - CALADINHO - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Endereço: RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7053952-84.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIENE DOS SANTOS CPF nº 592.916.212-34, RUA JOSE DO PATROCINIO 275 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0008996-49.2010.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0003-95, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS CPF nº 164.456.512-91, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME CNPJ nº 09.061.046/0001-95, AV. RIO MADEIRA- PORTO VELHO SHOPPING 3288, LOJA AD FASHION FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CANOSA CPF nº 863.337.398-04, PADRE AUGUSTINHO, Nº 2897 2897 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO OAB nº RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, provenientes da penhora de 15% dos rendimentos mensais do executado Carlos Alberto Canosa, condicionada à intimação do referido executado para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o Provimento n. 68/2018 do CNJ.

Transcorrido o prazo de dois dias úteis após o esgotamento do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para levantamento e para dizer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008844-95.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GUILHERME DE MATOS CPF nº 971.640.622-34, LEDA COELHO DE FREITAS 5707, CJ NOVA CAIARI IGARAPE - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVA SANTOS OAB nº RO7464, SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449,

NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, DEVONILDO DE JESUS SANTANA OAB nº RO8197

RÉU: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019674-23.2018.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CRISTINA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 326.449.222-91, RUA 104 casa 23, (CJ CIDADÃO VI) CIDADE NOVA - 69097-409 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

REQUERIDO: RANIELE CESAR PASSOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 1596, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Sob o ID nº 18464028 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, demonstrando o exercício da posse efetiva até a data da alegada invasão, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, sendo que a autora limitou-se a acostar Escritura Pública Declaratória assinada pela Sra. Maria Barroso da Silva, a qual declara que a autora tinha o exercício da posse até a data de sua ida para o Estado Rio de Janeiro/RJ (final do ano de 2016), bem como acostou "Análise de Débito" referente ao período de 12/2013 à 11/2010 e Protocolos de Atendimento nºs 7026164 e 7026043, documentos que já tinham sido juntados com a inicial no ID nº 18454085-Págs.1/4.

Assim, considerando que a parte autora não atendeu a determinação contida no ID nº 18464028- Págs.1/2, foi oportunizado o prazo de cinco dias para a autora demonstrar o exercício da posse efetiva, bem como que cumpriu com as obrigações tributárias inerentes ao imóvel objeto da ação, conforme alega na inicial (ID nº 18453905-Pág.6).

No entanto, sob o ID nº 23089259 o advogado Júlio Cley Monteiro informou que o causídico da autora está viajando, pugnando pela concessão de mais quinze dias de prazo.

Assim, tendo em vista que desde maio de 2018 vem sendo oportunizado à autora cumprir a determinação judicial e que mesmo assim não reuniu documentos necessários a proposição da ação,

sequer juntou procuração ad judicium, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034141-41.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN

AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº 020.085.302-30, RUA TANCREDO NEVES 2865, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV. FRANCISCO W. DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CAMPOLLO TORRES NETO OAB nº RJ122539, NEYR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Vistos.

Considerando o agendamento da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Aguarde-se a realização da perícia já determinada.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040132-61.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: EDNERI BELARMINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINEIDE 6104, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora fez pedido de desistência nos autos e depois, por meio de outra petição, requereu prazo para emendar a inicial.

Assim, considerando que já decorreu o prazo de emenda, excepcionalmente, defiro o prazo de 05 dias para que a parte esclareça o que pretende, devendo ratificar a petição com o pedido de desistência ou apresentar nos autos a notificação extrajudicial, conforme determinada no DESPACHO anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7039192-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ CPF nº 031.278.552-65, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5148 NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que deverá agendar horário para a solenidade, intimando as partes, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044805-97.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES CPF nº 192.093.712-91, RUA CLÓVES MACHADO 3340, - DE 3365/3366 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A CNPJ nº 59.588.111/0001-03, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se declaratória c/c repetição de indébito e reparação de danos morais em que AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES promo-

ve em desfavor de RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7021157-25.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: LUDISNEIA SALES DE ALMEIDA CPF nº 317.043.102-10, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR GONCALVES LEAL CPF nº 926.277.141-04, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIANY ALLYNE DE ALMEIDA DUARTE CPF nº 007.945.092-07, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO EVARISTO MASSARY CPF nº 035.115.542-25, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO SALES DUARTE CPF nº 986.381.492-04, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada de documentos pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001842-79.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EL-DORADO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Juros: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Honorários em execução: R\$ XXX

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022915-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: LEIDENE MARIA MACIEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002713-34.2015.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE CASSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA - SP125496, BRUNO OLIVEIRA MEDEIROS - AM7203, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: JULIANE QUINTINO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Tendo em vista consulta ID n. 23438806 no sistema de custas, fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a)

para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016916-74.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: GILMAR NAPOLEAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052937-80.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: A DANTAS SOBRINHO

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031622-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392

Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7008192-15.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMILSON GOMES MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036432-77.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: CRISOSTOMO DA ROCHA NINA CPF nº 176.871.792-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) o mandado já foi devolvido.

Segue minuta do Sistema Renajud, com a liberação da restrição.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7014602-89.2017.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: IRACILIA SILVA FERNANDES CPF nº 350.466.942-04, LINHA F KM 41, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7000678-45.2016.8.22.0001

Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: MARILDA PICHLER SYCHOCKI CPF nº 581.774.181-49, AC JACI PARANÁ 45, RUA ISAAC MARTINS CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 510 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7048984-74.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: AUREO SOARES LEITE JUNIOR CPF nº 420.650.972-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

RÉU: BANCO ITAÚ S/A - AGÊNCIA 663 CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) indicar o valor do dano moral pretendido e do dano material sofrido, adequando ainda o valor dado à causa;

b) esclarecer o seu interesse de agir, uma vez que no e-mail de ID nº 23418645 a requerida lhe respondeu que o autor deveria comparecer em uma de suas agências para que seja providenciada a cópia dos contratos nº 533601741 e 545217951;

c) informar qual o valor do empréstimo contratado com a requerida, em quantas parcelas e quando se deu a alegada quitação;

d) considerando que fundamenta os seus pedidos no artigo 305 do CPC, deverá indicar o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, compulsando os autos, observa-se que o último desconto se deu em fevereiro de 2018 (ID nº 23418681-Pág.1);

e) considerando que o novo sistema processual aboliu o procedimento cautelar preparatório e autônomo de exibição, com fundamento no artigo 10 do CPC, esclareça a parte autora o seu interesse de agir.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002713-34.2015.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE CASSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA - SP125496, BRUNO OLIVEIRA MEDEIROS - AM7203, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: JULIANE QUINTINO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Tendo em vista consulta ID n. 23438806 no sistema de custas, fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020985-20.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

**INTIMAÇÃO**

Fica o perito nomeado nos autos, intimado para no prazo de 05 dias entregar LAUDO PERICIAL, tendo em vista que estava marcada para 27/11/2018 às 09h30 a Coleta de Material Grafoscópico.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009562-97.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052983-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836

EXECUTADO: CICERA FILHA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO0006420

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050884-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTAQUIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0002174-10.2011.8.22.0001

Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária

AUTORES: BASSU ALENCAR LEMOS CPF nº 438.308.702-72, LUIZ SENA 3753 CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSA BRITO LEAL CPF nº 219.970.122-00, LUIZ SENA 3753 CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, PEREIRA MIRANDA 1005 PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERRANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que consta na certidão de ID nº 17527141-Pág.39 que o confinante Francisco Pereira de Araújo não foi citado, intime-se a parte autora a indicar o nome do atual confinante da esquerda para regular citação.

Com a indicação, expeça-se mandado.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7056734-98.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE RICARDO COSTA CPF nº 629.342.522-72, PRAÇA MESTRE ORLANDO 42 CENTRO - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008

RÉUS: SIND.TRAB.NO COM. DE MINERIOS E DER.PETROLEO NO ESTADO CNPJ nº 00.854.843/0001-55, AVENIDA CALAMA 1041, LOCALIZADO NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE CNPJ nº 01.395.285/0001-70, AVENIDA CALAMA 1041, LOCALIZADO NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIND.DOS TRAB.NAS IND.EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 05.952.213/0001-37, AVENIDA CALAMA 1041, NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: SIND.TRAB.NO COM. DE MINERIOS E DER.PETROLEO NO ESTADO, FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, SIND.DOS TRAB.NAS IND. EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: RÉUS: SIND.TRAB.NO COM. DE MINERIOS E DER. PETROLEO NO ESTADO, AVENIDA CALAMA 1041, LOCALIZADO NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, AVENIDA CALAMA 1041, LOCALIZADO NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIND.DOS TRAB.NAS IND.EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CALAMA 1041, NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7045977-11.2017.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

RÉU: DIVANILDE SILVA DE MORAIS CPF nº 000.319.402-77, RUA BOA ESPERANÇA 1221 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos,

Divanilde Silva de Moraes apresentou embargos de declaração da sentença proferida sob o fundamento de que, ao contrário do que está consignado na sentença, é beneficiária da justiça gratuita e há nos autos documentos suficientes para comprovar esta situação. Requer seja sanada a omissão e que lhe seja deferido o pedido de justiça gratuita.

É o necessário relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto há a ocorrência de omissão, uma vez que de fato o embargado é beneficiário da justiça gratuita e tal condição foi não foi reconhecida.

Assim, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Do exposto, acolho os embargos, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.626,63 (hum mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

No mais, mantenho a sentença na forma como lançada.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050752-69.2017.8.22.0001

Ato / Negócio Jurídico, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SINELANDIA SANTOS RAMOS CPF nº 340.691.432-20, ÁREA RURAL s/n, BR 319, KM 1,5, VILA SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EMERSON RAMOS TEMES CPF nº DESCONHECIDO, BECO GRAVATAL 325 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 20786440, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98 do CPC.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042207-73.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO



ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: A. P. D. S. J. CPF nº 386.302.302-15, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1728, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Alienação Fiduciária em que REQUERENTE: B. F. S. promove em desfavor de REQUERIDO: A. P. D. S. J.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0079314-62.2007.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA CPF nº 057.834.884-53, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (FUNDOS - OXIGENIO DA AMAZÔNIA) 363 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078, FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856

EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL CPF nº 619.701.077-15, AV. RIO MADEIRA, COND. ALPHAVILLE I, CASA C-10 Não Informado, NÃO INFORMADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 23124740, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA contra EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL, ambos qualificados nos autos.

Custas pelo executado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7062011-95.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVA MARQUES DA CONCEICAO SILVA CPF nº 681.769.612-72, RUA TRÊS E MEIO 1912, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se, oportunamente.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7049004-65.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA CPF nº 596.942.382-34, GETULIO VAGAS 2142, CASA SAO CRISTOVAO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA OAB nº AC3484

REQUERIDO: PRISCILA DA SILVA E SILVA CPF nº 876.122.322-00, RUA SILVA PAULET 856, APARTAMENTO 103 ALDEOTA - 60120-021 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, considerando que o veículo de placa NDQ9683 que o autor pretende a busca e a apreensão também é o objeto da Busca e Apreensão nº 7026171-53.2018.8.22.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca e ajuizada pelo credor fiduciário, inclusive com deferimento de expedição de carta precatória para a Comarca de Fortaleza/CE para busca e apreensão do bem, com fundamento no artigo 10 do CPC, oportunizo ao autor se manifestar sobre a existência de conexão entre os autos.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029592-51.2018.8.22.0001

Provas

REQUERENTE: JUKEBED OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 421.879.152-04, RUA MIGUEL DE CERVANTE AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO

AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº RJ123511, JOSE EDGARD DA CUNHA BUE-NO FILHO OAB nº RJ126358, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº AC3936, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes REQUERENTE: JUKEBED OLIVEIRA DOS SANTOS e REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para o levantamento da quantia depositada no ID n. 23172120.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049072-15.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUE-NO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: GENUINO DE CARVALHO CPF nº 554.458.539-34, RUA DOS ANDRADES 10297, - DE 9907/9908 AO FIM MARIANA - 76813-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7049072-15.2018.8.22.0001 RÉU: GENUINO DE CARVALHO CPF nº 554.458.539-34, RUA DOS ANDRADES 10297, - DE 9907/9908

AO FIM MARIANA - 76813-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 06/12/2018

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029772-67.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ROSIANA DE JESUS BRITO FRAZAO DE AQUINO CPF nº 917.268.672-34, RUA B1 5647 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando que a parte requerida estava ausente, expeça-se mandado de citação.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7036902-11.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: AMANDA SUDARIO ALMEIDA CPF nº 002.248.742-50, RUA UBIRAJARA 130 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Deve o exequente dar andamento ao feito em termos de prosseguimento válido.

Deve ainda, apresentar planilha atualizada do débito, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038497-45.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT CNPJ nº 18.120.191/0001-90, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

RÉU: MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES CPF nº 163.217.079-53, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, APTO 801-NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT e RÉU: MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0013692-26.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0002-21, AV. NAÇÕES UNIDAS 951, - MATO GROSSO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

EXECUTADO: O. G. DE PADUA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 63.790.471/0001-60, RUA PONTO COQUEIRO 6808 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0006852-29.2015.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS CPF nº 768.952.111-87, RUA 3, CASA 198, ALPHAVILLE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A

RÉU: ALESSANDRA LIMA DE CARVALHO CPF nº 035.213.292-24, PINHEIRO MACHADO 4195 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cobrança de Aluguéis - Sem despejo em que AUTOR: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS promove em desfavor de RÉU: ALESSANDRA LIMA DE CARVALHO. Determinado que a parte autora promovesse a citação da requerida, esta manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7004527-59.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALCINDO JOSE ANGHEBEM CPF nº 326.745.892-72, AVENIDA PORTO VELHO CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA OAB nº PA5176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB nº AM1188, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810, VANESSA SANTOS LAMARAO OAB nº PA11831, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora on line uma vez que sequer teve início a fase de cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019564-24.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CONDOMINIO SETOR LESTE CNPJ nº 11.233.788/0001-00, RUA IGUATEMI 100, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA MELO ARAUJO CPF nº 162.853.102-97, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7757, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 23062846, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7049103-35.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: REFRIAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP CNPJ nº 05.756.101/0001-00, AVENIDA AMAZONAS 1024 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.543.868/0001-99, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2753 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento

normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Endereço: EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2753 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029472-08.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: LUZIA MENDES VIANA CPF nº 729.751.052-15, RUA CRATO 6735, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Deve a parte autora promover a citação da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031072-64.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS CPF nº 026.653.282-91, RUA BRASÍLIA 3656, - DE 3391/3392 A 3895/3896

SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, promover a citação da parte exequente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0002004-04.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTORES: ANTONIA VIANA DE SOUSA CPF nº 577.497.952-00, RIO BRILHANTE 3880 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR PEREIRA CPF nº 351.810.792-53, RUA RIO BRILHANTE 3880, CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, RUA ADAILDO FEITOSA Não informado 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIABA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu no ID nº 20066742 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área.

Intimada, a Defensoria Pública pugnou no ID nº 20307241 pela suspensão do feito por trinta dias, em razão da audiência designada para o dia 03/08/2018, agendada pela Corregedoria Geral de Justiça.

Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria decisão judicial serve como mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.

Assim, deve a parte autora encaminhar o mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020754-56.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO CPF nº 550.668.447-91, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, EDIFÍCIO ELUMA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0014234-78.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTORES: AZENILTON SANTOS SOUZA CPF nº 287.977.872-72, RUA JOSÉ OSMAR 4765, IGARAPÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENE DE SOUSA SILVA CPF nº 983.243.491-20, RUA JOSÉ OSMAR 4765 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, SCS, QUADRA 01, BLOCO G-30, SALAS 1101 E 1108 - ASA SUL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E. TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0006884-68.2014.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. CNPJ nº 06.043.050/0001-32, SBS Quadra 01, 7º ANDAR SETOR BANCÁRIO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA OAB nº BA21310

RÉU: RODRIGO REIS BARRETO CPF nº 911.430.202-00, RUA CAPÃO CANOA 6053, VILA BELA TRES MARIAS - 76812-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostre-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica a Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibi-

lidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

Revogo a liminar concedida, pelo que, segue em anexo minuta de liberação da restrição do veículo junto ao sistema Renajud.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018534-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE NEI DA SILVA LIMPIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada acerca da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: WASHINGTON JONATAN DA SILVA CPF: 879.491.132-00, CPF, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Processo : 0016484-16.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA  
 RÉU: WASHINGTON JONATAN DA SILVA  
 SENTENÇA: "(...) Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Gestora de Equipe - CPE

Cadastro 204306-8

Data e Hora

03/12/2018 17:07:56

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a - 2524

Caracteres - 2044

Preço por caractere - 0,01940

Total (R\$) - 39,65

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034963-64.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARKILENE MARTINS SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN

SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -

RO0004389

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0001594-72.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: EDJANE SILVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a indicar qual o endereço deseja que seja realizada a diligência.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0023615-47.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MARIA FLAIZA DA CRUZ DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.

Processo nº 7002167-54.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

#### PETIÇÃO (241)

Nome: EDILENE GAMA LIMA

Endereço: Rua Grafita, 5019, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO -

CEP: 76810-466

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA

DA SILVA - RO0001073

Nome: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME

Endereço: Rua Periquitos, 354, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP:

76811-692

Nome: SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Periquitos, 353, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP:

76811-692

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA

OCAMPO - RO0004783

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA

OCAMPO - RO0004783

#### INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016065-35.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: jose de ribamar silva

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA -

RO0004071

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o ofício de transferência foi encaminhado à Caixa Econômica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053578-05.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARETH LEMOS PARAGUASSU

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ0126358, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MI-

RANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043217-89.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029867-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP0157407

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016237-06.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818



## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido (ID 22970633) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7019332-12.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: GEISA CLAUDIA GOMES CPF nº 633.194.542-34, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 21 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada já foi citada e ainda não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Caso não se manifeste, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7053839-33.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVETE NASCIMENTO DE LIMA CPF nº 006.267.472-28, RUA SALVADOR 1343 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ALEX CALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7017145-36.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: QUEITE VIDAL DE FREITAS LIMA CPF nº 708.464.642-68, RUA EÇA DE QUEIROZ 9609 MARIANA - 76813-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - Sob o ID nº 23198601 a parte autora requer a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, postulando o pagamento da dívida no montante de R\$ 15.030,71, consignando que a executada não impugnou o referido valor.

Outrossim, compulsando detidamente os autos, observa-se que ainda não foi oportunizado a parte executada se manifestar sobre o presente cumprimento de sentença, pelo que, fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e oficie-se o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada no ID nº 23198601.

Após, suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperanda.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0009722-23.2010.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L. CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: E. D. S. T. CPF nº 239.149.472-68, UA JOSE GUEDES 3135 CONQUISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Diligencie a CPE acerca da resposta do ofício encaminhado e caso não haja resposta, reitere-se.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039432-22.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MEZAC TENORIO BISPO CPF nº 023.904.822-95, Touro ULYSSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Despacho

Vistos.

Embora tenha ocorrido erro no levantamento de valores, por conta da expedição de alvará com determinação de encerramento da conta, sem antes ter observado se o perito já tinha realizado ou não o levantamento de seus honorários, bem como sem ter transferido o valor dos honorários para a conta centralizadora conforme determinado em sentença, certo é que houve levantamento a maior pela parte autora, assim, manifeste-se sobre a certidão de ID n. 22760884, devolvendo os valores levantados a maior.

Prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0016802-67.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: SONIA ALVES CPF nº 248.412.851-72, RUA CLARA NUNES 6402, NÃO INFORMADO APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0005-53, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Despacho

Vistos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da parte final do acórdão proferido nos autos e posterior averbação do título judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7040709-73.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA CNPJ nº 17.142.030/0001-35, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: FLEDES RODRIGUES SANTOS CPF nº 054.026.666-36, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 126 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o requerimento do exequente, procedo à remessa destes autos à CPE para que designe junto ao CEJUSC - CIVEL data para a realização de audiência de conciliação, saliente-se que o referido centro está localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do demandado.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041012-53.2018.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: KARLA ROBERTA DE SOUZA, RUA JACY PARANÁ 2738, APTO 304 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: KARLA ROBERTA DE SOUZA, RUA JACY PARANÁ 2738, APTO 304 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo

Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0015705-95.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: AMARILDO SALES BARROSO CPF nº 152.090.402-91, RUA MADEIRA MAMORE, 1087 OU 1280, FONE 224-1359 TRINAGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Andreia Pestana Barroso CPF nº DESCONHECIDO, RUA MADEIRA MAMORE-TRIANGULO Nº 1087, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7021502-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA CPF nº 626.312.252-87, RUA PEDRO ALBENIZ 6013, CONJ. 4 DE JANEIRO APONIA - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada já foi citada e ainda não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Caso não se manifeste, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031022-09.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 949.927.112-00, AVENIDA CARLOS GOMES 1799 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR OAB nº RO5524

EXECUTADO: PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF nº 190.265.728-40, RUA XANGAI 2040, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094

Despacho

Vistos.

O Serasajud ainda não está em funcionamento, portanto não é possível o atendimento do pedido formulado pela exequente, assim, deve proceder o andamento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007242-06.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: COMERCIAL G & G EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 20.245.830/0001-96, RUA NOVA CANAÃ 6243, SALA 01 E 02 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094

RÉU: INOXMAREQUIPAMENTOSLTDA CNPJ nº 05.414.087/0001-67, AVENIDA EUGÊNIO CONEGLIAN 2194 DISTRITO INDUSTRIAL - 17512-050 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ainda pode requerer diligências junto aos sistemas disponíveis por meio eletrônico para a busca de endereços, para tanto deve recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0002662-53.1997.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AV. PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES CPF nº 005.725.862-72, RUA EQUADOR, 2406 OU 2396-N.P.VELHO -, RG: 10635 -SSP/RO - - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUDICEIA SEPULCHRO HENRIQUE DAS NEVES CPF nº 793.583.577-20, NÃO INFORMADO -, - - - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEJOTA CONSTRUCOES E INCORPO-

RACOES LTDA CNPJ nº 15.858.848/0001-23, RUA EQUADOR, 2426 2170, (PERTENCE A ANTONIO JOSE HENRIQUES A FIRMA ACIMA) NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos.

Considerando o decurso do prazo desde a última avaliação do imóvel penhorado até s dias atuais, defiro a reavaliação do bem.

Após, proceda-se a venda na forma do artigo 881 e seguintes do CPC, a seguir realizada pela Leiloeira nomeada no ID n. 17800991, página 23, expedindo-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0011382-76.2015.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LEVI BARROTELA CPF nº 127.513.402-53, LINHA 632 KM 52, SETOR CHACAREIRO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando o pedido de ID n. 21566187, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda o início do cumprimento de sentença.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0023862-91.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: MEYRE CARVALHO DA SILVA CPF nº 204.494.962-87, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA, N. 6203 Não informado, NÃO INFORMADO 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do acórdão proferido nos autos.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0003195-79.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322

EXECUTADOS: D. A. E. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 13.674.290/0001-09, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1789 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIS ANSELMO EMILIANO DE OLIVEIRA CPF nº 315.647.472-04, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 769 - AREAL s/n, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1789, LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Cuida a espécie de embargos à execução, em que a embargante, citada por edital, por meio da curadoria de ausentes, comparece ao feito alegando a negativa geral dos fatos narrados na inicial, pretendendo tornar controverso o que foi narrado ali.

Os embargos à execução devem ser opostos de forma circunstanciada, não podendo se dar por simples negativa geral. Deve haver a ocorrência de alguma irregularidade para justificar a suspensão da execução ou o seu adimplemento.

Dito isto, não existe razão para se conhecer dos embargos propostos, até por que o embargante não aponta qualquer irregularidade. Ressalta-se, que é direito do exequente receber o valor da dívida, e como não houve o pagamento, necessário se fez a sua execução. Assim, rejeito as alegações do embargante, determinando o prosseguimento da execução.

Fica a parte exequente intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040032-77.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: DAIANE RODRIGUES GOMES CPF nº 007.155.912-40, RUA OITO DE JULHO 1769 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873

RÉU: DELCINEI FERREIRA MOTA CPF nº 703.531.232-34, RUA ZACARIAS BEZERRA 8607 TANCREDO NEVES - 76829-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o assistido, nos termos requeridos, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019465-88.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KATIA VALERIA DE SOUZA PRAZERES MACHADO CPF nº 645.267.632-68, RUA PIABA 5978 LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 23042097, excepcionalmente, defiro novo prazo de cinco dias para a requerida comprovar nos autos o depósito dos honorários do perito, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Com a comprovação, cumpra-se os demais termos da decisão de ID nº 18074417.

Em resposta a petição de ID nº 22628868, consigne-se que os honorários periciais serão liberados somente após a entrega do laudo técnico.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7058337-12.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 023.275.952-90, AV. GOIÂNIA 4862, APTO 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JUVANDIR SBARAINI CPF nº 351.034.262-34, RUA BRASIL 3875 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI CPF nº 010.619.892-08, AV. GOIÂNIA 4862, APTO 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA CPF nº 026.059.232-31, AV. PARANÁ 4745 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593

Decisão

Vistos.

Em diligência junto ao sistema INFOJUD constata-se que as executadas não declararam bens, conforme anexo.

Diga a parte exequente em termo de prosseguimento válido do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0008207-74.2015.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: MARIA ELIENE JUCA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

RÉU: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020197-40.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO AMADEU RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7004367-97.2016.8.22.0001

[Energia Elétrica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE MARIA BATISTA

Endereço: zona rural, km 5, linha po km 5, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Decisão

Visto em saneador.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora, residente na Linha PO, Km 5, Zona Rural do Distrito de União de Bandeirante, afirma que firmou, junto com outros moradores, contrato com a empresa Instaladora Munk Ltda - ME para construção e instalação de 3Kva de rede elétrica construída na linha PO. Diz que pagou o valor de R\$ 6.100,00, que atualizado até o ajuizamento da ação perfaz o total de R\$ 8.821,58. Afirma que a requerida CERON incorporou a rede elétrica razão pela qual requer a condenação da requerida CERON na restituição dos valores despendidos em razão da incorporação.

A requerida Centrais Elétricas de Rondônia apresenta contestação sob o fundamento de que não há comprovação de que realmente houve o dispêndio de custos para a compra de materiais e a construção da subestação. Apresenta fato impeditivo alegando que não incorporou a subestação construída sob às expensas da parte Requerente como alegado, tão pouco fez uso da subestação do autor para atender outros consumidores. Defende que a rede a rede elétrica situa-se integralmente no imóvel da parte autora (art. 71, §8º do Decreto 5.163/04 e art. 4º da Resolução 229/06 ANEEL), não havendo continuidade da rede posteriormente ao imóvel que implicasse em trânsito de energia pra outros locais/consumidores.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a existência de rede elétrica no imóvel rural da parte autora;  
 b) se foi implementada de forma particular e quais os valores despendidos;  
 c) se houve incorporação, ainda que somente de fato, à rede elétrica da concessionária requerida;  
 d) se a rede elétrica está localizada integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais;  
 e) se a rede elétrica atende outros consumidores além da parte autora;  
 f) se a rede elétrica construída na linha PO deveria ter sido custeada exclusivamente pela concessionária através do Programa "Luz para Todos", conforme art. 141 do Decreto n. 41.019/57.

3) A parte autora deverá franquear o ingresso do perito no imóvel.  
 4) Nomeio o engenheiro elétrico Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado por telefone (69) 9340-0335 ou e-mail: thiagosouzafranco@bol.com.br, para tomar ciência da nomeação.

5) Tendo em vista que o expert já realizou diversas perícias similares a esta, fixo honorários periciais em R\$ 1.500,00, que deverão ser arcados pela requerida, por ser quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo com inversão do ônus da prova e ainda, esclarecer quanto a existência de fato impeditivo que suscitou em contestação.

6) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

7) Cumprida a determinação do item 5, intime-se o expert para dizer se aceita o encargo e se aceita o valor dos honorários periciais. Caso queira majorá-lo, deve fundamentar a pretensão circunstanciadamente.

A diligência deve ir acompanhada de cópia da presente decisão e ainda dos quesitos apresentados pelas partes.

8) Com a manifestação do expert, intime-se a parte requerida para depósito do valor no prazo de 15 dias.

Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e julgado o processo no estado em que se encontra.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033624-02.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO CPF nº 946.834.922-53, RUA PRINCIPAL 505, PASQUES DOS IPES, QUADRA06, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho de ID nº 21596253.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrituração a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0002752-70.2011.8.22.0001

Imissão

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131

RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO FARIAS DE MELLO CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

Despacho

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0801365-14.2016.8.22.0000, somente após, conclusos.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7023882-50.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAUCARDS.A.CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: WENER MENDES CPF nº 704.103.132-20, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2041 MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o bem ainda não foi apreendido e que a parte requerida não foi citada, proceda a parte autora o andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo: 7010456-68.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: JOACELIO DE AQUINO REGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20600459 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo: 7014363-51.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20740026 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo: 7021357-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20922036 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo: 7008797-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISSUE GROUP BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

EXECUTADO: D B DA SILVA COSMETICOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690, FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA - RO0002024

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20567715 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo: 7050236-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ELISLANE SALES ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:



Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20525482 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7019084-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: JOANILCE DA SILVA MAGNO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20577216 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7060619-23.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

EXECUTADO: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20781160 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7004156-64.2017.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: IGOR PEREIRA SALVADOR

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 21139927 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)

Processo nº 7018888-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

#### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a não foi possível cadastrar a advogada Otovia Jane Silva Morheb OAB/RO 3916 tendo em vista o número da OAB pertencer a outro advogado.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7054745-23.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: MAIQUE DE LIMA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 21294927 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7006704-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE CHAGAS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20457818 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7020314-26.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: LINGER SEGUNDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20942997 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021788-37.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA TRINDADE GODINHO PEREIRA - SP234678, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP0180613, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o pagamento das custas finais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7061363-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IZAIAS TEIXEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759, GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818

RÉU: Bradesco Seguros S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0045074-18.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: Casa dos Sonhos Ltda e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA - RO0000911

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037927-30.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)  
 EMBARGANTE: ALISSOM GOMES FERNANDES  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EMBARGADO: RICHARD CAMPANARI  
 Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes (Requerente e Requerida) intimadas a manifestarem-se quanto a juntada dos documentos apresentados (ID nº 23428555 e 23428265) no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7039484-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica o autor, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7002726-06.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

RÉU: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20352050 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7033330-81.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: ALBERTO DE JESUS LUNATO BISPO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20574003 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7028844-19.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: KHENYA RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20597758 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0025538-74.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO TORRES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: ANA GIULIA COMERCIO DE LANGERIE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP0032026, CELSO EVANGELISTA - SP0084278

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023205-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDEMBERGUE FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037927-30.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ALISSOM GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EMBARGADO: RICHARD CAMPANARI

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes (Requerente e Requerida) intimadas a manifestarem-se quanto a juntada dos documentos apresentados (ID nº 23428555 e 23428265) no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043444-79.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008488-71.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: EDILEIA ARAUJO CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas finais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7049710-82.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

Advogado do(a) RÉU: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

Advogado do(a) RÉU: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

Advogado do(a) RÉU: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 22141509.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008698-54.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARCOS BRITO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028229-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLIA MARIA DOS SANTOS - RO3637

RÉU: ALCANCE COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas finais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025174-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KELI CRISTINA NICHEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar a pagamento das custas finais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0128791-59.2004.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO0009805, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Polo Passivo: MARIA CONSOLATA MOSER

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028835-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO ISKIERSKI

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas finais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026783-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019711-14.2014.8.22.0001

Polo Ativo: OCIFRAN MANOEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175

Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO0003466, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO0002693

Advogado do(a) RÉU:

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053292-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002364-02.2013.8.22.0001

Polo Ativo: SUELY RACHEL PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI - SP0214154, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP0256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP0278589, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP0235508, ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA - SP0258420

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007691-88.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDA BENTES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

Polo Passivo: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARCILIO ALFREDO REBELATTO - RS0049276, RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF0017161, RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS - DF0034273

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015862-70.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: ELOISA FELIX MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002024-63.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MARCELO SALES SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK - RO0003512

Polo Passivo: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7047475-79.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875  
EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
INTIMAÇÃO

Processo: 7054851-82.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES SILVA e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7034585-11.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível.  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7062270-90.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194  
EXECUTADO: LUIZA MAURO CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Considerando o endereço na zona rural, e a necessidade de intimação por meio de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo: 7024537-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

EXECUTADO: FAGNER GOMIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051372-18.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JAIR DA CRUZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7037282-34.2018.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO -  
RO0007420  
EXECUTADO: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS  
E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7045516-39.2017.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO -  
PE4246-A  
RÉU: JOSE ROBERTO DA COSTA DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA -  
RO0004867  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.  
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0012515-95.2011.8.22.0001  
Classe Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto Perdas e Danos  
EXEQUENTE: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924  
EXECUTADO: RIBEIRO & MELO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,  
Em análise detida ao feito, notadamente no que tange à comunicação de renúncia de poderes de Id 22346686, verifico que a antiga advogada do exequente atendeu ao que se encontra disposto no art. 112, CPC.  
Assim, visando evitar futura arguição de nulidade, determino que se intime o exequente pessoalmente para:

a) constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.  
b) no mesmo prazo dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da tramitação do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO  
MATELÚRGICA AMAZÔNIA ESQUADRIAS DE FERRO LTDA  
- EPP: Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2853, Bairro: Liberdade, nesta cidade de Porto Velho (RO).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível.  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7003894-43.2018.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE -  
RO0008315  
EXECUTADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7048617-84.2017.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)  
AUTOR: MADIZON MUNIZ DE MINAS  
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO -  
RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931  
RÉU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648,  
FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da manifestação do perito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7042139-60.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: REJANE CORREA LIMA e outros (3)  
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS -  
RO0002256  
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS -  
RO0002256  
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS -  
RO0002256



Advogado do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerido, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7039754-42.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Réu: EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047535-81.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDREIA SANTOS PAES e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte embargado, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar conforme DECISÃO nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002166-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais de forma "PRO RATA" no valor de 50%. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054646-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIVALDA PAIVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007973-65.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS HEMERIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, manifestar acerca do aceite da perícia, conforme manifestação do perito nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029017-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0082687-67.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Levantamento de Valor

EXEQUENTE: DAVI ALVES DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

Vistos,

Em consulta realizada junto ao sistema PJe, verificou-se que o agravo de instrumento n. 0802568-40.2018.8.22.0000, encontra-se pendente de recebimento.

Logo, ad cautelam, considerando a possibilidade do recurso ser recebido com efeito suspensivo, suspendo a tramitação destes autos pelo prazo de 30 dias, no sentido de se aguardar o recebimento do agravo pelo E. TJ/RO.

Transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7017350-60.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADO: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, cujo processo principal tramita neste juízo sob o n. 0012091-82.2013.8.22.0001, tendo a parte requerente se manifestado pela extinção deste feito em razão de acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado.

Ocorre que, em análise do documento apresentado Id. 22641567, verifico que o referido acordo foi homologado pelo Juízo da 9ª Vara Cível, referente ao débito discutido nos autos n. 7024535-52.2018.8.22.0001, portanto, ação diversa dos autos principais.

Assim, deverá a parte requerente manifestar-se, no prazo de 15 dias,

esclarecendo os fatos acima mencionado, bem como requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006684-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/03/2016 17:20:28

Requerente: JOSE NUNES DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID ID 12144419, alegando que nela houve omissão, sustentando que, quando da fixação de pontos controvertidos, deixou-se de incluir as questões: se a parte autora detém a propriedade ou posse da área e a regularidade da ocupação.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem. Quanto ao pedido para incluir, como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, as questões: saber se os autores detém a propriedade ou posse de área, assim como a regularidade da ocupação, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-as.

Quanto às demais provas requeridas, a necessidade serão analisada oportunamente.

Assim acolho parcialmente o incidente de embargos declaratórios opostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que ficam incluídos como pontos controvertidos da lide, saber se os autores detém a propriedade ou posse de área e, ainda, a regularidade de sua ocupação.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID12144419, tal como fora lançada.

A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou também impugnação à nomeação do perito.

Conforme é de fácil percepção, o expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil.

Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste juízo cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.

Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidráulica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, mesmo porque, advindo para referido expert alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.

Desta forma, portanto, tenho o perito, até o momento, como perfeitamente apto para executar referido labor.

Para prosseguimento do feito, intime-se o perito para, no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários e, em seguida, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder ao depósito, no prazo de 10 dias.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7047400-06.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Posse

AUTORES: JARDEL GOMES DE FREITAS, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 264 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENILCE PEREIRA SILVA DE FREITAS, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 264 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ELIZANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA, RAMAL DO AÇAÍ 46 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILBERTO BARBOSA, RAMAL DO AÇAÍ 46 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049

Valor da causa: R\$55.000,00

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal postulada.

Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 28 de janeiro de 2019, às 10 horas, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, nesta cidade e Comarca.

As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Noutro giro, ficam os requeridos intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem a representação processual.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7034886-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/08/2017 11:42:25

Requerente: IDALINA GOMES DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

SANTO ANTONIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 16707027, alegando que nela houve omissão, sustentando que houve deferimento da produção da prova pericial, não havendo pronunciamento quanto às demais provas pleiteadas pela empresa requerida em sede de contestação, assim como em sede de especificação de prova, além da fixação de pontos controvertidos, deixando de incluir as questões: se a parte autora detém a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem. Quanto ao pedido para incluir, como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, as questões: saber se os autores detém a propriedade ou posse de área, assim como a regularidade da ocupação, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-as.

Quanto às demais provas requeridas, a necessidade serão analisada oportunamente.

Assim acolho parcialmente o incidente de embargos declaratórios opostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que ficam incluídos como pontos controvertidos da lide, saber se os autores detém a propriedade ou posse de área e, ainda, a regularidade de sua ocupação.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 16707027, tal como fora lançada.

A parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou também impugnação à nomeação do perito (ID. 15570303).

Conforme é de fácil percepção, o expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil.

Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste juízo cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.

Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidráulica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, mesmo porque, advindo para referido expert alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.

Desta forma, portanto, tenho o perito, até o momento, como perfeitamente apto para executar referido labor.

Para prosseguimento do feito, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência nos termos do artigo 474, do CPC.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7025687-38.2018.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE  
(97)

AUTOR: TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105  
RÉU: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 15/03/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.  
PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.  
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052121-98.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 05/12/2017 18:22:08

Requerente: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141  
Requerido: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

Vistos,  
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada. Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Defiro a produção de prova oral, considerando a necessidade e a pertinência sustentada por ambas.

Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 08 de fevereiro de 2019, às 10 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como a providenciarem o comparecimento das testemunhas que forem arroladas, no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018  
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7056181-51.2016.8.22.0001  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Data da Distribuição: 31/10/2016 17:04:29

Requerente: IGOR MENDES BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Requerido: DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO) e outros (2)

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos,

Ainda que os autos estejam conclusos para SENTENÇA, constato que o feito ainda não se encontra apto ao julgamento, uma vez que o documento juntado no Id. 6882972 está ilegível, não permitindo que este juízo constate se o laudo médico apresentado pelo autor no momento da realização do teste de aptidão física está em acordo com as especificações contidas no Edital 01/2014.

Assim, com respaldo no art. 370, CPC, converto o feito em diligência para determinar que o autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível do documento Id. 6882972, sendo tal providência necessária à formação do convencimento deste juízo.

Com a informação, dê-se vistas as partes requeridas para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018  
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052121-98.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 05/12/2017 18:22:08  
Requerente: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

Requerido: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

Vistos,

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada. Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Defiro a produção de prova oral, considerando a necessidade e a pertinência sustentada por ambas.

Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 08 de fevereiro de 2019, às 10 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como a providenciarem o comparecimento das testemunhas que forem arroladas, no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018  
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7033458-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/08/2018 21:25:21

Requerente: CARMEN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que o perito se manifestou (Id. 23322454), informando a existência de déficit funcional do joelho direito da autora, com a possibilidade de melhora por meio de procedimento cirúrgico e que, por tal razão, no momento da realização da perícia não foi possível definir o grau da sequela.

Assim, defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito por 180 dias.

Findo o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7033458-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/08/2018 21:25:21

Requerente: CARMEN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que o perito se manifestou (Id. 23322454), informando a existência de déficit funcional do joelho direito da autora, com a possibilidade de melhora por meio de procedimento cirúrgico e que, por tal razão, no momento da realização da perícia não foi possível definir o grau da sequela.

Assim, defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito por 180 dias.

Findo o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032911-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/08/2018 15:13:56

Requerente: DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que o perito se manifestou-se (Id. 23329810), informando que no momento da realização da perícia não foi possível definir o grau da sequela, em razão da possibilidade de melhora com a realização de tratamento adequado.

Assim, para possibilitar o tratamento médico necessário e a perícia conclusiva, defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o autor independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032911-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/08/2018 15:13:56

Requerente: DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que o perito se manifestou-se (Id. 23329810), informando que no momento da realização da perícia não foi possível definir o grau da sequela, em razão da possibilidade de melhora com a realização de tratamento adequado.

Assim, para possibilitar o tratamento médico necessário e a perícia conclusiva, defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o autor independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020148-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/05/2017 17:06:38

Requerente: PAULO JORGE SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 17130508, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:

- Se a parte autora detém a propriedade/posse da área a qual pretende indenização e qual a regularidade da ocupação;
- A existência de outros fatores que possam ter ocasionado a histórica enchente de 2014;

c) A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;

d) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e conseqüentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;

e) A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Assim, acolho o incidente de embargos declaratórios opostos por Santo Antônio Energia S/A para deliberar que ficam incluídos, como pontos controvertidos da lide, as seguintes questões: os autores detêm a propriedade ou posse da área; a regularidade da ocupação, a existência de outros fatores que possam ter ocasionado a histórica enchente de 2014; a comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e conseqüentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; a existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 17130508, tal como fora lançada.

A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou também impugnação à nomeação do perito (ID. 18454989).

Conforme é de fácil percepção, o expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil, profissional bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.

Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidráulica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, mesmo porque, advindo para referido alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.

Desta forma, portanto, tenho-o, nesse momento, como perfeitamente apto para executar referido labor.

Para prosseguimento do feito, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024963-39.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR ANGELO CENCI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157,

EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE

FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7008668-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/02/2016 17:43:00

Requerente: MARIA ANDREA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 12142539, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:

- os danos materiais causados aos autores;
- a impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;
- a detenção da propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação; a data de aquisição do imóvel e modo de aquisição;
- a existência de afetação da área ocupada pela autora pela UHE de Santo Antônio;
- o nexo de causalidade entre todos os prejuízos alegados pelo autor e a UHE de Santo Antônio;
- se os danos ocorridos no imóvel foram decorrentes da cheia de 2014.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem. Quanto ao pedido para incluir na DECISÃO saneadora, os pontos controvertidos mencionados pelo embargante, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho a alegação.

Assim, acolho o incidente de embargos declaratórios opostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que ficam incluídos como pontos controvertidos da lide: os danos materiais causados aos autores; a impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; a detenção da propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação; a data de aquisição do imóvel e modo de aquisição; a existência de afetação da área ocupada pela autora pela UHE de Santo Antônio; o nexo de causalidade entre todos os prejuízos alegados pelo autor e a UHE de Santo Antônio; se os danos ocorridos no imóvel foram decorrentes da cheia de 2014.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 12142539, tal como fora lançada.

A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou também petição e documentos ID. 17959084 a 17959093, razão pela qual, determino a ciência aos autores para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027593-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017869-40.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAUE PYDD NECHI OAB nº PR39659,

ROSANGELA GODINHO DO CARMO OAB nº SP298263,

MARCOS VINICIUS ULAF OAB nº PR43463

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.

Assim, determino a parte autora que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto que o incidente deverá ser distribuído pelo sistema PJE, no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconconsideração da personalidade jurídica).

Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.

Realizado este procedimento, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017869-40.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAUE PYDD NECHI OAB nº PR39659,

ROSANGELA GODINHO DO CARMO OAB nº SP298263,

MARCOS VINICIUS ULAF OAB nº PR43463

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.

Assim, determino a parte autora que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto que o incidente deverá ser distribuído pelo sistema PJE, no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconconsideração da personalidade jurídica).

Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.

Realizado este procedimento, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

## 5ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014184-20.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO

FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE

OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: DAIANE ALMEIDA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0187394-57.2006.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO GILMAR DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A, DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº DF364

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS RIBEIRO TEIXEIRA, MARIA TEIXEIRA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA LUCIA PRETTO OAB nº RO248B

#### DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do credor e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021279-72.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

#### DESPACHO

Atere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o

recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023284-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

Parte requerida: EXECUTADO: ANDREILSON DA SILVA SOUZA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011879-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id. 22966777.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008129-53.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança



Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: AUTOR: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

Parte requerida: RÉU: MARGARETE FREIRE CARVALHO VISTOS ETC...

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com pedido de cobrança de aluguéis atrasados ajuizada por MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES em face de MARGARETE FREIRE CARVALHO.

Assevera ter locado à requerida um imóvel não residencial localizado na Rua Moçambique, nº 09, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta Capital. Diz que a requerida está inadimplente desde o aluguel vencido em outubro/2017, totalizando R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Pugnou pela procedência da ação no sentido de condenar a requerida aos pagamentos dos aluguéis vencidos, bem ainda, que seja expedido MANDADO de despejo para desocupação.

A ré foi citada (id. 22690601), mas não respondeu a ação (Nº Evento 18095681).

É o breve relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

Consta da inicial pedido de cobrança de aluguéis atrasados e acessórios, bem ainda expedição de MANDADO de despejo para desocupação.

A requerida, regularmente citada (22995469), não apresentou contestação (Nº Evento: 18095681), logo, diante da revelia, os fatos alegados pelo autor passam a ser tidos como verdadeiros, conforme art. 344 do CPC.

Nesse passo, e, somados com aos documentos acostados aos autos, é forçoso concluir que houve inadimplemento por parte da ré, logo, procede a rescisão contratual.

Importa destacar que, no tocante ao pedido de despejo, verifica-se que a requerida não desocupou o imóvel, tão pouco apresentou defesa.

Neste viés, a parte autora trouxe aos autos todas as provas necessárias ao conhecimento da ação. A parte requerida, como já dito neste veredito, não apresentou nenhum comprovante de pagamento para desconstituir o direito autoral, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus que lhe incumbia. Eis a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. Decretada a revelia do réu, que devidamente citado, permaneceu inerte. Ausência de prova de pagamento do débito ou da purga da mora. Procedentes do TJERJ. Manutenção da SENTENÇA hostilizada. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, do CPC. (0060758-17.2012.8.22.0002 – APELAÇÃO – 1º Ementa – DES. Pedro Saraiva Andrade Lemos – Julgamento: 15/10/2013 – DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Vale ressaltar, ademais, que a requerida na ação que tramitou no 1º JEC/RO, reconheceu o débito referente ao mesmo imóvel (id. 16663603), porém, relativos a outros períodos.

Com relação aos valores devidos a título de aluguéis vencidos, presume-se verdadeira a afirmação e, portanto, de que a ré deixou de pagar os valores correspondentes aos meses constantes na exordial, no valor atualizado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES em face de MARGARETE FREIRE CARVALHO, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:

1. JULGO procedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial rescindido o contrato de locação e imitando-a definitiva e imediatamente na posse do imóvel e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 66, da Lei 8.245/91.

2. CONDENO a parte requerida a pagar à requerente o valor dos aluguéis vencidos e não pagos de outubro/2017, no valor montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e demais acessórios e encargos oriundos do contrato, atualizados com juros de 1% a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e com correção monetária da relação jurídica processual.

3. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, estes fixados em 15% do valor monetariamente atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002928-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: IRENE ALVES RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA OAB nº RO7580

Parte requerida: RÉUS: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU OAB nº RO5403

#### DESPACHO

Constato que o requerido JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO NÃO foi CITADO.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2331, ESCRITÓRIO DE

ADVOCÁCIA CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, RUA URUGUAI 658 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7019940-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: RAMILSA DE SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar novo endereço para citação da Executada Ramilsa de Souza.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7046778-58.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INACIO CANUTO DE SOUTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

5ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.

Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

CERTIDÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 7029939-21.2017.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Parte Ativa: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO0007853

Parte Passiva: VANUZA DE PAULA GOMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica a parte requerida, por via de seu advogado, INTIMADO(A) a se manifestar prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os documentos que estavam sob sigilo, conforme DESPACHO ID 23033805.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052082-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANONA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES LUZ DA SILVA - RO5302, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022964-15.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, ALDO JOSEFOVICZ, P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

#### DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço dos executados não citados via sistemas Infojud e renajud, consoante demonstrativos em anexo.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço

em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado. Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006796-98.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO ADELINO RIBEIRO DA SILVA, MARCOS BENTES DE ANDRADE, OLSEN MIRANDA DO VALE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Deferindo o pedido do credor fora realizada nova busca via renajud.

Em nome do executado Francisco Adelino não se localizaram bens registrados. Em nome do devedor Marcos Bentes o único veículo encontra-se alienado fiduciariamente, enquanto em relação ao executado Olsen Miranda, o veículo existente já encontra-se gravado por este juízo, consoante restrição de fl. 78 dos autos.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015884-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: ALCIONE LIMA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051798-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

Parte requerida: EXECUTADO: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052844-20.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a citação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034258-95.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: UESLEI MIRANDA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: UESLEI MIRANDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002116-65.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCIANA JOANUCCI MOTTI OAB nº MT7832

Parte requerida: EXECUTADOS: J L SOUZA EIRELI - ME, PAULO SILVA ALVARENGA, JANIO LOPES SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Deferindo o pedido do credor promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud.

Consoante extratos em anexo ou não há veículos registrados ou o veículo registrado consta como roubado.

A exceção é o veículo M. Benz/L 156 do executado Janio Lopes Souza, o qual, contudo, já encontra-se com registro de restrição de outro juízo, além do veículo possuir mais de 40 (quarenta) anos.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0198979-38.2008.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: LUCILENE CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231

Vistos,

Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 11 de dezembro de 2018, nos termos do art. 922 do NCPC.

Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006880-04.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BATISTA SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca do ofício juntado no id. 23072125.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018880-68.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JORGE PAULO DE FREITAS BRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162

Parte requerida: RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RACHED MOHAMOUD ALI, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049568-78.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EMBARGANTE: ROSANGELA DO ROSARIO SANTOS SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO OAB nº DF20556

Parte requerida: EMBARGADO: PAULO ROSSE MARTINS CHIANCA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Vistos,

Aguarde-se o prazo para cumprimento das determinações nos autos principais (n.0009623-82.2012.8.22.0001):

“DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar endereço para intimação dos executados/herdeiros Odacir Soares Damasceno e Ana Carolina Souza Damasceno, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos, bem como extinção da penhora sob suas respectivas quota-partes.

Quanto a manifestação de id. 20540657 da executada Rosângela do Rosário Santos Sousa, trata-se de reiteração dos argumentos constantes dos embargos de terceiro, já tendo sido analisado naqueles autos o cabimento do efeito suspensivo, o qual não fora concedido. Assim, restando aquela DECISÃO preclusa e sem elementos novos capazes de modificar a CONCLUSÃO emitida pelo juízo, indefiro o pedido de suspensão da construção.

Quanto a suspensão da penhora da quota parte da menor Sarah, acolheu-se a manifestação do Parquet pela DECISÃO de fls. 321/322, no sentido de se resguardar a quota parte da menor. Contudo, há necessidade, ainda, de se apurar o montante devido a mesma em relação à pensão.

Sendo assim, por ora, mantenho a penhora dos autos e determino que se oficie ao TRT da 14ª Região para que o mesmo informe o percentual devido de pensão para cada pensionista do de cujus Wander Sanders Damasceno.

Intimem-se.”

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041793-75.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Parte autora: EMBARGANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Parte requerida: EMBARGADO: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos,  
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto nos autos de n. 7037421-83.2018.8.22.0001 (Ação de Execução de Título Extrajudicial) e o retorno destes do Eg. TJRO, quando do julgamento da Apelação.

Somente então retornem conclusos.

Suspendo os presentes Embargos à Execução pelo prazo de 120 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

Parte requerida: RÉUS: SIRLEI BEDIN, MATHEUS BEDIN FERREIRA, ALESSANDRO ALVES FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Com razão o autor (ID23139359).

Expeça-se o necessário.

Conclusos, oportunamente.

Citem-se; Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037421-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Entregar

Parte autora: EXEQUENTE: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

Parte requerida: EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,

Nada a reconsiderar, tocante ao pedido de ID23065477.

Considerando que o executado apresentou Recurso de Apelação (ID23422576), intime-se o apelado/exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o advento do CPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo, subam os autos ao TJ/RO para análise.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada (exequente), intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029813-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Parte requerida: RÉUS: IZAIAS PIRES DE SOUZA, ELOI VAES, DONATO DOS REIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de RÉUS: IZAIAS PIRES DE SOUZA, ELOI VAES, DONATO DOS REIS, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas pertinentes.

Regularmente intimada, a parte demandante ficou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA em face de RÉUS: IZAIAS PIRES DE SOUZA, ELOI VAES, DONATO DOS REIS e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010921-12.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

Parte requerida: RÉUS: Espólio de Frederico Simon Camelo, Marco Aurelio Machado Camelo, FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, OLGA CAMELO HOMERIN, OLGA NACIFF SIMON CAMELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL OAB nº RO5649A, SERGIO AUGUSTO FREDERICO OAB nº SP80246, GUILHERME AUGUSTO CAMELO OAB nº GO35507

Vistos,

Espólio de Frederico Simon Camelo, qualificado nos autos, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária de Eucleonice Bezerra de Azevedo, igualmente qualificada, sustentando que a impugnada não faz jus à obtenção dos benefícios da gratuidade, pois não é pobre na acepção jurídica do termo e que possui condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que o imóvel, objeto da presente lide, é explorado comercialmente pela autora, auferindo renda. Informa, ainda, que no processo de inventário envolvendo as mesmas partes, foi-lhe negada a gratuidade judicial. Sustenta que nesse mesmo processo de inventário, foram identificados mais 6 imóveis em nome da autora, fatos que denotam a capacidade econômica da impugnada para custear as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Por fim, afirma que a autora não possui os requisitos necessários para usufruir do benefício da justiça gratuita, pugando pela procedência do pedido a fim de revogar e indeferir tal benefício. Fls.254/269 dos autos físicos digitalizados.

Defendendo-se, a impugnada insurgiu-se contra as alegações feitas pelo impugnante, afirmando que os seus rendimentos se mostram razoáveis e condizentes com o necessário para sua sobrevivência de sua família. No mais, pediu fosse o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não acolhido por este Juízo. Fls.271/273 dos autos físicos digitalizados.

Manifestação do impugnante no movimento de ID22097457, acompanhado do documento de ID22098163.

Vieram-me conclusos. É o relatório.

Considerando que o feito tramita desde o ano de 2012, e a fim de evitar tumulto processual, DECIDO.

Considerando que o benefício, em tese, pode ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovada alteração da condição econômico-financeira daquele contemplado com a gratuidade da justiça, passo a apreciar a presente impugnação.

Razão assiste ao impugnante.

As circunstâncias mencionadas na impugnação são aptas a enfraquecer a alegação da impugnada de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, as provas produzidas nos autos não indicam a necessidade da impugnada em fazer jus das benesses da gratuidade judiciária. Portanto, a impugnada pode arcar com o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pois não há nada nos autos que indique o contrário.

Restou provado ter a impugnada condições econômicas de suportar as despesas do processo. Acrescento que o impugnante, a quem se incumbia o ônus de prova capaz de desconstituir o direito

postulado, comprovou os fatos alegados. Por fim, pontuo que o impugnante conseguiu demonstrar de forma inequívoca que a impugnada tem condições de suportar o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, a presente impugnação merece ser acolhida.

Pelo exposto, ACOELHO a impugnação e REVOGO os benefícios conferidos à impugnada (fl.254 dos autos originários digitalizados), em razão de que a mesma demonstra possuir condição financeira suficiente para arcar com os encargos processuais e revela a desnecessidade de se valer das benesses da gratuidade judiciária.

Restando esta irrecorrida, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021861-02.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa id 23380047.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007638-10.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MIRTON MORAES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DE CASTRO - RO0000593

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

INTIMAÇÃO

Ficam os Executados Maria Auxiliadora Carvalho Gomes e Mirton Moraes de Souza, por seus patronos, no prazo de 15 dias, intimados da Decisão ID 23353322 e para pagamento voluntário da condenação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032747-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ECIR REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da petição e do pagamento apresentado pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022507-82.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

RÉU: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Aguardando decorrer prazo da decisão de embargos:30/01/2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035128-77.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

EXECUTADO: G. G. ARRUDA ROCHA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037472-31.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

EXECUTADO: MILTON GOMES APOLONIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037324-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: NIVALDO ANTONIO GERVAZONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029871-37.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: FABIO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 11/02/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028390-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077, ZAQUEU NOUJAIM - PR0008856

RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO0006549

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040512-21.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA



Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117  
EXECUTADO: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da Impugnação apresentada ID 23253928.  
Manifeste-se o perito acerca da entrega do laudo pericial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022231-85.2015.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

RÉU: GABRIELA RODRIGUES LEAO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022986-39.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEMENTES RUDGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489

EXECUTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica o Executado Jean Carlos Scheffer Oliveira, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimado a proceder a regularização da representação processual, visto que de sua manifestação nos autos ID 20526537 pg38 em diante não houve apresentação de procuração, apenas substabelecimentos.

Deverá ainda o Executado indicar se tem interesse em expedição de alvará ou transferência bancária, devendo para esta última, indicar dados bancários. Fica consignado que os levantamentos de valores estão vinculados à devida regularização da representação processual.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013209-95.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: GESSILEIA CANDIDO DA TRINDADE e outros

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

1) Em reiteração à intimação ID 22952612, fica a parte autora intimada a recolher custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Atente-se a parte que o recolhimento da taxa deve corresponder ao valor da diligência do oficial de justiça positiva sob código 1008.2 (diligência urbana comum simples).

3) Fica consignado que o boleto para pagamento pode ser gerado no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036003-47.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: JOSE JAILSON COSTA CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Vistos,

Verifica-se a existência de erro material na sentença proferida nos autos, eis que constou o nome errado do autor na parte dispositiva.

Ressalte-se que o erro material, como no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.

Assim, na forma do inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na sentença prolatada nos autos e DETERMINO que se republique a parte dispositiva como segue:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao autor JOSE JAILSON COSTA CARVALHO indenização correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente de acordo com os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, desde a data do evento danoso, de acordo com Súmula 580 do STJ e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, consoante Súmula 426 do STJ”.

Republique-se;

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026460-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RAMIRO SALES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Vistos,  
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Demais disso, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, foi incluída no polo passivo da lide por meio da decisão constante no id. 15887027.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048191-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Parte requerida: EXECUTADO: DEMERSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$1.507,19 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: DEMERSON NUNES DE OLIVEIRA, RUA RIO PRETO 4073 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036301-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: CLEBER HERNANDEZ DE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089

Vistos,

CLEBER HERNANDEZ DE MELO manifestou-se contra o despacho de ID22223495, alegando que sobre as custas sempre há a incidência de atualização monetária.

Com razão o autor nesse ponto.

Ocorre que a planilha de ID20679037 fora apresentada com atualização monetária e juros legais.

Consoante afirmação do próprio autor (ID22474709) e, atendo-se aos cálculos da Contadoria Judicial (ID22474709), não há incidência de juros legais sobre as custas.

Sendo assim, deve o autor desconsiderar o pedido de nova atualização dos cálculos relativamente à correção monetária, eis que essa é cabível. Deve o autor apresentar nova planilha excluindo dos cálculos APENAS os juros legais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005461-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JOSIEMIA DA SILVA CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: Tim Celular

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

Vistos,

Esclareça a Escrivania o motivo da conclusão dos autos, vez que, de acordo com a certidão de ID22057756, fora expedido AR, porém, não houve juntada do mesmo (retorno).

Esclareça, ainda, a quem se destinava a carta com Aviso de Recebimento e a finalidade, eis que ausentes tais informações.

Acrescento ser desnecessária a expedição quando ambas as partes possuem advogados cadastrados nos autos, conforme consta claramente na parte final da decisão de ID19111777: "Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, conso-

ante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC”.

Proceda a Escrivania, oportunamente, a juntada do AR quando de seu retorno, fazendo nova conclusão.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048985-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ OAB nº RO4533

Parte requerida: EXECUTADOS: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

A fim de possibilitar a análise do pleito autoral, deve a parte interessada apresentar novamente os documentos de ID23418559 (4 folhas), de forma legível.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046961-58.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá

consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA, RUA IBOTIRAMA 2102 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015135-82.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente, via oficial de justiça a dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011189-37.2010.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EMBARGANTE: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, ANA PAULA MENDONCA PINTO OAB nº DESCONHECIDO, JULIANO JUNQUEIRA

IGNACIO OAB nº RO3552, LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Vistos,

Nos termos do art. 85, § 13º do CPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Assim, com o trânsito e julgado da sentença contida nestes embargos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo : 7044766-37.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: LUZIEL BARBOSA PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018304-12.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADOS: IZIDORO SALES BARBOZA, Carlos Alfran Sobreira de Araujo

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DECISÃO

O bem alienado fiduciariamente ainda não integra o patrimônio do devedor, embora o devedor fiduciário possua o domínio do bem dado em garantia, não possui ele a propriedade, enquanto não solvida a obrigação garantida.

No entanto, o fiduciante é titular de um direito de aquisição sobre o objeto da alienação fiduciária em garantia, direito esse de natureza patrimonial, de modo a tornar possível sua penhora por parte de outros credores, que não o fiduciário.

Tal possibilidade adveio expressamente com a nova legislação processual civil, ao prescrever ser possível a penhora de "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (art. 835, XII).

Posto isto, defiro o pedido do credor e determino a penhora dos direitos aquisitivos da motocicleta Yamaha/YBR 125k placa NOT2265 (fl. 172).

Promovi a inclusão de restrição de transferência via sistema renajud.

Defiro também a penhora de direitos aquisitivos do imóvel de matrícula de n. 1.620 do Cartório do 1º Ofício de Lábrea/AM.

Expeça-se mandado de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel de fls. 134/137 e 152/153, a ser cumprido no endereço do imóvel, para intimação do devedor, devendo-se também proceder-se com a intimação do credor fiduciário.

Nos termos do art. 844, compete ao credor proceder a averbação da penhora no registro de imóveis.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Cumprimento de Sentença)

DE: CHARLES CLEUTON DA SILVA MAZZINI CPF: 408.910.892-68, KEILA LEIGUE CABREIRA CPF: 685.970.882-49 e VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME - CNPJ: 10.698.144/0001-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 10.532,31 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até 05/11/2018.

Processo : 0001356-53.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CHARLES CLEUTON DA SILVA MAZZINI e outros (2) DECISÃO ID 23201630: "Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Intimem-se."

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Gestora de Equipe - CPE

Cadastro 204306-8

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

Parte requerida: RÉUS: PLINIO VICENTE MAHL - ME, JAMIL RANGEL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

**DESPACHO:**

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

De outro lado, não há que se falar em citação por edital, vez que a parte autora não comprovou o exaurimento dos meios de busca de endereço da parte.

Ademais, existem outros sistemas de busca a disposição, cabendo à parte promover o recolhimento das custas pertinentes.

Dito isto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito em face da mesma.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031986-65.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: NELSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a proceder o desentranhamento do mandado ou apresentar novo endereço para nova diligência, custas do Oficial de Justiça já recolhidas no ID 23148776.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012876-73.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO MENDES ALBUQUERQUE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23149205), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia agendada para o dia 17/12/2018 às 10:30 horas no endereço, Rua Campo Grande nº 4753, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048729-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: DENIS NASCIMENTO NUNES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047196-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido (ID 23327148) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012995-

05.2013.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

Parte requerida: RÉU: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO OAB nº PB22246, IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251

Vistos,

BANCO PSA FINANCE BRASIL opôs embargos de declaração contra a decisão de fl.125 (autos físicos digitalizados), alegando a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos do embargante merecem acolhimento para sanar a irregularidade na decisão proferida, eis que o juízo foi omisso ao deixar de analisar o pedido de venda do veículo, objeto da lide, formulado na petição de fl.115 (autos físicos digitalizados).

Razão assiste ao Banco autor, vez que a ré manifestou desinteresse no bem. Verifica-se que a interlocutória de fls.112/113 (autos físicos digitalizados) pontuou fundamentadamente todas as questões levantadas por ambas as partes.

Extraí-se, ainda, da sentença proferida nos autos de n. 7051029-22.2016.8.22.0001 da ação ordinária que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca (fls.118/120 dos autos físicos digitalizados), que o Banco - autor nestes autos e réu naqueles -, foi condenado à indenização por dano material, no valor equivalente ao veículo descrito na inicial, de acordo com a Tabela Fipe.

Noutro giro, mantenho o indeferimento do pedido de fl.124, porquanto não houve por este Juízo restrição de circulação sobre o veículo, objeto da lide, perante o Renajud. Demais disso, não consta no sistema nenhum bloqueio, conforme demonstrativo em anexo.

Ato contínuo, considerando que na decisão de fl.125 (autos físicos digitalizados) já foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl.88 – autos físicos digitalizados), em favor do Banco autor, deve a Escritania dar fiel cumprimento àquela determinação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e autorizo a venda extrajudicial do bem, nos termos do pedido do Banco autor. Restando esta irrecorrida, cumpridas as determinações supra mencionadas, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010857-02.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Manifeste-se o douto Procurador do INSS se adotar alguma providência nos autos além das constantes, sob pena de arquivamento do presente feito, caso inerte.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018517-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: AURI LIMA DE FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

Parte requerida: EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação),

inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030059-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: ALCILANE MORAES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### Decisão

Altero em parte a decisão inicial de id. 20583308.

Isto porque este juízo passou a adotar o sistema de mutirão para perícias e audiências dos processos de natureza previdenciária. Assim torno sem efeito tanto a determinação para que o perite indique data para a perícia, quanto a data designada pelo cartório (id. 22669569), incluindo este processo no mutirão da Vara.

Matenho a nomeação do perito anteriormente indicado.

O MUTIRÃO será realizado no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia e audiência.

Data e horário de realização da audiência: 31 de janeiro de 2019, às 12h00min.

As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.

O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.

Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual.  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.  
 e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.  
 f) A mobilidade das articulações está preservada.  
 g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999. Intimem-se as partes por seus advogados para comparecimento. As partes se manifestarão do laudo na audiência a ser realizada no mesmo dia.  
 Intimem-se.  
 Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007279-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA VALERIA DANIN PROENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

EXECUTADO: MIZUHO MATSUNO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO0005853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018658-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOAO CARLOS SILVA ROSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte requerida: RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Vistos,

Diante do falecimento do autor, noticiado em id. 22884996, intime-se o advogado para que diga se o espólio, sucessores ou herdeiros do autor tem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009724-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: AGLENE MARQUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003740-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0004583-56.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVANIRA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADOS: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, UYRANDE JOSE CASTRO, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

**DECISÃO**

1) DEFIRO o pedido de adjudicação da parte exequente.

a) A adjudicação compreende os bens relacionados na petição de ID 22643181, pelo valor da avaliação, totalizando R\$ 112.080,00 (cento e doze mil e oitenta reais), para quitação parcial dos valores devidos à exequente, à saber:

48 Aparelho ar cond.18000BTUS – Idea R\$1.000,00 R\$48.000,00

32 TV LG 32' LCD R\$600,00 R\$19.200,00

10 Frigobar Eletrolux RE80 R\$500,00 R\$5.000,00

04 Frigobar Eletrolux RE120 R\$620,00 R\$2.480,00

03 Frigobar Eletrolux RE130 R\$600,00 R\$1.800,00

01 Frigobar Eletrolux RE120 R\$350,00 R\$350,00

01 Refrigerador Eletrolux 262l RED30 R\$650,00 R\$650,00

02 Refrigerador Consul 240l R\$650,00 R\$1.300,00

09 Mesa redonda tampa mármore 0,8m R\$500,00 R\$4.500,00

27 Cadeira de ferro – costa-palha assento tecido R\$100,00

R\$2.700,00

114 Cadeira de ferro acolchoado tecido R\$150,00 R\$17.100,00

01 Ar condicionado Hitachi 6.000btus R\$5.000,00 R\$5.000,00

01 Ar condicionado Midea 6.000btus R\$4.000,00 R\$4.000,00

b) Fica INTIMADA a parte executada do deferimento da adjudicação.

c) Expeçam-se os respectivos Termos de Entrega dos bens constantes do item “a” desta DECISÃO, intimando a parte exequente, através de seus procuradores, para retirada do referido termo no prazo de intimação, observando-se os requisitos legais de que os adjudicantes deverão requerer eventual providência ao Juízo no prazo de 15 dias a contar da data de expiração do prazo de retirada do termo, findo o qual será abatido o valor da arrematação da conta geral.

2) DEFIRO o pedido de designação de hasta pública da parte exequente.

a) Designe-se leilão dos bens móveis abaixo descritos, em conformidade com o auto de penhora, à saber:

65 Cama box solteiro R\$250,00 R\$16.250,00

48 Cofre eletrônico Onity R\$250,00 R\$12.000,00

12 Cama box casal R\$600,00 R\$7.200,00

01 Grupo gerador Scania 380KWA R\$70.000,00 R\$70.000,00

08 Ar condicionado Hitachi 60.000 R\$5.000,00 R\$40.000,00

03 Ar condicionado Hitachi 6.000 BTUS R\$5.000,00 R\$15.000,00

05 Ar condicionado Midea 6.000 BTUS R\$4.000,00 R\$20.000,00

b) Em não havendo licitantes, designe-se segundo leilão (Súmula 125 STJ), no mesmo local e horário.

c) Nomeio Leiloeira a Sra. VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA (Rua João Paulo I, 2501, Resid. Novo Horizonte, 2501, QD 06 CASA 02, Novo Horizonte - Porto Velho/RO, CEP 76810-154, FONE: 69 9215-0509, E-mail: [sousa.veralucia@hotmail.com](mailto:sousa.veralucia@hotmail.com)), para conduzir os atos de arrematação, a qual será intimada da nomeação e designação.

d) Fixo a comissão da Leiloeira em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, o que deverá constar do edital de leilão.

f) Intimem-se na forma do artigo 887, § 3º, do CPC.

g) Intime-se o exequente, inclusive, para, nos 15 (quinze) dias que antecederem ao 1º leilão, apresentar valor atualizado do débito e para manifestar-se acerca da possibilidade de parcelamento da arrematação, aplicando-se o art. 892, do CPC.

h) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 15 (quinze) dias úteis antecedentes ao leilão, o executado deverá pagar importância correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de ressarcimento das despesas realizadas pela Leiloeira, independentemente de comprovação, e de remuneração pelo tempo de trabalho despendido.

i) Havendo pagamento do débito, integral ou parcelado, deverá o(a) executado(a) juntar ao processo, a fim de suspender o leilão: a) comprovante de pagamento total ou da 1ª parcela; b) comprovante de recolhimento de custas judiciais; c) sendo o caso, recibo de pagamento do valor acima fixado a título de ressarcimento das despesas realizadas pelo Leiloeiro.

j) Expeça-se edital de leilão, publicando e afixando-o em local de costume, observados os requisitos do art. 886 do Código de Processo Civil, salvo se o valor dos bens não exceder 60 salários-mínimos, hipótese em que fica dispensada a publicação dos editais.

l) Por fim, prevista também como forma de expropriação, determino que na hipótese de resultarem negativos a praças/leilões, autorizo desde já a Leiloeira, nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao 2º leilão, a promover a venda direta dos bens cuja licitação tenha resultado negativa, nas mesmas condições para aquelas definidas, desde que as partes não hajam manifestado dissentimento expresso, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da realização do 2º leilão, ficando para tanto desde já intimadas quando da ciência dos termos deste DESPACHO, presumindo-se no silêncio a concordância com esta espécie de alienação.

m) Havendo proposta de aquisição dos bens mediante venda direta, deverá o Leiloeiro formalizar as condições acertadas, comunicando a este Juízo, para que seja apreciada a oferta e, se for o caso, confeccionado auto de arrematação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7025223-82.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA e outros (6)  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR  
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7025223-82.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA e outros (6)  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR  
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO Processo: 7049125-93.2018.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº  
RO9034  
RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA  
VEICULOS LTDA  
DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, a autora emende sua exordial, acostando ao feito cópia de seus documentos pessoais, cópia do documento do veículo objeto da presente ação e ainda comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo: 7043968-76.2017.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO  
JUNIOR - RO0004943-A  
REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA PAZ  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 0330419-60.2008.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: TEOFANIS AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO  
- RO0003552  
EXECUTADO: Banco do Brasil S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.  
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7051202-12.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817  
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES  
GONDIM - RJ0062192  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES  
GONDIM - RJ0062192

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados/levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo: 7006710-32.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR -  
RO0004899  
EXECUTADO: U.C. DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7043149-42.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONÇA  
 Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA -  
 RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS -  
 RO718  
 RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO -  
 PA0011471  
 INTIMAÇÃO  
 Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7005249-88.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
 RO0004594  
 EXECUTADO: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA e  
 outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO  
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do  
 MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
 intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento  
 da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça  
 positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 Aguardando o prazo dia 19/12/2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7020681-50.2018.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA  
 CORREA - PA018629A  
 REQUERIDO: STEVEN MAX ALVES SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 INTIMAÇÃO  
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do  
 MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
 intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento  
 da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça  
 positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo: 7052883-17.2017.8.22.0001  
 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO  
 COM COBRANÇA (94)  
 AUTOR: JEAN RODRIGO CLEMENTE  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA -  
 RO0003331  
 RÉU: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE  
 EIRELI - ME  
 Advogado do(a) RÉU:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no  
 prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7010831-06.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO  
 IBANEZ - SP0206339  
 EXECUTADO: FRANCISCO PACHECO NETO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
 notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento  
 das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no  
 endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
 Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
 PROCESSO Nº: 7032022-73.2018.8.22.0001  
 CLASSE: Procedimento Comum  
 AUTOR: LIDIANE DE SOUZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº  
 RO35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA  
 ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB  
 nº RO5087  
 SENTENÇA  
 AUTOR: LIDIANE DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA  
 DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da RÉU:  
 SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
 SA, ambos qualificados, alegando que, no dia 22/10/2017 sofreu  
 acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência 209773/2017,  
 vindo a causar lesões em seu membro superior direito. Diante  
 do sinistro, solicitou administrativamente o pagamento do seguro  
 DPVAT, pelo que restou indeferido pela seguradora ao argumento  
 de que "não restou sequelas" (ID 23252935 - Pág. 16).  
 Instruiu a inicial com documentos (ID 20574184 até 20574196).  
 Citada, a requerida contestou (ID 23395393), alegando  
 preliminarmente: a) impugnação gratuidade judiciária; e, b)

ausência de nexo de causalidade e litigância de má-fé. No MÉRITO argumenta, a) invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 23287573).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID 23287573 - Pág. 3 e 4), sendo certo que as partes tiveram vista.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### I. DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, nos termos do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de outras provas.

Assim, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

#### II. DAS PRELIMINARES

##### a) DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos de qualificação acostados aos autos, a parte autora é auxiliar de serviços gerais. Analisando ainda as circunstâncias do acidente, como localização e veículos envolvidos, além dos documentos que comprovam a utilização do sistema único de saúde, resta cristalino que se trata de pessoa de parcos recursos financeiros, estando assim, sob o manto das benesses da justiça gratuita.

Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

##### b) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os assuntos se confundem com as matérias de MÉRITO, pelo que serão analisadas e decididas no decorrer da DECISÃO.

#### III. DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de debilidade permanente.

Inicialmente, de pronto se verifica haver nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apontada pela parte autora. Destaca-se que o boletim de ocorrência dá conta de que houve colisão entre uma bicicleta e um motocicleta e o laudo pericial acostado nos autos, ratifica o nexo causal entre o acidente de trânsito e a lesão sofrida.

Assim, não há que se falar em contradição entre o boletim de ocorrência (acidente entre bicicleta e motocicleta) e os registros efetivados pelo antedimento do hospital (motivo de atendimento seria queda de moto), pois seja a colisão entre a bicicleta e a motocicleta ou a “queda de moto”, em ambos os casos, a causa é acidente automobilístico.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos

quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 22/10/2017, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente

e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos – R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT para o membro em questão.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais).

#### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA no pagamento da quantia de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 01687222 -9; nº do Documento: 049284802151811231 – Vide ID 23395411), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028274-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURANI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI -

RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -

RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a petição referente ao id 23337305.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049068-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: GELVINA RODRIGUES DE SA, RAIMUNDO CARMO DE SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

RÉUS: ZEUS OLÍMPIO IVO ALBUQUERQUE DE ARAUJO FREITAS, SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS, OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

DESPACHO

Visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que no prazo de 15 dias, acoste o Autor ao feito, cópia do pedido inicial, bem como da SENTENÇA proferida nos autos de nº 001.1994.006187-9, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001130-21.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCAS DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GERALDA APARECIDA FELISBERTO BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 22977172 - Pág. 1 conforme pleiteado.

Após a juntada nos autos do resultado da diligência do oficial de justiça, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009420-18.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7030202-53.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

REQUERIDO(A): EXECUTADO: Espolio de Fernando Adolfo Mueller, por seu inventariante Luiz Fernando Zilli

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

DESPACHO

Para atendimento do pleito de ID 22586646, é necessária a certidão de inteiro teor dos imóveis sobre os quais se requer a penhora.

Oportunizo à parte Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para tal diligência.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004461-79.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO J. G. SOARES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

RÉUS: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARA LUCIA DA SILVA SENA OAB nº RO8914, RAINER CUNHA OLIVEIRA OAB nº AM6385, MARCELO TADEU FRAGA OAB nº MT7967, CAROLINE PEREIRA DA SILVA OAB nº SP328124, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY OAB nº SP158079, DRIELLE FAZZANI FROES OAB nº SP317781, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB nº MT3103, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB nº MT9233

DESPACHO

Considerando que no acordo indicado ao ID 23436597, não consta anuência da requerida AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, antes de homologar o referido acordo, concedo o prazo de 10 dias, para que a manifestação da referida requerida e, ainda, que as demais partes acordantes acostem a reséctiva anuência/manifestação, no mesmo prazo.

Lado outro, retire-se da pauta a audiência agendada para o dia 12/12/2018, às 08h30min, neste juízo.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7039147-29.2017.8.22.0001

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa

AUTORES: CARLOS ALBERTO PEREIRA MARQUES, MARCELA PEREIRA MARQUES, MARILEIA PEREIRA MARQUES, MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARQUES, WALDOMIRO MARQUES PEREIRA, ANA LUCIA PEREIRA MARQUES, JOSE DO ROSARIO PEREIRA MARQUES, DIMAS SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271

## DECISÃO

SABEMI SEGURADORA S/A, interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 22619637, com alegação de omissão quanto a estipulação do índice de correção e suposta sucumbência recíproca.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e o acolho parcialmente pelos fundamentos a seguir.

A SENTENÇA determinou que a requerida pague o valor devido pelas apólices de pecúlio e cobertura de morte por qualquer causa de propostas de nos. 235112 e 2093190, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação.

Os índices aplicáveis de correção monetária dependem da natureza da condenação. No caso, vigora a regra geral posterior à vigência da Lei 11.960/2009: correção monetária com base no IPCA-E. O que pode ser feito de forma muito simples no site do TJRO.

Quanto à suposta omissão com relação à sucumbência recíproca, não acolho a tese. A requerida alegou que o pedido englobava valores relativos a 5 (cinco) contratos firmados pela de cujus, sendo que a procedência do pleito foi, tão somente, referente a 2 (dois) destes contratos. Por isso deveriam ser fixados os percentuais referentes aos ônus sucumbenciais recíprocos devidos por cada parte, nos termos do art. 86, do CPC/2015.

Entretanto, não foi este o pedido realizado. Os autores requereram exibição de documentos pois não tinham conhecimento de quantos contratos existiam, mas tão somente viram descontos no contracheque da de cujus. Assim, pediram que após a concretização da exibição fosse a eles concedido os benefícios a que tivessem direito.

Não pediram 5 e e levaram 2 como diz a requerida. A SENTENÇA foi totalmente procedente pois alcançou a totalidade do pedido, a saber, a exibição das apólices e o recebimento do que fosse de direito.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos interpostos, apenas para adicionar ao DISPOSITIVO o índice de correção monetária pelo IPCA-E.

Cumpra-se a SENTENÇA de ID 22619637.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7019922-86.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

## DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportuno que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 22578757 e aos novos documentos apresentados encartados no ID 22578764.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018 6 de dezembro de 2018 6 de dezembro de 2018 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030449-68.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NEVALCIR ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

## DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009495-57.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7018518-34.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARCELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447  
RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo: 0003969-12.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: Maria Rosemir Salgado Nogueira  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A,  
DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287  
RÉU: RAIMUNDA DA SILVA PINTO e outros (12)

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo nº 7033965-96.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: MARIA NILDA BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.  
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº7050868-75.2017.8.22.0001  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA  
REQUERENTE: EXEQUENTE: FLAVIO WLADEMIR MORCIANI  
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE OAB nº DESCONHECIDO  
REQUERIDO(A): EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 SENTENÇA / ALVARÁ Nº 530/2018-GAB

Tramitando regularmente o presente cumprimento de SENTENÇA, em petição avulsa a parte Exequente noticiou que os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no ID 23373972.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Por oportuno, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte da patrona da Executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 1.071,93 (um mil e setenta e um reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681374-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE, OAB/SP 236.403ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE OAB nº DESCONHECIDO.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executada, conforme SENTENÇA de ID 18337208, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7026373-35.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ELIEZER JONJOB

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4789

RÉU: EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO SIMAO DE ARAUJO OAB nº AC3862, TIAGO SALOMAO VIANA OAB nº AC4436, ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA OAB nº AC3444, MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA OAB nº AC3886, LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO OAB nº AC3131, JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA OAB nº AC4179

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 22783920 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas finais pelo Requerido/Apelante, nos termos da SENTENÇA de ID 5558267 e constante do acordo supra, devendo este comprovar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de Protesto e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7023062-31.2018.8.22.0001  
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

**DECISÃO**

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada pelo AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA, em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA sustentando ter se envolvido em acidente de trânsito que resultou em politraumatismo com fratura do crânio. Regular tramitar dos autos, foi proferida SENTENÇA de MÉRITO julgando procedente a ação, reconhecendo a perda anatômica e/ou funcional incompleta que causou lesão neurológica no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Ocorre que, conforme se observa na DECISÃO de ID 23290034, todo o seu contexto tratou-se de dano parcial incompleto, no percentual de 50%, no entanto, houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, quando apontou o valor de percentual diverso.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem

que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (...)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexactidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a inexactidão material em parte da fundamentação e do DISPOSITIVO da SENTENÇA colacionada no ID 23285060, corrigindo-a nos seguintes termos:

Onde se lê:

"O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta que causou lesão neurológica no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ)."

Leia-se:

"O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta que causou lesão neurológica no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo definido pela SUSEP e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ)."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0135837-60.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DECISÃO

Suspendo os efeitos da SENTENÇA /alvará de ID 23370841, em razão da interposição de embargos de declaração por ambas as partes, conforme IDs 23427076 e 23431798.

Assim, considerando os efeitos infrigentes, concedo o prazo de 2 dias, para que as partes manifestem-se quantos aos embargos supramencionados.

Decorrido o prazo, com manifestações ou sem tornem conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0022932-39.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

EXECUTADOS: RAFERSON ALEIXO DA SILVA, TELMA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

## DECISÃO

LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP apresentou ação monitória em desfavor de RAFERSON ALEIXO DA SILVA e E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e TELMA SILVA COSTA, em função de compra realizada de um grupo gerador para a empresa dos requeridos (Empresa Sistema Construções Ltda.), sendo o pagamento efetuado através de um cheque de conta conjunta dos requeridos, mas assinado por RAFERSON ALEIXO DA SILVA.

Os requeridos não se manifestaram e o feito foi sentenciado (ID 11828853 - Pág. 34). Iniciou-se o cumprimento de SENTENÇA (ID 11828853 - Pág. 38) e não houve pagamento espontâneo. BacenJud e RenaJud foram infrutíferos (ID 11828853 - Pág. 62-65 e 80-81). Foi requerida penhora de imóvel em nome da executada TELMA SILVA COSTA, sendo deferido o pedido no ID 11828864 - Pág. 14.

Ciente da penhora, a requerida TELMA SILVA COSTA apresentou embargos à execução onde alegou ilegitimidade passiva pois quem assinou o cheque foi o requerido RAFERSON ALEIXO DA SILVA, já falecido. Quanto à penhora, arguiu que o imóvel é bem de família por ser único e servir para residência sua e de seus filhos. Requeriu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, o cancelamento/revogação da penhora realizada do imóvel, bem como a ausência de solidariedade com o primeiro requerido (ID 21292564).

A exequente afirmou que a alegação de ilegitimidade passiva está preclusa pois a requerida foi citada no processo de conhecimento. Quanto à solidariedade da dívida, manifestou-se afirmando que é devida pois embora o cheque tenha sido assinado pelo primeiro requerido, a conta era conjunta e o proveito foi para a empresa de ambos. Ainda, em relação ao suposto bem de família, asseverou

que a embargante não apresentou provas inequívocas de que este é o único bem que possui, ressaltando que os requeridos são proprietários de outro imóvel situado à Rua Terreiro Aranha 1241, Bairro Areal, nesta Capital. Requeriu aplicação de litigância de má-fé considerando que a executada provocou incidente manifestamente infundado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente cabe ressaltar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, logo, se admitiria impugnação ao cumprimento, contudo a requerida TELMA SILVA COSTA embargou a execução. Em nome da instrumentalidade das formas, recebo os embargos como impugnação.

Nos termos do art. 525, §1º, II e IV do CPC, pode o executado alegar ilegitimidade de parte e penhora incorreta ou avaliação errônea como no caso.

Contudo, a alegação de ilegitimidade passiva e de ausência de solidariedade com o primeiro requerido, não são cabíveis já que a requerida foi citada no processo de conhecimento onde já houve SENTENÇA judicial transitada em julgado, não cabendo mais neste momento processual as alegações sobre o MÉRITO da causa.

Quanto à penhora realizada, apesar da alegação de ser bem de família, não há provas nesse sentido. Ainda, o exequente apresentou informações de que os devedores são titulares de uma ação judicial, que tramitou perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, Autos nº 0018123-40.2012.8.22.0001, em que cobram aluguéis de um imóvel localizado a Rua Terreiro Aranha 1241, Bairro Areal, nesta Capital, deixando evidente tratar-se de bem de sua propriedade, não registrado em Cartório. Desta forma, indefiro o pedido de revogação da penhora realizada.

No tocante ao requerimento de aplicação de litigância de má-fé à executada, indefiro o pleito pois a má-fé deve ser demonstrada e não presumida. Ademais, é direito da executada impugnar o cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, determino a regular marcha processual, devendo a exequente se manifestar requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049140-62.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: E. B. C.

## DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do

Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: ELIEZIO BARBOSA CHAGAS, CPF sob nº 616.810.752-53, com endereço na R ANDREIA, 5837, CASA, APO니아, CEP 76824-090, PORTO VELHO, RO,

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049073-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/02/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7001224-32.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VALDINEI FARIAS LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 529/2018-GAB / OFÍCIO Nº 223/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por AUTOR: VALDINEI FARIAS LEMOS em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 22460178 - Pág. 1-2).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 1.736,88 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01672195-6; nº do documento: 049284800281810085), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: VALDINEI FARIAS LEMOS CPF nº 957.460.991-04, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01672195-6; nº do Documento: 049284800831804309), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7055638-48.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CLEVIANE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA / ALVARÁ Nº XX/201X-GAB / OFÍCIO Nº XX/201X-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por AUTOR: CLEVIANE DOS SANTOS FERREIRA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 22634273 - pÁG. 3/3).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 4.148,66 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01684048-3; nº do documento: 049284802031810165), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: CLEVIANE DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 815.934.812-68, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01641463-8; nº do Documento: 049284800221701093), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias,

para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 (conforme ata de audiência acostada ao ID 9258803 - Pág. 2-3), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7058265-25.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ELIELDA PATRICIO

ADVOGADO DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 23067126.

No mais, fica INTIMADA a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), a manifestar-se acerca da arguição de falsidade formulado pela parte autora, sob pena de o seu silêncio caracterizar que os documentos com a assinatura da autora, anexados ao ID 11299894 (Pág. 1-10), são falsos. O prazo é comum de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018567-41.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ALDENIR VARGAS VIANA E SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7039336-41.2016.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005952-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Compra e Venda

REQUERENTE: ORLANDO JOSE FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607, FRANCISCO MANUEL DA SILVA OAB nº RO1810

REQUERIDO(A): BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES, LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

DESPACHO

Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

E ainda, caso não ocorra a composição amigável, na mesma oportunidade, nos termos do art. 357, §3º do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.

Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048870-38.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. F. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: F. S. D. C.

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, emende a parte autora sua exordial, retificando o valor da causa devendo constar o valor total em aberto do contrato objeto da presente ação, bem como no mesmo

prazo, comprove o pagamento das custas processuais, conforme Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040976-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELIA CAMARA KLOS e outros (10)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0013779-45.2014.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117,

CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

RÉU: ANNY PATRICIA FUJIMIYA RIGONI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7007916-47.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047

EXECUTADO: VIVALDO NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049554-94.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0022153-89.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058

EXECUTADO: EULER OLIVEIRA LOUSADA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052440-03.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARCOS ANTONIO BARROS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7051976-76.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

EXECUTADO: NEUZA HELENA BASTOS MARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043266-67.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

EXECUTADO: MARIZETE DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0005667-53.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539

RÉU: MARIANA ISABEL LORENZETTI e outros

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044583-03.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ROSE MARY CAMPOS DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7016630-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: FABIO FOCHESTATTO DE PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035113-45.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014064-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031485-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. R. Q. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7062894-42.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: LEANDRO LUIZ RELVAS DA COSTA, DEBORA LEITE DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

Decisão

Trata-se de ação ordinária com pedido de dano moral e indenização por dano material, movida por IRENITA LEITE DE CARVALHO RELVAS DA COSTA e LUIZA LEITE BARRETO DE CARVALHO RELVAS DA COSTA em face da UNIMED JI PARANÁ e UNIMED RONDÔNIA.

Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.

Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fato controvertido da lide:

a) A ocorrência de negativa por parte da UNIMED RONDÔNIA para a realização dos exames em questão.

No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do artigo 373, do CPC e, por essa razão, fica INTIMADA a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos o contrato celebrado com a UNIMED JI PARANÁ.

Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir (CPC art.348).

Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0021442-45.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

EXECUTADO: GEISIANE SANTOS MARINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO/OFÍCIO nº 224/2018-GAB

Defiro o pleito de ID 22534754, determinando que seja oficiado à CERON e CAERD para que informem se há vínculo com a executada GEISIANE SANTOS MARINHO, CPF 744.641.402-20, informando seu endereço em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON

Endereço: Avenida Imigrantes, nº 4.137, Setor Industrial, CEP 76821-063, Porto Velho/RO.

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 2.112, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003595-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DEUSVALDO RIBEIRO CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

RÉU: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

DESPACHO

Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2019, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Código de Processo Civil.

Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).

Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Proceda-se com o necessário.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016685-49.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCINEI ALVES LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva OAB nº RO3886, JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094

EXECUTADO: GRUPO RECOVERY (RENOVA SECURITIZADORA)

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por FRANCINEY ALVES LOPES em face de GRUPO RECOVERY – RENOVA SECURITIZADORA.

Demonstrativos de cálculos da contadoria para efeito de protesto dos valores correspondentes às custas finais do processo.

Custas pagas (ID 20843755).

Devidamente intimada, a parte requerida não efetuou o pagamento da condenação, pelo que a parte autora/exequente requereu penhora on-line através do sistema bacenjud, no valor de R\$ R\$ 30.251,70 que atualizados até a data do bloqueio (09/10/2018), totalizou o montante de R\$ 31.183,80.

Ante ao bloqueio positivo, a requerida/executada impugnou os cálculos, aduzindo ter ocorrido excesso de execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 26.431,19, tendo como termo inicial a data da sentença e final, o mês de setembro de 2018.

Manifestação da parte autora/exequente requerendo a expedição de alvará judicial dos valores tidos como incontroversos.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente destaca-se que trata-se de simples cálculos, de forma que é desnecessário o envio dos autos à contadoria novamente.

Os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. O marco inicial da contagem da atualização monetária e dos juros de mora inicia-se a partir da data da sentença, senão vejamos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 286, 290 e 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCINEY ALVES LOPES em desfavor de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague ao Autor o valor de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.”

De pronto, a sentença está datada de 16/09/2016 e a data final é a do bloqueio judicial (efetivo pagamento), qual seja 09/10/2018. No mais, os cálculos poderão ser obtidos através da ferramenta de cálculos do Tribunal de Justiça de Rondônia, disponível no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), bastando preencher as informações para ter o valor devido.

De outra banda, observa-se que os cálculos da requerida/executada não consta os honorários em execução, conforme preconiza o § 1º do art. 523 do CPC.

Desta forma, defino os valores devidos pela requerida/executada, os quais importam em R\$ 15.000,00, a ser atualizado a partir de 16/09/2016, senão vejamos:

Data inicial: 16/09/2016 (data da sentença);

Valor: R\$ 15.000,00;

Data final 09/10/2018 (data do bloqueio);

Valor atualizado com juros de 1%: R\$ 19.789,91;

Honorários de sucumbência 20%: R\$ 3.957,98;

Subtotal + Honorário: R\$ 23.747,89

Valor da Multa (10.0 %): R\$ 2.374,79

Subtotal + Multa: R\$ 26.122,68

Honorários de Execução (10.0 %): R\$ 2.612,27

Total geral + Honorário em Execução: R\$ 28.734,95

VALOR BLOQUEADO: R\$ 31.183,80

Excesso de execução: R\$ 2.448,85.

Ante o acolhimento parcial e mínimo da impugnação da requerida/executada, deixo de condenar a autora/exequente em honorários e custas.

No mais, diante de todo o exposto, EXPEÇA-SE dois alvarás judiciais, sendo um em favor da parte requerida/executada e/ou seus advogados constituído para levantamento de, apenas e tão somen-

te, o valor de R\$ 2.448,85 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Ato contínuo, EXPEÇA-SE outro ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora/exequente e/ou seus advogados constituídos, para levantamento do saldo remanescente, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

Adverta-se que o ALVARÁ JUDICIAL tem validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), e que após o vencimento, os valores serão encaminhados à conta centralizadora, o que desde já segue determinado pelo Juízo.

Em caso de vencimento do prazo dos alvarás judiciais expedidos, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que desde já segue deferido.

No mais, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040852-62.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO LUIZ MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0013673-83.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646

RÉU: JOSINALDO LIMA DA COSTA e outros

Advogado do(a) RÉU: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002155-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA



Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vindo as informações aos autos, fica INTIMADA a parte autora/ exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7031739-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

EXECUTADO: BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ 11.159.934/0001-94 e UPX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME - CNPJ 04.497.016/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 14.990,28 (quatorze mil, novecentos e noventa reais, vinte e oito centavos) atualizado até 11/04/2018.

Processo : 7031739-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

DECISÃO de ID 21826435: “[...intime-se o executado do despacho de ID 18089205, via edital, com as formalidade legais.]

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

Data e Hora

05/11/2018 16:56:24

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 1879

Caracteres 1399

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 27,14

Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22494197

Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 19:58:16  
1811051958159760000021025906

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031739-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

EXECUTADO: BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7063116-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597

RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7024839-51.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0020073-16.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 EXECUTADO: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo : 7008178-02.2015.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802  
 EXECUTADO: EMERSON CARLOS LUIZ NEVES 89120302215  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7015136-67.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 RÉU: TELEFONICA DATA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo : 7050240-86.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937  
 EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo : 7009973-72.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: RONALDO SERAPHICO DE SOUZA PATRICIO e outros  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927  
 EXECUTADO: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 0077052-42.2007.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: BANCO ITAÚ  
 Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - AC0005267  
 RÉU: REGIANE FIRMINO DE SOUSA FRANCISCO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo : 7043576-39.2017.8.22.0001  
 Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234  
 RÉU: GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PRAZO PARA O REQUERIDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7016498-07.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: ADELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717  
EXECUTADO: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300  
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 22558681 e 22591911 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018  
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042379-83.2016.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHA PARK  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677  
EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO  
DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte deve-

dora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678, S4 - CASA PRETA CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.  
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050496-63.2016.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: JEOVA BRAUNA DE SOUZA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES OAB nº RO4868

EXECUTADO: Associação Alphaville Porto Velho  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

DECISÃO  
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.  
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049073-97.2018.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO  
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.754.482/0001-24, com sede na Praia de Botafogo, n. 501, 3º pavimento, CEP 22250-040, na cidade do Rio de Janeiro (RJ)

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7020452-95.2015.8.22.0001  
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FERNANDA MENDONCA BRASIL  
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 23316033 que as partes anunciaram celebração de acordo, devendo ser incluído no polo passivo da presente demanda como devedor solidário FERNANDO BRASIL JUNIOR, CPF 830.040.842-87.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Lado outro, nesta data fora retirada/baixada a restrição no sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0329305-86.2008.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: EXEQUENTE: José Afrânio de Souza

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

REQUERIDO(A): EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:

LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433,

MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MARCO

ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

DECISÃO

DEFIRO o pedido de dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

Após, INTIME-SE a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0003925-32.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO  
OAB nº RO4203

EXECUTADOS: HELENO PEREIRA , ARNALDO VIEIRA DA SILVA, CILENE SIQUEIRA MARCULINO, EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Atentando-se às AR's anexadas aos ID's 21232516 até 21654711, fica INTIMADA a Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, servirá esta decisão como mandado de cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula 29.214, de n. AV-10-29-214, inscrita no dia 28 de novembro de 2011 perante ao 1º Ofício do Registro de Imóveis.

Também servirá a presente decisão de ofício a ser remetido, pela parte interessada, à Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho para que suspenda o processo administrativo 06.08063/2018, até que se resolva a baixa da Indisponibilidade, para evitar as custas de mais uma abertura de processo junto à SEMFAZ para simples emissão de ITBI.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Responsável: DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO Endereço: Av. Sete de Setembro, 2140 Sala 01 - N. S. das Graças Telefone: (69) 3026-3048 E-mail: 1imoveis\_pvh@tjro.jus.br B) OFÍCIO À Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049112-94.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, emende o Autor sua exordial, acostando ao feito comprovante atualizado de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, fornecida pelos órgãos competentes, bem como, no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas processuais, conforme Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7013715-71.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉUS: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, EVALDO DONISETTE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, verifica-se que a requerida Maria Aparecida Martins de Souza não fora citada da referida ação. Desta feita, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013973-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILSA MARIA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

É obrigação das partes instruir o processo com documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Desta forma, INTIME-SE a parte autora/exequente para juntar aos autos o andamento quanto ao deslinde dos autos de inventário, para a resolução da posse do imóvel ocupado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EDILSA MARIA PEREIRA DA CUNHA para, no mesmo prazo acima indicado dar andamento ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou

quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: EDILSA MARIA PEREIRA DA CUNHA, RUA ESPÍRITO SANTO 3727, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7048429-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VERIANO PINTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

VERIANO PINTO DA SILVA propôs a presente ação pugnando pelo reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez, danos morais e tutela de urgência em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que:

"(...) gozou de benefício na modalidade de Auxílio Doença de 11.09.2015 a 03.11.2017, com NB 618.485.083-4; ou seja, a própria Autarquia Ré reconheceu a gravidade de sua patologia, vez que lhe concedeu o benefício por dois anos e dois meses ininterruptos.

(...) realizou requerimento de prorrogação do benefício no dia 08.02.2018, que lhe foi INDEFERIDO em 14.03.2018 (NB 621.926.090-6) conforme Comunicação de Decisão anexa. (SIC - Petição Inicial).

Juntou-se documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem o Requerente não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo certo que o laudo médico de ID: 23313515 - Págs. 1/5 sugere, em tese, que sua incapacidade laborativa surgiu após ser vítima de projétil de arma de fogo.

Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pelo Autor não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Diante do exposto, RECONHECO, de ofício, a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, conseqüentemente determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Proceda-se com o necessário, promovendo a baixa na distribuição e demais providências de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022290-39.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: LILIAN TALITA MARTINS CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: LILIAN TALITA MARTINS CARDOSO.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida (ID: 22699789 - Pág. 1).

A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida e depreende-se da Ata de Audiência de Conciliação de ID: 22699789 - Pág. 1 que houve a intimação pessoal da parte Autora.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que não deu andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7047430-07.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: LUIZ GUSTAVO VEIGA DE VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

RÉU: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atentando-se no controle de custas em anexo, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para cumprir efetivamente o despacho de ID: 23131607 - Págs. 1/2, prorrogando o prazo anterior em de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7018420-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EMBARGADO: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMBARGANTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DOS AUTOS Nº 7007213-19.2018.8.22.0001 em face da ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A, ambos(as) qualificados(as), alegando que a ATEM'S DISTRIBUIDORA afirma ser sua credora na importância atualizada de R\$ 49.172,02 (quarenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e dois centavos) representada por 03 (três) duplicatas, protestos e notas fiscais (vide anexo).

Alega a Embargante que há excesso na execução, pois as partes acordaram, de forma não escrita, que cada nota emitida (pedido realizado) para aquisição de óleo diesel, à prazo, seria faturada para 60 (sessenta) dias, no valor unitário de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) o litro de combustível e quando a nota emitida (pedido realizado) fosse para pagamento à vista, o valor unitário seria no importe de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) o litro de combustível.

Destaca que o prazo de 60 (sessenta) dias e os valores de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco) centavos por litro de combustível não foram respeitados.

Colaciona e-mail's para comprovar a negociação sobre prazo de pagamento e valores estipulados, bem assim, consideram que o valor da execução deveria ser de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e não R\$ 49.172,02 (quarenta e nove mil e cento e setenta e dois centavos).

Alega que a data dos juros é a data da citação no presente feito e não a partir do vencimento da duplicata.

Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e sustenta a suspensão do feito principal, pois houve garantia do

Juízo dando 820 m³ de Pó Brita em penhora e houve a aceitação pela ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A nos autos nº 7007213-19.2018.8.22.0001.

A decisão de ID: 18870392 - Págs. 1/2 defiriu o pedido para conceder efeito suspensivo aos Embargos propostos e, em consequência, suspender o trâmite do processo 7007213-19.2018.8.22.0001 até a decisão do presente feito.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 20513157 - Págs. 1/2).

Houve impugnação aos embargos à execução afirmando que a Embargante juntou aos autos, contrato de Compra e Venda de combustível, assinado exclusivamente pela pessoa jurídica denominada Rondônia Transportes e Serviços Ltda (CNPJ n. -01.717.734/0001-59), que é terceira estranha ao feito. Tal contrato sequer fazia menção à Embargante ("BRITAMAR EXTRAÇÃO").

Afirma que mesmo que o contrato mercantil não ter sido assinado pelas partes litigantes, a "BRITAMAR EXTRAÇÃO" utiliza cláusulas do contrato assinado exclusivamente por pessoa jurídica estranha ao feito para fundamentar seus pedidos acerca de suposto descumprimento de cláusulas contratuais nunca pactuadas pelas empresas ora litigantes.

Ressalta que a Embargante confirmou ter recebido todo o combustível fornecido pela ATEM'S, mas que deixou de pagá-los em decorrência do preço e do prazo não acordado. Afirma que no tocante a tal argumentação, há de se mencionar que não existe nos autos qualquer nota de devolução do produto questionando erros de valores e/ou de prazos. Afirmou que, muito pelo contrário, há de se observar que TODAS AS NOTAS FISCAIS (vide anexo) foram recebidas e seus canchotos foram assinados com a concordância das condições previamente determinadas pela Credora/Embargada, ou seja, a Embargante recebeu a mercadoria, utilizou o combustível e após ficar inadimplente questiona a negociação visando unicamente protelar a satisfação do débito certo, líquido e exigível.

Colacionou os títulos executivos embargados (ID: 21123894 a 21123941).

Houve réplica com alegação de que, em suma, a empresa RONDÔNIA TRANSPORTES foi participante do mesmo grupo econômico com a Embargante e reafirmou os termos contidos na exordial (ID: 22281177 - Págs. 1/5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Para fins da incidência da proteção outorgada pelo CDC, os Tribunais pátrios, dentre os quais o Superior Tribunal de Justiça, adotam a teoria finalista, no sentido de que somente pode ser considerado consumidor o sujeito que exaure a função econômica do bem ou serviço, retirando-o de forma definitiva do mercado de consumo.

O doutrinariamente denominado finalismo aprofundado relativiza o pressuposto do destinatário último do produto ou serviço, admitindo, em casos excepcionais, que a pessoa jurídica contratante

seja equiparada à condição de consumidora, desde que presente a situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica, ou informacional frente ao fornecedor.

No caso dos autos inexistente relação de consumo no fornecimento de combustível que visa à manutenção de seus veículos (principalmente caminhões) destinado à consecução da atividade comercial desempenhada pela parte Embargante (vide objetivo social de ID: 18248257 - Págs. 2/3, bem como quando não evidenciada qualquer situação de vulnerabilidade frente à fornecedora, apta a justificar a atração de mitigação construída pelo finalismo aprofundado.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS - INSUMO PARA FOMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - MULTA DE 10% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Em contratos firmados por pessoa jurídica visando à obtenção de insumos para realizar a atividade da empresa, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, devendo prevalecer as regras previstas no Código Civil. Deve-se manter a sentença que determinou a aplicação da multa de 10% prevista nos títulos executivos, quando a Embargante não comprovar a sua abusividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0696.07.032575-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016) (Grifei).

Portanto, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, deve-se prevalecer as regras previstas no Código Civil.

**III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:**

Quanto ao mérito, aduz, em suma, a Embargante, que as duplicatas/faturas das mercadorias objeto da compra e venda, acompanhadas de protesto e nota de aceite não foram quitadas ante a aplicação de valores acima do pactuado e fora do prazo conveniado. Tentou demonstrar que os títulos executivos são inexigíveis por mora contratual da parte Embargada.

Os títulos executivos embargados estão colacionados aos ID's: 21123894 a 21123941.

Pois bem.

Dispõe o art. 889, caput, e seu §2º, do Código Civil: Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

Já a Lei de Duplicatas (Lei 5.474/68), no seu art. 2º, §1º, enumera os requisitos essenciais da duplicata, a saber:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

As alegações da Embargante tem como fundamento, na prática, a ausência de força executiva das duplicatas no valor disposto em cada título, tendo em vista o inadimplemento contratual da parte Embargada.

Sendo assim, colha-se a lição de Wille Duarte Costa a respeito da duplicata mercantil:

A duplicata mercantil é aquela que tem por base um contrato de compra e venda mercantil a prazo. Surge da extração da fatura,

que é o comprovante da compra e venda mercantil realizada. Ela é o título de crédito que documenta o saque pela importância faturada ao comprador. Consequentemente, é título causal que só pode ser emitido por comerciante, não podendo ser substituído por qualquer outro título de crédito para comprovar o saque antes referido." (Títulos de Crédito, Wille Duarte Costa, 4. Ed., Del Rey, 2008, pag. 385)

A cobrança judicial de duplicata será feita de acordo com o procedimento aplicável aos títulos executivos extrajudiciais e deve obedecer aos requisitos do art. 15, II, da Lei n. 5.474/68, que dispõe:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Da análise das duplicatas que instruem a execução nº 7007213-19.2018.8.22.0001, verifica-se a existência de aceite, bem como há nos autos a nota fiscal correspondente a cada duplicata, acompanhada do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria (combustível), sendo certo que não houve irregulação da parte Embargante, exceto no momento do pagamento devido. Ou seja, no caso em exame, a embargada comprova a entrega e recebimento do quantitativo de combustível descrito em cada uma das notas fiscais, quais sejam: a) NF 1644587; b) NF 164588 e c) 1644589, conforme comprovantes de recebimento de mercadoria, sendo que os referidos comprovantes conferem com as respectivas notas fiscais (ID's: 21123894 a 21123941).

Por isso, consigno que a embargante está sem qualquer razão. Em todos os comprovantes de recebimento de mercadoria consta a data do recebimento e a assinatura do empregado/preposto que recebeu, no entanto, a Embargante vem em Juízo e suscita descumprimento de um contrato não escrito que versaria sobre valores e prazos não estipulados no próprio contrato que fora juntado pela mesma (vide contrato de ID: 18248168 - Págs. 1/10).

Logo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, caberia ao Embargante provar que os títulos executivos embargados (ID's: 21123894 a 21123941) não respeitaram o contrato/acordo entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando que as duplicatas que embasam a execução preenchem os requisitos exigidos pelo art. 15, II, da Lei n. 5.474/68, gozando de liquidez, exigibilidade e certeza, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

Por fim, entendo que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação (vencimento de cada duplicata).

**VI. DO DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) descritos nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, restando resolvida a questão, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente/Embargante com o pagamento das custas e despesas processuais.

Considerando que no despacho de ID: 16844141 - Págs. 1/2 proferido nos autos 7007213-19.2018.8.22.0001 foram fixados honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, MAJORO-OS em 15% (quinze por cento), ante a rejeição dos embargos à execução, nos termos do artigo 827, § 2º, do CPC.

Registro que a execução dos honorários dar-se-á na ação nº 7007213-19.2018.8.22.0001.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo se-



guinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente sentença para a ação de execução de título extrajudicial nº 7007213-19.2018.8.22.0001, procedendo às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7048984-11.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA OAB nº SP236489

DESPACHO

Com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para se manifestar sobre os embargos opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão embargada.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7047172-31.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADRIANA LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

RÉUS: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ELIFAZ DE FREITAS CABRAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

DECISÃO

Considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e os pedidos das partes, determino a realização da prova pericial nos termos do art. 370 do CPC, nomeando a perita HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, médica ortopedista e traumatologista cadastrada no Tribunal de Justiça, com endereço na Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76.803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: [santiago\\_mtc@yahoo.com.br](mailto:santiago_mtc@yahoo.com.br), para exercer tal mister.

Para realização da perícia, faz-se necessário que a autora apresente no ato todos os exames, laudos e documentos que entender pertinentes ao caso.

A perita apresentará a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Vinda a proposta, deverá a requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, considerando o ônus da prova que ora distribuo nos termos do art. 373, §1º de acordo com as peculiaridades da causa e a facilidade de obtenção da prova.

Apresentado o pagamento dos honorários, intime-se a perita para apresentar o dia, hora e local da perícia.

Designada a data e a hora, intemem-se as partes a comparecerem no local indicado, devendo cada uma disponibilizar à perita as documentações e acesso que se fizer necessários. Expeça-se então alvará de 50% dos honorários para a perita.

Deverá a expert proceder a realização da perícia na parte autora, sendo que desde já consigno os quesitos do Juízo:

1. Qual a condição atual da mão direita da autora
2. É possível afirmar se houve erro no procedimento adotado para tratamento da mão direita da autora Explicar o porquê.
3. Há possibilidade de reversão do quadro Em caso positivo, mediante a realização de que procedimentos Em caso negativo, quais as sequelas existentes
4. Há perda de força no braço direito Em caso positivo, é possível quantificar o grau da perda
5. Há perda de mobilidade do punho direito Em caso positivo, é possível quantificar o grau da perda

Faculto às partes a apresentação, no prazo de quinze dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do NCPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.

A perita deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

À CPE, retificar autuação cadastrando a perita.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7022054-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: GERALDO MANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

**DESPACHO**

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportuno que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados encartados no ID 23351654.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0008942-44.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DIAS DE JESUS, DORACI GOMES DA POÇA, ROBERTO GONÇALVES SEHENEM, FRANCISCO BEZERRA DE MELO, JOAO BENTES DE LIMA, JOAO ALVES PEREIRA NETO, DALGIZA PINTO PESTANA, JUCELINO CORREIA DA COSTA, MARIA DE NAZARE BOTELHO LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

**DESPACHO**

Diante da impugnação ao laudo pericial (ID 22586711, 22586713 e 22586702), intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001619-58.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI (CASCADURA), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.388,55 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 20/01/2017.

Processo : 7001619-58.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI

DESPACHO de ID 21257211: “[..DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.]”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

Caracteres 1866 - Preço por caractere 0,01940 - Total (R\$) 36,20

Assinado eletronicamente por: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22490279

Data de assinatura: Quinta-feira, 01/11/2018 17:03:10  
18110117030907000000021022166

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001619-58.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009171-43.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE OAB nº RO2954

EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDJANE SANTOS ARAUJO ALMEIDA OAB nº RO3984

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018819-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DECISÃO

Considerando que fora comprovado nos autos apenas o pagamento da diligência, do antigo patrono do exequente o qual está executando nestes autos seus honorários sucumbências e ainda inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Lado outro, para a realização da diligência pleiteada pelo exequente e seus novos patronos, este deverá comprovar nos autos o pagamento da diligências requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003273-73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BARBARA MARIA DA SILVA LOPES, MARIA FABRICIA LOPES LEITE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EXECUTADO: C. VIANA COMERCIO DE OCULOS - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, RODRIGO

BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA OAB nº RO912, RICARDO DUTRA CASTRO OAB nº RO929E, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014804-30.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS OAB nº RO884, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS, RUA EMIL GO-RAYEB 3449 JARDIM AMÉRICA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007813-74.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS

ADVOGADO DO RÉU: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA OAB nº RO8863, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,

adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS CPF nº 289.518.752-53, RUA JOÃO GOULART 3414, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7039523-49.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR OSCAR SCHNEIDER OAB nº RO206, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

EXECUTADOS: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, Moto Honda da Amazônia Ltda.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 528/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA em face de MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, Moto Honda da Amazônia Ltda., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$ 5.406,66 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01675756-0; nº do documento: 049284801821810150 e 049284800941806136), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 497.059.461-91, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR OSCAR SCHNEIDER OAB nº RO206, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7015763-08.2015.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.  
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

RÉU: CLEBSON FERREIRA DE MOTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 22743937 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 2382746, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petição supracitado, à saber: RUA MANAUS, 370, PEDACINHO CHÃO, E/OU Avenida Calama, nº 9033, Casa 03, Planalto, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7018205-10.2016.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

RÉU: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB  
nº RO3208, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, fica INTIMADA a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de Id nº 18106371, consistente nas supostas irregularidades apontadas nos documentos acostados nos ID nº 17170249, 17140462 e 17140463.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7057513-53.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

INTIME-SE o perito Urbano de Paula a manifestar-se acerca do teor da petição da parte requerida, que informa que os documentos originais foram depositados em cartório na data de 05/12/2017 (ID 21868930).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
PROCESSO Nº 0022695-68.2014.8.22.0001  
CLASSE: Cumprimento de sentença  
AUTOR(A): EXEQUENTE: JOSE BARROZO VERAS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251  
REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, FELIPE BENSIMAN CIAMPI OAB nº RO6551  
DESPACHO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID 22584639.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7028743-79.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. D. F. D. P. J. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

EXECUTADO: B. S. (. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA OAB nº DF40094

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: B. S. (. S. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, B. A. - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0005645-34.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: KENYA PEREIRA PIMENTEL, KENNETT PEREIRA PIMENTEL, MARIA FATIMA PEREIRA PIMENTEL, Espolio de Maria Fátima Pereira Pimentel

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961

RÉUS: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIANE PANCHENIAK, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, GILSON APARECIDO MARTUSSI, WELLYGTON SHARLYTON SILVA, ACTIVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 691.746.442-20, RAIMUNDO CANTUARIA 10200 JARDIM SANTANA - 76824-547 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE PANCHENIAK CPF nº 850.882.779-20, RUA THEODORO HOLTRUP VILA NOVA - 89035-300 - BLUMENAU - SANTA CATARINA, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 58.113.812/0001-23, CALÇADA DAS ANTARES 170 CENTRO DE APOIO II - 06541-065 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, GILSON APARECIDO MARTUSSI CPF nº 741.826.769-04, RUA WANDA ESTEVES 2391, FONE: 69 8419-3252-E-MAIL GILSONMARTUSSI@GMAIL.COM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLYGTON SHARLYTON SILVA CPF nº 420.788.302-91, RUA PORTELA 340 CUNIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACTIVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA CNPJ nº 08.223.135/0001-28, RUA CARLOS GOMES 1375 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034495-66.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: RODRIGO REIS BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos listados na petição de ID, à saber:

Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES - Placa NEC0413 - Chassi 9C2JC42209R037948 - Ano Modelo 2009;

Marca/Modelo PEUGEOT/HOGGAR ESCAPADE - Placa NEE2442 - Chassi 9362VN6AXB053802 - Ano Modelo 2011.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: RODRIGO REIS BARRETO CPF nº 911.430.202-00, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4581,- DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0244375-04.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582

EXECUTADOS: SERGIO RIBEIRO BARBOSA, BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA, AUGUSTO PEREIRA BATISTA, SALETE MODKOVSKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO1039, FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, OPORTUNIZO as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto às alegações finais do MP/RO (ID 23027547) e aos novos documentos apresentados por aquele órgão ministerial encartados (ID 23027680 - Pág. 1 a 10).

Após, conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a Defensoria Pública.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046995-33.2018.8.22.0001  
Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ  
OAB nº AC1447

RÉU: MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ em face de MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, em razão de sentença prolatada nos autos de nº 0000677-66.2018.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 1ª Vara CRIMINAL, sendo que o pedido está direcionado ao Juizado Especial Cível, desta forma, redistribua-se o autos à um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7016969-86.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA, KLEITON LOPES FONSECA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, HIGOR CHAVES MARKS OAB nº RO8678

RÉU: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

DESPACHO

Atentando-se ao fato de que o presente feito continua em trâmite apenas em relação ao pedido de dano moral, conforme se observa da decisão de homologação de acordo de ID: 16665042 - Pág. 1 e tendo por finalidade analisar a existência de dano moral pretendido e a sua extensão (se existente), fica INTIMADO(A) a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização do contido na Ata de Audiência de Conciliação, ou seja: a) comprovar a promoção de adequações pleiteadas pelos autores no sentido de dar uma destinação à água canalizada provenientes das calhas; b) comprovar a confecção de projeto de execução de melhoria, que conste ainda laudo com a possibilidade ou não de perfuração do "radier" (base da edificação) para a passagem da(s) tubulação(ões) da(s) calha(s).

Proceda-se com o necessário.

Após, volte-me os autos conclusos para sentença.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7013622-79.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: SIDNEY CARLOS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER  
OAB nº RO6839

REQUERIDO: DANIEL PRESTES DAS CHAGAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

DECISÃO/MANDADO

1. Com relação ao pedido de reconsideração de indeferimento da liminar, DEFIRO o pleito de ID 22474305 ante as informações prestadas pelo causídico no ID 21541159 que indicam o risco de dano, além da própria prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo Contrato de Compra e Venda de ID 2966139 assinado pela parte requerida, pelo DUT de ID 4375637 que comprova a propriedade do bem, e a notificação extrajudicial realizada informando a respeito do inadimplemento da obrigação (ID 2966151 e 2966170).

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora poderá lhe ser devolvido o veículo. Isso posto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o fim do processo sob pena de multa.

2. No que se refere ao pedido de reconhecer o requerido por citado, em razão do comparecimento do patrono sem procuração, bem como para considerá-lo como revel por ausência de contestação, não tem sustentação jurídica como já decidido anteriormente.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Requerido: Nome: DANIEL PRESTES DAS CHAGAS

Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 4660, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-182 ou onde for encontrado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7001702-40.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISMAR FARTO MOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 22157061 pois a sentença determinou a obrigação de fazer sem estipular a conversão em obrigação de pagar como requerido pela exequente.

Contudo, diante da inércia da CERON em prestar informações sobre o cumprimento da obrigação (ID 22858964), fica intimada a executada a juntar aos autos o comprovante de pagamento dos meses vencidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da exequente.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7036172-34.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROZANA PAULA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 22419880, Suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o autor diligencie o endereço para citação do requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0000268-43.2015.8.22.0001

AUTOR: Alessandro Rodrigues da Silva

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO ITAU CARD S/A

ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

R\$10.000,00

09/06/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0020451-40.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Jadson Vitor Cunha de Aguiar, JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

EXECUTADOS: JORGE ISMAEL FLORES, VERA LUCIA DE SOUZA DAVILA FLORES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$280.000,00

Distribuição: 05/03/2018

DESPACHO

Nos termos do acordo (ID n.16647785 – p. 11) eram 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 1.000,00 com vencimento da primeira até 20/04/2014 e as demais subsequentes, e, 14 (quatorze) parcelas no valor de R\$ 2.000,00, seguindo as datas de vencimento.

Os executados, na petição ID n. 16647795 - p. 56, informaram acerca da forma diversa que vêm dando ao cumprimento do acordo homologado e, ainda, pugnando pela realização de audiência de conciliação.

Até o presente momento, os executados fizeram o pagamento dos valores nas seguintes datas: 22/04/2014 (R\$ 1.000,00), 20/05/2014 (R\$ 1.000,00), 20/06/2014 (R\$ 1.000,00), 21/07/2014 (R\$ 1.000,00), 20/08/2014 (R\$ 1.000,00), 22/09/2014 (R\$ 1.000,00), 20/10/2014 (R\$ 1.000,00), 20/11/2014 (R\$ 1.000,00), 22/12/2014 (R\$ 1.000,00), 20/01/2015 (R\$ 1.000,00), 25/02/2015 (R\$ 1.000,00), 24/04/2015 (R\$ 1.000,00), 01/04/2015 (R\$ 1.000,00), 25/05/2015 (R\$ 1.000,00), 26/06/2015 (R\$ 1.000,00), 03/08/2015 (R\$ 1.000,00), 25/09/2015 (R\$ 1.000,00), 30/10/2015 (R\$ 1.000,00), 26/01/2016 (R\$ 1.000,00), 26/04/2016 (R\$ 1.000,00), 22/12/2016 (R\$ 1.000,00) e 02/02/2018 (R\$ 700,00) consoante extratos bancários anexos.

Os exequentes, por suas vezes, na petição ID n. 16647795 - p. 73/75, pugnaram pelo prosseguimento do feito, com a penhora



via sistemas bacenjud, renajud e infojud, atualizando o crédito em R\$ 40.765,77.

Pois bem.

Considerando que já se passaram mais de 02 (dois) anos desde a última atualização do saldo remanescente, apresentem as partes exequentes, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito, devendo, observarem os incisos do art. 524 do Código de Processo Civil, bem como requeiram o que entenderem de direito, sob pena de extinção.

Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência pleiteada, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido, haja vista ausência de pedido de concessão de gratuidade judiciária para os exequentes e tampouco seu deferimento.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0002111-77.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO OAB nº RO5063A

EXECUTADO: LENIO MOISES LEANDRO DE SOUZA CPF nº 508.475.382-49

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$16.720,10

Distribuição: 09/10/2017

#### DESPACHO

Apresente, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7043351-19.2017.8.22.0001

AUTOR: LIDIA ELER MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$20.318,75

Distribuição: 02/10/2017

#### DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais adiada (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Não havendo comprovação, voltem os autos conclusos para extinção.

Lado outro, indefiro o pedido formulado no ID n. 20846069, pois até o presente momento o AR/MP não foi anexado ao processo, o que, por ora, não tem como saber se a parte requerida fora citada, não podendo se falar em revelia e muito menos em julgamento

antecipado, ante a ausência dos pressupostos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Central, certifique acerca do retorno do AR/MP para fins de citação expedida no ID n. 18419150.

Intime-se.

Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7024078-54.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GRACIETE MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELEN MARQUES SOUTO OAB nº RJ73109

Valor da causa: R\$19.073,67

Distribuição: 07/06/2017

#### DESPACHO

Considerando o pedido da parte exequente, ID n. 20435786 - p. 1/5, manifeste-se, em 15 (quinze) dias, a parte executada.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0006619-32.2015.8.22.0001

Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VIEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB

nº RO2413, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB

nº AL12066, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB nº

PE20397

Valor da causa: R\$500,00

Distribuição: 05/07/2018

#### DESPACHO

Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC, fica a parte executada intimada para apresentar o contrato n. 0025646383, bem como a proposta de contratação e, ainda, eventuais documentos apresentados quando de sua celebração, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta reais) até o limite máximo de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) e expedição de MANDADO de busca e apreensão.

No mesmo prazo, comprove recolhimento de custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Havendo exibição, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento dos documentos juntados e se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação e requerer o que entender de direito.

Não havendo cumprimento da DECISÃO, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006912-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: ROSA MITSUE FURUKAWA CPF nº 210.591.792-53

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO OAB nº RJ126162

Valor da causa: R\$12.397,62

25/02/2018

#### SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTES: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A contra EXECUTADO: ROSA MITSUE FURUKAWA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado pela executada (conta judicial n. 2848/040/01686581-8) para a conta bancária apresentada pelo exequente no ID n. 23136430 - Banco do Brasil - Ag. 183-X - CC n. 135260-1 - CNPJ 33.296.922/0001-47 em nome de Villemor, Trigueiro e Sauer Advogados Associados).

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052141-26.2016.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: SINARA ELEN BRASIL DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236

RÉUS: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, JURANDIR PIRES

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA OAB nº SC6004

Valor da causa: R\$32.302,80

#### DESPACHO

A parte autora manifestou-se no processo requerendo o chamamento ao processo da pessoa de Lindemberg da Silva Oliveira nos termos do art. 131 do CPC (ID n. 22212729 - pg. 01/02). Todavia, o chamamento ao processo de terceira pessoa,

nos termos do art. 130 do CPC, só pode ser requerido pela parte demandada. Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Havendo manifestação da parte autora, venha o processo concluso.

Não havendo manifestação da parte autora, intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constante no processo, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034031-42.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALVES DE PONTES OAB nº RO5599

RÉU: COLT TRANSPORTE AEREO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$23.985,54

#### DESPACHO

A parte demandante em atenção às intimações ID n. 17821624, 18161927 e 18585425, apenas comprovou recolhimento das custas de publicação do edital de citação no DJE, conforme petição ID n. 19279126, todavia deixou de comprovar a publicação em jornal de grande circulação.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação nos termos do DESPACHO ID n. 17556985, sob pena de se considerar sem efeito a citação por edital e extinção do feito.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026018-25.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VIRGILSON DOS SANTOS DA SILVA, MADALENA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA SILVA, IZABEL DOS SANTOS DA SILVA, VIRGILANE DOS SANTOS DA SILVA, LIDIANE FERREIRA DA SILVA, DIENE DOS SANTOS DA SILVA TEJAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$98.554,19

Distribuição: 03/12/2015

#### DESPACHO

As partes exequentes se manifestaram na petição ID n. 19976671, aduzindo haver saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais), porém deixaram de juntar planilha. Em razão disso, presente, as partes exequentes, em

15 (quinze) dias, planilha atualizada do crédito que entendem remanescente.

Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 30 (trinta) dias, acerca do pedido dos exequentes.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0022054-22.2010.8.22.0001

AUTOR: MARA CLEIDE MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Maria José da Silva Gomes

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA

OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

R\$22.000,00

05/07/2018

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7044941-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANTELO MEDINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ARTUR MORTA DE MORAIS OAB nº RO5252

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

R\$10.727,89

31/08/2016

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Nesse mesmo prazo, deve a parte autora observar os incisos do art. 524 do Código de Processo Civil, fato que não o fez ao apresentar a petição constante no ID n. 22515505.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7031391-66.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA INES FILGUEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660

Valor da causa: R\$20.076,20

Distribuição: 15/07/2017

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032419-06.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

RÉU: ISAQUE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para distribuição do MANDADO na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, no prazo de 05 dias, tendo em vista, ter recolhido valor menor ID 21901243.

Obs.: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> - 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7010921-48.2016.8.22.0001

AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

RÉUS: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME, SHIRLENE MOREIRA DE ARAUJO, JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$4.475,26

Distribuição: 01/03/2016

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021211-59.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA CPF nº 065.640.622-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$8.199,77

Distribuição: 09/11/2015

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7036571-97.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: REGIMAR SILVA LOPES CPF nº 579.189.962-91

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor da causa: R\$20.000,00

Distribuição: 16/07/2016

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID n. 21082353 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Expeça-se alvará judicial, em favor da parte autora e/ou seu patrono, para levantamento ou transferência do valor devidamente atualizado depositado na conta judicial (2848/040/01679304-3).

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0002496-88.2015.8.22.0001

AUTOR: ELIENAI LINS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

R\$31.000,00

21/06/2018

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7052966-33.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 12/12/2017

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 1.238,79 - ID n. 15353120), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO GOMES, RUA JOAQUIM DA ROCHA 43, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCULUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048905-95.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADOS: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA, BRUNO

ARTHUR BRAVIN DA SILVA, BRASIL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº

RO2013, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649,

INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747

Valor da causa: R\$64.991,67

Distribuição: 04/12/2018

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 64.991,67 - ID n. 23404066), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Central, expeça alvará judicial, em favor da exequente e/ou de seu patrono cadastrado, para levantamento ou transferências dos valores corrigidos depositados nas contas judiciais (2848/040/01594606-7; 2848/040/01621059-5; 2848/040/01615900-00 e 2848/040/1621061-7).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0005446-70.2015.8.22.0001

AUTOR: JOSE LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB

nº AC535

RÉU: OI / SA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº

RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635

R\$10.000,00

20/06/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7023786-40.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALTENCIR ALIPIO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MARTINS VELASCO OAB nº

RO6224

RÉU: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814,

FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE

MORONI OAB nº RO4667

Valor da causa: R\$29.500,00

Distribuição: 20/11/2015

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem alegações finais escritas, no prazo comum de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021916-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO

CANTERGIANI OAB nº PR39667

EXECUTADOS: G. A. FELISBERTO BORGES - ME, HUGO

VINICIUS BORGES, HUDSON WILLIAN BORGES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$254.577,25

Distribuição: 24/05/2017

DESPACHO

Apresente, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Citem-se as partes executadas por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte exequente para promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Com relação ao pedido de arresto de imóvel, por ora, mantenho o DESPACHO ID n. 13319230.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7004206-19.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DOMINGOS SAVIO ALVES DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº

RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº

RO6207, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR

OAB nº RO8100

Valor da causa: R\$5.000,00

Distribuição: 05/02/2018

DESPACHO

Considerando a alegação de litispendência como sede de preliminar em sede de contestação, e, a manifestação do autor de que se trata de ação ajuizada por sua esposa, traga aos autos a requerida em 15 (quinze) dias, petição inicial e certidão de distribuição dos autos n. 7004214-93.2018.8.22.0001, sob pena de não conhecimento da preliminar arguida, haja vista ausência de prova de suas alegações.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7000156-47.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: VALDIVINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$10.466,34

Distribuição: 04/01/2018

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046927-54.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333

Valor da causa: R\$50.000,00

DESPACHO

Considerando a conexão deste processo com o autuado sob o n. 0263120-37.2006.8.22.0001, que, também tramita nesta Vara, determino à CPE associe os autos.

Na petição ID n. 19541071, a parte exequente pede a penhora do imóvel (Sala 02 do Condomínio Medical Center, sito à Rua Afonso Pena, 161, Centro - Porto Velho/RO), todavia não trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo registro de imóveis, o que, inclusive, impede a identificação e o registro da penhora junto ao Cartório.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, juntar ao autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel a ser penhorado,

sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito, devendo, inclusive, informar endereço para fins de intimação, caso o bem esteja registrado em nome de terceiro.

Com o cumprimento da determinação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem descrito na certidão de inteiro teor, o qual nomeio como fiel depositário, o exequente.

Deverá o oficial de justiça, no momento da penhora, cientificar o executado, que a partir da penhora tem o prazo de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado e 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. Caso o bem esteja registrado no nome do executado, determino que o meirinho indague o executado acerca da existência de cônjuge, devendo colher informações da qualificação (nome completo, RG, CPF e endereço), após intime o consorte.

Como se trata de ação de cobrança de cota condominial, caso o bem esteja registrado em nome de terceiro, também deverá ser intimado no endereço informado pelo exequente, nos termos do parágrafo anterior.

Havendo impugnação ou pedido de substituição, manifeste-se, em 15 (quinze) dias, o exequente.

Cumprida todas as determinações, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Com relação ao registro da penhora por meio do sistema ARISP, sua análise fica condicionada após o cumprimento das determinações acima, bem como pela juntada de planilha atualizada do crédito do exequente.

Central, expeça alvará judicial, em favor do exequente e/ou seu patrono cadastrado, para levantamento ou transferência do valor corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01671019-9).

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7000836-66.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS MOREIRA AYRICKE OAB nº RO8245, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

RÉU: P. H. DE OLIVEIRA NEVES - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.357,69

Distribuição: 16/01/2017

DESPACHO

Considerando apresentação de novo endereço da parte requerida, deve o autor cumprir o disposto no art. 19 da Lei n. 3.896/2016, com atenção ao regulamento próprio do Tribunal de Justiça, a fim de recolher valores referentes à renovação ou repetição da diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça (§3º do art. 408 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), o que deve ser feito na proporção do endereço em que se pretende a medida.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Com o recolhimento das custas, determino à CPE inclua no polo passivo o Sr. Pedro Henrique de Oliveira Neves, bem como desentranhe MANDADO para fins de citação dos requeridos no endereço indicado na petição ID n. 18420407.

Não havendo recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0022656-13.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0002-21

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, MARIA INES SPULDARO OAB nº RO3306

EXECUTADO: Marcos Roberto Schmitz CPF nº DESCONHECIDO  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.552,64

Distribuição: 10/08/2017

## DESPACHO

Indefiro o pedido ID n. 17941001, haja vista o executado já foi citado para efetuar o pagamento voluntário no prazo legal, mantendo-se inerte.

Portanto, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, devendo cumprir o DESPACHO ID n. 17507819 ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046727-13.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JOAO DI ARRUDA JUNIOR, JANAINA VERLI DA SILVA GIL

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788

RÉU: DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº SP317336

Valor da causa: R\$10.066,35

Distribuição: 26/10/2017

## DESPACHO

A requerida juntou no ID n. 20936601 acordo extrajudicial entabulado entre as partes, pugnando pela sua homologação e extinção do feito. Todavia, depreende-se do documento que, não constam as assinaturas dos autores e nem de seus patronos.

Diante disso, intime-se os autores para, em 15 (quinze) dias, informar este Juízo acerca da liberalidade do acordo, bem como do seu cumprimento.

Caso venha informação dos autos confirmando acordo e o seu cumprimento, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Não havendo informação ou da ausência de acordo ou cumprimento, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046727-13.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JOAO DI ARRUDA JUNIOR, JANAINA VERLI DA SILVA GIL

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788

RÉU: DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº SP317336

Valor da causa: R\$10.066,35

Distribuição: 26/10/2017

## DESPACHO

A requerida juntou no ID n. 20936601 acordo extrajudicial entabulado entre as partes, pugnando pela sua homologação e extinção do feito. Todavia, depreende-se do documento que, não constam as assinaturas dos autores e nem de seus patronos.

Diante disso, intime-se os autores para, em 15 (quinze) dias, informar este Juízo acerca da liberalidade do acordo, bem como do seu cumprimento.

Caso venha informação dos autos confirmando acordo e o seu cumprimento, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Não havendo informação ou da ausência de acordo ou cumprimento, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050386-30.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867

EMBARGADO: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

R\$24.401,96

Distribuição: 23/11/2017

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7030090-84.2017.8.22.0001.

Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da impugnação, intime-se o embargante para querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação.

Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho 3 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0011746-48.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: ROSIANE LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$21.308,91

Distribuição: 27/09/2017

## DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7029290-22.2018.8.22.0001

AUTOR: MACIO GOES SODRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da causa: R\$ 7.087,50

Data da distribuição: 26/07/2018 16:46:47

## SENTENÇA

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. 23237056) e, em consequência, com fundamento no inciso III,

“c” do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por MACIO GOES SODRE contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Concedo a parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários do perito, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Realizado o depósito dos honorários periciais, transfira-se o valor para conta do perito judicial (documentos anexo).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7029290-22.2018.8.22.0001

AUTOR: MACIO GOES SODRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da causa: R\$ 7.087,50

Data da distribuição: 26/07/2018 16:46:47

## SENTENÇA

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. 23237056) e, em consequência, com fundamento no inciso III, “c” do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por MACIO GOES SODRE contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Concedo a parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários do perito, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Realizado o depósito dos honorários periciais, transfira-se o valor para conta do perito judicial (documentos anexo).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015979-30.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

EXECUTADO: Josinei Viana de Albuquerque Me e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7029650-54.2018.8.22.0001

AUTOR: EUDES ARAGAO DA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -  
RO0002366RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117

Valor da causa: R\$ 4.725,00

Data da distribuição: 30/07/2018 10:08:45

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

EUDES ARAGÃO DA COSTA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 27/01/2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior direito, impondo-lhe invalidez parcial incompleta com lesão de repercussão média, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 4.725,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas teve seu pedido negado. Requereu a concessão da gratuidade judiciária, pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 4.725,00, condenação em honorários e custas. Apresentou documentos.

A requerida contestou (ID n. 23221662), suscitando, inicialmente a não apresentação de documentos (boletim de atendimento médico) indispensáveis para a propositura da ação, pugnando pelo seu indeferimento e, ainda, impugnou a concessão de gratuidade judiciária. No MÉRITO, aduziu a invalidade do laudo particular como prova técnica unilateral, impossibilidade da inversão do ônus da prova, aplicabilidade da resolução 232/2016 do CNJ e produção de prova pericial pelo IML. Alegou que a Lei n. 11.482/07 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária e aplicabilidade da súmula 474 do STJ, insuficiência probatória de registro unilateral de ocorrência policial e a inexistência de prova de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários no percentual mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, não foram apresentadas propostas, sendo, portanto, inexistosa. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 23236259).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

A requerida, na contestação, suscitou a ausência de documentos (boletim de atendimento médico) necessários para o ajuizamento da ação, bem como para comprovar a legitimidade ativa do requerente, o juízo competente, a incidência de prescrição e o nexo de causalidade.

A preliminar não merece prosperar.

A parte autora juntou aos autos o boletim de ocorrência policial (ID n. 20135932) e documentos médicos (ID's n. 20136019, 20136070, 20136109, 20136124, 20136149, 20136232, 20136249, 20136265 e 20136300) os quais comprovam que o acidente ocorreu em 27/01/2018 na cidade de Porto Velho, tendo por envolvido o requerente, o qual, inclusive, fora internado no Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Portanto, os documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, não tendo que se falar em ilegitimidade ativa, incompetência deste juízo, ocorrência de prescrição e sequer ausência de nexo de causalidade.

Rejeito a preliminar.

## DA IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A requerida, na contestação, impugnou a concessão da gratuidade judiciária, sob o argumento de não comprovou a hipossuficiência de recursos para obtenção do benefício.

Segundo o Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feito por pessoa natural, sendo pacífico que a necessidade de comprovação da incapacidade financeira de quem a requer, somente ocorre quando houver dúvida fundada de não preenchimento dos pressupostos para concessão. Nesse caminho são os precedentes do Egrégio TJ/RO:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, o autor comprovou sua insuficiência por meio de juntada da CTPS (ID n. 20136309), portanto, preenchido os requisitos, impositiva é a concessão nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.

Rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de R\$ 4.725,00 da indenização securitária, uma vez que seu pedido administrativo fora negado.

A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora não tem o direito por não ter comprovado a ocorrência do acidente e ser ilegítima para o pleito, o que, de fato não tem cabimento, conforme já narrado e comprovado pela parte autora.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso no processo que, em 27/01/2018, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, conforme boletim de ocorrência ID n. 20135932, bem como de relatório de atendimento médico no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (ID's n. 20136019, 20136070, 20136109, 20136124, 20136149, 20136232, 20136249, 20136265 e 20136300), onde consta lesão na perna com exposição óssea, inclusive, sendo submetido a procedimento cirúrgico. Isso demonstra também que o requerente reside no município de Porto Velho, portanto, desnecessário a juntada de comprovante de endereço.

Restou também demonstrado no processo que a parte autora teve seu pedido administrativo negado conforme ID n. 20136318.

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 23236259) a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica parcial incompleta média (lesão membro inferior direito 50%).

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 75% (Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 50% (média), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$ 9.450,00. Sendo que o autor nada recebeu, logo tem direito a receber o valor de R\$ 4.725,00.

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (50%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS -

DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Ademais, o seguro DPVAT visa minimizar os efeitos sociais do acidente de trânsito, bem como é mandamento legal, sendo necessário apenas a demonstração do acidente e do dano dele decorrente nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, não dispondo da necessidade de laudo do IML para tal fim, que, pode ser dispensado diante de outras provas, como a pericial em juízo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUDES ARAGÃO DA COSTA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (27/01/2018 – ID n. 20135932) e com juros

simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Transfira-se para a conta bancária do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares) os valores corrigidos depositados na conta judicial (2848/040/01687198-2).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7032500-81.2018.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

RÉU: PATRICIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.116,41

Data da distribuição: 15/08/2018 19:18:53

### SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA contra PATRICIA DA SILVA GOMES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039069-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048963-98.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: ROBSON GOMES DE ABREU

Valor da causa: R\$20.679,84

Distribuição: 05/12/2018

## DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

BV FINANCEIRA SA ajuizou ação de busca e apreensão contra ROBSON GOMES DE ABREU, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Strada, 2011/2012, placa NBH5011, classi 9BD27855MC7492247. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 890,00. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de junho de 2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 20.679,84. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Strada, 2011/2012, placa NBH5011, classi 9BD27855MC7492247.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.**

**Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.**

**Dados para cumprimento:**

Parte requerida: ROBSON GOMES DE ABREU

Endereço: Rua Renascer, 5002, Bairro Cohab, em Porto Velho/RO, CEP 76.807-840

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0018821-75.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

EXECUTADO: CAROLINA CAMARINHA DE FARIA SALGADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$256.816,23

Distribuição: 06/03/2018

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 20689019) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR contra EXECUTADO: CAROLINA CAMARINHA DE FARIA SALGADO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047717-67.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO  
OAB nº GO32224

REQUERIDO: JEU HENRIQUES DE ALMEIDA

Valor da causa: R\$ 8.921,86

## DESPACHO

Presentes os requisitos para a constituição liminar de servidão administrativa de passagem, tendo como respaldo a Resolução Autorizativa nº 6.683, de 17 de outubro de 2017 (ID n. 23179557) e memorial descritivo apontando área pertencente ao requerido como necessária para a passagem de linha de transmissão entre Samuel-Ariquemes, neste Estado (ID n. 23179476).

A autorização foi concedida em 2017, já se registrando 1 ano, caracterizando a emergência alegada. Ademais, ao requerido caberá, em sede de defesa impugnar o valor indenizatório calculado pela parte autora.

Ante o exposto e, com fulcro no Decreto Lei 1.075/70 e Resolução Autorizativa nº 6.683, de 17 de outubro de 2017, defiro a imissão provisória do requerente na área já delimitada no memorial descritivo, mediante o depósito prévio do valor proposto (R\$ 8.921,86), considerando que se trata do valor indicado em avaliação, conforme Laudo Técnico de Avaliação de Servidão (ID n. 23179513).

Determino que, com ônus da requerente, quando da imissão de posse, o Oficial de Justiça proceda a avaliação e descrição por me-

norizada da área, principalmente quanto a existência de alguma benfeitoria.

Procedida a imissão, cite-se e intime-se o requerido para, em 5 (cinco) dias, querendo, oferecer impugnação ao valor ofertado (art. 1º, Dec Lei 1.075/70).

CÓPIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: JEU HENRIQUES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Pequia, n. 1.553, Setor 01, 1º Andar, na cidade de Ariquemes/RO, CEP 76.870-058

Imóvel objeto da ação: Lote 11, Km 128, Gleba Cajueiro, sentido Ariquemes/Itapuã do Oeste, em Itapuã do Oeste/RO

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7047492-47.2018.8.22.0001

Inadimplemento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$22.302,34

Distribuição: 23/11/2018

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS CPF nº 157.582.358-65, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3671, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048407-96.2018.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO  
OAB nº GO32224

REQUERIDO: SERGIO NOGUEIRA

Valor da causa: R\$94.672,12

#### DESPACHO

Presentes os requisitos para a constituição liminar de servidão administrativa de passagem, tendo como respaldo a Resolução Autorizativa nº 6.683, de 17 de outubro de 2.017 (ID n. 23309677) e memorial descritivo apontando área pertencente ao requerido como necessária para a passagem de linha de transmissão entre Samuel-Ariquemes, neste Estado (ID n. 23309571).

A autorização foi concedida em 2017, já se registrando 1 ano, caracterizando a emergência alegada. Ademais, ao requerido caberá, em sede de defesa impugnar o valor indenizatório calculado pela parte autora.

Ante o exposto e, com fulcro no Decreto Lei 1.075/70 e Resolução Autorizativa nº 6.683, de 17 de outubro de 2.017, defiro a imissão provisória do requerente na área já delimitada no memorial descritivo, mediante o depósito prévio do valor proposto (R\$ 94.672,12), considerando que se trata do valor indicado em avaliação, conforme Laudo Técnico de Avaliação de Servidão (ID n. 23309614).

Determino que, com ônus da requerente, quando da imissão de posse, o Oficial de Justiça proceda a avaliação e descrição pormenorizada da área, principalmente quanto a existência de alguma benfeitoria.

Procedida a imissão, cite-se e intime-se o requerido para, em 5 (cinco) dias, querendo, oferecer impugnação ao valor ofertado (art. 1º, Dec Lei 1.075/70).

CÓPIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Parte requerida: Sérgio Nogueira

Endereço: Rua Abunã, 983, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, CEP 76.801-293

Endereço do imóvel: Sítio Jamari, Lote 20 da Gleba Aliança do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba 03, Setor Candeias, na cidade de Candeias do Jamari/RO

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7047966-18.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE  
OAB nº RO6289, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: RESTAURANTE SUPREMO SABOR LTDA - ME

Valor da causa: R\$3.719,00

Distribuição: 27/11/2018

#### DESPACHO

Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).

Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: RESTAURANTE SUPREMO SABOR LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2272, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7047601-61.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: RENATO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$13.964,12

Distribuição:24/11/2018

DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e,

havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO DA SILVA GUIMARAES CPF nº 898.514.041-87, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2581, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7047937-65.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TONY EDGLEY CATAO TENORIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.619,83

Distribuição:27/11/2018

DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: TONY EDGLEY CATAO TENORIO CPF nº 809.102.544-00, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APARTAMENTO 303 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7047578-18.2018.8.22.0001

Avarias

REQUERENTE: CARLOS ANDRE TRENCH DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA ROCHA CAMELO OAB nº RO7275, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

0,00

Distribuição: 23/11/2018

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047631-96.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: UERLISON CAMPOS LEMOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.000,00

## DESPACHO

Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa U.C Lemos – EPP e, na forma do §3º do art. 134 do

CPC, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 7017047-80.2017.8.22.0001). Anote-se nos autos do processo principal (§1º do art. 134 do CPC).

Citem-se e intime-se o sócio indicado na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

Por meio da publicação deste, o advogado da parte autora fica intimado do teor da decisão.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

UERLISON CAMPOS LEMOS – Rua Angico, n. 2920, Bairro Eletronorte, CEP 76808-526, Porto Velho/RO

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7047808-60.2018.8.22.0001

Inadimplemento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: SELMA SANTOS DOMINGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$38.523,26

Distribuição: 26/11/2018

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: SELMA SANTOS DOMINGUES CPF nº 085.441.742-72, RUA NEUZIRA GUEDES 4011, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043961-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACIRA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,  
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -  
RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MAR-  
CELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R\$937,00

Distribuição: 10/09/2018

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

JACIRA ALVES FERREIRA ajuizou ação revisional cumulada com pedido de antecipação de tutela contra ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, ambas qualificadas, pretendendo a revisão do consumo de energia que afirmou ter sido indevidamente faturado pela requerida. Aduziu que a média de consumo na sua residência é de 353 kWh segundo levantamento de carga efetuado pela requerida. Diz que já ajuizou outras ações revisionais para períodos anteriores. Que a partir do mês de janeiro de 2016 a setembro de 2017, o faturamento promovido em sua unidade consumidora de energia elétrica foi desproporcional à carga instalada em seu imóvel, com exceção dos meses de maio, junho e julho de 2016, o que gerou débito injustificado e incompatível com os que sempre foram faturados para seu imóvel. Argumentou, nesse contexto, pela ilegitimidade do faturamento que destoa da média de consumo de sua unidade, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para limitação da cobrança em 353 kWh. Pugnou, ao final, pela revisão do consumo de energia entre janeiro/2016 a setembro/2017, a repetição de indébito, inversão do ônus da prova, concessão de gratuidade judiciária, prova pericial, honorários e custas. Apresentou documentos ID n. 13669617.

Despacho ID n. 13735186 concedeu gratuidade judiciária, determino emenda para indicar a média de consumo da sua residência e comprovante de pagamento das três últimas faturas, o que fora cumprido nos ID's n. 14228920 e 14228925.

Na petição ID n. 15115079, a autora informou que em 07/12/2017 houve interrupção de energia referente a débito dos meses de fevereiro e outubro de 2016 e setembro e outubro de 2017. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para reativação do fornecimento de energia, em razão de ter filho portador de doença de bourneville e autora ser portadora de cardiopatia e pneumonia grave, juntando documentos ID's n. 15115080 e 15118081.

Despacho ID n. 15116690 deferiu a gratuidade judiciária, concedeu tutela para determinar o restabelecimento do fornecimento da energia; revisão das faturas com vencimento em fevereiro e outubro de 2016, setembro, outubro e novembro de 2017, correspondendo cada uma a 578 kWh e o parcelamento do valor total em 05 prestações; e, que as faturas posteriores sejam limitadas a 578 kWh ou em valor inferior em caso de apuração do medidor.

Audiência de conciliação restou infrutífera, pois ausente a parte autora, porém presente a Defensoria Pública, a parte requerida não fez proposta, ID n. 18350159.

A requerida contestou (ID n. 18845252), argumentando preliminarmente litispendência em razão da mesma causa de pedir (0020576-75.2012, 0018893-62.2014, 0024857-36.2014, 0017058-39.2014 e 7057085-71.2016). No mérito, arguiu pela regularidade da cobrança, que, foi realizada de acordo com o que determina a legislação aplicável ao caso. Que o laudo pericial realizado nos autos n. 7057085-71.2016 (tramita nesta Vara) constatou não haver irregularidade, que o consumo pode variar entre 342 kWh e 1293 kWh,

bem como histórico de consumo demonstrar estar dentro desse parâmetro. Teceu, ainda, considerações sobre a possibilidade de corte do serviço em razão de inadimplência, bem como para dizer que não há, no caso, danos passíveis de reparação. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e condenação em litigância de má-fé. Apresentou documentos ID n. 18845383 e 18845370.

A parte requerente se manifestou acerca da contestação, impugnando-a conforme ID n. 22256002.

Estes autos foram requisitos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca em razão da prevenção e continência com os autos n. 7057085-71.2016.8.22.001, ID n. 20992729.

Assim, este processo está pronto para julgamento tendo em vista que os autos retromencionados já está apto a ser julgado.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, em razão da realização de perícia nos autos n. 7057085-71.2016.8.22.0001 (contido) que tem continência com este processo (contingente) e esse ser preventivo.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados e a realização de audiência de instrução e julgamento..

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, Resp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

## DA LITISPENDÊNCIA

A parte requerida arguiu a litispendência da presente ação, sob o argumento de que, nos autos (0020576-75.2012, 0018893-62.2014, 0024857-36.2014, 0017058-39.2014 e 7057085-71.2016) existe a mesma causa de pedir, qual seja, de revisão das faturas.

A preliminar não merece prosperar.

O Código de Processo Civil nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337, é claro ao estabelecer sobre o instituto da litispendência e, esta, para se caracterizar, é necessário a distribuição de ações idênticas de outra em curso, ou seja, as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente processo, a requerida indicou apenas que, nas diversas ações distribuídas pela autora, há a mesma causa de pedir, não arguindo ou demonstrando a identidade dos demais elementos da ação, deixando assim, de se desincumbir do seu ônus conforme inciso II do art. 373 do CPC.

Ademais, em consulta aos processos indicados, constata-se a ausência de litispendência, pois os pedidos são diversos.

Rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que são legítimas as faturas impugnadas nos autos.

A requerida – ao pretender e viabilizar a produção da prova pericial – provou a regularidade do faturamento objeto da presente ação.

O laudo emitido pelo perito nomeado nos autos n. 7057085-71.2016.8.22.0001 (foi procedido sob o manto do contraditório e ampla defesa), que, inclusive, fora juntado neste processo sob o ID n. 18845370 – p. 4/44 para requerida, exclui qualquer dúvida acerca da legitimidade do faturamento impugnado, afirmando expressamente que está regular o medidor instalado em sua unidade

consumidora desde sua instalação, o que implica em dizer que se encontram, os valores faturados pela concessionária, entre os limites tidos como razoáveis para o consumo de energia no imóvel da requerente.

Note-se que o laudo é firme ao afirmar que os trabalhos do perito incluíram a análise dos faturamentos de todo o histórico de consumo desde setembro de 2013, quando a responsabilidade do medidor passou para a autora, até os impugnados pela parte autora, considerando válido o que constitui o objeto dos autos (janeiro de 2016 a setembro de 2017). A única ressalva feita pelo perito se refere ao faturamento de setembro de 2017, indicando que fora feito no prazo máximo para leitura estabelecido pela ANEEL, mas, que, ainda assim, está na média dos meses de agosto de 2017 e a média anual de 2013.

Confira-se a análise da conclusão do consumo:

“Ainda foi estimado o consumo aplicando a mesma metodologia entre as leituras constantes nas OS de 28/05/2014,31/03/2015,16/03/2016 e 30/01/2017(as mesmas utilizadas nos cálculos anteriores),obtidos pela subtração entre os intervalos das OS e leitura das mesmas(EX:31/03/2015 - 28/05/2014 passaram-se 307 dias, e a diferença de leitura é de 8374,divide-se 8374/307 e obtém-se 27,27(consumo diário no período) e multiplica-se este valor por 30(dias) obtendo-se 818 kWh(período 2014),336 kWh (período 2015) e 533 kWh(período 2016).

Desta maneira o consumo desta unidade consumidora pode oscilar de 197 kWh à 818 kWh, podendo chegar ao consumo máximo de 1293 kWh ou 2938 kWh(tabelas 4 e 5) desconsideradas eventuais perdas.”

Note-se, ainda que, no ID n. 18845370 – p. 13/14, o perito fez análise pormenorizada das faturas emitidas para a unidade consumidora da requerente, confirmando a constatação de que, todas se encontram regulares e em conformidade com a verificação dos equipamentos eletrodomésticos e do relógio medidor lá instalados. Vejamos:

“E ainda após análise do Histórico de Consumo desta unidade, período 2013 à 2017 (o ano de 2013 só foram considerados os meses de Setembro em diante pois conforme informado em “Conclusão Medidor” a titularidade da fatura de energia retornou à senhora Jacira em 14/08/2013) foi possível extrair a seguinte tabela:

| Ano         | Média |
|-------------|-------|
| 2013        | 1042  |
| 2014        | 553   |
| 2015        | 351   |
| 2016        | 590   |
| 2017        | 765   |
| Média Geral | 660   |

Onde verifica-se que a média de faturamento da unidade varia de 351 kWh(2015) à 1042 kWh(2013),sendo que conforme dito também em “Conclusão Medidor” o medidor encontrado na data da perícia estava instalado desde 23/07/2012 e o mesmo conforme verificado estava funcionando corretamente.

Diante de tudo o que foi dito anteriormente entendo serem plausíveis os faturamentos contestados uma vez que os faturamentos de Julho à Setembro de 2016 (624,723 e 660 kWh respectivamente) além do faturamento de Setembro de 2017(1265 kWh) estarem inseridos dentro do consumo estimado para unidade consumidora. Apenas uma observação sobre o faturamento de Setembro de 2017,o mesmo se deu no intervalo máximo permitido para realização da leitura (33 dias)conforme se extrai do Histórico de Medição e conforme art.84 Resolução 414/10 ANEEL:

“Art. 84 A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura...”

Fazendo se o ajuste par 30 dias os 1265 kWh se tornam 1150 kWh valor este próximo ao faturamento de Agosto de 2017(1015 kWh) e próximo da média de 2013(1042 kWh).”

Logo, tendo a requerida comprovado a legitimidade na origem dos faturamentos impugnados, não há como se declarar a ilegitimidade dos débitos discutidos nos autos.

Assim, não há como se reconhecer qualquer ilicitude na cobrança dos débitos por eles representados, o que representa, quando muito, tão somente o exercício regular de um direito.

Se a perícia produzida deixou evidente que o medidor instalado na residência da requerente encontra-se em perfeito estado de funcionamento, realizando inclusive a análise pormenorizada das faturas por meio dele emitidas, não existem razões para se admitir a pretensão deduzida.

A ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela credora, com a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes ou a suspensão dos serviços, se for o caso. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao analisar casos semelhantes, assim decidiu:

“Compra parcelada. Falta de comprovação do pagamento. Não aplicação da inversão do ônus da prova. Inscrição no SPC/CDL regular. Pagamento devido. A alegação de pagamento sem a devida comprovação não impede a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. O simples fato de ser consumidor não enseja de plano a inversão do ônus da prova. Cabe ao devedor provar o pagamento. Não incidência de danos morais pela correta inscrição nos cadastros do SPC/CDL.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2006.002047-3, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, pub. no DJ n. 143, de 02/08/2006 – grifei).

“Apelação. Telefonia. Inscrição nos SPC e Serasa. Conta paga. Fato constitutivo do direito do autora. Não-demonstração. Indenização. Improcedência. Exercício regular de direito. Falhando o autora em comprovar fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que o débito que originou a inscrição de seu nome nos SPC e Serasa estava devidamente quitado, inexistente direito à indenização por dano moral pelo fato de a negativação representar exercício regular de direito.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2005.003529-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJ n. 112 de 20/06/2006 – grifei).

Portanto, deve o pedido ser julgado improcedente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JACIRA ALVES FERREIRA contra ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambas qualificadas e, em consequência, REVOGO a tutela antecipada de urgência concedida no ID n. 15116690 e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que o pedido é manifestamente infundado, que a requerente alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos II e III do art. 80, e, portanto, aplico à parte autora a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa corrigido pela tabela do e com juros de 1% (um por cento), desde a data do ajuizamento.

Determino à Central de Processamento Eletrônico faça vinculação destes autos ao processo n. 7057085-71.2016.8.22.0001 em razão da continência, bem como nele certifique o teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044944-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GETULIO NICOLAU SANTORE

Advogados do(a) AUTOR: MARCAL AMORA COUCEIRO -

RO0008653, HENRIQUE COLUSSI GOMES - SC0031521

RÉU: PSS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUER-

RA MARQUES - GO7402

## DESPACHO

Central, retifique o polo passivo nos termos do documento ID n. 20576724.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23329038

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 15:03:46  
1811301511290000000021823061

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016769-79.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI VIEIRA SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23329423

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 15:10:20  
1811301521040000000021823443

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7004857-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE OAB nº RO4439

Valor da causa: R\$168.258,76

Distribuição: 09/02/2017

## DESPACHO

Os executados, CHARLES JOSÉ DO NASCIMENTO PEREIRA e FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, são devedores solidários neste cumprimento de sentença, no qual foram devidamente intimados para o seu cumprimento em 29/09/2017.

Em 15/11/2017, o executado, CHARLES PEREIRA, informou o falecimento da executada, FRANCISCA NASCIMENTO, e, pugnan-do pela suspensão feito, ID n. 14618244.

A suspensão do feito foi concedida e determinado para que o exequente providenciasse a citação do espólio, do sucessor ou herdeiros, consoante despacho ID n. 16386117. O exequente, por sua vez, pediu a habilitação e citação do herdeiro, CHARLES PEREIRA, ora também executado.

O AR retornou negativo, ID n. 20824043, bem como o oficial de justiça certificou a tentativa frustrada de citação, ID n. 21764379.

Por fim, o exequente pugnou pelo reconhecimento da citação válida, haja vista ser o mesmo endereço na inicial de conhecimento deste autos e pelo habilitando ser executado nestes autos, pois mudou seu endereço e não informou o Juízo; alternativamente, pede a citação por hora certa, ID n. 21952914.

Pois bem.

Considerando a condenação solidária, tem-se que o cumprimento de sentença deve prosseguir em face do executado CHARLES PEREIRA, enquanto parte, não lhe beneficiando a suspensão do feito. Diante disso, apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Com relação ao pedido de habilitação dos sucessores da executada FRANCISCA NASCIMENTO, as tentativas de citações na pessoa de CHARLES PEREIRA, também executado e filho da executada falecida, restaram frustradas.

Nos termos do inciso V do art. 77 do Código de Processo Civil, é dever da parte informar qualquer alteração de endereço para que receba intimação. O executado ao adotar essa conduta, está criando embaraço ao prosseguimento deste feito, em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva processual, da celeridade e economia processual, que, inclusive, demonstra litigância de má-fé.

Assim, fica advertido o executado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 77 do CPC que, a reiteração dessa conduta e ausência de regu-

larização do polo passivo poderá ser punida como ato atentatório contra a dignidade da justiça e litigância de má-fé conforme incisos IV e V do art. 80 do mesmo código, assim como no inciso II do art. 774.

Lado outro, o parágrafo único do art. 690 do Código de Processo Civil é claro, a citação dos habilitandos somente será pessoal se a parte a ser substituída não tiver procurador constituído nos autos. No caso, o patrono dos executados é o mesmo, portanto, reputa-se citado CHARLES PEREIRA via advogado de FRANCISCA NASCIMENTO para proceder com a habilitação processual, não tendo que se falar em cessação de mandato judicial do patrono com relação a executada falecida nos termos do art. 692 do Código Civil. Finalmente, em 05 (cinco) dias, proceda o executado, CHARLES PEREIRA, a devida habilitação como sucessor do polo passivo, FRANCISCA NASCIMENTO, sob pena de ser considerado litigância de má-fé e ato atentatório contra a dignidade da justiça, bem como a exclusão da executada falecida do polo passivo e a contumacia do cumprimento de sentença somente em face do executado CHARLES PEREIRA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7004857-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA  
OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA  
OAB nº RO2458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO  
OAB nº RO303, LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE  
OAB nº RO4439  
Valor da causa: R\$168.258,76

Distribuição: 09/02/2017

#### DESPACHO

Os executados, CHARLES JOSÉ DO NASCIMENTO PEREIRA e FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, são devedores solidários neste cumprimento de sentença, no qual foram devidamente intimados para o seu cumprimento em 29/09/2017.

Em 15/11/2017, o executado, CHARLES PEREIRA, informou o falecimento da executada, FRANCISCA NASCIMENTO, e, pugnan-do pela suspensão feito, ID n. 14618244.

A suspensão do feito foi concedida e determinado para que o exequente providenciasse a citação do espólio, do sucessor ou herdeiros, consoante despacho ID n. 16386117. O exequente, por sua vez, pediu a habilitação e citação do herdeiro, CHARLES PEREIRA, ora também executado.

O AR retornou negativo, ID n. 20824043, bem como o oficial de justiça certificou a tentativa frustrada de citação, ID n. 21764379.

Por fim, o exequente pugnou pelo reconhecimento da citação válida, haja vista ser o mesmo endereço na inicial de conhecimento deste autos e pelo habilitando ser executado nestes autos, pois mudou seu endereço e não informou o Juízo; alternativamente, pede a citação por hora certa, ID n. 21952914.

Pois bem.

Considerando a condenação solidária, tem-se que o cumprimento de sentença deve prosseguir em face do executado CHARLES PEREIRA, enquanto parte, não lhe beneficiando a suspensão do feito. Diante disso, apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Com relação ao pedido de habilitação dos sucessores da executada FRANCISCA NASCIMENTO, as tentativas de citações na pessoa de CHARLES PEREIRA, também executado e filho da executada falecida, restaram frustradas.

Nos termos do inciso V do art. 77 do Código de Processo Civil, é dever da parte informar qualquer alteração de endereço para que receba intimação. O executado ao adotar essa conduta, está criando embaraço ao prosseguimento deste feito, em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva processual, da celeridade e economia processual, que, inclusive, demonstra litigância de má-fé.

Assim, fica advertido o executado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 77 do CPC que, a reiteração dessa conduta e ausência de regularização do polo passivo poderá ser punida como ato atentatório contra a dignidade da justiça e litigância de má-fé conforme incisos IV e V do art. 80 do mesmo código, assim como no inciso II do art. 774.

Lado outro, o parágrafo único do art. 690 do Código de Processo Civil é claro, a citação dos habilitandos somente será pessoal se a parte a ser substituída não tiver procurador constituído nos autos. No caso, o patrono dos executados é o mesmo, portanto, reputa-se citado CHARLES PEREIRA via advogado de FRANCISCA NASCIMENTO para proceder com a habilitação processual, não tendo que se falar em cessação de mandato judicial do patrono com relação a executada falecida nos termos do art. 692 do Código Civil.

Finalmente, em 05 (cinco) dias, proceda o executado, CHARLES PEREIRA, a devida habilitação como sucessor do polo passivo, FRANCISCA NASCIMENTO, sob pena de ser considerado litigância de má-fé e ato atentatório contra a dignidade da justiça, bem como a exclusão da executada falecida do polo passivo e a contumacia do cumprimento de sentença somente em face do executado CHARLES PEREIRA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025567-92.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO MARIA AMORA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO  
OAB nº SP98628

Valor da causa: R\$17.151,42

Distribuição: 03/07/2018

#### DESPACHO

Central, proceda nos seguintes modo:

I - cadastrar os patronos do requerido nos termos da procuração ID n. 21543600;

II - intime-se a parte autora para comprovar recolhimento das custas iniciais adiadas em 1% (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

III - não havendo recolhimento, providenciar o cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil;

IV - havendo comprovação, certifique a revelia da requerida;

V - para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade

de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Nos termos da ata de audiência de conciliação ID n. 21718401, a parte requerida não compareceu. Em face disso, a parte requerente pede a aplicação de multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Indefiro o pedido, pois o banco pleiteou o cancelamento da audiência no ID n. 2154595 sob a justificativa de não ter condição de comparecer em razão da sua situação financeira, bem como por não poder autocompor, sendo suficiente os seus argumentos nos termos do inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025567-92.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO MARIA AMORA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO  
OAB nº SP98628

Valor da causa: R\$17.151,42

Distribuição: 03/07/2018

#### DESPACHO

Central, proceda nos seguintes modo:

I - cadastrar os patronos do requerido nos termos da procuração ID n. 21543600;

II - intime-se a parte autora para comprovar recolhimento das custas iniciais adiadas em 1% (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

III - não havendo recolhimento, providenciar o cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil;

IV - havendo comprovação, certifique a revelia da requerida;

V - para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Nos termos da ata de audiência de conciliação ID n. 21718401, a parte requerida não compareceu. Em face disso, a parte requerente pede a aplicação de multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Indefiro o pedido, pois o banco pleiteou o cancelamento da audiência no ID n. 2154595 sob a justificativa de não ter condição de comparecer em razão da sua situação financeira, bem como por não poder autocompor, sendo suficiente os seus argumentos nos termos do inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037069-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAYANE MESQUITA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

#### SENTENÇA

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. ) e, em consequência, com fundamento no inciso III, "c" do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por RAYANE MESQUITA MARTINS contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Concedo a parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários do perito, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, transfira-se para a conta do perito judicial (documento anexo).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23283807

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 09:47:11  
18113009471153700000021780030

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7004857-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA  
OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA  
OAB nº RO2458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE OAB nº RO4439

Valor da causa: R\$168.258,76

Distribuição: 09/02/2017

#### DESPACHO

Os executados, CHARLES JOSÉ DO NASCIMENTO PEREIRA e FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, são devedores solidários neste cumprimento de sentença, no qual foram devidamente intimados para o seu cumprimento em 29/09/2017.

Em 15/11/2017, o executado, CHARLES PEREIRA, informou o falecimento da executada, FRANCISCA NASCIMENTO, e, pugnando pela suspensão feito, ID n. 14618244.

A suspensão do feito foi concedida e determinado para que o exequente providenciasse a citação do espólio, do sucessor ou herdeiro

ros, consoante despacho ID n. 16386117. O exequente, por sua vez, pediu a habilitação e citação do herdeiro, CHARLES PEREIRA, ora também executado.

O AR retornou negativo, ID n. 20824043, bem como o oficial de justiça certificou a tentativa frustrada de citação, ID n. 21764379.

Por fim, o exequente pugnou pelo reconhecimento da citação válida, haja vista ser o mesmo endereço na inicial de conhecimento deste autos e pelo habilitando ser executado nestes autos, pois mudou seu endereço e não informou o Juízo; alternativamente, pede a citação por hora certa, ID n. 21952914.

Pois bem.

Considerando a condenação solidária, tem-se que o cumprimento de sentença deve prosseguir em face do executado CHARLES PEREIRA, enquanto parte, não lhe beneficiando a suspensão do feito. Diante disso, apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Com relação ao pedido de habilitação dos sucessores da executada FRANCISCA NASCIMENTO, as tentativas de citações na pessoa de CHARLES PEREIRA, também executado e filho da executada falecida, restaram frustradas.

Nos termos do inciso V do art. 77 do Código de Processo Civil, é dever da parte informar qualquer alteração de endereço para que receba intimação. O executado ao adotar essa conduta, está criando embaraço ao prosseguimento deste feito, em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva processual, da celeridade e economia processual, que, inclusive, demonstra litigância de má-fé.

Assim, fica advertido o executado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 77 do CPC que, a reiteração dessa conduta e ausência de regularização do polo passivo poderá ser punida como ato atentatório contra a dignidade da justiça e litigância de má-fé conforme incisos IV e V do art. 80 do mesmo código, assim como no inciso II do art. 774.

Lado outro, o parágrafo único do art. 690 do Código de Processo Civil é claro, a citação dos habilitandos somente será pessoal se a parte a ser substituída não tiver procurador constituído nos autos. No caso, o patrono dos executados é o mesmo, portanto, reputa-se citado CHARLES PEREIRA via advogado de FRANCISCA NASCIMENTO para proceder com a habilitação processual, não tendo que se falar em cessação de mandato judicial do patrono com relação a executada falecida nos termos do art. 692 do Código Civil.

Finalmente, em 05 (cinco) dias, proceda o executado, CHARLES PEREIRA, a devida habilitação como sucessor do polo passivo, FRANCISCA NASCIMENTO, sob pena de ser considerado litigância de má-fé e ato atentatório contra a dignidade da justiça, bem como a exclusão da executada falecida do polo passivo e a continuidade do cumprimento de sentença somente em face do executado CHARLES PEREIRA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7004857-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE OAB nº RO4439

Valor da causa: R\$168.258,76

Distribuição: 09/02/2017

DESPACHO

Os executados, CHARLES JOSÉ DO NASCIMENTO PEREIRA e FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, são devedores solidários neste cumprimento de sentença, no qual foram devidamente intimados para o seu cumprimento em 29/09/2017.

Em 15/11/2017, o executado, CHARLES PEREIRA, informou o falecimento da executada, FRANCISCA NASCIMENTO, e, pugnando pela suspensão feito, ID n. 14618244.

A suspensão do feito foi concedida e determinado para que o exequente providenciasse a citação do espólio, do sucessor ou herdeiros, consoante despacho ID n. 16386117. O exequente, por sua vez, pediu a habilitação e citação do herdeiro, CHARLES PEREIRA, ora também executado.

O AR retornou negativo, ID n. 20824043, bem como o oficial de justiça certificou a tentativa frustrada de citação, ID n. 21764379.

Por fim, o exequente pugnou pelo reconhecimento da citação válida, haja vista ser o mesmo endereço na inicial de conhecimento deste autos e pelo habilitando ser executado nestes autos, pois mudou seu endereço e não informou o Juízo; alternativamente, pede a citação por hora certa, ID n. 21952914.

Pois bem.

Considerando a condenação solidária, tem-se que o cumprimento de sentença deve prosseguir em face do executado CHARLES PEREIRA, enquanto parte, não lhe beneficiando a suspensão do feito.

Diante disso, apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Com relação ao pedido de habilitação dos sucessores da executada FRANCISCA NASCIMENTO, as tentativas de citações na pessoa de CHARLES PEREIRA, também executado e filho da executada falecida, restaram frustradas.

Nos termos do inciso V do art. 77 do Código de Processo Civil, é dever da parte informar qualquer alteração de endereço para que receba intimação. O executado ao adotar essa conduta, está criando embaraço ao prosseguimento deste feito, em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva processual, da celeridade e economia processual, que, inclusive, demonstra litigância de má-fé.

Assim, fica advertido o executado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 77 do CPC que, a reiteração dessa conduta e ausência de regularização do polo passivo poderá ser punida como ato atentatório contra a dignidade da justiça e litigância de má-fé conforme incisos IV e V do art. 80 do mesmo código, assim como no inciso II do art. 774.

Lado outro, o parágrafo único do art. 690 do Código de Processo Civil é claro, a citação dos habilitandos somente será pessoal se a parte a ser substituída não tiver procurador constituído nos autos. No caso, o patrono dos executados é o mesmo, portanto, reputa-se citado CHARLES PEREIRA via advogado de FRANCISCA NASCIMENTO para proceder com a habilitação processual, não tendo que se falar em cessação de mandato judicial do patrono com relação a executada falecida nos termos do art. 692 do Código Civil.

Finalmente, em 05 (cinco) dias, proceda o executado, CHARLES PEREIRA, a devida habilitação como sucessor do polo passivo, FRANCISCA NASCIMENTO, sob pena de ser considerado litigância de má-fé e ato atentatório contra a dignidade da justiça, bem como a exclusão da executada falecida do polo passivo e a continuidade do cumprimento de sentença somente em face do executado CHARLES PEREIRA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030669-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651,

ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727

RÉU: FIUZA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido constante no ID n. 21935063, pois não esgotadas todas as diligências para localização da parte requerida. Assim, promova a parte autora a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22076103

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 07:59:50  
18113007595028800000020629605

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0005027-50.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA

CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº

RO2703

Valor da causa: R\$2.957,17

Distribuição: 06/07/2017

DESPACHO

Verificou-se que o executado apresentou embargos à execução na própria ação executiva, contudo referido meio de defesa deve ser apresentado de acordo com o disposto no §1º do art. 914 do CPC. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a via processual eleita, sob pena de não recebimento dos embargos à execução.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0005027-50.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA

CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº

RO2703

Valor da causa: R\$2.957,17

Distribuição: 06/07/2017

DESPACHO

Verificou-se que o executado apresentou embargos à execução na própria ação executiva, contudo referido meio de defesa deve ser

apresentado de acordo com o disposto no §1º do art. 914 do CPC. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a via processual eleita, sob pena de não recebimento dos embargos à execução.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo n. 7060039-90.2016.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: JOSE APARECIDA PIMENTEL DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$11.139,95

24/11/2016

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010189-67.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA -

PR0038266

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23373049

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 17:16:26

1812031743350000000021865229

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7029587-29.2018.8.22.0001

AUTOR: WALFREDO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA  
CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER -  
RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE  
- RO0004635RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117

Valor da causa: R\$ 11.137,50

Data da distribuição: 30/07/2018 09:00:18

Sentença

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. ) e, em consequência, com fundamento no inciso III, "c" do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por WALFREDO GERALDO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Considerando que houve defesa no processo, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Transfira para a conta do perito judicial (documento anexo) o valor dos honorários periciais (documento anexo).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009779-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
RO0001073

RÉU: BANCO PECUNIA S/A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7029587-29.2018.8.22.0001

AUTOR: WALFREDO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA  
CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER -  
RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE  
- RO0004635RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117

Valor da causa: R\$ 11.137,50

Data da distribuição: 30/07/2018 09:00:18

Sentença

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. ) e, em consequência, com fundamento no inciso III, "c" do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por WALFREDO GERALDO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Considerando que houve defesa no processo, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Transfira para a conta do perito judicial (documento anexo) o valor dos honorários periciais (documento anexo).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0171299-78.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO CLEMENTE CARLONI -  
SP0228252, ALAN HEINEN ALVES DA SILVA - RJ0134693, MU-  
RILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRI-  
GUES FUKUMURA - RO0006575, BERNARDO ROSARIO FUSCO  
PESSOA DE OLIVEIRA - DF0007669

EXECUTADO: RUY PARRA MOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SAN-  
TOS JUNIOR - RO0003099, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT -  
RO0002462

DESPACHO

Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, juntar certidão de inteiro teor para fins de comprovação da averbação do registro da servidão administrativa nas matrículas n. 32.386 e 26.484, haja vista ofício 635-SRI/2018 constante no ID n. 17145779 - p. 2 informar

a necessidade de recolhimento dos emolumentos para realização do ato, que no presente caso, é do exequente.

Com ou sem a informação, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23373842

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:21:42  
181203175659000000021865970

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007449-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSIMEIRE GADELHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 3.274,43 - ID n. 20079414 - p.3), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Se necessário, CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23374005

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:35:51  
1812031800110000000021866118

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020249-36.2015.8.22.0001

Classe : CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

RÉU: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO

Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

DESPACHO

O pedido de cumprimento de sentença deve observar os incisos do art. 524 do Código de Processo Civil. Depreende-se da petição e do cálculos ID n. 15386846 que, o exequente incluiu no valor total que pleiteia em sede de cumprimento de sentença, a multa e honorários de 10% em razão de não ocorrer o pagamento voluntário.

Nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, a multa e os honorários de 10% somente incidirão quando o executado for intimado para efetuar o pagamento no prazo legal e se mantiver inerte, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Portanto, determino emenda à inicial para que o exequente, em 15 (quinze) dias, adeque a planilha de cálculos, retirando a incidência da multa e honorários de 10%, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23374063

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:37:46  
1812031801200000000021866170

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7024939-11.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: THALITA DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB nº AM1058

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 27/11/2015

DESPACHO

Considerando o retorno do processo do e. Tribunal de Justiça, a parte requerida informou depósito de R\$ 12.572,05 (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos) como cumprimento voluntário da obrigação, consoante ID's n. 20425720 e 20425744. Diante disso, a parte autora se manifestou, informando que existe saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 703,45 (setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos) já incluídos a multa e honorários de 10%, pugnando pela penhora on-line conforme ID n. 20553529.

O pedido de cumprimento de sentença deve observar os incisos do art. 524 do Código de Processo Civil. Depreende-se da petição e

do cálculos ID n. 20553529 - p. 2 que, a exequente incluiu no valor remanescente que pleiteia em sede de cumprimento de sentença, a multa e honorários de 10% em razão de não ocorrer o pagamento voluntário.

Nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, a multa e os honorários de 10% somente incidirão quando o executado for intimado para efetuar o pagamento no prazo legal e se mantiver inerte, o que ainda não ocorreu no presente caso, pois o pagamento voluntário pela requerida não ocorreu nos termos do caput do artigo retro-mencionado.

Portanto, determino emenda à inicial para que a exequente, em 15 (quinze) dias, adequa a planilha de cálculos, retirando a incidência da multa e honorários de 10%, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, determino à Central, expeça alvará judicial, em favor da requerente e/ou seus patronos cadastrados, para levantamento ou transferência do valor de R\$ 12.572,05 (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos) devidamente corrigido, depositado na conta judicial (2848/040/01678302-1).

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015219-81.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: BRUNA TANDARA ZAVAGLIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$8.829,51

DESPACHO

A parte exequente, no ID n. 20548718, pleiteia a renovação da expedição do ofício determinado pelo despacho ID n. 13438499 - p.12, haja vista não houve resposta ID n. 13438499 - p. 15, porém comprovou o recolhimento das custas. Além do mais, foi expedido mandado que fora cumprido conforme ID n. 19383676, porém sem manifestação da pessoa jurídica intimada.

Nesse sentido, em atendimento ao art. 19 da Lei n. 3.896/16, recolla a parte exequente o valor da diligência que deve ser renovada (expedição de ofício), em 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), sob pena de indeferimento. Consigno que, caso queira a renovação de mandado a ser cumprido por oficial de justiça (rural simples/comum), deverá observar a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça de Rondônia e comprovar recolhimento.

No mesmo prazo, apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito.

Comprovando recolhimento para expedição de ofício, providencie a central o necessário, expedindo ofício nos termos do despacho ID n. 13438499 - p. 12, consignando ao intimado que caso não obedeça a determinação judicial, está sujeito a multa diária que fixo no valor de mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao crime de desobediência. Caso comprove recolhimento para mandado a ser cumprido por oficial, expeça mandado nestes termos.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021639-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.531,57

Distribuição: 23/05/2017

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7043689-90.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: LEONARDO SOARES CONDE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.568,26

Distribuição: 05/10/2017

DESPACHO

Considerando a inércia do executado, apresente o exequente a planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito.

Atente-se a parte exequente que, em caso de solicitação de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, apresente o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência requerida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021949-76.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376

EXECUTADOS: MARINEZ SOARES PIRES, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$4.521,62

Distribuição: 27/07/2017

DESPACHO

A parte exequente foi intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, fazendo na petição ID n. 20262137.

Alega que os executados ainda residem no endereço indicado,



bem como o automóvel a ser penhorado se encontra no local e, que, a quem forneceu as informações, segundo a exequente são falsas, ao meirinho é filha do casal/executados. Diante disso, pugna pela renovação da diligência no mesmo endereço e que o oficial de justiça identifique a pessoa que vier a fornecer informações em caso de recusa.

Apesar das alegações da exequente, esta deixou de comprovar suas alegações em atenção ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, não juntando as fotos que alegou. De mais a mais, para que haja renovação da diligência para fins de desentranhamento de mandado de avaliação e penhora, faz-se necessário o recolhimento das custas.

Nesse sentido, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recolha a parte exequente o valor da diligência que deve ser renovada (desentranhamento de mandado de avaliação e penhora), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030029-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267

#### DESPACHO

Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o pagamento voluntário do valor de R\$ 4.107,10 (quatro mil, cento e sete reais e dez centavos), nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito remanescente indicado no processo (R\$ 2.045,64 - ID's n. 20199753 e 20199764), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Central, expeça alvará judicial, em favor do exequente e/ou seus patronos cadastrados, para levantamento e/ou transferência do valor de R\$ 4.107,10 (quatro mil, cento e sete reais e dez centavos) devidamente corrigidos, depositados na conta judicial (2848/040/01677779-0).

Intime-se.

Se necessário, CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A., GLOBEX PONTO FRIO 675, AVENIDA TENENTE REBELO IRAJÁ - 21230-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: ÚRSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23374095

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:39:21

1812031802050000000021866199

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026169-20.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$33.165,55

#### DESPACHO

A parte exequente pleiteou a realização de pesquisa pelo sistema Infojud para localização de endereço da parte executada, porém deixou de comprovar recolhimento das custas.

Nesse sentido, tanto para o pedido de pesquisa pelo sistema Bacenjud quanto pelo Infojud, para o seu deferimento, deverá ser instruído com comprovante do pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Assim sendo, recolha e comprove a parte exequente o valor da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, esclareça o autor acerca da petição ID n. 21815797, pois ela não tem referência a este processo.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0009029-63.2015.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MORAIS UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050

R\$10.000,00

22/05/2017

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7033659-30.2016.8.22.0001

AUTOR: TALISSON DIONES SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320 R\$10.000,00

30/06/2016

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca do retorno do processo, bem como da petição ID n. 22328173 para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Central, expeça alvará judicial, em favor da parte autora e/ou seus patronos cadastrados, para levantamento ou transferência do valor corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01683125-5).

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0016699-89.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FABRICIO SILVA PEREIRA; MARIA DE LOURDES CORREIA DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$3.290,89

Distribuição: 25/07/2017

DESPACHO

Apesar de o Código de Processo Civil privilegiar como ordem primária a citação via correios nos termos do inciso I do art. 246, o presente feito se trata de ação de execução, ou seja, tem rito especial a ser seguido e, como tal, o citado código determina a forma que ocorrerá a citação nos termos dos artigos 827 a 830.

Diante disso, o mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça ante os atos necessários para fins de satisfação do crédito executado. Assim, por ser o endereço do executado na cidade de Aripuanã/MT, necessário se faz a expedição de carta precatória em razão da incompetência territorial.

Portanto, a expedição de carta precatória constante no ID n. 15410072 é o que prevalece sobre o AR positivo no ID n. 11871850 - p. 37, que, inclusive, deve ser sob as expensas do exequente.

Portanto, cumpra o exequente, a intimação ID n. 7684698 em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com relação a executada Maria de Lourdes Correia de Melo, até o presente momento não foi indicado endereço para fins de citação, nem sequer CPF para pesquisa em sistemas. Fica intimada a exequente, para em 5 (cinco) dias, promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito para esta parte.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7045219-32.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Valor da causa: R\$64.975,00

Distribuição: 17/10/2017

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7045219-32.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Valor da causa: R\$64.975,00

Distribuição: 17/10/2017

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007401-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELINA CARACARA DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação  
(Art. 523 NCPC)

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor da dívida abaixo descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.229,79 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

A presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0019969-58.2013.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BISCONSIN & FROTA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784

Valor da causa: R\$473.713,71

Distribuição: 18/09/2018

DESPACHO

Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 1.177.938,03 - ID n. 21840098 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7027781-56.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EMBARGADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168

Valor da causa: R\$283.478,08

Distribuição: 17/07/2018

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7009095-50.2017.8.22.0001.

Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021619-77.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIYUKI YAMASHITA

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Intimação

(Art. 523 NCPC)

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor da dívida abaixo descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 126.760,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais, oitenta centavos).

A presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046699-45.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: DIOMEDES BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$7.056,23

Distribuição: 26/10/2017

DESPACHO

Intimado o autor a se manifestar acerca da certidão do ofício de justiça, pleiteou a expedição de ofício para o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para informe a unidade em que o requerido está lotado, para fins de citação, e, juntou o comprovante de recolhimento de custas de renovação de diligência do meirinho.

Por ora, indefiro o pedido, haja vista o próprio autor pode realizar a diligência pleiteada.

Consigno que em caso de pedido de pesquisa de endereço via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029091-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIANE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380

RÉU: LUCINÉIA ROMASKO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 12/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7016018-63.2015.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648; FABIO DA COSTA VILAR OAB nº SP167078; KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN OAB nº AMA704; SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB nº BA24143; RONALDO SANTOS MONTEIRO OAB nº AM7502; RICHARD ANDERSON HIDALGO OAB nº AM6552; AMANDA ARAUJO DOS SANTOS OAB nº AM6150; ALINE FERREIRA PEREIRA OAB nº AM6741; CAROLINA CAMPELO SOUZA SANTOS OAB nº AM4082; PHILLIP DE MOURA CAMPOS SEREJO OAB nº AM8345;

Valor da causa: R\$24.922,00

Distribuição: 13/10/2015

DESPACHO

O patrono do requerido informou renúncia ao mandato conforme petição ID n. 15548656. No entanto, deixou de comprovar a notificação nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil e § 3º do art. 5º da Lei n. 8.906/94. Todavia, depreende-se da procuração anexa ao processo (ID n. 2890288 - p. 23/26) que o requerido está representado por outros advogados, em razão disso, não se faz necessária a referida comunicação.

Central, cumpra os seguintes:

I - retifique os autos para incluir os demais patronos do Banco Bradesco S.A. conforme procuração mencionado acima;

II - cumpra a sentença ID n. 13488585, expeça ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados

neste processo para a conta bancária indicada no documento ID n. 2890288 - p. 26, em favor do requerido, retendo-se as custas processuais.

Com relação ao pedido ID n. 20324913 formulado pela requerente, indefiro. Consigno que, a baixa da alienação do imóvel não faz parte do objeto de discussão e tampouco tem decorrência lógica deste processo de consignação em pagamento, devendo a parte autora buscar a satisfação do seu direito por via autônoma.

Cumprida as determinações, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7049431-96.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP CNPJ nº 04.320.901/0001-11

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

RÉU: ILIDIO PINTO LOPES FILHO CPF nº 135.821.272-49

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.776,55

Distribuição: 16/11/2017

DESPACHO

A parte requerente pleiteou a realização de pesquisa pelo sistema Infojud para localização de endereço da parte requerida, porém deixou de comprovar recolhimento das custas de diligências no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), sendo que, para seu deferimento, o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento para cada diligência pleiteada.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação das custas da diligência, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0002609-42.2015.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

R\$10.000,00

21/06/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7018981-39.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: SANDRA PEREIRA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$4.416,42

Distribuição: 14/05/2018

## DESPACHO

A parte autora na qualificação da requerida indicou endereço no distrito de Extrema no município de Porto Velho/RO. Porém, na petição ID n. 22341126, informou que efetuou a notificação da demandada em endereço diverso da inicial, qual seja, no município de Rio Branco/AC.

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, em qual endereço pretende o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Consigno que, caso opte pelo endereço indicado na cidade de Rio Branco, deverá, indicar, no mesmo prazo, fiel depositário naquele município, ficando desde já ciente que o mandado será cumprido por meio de carta precatória com ônus para si.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7009181-55.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JUAN CARLOS REATHY AMUTARY

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$3.000,00

Distribuição: 23/02/2016

## DESPACHO

Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 1.595,98 - ID n. 19009136), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Se necessário, CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021761-49.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: FERNANDO SANT ANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 05/06/2018

## DESPACHO

Determino emenda à inicial dos embargos à execução, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte embargante:

I - adequar os pedidos nos termos do inciso IV do art. 319 do CPC para indicar o valor que entende excessivo nos termos do § 3º do art. 917 do CPC;

II - adequar o valor da causa nos termos do inciso VI e § 3º do art. 292 do CPC sob o proveito econômico pretendido pelo embargante, qual seja, a soma do valor que entende ser excessivo e a repetição de indébito dobrado;

III - comprove a insuficiência de recursos (por meio de contracheque, declaração de imposto de renda e demais documentos que achar pertinente) para fins de concessão de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento, ou, caso queira, comprove o recolhimento das custas iniciais em atenção ao art. 12 da Lei n. 3.896/16 no percentual de 2% sobre o valor da causa, haja vista a ausência de obrigatoriedade de audiência de autocomposição.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7016497-85.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: ANA CELINA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.954,16

Distribuição: 24/04/2017

## DESPACHO

A parte exequente, através do ID n. 15889303, informou a entabulação de acordo extrajudicial com a executada, em face disso pugnou pela suspensão do feito até que o mesmo seja cumprido.

Com fundamento no inciso I do art. 921 e inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo exequente e, portanto, suspendo o feito até o dia 20/12/2018.

Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo ou requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito,

sob pena de extinção. Não havendo manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7029147-67.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: PAULINE NOBRE MARTINS CPF nº 846.030.892-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.448,48

Distribuição: 04/07/2017

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0005047-41.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSILEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMAS-

CHI OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO

OAB nº RO4242

EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE EIRE-

LI - ME - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.982,43

Distribuição: 07/07/2017

DESPACHO

Com fundamento no inciso I do art. 921 e inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente em petição constante no ID n. 18032419 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação volte-me os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7042217-54.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

REQUERENTE: DANIELE VAZ FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$10.367,04

Distribuição: 25/09/2017

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026598-21.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389,

ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347

EXECUTADOS: ELY GADYEL DIAS FILHO, DIOGO DE SOUSA

CARVALHO

Valor da causa: R\$8.742,80

Distribuição: 20/05/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada

Ely Gadyel Dias Filho através do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte exequente a citação das partes em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 7059831-09.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº

RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº

RO644A

RÉU: T. L. DE OLIVEIRA COMUNICACAO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

R\$4.711,96

23/11/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0018087-27.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: CLEUMA MARIA COSTA PEDROSA; OLIVIA FERREIRA SEBASTIÃO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.875,75

Distribuição: 18/08/2017

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito no mesmo prazo, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0018197-26.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE &amp; ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADOS: WILL ROOVER RODRIGUES VIEIRA; LAUANE XAVIER DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$7.696,35

Distribuição: 03/08/2017

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040390-08.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ALMIR RIBEIRO DE ARRUDA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.414,64

12/09/2017

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0000828-82.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DURCE MESSIAS RENOVATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

RÉU: OI / SA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594

Valor da causa: R\$5.000,00

Distribuição: 09/06/2018

## DESPACHO

Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 13.825,96- ID n. 20759810 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048184-46.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

RÉUS: KOSMOS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, LETICIA GARCIA DA SILVA, COSME JOSE DA SILVA, ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Valor da causa: R\$574.766,10

Distribuição: 28/11/2018

## DESPACHO

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de

advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: KOSMOS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 432, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA GARCIA DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, BLOCO C, APTO. 503 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COSME JOSE DA SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 432, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 432, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7039709-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELLISON GOMES PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 07/02/2019 Hora: 07:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7043201-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RAFAEL LEO DA ROCHA MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$12.337,57

Distribuição: 29/09/2017

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, inclusive, observar o resultado do sistema infojud constante no ID n. 19288238.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho , 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048419-13.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: WANDERLEY LINHARES BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.633,79

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo legal, emendar a petição inicial para, nos termos do art. 522 e 524 do CPC, apresentar planilha do débito atualizado e procuração da parte executada, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048569-91.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: TERCON PAVIMENTACAO & CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$147.340,65

#### DESPACHO

Considerando a presença do Estado de Rondônia como parte no processo, nos termos do inciso I do art. 97 do Código de Organização Judiciária – LC n. 94/1993, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar o feito.

Assim, remeta-se o processo, via redistribuição, para o juízo competente.

Com as baixas necessárias.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048257-18.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Valor da causa: R\$27.883,83

## DESPACHO

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, em 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Por tratar-se de Fazenda Pública, o seu representante deverá ser intimado por meio eletrônico.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7049044-47.2018.8.22.0001

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: WIN ACADEMIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.233,28

Distribuição: 05/12/2018

## SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado no ID n. 23432014, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra RÉU: WIN ACADEMIA LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0015978-45.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: DORALICE FLORENCIO FREIRE, D F Freire Representações

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$50.444,86

Distribuição: 09/01/2018

## DESPACHO

O despacho ID n. 15476206 - p. 51, suspendeu o processo pelo prazo de 01 (ano) em razão de não ter sido encontrado bens dos executados.

Escoado o prazo, o exequente, por meio da petição ID n. 20109838, requer a intimação das executadas para que indique bens sujeitos a penhora sob pena de multa, bem como determine a inclusão do nome das executadas no cadastro de inadimplentes (SPC e Sersa).

Com relação ao primeiro pedido, indefiro, haja vista as executadas foram citadas por meio de edital (ID n. 15476200 - p. 79, 86/88), sendo, inclusive, representada pela Defensoria Pública, o que de fato, restará prejudicada a medida com ofensa aos princípios da economia processual e da utilidade.

Quanto ao segundo pedido, defiro mediante o recolhimento de custas de diligências no valor de R\$ 15,90 (quinze reais), para cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16 (Lei de Custas), devendo, o exequente, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento, sob pena de ser indeferida.

No mesmo prazo, deverá, apresentar, planilha atualizada de seu crédito.

Com a comprovação das custas e a juntada da planilha, providencie a Central a inclusão do nome das executadas (D F FREIRE REPRESENTAÇÕES e DORALICE FLORÊNCIO FREIRE) no cadastro de inadimplentes.

Após, intemem-se as executadas, por meio da Defensoria Pública, para querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, archive-se o processo nos termos do § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil, iniciando o termo da prescrição intercorrente.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0007521-87.2012.8.22.0001

AUTOR: PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: JOSE FERNANDES PEREIRA, MARIA LUCIA SOARES, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, LUCIENE DA SILVA MARINS OAB nº RO1093

R\$205.819,00

09/06/2018

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028602-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA, LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO

## ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$4.322,45

Distribuição: 17/12/2015

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Cite-se a parte requerida, LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048691-07.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR  
OAB nº RO5087

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

R\$30.000,00

Distribuição: 03/12/2018

## DECISÃO

JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL formulou pedido de tutela de urgência antecipada contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – Cooperativa Central, ambas as partes qualificadas nos autos, pretendendo o autor seja a requerida compelida, sob pena de multa, a fornecer medicamento necessário e essencial ao seu tratamento de saúde. O autor alegou ser portador de câncer (fígado, reto e osso) e informou que, devido ao avanço da doença, recentemente foi submetido a procedimento de quimioembolização do fígado, o qual se deu conjugado com o uso de medicamentos relacionados à quimioterapia. Aduziu que o médico responsável por acompanhá-lo atestou que a medicação utilizada anteriormente – sorafanibe vexavar, no entanto, não estava mais surtindo os efeitos esperados e, portanto, prescreveu outro medicamento – regorafenibe (stivarga) a ser utilizado continuamente pelo paciente. Mediante autorização judicial, o autor conseguiu receber o medicamento receitado, contudo, este também passou a não surtir mais efeitos a partir do mês de setembro deste ano. Informou, contudo, que foi novamente avaliado e o médico que o acompanha indicou e receitou tratamento de imunoterapia a ser realizado com o medicamento pembrolizumabe (keytruda). Relatou que o paciente, ora requerente, não pode ter seu tratamento interrompido e, por isso, formulou pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida seja compelida a fornecer o medicamento indicado pelos profissionais médicos.

Passo à análise do pedido liminar.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre de contratação de plano de saúde, conforme se denota da documentação constante do ID n. 23364572 – cartão de plano de saúde com informações acerca da modalidade dos serviços contratados de abrangência nacional.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria situação de saúde do autor, que não pode esperar procedimentos burocráticos para ter o tratamento de saúde necessário, face a gravidade da doença. Desse modo, o fator determinante a evidenciar o perigo de dano existente é a demonstração do estado de saúde do autor, que se encontra necessitando com urgência do medicamento requisitado pelos médicos (ID n. 23364575 e ID n. 23364610 – p. 2 e 3).

Repise-se que o autor é portador de câncer e os tratamentos prescritos pelos profissionais que o acompanham são considerados de exigência mínima de fornecimento pelos planos de saúde, inclusive, não podendo sofrer limitação, de acordo com o disposto no alínea “g” do inciso II do art. 12 da Lei n. 9.656/1998.

Assim, pelo relatório médico emitido pelo profissional que acompanha o autor (ID n. 23364610 – p. 2 e 3) é possível verificar que a situação por ele vivenciada não é recente e, na verdade, revela que ele já está submetido a tratamento de saúde – em decorrência da neoplasia que o acometeu, há mais de ano e, portanto, necessitando dar continuidade a tal tratamento.

Destaque-se que, independentemente de qualquer outra questão levantada, o fato de o remédio indicado pelos médicos ser registrado pela ANVISA (registro nº 100290196 - <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351643945201574/>) é suficiente para, neste momento, compelir o plano de saúde a fornecê-lo ao autor, de maneira a não deixá-lo desguarnecido de nenhuma assistência médica ou medicamentosa.

Por fim, ressalte-se que a situação de angústia, decorrente da doença que acomete o autor, só pode piorar frente a postura adotada pela operadora do plano de saúde que, rotineiramente, nega as suas solicitações. Diga-se isto, porque, é o que se denota de outro processo (autos nº 7004490-27.2018.8.22.0001, em trâmite também neste juízo), no qual igualmente foi deferida a antecipação de tutela de urgência para procedimento negado já neste ano de 2018 e no qual também há relatos de outra negativa no decorrer do ano de 2017. Bem como em outros dois processos, igualmente em trâmite neste juízo - 7006411-21.2018.8.22.0001 e 7017360-07.2018.8.22.0001 e que visam o fornecimento de medicamento pelo plano de saúde ao autor.

Desse modo, entendo cabível o deferimento de tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulada pelo autor e, em consequência, DETERMINO à requerida que, em 24 horas, autorize o fornecimento da medicação prescrita pela equipe médica – PREMBROLIZUMABE (KEYTRUDA) 200mg a cada 21 dias, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) até o limite de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil seiscentos e vinte reais).

Como o requerente se encontra em tratamento de saúde, a designação de audiência de conciliação não se mostra viável, eis porque deixo de designá-la.

Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprir a tutela antecipada, e oferecer contestação.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do ato citatório ao processo.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - CO-OPERATIVA CENTRAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7019264-67.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ nº 31.895.683/0001-16

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB nº DF195972

Valor da causa: R\$500,00

28/10/2015

#### SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA contra REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 081/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 19330944), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO(A): REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA, representado por ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 311,12 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 0659290-0.

OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7004367-34.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: GENILSON BRAZ NOBREGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903

Valor da causa: R\$37.725,41

Distribuição: 10/08/2015

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 57.424,97 - ID n. 18963265 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011678-76.2015.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864

Valor da causa: R\$500,00

21/09/2015

#### SENTENÇA

A parte requerida cumpriu as determinações da sentença ID n. 6972007.

Constam nos autos, extratos dos contratos nos ID's 3718768, 3718792 e 3718807; contrato n. 4291475 com parcela de R\$ 130,65 no ID n. 18945621; contrato n. 4644762-0 com parcela de R\$ 56,13 no ID n. 18945614; contrato n. 74260059 com parcela de R\$ 133,88 no ID n. 7062357 e contrato n. 47154228-6 com parcela de R\$ 110,04 no ID n. 7062364.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA contra REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**8ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7031713-52.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO FILHO ADVOGADO DO

AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº

RO6963 RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ADVOGADO DO RÉU: ERICA DI GENOVA OAB nº SP339858

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016687-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Defeito, nulidade ou

anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA ADVOGADO

DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838,

ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927 RÉU:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

OAB nº ES18694 DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do perito, aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028578-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de

Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS

S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO

KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO

Vistos.

Supenda-se por 30 (trinta) dias para as diligências do exequente.

Esgotado o prazo, intime-se a Defensoria Pública para manifestação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040478-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

RÉU: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS

LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Certidão ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID

13109709

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/02/2019 Hora: 16:00. Ficam as partes devidamente intimadas.

Sr. Oficial de Justiça, proceder a citação do requerido nos moldes da DECISÃO de ID 13109709, com a observância de que, se houver suspeita de ocultação do representante legal da empresa requerida, fica autorizado a proceder com a citação por hora certa, nos moldes do art. 252 do CPC, consoante determinação de ID 23363119.

AGENDAMENTO DA DILIGÊNCIA: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 5545, AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, CEP 76820-235.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011355-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA

- RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS -

RO718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051011-98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS

TERRA NOVA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE:

RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA

SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da patrona da exequente, expeça-se novamente o edital, em razão da data de sua expedição.

Após a expedição, intime-se a exequente para providência no prazo legal.

Esgotado o prazo sem manifestação da autora em promover a citação, volvam os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038080-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO DE GOES PITTELLI OAB nº SP292335

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

2) À serventia: Certifique-se o cumprimento do DESPACHO sob o ID.23079060.

Caso já se tenha dado cumprimento ao comando, aguarde-se o prazo fixado para manifestação. Findo o prazo sem manifestação do perito nomeado, reitere-se a intimação.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7015831-21.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento

AUTORES: REJANIA RODRIGUES DE AGUIAR, OLAVO MOREIRA LUNA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Olavo Moreira Lina e Rejania Rodrigues de Aguiar ajuizaram ação de reparação de danos morais em face de Cooperativa de Serviços Medicos e Hospitalares - COOPMEDH e Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, que são beneficiários do plano de saúde na rede Unimed. Afirmam que no início de dezembro de 2015 retirou as carteiras do plano na unidade de Porto Velho, no entanto duas das quatro carteiras foram entregues com data de validade vencida. Contam que somente descobriram que suas carteiras estavam vencidas quando a segunda autora ao passar mal e tentar utilizar o plano em uma consulta em 28/12/2015, teve o atendimento negado pelo primeiro requerido em razão da validade vencida de sua carteira. Argumenta que solicitou para a atendente do hospital HCR consultar o sistema da Unimed on line para que fosse solicitada autorização da consulta, mas teve seu pedido negado, mesmo argumento que não estava inadimplente com o contrato. Assevera que passou por grande constrangimento no momento da recusa em razão da existência de várias pessoas no hospital credenciado da Unimed. Por fim, conta que somente veio receber as carteiras do plano 10 dias após o fato ter ocorrido. Postulam a condenação dos requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 3492751).

Todos os requeridos foram citados.

A requerida COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares apresentou defesa. Em preliminar preconiza que o foro competente é o de Ji-Paraná, por força do art. 53, I e IV do CPC. No MÉRITO, argumenta que não possui contrato de prestação de serviços com a Unimed Rondônia, vez que mediante intercambio presta o atendimento aos usuários da Unimed-RO e é reembolsado, e que possui contrato apenas com a Unimed Ji-Paraná. Afirma que pelo que se observa das alegações da autora na inicial, esta apenas necessitava de uma consulta, portando carteira de seu plano vencida e, pela normatização do hospital, quando um paciente usuário de plano de saúde comparece ao hospital com carteira expirada, exceto urgência e emergência, lhe é informado que seu atendimento será na modalidade particular e que este providencie sua regularização perante o plano. Aduz que agiu em exercício regular de direito. Postulou a condenação dos autores em litigância de má-fé, vez que fazem alegações falsas e a improcedência dos pedidos.

Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia apresentou defesa. Alega que há contradição nos fatos narrados pela autora, vez que na inicial alega que após a recusa no atendimento da autora, seu esposo a levou a um posto de saúde, no qual fora medicada para amenizar as dores. Já no boletim de ocorrência (ID 3115714) afirma que após não ser atendida no HCR foi para sua residência e se automedicou. Argumenta a litigância de má-fé dos autores. Aduz que a carteira vencida ou mesmo a ausência desta não justifica a recusa no atendimento da beneficiária, pois a vigência do contrato da autora poderia ter sido verificada pelo requerido HCR através do sistema on line disponibilizado pelo plano de saúde, ou ainda, por meio telefônico. Impugnou o pedido de danos morais vez que não ficou comprovado o constrangimento alegado, sobretudo quando não comprovada a situação de urgência/emergência. Postulou a improcedência dos pedidos e a condenação dos autores em litigância de má-fé.

A parte autora apresentou réplica à contestação, reafirmando os termos da inicial.

Em produção de provas, a primeira requerida requereu a inquirição de testemunha que atendeu a autora no hospital e a segunda requerida a oitiva da gerente da central de atendimento da Unimed. Sem manifestação dos autores.

Em saneador fora designa audiência especial.

Em audiência preliminar foram fixados pontos controvertidos, afastada a incompetência relativa, acolhendo a competência deste

juízo para conhecer e julgar a demanda e designado audiência de instrução.

Em audiência de instrução fora colhido o depoimento dos autores e dos representantes legais das requeridas, bem como a oitiva de uma testemunha da Unimed. A oitiva da atendente do hospital fora realizado mediante carta precatória no juízo de Ji-Paraná.

É o relatório. Decido.

#### II. Fundamentação

Trata-se de ação de ressarcimento por dano moral em decorrência da recusa de atendimento médico por hospital, em razão da carteira de plano de saúde vencida.

Da aplicação do Código do Consumidor

A relação jurídica estabelecida entre os planos de saúde e o paciente é de consumo, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim confirmado na Súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Considera-se como plano de saúde de autogestão ou planos fechados de saúde, aqueles criados por empresas para beneficiar um grupo restrito de filiados com a prestação de serviços de saúde, não estando as requeridas enquadrada na exceção da súmula 608 STJ.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Da legitimidade da requerida Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Alega a requerida COOPMEDH que não possui contrato de prestação de serviços com a Unimed Rondônia, vez que mediante intercâmbio, presta o atendimento aos usuários e é reembolsado.

Em que pese os argumentos da ré da inexistência de contrato, por se tratar de relação de consumo, aplica-se o art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, em que todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do produto ou serviço no mercado de consumo e, conseqüentemente, auferido lucro com essa atividade, poderá ser responsabilizado. Isto não impede que os fornecedores busquem entre si eventuais compensações financeiras, porém impõe o dever de indenizar o consumidor de forma solidária.

Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da requerida COOPMEDH.

Da recusa injustificada do atendimento

Alega a requerida COOPMEDH que o atendimento a autora pelo plano de saúde não fora realizado em razão de sua carteira estar com data de validade vencida. E que o procedimento adotado pelo hospital quando não for o caso de urgência e emergência, é o atendimento mediante o pagamento, com possível ressarcimento futuro por seu plano.

Pois bem, o argumento de que a prestação de serviço não fora negado a autora e que este não ocorreu devido a falta de pagamento, já que poderia futuramente ser reembolsada não prospera, pois a ré deixou claro que o pagamento era condição para o atendimento da autora.

Ademais restou incontroverso que o fato, por si só, não justificava recusa no atendimento por parte do hospital.

Assim, considerando a irregularidade do procedimento da ré COOPMEDH, que poderia ter verificado os dados da autora por telefone, antes de negar o atendimento.

Da falha na prestação do serviço

Compulsando os autos, observa-se em documento de ID 3115517, que ocorreu erro na expedição das carteiras de dois dos quatro conveniados. Enquanto que para os beneficiários Sefora Cristina R Luna e Olavo Moreira Luna a validade da carteira era de 30/09/2016, para Rejanía Rodrigues Aguiar e Olavo Junior R Luna a validade foi de 30/09/2015.

A requerida Unimed é uma empresa de grande porte, possuindo meios administrativos e financeiros para adotar as cautelas necessárias a evitar que fato narrado ocorra.

Já a requerida COOPMEDH, sua responsabilidade está fundamentada na recusa ao atendimento, sem proceder a uma simples ligação para constar a regularidade da contratação.

Assim, a medida que se impõe é a condenação solidária das requeridas em danos morais.

Dos danos morais

Não há dúvida de que a conduta das rés, consubstanciada na recusa injustificada de atendimento médico e ainda no equívoco quanto a validade das carteiras dos autores, causou o prejuízo moral alegado na inicial. Já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Pacificada, outrossim, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele (REsp 993.876/DF, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.07). E ainda: AgRg no Ag 846.077/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.7.07; REsp 880.035/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18.12.06; REsp 259.263/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.2.06" (Ag. n. 1.226628/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 26.03.10).

A indenização, todavia, deve ser fixada com moderação, conforme esclarecimento de Sérgio Cavalieri Filho:

"Na fixação do quantum debeaturs da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano" (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 2003, 5ª ed., pág. 108).

Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp. n. 305566/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22.05.2001).

Assim, considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois esta quantia mostra-se adequada, não é módica e atende às circunstâncias do caso dos autos.

Da litigância de má-fé

Alegam os requeridos litigância de má-fé dos autores sob o argumento que faltaram com a verdade dos fatos.

Pois bem, a questão no presente caso se refere à falha do serviço ocorrido, o que não resta dúvida pelos fatos apresentados que de fato ocorreu recusa no atendimento.

Em depoimento da recepcionista da requerida COOPMEDH, em que pese não se lembrar do caso, confirmou que o procedimento adotado pela empresa em casos iguais é o atendimento somente mediante pagamento, e assim, não tendo dinheiro no momento ficará sem o atendimento.

Analisando o Boletim de Ocorrência, os fatos narrados pela autora conferem com o descrito no documento, a data do fato se deu em 26/12/2015 e o registro se deu em 28/12/2015.

Dos honorários sucumbenciais

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeaturs, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida em R\$ 15.000,00 de danos morais, contudo foi fixada a quantia em R\$ 8.000,00, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, 10% de R\$ 7.000,00.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condeno as requeridas solidariamente:

a) ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Sucumbentes, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, e a parte autora em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7025264-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDERSON MATEUS GOMES DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Anderson Mateus Gomes dos Passos ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos com qualificação nos autos, afirmando que é consumidor da empresa requerida, titular da unidade consumidora 1421474-1. Narra que seu pai, solicitou a instalação da unidade consumidora citada acima há mais de 11 (onze)anos, porém, a requerida fez a instalação rural, pois era zona chacareira, mas não instalou o relógio medidor de energia, deixando a unidade consumidora somente com disjuntor sem o relógio medidor. Diz que continuou cobrando a instalação do medidor, fato esse que ocorreu somente em dezembro de 2017. Aduz que em janeiro de 2018, 30 dias depois da instalação completa com relógio medidor, veio uma conta de energia do consumo normal de sua residência no valor de R\$ 173,56 – e mais outra conta no valor de R\$ 2.005,31 – referente a recuperação de consumo do período utilizado sem medidor de energia. Alega ainda, que a requerida justificou que na época da ligação originária não havia relógio medidor para instalação, e que por isso, deveria pagar uma taxa de consumo. Sustenta a irregularidade na prestação do serviço, bem como do valor para cobrança que foi feito por média de consumo, o que seria vedado pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Postulou a antecipação de tutela para suspender ordem de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica e sua posterior

confirmação definitiva e indenização por danos morais e declaração de nulidade e inexistência do débito. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a antecipação de tutela em relação a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, bem como da vedação em inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito (ID 19481913).

Audiência de conciliação realizada, com resultado infrutífero (ID 20556445).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 21069127), alegando que o autor utilizava ligação clandestina, pois nunca havia solicitado ligação em sua unidade. Afirma que, após a ligação na unidade consumidora aplicou a recuperação de consumo, tendo como base o consumo posterior a regularização da ligação. Aduz que na apuração do valor devido, teve o cuidado de notificar a parte autora quanto ao valor a ser recuperado, bem como, a forma de cálculo que fora aplicado para calcular a recuperação. Ressalta que este fato é confesso pela própria parte Autora, e que na notificação foi expressamente informado quanto a oportunidade da parte se opor ao cálculo por meio de processo administrativo. Sustentou que, o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, obedecendo aos trâmites previsto na ANEEL. Finaliza dizendo que, o objetivo da reposição do valor consumido e não faturado, é uma forma de imputar obrigação a quem tem este dever, para que a responsabilidade não recaia sobre demais consumidores. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica o autor reafirmou os termos da peça inicial (ID 21722816).

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação que visa declaração por inexistência de débitos e condenação por danos morais.

Da existência do débito

As alegações da parte autora, de que o débito junto a requerida, no valor de R\$ 2.005,31 seria ilegal, não prosperam.

A requerida, em sua oportunidade de defesa, juntou aos autos termo de inspeção de ligação clandestina (ID 21069140, pág.7) e termo de ocorrência e inspeção (ID 21069163, pág.1-2), que comprovam que a ligação na unidade consumidora do autor era clandestina. Dessa forma, logo de início, fica prejudicada a alegação autoral acerca dos 11 anos de utilização dos serviços de energia elétrica sem instalação de relógio medidor pela requerida.

Ainda em observância aos documentos juntados nos autos, verifico que consta no ID 21069140 (pág.1) formulário de ligação nova, devidamente assinado pelo autor com data de 22/12/2017. Nisso, apesar de o autor apontar a existência de ligação anterior, também não prospera sua afirmativa, pois do documento juntado, percebe-se que o próprio autor solicitou uma nova ligação em sua residência.

Por lógica, a concessionária de energia elétrica somente realiza serviços de nova ligação, em locais que ainda não possuem a devida ligação a rede elétrica. Dessa forma, a CONCLUSÃO é que a ligação utilizada na residência do autor antes de 22/12/2017, fora realizada de forma clandestina.

Desse modo, a luz do art. 130, III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora quando, ocorrendo procedimento irregular, para proceder à recuperação de receita pode utilizar a média do maior consumo nos 12 meses após a inspeção

Nesse caso, a regularidade da cobrança se confirma, pois nota-se que a requerida utilizou cálculo por estimativa, especificadamente por média, para apurar os valores faturáveis de consumo durante o período em que houve utilização clandestina da energia elétrica, conforme memória descritiva do cálculo (ID 21069140, pág.3).

Ademais, o período de recuperação de consumo apontado pela requerida, também está em consonância com a norma legal, podendo ocorrer cobrança retroativa até o máximo de 36 meses, conforme previsto no art. 132, §5º da Resolução ANEEL nº 414/2010. Em análise aos autos, constatei que o início da recuperação de consumo foi fixada em 06/2017, conforme memória de cálculo (ID 21069140, pág.3).

Destaca-se, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia confirma a legalidade da cobrança pela concessionária de energia elétrica, nos casos de comprovada irregularidade, desde que observadas as previsões da Resolução 414/2010 da ANEEL, senão vejamos:

Agravo interno em apelação cível. Energia elétrica. Irregularidade comprovada. Desvio de energia. Recuperação de consumo. Possibilidade. Dano moral. Ausência. Recurso desprovido.

É devida a cobrança realizada pela concessionária de energia decorrente de desvio de energia elétrica, desde que respeitados todos os procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Hipótese em que a verificação in loco, na presença do consumidor, de ligação direta no medidor, corroborada com o aumento do consumo após a autuação, comprova de forma hialina a fraude existente na unidade consumidora. Agravo interno desprovido.

Agravo, Processo nº 0008224-18.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/05/2014

Por fim, registra-se que pelas próprias afirmações do autor, por um período 11 (onze) anos, o requerente não teve seu consumo aferido. Nesse caso, não seria justo que a distribuidora de energia elétrica arcasse com o prejuízo de todo esse período sem fatura regular.

Assim, pelos documentos apresentados pela concessionária requerida restou comprovada, a regularidade do débito, bem como a origem dos cálculos da fatura, que decorreram de recuperação de consumo e a ocorrência de ligação clandestina na unidade consumidora do autor no período anterior a 22/12/2017.

Da ausência de dano moral

Pelos documentos apresentados nos autos, conclui-se que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a regularidade do débito e a sua legítima origem por conta de consumo de energia elétrica não faturado em unidade com ligação irregular, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado pela cobrança questionada.

Dessa forma, não vislumbro ter o autor demonstrado a ocorrência dos fatos alegados na inicial a ensejar indenização por danos morais, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como eventual inscrição no cadastro de inadimplentes.

Não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido. Portanto a parte autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados

Da tutela antecipada

Por último, persiste a questão liminar. Esta, é em parte procedente a parte autora. Vejamos a razão.

O artigo 172 da Resolução 414/2010/ANEEL é objetivo em demonstrar os casos possíveis de cobrança. Indica pormenorizadamente caso situação que seja abarcada faticamente para que possa ser

cobrada após o procedimento, adequado, administrativamente. O referido artigo é o seguinte:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127;

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Nota-se que em momento algum, há expresso, ou mesmo implícito situação que se permita a concessionária de serviço de prestação de energia elétrica ou mesmo terceirizada, realizem corte ou suspensão de fornecimento de energia em unidade consumidora, por débitos referente a recuperação de consumo.

Esse dado é importante, pois inexistindo essa assertiva expressa na Resolução, não há previsão para tal fim, e com isso, qualquer ação que venha a ser realizada por Pessoa Jurídica de Direito Público, ou Pessoa Privada que esteja no desempenho de funções públicas, será arbitrária/ilegal/ilegítima.

Inclusive, este entendimento é já assentado nos Tribunais Superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça, que a muito tempo pacificou posicionamento jurisprudencial a respeito, conforme se pode ver dos acórdãos a seguir:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 276453 ES 2012/0270960-7 (STJ) Data de publicação: 08/09/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1336889 RS 2012/0164134-3 (STJ) Data de publicação: 11/06/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado. Precedentes. 3. Recurso especial provido.

Desta feita, não há o que se mentalizar a respeito da propriedade da suspensão ou de eventual futura suspensão de serviço, pois, sendo recuperação de energia, é vedado a requerida realizar qualquer suspensão ou corte em definitivo de fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora inadimplente.



É claro a premissa e sua CONCLUSÃO: 1) recuperação de energia; 2) permissivo a cobrança, vedado a suspensão do serviço.

A motivação idônea existente pela norma ou mesma pela jurisprudência, é cobrança de mensalidade atual inadimplente, e limitada a 90 dias do faturamento. Inclusive a própria Resolução 414/2010/ANELL preconiza tal situação:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

(...)

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Nem mesmo, se vier diluída em mensalidades diversas é possível que seja realizado o corte de energia elétrica. Isto é, se verificado que há recuperação em parcelas outras, e for emitida ordem de corte de energia pelo inadimplemento atual, está obstado porque se encontra recuperação de energia no meio da fatura.

Assim, não restam dúvidas de que no caso em tela, em que pese a validade dos débitos, não há possibilidade jurídica para ser suspensa a energia elétrica da unidade consumidora da parte autora.

Ressalta-se, que a dívida gerada, exclusivamente por recuperação de energia é existente, válida e eficaz, mas não é ensejadora de qualquer suspensão de energia elétrica. Isso não obsta, portanto, que o requerente pela dívida oriunda de recuperação de energia seja, por exemplo negativado em cadastro de inadimplente, mas jamais, motivo para corte definitivo, ou a suspensão parcial/temporária de energia.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Mantenho a medida liminar quanto a abstenção do corte, pois somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos (Apelação, Processo nº 0025471-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Rowilson Teixeira, 08/03/2017).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015, observando os benefícios da justiça gratuita concedido no DESPACHO inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045488-71.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito,

Intimação / Notificação AUTOR: INFLUENCIA GLOBAL

CONSULTORIA & MARKETING LTDA. ADVOGADO DO AUTOR:

MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845, MARISSAN SOUSA

CARVALHO OAB nº RO7245 RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET

LTDA. ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

### I – RELATÓRIO

Influência Global Consultoria & Marketing Ltda ajuizou ação de Notificação/Interpelação Judicial em face de Google Brasil Internet Ltda. Alega a autora que atua no ramo empresarial como corresponde bancária e prestação de serviços, tendo como atividade preponderante a intermediação de empréstimos consignados e seguros para funcionários públicos, pensionistas, aposentados e alguns beneficiários do INSS. Diz que terceiros estão agindo de má-fé, e usando seu endereço e CNPJ em rodapés de sites na internet, através de buscas facilitadas no Google, onde colocando a opção “empréstimo fácil” ou até mesmo o nome da empresa autora, são disponibilizados anúncios do tipo “ dinheiro em sua conta bancária na hora”, “empréstimo facilitado”, tendo como objetivo a arrecadação ilícita, levando consumidores a erro. Narra que, os sites usados pelos infratores são globalemprestimos.com.br e www.influenciaag.com.br, e que muitos golpistas oferecem empréstimos fáceis e sem avaliação de margem de crédito através dos anúncios nessas páginas da internet. Aduz que, estas páginas eletrônicas no decorrer do tempo vão mudando de endereço eletrônico, tendo como discricção Global Empréstimos, Influência Global Financeira e que existem várias reclamações no site Reclame Aqui. Sustenta que vem enfrentando diversos problemas por ter o CNPJ utilizado indevidamente por terceiros, fazendo necessário a remoção e o impedimento do conteúdo, pois as informações ilícitas podem acarretar danos ainda maiores. Requer a procedência da ação. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinou a citação do requerido (ID 14594874).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID 20891055), suscitou as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva para figurar no feito. No MÉRITO, afirma que pretensão do autor é ineficaz. Diz que o STJ já fixou entendimento de que não cabe aos sites de pesquisa na internet a desindexação de link, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web. Alega que é apenas provedora de pesquisas na internet e não pode remover conteúdo hospedado por terceiro, sendo ineficaz que a requerida desindexe os resultados de pesquisa, pois além do conteúdo permanecer ativo na origem, ainda sim, poderá ser encontrado por meio de pesquisas por outras ferramentas de busca, por exemplo, o Bing da Microsoft e o Yahoo Search. Alega que não foi informado a URL especificado conteúdo a ser desindexado/ removido. Diz que a pretensão formulada é totalmente descabida, pois a fundamentação utilizada na presente notificação judicial não encontra respaldo legal, fazendo-se imperioso afastá-la com base no Marco Civil da Internet e na doutrina majoritária. Ao final, requer a improcedência do feito.

A parte autora apresentou réplica (ID 21535495).

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Das preliminares

##### a.1) Preliminar de falta de interesse processual

Inicialmente, a análise das condições da ação depende de um juízo de verossimilhança acerca da compatibilidade lógica e jurídica entre o pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos a respeito da pretensão deduzida em juízo.

É cediço na doutrina que o interesse de agir é a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Desse modo, o prejuízo jurídico que confere interesse de agir deve ser de natureza objetiva e prática, e não meramente subjetiva e hipotética.

Por isso, afasto a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual, pois se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado, tendo em vista o disposto o art. 488 do CPC.

##### a.2) Preliminar de Ilegitimidade Passiva de Google Brasil Internet Ltda

O ponto central da demanda consiste em apurar a respeito da legitimidade do requerido por conta da presença de páginas com conteúdo ilegal na rede mundial de computadores, que podem

ser consultadas ou disponíveis a busca, por meio de pesquisa disponibilizada no acervo eletrônico do requerido.

No caso em tela, figura como polo passivo da demanda o site de busca Google Brasil Internet Ltda. Para definir os limites de sua responsabilidade, é preciso determinar sua natureza jurídica.

Sabe-se que a internet é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados, tais servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível que são divulgadas por intermédio das várias páginas de acesso. Especificamente quanto aos sites de busca verifica-se que são ferramentas disponibilizadas ao usuário para que realize pesquisas acerca de qualquer conteúdo existente na internet, mediante fornecimento de parâmetros ligados ao resultado desejado que atinge os respectivos links das páginas onde a informação foi identificada.

Dessa forma, o provedor de pesquisa constitui uma ferramenta que reúne e indica os links onde podem ser encontrados os termos de busca fornecidos pelo usuário, não gerenciando/ hospedando, com efeito, as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados.

Não obstante a indiscutível existência de relação dos sites de busca via Internet com o usuário do serviço, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida. Ademais, ressalta-se, que essas atividades desenvolvidas não são “de risco” por sua própria natureza.

Conforme anota Rui Stocco, quando o provedor de Internet age “como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros” (Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901).

In casu, ainda que os mecanismos de busca da parte requerida tenham facilitado o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente equivocado ou de atividades ilícitas, fato é que qualquer página que compõem a rede mundial de computadores é pública e, por isso, está sujeita a aparecer no resultado dos sites de pesquisa.

A despeito disso, a requerida suscitou ressalvas quanto à inexistência de indicação do requerente sobre o conteúdo a ser excluído acompanhado do respectivo URL, endereço virtual, que indica o site.

De fato, o autor indicou duas URL das páginas, sendo: [globalemprestimos.com.br](http://globalemprestimos.com.br) e [www.influenciaag.com.br](http://www.influenciaag.com.br) que possuem, em tese, atividades ilícitas no seu conteúdo.

Conhecendo o URL da página reputada ofensiva, o autor tem como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou ainda o provedor utilizado para hospedagem do respectivo site. Destaca-se que, a jurisprudência do STJ já pacificou sobre o assunto:

(REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

“Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, [...], o STJ entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão [...]”

Por fim, dos documentos utilizados para instruir a presente ação de notificação, percebe-se que o conteúdo está exclusivamente inserido na plataforma de terceiros, sendo certo que a única razão pela qual eventualmente é apontado como resultado de buscas no Google é em razão da manutenção no site de origem, ou seja, o requerido não detém o domínio ou propriedade da página na rede mundial de computadores.

Tem-se, assim, que o requerido Google Brasil Internet Ltda é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010762-37.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde AUTORES: GERALDA CAMPOS ALFENES, MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR ADVOGADOS DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007 RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a denunciada Asper manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação a reconvenção apresentada pela autora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004941-79.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: JANINY COGO DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício para inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Quanto ao pedido de expedição de certidão, apresente o exequente no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito.

Com a apresentação da planilha atualizada, expeça-se certidão de crédito ao exequente.

Após, archive-se provisoriamente os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041075-49.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes AUTOR: EVA RODRIGUES JACQUES  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
 OAB nº RO1073 RÉU: OI S.A ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER  
 MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO  
 Vistos.

Como se trata de crédito extraconcursal, oficie-se ao juízo da  
 recuperação judicial, comunicando da constituição do crédito (cópia  
 da SENTENÇA), a data da SENTENÇA, seu trânsito em julgado e  
 o valor atualizado do débito.

Após, archive-se provisoriamente, aguardando o respectivo  
 pagamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036908-18.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
 RO0003208

RÉU: WASHINGTON MANFRE DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª  
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
 Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação  
 Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019  
 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033828-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEOLINDA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO -  
 RO7441

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
 - PE0023255

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA -  
 CE9378

Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular  
 andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7011419-76.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários AUTOR:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO

DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839 RÉU:

JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO ADVOGADO DO

RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cite-se o requerido por carta, nos endereços informados pelo  
 autor: RUA JOAQUIM SERRA, 10, BAIRRO: FÉ EM DEUS, SÃO  
 LUIS - MA, CEP: 65035-330 e AVENIDA TIRADENTES, 3360,  
 BAIRRO: PEDACINHO DE CHÃO, PORTO VELHO - RO, CEP:  
 78900-000

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021131-90.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS  
 SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS

OAB nº RO5870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada a efetuar o recolhimento  
 de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até  
 o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de  
 Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais,  
 podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a  
 audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual,  
 dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não  
 resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos  
 de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem  
 resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código  
 de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em  
 complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob  
 pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
 nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1)

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a  
 parte autora deverá recolher a parcela de complementação das  
 custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser  
 considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado  
 e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de  
 honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono  
 da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a  
 CONCLUSÃO.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido  
 de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em  
 dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7033161-94.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

RÉU: ADRIANA CASAGRANDE FAUSTINO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011355-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados(as), acerca do Ofício da Sesau ID 23346053, o qual informa data, hora e local para realização de perícia, sendo esta dia 19/12/2018, às 07:30h, na Policlínica Oswaldo Cruz.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013154-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013154-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045450-25.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DHENIFER MIRELE RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045450-25.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DHENIFER MIRELE RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SANTANA MOURA -  
RO000531A

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DE  
OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO  
- RO0004239

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª  
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010200-  
96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: MARLENE DE LIMA PEREIRA, MARLENE DE  
LIMA PEREIRA 22113851253

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA  
DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-  
se:

- a expedição de alvará em favor do credor;
- a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no  
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em  
dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das  
custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com  
as cautelas devidas.

Porto Velho / RO , 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049141-  
47.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto:  
Alienação Fiduciária REQUERENTE: B. J. S. S. ADVOGADO DO  
REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº  
BA46617 REQUERIDO: G. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO,  
SEM ENDEREÇO D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento  
das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste  
momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais  
e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de  
indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei  
911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo  
Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do  
Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos  
específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos  
legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
(SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, que  
sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade  
da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de  
urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente  
assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do  
inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na  
depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo  
à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se  
apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a  
mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo  
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão,  
vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as  
partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele  
autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado  
da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei  
para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois  
salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5  
dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de  
consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no  
patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei  
911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré,  
comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante  
poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art.  
231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do  
NCP

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA,  
APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1812060626298000000021935008 (nos  
termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de  
2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de  
constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,  
com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.  
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,  
Porto Velho, RO Processo nº: 7049070-45.2018.8.22.0001 Classe:  
Ação de Exigir Contas Assunto: Rescisão / Resolução, Prestação

de Serviços AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732 RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

2) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).

Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049063-53.2018.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços AUTOR: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732 RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

2) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).

Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000127-65.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉUS: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO,

procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a posse exercida pela parte autora no imóvel usucapiendo, se caracteriza-se como mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini e por quanto tempo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 / 02 / 2019, às 08h.

Defiro a prova testemunhal e determino o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso.

Limite ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Intime-se pessoalmente via carta ARMP o autor e o representante legal do requerido.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7039590-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: EDVAN BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035546-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: PIERRELUIS PIERRE

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA ROSA SANTOS OLIVEIRA OAB nº SP375701

RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 09.382.133/0001-44, RUA URUGUAI 1439, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.

2. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advéncias da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCP: “Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

3. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

4. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).

5. Defiro a gratuidade processual ao requerente, ante o deferimento da gratuidade processual.

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1809031639346090000019771168 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030772-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RDL COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

EXECUTADO: MARIA JACILENE BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Inclua-se no polo passivo da demanda os herdeiros e meeiro indicados na petição ID 23322531

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

2. Penhore-se, antecipadamente, o crédito dos herdeiros da falecida nos autos sob n. 7049326-56.2016, do 1º Juizado Especial da Fazenda pública, expedindo-se o respectivo MANDADO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: MARCOS CESAR PEIXOTO DE LIMA CPF:

422.757.332-72, por intermédio do Advogado do(a) EXEQUENTE:

FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Autos n.: 7048530-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: EXEQUENTE: MARCOS CESAR PEIXOTO DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Parte Requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 4.426,92, com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01686223-1 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA: “ Vistos, etc. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se: a) a expedição de alvará em favor do credor; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; c) sem custas finais. P. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Porto Velho / RO , 27 de novembro de 2018 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito.”

Porto Velho 03 de dezembro de 2018

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FÁRIA SOUZA

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050387-15.2017.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: LACERDA ALIMENTOS

LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS

LACERDA OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB

nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962 RÉU:

GILCENILDO GONCALVES BRAGA 00924748290 ADVOGADO

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A escoreita prestação jurisdicional findara em 05/junho/2018 com a prolação da SENTENÇA, e se encontrava arquivado desde 24/09/2018.

Veio o autor aos autos, em 29/11/2018, apresentando acordo que teria sido firmado entre as partes em março/2018, que não havia sido apresentado aos autos à época, e postula por sua homologação. Da análise das cláusulas do instrumento de acordo verifico que o prazo para os pagamentos acordados na minuta findaram em agosto/2018.

Diante disso, não há efetividade no pedido do autor porquanto pretende a homologação de instrumento que perdeu eficácia no tempo, razão pela qual indefiro-o.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049065-23.2018.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925 RÉU: CLAUDECI AMADEU LOPES 27152243204 ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038036-73.2018.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405 RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar os embargos de declaração determinam-se as seguintes providências:

1) Consta dos autos que anteriormente houve distribuição de ação idêntica a qual foi extinta por falta de recolhimento integral das custas iniciais. Naquela ação 7028200-76.2018.8.22.0001, houve apenas o recolhimento de 1% em 23/07/2018 (ID Num. 19983921 daqueles autos) e por falta de recolhimento do remanescente de mais 1%, aquela fora extinta.

Na ação atual, 7038036-73.2018.8.22.0001, a autora defende a regularidade pelos recolhimentos de 1% em 29/08/2018 (ID Num. 21640311) e mais 1% em 20/11/2018 (ID Num. 23117692).

Oportuniza-se a autora demonstrar o recolhimento dos 1% faltantes em relação a ação anterior, 7028200-76.2018.8.22.0001, tendo em vista o disposto no art. 486, §2º do CPC: "O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...) A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas..."

Prazo:5 dias.

2) À CPE - Central de Processos Eletrônicos:

Providencie-se a vinculação, no sistema de controle de custas, referente ao processo 7028200-76.2018.8.22.0001 da guia de recolhimento de ID Num. 19983921 daqueles autos.

Realize-se também, em relação a este processo 7038036-73.2018.8.22.0001, a vinculação da guia de recolhimento de ID Num. 21640311 destes autos, no sistema de controle de custas.

3) Após o prazo de item 1, volvam conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7016908-94.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: DUARTE AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265 EXECUTADO: ANTONIO ALDO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007920-48.2014.8.22.0001 Classe: Consignação em Pagamento Assunto: Pagamento em Consignação AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 RÉUS: APARECIDO PRADO, JOSE ARNALDO DE ARAUJO, WALDINEY SOUZA LUZ, WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO, JOSEFINA CECILIA DA SILVA, DORINEY LEITE GUIMARAES, HILDEBRANDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA, NEUTO CARLOS AMARAL, JOSIAS FLORENCIO FREIRE, MANOEL DE BRITO FILHO, BENEDITO COSTA MARTINS ADVOGADOS DOS RÉUS: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983 DESPACHO

Vistos.

Manifeste o embargado, em 5 dias, quanto aos embargos de declaração interposto.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7045306-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ONEIZE ADVINCOLA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867



EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

EXEQUENTE: ONEIZE ADVINCOLA DA SILVA ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face de EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. , ambos com qualificação nos autos, pendido a diferença de R\$ 86.042,26, referente ao acordo realizado extrajudicialmente e o valor do depósito realizado em sua conta. Pedira a gratuidade processual.

É o breve relato.

Como se observa pelo valor indenizatório constante na escritura pública ID 22817061, a requerente não se encontra na condição de hipossuficiência, eis porque deve ser indeferida a gratuidade processual.

Quanto à obrigação que pretende executar, observa-se pelo item 5, da referida escritura, que sobre o valor acordado incidiria a alíquota do imposto de renda vigente na data do efetivo pagamento.

Em brevíssimo cálculo se observa que abatendo a alíquota do referido valor, 27,5%, coaduna com o valor depositado, assim, inexistente interesse processual no trâmite desta execução, eis porque indefiro a petição inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020858-46.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: ALYSSON TADEU ALBINO LOUREIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAC MARTINI MOURA LINHARES OAB nº RN5836, GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES OAB nº RN6816, KAROLINA DOS ANJOS FONTES SCHMITT OAB nº RN6554, NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES OAB nº RN8640 DESPACHO

Vistos.

Manifeste o embargado, em 5 dias, quanto aos embargos de declaração interposto.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037468-28.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado EXEQUENTE:

MILTON SOARES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO

BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FATIMA GONCALVES NOVAES

OAB nº RO3268, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 D E S P

A C H O

Vistos.

Cumpra-se decisão anterior, devendo ser considerado que os depósitos de R\$ 655,50 e R\$ 661,59 devem ser levantados pelo exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039291-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES -

RO0006904

RÉU: RORSEG RORAIMA ADMINISTRADORA E CORRET DE

SEGUROS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual

será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,

Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002092-08.2013.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ADEGILDO KRIGER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO -

RO0002404

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO -

RO0002404

REQUERIDO: VALDEMIR BARROS RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

- RO0002720

Advogado do(a) REQUERIDO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

- RO0002720

Intimação Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, responder aos embargos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010358-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID23235841), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050487-67.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453

RÉU: AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020431-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DERONICE BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020652-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELI DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7023174-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: LUZIMAIRE MALESKI SCHWEITZER

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Luzimair Maleski Schweitzer ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em desfavor de Natura Cosméticos S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar realizar crediário para realizar compras a prazo no comércio da cidade, foi impedida sob alegação de constar restrições creditícias

nos órgãos de proteção ao crédito – SCPC. Narra que, existem duas pendências financeiras registradas pela requerida em seu desfavor nos cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 216,39, com datas de 04/02/2018 e 15/01/2018, sendo que nunca teve relação comercial com a empresa requerida. Destaca que entrou em contato com a requerida, mas não obteve informação quanto a origem do débito. Alega que, está impedida de realizar qualquer tipo de compra no comércio, vivendo uma verdadeira moratória em sua vida econômica, em virtude da ação imprudente e arbitrária da requerida. Postulou a antecipação de tutela para exclusão da negativação e sua posterior confirmação definitiva, com indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 19047757) deferiu benefícios da justiça gratuita.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 22150201).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 22135064), alegando que em decorrência do sistema de venda direta, pessoas interessadas em revender produtos Natura firmam um contrato com a empresa, tornando-se a partir de então revendedoras – pessoas físicas denominadas Consultoras Natura (CNs) - que compram os produtos da Natura para revendê-los ao consumidor final, estabelecendo por sua conta o preço que melhor atenda a seus interesses, sendo assim evidente a relação meramente comercial entre as partes. Aduz que a autora efetivou cadastro junto a empresa, sendo liberada solicitação de pedidos de produtos para revenda. Afirma que ao realizar o cadastro, o consultor recebe uma senha de acesso para solicitação dos pedidos, e que toma todas as atitudes para evitar fraudes. Alega que em caso de ocorrência de fraude no cadastro da autora, deve ser eximida sua responsabilidade por ausência denexo causal. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial (ID 22200481).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Da negativação indevida e da inexistência do débito

Narra a parte autora que não possui nenhuma relação jurídica com a empresa requerida sendo surpreendida com os registros de negativação.

Já a requerida, por sua vez, diz que a origem da inscrição no rol de inadimplentes, refere-se a aquisição de produtos através do sistema de venda direta, onde pessoas interessadas em revender produtos da requerida firmam um contrato com a empresa.

Apesar das alegações, a requerida não apresentou nenhum documento que fundamente sua manifestação. Em análise aos documentos juntados pela requerida, inexistente contrato, boleto, notas ou mesmo cópia de pedidos da autora, conforme mencionado na peça de defesa.

Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes previstos no art. 373, II, do CPC.

Logo, não merece prosperar a argumentação da requerida em relação a origem dos débitos que justificaram a negativação, pois não foram apresentados elementos mínimos que levem ao convencimento deste juízo.

Assim, a medida que se impõe é o reconhecimento da inexistência de débitos em desfavor da autora junto a empresa requerida, relacionados nos valores de R\$ 216,39 em 15/01/2018 e 04/02/2018.

Da inexistência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

No entanto, apesar do reconhecimento indevido da negativação da autora, verifica-se dos documentos juntados nos autos (ID 20316321, pág.1), que no período anterior as negativações impugnadas, ocorreram outros registros no cadastro de inadimplentes em desfavor da requerente, o que afasta o argumento de desconforto e situação vexatória, pois já havia suportado o ônus de ser incluído no rol de maus pagadores em outras oportunidades.

No caso, aplica-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”).

Pois bem, os registros no cadastro de inadimplentes, mesmo que em período anterior aos registros apontados pela requerida, excluem a possibilidade de ser indenizada, conforme interpretação estabelecida na súmula acima transcrita.

Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito da autora, pois esta já teve contra si outras anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

Por cautela, registro que inexistem informações nos autos quanto ao ajuizamento de outras ações para questionar as demais empresas pelo mesmo fundamento de inscrição indevida, presumindo-se que as inscrições registradas anteriormente foram legítimas, e com o conhecimento da autora.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, não tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e também, por consequência lógica, não reconheço o dano sofrido pela autora, já que as provas juntadas levam a crer não ter ocorrido qualquer dano sofrido.

Da Tutela de Urgência

Para concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelas provas colhidas nos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois restou comprovado que a autora não possui nenhuma relação com a requerida, preenchendo o requisito de probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano fica demonstrado, pela análise do conjunto probatório, que a requerente fora inscrita em cadastro de inadimplente, o que causa prejuízo ao crédito da requerente junto ao comércio local, que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual reforma desta sentença, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, a partir da ciência desta sentença, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determine:

a) a declaração de inexistência de débitos em desfavor da autora, no valor de R\$ 216,39 com data de 15/01/2018 e R\$ 216,39 com data de 04/02/2018;

b) exclusão imediata do nome da autora de quaisquer cadastros restritivos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

c) Concede-se, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, tutela de urgência para que a requerida proceda à imediata baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015, observando os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora no despacho inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028307-57.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: JOCILANO FERREIRA AGUIAR 06124760304

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036001-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JOELMA BORGES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER -

RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE

- RO0004635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

JOELMA BORGES LOPES ajuizou cobrança de seguro DPVAT

em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGU-

RO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade. A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as graduações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.

Laudos periciais médicos produzidos no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.

É o breve relatório, decidido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.

O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a conclusão da perícia. O requerido concordou com o pedido de renúncia.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, ante a renúncia ao direito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, V, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida.

Expeça-se alvará em favor da perita, quanto aos seus honorários periciais.

Depois, arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027930-52.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA

VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA -

RO0006211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038864-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA

EXECUTADO: MARCELO DE BRITO RODRIGUES

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 199, Ap. 52, Vila Machadinho,

Presidente Prudente - SP - CEP: 19020-600

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Tec Jud

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004941-79.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB

nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECU-

TADO: JANINY COGO DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004305-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA MENDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE -

RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA

OZIAS - RO0001190, MARCELO RODRIGUES XAVIER -

RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID.23363082).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012150-77.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO

SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -

SP0206339

EXECUTADO: ROMARIO LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover

o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de

extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000529-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA -

RO0005950

RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME

e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual

será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,

Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040320-54.2018.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: VALMI COCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA

- RO0003913

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual

será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,

Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7047597-24.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MA-  
 DEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCO-  
 LAN - RS0070369  
 EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª  
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 15/03/2019 Hora: 09:30  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.  
 FELIPE DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7047907-30.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALVES DE MENEZES  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS -  
 RO0005199  
 RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª  
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 15/03/2019 Hora: 12:00  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.  
 FELIPE DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7048927-56.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS  
 LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA -  
 RO0006211  
 RÉU: ADAO PEDRO MURER  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 15/03/2019 Hora: 17:00  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.  
 FELIPE DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7051808-40.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NU-  
 NES - RO0004529  
 EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SAN-  
 TOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069  
 Intimação  
 Para dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho de Id  
 22800167, fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMA-  
 DA, para no prazo de 5 dias, informar endereço atualizado da parte  
 executada, AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0008320-96.2013.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES - RO0004875, GABRIELA SCHIFFLER SENNA  
 GONCALVES - DF0033347, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE  
 - DF0024923  
 EXECUTADO: ELIETE MAGALHAES DA CRUZ  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MACSUED CARVALHO NEVES -  
 RO0004770  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
 notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamen-  
 to das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada  
 no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de dé-  
 bito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida  
 Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7048438-19.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS CHAVES LOPES e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

RÉU: INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E METALÚRGICA LARA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO -ADITAMENTO AO DESPACHO/MANDADO ID23321625

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/02/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7048928-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico

AUTOR: L. L. V.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

RÉU: E. L. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034182-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: TULIO MARTINHO PAES ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO

RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias para a requerida apresentar comprovante de pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio.

Esgotado o prazo acima sem comprovação, proceda-se com o bloqueio do valor referente aos honorários periciais, expedindo-se alvará para o levantamento pela perita.

Após, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021128-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208 RÉU: CLAUDIO MARTINS KAXARARI ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se com o desentranhamento do mandado para o Oficial de Justiça dar prosseguimento à citação, sem custas ao autor.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042778-44.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

RÉU: GREGORRY SCHUMANN - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão- ADITAMENTO AO DESPACHO/MANDADO ID 22444888

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049248-28.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUE-

RENTES: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO, MICHELE

DE PONTES NUNES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RO-

MULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL

DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251 REQUERIDOS:

ELZA COELHO DE MEDEIROS, PAULO COELHO DE MEDEI-

ROS, NEWTON COELHO DE MEDEIROS, COENGEN COMER-

CIO E ENGENHARIA LTDA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a citação dos requeridos por carta precatória, nos endereços

:

NEWTON COELHO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, engenho-

eiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº230.780.494-34, portador da

cédula de identidade RG nº266.722/SSP-RN, residente e domicilia-

do na Rua Seridó nº454, Petrópolis, Natal/RN, CEP 59020-010;

PAULO COELHO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, economista,

inscrito no CPF/ MF sob o nº225.578.024-20, portador da cédula de

identidade RG nº266.743/SSPRN, residente e domiciliado na Rua

Seridó nº454, Petrópolis, Natal – RN, CEP 59020-010;

ELZA COELHO DE MEDEIROS, brasileira, empresária, inscrita no

CPF/MF sob o nº 011.104.324-70, Rua Seridó nº454, Petrópolis,

Natal – RN, CEP 59020-010.

Proceda-se com o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049055-

76.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fidu-

ciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AU-

TOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: OZIVALBER DE SOUZA GOMES CPF nº 005.537.372-01,

RUA ERVA DOCE 2612 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18120514530470400000021921644 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041332-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB nº RS56214, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença. Há comprovante de pagamento espontâneo pelo requerido em ID 23077417, no entanto, o requerido apresenta petição informando que há valor remanescente, nos termos da petição de ID 23440647.

Assim, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.



Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

À CPE, expeça-se alvará do valor depositado em ID 23077417.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012106-53.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Espécies de Títulos de Crédito AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201 RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro por ora o pedido de citação por edital, vez que ainda não fora esgotados todos os meios de localizar o requerido.

No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005976-47.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Espécies de Títulos de Crédito AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ADVOGADO

DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201 RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro por ora o pedido de citação por edital, vez que não foram esgotados todos os meios de localizar o endereço do requerido. No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002776-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

INTIMAÇÃO

Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035760-69.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NISLEI BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Certidão

Certifico que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal constatei que há valores depositados vinculados aos presentes autos através de depósito realizado em 17/07/2018, conforme demonstrado abaixo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024508-69.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAILTON FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Certidão-ADITAMENTO AO DESPACHO/MANDADO ID19318520

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001828-51.2018.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

RÉU: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por seu(ua) patrono(a), no prazo de 05 (cinco), intimada a complementar as custas iniciais. Informo que a

porcentagem a ser recolhida corretamente, corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa (R\$ 34.403,68). Insta esclarecer que foi recolhido, valor a menor do montante devido. Valor Pago: R\$ 101,94. Valor a ser Complementado: R\$ 242,10. Total devido: R\$ 344,04(o que corresponde a 1% sobre o valor da causa.)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003619-58.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803,

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

José Batista da Silva ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residir às margens do Rio Madeira, no Ramal São Sebastião e que reside na localidade há mais de 20 anos, na referida localidade.

Narrou que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas.

Afirmou que em abril/2013 teriam sido apresentadas matérias jornalísticas denunciando a interdição de casas próximas à sua, na comunidade São Sebastião, que seria vizinha à localidade onde mora.

Aduziu que a situação na localidade está calamitosa e que não mais existem os barrancos, mas verdadeiros paredões que dificultam o acesso dos ribeirinhos a suas residências, em relação a estes sustentam: “são verdadeiras armadilhas, que a qualquer momento podem desabar e causar a morte de adultos e principalmente crianças, que “teimam” em brincar na beira do rio sem atentar para o perigo, visto que sempre brincaram às margens do rio, antes sem perigo. Os paredões formados caem sem que se possa prever, são toneladas de terra, areia, e barro, que desbarrancam e caem para dentro das águas do rio Madeira, hoje revoltas pela ação dos “banzeiros” (ondas grandes, assim chamadas pelos ribeirinhos), provocados pelas atividades da requerida UHE Santo Antônio”.

Assevera que sua residência estava a uma distância de 15 (quinze) metros da margem do rio – pois no ano anterior teria ocorrido o desbarrancamento de aproximadamente 20 (vinte) metros da faixa de terras em frente a sua habitação – mas que na data de propositura da ação a residência teria sido interdita pela Defesa Civil, pois as águas teriam invadido a área. Alega a iminência de sua residência ser levada pelas águas.

Sustentou haver falhas no EIA/RIMA, por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas.

Requeru a concessão de liminar para sua realocação, isolamento da casa afetada, abrigo em local seguro às suas criações de galinha, patos e porcos, e pagamento de 2 (dois) salários mínimos em favor do autor, para custeio de sua subsistência.

Postulou pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo do autor da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, consistente no valor de R\$ 110.000,00, pela perda do terreno, majorado em 5 (cinco) vezes, totalizando 550.000,00, e as benfeitorias conforme avaliação futura; c) Danos morais no valor de R\$ 16.000,00, majorado 3 (três) vezes, totalizando R\$ 48.000,00, em favor de cada autor. Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela, sob o ID. 14902642 - Pág. 42.

Deferida a gratuidade judiciária ao autor (ID. 14902649 - Pág. 24) Citada a requerida apresentou contestação (ID. 1516343), arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde reside o autor e, portanto, não teria qualquer relação com este.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Concedida parcialmente a tutela antecipada para a realocação do autor, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento (ID. 14902682 - Pág. 8).

Informada a interposição de Agravo interno pela requerida, determinou-se o aguardo da decisão (ID. 14902686 - Pág. 18).

A requerida postulou pelo depoimento pessoal do autor, produção de prova testemunhal e pericial (ID. 14902686 - Pág. 20).

Decisão saneadora sob o ID. 14902686 - Pág. 42, na qual fora saneado o feito e deferida a produção da prova pericial.

Laudo pericial juntado sob o ID. 14902708 - Pág. 48.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 14902716 - Pág. 28) acompanhada de laudo contraposto.

Mantida a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento.

Deferido o depoimento pessoal do autor (ID. 14902728 - Pág. 5).

Decisão majorando a multa diária para o caso de não cumprimento da obrigação de realocar o autor que ainda não havia sido cumprida (ID. 14902728 - Pág. 36).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor, sob o ID. 14902728 - Pág. 92. (Ocorrida em 03/05/2017)

Despacho instando as partes a se manifestarem acerca de estar, ou não, o autor inserido no contexto de comunidade tradicional (ID. 14902741 - Pág. 54).

Laudo pericial complementar (ID. 14902742 - Pág. 8).

Impugnação ao laudo complementar apresentada (ID.15749560).

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoou pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoou ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a reparação material e moral em razão de danos que sustenta ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradati-

vo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidencição histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

#### 4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

##### a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem

ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

##### b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

##### c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

##### d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

##### a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

##### b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

##### c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

##### 5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se

esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na posseção do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(.) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..).”

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para

que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta. Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

#### 6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a aná-

lise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de trata-

mento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para

simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km<sup>2</sup> nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se proponha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rmais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, popu-

lações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante\_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...).

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(...) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do

empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

## 6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que se seguem.

### 6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ( $\Phi < 0,25\text{mm}$ ) e 2,4% de areia grossa ( $\Phi > 0,25\text{mm}$ ). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA - JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni - instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios - até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JI-RAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

\*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas



desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

#### 6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

\*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

\*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

\*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

\*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

\*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

\*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

\*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

\*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

\*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

\*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

\*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

\*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.

\*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficar a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

#### 6.2.3. Da residência do autor situada no Ramal São Sebastião

A residência do autor está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, nas proximidades do marco 251.9. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme a figura colacionadas a seguir:

\*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco depois da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Na seção de monitoramento 253.0 observa-se o assoreamento da margem esquerda e direita, com alteração do talvegue para a porção mais central da calha, na seção 254.0 se pode visualizar a dinâmica de assoreamento da esquerda ao centro e aprofundamento do leito na porção mais próxima à margem direita.

Os registros do marco 255.1, foram realizados a partir de 2009, e o levantamento topobatimétrico evidenciaram que houve um significativo assoreamento da margem esquerda ao centro do leito do rio, e o aprofundamento do talvegue na porção mais próxima à direita, em dinâmica de considerável intensificação desde 2012, com dinâmica de continuação da modificação causada no trecho anterior.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decúrios – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a apreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

#### 6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retroescavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m<sup>3</sup>, do qual apenas 2.420.000 m<sup>3</sup> teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m<sup>3</sup> teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m<sup>3</sup>, considerando o peso específico de 1,8t/m<sup>3</sup>, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m<sup>3</sup>, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal,

e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[13], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

\*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

\*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

\*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d'água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d'água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[15].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição,

a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)”.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos: 2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

#### 6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorre-

mentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

#### 7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delinea a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarda uma relação

direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional[18]”.

Por essa apreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade localizada no Ramal São Sebastião, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação do autor deve ocorrer no sentido de estabelece-lo em local mais próximo da comunidade onde morava, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais do requerente, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual o requerente morava, inserta em área que lhe permita a atividade produtiva que desenvolvia, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental

individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES ; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

#### 9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelo autor são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

A residência do requerente está geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, bem como houve a demonstração de que o imóvel do autor estava a 47,07m do rio em 10/11/2013, enquanto

que em 16/05/2015 estava há 25,99m (ID. 14902708 - Pág. 65), o que revelam danos decorrentes do desbarrancamento, atuais e, ainda, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Resta demonstrado que o requerente exercia a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelo autor seria de R\$ 59.572,69 (cinquenta e nove mil trezentos e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e que foram encontradas culturas frutíferas plantadas, que avaliou no valor de R\$ 8.276,42 (oito mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para fevereiro de 2015, nos seguintes termos:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Acrescentou o perito, "com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia" (ID. 14902716 - Pág. 19), referindo-se ao progressivo e intensificado processo de desbarrancamento das margens do rio.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de ter os autor eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou ter sido remanejado para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 67.849,11 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), em favor do autor a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

#### 10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.  
O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDA-

DE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.  
Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreta responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no Ramal São Sebastião, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência do requerente estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente e a grande deposição de sedimentos no imóvel, bem como houve a demonstração de que o imóvel do autor estava a 47,07m do rio em 10/11/2013, enquanto que em 16/05/2015 estava há 25,99m (ID. 14902708 - Pág. 65), o que revelam danos decorrentes do desbarrancamento, atuais e, ainda, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida

Através do depoimento pessoal do autor é possível constatar que há um forte laço com esse contexto histórico, bem como fora demonstrada a considerável capacidade produtiva que o imóvel possuía, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, considerando que morava a longa data na comunidade.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição do autore, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cumpre

com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação do requerente, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-o em local mais próximo da comunidade onde morava, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais do requerente, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhe seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerente morava, inserta em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 67.849,11 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), a título de danos materiais, em favor do autor. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor do autor, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf)>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008\\_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20Rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20Rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[13] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[14] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[15] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>

[16] Disponível em: < [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf)>

[17] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[18] [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805\\_cartilha\\_spu.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf), Última visualização em 28/11/2018

[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psi=&nvgS=false&tmp=399>>

[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

\*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028361-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;  
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;  
Há nos autos a informação de que as custas finais foram recolhidas, ID.21237135/21237160.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO , 6 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



**9ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7020864-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/05/2017 12:02:43

Requerente: PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

Requerido: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

**I – RELATÓRIO**

**PETIÇÃO INICIAL:** PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA propôs ação de cobrança em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora do requerido no valor de R\$ 282.924,14 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos). Narrou que foi contratada pela empresa HLX para construção dos muros de concreto pré-moldados para a requerida e que a primeira medição no valor de R\$ 24.705,00 foi paga pelo engenheiro da requerida, Mauro Sperandio Grons no dia 23/12/2011, pois a empresa HLX já havia deixado a obra. Que após referido pagamento foi feito um contrato verbal entre a autora e o engenheiro Mauro que representava a requerida, ficando acordado que o contrato de prestação de serviços seria confeccionado para formalização do negócio.

Sustentou que prestou o serviço, mas pelo fato de o contrato não ter sido confeccionado resolveu deixar a obra em 26/03/2012 e quando buscou receber o valor pelo serviço prestado foi impedido de ingressar no canteiro de obras, fato que ensejou o registro da ocorrência policial n. 12E1002003250.

Concluiu a narrativa asseverando que os serviços prestados e não pagos totalizam R\$ 200.000,00 que atualmente com correção monetária, totaliza R\$ 282.924,14 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

**DESPACHO INICIAL:** pelo DESPACHO inicial de Id n. 10540405 foi designada audiência de conciliação e deferida a gratuidade da justiça.

**AUDIÊNCIA:** realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 11770101).

**CITAÇÃO/DEFESA:** citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 12222752, págs. 01/12) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ao argumento de que conforme os documentos juntados pela parte autora, o contrato fora celebrado exclusivamente entre a autora e a empresa HLX Construtora LTDA.

No MÉRITO alegou que a autora ajuizou a ação com o objetivo de receber suposto crédito que não teria sido pago pela requerida, todavia, sequer juntou planilha com o demonstrativo dos cálculos que ensejou o débito apontado, na medida em que confessa a ausência de contrato. Afirmou que o autor sequer apresentou cópia da medição dos serviços, com autorização do representante da Contratante com anuência dos serviços e autorização para faturamento do mesmo. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de comprovação de contratação. Apresentou documentos.

**RÉPLICA:** intimada, a requerente apresentou réplica (Id n. 12410569, págs. 01/03) rechaçando os termos da contestação.

**SANEADOR:** Id. 15787420, páginas 1/2.

As partes apresentaram rol de testemunhas (Id 16621188, páginas 01/02 e 17618295, páginas 1/2).

**AUDIÊNCIA:** Em audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera. Foi colhido o depoimento pessoal do preposto da parte autora e inquiridas duas testemunhas. As partes pugnaram pela apresentação de alegações finais por meio de memoriais. A

instrução foi encerrada, ficando as partes intimadas para apresentar alegações finais (Id 17732601).

É o relatório. Fundamento e decido.

Por questão de ordem pontuo que o pedido da requerida de Id 17834581, páginas 1/2em relação a oitiva da testemunha Mauro Grohs por meio de precatória se encontra precluso, considerando que as partes dispunham do prazo até o dia 05/04/2018 para apresentar o rol de testemunhas, sendo que referido pedido só veio aos autos pela requerida no dia 15/04/2018.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****II.1 - Preliminar****a) Da ilegitimidade passiva**

A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida.

[...] No instrumento particular de contrato de prestação de serviços autônomos e sem vínculo empregatício sob o regime de empreitada, que entre si fazem, como contratante: HLX Construtora Ltda e como contratada: Geraldo da Silva Teixeira, como abaixo melhor se declara:

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços autônomos e sem vínculo empregatício sob o regime de empreitada e na melhor forma de direito, de um lado HLX Construtora Ltda – Theto Construtora, Sociedade por quotas de responsabilidade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.752.609/0001-04, com sede na Rodovia do 40 Horas, 554, bairro do Coqueiro, município de Ananindeua-PA, CEP 67.120-370, devida e legalmente representada por sua sócia-gerente Sra Laisa Carla Ferreira Nasiaseno, brasileira, convivente em união estável, empresária, portadora da carteira de identidade 3864503/PC-PA, do CPF 796.701.562-00, domiciliada e residente na cidade de Belém-PA, a seguir simplesmente denominada contratante e, de outro lado, Porto Júnior Construções Ltda, empresa devidamente inscrita no CNPJ 03.751.417/0001-84, com sede na Av. Sete de Setembro, 2244, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, CEP 76.804-141, devidamente representada por seu titular senhor David de Alecrim Matos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade 05692038-2/IFP-RJ do CPF 815.324.157-53, domiciliado e residente nesta cidade, a seguir simplesmente denominada contratada, os quais têm entre si, como justo e avençado, o presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços autônomos e sem vínculo empregatício sob o regime de empreitada, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas e pactuadas, as quais as partes contratantes reciprocamente aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir integralmente, da seguinte forma [...]

**Cláusula Primeira: Do Objeto**

O presente Instrumento particular de contrato de prestação de serviços autônomos e sem vínculo empregatício sob o regime de empreitada tem por objetivo a prestação através da empresa CONTRATADA, em favor da empresa CONTRATANTE, se serviços sob o regime de empreitada, para execução de serviços de assentamento de blocos de concreto para edificação de muro, assentamento de canaletas, assentamento de meia canaletas, assentamento de meio blocos, assentamento de blocos de pilar concretados com juntas [...] para construção de muro de fechamento do Condomínio Alphaville – Porto Velho, Obra essa administrada e realizada sob a responsabilidade da empresa acima identificada e ora CONTRATANTE [...] - Id 10369770, páginas 3/4.

Assim, o que se extrai do contrato é que consta como devedora somente a empresa HLX Construtora Ltda e como credora a requerente.

Em nenhum momento referido documento indica qualquer participação da requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A.

É bastante provável que a versão do requerente seja verdadeira, ao afirmar ter realizado contrato verbal com a requerida após a não CONCLUSÃO da obra pela HLX Construtora, todavia, a parte autora não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía em comprovar a contratação.

As próprias testemunhas arroladas pela parte autora nada souberam informar sobre a origem do pagamento dos serviços prestados pela empresa Porto Júnior.

Assim não é possível concluir se a contratação permaneceu entre a empresa HLX Construtora Ltda – Theto Construtora e a empresa autora (conforme contrato celebrado – Id 10369770, páginas 1/6 e Id 10369812, páginas 1/2) ou se realmente a requerida acordou com a parte autora a continuidade dos serviços (de CONCLUSÃO do muro).

Outrossim, não há como atribuir responsabilidade pelo inadimplemento à requerida, não restando configurado, neste ponto, qualquer participação direta da requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A quanto aos serviços que a autora alega ter prestado, de modo que reconheço a sua ilegitimidade para causa. Nem mesmo o depoimento do preposto da autora corroborou para comprovar a contratação. Ao ser indagado pelo juízo, David respondeu que:

[...] Foi contratado para fazer a metade de um muro de 200 a 300m. Porque até então quem iria fazer o muro todo seria a HLX. Aí o Dr Mauro substituiu a HLX pela empresa autora. A HLX não veio para concluir a obra. A Diretoria do Alphaville subcontratou o autor. O Diretor chegou de São Paulo e disse que a Porto Júnior iria continuar a obra porque tinha feito o distrato com a HLX, mas que o engenheiro da obra não trouxe o contrato. Trouxe apenas o cheque. A Alphaville depositou na conta do Mauro e o Mauro deu o dinheiro para o autor. Que como o contrato não veio e nem os pagamentos posteriores, parou a obra. Recebeu apenas o pagamento por meio do cheque.

Que quando recebeu o valor da primeira medição tinha executado exatamente o valor e mais outros valores do que havia sido medido. O número de pessoas contratadas foi o mesmo do início ao final. Ficaram faltando 3 medições. Parou de trabalhar no 4º mês. Que contratou mais funcionários para trabalhar na obra para acelerar a construção do muro [...]

Não bastassem as informações imprecisas do preposto da autora, ainda que houvesse restado comprovada a contratação com a empresa requerida, não se extrai dos autos a informação exata de quantos metros lineares a autora concluiu do muro após ter recebido o valor confessado de R\$ 24.705,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinco reais).

A medição apresentada foi feita apenas pela autora. Não se registra qualquer “de acordo” ou assinatura que ateste o recebimento pela empresa requerida da medição para fins de pagamento.

Em sendo assim, de uma forma ou de outra, a parte autora não obteria êxito na presente demanda.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida, com fulcro no art. 485, VI, CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Todavia, ressalto que tal condenação permanecerá em condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3ª, CPC, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049128-48.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: CECILEIDE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO TEIXEIRA RAMIRES OAB nº RO1006

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

ADVOGADO DO EMBARGADO: Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO n. 4432

Valor da causa: R\$23.498,01

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o patrono do embargado/exequente.

Associe-se aos autos de execução n. 7047335-11.2017.8.22.0001 Para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].

Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos inicialmente deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória. Constatar estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC, a probabilidade do direito da embargante restou comprovada através dos documentos de ID 23444358, 23444363 e 2344370, que ao menos em juízo de cognição sumária demonstra possível excesso na execução, o risco de dano resta configurado na prejudicialidade financeira caso a execução prossiga seu curso normal e a medida poderá ser reversível com o prosseguimento dos atos expropriatórios. Ademais, deve a parte embargante garantir a penhora, que a faz dando em garantia o próprio imóvel objeto execução das cotas condominiais. Assim, DEFIRO que seja suspensa a execução. Intime-se o Exequente/embargado, via sistema ou DJ, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).

Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7025299-09.2016.8.22.0001

AUTOR: JOANA GONCALVES FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
DESPACHO

Ante o improvimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-a para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, se for o caso, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Cumprida a determinação arquivem-se.

Porto Velho RO, 6 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7010793-57.2018.8.22.0001

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBERTO BATISTA SOBREIRA ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº  
RO4552, EVALDO ROBERTO GONCALVES DA SILVA OAB nº  
RO4209

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

## SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que o EXEQUENTE: ALBERTO BATISTA SOBREIRA endereça ao EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO . A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação e juntou guia de depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 23253687).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 6 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0009024-75.2014.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447

EXECUTADOS: TRANSQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - ME, MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e examinados.

DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO - ME endereçou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de TRANSQUIMICA TRANSPORTES LTDA e OUTROS e outra, aduzindo em suma, ser credora dos executados na importância de R\$ 8.117,40 (oito mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos) representada pelos títulos que acompanham a inicial.

Instruiu a inicial com documentos

A executada foi citada (Id 17899337, pág. 50) deixando de efetuar o pagamento e tampouco apresentar embargos (Id 17899337, pág. 54).

Foi inserida restrição de circulação em desfavor de veículos cadastrados em nome da executada (Id 17899337, pág. 61).

As partes notificaram a realização de acordo (Id 17899337, páginas 87/88), pugnando pela suspensão do feito até a efetiva satisfação, bem como pela substituição do veículo objeto da restrição de circulação o que foi deferido (Id 17899337, páginas 93 e 95).

O autor noticiou que não houve o cumprimento do acordo (Id 17899337, páginas 98/99) ocasião em que foi determinada a penhora sobre o veículo Toyota /Corolla, NBT-4703 em nome da executada Maria Liziane Teles Rodrigues (Id 17899344, páginas 1/3).

A DECISÃO de Id 17899344, pág. 12 retirou o bloqueio judicial sobre o veículo Corolla Altis e inseriu o bloqueio/restrrição do caminhão Volvo (Id 17899344, páginas 16/17). Foi fixada ainda ao

autor, multa inicial de 2% sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração até 20%, caso comprovada a alienação do caminhão outrora bloqueado.

Na sequência, o autor noticiou a satisfação da obrigação por terceiro interessado cujo pagamento realizado foi o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pugnando pela extinção do feito. Pugnou que fossem retiradas as restrições que recaem sobre o veículo Volvo/FH12 380 4x2T, Placa AME-8096 (Id 22166856, pág. 01)).

Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Nesta data, retirei a restrição sobre o veículo VOLVO, conforme tela que acompanha a presente DECISÃO.

P.R.I. Na sequência, arquivem-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Porto Velho, RO 6 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011264-03.2015.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833

RÉU: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$20.000,00

DESPACHO

A parte requerida juntou comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento voluntário do crédito fixado na SENTENÇA (indenização mais honorários), no valor de R\$ 12.524,95 (ID: 21420607).

O Juízo da 5ª vara cível de Porto Velho determinou a penhora no rosto destes autos, referente ao crédito de Luiz Fernando, com a FINALIDADE de garantir pagamento de dívida proveniente de ação que tramita naquela vara (termo de penhora - ID: 21420569 p. 2 - pág. 286).

O exequente apresentou cálculo asseverando que há crédito remanescente relativo a multa arbitrada pelo descumprimento da ordem liminar. Pediu a intimação da parte requerida para o depósito voluntário do valor, sob pena de incidência de multa (ID: 21628630 p. 4 - pág. 313).

O Juízo da 5ª vara cível ratificou a penhora no rosto destes autos e solicitou a disponibilização da quantia em seu favor (pág. 328/330).

Após, o advogado do credor apresentou novo cálculo e requereu expedição de alvará em relação aos honorários de sucumbência e contratuais que correspondem a R\$ 5.750,31 (ID: 23393875), liberando-se em favor da 5ª vara o crédito pertencente ao seu cliente Luiz Fernandes.

Pois bem.

O credor aduziu que a soma dos créditos (indenização, honorários, custas e astreinte) corresponderiam a R\$ 15.600,90 e que foi pago, apenas, R\$ 12.524,95.

Assim, verifico que o crédito remanescente seria de R\$ 3.075,95.

1) Expeça alvará em favor do advogado do credor, Dr. PEDRO PAULO BARBOSA, autorizando-o a sacar a quantia de R\$ 5.750,31 referente aos seus honorários contratuais (30% - juntou cópia do contrato) e de sucumbência (20%). Cálculo na petição de ID: 23393875. Depósito judicial no ID: 21420607.

2) Feito o levantamento do item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor que remanescer na conta judicial em favor do Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, Ação: 0079883-92.2009.8.22.0001, tendo em vista a

penhora no rosto destes autos em desfavor do autor.

3) Concluída a disponibilização do valor, comunique-se ao Juízo da 5ª vara cível por ofício ou email, certificando nos autos.

4) Desde já, fica intimada a parte executada, via advogado, para comprovar o pagamento do crédito remanescente (R\$ 3.075,95) no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação forçada de bens.

Ressalto que não haverá incidência da multa do art. 523 do CPC nesse caso, já que o crédito remanescente decorre de astreinte e, portanto, não incide multa sobre multa, sob pena de caracterizar bis in idem.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011101-91.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Verifico que até a presente data o executado não foi intimado para efetuar o pagamento da condenação, vez o exequente foi intimado para adequar seus cálculos para excluir valor em excesso, após, juntou petição com a devida correção, mas não houve novo DESPACHO para intimá-lo para cumprir a SENTENÇA, assim sendo, passo a proferir:

1 - Intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

2 - Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que se manifeste, caso queira.

3 - Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação;

4 - Não havendo interposição de impugnação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do crédito.

5 - A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho , 6 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0011356-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZEBIO PEREIRA PASSOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO -

RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033,

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012908-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Francisco Moreira da Silva e outros (22)

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047821-93.2017.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: AURIMAR DE AQUINO TEIXEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar manifestação sobre a certidão de id 21909097, bem como apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028286-47.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº RO8087

RÉUS: FERNANDA RIVERO MAGALHAES, JULIO PAULO MAGALHAES

ADVOGADOS DOS RÉUS: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

Valor da causa: R\$334.507,83

#### DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 23084482 e mantenho a DECISÃO objurgada, como bem esclarecido o pedido de aditamento está contido dentro o pedido formulado nos autos n. 0007677-07.2014.8.22.0001 que tramita perante a 1ª Vara Cível, portanto, o pedido de tutela deverá ser lá pleiteado.

Fica intimado o autor, para, querendo, apresentar réplica, após, conclusos para saneamento do feito.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 0000261-22.2013.8.22.0001

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIVANETE PINTO FERREIRA SOARES, RAIMUNDA ROMERO PEREIRA, JOSENIAS ALVES COUTINHO, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, WILSON DE OLIVEIRA NERES, VALDECI PINHEIRO DOS PASSOS, ZACARIAS SILVA EZIQUIEL, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA, WALQUIRIA HOSANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

#### DESPACHO

Ficam intimadas as partes acerca do teor do relatório de Id n. 23442092/23442461, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, a fim de subsidiar as conclusões do perito, Oficie-se à Fundação Universidade Federal de Rondônia para que forneça Banco de dados do monitoramento pesqueiro do Laboratório de Ictiologia e Pesca, com os nomes dos pescadores dos últimos 20 (vinte) anos, bem como banco de dados com informações sócio-econômicas do pescador (inclusive nomes) atuante na bacia do Madeira registrado nos últimos 10 anos.

Oficie-se à Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-1 Tenente Santana para que forneça banco de dados de registros de taxas de pescador detalhado, com nome dos pescadores envolvidos e, ainda, autorize posterior divulgação dos nomes dos pescadores, caso necessário.

Considerando que a lista de pescadores cadastrados e ativos apresentada Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura (Governo Federal) está atualizada somente até agosto/2014, oficie-se novamente para que apresente lista atualizada até o presente ano contendo as informações solicitadas

sob Id n. 18303811, pág. 54/PDF.

Por fim, tendo em vista a complexidade da matéria, defiro a dilação de prazo para apresentação do laudo pericial para 90 (noventa) dias, conforme requerimento de Id n. 18303811, pág. 52/PDF.

Vindo as respostas ao Ofícios expedidos, vistas às partes.

I.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003312-75.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: RONILDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.729,64

DESPACHO

Reitere-se o Ofício de id ID: 17596027

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009828-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$142.430,77

DESPACHO

Conforme se extrai da petição de ID 22571997 o exequente não possui interesse nos bens conscritos, assim sendo, expeça-se MANDADO para a desconstituição da penhora de ID 16476544 a 17257646.

Saliento que para atender o pedido de ID 23094197, deverá o autor recolher a respectiva taxa para que o juízo possa realizar a pesquisa, para tanto, determino o recolhimento da taxa em 05 dias.

Em caso de inércia, intime-se o autor para impulsionar o feito, permanecendo a inércia, intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, nada requerido, archive-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7053314-51.2017.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: MARIA DE JESUS DA FONSECA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs de Ação Monitória em face de RÉU: MARIA DE JESUS DA FONSECA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$543,47.

A parte requerida, apesar de citada (certidão de id 18956492 p.1), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031032-19.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Anulação, Cheque

AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299

MARIA JOSELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação por Oficial de Justiça que restou negativa. E, pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD e BACENJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 12:28

Luciane Sanches

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7065003-29.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

DESPACHO

Considerando a informação de descumprimento do acordo, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, será analisada possível realização de vistoria no local.

I.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021763-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR0019012, PEDRO TADASHI ITO - PR54055

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7018475-97.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009057-36.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: MOTA E GODINHO COMERCIO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017727-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

RÉU: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) . Processo: 7036956-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/09/2018 10:57:14

Requerente: VALDICLEI LEMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados,

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por VALDICLEI LEMOS DE SOUZA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 20/12/2016, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial (B.O 87093/2017). Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos e boletim de ocorrência

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 21543197).

DEFESA. A requerida apresentou defesa (Id 23289138) e pugnou pela juntada de documentos.

AUDIÊNCIA. A parte autora não compareceu ao mutirão designado (Id 23369159), ocasião em que seu patrono pugnou pela redesignação da audiência com o que a requerida não concordou, pugnando pelo julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado de mérito

Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o

feito e a natureza da demanda e, considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho ao requerente sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7029233-38.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

REQUERIDO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017732-58.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRIS CRUZ BARRETO FILHO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

RÉU: SABEMI - Seguradora

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS0028708

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043455-11.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021591-48.2016.8.22.0001

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA  
DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: IRAMI NEVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTA-  
DO - RO0003528

## Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta in-  
timada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhi-  
mento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17  
da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049502-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIVALTER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073RÉU: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS -  
MEAdvogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS  
- RO0001039

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar  
contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028212-27.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO VALKINIR KESTER

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS -  
RO7303

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresen-  
tar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028212-27.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO VALKINIR KESTER

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS -  
RO7303

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar  
contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7000208-43.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDU-  
CIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

RÉU: ALAN CARLOS NUNES NERY

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no  
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022275-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISAURA GURGEL DO AMARAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SAN-  
TOS - RO607

RÉU: LINO LIMA DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresen-  
tar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040747-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: CAMILA FIGUEIREDO ZANIN

Advogado do(a) RÉU:

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª  
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044228-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR -  
RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO0006783

RÉU: TIAGO UZEDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/02/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO CPF: 019.421.162-25

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91, no prazo de 15 dias úteis, requerer a purgação da mora ou se defender, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP. Processo : 7017505-34.2016.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO, BENEDITO BARBOSA DO SANTOS

Despacho/DECISÃO de ID 21472099 : " Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, inclusive foram realizadas pesquisas em sistemas conveniados, defiro o pleito de 18014710 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após expedido edital intime-se o (a) requerente, para em 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7029299-81.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIVAN DE LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Sentença

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que ERIVAN DE LIMA ANDRADE endereça à Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A gratuidade foi concedida.

Designada audiência prévia de conciliação, realizada em Mutirão na CEJUSC, a parte autora foi submetida à perícia judicial e, após, manifestou renúncia ao direito em que se funda ação, desistindo, inclusive do aguardo ao prazo recursal. A parte requerida solicitou prazo para pagamento dos honorários periciais (ID: 23368002).

É, em suma, o relatório. Decido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "c" do NCP, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

1- Fica a Seguradora Líder intimada, via DJ, para comprovar o depósito dos honorários do Perito, bem como, para juntar procuração em favor do advogado que a representou na audiência, no prazo de 05 dias.

2- Feito o depósito, expeça alvará ou ofício em favor do Perito que elaborou o Laudo, autorizando-o ao levantamento de seus honorários.

As custas finais ficaram a cargo da parte autora (art. 90, CPC), todavia, com a ressalva da condição suspensiva decorrente da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data, dado que se trata de renúncia.

P.R.I.

Cumpridas todas as determinações, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

RINALDO FORTI SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7029299-81.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIVAN DE LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Sentença

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que ERIVAN DE LIMA ANDRADE endereça à Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A gratuidade foi concedida.

Designada audiência prévia de conciliação, realizada em Mutirão na CEJUSC, a parte autora foi submetida à perícia judicial e, após, manifestou renúncia ao direito em que se funda ação, desistindo, inclusive do aguardo ao prazo recursal. A parte requerida solicitou prazo para pagamento dos honorários periciais (ID: 23368002).

É, em suma, o relatório. Decido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "c" do NCP, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

1- Fica a Seguradora Líder intimada, via DJ, para comprovar o depósito dos honorários do Perito, bem como, para juntar procuração em favor do advogado que a representou na audiência, no prazo de 05 dias.

2- Feito o depósito, expeça alvará ou ofício em favor do Perito que elaborou o Laudo, autorizando-o ao levantamento de seus honorários.

As custas finais ficaram a cargo da parte autora (art. 90, CPC), todavia, com a ressalva da condição suspensiva decorrente da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data, dado que se trata de renúncia.

P.R.I.

Cumpridas todas as determinações, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

RINALDO FORTI SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7049867-89.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A

RÉU: BANCO CITICARD S.A.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7027598-85.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: PAULO MELLO ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ser o endereço indicado de outra comarca (Rolim de Moura/RO), fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a complementar o valor para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), uma vez que já recolheu R\$ 131,85.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) . Processo: 7036956-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/09/2018 10:57:14

Requerente: VALDICLEI LEMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados,

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por VALDICLEI LEMOS DE SOUZA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 20/12/2016, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial (B.O 87093/2017). Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos e boletim de ocorrência

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 21543197).

DEFESA. A requerida apresentou defesa (Id 23289138) e pugnou pela juntada de documentos.

AUDIÊNCIA. A parte autora não compareceu ao mutirão designado (Id 23369159), ocasião em que seu patrono pugnou pela redesignação da audiência com o que a requerida não concordou, pugnando pelo julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado de mérito

Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda e, considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho ao requerente sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006901-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582

EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI

Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029511-05.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -  
RO0007957

EXECUTADO: IGOR MATHEUS DANTAS DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011415-39.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

RÉU: SAULO SOARES MAIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO -  
RO0005706

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0006641-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS -  
CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA -  
RO0003858

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS -  
RO0003774

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

1 - Certifico que, devidamente intimada, a parte executada deixou escoar in albis o prazo para pagamento/impugnação.

2 - Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016), caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016367-32.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL

Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL -  
RO0003844

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -  
RO0005546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7024688-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2018 15:47:58

Requerente: EDVAN CORDEIRO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS -  
RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -  
RO0006156

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por EDVAN CORDEIRO COELHO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2016, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, dentre eles o Boletim de Ocorrência 5722/2017.

Sustenta que em decorrência do acidente sofreu fratura da falange proximal do segundo dedo do pé direito e escoriações, conforme comprovam os prontuários médicos que acompanham a inicial.

Requer a condenação da requerida ao pagamento correspondente a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e negativa do pedido administrativo.

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 20060263, páginas 1/2).

DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa, impugnando a concessão da gratuidade da justiça.

No mérito, asseverou ausência denexo causal entre os danos e os fatos, sendo imprescindível que o autor demonstre e esclareça como foi acometido da suposta invalidez e caso comprovada, se decorreu de acidente de trânsito.

No mérito, sustentou a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o mérito, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e documentos referentes ao procedimento administrativo.

Depósito dos honorários periciais (Id 21155788).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve perícia médica com apresentação do laudo (Id 23367639, páginas 02/03). Réplica remissiva a inicial.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### III – MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso em análise, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexode causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 07/12/2016, verifica-se pela análise da Ocorrência (Id 19335000) e atendimento na Policlínica Ana Adelaide, Hospital João Paulo II (Id 19335040 a 19335075) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente de trânsito, conforme narrado na Ocorrência.

O dano e o nexode causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 23367639, páginas 02/03).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – pé direito e em grau 10% residual – 2º Pododáctilo) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Logo, tenho por devido o valor da indenização em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (07/12/2016) e os juros

de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

## IV – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Embora se reconheça sucumbência recíproca, os percentuais são distintos, tendo o autor decaído mais de 90% de sua pretensão, bastando, para tanto, atualizá-la. Assim, com lastro no art. 86, par. único do CPC, condeno o requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Transfira-se para conta indicada pelo perito a importância depositada a título de honorários (Id 21155788).

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7024688-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2018 15:47:58

Requerente: EDVAN CORDEIRO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos e examinados.

## I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por EDVAN CORDEIRO COELHO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2016, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, dentre eles o Boletim de Ocorrência 5722/2017.

Sustenta que em decorrência do acidente sofreu fratura da falange proximal do segundo dedo do pé direito e escoriações, conforme comprovam os prontuários médicos que acompanham a inicial.

Requer a condenação da requerida ao pagamento correspondente a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e negativa do pedido administrativo.

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 20060263, páginas 1/2).

DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa, impugnando a concessão da gratuidade da justiça.

No mérito, asseverou ausência denexo causal entre os danos e os fatos, sendo imprescindível que o autor demonstre e esclareça como foi acometido da suposta invalidez e caso comprovada, se decorreu de acidente de trânsito.

No mérito, sustentou a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o mérito, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e documentos referentes ao procedimento administrativo.

Depósito dos honorários periciais (Id 21155788).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve perícia médica com apresentação do laudo (Id 23367639, páginas 02/03). Réplica remissiva a inicial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

III – MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso em análise, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 07/12/2016, verificase pela análise da Ocorrência (Id 19335000) e atendimento na Policlínica Ana Adelaide, Hospital João Paulo II (Id 19335040 a 19335075) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente de trânsito, conforme narrado na Ocorrência.

O dano e o nexos de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 23367639, páginas 02/03).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – pé direito e em grau 10% residual – 2º Pododáctilo) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Logo, tenho por devido o valor da indenização em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (07/12/2016) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

IV – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Embora se reconheça sucumbência recíproca, os percentuais são distintos, tendo o autor decaído mais de 90% de sua pretensão, bastando, para tanto, atualizá-la. Assim, com lastro no art. 86, par. único do CPC, condeno o requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Transfira-se para conta indicada pelo perito a importância depositada a título de honorários (Id 21155788).

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7051509-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0012562-30.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: JANDER SANTOS MORO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016669-95.2015.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE SOUZA, LUZINETE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EMERSON RODRIGO DE SOUZA MOREIRA  
 ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº  
 RO3946

Valor da causa: R\$70.000,00

DESPACHO

Ante o argumentado pelas partes e tendo em vista que expirou o prazo para o cumprimento do acordo firmado entre as partes e, ainda, considerando que o requerido alega não ter conseguido encontrar o autor para assinar o termo de permuta, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 10:30 h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, deste Fórum, com endereço na Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO.

Intimem-se as partes pessoalmente para comparecer a audiência. Ficam os advogados intimados do presente.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003176-51.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DAMIAO PORTELA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº  
 RO299B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO  
 OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$19.600,39

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento do saldo remanescente ou apresentar impugnação, a requerida manteve-se inerte, assim sendo procedi com o bloqueio, via sistema BACENJUD, nesta data. Segue minuta.

Considerando o bloqueio positivo:

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará, independentemente de nova conclusão.

4 - Desde já fica intimada a exequente para informar se houve a satisfação de seu crédito.

5- No que atine a obrigação de fazer, de acordo com o teor do §4º do Art. 536, fica intimada a parte executada, por seu advogado, para proceder com o cancelamento da fatura do mês de julho/2015, devendo para tanto comprovar nos autos seu cancelamento, bem como juntar aos autos as novas faturas referentes aos meses de maio e julho/2015 refaturadas, nos moldes determinados na sentença, com fim de viabilizar a quitação das mesmas pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042425-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES  
 FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB  
 nº GO32224

REQUERIDO: CAIO VINICIUS CORBARI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$23.596,25

DESPACHO

Avoquei os autos para correção de erro material, onde se lê:

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Público para registro, nos documentos ali assentados, da imissão provisória na posse da área servienda.

Leia-se:

Oficie-se ao Cartório do 3º Registro de Imóveis para registro, nos documentos ali assentados, da imissão provisória na posse da área servienda.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015126-52.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIENE DE FREITAS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB  
 nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº  
 RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$3.000,00

DESPACHO

Verifico que não constou na Decisão de ID 22601878 o nome do patrono da parte autora, assim sendo, abaixo transcrevo a Decisão e abro novo prazo de 15 dias para juntada do pagamento das custas processuais.

Considerando o lapso temporal já transcorrido e que a autora até a presente data não juntou comprovante de hipossuficiência, indefiro a gratuidade judiciária pleiteada, ante a ausência de documento que comprove sua condição hipossuficiente. Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 0013853-02.2014.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUZANE BARBOSA MENDONZA CAMPOS, TIAGO  
 LUIS CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,  
 ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO000281 Advogados  
 do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO  
 DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

Despacho

Certifique-se acerca da inércia dos autores, quanto ao pedido de prova emprestada.

Considerando o período já decorrido, indefiro o requerimento de dilação de prazo (Id n. 19275195). Fica intimado o perito para apresentar o laudo pericial complementar.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme já determinado em audiência.

Após as manifestações, intemem-se para apresentação de suas alegações finais.

Int.

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7005962-68.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

Executado: RÉU: Banco do Brasil S/A

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: Banco do Brasil S/A, RUA DOM PEDRO II 607, ESQUINA COM RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004917-56.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: DAMIANA MAGALHAES MOREIRA, Jose Moreira Neto

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$17.389,13

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 23059292, embora a medida quase sempre resulte inócua.

Fica intimada a parte executada, por seu advogado, para que indique bens à penhora visando à satisfação do crédito do exequente, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça e, por conseguinte, ter imposta multa no importe de até 20% do valor da causa (art. 774, V, CPC).

Porto Velho , 6 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043664-43.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: QUISLON BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$84.149,00

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, §2º da Lei 13.043/2014 que alterou os artigos 2º a 4º do Decreto-Lei 911/96, a inadimplência ou mora nos contratos de alienação fiduciária, o credor poderá demonstrar a mora com carta registrada com aviso de recebimento, não exigindo a assinatura do próprio destinatário, contudo, considerando que o ar restou negativo por motivo de ausência, por certo que o requerido não foi constituído em mora.

INDEFIRO o pleito de ID 22754612 por se tratar de requisito para interposição da ação, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, junto no derradeiro prazo de 05 dias, comprovante de notificação extrajudicial.

Porto Velho , 6 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010661-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: GILNARA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064



Valor da causa: R\$6.082,87

**DESPACHO**

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para corrigir o cálculo de atualização do débito, devendo reduzir os honorários advocatícios para 10%, conforme consta no despacho inicial. No cálculo apresentado a parte considerou como honorários 20% do débito o que está incorreto.

Prazo: 5 dias.

2- Atendido o item anterior, conclusos para pesquisas JUD's, considerando que as taxas já foram pagas.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049268-

53.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 23328560. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 23328569) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 6 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7046686-

80.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: TEODOMIRO SANTANNA ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de EXECUTADO: TEODOMIRO SANTANNA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 23387744. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 23387769) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 6 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027475-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

Despacho

1) Exclua dos autos a certidão de ID: 10570850 pois foi inserida por equívoco pelo Oficial de Justiça, já que não pertence a este feito.

2) Exclua do polo passivo a advogada ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - OAB/RO 3924, dado que comprovou a comunicação da renúncia ao mandado à sua cliente (executada) tendo, inclusive, decorrido o prazo de 10 dias para constituir novo procurador, o que deixou de fazer (art. 112 do CPC) (ID: 22344489 e ID:22344504).

3) O credor desistiu da expedição de Carta Precatória para penhora dos crédito junto as operadoras de cartões de crédito e requereu penhora do veículo de placa NDP-4077. Indefiro, pois em consulta ao RENAJUD verifiquei que o bem está registrado em nome de terceiro e grafado com alienação fiduciária. Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para atualizar o crédito e indicar bens a penhora, no prazo de 10 dias.

4) Caso já tenha decorrido o prazo para pagamento das custas finais pela parte executada (intimação de ID: 22482867), inscreva-se em dívida ativa e, após, protesto.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003564-44.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$23.651,76

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença, a exequente foi intimada para apresentar cálculo dos valores devidos à título de retroativos e manteve-se inerte. Dada a inércia, archive-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**10ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008286-24.2013.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794

RÉU: JOEL MENDONÇA VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A Polícia Rodoviária Federal encaminhou Ofício de id 2345570 informando que o veículo HONDA/BIZ 125 ES, Placa NCZ 6495/RO foi levado a leilão em hasta pública realizada no dia 25/01/2018, mas que consta restrição judicial imposta por esse juízo referente a estes autos.

Compulsando os autos, verifico que o processo foi julgado extinto com base no art. 267, parágrafo 1º do CPC/73, uma vez que a parte foi intimada pessoalmente e não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, restando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Verifico que restou pendente a retirada da restrição do referido veículo, a qual faço nesta data, conforme detalhamento anexo.

Desta forma, cópia desta DECISÃO será encaminhada para o e-mail gestao.patios.ro@prf.gov.br, pela Secretária de Gabinete, em resposta ao Ofício nº 44/2018/-RO/SRPRF-RO encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007632-66.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MARIA SOUZA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA OAB nº GO4738

RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação não foi realizada ante a justificativa apresentada e a necessidade de saneamento e instrução do feito, designo audiência de instrução e conciliação para o dia 07 de março de 2019 às 10h00min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, acompanhadas de seus patronos com poderes específicos para transigir.

Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe o inciso, do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes e, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Registro que a mesma será realizada em conjunto nos três processos que tramitam associados, a saber: 0007630-96.2015.8.22.0001,

0007631-81.2015.8.22.0001 e 0007632-66.2015.8.22.0001.

Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010166-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição juntada pela parte executada (id 22409872), no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021736-34.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve recurso da DECISÃO dos embargos dos autos n. 0016784-12.2013.8.22.0001, ou se houve trânsito em julgado, devendo juntar certidão.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008151-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOANA DARC PINHEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137 4137 BAIRRO INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021243-57.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: Paulo da Silva Oliveira, MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, Maggio Henrique Valente Lobo, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

ADVOGADOS DOS RÉUS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505

DESPACHO

01. Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposto por Maria Aparecida da Silva Coelho e Paulo da Silva Oliveira em face do espólio de João Leal Lobo referente ao imóvel localizado na Rua Samuel Garcia, n. 5031, setor 28, quaro 058, lote 0230, no Bairro Cidade do Lobo, com área de 364,42m2.

02. Realizada audiência de instrução, foi fixado como ponto controvertido o fato da parte ré informar que o imóvel que se pretende usucapir não integra seu patrimônio. Em virtude deste fato foi determinado que se oficiasse a Prefeitura Municipal de Porto Velho, para esclarecer a dúvida. E confirmando que pertenceria aos réus, seria realizada prova pericial(fl. 118).

03. As informações foram prestadas pela Prefeitura, sendo pedido complemento pelos autores, que foi apresentada.

É o relatório. Decido.

04. Determino abertura de vista a Defensoria Pública, que patrocina a Defesa dos autores, para que no prazo de 05(cinco)

dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, mormente considerando o tempo de tramitação (quase 05 anos). Vindicando a realização de audiência de instrução, deverá nominar as testemunhas e apresentar suas qualificações completas. Idêntica providência deverá ser adotada com relação aos advogados da parte ré, que deverão manifestar-se em idêntico prazo.

05. Decorrido o prazo fixado para ambas as partes, venham conclusos para designação de instrução, com urgência, na pasta decisões urgentes.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009537-16.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

RÉU: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856A

DECISÃO

AUTOR: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando os embargantes que houve omissão quanto aos requerimentos de prova, quanto ao pedido de rescisão dos contratos, violação art. 474 do Código Civil, ausência de fundamentação quanto ao desequilíbrio econômico

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, que inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar como improcedentes os pedidos indicados na inicial, e pelo teor dos embargos nota-se apenas o inconformismo da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025210-13.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: OSCAR TOSHIMI NARIMATO

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte exequente apresentou petição informando que deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, através da distribuição dos autos nº 7039715-11.2018.8.22.0001 (ID 22431703 - Pág. 1).

Em seguida, a parte executada apresentou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial em garantia, referente ao valor requerido pela parte autora, esclarecendo que o pagamento foi realizado apenas como demonstração de boa-fé processual e garantia do juízo necessária à impugnação dos valores apresentados, sendo que a impugnação seria apresentada dentro do prazo legal (ID 22574024 - Pág. 1).

Pois bem.

Sabe-se que a fase de cumprimento de SENTENÇA deve ser proposta nos próprios autos da ação originária. Contudo, considerando que no presente caso já houve intimação da parte executada para promover o pagamento espontâneo do débito, nos termos do art. 523, do CPC, no feito distribuído sob o nº 7039715-11.2018.8.22.0001, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados nos presentes autos, e seus acréscimos legais, sejam transferidos e vinculados aos autos nº 7039715-11.2018.8.22.0001. O ofício deverá ser encaminhado com cópia do comprovante de depósito de ID 22574087 - Pág. 1.

Cumprida a determinação, arquivem-se os presentes autos, a fim de evitar possíveis tumultos, devendo a fase de cumprimento de SENTENÇA prosseguir no processo de nº 7039715-11.2018.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007631-81.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA OAB nº GO4738

RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação não foi realizada ante a justificativa apresentada e a necessidade de saneamento e instrução do feito, designo audiência de instrução e conciliação para o dia 07 de março de 2019 às 10h00min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, acompanhadas de seus patronos com poderes específicos para transigir.

Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe o incisos, do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes e, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Registro que a mesma será realizada em conjunto nos três processos que tramitam associados, a saber: 0007630-96.2015.8.22.0001, 0007631-81.2015.8.22.0001 e 0007632-66.2015.8.22.0001.

Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039715-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: OSCAR TOSHIMI NARIMATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401

EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258

## DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que, após o DESPACHO que intimou a parte executada para promover o pagamento espontâneo do valor do débito, a parte exequente apresentou petição informando que consultou os autos nº 0025210-13.2013.8.22.0001, e constatou que as requeridas protocolaram petição juntando comprovante de depósito do valor total para garantia do juízo, referente a este processo de cumprimento de SENTENÇA, porém, sem declarar de imediato o valor que entendia correto, como preceitua o art. 4º, do art. 525, do CPC.

Informa que aguardou até o dia 28.11.2018 para verificar se iriam protocolar a impugnação, em ambos processos ou em um deles, porém, nada foi impugnado, decorrendo, assim, o prazo, e tornando-se incontroverso o valor pleiteado na inicial. Destaca que as requeridas possuem os mesmos procuradores.

Requer a expedição de alvará no valor de R\$ 483.887,17, e, informa que dará prosseguimento ao feito em face dos valores referentes à multa de 10% e honorários advocatícios.

Pois bem.

Sabe-se que a fase de cumprimento de SENTENÇA deve ser proposta nos próprios autos da ação originária, e não em autos apartados, como no caso. Contudo, considerando que no presente feito já houve vinculação dos advogados da parte executada e intimação para promover o pagamento espontâneo do débito, nos termos do art. 523, do CPC, foi determinada, nos autos nº 0025210-13.2013.8.22.0001, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados naquele processo, e seus acréscimos legais, sejam transferidos e vinculados ao presente feito, com posterior arquivamento dos autos, a fim de evitar possíveis tumultos.

Dessa forma, aguarde-se a disponibilização dos valores, e após, retornem os autos conclusos para análise do pedido da parte exequente.

Por fim, considerando a juntada da DECISÃO ao recurso interposto (ID: 23344370 p. 1), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05(cinco)dias.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002271-05.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Rescisão

EXEQUENTE: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

## DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou parcialmente frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RODOVIA BR 364 - KM 08 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035947-48.2016.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOAO BARROSO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

REQUERIDOS: SIDEVAL ROCHA BENTES, ALEX PEDRO VEIGA BENTES, ARTEMIO LIMA LEIGUE, LISLANGELA VEIGA BENTES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666, NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

## DESPACHO

01. Em atenção ao Ofício n. 14682/2018/PC-DERCCMAPVHD defiro a remessa de novo CD/DVD a Delegacia de Polícia Civil - fls. 173 (ID: 23072284 p. 1), referente a audiência realizada nestes autos. A secretária do Juízo deverá providenciar a remessa com urgência.

02. Considerando que os advogados que acompanhavam os réus informaram que não mais irão patrocinar suas defesas, determino seja intimada a Defensoria Pública para acompanhar o feito daqui para frente.

03. Defiro a produção de provas orais, no sentido de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, tendo em vista que os réus não ofereceram resposta, sendo revéis. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 8h30min, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).

## A CPE:

Expeça MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

REQUERENTE: JOAO BARROSO DA COSTA CPF nº 204.133.942-04, ESTRADA AREIA BRANCA KM 05, QUILOMETRO CINCO LADO ESQUERDO AREIA BRANCA - 76809-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SIDEVAL ROCHA BENTES CPF nº 326.386.472-68, RUA C 4665 BAIRRO FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX PEDRO VEIGA BENTES CPF nº 786.993.392-91, RUA REGISTRO 2749, (BELA VISTA) ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTEMIO LIMA LEIGUE CPF nº 716.349.322-34, RUA ROBALO 2538 AREIA BRANCA - 76809-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LISLANGELA VEIGA BENTES CPF nº 013.549.482-62, ESTRADA DE FERRO MAD MAMORE 1730 TRIANGULO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023640-62.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

DESPACHO

Considerando que houve a expedição de certidão de crédito (id 20396758) e que não houve requerimento de novas diligências pela parte exequente, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0022807-37.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033544-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003973-54.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EXECUTADO: ELEACRE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, FELIPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, AV GETULIO VARGAS 1398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029056-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte exequente (id 19724837), defiro a expedição de certidão de crédito para que a parte exequente possa habilitar o valor devido nos autos de falência que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais na comarca de São Paulo - SP, para a devida inclusão no quadro geral de credores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de habilitação.

Com a juntada do comprovante, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025239-70.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

DESPACHO

De início cumpre destacar que a própria decisão determina que a parte exequente confeccione o referido ofício, instruindo-o com cópia do despacho, válido como autorização.

Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública -Curadoria de ausentes, tendo em vista a citação por hora certa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003902-20.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ROSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 21805148 p. 1/2 fls. 75)  
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forme-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Procedi a retirada do bloqueio renajud, conforme extrato abaixo.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

05/12/2018 - 18:36:15

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70039022020188220001

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada DUILIA SGROTT REIS

Para o processo: 70039022020188220001 Órgão Judiciário : DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NEA9983 RO I/PEUGEOT 307SD16 FXPR ROSE MARIA DOS SANTOS CIRCULACAO 26/03/2018

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

REQUERIDO: MARIVALDO REIS SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E S P A C H O

Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido de homologação de acordo pacutado entre as partes, conforme petição no id nº 21976517 p. 1 fls 72.

Em que pese os argumentos da parte autora, não há como homologar acordo entre as partes, primeiro porque a petição acima citada, trata-se apenas de uma manifestação da parte requerente informando que houve acordo extrajudicial com a requerida, assinado de forma unilateral, sem a anuência da outra parte, ou seja, sem requisitos formais para homologar uma transação. Segundo que já houve sentença de extinção do feito (id nº 16504468 p. 2 d fls 43/44), visto que a parte requerente não atendeu a emenda à inicial para recolher custas complementares.

Dessa forma, indefeio pedido e homologação e acordo e determino o arquivamento do processo.

Atente-se o cartório quanto ao recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011389-41.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: EDVALDO ESTEVAO MENEZES, GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

REQUERIDOS: demais invasores/ocupantes, ARNALDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Considerando a dificuldade em implementar a citação da parte requerida, deixo de designar nova audiência de conciliação.

Em face das informações apresentadas pelo Oficial de Justiça na certidão de ID: 20085892 p. 1, determino a expedição de Carta Precatória para o endereço descrito na inicial, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça da Comarca de Ariquemes, uma vez que o acesso ao lote se dá pelo município de Cujubim, que pertence àquela comarca. A carta deverá ser acompanhada de cópia da certidão de ID: 20085892 p. 1 e da petição de ID: 19055560 p. 1 de 2.

Ainda, considerando a informação de conflito agrário naquela região, a Polícia Militar, através do posto de Cujubim, deverá fornecer os policiais necessários para o cumprimento da reintegração de posse, devendo a medida ser executada observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, com o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

A parte autora deverá recolher o complemento das custas de diligência do Oficial de Justiça (ID: 19055574 p. 1), no prazo de 05 dias.

Com estas, expeça-se a Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013807-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: RAIMUNDO FREIRE CIDRAO, NEANES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. (id nº 22111781 p. 2 fls. 180/181)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006711-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, DECOMARMO RE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Sentença

DECOMARMORÉ – DECORAÇÃO EM MARMORE E GRANITO LTDA ingressou em juízo com ação revisional de contrato bancário, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, em face do BANCO ITAÚ SA.

Destaca que pretende discutir a legalidade das obrigações decorrentes dos seguintes contratos bancários:

Alega que do valor integral do débito R\$145.891,51 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), dos quais foram devidamente quitados R\$104.635,80 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), sendo notificada em janeiro/2018, com a informação de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que os juros – remuneratórios e moratórios – estariam em descompasso com o percentual razoável praticado pelo mercado financeiro.

Vindica a concessão de gratuidade da justiça; exibição de cópia integral dos contratos de empréstimo acima nominados; comprovante dos pagamentos efetuados; apresentação de saldo devedor e de planilha de cálculos e no mérito seja excluído o encargo mensal de juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado; seja afastado todo encargo contratual moratório e que os valores cobrados a maior, sejam devolvidos a parte autora em dobro. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 145.891,51.



Petição inicial acompanhada de procuração, documentos de constituição da parte autora e extratos bancários.

Despacho inicial determinando fosse aguardado o recolhimento das custas judiciais e sendo deferida a inclusão de Jeliane Alves da Silva Lopes no pólo ativo e indeferida a liminar vindicada diante da ausência de juntada aos autos dos contratos impugnados (fls. 124-125).

Houve interposição de embargos de declaração (fls. 127-130), sendo deferida a gratuidade da justiça (fls. 133).

**CITAÇÃO-RESPONSA.** Regularmente citada, via AR (fls. 138), a parte ré ofereceu resposta as fls. 140-149, alegando inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, § 2º do CPC, porquanto não houve indicação do valor incontroverso cobrado, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 485, inciso I do CPC. No mérito aduz que a parte autora é titular de um contrato n.º 09925-7, agência 8146, firmou com o Réu o(s) contrato(s) adiante discriminados:

Esclareceu como funciona o Limite Itaú para saque, o giropré e a contratação, espécies contratuais utilizados pelas autoras que e elas estariam inadimplentes no quantum de R\$ R\$ 196.424,69 (cento e noventa e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Destacou não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor tendo em vista posição do STJ, no sentido de que aquisição de bens ou utilização de serviços com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, afastam a sua incidência.

Frisou, também, serem legais os juros remuneratórios, conforme decidido no REsp Repetitivo n. 1.061.530/RS, STJ. Que O STJ consolidou o entendimento em julgamento de repetitivo (Resp. 973.827/RS), consignando que: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Afirmou, ainda, serem legais a cobrança da comissão de permanência e a cobrança de tarifa, não havendo falar-se em devolução em dobro, porque não houve demonstração de ato de má fé pela parte ré.

Finaliza, vindicando o acolhimento da preliminar, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Juntou documentos de fls. 150-753.

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** Realizada em 24.08.2018, restando infrutífera (fls. 754).

**RÉPLICA.** Foi apresentada as fls. 760-766. Vindicou fosse afastada a preliminar suscitada, ao fundamento de que vindicou a exibição dos contratos celebrados e que deve ser rechaçada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito reiterou os pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de outras provas.

#### MÉRITO

Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré, porque não foi apontado o valor incontroverso, nem indicadas as cláusulas contratuais impugnadas, o sendo feito de forma genérica.

A parte autora afirma em sua inicial que a parte ré está cobrando no seu saldo devedor juros capitalizados, juros remuneratórios acima da taxa de mercado, e taxa de abertura de crédito (TAC), o que seria ilegal.

Cumpra registrar que o encargo da prova deverá atender o que dispõe o Código de Processo Civil, ou o Código de Proteção de Defesa do Consumidor.

Então a parte autora tem o ônus (inciso I, do art. 333, CPC) de demonstrar a relação contratual via prova documental indiscutível, ou seja, cópia de qualquer documento que demonstre a existência da contratação: extratos, faturas, ou outro indicativo idôneo.

A parte autora, ao ajuizar a ação revisional de contrato, deve trazer o mínimo de elementos que demonstre a verossimilhança de suas alegações, deve apontar o que pretende seja submetido à prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em comento, visto que, como dito anteriormente, não se pode verificar a alegada abusividade nas cláusulas contratuais, ante a ausência de comprovação da sua existência nos contratos celebrados com a parte ré. O correto seria a parte autora ingressar com pedido de exibição de documentos e após obtê-los ingressar com a revisional de contrato. Assim, ausentes os contratos, de modo a se constatar a abusividade nas cláusulas contratuais, inviável a declaração de nulidade destas, ainda que invertido o ônus da prova, porquanto sua aplicação é relativa no presente caso.

Neste sentido:

Revisional de contrato. Ausência do contrato nos autos. Capitalização de juros. Impossibilidade de análise. Ônus da prova.

Impõe-se a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais se não foram acostados aos autos os contratos firmados pelo autor, pois a este cabe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

É inviável a revisão de contrato que pretende afastar a capitalização de juros, ante a ausência do contrato, vez que a sua cobrança é permitida desde que expressamente pactuada, não sendo possível analisar no caso se houve ou não a sua previsão contratual.

É ônus do autor apontar as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas, não podendo insurgir-se indistintamente a qualquer uma delas, nos termos do art. 330, I do CPC (Apelação Cível n. 0000107-48.2011.8.22.0009, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 13/6/2012).

Revisional de contrato. Financiamento. Juros excessivos. Comissão de permanência. Vencimento antecipado. Abusividade e excesso não demonstrados. Ônus da prova. Improvimento.

O simples fato de o contrato ser de adesão, por si só, não implica em sua ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva. Estas questões devem ser comprovadas, sob pena de manutenção do contrato.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido (Apelação Cível n. 1005704-04.2008.822.0003, Rel. Des. Filho, Raduan Miguel, J. 14/2/2012).

Saliento, ainda, como destacado pela parte ré que a parte autora não indica o valor do débito devido, o que corrobora a necessidade de acolhimento da inépcia da inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia e como corolário, extingo o feito sem resolução de mérito JULGO.

Custas e despesas processuais, pela parte autora, além de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e não havendo o pagamento espontâneo, nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011376-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOSUE MARCOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER EVANGELISTA DE JESUS OAB nº MT17513

## SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio e não manifestou-se em impugnação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação. (id nº 23266604 p. 1fls. 41)

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004571-08.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: JOSE LUIZ DA FONSECA, VALTER MANOEL DA SILVA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, Erivaldo de Freitas Guedes, ANACLETO BRITES AGUEIRO, CANCIO MAAS, GILSON MARINHO PINHEIRO, SOTERO LINO VALADARES, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, VICTORINO BERTOLI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

## DESPACHO

Considerando o pedido de desarquivamento dos autos pela parte executada, ficam as partes intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestarem acerca do extrato juntado de id 21883230.

Com a manifestação, os autos deverão vir conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A., RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTES: JOSE LUIZ DA FONSECA, LINHA 75, LOTE 29 G DA GLEBA 7 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER MANOEL DA SILVA, POLÔNIA 3183 JARDIM EUROPA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, RUA PADRE FEIJÓ 3934 - 76804-120 - POR-

TO VELHO - RONDÔNIA, Erivaldo de Freitas Guedes, RUA GOIÁS 3899 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANACLETO BRITES AGUEIRO, RUA MANOEL FRANCO 454 NOVA BRASÍLIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CANCIO MAAS, BR 364 - LOTE 95, FAZENDA OURO VERDE - FONE 9241-0102 FAZEDA OURO VERDE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON MARINHO PINHEIRO, RUA CURITIBA 3302, RES. TUCURUI I CALADINHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOTERO LINO VALADARES, RUA CAUCHEIROS 400, CAFEZINHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, RUA ANDORINHA(2ª) 1338, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTORINO BERTOLI, BR. 364 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044259-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial (ID: 22664368 p. 1 de 2), este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026683-36.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
 OAB nº AC211648  
 EXECUTADO: MARCIO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro a citação do executado no endereço mencionado pela parte exequente, devendo o mandado ser acompanhado da petição/mapa de fls. 109 (id ID: 22045685 p. 1).

Expeça-se o necessário, com cumprimento da observação supra. Não sendo localizada a parte executada no endereço, deverá imediatamente ser aberta vista dos autos a parte exequente a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, querendo formule pedido de consulta ao cadastro dos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD, para verificação do endereço do executado. Para cada diligência deverá ser comprovado o recolhimento de custas de R\$ 15,29, nos termos da Lei n. 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053238-27.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: TRM TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO OAB nº RJ143711

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

1. Defiro a substituição do polo passivo da demanda pela empresa JOÃO PADILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, visto antes seu sócio figurar como fiador da executada CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA-ME e atualmente alterou seu nome para a empresa citada, configurando fraude em sucessão empresarial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$75.203,82 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe

tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉUS: THE BEST COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3.288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA(PORTO VELHO SHOPPING), JOÃO PADILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA JOAQUIM MURTINHO, Nº 457 AP 08, CENTRO SUL CUIABÁ/MT CEP 78.020-290

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000459-93.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A

EXECUTADOS: ELIAQUIM SEBASTIAO SILVA AQUINO, MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

## DECISÃO

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, para que então possa ser expedido Ofício ao órgão empregador para penhora do saldo remanescente, nos termos do pedido de id 148176005.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA: DAS ARARAS, 241, JD. ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001183-02.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: RODOLFO XAVIER DE SOUZA, CLOVIS ANTONIO WRONSKI, RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162

Despacho

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, na qual as tentativas de citação foram frustradas.

Agora a parte exequente vindica a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para verificar se localiza bens imóveis em nome dos executados.

Indefiro o pedido formulado, pois é necessário primeiro efetuar a citação dos executados. Informo que é possível a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de endereço dos executados, para tanto o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Fica intimada a parte exequente a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, podendo requerer as diligências acima mencionadas ou formular pedido de suspensão pelo prazo de 1(um) ano.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023320-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: GINA MARIA DE FRANCA NOLASCO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

## ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial ( ID: 19113707 p. 1 de 2), este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032269-54.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse, Multa Cominatória / Astreintes

REQUERENTE: RAIMUNDO NUNES COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA VALENTE RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## SENTENÇA

RAIMUNDO NUNES COELHO ingressou em juízo com Ação de Imissão na posse, com pedido liminar, que foi recebido pelo princípio da fungibilidade como Ação de Reintegração de posse em face de MARIA DE FÁTIMA VALENTE RIBEIRO, objetivando liminarmente a reintegração da posse do imóvel urbano localizado na Wanda Esteves, nº 2724, bairro Floadoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-478 e no mérito, a confirmação da liminar. Narra a inicial que o autor propôs Ação de reconhecimento e dissolução de União estável com partilha de bens, junto 2ª Vara de Família sob nº 0010240-59.2014.8.22.0102 em face da requerida e a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou entre outras coisas, a desocupação do imóvel pela requerida no prazo máximo de 30 dias, visto que restou comprovando que o imóvel não se comunicava como bem comum do casal.

O processo transitou em julgado, no entanto a parte requerida nega-se a desocupar o imóvel, o que justifica o referido pedido de reintegração de posse.

Petição inicial acompanhada de procuração(id Num. 20611627 p. 1 fls. 2/4 a 20611663 p. 1 fls id 18).

DESPACHO DE EMENDA – Foi determinado a emenda à inicial(id nº 20811975 p. 1 fls 43), que foi atendido pela parte autora no id nº 21493550 p. 1 fls.45 a 21493575 p. 1 fls 70.

DECISÃO - O pedido de liminar foi deferido e determinado a citação da parte requerida (Num. : 21596261 p. 4 fl. 71/74).

CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – Cumprida a liminar (id nº 21926145 p. 1 fl. 78/88) a requeri da foi intimada e citada e deixou transcorrer in albis prazo para apresentar defesa.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

II – Fundamento do Julgado

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código de Processo Civil, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Mérito

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando reaver a posse do imóvel localizado na Wanda Esteves, nº 2724, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-478.

Citada a parte requerida esta deixou transcorrer prazo para sua defesa, razão pela qual decreto sua revelia.(id nº 21926145 p. 1 fls 78)

De acordo com o disposto nos artigos 1.210, do Código Civil, em combinação com o artigo 560, do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito de ser mantido na posse, em caso de turbação, e reintegrado, na hipótese de esbulho. E o meio para se alcançar a mencionada restituição, como é cediço, é a ação de reintegração ou manutenção de posse.

Não obstante isso, a procedência de pedido de reintegração/manutenção de posse pressupõe a demonstração da posse anterior sobre a área de terras e a prática do esbulho/turbação, conforme dispõe expressamente a regra do art. 561 do CPC.

As provas trazidas pelo autor e o deferimento da liminar por haver indícios do alegado, pressupõe a existência dos requisitos do artigo 561 do CPC, bem ainda de forma específica: a cópia da sentença e acórdão prolatada na Vara de Família, em que reconhece o autor como único dono do imóvel objeto desta (id nº : 20611627 p. 1 de 6 fls. 2/7), contrato de compra e venda imóvel em nome do autor(id nº20611649 p. 1 fls.10); extrato de débitos de prestação de serviços de energia elétrica em nome do autor (id nº 20611649 p. 1 fls.14) , cópia da ata de audiência da homologação de acordo junto a Vara de Família (id nº 20611673 p. 1 fls 27). Ressalto o fato da requerida não ter impugnado tais provas, deixando de cumprir com ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, nos termos do artigo 373 inciso II do CPC.

E certo que o juízo da Vara de Família, reconheceu que o imóvel que servia de moradia para o ex-casal, pertencia somente a parte autora, sendo, portanto, determinado a desocupação da parte requerida e com o trânsito em julgado, a posse da requerida passa a ser precária e a negativa da requerida em desocupá-la caracteriza esbulho, o que permite ao autor reaver sua posse mediante pedido de reintegração de posse.

Nesse sentido TJRO:

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL EXCLUÍDO DA PARTILHA DE BENS DO CASAL. CARACTERIZADA A POSSE E O ES-  
BULHO.**

Comprovada a exclusão do imóvel de partilha de bens por sentença homologatória, reconhecendo-o de posse exclusiva do apelado, correta é a reintegração da posse do mesmo ao bem ocupado indevidamente pela ex-cônjuge.(

Apelação, Processo nº 0002250-34.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/10/2014 )

Sendo assim, de forma sucinta, entendo haver o direito ao pleito da parte autora, visto que não há dúvidas quanto ao direito do requerente em reaver a posse de seu imóvel, matéria analisada junto ao juízo da Vara de Família, a decisão da liminar deve ser confirmada para manter o autor em sua posse definitiva.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

a) A confirmação da liminar deferida;

b) a reintegração definitivamente do autor Raimundo Nunes Coelho na posse do imóvel Wanda Esteves, nº 2724, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-478.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000620-08.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Crédito Rural

AUTOR: WANDELSON FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS OAB nº AM559

RÉUS: EVANIR SANTOS FREITAS, CLOVES FREITAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL OAB nº RO2860

DECISÃO

WANDERSON FREITAS ingressou em juízo com ação monitória em face de CLOVIS FREITAS e EVANIR SANTOS FREITAS, objetivando perceber o quantum debeatur de 4.735.197,18 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Sustenta na inicial que teria celebrado contrato de parceria rural com os réus no ano de 2004, consistente na entrega de bezerros para cria, na propriedade rural dos réus localizada no Distrito de Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho, nos termos seguintes: autor entregava 100% de animais (bezerros) de 07 (sete) arrobas cada e dava em pagamento 30% (trinta por cento) dessa quantidade aos requeridos como ganho pelo uso da propriedade e cuidados com os animais e restava 70% (setenta por cento) de ganho para o autor, tudo calculado sobre o gado engordado após 02 (dois) anos, sendo que o autor entregou no ano de 2004, 320 (trezentos e vinte) bezerros com 07 (sete) arrobas cada, totalizando 2.240 (duas mil, duzentas e quarenta) arrobas, para serem devolvidas após 02 (dois) anos com 16 (dezesesseis) arrobas cada bezerro, que seria no mínimo o ganho de peso no período.

Aduz que até a presente data os requeridos não efetuaram a entrega das arrobas de gado bovino combinadas, sempre renovando a cada 02 (dois) anos a soma dos créditos do autor, mas obtendo o rendimento do percentual a que tem direito os mesmos (30%) sobre os ganhos bianuais, porém nada entregaram ao autor do que lhe é de direito, totalizando a quantidade de arrobas de gado bovino, mesmo sendo notificados extrajudicialmente.

Face à incidência das penalidades contratuais (juros, correção monetária, etc.), nesta data, os requeridos são devedores do autor da quantia de 37.580,96 (trinta e sete mil, quinhentas e oitenta, vírgula noventa e seis) arrobas de gado bovino, perfazendo o quantum de 4.735.197,18 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Petição inicial acompanhada de RG da parte autora (onde se constata ser filho dos réus) e um papel manuscrito, no que não é possível identificar as assinaturas(fl. 16) e carta de notificação expedida(fl. 17). Formulou pedido de diferimento das custas ao final do processo.

Determina a emenda a inicial, foi determinado que se acostasse aos autos cópia do contrato de parceria celebrado entre as partes, sendo juntado documento idêntico aquele da inicial, tão somente com identificação das assinaturas(fl. 34).

Recebida a emenda a inicial, houve recusa por parte dos réus de receberem o AR de citação, tendo comparecido espontaneamente nos autos e ofertado embargos monitórios (fls. 67). Nos embargos, os réus vindicam gratuidade da justiça, por serem aposentados pelo INSS e não disporem de meios financeiros para pagar as custas processuais. Suscitam preliminar de incompetência do juízo, por serem idosos (art. 80, da Lei n. 10.741/2003) e de prescrição. Esclarecem serem pais do autor e que teriam pactuado em agosto de 2004 uma parceria rural, na qual receberam valores do filho para aquisição de bezerros. Em janeiro de 2007, as partes teriam conversado e feito novo negócio, no qual os embargantes teriam quitado o débito pagando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em nome do autor. Destaca que foram surpreendidos com a ação monitória, pois entendiam que o negócio celebrado havia sido resolvido e estava devidamente quitado e que a ação decorre de desavenças no seio familiar.

Juntaram procuração e comprovante de transação bancária em favor do autor.

Impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 118-0), requer o afastamento da concessão de gratuidade da justiça. Quanto a preliminar de incompetência do juízo, vindica seja afastada porque o negócio jurídico foi celebrado em imóvel localizado no Estado de Rondônia e os réus teriam mais de um domicílio. Vindica, também, seja afastada a preliminar de prescrição. No mérito aduz, que considerando o pactuado entre as partes o valor devido pelos réus, se tivesse ocorrido a rescisão contratual alegada, seria de R\$ 451.584,00, estando em aberto um débito de R\$ 401.584,00.

As partes ratificaram suas manifestações quanto a competência (parte autora) e incompetência do juízo (parte ré).

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação monitória manejada por filho contra os pais aduzindo que fora celebrado contrato de parceria rural, com início no ano de 2004 e vencimento em dois anos, que fora prorrogado por tempo indeterminado.

Foram suscitadas duas preliminares, de incompetência do juízo, em virtude dos réus residirem em outro Estado da Federação e serem idosos e de prescrição. Por questão lógica, será apreciada a primeira preliminar.

Inicialmente cumpre destacar que o arrendamento e parceria agrárias são contratos redigidos pelo Decreto n. 59.566/66. Nele são definidos os conceitos dos dois tipos de contratos, vejamos:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art 4º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra). Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro

outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

Citado diploma legal, prevê ainda no artigo 12 que os contratos escritos deverão conter as seguintes indicações:

I - Lugar e data da assinatura do contrato;

II - Nome completo e endereço dos contratantes;

III - Características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica, e, tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física e sua qualidade (proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor);

IV - característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto família);

V - objeto do contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens;

VI - Identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de imóveis rurais do IBRA (constante do Recibo de Entrega da Declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do Imposto Territorial Rural).

VII - Descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro-outorgante;

VIII - Prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha;

IX - Cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra e no art. 13 da Lei 4.947-66;

X - fôro do contrato;

XI - assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rôgo e de 4 (quatro) testemunhas idôneas, se analfabetos ou não poderem assinar.

Parágrafo único. As partes poderão ajustar outras estipulações que julguem convenientes aos seus interesses, desde que não infringjam o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.947-66 e o presente Regulamento.

Observo no documento escrito que deu azo a presente ação (fls. 16 – id ID: 7907117 p. 1), que nenhum dos requisitos legais acima citados foi observado, não sendo fixado foro contratual, havendo tão somente menção ao local onde o contrato fora celebrado – Porto Velho/RO e o prazo de validade do mesmo setembro de 2006.

Observo que a parte autora reside na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e os Réus, seus pais e idosos, residem na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Assim, aplicando a regra geral do artigo 46 do Código de Processo Civil quanto a competência territorial combinado com art. 80, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), o juízo competente para conhecer, processar e julgar o presente feito é o domicílio do réus, vale dizer, Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, motivo pelo qual deve ser acolhida a preliminar suscitada pela parte ré, devendo o feito ser remetido ao juízo competente. Corrobora esse Deixo de apreciar a preliminar de prescrição, por falecer competência a esse juízo.

Condono a parte autora, ora embargada, em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Condono, também, no pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa em virtude do diferimento do recolhimento ao final do processo.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário e após, remetam-se os autos ao juízo competente, uma das varas cíveis da comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: WANDELSON FREITAS, TRAVESSA GUANABARA 443 VILA DA PRATA - 69030-530 - MANAUS - AMAZONAS  
Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7021910-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para ciência da carta precatória devolvida negativa. Prazo de 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028194-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ARNO VALDIR WELLER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE IURI PONS TRINDADE - RS42985

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE IURI PONS TRINDADE - RS42985

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder a impugnação a execução.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível PROCESSO: 7048950-02.2018.8.22.0001

AUTOR: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.

Trata-se de ação movida por AUTOR: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e § 3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através do laudo médico ID ID: 23412624 p. 1 (fls. 35) emitido pelo ortopedista Elifaz Freitas Cabral, CRM 842-RO,

datado de 27.10.2018, informando que a parte autora tem incapacidade física permanente (CID T92.1), recomendando afastamento por tempo indetermiado.

De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (ID: 23412616 p. 1) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da autora para o labor ou para desenvolver suas atividades habituais, quando na verdade, os exames e laudo apresentados atestam diagnóstico diverso do entendimento do profissional da autarquia.

Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio doença em favor da parte autora AUTOR: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 805.086.692-00 .

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão, sob pena de fixação de multa.

A CPE: A comunicação da presente decisão deverá ser feita à AP-SADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br", via sistema ou mandado.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

#### PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando

dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

ATENÇÃO: Esta decisão servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 6 de dezembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019181-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIA GRACIELI MARTINS DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Foi expedida carta precatória para a comarca de Anastácio, no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo intimada a parte exequente para efetuar a distribuição da mesma.

02. A exequente informa que a parte executada teria mudado de endereço, motivo pelo qual não retirou a carta precatória expedida ( ID: 20247322 p. 1 ), vindicando a suspensão do feito por 90 dias, ao fundamento de que está entabulando acordo com a parte executada.

03. Defiro o pedido formulado e suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Decorrido este prazo, a CPE deverá providenciar a intimação da parte exequente para que impulsione o feito, tendo em vista que ainda não foi implementada a citação da parte executada. Prazo : 05 dias.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007639-63.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTES: Leyissa Sena de Carvalho Cardoso, HELINE SENA DE CARVALHO, RODOLFO MORAIS REIS DE CARVALHO, ALESSANDRA PERLA DUARTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE OAB nº AM7515, JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

DESPACHO

A ação fora proposta inicialmente por Alessandra Perla Duarte em face da MAPFRE SEGUROS, alegando que seu companheiro Isaias Reis de Carvalho teria vindo a óbito em virtude de acidente de trânsito.

A ação foi julgada procedente em 13.02.2015, sendo interposto recurso de apelação, que ao ser julgado confirmou a sentença de 1º grau (fls. 155 - ID: 17439589 p. 5).

A parte autora vindicou, na fase de cumprimento de sentença, a inclusão de três dependentes do de cujus (fls. 165) e a parte ré vindicou a extinção do feito diante do pagamento, requerendo fossem os autos remetidos ao contador para pagamento das custas (fls. 180).

Foi indeferido o levantamento de alvará em favor da parte autora, para verificar se os herdeiros indicados também deveriam receber parte do valor (fls. 195), sendo extinto o feito às fls. 198, com determinação de expedição de alvará para os três herdeiros habilitados e a companheira do de cujus (fls. 199)

A empresa executada apresentou embargos declaratórios alegando ter sido proferida decisão surpresa porque não tomou conhecimento do pedido de habilitação dos herdeiros. O autor Rodolfo se manifestou e o advogado da parte autora Perla, salientando que não há que se falar em obscuridade na respectiva sentença Embargada, tendo em vista ainda que a inclusão dos demais dependentes não importa em qualquer alteração no objeto/valor da demanda, nem mesmo na alteração da relação jurídica processual.

Foi proferida decisão acolhendo os embargos (fls. 216).

Nova manifestação da parte ré alegando prescrição com relação aos herdeiros habilitados na fase de cumprimento de sentença, ao

fundamento de que o direito dos mesmos foi atingido pelo fenômeno da prescrição.

Decido.

01. Determino abertura de vista aos autores, para no prazo de 05(cinco) dias manifestarem-se sobre a arguição de prescrição levantada pela parte ré. Atente-se a CPE que são quatro autores, com advogados distintos.

02. De outro passo, verifico que, a prima facie, houve erro material na decisão que acolheu os embargos quando determinou a devolução dos valores nos autos. Explico. Ainda, que seja reconhecida a prescrição com relação a parte dos herdeiros, a empresa ré não teria legitimidade para questionar esse fato, porque a parte prejudicada seria a companheira do de cujus, que a princípio anuiu com a partilha do valor, tanto que o pedido foi formulado pelo mesmo advogado. Motivo pelo qual, por ora suspendo a determinação de devolução dos valores.

03. Antes dos autos virem conclusos deverão ir a contadoria para verificar o valor das custas devidas. Prazo : 05 dias.

04. As partes ficam intimadas via diário da justiça.

05. Decorridos os prazos fixados nos itens 01 e 03, venham conclusos pasta julgamento urgente.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007630-96.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA OAB nº GO4738

RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação não foi realizada ante a justificativa apresentada e a necessidade de saneamento e instrução do feito, designo audiência de instrução e conciliação para o dia 07 de março de 2019 às 10h00min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, acompanhadas de seus patronos com poderes específicos para transigir.

Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe o inciso, do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes e, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Registro que a mesma será realizada em conjunto nos três processos que tramitam associados, a saber: 0007630-96.2015.8.22.0001, 0007631-81.2015.8.22.0001 e 0007632-66.2015.8.22.0001.

Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045992-77.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: CARLOS EDMUNDO PINTO, GILMARA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO, REJANE CUNHA GONCALVES, FARMÁCIA DO POVO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando que as tentativas de localização do endereço das requeridas foram infrutíferas, defiro a citação por edital, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, observando-se as disposições contidas no art. 256 do novo Código de Processo Civil.

1. Intime-se a parte autora para recolher e demonstrar o pagamento das custas de publicação no Diário de Justiça, após recolhimento, aguarde a 1ª publicação do edital no Diário de Justiça/RO a ser providenciada pelo cartório, e então, a parte deverá providenciar três publicações do edital em jornais de grande circulação, no lapso máximo de 15(quinze) dias comprovando-as nos autos, conforme estipulado no art. 257 do novo CPC e .

Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação do edital, publique-se a citação editalícia no DJ/RO, e logo abaixo de seu conteúdo, intime-se a parte exequente a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local.

Determino que a parte autora observe as 3 publicações em jornal de ampla circulação, dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

{{polo\_ativo.partes\_com\_endereco}}

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012327-70.2017.8.22.0001

Títulos de Crédito

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 17.237.406/0001-95, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 689, SALA 01 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes

em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025465-07.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

AUTOR: VATAIR ALKIMIN DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada a apresentar réplica e manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita no prazo de 15 dias.

Deixo por ora de determinar a realização de audiência de conciliação, tendo em vista as diversas tentativas que restaram infrutíferas, bem como as matérias trazidas no bojo das peças de defesa, o que não impede a sua designação em momento posterior, após o saneamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000639-14.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GECIONE MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado as fls. 491( ID 21807160 p. 1). Advirto a parte autora quanto ao ônus processual previsto no artigo 373, do Código de Processo Civil e que a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não ilide sua responsabilidade de demonstrar o que alega.

Saliento, ainda, por entender oportuno que na inicial a informação é que a parte autora reside na Rua Grajaú, n. 1528, Bairro Bom Sucesso em Porto Velho e que não houve comunicação de alteração de endereço, ônus que lhe incumbia.

Considero prejudicada a realização do prova pericial e como corolário, concedo o prazo de 05(cinco) dias, comum as partes para oferecimento de alegações finais, tendo em vista já ter sido saneado o feito (fls. 381).

Determino a devolução de 50% do valor depositado em favor da empresa ré. Expeça-se alvará, com urgência.

Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, os autos deverão vir conclusos para a pasta julgamento urgente.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011501-78.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em virtude da citação por edital da parte executada, abra-se vista a Defensoria Pública, à condição de curador de ausentes. Prazo : 15 dias, para, que querendo ofereça embargos à execução.

Decorrido o prazo, certifique-se se houve ou não interposição de embargos. Não sendo interpostos a parte exequente poderá requerer consulta aos cadastros dos sistemas BALENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7037410-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCYILLES ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.

As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 dias, promova o depósito dos honorários periciais.

Com estes, expeça-se alvará em favor do perito.

Após, ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23393351

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 17:17:52  
18120417174957700000021884474

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7057509-16.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: VICTORIA ANGELO BACON

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada sobre o conteúdo da certidão de ID 23457305 no prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7031312-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO MENDES POSTIGO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

SENTENÇA

Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.

As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 dias, promova o depósito dos honorários periciais.

Com estes, expeça-se alvará em favor do perito.

Após, ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23393151

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 17:17:42  
18120417174097300000021884287

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034295-25.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 08/02/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7030832-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDONJONSON MIRANDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## SENTENÇA

Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.

As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 dias, promova o depósito dos honorários periciais.

Com estes, expeça-se alvará em favor do perito.

Após, ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23393440

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 17:18:00  
1812041717589960000021884557

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042536-22.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

OAB nº RO3300

RÉU: TECHSERVICE HIDROELETROMECHANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0009708-63.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANA GALDINO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001835-87.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

RÉUS: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

#### DESPACHO

1. Evoluam-se os autos para cumprimento de sentença. A parte ré efetuou o depósito voluntário da condenação nos autos de R\$ 14.190,12 (catorze mil, cento e noventa reais e doze centavos).

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, com relação ao quantum depositado e anuência quanto a extinção do feito pelo pagamento.

3. Após conclusos, na pasta julgamento urgente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉUS: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1084 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 JARDIM DOM BOSCO - 04757-025 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005436-96.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 08/02/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049101-65.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Seguro

AUTOR: DANIEL DA SILVA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos os documentos referentes ao primeiro atendimento médico (20.12.2017) e informar se houve pagamento administrativo, considerando os documentos de ID: 23439839 p. 1 de 3.

No mesmo prazo, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: DANIEL DA SILVA CHAVES, RUA DA LAPA 9079 SOCIALISTA - 76829-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI  
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito  
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000131-10.2018.8.22.0005

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná (Autor)

Romulo de Almeida Brito (Autor do fato)

Advogado(s): OAB:301-B RO

1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná (Autor)

Romulo de Almeida Brito (Autor do fato)

Advogado(s): OAB:301-B RO

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Coletividade (grupo de pessoas) (Vítima)

FINALIDADE: Intimação do advogado Dilney Eduardo B. Alves

OAB:301-B/RO, para que informe pelo suposto

infrator quais foram as benfeitorias realizadas no estabelecimento

para que seu empreendimento atuasse dentro do previsto na

legislação, de forma documental e

fotográfica. Prazo 10 (dez) dias.

Proc: 2000142-39.2018.8.22.0005

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná (Autor)

Romulo de Almeida Brito (Autor do fato)

Advogado(s): OAB:301-B RO

1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná (Autor)

Romulo de Almeida Brito (Autor do fato)

Advogado(s): Dilney Eduardo B. Alves OAB:301-B RO

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), COLETIVIDADE (Vítima)

FINALIDADE: Intimação do advogado Dilney Eduardo B. Alves

OAB:301-B/RO, para que informe pelo suposto

infrator quais foram as benfeitorias realizadas no estabelecimento

para que seu empreendimento atuasse dentro do previsto na

legislação, de forma documental e

fotográfica. Prazo 10 (dez) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002158-75.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ANILDA VIANTE BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do

1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se

nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de

cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008214-95.2016.8.22.0005

AUTOR: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263

RÉU: ADEILTON SANTOS DA SILVA, ELISSANDRA DOS

SANTOS SILVA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, COOPERATIVA

DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do

1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se

nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de

cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002158-75.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ANILDA VIANTE BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do

1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se

nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de

cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008774-03.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO -

RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do

1º Juizado Especial desta Comarca,

fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado,

da expedição do RPV e da intimação do

requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60

dias, iniciando-se o prazo para pagamento

(60 dias) na data do registro da ciência no PJE pelo requerido.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011590-21.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JUDITH PAIXAO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS

CARMO - RO0004147

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA contra o Município

de Ji-Paraná, que busca executar a DECISÃO judicial prolatada

nos autos 0010141-89.2014.8.22.0005.

A requerente já propôs o cumprimento de SENTENÇA por meio dos

autos 7002687-65.2016.8.22.0005, que, em que pese arquivado

por inércia da requerente, está em melhor fase processual. Assim,

não há interesse em propor novo cumprimento de SENTENÇA,

quando é adequado e proporcional apenas pedir o desarquivamento daqueles autos e seguir com o cumprimento.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, co escopo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Ji-Paraná, data do registro

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002122-33.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e da intimação do requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se o prazo para pagamento 60 (sessenta dias) na data do registro da ciência no PJE pelo requerido.

Ji-Paraná-RO, 6 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003131-30.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: FILOMENA LIMA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e da intimação do requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contando-se este prazo a partir da data de registro da ciência do requerido no sistema PJE.

Ji-Paraná-RO, 6 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino - Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010021-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DIVAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

REQUERIDO: GEISIANE BESERRA DE MENESES

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, informar nos autos, novo endereço do requerido para fins de citação, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 6 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino - Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7001160-10.2018.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta, Liberação de Conta

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1921, APTO 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de valores depositados em nome da Sra. Ana Maria Vieira, RG 32569602 SSP/PR e CPF 409.206.582-53.

Prazo: 15 dias.

Após, com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7006448-36.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 612 A NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$47.549,30

DESPACHO

Remetam-se os autos a contabilidade judicial, fixando a data do restabelecimento do serviço em 10/12/2014, conforme discutido na fase de conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7003820-74.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARIA APARECIDA MILITAO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2368, CASA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328  
RÉU: Citylar, PRAÇA TUBAL VILELA 336, ESTABEL. COMERCIAL CENTRO - 38400-186 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS  
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

Cite-se o requerido por AR, para responder a ação no prazo de 15 dias, contados da juntada do ato de citação, no endereço: RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. – CNPJ: 13.481.309/0001-92 - Inscrição Estadual 145.350.855.116 - Rua Luigi Galvani, nº 70 – 9º andar, Sala 01, Bairro Cidade Monções, cidade de São Paulo – SP, Cep: 04575-020.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010725-95.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Provisória

EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

EXECUTADO: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTA CLARA 3698, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$50.000,00

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a presente exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, posto que não foram juntados os documentos necessários, nos termos do art. 522, sobretudo quanto ao inciso II.

Ademais, nos termos do art. 520, inciso IV, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente, no tocante ao levantamento de caução ou sua dispensabilidade.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006501-17.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. D. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

EXECUTADO: C. D. R.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006804-31.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

EXECUTADO: DIESLEY DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006448-70.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NELSON RICARDO CIDIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, S01 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, RUA VISTA ALEGRE 614, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$8.183,39

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 30 dias, conforme pleiteado pelo autor.

Decorrido o prazo, sem outra determinação, deve o autor impulsar o feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007557-85.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: MAURO CELIO PAIVA SEIBERT, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 307 PARK AMAZONAS - 76907-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$57.613,61

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeada pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009460-92.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: HELIO DE SOUZA DIAS, RUA JAMIL PONTES 1138, - DE 927/928 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

RÉU: ID FINANCE BRASIL LTDA., RUA HENRIQUE MONTEIRO 234, ANDAR 1, CONJUNTO 13 E 14 PINHEIROS - 05423-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO COSTA JUNIOR OAB nº SP300935

Valor da causa: R\$9.700,00

DESPACHO

Defiro a prova documental e testemunhal postulada.

Intime-se o requerido para apresentar o contrato e os protocolos de atendimento referente ao número 011 2657-3478, conforme documento de ID 13962392, no prazo de 15 dias.

Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.

As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009059-93.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: C. P., RUA MATOGROSSENSE 310 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. P., RUA MATOGROSSENSE 310 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. P., RUA MATOGROSSENSE URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382

MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241

INVENTARIADO: M. A. P., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$40.000,00

## DESPACHO

Defiro pela derradeira vez, a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme pleiteado pelo requerente.

Decorrido o prazo, sem outra determinação, deve o inventariante impulsionar o feito, sob pena de remoção do cargo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7001952-95.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA ARACAJU 601, SALA 06 NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

RÉU: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Valor da causa: R\$40.295,19

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por falha na prestação de serviço c/c tutela de urgência proposta por DUDU P. TRANSPORTES LTDA – EPP em face de A.B LOPES E CIA LTDA - ME, onde a parte autora afirma que contratou a requerida para aquisição de móveis planejados, no valor de R\$ 28.090,00 (vinte e oito mil e noventa reais), a serem pagos com dois cheques nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) como entrada e os valores remanescentes em cinco parcelas de R\$ 3.418,00 (três mil quatrocentos e dezoito reais), com vencimentos no período 25/07/2016 a 25/11/2016.

Afirma que o material utilizado na fabricação dos móveis foi inferior ao MDF contratado, bem como no momento da instalação, foi constatado que as suas medidas não correspondiam com as medidas do apartamento, sendo inviável a montagem completa de todos os móveis, deixando as partes desmontadas no apartamento.

Aduziu ainda, que a entrega seria realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contudo, mesmo não cumprindo com sua obrigação, protestou a última parcela. Requeriu a tutela de urgência, para que a requerida recolhesse os móveis do apartamento. Pugnou pela inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, designando audiência de tentativa de conciliação (ID 9046839).

A requerida foi citada (ID 9566057), apresentando contrato social e procuração.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 10472715).

A requerida apresentou contestação e documentos (ID 10847644), alegando que não houve imperícia da requerida em realizar as medições no imóvel, bem como que no ato da contratação, que não foi mencionado sobre a utilização de qual material seria utilizado, estando portanto, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, postulando ao final, pela improcedência dos pedidos do autor.

Impugnada a contestação (ID 11376425).

Instados a especificarem as provas (ID 13429939), requereram audiência de instrução.

Designada audiência de instrução (ID 15588349), a qual restou infrutífera (ID 19886092).

É o relato. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes.

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da ré é objetiva, independentemente de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda assim responderia pelos danos vivenciados pela parte autora.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega o inadimplemento contratual por parte da requerida mediante atrasos na prestação dos serviços, erros de cálculo no projeto e fornecimento de material que qualidade inferior à contratada.

A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).

É importante pontuar que o Novo Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise das condições da ação – que foi absorvida dentro da ótica de pressupostos processuais pelo novo diploma processual – é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in status assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilherme Marinoni, na apreciação das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).

Com a inicial foram juntados documentos que comprovam a relação jurídica estabelecida entre as partes, contrato que confirma a contratação do serviço (id 8983457) e o descumprimento contratual, conforme fotos apresentadas.

O autor logrou êxito em produzir provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, pois demonstrou o pagamento do preço, a negligência, o descaso, a falha na prestação do serviço, posto que os móveis planejados não atendia ao objeto do contrato. Além de não cumprir com o que foi contratado, protestou indevidamente a última parcela, causando danos à imagem da empresa, pois passou a ter sua imagem atrelada ao rol de inadimplentes em meio aos fornecedores.

A parte ré, mesmo instada a produzir outras provas, se manteve silente, não tendo produzido provas impeditivas, extintivas ou modificativas do direito do autor, consoante artigo 373, II do CPC e artigo 14, § 3º do CDC, corroborando assim para a veracidade dos fatos alegados na exordial.

Logo, uma vez demonstrado que a falha na prestação do serviço, a ré impõe-se o dever legal de restituir a autora a importância paga pelos móveis planejados, que não foi realizado de acordo com o contrato, no valor de R\$ 29.295,19 (vinte e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

Outrossim, mesmo que o material tenha sido terceirizado, a ré cabe o dever de fiscalizá-lo e acompanhar o adequado cumprimento, recaindo sobre ela a culpa in vigilando.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo opera a responsabilidade daquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, pois se refere aos riscos resultantes do empreendimento, não ha-

vendo que prosperar a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros.

Recaem sobre manifestações especiais de suas projeções consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa por necessário ao desenvolvimento físico e normal do homem (apud José Serpa de Santa Maria. Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral. Curitiba: Julex Livros, 1987, p. 33).

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

A ré é fornecedora de serviços, portanto, responde por qualquer falha em sua prestação. Essa falha não pode ser transferida a terceiros, nem ser rebaixada ao nível do mero dissabor, principalmente quando a contraprestação cabível a parte ré não foi cumprida de forma adequada, revelando-se falha.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA. MÓVEIS SOB MEDIDA PARA APARTAMENTO NOVO. ATRASO NA ENTREGA E PROBLEMAS COM MONTAGEM. DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE A FABRICANTE DOS MÓVEIS E A REVENDEDORA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO.** Nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c arts. 12, 14, 18, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, a empresa fabricante dos móveis responde solidariamente com a revendedora pelos danos morais e materiais causados às consumidoras. Os vícios de qualidade decorrentes do projeto, montagem e prazo de entrega restaram devidamente comprovados nos autos, razão pela qual foi correta a condenação ao ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pelos autores. A situação de incômodos e aborrecimentos enfrentada pelos autores em virtude da falha na prestação de serviços das requeridas, que somente foi regularizada após diversas solicitações no âmbito administrativo, extrapolou o mero inadimplemento contratual, configurando danos morais passíveis de indenização. Quantum indenizatório que não comporta redução. Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negaram provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70057574311, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 08/07/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS SOB MEDIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, a empresa fabricante dos móveis e sua revendedora. **MÉRITO. CASO CONCRETO.** Demonstrado o descumprimento contratual por parte das réas, com evidente falha na prestação dos serviços e desconsideração do consumidor. **DANOS MATERIAIS.** Na hipótese, os danos materiais residem na qualidade inferior dos móveis entregues, aferida a reparação com base no contrato celebrado entre as partes. **DANOS MORAIS.** Fatos vivenciados pelo autor e sua família que transbordam do que se pode considerar mero dissabor da vida cotidiana e a simples inadimplemento contratual. Precedentes. **VERVA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO.** Quantum indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. **SUCUMBÊNCIA.** Considerando o decaimento das partes, vão redimensionados os ônus da sucumbência. **REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO,**

**DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS APELOS. UNÂNIME.** (Apelação Cível n. 70078143161, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 07/11/2018).

Comprovada a falha na prestação do serviço, imperiosa é a aplicação do instituto da responsabilidade civil por danos morais, que no caso em tela ultrapassa o mero dissabor.

No tocante aos danos morais, é mister anotar que a indenização possui dupla finalidade, a saber, de um lado, confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho profissional, pois passou ter a sua imagem atrelada ao rol de inadimplentes em meio aos fornecedores diante do protesto da última parcela. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de sanção de cunho preventivo, punitivo e pedagógico, com o intuito de que os fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Evidente, portanto, a atuação culposa da ré, ante a falha na prestação do serviço ao consumidor.

Presente a existência da conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, ou seja, presentes os pressupostos para a responsabilização, a condenação ao pagamento de danos morais é a medida que se impõe. Motivo pelo qual, adotando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a ré a restituição do valor pago pelos móveis planejados, no valor de R\$ 29.295,19 (vinte e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), acrescido de correção monetária a partir do efetivo desembolso e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta sentença, segundo Súmula 362 do STJ e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação; c) bem como seja recolhida os móveis planejados, os quais encontram-se no apartamento da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Via de consequência extingo o feito com resolução do mérito.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação em danos morais, na forma do artigo 82, § 2º e 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006822-86.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

**AUTOR:** ANTONIO CARLOS DE LIRA BORGES, RUA PADRE ADOLFO RHOL 942, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO DO RÉU:** WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794

Valor da causa:R\$4.387,50

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório proposta por Antonio Carlos de Lira Borges, em razão de sequelas decorrentes de acidente automobilístico, informando após envio de documentação necessária, foi realizado pagamento administrativo no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta centavos). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade de justiça e a produção de prova pericial. Nomeou-se perito, determinando a intimação da parte autora, para comparecimento e da ré, para depósito dos honorários, sob pena de arcarem com os ônus processuais decorrentes de sua falta (ID Num. 12000387).

Em contestação alegou: a) o pagamento da indenização através de processo administrativo; b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; c) a necessidade da prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; d) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Ao final requereu a improcedência do pedido.

O perito designou data para realização da perícia (ID Num. 19133086).

O requerente foi intimado (ID Num. 19354907), mas não compareceu ao exame (ID Num. 21156275), e não comprovou a impossibilidade de comparecimento conforme determinado (ID's Num. 22212572, Num. 22222885 e Num. 22968350).

É o Relato. DECIDO.

Não há provas a serem produzidas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC), como, inclusive, registrado no despacho que intimou à produção de provas.

Conforme se constata dos autos, foi designada data para prova pericial, haja vista tratar-se de prova essencial ao deslinde da causa, que envolve como ponto nodal a demonstração da invalidez, seu grau e nexos causal com o acidente, a fim de possibilitar o pagamento da indenização securitária pretendida, sendo a parte autora devidamente intimada a comparecer na data informada pelo perito para realização de perícia médica. Entretanto, não compareceu.

Assim, como a parte requerente não compareceu a perícia, nem comprovou nos autos o motivo que a levou a não realizar o exame, deve-se declarar a preclusão da prova.

Dessa forma, não demonstrada a invalidez permanente, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, sobrestada a execução ante a gratuidade concedida, nos moldes do art. 12 da L. 1.060/50 e 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpusse apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, cumpram-se os atos decorrentes, após, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7008848-57.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: JAQUE EMEDIO SOARES, RUA LUIZ MUZAMBINHO  
1977, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390  
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº  
RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -  
20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB  
nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA  
PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO  
SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa:R\$2.362,50

**SENTENÇA**

A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508406-1, ID 049182400191811066, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, officie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7010302-72.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 24, END AUT RUA VERDILHINA VENTURINO MORIA, BOA ESPERA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº  
RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -  
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$3.780,00

#### SENTENÇA

A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01510297-3, ID 04918240022181106, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011574-67.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINDA 90, KM 18, GLEBA 39, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

RÉUS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$10.000,00

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.

2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros

do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. O requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, a inscrição poderá ser reativada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MAGNO RODRIGUES DA SILVA em face de COMÉRCIO DE MOVEIS JI-PARANÁ LTDA e BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO - BL, para o fim de determinar à segunda requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos (n. 003020125408824B, com data de vencimento da dívida em 22/12/2015 e inclusão em 06/02/2016), no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.

Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência da requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intemem-se as requeridas para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09 HORAS e 20 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, localizada no Fórum Desembargador Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO.

Na oportunidade, em não havendo acordo, os requeridos poderão apresentar contestação, a fim de garantir maior celeridade ao feito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS REQUERIDAS.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0004015-91.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEVAR SOVETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANARAISLOPES - RO0001787,

NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A

EXECUTADO: GRAFICA, EDITORA E AGENCIA FOLHA DOS MUNICIPIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculos individualizados do crédito do autor, decorrente da sentença e dos honorários advocatícios, para possibilitar a emissão das certidões, nos termos do Provimento N. 0013/2014-CG, devendo apresentar os dados a seguir no cálculo:

“DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

Atualização monetária: R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

Multa do Art. 523, §1º: R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: \_\_\_\_\_

2) Sem honorários sucumbenciais: \_\_\_\_\_

atualizado até: \_\_\_\_\_”

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005401-27.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENOQUE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: THIAGO FERRAZ PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7002764-06.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUNICE PIMENTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008298-28.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 158/2018

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo : 7004841-85.2018.8.22.0005

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. K. M. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611, ROSICLER CARMINATO - RO0000526

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611, ROSICLER CARMINATO - RO0000526

INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Advogado do(a) INTERESSADO:

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: JANAINA KARLA MIRANDA SILVA, CPF n. 058.066.082-63, menor representada por sua genitora Sra. MARINETE MIRANDA TEIXEIRA, brasileira, divorciada, serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade CI/RG n. 570.879 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 585.794.512-72 para levantamento dos valores, existente em conta vinculada a PIS/FGTS, em nome de Antonio Souza Silva – CPF 033.728.648-59, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7002034-92.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARLI BATISTA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006152-82.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA LIMA WOSNIAK STELLER - SP231476

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008027-19.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376 RÉU: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006465-09.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7001467-95.2017.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

RÉU: MARINEIDE VASCONCELOS DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007565-62.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

RÉU: SONIA MARA TRINDADE

Advogado do(a) RÉU:

**Intimação**

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011586-81.2018.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506

RÉU: A. J. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID. 23432168.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005064-38.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192

RÉU: MTCRED ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

**Intimação**

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7005695-50.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE FERREIRA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 574,61

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

INTIMAÇÃO DE: EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF 319.785.413-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$ 988,76.

ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, o valor será liberado em favor da parte exequente.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7008385-81.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente(s): A. C. S.

Requerido(s): DAVI RIBEIRO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 954,00

CITAÇÃO DE: REQUERIDO: DAVI RIBEIRO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente e o requerido contraíram matrimônio no dia 29/11/2004, sob o regime de comunhão parcial de bens, o requerido abandonou o lar há aproximadamente 10 (dez) anos, não sabendo a requerente informar seu paradeiro. Da união não adveio filhos ao casal. Durante a constância do casamento o casal não amealhou bens imóveis passíveis de partilha. A autora pleiteia que o pedido inicial seja julgado procedente, decretando, assim, o divórcio do casal, voltando a requerente a adotar seu nome de solteira, emitindo-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para as devidas anotações, bem como pleiteia que seja o requerido condenado ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a favor do Fundo de Amparo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007505-60.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

**Intimação**

Fica a parte autora, intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011465-87.2017.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005547-68.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

EXECUTADO: MARLENE DA ANUNCIACAO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7011609-27.2018.8.22.0005

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WAGNER GOMES DA SILVA, 31 DE MARÇO

1245 CIDADE ALTA - 78321-000 - FILADÉLFIA (JUÍNA) - MATO

GROSSO, CLAUDIONORA DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 351,

- ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, CLEOTILDES EVENCIA DA SILVA, RUA WADIH

SAID KLAIME 1290 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARA-

RANÁ - RONDÔNIA, CLOVES EVENCIO DA SILVA, RUA ADIL

NUNES LEAL 4098 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL -

RONDÔNIA, NEUSA EVENCIO DA SILVA, RUA MARACATIARA

884, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, OLINDA EVENCIO DA SILVA, RUA SÃO VICENTE,

- ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, CLEMILDA JAKELINE DA SILVA, RUA SÃO VI-

CENTE 351, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEOCRECIO EVENCIO DA SILVA,

AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6106, - DE 5866 A 6186 - LADO

PAR IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLE-

ONICE EVENCIA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA JI-PARANÁ

877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241

ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382

REQUERIDO: ALAIDES GOMES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$188.794,16

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7000216-08.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RINALDO GONCALVES, RUA NATAL CARVALHO

DA SILVA 1273 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-369 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA

OAB nº RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-

CIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$937,00

DESPACHO

Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do NCPD.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê vista a parte contrária para se manifestar.

E após, remeta-se a contadoria judicial.

Não havendo impugnação no prazo, sem outra determinação, expeçam-se os requisitórios adequados.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7010749-60.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LINDINALVA BATISTA MENDONÇA, RUA LINCOLN PA-

VÃO DOS SANTOS 1252 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

OAB nº RO3186

RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar da prova emprestada junto a impugnação à contestação.

Após, intimem-se às partes para dizerem às provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011680-97.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Perdas e Danos, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2989, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

EXECUTADO: VIAÇÃO RONDONIA, AVENIDA AMAZONAS 1422, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784

Valor da causa:R\$32.110,09

DESPACHO

Atento ao pleito de ID ID: 21735027, defiro o pedido e determino a intimação da depositária para que : a) Preste contas dos valores recebidos, ou seja apresente o livro caixa da empresa.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008491-77.2017.8.22.0005

Classe: Separação Litigiosa

Assunto:Casamento, Dissolução, União Estável ou Concubinato, Relações de Parentesco, Transação

AUTOR: K. C. F. A., RUA MANOEL FRANCO 1314, AO LADO DO SALÃO FOUZ NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278

RÉU: B. Z. A., RUA JOSÉ BEZERRA 1350, SOBRADO SOBRE ESQUINA COM AV. MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Valor da causa:R\$28.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por Keli Cristina Fouz Alves em face de Benhur Zavatini, aduzindo que conviveram em regime de união estável por seis anos, não havendo mais possibilidade ou interesse em reconciliação.

Informou que na constância da união adquiriram bens móveis e veículos, requerendo a partilha na proporção legal. Apresentou procuração e documentos.

Citado (ID 14717218), contestou (ID 152588839), refutando todos os fatos alegados da requerida. Requerendo ao final, a dissolução da união estável com o acolhimento da proposta de partilha de bens. Apresentou procuração e documentos.

A requerente apresentou impugnação (ID 16238391).

Determinou-se a intimação das partes para produção de provas (ID 16317132).

As partes requereram audiência de instrução e julgamento (ID 168473997, 17118954).

Realizado audiência de instrução e julgamento, restando infrutífera (ID 20002230).

Apresentado alegações finais pelas partes (ID 20406006, 20614148).

É o Relato. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Conforme preceitua os artigos 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1.723, caput do Código Civil de 2002:

“Artigo 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Assim, a união estável deverá ser dissolvida, com data de meados de 2015 (ID 15258839 – pag. 08), quanto mais por ausente qualquer oposição por parte do requerido.

Com relação aos bens móveis que guarneciam no lar não há que se falar em partilha, uma vez que nada foi provado nos autos. A requerente em suas alegações finais apresentou fotos (ID 20406006 – pag. 5 – 7) que não informa sequer a data do ocorrido, não podendo determinar de quando e onde foi.

Quanto a motocicleta jx6 2010, esta já não pertence mais ao requerido, visto que em razão da falta do pagamento do veículo, fora apreendido.

Ademais, quanto ao débito da pós-graduação, dívidas da motocicleta e um ano de alugueres do espaço, caberá ao requerido arcar, pois foi em benefício próprio.

Quanto ao bem móvel, Honda City Flex 2011, o qual foi avaliado em R\$ 19.000,00 (ID 13157868 – pag. 6), caberá a partilha na proporção legal de 50% (cinquenta por cento), incluindo os débitos do veículo no valor de R\$ 1.804,14 (ID 15258839 – pag. 5; 15258840 – pag. 1-2). Considerando que o veículo está em posse do requerido, caberá ao requerido o dever de indenizar na proporção legal (R\$ 19.000,00 – R\$ 1.804,14 = R\$ 17.195,86), qual seja, o valor de

R\$ 8.597,93 (oito mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) para a requerente.

Assim, o reconhecimento da união estável deve ocorrer, na forma como afirmada na inicial, determinando a partilha do bem móvel, bem como a dívida do respectivo bem, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma das partes, porquanto a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Keli Cristina Fouz Alves em face de Benhur Zavatini Alves para reconhecer a união estável entre as partes, no período compreendido entre 2009 a meados de 2015.

Julgo improcedente o pedido de posse e propriedade exclusiva do bem da requerente.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a apelada, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7004390-31.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: CLICIA GLACIELI LOPES GOMES, RUA DA RIMA 70 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$12.534,38

#### DESPACHO

Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7009284-50.2016.8.22.0005

Classe: Desapropriação

Assunto:Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962, Desapropriação Indireta, Desapropriação de Imóvel Urbano

AUTOR: HAILTON SILVA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 3365 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$200.000,00

#### DESPACHO

Considerando o art. 178, I, do Código de Processo Civil, vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7011345-78.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Servidão, Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: AGROPECUARIARIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Valor da causa:R\$26.339,46

#### DESPACHO

Inicialmente, apenas a título de elucidação, o decurso de prazo apontado pela parte requerida na petição ID 21326544 decorreu automaticamente do sistema PJE, que computa os prazos até o fim, ainda que requerido apresente manifestação tempestivamente, como foi o presente caso. Isto posto, não se vislumbra qualquer erro procedimental da serventia cartorária no tocante ao controle de prazo, bem como é válido constatar que o patrono obedeceu ao prazo estabelecido.

A parte requerida concorda (ID 20594443) que caso a ação seja julgada improcedente, a parte autora não restituirá o valor da perícia, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), informados na aceitação ID 18246298.

Isto posto, de rigor a realização da perícia pretendida, ressaltando-se que 50% do valor será pago de imediato e o restante após a apresentação do laudo pericial aos autos.

Serve o presente DESPACHO de ofício para transferência do valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01507341-8, para a Agência 1350, Conta n. 01707-3, Banco Itaú em nome de Juliana Vieira Ernesto Farias, CPF 835.714.692-91.

O prazo para realização da perícia é de 30 dias a partir da realização do depósito.

A perita nomeada, Juliana Vieira Ernesto Farias, creci n. 1674, perito avaliadora deste Juízo, podendo ser localizada na imobiliária Porto Seguro, com endereço na Rua Pedro Teixeira,

1426, Centro, para realização da perícia, e-mail: administracao@imobiliariaportoseguro.imb.br, telefone: 3423-0577, deverá informar nos autos a data de realização do ato a fim de que o cartório intime as demais partes para, querendo, acompanharem a execução da avaliação pericial.

Com a juntada do laudo, libere-se o valor restante à perita e intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0006068-50.2009.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: H. A. D. S. B. F., RUA TREZE DE SETEMBRO 1386 JARDIM PRESIDENCIAL, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. D. N., NA CENTENÁRIO DO SUL 130 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

JACINTO DIAS OAB nº RO1232

FABIANI SANTIAGO MENEZES OAB nº RO4088

INVENTARIADO: R. D. C. F., JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$104.783,45

DESPACHO

Atento ao pleito de ID: 19822552 p. 91, mantenho a DECISÃO de fl. 394.

Quanto ao pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias resta prejudicado ante o lapso temporal. Assim, intime-se o inventariante para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006909-08.2018.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

REQUERENTE: GILBERTO JOSIAS CARDOSO DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1479, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de ID: 20037403.

Intime-se o requerente para providenciar certidão junto a justiça cível, criminal e eleitoral, bem como receita federal visando verificar o nome do requerente.

Prazo: 30 dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0077209-76.2002.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE BOM SAMARITANO LTDA - ME, RUA TTE.ANTONIO JOAO 157, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO OAB nº RO787

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$2.000.000,00

DESPACHO

Atento ao pleito de ID: 20398802, defiro o pedido e determino a notificação do chefe do poder executivo deste município para que encaminhe o projeto de Lei n.2786/2018 ao poder legislativo, haja vista que, conforme consta dos documentos juntados pela própria procuradoria fazendária (fls. 909/935), todo o trâmite junto ao poder executivo já transcorreu normalmente, inexistindo justificativa para tal morosidade.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7004697-48.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7002496-49.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Citação

AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA SOUZA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2824, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

Valor da causa: R\$12.281,00

## DESPACHO

Intime-se às partes para dizerem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7004755-17.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Intervenção de Terceiros, Suspensão do Processo, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5651, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034

EMBARGADO: RAQUEL DOS SANTOS SILVA, RUA LINS 3075, - ATÉ 3164/3165 JORGE TEIXEIRA - 76912-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Valor da causa: R\$15.000,00

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.

Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7008949-94.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

EXEQUENTE: DIVINA QUITERINA DA SILVA, RUA JOÃO 23 157 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$937,00

## DESPACHO

Determino a transferência dos débitos existentes em nome do executado. Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento dos débitos existentes nestes autos, sob pena de sequestro de valores.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7001808-58.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO MESQUITA DE PAULA, RUA JK 1627 CASA PRETA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CATIUSE RODRIGUES SAKAI, RUA JK 1627 CASA PRETA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012

ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755

EXECUTADOS: GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,

RUA TOLEDO 180 DOIS DE ABRIL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GM COSMETICOS INDUSTRIA,

COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME,

AVENIDA BRASIL 3843 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA REGINA

GUARESCHI PENA, RUA 6 DE MAIO 645, APT 71, 7 ANDAR

URUPÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, AVENIDA

JI-PARANÁ 1600 URUPÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA, EDESIO ANDRE GUARESCHI, AVENIDA RUI

BARBOSA 1594, PATO 901 LAGOA NOVA - 59056-300 - NATAL

- RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES ROCHA

BORDIGNON OAB nº RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB

nº AC4864

Valor da causa: R\$295.432,46

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se manifestar quanto a petição de ID: 20772278, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 0010930-35.2007.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL  
RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COM. DE ALIMENTOS E DISTRIBUIDORA  
EMANUEL LTDA - ME, AV BRASIL 731 NOVA BRASÍLIA - 76900-  
970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNA SEVILHA CUERDA  
CORDEIRO, RUA ANTONIO SERPA DO AMARAL 2136, NOVA  
BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEBER  
WESLEY SEVILHA CORDEIRO, AV. BRASIL, N., 424-4790 NOVA  
BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$17.516,48

## DESPACHO

Atento ao pleito de ID: 20095976, defiro o pedido e determino a  
destinação de eventual saldo constante em conta judicial, mediante  
expedição de DARE PGE, com os dados constantes da petição de  
ID 17785964 – p. 90 e 91, para quitação do saldo remanescente do  
débito principal.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7002967-36.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Acessão

AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL  
JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB  
nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉU: MATA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME,  
EMPRESA 5612 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.746,85

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitória opostos no ID 20452756.

Em síntese, a defesa se deu por negativa geral, com requerimento  
de julgamento improcedente dos pedidos constantes da monitória.  
O embargado manifestou-se ID 20641886.

Relatados. DECIDO.

Para o acesso à ação monitória basta que a parte apresente  
prova documental, sem eficácia de título executivo, que demonstre  
a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está  
preenchido pelos documentos de ID 3223679 e 3223702, uma vez  
que referido documento não possui força executiva.

Pelo embargante, nada foi colacionado aos autos que possa afastar  
a legitimidade do débito apresentado.

Sendo assim, pertinente a presente ação monitória, vez que  
preenchidos seus requisitos.

Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos existentes nos  
embargos monitórios manejados às fls. 20452756, e JULGO  
PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO  
MONITÓRIA, constituindo o documento apresentado em título  
executivo judicial, no valor de R\$ 15.746,85 (quinze mil, setecentos  
e quarenta e seis reais e oitenta e cinco reais), devendo o valor ser

atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais  
a partir da citação, utilizando-se os parâmetros do TJRO.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com  
fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida  
nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em  
10% sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, do  
CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário  
deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de  
contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se  
o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos  
remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo  
1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7006196-33.2018.8.22.0005

Classe: Despejo

Assunto:Despejo para Uso Próprio, Citação

AUTOR: JOAO AMERICO VILELA, AVENIDA BRASIL 388 NOVA  
BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº  
RO1112

SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

RÉU: EDISON APARECIDO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU  
1316, DISTRIBUIDORA SÃO LUCAS OU RUA JOSÉ BEZERRA  
1316 SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$71.940,00

## DESPACHO

Atento ao pleito do requerido, defiro a designação de audiência de  
conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE  
MARÇO DE 2019, ÀS 9 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no  
CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS,  
SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias  
Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/  
RO.

Intimem-se às partes e seus advogados.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

SERVE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 0014660-10.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -  
SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA  
BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº  
RO6338

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº  
RO1112

EXECUTADOS: JOAO KMIECIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOJTYLA KMIECIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-EPP - ME, AV MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$49.468,19

DESPACHO

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, apresentando endereço para a citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: [jip2civel@tjro.jus.br](mailto:jip2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0017010-68.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rolvane Procopio da Silva

Advogado:Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:Banco do Brasil S.A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 405,92, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006661-40.2013.8.22.0005](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Abrahim Merino Chamma, Irinea Costa Raposo

Advogado:Clederson Viana Alves (RO 1087), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 68,46, para cada, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014110-15.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vitalino Siqueria, Aristides Reis, José Ferreira Duarte, Maria Terezinha de Souza Mendes, Jessineide Fernandes Ferreira da Cruz, João Mota Brandão, Rogeria Maria de Castro Martins Souza, Hisashi Sekiguchi

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Loise Rainer Pereira Gionédís (PR 8.123)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 315: " requer o prosseguimento do feito até a satisfação total do crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados na r. DECISÃO ".

Proc.: [0005805-76.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciana Pambéu Arara

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5064), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Moacir da Cruz Santos

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011587-66.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEREMIAS CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039

RÉU: WILLIAM ADRIANO REIS DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0002225-72.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: ROQUE VILMAR TREVISAN

Endereço: CAETANO COSTA, 241, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170 Endereço: R.Mato Grosso, 456, ou Rua JK, 1223, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-142

Nome: MARA CRISTINA DE ALMEIDA TREVISAN

Endereço: FERNANDAO, 1336, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-740 Endereço: Rua Fernandão, 1336,, Dom Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB: RO0003194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB: RO0001163 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA, ANTONIO GUERRA

Advogado: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB: RO0000912

Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE DA SILVA

ALBUQUERQUE CAVALCANTE OAB: RO0001327 Endereço:

desconhecido Advogado: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA

ROCHA OAB: RO0006229 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP:

76847-000

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007580-31.2018.8.22.0005

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente(s):

Nome: HIAGO CUNHA SICHINEL

Endereço: Avenida Brasil, 776, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB: RO7432

Endereço: desconhecido Advogado: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB: RO7622 Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 813, - de 639/640 a 820/821, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550

Requerido(s):

REQUERIDO: ADELSON FERREIRA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, face a não apresentação da contestação pela parte requerida.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010983-76.2016.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada consulta no sistema SIEL, conforme anexo. Tendo em vista o resultado negativo, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004806-60.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Center Car Com. de Veiculos e Terraplanagem Ltda Me, Sander Regis Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Durante a tramitação processual, as partes conjuntamente por intermédio de seus advogados, informaram que transacionaram, nos termos de fls.83/84.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam

seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 83/84, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo art. 487, III, b c/c 924, II, todos do Código de Processo Civil.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais, por ter a ré sido citada por edital, com defesa patrocinada pela Defensoria Pública.P.R.I. arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0015806-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Juarez Pereira de Almeida

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) SENTENÇA:

Vistos,Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01525828-5, tendo como beneficiário: Juarez Pereira de Almeida, CPF 325.610.912-87 e/ou Milton Fugiwara OAB/RO 1194. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.Custas finais da fase de conhecimento devem ser recolhidas pela ré em 5(cinco) dias. Boleto deve ser gerado no site do TJ/RO. Não recolhidas as custas, proteste e inscreva em dívida ativa.P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0015647-46.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alcino Jose dos Santos, Valdeci Alves da Silva, José Henrique Braum, Espolio de Sebastião Fontenele de Castro, Irene Candido da Silva Benjamim, Anezio dos Santos Santana, Francisco Roberio da Silva Saraiva, Espolio de Francisca Pereira da Silva Saraiva

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S.A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757)

DECISÃO:

Vistos,Ao Cartório para disponibilizar consulta de extrato da conta judicial.Doravante, concedo acesso aos autos a parte requerente em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestações no prazo, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0013977-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Pereira da Silva

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos,Indefiro o pedido de fls. 99, por se tratar de processo de conhecimento em autos físicos já finalizado.Cabe a parte postular eventual cumprimento de SENTENÇA, caso entenda tenha direito, em autos apartados junto ao sistema P.J.E.Doravante, retornem os autos ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito



Proc.: 0006634-23.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Batista Monfardine de Oliveira

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Jose Arnaldo

Janssen Nogueira (OAB/MG 79757)

DECISÃO:

Vistos,A consulta de extrato da conta judicial já foi realizada pelo cartório judicial, conforme documento em anexo, apontando saldo zerado, razão porque resta prejudicado o pedido de ofício a Caixa. Doravante, concedo acesso aos autos a parte requerente em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestações no prazo, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011459-44.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de

Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Executado:Vanderlei Pires da Silva

DECISÃO:

Vistos, Homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo.Sem custas, dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.P.R.I. Arquivem os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000424-58.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sheyla Patrícia de Oliveira Martins

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane

Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Paula Regina Cinta Larga, Antônio Aparecido Rigo

DECISÃO:

Vistos,O processo se encontra em arquivo, extinto por SENTENÇA. Doravante, caso a parte pretenda postular o cumprimento do título judicial, deve distribuir pedido perante o Sistema PJE, razão porque indefiro o pedido de fls. 182.Os autos ficaram disponíveis para extração de cópias junto ao cartório, mediante carga rápida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, retornem os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliei Batista Sales

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006225-20.2017.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: JEAN CARLOS VENTURINI

Endereço: Rua Estrada Velha, Linha 08, Itapirema, Km 09, lote 26,

Zona Rural, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB:

RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES

TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de

382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

394

POLO PASSIVO: Nome: R. R. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, número 10555, - do km 9,501 ao km 11,000, São Francisco, Cuiabá - MT - CEP: 78088-800

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO SERGIO FERREIRA MENDES

- MT8909/O

Vistos,

Indefiro o pedido, uma vez que a indicação do próprio sócio administrador da parte executada como administrador judicial se afigura inútil a FINALIDADE da construção.Se já não esta pagando o débito, não será uma qualificativo judicial que o fará pagar voluntariamente a obrigação.

Doravante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora dar o necessário impulso ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora.

Pedidos de diligências devem vir instruídos com comprovante de taxas devidas, sob pena de se ter por não considerado o impulso, com remessa dos autos ao arquivo.

Sem impulso, arquivem os autos, ficando desde já deferido o desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez encontrados bens do devedor passíveis de penhora.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011592-88.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ELISMAR SOARES SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 3, km 9, Área Rural de Ji-Paraná,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.**

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004425-20.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA

Endereço: Área Rural, S/N, Nova Londrina, 3 Linha, Km 06, Poste 62, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

DESPACHO

Vistos,

Após o bloqueio de valores a parte executada, citada, deixou de apresentar manifestação nos autos, o que permite o levantamento do valor.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, ID:072018000007028055 e ID:072018000007028047, tendo como beneficiário: Rodrigo Totino, OAB/RO 6338.

Doravante, determino o arquivamento dos autos, ficando permitido seu desarquivamento, a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003750-91.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: EDSON DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Idefonso da Silva, 1299, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ESPÓLIO DE ADEJAIR ANTONIO MARTINELLI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro em parte adjudicação, com a ressalva de que a diferença entre a dívida e o bem deva ser depositado em moeda nos autos, via depósito judicial em conta vinculada ao Juízo.

As medidas para garantir a satisfação do crédito que por ventura a parte tenha com o devedor, oriundo dos autos n 0009444-34.2015.8.22.0005 deve ser postulado perante o respectivo Juízo onde tramita o processo, dotado de competência para tanto.

2 - Promova a atualização do débito em execução, bem como do bem objeto de penhora.

Após, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse em adjudicar o bem, quando então deverá promover o depósito da diferença nos autos em até 10 (dez) dias.

3 - Caso não tenha interesse em adjudicar, deve desde já (5 cinco dias) requerer o que entende de direito, inclusive tomando as medidas necessárias a dar publicidade da penhora sobre o bem, sob pena de não poder reclamar por eventual perdimento do bem, caso seja alienado a terceiro de boa fé.

CUMPRA-SE.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004970-27.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: desconhecido Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537

Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372

Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

POLO PASSIVO: Nome: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2158, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832

Nome: PEDRO FAUSTO

Endereço: Avenida Transcontinental, 2158, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832

Vistos,

Diversamente da fraude à execução, a fraude contra credores para ser reconhecida exige o manuseio de ação própria (pauliana), específica, dentro do prazo decadencial legalmente previsto, onde irá se apurar o vício social visando anular o negócio jurídico

pretendido, razão porque indefiro os pedidos nestes autos, face a inadequação da via processual eleita.

Doravante, concedo 5 (cinco) dias para que a parte autora dê o necessário impulso ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora.

Sem impulso, arquivem-se os autos.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011588-51.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JANILCE WULPI DE PAULA

Endereço: Rua Jaqueira, 74, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-304

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

#### DECISÃO

Vistos,

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício

deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006539-63.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 1389, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404

DESPACHO

Vistos,

Fica o executado intimado a comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do débito e/ou parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito, com penhora de bens do seu patrimônio.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009353-82.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: TAYANNE GARCIA MACIEL DA SILVA

Endereço: BR 230, KM 157, Fazenda Camporé lado direito, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000

## DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora dar o necessário impulso ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora.

Pedidos de diligências devem vir instruídos com comprovante de taxas devidas, sob pena de se ter por não considerado o impulso, com remessa dos autos ao arquivo.

Sem impulso, arquivem os autos, ficando desde já deferido o desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez encontrados bens do devedor passíveis de penhora.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 0016608-84.2014.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Av Nações Unidas, 951,, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077

POLO PASSIVO: Nome: JOSUE MENDES

Endereço: rua pedro de oliveira, 3210, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

## DESPACHO

Vistos,

Não há justificativa para o pedido, razão porque a indefiro.

Arquivem-se os autos.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007552-34.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: ELIAN VICTOR DUARTE MOREIRA

Endereço: Rua Brasília, 2504, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CLARO RO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2469, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

## DESPACHO

Vistos,

Já há duas SENTENÇA s proferidas nos autos, ambas com trânsito em julgado.

A primeira em fase de conhecimento (id12312322) e a segunda em fase de cumprimento de SENTENÇA (id 22148993), onde foi extinta a obrigação pela penhora de valores, da qual a parte ré devidamente intimada não manejou o recurso apropriado.

Assim, se a parte ré entende que tenha ocorrido nulidade na fase inicial do processo, deve buscar desconstituir os títulos judiciais

nas vias próprias, posto que este processo já se encerrou, pelo trânsito em julgado das decisões irrecorridas.

Ante o exposto, afasto integralmente as alegações da parte ré nestes autos, face a preclusão temporal.

Doravante, ao arquivo.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7011605-87.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA

OAB: MT017564O Endereço: Edifício Empire Center, 900, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900

Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida

Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900

POLO PASSIVO: Nome: VILMAR DE SOUZA

Endereço: Rua Martins Costa, 325, ELETRICISTA, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

## DESPACHO

1 - A parte autora para comprovar as custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comprovado o recolhimento de custas da precatória, devolva-se a origem.

2 - Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.

Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006847-65.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862

Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES

OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE

MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698

POLO PASSIVO: Nome: NATALINO GOMES

Endereço: Área Rural, LINHA 206, KM 12, LOTE 32, GLEBA 47, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

## DESPACHO

Vistos,

Verifiquei junto ao sistema que as custas estão recolhidas, consulta esta que caberia a própria Exequente ter realizado, ficando portanto, advertida que caso tal situação se repita, a inicial será indeferida, tendo em conta que o grande volume de ações que tramitam perante este Juízo e o reduzido quadro de servidores, não permitirem a prática de atos que incubem ao causídico realizar.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R\$ 178,41 de conta corrente da parte executada, e restringindo uma motocicleta de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo, caso ainda não tenha feito, sob pena de liberação dos bens bloqueados.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com

comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Int.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7011573-82.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: AMILIS MENDONCA MENDES

Endereço: Rua Cianorte, 2215, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-772

Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB: RO9755 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: CEDRO, 3010, RUA, VAL PARAÍSO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, em virtude de dívida já quitada. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.

Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora. Ademais, os recibos de pagamento juntados aos autos comprovam prima facie, a regularidade de pagamento.

Ainda, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 33879513880, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título NP, vencido em 15/04/2017, no valor de R\$ 98,33, tendo como credor TAJ MAHALL MAGAZINE, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC, para atender a determinação supra.

1 - Designo audiência a ser realizada no dia 06 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 9HORAS, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes

passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu ( no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7011631-85.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB: RO7925  
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JOSE NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Endereço: Avenida Aracaju, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002062-94.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Endereço: Rua Sena Madureira, - de 2220/2221 a 2299/2300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680  
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Carlos Gomes, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação. Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id ID:072018000015885816, tendo como beneficiário: Bassem de Moura Mestou, 3680 OAB/RO. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.

Levantado o valor, encerre a conta judicial. A parte autora deve comprovar nos autos em 10 (dez) dias o pagamento de custas.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002620-32.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK

Endereço: Avenida JK, 1190, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556

Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822  
Endereço: desconhecido  
Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495  
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

POLO PASSIVO: Nome: AECIO ANTONIO FERREIRA TAVARES  
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2340, - de 2243/2244 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-718

VALOR DO DÉBITO R\$ 12.556,48 (Doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Vistos,

1 - Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud, acrescido de custas finais, que retornou resposta negativa.

2 - Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud logrando êxito em bloquear um veículo em nome do executado.

3 - Doravante, a parte autora deve diligenciar visando encontrar o paradeiro do executado e veículo, a fim de que possa ser efetivada a penhora. Prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez indicados bens do devedor passíveis de penhora.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011203-06.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: POSTO NORTAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-869

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: IMPERIAL COM SERV IMP E EXP LTDA - ME

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2944, - de 2876 a 3178 - lado par, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-188

Nome: NEIDELEIA MARCAL ANOLASCO ARAUJO

Endereço: Rua Mato Grosso, 2992, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: WELLINGTON FERNANDO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 738, - de 738/739 a 1044/1045, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382

#### DESPACHO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011479-37.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CONSULT REPRESENTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Endereço: Rua José Vieira Caúla, 6921, - até 5271 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-389

Nome: FRANCICLEIA PEREIRA MALTA

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 6921, - de 4681 a 4951 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-529

Nome: MARCEL ANTONIO INOCENCIO

Endereço: Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Nome: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR

Endereço: Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Nome: FRANKLIN MOREIRA DUARTE

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) DEPRECADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748

Advogados do(a) DEPRECADO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005

Advogados do(a) DEPRECADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

#### DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 10HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.

Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.

Intime-se.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007748-04.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RONICLEITON PERRONE DOS SANTOS

Advogado do Autor: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do Réu: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos sob Id n. 22318901.

Ji-Parana, 5 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008897-98.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS GILMAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA -

RO0000547

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE

RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição de Id n.23052227.

Ji-Paraná/RO, 05 de dezembro de 2018

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7004898-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR LOPES DE JESUS

Advogado do Autor: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do Réu: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial (Id.n. 22482812) nos autos.

Ji-Parana, 5 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007098-20.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM

INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do Exequente: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675

EXECUTADO: PEDRO TAVARES DOS PASSOS

Advogado do Executado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, para no prazo de 5 dias, manifestar quanto a Carta Precatória devolvida (Id n. 22997075).

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006999-16.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 23043559, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n.22370061, no prazo de sem prazo.

Ji-Paraná/RO, 06 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7005272-22.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA -

RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA -

RO0002634

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 23451651 e petição ID n. 23363056.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7010316-22.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO CANDIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009460-58.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIDIA VALADAO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO  
AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA -  
RO0006084

RÉU: MAYCON CORSINO LIMA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A requerente não apresentou cópia da carteira de trabalho nas páginas que demonstram a ausência de registro de emprego, além do que, sequer apresentou cópia da declaração de imposto de renda, hábil a demonstrar a incapacidade financeira alegada, porquanto sua qualificação na certidão de casamento é de lavradora.

Assim, intime-a para que em 05 (cinco) dias, apresente tais documentos, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003584-25.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NITIELE SOBRAL GENELHU DE  
ALMEIDA - RO9326, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO  
GUIMARAES - RO0002241

RÉU: MARCOS ELI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Cite-se o requerido no endereço Rua T06, n. 1872 (entre Rua Maringá e Curitiba, portão verde), Bairro Nova Brasília, para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta vara, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 08 de fevereiro de 2019, às 09 horas.

A autora será intimada via Dje, na pessoa de sua advogada e as partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004315-55.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS -  
RO0005911

EXECUTADO: R. D. O. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR -  
RO0005490

DESPACHO

Indefiro o pedido constante no ID 22324297, porquanto a diligência foi realizada sem que o bem houvesse sido localizado. Não há qualquer elemento para que se afirme que o genitor do executado promoveu declaração falsa.

Cabe ainda ressaltar, que o título objeto da execução pode ainda ser protestado, forçando uma situação ao executado, diante da inclusão de seus nomes nos cadastros restritivo, pois os impedirá de praticar diversos atos do comércio.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique outros bens passíveis de penhora.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007455-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA CORONADO

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE  
SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA -  
RO0005662

RÉU: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E OFÍCIO

Promova-se a busca e apreensão do MANDADO expedido e que encontra-se nas mãos do Sr Oficial de Justiça CLAUDINEI GONÇALVES, que embora intimado para devolução não tomou nenhuma providência para sua devolução.

Este MANDADO deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial do Plantão do dia.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Diretor do Fórum para que tome as providências a fim de instauração de procedimento administrativo para apuração de infração disciplinar cometida pelo Oficial de Justiça, pois além de não promover o cumprimento do MANDADO, prejudicando o andamento do processo, também não promoveu a devolução do MANDADO, embora devidamente intimado.

Cumprido o ato, cumpra-se o DESPACHO de ID 20439791 para citação da requerida.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000851-86.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SIDNEY DIAS DE JESUS, WEQUISON RODRIGO DIAS

GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, quanto a petição e documentos apresentados pela requerida e constantes nos Id's 23183390 e 23183407.

Fica também a requerida intimada para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7007945-85.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: F. S. D. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

REQUERIDO: S. F. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004884-22.2018.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: STEFANO THIAGO TRINDADE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Promovi o registro de restrição de circulação do veículo no sistema Renajud, do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelho em anexo.

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova requerimento de conversão desta busca e apreensão em execução por crédito, ante a não localização do veículo.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 06 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7005553-12.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7000054-47.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092

EXECUTADO: MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 23365403.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7001570-68.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINA MARTINS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

RÉU: BANCO PECUNIA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para manifestar-se quanto a petição juntada pela parte autos sob ID n. 22130674, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009615-61.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI PANCIERI DA ROSS

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

RÉU: MARCOS RIBEIRO MARIANO

Nome: MARCOS RIBEIRO MARIANO

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3686, Centro, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

**DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 10:40 horas.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011294-96.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILENE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002081-37.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

RÉU: IVAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(Id. 22880244) Se o exequente pretende a penhora dos veículos deverá, no prazo de dez dias, indicar o endereço onde os mesmo se encontram a fim de que seja realizada a diligência de penhora, avaliação e intimação que fica desde já deferida com a indicação do endereço.

Fica também deferido o protesto do débito.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010678-22.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALDO SUSAR DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente deverá dar integral cumprimento ao DESPACHO Id. 22215933, informando quanto ao cumprimento da determinação de conversão do benefício bem como seus dados bancários para a expedição da competente RPV.

Aguarde-se as informações pelo prazo de dez dias e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005343-24.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA PONTES, GRASIELE APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A exequente postula no ID 22818982 pelo desentranhamento do MANDADO para observar o previsto no art. 830, §3º e 836, §§1º e 2º, do CPC.

Neste caso, o artigo 830, do CPC, não se aplica, porquanto tratar-se de situação em que o executado não foi localizado, o que não é o caso desta execução.

No que se refere ao outro artigo - 836, também mostra-se inviável, uma vez que o inciso II, do art. 833, do CPC, aduz ser impenhorável "os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;"

Assim, considerando que na certidão de ID 20559752 o oficial de justiça informou que deixou de efetuar a penhora para garantia da execução, por não ter encontrado bens livres, em nome do executado, indefiro o pedido de desentranhamento do MANDADO. Ademais, a executada Grasielle Aparecida Costa não foi citada, de modo que determino a expedição de carta precatória para citação da mesma no endereço indicado no ID 1969513, intimando-se a exequente para comprovar a distribuição.

No mais, intime-se a exequente para querendo, apresente planilha atualizada do débito, bem como comprove o recolhimento das taxas para consultas eletrônicas, em 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000215-23.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: O. A. D. S. E. S. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

EXECUTADO: O. D. B.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente postula pela busca do veículo restrito via Renajud (ID 22900812), mas não informa seu paradeiro.

Dessa forma, intime-se o exequente para informar o endereço de localização do bem, possibilitando sua penhora e avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7009483-38.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIETE APARECIDA VIDAL COCCO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 23379501.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009589-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BONFIM &amp; BONFIM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851

RÉU: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN, MARIA BETANIA DE ALMEIDA BONFIM

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 23365323 requerido pelas partes conjuntamente, para suspensão do processo por mais 15 (quinze) dias, visando as informações perante a agência bancária.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002341-46.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO

(Id. 22773043) Foi promovida a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis do imóvel indicado pela exequente no Id. 18973369, qual seja, o lote de terras urbano n. 03, da quadra 03, setor 02-02-Urupá, situado na Rua Alfredo Santos, 205, Bairro Urupá, nesta cidade, com área de 356,40m2, registrado na matrícula 18.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo a Sra. Oficial-la encaminhado o ofício protelando o cumprimento da determinação, sob a alegação de que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente.

No entanto, a alienação fiduciária de bem imóvel tem natureza de propriedade resolúvel e uma vez quitado o contrato de empréstimo, a propriedade se restabelece plenamente em favor do devedor.

Outrossim, o artigo 889, V do Código de Processo Civil dispõe que será cientificado da alienação judicial o credor fiduciário quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, de modo que o ordenamento jurídico permite a penhora de imóvel com garantia fiduciária.

Assim, notifique-se a Sra. Oficiala do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para que dê cumprimento a ordem

de penhora, promovendo seu registro independentemente da existência de registro de alienação fiduciária.

Cópia desta DECISÃO servirá ainda como MANDADO de avaliação do imóvel e intimação do executado e sua cônjuge, instruindo-o com cópia da certidão de matrícula do imóvel que encontra-se anexa a este, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de obter o croqui do imóvel, caso seja necessário, devendo ainda promover a intimação da cônjuge do executado indicada na certidão de matrícula do imóvel.

Sem prejuízo da determinação acima, serve cópia desta como ofício à Caixa Econômica Federal, através de sua agência local, para que tome conhecimento da existência de crédito em favor da exequente no importe de R\$65.000,00 (autos nº 7002341-46.2018.8.22.0005 e 7003228-30.2018.8.22.0005) a fim de que deposite referida quantia em conta judicial vinculada a este Juízo, em caso de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária SFH nº 132590000006, datado de 08/04/2009, devendo instruir o ofício a cópia da certidão de matrícula do imóvel.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000770-67.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI

Endereço: Rua Aracaju, nº730,, Nova Brasília,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-610

Advogado: JOSE ALBERTO BORGES OAB: RO0004607 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 1313, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-580

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011610-12.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: CRISTIANNE SUELENE BARBOSA

Endereço: Rua São Luiz, 2301, - até 392/393, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-334

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Vistos.

1. Ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência indefiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não sendo comprovado o pagamento das custas, tornem conclusos para SENTENÇA.

2. PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

Trata-se de ação declaratória de posse, promovida por Cristianne Suelene Barbosa em face do Município de Ji-Paraná. Aduz a parte autora que é possuidora do imóvel denominado Lote Urbano nº 022, Quadra 018, Setor 01, Dom Bosco, 1º Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná adquirido em 17/01/2017, sendo que no mês de abril de 2018, ao tentar proceder a regularização do imóvel junto ao município, tomou conhecimento da existência de processo administrativo em nome da Sra. Elizete de Paula Alves, requerendo o título definitivo do imóvel e que em razão do referido processo não poderia iniciar a regularização em seu nome. Pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão do processo administrativo e ao final a procedência do pedido declarando-se em favor da autora a posse do imóvel. Juntou documentos. (id. 23433890).

Em uma análise perfunctória dos fatos narrados, única admitida nesta fase processual, verifica-se a ausência da integralidade dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do CPC, eis que a matéria demanda maior discussão, carecendo de maior instrução probatória, razão pela qual indefiro o pedido.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 08 de fevereiro de 2019, às 09:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

**A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.**

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001601-52.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADRIANA SOUZA SIQUEIRA TRINDADE

Endereço: Rua Caramuá,, 76, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: EDER

KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço:, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-057

Nome: RENATO DA CUNHA SOBRINHO

Endereço: RUA DOS MINEIROS, 1166, URUPÁ, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-186 Endereço: RUA DOS MINEIROS, 1166, URUPÁ,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando bens que possam ser penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011612-79.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: ALVARO CAYO CRISTO CAMPOS

Endereço: Rua das Palmeiras, 031, Colina Park II, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76906-774

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019

Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, Jardim dos Migrantes, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-751

Vistos.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a parte autora aduz que solicitou ligação para abastecimento de água em sua residência, sendo informado que o fornecimento seria realizado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que houvesse a ligação para abastecimento o autor retornou ao posto de atendimento da CAERD, onde lhe foi informado que não havia previsão para a ligação. Que até o momento não possui água em sua residência e, em razão da falta de fornecimento de água vem suportando diversos transtornos. Pleiteia em sede de tutela de urgência seja determinada a ligação e abastecimento de água no imóvel do autor sob pena de multa diária. O julgamento procedente da ação e a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos. (id. 23433844/23 433920/23433979/23434136).

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, tal questão é de ordem pública, sendo patente o descaso da requerida em proceder a ligação e fornecimento de água a parte autora.

Com relação ao perigo de dano, tratando-se de serviço essencial inerente às mais rotineiras das tarefas, indispensável à sobrevivência das pessoas, sob pena de violação ao princípio fundamental da dignidade do ser humano, impõe-se, ao menos nesta análise sumária, o deferimento da medida liminar.

Consigna-se, outrossim, a plena possibilidade de reversão da medida, caso a ré comprove ausência do direito postulado.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação, promova a abastecimento de água na residência do autor, utilizando-se dos meios necessários para tal fim, sob pena multa di até o limite de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC),

sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Processo nº: 7010746-71.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB/RO 4234

Réu: JULIO CALDERARI FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do AR negativo de ID 23441309.

Processo nº: 7008245-47.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - OAB/RO 2837, MICHELE LUANA SANCHES - OAB/RO 2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO 2894

Réu: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do documento de ID 23439262.

Processo nº: 7008196-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

Réu: JULIANA SILVA GUIMARAES

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do AR negativo de ID 23441764.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003105-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2018 15:16:46

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Requerido: JEFFERSON APARECIDO DE CAMARGO BRUM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro. Cumpra-se o DESPACHO de id.22101026 no endereço indicado na petição retro.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009948-13.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 15/10/2018 15:55:24

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS -

RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Requerido: APARECIDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, localizando o endereço do réu como sendo OTR LINHA 04 DA LINHA 81 TV DO JAPONÊS – ZONA RURAL, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

2. Renove-se o ato citatório, no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial.

3. Em sendo infrutífera a diligência defiro, desde logo, a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

4. Decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002797-98.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081

Réu: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte Exequente, para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, sistema de penhora on line, conforme abaixo.

01. Nome e CPF do exequente:

02. Nome e CPF do executado:

03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:

04. Proprietário do imóvel:

05. Cartório em que o imóvel está registrado:

06. Número da matrícula:

07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):

08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):

09. Data do auto ou termo de penhora:

10. Percentual a ser penhorado (%):

11. O executado é o único proprietário do imóvel

12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)

13. Valor da dívida (R\$) e data da atualização:

14. Nome do depositário:

15. Nome do advogado:

16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):

17. Número da OAB/UF:

18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):

( ) Depósito prévio.

( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).

( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.

( ) Juizado especial cível.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010400-23.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PATRICIA DE LIMA SOUZA

Endereço: Rua Claudemir Moitinho Ortega, 101, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-184

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338  
Endereço: desconhecido  
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369  
Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos em saneamento.

1. Não foram arguidas preliminares.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterranê, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 27 de dezembro de 2018, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011571-15.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: CARLOS FRANCISCO GOMES

Endereço: Rua dos Acadêmicos, 740, - até 811/812, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-892

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7.230

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro ao Autor o pedido de gratuidade judicial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, do CPC) porque em casos análogos a Seguradora vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite-se a Seguradora, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu dever alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- F:(69) 34213279

Processo nº 0008278-40.2010.8.22.0005

AUTOR: J. L. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná - RO, 6 de dezembro de 2018.

WAGNER CARDOSO DE JESUS

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010700-82.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: MURILO NASCIMENTO DE QUADROS

Endereço: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, cidade alta, Rondolândia

- MT - CEP: 78338-000

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007

Endereço: desconhecido

Nome: JOSEMAR APARECIDO DE QUADROS

Endereço: AV. Joana Alves de Oliveira, centro, Rondolândia - MT

- CEP: 78338-000

Vistos.

Recebo a emenda.

Considerando que não há comprovação acerca dos rendimentos do réu, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5.478/68.

Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 10:00 acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito



e a daquele em confissão e revela, nos termos da Lei 5.478/68. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Pública. SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005680-13.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CRISTIANO PEDRONE MACEDO

Endereço: Linha 114, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010710-29.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 08/11/2018 11:57:14

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: WALTER FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO inicial no endereço contido na petição retro.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007555-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - OAB/RO 5662

Réu: ELIZEU ARAUJO LINO

Advogado do(a) RÉU: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - OAB/RO 240

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7007271-10.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ

Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB/SC 29675

Executado: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA

Valor da Ação: R\$ 31.914,03

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ R\$ 31.914,03, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Ji-Paraná-RO, 1 de novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/11/2018 10:48:57

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 1483

Caracteres 1003

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 19,46

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001355-17.2018.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andre Alves Ferreira, Irani Santos de Jesus

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima do DESPACHO, a seguir transcrito: " Considerando o parecer do Ministério Público de fls. 186/187, redesigno a audiência para o dia 19 de dezembro de 2018, às 11h:50min. Defiro a substituição da testemunha Agnaldo José dos Santos pela testemunha APC Aengelo Sadowski de Souza. Intiem-se as partes. Intimem-se as testemunhas...."

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

DECISÃO:  
Vistos. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, argumentando que é portador de doença grave. O requerente apresentou vários documentos que indicam as enfermidades portada. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o requerente não comprovou que sua doença não condiz com o cárcere. Relatado brevemente, decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação na decretação da prisão preventiva e manutenções posteriores e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida, notadamente por sua reincidência específica. Ainda, indefiro, mais uma vez, o pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar, tendo em vista que os laudos e documentos juntados pela defesa não comprovam que a doença do requerente não condiz com o cárcere, nem que seu quadro de saúde se encaixa nos requisitos da prisão domiciliar. Ressalto que os documentos juntados neste pedido em nada modificaram a situação do requerente, consoante aos documentos juntados no pedido anterior (fls. 627/659). Ademais, o laudo médico juntado à fl. 691 indica que o requerente realmente é portador das doenças alegadas, todavia necessita de dieta, medicação e cuidados hospitalares, o que é comumente realizado pelo próprio presídio. De fato, pelos documentos que foram juntados ao pedido não é possível aferir, de forma inequívoca, os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar: debilidade extrema/doença

grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar requerida por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se ao Presídio Central para que continue administrando com rigor a medicação e demais cuidados que o requerente necessita, especialmente propiciando a ele, dentro do possível, um ambiente mais arejado e tranquilo, com banho de sol matinal, tal qual recomendado pelo profissional da medicina às fls. 692, bem como em razão de se tratar de pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Cópia desta serve de ofício n. \_\_\_\_\_.

Considerando que hoje é o último dia pelo qual respondo por esta Vara Criminal, em contato telefônico com a magistrada que começará a responder a partir de amanhã, Dra. Márcia Adriana Freitas Araújo Santana, esta me informou a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 07/12/2018, pois estará respondendo cumulativamente por mais de uma Vara, além de ser o primeiro dia em exercício após seu gozo de férias, o que dificulta prévia análise dos autos para realização do ato com a acuidade que lhe é peculiar. Em razão da proximidade da solenidade, comuniquem-se via telefone os advogados, a Defensoria Pública e o Ministério Público que não haverá a audiência amanhã e que a nova magistrada, ao adequar as pautas, designará nova data. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5(cinco) DIAS

Proc.: 0001561-02.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade: Elexandre Ferreira Gomes

Réu: ELEXANDRE FERREIRA GOMES, RG 634.989-SSP/RO, brasileiro, solteiro, ajudante de vaqueiro filho de Expedito Ferreira Gomes e Missao Sato Gom, natural de Presidente Médici/RO, residente na Comarca de Presidente Médici/RO.

ADVOGADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB/RO 5915, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, bem como seu advogado, acima qualificados, para ficarem cientes da SENTENÇA de extinção de punibilidade, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "VISTOS. ELEXANDRE FERREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 21/05/2016. Aos 16/11/2016, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.68.

Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas (fl.94vº), o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl.95). É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELEXANDRE FERREIRA GOMES determinando as baixas e anotações necessárias. Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado. Sem custas. Registre-se. JP/RO, 21/11/2018. Maximiliano Darcy David Deitos – Juiz de Direito".

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0001594-11.2010.8.22.0002**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Afailton Paixão da Conceição

Advogado:Alan César Silva da Costa ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001594-11.2010.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Afailton Paixão da Conceição.

Advogados: Dr. Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933, com escritório profissional na Avenida Diomero Morais Borba, n. 2672, Centro, Machadinho do Oeste/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência em continuação para o dia 13/02/2019 às 11:00hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 06 de Dezembro de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º Cartório Criminal

Proc.: **0007533-17.2016.8.22.0501**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Otávio Lemos Teixeira Filho, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Denunciado:Herik Henrique de Souza, Thiago Alves Toscano

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0007533-17.2016.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Herick Henrique de Souza e Thiago Alves Toscano

Advogado:

- Dr. Adonys Foschiani OAB/RO 8737, Dra. Barbara Hadassa da Silva Tupan OAB/RO 8550 e Dr. Marcos Medino Poleski OAB/RO 9176, ambos com escritório profissional localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Shopping, sala 118, Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para no prazo de 02 (dois) dias apresentar as razões do recurso, sob pena de aplicação de multa e comunicação da desídia à OAB/RO.

Ariquemes-RO, 06 de Dezembro de 2018.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:[aqs2criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs2criminal@tjro.jus.br)

Edital de intimação

Prazo: 10 dias

Proc.: **0005320-12.2018.8.22.0002**

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Geony dos Santos Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Requerente: Pâmela de Lima Mendes, residente na rua Arara, n. 2360, setor 01, podendo ser encontrada na rua Primavera, n. 0074, casa, setor 05, Cujubim/RO, Telefone: 6998415-9820.

Requerido: Geony dos Santos Silva, residente na rua Tucano, n. 1613, setor 01, Telefone: 69 98445-3895.

Vistos.

PÂMELA DE LIMA MENDES, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 24 de novembro de 2018, declarando que seu companheiro GEONY DOS SANTOS SILVA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 214355/2018

A requerente manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1-Determino que o requerido GEONY DOS SANTOS SILVA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite

mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Seja AFASTADO DO LAR em que reside com a vítima. A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente. Após o afastamento, determino a recondução da vítima e seus dependentes ao lar. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Desde já, defiro o uso de força policial para que se cumpra esta DECISÃO. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos. entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com\*. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Serve a presente de MANDADO de intimação/notificação devendo o Oficial de Justiça cumprir o MANDADO no prazo de réu preso (10 dias)

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [1002559-25.2017.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Asterio Pereira do Carmo

Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte DECISÃO: Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 128, solicitando ser submetido a exame médico realizado pelo Dr. Adalberto Machado Coelho, que atende no Hospital Bom Jesus, com a FINALIDADE de se verificar a saúde física, visto que passou muito mal na sexta feira passada, em razão de possuir saúde debilitada, inclusive já foi cometido de um AVC no passado.O Ministério Público manifestou pelo atendimento médico ao reeducando, considerando que o apenado comprovou agendamento da consulta, devendo apresentar documentos hábeis que comprovem a realização da consulta.DECIDO.É cediço que constituem direitos do preso, entre outros, a assistência à saúde, consoante art. 41, VII, da LEP.Assim, a família deverá se dirigir até a unidade prisional na qual o reeducando se encontra segregado e apresentar o recibo do pagamento de consulta com o médico, quando a assistente social irá confirmar o horário e a data da consulta, e por questões de segurança a Direção irá marcar o horário e a data do exame com o médico referido.Oficie-se o Diretor da Unidade Prisional para providenciar o agendamento da consulta, imediatamente, no Hospital Bom Jesus, situado à rua dos Imigrantes, n. 200, setor Grandes Áreas, Ariquemes/RO para atendimento médico, devendo informar ao Juízo as medidas adotadas.Intime-se.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DA CASA DE DETENÇÃO/ EDITAL.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:[aqs2criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs2criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0004189-02.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. C. B.

Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

DESPACHO:Vistos.O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 182/192, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. A Defesa pugnou, ainda, pela realização de estudo psicológico da vítima.DECIDO.Defiro o pedido da realização de estudo. Assim, considerando que a Defesa apresentou os quesitos, dê-se vistas ao Ministério Público para, querendo, apresentar seus no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já apresento os quesitos do Juízo.- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Após, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo até o dia da audiência. Outrossim, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 09hs15min.Registre que a Defesa arrolou como testemunha o médico legista Dr. Welington José, responsável pela elaboração do Laudo de Exame de Corpo de Delito na vítima, fl. 68; todavia deixou de atender o disposto no §5º do art. 159, do Código de Processo Penal, assim intime-se a defesa para atender a norma do artigo referido.Intime-se o réu e a testemunha para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito.

Proc.: [0003996-84.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. F. P. N. R. C. dos S.

Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa - OAB/RO 5178

DESPACHO:

Vistos,Intime-se as partes para tomar ciência do relatório do estudo psicológico acostado às fls. 220/228; ressaltando que o processo não poderá ser retirado com carga, eis que está sendo preparado para realização da audiência designada para o dia 11/12/2018. Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: [aqs3criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0004186-18.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Selma Venâncio Batista

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

**DECISÃO:**

Vistos.Requer a condenada Selma Venâncio Batista o parcelamento das custas processuais, ao argumento de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento em uma única parcela sem prejudicar o seu sustento e de sua família. Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido.É o suficiente. Decido. Ante os argumentos lançados pela defesa e considerando o valor das custas processuais, defiro o pedido de fls. 119/120 e autorizo o pagamento em 03 (três) parcelas. Intimem-se. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [1003805-56.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Jovelino Miguel da Silva

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

**DECISÃO:**

Vistos.Requer o condenado Jovelino Miguel da Silva o parcelamento das custas processuais, ao argumento de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento em uma única parcela sem prejudicar o seu sustento.É o suficiente. Decido. Ante os argumentos lançados pela defesa e considerando o valor das custas, defiro o pedido de fls. 98 e autorizo o pagamento em 05 (cinco) parcelas.Intimem-se. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Proc.: [0001513-81.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Cesar Akira Yamagishi

Advogado:Silvio Alves Fonseca Neto - OAB/RO 8984

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos acerca da cota ministerial a seguir transcrita:... “ Dessarte, o Ministério Público, forte no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95, requer que Vossa Excelência se digne em revogar o benefício da suspensão concedida ao réu, determinando-se a retomada da marcha processual e da instrução criminal, até ulterior DECISÃO que o condene.” Ariquemes, 19 de novembro de 2018. (a) Edilberto Tabalipa - Promotor de Justiça.

Proc.: [0003901-54.2018.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Elismarque Silva Souza

Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

Alegações finais Parte:Fica a parte ré: Elismarque Silva Souza, por via de seu Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164), intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 63 em audiência realizada no dia 24-05-2016.

DESPACHO:(...)...Em seguida, a MM. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. 1) Considerando o adiantado da hora (10h10min), bem como a existência de outras audiências designadas para esta data, excepcionalmente dê -se vistas às partes para alegações finais por memoriais. 2) Atualizados os antecedentes criminais, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi.

Proc.: [1001632-59.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Carlos Vidal Queiroz Lima

Advogado:Dayane da Silva Martins ( OAB/RO 7412)

Intimar a advogada acerca da DECISÃO de fls. 68 abaixo transcrita, ficando ainda a advogada intimada da audiência designada para o dia 29/01/2018, às 09:30 horas e de que deve apresentar a Resposta a Acusação no prazo de 10 dias.

DECISÃO:Vistos. Com razão o Ministério Público. O réu Carlos Vidal Queiroz Lima não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada, no art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, praticada, em tese, pelo acusado Carlos Vidal Queiroz Lima. Considerando que o acusado não apresentou resposta à acusação, bem como o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu, nomeio Defensor Público que atue neste Juízo, para oferecer resposta a acusação.Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 09h30min, neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência. Serve a presente de MANDADO /ofício para audiência designada. Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7002600-55.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: ELIANA AMANTINO MACIEL DA SILVA

Endereço: Rua Cacoal, 1842, Setor 5, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto informar se o descumprimento da obrigação de fazer persiste bem como requerer o que entender de direito em relação a obrigação de pagar, devendo se for o caso, apresentar planilha de cálculo a fim de que o requerido possa ser intimado para apresentar impugnação.

Processo: 7007711-15.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIA CASTILHO FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, para apresentarem Alegações Finais, no prazo comum de 5(cinco) dias.

Processo: 7013486-45.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOURIVAL RAMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008790-63.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: FRANCISCO WATERKEMPER LEANDRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011162-82.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: COMPANY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888  
EXECUTADO: KEZIA MEDEIROS DOS SANTOS  
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de sua advogada, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7008544-67.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line. Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.  
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018  
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS  
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008544-67.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006331-88.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825  
EXECUTADO: ERISCLEIA RUFINO DOS SANTOS  
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Processo: 7008795-85.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008860-80.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: CICERA GONCALVES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008737-82.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: AMADEU VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008967-27.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: JOAO PAULINO BAHIANSE SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000736-74.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: VENICIO VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1883, - de 1830/1831 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Avenida Angélica, 2626, Térreo, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01228-200

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233

DESPACHO

Segundo consta nos autos a parte requerida apresentou Embargos à Execução acompanhado de depósito judicial do valor reclamado nos autos.

Portanto, recebo os embargos e suspendo o curso da execução.

Determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas.

Intimem-se embargante e embargado, via PJE, na pessoa do advogado habilitado ao sistema, para que compareçam à audiência.

Caso as partes não se conciliem na audiência, o feito será IMEDIATAMENTE instruído e julgado, de modo que as partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, salvo se elas se recusarem a comparecer, hipótese em que as partes deverão requerer a intimação das mesmas em até 5 dias antes da audiência.

Na audiência, o embargado deverá apresentar sua impugnação aos embargos, ressaltando-se que se as partes não se conciliarem, os embargos serão imediatamente julgados.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004283-30.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: GERALDO CEZAR FAGUNDES

Endereço: Rua Itaúba, 1870, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-166

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

RÉU: Nome: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS

Endereço: Alameda do Ipê, 1744, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Consta nos autos a juntada de ofício da 4ª Vara Cível solicitando a penhora no rosto dos autos. Ocorre que não houve a efetivação de penhora online, estando o processo aguardando a manifestação da parte autora relativamente ao bem penhorado (motocicleta).

Ante o exposto, determino a expedição de ofício à 4ª Vara Cível informando a inexistência de penhora de valores nos autos e informando a existência de veículo penhorado.

Após, determino o cumprimento do DESPACHO de id. 19459729.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002496-63.2015.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: BERNADETE PERON

Endereço: CDD Ariquemes, 5173A, Jardim São Paulo, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-972

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

RÉU: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003138-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$105,48 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

Processo: 7012702-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Processo: 7012702-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 23/01/2019 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005721-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO SALES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$162,16 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYJWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYJWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

DESPACHO: Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos. DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA. Ocorre que Turma Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a requerida por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD. Conforme previsto no artigo 2, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG, determino que o cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se na dívida ativa. Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito. Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Processo: 7002540-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$263,49 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYJWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYJWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008712-35.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ALDAIR ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3920, 98461-4386/99201-2010, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-598

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de revisional de débito ajuizada por ALDAIR ALVES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON.

Alega o requerente que pela segunda vez é usuário da unidade consumidora de Código Único n.º 0171816-9, solicitada a vistoria para ligação em 22/06/2018, informa que no mês 07/2018 foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 431,34 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), com cobranças referentes à taxa de correção monetária IGPM (R\$ 124,92), multa por atraso (R\$ 12,84) e juros de mora (R\$ 237,32) que somam a importância de R\$ 375,08 (trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

Segundo consta na inicial, a unidade consumidora supramencionada, já esteve em nome do requerente no período de 05/2007 a 11/2011, e quando da solicitação de desligamento do serviço essencial daquele período efetuou o pagamento de todos os débitos e por essa razão não concorda com a cobrança dos acréscimos referentes a IGPM, multa por atraso e juros de mora.

Narra ainda, que buscou solucionar o impasse administrativamente, contudo não obteve êxito, motivo pelo qual buscou o pleito judicial tencionando a retificação da fatura de energia elétrica referente ao mês 07/2018 com o fito de cobrar-lhe o consumo real, qual seja R\$ 56,26 (cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), e por consequência que seja declarado inexistente o valor de R\$ 375,08 (trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos) ora cobrado indevidamente.

Ademais, a parte autora requereu a abstenção na suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, bem como de negativação junto aos órgãos de proteção de crédito por conta do débito reclamado nos autos.

Para amparar seu pedido juntou documento de identificação pessoal, fatura de energia elétrica, protocolo, relatório, dentre outros.

Citada e intimada, a Requerida CERON apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que quando o requerente foi titular pela primeira vez da unidade consumidora de Código Único n.º 0171816-9, no período de 05/2007 a 11/2011, adimpliu as faturas dos meses 09,10 e 11/2011 somente em 14/11/2014, ou seja, 3 anos após o vencimento, o que justifica a cobrança de correção monetária IGPM, juros de mora e multa por atraso, considerando as pendências em nome do requerente.

O cerne da lide reside em saber se assiste razão à parte autora que alega não possuir débitos junto a requerida.

Pois bem, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

De modo que a contraprestação pelo oferta de serviço essencial não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço.



A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Como no direito consumerista, aplica-se a inversão do ônus da prova e isso é de conhecimento público, verifica-se que a concessionária requerida foi diligente em corroborar suas alegações, ao passo que atestou que os lançamentos rebatidos pela parte autora, são devidos ante a inadimplência do requerente por 3 (três) anos.

Nesse sentido, evidente seria o direito do autor se comprovasse o pagamento em dia das faturas indicadas pela requerida, todavia, muito embora tenha sido intimado para impugnar as alegações da CERON, manteve-se inerte. Seja como for, esta prova do pagamento incumbia à parte autora e ela descurou-se dessa obrigação.

Sendo assim, são devidos os valores lançados na fatura do mês 07/2018, relativos à taxa de correção monetária IGPM, multa por atraso e juros de mora, concernentes ao atraso do pagamento de faturas retroativas.

É predominante o entendimento das Turmas Recursais, de que é legítima, pois, a cobrança dos encargos da mora e correção monetária com base no IGP-M, porquanto em consonância com a legislação aplicável. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (CC, art. 397).

Logo, os juros de mora são aplicados a contar do vencimento de cada obrigação. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEB. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. LEI 9.427/96. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. 1. A correção monetária das faturas de energia elétrica inadimplidas deve ser dar pelo IGP-M, a partir do vencimento de cada uma delas (Lei 9.427/96 17 §2º c/c Resolução Normativa 414/ANEEL). 2. Deu-se provimento ao apelo da parte autora. (Acórdão n.1097626, 20160110749970APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 22/05/2018. Pág.: 465/471). (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SETOR ELÉTRICO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE IGP-M. SENTENÇA REFORMADA. 1. O setor elétrico possui regulamentação própria, no que diz respeito aos índices de correção monetária das contas de energia elétrica inadimplidas, devendo tal regulamentação prevalecer. 2. A resolução normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em seu artigo 126, caput, dispõe que na hipótese de atraso na conta de energia elétrica, a atualização do valor inadimplido deve ter como base a variação do índice IGP-M. 3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.1123849, 20160110673967APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 17/09/2018. Pág.: 404/413). (Grifei)

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

Como já dito, nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, e, no caso dos autos provar a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002541-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$446,20 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas.2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas.2.1)

Processo: 7006966-35.2018.8.22.0002

AUTOR: ROSANGELA MORAES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 12/02/2019 Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemmes/RO.

Processo: 7001840-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da SENTENÇA, conforme segue:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

A defesa arguiu em sede de preliminar a necessidade de retificação do polo passivo da lide em questão, porquanto a parte autora ajuizou demanda em face de "Prefeitura Municipal de Alto Paraíso", quando na verdade deveria ter direcionado a ação em desfavor do próprio Município de Alto Paraíso.

Assiste razão à defesa, neste ponto, porquanto a denominação "Prefeitura" faz referência à mera estrutura física, ao prédio/local que abriga a gestão pública municipal, enquanto que a parte legítima para integrar o polo passivo é o MUNICÍPIO, órgão que detém capacidade jurídica para ser deMANDADO judicialmente.

Seja como for, acolho a preliminar suscitada pela defesa para constar MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO no polo passivo, em retificação ao teor da petição inicial protocolada ao PJE.

Superada essa questão, ingresso no MÉRITO da lide.

Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por Tereza Ramos de Almeida em face de Município de Alto Paraíso tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.

Segundo expressamente descrito na Inicial, a autora laborou como servidora pública municipal e, após regular exoneração do cargo, não houve o adimplemento das verbas rescisórias à época, inobstante processo administrativo protocolado junto ao ente público. No caso em tela, os haveres trabalhistas especificados pela parte totalizam o valor principal de R\$ 3.292,34 (três mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), que foi atualizado na Inicial, remetendo à quantia de R\$ 3.971,70 (três mil novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), de acordo com a planilha que instrui o litígio.

Citado, o Município de Alto Paraíso apresentou contestação sem impugnar especificamente o valor pretendido pela parte. Ao contrário, confessou o inadimplemento da obrigação e justificou que a ausência de pagamento decorre de indisponibilidade orçamentária, sendo que a gestão municipal está obedecendo a cronograma específico de pagamento, que mantém ordem cronológica, em atenção aos Princípios imanentes à Administração Pública.

Nesta linha de raciocínio, em que pese admitir a legalidade do pleito que objetiva o recebimento de rescisão contratual em favor da parte autora, o ente público assegurou que o gestor municipal atual aguarda a prolação de DECISÃO judicial para salvaguardar a legalidade dos procedimentos alusivos a pagamentos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. Relevantes são os argumentos e restou confessa a inadimplência por parte da gestão municipal, relativamente ao crédito reclamado pela parte autora em juízo. Não bastasse isso, todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio ente público, no âmbito de processo administrativo, com completa descrição de verbas rescisórias a que o(a) servidor(a) público(a) faria jus.

Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é incontestado pois o cálculo que instrui a demanda (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura que, na ocasião, confessou o inadimplemento da obrigação. No entanto, são plenamente cabíveis os descontos legais (Previdência e IRPF), restando em favor da parte autora a quantia de R\$ 3.292,34 (três mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), valor sobre o qual a defesa nada tem a opor, já que não houve impugnação específica neste sentido.

Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, a saber: descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Pois bem. Como o montante descrito na Inicial é dotado de acerto e legitimidade e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima (valor principal), exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.

Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.

Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 3.292,34 (três mil duzentos e

noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002524-26.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

Processo: 7000818-08.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EDISNEI CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de sua advogada, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7013214-51.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO DE LIMA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, TAIS FROES COSTA - RO0007934

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

Processo: 7006933-79.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemem/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7009664-48.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DIOGENES HENRIQUE MILAN

Endereço: Rua Tucumã, 1814, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemem - RO - CEP: 76870-134

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

RÉU: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, SN, - do km 210,002 ao km 223,000, Jardim Álamo, Guarulhos - SP - CEP: 07178-580

Nome: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 1867, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, sob a alegação de que a SENTENÇA foi omissa no que concerne à devolução do produto defeituoso pelo requerente.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".

Eis que transcrevo o DISPOSITIVO da SENTENÇA para melhor elucidação do caso concreto.

"Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Diógenes Henrique Milan e condeno a requerida Yamaha Motor do Brasil Ltda a proceder a restituição do valor pago pelo autor no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO".

Extrai-se dos autos, que realmente a SENTENÇA não previu a obrigatoriedade do requerente quanto à devolução do produto defeituoso ao fabricante. No caso em tela, verifica-se que realmente tal menção precisa ser feita porque o conjunto probatório revela que o produto foi encaminhado para a assistência e retornou ao consumidor sem reparo, inadequado ao uso.

Desta feita, poderia haver enriquecimento ilícito da parte com a permanência do produto em sua posse sem oportunidade à parte adversa de recolhimento do bem, já que a condenação previu o ressarcimento de valores gastos com a aquisição do produto.

Portanto, RETIFICO o teor da SENTENÇA meritória para constar o seguinte:

Fica a requerida YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA INTIMADA a providenciar os meios necessários para recolhimento do produto (MOTOCICLETA) junto à residência do requerente, o que deve ser feito no prazo de 30 DIAS, sob pena de convalidar-se a posse definitiva do produto em favor do requerente.

Na ocasião do recolhimento, o autor deverá entregar o bem com o respectivo documento para transferência, livre de ônus e dívidas junto ao DETRAN ou instituições financeiras, hipótese em que, caso existam débitos em aberto, até a data da devolução da motocicleta à embargante, estes pertencerão ao autor para pagamento a quem de direito.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemmes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemmes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007703-38.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: EVERSON BRANDINO DA ROCHA

Endereço: Avenida Jamari, 4848, - de 4707 a 5131 - lado ímpar,

Setor 02, Ariquemmes - RO - CEP: 76873-043

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Jamari, 3206, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemmes - RO - CEP: 76870-018

Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 4 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente é preciso consignar que a requerida Neliane do Prado e Cia Ltda ME é parte ilegítima para figurar no litígio e, portanto, deve ser excluída de ofício.

A questão tratada nestes autos diz respeito a vício em produto. Como a requerida ora mencionada não fabricou nem colocou o produto no mercado, ela não realmente tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, por se tratar de discussão de vício em produto, somente o fabricante tem responsabilidade técnica e jurídica para responder aos termos do pedido e somente quando este não possa ser identificado é que o fornecedor é chamado para integrar a lide. Como no caso em tela o fabricante do produto foi perfeitamente identificado, não há como manter a requerida Neliane do Prado e Cia Ltda ME no polo passivo. Assim, determino de ofício a exclusão da requerida Neliane do Prado e Cia Ltda ME do polo passivo da demanda.

Acolho ainda a preliminar suscitada pelo fabricante para retificar o polo passivo do litígio, fazendo constar ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (PHILIPS DO BRASIL LTDA), conforme qualificação descrita pela defesa.

Trata-se de ação consumerista de restituição de valores pagos e indenização por danos morais ajuizada por EVERSON BRANDINO DA ROCHA em face de ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (PHILIPS DO BRASIL LTDA) objetivando a restituição do valor pago para aquisição de um produto essencial (televisão), o qual logo após aquisição haveria apresentado defeito e, ainda pretende a reparação pelos transtornos de ordem moral que lhe foram ocasionados em virtude da demora em solucionar o problema.

Pois bem. O produto descrito nos autos (televisor da marca Philips) foi adquirido em 23.10.2017 pelo valor de R\$ 3.406,72 (três mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos) – Nota Fiscal 11402. No caso específico em exame, o produto apresentou defeito e, o Fabricante foi contatado em 27 de Março de 2018.

Com efeito, as provas documentais que instruem a demanda, comprovam que o requerente efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do produto e não obstante isso ficou privado de utilizá-lo.

No tocante ao prejuízo material, como no caso em tela há provas de que, logo após a aquisição, o produto tem apresentado vícios, bem como provas de que embora o produto tenha sido encaminhado para reparo, o vício não foi sanado, o requerente faz jus à percepção de uma das alternativas constantes no art. 18, parágrafo único do CDC.

Como compete ao consumidor fazer a opção entre a substituição do produto, devolução do valor pago ou abatimento, e, como o requerente optou pela restituição de R\$ 3.406,72 (três mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), seu pedido deve ser prontamente atendido, sendo aplicável a esse montante os juros e correções monetárias cabíveis à espécie.

Apesar de não haver PROVA de encaminhamento do produto à fabricante para reparo, de acordo com Reclamação formulada junto ao PROCON em 09 de Abril de 2018, a fornecedora Neliane do Prado e Cia Ltda ME, por solicitação do consumidor, teria entrado em contato com a fabricante PHILIPS em data de 27.03.2018, conforme protocolo 7323325, relatando que o aparelho televisor do autor apresentou problema e não realizada as funções adequadas. Há, ainda um Termo de Audiência formalizado perante o PROCON em data de 11 de Junho de 2018 onde a fabricante ofertou ao consumidor a troca do produto por um aparelho novo, similar, entretanto a proposta não foi aceita pelo consumidor seja porque tencionava a restituição do valor pago, ou também porque pretendia ser reparado por indenização por danos morais.

Todos esses documentos satisfazem a pretensão deduzida em juízo, sinalizando que o bem apresentou defeito no prazo legal e, apesar disso, não foi reparado. Deve-se assegurar que em se tratando de produto durável a garantia estabelecida pelo CDC seria de 90 dias e, ainda deveria ser somado a esse prazo a garantia do fabricante que normalmente, no caso de eletrodomésticos é de 01 ano ou superior a isso. Logo, admite-se que o autor reclamou pelo reparo dentro do prazo legal e, não foi atendido, merecendo ser reparado quanto ao prejuízo financeiro suportado.

No tocante ao prejuízo moral, em atenção ao depoimento das testemunhas e, com fulcro na legislação vigente e documentos anexados pela parte autora, deve prosperar este pleito, para os devidos fins de direito. Senão vejamos.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua livre escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço. Essa é a regra, a qual comporta exceções. A legislação consumerista (artigo 18 § 3º) previu a substituição IMEDIATA do produto em algumas hipóteses, senão vejamos: "O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial".

Na situação em exame, é patente a aplicação da previsão de substituição imediata do produto ou restituição do valor pago, porquanto o bem (aparelho televisor) adquirido pelo autor afigura-se como bem essencial, indispensável o convívio familiar e a privação de seu uso de fato compromete o exercício de vida digna. Reconhecidamente, o CDC não define o que é "produto essencial" e, então no caso de alguns eletrodomésticos e eletroeletrônicos, tais como geladeira, fogão, ar condicionado, televisão computador, telefone convencional e celular, a essencialidade, muitas vezes, é demonstrada no caso concreto, ocasião em que, repise-se, o consumidor não deve ser obrigado a esperar pelo conserto de um produto desse tipo.

Ora, Pelo senso comum, é cediço que a privação de um bem essencial, como um televisor, acarreta alterações significativas na vida do homem médio, que necessita usufruir do mesmo, em especial porque o autor é pai de família e reconhecidamente a programação da televisão proporciona momento de lazer às crianças e aos demais familiares, importando em relevante mecanismo de informação e reunião familiar. Enfim, exatamente por isso, a jurisprudência entende pela ocorrência de abalo moral quando há privação do consumidor ao uso de produto essencial:

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE COLCHÃO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DESCASO DO FORNECEDOR. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005449558, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/07/2015. TJ/RS).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. REFRIGERADOR. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DIVERSOS ENCAMINHAMENTOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003437274, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva. TJ/RS).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DEMORA, EMBORA NÃO DEMASIADA, NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA, MAS EM ÉPOCA DE VERÃO. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003308863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 08/08/2012).

Inegáveis são os transtornos decorrentes da ausência de reparação do bem ou substituição imediata do produto por outro em perfeitas condições de uso, porquanto a ausência de um aparelho eletrônico tão essencial torna bastante dificultosa a rotina daqueles que habitam a residência.

Seja como for, as provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir uma televisão de valor relativamente elevado, não poder usá-la da forma pretendida e, esperar longo período para tentar solucionar o problema.

O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) do requerente foram ocasionados pela conduta da requerida/fabricante, que deixou de cumprir sua obrigação de proceder à SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA do produto ou a RESTITUIÇÃO do preço pago.

Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge incontestemente o dever de indenizar o requerente.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, estabelecida sob a ótica do CDC com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, segundo a qual todo aquele que oferta produtos ou serviços deve suportar o ônus advindo de sua atividade, garantindo-se ao consumidor a necessária reparação.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (PHILIPS DO BRASIL LTDA) a proceder a devolução do valor pago pelo produto defeituoso ao requerente no importe de R\$ 3.406,72 (três mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data da aquisição do produto, bem como condeno a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

P. R. I.

Intime-se a requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento da credora.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemmes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013980-41.2016.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JESIMIEL SOARES DA SILVA

Endereço: Rua Barretos, 2950, Jardim Paulista, Ariquemmes - RO - CEP: 76871-262

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14, 15 e 26 Andares, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

## DECISÃO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 843,96

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007643699

ID: 072018000015861356

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831

Tipo créd. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006695-26.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rodovia BR-421, 819, - de 819 a 871 - lado ímpar, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-071

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: Nome: ROBSON GALDINO DE OLIVEIRA 76849821253

Endereço: Rua Sorocaba, 5098, - de 5098/5099 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-850

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (29.014.613/0001-60 e 768.498.212-53), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011836-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: ROSILENE SANTOS SILVA RODRIGUES

Endereço: Rua Joinville, 5392, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

RÉU: Nome: ADEMIR BELMIRO

Endereço: Rua Juventus, 4987, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e verifiquei que o veículo do requerido já está restringido neste processo, conforme comprovante que anexo nesse ato.

Assim, intime-se o(a) exequente para indicar onde o veículo se encontra para penhora física e remoção em favor da parte credora. Prazo de 10 dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003558-36.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MARINHO DA SILVA MENDES

Endereço: Rua Claudio Manoel da Costa, 3990, Apartamento C, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-614

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: ELIEL PENA BEZERRA

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, s/n, Depois da 2 Ponte, 1 Entrada a direita, 1 Casa, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011432-09.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Endereço: Rua Florianópolis, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-292

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

RÉU: Nome: RICKISOM MAZITO DE ARAÚJO

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2538, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7015540-81.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO

Endereço: Rua Matão, 2241, Jardim Paulista, Ariquemes - RO -

CEP: 76871-260

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP -

CEP: 08557-105

Nome: PEMAZA S/A

Endereço: Avenida Massangana, 2456, Bloco 09 Lote 05, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-210

Nome: ROGERIO R. MARTINS - ME

Endereço: Avenida Canaã, 1703, Áreas Especiais, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-249

Nome: M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Candeias, 1974, Esq. C/ Av. Canaa, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-178

Nome: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Massangana, 2142, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226

Nome: Central Posto

Endereço: Avenida Canaã, 3381, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Advogado do(a) REQUERIDO: MARINETE BISSOLI - RO0003838

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviço e, ainda porque o presente litígio, apesar de tratar de matéria jurídica amplamente conhecida (relação de consumo), demanda a análise detida de inúmeras contestações já que 06 (seis) empresas figuram no polo passivo do litígio em questão e, atualmente o respectivo processo eletrônico conta com 386 páginas para apreciação judicial.

De plano, passo às preliminares suscitadas pelas empresas rés. Senão vejamos.

Neste ponto, resumidamente, diversos fornecedores que integram o polo passivo arguíram sua ilegitimidade passiva porque não haveriam contribuído e, tampouco praticado qualquer ilícito que lhes propicie responsabilização quantos aos fatos arguidos pela consumidora. A ilegitimidade foi suscitada pela defesa, seja porque a autora é detentora de seu cartão de crédito e deve zelar pela guarda e segurança do cartão e de sua senha que é pessoal e intransferível, seja porque o furto é caso fortuito que não gera responsabilização ao fornecedor que autoriza a compra, ou seja ainda porque tais fornecedores não detinham obrigação de conferência de documentos pessoais quando o pagamento foi feito por cartão com chip, garantindo-se a segurança da operação.

Ocorre que, não merece guarida a alegação preliminar descrita nas contestações anexadas pelas requeridas, porque a matéria confunde-se com o MÉRITO do litígio e deve ser reservada a sua apreciação para o momento oportuno. Ademais, sob a ótica do CDC vigora a responsabilização solidária dos fornecedores que integram a relação jurídica material.

Melhor explicando, no sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços.

Sendo assim, urge seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, eis que demonstrada a prestação de serviços à requerente envolvendo todas as requeridas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Desta feita, agiu acertadamente a consumidora ao ingressar com demanda em face das requeridas, de modo que rejeito a alegada ilegitimidade passiva descrita nas contações e passo à resolução do MÉRITO.

Consta nos autos que a autora GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO objetiva a declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S.A, PEMAZA S/A, ROGERIO R. MARTINS – ME, M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI, IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA- ME e CENTRAL POSTO, todas localizadas nesta urbe.

Ao que consta na narrativa fática, em 25.08.2017 a autora teve sua bolsa furtada e, no interior da mesma estavam localizados diversos cartões de crédito, dados bancários e documentos pessoais. Imediatamente após o fato, a autora registrou Boletim de Ocorrência Policial e, ligou para as operadoras de cartão e instituições financeiras, as quais cancelaram as compras realizadas no dia do furto, com exceção do BANCO ITAUCARD que recusou-se a fazê-lo.

Diante da recusa em proceder o cancelamento das compras realizadas por criminosos no dia 25 de Agosto de 2017, houve a respectiva cobrança em desfavor da consumidora e, o inadimplemento de tais débitos ensejou a negativação de seu nome, no importe de R\$ 4.404,43 (quatro mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos) por ordem do requerido Banco Itaucard.

Com fulcro na negativação perpetrada pelo inadimplemento da fatura de cartão de crédito que continha débitos gerados por terceiros (criminosos), a autora pugnou pela responsabilidade do Banco ao pagamento de indenização por danos morais e exclusão da negativação pendente, com a consequente declaração de inexigibilidade da dívida gerada.

Quanto às demais pessoas jurídicas que integram o polo passivo do litígio, pugnou pela condenação em danos morais, sob o fundamento de que as empresas situadas nesta urbe não conferiram a titularidade do cartão de crédito e, não exigiram a apresentação de documento pessoal no ato da compra, admitindo, portanto, que criminosos, de posse do cartão, fizessem negócios jurídicos indevidos, sem autorização da autora, o que casou-lhe elevados prejuízos de ordem moral.

Resumidamente, de acordo com a defesa do Banco ele zela pela segurança de suas operações e, a culpa deve recair sobre a consumidora, que descuidou-se do dever de zelar pela guarda do cartão e da senha respectiva, oportunizando a utilização por terceiros. Logo, a defesa do Banco cinge-se à ausência de cometimento de ilícito imputável ao fornecedor e, ainda na excludente de responsabilização que reside na culpa exclusiva da consumidora em questão.

De acordo com as defesas elaboradas pelas empresas requeridas, situadas nesta urbe, em suma, sustentam que as compras contestadas foram realizadas mediante uso do cartão e senha pessoal e que todas as medidas de segurança que lhe competiam foram adotadas, sendo impossível impedir que os clientes entreguem seus dados e cartões a terceiros. Além disso, os fornecedores não detinham obrigação de conferência de documentos pessoais do titular do cartão quando o pagamento foi feito mediante cartão com

chip, garantindo-se a segurança da operação. Ademais, o furto é caso fortuito que não gera responsabilização ao fornecedor que autoriza a compra.

Por fim, asseguraram as empresas réas que não há conduta ilícita atribuível a elas, razão pela qual não há que se falar em dano moral indenizável pela via eleita, como pretende a autora.

Superadas as questões levantadas por todas as partes litigantes, passo à necessária fundamentação em atenção às provas produzidas no curso do processo, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Resta conclusivo que o litígio reside em duas causas de pedir distintas, sendo uma específica em relação ao Banco que é a ausência de cancelamento de débitos gerados em fatura de cartão, mesmo diante da comunicação de furto pela consumidora e, ainda a responsabilização quanto à negativação indevida. E, relativamente às empresas que integram o comércio local, a causa de pedir reside na ausência de conferência de titularidade do cartão e, ausência do dever de exigir documentos pessoais do titular para conferência por ocasião da compra. Estas são as supostas falhas do serviço prestado que merecem ser apuradas no presente litígio.

Especificamente em relação ao Banco, adianto-me para mencionar que a questão da responsabilidade é aplicada em atenção ao teor da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sobre a matéria confira-se a orientação contida no voto de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi, em precedente do e. STJ: “CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido (REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

Nesta linha de raciocínio, deve-se frisar que, a fraude, ao integrar o risco da atividade econômica, caracteriza fortuito interno e não constitui excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, na forma do art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90.

Como é cediço, a segurança das operações da instituição financeira é seu dever indeclinável, e a fraude não a exime de indenizar o consumidor dos danos respectivos. Ressalta-se que, no caso concreto, a utilização de cartão magnético com chip não o torna impossível de ser fraudado e cabe à instituição financeira velar pela legitimidade da segurança dos serviços que são colocados à disposição dos consumidores.

Não restou demonstrada no caso a culpa exclusiva do consumidor ou outro fato impeditivo ou extintivo suficiente para afastar a responsabilidade do Banco, razão pela qual está caracterizado o defeito na prestação do serviço, devendo ser feita a respectiva reparação em favor da autora. Explico.



O Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial, contemporâneo ao fato criminoso e, o encaminhamento desse documento para o e-mail do Banco Itaucard evidencia claramente a preocupação da autora que cercou-se das medidas legais (comunicação do fato à Polícia e ao Banco administrador do cartão) para eximir-se de responsabilidade quanto aos débitos contraídos por terceiros (criminosos). Apesar de devidamente comunicado a este respeito, o Banco insistiu na cobrança da dívida e, foi além, negatizou o nome da consumidora por débitos que ela reconhecidamente não devia.

Logo, o Banco merece ser condenado a reparar os prejuízos ocasionados, declarando-se ainda inexistente a dívida lançada que decorre das compras em cartão de crédito, posto que, apesar da impugnação da compra pelo cliente e sob o pálio de fraude, nada foi feito pela instituição financeira no sentido de minorar os efeitos da situação experimentada pela consumidora. Quanto ao dano moral, amplamente caracterizado por conduta praticada pelo Banco, haja vista que a autora foi inscrita nos cadastros de inadimplência (15749241, 15749259 e 15749266), no importe de R\$ 4.404,43 (quatro mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos) por dívida a qual não deu origem. Trata-se, pois, de dano extrapatrimonial in re ipsa.

Eis o disposto na Jurisprudência:

**CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA DO ALEGADO FURTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. A Súmula 479, do Egrégio STJ, dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” 2. No presente caso, uma vez que a recorrente não foi capaz impedir, por meio das diversas medidas de segurança, o uso indevido do cartão bancário da recorrida, outrora furtado, deverá responder pelos danos experimentados por essa, em razão das compras realizadas indevidamente. 3. Ressalta-se que, considerando o Princípio da Presunção da Boa-fé, e a prova acostada aos autos que demonstra que a autora comunicou o furto do cartão à instituição bancária no mesmo dia em que este ocorreu, caberia à recorrente comprovar que todas as operações foram regulares, pois realizadas pessoalmente pelo cliente ou por terceiro por ele autorizado, uma vez que a má fé precisa ser comprovada (art. 373, II, CPC). 4. Isso posto, não merece reparos a SENTENÇA que declarou a inexigibilidade do débito, e, por consequência, determinou a suspensão da cobrança e revisão das faturas do cartão para que seja excluída a cobrança indevida. 5. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9099/95. (Acórdão n.1094538, 07413744220178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018).

**JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. COMPRAS COM CARTÃO FURTADO. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Pretende o autor/recorrido a condenação do réu/recorrente em decorrência de lançamentos indevidos feitos em seu cartão de crédito. O juiz de origem julgou procedente em parte os pedidos condenando o requerido a restituir ao recorrido a quantia de R\$ 1.000,00. 2. Restou demonstrado que o recorrido comunicou à polícia (doc. Id. 688453) o furto de seu cartão de crédito ocorrido em 30/08/2015 em Brasília/DF, tendo também comunicado o fato ao banco recorrente. Incontroverso, ainda, que na mesma data foram realizadas três compras com o uso do cartão furtado, tendo duas delas sido canceladas e a terceira é o objeto da presente ação. 3. O recorrente não demonstrou que a compra

contestada foi realizada pelo recorrido, podendo ser considerada como objeto de fraude tal como as outras operações realizadas na mesma data. Ressalta-se que a compra em análise foi realizada em São Paulo, enquanto o recorrido estava em Brasília, local do registro do boletim de ocorrência. 4. A fraude, ao integrar o risco da atividade econômica, caracteriza fortuito interno e não constitui excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, na forma do art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90. 5. A segurança das operações da instituição financeira é seu dever indeclinável, e a fraude não a exime de indenizar o consumidor dos danos respectivos. Ressalta-se que a utilização de cartão magnético com chip não o torna impossível de ser fraudado e cabe à instituição financeira velar pela legitimidade da segurança dos serviços que são colocados à disposição dos consumidores. 6. Não restou demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou outro fato impeditivo ou extintivo suficiente para afastar a responsabilidade do banco, razão pela qual se verificou o defeito na prestação do serviço, devendo ser feita a restituição dos valores cobrados indevidamente e pagos pelo recorrido é medida que se impõe. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais. Ausente a condenação em honorários advocatícios diante da não apresentação de contrarrazões ao recurso. A ementa servirá como acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.978963, 07026296620168070003, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016).

Em caso de furto, roubo, extorsão ou extravio de cartões de crédito ou débito, os Bancos são obrigados a indenizar o usuário do serviço caso tenha ocorrido saques indevidos em conta corrente os caso sejam contraídas dívidas por criminosos na posse do cartão, conforme ocasião no caso concreto. Todavia, essa responsabilidade somente é afastada se o consumidor não comunicou o fato ao Banco ou se ele foi negligente na guarda de seu cartão ou senha, o que não se amolda à hipótese em exame.

No caso em tela, deve ser afastada a tese da defesa no sentido de que a parte autora teve culpa exclusiva no evento danoso, vez que NÃO descurou-se de seu dever de guarda do cartão e senha. Os documentos fazem prova robusta em sentido contrário, ou seja, de que após a ocorrência de fato alheio à vontade das partes (furto de documentos/cartões) a autora foi diligente e comunicou o Banco acerca desta ocorrência, inclusive fez registro policial contemporâneo aos fatos. Não bastasse isso, em seu depoimento pessoal assegurou que seus cartões eram armazenados sem dispor de senhas pessoais. Pela fundamentação apresentada está patente a responsabilização do BANCO ITAUCARD que figura no litígio

Quanto aos demais réus, eles também não lograram apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela parte autora. E, por outro lado, os depoimentos das testemunhas, constantes em mídia áudio visual são conclusivos e amparam suficientemente o pleito da parte autora, nos seguintes termos: STEFANI CRISTINA DAMASCENO - A depoente é manicure e fazia a unha da autora no dia dos fatos. Sabe que a autora teve seu cartão de crédito furtado porque a autora é sua cliente e presenciou a autora notar em seu celular notificações de compra porque alguém estava usando o cartão de crédito dela para fazer compras no comércio da cidade, lojas de pneus e de peças. A autora chorou e foi embora correndo, bastante nervosa. A depoente soube que o nome da autora foi negatizado e que nos dias seguintes a autora continuou tentando resolver a questão e, até hoje ela tem problema com isso. Isso ocorreu entre 15 e 16 horas da tarde. Soube que a autora entrou em contato com o Banco naquele mesmo dia.

CLAUDIR BORACINI FILHO - O depoente é policial e vizinho da autora. No dia dos fatos, o esposo dela ligou para o depoente dizendo que o cartão da autora havia sido furtado e que estavam fazendo compras indevidas com esse cartão e registrar o Boletim de Ocorrência Policial. Ele então os orientou a ligar para o Banco e solicitar o cancelamento dos cartões. Logo após passou a

ajudar o esposo da autora a obter filmagens nas lojas para ajudá-los a resolver a situação. Na qualidade de policial, de posse das filmagens, notou que conhece um dos criminosos que realizou tais compras e sabe que está foragido, com MANDADO de prisão em aberto. Sabe que é de costume o infrator “Agnaldo – Graxa” cometer esse tipo de crime desde longa data neste Município. Não sabe qual o esquema dos bandidos para conseguir a senha das vítimas.

Seja como for, não merece prosperar a tese defensiva dos fornecedores. Não há como acreditar em suposta culpa exclusiva da consumidora que haveria disponibilizado sua senha pessoal a terceiros para realização das compras questionadas em juízo. Isto porque o conjunto probatório é vasto no tocante à ação de criminosos para a prática de furto, não apenas com fulcro no registro de ocorrência policial como também pelas fotos obtidas pelas imagens de segurança e, ainda com fulcro nas provas orais produzidas em audiência. Tudo isso elucida a questão satisfatoriamente e, comprova que a autora não deu causa às dívidas contraídas em seu nome no comércio local.

Não deve prosperar ainda a tese de que o crime de furto seria representativo de fato de terceiro, inevitável, caracterizador de caso fortuito. Explico.

Seria dever indeclinável de tais fornecedores a conferência de titularidade do cartão e, conseqüente exigência de documentação pessoal do titular no ato da compra. Como não agiram dessa forma, confessamente, tem o dever de reparar o dano ocasionado à autora, qual seja, a realização de compras não autorizadas em seu nome, ferindo-lhe os atributos da personalidade, notadamente a honradez, a boa fama, fazendo com que a mesma passasse a imagem de displicente e devadora contumaz, suportando inclusive a negativação indevida por fatura de cartão de crédito junto ao Banco, que também é réu.

Não cabe aqui, atribuir responsabilização exclusivamente ao Banco que, deveria garantir o cancelamento do cartão após a comunicação de furto e, cancelar os débitos contraídos por criminosos, mas também deve haver inegável responsabilização por ilícito atribuível às empresas do comércio local que foram omissas diante da necessária verificação de dados pessoais e bancários da autora ao realizar seus negócios.

A Jurisprudência é farta em decisões neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. UTILIZAÇÃO MEDIANTE SENHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE PROTEÇÃO (CDC, ART. 6.º, VI). ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LEI DISTRITAL 4.132/2008. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. DEVER LEGAL NÃO OBSERVADO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. FATO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) contra a SENTENÇA que julgou procedente em parte os pedidos iniciais, para condenar as rés, solidariamente, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.498,52 (mil quatrocentos e noventa e oito reais, cinquenta e dois centavos) referente a compras realizadas mediante cartão de crédito em um dos estabelecimentos da parte recorrente. Alega a parte recorrente que as compras foram realizadas pela parte recorrida, cuja doença psiquiátrica pode ter provocado o esquecimento da transação. Salienta que a parte recorrida apresentou a nota fiscal da compra realizada, o que comprovaria a realização da compra. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 1289067). Não foram apresentadas contrarrazões (ID 1289068). III. A Lei Distrital n. 4.132/2008 estatui que os estabelecimentos comerciais em operação no Distrito Federal devem exigir a apresentação de documento de identidade com foto no ato da utilização do cartão de crédito e de débito em conta. Acrescenta que as operações só poderão ser realizadas pelo titular do cartão e que na via de pagamento destinada ao estabelecimento deverá ser anotado o respectivo número de identidade apresentado pelo titular do cartão. Não tomadas tais cautelas, o fornecedor assume total e

plena responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da operação (art. 1.º, do diploma supramencionado). IV. Em decorrência do dever geral de proteção (art. 6.º, VI do CDC), estatui o art. 14 da Lei 8.078/90 que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O fornecedor apenas se exime de tal responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Incumbe ao fornecedor o ônus da prova da excludente de responsabilidade, cuidando-se de inversão do ônus da prova ope legis. V. Na situação em tela, o fornecedor não comprovou que a compra foi efetuada pelo consumidor, o que poderia ter sido feito com a demonstração do cupom de compra com a identificação da parte recorrida ou com as filmagens da transação. A alegada doença mental, embora incontroversa, não permite inferir ter o consumidor realizado a operação, cuidando-se de mera conjectura da parte recorrente. Outrossim, o documento ID 1288978, probatório da compra efetuada, não evidencia, por si, que aquela tenha sido feita pelo recorrido. VI. Recurso conhecido e não provido. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1005169, 07014161920168070005, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 27/03/2017.

Quanto à responsabilidade das empresas que integram o comércio local, no caso em tela, a conduta ilícita demonstrada já que restou PROVADO que a requerente teve seu cartão de crédito furtado e tão logo isso ocorreu, comunicou ao Banco requerido e mesmo assim suportou o ônus decorrente de operações financeiras perpetradas por terceira pessoa (provavelmente o agente que praticou crime de furto). Ausente o dever de conferência de titularidade do cartão e, exigência de documentação pessoal do comprador, as empresas PEMAZA S/A, ROGERIO R. MARTINS – ME, M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI, IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA- ME e CENTRAL POSTO, todas localizadas nesta urbe, merecem ser responsabilizadas por prejuízos de ordem moral ocasionados à consumidora, que foi exposta desnecessariamente, ferindo-lhe a honra e o bom nome. Com fulcro no CDC, é preciso interpretar as provas de forma mais favorável ao consumidor, reputando-se indevidas todas e quaisquer transações comerciais realizadas no dia do roubo, já que naquele dia houve comunicação para bloqueio e cancelamento do cartão de crédito.

Uma vez conclusiva a responsabilidade de todos os réus no caso, resta a apuração do quantum indenizatório a título de danos morais. Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pelo BANCO ITAUCARD que foi o ordenador da negativação e, a fixação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago por cada um dos demais fornecedores que integram o litígio, a saber: empresas PEMAZA S/A, ROGERIO R. MARTINS – ME, M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI, IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA- ME e CENTRAL POSTO.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito negativado, bem como para CONDENAR o BANCO ITAUCARD a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora a título de danos morais e, ainda, para condenar as empresas PEMAZA S/A, ROGERIO R. MARTINS – ME, M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI, IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA- ME e CENTRAL POSTO ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada uma delas em favor da autora, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002432-48.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: JOAO DE SOUZA SANTOS

Endereço: RUA CAÇAPAVA, 5032, SETOR 09 (CIMA), Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (408.659.912-00), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7015226-72.2016.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ROGERIO CHERQUI ZANOTELLI

Endereço: BR 421, KM 60, s/n, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: Nome: JOSE BEZERRA QUIRINO

Endereço: Avenida Tancredo Neves,, 1681, UNIÃO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e verifiquei que o veículo do requerido já está restringido neste processo, conforme comprovante que anexo nesse ato.

Assim, intime-se o(a) exequente para indicar onde o veículo se encontra para penhora física e remoção em favor da parte credora. Prazo de 10 dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011640-56.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ELIS CARLOS BASILIO VIEIRA

Endereço: AC Alto Paraíso, SN, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ELIS CARLOS BASÍLIO VIEIRA construiu uma subestação de 03 KVA, situada na BR 421, Linha C 90, 6704, Poste 06, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só

tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ELIS CARLOS BASÍLIO VIEIRA no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005209-40.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Canaã, 2538, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-164

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

RÉU: Nome: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS

Endereço: Rua João Pessoa, 2715, - de 2529/2530 a 2714/2715, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013253-48.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2065, LOJA B, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: Nome: VARLENA MOREIRA DE MOURA

Endereço: Rua Guaruja, 2642, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso

do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (520.027.131-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008269-21.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204

Endereço: Rua Tangará, 494, - de 453/454 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: Nome: BRUNA PEREIRA

Endereço: Avenida Guaporé, 3586, 69 9 9268-3471 e 8427-8505, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-764

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001334-62.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME

Endereço: AC Ariquemes, 3271, Av. Canaa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: SONIA LUCIANA ROSSANEZ

Endereço: Linha Vista Alegre, Chacará Cristo Rei, s/n, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003739-37.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CARLOS VALTER ZIMMER

Endereço: AC Ariquemes, 1616, Rua Safira, Parque das Gemas, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ANDRE HERNANDES MARTINS

Endereço: rua olavo bilac, 3511, setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011699-44.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JAIR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/ indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JAIR RIBEIRO DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C 90, TB-0, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve

a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JAIR RIBEIRO DA SILVA no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011756-62.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: NEREU MEZZOMO

Endereço: LH C-65, LOTE 22, GLEBA 29, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: Nome: ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NEREU MEZZOMO construiu uma subestação de 15 kV, situada na BR 421, TB40, Linha C 65, Gleba 29, Lote 22, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte



autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se norteiar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora NEREU MEZZOMO no importe de R\$ 22.018,08 (vinte e dois mil, dezoito reais e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002744-29.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Canaã, 2538, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-164

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

RÉU: Nome: PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS

Endereço: Rua Ji-Paraná, 2111, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-784

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e verifiquei que o veículo do requerido já está restringido neste processo, conforme comprovante que anexo nesse ato.

Assim, intime-se o(a) exequente para indicar onde o veículo se encontra para penhora física e remoção em favor da parte credora. Prazo de 10 dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002214-20.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ALEXANDRA MARIA PFEFFER

Endereço: Rua Alvorada do Oeste, 2148, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-782

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

RÉU: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Endereço: Rua Marselha, 183, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ALEXANDRA MARIA PFEFFER em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR sob o argumento de que a autora vem suportando cobranças indevidas de mensalidades unicamente porque efetivou matrícula junto à instituição de ensino mas não chegou a frequentar as aulas e solicitou o respectivo cancelamento do contrato. Mesmo assim, a empresa ré passou a cobrar-lhe tais mensalidades, via ligações telefônicas e SMS, o

motivou a formulação de reclamação no PROCON, sem êxito e, o ingresso da presente demanda judicial para reparação pelos danos morais ocasionados e, cancelamento dos débitos gerados.

O dano moral aqui funda-se nas cobranças indevidas de dívida em desfavor da consumidora, tirando-lhe a paz e sossego com fundado receio de ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplência sem justo motivo, maculando sua imagem no comércio local.

A matéria fática possui duas datas relevantes, a serem consideradas para o deslinde da causa, a saber: a autora matriculou-se no curso de Educação Física – Licenciatura em 28.02.2014, preenchendo o respectivo requerimento junto à instituição de ensino. Ademais, em data de 17.03.2014 formalizou pedido de cancelamento de matrícula.

Resta saber agora se lhe assiste razão porque não haveria frequentado aulas e, adquirido material pedagógico e, portanto não teria responsabilidade quanto aos débitos gerados APÓS o pedido de cancelamento. Ou, seja as dívidas cobradas são inerentes às mensalidades geradas em momento ANTERIOR ao pedido de cancelamento.

De acordo com a defesa, a cobrança é legítima com fulcro no inadimplemento de mensalidades que ela realmente devia, porquanto realizou a matrícula junto à instituição de ensino pelo semestre regular e o seu não comparecimento às aulas não a exime do respectivo pagamento das mensalidades, vigorando o Princípio máximo da obrigatoriedade dos contratos. Como lhe incumbia o respectivo pagamento e a autora não o fez, por certo que a cobrança perpetrada decorreu de exercício regular de um direito da empresa requerida que não recebeu pela prestação de seus serviços regularmente pactuados.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram que a parte autora efetivou sua matrícula junto a requerida no semestre letivo 2014/1, assumindo assim, o compromisso de honrar o pagamento das mensalidades dispostas no pacto. Ou seja, a partir do contrato celebrado entre as partes litigantes (Fevereiro de 2014), a parte autora ficou ciente de que deveria adimplir as mensalidades pelo semestre integralmente.

Apesar disso, em momento subsequente, houve REQUERIMENTO de CANCELAMENTO de MATRÍCULA assinado em 17 de Março de 2014. As próprias telas sistêmicas anexadas pela defesa evidenciam que os débitos gerados são posteriores à solicitação de cancelamento, porquanto gerado pelos meses de março, abril e demais meses subsequentes, quando não mais subsistia razão para tanto.

O argumento crucial da defesa é no sentido de que a autora teria contratado o “FINU” um financiamento estudantil perante a instituição, o que gerou o parcelamento ora cobrado. Ocorre que inexistente contrato neste sentido.

Como a autora alegou que os débitos questionados são indevidos, face à inversão do ônus probatório caberia à ré PROVAR que o contrato remanesce incólume e sem pedido de cancelamento de matrícula, ou que a autora teria utilizado o material pedagógico e frequentado as aulas. Ocorre que isso não foi feito e, nenhuma prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora foi realizada, o que demanda a procedência do pedido inicial.

O ilícito é patente no caso, já que as cobranças em desfavor da autora persistem inclusive via ligações e SMS. A regra, nas relações de consumo, é de que subsiste legalidade na realização de ligações para fazer cobranças de dívidas legítimas que persistem aberto, por inadimplência, mediante informação expressa do contato/referência junto ao pacto estabelecido (contrato de empréstimo, financiamento, etc). No entanto, a ligação deve ser direcionada ao efetivo devedor, exclusivamente e, além disso, não deve haver o cometimento de excessos, pois sabidamente em nosso ordenamento jurídico o excesso é plenamente punível.

De acordo com o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, o art. 8º do CPC em vigor dispõe expressamente que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Logo, o respeito à dignidade deve ser amparado judicialmente e, de igual modo imprescindível o respeito à honra e imagem das pessoas, sob pena de o responsável pela violação responder pelos abusos cometidos, sendo obrigado a reparar todos os prejuízos causados em decorrência de sua conduta.

No caso em tela, houve patente cometimento de ilícito por parte da requerida, ao proceder ligações telefônicas e mensagens direcionadas à autora, pois ela foi cobrada, constantemente, de forma indevida o que não legitima a realização de ligações em seu desfavor, cobrando-lhe valores.

E ainda que se tratasse de devedor legítimo, ainda assim, a legislação pune o cometimento de excessos, nos ditames do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Esse DISPOSITIVO legal visa assegurar que a cobrança de dívidas ocorra dentro dos limites de urbanidade, afinal, o devedor tem a obrigação de pagar seus débitos no prazo e lugar contratado, mas também tem o direito de ser respeitado.

Caso o credor descumpra essa garantia, surge para o devedor o direito de ser indenizado, nos exatos limites do dano sofrido.

Como no processo em exame, a autora sequer é devedora e, ainda assim suportou a cobrança de ligações, evidente o ilícito praticado pela requerida que, efetuou ligações direcionadas contra si, perturbando-lhe o sossego e a tranquilidade.

Apesar de a única pessoa ouvida em juízo, tratar-se de informante, esposo da autora, restou plenamente evidenciado o DANO, em especial porque a autora anexou reclamações formuladas junto ao PROCON e, diversas telas de SMS.

Resumidamente, de acordo com o informante ANTONIO APARECIDO PEIXE, a autora fez o vestibular da UNOPAR em 2014 para o Curso de Educação Física e, prontamente formalizou matrícula e entregou toda a documentação necessária. No entanto, em Fevereiro ou Março a autora foi à UNOPAR e fez o cancelamento da matrícula, pagando um multa de cancelamento. Ela nunca frequentou as aulas ou estudou na UNOPAR e essa cobrança que persiste tem trazidos transtornos à ela, na medida em que a incomodam o tempo todo pelo celular, até quando está em sala de aula como professora. Isso tem atrapalhado muito o seu rendimento como professora e alterado seu comportamento porque fica irritada e reclama o tempo todo, causando inclusive discussões entre o casal. Quando a autora cancelou a matrícula lhe informaram que não havia débitos pendentes, mas a cobrança persistiu mesmo após o ingresso da ação judicial.

Portanto, incontestemente que no caso em exame a COBRANÇA INDEVIDA, por meio de ligações, produz dano moral indenizável, consubstanciado na perturbação e estresse causados ao autor, os quais superam a esfera da normalidade.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado já que as provas evidenciam os constrangimentos por que a parte requerente passou, os quais foram causados

pela conduta da requerida em efetuar ligações em seu telefone, cobrando-lhe valores referentes à dívida sem observar que o contrato entre as partes foi cancelado, sem pendências que justificassem aludida cobrança.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

De igual modo, procede o pedido de obrigação de fazer, para suspensão da cobrança por ligações telefônicas, SMS ou por qualquer outro meio, relativamente ao contrato de matrícula descrito na Inicial, o qual foi objeto de cancelamento entre as partes, bem como, é necessária a condenação para abstenção de negativação pelo inadimplemento dos valores alusivos ao contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários-mínimos), confirmando-se a TUTELA DE URGÊNCIA. Isto porque, restou demonstrada a ilegalidade de tal prática, de modo que revela-se justo e acertado compelir a instituição de ensino causar desassossego à autora com tais cobranças que legitimamente não deve.

Seja como for, o pleito inicial procede na íntegra.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por ALEXANDRA MARIA PEFFER, para condenar a requerida UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR na obrigação de fazer consistente em abster-se de efetuar cobranças dirigidas à autora por ligações telefônicas, SMS ou por qualquer outro meio, relativamente ao contrato de matrícula descrito na Inicial, o qual foi objeto de cancelamento entre as partes, bem como, determino que se abstenha de negatar o nome da autora pelo inadimplemento dos valores alusivos ao contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários-mínimos). Além disso, condeno a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemmes/RO

CEP: 66870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003969-16.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 1481, - de 1347 a 1727 - lado ímpar,

Áreas Especiais, Ariquemmes - RO - CEP: 66870-249

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA

GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES

PETERLE - RO0005238

RÉU: Nome: ELANIO RIBEIRO TEIXEIRA

Endereço: Rua Juriti, 133, - até 1464/1465, Setor 02, Ariquemmes -

RO - CEP: 66873-122

Advogado do(a) EXECUTADO:  
DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS  
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000322-47.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 2154, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 78932-245

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA GAYARDO

Endereço: Avenida Perimetral Leste, 547, 69-9300-6958/ 8110-5793 / 8414-8827/ 9310-8441, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS  
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7012228-97.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 1484, Setor Industrial, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: Nome: EDIVALDO DOS SANTOS BARBOZA

Endereço: Rua Mario Quintana, 3812, - até 3959/3960, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-774

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS  
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008368-88.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 3790, AREAS ESPECIAIS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: NILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Endereço: rua cacauero, 1812, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS  
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001389-76.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888  
 RÉU: Nome: ELISSANDRO ALVES BRITO  
 Endereço: RUA SÃO JORGE, 1106, SETOR SÃO GERALDO,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011804-21.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ENEIAS RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 27/02/2019 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado unidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7000674-68.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DIJALMA FERREIRA DE SOUSA, ISaqueu INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002175-57.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DOLSIMERI PALAVICINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007426-22.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014316-45.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MARTA ELIZANGELA PALHANO, BEATRIZ PALHANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013277-76.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARGARETH ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004843-98.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GENESI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7000369-55.2015.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO (241)

AUTOR: Nome: D OLIVIERO - ME

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3781, Esquina com

Travessa Codorna, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) REQUERIDO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068

Intimação

Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para acompanhar o andamento do pagamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml> (CONSULTA POR CREDOR).

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

Processo: 7000668-61.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARINEI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7000862-32.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: SANDRA ZOMERFELD VERAQ ALQUIERI

Endereço: rua João Falcão, 2114, setor 2, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para acompanhar o andamento do pagamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml> (CONSULTA POR CREDOR).

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

Processo: 7009455-79.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011306-90.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JONES ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007724-48.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013386-90.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007715-86.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA HELENA MACIEL DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008946-51.2017.8.22.0002

REQUERENTE: GELSON CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

## 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7002278-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/03/2018 11:55:04

Requerente: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, a parte autora aduziu que é contribuinte da Previdência Social há vários anos e que em 2007 foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença e obteve o deferimento de seu pedido, porém a parte ré lhe negou a prorrogação sob o argumento de que não era incapacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (ID 16573425 a 16573547).

DECISÃO de ID 17356530 deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial fora juntado no ID 18414288.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18775769), rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 18775771 a 18775773).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 19401759).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos arts. 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 18775771) e a CTPS do requerente indicam que o requerente é contribuinte empregado e que manteve contribuição ininterrupta desde o mês 02/2005.

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente recebeu auxílio-doença no período de 01/09/2007 a 21/12/2017 e que a não prorrogação se deu por conta da aptidão para o trabalho. Assim, em que pese os argumentos do requerido, o autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15/05/2018, conforme ID 18414288. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

R: Grave, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.

4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando

R: Sim. Desde 2007.

5 - Qual é o tipo de incapacidade

R: Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento adequado.

9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra

R: Não há como mensurar o prazo de recuperação.

Por fim, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:

Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal nos níveis L5-S1 + depressão + ulcera causada pelos fármacos que usa há anos. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Há necessidade de tratamento cirúrgico já requerido pelo médico assistente e em fila de espera pelo SUS. Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não poderá definitivamente atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Não há como mensura o tempo, porque o tratamento será cirúrgico. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado, de forma segura, que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Sendo assim, o auxílio-doença é devido desde a sua cessação indevida.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo indeferido, datado de 31/01/2018 (ID 16573547).

Sendo assim, não obstante a falta de previsão médica para cura, tem-se que o prazo de 1(um) ano seja razoável para restabelecimento da saúde da requerente.

Por consequência, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos tão somente para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, sem sua conversão em aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão:

- a) CONFIRMO a tutela antecipada de ID 17356530, tornando-a definitiva;
- b) CONDENO o INSS a implantar, em 15(quinze) dias, o benefício do auxílio-doença, o qual terá o prazo de 1(um) ano a contar da data do laudo pericial (15/05/2018);
- c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data do requerimento administrativo (15/05/2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7001434-80.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/02/2018 14:48:16

Requerente: JANETE NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Defiro a produção de prova testemunhal.

2- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;

3-Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado como segurada especial.

5-Designo audiência de instrução para o dia 09.03.2019 às 12:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

6- Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da presente intimação (art. 357, §4º, NCPC).

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

8- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo n. 7009536-28.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988



Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: OSMAR LOURENCO DA SILVA - CPF: 767.003.642-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010326-75.2018.8.22.0002

Assunto: [Dissolução]

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: FLAVIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA

REQUERIDO: OSMAR LOURENCO DA SILVA

Valor do Débito: R\$ 954,00

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000876-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/01/2018 10:15:30

Requerente: A. C. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: I. A. D. A.

Advogados do(a) RÉU: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890 DESPACHO

Vistos em saneador.

1- Inicialmente verificado que as partes não trouxeram suas certidões de nascimento/casamento, motivo pelo qual determino a intimação de ambas para que juntem suas certidões de nascimento/casamento atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias; no mesmo prazo a parte requerida deverá incluir a menor no polo ativo de seu pedido de reconvenção, posto que o pedido de alimentos se trata de interesse dela.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a o período de união estável havido entre as partes; se houve interrupção do período de convivência; os bens havidos durante o período de convivência marital.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a validade do contrato particular de partilha juntado aos autos.

4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.

6- Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2019, às 10h:00min horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

7- O rol de testemunha de ambas as partes já foram apresentados.

8- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

9- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

12- Intime-se o Ministério Público do ato designado.

Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: STAR - SUL-AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP - CNPJ: 04.049.046/0001-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7012273-67.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: STAR - SUL-AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

CDA: 1396/2018; 1397/2018; 2617/2015

Valor do Débito: R\$ 11.489,27 (atualizado em 24/09/2018)

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7015135-45.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, RAFAEL MACEDO ROQUE - PR63080

Requerido: DEPRECADO: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

Advogados do(a) DEPRECADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP0145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

Advogados do(a) DEPRECADO: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842

Advogados do(a) DEPRECADO: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011702-96.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS, IGOR MIGUEL DE FREITAS, DIEGO ANTONIO DE FREITAS, LAUREA GALHARDO DE FREITAS, MILLOR GALHARDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011417-74.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: HELENA MOULAIS ESPIRITO SANTO, NORBERTO PONTES MARTINS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

Requerido: INVENTARIADO: GABRIELLY MOULAIS PEREIRA, SELMA MAULAIS

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a inventariante intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os ofícios, bem como apresentar as últimas declarações.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 0012919-07.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: EXECUTADO: COSME CONCEIÇÃO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014446-35.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: RÉU: LEILIANE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014993-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: TEREZINHA MARCELINA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os extratos bancários apresentados, manifestando inclusive em alegações finais.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007643-65.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, TAINA FERNANDES MATTOS MARENA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7007093-07.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NORIVAL JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado pela parte Requerida, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007384-07.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933

Requerido: EXECUTADO: TOTAL S/A, MAURO SUAIDEN, ALCEMARCIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face frustração da citação de ALCEMARCIO MARTINS DA SILVA

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000172-32.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: MAX ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: RÉU: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, informar o endereço completo do requerido, com o número da residência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em

órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010416-83.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960

Requerido: RÉU: ASSOC DOS TAXISTAS E AMIGOS DO AEROPORTO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0000095-45.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

Requerido: EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada que foi deferido por este Juízo o prazo de 20 dias para a juntada da certidão de inteiro teor.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013261-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JANIO PICOLLI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014225-81.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: RÉU: CACOAL EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011105-30.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: RÉU: E. MEYER DIAS - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7003449-27.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE BASTOS RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada a tomar conhecimento que não há valores depositados em conta judicial relativos a esses autos, conforme extrato id n. 23460736.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011604-14.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011325-62.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELOIR WERKHAUSEN

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004308-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDUARDO ROGERIO DATORRE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e o Dr FÁBIO LUIZ ANGELLA, inscrito na OAB/SP sob n.286.131, juntar procuração.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006936-97.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;  
 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;  
 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;  
 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7014497-46.2016.8.22.0002  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 Requerente: AUTOR: RAISSA SOUSA NEGRINI  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Requerido: RÉU: NATALÍ SOUSA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, por meio da defensoria local, intimada do DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA ID 22267125, para manifestação.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7006051-20.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201  
 Requerido: EXECUTADO: GILVAN BISPO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.  
 Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001790-75.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: JOSE SANTIAGO DE CARVALHO  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.  
 Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.  
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 154,96 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) correspondente a 25% do valor total das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7010691-32.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: ADILIO RAIMUNDO SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880  
 Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0015152-11.2014.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Requerente: EXEQUENTE: E. D. R.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Requerido: EXECUTADO: M. V. L. - M., G. M., J. A. M.  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno, face o decurso de prazo para pagamento ou garantia de juízo.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7011195-09.2016.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
 Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o número de conta bancária para transferência de valores.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000538-37.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: M. M. O. D. S.  
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B  
 Requerido: RÉU: R. O. D. S., A. A. X.  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001714-85.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: EDSON CALSING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

Requerido: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENFICA ATAIDE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008634-41.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095  
Requerido: RÉU: A R SILVA PANIFICADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012627-27.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Oliveira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012819-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/10/2017 11:45:09

Requerente: DEBORA BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido constante no 23379030 para tanto, intime-se a parte para comparecer a perícia a ser designada pelo cartório deste juízo, munida com todos os exames e demais documentos relacionados a incapacidade mencionada.

No mais cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012981-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/10/2018 10:11:24

Requerente: M. D. A. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

Requerido: L. J. D. S. e outros

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004712-94.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 15/12/2015 10:06:24

Requerente: A. K. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

Requerido: J. C.

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos juntados pelo executado no ID 20375989.

Após, retorne conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010954-64.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 24/08/2018 15:29:11

Requerente: M. A. F. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

Requerido: N. M. P. D. S.

Advogado: OSCAR GALVAO RABELO OAB: RO0006632; SILVANIA AGUETONI LIMA OAB: RO9126

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Após, retorne concluso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012015-91.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Protocolado em: 08/10/2017 20:56:05

Requerente: CARLA CRISTINA MENDONCA MATTIUIZ BECKER

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

Requerido: CELSO MATTIUIZ JUNIOR e outros

Advogado: DANILO MAGALHAES VALERO OAB: PR62875

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Versam os autos a respeito da ação indenizatória por uso exclusivo de coisa comum c/c pedido de divisão do bem imóvel proposta por Carla Cristina Mendonça Mattiuzi Becker, em face de Celso Mattiuzi Junior e Thiago Mattiuzi, todos já qualificados.

Em síntese, sustentou que os litigantes receberam em condomínio um imóvel rural constituído pelo lote 29, da gleba 16, do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, localizado no Município de Cacaulândia/RO. Narra que os requeridos têm utilizado o imóvel sem dividir os lucros com a autora.

Citados os requeridos apresentaram contestação (ID 15925514).

No ID 16674427 a requerente apresentou réplica.

Intimados para manifestarem quanto a produção de provas, as partes manifestaram-se nos lds 18081453 e 18230861.

DECIDO.

1. Da análise dos autos verifica-se que um dos pedidos referia-se ao pedido de divisão do bem imóvel, contudo, conforme depreende-se pela manifestação do ID 20420374, percebe-se que o referido bem já fora vendido, perdendo-se o objeto em relação a este ponto, contudo, a autora requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização.

2. Desta feita, delimito que o prosseguimento do feito e, de consequência, a instrução processual deverá se restringir ao pedido indenizatório constante na inicial.

3. Com efeito, defiro os pedidos de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora e juntada de documentos novos.

4. Em tempo, nota-se que os requeridos arrolaram 10 testemunhas, contudo, a fim de justificar a necessidade da oitiva de todas as testemunhas, intime-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, informar quais fatos cada testemunha irá servir de prova, haja vista que o CPC limita que para cada fato basta 3 testemunhas.

5. Assim, a fim de evitar a demora excessiva da instrução processual, sem necessidade, caso os requeridos no prazo concedido não indiquem claramente os fatos a serem provados pelas testemunhas, limito desde já a oitiva das três primeiras testemunhas arroladas no ID 18081453.

6. Indefiro o pedido de prova pericial haja vista que referida prova tinha por escopo apurar os valores do imóvel a fim de viabilizar a divisão do bem, o que já ocorrera de forma amigável entre as partes durante o trâmite do processo.

7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2019, às 09h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (Fórum).

8. Ficam os advogados das partes cientes da obrigação de notificar/intimar suas testemunhas nos termos do que dispõe o artigo 455, caput, do CPC.

9. Em razão do pedido de depoimento pessoal da autora, intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, ficando advertida da pena de confesso, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.

10. Fico como ponto controvertido a ser esclarecido com a instrução: I) comprovação da participação dos lucros e demais negociações da requerente nos negócios jurídicos realizados no lote objeto dos autos; II) comprovação das despesas e dos lucros auferidos pelos requeridos.

11. Intimem-se as partes.

VIAS DESTA SERVIÃO DE MANDADO / CARTA/OFFICIO.

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006795-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/06/2018 11:25:20

Requerente: KETLEN MUNIZ NORBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário – salário maternidade - intentada por KETLEN MUNIZ ROBERTO DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 20681765, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia de 04 de Abril de 2019 às 10h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIÃO DE MANDADO / CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011021-29.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: W. G. D. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960

EXECUTADO: E. V. R.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7001541-27.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 08/02/2018 16:18:09  
Requerente: SIRLEI GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por SIRLEI GOMES FERREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 04 de Abril de 2019, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFICIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7005851-76.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 14/05/2018 17:07:55  
Requerente: B. P. G.  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Intime-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remeta-se o feito ao Ministério Público para manifestação, ante a existência de interesse de incapaz.  
Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7006967-20.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 07/06/2018 10:11:28  
Requerente: SERGIO RAMOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

1. Considerando que a perícia médica restou inconclusiva ante a ausência de exames atuais do periciado para que fosse elaborado o diagnóstico e tendo em vista que no ID 22595474 o autor apresentou novos exames e laudos médicos, determino a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto o perito DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em

ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

2. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames/laudos atualizados, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

3. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

4. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

5. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.



7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000622-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/01/2018 23:47:56

Requerente: ENOIR VIEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Intime-se o INSS COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença do autor, concedido em sede de tutela de urgência no ID 15768089, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mais, intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003336-68.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 27/03/2018 08:24:32

Requerente: M. D. A. B. D. S.

Requerido: B. R. R. S.

Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.

2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a comprovação do dever da requerente em pagar alimentos à requerida, observando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

3. Defiro a tomada de depoimento pessoal da requerida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 20185004, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 20 de Março de 2019, às 10h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum),

ficando desde já o advogado da requerida advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

4. Intime-se pessoalmente a requerente para comparecer ao ato designado.

VIAS DESTE SERVIÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Intimar: Maria dos Anjos Batista dos Santos, portadora do RG sob nº 33.986.465-5 SSP/MG e inscrita no CPF sob n. 987.191.142-49, residente na Av. Rio Branco, s/n, Setor Jardim das Palmeiras, Ariquemes/RO, telefone (69) 9-8485-1126 e 9-9954-6527.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003289-31.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/03/2017 13:55:06

Requerente: B. F. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

Requerido: SIDNEY IZIDORO ANGELO

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933

Endereço: Avenida Joaquim dos Santos Lebre, 3392, casa, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

BRIAN FERREIRA DOS SANTOS, menor e FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais c/c tutela de urgência antecipada em face de SIDNEY IZIDORO ANGELO todos já qualificados.

Em síntese, sustentam que no dia 20/11/2016, na RO 257, KM 3,5, zona rural, na cidade de Ariquemes/RO, após o requerido ter ingerido bebida alcoólica, trafegou com sua caminhonete, marca Ford, modelo Ranger, quando abalroou a moto Honda XLR 125, ano 2000, cor vermelha, placa NBV5396, pertencente ao 2º requerente, conduzida pela vítima levando-a a óbito. Narra que tais fatos causaram danos de várias espécies tais como danos morais, afinal o marido perdeu sua esposa demais de 12 anos, enquanto que o filho perdeu sua mãe. No tocante aos danos materiais, restou o prejuízo do conserto da motocicleta e a necessidade de pensão alimentícia para a criança, vez que a sua genitora laborava e provia parcialmente a subsistência da família. Ante o exposto, pleiteou a condenação do requerido no valor de R\$ 8.898,28 a título de conserto da motocicleta, R\$ 4.812,15 a título de danos materiais consistentes na pensão alimentícia devidas desde a morte da genitora do primeira requerente até a data do ajuizamento da ação, além da condenação da pensão alimentícia no valor mensal de um salário mínimo até que o requerente atinja 25 anos e ainda condenação no valor de R\$ 500 salários-mínimos a título de danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 15808981), sustentando preliminar de nunciação a lide à seguradora Itaú Seguro Auto e Residência S. A. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido sob argumento de culpa exclusiva da vítima. Sustentou ainda valor excessivo no pedido de dano material em relação ao conserto da motocicleta.

No ID 17373480 constou a impugnação à contestação.

DECIDO

Da análise dos autos, nota-se que o requerido pugnou pela denunciação à lide da seguradora Itaú Seguros, tendo inclusive juntado no ID 15808975 cópia da apólice de seguros.

Nos termos do que dispõe o artigo 125 do CPC, é "...admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo."

Desta feita, considerando que a referida apólice prevê quotas indenizáveis a terceiros em caso de danos materiais, danos corporais e danos morais, defiro o pedido de denunciação à lide da referida seguradora.

Determino a citação por carta da denunciada ITAÚ SEGURO AUTO E RESIDÊNCIA S.A, no endereço indicado no ID 15808981 (inscrita no CNPJ sob o nº 08.816.067/0001-00, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, nº 618-634, Torre B. 2º andar, São Paulo, São Paulo, CEP 01216-012), para manifestar, no prazo de 15 dias, se aceita a denunciação à lide, oferecendo, em caso positivo, contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Incumbe ao denunciante providenciar o necessário para a sua realização no referido prazo, sob pena de prosseguimento do feito unicamente em relação ao denunciante (art. 131 do CPC).

Aguarde-se a resposta da denunciada e, após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA. fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009231-44.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/08/2017 17:11:18

Requerente: VALCENIR FIORESE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por VALCENIR FIORESE e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 08h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003079-43.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/03/2018 16:25:33

Requerente: OLGA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por OLGA SILVA DO NASCIMENTO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de seguradora especial da requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 196080877, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007927-73.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/06/2018 08:48:42

Requerente: VERONICA IZABEL DE MIRANDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Intime-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010048-11.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOEL DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

Requerido: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB: RO0006017 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES OAB: RS0056563 Endereço: BOTAFOGO, 839, APTO. 105, MENINO DEUS, Porto Alegre - RS - CEP: 90150-053

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente Joel da Silveira pretende receber do executado o valor de R\$16.619,86 (dezesesseis mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) a título de condenação nos autos do processo de conhecimento, feito n. 7010048-11.2017.8.22.0002.

Intimado para pagar voluntariamente o valor supramencionado, no prazo de 15 dias (ID 12526246), o executado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (certidão cartorária do ID 15560479) culminando no bloqueio via Bancenjud da quantia de R\$20.503,08 (vinte mil, quinhentos e três reais e oito centavos) correspondente ao débito atualizado até a data 18/10/2017 acrescido da multa e honorários advocatícios.

Realizado o bloqueio, foi novamente o executado intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, (ID 16296958), que, de igual forma, ficou-se inerte, consoante certidão cartorária do ID 17738981.

Diante da inércia da parte executada foi o valor bloqueado convertido em penhora e, conseqüentemente, transferido para uma conta judicial vinculada ao processo com a devida intimação do executado para se manifestar acerca da penhora, o que novamente não foi atendido, culminando na expedição de alvará judicial em favor do exequente (ID 17958645).

Somente após intimação do exequente acerca da expedição do alvará é que a parte executada veio aos autos impugnar o cumprimento de SENTENÇA, por meio de embargos à execução, arguindo diversas nulidades acerca de todas as intimações lançadas em nome dela e dos seus procuradores.

É o necessário relato do feito. Decido.

Insta, registrar, de início, que embora tenha o executado apresentado embargos, recebo sua peça processual como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Analisando detidamente o feito, vejo que não assiste razão à parte executada.

Em DESPACHO inicial proferido na fase de cumprimento de SENTENÇA foi determinado que a escritania associasse os advogados do executado, o que foi prontamente atendido com a consequente intimação da parte executada, via sistema, para pagar voluntariamente o débito exequendo (ID 12526246 e demonstração na aba do expediente).

De igual forma, houve a intimação das partes quanto aos subsequentes atos processuais, consoante espelho na aba de expedientes, tendo, o executado permanecido silente acerca de todos os chamados judiciais.

Logo, não prospera a irrisignação do executado, eis que desprovida de fundamentos legais e jurídicos, razão pela qual considero regular todas as intimações das partes, notadamente, da parte executada, mantendo íntegra todas as decisões/DESPACHO s judiciais proferidos neste feito.

Com relação ao alegado excesso de execução, vejo que o executado deixou precluir o seu direito de impugnar os cálculos do exequente, uma vez que, intimado para pagar voluntariamente o débito ou impugnar o cumprimento de SENTENÇA, e mesmo após o bloqueio do valor apresentado pelo exequente, a parte executada quedou-se inerte.

Além disso, o executado não demonstrou por meio de prova documental hábil que os descontos mensais indevidos se deram no montante por ele apontado.

Ademais, considerando que a dívida é oriunda de descontos indevidos decorrente de venda casada, a discussão quanto ao valor descontado mensalmente do contracheque do autor, a meu ver, encontra-se preclusa, eis que deveria ter sido questionada na fase de conhecimento.

Quanto ao boleto bancário acostado ao feito pelo executado no ID 18009029 que, segundo ele, trata-se de comprovante de depósito judicial no montante da condenação, tenho que este encontra-se desprovido de validade jurídica, eis que desacompanhado do efetivo comprovante de depósito bancário.

Ademais, em consulta ao sistema – depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal Convênio TJ-RO -, foi constatado pela Diretora da Vara que inexistente qualquer depósito judicial vinculado ao presente feito, bem assim não consta nos autos nenhuma prova do levantamento do valor apontado pelo executado.

Pelas razões supramencionadas, rejeito a impugnação do ID 18008987 declarando como hígidos todos os atos processuais até então praticados, e, via de consequência, condeno o executado ao pagamento de verba sucumbencial no valor correspondente a 10% sobre o valor a que faz jus o exequente, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de eventual recurso e nada sendo requerido pelo exequente, archive-se com baixas.

Ariquemes,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014959-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/12/2017 09:21:07

Requerente: JUAREZ LEMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por JUAREZ LEMES DO NASCIMENTO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 04 de abril de 2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006481-35.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/05/2018 17:33:55

Requerente: MARISETE MARIA SANTOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Versam os presentes sobre ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por MARISETE MARIA SANTOS DE MIRANDA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, inexistindo questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.

2.1 Fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado especial do falecido e a relação de dependência da autora em relação ao "de cujus".

2.2 Defiro a prova documental produzida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 20620854.

3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Abril de 2019, às 09 horas.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009047-88.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/07/2017 09:56:18

Requerente: VAGNER BUCARD

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por VAGNER BUCARD e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 04 de Abril de 2019, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005759-62.2014.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 30/08/2017 12:31:17

Requerente: R. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: A. H. D. S.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 23400121.

Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.

Procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008545-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729, AMANDA LARAY GAMA - AM10960

EXECUTADO: MARIA DO ROZARIO RANZULI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002997-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/03/2018 15:22:57

Requerente: JOSE GONCALVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Requerido: EDINEIA RAISVELLER DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado: JOAO BATISTA BATISTI OAB: RO0007211

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por JOSÉ GONÇALVES TORRES em face de EDINEIA RAISVELLER DE ALMEIDA e outros.

Mesmo com a concordância de todos os herdeiros, faz-se necessária a instrução do feito, vez que a declaração da união estável envolve direito indisponível e poderá atingir direitos de terceiros.

Assim, intime-se o requerente para apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento OU junto ao feito declarações de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, com relatos acerca do conhecimento da união estável havida entre a requerente e o de cujus, com assinatura reconhecida em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne concluso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003043-98.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/03/2018 11:04:20

Requerente: POLIANI FLAUZINO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - salário maternidade - intentada por POLIANI FLAUZINO LEITE e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 16924041, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia de 04 de Abril de 2019 às 10h45min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010010-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/08/2018 23:58:30

Requerente: SIDNEI DE FRANCA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013505-85.2016.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875  
EXECUTADO: MIRELES MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## Intimação

Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se  
requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das  
custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014409-37.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -  
RO0004634

RÉU: UADRA CASTELHANE DAVID

Advogado do(a) RÉU:

## Intimação

Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se  
requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das  
custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008299-22.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JUVELINA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO -  
RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,  
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.  
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol  
de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7011401-86.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/09/2017 09:04:52

Requerente: FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO  
BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

FABRÍCIO DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação  
previdenciária para implantação de auxílio-doença com pedido  
de tutela antecipada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Alega o requerente, em síntese, ser segurado urbano da Previdência  
Social e, por ter sido vítima de acidente de trânsito, encontra-  
se incapacitado ao exercício de suas atividades laborais. Aduz  
que requereu administrativamente em 10/02/2017 a concessão  
de auxílio-doença, contudo seu pedido foi indeferido, sob a  
fundamentação de perda da qualidade de segurado. Requereu a  
tutela jurisdicional para concessão do citado benefício e posterior  
conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido  
determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido  
(ID 13403378).

Laudo pericial juntado no ID 16676284.

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo e apresentou  
contestação (IDs 17002784 e 17002796).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no ID 17514121.

Impugnação à contestação e rejeição da proposta de acordo  
ofertada pelo requerido (ID 18851441).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão  
de benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em  
aposentadoria por invalidez, proposta por Fabrício dos Santos  
Ferreira em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.  
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício  
previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:  
a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições  
mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-  
doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para  
a atividade laboral.

Cumprido, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários  
à concessão de auxílio-doença.

Analisando os documentos acostados ao feito, notadamente o  
CNIS do autor acostado ao feito pelo requerido no ID 17002787,  
demonstra que, não obstante possua ele diversas contribuições  
previdenciárias, houve a perda da qualidade de segurado  
da Previdência Social, tendo em vista que seu último vínculo  
empregatício durou apenas 01 (um) mês até a data do requerimento  
administrativo do benefício de auxílio-doença, não havendo que se  
falar em período de graça, uma vez que o vínculo empregatício  
anterior foi no ano de 2014, tendo se restabelecido apenas no  
ano de 2017 e, portanto, em razão da interrupção havida, houve o  
reinício da contagem das contribuições mínimas para demonstrar o  
direito ao recebimento de benefício previdenciário.

Ademais, não há nos autos nenhuma informação de que o autor  
tenha eventualmente contribuído de forma individual durante o  
período em que deixou de exercer atividade remunerada abrangida  
pela Previdência Social, a fim de justificar a manutenção do período  
de graça que garantisse a este o direito ao recebimento do auxílio-  
doença.

Por outro lado, imperioso consignar que o caso do autor não se  
enquadra em nenhuma das hipóteses de prorrogação do período  
de manutenção da qualidade de segurado após a cessação do  
vínculo empregatício, conforme preconiza o artigo 15 da Lei n.  
8.213/91, uma vez que as os vínculos empregatícios mantidos  
pelo autor não somam mais de 120 (cento e vinte) contribuições,  
sendo este o número necessário para prolongação da qualidade de  
segurado, nos termos do mencionado DISPOSITIVO legal.

Assim, conforme se observa pelas provas coligadas dos autos, o vínculo empregatício mantido pelo autor no ano de 2017 não foi suficiente para restabelecer sua qualidade de segurado à época do requerimento administrativo, haja vista que este durou apenas 01 (um) mês.

Além disso, conforme se extrai do laudo pericial, a data do início da incapacidade do autor ocorreu em 2017, ou seja, quando este ainda não tinha estabelecido sua qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, senão vejamos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Sem grifos no original.

Sobre o tema, oportuno ainda citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC/1973: remessa necessária conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do §1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais de 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que não estão cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A CTPS de fl. 13 comprova último vínculo em 12/1994 e à fl. 23, existem 03 contribuições individuais alternadas (fevereiro, junho e outubro) em 2006 que não foram suficientes para restabelecer a qualidade de segurada da parte autora. 5. A autora manteve a qualidade de segurado até 01/1996. O laudo de fl. 104 atesta que a incapacidade sobreveio em 2005, época em que já não mais se encontrava no período de graça, não mais mantendo a qualidade de segurado. 6. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial – fl. 26, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 7. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 8. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 – AC: 00312453420084019199 0031245-34.2008.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/01/2018 e-DJF1).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. SENTENÇA sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42,

§2º da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social com no mínimo /13 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício a ser requerido.” 4. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213, de 1991, não é devido benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado cuja doença que motiva o pedido seja preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou à recuperação de sua qualidade de segurado, exceto se a incapacidade decorrer do agravamento ou de progressão da doença ou lesão. Precedentes deste Tribunal. 5. O laudo pericial (fls. 77/84) demonstra que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular encefálico, acarretando em incapacidade total e permanente para o trabalho desde 22/08/2006. Entretanto, o CNIS (fls. 56) revela que a requerente cessou as contribuições perante a autarquia federal em dezembro de 1993, retomando o pagamento somente em julho de 2006. Dessa forma, restando comprovado nos autos que a incapacidade teve início depois de transcorrido o período de graça (até 12 meses após a última contribuição) e anteriormente ao período de 04 meses após o reingresso no RGPS, incabível a concessão do benefício por perda da qualidade de segurada à época em que verificada a incapacidade. 6. As provas produzidas no feito não foram suficientes para a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, mesmo tendo sido considerada a compreensão quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante, bem assim pela cessação do período de graça. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela parte autora ao INSS, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. 8. Apelação do INSS provida, nos termos do item 5, e remessa oficial parcialmente provida para que sejam observados os consectários legais. (TRF-1 – AC: 00217984120164019199 0021798-41.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/09/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2016 e-DJF1).

Assim, pelas razões acima expostas, observa-se que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de novembro de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7005982-51.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS FERNANDES DE SOUZA, FRANCIMAR DA CONCEICAO SOUZA

RÉU: ERONILDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: ERONILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Trabalho n. 79.716, Série 004-RO, inscrito no CPF n. 408.682.732-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 5 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011152-04.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

EXECUTADO: MANOEL CARVALHO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23417548. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas.2.1>

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013469-43.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: KRISNAMURTI SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 18404202) no Juízo deprecado (ID 22610701).

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009240-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANATHIELE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

RÉU: CLARA S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo

requerido.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009554-15.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. S. D. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

REQUERIDO: C. D. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009092-92.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/07/2017 14:50:13

Requerente: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Defiro a substituição das testemunhas, nos termos da petição de ID 23446295.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas ALCIDES FERNANDES (Comarca de Jarú/RO) e BENIVALDO PEREIRA ALVES (Comarca de Machadinho do Oeste/RO), fazendo-se constar a intimação de ALCIDES por MANDADO para comparecer à solenidade a ser designada, tendo em vista que este reside em zona rural onde não há serviços dos correios.

Com relação à testemunha BENIVALDO, cumpre consignar que o advogado do autor deverá comparecer ao ato a ser designado, acompanhado de seu cliente e da citada testemunha, cabendo a ele providenciar sua intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003642-37.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 27/03/2018 13:17:57  
 Requerente: W. S. D. S. e outros (2)  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO SANEADORA

1. Versam os presentes sobre ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por WARLESON S. D. S. e outros e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 2. Exclua-se do polo ativo da ação Antonio Rosa dos Santos, por ser apenas representante legal dos requerentes.  
 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, inexistindo questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.  
 3.1 Fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado especial do falecido e a relação de dependência dos autores em relação ao "de cujus".  
 3.2 Defiro a prova documental produzida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 19704557.  
 4. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Abril de 2019, às 09h45min, a se realizar na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.  
 5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.  
 6. Intimem-se.  
 7. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público para parecer, ante a existência de interesse de incapaz.  
 VIAS DESTE SERVIÇO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7004306-68.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 11/04/2018 16:28:40  
 Requerente: DEUZITO DE JESUS SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por DEUZITO DE JESUS SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.  
 2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.  
 3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 04 de Abril de 2019, às 10h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).  
 5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7008255-37.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 11/07/2017 17:55:48  
 Requerente: TANIA MARIA DAMASCENA BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por TANIA MARIA DAMASCENA BARBOSA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.  
 2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente.  
 3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 04 de Abril de 2019, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.  
 4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).  
 5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7012990-79.2018.8.22.0002  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 Protocolado em: 10/10/2018 11:26:41  
 Requerente: ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES  
 Advogados do(a) DEPRECANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
 Requerido: Everton da Cunha Garcia  
 Advogado: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES  
 OAB: MS17724 Endereço: RIO DOCE, 22, BLOCO 1 APTO 101, JARDIM VERANEIO, Campo Grande - MS - CEP: 79037-120  
 DESPACHO  
 Ante a solicitação da devolução da carta precatória, devolva-se ao Juízo de origem, consignando nossas homenagens.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7013691-74.2017.8.22.0002  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 Protocolado em: 14/11/2017 15:07:19



Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Requerido: MAICON DOS SANTOS BARRA

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007157-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELENA KREUZBERG

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Intimação do requerido, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo autor.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000656-13.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/01/2018 14:27:11

Requerente: ALBERTO SA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ALBERTO SÁ DE ALMEIDA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 19695870, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia de 04 de Abril de 2019 às 09h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

### 3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006605-52.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SESLAU REVAY

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

EXECUTADO: WAGNER DA SILVA RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015050-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$9.578,35

Última distribuição:27/11/2018

Nome AUTOR: MARIA MARGARETH RODRIGUES CPF nº 536.183.351-72, RUA EL SALVADOR 1453 SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte pugna pela concessão de auxílio-acidente, no entanto, todos os requerimentos administrativos juntados referem-se a auxílio-doença.

Como cediço, o indeferimento do pedido de benefício pelo INSS é necessário, como regra geral, para configurar o interesse de agir para ações previdenciárias ajuizadas depois de 03 de setembro de 2014, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 631.240 e este indeferimento deve corresponder ao benefício pretendido em juízo.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando o indeferimento administrativo correspondente ao auxílio-acidente pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007701-39.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BATISTA & BRITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

EXECUTADO: EUGENIA LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito. Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015248-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$53.424,00

Última distribuição:30/11/2018

Nome AUTOR: ZENALDO MARINHO GOMES CPF nº 288.681.612-49, LINHA 100 135, LINHA 100, TB 20, POSTE 135, NA ZONA RURAL DO MUNI ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por AUTOR: ZENALDO MARINHO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição

do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004458-53.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 8.724,98

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JUNIOR BATISTA DUARTE

Endereço: Avenida Vimberê, 2067, - de 2035 a 2299 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

DESPACHO

Vistos.

Intime-se ambas as partes para que se manifestem a respeito de eventual prescrição dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa colacionada ao id 9909916, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013539-89.2018.8.22.0002

Requerente: A. G. D. S. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B

Requerido: C. S. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074  
 Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS por todo o teor da DECISÃO ID n. 23438261, bem como da expedição do MANDADO ID n. 23441676.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de R. DE L. SANTANA - ME, inscrito no CNPJ 10.573.755/0001-39, representado por REGINALDO DE LIMA SANTANA, brasileiro, CPF 736.638.592-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7013276-28.2016.822.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Direito Tributário / Dívida Ativa

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Procurador Municipal

Executado: R. de L. Santana - ME

Advogado: Não Informado

Valor da causa: R\$ 510,92 (quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos)

CDA: 56/2016

Data de Inscrição: 07/10/2016

Ariquemes-RO, 02 de Junho de 2017.

Verônica G. Fracalossi

Téc. Judiciária

(Assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004286-77.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

RÉU: CACILDO FERREIRA FRANCO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004895-60.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: ALECILDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010950-61.2017.8.22.0002

Requerente: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211

Requerido: WANMIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a apresentar informações sobre a carta precatória distribuída.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005751-24.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANO DALPRA

Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

RÉU: ALCATEL CELULARES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo (conforme certidão) sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004759-34.2016.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835

Requerido: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar alegações finais.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011993-96.2018.8.22.0002

Requerente: LEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

Requerido: ESTACIO PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007120-53.2018.8.22.0002

Requerente: J. T. B. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Requerido: TIAGO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a requerer o que tem de direito, sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005784-14.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475

EXECUTADO: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012979-50.2018.8.22.0002

Requerente: L. R. D. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211

Requerido: D.

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a juntada da carta precatória de citação, dom diligência negativa, ID n. 23381511.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0007082-68.2015.8.22.0002

Requerente: L. G. A. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933

Requerido: F. A. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015408-24.2017.8.22.0002

Requerente: D. K. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Requerido: D. J. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada da carta precatória de citação, com diligência negativa, ID n. 23381789.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003002-68.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007900-27.2017.8.22.0002

Requerente: ODETE BRANDAO CANGUSSU

Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801

Requerido: EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA e outros (10)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento e requerer o que de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014021-37.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADORVELINO BOEIRAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAPOSO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001567-59.2017.8.22.0002

Requerente: VALTER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012138-89.2017.8.22.0002

Requerente: MARIA RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA -

RO0008619, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará ID n. 23414063, devendo se manifestar sobre a extinção do processo.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007569-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA AUGUSTO TEODORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA -

RO7803

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22559534

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 16:11:18

18103116111734700000021088687

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008230-58.2016.8.22.0002

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM -

RO0004194

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003478-09.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZULMERINDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO - PE0023255

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 23413390.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000595-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAMON FRANCA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000303-07.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON DE VASCONCELOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014122-45.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. T. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

EXECUTADO: M. A. A. D. A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição de alvará de ID 23386120.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012123-57.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: I. B. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529 EXECUTADO: V. A. D. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ELIENE SOARES DE OLIVEIRA - RO9339

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008259-11.2016.8.22.0002

Requerente: CLEIDE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014388-32.2016.8.22.0002

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Requerido: CESAR ANTONIO LAUER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará de transferência ID n. 23415229, que já foi encaminhado ao banco para cumprimento. Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, NOVAMENTE intimada para providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida na petição ID n. 21728348 (Bacenjud e Renajud), comprovando-o nos autos, sob pena de suspensão e arquivamento.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010529-37.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J. M. DIAS BICICLETERIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: J. M. DIAS BICICLETERIA - ME, inscrito no CNPJ N. 02.139.680/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 499,50

CDA: 1098/2018

Data de Inscrição: 27/04/2018

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005712-95.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDERVAL CORTES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002375-98.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: MARIA DOS ANJOS DAMASCENO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013567-57.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NOLI ELISEU MARAFIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

EXECUTADO: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009219-30.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VITOR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

RÉU: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA, inscrita no CPF n. 640.196.322-00, residente e domiciliada na Rua Amazonas n. 1695, ou 1685, Setor 04, Jaru/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA acima relacionada, para, no prazo de 15 dias, contados a partir do final do prazo deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JONAS MENDES DA SILVA, inscrito no CPF de nº 271.760.612-20 e RG 292605, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No

mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018.

Processo: 7008807-65.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

RÉU: JONAS MENDES DA SILVA

Data e Hora

03/12/2018 08:57:20

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1642

Caracteres

1161

Preço por caractere

0,01872

Total (R\$)

21,73

Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR GALIOTTO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23345821

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 09:02:09  
18120309020959500000021839297

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008767-83.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANGELA FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008845-14.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 22.896,16

Nome: NANJI KUNDZINS

Endereço: Rua Porto Alegre, 2058, - até 2244/2245, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-288

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B



Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme depreende-se da leitura do Ofício Circular 0434776/GCOG (anexo) as solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento realizadas na Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001 (TELEXFREE) em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC estão suspensas.

Desta feita, oficie-se à 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC solicitando informações a respeito dos pagamentos realizados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 30 dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004603-75.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: 0,00

Nome: MAURILIO GONCALVES FERNANDES

Endereço: BR 421 LOTE 04/B GB 30 TB 40, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592

Nome: MARILDA RODRIGUES FERNANDES

Endereço: BR 421 LOTE 04/B GB 30 TB 40, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o inventariante, para cumprimento integral do DESPACHO de Id. 19350913, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009545-24.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.417,97

Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

Nome: DAYANA DA SILVA PEREIRA

Endereço: Alameda Vitória-Régia, 3005, - de 2801/2802 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-548

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de Id. 20368066, pelos próprios fundamentos. Intime-se a exequente, para dar andamento ao feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo: 0011424-59.2014.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

RÉU: Arno Gromann. Espólio

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014633-72.2018.8.22.0002

Classe: INTERPELAÇÃO (1726)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: ADIRLANE OLIVEIRA DE ARAUJO

Endereço: Rua Registro, - até 4473/4474, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Nome: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH

Endereço: Avenida Atlântica, 3752, APTO 203, Cavaleiros, Macaé - RJ - CEP: 27920-390

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a notificação judicial como requerida.

Efetivada a notificação, na forma do art. 729 do CPC, os autos serão disponibilizados à parte autora, observadas as formalidades legais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002357-77.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 48.836,35

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Nome: Gildo da Silva

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885

DECISÃO

Vistos.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA colacionada ao id. 11149635.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descuido contém omissão, sob o argumento de que a SENTENÇA impugnada acolheu inteiramente a planilha de cálculos judicial apresentados pela contadoria, no entanto, não foram descontados nestes cálculos os valores recebidos de LOAS no período compreendido entre 30/04/2012 a 25/08/2014.

Intimado, o credor anuiu com a manifestação da autarquia (id 15861152), razão pela qual foram os autos devolvidos à contadoria. Apresentados os novos cálculos (id 19213243), ambas as partes concordaram com os valores declarado.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC, art. 1.022). O seu manuseio não tem como FINALIDADE conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o opõe, uma vez que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, impõe-se realçar os entendimentos sobre o cabimento ou não dos aclaratórios, como retratados nos arestos do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, transcritos infra: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na DECISÃO embargada. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data do Julgamento: 19/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2013). Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na DECISÃO, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O “

Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes” (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1257440 / RS – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0126670-6 – PRIMEIRA TURMA – Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à FINALIDADE de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer. 3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a DECISÃO está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado. 4. (...). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 14446 / DF – Embargos de Declaração no MANDADO de Segurança 2009/0121575-7 – TERCEIRA SEÇÃO – Rel.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 23/03/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 07/04/2011). Grifei.

Noto, ainda, que a novel codificação processual exige que conste na petição de embargos declaratórios a “indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão”, sem a qual, repita-se, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal (CPC, art. 1.023). Pois bem. No caso em liça, compulsando-se os autos, verifico assistir razão a parte embargante, porquanto os cálculos apresentados, num primeiro momento pela contadoria judicial (id 7433531), não espelhavam os valores reais devidos, razão pela o feito foi devolvido à contadoria.

No segundo cálculo apresentado (id 19213243), o valor aferido pela contadoria judicial foi do montante de R\$74.017,85 (setenta e quatro mil e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente aos valores principais e R\$1.484,60 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.

Ambas as partes concordaram com os novos valores apresentados. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOELHO, para modificar o parágrafo primeiro da parte dispositiva do decisum questionado, passando a ser da seguinte forma:

“Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS I, do Código de Processo Civil e reconheço o valor aferido pela contadoria judicial no montante de R\$74.017,85 (setenta e quatro mil e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente aos valores principais e R\$1.484,60 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, como o valor real devido (id 19213243).”

No mais, persiste a SENTENÇA (id 11149635) tal como está lançada.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra-se na integralidade a SENTENÇA colacionada ao id 11149635.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012203-21.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 24.202,60

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368

Nome: MATEUS FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, 1, DISTRIBUIDORA AVENIDA, Vila União, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: MATEUS FERREIRA DA SILVA

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, 1, DISTRIBUIDORA AVENIDA, VILA UNIÃO, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando divertidamente os autos, verifico que o executado foi citado pessoalmente (id.7843831), contudo, manteve-se inerte.

Dessa forma, houve a integração da tríplice relação processual e o executado poderia ter tomado as providências necessárias para que, caso desejasse, resistido à pretensão do exequente, o que normalmente implica a constituição de advogado particular ou, em caso de hipossuficiência de recursos, a busca da Defensoria Pública competente.

Ademais, nos termos do art. 274, parágrafo único, é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de serem consideradas válidas as intimações direcionadas ao endereço constante no processo.

Assim, considerando que a parte executada não procedeu com a atualização de seu endereço, tenho por válida a intimação da penhora realizada nos autos.

Certifique a escrivania o decurso do prazo para apresentação dos embargos, em seguida, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada no Id.19517559).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008448-18.2018.8.22.0002

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443

Requerido: DOCIVALDO SANTOS DE AMARAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004458-53.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 8.724,98

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JUNIOR BATISTA DUARTE

Endereço: Avenida Vimberê, 2067, - de 2035 a 2299 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

DESPACHO

Vistos.

Intime-se ambas as partes para que se manifestem a respeito de eventual prescrição dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa colacionada ao id 9909916, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003970-64.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.978.745,49

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: COOPERATIVA DOS FUNDADORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: LINHA 50, RAM LINHA C-50, S/N, MINA DE MASSANGANA, BL B, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007982-24.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: ROGERIO ABEL DA SILVA

Endereço: AC Monte Negro, 63B, BR421, Lote 63/B, GL 53, Km 40, Zona Rural, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Nome: GESIANE GONCALVES NIZA DA SILVA

Endereço: AC Monte Negro, 63B, BR421, Lote 63/B, GL 53, Km 40, Zona Rural, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Nome: ELÉTROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007865-33.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 51.988,91

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

Nome: FABIO DIAS CRUZ

Endereço: RUA TUCANO, 2097, SETOR 01,, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de FABIO DIAS CRUZ.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id21373355).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004978-13.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: JOAO DA CRUZ

Endereço: Rua Santa Catarina, 3.252, - de 3252/3253 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-554

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1.223, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228  
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico a necessidade de alguns documentos para o julgamento da causa, os quais não foram anexados até o presente momento na ação.

Desta feita, intime-se o réu para colacionar ao feito, no prazo de 15 dias, fornecer a planilha detalhada de gestão, dos custos e da formação de preços cobrados e pagos pelo Autor, nos últimos 24 meses.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Autor para se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000455-89.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 439.551,36

Nome: CLEUZA ALVES DE ANDRADE

Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA C-95, TRAV. B-30, LOTE 93, GL 42 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: GEOVANI ALVES DE ANDRADE

Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA C-95, TRAV. B-30, LOTE 93, GL 42 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, propôs embargos à execução promovida por CLEUZA ALVES DE ANDRADE e GEOVANI ALVES DE ANDRADE, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida (Id.19915783).

Cálculos da Contadoria do Juízo (Id.20385234).

Instados a se manifestarem acerca dos embargos, o embargante não se manifestou e o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id.20799977).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 161.070,52 (cento e sessenta e um mil setenta reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$215.742,61 (duzentos e quinze mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) como alegado pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 239.319,56 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante.

4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ R\$ 239.319,56 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (R\$ 208.103,97 - valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (R\$ 31.215,59 - honorários advocatícios). Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004405-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 130.000,00

Nome: MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: PAOLA SOARES SILVA SOUZA

Endereço: Avenida Brasília, 4207, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-520

Nome: MARIA ELENA DE JESUS MENDES

Endereço: Rua Triunfo, 4561, - de 4490/4491 a 4789/4790, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-330

Nome: MICKAELLY BARBOZA SILVA

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: PALOMA LORRANA SOARES MENDES

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: LUCIANA SOARES BARBOSA

Endereço: Avenida Brasília, 4207, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-520

Nome: EDER MICAEL BARBOSA SILVA

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: JANDICLEI PANTOJA FERREIRA

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: STEPHANNY ELLEN SOARES MENDES

Endereço: Rua Triunfo, 4561, - de 4490/4491 a 4789/4790, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-330

Nome: ALEXANDRA SOARES BARBOZA

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: MARIA JULIA SOARES PANTOJA

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: MARCOS ANTONIO MENDES

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Nome: LUCIMAR SOARES BARBOZA

Endereço: Rua Martin Luther King, 3046, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Nome: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar eventual arguição de nulidade do processo, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 15 de janeiro de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010072-73.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.155,63

Nome: MEGA FRALDAS E CONFECOES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: KELLY CRISTIANE FREITAS TURMINA

Endereço: R Distrito Federal, 3492, setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores efetuados via BACENJUD, formulado pela parte executada, no qual se alega que os valores mantidos na conta objeto do bloqueio são provenientes de pagamento de pensão alimentícia, razão pela qual se encontram protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência o relatório. Decido.

Compulsando os autos, notadamente os documentos coligidos pela parte executada, verifica-se que, efetivamente, os valores bloqueados em sua conta são provenientes de depósitos relativos ao pagamento de pensão alimentícia (fls. 77/78), ostentando, assim, natureza alimentar.

Desse modo, os valores bloqueados são impenhoráveis e, portanto, não se sujeitam ao bloqueio efetuado nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO A PENHORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA COMUM. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA DIANTE DA IMPENHORABILIDADE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. Nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de pensões e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Segundo o 2º deste DISPOSITIVO legal, a vedação não se aplica apenas ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Em razão de se tratar na origem de execução movida pelo Banco do Brasil contra a agravante, não resta dúvida que não é possível a realização de bloqueio dos proventos relativos a pensão alimentícia. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec. 2010.00.2.015598-7; Ac. 472.396; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Joao Egmont; DJDFTE 12/01/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. EXCEPCIONALIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. O bloqueio de numerário depositado em repartição bancária e providência que vem sendo amiúde admitida pela jurisprudência, devendo ser tomada, porém, em caráter excepcional. 2. É indevida a constrição de dinheiro depositado em conta bancária, ainda que respeitadas as condições para tanto firmadas, se incidente sobre quantias tomadas como de caráter alimentar, como as creditadas a título de pagamento de benefício previdenciário. (TRF 3a R.; AI 0091496-18.2005.4.03.0000; SP; Turma A; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado; Julg. 11/02/2011; DEJF 21/02/2011)

Destarte, determino o desbloqueio dos valores, com a consequente expedição de alvará de levantamento e/ou transferência, se necessário.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito, notadamente dando continuidade a execução.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010015-55.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 6.316,93

Nome: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Endereço: AV CELSO MAZUTTI, 4071, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384

Nome: A B DA SILVA PAPELARIA - ME

Endereço: Rua dos Burititis, 2504-B, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de id. 18632293, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000111-74.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 79.960,47

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Nome: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, s/n, - até 1321 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-233

Nome: FRANCIELI NUNES SABINO

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3669, - de 3396/3397 a 3563/3564, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-652

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escoreito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014505-52.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00  
Nome: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: Rua Curimatã, 2324, - de 2200/2201 a 2803/2804, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-229  
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211  
Nome: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA - ME  
Endereço: Rua Fortaleza, 2324, Apto 203 B -Edifício Caribe, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Vistos etc.  
Defiro a notificação judicial como requerida.  
Efetivada a notificação, na forma do art. 729 do CPC, os autos serão disponibilizados à parte autora, observadas as formalidades legais.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 6 de dezembro de 2018  
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
COMARCA DE ARIQUEMES  
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus  
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos  
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005653-71.2012.8.22.0002](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Évilly Carolina de Barros Suzin, Layza Zelinda de Barros Suzin, Kelly Cristina Barros Suzin  
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Requerido:Oziel Barbosa de Castro  
Advogado:Ozéias Dias de Amorim ( RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)  
DESPACHO:  
Vistos etc.1. Defiro o pedido dos autores.2. Solicite-se ao INSS o CNIS do executado OZIEL BARBOSA DA CASTRO, titular do CPF n. 836.461.672-20.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010681-49.2014.8.22.0002](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Boasafra Comércio e Representações Ltda. Ariquemes  
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)  
Executado:Edemar Ivo Venturini  
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)  
DESPACHO:  
Vistos.1. Indefiro o pedido de fl. 243, pois a autora (que atua no ramo de venda insumos para a agricultura) tem mais condições de obter informações sobre eventual arrendamento do que o oficial de justiça. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008618-22.2012.8.22.0002](#)  
Ação:Execução Fiscal  
Exequirente:União Federal  
Advogado:Pablo Galas Pedrosa (00 000)  
Executado:Coema Industria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, Raimundo Nonato Rodrigues Gomes  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
Vistos etc.1.Defiro o pedido de fl. 98, devendo ser procedida a exclusão de Raimundo Nonato Rodrigues do polo passivo da ação.2. Após, voltem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016725-21.2013.8.22.0002](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente:Jean Claude Cacioli  
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)  
Executado:Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Cartório Camero, Ronaldo Luiz Camero  
Carta precatória - andamento:  
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar andamento da carta precatória.  
07/12mn

Proc.: [0011915-03.2013.8.22.0002](#)  
Ação:Desapropriação  
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a  
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Requerido:Ademar Primaz  
Advogado:Guacyara Monteiro Santos (OAB/PR 59.597), Luiz Paulo Mozzer (OAB/PR 59.598)  
Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar quanto ao levantamento de valores relativo ao Alvará Judicial de n. 741/2018.  
07/12mn

Proc.: [0008430-24.2015.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Inventariante:C. de O. V. E. C. de O.  
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)  
Inventariado:V. V. de O.  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao Levantamento de valores relativo ao Alvará Judicial de n. 214/2018.  
07/12mn

Proc.: [0015049-04.2014.8.22.0002](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Zirondi Investimentos e Participações S.a  
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)  
Executado:R. Schmidt Me. Cerealista Pantanal  
Proseguimento do Feito:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.  
07/12mn

Proc.: [0006458-19.2015.8.22.0002](#)  
Ação:Execução de Alimentos  
Exequirente:T. M. de A. S.  
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)  
Executado:A. A. M. S.



Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)  
 Prosseguimento:  
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face decurso de prazo da suspensão deferida.  
 07/12mn

Proc.: [0010260-98.2010.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Mariá Perpetua Gonçalves Rigoto  
 Advogado: Karla Andrea Passos (OAB/DF 11895), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)  
 Requerido: Dibens Leasing S.a - Arrendamento Mercantil Brasília  
 Advogado: Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Partes:  
 Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao depósito constante às fls. 218.  
 07/12mn

Proc.: [001950-98.2013.8.22.0002](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Aluizio Ferreira da Silva  
 Advogado: Alan Dias (RO 3350)  
 Executado: Dois N Madeira Ltda EPP  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes ( OAB/RO 2433)  
 Exequente:  
 Manifeste-se a parte autora quanto petição da parte requerida e documentos juntados de fls. 167/174, em 05 (cinco) dias.  
 07/12mn

Proc.: [0013621-50.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Gleidson Teixeira de Souza  
 Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias.  
 07/12mn

Proc.: [0007010-86.2012.8.22.0002](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: W. O. Ferreti Transportes Me (posto de Molas Amazonas)  
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)  
 Requerido: Construtora Castro e Rodrigues Ltda Me. Construtora Rio Machado  
 Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552)  
 Partes:  
 Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao Cálculo da Contadoria deste juízo de fls. 198.  
 07/12mn

Proc.: [0013231-80.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Ana Maria Fernandes  
 Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)  
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás  
 Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

Requerida: Pagar Custas  
 Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.  
 07/12mn

Proc.: [0013125-60.2011.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Arnaldo Pinheiro Marcos  
 Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)  
 Requerido: Carlos Luiz Tiecher  
 Advogado: Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)  
 Requerida: Pagar Custas  
 Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 2.151,92 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.  
 07/12mn

Proc.: [0009690-44.2012.8.22.0002](#)  
 Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)  
 Requerido: Ernán Santana Amorim, Aôr Bezerra de Oliveira, Jeferson de Oliveira Ferreira, Altamiro Mendes da Silva  
 Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)  
 Requeridos: Pagarem Custas  
 Ficam os REQUERIDOS, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 3.287,25 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente às custas processuais (iniciais 1,5% e finais 1%) dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.  
 07/12mn

Proc.: [0011611-09.2010.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Luzia da Silva de Souza  
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias.  
 07/12mn

Proc.: [0003280-62.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Gilmar Cândido Gonçalves  
 Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 07/12mn

Proc.: 0010705-48.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)

Requerido: Iraci Maria de Oliveira

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de acordo de fls. 481/483. 07/12mn

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7015479-89.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JUCINEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

RÉU: SAMUEL SANTOS SILVA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960) e Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876).

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 2.969,79, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCP.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

6. Retifique-se a classe, se for o caso.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7010842-95.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Vistos.

Após a réplica da autora, o feito foi saneado conforme DECISÃO ID. Num. 23085334 - Pág. 1/2. Foi deferida a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos. A autora pretende a produção de outras provas, ID. Num. 23185077 - Pág. 1/4, não requeridas em sua inicial.

DECIDO.

O artigo 319, VI do CPC dispõe que:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...).”

A parte autora deve indicar na inicial as provas que pretende produzir. Não observada tal regra, há preclusão.

Neste sentido DECISÃO do nosso E. Tribunal de Justiça:

“Processo: 7003522-02.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 02/08/2017

08:35:31 Data julgamento: 25/09/2018 EMENTA: Ação declaratória.

Débito. Vínculo jurídico. Prova. Inscrição. Cerceamento de defesa.

É na inicial que o demandante deve indicar as provas que pretende

produzir a seu favor, por isso não há cerceamento de defesa,

ante o julgamento antecipado da lide, se não o fez na primeira

oportunidade que teve nos autos bem como se entendido pelo juízo

singular a desnecessidade de dilação probatória. Comprovado o

vínculo jurídico entre as partes e a existência de débito ante o

saldo negativo em conta-salário, justifica-se a inscrição do nome

do consumidor perante o cadastro de inadimplentes, não havendo

se falar em responsabilização”.

Ante o exposto, indefiro as novas provas requeridas pela parte autora.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7007249-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: L. R. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: G. G. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Vistos,

LUCIANA RODRIGUES DA SILVA ingressou com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de GUILHERME GERALDO DE SOUZA, requerendo, em caráter liminar, a busca e apreensão do menor CAINÁ JESUS RODRIGUES, em razão do não cumprimento da DECISÃO que estabeleceu o direito de visitas da autora.

O cumprimento de SENTENÇA é o procedimento utilizado para concretizar o que foi determinado pelo Juízo na SENTENÇA, iniciando uma nova fase no processo.

No caso dos autos, a exequente sequer juntou ao processo a DECISÃO na qual baseia o seu direito, estando ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC).

Quanto ao direito de vistas, verifica-se que o executado juntou aos autos endereço onde pode ser encontrado o menor, podendo assim, a exequente, exercer seu direito (ID n. 23225928 / 23227120).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do MÉRITO, uma vez que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas e verba honorária.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002158-84.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

RÉU: MARIA GERALDA STAUFFER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar cálculo atualizado do débito.

2. Após, voltem conclusos para pesquisas via Bacenjud e Renajud, considerando que as taxas já foram recolhidas.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004102-24.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

RÉU: JOSE CARLOS REDANA DO PRADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634 Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Vistos.

1. A pesquisa deverá de endereço será feita via convênios, mediante pagamento da taxa de diligência.

2. Com o recolhimento da taxa, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011811-47.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBENS SANCHES CASADO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO agravada.

2. Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do recurso.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014151-61.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ELTON SADI FULBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

RÉU: CLAUDINEI PINTO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD e inscrição na SERASA.

2. Verificou-se a existência de veículo em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data.

3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização do bem, para possibilitar a penhora.

4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.

5. Inscreva-se o executado na SERASA.

6. Após, não havendo indicação do endereço, archive-se.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7014723-80.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068

INVENTARIADO: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada do alvará expedido.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012614-64.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

RÉU: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. Inscreva-se o devedor na SERASA, via convênio SERASAJUD e ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013018-47.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Vistos.

Após a réplica da autora, o feito foi saneado conforme DECISÃO ID. Num. 22957157 - Pág. 1/2, com o deferimento das provas testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos. A autora pretende a produção de outras provas, ID. Num. 23176095 - Pág. 1/4, não requeridas em sua inicial.

DECIDO.

O artigo 319, VI do CPC dispõe que:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...).”

O momento oportuno é na inicial, onde deverá indicar as provas que pretende. Não observando tal regra, há preclusão.

Neste sentido DECISÃO do nosso E. Tribunal de Justiça:

“Processo: 7003522-02.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 02/08/2017

08:35:31 Data julgamento: 25/09/2018 EMENTA: Ação declaratória.

Débito. Vínculo jurídico. Prova. Inscrição. Cerceamento de defesa.

É na inicial que o demandante deve indicar as provas que pretende

produzir a seu favor, por isso não há cerceamento de defesa,

ante o julgamento antecipado da lide, se não o fez na primeira

oportunidade que teve nos autos bem como se entendido pelo juízo

singular a desnecessidade de dilação probatória. Comprovado o

vínculo jurídico entre as partes e a existência de débito ante o

saldo negativo em conta-salário, justifica-se a inscrição do nome

do consumidor perante o cadastro de inadimplentes, não havendo

se falar em responsabilização”.

Ante o exposto, indefiro as novas provas requeridas pela parte

autora.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014792-15.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

AUTOR:A. A. D. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916

RÉU: A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos,

MARIETE DIAS DA SILVA e ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, realizaram acordo de guarda e cancelamento de pensão alimentícia do menor KAUÃ HENRIQUE DIAS DA SILVA, e pedem sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (ID. ).

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Estabeleceram acordo para estipular a guarda compartilhada, fixando a residência na casa da genitora, ficando o pai com direito de visitas livres e finais de semanas alternados.

Ambos contribuirão com as despesas do menor, e resolvem cancelar o desconto em folha de pagamento de Antonio, relativos a pensão do menor, correspondente a 35% do salário-mínimo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes no documento de ID. Num. 23063302, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

SERVE A DECISÃO como ofício a empresa JC TRANSPORTES, localizada na Avenida Juracy Fernando Lopes Mandarin, 179, Jardim Eldorado, Vilhena (RO), para que cesse imediatamente os descontos da pensão alimentícia, no quantum correspondente a 35% do salário-mínimo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I. e archive-se.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015466-90.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

RÉU: K. G. S. D. O.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.

2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que a ré encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para

responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).

4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010818-67.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDA ALVES VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Vistos.

Após a réplica da autora, o feito foi saneado conforme DECISÃO ID. Num. Num. 22999303 - Pág. 1/2. Foi deferida a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos. A autora pretende a produção de outras provas, ID. Num. 23184995 - Pág. 1/4, não requeridas em sua inicial.

DECIDO.

O artigo 319, VI do CPC dispõe que:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...).”

O momento oportuno é na inicial, onde deverá indicar as provas que pretende. Não observando tal regra, há preclusão.

Neste sentido DECISÃO do nosso E. Tribunal de Justiça:

“Processo: 7003522-02.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 02/08/2017

08:35:31 Data julgamento: 25/09/2018 EMENTA: Ação declaratória.

Débito. Vínculo jurídico. Prova. Inscrição. Cerceamento de defesa.

É na inicial que o demandante deve indicar as provas que pretende produzir a seu favor, por isso não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, se não o fez na primeira oportunidade que teve nos autos bem como se entendido pelo juízo singular a desnecessidade de dilação probatória. Comprovado o vínculo jurídico entre as partes e a existência de débito ante o saldo negativo em conta-salário, justifica-se a inscrição do nome do consumidor perante o cadastro de inadimplentes, não havendo se falar em responsabilização”.

Ante o exposto, indefiro as novas provas requeridas pela parte autora.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012990-50.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: IZILMAR FELIX GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC3637

Vistos.

ILZIMAR FELIX GOMES, qualificado nos autos, manifestou-se alegando a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial; que os valores bloqueados de sua conta são provenientes de seu benefício previdenciário.

O exequente foi intimado e não se manifestou (ID. Num. 21940508 - Pág. 1).

DECIDO.

O executado pugnou pela nulidade da penhora, pois os valores bloqueados são decorrentes de seus vencimentos, conforme comprovantes e extratos (ID. Num. 21608354 - Pág. 1/3 e ID. Num. 21608360).

O artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe ser impenhorável os valores referentes aos vencimentos do devedor.

Comprovou, por meio dos extratos de sua conta, que os valores são creditados pelo INSS.

Posto isto, acolho a impugnação oposta, reconhecendo como nula a penhora realizada, determinando a liberação do valor, R\$ 918,85 em favor do executado, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC. Após, ao exequente para indicar bens em 5 dias. Caso não indique, archive-se.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015485-96.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA

Endereço: Linha LJ 18, Lote 418, KM 50, Gleba 02, PA Lages.

Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 11.605,74, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008114-81.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa BACENJUD mediante apresentação do comprovante do pagamento da diligência, nos termos do Art.17 da Lei Estadual 3896/2016.

2. Havendo o pagamento das custas, voltem conclusos.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015416-64.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ao autor para comprovar nos autos o efetivo exaurimento da via administrativa, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que a comunicação de DECISÃO apresentada no ID 23399200 menciona que o autor não compareceu para concluir o exame médico pericial.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008897-73.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOAO TAVARES SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

1. Indefiro a dilação do prazo requerido pela autarquia apresentar impugnação.

2. Oficie-se a EADJ, para que a autarquia promova implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, assim como a averbação do período de 31/12/1992 a 01/08/2000, como especial, devendo convertê-lo para tempo comum com o fator 1,40 para fins de aposentadoria previdenciária.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015338-70.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AUTOR: NELSON GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934.

RÉ: EDNA MARCIA DIAS VIEIRA ROCHA

End:Rua Lírio, nº 2786, Comercial Rocha, Bairro Jardim Primavera, Alto Paraíso/RO.

Vistos.

1 - Com gratuidade.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

3- Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de FEVEREIRO de 2019, às 10h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- O autor fica intimado através de seu patrono, quanto à audiência designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7015102-21.2018.8.22.0002.

AUTOR: CLEBER OLIVEIRA ABREU e outros.

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

RÉUS:

a) N. DE OLIVEIRA - ME (ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA. EPP)

b) ELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA

endereço: Avenida Capitão Silvío, nº 2041, Sala A, Setor 01, no Município e Comarca de Ariquemes/RO, CEP 76.870-002.

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21 de JANEIRO DE 2019, ÀS 9h30min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014833-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

RÉUS: WELLINGTON DE SOUZA AGUIAR e outros

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores via convênios BACENJUD e de pesquisa via RENAJUD, mediante apresentação do comprovante do pagamento da diligência (para cada uma- R\$ 15,29), nos termos do Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016.

2. Havendo o pagamento das taxas, voltem conclusos.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011483-83.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. L. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628

RÉU: J. K. M. D. L.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA - MS16371, TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA - MS15630

Vistos,

ROBERTO LUIZ AMARO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA proferida nos autos (ID n. 23321227 - Pág. 1/2), que julgou procedente o pedido em face de JANE KELLY MACHADO DE LIMA, deferindo em favor do embargante a guarda unilateral da menor M.E.M.A, alegando, sinteticamente, que o r. decisum é omissivo, tendo em vista que o Juízo não teria apreciado o pedido de cessação dos descontos realizados em folha de pagamento, correspondente a 50% do salário mínimo vigente, assim como, o pedido de levantamento da quantia descontada desde de janeiro a agosto de 2018.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo ao seu exame.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão e corrigir erros materiais.

Como já mencionado, no caso dos autos o embargante aduz que proferida a DECISÃO, teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido do embargante, quanto à exoneração do pagamento de alimentos, com consequente informação ao departamento de recursos humanos do Município de Ariquemes, para que este suspenda os descontos realizados em folha, bem como o levantamento dos valores descontados de janeiro a agosto de 2018 e parcela do décimo terceiro salário.

Sem maiores digressões, tenho que os embargos devem prosperar em parte, visto que a requerida concordou com todos os termos da petição inicial e pugnou pelo deferimento do pleito (ID n. 22764855 - Pág. 1).

No que se refere a suspensão dos descontos a títulos de alimentos, este Juízo acolheu em preliminares, determinando a imediata cessação, sendo ao final ratificada a antecipação da tutela.

No que se refere ao levantamento de valores, verifica-se que não foram repassados à embargada/requerida (ID n. 23197923 - Pág. 1/2), a qual, concorda com o levantamento requerido pelo embargante/autor.

No mais, a parte dispositiva deve ser adequada ao provimento jurisdicional pretendido pelo embargante e tal como está lançado não surte os efeitos jurídicos e legais pretendidos com a demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para corrigir-lhe a omissão, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alterando a parte dispositiva da SENTENÇA, que passará a ter a seguinte redação:

“Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO LUIZ AMARO, qualificado nos autos, em face de JANE KELLY MACHADO DE LIMA, também qualificada, deferindo em favor do autor a guarda unilateral da menor M. E. M. A., posto que tal situação atende melhor às necessidades da menor, fazendo-o com fulcro nos artigos 1.583 e ss. do Código Civil.

Tendo em vista a modificação da guarda, julgo procedente, também, o pedido de exoneração dos alimentos, ratificando a antecipação de tutela, devendo ser liberado em favor do autor o valor não depositado em conta da genitora, referente aos descontos de janeiro a agosto de 2018 e parcela do décimo terceiro salário, no valor de R\$ 4.054,50 (quatro mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Expeça-se o termo de guarda e oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Ariquemes/RO.”

No mais, prevalece o decisum tal como está lançado.

Publique-se e intemem-se.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008275-91.2018.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AUTOR: A. G. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: EDELSON GOMES FREIRE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

ARTHUR GOMES FREIRE DOS SANTOS, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão de suposto erro material deste Juízo na DECISÃO em que julgou procedente o pedido inicial, para desconstituir a paternidade atribuída a EDELSON e reconhece-la em relação a JOSÉ, constando na parte dispositiva da SENTENÇA o nome da avó paterna como sendo "Clara Caetano Pereira" quando o correto seria "Clara Caetana Pereira" (ID n. 22813185 - Pág. 1/2).

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, erro material na DECISÃO embargada.

Julgada procedente a ação este Juízo, esse juízo declarou o embargante/autor, como sendo filho JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA, tendo como avós paternos Manoel Andre de Souza e Clara Caetano Pereira.

Contudo, conforme verifica-se nos autos o nome correto da avó paterna é CLARA CAETANA PEREIRA (ID n. 20811310 - Pág. 1) Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

"Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR ARTHUR GOMES FREIRE DOS SANTOS, filho de CRISTIANE DOS SANTOS e JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA, sendo este natural de Buritis/MG, filho de Manoel Andre de Souza e Clara Caetana Pereira, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos.

(...)"

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010421-08.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: EDINALDO DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL manifestou-se nos autos (ID n. 23270858 - Pág. 1/2), requerendo a desistência de sua pretensão executória e, conseqüentemente, a extinção do feito.

Nada obstante, requer a não condenação em honorários advocatícios e/ou sua redução pela metade.

Em que pese a manifestação do excipiente, os honorários de advogados são devidos em decorrência de a atuação do litigante desafiar o labor da parte contrária.

A sucumbência decorre não só da derrota experimentada pela parte, mas também dos gastos que impôs à outra em contratar advogado.

No caso dos autos, o Município promoveu ação de execução fiscal em desfavor do excepto, fazendo com que este contratasse advogado para fazer a sua defesa, devendo, o exequente, arcar com verba honorária, ainda que tenha postulado a extinção da execução fiscal e que tenha cancelado a dívida antes da SENTENÇA.

Assim, havendo o reconhecimento do pedido, em obediência ao princípio da causalidade, o exequente deve arcar com os honorários de advogados, incidindo, na espécie, o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Sendo assim, tendo em vista o trabalho despendido pelo causídico da parte embargante, e o reconhecimento do pedido pelo Município, é necessária a fixação dos honorários de advogados.

Nesse sentido:

"Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Honorários de advogado. Cabimento. Súmula nº 153/STJ. 1. Propostos embargos à execução, e havendo o cancelamento administrativo do débito pela exequente, reconhecendo a procedência do pedido inicial, verifica-se a aplicação do princípio da causalidade com a conseqüente condenação embargado em honorários de advogados. 2. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0005277-42.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 27/07/2018.

No caso, a desistência deu-se após o oferecimento da exceção de pré-executividade pelo executado/ excepto, razão pela qual não se exime o exequente do pagamento da verba honorária.

No que se refere aos honorários de advogados fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada.

Posto isto e com fulcro no artigo 775 c/c artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante a desistência do exequente.

Sem custas processuais

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor da execução (85, §3º do CPC).

P. R. l., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010872-33.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: OZIEL ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

RÉU: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Vistos.

1. A deprecata foi expedida com a FINALIDADE de avaliar e remover os bens descritos no ID. Num. 20875357 - Pág. 1/2.

A diligência restou negativa (ID. Num. 21848865). O exequente, intimado a se manifestar, pleiteou e penhora de um crédito que o executado tem a receber de terceiros.

No entanto, o pedido deve ser feito perante o juízo deprecante, nos autos executivos.

2. Assim, determino a devolução da carta precatória.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005230-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:GILMAR JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

GILMAR JOSÉ DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurado da previdência social; é portador de esquizofrenia paranoide e não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo médico pericial ID.Num.20660735, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Contestação do INSS (ID.Num. Num. 20972594 - Pág. 1/4). Réplica ID. Num. 21679994 - Pág. 1/5.

DECISÃO saneadora ID. Num. 21894768.

Na audiência de instrução, o autor pleiteou a desistência do feito. O INSS, por sua vez não concordou, requerendo o julgamento com MÉRITO (ID. 23123961).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

Apesar do pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS não concordou, pleiteando o julgamento com MÉRITO (§4º, art. 485).

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que o autor demonstre a sua qualidade de segurado.

Para a comprovação da qualidade de segurado é indispensável o início de prova material corroborada pela testemunhal.

Apesar do autor ter anexado alguns documentos com a inicial, na audiência de instrução, deferida para oitiva de suas testemunhas, pleiteou a desistência do feito.

Transcrevo DECISÃO do TRF4ª Região:

“Ap. Cível 50385123220164049999. EMENTA: Qualidade de Segurado Especial, Prova testemunhal. Ausência. A fim e verificar a qualidade de segurado especial da parte autora, é indispensável a realização de prova oral, que venha a complementar o início de prova material juntada aos autos. Data da publicação 18/7/2018”.

Com relação a incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que: “BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGALENOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA DOENÇA CRÔNICA, DE NATUREZA MENTAL, ENDÓGENA. NO MOMENTO, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE AO ÚLTIMO LABOR, EM QUE PESE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL”.

Quanto a incapacidade, a médica pontuou:

“RECLAMANTE É PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA MENTAL, NO MOMENTO NÃO APRESENTA INCAPACIDADE AO ÚLTIMO LABOR, NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO, ALÉM DE TERAPIA MEDICAMENTOSA CONTÍNUA. EXAME PSÍQUICO NO MOMENTO, NORMAL.”

Nos quesitos a perita afirma que apesar do autor ser portador de doença crônica, não há incapacidade para o exercer de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito de n. 2). A patologia pode ser controlada com medicações.

Desta forma, o autor não está incapacitado, de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GILMAR JOSE DE PAULA, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente do autor.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7011738-41.2018.8.22.0002.

AUTOR: NIVALDO FIGUEREDO MARQUES e outros (2).

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444

RÉU: APARECIDO GASPAS.

ENDEREÇO: Fazenda do Gilberto, próximo ao Garimpo Caladinho situado a Linha C-65, BR 421.

Vistos,

1. Defiro a gratuidade da justiça

2. Citem-se o proprietário do imóvel usucapiendo e seus confinantes pessoalmente, por MANDADO, ou precatória, se for o caso, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo consoante o art. 246, § 3º do CPC.

3. Por edital, os réus incertos e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, e os confinantes se não encontrados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC.

4. Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município.

5. Intime-se o Ministério Público.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7007416-75.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: E. L. M.  
 Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942  
 RÉU: E. G. E. J. O. V. D. J. L. -. M. e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.

1. Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que conforme certidão ID. Num. 21572805 - Pág. 1 não há suspeita de ocultação (art. 252), tendo o oficial certificado que o imóvel estava fechado nas três vezes que lá esteve e a vizinha informou que está desabitado.  
 2. Cite-se por edital.  
 3. Caso não seja constituído advogado, desde já nomeio curador na pessoa de um dos defensores atuantes na DPE.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7008627-49.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MARCIO SCARELI ANDRADE  
 Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728  
 RÉU: RICARDO CARVALHO ROCHA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos etc.

MARCIO SCARELI ANDRADE, qualificado nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer em face de RICARDO CARVALHO DA ROCHA, alegando em resumo que vendeu o veículo descrito nos autos ao requerido, através de contrato verbal, entregando o recibo de transferência, contudo até o momento não realizou a transferência do bem. Requer a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente em providenciar a transferência da documentação do veículo para o seu nome e, ainda, o pagamento de multas e tributos em atraso. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 19761986 / 19762050).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 19777666 - Pág. 1/2).

O réu foi citado por edital (ID n. 20646114 - Pág. 1) e não constituiu advogado. Nomeado curador especial um dos representantes da Defensoria Pública local que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 23169821 - Pág. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que questão de MÉRITO, apesar de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

1. Trata-se de ação onde o autor pretende que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder a transferência do veículo, descrito na inicial, para o seu nome.

Restou comprovada a venda da motocicleta, com a entrega do recibo, pelo autor, ao comprador (réu) (ID n. 19762023 - Pág. 1).

O réu, no entanto, não procedeu com a transferência. Não localizado, foi citado por edital, tendo o curador contestado por negativa geral.

Neste particular, comprovada a venda da motocicleta e não existindo provas em contrário, o bem deve ser transferido para o nome do comprador.

Dispõe o CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)”

## 2. TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS

O autor pretende ainda que todos os débitos (multas e impostos) incidentes sobre o veículo, desde a venda, sejam transferidos para o comprador.

Todavia há de se considerar se o vendedor cumpriu com a sua obrigação de comunicar a transferência perante o Departamento de Trânsito Estadual, consoante previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. (grifei).

O autor não juntou nenhum documento demonstrando que informou a venda ao DETRAN. Assim, é responsável, de forma solidária, para com os débitos.

Cabe transcrever o precedente do nosso E. Tribunal:

“Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Comprador. Comunicação ao Detran. Ausência. Responsabilidade solidária. - A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97 é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade.[...] (Apelação nº 0010964-57.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/02/2017).”

Cumpra ressaltar que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange o IPVA incidente sobre o veículo, referente ao período posterior à sua alienação, porquanto o art. 134 do CTB é expresso, excepcionando as penalidades, ou seja, inclui-se apenas as infrações de trânsito.

Nesse sentido é a jurisprudência sumulada no verbete n. 585 do e. STJ:

“A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

## 3. DANO MORAL

Para se configurar a responsabilidade de indenizar, mister se faz a ocorrência e a prova do ato ilícito, culposo ou doloso, do dano e do nexo causal, sendo que na falta de qualquer um deles não há que se falar em obrigação de indenizar.

No caso tais requisitos não restaram demonstrados, haja vista, o autor ter contribuído com o ocorrido, ao deixar de informar o DETRAN a transferência do bem.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

Por todo o acima exposto, não se vislumbrando qualquer dano moral indenizável.

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARCIO SCARELI ANDRADE ajuizado em face de RICARDO CARVALHO DA ROCHA, determinando a transferência da motocicleta MOTOCICLETA MARCA/MODELO HONDA/CG TITAN 125 KS, ano 2003/2003, cor vermelha, placa NCD5974, RENAVAL 803862598, para o nome do réu.

Considerando que o réu não foi localizado, tampouco há notícia do paradeiro do bem, oficie-se ao DETRAN para que proceda a modificação do proprietário, em seu sistema de base de dados.

Fica o autor desonerado das penalidades relacionadas às infrações cometidas e multas junto ao DETRAN, a partir de 13/07/2018, data do ajuizamento da ação, bem como dos débitos relativos ao IPVA incidente sobre o veículo a partir de 01/03/2017.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação de interesse na execução do julgado e pagas as custas, archive-se, com as anotações devidas.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004589-91.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:I. C. D. B.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A

RÉU: E. P. B.

Advogado do(a) RÉU: VALDECI ALVES DOS SANTOS - DF43673

Vistos, etc.

IZABELLY CASSIA DIAS BERGHE, menor impúbere, nesta ato representada por sua genitora MAISLUCI ANDREATA DIAS BORGES, qualificadas na inicial, ajuizou a presente demanda de GUARDA E ALIMENTOS em desfavor de ELIEZIO PEREIRA BERGHE, também qualificado na inicial, alegando em apertada síntese que a genitora exerce a guarda unilateral da menor, tendo sido acordado verbalmente que o requerido pagaria pensão alimentícia, não tendo honrado corretamente com os seus compromissos. Requer a fixação dos alimentos no valor de um salário mínimo, a serem depositados na conta corrente da genitora e deferida a guarda definitiva da menor à genitora e regulamentada o direito a visita livre para o genitor. Com a inicial foram juntados documento (ID n. 17689957 / 17690063).

Em DESPACHO inicial, fora fixado alimentos provisórios no importe de 70% do salário mínimo e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID n. 17713421 - Pág. 1/2).

Citado (ID n. 22299299 - Pág. 9), o requerido apresentou contestação alegando não possuir recursos para realizar o pagamento da pensão no valor pretendido, concordando que guarda da menor seja exercida de forma unilateral pela genitora, sendo resguardado o direito de visitas. Juntou documentos (ID n. 22684895 / 22684906).

Manifestação Ministerial (ID n. 22884460 - Pág. ½)

Houve réplica (ID n. 23135000 - Pág. 1/4).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA.

Trata-se de ação guarda e alimentos onde a menor IZABELLY CASSIA DIAS BERGHE pretende que seja fixados alimentos a serem pagos pelo requerido/genitor, no percentual de um salário mínimo.

A requerente afirma que o requerido é microempresário e possui condições suficientes para ajudar nas despesas com ela, uma vez que desde que seus pais se separaram ela ficou sob a guarda de sua genitora e somente ela vem arcando com toda despesa sozinha.

O requerida contesta o pedido, afirmando que é empregado da empresa e nunca foi microempresário, possuindo rendimentos no valor de R\$ 1.700,00, possui um novo relacionamento, do qual,

nasceu um filho, não possuindo assim condições de arcar com o pagamento do valor requerido pela autora e, por fim, oferta alimentos no importe de 30% do salário mínimo.

Em réplica à contestação a autora não aceita a proposta da requerida.

O Ministério Público pugna pela realização de estudo social, contudo o requerido não apresentou interesse em ter a guarda da autora, no mais, reside na cidade de Brasília/DF, dificultando assim o exercício da guarda compartilhada, sendo portanto desnecessária a realização de estudo social.

O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

A prova da filiação encontra-se encartada nos autos (ID n. 17690016 - Pág. 1). A necessidade é presumida, almeja a fixação de alimentos no valor correspondente a um salário mínimo.

Os alimentos são naturais e civis, aqueles compreendendo o necessário à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, e estes compreendem a educação e recreação.

Do mesmo modo, deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade, conforme art. 1.695 do Código Civil.

Agregado aos fundamentos, deve-se considerar também a análise do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, ou seja, a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem tem o dever de pagá-los, como também critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, cumpre lembrar que o dever de sustento recíproco ente os genitores. Ou seja, pai e mãe, nos limites de suas possibilidades financeiras, em qualquer circunstância - vivendo juntos ou separados -, são obrigados por lei a sustentar seus filhos; cada qual tem que contribuir com suas forças.

No caso dos autos, embora o autor alegue não possuir condições de arcar com as despesas no percentual requerido pela autora, mora em condomínio (ID n. 17690063 - Pág. 8), apresentando padrão de vida além de uma pessoa que alega ganhar apenas salário de R\$ 1.700,00.

Verifica-se que o requerido sustenta padrão de vida razoável, possibilitando à sua nova família benefícios não estendidos a requerente, a qual possui os mesmos direitos (ID n. 17690063 - Pág. 1/6).

É lamentável que a autora tenha que recorrer ao Judiciário, para obrigar seu genitor a contribuir com a manutenção de suas necessidades básicas, quando este, usufrui de condições para tanto.

Assim, o requerido deve assumir suas responsabilidades, garantindo condições dignas de existência à filha.

As necessidades da autora, menor de dezoito anos, são evidentes, não apenas os gastos com alimentação, como também com vestuário, remédios e outros, indispensáveis à sua subsistência.

É cediço que a fixação da pensão alimentícia deve ser procedida com razoabilidade, de modo a atender à FINALIDADE para a qual se presta a obrigação, qual seja a manutenção da alimentanda, razão pela qual o valor não deve ser arbitrado em percentual ínfimo, nem se olvidando, obviamente, a possibilidade econômico-financeira do alimentante.

Desta forma, revela-se razoável, por ora, a fixação dos alimentos no percentual de 70% do salário mínimo mensalmente, acrescido de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, material e uniforme escolar.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar ELIEZIO PEREIRA BERGHE a pagar à menor IZABELLY CASSIA DIAS BERGHE, a título de alimentos, a importância correspondente à 70% (setenta por cento) do salário mínimo mensal e, ainda, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar, todo 5º dia útil de cada mês, vencidos a partir da citação (11/09/2018 - ID n. 22299299 - Pág. 9).

Defiro ainda, a guarda unilateral da menor à sua genitora, tendo em vista o desinteresse do requerido, que poderá exercer visitas de forma livre, posto que tal situação atende melhor às necessidades da criança.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC).

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, aguarde-se 5 dias em cartório, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

PROCESSO: 7000609-39.2018.8.22.0002.

AUTOR: RONALDO TENORIO.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RONALDO TENORIO propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15692129 / 15739034)

Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID n. 18918411 - Pág. 1/4).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID n. 19037098 - Pág. 1/8).

DECISÃO saneadora (ID n. 21453229 - Pág. 1).

Designada audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas 03 testemunhas por ele arroladas, ao final fora apresentada alegações finais remissivas a inicial (ID n. 23392827 - Pág. 1). As alegações do INSS restaram prejudicadas pois não se fez representar na audiência.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além das condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuadas os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A CONCLUSÃO da perícia médica atesta que o requerente apresenta sequelas de acidente que resultou em explectomia, lesão renal, luxação acrómio clavicular grau III inveterada (caso cirúrgico). Ao exame clínico, cicatriz traumática com reação hipertrófica no ombro direito com sinais clínicos da luxação, sendo o caso de incapacidade parcial e temporária, podendo recuperar-se totalmente após tratamento adequado (ID n. 18918411 - Pág. 1/4). A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

O autor juntou aos autos diversos documentos, dentre eles, Título de Domínio sob Condição Resolutiva, outorgado a MARIA AUXILIADORA TENORIO em 28/09/2000 (ID n. 15692201 - Pág. 1/2), notas emitidas pela Casa da Lavoura e compra de mercadorias, todas em nome de GENÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA, assim como, Escritura Pública (ID n. 15692217 / 15692251).

Não há nos autos, porém, qualquer documento, em nome do autor, que demonstre que ele exercia atividade rural em regime de economia familiar.

Durante a instrução processual foram tomados o depoimento de três testemunhas, as quais noticiaram os fatos da seguinte forma:

IZAQUE ALVES DIAS, perguntado respondeu:

"(...) conheço Ronaldo há cerca de 20 anos; (...) ele morava no lote com os pais até eles venderem a propriedade; (...) não recordo quando eles venderam, mas depois disto foram morar na Vila Massangana; (...) Ronaldo trabalhava no lote de Genésio que fica cerca de 8 a 10 km da cidade; (...) ele tem gado e mexe com lavoura no lote; (...) Ronaldo trabalhou um tempo para Genésio, mas não sei dizer o tempo; (...) Ronaldo mora na Vila e fazia diárias e cerca para Genésio; (...) não sei se Ronaldo faz diária para outras pessoas além de Genésio; (...) Ronaldo sofreu acidente de moto na Vila e na época ele estava trabalhando para Genésio, fazendo diárias para ele.

JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, inquirida às perguntas, respondeu:

"(...) conheço Ronaldo há mais de 20 anos, quando ainda era criança; (...) quando o conheci ele morava na Linha C-40, no lote da mãe dele; (...) depois se mudaram para a Vila Massangana, há uns 10 anos; (...) Ronaldo fazia diárias na Vila, com roçada, limpava roça de café; (...) ele morou e trabalhou no lote de Genésio; (...) o filho dele é casado com a irmã de Ronaldo; (...) quando se acidentou Ronaldo já morava na Vila e fazia diárias para Genésio. UILSON SANTANA, por sua vez, assim noticia os fatos:

"(...) conheço Ronaldo há mais de 15 anos, quando ainda morava no lote com os pais; (...) depois a mãe vendeu o lote e eles foram morar na Vila, há mais de 10 anos; (...) quando foi morar na Vila já era rapaz e trabalhava com diárias na área rural, no lote de Genésio; (...) a filha de Genésio é cunha de Ronaldo; (...) ele trabalhou muito tempo no lote de Genésio no sistema de diárias; (...) Ronaldo morou um tempo no lote de Genésio; (...) quando se acidentou ainda trabalhava para Genésio mas já estava morando na Vila.

Tanto dos depoimentos prestados, como dos documentos apresentados, verifica-se que o autor mora na Vila Massangana, há aproximadamente 10 anos, ou seja, após a venda da propriedade rural que pertencia a sua família, realizando esporadicamente diárias na propriedade do senhor GENÉSIO.

O autor não juntou nenhum documento apto a provar que trabalhava em regime de economia familiar, como já mencionado. As testemunhas afirmam que o autor trabalhou como empregado, na propriedade do senhor GENÉSIO realizando atividades como a manutenção de cercas e serviços gerais braçais, não havendo um único documento, atribuindo ao autor a condição de rurícola. O conjunto probatório é, assim, formado no sentido de que o autor não era produtor rural em regime de economia familiar.

Relativamente a qualidade de segurado especial, dentro da normatização e definição do trabalho em regime de economia familiar, a atividade rural desenvolvida nessa condição tem de ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes no período anterior a sua incapacidade. Por fim, concluiu que embora o autor esteja incapacitado temporariamente, não demonstrou a sua qualidade de segurado especial como produtor rural.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO TENORIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do autor não ter logrado êxito em demonstrar nos autos a sua qualidade de segurado especial.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007494-69.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:SANDRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA

ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

SANDRA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão declaratória de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz que é trabalhadora rural. Pretende o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha em 13/9/2017. O pedido administrativo foi negado.

O réu contestou o pedido ID.Num. 20505664, alegando a falta de comprovação dos requisitos necessários.

Réplica ID Num. 21277417.

DESPACHO saneador ID. Num. 21389210.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por esta. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas, pois não se fez representar em audiência.

É o breve relatório, passo a decidir.

A autora pretende a concessão do benefício salário-maternidade.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, prevê que:

“O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

O art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”

A autora, para ter direito ao benefício deve comprovar sua qualidade de segurada especial pelo prazo de 12 meses, anteriores à época do nascimento do menor.

Em seu depoimento a autora narra que mora com seu esposo há 2 anos e 3 meses no lote dos pais; o pai trabalha na cidade, em uma madeireira e quem cuida da roça é ela, o esposo e a mãe; plantam café, banana e mandioca.

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas.

VITÓRIA ALTAMIRA SANTOS respondeu: sou vizinha de lote de Sandra; conheço Sandra há 10 anos, quando ainda criança; os pais de Sandra são meus vizinhos na Linha; o pai de Sandra mora no lote e trabalha numa serraria na cidade; o pai de Sandra vai para a cidade de moto trabalhar e volta para o lote, todos os dias; Weverton é marido de Sandra e trabalha no lote dos pais de Sandra, onde eles moram; passei a conhecer Weverton quando ele foi morar com Sandra; no lote mora Sandra, o marido e a filha, os pais e as irmãs de Sandra que são solteiras; no lote tem café, banana, mandioca; eles vende de tudo um pouco; a produção é vendida na cidade; o lote é do pai de Sandra mesmo, Sr. José Carlos; Sandra, a mãe e Weverto cuidam da roça, mas não sei como é dividida a renda do que produzem”.

WELINGTON DO CARMO CASPATTOB respondeu: conheço Sandra e Weverton e o lote que eles moram; conheci o casal pois moramos perto; Weverton foi morar com Sandra no lote dos pais de Sandra, há cerca de 3 anos e eles tem uma filha, Maria Clara; o pai de Sandra trabalha numa serraria na cidade, mas não sei há quanto tempo; ele vai diariamente à cidade de moto; Weverton cuida da roça no lote onde eles moram; não sei quanto eles tem de café, mas é um pedaço “até bom”; no período entre safra eles mexem com outras plantações (abóbora, quiabo, banana) e entregam na feira; Weverton não trabalha na cidade e nem faz diárias para fora; o lote é de José Carlos, pai de Sandra; não sei quem é Vantuil.

Embora as testemunhas afirmem que a família reside no lote, confirmam que o pai da autora trabalha na cidade.

A prova documental carreada aos autos, por sua vez, também é insuficiente para confirmar a alegada qualidade de segurada especial.

Vejamos.

A autora anexou contrato de comodato onde consta como comodatários seus pais, datado de 02/1/1997 (ID. Num. 19171511 - Pág. 1/2); carteira do Sindicato Rural em seu nome, de 05/6/2017 (ID. Num. 19171564 - Pág. 1); nota fiscal de venda de café de 2015 e 05/2016 (ID. Num. 19171601 - Pág. 1/2) e apenas uma nota fiscal em nome de seu companheiro, datada de 02/2017 (ID. Num. 19171601 - Pág. 3).

Tudo indica que atualmente o casal realmente está trabalhando no lote. No entanto, não há provas suficientes, principalmente documental, de que a autora estava trabalhando como agricultora antes do nascimento de sua filha (09/2016 até o nascimento).

Assim, os documentos juntados não são suficientes para corroborar a prova testemunhal, o que é indispensável.

A prova exclusivamente testemunhal não tem aptidão para comprovar o efetivo desempenho da atividade laborar rural (Súmula 149 do STJ), mormente no caso, onde a lei exige a prova no período de 12 meses, antes do nascimento.

Caberia à autora fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, por um período de 12 meses anteriores ao parto, ou ao requerimento do benefício. O fato de residir na área rural, por si só, não importa dizer que exercia a atividade de agricultora, já naquela época.

Os documentos que por ela foram anexados não são suficientes, e não podem ser havidas como prova incontestável da condição profissional, eis que dissociados de outros elementos de prova que pudesse corroborar a profissão de agricultora

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SANDRA OLIVEIRA DE SOUZA ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, artigo 487, I, do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005516-57.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: DANIEL JAMBRE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal constatou-se que o endereço informado pelo réu é o mesmo que consta dos autos (Rua Safiras, 786 Parque das Gemas). Verificou-se, ainda, que o requerido não apresentou declarações de rendas/bens nos últimos exercícios fiscais (solicitação n. 20181206002105).

2. À autora para promover o andamento do feito.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7014933-05.2016.8.22.0002.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, citado por edital, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL, na qualidade de curadora especial, interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando que, proposta a execução fiscal objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.146,97, descrito na CDA n. 407/2016, não teria o Juízo, promovido o esgotamento dos meios de citação, ocasionado assim a sua nulidade devido a ausência de nomeação de curador especial. Argumenta ainda, nulidade da CDA devido a ausência dos requisitos constitutivos do termos de inscrição da dívida ativa. (ID n. 20968520 - Pág. 1/8).

Intimado, o Município permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (ID n. 21320792 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

A interposição da objeção de pré-executividade não suspende, por si só, o andamento da execução, vez que a Lei 6.830/80, exige a segurança do Juízo, para a propositura dos embargos e consequentemente sobrestamento da execução.

**1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E INÉPCIA DA INICIAL**

1.1. A exceção de pré-executividade, consiste em meio de defesa do executado, através do qual, sem garantia do Juízo e mediante simples petição, pode alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matéria de ordem pública.

No caso dos autos, perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade, considerando que as matérias apontadas são de ordem pública.

Nos termos do que dispõe o art. 803, parágrafo único do CPC, é nula a execução se o executado não for regularmente citado, podendo o vício ser pronunciado de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte. Portanto, cabível o meio utilizado.

1.2. Embora o excipiente alegue a interposição de defesa por negativa geral, não havendo assim a exposição de razões, o que inviabilizaria a impugnação ante a indefinição da matéria, verifica-se que não foi o ocorrido, haja vista, o apontamento de nulidades de citação e a nomeação de curador especial.

**2. NULIDADE DA CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR**

Em suas argumentações a requerente alega que o DESPACHO que deferiu a citação por edital, não teria nomeado curador especial, e que, após sua publicação, houve penhora de ativos financeiros da executada.

Assegura que a citação editalícia, não dá certeza de que esta tenha tomado conhecimento da propositura da ação.

Conforme o determinado no artigo 8º da Lei 6.830/80, fora realizada a citação pelo correio (ID n. 17022498 - Pág. 1), sendo informado sua mudança. Não havendo novo endereço, determinou-se a citação por edital.

Embora não se tenha certeza do conhecimento da ação, estando ela, em lugar incerto e não sabido, no caso de execução fiscal, é perfeitamente cabível (art. 8º, III, "in fine" e §1º, da LEF).

**3. DO NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO.**

Mais uma vez me reporto ao contido no artigo. 8º da Lei 6.830/80, o qual determina que a citação do réu em execução fiscal pode ser realizada por meio de citação postal, por oficial de justiça e por edital.

Como já exposto, o executada não fora localizado no único endereço conhecido.

Ora, diante da informação contida no AR (ID n. 17022498 - Pág. 1), não tendo o correio melhor êxito em promover a citação e não havendo outro endereço para a localização da executado, a tentativa de citação por Oficial de Justiça seria apenas adiar o processo sem necessidade alguma, o que se mostra totalmente sem propósito.

Quanto ao mais, aplica-se à execução fiscal o disposto na súmula nº 196 do STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Tão logo, publicado o edital, e não havendo manifestação da executada, este Juízo promoveu a nomeação de curador especial, que apresentou os embargos, não havendo assim qualquer prejuízo ao embargante.

**4. NULIDADE DA CDA e DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA AÇÃO EXECUTIVA.**

A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal e pode ser verificada de ofício pelo Juízo.

Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução (art. 202 e 203 do CTN).

Em que pese os argumentos levantados, verifica-se atendidos todos os requisitos levantados pelo excipiente na CDA o nome do devedor, endereço, a quantia devida, e a forma de calcular os juros de mora, assim como, a origem e natureza do crédito, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade (ID n. 7680157 - Pág. 1/4).

Finalmente, considerando regular a Certidão da Dívida Ativa, assim como a execução apresentada pelo Município, não há que se falar em qualquer tipo de nulidade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Tendo em vista que a penhora de valores não atingiu o valor total devido, ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012333-40.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELVI TEREZINHA FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Restitua-se os documentos apresentados em cartório à autora.
2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeie a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006602-97.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: J. M. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

RÉU: S. L. D. S. - M. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Ante a quebra do sigilo fiscal o feito tramitará em segredo de justiça.
  2. Quanto à informações obtidas, diga a parte autora.
  3. Não havendo manifestação, archive-se.
- Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: 01 - CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

02 - INTIMAÇÃO do requerido quanto ao arresto do valor de R\$ 1.000,72 (um mil reais e setenta e dois centavos), de suas contas bancárias, via sistema BACEJUD, devendo manifestar-se em 05 dias, sob pena de conversão em penhora e da liberação do valor ao exequente, independente de nova INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: FÁBIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 005.212.952-70, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004080-63.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO.

Executado: FABIO CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Valor da dívida: R\$ 2.253,00 + acréscimos legais

Número da CDA: 2015020584516-8 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7004226-07.2018.8.22.0002.

AUTOR: R. D. N. D. S..

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RENAN DALAVIA NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de Benefício Assistencial.

2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a capacidade do autor e seus familiares em promover o seu sustento, e a renda per capita em seu núcleo familiar.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: DANIELA SALES RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 101.023.732-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009129-85.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: DANIELA SALES RODRIGUES.

Valor da dívida: R\$ 637,67 + acréscimos legais

Número da CDA: 720/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7005623-38.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Exequente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Executado: EDVAN VIEIRA DOS SANTOS

Montante da dívida: R\$ 44.178,00

NOTIFICAÇÃO DE: EDVAN VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 747.420.192-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 920,30 (novecentos e vinte reais e trinta centavos), atualizado até a data de 23/10/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003554-23.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

GABARITO

RÉU: JOSUÉ LIMA D'AVILA, brasileiro, nascido aos 15.07.1969 em Paulo Maracaju-MS, filho de Jesuino Rodrigues D'Avila e Francinete Lima D'Avila;

ADVOGADO: AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/RO 243)

FINALIDADE: Intimar advogado acima mencionado para apresentar alegações finais, no prazo legal.



Proc.: 0003317-11.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Bruno Rosa de Oliveira, Deivid Freitas Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Wesley Douglas Sousa Lima

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

Vistos. A defesa constituída pelo acusado Bruno Rosa de Oliveira pede pela intimação pessoal do seu constituinte, para que ele, então, intimado, manifeste-se sobre o desejo ou não de recorrer. Desassistiu razão por completo à defesa, entretanto, uma vez que houve tentativa de interrogatório mediante expedição de carta precatória constando endereço por ela própria informado, diligência essa que restou negativa, tanto assim que, em seguida, conforme DECISÃO de f. 288, foi declarada sua contumácia nos termos do art. 387 do CPP. Ao depois, consoante dispõe o art. 392, II, do CPP, a intimação da SENTENÇA de ré solto com defensor constituído é validamente realizada por meio da cientificação deste por meio de publicação do provimento jurisdicional no Diário de Justiça. Não fosse a clara disposição do CPP, a jurisprudência do STJ perenizou que a intimação realizada assim não viola o princípio da ampla defesa, consoante verifica-se pelo seguinte julgado: AgRg no HC n. 400.363//PE:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. RÉU SOLTO. ADOVADO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ENTENDIMENTO UNÍSSONO DAS TURMAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA SEÇÃO. AFETAÇÃO DO TEMA. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da SENTENÇA condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. Uma vez que é firme o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, não há impedimento à apreciação monocrática, tampouco se faz necessária a afetação da matéria à Terceira Seção. 3. Agravo regimental improvido. Prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do curso da ação penal. E no STF, o entendimento é o mesmo, sendo denegados os habeas corpus com mesmo objeto por meio de DECISÃO monocrática do Relator, caso, por exemplo, do HC 154.904/PE, Rel. Min. Gilmair Mendes, julgado em 19/06/2018, do qual pinço o trecho fundamental em sentido consonante com arraigado entendimento deste magistrado (antes da guinada da jurisprudência da nossa E. Corte Estadual) e da DECISÃO recorrida: "Assim, considero acertada e, por conseguinte, não configuradora do alegado constrangimento ilegal, a CONCLUSÃO objeto do acórdão em apreço, do STJ, no sentido de que, tendo o paciente respondido solto ao processo, e ocorrida a regular intimação do causídico que o patrocinou em Juízo, o qual chegou a recorrer da SENTENÇA condenatória, embora a destempo, não se constata qualquer mácula que também poderia ser reparada por esta Suprema Corte. Aliás, sobre o assunto, destaco a recente DECISÃO proferida no RHC 144.674/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.6.2017: "8. De início, observo que o artigo 392 do Código de Processo Penal não impõe a intimação pessoal em caso de réu solto: Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita: I – ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança(...) - Sem grifos no original. 9. Por outro lado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 73.341, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, decidiu que 'A intimação pessoal da SENTENÇA ao réu, que, no caso, estava preso, é exigida pelo artigo 392 do C.P.P., para que este, tomando conhecimento dela, dela possa recorrer...' Ao interpretar o referido DISPOSITIVO, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do HC 130.086, deixou consignado que 'A norma não compete à

dupla intimação do réu e do advogado constituído quando solto o primeiro. Tem-se no preceito a disjuntiva ou. Verificada, no caso, a intimação do profissional do Direito, do defensor técnico, atendido foi o ditame legal...'10. Na hipótese de que se trata, tal como assentou a autoridade impetrada, 'não se verificou a existência de nenhum vício apto a inquirir de nulidade o feito, por ausência de intimação do réu, 'uma vez que o defensor constituído pelo paciente foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões da apelação, garantindo-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório''. Ainda sobre o tema, menciono: HC 130.086 MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.3.2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RI/STF, denego a presente ordem de habeas corpus. Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2018. Ministro GILMAR MENDES Relator" POSTO ISTO, indefiro o pedido formulado pela defesa. A intimação da SENTENÇA e o início do prazo recursal se perfeccionaram pela publicação do provimento jurisdicional, não havendo direito subjetivo do réu ou violação à sua ampla defesa, à cientificação pessoal, quando constituiu advogado, ainda mais no caso, onde é contumaz. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu Bruno Rosa de Oliveira. Realize-se a intimação pessoal dos réus assistidos pela DPE. Fica a defesa de Bruno intimada pela publicação deste DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000711-68.2018.8.22.0007

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Soemy Moreira Vieira

Advogado: Vanderlei Kloos (RO 6027)

DECISÃO:

Vistos. A defesa constituída pela acusada Soemmy pede que lhe seja deferida licença para que, diante de encontrar-se em cumprimento de prisão domiciliar, possa deslocar-se para o Estado de Santa Catarina, a partir de 13/12/2018, para submissão a tratamento médico especializado, sem data de retorno definida. Considerando que, segundo o laudo pericial, a liberdade da acusada não representa perigo, conquanto esteja em tratamento, vislumbro que são fundadas as razões apresentadas pela defesa para permitir o aprofundamento das graves patologias de que é acometida, inclusive buscando em outros Estados da Federação recursos mais abundantes e específicos. Assim sendo, defiro a autorização requerida, para permitir à acusada que se ausente do Estado de Rondônia a partir de 13/12/2018, com prazo de 60 dias para retorno, podendo ser aumentado desde que comprove a necessidade em juízo. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001082-32.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Patrick Bresolim Fabris, Marcus Vinicius Carvalho Lopes, Estevão Machado de Souza

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

DECISÃO:

Vistos. A defesa constituída pelos acusados suscitou preliminares na resposta à acusação apresentada. Primeiramente suscita a ausência de justa causa para a ação penal pelo crime de dano, alegando que não "manancial probatório" que dê sustentação à denúncia, isto porque a única testemunha presencial afirma ter visto os acusados carregando as duas placas de trânsito e não arrancando-as e que tal conduta não caracterizaria o crime. No particular, sem razão a defesa. Para o oferecimento da denúncia e seu recebimento pelo juiz não se exige prova, mas indícios de autoria que, como consta na DECISÃO inaugural, no caso em apreço existem, sendo que a testemunha ouvida e que acionou a polícia viu os acusados carregando a prova. Tal circunstância é indicio de autoria do crime objeto da denúncia, porquanto,

considerando que as placas de trânsito estavam no local e, em seguida, foram encontradas, já arrancadas, na posse dos réus, que, ao que parece, estavam embriagados. Outrossim, a priori, em juízo raso, a inutilização de que menciona o tipo penal em trato pode caracterizar-se pela retirada da sinalização de trânsito do local onde aposta, pois que a utilidade de tais sinais é sua presença naquele contexto. Fora dali, não há utilidade para as placas de trânsito. Ao depois, em que pese a narrativa efetuada na denúncia, mesmo em sítio do art. 383 do CPP, pode ser dada definição jurídica diversa, uma vez que segundo consta na exordial, "os denunciados arrancaram placas de sinalização da via pública e seguiram levando as mesmas pela rua". Os réus defendem-se da narrativa dos fatos e não da classificação que, a depender da prova a ser produzida, pode ser diversa, fora a hipótese de aditamento. Rejeito, portanto, a preliminar. A segunda questão levantada pela douda defesa é a inexistência do aventado crime de resistência ante a não submissão dos policiais ao exame de corpo de delito. Igualmente desassiste razão à defesa, pois que, como se sabe, o crime de resistência mesmo praticado com violência tem como sujeito passivo primário o Estado e independe da consumação ou de resultado da violência. Há resistência até passiva (vis civilis). É crime cujo objeto jurídico é a quebra da autoridade pública e seu prestígio (Cleber Masson, 3ª edição, 2015, p. 1243). Estamos, segundo o autor, diante de crime formal, de consumação antecipada e resultado cortado. E tanto é crime formal que, cometida a violência e havendo ou não vestígio desta, o agente responde igualmente pelo ato violento, consoante claramente dispõe o par. 2º, do art. 329 do CP. Afasto, desta forma, a segunda preliminar. De resto, não é caso de absolvição sumária, pois inexistente causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 12/02/2019, às 09:30 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002518-26.2018.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Charles Goltara dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 12/02/2019, às 10:30 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Indefero o pedido da defesa para oitiva de testemunhas abonatórias não constantes do rol a ser apresentado neste momento processual. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002848-23.2018.8.22.0007](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 DIAS

REQUERIDO: IVAN CABRAL GRANJEIRO, nascido aos 29.09.1988, filho de Iraci Cabral Granjeiro e Ivo Moura Granjeiro; FINALIDADE: Intimar o requerido acima mencionado para ciências

das medidas protetivas deferidas, parte a seguir transcrita: "... Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida; c) o afastamento do requerido do lar, podendo levar consigo apenas os objetos de uso pessoal, não podendo retornar, salvo com expressa autorização judicial. Se persistirem as agressões e ameaças ou havendo descumprimento das medidas protetivas, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local ou requerer em juízo e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de descumprimento de DECISÃO judicial que defere medidas protetivas (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018, do CP, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido (art. 313, III, do CPP). As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito".

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0011224-03.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Sérgio Pereira dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO:

Vistos. Sérgio Pereira dos Santos cumpre pena privativa de liberdade, atualmente em regime aberto na modalidade domiciliar. É o relatório. Decido. De acordo com o último cálculo, o apenado cumpriu o requisito objetivo (temporal) para a concessão do benefício do Livramento Condicional. Quanto ao requisito subjetivo, igualmente exigido pelo artigo 83 do Código Penal, também vejo presente, ante a ausência de notícia de falta nos autos, considerando que o apenado está em monitoramento eletrônico. Do exposto, com base no artigo 83 do Código Penal, e artigo 131 da Lei de Execução Penal, concedo a Sérgio Pereira dos Santos, o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, devendo o apenado cumprir as seguintes obrigações, sob pena de revogação: a) - apresentação bimestral em Cartório, nos meses pares, ou seja, fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro) b) - não mudar do território da Comarca sem prévia autorização do Juízo; c) - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; d) - recolher-se em sua residência até às 23 horas; e) - não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; f) - não ingerir bebida alcoólica, não portar armas e não fazer uso de substâncias

entorpecentes; Expeça-se a Carteira do Liberado. Proceda-se na Cerimônia de Livramento em cartório. Serve a presente como ata de cerimônia e ofício ao Diretor do Albergue para retirada da tornozeleira eletrônica. O pedido da defesa de fls. 132 nada mais é que pedido de reconsideração, eis que já foi apreciado às fls. 130. Mantenho, portanto, a DECISÃO de fls. 130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1002483-83.2017.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Indiciado: Diego Oliveira Tupinã, Helton de Souza Silva, Wellington de Araújo Oliveira, Wilderley Cirino da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- Notifique-se o acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Serve a presente como MANDADO de notificação nos endereços abaixo:- Diego Oliveira Tupina, Rua Olinto Foli, nº 3700, Ap 04, Vilage do Sol ou Anel Viário, nº 2767, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Tel 99242-9029- Helton de Souza Silva, Rua Ademir Bento da Silva, nº 4713, Bairro Embratel, Cacoal/RO- Wellington de Araújo Oliveira, Rua Rio Branco, nº 3241, Bairro Floresta, Cacoal/RO- Wilderley Cirino da Rocha, Rua Rio Branco, nº 6574, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Tel 99215-0915 Cumpra-se, com urgência. 2- Defiro o pedido de mudança de comarca formulado pela defesa do acusado Wellington (fls. 128), mediante atualização de endereço nos autos e comparecimento em todos os atos processuais. Fica o acusado advertido que em caso de descumprimento, poderá ser decretada a prisão preventiva. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002839-61.2018.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Dionatan Willian Bueno Santana

Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado ( )

DECISÃO:

Vistos. O apenado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto e requereu transferência da execução de pena para a comarca de Londrina-PR. Insta ressaltar que a presente execução de pena tramitava naquela comarca e foi remetida para esta, diga-se, sem autorização deste juízo. Defiro o pedido de transferência, mediante anuência daquele juízo. Serve a presente de ofício nº 2400/2018 ao juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina-PR solicitando autorização para transferência da Execução Penal. Considerando que a saída temporária se aproxima, caso o nome do apenado conste na lista daqueles que gozarão da saída temporária, desde já, Defiro o pedido para que se ausente da cidade pelo período do benefício. Serve a presente como Autorização de Viagem para a cidade de Londrina-PR. Havendo anuência daquele juízo, remetam-se os autos para a comarca de Londrina-PR. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011225-85.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Eni Malaquias dos Santos

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO:

Vistos. Eni Malaquias dos Santos cumpre pena privativa de liberdade, atualmente em regime aberto na modalidade domiciliar. É o relatório. Decido. De acordo com o último cálculo, o apenado cumpriu o requisito objetivo (temporal) para a concessão do benefício do Livramento Condicional. Quanto ao requisito subjetivo, igualmente exigido pelo artigo 83 do Código Penal, também vejo presente, ante a ausência de notícia de falta nos autos, considerando que o apenado está em monitoramento eletrônico. Do exposto, com base no artigo 83 do Código Penal, e artigo 131 da Lei de Execução Penal, concedo a Eni Malaquias dos Santos, o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, devendo o apenado cumprir as seguintes obrigações, sob pena de revogação: a) - apresentação bimestral em Cartório, nos meses pares, ou seja, fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro) b) - não mudar do território da Comarca sem prévia autorização do Juízo; c) - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; d) - recolher-se em sua residência até às 23 horas; e) - não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; f) - não ingerir bebida alcoólica, não portar armas e não fazer uso de substâncias entorpecentes; Expeça-se a Carteira do Liberado. Proceda-se na Cerimônia de Livramento em cartório. Serve a presente como ata de cerimônia e ofício ao Diretor do Albergue para retirada da tornozeleira eletrônica. O pedido da defesa de fls. 135 trata-se de pedido de reconsideração, deste modo, mantenho a DECISÃO de fls. 133 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002214-27.2018.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joceny da Silva Vilete, Luiz Eduardo Lino da Silva

Advogado: José Silva da Costa ( 6945)

DECISÃO:

Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulados pela defesa do réu JOCENY DA SILVA VILETE mantendo a prisão, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1003112-57.2017.8.22.0007](#)

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Autor: Juízo da Segunda Vara Criminal de Cacoal Ro

Paciente: Edinaldo Porfirio da Silva

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

DECISÃO: Vistos. Edinaldo Porfirio da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado e iniciada a ação penal, instaurou-se o incidente de insanidade mental, com nomeação de peritos. Vieram aos autos laudo pericial no qual é atestado que o réu, por conta de um acidente de trânsito, sofreu traumatismo craniano e consequente perturbação da saúde mental. Não obstante os indicativos de uma possível semi-imputabilidade, o perito foi claro ao dizer que o réu permaneceu inimputável nos primeiros meses de 2016. Por outro lado, hoje é imputável. O Ministério Público manifestou-se pela declaração de inimputabilidade. É o relato. Decido. Extraí-se do laudo que o acusado era inimputável à época dos fatos e deve se submeter ao tratamento adequado. ISTO POSTO, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o incidente de insanidade mental relativo a Edinaldo Porfirio da Silva conforme laudo de fls. 21/22, declarando-o inimputável em relação ao período de 29/01/2016 até meados de 2016, e nomeando a Defensoria Pública como curador especial, para prosseguimento da ação penal. Junte-se o necessário na ação penal (laudo e DECISÃO). Não havendo pendências, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Gabarito

Proc.: 1002483-83.2017.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Indiciado: Diego Oliveira Tupinã, Helton de Souza Silva, Wellington de Araújo Oliveira, Wilderley Cirino da Rocha

Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

DESPACHO: Vistos. 1- Notifique-se o acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Serve a presente como MANDADO de notificação nos endereços abaixo: Diego Oliveira Tupina, Rua Olinto Foli, nº 3700, Ap 04, Vilage do Sol ou Anel Viário, nº 2767, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Tel 99242-9029 - Helton de Souza Silva, Rua Ademir Bento da Silva, nº 4713, Bairro Embratel, Cacoal/RO- Wellington de Araújo Oliveira, Rua Rio Branco, nº 3241, Bairro Floresta, Cacoal/RO - Wilderley Cirino da Rocha, Rua Rio Branco, nº 6574, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Tel 99215-0915. Cumpra-se, com urgência. 2- Defiro o pedido de mudança de comarca formulado pela defesa do acusado Wellington (fls. 128), mediante atualização de endereço nos autos e comparecimento em todos os atos processuais. Fica o acusado advertido que em caso de descumprimento, poderá ser decretada a prisão preventiva. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009602-56.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAVID KAUFFMANN

Endereço: Área Rural, LT 57, Estrada da Figueira, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Processo nº: 7010965-78.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIMAR KLIPPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

FINALIDADE: Intimação da parte requerente do DESPACHO.

"DESPACHO: Vistos. Considerando que a CERON (Eletróbrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009416-33.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDREIA KREITLOW

Endereço: Avenida Paraná, 618, terreo, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-052

Nome: GILLIARD CLEMENTE BARBOSA

Endereço: Avenida Paraná, 618, terreo, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-052

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, § 2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008413-43.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PAULO DE TARSO RAMOS BORGES

Endereço: Área Rural, sn, Linha Miguel Arcanjo lote 25, gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011403-07.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Rio Branco, 2016, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008696-66.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WALAS BRUNO PEREIRA BOONE

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1694, casa 03, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-446

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Nome: CLAUDEMIRO BARBOSA

Endereço: Rua Aluizio de Azevedo, 1115, CASA EDÍCULA NOS FUNDOS, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011063-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GENESIO DE ALAIR BISI

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 81, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: MARTINHO MARQUARTE

Endereço: Área Rural, Linha 09, lote 30, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Processo nº: 7011469-84.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCILENE RODRIGUES COELHO

Nome: MARCILENE RODRIGUES COELHO

Endereço: PORTO ALEGRE, 660, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

REQUERIDO: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Nome: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA  
Advogado: THIAGO DONATO DOS SANTOS OAB-SP 253.046  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora esclareceu que adquiriu uma maquineta de cartão de crédito da requerida, porém não lhe foi repassado o valor referente as vendas efetuadas com pagamento de cartão de crédito.

Estão anexados comprovantes de vendas no valor de R\$1.424,09 (id 22738803) e a requerida alega que o valor foi integralmente repassado à autora, com os descontos das taxas sobre cada operação. Porém, não trouxe aos autos qualquer prova do repasse do valor, nem informou o valor da taxa pactuada entre as partes (CDC 6º e CPC II 373).

Desta forma, tendo em vista que a autora alega que recebeu apenas a quantia de R\$172,64, aliado ao fato de que não há informação quanto ao valor dos juros e taxas da maquineta, procede a condenação dos requeridos a efetuar o pagamento a autora do valor de R\$1.251,45 (1.424,09 – 172,64 = 1.251,45), referente às vendas efetuadas mas não recebidas.

Em contrapartida, não verifico os requisitos autorizadores do dano moral, haja vista a inexistência da prova da culpa do dano ocorrido, pois a requerida alegou que tentou realizar o crédito à autora na conta previamente informada, sem sucesso, o que ocorreu diante do fato de que a mesma informou uma conta conjunta – que não é aceita.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCILENE RODRIGUES COELHO em face de FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$1.251,45 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso.

Improcedente o pedido de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010952-79.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MATIAS HENKE

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 07, Lote 12 D, Gleba 07., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004186-10.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 401, Rua Claudio Belinelle Magalhães-bairro Gren, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-030

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007149-88.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NEIDIMARA FARIA DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, It 38, lh 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

Diante da impossibilidade de juntar o projeto original, intime-se o requerente para trazer aos autos o projeto elétrico de regularização.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7011359-85.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: TOTAL PICK UP LTDA - ME  
 Nome: TOTAL PICK UP LTDA - ME  
 Advogado: Giovana Jasper Goerll OAB/PR 92.763  
 REQUERIDO: A. P. ROSA & VIEIRA LTDA - ME  
 Nome: A. P. ROSA & VIEIRA LTDA - ME  
 Endereço: desconhecido  
**SENTENÇA**

Vistos  
 Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
**DECIDO**

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884). A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida, com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas, no que pese tenha comparecido à audiência realizada, optou por não apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao fato de que vendeu um produto para a requerida e esta não o pagou na sua integralidade. Diante da ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por TOTAL PICK UP LTDA – ME em face de A. P. ROSA & VIEIRA LTDA – ME para condenar a requerida ao pagamento de R\$10.496,46 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) em favor do requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

**DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).**

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7006553-07.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA  
 Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1715, Teixeiraõ,  
 Cacoal - RO - CEP: 76965-522  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES -  
 RO0006454  
 Nome: B.A.S. DE OLIVEIRA - ME  
 Endereço: Avenida Imirim, 2662, Bia Cabelos, Imirim, São Paulo -  
 SP - CEP: 02464-400  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7010822-89.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: NATALICIO CARDOSO DA SILVA  
 Endereço: Área Rural, Linha 06, lote 14, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011396-15.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: GERALDO SOARES FILHO  
 Endereço: Linha 03, Lote 37, Zona Rural, Gleba 17, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002396-88.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: OSVALDO BORGHI  
 Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005586-59.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAQUIM CRUZ NOGUEIRA

Endereço: na linha 06, S/N, Lote 126, Gleba 06, Zona Rural., na linha 06, S/N, Lote 126, Gleba 06, Zona Rural., Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.

"Vistos

Oportunizo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o equívoco, conforme certidão da escrivania, bem como para neste mesmo prazo juntar as custas relativas ao presente processo, sob pena de deserção. Intime-se (via sistema PJe).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012112-42.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: WESLEY FILIPE NUNES MONTEIRO

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20144, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000417-28.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WILSON LAURENTI

Endereço: Avenida Pau Brasil, 5806, Centro, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549

Nome: UNIVERSO ONLINE S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Processo nº: 7009088-40.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRE KIPER

Nome: ANDRE KIPER

Endereço: Área Rural, linha 21, lote 44, gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL Oab/ro 8217, BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO OAB/RO 5.462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada (via sistema PJe) para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7000877-78.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: CID FERNANDES  
 Endereço: Área Rural, LT 09, LH13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7013032-16.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ROBERTA GRAIN BARRETO CARDOSO  
 Endereço: Avenida Espírito Santo, 930, - de 620 a 1230 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-024  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7007176-71.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: OTTO RAASCH NETTO  
 Endereço: Área Rural, Linha 03, Lote 28, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7010309-58.2017.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: MARCOS PEREIRA DE MORAIS  
 Endereço: Rua Domingos Perin, 1383, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524  
 Nome: MARILENE TASSARO  
 Endereço: Rua Domingos Perin, 1383, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167  
 Nome: WHENDER MIJOLER POLO  
 Endereço: ni, sn, fazenda rio verde, ni, Guará - SP - CEP: 14580-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002437-55.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: REINALDO JANUTH  
 Endereço: ZONA RURAL, LH 05 GL 05 LT 32, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.  
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7003993-92.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MAURICIO ANACLETO DE SOUZA  
Endereço: Avenida Amazonas, 3840, - de 3756 a 3992 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7003239-53.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANDERLEI CARBONERA  
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 48, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.  
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7001068-26.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GOMERCINO CARDOSO

Endereço: Área Rural, LOTE 32, LINHA 10, GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7011783-30.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALNIO GONCALVES

Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 46 - Gleba 10 - km 22, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7006639-75.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ODENIR MOREIRA DE LIMA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7008656-84.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Nome: SIRLEY PAULO DA SILVA  
 Endereço: LINHA 04, LOTE 23-A, S/N, ZONA RURAL, Ministro  
 Andrezza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI -  
 RO0004252  
 Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
 Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO -  
 CEP: 76960-970

#### Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da SENTENÇA proferida nos autos supra.

"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SIRLEY PAULO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 04, lote 23-A, zona rural de Ministro Andrezza/RO, Comarca de Cacoal (código único: 521974-4);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 12.112,70, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 12.112,70.

Considero a requerida intimada quando da publicação desta SENTENÇA no sistema PJe (NCPC 346).

Intimem-se (via sistema PJe).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7009309-86.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Nome: MARIA DE FATIMA MARTINS  
 Endereço: Área Rural, LH 208, LT 39, SITIO GLEBA 06, Área Rural  
 de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -  
 RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON  
 VIEIRA LIMA - RO0004216  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO,  
 Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (NCPC 369 e 444).

A requerida teve oportunidade para defesa, entretanto ficou-se inerte não apresentando contestação. Logo, aplico-lhe o instituto da revelia, reputando como verdadeiros os fatos narrados na inicial (NCPC 344).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DE FATIMA MARTINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 208, Lote 39, gleba 06, Cacoal/RO (código único: 1094479-6);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.517,85, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Considero a requerida intimada quando da publicação desta SENTENÇA no DJe (NCPC 346).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7009169-52.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AILDO BUEKE

Endereço: Área Rural, lote 08, Linha 12, lote 08, gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

RECEBIMENTO DO RECURSO

Vistos

Em se tratando de SENTENÇA condenatória de cujo teor o requerido registrou ciência em 08/11/2018, e o recurso somente foi interposto em 25/11/2018, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7008939-10.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE ELIAS DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18760, Av. Castelo Branco, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-002

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

RECEBIMENTO DO RECURSO

Vistos

Em se tratando de SENTENÇA condenatória de cujo teor o requerido registrou ciência em 08/11/2018, e o recurso somente foi interposto em 25/11/2018, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009447-53.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCIA FERREIRA LEMES

Endereço: Avenida Fortaleza, 1251, casa, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-876

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, centro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida nos autos supra, bem como do prazo legal para, querendo, apresentarem razões de recurso.

“...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIA FERREIRA LEMES em face de BANCO LOSANGO S/A para condenar a requerida a: a) declarar o valor total da dívida da autora para com o banco em R\$686,85 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sem acréscimo de juros e correção dos valores referente, referente à fatura vencida em 25/03/2018, devendo ser excluída a quantia paga R\$556,94 (quinhentos e cinquenta e seis e noventa e quatro centavos), referente à fatura vencida em 25/03/2018; b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, referente ao primeiro fato (cobrança duplicada), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7007979-54.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ESTAQUIO DE CASTRO MELO

Endereço: Rua Rio Branco, 2238, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

RECEBIMENTO DO RECURSO

Vistos

Em se tratando de SENTENÇA condenatória de cujo teor o requerido registrou ciência em 08/11/2018, e o recurso somente foi interposto em 25/11/2018, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007318-75.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RIZIA SOUZA DOS ANJOS

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2857, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Preliminar de incompetência

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

O processo encontra-se apto para julgamento diante dos documentos que foram acostados aos autos pelas partes, inexistindo necessidade de produção de demais provas que enveredassem a causa pelo campo da complexidade.

Inclusive, a própria requerente carrou aos autos laudo pericial individualizado pré elaborado.

O requerido não justifica sua inércia na realização de exame pericial, se estão sendo realizadas perícias ou predispõe-se a elaborar levantamento minucioso das condições laborais de seus servidores.

Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor preponderante.

Atente-se que o art. 2º da Lei nº 2.165/2009 dispõe ser obrigação do requerido a elaboração de tabelas e indicação dos locais, com definição de graus, sujeitos a insalubridade e definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Contudo, pelo que consta, mantém-se inerte em prejuízo a diversos servidores diariamente sujeitos ao desempenho de suas atividades em locais insalubres e perigosos.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Do MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnica em enfermagem, tendo iniciado sua função em 11/08/2017 no HEURO, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprove seu direito. Eis parte do laudo:

**RISCOS AMBIENTAIS ENCONTRADOS NO LOCAL PERICIAO**  
Riscos Biológicos: (Vírus, Bactérias), sangue, secreções, ambiente hospitalar, patologia infecto contagiosa.

Portanto o servidor (a) faz jus ao adicional de insalubridade de Grau Máximo de acordo com a NR-15 anexo 14, agentes biológicos como segue abaixo;

Insalubridade: deve ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em julho/2018. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE.** O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento

pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

**Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade**

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R\$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (julho/2018).

No período de julho/2018 (data do laudo) até julho/2018 (data da interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo, o requerido deixou de pagar R\$180,27.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$15,02 (R\$180,27 / 12). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R\$5,00 (180,27 / 12 x 1 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso no mês de julho/2018.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RIZIA SOUZA DOS ANJOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do mês de julho/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005546-14.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANGELO ANANIAS DE OLIVEIRA

Endereço: ANA LUCIA, 1550, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AC Cacoal, 2574, AVENIDA AMAZONAS, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) quanto a juntada aos autos do extrato da conta judicial solicitado, bem como para manifestação no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009559-22.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: VIVIANE MARCILHETA MORAIS OLIVEIRA

Endereço: Avenida Presidente Hermes, 293, Apto 02, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (NCPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se a requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009654-52.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ RAINHOL

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007432-14.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: FABRICIO LEAO DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009945-52.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARI FELISBINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011758-17.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDEILSA ADRIANA DEVETAK

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1699, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-538

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2651, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que não é filiado ao Sindicato requerido, entretanto está sofrendo descontos em sua folha de pagamento como se filiado fosse, referente a um processo no qual o autor é o requerido FUNSPRO.

Requer a tutela provisória para que seja determinado que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos a título de honorários advocatícios.

DECIDO

Com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que o requerente já foi, sim, filiado ao Sindicato, porém nos anos de 2014 em diante não constam nenhum desconto a título de "contribuição sindical anual", como constavam nos anos anteriores, levando-se à CONCLUSÃO de que o mesmo se desfiliou.

Haja vista que a informação é de que a cobrança se originou de ação proposta no ano de 2014, há verossimilhança na alegação de que não é responsável pelo pagamento das despesas contraídas por meio dela (ação).

Tenho, portanto, que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações do requerente no que diz respeito ao fato de não ser filiado ao sindicato.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos das mensalidades não devidas.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda os descontos na folha de pagamento do servidor EDEILSA ADRIANA DEVETAK (agente de atividade administrativa no HRC). Pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.



8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003178-32.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DILEUZA VIEIRA TERRA RAIMUNDO

Endereço: Avenida Celestino, 2017, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Vistos

Verifico que, de fato, a escritania não intimou a requerida para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a ausência de intimação para apresentar contrarrazões configura ofensa ao princípio do contraditório, intime-se a requerida para apresentar contrarrazões. Precedentes: REspe 419-26/MG, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 3.10.2014 e ED – ED – AgR-REspe 30-87/BA, Rel. Min. José de Castro Meira, DJe 11.10.2013).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005359-69.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: HIDYLUA ANGEL ALVES CANTUÁRIO

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-752

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista que o endereço indicado nos autos não é residencial, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 19270812), INTIME-SE a requerente para indicar o endereço residencial da requerida a fim de viabilizar a localização de bens penhoráveis. Prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, indicado o endereço, defiro a penhora dos bens indicados na petição de id 22563392 com as seguintes ressalvas:

01 (um) aparelho de televisão, desde que existente em duplicidade; 01 (um) aparelho de telefone celular, prefixo 9-9246-3171, ressaltando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado).

Expeça-se o necessário.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009309-86.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA DE FATIMA MARTINS

Endereço: Área Rural, LH 208, LT 39, SITIO GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (NCPC 369 e 444).

A requerida teve oportunidade para defesa, entretanto quedou-se inerte não apresentando contestação. Logo, aplico-lhe o instituto da revelia, reputando como verdadeiros os fatos narrados na inicial (NCPC 344).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DE FATIMA MARTINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 208, Lote 39, gleba 06, Cacoal/RO (código único: 1094479-6);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.517,85, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Considero a requerida intimada quando da publicação desta SENTENÇA no DJe (NCPC 346).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº 7008469-76.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO CARNEIRO

Advogado: FAIRUZ NABIH DAUD OAB/RO 5264

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

## SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil subjetiva por má prestação do serviço (CF 37 § 6º), visando à reparação de danos morais.

Narra o requerente que dirigiu-se à CIRETRAN de Cacoal no dia 30/07/2018 para consultar a situação do gravame existente em seu veículo, quando teria aguardado na fila do DETRAN/RO por tempo superior ao razoável, prejudicando seus afazeres pessoais.

Aduz, ainda, que os servidores da repartição se negaram a disponibilizar o comprovante de atendimento, motivo pelo qual os registros dos horários de entrada (10h15min) e saída (12h44) foram feitos à mão e certificados pela Chefe de Seção de Registro de Veículos.

Entretanto, verifica-se que apesar de ter aguardado cerca de duas horas, o requerente não logrou êxito em demonstrar eventual conduta abusiva imputável ao requerido, tampouco comprovado que a espera tenha lhe resultado prejuízo concreto.

À vista disso, entende-se que embora tenha transcorrido tempo excessivo até o atendimento, infere-se que tal situação enquadra-se naqueles aborrecimentos e dissabores, que, apesar de desagradáveis, não configuram qualquer violação a atributos e personalidades, aptos a ensejarem danos morais.

Ademais, reputo ser inconsistente à alegação de possível falha na prestação do serviço pela negativa de fornecimento do comprovante de atendimento, pois, mesmo diante da impossibilidade de sua emissão via sistema, a servidora efetuou o registro manualmente.

Destarte, saliento que não há legislação regulando a matéria em sua vertente pública, logo, se o serviço foi adequado e capaz de satisfazer a pretensão em um prazo razoável, inexistente ofensa a personalidade.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIO CARNEIRO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, diante da ausência de comprovação do direito alegado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente pessoalmente e requerida via sistema PJe).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Agende-se decurso de prazo recursal e archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010599-39.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADEMIR KLITZKE

Endereço: Área Rural, LOTE 75-D, LH 15, ESTRADA DA FIGUEIRA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e

considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente.
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004988-08.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SUEDE ANSELMO SANTANA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal

- Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SUEDE ANSELMO SANTANA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 15-A, Gleba 18, Lote 04, Cacoal/RO (código único: 161284-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 12.119,48, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004988-08.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SUEDE ANSELMO SANTANA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica

do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova

a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SUEDE ANSELMO SANTANA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 15-A, Gleba 18, Lote 04, Cacoal/RO (código único: 161284-0 );

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 12.119,48, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009248-31.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NATANAEL RIBEIRO DE LIMA

Endereço: Linha 04, Lote 123, zona rural, Gleba 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar

audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7008178-76.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GILSON PAULO DA SILVA

Endereço: Área Rural, LINHA 06, KM 32, LT 43, GL 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

RECEBIMENTO DO RECURSO

Vistos

Em se tratando de SENTENÇA condenatória de cujo teor o requerido registrou ciência em 08/11/2018, e o recurso somente foi interposto em 25/11/2018, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7008167-47.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
 Nome: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO  
 Endereço: Avenida Porto Velho, 2086, SALA 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica a parte autora intimada da DECISÃO proferida nos autos supra.  
 "...Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, mantendo o valor da execução em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.  
 DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).  
 Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPJF 27).  
 Publicação e Registro automáticos.  
 Intimem-se (via sistema PJe) as partes.  
 Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requirite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquite-se.  
 Cacoal, data certificada pelo sistema  
 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011019-44.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ELSON CAETANO DE ASSIS  
 Endereço: Avenida Recife, 703, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-111  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590  
 Nome: DONIZETI SOUZA DA SILVA  
 Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 05 lote 01 KM 01 GL 04, 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Nome: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME  
 Endereço: Avenida Castelo Branco, 18468, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-012  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO  
 Vistos  
 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.  
 2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).  
 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).  
 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:  
 5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.  
 5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.  
 5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.  
 5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).  
 5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.  
 5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.  
 5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.  
 5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.  
 5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).  
 5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).  
 5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.  
 5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.  
 5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.  
 5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.  
 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.  
 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.  
 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010759-64.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROSIVALDO SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Primavera, 2078, - de 1750 a 2078 - lado par, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-800

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1265, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007728-36.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 299, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovante de seu endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005369-16.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: HELIO RAELE KREITLOW

Endereço: Área Rural, LN 07, GL 06, LOTE 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008517-35.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, LOTE 40, LINHA 10, GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida nos autos supra, bem como do prazo legal para, querendo, apresentarem razões de recurso.

"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 42, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 5229677)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.358,22, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPD 487 I).

Intimem-se (via sistema Pje).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPD. Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005687-96.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ITAIR RODRIGUES

Endereço: Rua São Luiz, 734, - de 708/709 a 1013/1014, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-048

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, da DECISÃO abaixo transcrita.

"...Vistos

O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Agende-se decurso de prazo para verificação.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007734-43.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANSELMO RECLA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009786-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CAROLINE FEITOSA DA SILVA CORDEIRO

Endereço: Linha 05, Chácara, Zona Rural, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Nome: A. A. D. DE CARVALHO BOUTIQUES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2601, - de 2565 a 2845 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-807

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida nos autos supra, bem como do prazo legal para, querendo, apresentarem razões de recurso.

"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CAROLINE FEITOSA DA SILVA CORDEIRO em face de A. A. D. DE CARVALHO BOUTIQUES EIRELI – ME para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) à requerente, referente ao valor do bem, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

O produto deve permanecer com a ré, cabendo a ela recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (CC 400).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7009145-24.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: DIZOLINA SERGINI MARQUIOLI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011769-46.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: EMANUELLE NOGUEIRA NEGREIROS  
 Endereço: Avenida Malaquita, 3360, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666  
 Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA  
 Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460  
 Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO  
 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2651, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO

Vistos  
 1- Do pedido de tutela provisória  
 Alega o requerente que não é filiado ao Sindicato requerido, entretanto está sofrendo descontos em sua folha de pagamento como se filiado fosse, referente a um processo no qual o autor é o requerido FUNSPRO.

Requer a tutela provisória para que seja determinado que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos a título de honorários advocatícios.

DECIDO

Com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que o requerente já foi, sim, filiado ao Sindicato, porém nos anos de 2014 e 2015 não constam nenhum desconto a título de "contribuição sindical anual", como constavam nos anos anteriores, levando-se à CONCLUSÃO de que o mesmo se desfiliou.

Haja vista que a informação é de que a cobrança se originou de ação proposta no ano de 2014, há verossimilhança na alegação de que não é responsável pelo pagamento das despesas contraídas por meio dela (ação).

Tenho, portanto, que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações do requerente no que diz respeito ao fato de não ser filiado ao sindicato.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos das mensalidades não devidas.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor. Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda os descontos na folha de pagamento do servidor EMANUELLE NOGUEIRA NEGREIROS (nutricionista na Secretaria de Estado da Saúde). Pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2018, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7009428-47.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CELCINO BERNARDO BRANDAO

Endereço: travessão 1, Inha140, zona rural, linha 140, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO oab ro 5462

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória proposta por CELCINO BERNARDO BRANDAO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve se amoldar à regra esculpida no artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Sucedo que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são na comarca de Presidente Médici/RO.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial desta vara especializada.

Nessa linha, enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com arrimo no art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007456-42.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NOEL ROBERTO

Endereço: Área Rural, Linha 17, Lote 70, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005388-22.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DOMINGOS CUSTODIO

Endereço: LINHA 04, LOTE 65, GLEBA 03, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica das subestações a serem incorporadas;

b) as certidões de inteiro teor relativas aos dois imóveis.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007837-50.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIR TOZZI

Endereço: Rua Santo Antônio, 1879, - de 1763 a 1879 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-377

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010938-95.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, Floresta, Cacoal

- RO - CEP: 76965-740 Endereço: Rua Antônio Deodato Durce,

3570, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-740

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873

Nome: URBEC - UNIAO RIOBRANQUENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA - ME

Endereço: Estrada do Aviário, 204, ALTOS, Aviário, Rio Branco - AC - CEP: 69900-854

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, ANDAR 3, SALA 03, Vila

Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650

Nome: KROTON EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, ANDAR 4, SALA 01, Vila

Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente alega que realizou sua inscrição para um Curso de MBA na instituição requerida, mas que, por entender que não era satisfatório, realizou o pagamento de apenas duas parcelas e protocolou o pedido de cancelamento. Ocorre que seu nome foi negativado por 22 parcelas após o pedido de cancelamento.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que não consta informação de que o requerente tenha contatado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação, sobretudo pelo fato de que o autor reconhece que houve um negócio jurídico entre as partes e não trouxe aos autos documento que comprovasse o alegado pedido de cancelamento.

Pelo contrário, a requerente apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009878-87.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LAERCIO FERREIRA  
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 08, Lote 63, Gleba 08, Km 15, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Dois de Junho, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para esclarecer ao Juízo, bem como juntar:

a) por que a ART se refere à subestação localizada na Linha 08, lote 63, Gleba 08, KM 15 e o projeto elétrico à subestação edificada no Lote 68A, Gleba 06; juntar o projeto correto;

b) a inconsistência entre a escritura do imóvel, a fatura de energia e a ART, uma vez que os endereços são divergentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

## 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000681-11.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRENE MARIA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ofício 1ª VC nº. 0461/2018 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

A parte autora apresentou manifestação argumentando que o laudo pericial é contraditório e que os elementos dos autos são suficientes para a demonstração de procedência do pedido inicial. A parte autora pugnou pela produção de prova oral.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após o período de 360 (trezentos e sessenta) dias o periciando deve estar apto ao labor (item 06).

Observe-se que, ao exame clínico, o perito consignou que os períodos de incapacidade são ocasionais, não sendo a incapacidade preexistente.

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

**Do termo inicial e final do benefício**

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (23/10/2017), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 360 dias, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas, indicando o mês de setembro de 2018. Assim, ponderando o período já decorrido, fixo o termo final do benefício na data de publicação da presente SENTENÇA.

**Da tutela de urgência**

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir do requerimento administrativo (23/10/2017), até a data desta SENTENÇA, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014054-80.2016.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MINEIRO SURUI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. 2. A dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, é presumida (Decretos 73.617/74, 83.080/79 e 89.312/84), conquanto cabível prova em contrário. 3. A jurisprudência admite que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e,

ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, é extensível ao cônjuge. 4. Na presente hipótese, a parte autora juntou aos autos documento, o qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural. 5. Observa-se, contudo, que o início de prova material pretensamente produzido deve ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do MÉRITO. 6. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a SENTENÇA, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal FINALIDADE e examinar a Precedentes desta Corte. 7. Apelação pretensão como de direito, da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 200901990670796 MG 2009.01.99.067079-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 30/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 17/12/2013)(grifo nosso)

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2019 às 09:30 horas, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, via PJe.

No prazo de 10 dias deverão as partes trazer aos autos o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).

Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010887-84.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZA ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009355-75.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERA MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007351-02.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Alega, em síntese, haver excesso na execução em razão de a parte autora não ter descontado os valores recebidos a título de LOAS e da incorreção da base de cálculo dos honorários advocatícios.

O exequente apresentou manifestação, argumentando inexistir excesso de execução.

A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada aos autos, não demandando a produção de outras provas.

Do excesso de execução

Conforme já decidido nestes autos os benefícios de aposentadoria e LOAS não podem ser cumulativamente recebidos, razão pela qual as parcelas do benefício de LOAS deveriam ser excluídas do cálculo.

A metodologia utilizada pela parte autora se mostrou equivocada, pois não demonstrado o cálculo de atualização do valor recebido a título de LOAS.

Também a data de citação utilizada pelas partes mostra-se equivocada, pois não poderia ter ocorrido após a SENTENÇA.

O cumprimento de SENTENÇA deve obedecer aos comandos do título judicial.

A propósito, o artigo 509, §4º, do NCPD consagra a regra da fidelidade ao título ao dispor que "na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou".

No entanto, o caso em comento apresenta uma peculiaridade que dificulta a operação matemática de cálculo dos valores devidos, pois percebido pelo exequente benefício não cumulável e desprovido de 13º salário.

Assim, o cálculo deve ser realizado por etapas, à exemplo do que foi adotado pela autarquia ré.

Inicialmente, realiza-se o cálculo do valor devido até a implantação do benefício assistencial, ou seja, do valor devido no período de 25/11/2014 até 21/02/2016, importando na quantia de R\$16.723,05, conforme demonstrativo em anexo.

Após, considerando que o benefício assistencial não confere ao exequente o décimo terceiro salário, e que o benefício concedido no título judicial garante tal benefício, necessário estender o período de concessão do benefício até o ano de 2018, unicamente para apuração do valor atualizado do 13º dos anos de 2016 e 2017 que não haviam sido recebidos pelo exequente.

Após, a realização do cálculo, que segue em anexo, apurou a quantia de R\$1.922,33.

Os valores acima descritos foram atualizados e acrescidos de juros até a data de apresentação do cálculo pelo exequente (03/2018), sendo que somente sofrerão nova atualização por ocasião do pagamento da verba.

Desta forma, é devido ao exequente a soma dos valores apurados acima, que importa na diferença entre o valor devido a título de aposentadoria desde o termo inicial até a data de implantação do benefício, excluindo-se o período em que percebeu o benefício assistencial de idêntico valor.

A soma dos valores importa em R\$18.645,38, atualizado até 03/2018, sendo este o valor devido ao exequente a título de benefício retroativo.

No que pertine a execução dos honorários advocatícios, a pretensão da autarquia executada não merece subsistir, eis que a condenação em honorários advocatícios consta da parte dispositiva do título em execução, e refere-se a todas as prestações vencidas até a SENTENÇA.

Neste ponto, destaca-se também a incorreção do valor executado, pois não se ateve ao termo final expresso no título judicial, consistente na data de prolação da SENTENÇA.

Para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios torna-se irrelevante apurar quais parcelas estão em mora, eis que fixados sobre as parcelas que se venceram no período, independentemente de terem ou não sido quitadas.

Com efeito, o termo "vencidas" indica apenas o total de parcelas cujo vencimento se operou durante o lapso temporal prescrito no título judicial.

Desta forma, in casu, não há que se confundir o número de parcelas cujo vencimento ocorreu entre a data de cessação do benefício e a data de prolação da SENTENÇA com o recebimento de benefício diverso pela via administrativa.

Realizado novamente os cálculos, conforme demonstrativo em anexo, apurou-se que o valor devido a título de honorários advocatícios importa em R\$2.233,28.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para afastar o excesso de execução no valor de R\$2.854,82, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R\$18.645,38 a título de parcelas retroativas e R\$2.233,28 a título de honorários de sucumbência.

Considerando que o excesso de execução apurado corresponde quase que integralmente a execução dos honorários advocatícios, condeno a parte exequente (Hemerson Gomes do Couto) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (R\$285,48) sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios da execução no percentual de 10% (R\$2.087,86) do valor da execução fixado nesta DECISÃO.

Os honorários fixados nesta execução (nos dois parágrafos acima) deverão ser corrigidos a partir da data da atualização informada nos cálculos da impugnação e acrescidos de juros a partir do transcurso do prazo para recurso desta DECISÃO.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta DECISÃO.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006717-40.2016.8.22.0007

"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA WAGNER MANSKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Arquive-se.

I. da parte autora via DJE e da parte ré via PJE.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0004738-36.2014.8.22.0007

"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ELIANE IMANA SURUI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro.

Realize-se a consulta de endereço via sistema infojud.

Com o endereço, expeça-se cartas/MANDADO citatórios.

Infrutífera a busca, ou inerte a parte autora, venham conclusos.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000297-19.2016.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

RÉU: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FRANCISCO - SP168713

FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012204-20.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/01/2019 às 08:10 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital Samar, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer a perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010616-75.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATARINA COSTA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011945-25.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO BELMOND

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424,

AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/01/2019 às 08:20 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001613-33.2017.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011644-78.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDA PORFIRIO TAVARES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/01/2019 às 08:30 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005445-40.2018.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. R. S., J. W. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: V. F. D. S.

Advogados do(a) RÉU: VANILSE INES FERRES - RO8851,

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011894-48.2017.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAIR DUMMER, GETULIO DUMMER, SONIA DUMMER BORCHAT, LEVI DUMMER, NELSON DUMMER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

INVENTARIADO: FLORENCIO DUMMER

CÓPIA DAS PEÇAS PARA FORMAL DE PARTILHA



FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora/inventariante para providenciar as cópias das peças necessárias para compor o Formal de Partilha expedido por este Juízo, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos. Caso opte pela autenticação judicial deverá apresentar o rol de cópias e o(s) comprovante(s) de recolhimento das custas de sua autenticação, conforme artigo 32 da Lei nº 3.896/2016.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0007995-06.2013.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. J. F., J. F., R. M. F., M. D. C. F. L., D. P. Z. F., M. D. C. L. F., V. P. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

INVENTARIADO: J. F.

CÓPIA DAS PEÇAS PARA FORMAL DE PARTILHA

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora/inventariante para providenciar as cópias das peças necessárias para compor o Formal de Partilha expedido por este Juízo, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos. Caso opte pela autenticação judicial deverá apresentar o rol de cópias e o(s) comprovante(s) de recolhimento das custas de sua autenticação, conforme artigo 32 da Lei nº 3.896/2016.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7006705-55.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – EXPEDIÇÃO MANDADO EM COMARCA DIVERSA

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006329-69.2018.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: JESIANE MARQUES DA SLIVA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009955-96.2018.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RANIELY THALIA BERGER LAGASS, EDILEUSA SCHROEDER BERGER

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 24/01/2019 às 11:10 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012124-56.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMERSON DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 24/01/2019 às 08:20 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011385-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 24/01/2019 às 10:50 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012075-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AIRTON SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 24/01/2019 às 08:50 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel urbano, Lote nº 0184, quadra 0003, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua José Américo, nº 1209, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO., para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo nº: 7006863-13.2018.8.22.0007

[Usucapião Ordinária]

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244

Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ

R\$ 7.152,09

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Janine Ludmilla Cherri Ogradowczyk

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

## 2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441 3382

Processo nº: 0000955-41.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: IVONE APARECIDA NOGUEIRA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 580, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-040

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

RÉU:

Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA  
DESPACHO

O INSS já apresentou embargos à execução, onde refere o benefício no valor do salário mínimo enquanto a RMI é a média das contribuições, e também, exceção de pré-executividade com a mesma matéria dos embargos.

Depois, impugnação aos cálculos que também foi rejeitada porque não utilizou os parâmetros fixados na SENTENÇA e decisões da fase de execução.

Agora, novamente, argui impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sob o fundamento de que a evolução da RMI apresentada pelo autor está incorreta, além do critério de correção monetária que também estaria equivocada.

O INSS não trouxe cálculos da renda mensal inicial com base na média dos salários de contribuição.

Salvo omissão, a parte exequente também não juntou essa memória para demonstrar a RMI.

Embora já tenha havido diversas impugnações e todo o tempo decorrido nessa fase de cumprimento de SENTENÇA - mais de 3 anos -, por cautela, tendo em vista a verba pública, hei por bem determinar que as partes juntem, no prazo de 10 dias, memória de cálculos da RMI na forma da legislação, como já pontuado no item 8 de fls. Num. 21922893 - Pág. 58.

Deverão vir também cálculos atualizados da execução com os parâmetros também já fixados.

Após, conclusos para DECISÃO.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008996-62.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EURIDES ALVES DA SILVA QUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora no prazo de cinco dias, intimada para, salvo se já houver relacionado essa verba, constar no requisitório, os honorários advocatícios, referentes a fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, nos termos do DESPACHO ID 22959900.

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7004945-71.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR:

Nome: EURICO EREIRA FONTENELE

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

RÉU:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.

Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documentos juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do imposto de renda juntado aos autos onde resta clara a capacidade do autor para suportar as despesas do processo sem se privar do indispensável para sua sobrevivência, mesmo porque, declara que tem R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie guardado em casa.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Ainda, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 917: Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento.

Assim, emende-se a inicial também para, em 15 dias, indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Registro, por oportuno, que não será aceita a mera justificava (desprovida de prova) apontada pelo embargante nos embargos, de que não tem acesso aos extratos de suas contas, devendo, se o caso, juntar documento indicando a recusa do banco em fornecer-lhe os extratos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7006274-89.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: JURACI FELIX DIAS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga a parte autora relação de créditos em nome da parte autora desde o termo inicial fixado na SENTENÇA a fim de apurar o saldo devedor.

Os honorários advocatícios só incidem no período compreendido entre o termo inicial do benefício e a data da SENTENÇA.

Se o caso, retifique-se os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

Prazo de 10 dias.

Certifique-se o cartório a intimação do INSS da SENTENÇA e o trânsito em julgado.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7009759-29.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: K. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Segundo disciplina do art.85, §7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.", razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.

Intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

**Poder Judiciário DE RONDÔNIA**

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7013232-91.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: AURELINA DA SILVA ERVATI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora se o benefício previdenciário foi implantado após a SENTENÇA e, se o caso, retifique-se a parcela final, trazendo memória de pagamentos atualizado (após a DECISÃO).

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando por meio do presente intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010786-81.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23363972, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009366-41.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MARTINS DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23364747, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001696-83.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EVALDETE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23365410, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006327-36.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23366696, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012321-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: JOSE WALDECYR ROMFIM

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514 RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Parte autora intimada via DJE.

Intime-se o INSS.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7004754-26.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: ANA MARIA DA SILVA POTRATZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979

RÉU:

Nome: J C DE QUEIROGA & CAVALCANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

DECISÃO

A consulta via Renajud revelou bem com outras restrições, inclusive de circulação, desde 2012.

Conforme disciplina do art. 517, CPC, proteste-se a DECISÃO judicial, expedindo-se a certidão necessária (art. 517, §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do art. 152, V, do CPC.

Nada sendo requerido, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7001622-58.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: PABLO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: casa 07, casa 07, centro, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

DESPACHO

PABLO HENRIQUE DA SILVA, representado por sua genitora, MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA FERNANDES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postulando benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alegam na peça exordial que seu pai, Ramão de Oliveira Fernandes, faleceu, razão pela qual postulou administrativamente o benefício de pensão por morte. Apesar disso, indeferiu-se o requerimento sob a alegação de falta de qualidade de dependente do RGPS. Tece considerações acerca do direito e pede tutela de urgência.

Recebida a ação no ID 19912493.

Contestação no ID 22119928, ocasião em que alega o Requerido a necessidade de observância dos requisitos para o benefício pleiteado; a falta de qualidade de segurado do instituidor; observância da Lei 13.183/2015. Pugna pela total improcedência do pedido.

Impugnação à contestação juntada aos autos (ID: 22384941).

É o necessário a se relatar. Não há preliminares na contestação ou quaisquer outras questões pendentes.

A presente ação busca a concessão de pensão por morte. É sabido que, dentre os requisitos, tem-se a necessidade do de cujus ter a qualidade de segurado.

Do CNIS juntado aos autos, vê-se que o genitor do autor não possuía qualidade de segurado quando de sua morte (ID: 22119934).

Apesar disso, a Autora alega em sua impugnação que Ramão era segurado especial.

Diante disso, especifique a autora as provas que pretende produzir acerca disso, já que não há qualquer documento no processo que corrobore a indicação de que o autor é segurado especial.

No mais, parece necessário audiência, então deverá a autora, desde já, coligir ao feito a lista de testemunhas que poderão comprovar o labor de Ramão.

Intimada a autora via DJe. Intime-se a Requerida após. Prazo de 10 dias para ambos.

No fim, conclusos os autos.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012752-45.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: ADILSON JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se para juntar prévio requerimento de prorrogação do benefício antes da cessação (19/03/2018) ou comprovação de comparecimento a perícia HISMED sob pena de indeferimento da inicial.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Intimado via DJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7010084-72.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: EDIVAN BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Determino que a parte autora junte aos autos INFEN e CNIS atualizado, bem como refaça/atualize os cálculos conforme consignado na SENTENÇA transitada em julgado, ou seja, utilizado os termos fixados e o manual de cálculo da justiça federal.

Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se.

Não havendo cumprimento da determinação, faça-se vista ao INSS para realização da execução invertida. Com apresentação dos cálculos, faça-se vista ao autor para dizer se concorda.

Com a apresentação dos cálculos e documentos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já deixo consignado que foram arbitrados 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV/precatório.

Parte autora intimada via DJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012507-34.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: ANTONIO VADERI DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial para: a) juntar comprovante de endereço em nome da parte autora ou justificar a impossibilidade; b) comprovar o prévio requerimento administrativo anterior ao ingresso da demanda tendo em vista que os juntados aos autos é abarcado dentro do período de tramitação dos autos 7000122-76.2017.8.22.0011; c) dizer sobre a coisa julgada tendo em vista autos 7000122-76.2017.8.22.0011; d) não sendo o caso juntar laudos médicos atualizados que comprovem a evolução da doença.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Intimado via Dje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7006234-39.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: SEBASTIAO HERMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a obrigação de fazer, junte-se espelho do HISMED e, após, conclusos para análise.

Intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando por meio do presente intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7006458-11.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: BENEDITO LUCAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O INSS se insurge em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manifestando discordância com o período retroativo, aduzindo que é devido somente o lastro de 31/07/2014 a 31/08/2014, além de 31/07/2017 a 01/07/2018. Não anui também com os cálculos de 19/08/2013 a 10/08/2015.

A manifestação não merece acolhimento.

A autarquia pretende a rediscussão de matéria já tratada na DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade também apresentada pelo INSS.

Conforme já dito, a acórdão fixa o termo inicial do benefício como sendo a partir da indevida cessação ou do requerimento administrativo e, na ausência, a partir da citação válida. A parte autora demonstra o indeferimento na via administrativa - ID Num. 12425397 - Pág. 1 -, razão pela qual, esse deve ser o termo a ser considerado, correspondente a 19/08/2013.

Assim, é devido o período de 19/08/2013 a 31/08/2014 (Num. 21638529 - Pág. 1 - R\$ 15.111,79) e, conforme anuência do INSS, de 01/08/2017 a 30/06/2018 (Num. 21638510 - Pág. 1 - R\$ 11.968,73).

Já em relação ao lastro de 19/08/2013 a 10/08/2015 é referente à base de cálculo dos honorários advocatícios (Num. 21638501 - Pág. 1), correspondente a R\$ 2.888,90, devendo ser acrescentados os honorários da fase de execução nesse montante.

Expeça-se precatório/RPV e intemem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS.

Int. via PJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012452-83.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: EDILEUZA LOURENCO DAVI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial para a juntar histórico de perícia (HISMED), sob pena de indeferimento da inicial.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.  
Intimado via Dje.  
Cacoal - RO, data certificada no sistema.  
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA  
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382  
Processo nº: 7012465-82.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR:  
Nome: JOAO GONCALVES DE SOUZA  
Endereço: Avenida Castelo Branco, - de 20766 a 21046 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-000  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790  
RÉU:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo do benefício percebido, realizado em 26/12/2017, ademais, não traz aos autos laudos médicos contemporâneos sendo que apenas ingressou com esta demanda em novembro deste ano (2018).

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, enquanto a DECISÃO referida consigna a necessidade de prévio pedido administrativo, a análise do pleito depende da apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração, mesmo porque, os benefícios têm caráter transitório. Sendo assim e com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do NCP, fica a parte autora intimada a apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação, bem como novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção/evolução da alegada incapacidade do requerente, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pedido administrativo, conclusos para o indeferimento da inicial.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento anterior ao feito, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Parte intimada via Dje.  
Cacoal - RO, data certificada no sistema.  
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003016-71.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23361589, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Processo: 7013977-71.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23369823, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Processo: 7011706-55.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: AGUINALDO SFALSIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23364324, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

Poder Judiciário DE RONDÔNIA  
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382  
Processo nº: 7003348-38.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR:  
Nome: ALENEMAR FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497  
RÉU:  
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
DESPACHO  
Arquive-se.  
Cacoal - RO, data certificada no sistema.  
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Processo: 7006336-95.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



EXEQUENTE: JOAO RAFALSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente, intimada acerca do alvará expedido ID 23359840, bem como para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7010289-33.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: LUIZ GONZAGA DA SILVA BARROSO

Endereço: Rua Solton, 1130, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-526

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da discussão (acerca do requerimento administrativo), e considerando que este não estando presente faz desaparecer uma das condições da ação, mister aguardar a DECISÃO do agravo de instrumento a fim de saber se o feito deverá ou não continuar.

Com efeito, SUSPENDO o feito por seis meses, ou até que a parte autora junte a DECISÃO.

Se, com o fim do prazo, nada for dito, certifique-se e envie os autos conclusos para deliberação.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7006219-41.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: LUCHI & FONSECA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISON MORESCHI RICHTER - RO0003045

RÉU:

Nome: RAFAEL RODRIGUES DE CAMPOS DOMINGOS

DESPACHO

As partes entabularam acordo sendo que a parte autora adjudicou motocicleta de propriedade do executado.

Libero a restrição via Renajud existente sobre o bem.

Junte-se espelho.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012910-03.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

AUTOR:

Nome: FABIO JUNIOR DE ANDRADE

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 919, - de 601 a 979 - lado ímpar, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-763

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431

RÉU:

Nome: ILDETE CANUTA DE SOUZA

Endereço: Rua Pioneiro João José de Freitas, 4543, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-400

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

INDEFIRO o pedido de gratuidade do exame de DNA não pois não um fundo no qual foi subsidiar os custos do exame.

No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação – CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 18/12/2018 às 11:00hrs.

Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para o(a) requerido(a), observando-se os endereços da inicial.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.

Oportunamente, ao Ministério Público.

Parte autora intimada via Dje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7009017-04.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: ANTONIO MASIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469

RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de execução de SENTENÇA contra o Estado de Rondônia referente a honorários advocatícios em decorrência da nomeação como advogado dativo.

Sabe-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, é absoluta, sendo, em regra, fixada pelo valor da causa.

Logo, tratando-se de causa cujo valor é até 60 (sessenta) salários mínimos, e, não havendo o enquadramento das situações do art. 2º, §1º e incisos da Lei 12.153/09 a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Posto isso, por se tratar de competência absoluta, parágrafo 4º do citado DISPOSITIVO, DECLINO a competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001125-44.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVAN FORTUNATO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora a tomar ciência do reagendamento de pericia no ID 23448325.

Cacoal, 6 de dezembro de 2018

### 3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007432-48.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA CPF nº 257.390.181-53, ÁREA RURAL Linha 06, GLEBA 06, LOTE 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expedido o alvará de levantamento (Ids 22999622), o exequente foi devidamente intimado para retirar o alvará (ID 23076683).

Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012086-15.2016.8.22.0007

AUTOR: EURIQUES MARCAL DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expedido o alvará de levantamento (Id 22966350) e o exequente foi devidamente intimado para retirar o alvará (ID 23013487).

Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013056-15.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GONCALVES CPF nº 408.674.552-68, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1096 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expedido o alvará de levantamento (Id 23112322), o exequente foi devidamente intimado para retirar o alvará e juntou o comprovante de resgate do depósito judicial (ID 23385867).

Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,

Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7009185-74.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F. W.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730

RÉU: G. R. D. O. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175 Advogado do(a) RÉU: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
Processo: 0011075-41.2014.8.22.0007  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
EXEQUENTE: A. P. D. S. B. e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: C. D. S. B.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382  
Intimação  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
Processo: 7004816-37.2016.8.22.0007  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042  
RÉU: FIDELSINA ALVES BARBOSA  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
Processo: 7006536-68.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
Processo: 7008756-39.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: DIRLEU GABIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770  
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628  
Intimação  
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
Processo: 7010356-95.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: HONORICA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
Processo: 7011276-69.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369  
Intimação  
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7011831-86.2018.8.22.0007  
AUTOR: SILVANA MARIA FERREIRA REIS CPF nº 740.082.262-49, AVENIDA CUIABÁ 5947, RUA BURITI, BAIRRO PAINEIRA CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035  
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Trata-se de ação de previdenciária promovida por SILVANA MARIA FERREIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).  
A requerente (ID. 22456602) informa equívoco na distribuição e postula a desistência da ação, a fim de evitar litispendência com outra já proposta.  
Não houve citação da parte requerida, portanto a relação processual sequer foi regularmente constituída (art. 239 c.c §4º, art. 485, do CPC).  
Assim, extingo o processo, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas ou honorários.  
Arquivem-se.  
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7010825-78.2017.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA JANETE MICHALZUK  
RÉU: RUBENS ADRIANO SCHARFF  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 01/11/2018.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7002813-46.2015.8.22.0007  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217  
RÉU: ADALTO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Processo: 7011772-69.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217  
EXECUTADO: ELIMAR BOONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 0001000-06.2015.8.22.0007  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217  
RÉU: FABIONEI HELLMANN e outros  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7004845-19.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: DEVSON MARTINS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742  
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7006972-27.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: NEUZA SOBIIG SURUI  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7003121-77.2018.8.22.0007  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557  
RÉU: ALVARO JUNIOR DIOGUINO  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a diligência do oficial de justiça juntada aos autos, prestando as informações necessárias ao cumprimento do MANDADO.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Número do processo: 7010334-37.2018.8.22.0007  
EXEQUENTES: G. S. N. CPF nº 068.759.962-86, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3394, FUNDOS VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA  
D. N. CPF nº 050.016.482-70, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3394 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845  
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985  
ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

EXECUTADO: F. N. CPF nº 517.557.182-68, LINHA 03, GLEBA 3, LOTE 30 s/n, SÍTIO DO DEVAIR BORCHART ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

As partes realizaram acordo em audiência de conciliação perante o CEJUSC, nos autos de nº 7009424-10.2018.8.22.0007, conforme cópia da ata de ID23401763.

Restou definido quanto aos alimentos que o executado quitará o débito mediante o pagamento de valor equivalente a 23% do imóvel objeto da partilha, o qual será vendido. Decidiram, ainda, que o genitor passará a pagar o valor equivalente a 36,68% (trinta e seis vírgula sessenta e oito por cento) do salário mínimo vigente, o que hoje (2018) corresponde à quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com reajuste anual conforme atualização do salário mínimo, iniciando-se em dezembro/2018 e com vencimento todo dia 24 de cada mês, mediante depósito bancário na conta poupança nº 00030668-0, agência 1823 da Caixa Econômica Federal de titularidade de Lídia Rodrigues da Silva Ninmer.

O genitor também será responsável por 50% (cinquenta por cento) dos gastos com saúde e educação, mediante recibo/nota fiscal e receituário médico.

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se oportunamente.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 0006741-95.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEILA MARIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para manifestar-se quanto a resposta ao ofício encaminhado (ID 23451268), no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7008362-32.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINA ROSSMANN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005253-44.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONAN FERMINO BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7003244-75.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO

- RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA -

RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

EXECUTADO: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS

EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7000763-42.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Seis, 1162, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-290

Nome: VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA

Endereço: Rua Seis, 1162, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-290

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MILTON JOSE DE SOUZA

Endereço: AC Cacoal, 486, Rua Projetada I, Bairro São Marcos, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer.

1. INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via PJe), ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC) para EFETUAR a transferência da motocicleta ao seu filho VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 523, caput do CPC).

2. Não cumprida tempestivamente a obrigação de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa e/ou a busca e apreensão, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio da força policial (art. 523, § 1º, CPC). Assim, desde estipulo multa de R\$ 100,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será revertido em benefício dos autores, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer (exibição dos documentos) de forma voluntária, independentemente de nova intimação (art. 536, §4º c.c 525, CPC). Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2018.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7003615-39.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI

ESTEVANATO - RO0006316

RÉU: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000763-42.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer.

1. INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via PJe), ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC) para EFETUAR a transferência da motocicleta ao seu filho VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 523, caput do CPC).

2. Não cumprida tempestivamente a obrigação de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa e/ou a busca e apreensão, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio da força policial (art. 523, § 1º, CPC). Assim, desde estipulo multa de R\$ 100,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será revertido em benefício dos autores, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer (exibição dos documentos) de forma voluntária, independentemente de nova intimação (art. 536, §4º c.c 525, CPC). Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2018.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23457483

Data de assinatura: Quarta-feira, 24/01/2018 18:44:00

18012418435758100000014675805

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7005158-77.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010435-11.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O, BARBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA - MT23027/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

- MT7683/O

RÉU: V M R AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009528-70.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905  
 EXECUTADO: EZAQUIEL GOMES MARTINS BARBOSA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7004568-03.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: GERCINA CAMILA SILVA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 0002489-78.2015.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: Valdir Joel da Silva  
 Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562  
 RÉU: BANCO PAN S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255  
 INTIMAÇÃO  
 Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7007359-76.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 EXECUTADO: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7004669-40.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783  
 RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 Advogados do(a) RÉU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7006918-61.2018.8.22.0007  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: M. H. C. S.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147  
 EXECUTADO: ALDO MARCELO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7008668-69.2016.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: DEVAIR SILVA DE SOUZA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504  
 EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7000730-23.2016.8.22.0007  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
 RÉU: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os Embargos Monitórios apresentada pelo requerido no ID 23103290, requerendo o quê de direito.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005518-80.2016.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: WAGNER MELO DO CASAL  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO JUNIOR SALES DO CASAL - RO6293  
 RÉU: ANTONIO JOSE DE FREITAS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036 Processo: 0007669-75.2015.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LEOMAR DE SOUZA BRITES e outros (2)  
 Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592  
 Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592  
 Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592  
 RÉU: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: SHEYNER YASBECK ASFORA - PB11590  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7001474-18.2016.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145  
 EXECUTADO: MARLON FELIPE SALLES DO NACIMENTO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7004014-05.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: RAQUEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA FERREIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO  
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Número do processo: 7002606-76.2017.8.22.0007  
 EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADOVADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831  
 LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579  
 EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES CPF nº 386.175.952-72, AVENIDA BRASIL s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADOVADO DO EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Trata-se de ação monitória em cumprimento de SENTENÇA. Realizado acordo extrajudicial, o autor pugnou pela suspensão do feito até 10.08.2018.  
 Devidamente homologado (ID18521929) e transcorrido o prazo da suspensão, o autor informou a quitação integral do débito e pugnou pela extinção do feito ( ID 23369704).  
 Sendo assim, EXTINGO o feito, em razão do adimplemento integral da dívida, com fundamento no art. 924, II, do CPC.  
 Desnecessário o aguardo de trânsito em julgado, arquite-se.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO  
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Número do processo: 7006302-86.2018.8.22.0007  
 EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADOVADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495  
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145  
 EXECUTADO: OSVALDO LEANDRO DA SILVA CPF nº 590.503.062-68, RUA SANTO ANDRÉ 1732 INDUSTRIAL - 76967-646 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADOVADO DO EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. As partes realizaram acordo, conforme cópia do termo de ID 23417280 e pugnam pela sua homologação e suspensão do feito. Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.  
 Em caso de descumprimento do acordo, poderá pedir desarquivamento dos autos.  
 Arquivem-se.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito



Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO  
Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)  
Número do processo: 7006808-62.2018.8.22.0007  
AUTOR: BRUNO MARSON CPF nº 383.725.188-82, RUA UIRAPURU 1865, - DE 1751/1752 A 2137/2138 FLORESTA - 76965-806 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU:  
Vistos.  
Trata-se de ação de indenização por danos morais movida em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.  
As partes realizaram acordo, conforme documento de ID22473350, e pugnam pela sua homologação.  
Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes acima citadas, para todos os fins e efeitos de direito e extingo o feito, com resolução do MÉRITO.  
Libere-se a pauta de audiência no CEJUSC designada para o dia 18.12.2018, às 12h00, conforme DESPACHO de ID21523185.  
Intimem-se (DJ).  
Houve desistência o prazo recursal, arquivem-se.  
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva  
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva  
(69) 3443-1668 - [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br)  
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0009290-44.2014.8.22.0007](#)  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Motornei Retífica de Motores Ltda  
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)  
Executado: Edvaldo Marquiori  
DESPACHO:  
DESPACHO Em razão da não localização de bens e do executado, e não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV detemino a expedição de Ofício ao Detran/RO, para que promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de EDVALDO MARQUIORI, inscrito no CPF nº 030.476.718-26, pelo prazo de 12 meses, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações. Após, intime - se o parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002835-63.2014.8.22.0007](#)  
Ação: Execução Fiscal  
Exequente: Estado de Rondônia  
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )  
Executado: Josué Augusto Barros  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud, foi localizado apenas uma quantia irrisória ao débito, e no qual, foi promovida o seu desbloqueio. Resulta em anexo. Em pesquisa Infojud, não consta declarações de bens informados ( fl.91). Por outro lado, foi localizado novo endereço do executado. Assim, expeça - se MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta de fl. 41, e de bens do executado até o montante que perfaz o valor de R\$ 24.264,68, intimando - o em seguida. Após, intime - se a parte autora para prosseguimento, prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000220-42.2010.8.22.0007](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Hilgert & Cia Ltda.  
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)  
Requerido: Alessandro Natali da Silva, Antonio Soares da Silva  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008583-47.2012.8.22.0007](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: I. S. Souza Calçados Ltda  
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)  
Requerido: José Moacir Bezerra  
DESPACHO:  
DESPACHO Indefiro, pois as medidas devem ostentar razoabilidade e o crédito da exequente não justifica atitudes mais radicais. Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender conveniente. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009616-38.2013.8.22.0007](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me  
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Requerido: Paulo Henrique de Chaga de Souza  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 93/94. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 417/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de PAULO HENRIQUE DE CHAGA DE SOUZA, CPF - 979.298.242-68, devendo a resposta ser entregue as advogadas Dra. Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495 ou Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 3045. Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

Proc.: [0011614-41.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)

Executado:Frigorífico Porto Ltda, Anisia de Novaes, Ivo Duarte

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000465-14.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Ari José de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011932-58.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Ivanilda Ribeiro dos Santos

Advogado:Advanete Batista Guimarães (RO 1749)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007558-96.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Danúbia Fernandes Martins Flores

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Assim, em razão da não localização de bens e da executada, e não tendo havido qualquer contribuição positiva da devedora, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV detemino a expedição de Ofício ao Detran/RO, para que promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de DANUBIA FERNANDES MARTINS, inscrita no CPF nº 846.238.102-91, pelo prazo de 180 dias, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações. Após, intime - se o parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003855-60.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Romulo Alves Kato

DESPACHO:

DESPACHO Requereu o exequente a penhora de percentual do salário do executado.Ocorre, contudo, que, nos termos do art 833, inc IV do Novo CPC, o salário é impenhorável, excetuando-se somente para aquelas hipóteses referidas no §2º do mesmo DISPOSITIVO, quais sejam: a) para pagamento de prestação alimentícia e b) das importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do do TJ/RO firmado nos autos de Agravo de Instrumento n. 0800775-37.2016.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi e publicado no Dje n. 174 de 15/09/2016.E no caso dos autos, o débito perseguido não se trata de verba alimentar, outrossim, não consta demonstrado que o executado disponha, mensalmente, de quantia superior a 50 salários-mínimos, tnedo em vista o alto valor da dívida. Pelos motivos referidos, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. Intime-se o exequente/requerente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002749-63.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ademar Ottoni

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Manoel Batista da Silva, Izaías Almeida Dias, Juracy Gonçalves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001003-63.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Sergio Jose Igidio Ostasevic

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007042-13.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Saraiva e Tanaka Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Kristiane Katrine Delcolli Schitikoski

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da não localização de bens da executada, e não tendo havido qualquer contribuição positiva da devedora, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV detemino a expedição de Ofício ao Detran/RO, para que promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de KRISTIANE KATRINE DI SCHITIKOSKI, inscrito no CPF nº 703.969.222-87, pelo prazo de 180 dias, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações. Após, intime - se o parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009893-59.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me

Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: Maria Licy da Costa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008436-89.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Raupp de Mattos

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Jacinto Cinta Larga

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002264-34.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Elaine Costa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002861-27.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado: Fabiano Ribeiro de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 69/70, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 418/2018/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de FABIANO RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 039.942.292-78. Ressalto que a resposta ao presente expediente deve ser entregue em mãos ao exequente ou seu patrono Dra Héliida Genari Baccan OAB/RO nº 2838. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJE), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003343-09.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Erika Teixeira

Advogado: Márcio Sughara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29, para cada uma delas. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências

pleiteadas. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002271-26.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Adicione Vieira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 419/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de ADICIONE VIEIRA, inscrito no CPF nº 622.580.879-53, pelo prazo de 12 meses, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações. O ofício deverá ser entregue ao advogado da exequente, Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Souza, OAB/RO 2940 para que realize a diligência junto ao DETRAN. Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirada do ofício e, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002944-19.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (RO 4942), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: Olivas Ind. e Com. de Alimentos Ltda Me, Edgar Heidrick de Queiroz, Karoliny Heidrick de Queiroz

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 119. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 420/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de EDGAR HEIDRICK DE QUEIROZ - CPF 738.446.752-72 e de KAROLINY HEIDRICK DE QUEIROZ, CPF - 980.329.252-87, devendo a resposta ser entregue a um dos advogados da autora, Dr. Charles Baccan Junior OAB/RO 2.823 e Dra. Héliida Genari Baccan OAB/RO 2.838. Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004272-47.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charles Baccan Júnior

Executado: Sérgio Ferreira Alves

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 90. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente ou para que o credor encaminhe a órgão de restrição ao crédito fazendo o que for mais conveniente. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retirada ou não a certidão, suspenda-se o andamento do feito até 01/09/2019. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008770-89.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juarez Belo

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Maik José Ferreira de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente pedido de fl. 124. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente ou para que o credor encaminhe a órgãos de restrição ao crédito fazendo o que for mais conveniente. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retirada ou não a certidão, suspenda-se o andamento do feito até 01/03/2019. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003307-35.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado: Gracia Maria Hosken Soares Pinto

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento dos valores exigíveis no Estado de São Paulo para cumprimento da diligência. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória nos mesmos termos daquela já expedida às fls. 105. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002158-67.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Antonio Carlos Nunes Pimenta

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fl. 61, tendo em vista não ser possível a penhora de benefícios previdenciários. Por outro lado, realizo a expedição de ofício, para a parte autora localizar eventuais vínculos empregatícios em face do executado. Serve este DESPACHO como Ofício nº 418/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado/requerido ANTONIO CARLOS NUNES PIMENTA, CPF nº 016.829.841-41, informando o nome de seu empregador atual. Ressalto que cabe ao exequente/requerente, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou a sua patrona Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa OAB/RO 2940. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJE), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009638-96.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Ângela Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o pedido de id 87. Promovo nova tentativa de penhora via Bacenjud para amortização do débito. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010426-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Florencio Knaack

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005770-76.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Requerido: Leal Comercio e Representacoes Ltda, Renato Pereira Leal, Rosinéia Hencke Leal

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007417-09.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Gervano Vicent

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário do apontado pelo credor, inexistente saldo remanescente, pois os valores já estavam disponíveis ao credor que por erro grosseiro não promoveu o levantamento das quantias, liberando - as novamente ao devedor, não podendo obter vantagem de seu próprio equívoco. SENTENÇA em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003526-43.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Adriano da Silva Groner

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 47. Designo o dia 11/03/2019 às 08h45min para a primeira hasta pública, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 02/04/2019 às 08h45min para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil, ou seja, inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, nos termos do art. 891, Parágrafo único. Determino a intimação da parte autora, para que comprove o recolhimento das custas de publicação do edital no portal do TJ/RO, nos termos dos art. 887, §2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Sendo revel o executado e não tendo advogado constituído, será considerado intimado da venda por meio do próprio edital de leilão, caso não conste dos autos seu endereço atual, ou não o seja encontrado no endereço constante do processo, nos termos do art. 889, parágrafo único do CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005408-40.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondônia Cresol Rondônia

Advogado:Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (SC 11985), Oliveira & Antunes Advogados Associados (OAB/SC 318/98)

Executado:Aldair Batista Nobre

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências requeridas.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001165-29.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilio Cesar Politano

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Requerido:Luciene José Faria Cruz de Souza, José Júnior Barreiros

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que o acórdão transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003599-85.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOELMA ROSSOW DA SILVA

Endereço: AC Cacoal, Linha 14, Lote 26D Gleba 13, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOELMA ROSSOW DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, Portadora de carteira de identidade RG 001048387 SESDEC/RO inscrita no CPF sob o nº 907.101.502-53. Residente e domiciliada na Linha 14 lote 26D gleba 13 CEP 76.968-899 zona rural do município de Cacoal-RO por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Após tramitação normal do feito, foram designadas perícias médicas, sendo os laudos juntados aos autos (ids 22331335 e 22331335). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 22933030), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Auxílio – doença previdenciário em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 06/03/2018, com data do início do pagamento 01/11/2018, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R\$ 5.978,40 ( Cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado até 10/2018. O valor retroativo será pago através da expedição de Rpv. E ainda o valor de R\$ 747,30 (Setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) de honorários de advogado.

Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação.(Id 23086587).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de Auxílio – Doença Previdenciário, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R\$ 5.978,40 e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil., HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 22933030, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.

Expeçam-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 5.978,40 de retroativos e R\$ 747,30 de honorários de advogado.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício

Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013370-87.2018.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR

Endereço: Rua Novo Estado, 1021, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390

Requerido: Nome: DANIELLI DOS SANTOS MENDES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

DECISÃO

Intime-se o autor para promover a complementação das custas iniciais, haja vista terem sido recolhidas a menor. Ressalte-se que não será designada audiência de conciliação, devendo as custas serem recolhidas na quantia de 2% do valor dado à causa.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, verifico que o autor assumiu espontaneamente o compromisso e o dever de pagar sozinho vários itens de despesas do menor, entre eles, a educação e os materiais escolares, o que afasta o argumento alçado em seu favor de estar pagando a escola de expressivo valor.

Por outro lado, o autor firmou compromisso de pagar meio salário mínimo para cobrir as despesas com o menor nos períodos em que ele estivesse em companhia da genitora, o que pode vir a ser alterado, mas não na estreita esfera da liminar.

Promovido o recolhimento da complementação das custas iniciais, cite-se a requerida, para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar contestação ao pedido.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005727-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUIZ CARLOS RAMOS DE JESUS

Endereço: Rua Martins Frederico, 471, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 13.399,26

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o benefício reconhecido em SENTENÇA foi devidamente implantado em favor da autora.

Serve como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008098-18.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Procuradoria Regional de Cacoal, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA - RO000010B

Requerido: Nome: MARIA MADALENA MARIANO MIRANDA

Endereço: Av. Malaquita, 2991, Não informado, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARIANO & MIRANDA LTDA - ME

Endereço: Av. Porto Velho, 2719, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: IZAIAS JOSE DE MIRANDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2937, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 0008098-18.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Procuradoria Regional de Cacoal, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA - RO000010B

Requerido: Nome: MARIA MADALENA MARIANO MIRANDA

Endereço: Av. Malaquita, 2991, Não informado, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARIANO & MIRANDA LTDA - ME

Endereço: Av. Porto Velho, 2719, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: IZAIAS JOSE DE MIRANDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2937, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 0000930-86.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANDRI BETTONI

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2492, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Requerido: Nome: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida São Paulo, 2760, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7011100-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES

Endereço: AC Cacoal, 1644, AVENIDA PRIMAVERA, BAIRRO JARDIM BANDEIRANTE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 19.000,00

#### DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011390-42.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANGELA MARIA SOUZA DA COSTA

Endereço: AC Cacoal, 6623, RUA RAFAEL ESCARNINE, RIOZINHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

#### SENTENÇA

Vistos etc,...

ÂNGELA MARIA SOUZA DA COSTA, brasileira, união estável, diarista, portadora da Cédula de Identidade RG n° 593.606 SSP/RO, inscrita no CPF/MP sob n° 585.986.772-72, residente e domiciliada na Rua Rafael Escardine, n° 6623, Riozinho, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa em e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 03/07/2017.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas.

Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, conta de água, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, CNIS, exames e laudos médicos.

Em DECISÃO lançada ao Id. 15387737 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

A autora retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.

A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id.19908967).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ÂNGELA MARIA SOUZA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou com a inicial cadastro nacional de informações sociais. Ademais, verifica-se que, em algumas ocasiões, a autora já foi destinatária de benefícios previdenciários.

A autora comprovou documentalmente seu vínculo com a previdência, sendo, portanto, segurada da previdência social.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

Os laudos que foram juntados pela a autora não são aptos e suficientes para contraditar a CONCLUSÃO da perícia oficial, pois produzido em período anterior ou contemporâneo à avaliação.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo reconhece que a autora se queixa de dores na região lombar, mas que apresenta força motora e reflexos preservados.

Aponta que existiam incapacitações em períodos anteriores, mas que diante de tratamento conservador, hoje não existe incapacidade para o trabalho ou limitações laborais, de modo a permitir a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A prova pericial produzida no processo veio avaliar a CONCLUSÃO já estabelecida pela perícia do INSS.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ÂNGELA MARIA SOUZA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Serve a presente como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008080-28.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)



Requerente: Nome: NEUSA FRANCISCA DA SILVA  
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3837, - de 3701/3702 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-602  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

NEUSA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº. 115810 SSP/RO, CPF nº. 060.971.308-64, residente e domiciliado na rua Dr. Miguel Ferreira Viera, nº 3837, Casa 1, Bairro Teixerão, CEP: 76965-602, na cidade de Cacoal/RO por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Após tramitação normal do feito, foram designadas perícias médicas, sendo os laudos juntados aos autos (ids 22399665 e 22399665). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 22933481), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Aposentadoria por invalidez previdenciária em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 18/07/2017, com data do início do pagamento 01/11/2018, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R\$ 12.479,96 ( Doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) atualizado até 10/2018. O valor retroativo será pago através da expedição de Rpv. E ainda o valor de R\$ 1.560,00 ( Hum mil, quinhentos e sessenta reais) de honorários de advogado.

Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação. (Id 23253170).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de Aposentadoria por invalidez previdenciária, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R\$ 12.479,96 e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 22933481, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.

Expeçam-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 12.479,96 de retroativos e R\$ 1.560,00 de honorários de advogado.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício

Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011566-21.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDIVALDO CORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o o que entender pertinente.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013610-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA ALVES CPF nº

014.848.892-74, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 942 NOVO

CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Com fundamento no art. 144, inciso III, do CPC firmo o meu impedimento por motivo de parentesco.

Desse modo, deverão ser redistribuídos os autos, com base no artigo 336, §1º, das Diretrizes Judiciais, in verbis:

"Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§ 1º. Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo."

Sendo assim, redistribua-se o feito a fim de que haja a compensação de processos do mesmo grupo.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007810-04.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FLAVIO BARBOSA RODRIGUES

Endereço: Av. JK, 5454, Riozinho, Cacoal - RO - CEP: 76940-000  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE  
- RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ -  
RO0006373

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

FLAVIO BARBOSA RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do RG nº 667103 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 901.728.332-72, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 5454, Riozinho, Município de Cacoal, Estado de Rondônia,, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitado requereu benefício junto ao INSS, contudo teve seu pedido indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com laudo médico, comunicação de DECISÃO, declaração, documentos pessoais, laudos, exames e relatórios médicos, procuração.

Em DECISÃO de ID 9792986, a parte autora foi intimada para juntar aos autos documentos que comprobatórios da qualidade de segurado, tendo juntado contrato de trabalho com data final para 04/01/2015.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial para aferir as reais condições de saúde do autor. Juntou quesitos a serem respondidos pelo perito. Ao final requereu a improcedência da ação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 19082355).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FLAVIO BARBOSA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido indeferido o pleito, por não comprovação da qualidade de segurado.

No que concerne à qualidade de segurado e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o autor mencionou ser devidamente segurado, todavia juntou carteira de trabalho que demonstra que seu último vínculo encerrou em 04/01/2015. O período de graça foi estendido até 04.01.2016. O requerimento administrativo foi protocolizado no dia 04/07/2017, sendo que o autor já não mantinha mais a condição de segurado, conforme DECISÃO administrativa..

O autor foi intimado a comprovar a qualidade de segurado, contudo limitou-se a reafirmar a condição de segurado do autor e juntar contrato de trabalho que teve como data final o dia 14/01/2015.

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a comprovação da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FLAVIO BARBOSA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS  
Processo: 7005929-55.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: Agnaldo José da Paixão

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: AGNALDO JOSÉ DA PAIXÃO, brasileiro, portador da CTPS nº 274.878 série: 0001/RO, CPF de nº 030.657.789-55, CNS: 704 5003 5594 8519, acolhido na Casa de Acolhida São Camilo em Cacoal-RO, há aproximadamente 12 (doze) anos e 03 (três) meses, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de AGNALDO JOSÉ DA PAIXÃO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito.”

Cacoal-RO, 20 de novembro de 2018

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004022-09.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DEGEAN GOMES DA SILVA

Endereço: Rua B, 4916, Jardim Vitória, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001362-08.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FERNANDO RODRIGO FIORENTIN

Endereço: Av. Vilhena, 4277, Não consta, não consta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

Requerido: Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI

Endereço: Rua Presidente Médici, 129, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007070-39.2015.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Nome: TIAGO BELING LUXINGER

Endereço: Rua Piauí, 350, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura Municipal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EMBARGADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008484-09.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Banco, Torre Olavo Setubal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP0089457, CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970

Requerido: Nome: VERA LUCIA BORGES DE JESUS

Endereço: Av. Das Comunicações, 2365, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012489-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE SABINO DA SILVA

Endereço: Rua Olinto Foli, 3544, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-340

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro

Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000745-24.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Endereço: MARECHAL RONDON, 365, FONE 3422-1986, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: Nome: KRISTIANE KATRINE DELCOLLI SCHITIKOSKI

Endereço: Av. Brasil, 1350 ou, 1368, Não consta, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002559-95.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROSELI DE SOUZA LEAL

Endereço: Rua Martins Pena, 1132, Vista Alegre, Cacoal - RO -

CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Av. São Paulo. 2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-

959

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011320-88.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LAUDICEIA DELARMELINA

Endereço: Avenida Tiradentes, 924, - de 825/826 ao fim, Novo

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-146

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 15.124,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovação de indeferimento da via administrativa, haja vista ser este requisito considerado indispensável nos termos da Jurisprudência pátria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006538-09.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER -

RO0003045

RÉU: RIBEIRO & LIMA COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR

LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 10.748,94

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR negativo, informando novo endereço para citação, ou caso queira uma nova tentativa no mesmo endereço por Oficial de Justiça, deverá recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG<sup>1</sup>, e Provimento 007/2016 CG<sup>2</sup>, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 6 de dezembro de 2018.

<sup>1</sup>Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

<sup>2</sup>Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008972-61.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CARLA FAE DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 322, casa, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590

Requerido: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP:

76960-959

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO -

RO0003831

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006144-58.2015.8.22.0007

Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: Nome: GUERREIRO SIBIEN CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: Av. Porto Alegre, 315, Não consta, Novo Cacoal, Cacoal -

RO - CEP: 76960-959

Nome: Carlos Barcelos Sibien

Endereço: Av. Porto Alegre, 315, Não consta, Novo Cacoal, Cacoal -

RO - CEP: 76960-959

Nome: NEUSA MARCIA BUENO GUERREIRO

Endereço: BR 364 ADR/PVH s/nº, Km 45..., zona rural, Cacoal -

RO - CEP: 76960-959

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Procuradoria Regional de Cacoal, Não informado,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001457-38.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: REZENDE ANDRADE NETO

Endereço: Rua General Osório, 1942, casa, Centro, Cacoal - RO -

CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Requerido: Nome: FELIPE JUNIOR BORTOLETO ZAQUEL

Endereço: Rua Machado de Assis, 2146, casa, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU:

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005140-88.2012.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LAERCIO NUNES BRITES

Endereço: Rua Rondônia, 5575, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76960-959

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Palácio Presidente Vargas - Praça Getúlio Vargas, não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU:

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012400-24.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: RIVELINO TROMBETTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 12.180,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 23454162, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003024-07.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FRANCELINO JOAO FEITOZA

Endereço: Rua João Paulo I, 5935, Riozinho, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: IRENITA DE PAULA RIBEIRO FEITOSA

Endereço: Rua João Paulo I, 5935, Riozinho, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: Não definido

Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU:

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0010528-98.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MILTON GONCALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Rondônia, 5804, fone 448-2213, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - RO0005128, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Requerido: Nome: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida São Paulo, 2760, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011547-49.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDNALDO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005138-23.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: REQUERENTE: J. R. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

Requerido: REQUERENTE: L. M. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002505-05.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DOMINGOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.230,97

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005664-87.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIAS DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Humberto de Campos, 1038, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-072

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: 0,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008986-18.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DUILLO ALVES DA SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, LH 11, LT 54, GB 10, PT 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0010528-98.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MILTON GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - RO0005128, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Requerido: RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0010528-98.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MILTON GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - RO0005128, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Requerido: RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002289-44.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELDA CASSIANO DE SOUZA  
 Endereço: Rua Cedro, 1573, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-306  
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Valor da Causa: R\$ 11.448,00  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório  
 COMARCA DE CEREJEIRAS  
 1ª VARA  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
 Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0002166-26.2013.8.22.0013](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Adalto Abel Crist  
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
 Executado: Damião José Ruiz Me  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 225, alínea a. Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações, no prazo de trinta dias, acerca das determinações judiciais impostas ao gestor da empresa requerida. Após, com a resposta, abra-se vista a parte contrária a impulsionar, em quinze dias. Só então, venham-me conclusos para demais providências. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000428-27.2018.8.22.0013](#)  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Valmir de Mello Alcântara Filho  
 Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)  
 DECISÃO:  
 DECISÃO Cuida-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com vista a apurar a eventual prática do crime previsto no art. 311, caput, do CP, pelo representado VALMIR DE MELLO ALCÂNTARA FILHO. Recebida a denúncia pelo rito ordinário, fl. 31, tendo sido o réu devidamente citado, ofertando sua defesa prévia às fls. 36-49, ocasião em que arguiu preliminares de: a) nulidade absoluta; b) inépcia da denúncia; e c) ausência de justa causa. Instado, o Parquet manifestou-se às fls. 55-59, pleiteando pela rejeição das preliminares e regular trâmite da lide. Vieram-me conclusos. Em primeiro plano, diante dos fatos narrados, somado à documentação colhida na fase pré-processual, rejeito a preliminar de nulidade absoluta. Mister consignar que a ausência de advogado acompanhando o réu no seu interrogatório perante a autoridade policial não configura, por si só, nulidade do ato. No caso concreto, ademais, não houve prejuízo, pois o representado foi cientificado

quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, inclusive no que diz a respeito a constituição de advogado no ato, bem como no que diz respeito a manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis a sua autodefesa, como preferiu fazer, não havendo nenhuma irregularidade. Rejeito igualmente a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo réu, por verificar, ainda em sede preliminar, com as limitações cognitivas desta fase processual, estarem presentes os requisitos formais necessários à aptidão da peça inicial da persecução criminal, tais como previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Destaque-se que a inicial expõe, com todas as suas elementares, circunstâncias e classificações, o fato em tese criminoso imputado ao denunciado, e vem instruída com elementos indiciários mínimos acerca do fato representado. A imputação do fato encontra-se descrita a contento, inclusive no tocante às elementares do delito atribuído ao denunciado e ao núcleo do tipo, e vinculada, ainda, a início de prova indiciária, documental e testemunhal, colhida em procedimento investigatório criminal, que sugerem, em tese, indícios de que o denunciado, de fato, adulterou sinal identificador de veículo automotor. Assim sendo, o processo, suficientemente inaugurado, há de prosseguir para melhor investigação fato relacionado na denúncia. Não há inépcia, portanto. Por fim, rejeito a preliminar de falta de justa causa pela atipicidade da conduta, uma vez que esta só ocorre quando, de plano, verifica-se que não há descrição do fato supostamente criminoso, e suas circunstâncias, que permita o exercício da ampla defesa ou, ainda, quando a denúncia não traz, de forma clara, indícios de autoria e materialidade, o que não se enquadra no caso em hipótese. Passo seguinte, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 11 horas. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Testemunha: Waliston Periera da Silva, Av. Brasil, nº 2757 ou 2754, Cerejeiras-RO. Testemunha: Mateus Moreira Melo, rua Alagoas, nº 1018, Cerejeiras-RO. Testemunha: Diogo de Almeida Schewinski, Av. Brasil, nº 2754, Cerejeiras-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação do policial Ronaldo Rodrigues de Souza, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Ciência ao MP, ao advogado constituído. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003827-40.2013.8.22.0013](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
 Requerente: Cleonice da Silva Oliveira  
 Advogado: Não Informado ( xx )  
 Requerido: B. J. Santos Cia Ltda, Semp Toshiba S/A., Neil Rowilson dos Santos  
 Advogado: Marco Antonio da Silva Junior (PR 49359), Não Informado ( xx )  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 158. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do responsável da empresa individual, atentando-se ao endereço informado na petição. Após, com a resposta, abra-se vista a parte contrária a impulsionar, em quinze dias. Só então, venham-me conclusos para demais providências. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito



Proc.: [0002232-11.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Leidson Ferreira de Souza, Benedito Cezion de Oliveira, Eliseu Xavier de Souza

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fl. 671. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Município de Vale do Paraíso, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os descontos mensais sobre quantia razoável do salário do executado ELISEU XAVIER DE SOUZA (20%) até a data da efetiva prestação de contas, conforme havia sido determinado no decisório de fls. 620-621, a ser instruído ao ofício. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do débito remanescente, atentando-se aos respectivos comprovantes. Após, abra-se vista ao Parquet. Só então, venham-me conclusos para demais providências. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004332-02.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. da A. S. M. L. de O.

Advogado: Monamares Gomes Grossi ( 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: N. da S. A. O. S. A.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta, em 28/11/2011, pelo Banco da Amazônia S/A em desfavor de Nelci da Silva Alcântara e Odete Schnorr Alcântara, onde as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial em relação à verba principal, em 26/06/2017, e a submeteram à homologação judicial, resultando na extinção parcial do feito em 04/12/2017, prosseguindo-se a execução exclusivamente acerca dos honorários advocatícios fixados quando do recebimento, no importe de R\$ 82.188,31, correspondente a 10% do valor da causa, em favor de Marcelo Longo de Oliveira, nos termos da SENTENÇA de fls. 248-251, transitada em julgado conforme certidão de fl. 296. Na sequência, às fls. 256-260 adveio petição do executado, pleiteando a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de não dispor de condições para custear os referidos honorários sem prejuízo do próprio sustento. Instado, o exequente manifestou-se às fls. 268-271, pleiteando o indeferimento do pedido e regular trâmite da execução, ao argumento de que o devedor possui patrimônio consideravelmente elevado. Declara, ainda, que a verba em execução foi aplicada por força da causalidade e não de sucumbência, não havendo que se falar em concessão de gratuidade nesta hipótese, uma vez que trata-se de dívida exequenda, e deve ser liquidada através da expropriação patrimonial do devedor, independentemente de sua renda. Enfatiza, ainda, que o devedor possui vários imóveis rurais e urbanos, além de máquinas e equipamentos, por tratar-se de produtor rural nesta região, inclusive com financiamentos de grande porte junto ao Banco da Amazônia, ultrapassando um milhão de reais, todos regulares em razão de renegociação, inclusive aquele relacionado ao débito principal da presente demanda. Vieram então conclusos. Pois bem. Do compulsar dos autos, em que pese os esclarecimentos e documentos instruídos pelo executado, verifico não haver razão para, a esta altura, suspender a execução da

verba honorária, mediante concessão da gratuidade judiciária pretendida. Insista-se em que a SENTENÇA parcial proferida às fls. 248-251, transitada em julgado conforme certidão de fl. 296, fez consignar, de forma clara, que os honorários em discussão são decorrentes da conduta do executado, pois foi quem deu causa à demanda, de modo que, agora, após mais de 07 (sete) anos de trabalho, plenamente admissível a execução da verba honorária, fixada quando do recebimento do feito, e cujo prazo para eventual impugnação/embargos e/ou recuso, por óbvio, já se esgotou. A verba, pois, subsiste como devida ao advogado, como já assentado nos autos, razão pela qual, sem maiores delongas, indefiro a gratuidade judiciária pretendida. Intimem-se as partes acerca do presente. Na ocasião, intime-se o advogado/exequente, desde logo, a impulsionar o feito, pleiteando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se-o de que a Lei Estadual nº 3.896/17 - que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia -, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, nesta oportunidade, caso haja interesse em qualquer uma das diligências, deverá o exequente providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Após, havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito Carlos Vidal de Brito  
Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001186-18.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para retirar os alvarás expedidos e juntar o comprovante dos saques, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002212-51.2017.8.22.0013

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: R. J. F. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595

REQUERIDO: E. S. F.

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora do Termo de Guarda Provisório expedido, devendo providenciar a assinatura das partes, comprovando nos autos.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000288-68.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta dos honorários periciais, podendo apresentar, querendo, eventual impugnação a referida proposta e/ou, em caso de aceitação, indicar assistente técnico (NCPC, art. 465, § 1º, incs. I e II), bem assim os quesitos a serem respondidos pela perícia.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002309-17.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NILTON VIEIRA RIOS Advogado do(a)

REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A

REQUERIDO: PEDRO SANTANA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de janeiro de 2019 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: PEDRO SANTANA DO NASCIMENTO

Endereço: avenida integração nacional, 1446, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: JOSE NILTON VIEIRA RIOS

Endereço: rua espirito santo, 748, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 20 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002108-25.2018.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. D. A. B. V., R. T. V. Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

RÉU: E. T. S. V. Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A desistência é faculdade processual conferida à parte autora, que pode ser exercida antes de ter sido proferida SENTENÇA de MÉRITO, e, se manifestada antes da oferta de contestação/ decurso do prazo para resposta, dispensa anuência do réu.

Ante o exposto, sem maiores delongas, HOMOLOGO a desistência, conforme art. 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no art. 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.

Publique-se. Registre-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 27 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000841-40.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Autor:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de júri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JIJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl. 73, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018.Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações

pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho-RO. Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário. Ciência ao requerente e ao Ministério Público. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000591-10.2018.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Condenado: Vangivaldo Bispo Filho..

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Vangivaldo

Bispo Filho.. (RO 2732)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise dos autos, observa-se que o reeducando foi cientificado das condições do regime no dia 18/10/2018, não havendo, desde então, notícias de descumprimento da execução da pena. Percebe-se que, quando de sua cientificação, restava apenas 16 dias a serem cumpridos, o que o impossibilitou de comparecer em juízo "mensalmente" ( 9º condição - fls. 33). Sendo assim, considerando os cálculos de fls. 39, nota-se que houve o total cumprimento da pena. Intime-se o Ministério Público para que manifeste-se sobre a extinção da punibilidade, e, após, conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001171-37.2018.8.22.0013

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Rafael Antônio Rocha

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a superlotação na Unidade Prisional local, desde já informo que não há vaga para transferência. Todavia, sem prejuízo oficie-se o Diretor da Unidade Prisional, a fim de que informe se há algum reeducando interessado em permutar com o requerente, observando-se o quantitativo de pena e o regime em que se encontra. Havendo indicação de algum reeducando pelo Diretor, oficie-se o Juízo da VEP de Colorado do Oeste, para que informe se concorda com a permuta dos reeducandos, encaminhando-se cópia do cálculo de pena, certidão carcerária, antecedentes criminais e outros documentos que se fizer necessários. Em caso negativo, oficie-se ao referido juízo informando que não há interessados em permuta, e nem vaga para transferência, arquivando-se o presente feito. O Ministério Público deverá se manifestar no feito. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004077-73.2013.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monameres Gomes Grossi (903)

Executado: Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao pedido de fls. 483/484, esclareço que há MANDADO de constatação pendente, a fim de averiguar se o bem é utilizado como instrumento de trabalho o que o torna impenhorável. Assim, aguarde-se a juntada da diligência. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000343-41.2018.8.22.0013

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Requerente: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de juri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JIJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl.73, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018. Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho-RO. Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário. Ciência ao requerente e ao Ministério Público. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000394-52.2018.8.22.0013

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Requerente: Conselho Escolar Floriano Peixoto

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de juri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JIJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl.26, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018. Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho-RO. Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário. Ciência ao requerente e ao Ministério Público. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000406-66.2018.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de júri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JJJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl. 73, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018.Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho- RO.Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário.Ciência ao requerente e ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000411-88.2018.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Pastoral da Criança de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de júri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JJJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl.15, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018.Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho- RO.Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário.Ciência ao requerente e ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000418-80.2018.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Escola Tancredo de Almeida Neves

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de júri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JJJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl. 26, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável

qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018.Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho- RO.Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário.Ciência ao requerente e ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000742-70.2018.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de júri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JJJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl. 73, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018.Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho- RO.Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário.Ciência ao requerente e ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000801-58.2018.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Autor:Missão Renascer Ministério Anastásis

DECISÃO:

DECISÃO Este magistrado encontra-se cumulando as jurisdições de ambas as varas genéricas desta comarca, inclusive com atividades legalmente prioritárias, a exemplo de pauta de júri, correições extrajudiciais, audiências de réus presos em ambos os juízos, e feitos do JJJ. Considerando o teor do art. 14 § 2º do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n.007/2017 e o teor do DESPACHO de fl. 73, relativo a ter havido anterior DECISÃO de sobrestamento das destinações de valores a projetos inscritos na comarca, verifica-se ser, a esta altura - dezembro/2018 -, inviável qualquer destinação de valor a quaisquer das entidades e projetos inscritos na VEP da comarca, para o exercício 2018.Em contato, nesta data, com a COREF do TJRO, o setor especializado ratificou a necessidade e viabilidade de manter em conta corrente da unidade local os valores oriundos das penas e prestações pecuniárias da comarca, até que, no novo ano judiciário, haja recadastramento de entidades e projetos, para futuras destinações, ou sugestão de outro tanto pelo GMF, com sede em Porto Velho- RO.Assim sendo, mantenha-se os valores em caixa à disposição do juízo das execuções penais da comarca, ao aguardo de novas deliberações no próximo ano judiciário.Ciência ao requerente e ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000643-20.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Emerson Carlos Lohmann de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO I - Juízo de RetrataçãoMantenho inalterada a DECISÃO de fls. 264/265, por seus próprios fundamentos.Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, transladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento.Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP.Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP.Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo. II - Horas Excedentes às 44 horas semanaisQuanto à alegação do Ministério Público, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual procedo à sua homologação.Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducandos, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal.Proceda-se a novos cálculos, se necessário, considerando as horas efetivamente trabalhadas até a data desta DECISÃO, adotando-se os trâmites de praxe para homologação. Indefiro o pedido de síntese dos trabalhos artesanais realizados, eis que não se denota qualquer utilidade nesta informação já que o cômputo de remição é feito em horas de estudo e dias trabalhados. Ademais, o documento emitido pela Administração do Presídio goza de fé pública, não se mostrando razoável impor mais uma obrigação, sem qualquer justificativa, lembrando ser obrigação do Juiz da Execução a atenção à realidade em cada localidade. Ressalto ainda, a necessidade de se adotar medidas eficazes na implementação de atividades e projetos dentro do estabelecimento prisional (Recomendação 44 do CNJ) a fim de possibilitar outras atividades para perfeita ressocialização dos apenados, o que efetivamente trará melhores resultados na diminuição das ocorrências de descumprimentos da execução penal.III - Pedido de Horas ExtrasQuanto ao pedido de horas extras de fls. 286 (alínea "c"), vistas ao Ministério Público para manifestação e conclusos. Ciência desta DECISÃO.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001321-23.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Vanildo Santana da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Com relação ao pedido de reconsideração da DECISÃO de fl 382, verifico que tal pleito merece ser acolhido, vez que na condenação 05 do cálculo de pena de fls. 362-363 foi realizado o cômputo das penas como se ambos os crimes fossem hediondos. Dessa forma, os referidos crimes devem ser tratados de forma separada no cálculo, haja vista que somente o crime de tentativa de homicídio é considerado hediondo, nos termos da Lei 8.072/90. Assim, REVOGO a DECISÃO de fl. 382 e determino a

realização de novos cálculos com as correções necessárias. Oficie-se ao Tribunal ad quem, quanto a perda do objeto do recurso. 2. Com relação a manifestação da remição de pena, observo que no controle de trabalho externo de fls. 383-384, consta que o reeducando cumpriu 08 (oito) horas de trabalho de segunda a sábado, não excedendo ao limite previsto no art. 33, da LEP, todavia, observo que o reeducando trabalhou mais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ultrapassando os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 7º, XIII, da CF). Assim, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho e, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual procedo a sua homologação.Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducandos, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal, sendo admitidas as hipóteses de horário especial daqueles presos que trabalham no próprio presídio com limpeza e manutenção, conforme dispõe o art. 33, parágrafo único da LEP. Indefiro o pedido de síntese dos trabalhos artesanais realizados, eis que não se denota qualquer utilidade nesta informação já que o cômputo de remição é feito em horas de estudo e dias trabalhados. Ademais, o documento emitido pela Administração do Presídio goza de fé pública, não se mostrando razoável impor mais uma obrigação, sem qualquer justificativa, lembrando ser obrigação do Juiz da Execução a atenção à realidade em cada localidade.3. Quanto ao pedido de remição pelas horas extras em tese trabalhadas pelo reeducando, ao Ministério Público para manifestação. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001830-51.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Martinho Bassani

Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DESPACHO:

DESPACHO Diligencie por telefone, a fim de obter resposta do ofício de fls. 147.Com a resposta conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012725-86.2006.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bunge Fertilizantes S/a

Advogado:Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)

Executado:Zaqueu Luiz da Silva, Eliseu Luiz da Silva, Jacira Evangelista da Silva, Luiz Mizael da Silva, Elias Monteiro da Silva Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se o polo passivo da ação a fim de incluir os herdeiros do executado falecido Luiz Mizael da Silva: Gilda, Nilda, Ilda e Nilza ( certidão de óbito de fls. 416); Após, expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos executados para pagar a dívida em 3 dias, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC. Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento

integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC). Em sequência, no caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para propôr embargos, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para os executados. Cumpra-se. Ciência às partes desta DECISÃO. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0019819-85.2006.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante e os demais herdeiros para se manifestarem quanto ao pedido de fls. 4.628-4.629, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003105-40.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Djalma Batista de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197, Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003176-42.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Nadir Paloschi

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a realização do leilão judicial determinado nos autos em apenso (0000845-53.2013.8.22.0013). Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001932-44.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Luiz da Silva Mota Me

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de nova suspensão do feito, vez que o mesmo já fora suspenso no total de 01 (um) ano e 180 (cento e oitenta) dias. Assim, conforme disciplina o art. 921, §2º, do CPC, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento, onde começará a correr a prescrição (§4º, do artigo supracitado). Diante disso, intime-se a exequente

para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem a manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001078-74.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Sentenciado: Diego de Sá Parente

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186)

Prosseguimento do Feito:

Fica INTIMADA a parte ré Diego de Sá Parente, por via de seu Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, mediante cálculos.

Proc.: [0003955-26.2014.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: [0003955-26.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vicente Francisco Pereira

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)

Requerido: Lojas Avenida Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)

Fica NOTIFICADA a parte Requerida Lojas Avenida Ltda, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.

Cerejeiras/RO, 06 de dezembro de 2018

Vera Lúcia Rodrigues Sousa

Técnico Judiciário

Proc.: [0000243-91.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hotel Grenville Ltda

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Jdr Construtora Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: [0001890-58.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luzia Sandra Garcia Rosa

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica NOTIFICADA a parte Requerente: Hotel Grenville Ltda, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.

Cerejeiras/RO, 06 de dezembro de 2018

Vera Lúcia Rodrigues Sousa

Técnico Judiciário

Proc.: [0003313-53.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabiano da Silva Ferreira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Requerido: Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda

Advogado: Paulo Sérgio Cirilo (MT 5448-B), Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: [0003313-53.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabiano da Silva Ferreira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Requerido: Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda

Advogado: Paulo Sérgio Cirilo (MT 5448-B), Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Fica NOTIFICADA a parte Requerida Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.

Cerejeiras 06 de dezembro de 2018.

Vera Lúcia Rodrigues Sousa

Técnico Judiciário

Proc.: [0003965-07.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Martinho Melo

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado: Leoni Fernandes

Advogado: Não Informado ( xx)

Prosseguimento do Feito:

Fica INTIMADA a parte Exequente, Paulo Martinho Melo, por via de seu advogado Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.110.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7001430-10.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Endereço: Av Brasil, 1515, Laticinio Semprebom, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME

Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cerejeiras, 23 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7000758-36.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MANUELA SOLI CASSIOPAR

Endereço: Rua Mato Grosso, 468, casa, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar se recebeu o pagamento da RPV. Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7001366-97.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLEIBSON MELATO SECUNDO

Endereço: RUA PANAMA, 3015, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ao contador judicial para que emita parecer sobre a regularidade dos cálculos realizados pelo requerido quanto ao adicional noturno pago, levando em consideração a jornada de trabalho da parte autora, bem como o divisor utilizado.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7001122-42.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Alegre, 1072, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-142

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: H. DE A. COSTA CONFECÇÕES - ME

Endereço: AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1472, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001576-51.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLODIMAR DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA HELENA JUSTINIANO RAMOS, 985, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ao contador judicial para que emita parecer sobre a regularidade dos cálculos realizados pelo requerido quanto ao adicional noturno pago, levando em consideração a jornada de trabalho da parte autora, bem como o divisor utilizado.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000976-35.2015.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: HEMERSON BIANOR DE ARRUDA

Endereço: Lh 04f, S/N, Distr Uniao da Vitoria, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se recebeu o pagamento da RPV. Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001368-67.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FABRICIA ROCHA SOUSA

Endereço: RUA GOIAS, 1540, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ao contador judicial para que emita parecer sobre a regularidade dos cálculos realizados pelo requerido quanto ao adicional noturno pago, levando em consideração a jornada de trabalho da parte autora, bem como o divisor utilizado.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002146-37.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 630, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Recebo a ação.

Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002608-62.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



Nome: MARLENE AMELIA TRAPP  
Endereço: Rua Maranhão, 1.574, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Advogado do(a) REQUERIDO:  
Nome: Município de Cerejeiras  
Endereço: AV. das Nações, 1496, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se foi realizado o procedimento.

II - Certifique-se decurso de prazo para apresentar contestação.

III - Caso decorrido, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir e conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000070-79.2014.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: MARA LUDMILA VIEIRA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Rondônia, 542, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora informando que o valor de R\$ 1.047,17 (mil e quarenta e sete reais e dezessete centavos) foi pago ao seu patrono, conforme documento de id n. 19328943.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001617-18.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

Endereço: Avenida Itália C. franco, 1820, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: NADIR VALDSZIAK CHAGAS DA ROSA

Endereço: rua Rui Barboza, 1700, Distrito de Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id n. 22477912.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO,

por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME e NADIR VALDSZIAK CHAGAS DA ROSA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.

Prejudicada a realização da audiência, razão pela qual retire-se de pauta a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001119-24.2015.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OLINDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Curitiba, 1167, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento de custas.

Decorrido o prazo sem a informação de pagamento, inscreva-se em dívida ativa e arquite-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001839-20.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MOACIR PEREIRA CAVALCANTE

Endereço: FRANCISCO MENDES NERY, 1591, RESIDENCIA, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado(s) do reclamado: VANGIVALDO BISPO FILHO

Nome: COSTANCIO LEITE RIBEIRO BRITO

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 725, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: OTÁVIO RODRIGUES DE LIMA

Endereço: LINHA 11, TEL. 69981416180, ESTRADA BOM FUTURO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

## DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelo autor, a afirmação de que é diarista e não possui renda fixa, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, intime-se o requerido para apresentar documento comprobatório de sua condição de hipossuficiente, para fins de análise da gratuidade requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001696-31.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FABIANY DOS SANTOS OLIVEIRA

Endereço: rua rio branco, 1065, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

DEFIRO o pedido de id n. 22304434.

Aguarde-se o prazo de trinta dias após a realização da cirurgia (29/10/2018), para a apresentação da prestação de contas.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002738-52.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANA MARIA BARBOSA CARDOSO

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1505, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3.503, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, confirme o cumprimento da obrigação.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000839-82.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSE ARAUJO DA COSTA

Endereço: RUA GOIAS, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

## DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre o alegado pelo executado em id. 22363855, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000013-90.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO SERGIO MONTOVANI

Endereço: AC Cerejeiras, 1415, Rua Goias, setor B, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651

Advogado(s) do reclamado: PAULO ALVES DA COSTA ROSSI, LEANDRO CESAR DE JORGE

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 19 1800, CANOPUS, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

## DESPACHO

Ante a interposição do recurso extraordinário, aguarde-se a definição sobre seus efeitos nos termos do art.1029 § 5º do CPC.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, ao final do qual o cartório deverá certificar sobre a deliberação sobre o feito suspensivo, fazendo conclusos.

Intimem-se.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001428-40.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO

Endereço: Avenida Itália Franco, 2115, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

Advogado(s) do reclamado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

Nome: CIELO S.A.

Endereço: Alameda Grajaú, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

DESPACHO

1. Intime-se a requerida para juntar aos autos documento que comprova a data que foi requerido e efetivado o cancelamento da máquina de cartão.

2. Intime-se a parte autora para informar que tipos de serviços e/ou produtos seriam pagos com a utilização da máquina de cartão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000267-92.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDILEUZA FERREIRA PORTO

Endereço: Avenida Desembargador Antônio Quirino de Araújo, 1374, APT. 21 BLOCO D, Poçoão, Cuiabá - MT - CEP: 78015-580

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Conforme determinado no DESPACHO de id n. 19707618, intimem-se as partes da juntada dos documentos de id n. 21644098, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000299-34.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SARAIVA & VIEIRA COM. DE PAPELARIA LTDA - ME

Endereço: PORTUGAL, 1.937, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: MARIA ANTONIA BERNARDINO ANTONIO

Endereço: JORDANIA, 758, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002274-91.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO RAFAEL RODRIGUES SALES

Endereço: RUA MARANHÃO, 373, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Arquiem-se.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001417-79.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLEONIRA DE FATIMA FALLER

Endereço: Avenida Governador José Teixeira, 1.381, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

DESPACHO

Renove-se a intimação de id. 21790852 - Pág. 1 para resposta no prazo de 05 dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001100-47.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Nome: JOVENILDO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 822, JOSÉ DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id n. 22478086.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP e JOVENILDO DE SOUZA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custos ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001000-58.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SANDRA HELENA MIRANDA

Endereço: Rua Mato Grosso, 1038, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de constatação para que o Sr. meirinho, juntamente com a parte autora, diligencie em hora e dia previamente marcados, a fim de tentar realizar o saque do valor disponível conforme documento de id.22443432 - Pág. 1.

Certifique-se nos autos o resultado da diligência e façam conclusos. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000319-25.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROSIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 684, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: JOSE IRISMAR DE ALENCAR

Endereço: Av. São Luiz, s/n., Centro, Vila Bela da Santíssima Trindade - MT - CEP: 78245-000

Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Endereço: AC Pimenteiras do Oeste, 893, terreo, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-970

Nome: GENAIR TEIXEIRA DE BARROS

Endereço: Rua Santa Catarina, 923, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: MARIA APARECIDA SOARES DE BARROS

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 923, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 dias, informe o nome da genitora dos requeridos, bem como se possível data de nascimento, a fim de possibilitar a consulta Infojud.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001850-49.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARLY GONCALVES DA ROCHA

Endereço: Rua Aracajú, 1172, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

Advogado do(a) RÉU:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: Av. das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, posto que comprovados os pressupostos para sua concessão.

Os recursos inominados são próprios e tempestivos. Considerando ser ação contra a Fazenda Pública recebo-os no efeito devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 100 §3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 29 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001958-44.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: R. A. SILVA - ME

Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MARIA DOS ANJOS MACHADO

Endereço: Linha 05, KM 6, da 4º p/ 5º eixo, s/n, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n22450479).

Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.

P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e archive-se.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001796-83.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AGROPECUARIA IRMAOS FERREIRA LTDA - ME

Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1414, COMERCIO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO

Endereço: Gleba Guaporé Lote 06-A capa zero rodovia do boi, S/N, depois do retiro do verde na porteira da cerraria, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 22420273 - Pág. 1).

Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.

P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e archive-se.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002393-18.2018.8.22.0013

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Nome: ALINDO GRAVE

Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022

Nome: SONIA MARIA MAIA GRAVE

Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022

Nome: ALEXANDRE GRAVE FRITZEN

Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022

Nome: GUILHERME MAIA GRAVE

Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Gleba 20, Lote 24-B, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada em caráter antecedente, ajuizada por ALINDO GRAVE, SÔNIA MARIA MAIA GRAVE, ALEXANDRE GRAVE FRITZEN e GUILHERME MAIA GRAVE em face de BOASAFRA COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

Aduzem os requerentes que são produtores rurais e atuam no cultivo de grãos, sendo que em cada safra necessitam do fomento de empresas fornecedoras de insumos agrícolas para viabilizar o plantio e a colheita das lavouras, mediante pagamento futuro.

Relatam que o referido fomento se materializa com o fornecimento dos insumos agrícolas pelas empresas representantes dos produtos para viabilizar o plantio, e em contrapartida, os produtores emitem Cédulas de Produto Rural (CPR) com garantia de penhor para pagamento futuro. Esse pagamento é mediante entrega dos grãos dados em penhor cedular.

Informam que realizaram negociação com a requerida, vez que a mesma representa algumas marcas de produtos com exclusividade na região.

Asseveraram terem realizado o estudo e planejamento dos produtos que seriam necessários para a safra 2018/2019, cujo plantio se iniciou em 26/10/2018, e que, em 01/09/2018, através do vendedor Marcio Doering Marsom, adquiriram diversos insumos agrícolas imprescindíveis para a preparação da terra, plantio e colheita da soja, conforme consta nos pedidos de n. 2665, 2666, 2668 e 2669, que somam o preço de 75.000 (setenta e cinco mil) sacas de soja, para pagamento em 30/04/2019.

Enfatizaram que, como pagamento dos insumos, emitiram 03 cédulas de produto rural, confeccionadas pela requerida e se obrigaram a entregar a quantidade total de 88.143 (oitenta e oito mil e cento e quarenta e três) sacas de soja, garantidas por penhor cedular, cujo vencimento se dará em 20/01/2019. As cédulas emitidas foram com quantidade superior e data anterior ao que teria sido ajustado com o vendedor dos insumos.

Afirmaram que a requerida entregou apenas parte dos produtos adquiridos e reteve outra quantidade, sob alegação de que não possuíam condições de efetuarem o pagamento das cédulas de produtor rural emitidas. Ademais, a requerida determinou que os seus prepostos buscassem os produtos que já haviam sido entregues. Diante disso, registram um boletim de ocorrência.

Ressaltam que, diante da ausência de entrega da quantidade total dos insumos, o fato está causando imensos prejuízos, vez que no ramo agrícola cada produto tem a época certa de aplicação, e, passado esse período, a lavoura fica comprometida, e a produção, prejudicada.

Informaram, ainda, que parte dos produtos foi entregue no mês de outubro/2018, período adequado para início do plantio.

APRESENTARAM quadro esquemático da quantidade de produtos adquiridos e a quantidade de produtos entregues, conforme id n. 23425419 – pag. 7.

Requereram, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, para que a requerida proceda à entrega dos produtos faltantes, quais sejam, a) adubo 02.23.23 –

36 toneladas; b) roundup transarb – 5.940 litros; c) acefato – 2.360 litros; d) orkestra – 710 litros; e) gramaxone – 1.860 litros; no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Juntaram documentos.

DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro ser, a tutela de urgência, gênero, do qual brotam as espécies cautelar e antecipada.

Neste sentido, observa-se que o art. 300 do NCPD estabelece, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, o art. 305 do NCPD prevê:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao receber o pedido de tutela cautelar antecedente, cabe, prima facie, a análise da adequação procedimental sob o prisma da fungibilidade prevista no parágrafo único do artigo 305 do NCPD, podendo ser adotado o procedimento para a tutela de natureza satisfativa do artigo 303 do mesmo Código. Veja-se:

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Feitas tais observações, entende-se presentes os requisitos autorizadores da pretensão.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada conforme se denota pela nota de pedido, onde consta a discriminação e a quantidade de produtos a serem entregues, conforme id n. 23425473; cédula de produto rural (id n. 23425481, 23425492, 23425508); certidão de penhor (id n. 23425522); notas fiscais de id n. 23425546, 23426360, 23426372, 23426380, 23426393, 23422607, 23426419, 23426422, 23426430, 23426434, 23426437, 23426455, 23426460, 23426369, recebidas no ato da entrega dos insumos adquiridos.

Ademais, confrontando-se as notas fiscais dos produtos efetivamente entregues aos requerentes com o pedido realizado, demonstra-se que os insumos não foram entregues na sua totalidade, bem como há produto que sequer foi entregue aos requerentes, vez que a nota fiscal não fora emitida.

De igual modo, a cédula de produto rural possui data de vencimento para janeiro de 2019; ou seja, há plausibilidade no sentido de que os requerentes não estão inadimplentes na entrega dos grãos.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista que a ausência de aplicação dos insumos prejudicará o plantio, a produção e a colheita da soja, podendo ocorrer inclusive a perda total da plantação, acarretando severos prejuízos de cunho patrimonial aos requerentes, e frustrando o pagamento do contrato, na época do seu vencimento. Dessa forma, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida, de modo a assegurar a produção da soja e o futuro adimplemento da cédula de produto rural pactuada.

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a requerida proceda a entrega, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dos seguintes insumos:

I) Adubo 02.23.23 – 36 (trinta e seis) toneladas;

II) Roundup Transarb – 5.940 (cinco mil, novecentos e quarenta) litros;

III) Acefato – 2.360 (dois mil, trezentos e sessenta) litros;

IV) Orkestra – 710 (setecentos e dez) litros;

V) Gramaxone – 1.860 (mil, oitocentos e sessenta) litros.

1. Da caução.

Nos termos do art. 300, §1º, do CPC, a fim de que seja resguardado eventual reparação de danos a requerida, recebe-se como caução, os bens, DE PROPRIEDADE DO PRIMEIRO REQUERENTE:

a) ESP/CAMINHÃO/MEC OPERAC, M. BENZ/L 1518, Placa ABX 9986, Renavam 522453805, Cor Branca, avaliado em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), DE PROPRIEDADE DO PRIMEIRO REQUERENTE; b) TRA/C. TRATOR, VOLVO/FH12 380 4X2T, ANO 2002/2002, Placa KAT 0917, Renavam 00794422233, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), DE PROPRIEDADE DO PRIMEIRO REQUERENTE; c) TRA/C. TRATOR, VOLVO/FH12 420 6X2T, ANO 2002/2002, Placa MZX 3434, Renavam 778595625, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Expeça-se, para a garantia mediante caução, MANDADO de indisponibilidade e avaliação dos bens móveis, ficando os proprietários como fiéis e depositários. Ficarão obrigados pessoalmente acerca da guarda e conservação da coisa depositada, com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como a restituí-los, se assim lhes for exigido, sob pena de responderem por perdas e danos, e prática de crime. Sem prejuízo, proceda-se à restrição de transferência dos veículos acima discriminados.

2) Da complementação das custas.

Defiro o pedido de eventual complementação das custas processuais, a ser realizado na juntada do pedido principal.

3) Esclarecimentos a serem realizados pela requerida.

Determina-se que a requerida esclareça como é formalizada a sua contraprestação (entrega de insumos e etc) considerando que se observa nos autos somente a formalização da CPR (obrigação assumida pela parte autora) o que poderá configurar abusividade na relação de consumo.

Esclareça, ainda, se a entrega da nota fiscal é documento comprobatório da entrega dos produtos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO.

O MANDADO deverá ser cumprido por oficial plantonista, dada a urgência do caso.

Cite-se, para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 dias, úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar.

Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001796-83.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AGROPECUARIA IRMAOS FERREIRA LTDA - ME

Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1414, COMERCIO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO

Endereço: Gleba Guaporé Lote 06-A capa zero rodovia do boi, S/N, depois do retiro do verde na porteira da cerraria, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 22420273 - Pág. 1).

Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.

P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquite-se.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001109-72.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Endereço: BRAS LIA, 855, ESCRIT RIO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Carlos Alberto Camargo

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2876, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por FÁBIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face de CARLOS ALBERTO CAMARGO.

Na audiência de tentativa de conciliação, o executado informou que não realizou nenhum negócio jurídico com o autor e não reconhece a assinatura aposta na nota promissória.

Analisando mais detidamente os autos, verifico que há necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura aposta na nota promissória de id n. 18886094.

Dessa forma, ante a necessidade de realização da prova pericial, o que torna inviável o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais. Assim, em respeito ao aproveitamento dos atos já praticados, bem como aos princípios da razoável duração do processo e da primazia pelo julgamento do MÉRITO, vislumbro adequada a remessa do feito ao juízo comum.

Portanto, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Com fulcro no art. 64, §4º, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente.

Intimem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, cumpra-se.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000786-67.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-140

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI

Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA

Endereço: RUA DAS NAÇÕES, 836, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o embargante, para que, no prazo de 10 dias, apresente a planilha de cálculo especificando a taxa de juros utilizada, evolução dos valores e eventual incidência de correção monetária de forma a possibilitar à parte contrária verificar como se chegou ao quantum que entende devido e apresentar de forma satisfatória (com amplitude de defesa e contraditório), sua impugnação aos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000491-30.2018.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Nome: MARIA DAS GRACAS

Endereço: avenida dos estados, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: NIVALDO DAS GRACAS DE LIMA

Endereço: av dos estados, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: LEUNICE DAS GRACAS DE LIMA

Endereço: av dos estados, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Nome: DEOCLIDES DE LIMA

Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

SENTENÇA

Trata-se de arrolamento de bens em virtude do falecimento de DEOCLIDES DE LIMA (certidão de óbito no id n. 16920822).

Na petição inicial apontaram os herdeiros, forma de partilha do único bem imóvel deixado à inventariar, bem como do valor proveniente da venda de uma motocicleta, trouxeram certidão negativa de débito municipal, estadual, federal.

Desnecessária a comprovação de quitação das obrigações tributárias para fins de homologação de partilha consensual de sucessores capazes, em arrolamento sumário, diante da regra insculpida no art. 659, § 2º, do CPC.

Derrogada a disposição do art. 192, do CTN, quanto à necessidade de comprovação de quitação de débitos de tributos para julgamento de partilha no arrolamento sumário, uma vez que legislação ordinária posterior dispôs de modo diverso.

Assim, estando a documentação em ordem, HOMOLOGO A PARTILHA dos bens deixados por DEOCLIDES DE LIMA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, expeça-se formal de partilha, e, a seguir, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações legais.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001389-43.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARLENE MOYZES DE GODOY

Endereço: linha 4, 3ª para 4ª eixo, zona rural, proximo ao secador da cargil, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

DESPACHO

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade proposta por MARLENE MOYZES DE GODOY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2019 às 11h.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 1 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001874-77.2017.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: PAULO CEZAR BINOTTO

Endereço: RUA PORTO VELHO, 1104, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogados do(a) EMBARGADO: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, NAYRA JULIANA DE LIMA

Nome: GIOVANI RODRIGO JULIANI

Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 768, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Considerando que já fora determinada a realização da perícia, NOMEIO como perito o contador JOSÉ ARILSON DE SOUZA, podendo ser localizado na Rua José Mendes, 844, esquina com a rua Genival Nunes, Jardim Eldorado – Vilhena/RO; telefone 69-999712928; e-mail: jose.arilson@unir.br, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Intime-se o perito, para que este faça sua proposta de honorários, dando vista as partes para que informem se os aceita em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista as partes para formulação de quesitos em 10 (dez) dias, e para que depositem o valor integral dos honorários (50% pelo embargante e 50% pelo embargado).

Designada data para perícia, expeça-se alvará judicial em favor deste, para saque de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado judicialmente. Caso não advenha depósito no prazo fixado, intime-se o réu a depositar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do seu direito de realizar tal prova. São quesitos do juízo:

a) Considerando o preço dos grãos na época, a obrigação foi quitada integralmente

b) Caso a resposta acima seja negativa, qual o valor remanescente devido pelo embargante ao embargado, levando em consideração o valor da saca dos grãos na época

c) No caso de ser reconhecida a entrega do produto em atraso, qual o valor da multa a ser adimplida pelo embargante, devidamente atualizada com juros e correção monetária, de acordo com o contrato pactuado entre as partes

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, e só após, venham conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 5 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000509-85.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Nome: IDA SILVERIO DA ROCHA

Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807



Advogado do(a) INVENTARIADO:

Nome: CLEBER LEMES DA COSTA

Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

I - Intime-se novamente a Fazenda Pública para manifestação sobre o ITCMD já pago conforme demonstrado em id. 22218154 - pág1;

II - Dada a regularidade da prestação de contas, intime-se a inventariante para depósito judicial em favor do espólio da quantia que sobrou do levantamento do alvará, qual seja, R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). Certifique-se qual o valor depositado vinculado aos autos;

III - Após, vistas ao inventariante para apresentação das últimas declarações, no prazo de 10 dias, intimando os herdeiros não representados pelo mesmo advogado peticionante da inicial para manifestação no mesmo prazo.

IV - Após, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se com urgência, eis que o feito tramita desde o ano de 2017.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7000841-18.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA

Endereço: Rua Lourdes Maria Flores, 206, Residencial Ramez Tebet, Campo Grande - MS - CEP: 79073-306

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CAMPOS DE LIMA - MS15521

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: EMILIO FELIX

Endereço: RUA TUPI, 2532, ALTO DA BOA VISTA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Recebo a ação.

Inicialmente percebe-se que não há pedido de gratuidade de justiça na petição inicial, bem como não há juntada de comprovação de pagamento de custas.

Assim, determino o recolhimento de custas ao final do processo.

Antes de determinar a audiência de conciliação, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens a serem partilhados. Com a juntada conclusos.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras, 5 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7000834-94.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DEUSENITE DA SILVA NUNES

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 3332, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001958-44.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: R. A. SILVA - ME

Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MARIA DOS ANJOS MACHADO

Endereço: Linha 05, KM 6, da 4º p/ 5º eixo, s/n, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n22450479).

Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.

P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquite-se.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000404-74.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1.508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RAMON LEITE GUIMARAES

Endereço: RUA PORTO VELHO, 1212, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, venham conclusos.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 5 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -

Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001300-88.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2016 09:34:06

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP

EXECUTADO: SEBASTIAO TOMAS FERREIRA

DECISÃO

Sebastião Tomas Ferreira apresentou impugnação à penhora realizada em sua conta bancária por meio do sistema BacenJud aduzindo, em suma, que o bloqueio de valores foi realizado de forma incorreta, já que se trata de valores provenientes de sua aposentadoria, e que o bem é impenhorável já que destinados ao seu sustento e de sua família, requerendo que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores e determinado o desbloqueio.

A exequente, devidamente intimada, pugnou pela rejeição do pedido – id. 22508940.

Relatei. Decido.

o Novo Código de Processo Civil prevê, no inciso IV e X do artigo 833 a impenhorabilidade de vencimentos e conta poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

No entanto, como é cediço, compete à parte demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que os valores bloqueados são provenientes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, sendo que, a não comprovação gera a manutenção da penhora.

Em caso semelhante, quando ainda em vigência do antigo Código de Processo Civil, veja-se o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. VERBA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 649, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, de valores depositados em conta destinada exclusivamente ao recebimento de salário. Precedentes do STJ. 2. Constitui ônus do assalariado comprovar que os recursos penhorados são oriundos exclusivamente de remuneração percebida em período imediatamente anterior ao da penhora (CPC 655-A § 2º). Precedentes do STJ. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF - AGI: 20150020209734, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2015. Pág.: 237)

TJMG-337512 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. CONTA-CORRENTE. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-A, § 2º, DO CPC. São absolutamente impenhoráveis, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, conforme art. 649, IV do CPC. Havendo bloqueio online de valores de natureza salarial, cabe ao interessado comprovar cabalmente a natureza dos aludidos valores para que seja declarada sua impenhorabilidade. Ausente a comprovação da impenhorabilidade dos valores, deve ser mantida a constrição judicial. (Agravo de Instrumento Cível nº 0307097-58.2011.8.13.0000, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 31.08.2011, unânime, Publ. 06.09.2011).

No caso dos autos, entende-se fartamente demonstrado que os valores bloqueados na conta corrente do executado foram provenientes de sua aposentadoria. Percebe-se pelo documento de id. 18894031 - Pág. 2 que no dia 24 de maio de 2018 foi creditada a quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), provenientes do INSS e logo em seguida, no dia 25 de maio, a conta sofreu a constrição judicial. Ressalta-se que o valor percebido de pensão é bem inferior aos 50 salários mínimos mencionados no §2º do artigo 833 do CPC.

Portanto, razão assiste à impugnante, devendo a constrição ser liberada.

Pelo exposto, defere-se a impugnação apresentada por SEBASTIÃO RAMOS FERREIRA, liberando o valor constricto por Bacenjud - id.18731252.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Preclusa a DECISÃO, façam os autos conclusos para liberação dos valores.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001203-20.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Endereço: CENTRO, 2129, AVENIDA OLAVO PIREZ, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RIUMAR LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: linha 02, km 6, Dist. Vitória da União, Dist. Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA

MUNICIPIO DE CORUMBIARA propôs ação de execução fiscal em face de RIUMAR LUIZ DE OLIVEIRA, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial (id n. 22622428).

Insta salientar que, embora a parte exequente tenha pugnado pelo arquivamento, entendo que o melhor caminho é a homologação do acordo e a extinção do processo, como forma de aumentar a segurança jurídica da composição, bem como, evita-se que o processo se arraste ao longo do tempo enquanto aguarda o integral cumprimento do acordado. Ademais, com a homologação, será gerada uma DECISÃO judicial que poderá ser executada, nos próprios autos, caso haja um descumprimento.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001333-10.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DOUGLAS RAMANZATE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio Branco, 1650, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847

Advogado do(a) REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Nome: VONEI PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Cardoso Santos, 708, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta..

Considerando que este magistrado está cumulando 1ª e 2ª Varas desta Comarca e que existem audiências designadas para o mesmo dia e horário nas duas varas, redesigno para o dia 11/02/2019, às 11 horas, a audiência de instrução que se realizaria no dia 05/12/2018.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001890-31.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NADIR VALDSZIAK CHAGAS DA ROSA

Endereço: rua rui baqrbosa, 1700, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A

Advogado do(a) RÉU:

Nome: EDIVAN LOURENCO DE SOUZA

Endereço: sitio belo horizonte, s/n, vitória da un ião, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Antes de sanear o feito, dê-se vista à DPE para se manifestar quanto ao alegado em id n. 21648244.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001559-83.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARILENE DE FATIMA COLOMBO OLIVEIRA

Endereço: AC Cerejeiras, 1938, Rua Aracajú, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.

A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito (id n. 21766412).

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000489-65.2015.8.22.0013

Classe: PETIÇÃO (241)

Nome: VALDESON FRANCISCA DE PAIVA

Endereço: Linha 5, 4º para 5º eixo, km 7,5, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intime-se a parte pessoalmente, para que compareça ao Núcleo da Defensoria, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, vistas à Defensoria Pública para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001034-33.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: B J SANTOS EIRELI - ME

Endereço: av. integração nacional, 1164, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**DESPACHO**

Deixo de acolher o pedido de constrição de valores, uma vez que o executado sequer foi citado, restando pendente a triangularização do processo.

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 5 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001920-66.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT0168960

Advogado(s) do reclamado: JOVYLSO SOARES DE MOURA

Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA

Endereço: av. itália cautiéro franco, 2143, predio, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id n.22632959 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002184-83.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARCOS DIAS DE LIMA

Endereço: LINHA 3 TRAVESSÃO DA 3 PARA 4, 2ª EIXO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 1º Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000625-57.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Endereço: joaquim cadorso dos santos, 2130, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n.22651228).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001508-04.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ANTONIO GABRIEL DE SOUZA

Endereço: Panamá, 1013, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**DESPACHO**

Proceda-se a retificação do polo passivo da ação, conforme requerido na petição de id n. 22424731, cumprindo-se o DESPACHO inicial.

Cerejeiras, 7 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000684-79.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MARIA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA

Endereço: Avenida Barão de Mauá, 2268, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias informe se há valores depositados em conta de FGTS em favor da executada.

Com a informação, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002326-24.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: KARINE DALAZEM

Endereço: RUA RONDÔNIA, 1036, APTO. 01, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: AV. DAS NAÇÕES, 1919, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**DECISÃO**

Vieram os autos para análise do pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários contratuais e precatório para pagamento do débito principal.

Após atenta análise, entendo que o pedido merece acolhimento, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n. 74, STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Os honorários advocatícios, sejam os sucumbenciais ou os contratuais, são a remuneração do advogado e, portanto, possuem caráter alimentar. Assim, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula Vinculante n. 74, é perfeitamente cabível o desmembramento do montante principal dos valores correspondentes aos honorários advocatícios incluídos na condenação, bem como o fixado em contrato entre a parte vencedora e seu procurador.

Além disso, o destaque do valor dos honorários contratuais encontra fundamento legal expresso na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar o SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Desta forma, DEFIRO o pedido constante no id n. 22399523, expeça-se RPV e precatório conforme o requerido. Com a juntada do AR, arquivem-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 23 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001618-03.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

Endereço: Avenida Itália C. franco, 1820, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: RAIMUNDA GREGORIO PINHEIRO

Endereço: Linha 03, entrada p/4°, perto do portão, rumo a Vitória da União, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id n. 22477779.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME e RAIMUNDA GREGORIO PINHEIRO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Cerejeiras, 26 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001536-06.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NILCE MARTINS DE SANTANA

Endereço: RUA ROBSON FERREIRA, 1600, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte autora pugna pela desistência da ação - id.12439248.

Em se tratando de feito no âmbito dos juizados especiais, não há fato que impeça seu deferimento, haja vista que desnecessária a manifestação prévia da parte requerida mesmo após o decurso do prazo para resposta (Enunciado 90 do FONAJE), bem como por se tratar de direitos disponíveis, razão pela qual deve o feito ser extinto.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pelo requerente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta caso designada.

Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I.C.

Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquite-se. Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000005-84.2014.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANI CORADO DOS ANJOS SILVA

Endereço: Rua Paraná, 619, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO0006519

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILZA SERRA - RO0003436

Advogado(s) do reclamado: MARILZA SERRA

Nome: ROSINEIDE CORADO DOS ANJOS PRADO

Endereço: Rua Piauí, 660, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

**DESPACHO**

Intime-se o representante da parte exequente para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de id. 21856915 - Pág. 1.] Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 0009093-18.2007.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: SEPN 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina, Não consta, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado(s) do reclamado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO

Nome: TOYOJI KAMIYA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, n. 1311, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: AGRO-INDUSTRIA 3 CORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Linha 10, Km 4, 3ª p/ 4ª Eixo, Não consta, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: ANGELO ICHIRO KAMIYA

Endereço: Rua Rondônia, 1946, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: SATIKO KAMIYA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, n. 1311, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: CLAUDIO YUTAKA KAMIYA

Endereço: Rua Belo Horizonte, 1464, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ANDRE RICARDO CRUZ GARCIA  
 Endereço: Av. Brasil, 2788, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
 Nome: SANDRA TOMOKO KAMIYA GARCIA  
 Endereço: Rua Maranhão, n. 991, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
 Nome: JACKELINE PEREIRA RENNEN  
 Endereço: Rua Belo Horizonte, 1464, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
 Nome: ERMELINDA MTTTUE YASSUDA  
 Endereço: Rua Rondônia, n. 1946, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001075-97.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS COUTO

Endereço: linha g1, 9, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 09:30 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º do Código de Processo Civil.

Determino o depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000534-64.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Endereço: Rua Portugal, 1803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ADIMAR CARLOS PEREIRA

Endereço: Rua Portugal, 1803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que move BANCO BRADESCO S.A. em face de CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP e outros. Em petição de ID n.21905737 foi noticiado o adimplemento integral do valor executado.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Isento de custas nos termos do artigo 8º, III da lei 3.29/2016.

Libero a penhora on-line de id. 20628975.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000386-53.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SILMIA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA

Endereço: Rua Jordânia, 690, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Município de Cerejeiras.

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA a providência será: "Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo".

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001011-87.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1883, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

Nome: CLAUDIO YUTAKA KAMIYA

Endereço: RUa Goiás, 1277, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ANGELO ICHIRO KAMIYA

Endereço: Linha 10, Km 4, 3 para 4 Eixo, S/N, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**DESPACHO**

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.341.144), há possibilidade de discussão sobre o afastamento da gratuidade de justiça nos próprios autos da execução, permitindo inclusive a dilação probatória.

Assim, Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Sem prejuízo, com base no princípio da cooperação, estampado no art. 6º, do CPC, determino as seguintes providências:

a) oficie-se ao IDARON desta Comarca, a fim de que informe se há semoventes cadastrados em nome dos executados CLAUDIO YUTAKA KAMIYA, CPF n. 590.080.402-04 e ANGELO ICHIRO KAMIYA, CPF n. 408.755.122-91;

b) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que informe se há imóveis registrados em nome dos executados CLAUDIO YUTAKA KAMIYA, CPF n. 590.080.402-04 e ANGELO ICHIRO KAMIYA, CPF n. 408.755.122-91;

c) oficie-se ao DETRAN, a fim de que informe se há veículos e/ou maquinários registrados em nome dos executados CLAUDIO YUTAKA KAMIYA, CPF n. 590.080.402-04 e ANGELO ICHIRO KAMIYA, CPF n. 408.755.122-91;

d) oficie-se às graneleiras CARGILL, AMAGGI e BOA SAFRA desta Comarca, a fim de que informem quais foram as movimentações de grãos (compra, venda, depósito) com valores expressos em reais, realizadas pelos executados CLAUDIO YUTAKA KAMIYA, CPF n. 590.080.402-04 e ANGELO ICHIRO KAMIYA, CPF n. 408.755.122-91, no período de 01 (um) ano.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 7 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002371-28.2016.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Advogado do(a) RÉU:

Nome: DIEGO ALVES LEITE DOS SANTOS

Endereço: Linha 7, Km 43, sentido Corumbiara/RO,, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**DESPACHO**

Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido de id n.22607958

Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu dos termos da ação, bem como intimação apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz (art. 231, inciso IV).

No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o réu.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001330-55.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 630, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176

Nome: SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234



**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id n. 22378302.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado MARCIO ALVES DOS SANTOS e SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Cerejeiras, 26 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001050-84.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SELMA TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 03 EIXO, S/N, ENTRE A LINHA 04 E A LINHA 05, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intime-se o requerido para que informe, no prazo de 02 dias, em quanto tempo consegue cumprir a entrega do medicamento.

Com a resposta, conclusos.

Cumpra-se por oficial de justiça.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 5 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001013-57.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO

Endereço: Linha B, Km 3, 4 para 5 Eixo, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

**DESPACHO**

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto) referente aos valores depositados, conforme consta no comprovante de id n. 21579200.

Após, intime-se a exequente para informar se o débito foi totalmente quitado, para fins de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 5 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002188-86.2018.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: MARIA POLIANE LOPES DOS SANTOS

Endereço: Rua Tancredo de Almeida Neves, 2349, casa, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366

Advogado do(a) RÉU:

Nome: NELSON OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua Porto Velho, 2431, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos demonstrativo do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 1 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001424-03.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Endereço: AC Cerejeiras, 2014, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) RÉU:

Nome: DERCY LUCAS OLIVEIRA

Endereço: AC Cerejeiras, 1509, R. Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da contraproposta apresentada em id n. 22560506.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002586-04.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RODRIGO SPICA

Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFÍCIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
DESPACHO  
Cumpra-se na íntegra o determinado no DESPACHO de id. 20783324, remetendo-se os autos ao contador judicial.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.  
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283  
Processo nº: 7002169-17.2017.8.22.0013  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME  
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: RODRIGO JANEIRO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos. Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.  
Serve de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.  
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

email: colcivel@tjro.jus.br Fórum: Joel Quaresma de Moura  
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior  
Colorado do Oeste-RO Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000179-21.2014.8.22.0012](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )  
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Não Informado ( )  
Executado: Edener Marques Duque  
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)  
DESPACHO:

Proceda-se com a digitalização dos autos nos termos do Art. 3º, II da Resolução N. 037/2016-PR. Importado os autos para o PJe, venha conclusos. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito  
Marina Meiko Saiki  
Diretora de secretaria

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.  
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET  
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br  
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br  
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000444-81.2018.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Deomar Batista Barbosa

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Conforme se depreende dos documentos de fls. 47 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado DEOMAR BATISTA BARBOSA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000340-89.2018.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Amilton Cruz Gonçalves

Advogado: Hilman Moura Vargas (OAB/MT 19.516/A)

DESPACHO:

Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Conforme se depreende dos documentos de fls. 34 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado AMILTON CRUZ GONÇALVES, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0010674-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Eduardo Santos Ripke

Advogado: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro ( ), Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Conforme se depreende dos documentos de fls. 588 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado EDUARDO SANTOS RIPKE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000598-70.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Wellynton Soares de Albuquerque

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Conforme se depreende dos documentos de fls. 160 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WELLYNTON SOARES DE ALBUQUERQUE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000761-50.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Jhefferson Luz da Cruz

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de

prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Conforme se depreende dos documentos de fls. 224 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JHEFFERSON LUZ DA CRUZ, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000522-53.2018.8.22.0012 CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE

Nome: ISTERLINO ALVES DE SOUZA

Endereço: linha 2 a eixo, km 2, s/n, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação VIA DJe

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo autor (Id nº 22426332).

AUTOS 7000214-17.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MILTON EVANGELISTA DE MOURA

Endereço: Av. Rio Madeira, nº 3030, 3030, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU

Endereço: Rua Sergipe, 752, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002642-06.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ALICE FORALOSSO DREON

Endereço: AV. TAPAJOS, 4766, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

## REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA  
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:  
Intimação VIA SISTEMA  
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

## AUTOS 7001606-26.2017.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE

Nome: ABEL TELES FERNANDES  
Endereço: Linha 3, Km 8,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915  
REQUERIDO  
Nome: NELI DE FATIMA GUIMARAES  
Endereço: Linha 3, Km 13, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze dias) dias.

## AUTOS 7000488-78.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT  
Endereço: Av Mato Grosso, 316, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000  
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809  
REQUERIDO  
Nome: CLEIDE OLDANI NOTARO  
Endereço: Rua Goiás, 4334, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Intimação VIA DJe  
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

## AUTOS 7000068-73.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JOSE MANOEL PAIM  
Endereço: Rua Bahia, 4555, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO  
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA  
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO  
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora veio aos autos e solicitou o cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

Alterei a classe processual para consta como cumprimento de SENTENÇA.

Diante do exposto, intime-se a parte requerida, tão somente por sistema, para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.

Valor da dívida: R\$ 6.093,14

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, considerando que já foram realizadas diversas diligências em face dos executados, em autos análogos, porém, todas infrutíferas.

Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

## AUTOS 7001582-95.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: FRANCISCA SOUZA DAS CHAGAS  
Endereço: AV DAS CHACARAS, 5200, SETOR CHACAREIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifiquei a autuação para constar como “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Colorado do Oeste/RO, 28 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001802-59.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JULIA LETICIA DO CARMO

Endereço: Rua Geraldo Biezeck, 1611, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887 REQUERIDO

Nome: JEFFERSON JOEL DO CARMO MACHADO

Endereço: Rua Geraldo Biezeck, 1611, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Julia Leticia do Carmo ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável por morte em face de Weverton do Carmo Machado e Jefferson Joel do Carmo Machado. Não há menores envolvidos nos autos.

Realizada a audiência de conciliação as partes formalizaram acordo.

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 22 de novembro de 2018..

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001863-17.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: JULIA LETICIA DO CARMO

Endereço: Geraldo Biezeck, 1611, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO

Nome: VARONI MACHADO

Endereço: Geraldo Biezeck, 1611, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, da expedição do alvará Id nº 23277624.

AUTOS 0001415-76.2012.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: Av Sete de Setembro, 1355, NI, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: THEODORICO GOMES PORTELA NETO

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1355, NI, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, 2 Andar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO

Nome: MIGUEL DE ALMEIDA

Endereço: Av. Tapajós, 4326, casa, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARIALVA DE FATIMA DE ALMEIDA

Endereço: rua Tabajara, 3114, NI, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KASSIELY LTDA - ME

Endereço: Av. Tamoios, 0000, quadra 36, lotes 03 a 06, setro Industrial, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: AV. Tapajós, 4326, casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KASSIELY LTDA-ME - CNPJ: 02.199.646/0001-75, ESPOLIO DE MIGUEL DE ALMEIDA (rep. por LUZIA KASSIELY DE ALMEIDA), MARINALVA DE FATIMA DE ALMEIDA - CPF: 646.580.662-20, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 22 de janeiro de 2019, a partir das 11h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: 05 de fevereiro de 2019, a partir das 10h00min, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Joel Quaresma, Rua Humaitá, nº 3.879, Centro, Colorado D'Oeste/RO, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

PROCESSO:

AUTOS nº. 0001415-76.2012.8.22.0012 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

BEM(NS): Fração ideal de 2,3720% do imóvel rural denominado Lote Rural nº 14, da Gleba 38, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado na Linha 9, Km 11, rumo Escondido, no Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste/RO, com área total de 102,0236ha (cento e dois hectares, dois ares e trinta e seis centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 59, Gleba 37, separados pela linha 208 (Estrada Vicinal); Nordeste: Lotes 59 e 58, Gleba 37, separados pela linha 208 (Estrada Vicinal), Lote 15 da Gleba 38; Este: Lote 15 da Gleba 38; Sudeste: Lotes 15, 58 e 59, Gleba 38, sendo os últimos separados pela Linha 210; Sul: Lote 59, Gleba 38, separados pela linha 210; Sudoeste: Lotes 50, 60e 13 da Gleba 38, sendo os dois primeiros separados pela linha 210; Oeste: Lote 13 da Gleba 38; Noroeste: Lote 13, Gleba 38 e Lotes 60 e 59 da Gleba 37, separados pela linha 208 (Estrada Vicinal). Obs.: O acesso ao imóvel se dá pela Linha 9, rumo escondido; o solo é predominantemente misto; o relevo é predominantemente plano; recursos híbridos: córrego d'água; servido de energia elétrica; com cerca em estado ruim. Imóvel matriculado sob nº 2.438 no Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO.

(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em 07 de novembro de 2017.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 37.121,02 (trinta e sete mil, cento e vinte e um reais e dois centavos), em 16 de janeiro de 2018.

ÔNUS: Preservação de Floresta; Hipoteca em favor de Cooperativa de Crédito do Sul de Rondônia Ltda – Sicoocredisul; Penhora nos autos nº 0000474-63.2011.8.22.0012 de Carta Precatória em favor do IBAMA, em trâmite na vara Cível de Colorado do Oeste/RO (Baixada); Penhora nos autos nº 0016440-18.2001.8.22.0012 de Execução Fiscal em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível de Colorado do Oeste/RO (remetido à Justiça Federal). Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: LUZIA CASSILEY DE ALMEIDA, Avenida Tocantins, 3061, Cabixi/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91: a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes do valor da arrematação, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação recolhendo-a por Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), observando o código de receita 4396 (Parcelamento de Arrematação- Primeira Parcela-Depósito Judicial), a ser utilizado no campo 12 da DJE, com a identificação do nome e respectivo CPF/CNPJ do arrematante; c) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante DJE acima referido, cujos valores depositados permanecerão à disposição do juízo, quando então deverá ser providenciada a transformação em pagamento definitivo; d) Após a emissão da carta de arrematação, o arrematante deverá comparecer à Seção da Dívida Ativa da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para proceder ao parcelamento das demais prestações, em conformidade com os requisitos da Portaria PGFN 79/2014, cujas prestações serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita no 7739; e) Quando do comparecimento à Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição, o arrematante deverá apresentar cópias do edital do leilão, do auto de arrematação, da carta de arrematação e do(s) DJE(s) recolhidos; f) A Exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca do bem arrematado; g) As prestações de pagamentos a que se obrigará o Arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao de emissão da carta de arrematação; h) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; i) Em caso de embargos à arrematação, o arrematante depositará mensalmente o valor da parcela em conta judicial, observando as orientações do item 2, até que atinja a quantidade de parcelas referidas no item nº 1 ou até que os embargos tenham transitado em julgado. Havendo trânsito

em julgado dos embargos à arrematação, sendo considerados procedentes, o arrematante poderá levantar os depósitos e se forem considerados improcedentes a Fazenda Nacional requererá a conversão em renda da União no valor de depósito; j) Conste ainda, da carta de arrematação, que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50%, bem como, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado, tudo de acordo com o art. 98 e seus parágrafos, da Lei nº 8.212/91.

OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por

meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KASSIELY LTDA-ME, ESPOLIO DE MIGUEL DE ALMEIDA (rep. por LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA), MARINALVA DE FATIMA DE ALMEIDA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), os respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

Colorado do Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001126-26.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SELMA WUTKE LARA

Endereço: Avenida 07 de Setembro, 3451, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o restabelecimento de auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada.

Concedido a antecipação da prova pericial ID17451285.

Laudo pericial ID18560848.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação ID 18760245.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de restabelecimento de benefício ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega, estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (ID 17409902 - Pág. 1), o qual foi mantido até 11/10/2017 ID 17409899 - Pág. 7. Nota-se que a autarquia não questionou a qualidade de segurado ou a carência necessária à sua concessão, conforme contestação, motivo pelo qual entendo que a autora mantém a qualidade de segurado.

Durante a instrução processual, o autor foi submetido a perícia médica ID18560848, da qual são extraídas as seguintes informações: “(...) Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental Resposta: Sim, lombalgia (doença crônica-degenerativa de lenta evolução, no mínimo 02 anos), persistem. (...)”

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: Não; refere ser manicuri/pedicuri/designer sombrancelhas; 9) há possibilidade de reabilitação profissional Resposta: Apta; 16) Outros esclarecimentos. Resposta: Apta.(...)”

No tocante a incapacidade para o exercício da atividade laboral, a par das conclusões do médico perito supra citado, constata-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Logo, o perito judicial foi seguro em afirmar que a autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Assim, não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento

de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.38.12.006403-6/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.58 de 19/11/2008) (TRF-1 - AC: 6403 MG 2006.38.12.006403-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 03/09/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2008 e-DJF1 p.58)

Por oportuno, cabe registrar que pedido formulado pelo autora ID 19175846, observo que não merece guarida, pois o perito judicial foi seguro em afirmar que a autora não está incapacitada para o trabalho, logo o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001296-32.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Requerido(a): Nome: CICERO ROMAO DE SOUZA

Endereço: Estrada Itaporanga, KM 01, Zonara Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002581-26.2018.8.22.0008

Requerente: V. V. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002842-25.2017.8.22.0008

Requerente: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a OFÍCIO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0003827-89.2012.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Não consta, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

Requerido(a): Nome: LIGIA SOLANGE MUNDEL

Endereço: Rua Serra Azul, 2406, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARTINS JOAO MUNDEL

Endereço: Avenida Piaui, 2406, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de execução de título judicial.

Os autos foram suspensos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921 do CPC ID 17744923 - Pág. 49.

Instada a indicar bens passíveis de penhora, a exequente pleiteou nova suspensão do feito pelo prazo de um ano.

Pois bem. Indefiro a suspensão pleiteada, visto que a medida já foi efetuada nos autos.

Assim, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001547-50.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALVINA NIENKE

Endereço: Rua Dourados, 934, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): Nome: DELMA VIEIRA LIMA DE PAULO

Endereço: Rua Bahia, 2469, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para indicarem as provas que tencionem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0010355-18.2007.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2621, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Requerido(a): Nome: VALDINEI CORREA PEREIRA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 303, Não consta, Centro, Eldorado - MS - CEP: 79970-000

Nome: MADEIREIRA PAULISTA LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, Km 01, Não consta, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: OLITA JUSTINA SANTIAGO

Endereço: Av. dos Imigrantes, 303, 303, Não consta, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ODIVIO SEBASTIAO SANTIAGO

Endereço: Rua Rolim de Moura, 153, Não consta, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de execução de título judicial.

Os autos foram suspensos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921 do CPC ID 19665430 - Pág. 9.

Instada a indicar bens passíveis de penhora, a exequente requereu a realização de pesquisa de valores via sistema bacenjud, bem como consulta de veículo renajud, sem contudo juntar as custas pela diligência.

Assim, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002880-03.2018.8.22.0008

Requerente: MARCIA RAMLOW

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a OFÍCIO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003248-46.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: AIRTON SAMPAIO

Endereço: Linha 05, Km 52, s/n, Sítio Belo Horizonte, 76974000, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da discrepância entre as respostas do quesito 02 e o quesito 05, no tocante a incapacidade e, caso exista incapacidade a previsão de seu término, determino que o Perito seja ouvida para complementar/esclarecer no prazo de 15 dias.

Com a juntada, ciência as partes.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 1.462/2018 - Ao perito nomeado Dr. João Américo de Assis Junior.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 0015837-44.2007.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A  
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2621, Não consta, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872  
Requerido(a): Nome: LUIZ CARLOS VALADARES  
Endereço: Rua: São Carlos, 2755, Não consta, Caixa d' Água,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Nome: LOURENCO ANTONIO PILOTTO  
Endereço: Rua Pará, 3516, Celular - 8401-4658, Caixa D'Água,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Nome: MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO  
Endereço: Av. Sete de Setembro, 3642, Não consta, Caixa d'água,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES  
- RO0004959, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA -  
RO0003403  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES  
- RO0004959, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA -  
RO0003403  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos, etc...  
Considerando a apreensão de valores nos autos, manifeste o  
exequente no prazo de 10 dias.  
Desde já, considerando que não houve apresentação de  
impugnação, havendo pedido, defiro o levantamento do valor em  
favor do exequente.  
Com o levantamento, manifeste o exequente.  
I.C.  
Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018  
LEONEL PEREIRA DA ROCHA  
Juiz(a) de Direito  
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com  
Processo nº: 7002973-97.2017.8.22.0008  
Requerente: ANDREIA MULLER ANDRES  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista  
o/a LAUDO juntado(a).  
Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.  
BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com  
Processo nº: 7003072-33.2018.8.22.0008

Requerente: MOISES OLIVEIRA GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES  
DA CONSOLACAO COGO - RO0003412  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista  
o/a LAUDO juntado(a).  
Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.  
BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com  
Processo nº: 7003722-80.2018.8.22.0008  
Requerente: BALDUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
- RO0003403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista  
o/a LAUDO juntado(a).  
Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.  
BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com  
Processo nº: 7003832-50.2016.8.22.0008  
Requerente: EDINALVA BANDEIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA -  
RO0006217  
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO0005369  
Intimação  
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de R\$ 212,22  
(boleto segue vinculado), sob pena de protesto e posterior inscrição  
em dívida ativa.  
Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.  
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Processo: 7004395-10.2017.8.22.0008  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES  
- RO1869  
EXECUTADO: ANEZIO LUCIANO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a  
petição de ID 22857378  
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de dezembro de 2018

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0000479-63.2012.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido(a): Nome: TRANSPORTADORA TRANSMARIO LTDA. - ME

Endereço: Rua Costa e Silva, 144, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-146

Nome: ROMARIO DIAS

Endereço: Rua Costa e Silva, 144, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-146

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0003389-92.2014.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: Denise dos Santos Pegoraro

Endereço: Rua Campos Sales, 133, Apto 1902, Zona 07, Maringá - PR - CEP: 87020-080

Nome: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2468, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JULIA DE ALMEIDA PEGORARO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2468, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOAO PEDRO JOCK PIVA

Endereço: Rua: Campos Sales, 133, Ap.1902, Zona 7, Maringá - PR - CEP: 87020-080

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

Requerido(a): Nome: Espólio de Luiz Carlos Pegoraro

Endereço: ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de inventário, dos bens deixados por Luiz Carlos Pegoraro.

Postula a inventariante pela alteração da data para lançamento de tributo, posto que após o lançamento, ainda existiam diversas habilitações de créditos pendentes de análise. Argumenta que o lançamento do tributo somente poderia ter sido realizado após a finalização de todos os procedimentos de habilitação de crédito.

Pois bem. No caso dos autos, ocorreram vários entraves, o que protelou o feito por mais de quatro anos. Durante o trâmite do feito, houve discussões a respeito da propriedade de imóveis, e indagações quanto as dívidas do de cujus.

Não é raro os casos em que há discordância quantos aos valores atribuídos aos bens inventariados, necessitando de avaliações judiciais para fixação do real valor de incidência do tributo, o que também afasta o argumento de que o marco inicial para exigência do tributo e, conseqüentemente, do prazo para pagamento, seria o evento morte.

Desta forma, o contribuinte só pode ser compelido a efetuar o recolhimento do ITCD após a homologação dos cálculos, CONCLUSÃO consolidada na Súmula nº 114, do STF e na jurisprudência pátria.

Nestes termos, colaciono o julgado:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCD). INCIDÊNCIA DE MULTA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. SÚMULA 114 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a DECISÃO agravada que deferiu o pedido de exclusão da multa incidente sobre o Imposto de Transmissão de Causa Mortis (ITCD), porquanto, nos termos da Súmula 114, do STF, “O imposto de transmissão” causa mortis “não é exigível antes da homologação do cálculo”. (TJ-MS 14043833620178120000 MS 1404383-36.2017.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 27/06/2017, 1ª Câmara Cível).

Assim, tendo em vista que não houve insurgência das partes quanto às avaliações da Fazenda Pública, homologo o cálculo administrativo especificamente quanto aos valores atribuídos aos bens e afasto a aplicação de juros e multa por atraso no recolhimento, que somente será cabível se a inventariante não respeitar o prazo regulamentar a contar desta Homologação.

Dê-se nova vista a Fazenda Pública para novo lançamento do crédito tributário.

Após, proceda a inventariante as demais adequações retromencionadas.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000012-23.2016.8.22.0008

Requerente: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

Requerido(a): TERRA SUL TERRAPLANAGEM (DEPÓSITO DE AREAIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS)

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000831-57.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDENILDO MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Paraíba, 1839, Casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o depósito voluntário dos valores, manifeste a parte autora no prazo de 5 dias.

Desde já, havendo pedido, defiro a expedição do valor depositado ID 23133683 - Pág. 4, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, nada mais pendente, archive-se

IC.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001850-98.2016.8.22.0008

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: Nome: JOAO TOME FERREIRA

Endereço: ESTRADA PONTE BONITA, KM 70, JIKI, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Endereço: ESTRADA PONTE BONITA, KM 70, JIKI, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660

Requerido(a): Nome: ESPÓLIO DO SENHOR CLAUDIO KEMPIM

Endereço: GLEBA 04, KM 40, S/N, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOÃO TOMÉ FERREIRA e MARIA DE LOURDE FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Usucapião na modalidade Extraordinária em face de ESPÓLIO DO SENHOR CLAUDIO KEMPIM, pretendendo o reconhecimento da propriedade do imóvel caracterizado como Lote 80/1, Gleba 27, Gleba Castro Alves, setor

14 abril, localizado nesta cidade, com área de 57,8778 há, com seguintes confrontações: NORTE: Lote 86, Gleba 27; LESTE: Lote 80, Gleba 27; SUL: Lote 79, Gleba 27; OESTE: Linha 07, lote 60, Gleba 28 – Matrícula 3396.

In casu não há questões preliminares a enfrentar.

Assim, estando o processo em ordem, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019 às 8hs.

A fim de comprovar a consumação do Usucapião extraordinário, previsto no artigo 1.238 do Código Civil, faz-se necessário a posse ininterrupta de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa e pacífica com ânimo de dono, que poderá ser reduzida para 10 (dez) anos nos casos em que o possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7003541-79.2018.8.22.0008

IMPETRANTE: EVA MARIA MACHADO SILVA COSTA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de MANDADO de segurança contra apontado ato ilegal praticado pelo Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, também qualificado nos autos. Alega a impetrante, em síntese, que possui direito líquido e certo de usufruir licença não remunerada pelo prazo de dois anos, bem como a conversão de licença prêmio em pecúnia, nos termos do artigo 125 da Lei Municipal 1.946/2016. Disse que aforou pedido administrativo em 06 de abril do corrente ano, mas até hoje não teve seu requerimento analisado, o que configura indeferimento. Diz ainda que deve ser levado em conta que atualmente seu cônjuge está laborando em outro Estado da Federação.

A medida liminar foi indeferida (ID. 24420560).

A autoridade coatora prestou informações, se insurgindo quanto ao alegado direito líquido e certo da impetrante (ID. 22985123).

O MP se absteve de se manifestar no feito (ID. 23062028).

É o relatório. Decido.

A questão versa sobre ação mandamental visando ao gozo de licença não remunerada pelo prazo de dois anos, bem como conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do artigo 119, da Lei Municipal nº 1.946/2016, a critério da Administração poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, sem remuneração.

No entanto, o fato de a lei municipal instituir aos servidores o benefício da licença não remunerada para tratar de assuntos particulares não retira da municipalidade o poder de examinar a conveniência e oportunidade de sua concessão, em face dos interesses da Administração Pública.

De fato, não resta dúvida de que a concessão ou não da licença constitui ato discricionário do administrador. "Se o Poder Público pode interromper a licença no interesse do serviço, pode também não concedê-la, desde que apresente motivos e razões plausíveis. Deve, portanto, a municipalidade apresentar motivação em caso de negativa, o que atenderá os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabendo ao

Poder Judiciário rever critérios inerentes ao MÉRITO dos atos administrativos.

Lado outro, reza o artigo 125 da LEI MUNICIPAL 1946/2016:

Art. 125. Quando a licença prêmio adquirida não for concedida por necessidade do serviço será convertida em pecúnia.

No entanto, referido artigo está com a eficácia suspensa. Verbis: "Acolhem-se os embargos de declaração apresentados pelo autor, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, a fim de sanar a omissão evidenciada, no sentido de declarar que a cautela concedida suspende apenas os efeitos dos artigos 49 e § 4º, 69, 89 e § 2º, 107, 112, 114, 117 e §§ 1º e 2º, 118, § 4º, 125 e §§ 1º e 2º, 208, 209, I – VII e parágrafo único e 219 da lei Municipal nº 1.946/2016, conforme consta no pedido inicial". (ADIN 0802211-31.2016.8.22.0000). (grifo meu).

No mais, a conversão da licença prêmio em pecúnia está dentro do poder discricionário da Administração, que pode ou não autorizar o pagamento em dinheiro da licença. Não é direito do Servidor, mas sim mera faculdade que a lei põe a disposição da Administração, que se precisar do Servidor durante o período em que gozaria da licença pode optar pelo pagamento da licença em pecúnia (a licença pode não ser gozada, mas só por conveniência do serviço a juízo da Administração).

Portanto, o gozo do benefício se dá conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, por ato administrativo discricionário, consoante a necessidade do serviço e o interesse público.

Nesse sentido na jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Da leitura da legislação em comento, depreende-se o direito do servidor, ao final de um quinquênio ininterrupto de prestação de serviço com assiduidade, a licença-prêmio de três meses. A Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 disciplina a possibilidade de o servidor, a pedido, gozar a licença-prêmio em parcelas não inferiores a um mês, conforme aprovação da chefia e necessidade de serviço. O gozo do benefício se dá conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, por ato administrativo discricionário, consoante a necessidade do serviço e o interesse público. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051974020, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 04/04/2013). (TJ-RS - AI: 70051974020 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 04/04/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2013).

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM**

**ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUIDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.** 1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015). (TJ-PB - APL: 00007014020098150781 0000701-40.2009.815.0781, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CÍVEL).

Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na negativa da impetrante gozar da licença não remunerada, nem tampouco na conversão da licença prêmio em pecúnia, inclusive ainda não foi negado tais direitos à impetrante, posto que seus requerimentos ainda pendem de apreciação.

No entanto, Ainda que não negado tais direitos à impetrante, está caracterizada omissão ou demora injustificada por parte da Administração em apreciar seu pedido, que foi aforado em 06/04/2018 e 21/09/2018 (ID Num. 22300790 e Num. 22300837). Nesse aspecto é evidente que a impetrante tem direito líquido e certo em obter manifestação da municipalidade, inclusive para ter ciência da motivação de eventual negativa.

A omissão ou demora injustificada por parte da Administração em responder ao pedido vai em direção oposta aos princípios da eficiência e da celeridade na Administração Pública.

Portanto, ainda que não conste expressamente no pedido mandamental se deve instar a municipalidade a apreciar e responder o pedido da impetrante, que pende de análise a vários meses.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido:

- a) – Para denegar a segurança pleiteada.
- d) – Determinar ao impetrado que aprecie o pedido administrativo da impetrante (ID Num. 22300790 e Num. 22300837) no prazo máximo de dez dias.

Deixou de condenar o impetrante em honorários de Advogado face o teor da súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004040-97.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: BERMES DE SOUZA DIAS

Endereço: Linha 40, Km 82, Lt 232, Setor PACARANA, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: OSVALDO CRUZ MOREIRA

Endereço: Av. Turíbio Odilon Ribeiro, 636, antiga avenida Brasil, Bairro Apediá, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO000243B

**DESPACHO**

Considerando que este Juízo foi convocado pelo Tribunal de Justiça no período de 12 à 16 do corrente mês e ano redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019 às 9hs. Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7003866-88.2017.8.22.0008

**INTIMAÇÃO DE**

Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2671, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE

- RO - CEP: 76974-000

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os títulos que instruíram a inicial para a emissão da certidão de crédito.

Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-

2279

Processo nº: 0002880-64.2014.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MERCENIR MENEZES DE MIRANDA

Endereço: Rua: Rio Grande do Sul, 2621, Centro, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621

Requerido(a): Nome: DEJANIR JOSE ALVES GARCIA

Endereço: Rua Nações Unidas, Não consta, Centro, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Embora a tendência do Judiciário seja virtualizar e realizar vários procedimentos na forma eletrônica, vejo que a citação não tem previsão legal para realizar-se deste modo.

Assim preceitua o novo código de processo civil: Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei Enquanto o autor inicia a ação por meio da petição inicial, o réu o faz pela citação.

A partir do momento em que é citado, ele vira parte e pode ser responsabilizado pelas consequências do processo como um todo. Por essa razão, o vício na citação é matéria de ordem pública e capaz de anular por completo um processo.

Por essa razão, indefiro o pedido de citação pelo Whatsapp.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003706-29.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/10/2018 19:29:58

REQUERENTE: EDITE RUTSATZ BINOW

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente entrei e contatos com o perito nomeado, onde passei as informações, para que ele pudesse ir ao local indicado e verificar se houve a construção da subestação. Certifico ainda, que segue anexo a relação dos materiais utilizados e seus respectivos valores.

Dirigi-me até a parte requerida, onde fui informado que a subestação foi ligada em 30/12/2000, faz parte do programa luz para todos. Não houve pedido administrativo de reembolso. Foi autorizado a construção do ativo, conforme projeto elétrico.

25 de novembro de 2018

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002293-78.2018.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO DA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787 Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

**Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003434-35.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 10/10/2018 09:29:53

REQUERENTE: DAVID ALBORGUETI

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente entrei e contato com o perito nomeado, onde passei as informações, para que ele pudesse ir ao local indicado e verificar se houve a construção da subestação. Retornando, o perito informou-me que no local indicado há uma subestação antiga e que não se trata de nenhum dos programas gratuitos (Luz para todos ou luz no campo). Certifico ainda, que segue anexo a relação dos materiais utilizados e seus respectivos valores.

Dirigi-me até a parte requerida, onde fui informado que a subestação foi ligada em 09/09/1992, não faz parte dos programas luz para todos ou luz no campo. Não houve pedido administrativo de reembolso. Foi autorizado a construção do ativo, conforme projeto elétrico.

25 de novembro de 2018

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

## 2º CARTÓRIO

Proc.: 0001111-79.2018.8.22.0008

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adriano Rosalem

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DECISÃO:

ADRIANO ROSALEM, atualmente cumprindo pena no regime aberto, requer autorização para ausentar-se da comarca por 10 dias no período de 09/12/2018 à 18/12/2018, e conseqüentemente deixar de comparecer ao presídio local para assinar a frequência diária, ao argumento de que estará de férias e programou viagem com família na data acima descrita. Informa que viajará para Natal/RN e ficará hospedado em um hotel. Parecer ministerial, fls. 41, requerendo juntada de documentos. Com a juntada dos documentos o Ministério Público opinou pelo DEFERIMENTO do pedido (fls. 51/52). Uma das FINALIDADES da pena, quiçá a mais importante, é possibilitar a reinserção dos condenados no meio social. A FINALIDADE da pena não é só a retribuição pela prática criminosa, mas principalmente estabelecer um sistema de prevenção ao cometimento de novos delitos, surgindo daí o caráter de utilidade da pena. Como menciona o Ministério Público em seu parecer, apesar de não haver previsão legal para tal benesse, a viagem do reeducando será por um curto período e acompanhado de sua família. Daí porque, entendendo pela plausibilidade do pedido posto. Ora, conceder ao condenado a possibilidade de ausentar-se da Comarca, é compatível com a FINALIDADE de ressocialização da execução penal, mesmo que para isso a pretensão punitiva tenha que ser amoldada, do que exigir o cumprimento da reprimenda de forma inflexível, e acarretar a ociosidade do apenado. Portanto, considerando a licitude da atividade pretendida, bem a existência de indícios de autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, observados durante a execução da pena, e ainda objetivando o alcance primordial da FINALIDADE da pena que é a ressocialização do condenado, excepcionalmente defiro o pedido, autorizando o reeducando ADRIANO ROSALEM a deslocar-se em viagem para a cidade de Natal/Rio Grande do Norte, onde ficará em Hotel, localizado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3.800, a partir do 09/12/2018 à 16/12/2018, período que está dispensado de comparecer ao presídio para assinatura da frequência diária. Desta forma, suspendo a execução da pena do dia 09/12/2018 à 18/12/2018. Ressalto que após o período o reeducando deverá apresentar-se imediatamente no Presídio (dia 19/12/2018) retornando ao cumprimento normal da pena. Alerto ainda que os dias da suspensão não deverão ser descontados da pena do reeducando. Intime-se. Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional. Serve cópia como ofício e autorização para viagem. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000923-91.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Fonseca Pereira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Estado de Rondônia

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo 15 dias, conforme determinação de fls 247.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002256-85.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME

Endereço: Rua Paraná, 2464, Sala B, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB:

RO7007 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA ROBERTA

BORSATO OAB: RO5820 Endereço: São Paulo, 2315, Vista

Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: LAFAIETE SANTIAGO DA SILVA

Endereço: Rua Rosa Pedro Agostinho, 2499, Jorge Teixeira,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.

Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7003360-49.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ

PESADAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

- RO0001374

REQUERIDO: WHEBER BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: WHEBER BARROS RODRIGUES

Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 63, FAZENDA RIO

BONITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-

000

SENTENÇA

Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor.

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não comporta uma tramitação processual que se prolonga por mais de anos, justamente porque os processos em rito sumaríssimo devem ter resolução rápida.

Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor.

De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito com efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.

Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC e arts.51, §1º c/c 43, §4º, ambos da Lei 9.0099/95, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito, que servirá de título para futura execução, bem como para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.

A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, archive-se.

A penhora do veículo foi retirada do sistema Renajud: Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7004072-05.2017.8.22.0008

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 21/11/2017 16:45:31

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: GERMANO FLEGER

Advogados do(a) RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, propôs ação de busca e apreensão em face de GERMANO FLEGLER, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o requerido realizou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, dando como garantia um veículo, mas o requerido não efetuou o pagamento das prestações, estando constituído em mora.

Pleiteou assim, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a liminar (Num. 17741835), foi devidamente executada (Num. 18449035), procedendo-se a busca e apreensão do veículo.

O requerido foi devidamente citado, e embora não tenha purgado a mora, apresentou defesa, na qual argumentou que o autor praticou taxas de juros abusivas, e que houve capitalização de juros, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (Num. 18986329).

Apresentou laudo revisional, elaborado por economista ( Num. 18986507,18986599, 18986644).

Réplica ( Num. 19476056).

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma gizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução do litígio exige apenas a análise do direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Passo a analisar as matérias arguidas pela defesa.

Sobre a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça

consolidou o entendimento de que é possível a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por Instituições Financeiras posteriormente à edição da MP 1963/2000, desde que expressamente pactuada.

A questão foi altamente debatida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 973.827, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Em brilhante e científico voto, a eminente Ministra Isabel Gallotti esclareceu que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros implica no processo de formação da taxa de juros pelo método composto.

Em termos próprios, capitalização de juros significa a incorporação dos juros vencidos e não pagos ao capital, sobre os quais incidirá novos juros. Diverge, portanto, da técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas).

Tomando por base essas premissas, a Segunda Seção do STJ, por maioria, acolhendo o voto da Ministra Isabel Gallotti, entendeu que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito à incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, o que não equivale a mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Caso todas as prestações sejam pagas no vencimento, não haverá capitalização ilegal.

O julgamento do Recurso acima mencionado recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. [...]

5. [...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Não se olvide que o contrato bancário há de ser absolutamente transparente, claro, redigido de forma que o consumidor, sem esforço ou dificuldade alguma, entenda o conteúdo, o valor e a extensão das obrigações assumidas.

Disso resulta que a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, assim como a taxa de juros, a periodicidade da capitalização, o valor da dívida, os prazos para pagamento e os encargos respectivos.

No caso em apreço, é possível inferir dos documentos juntados, sobretudo do contrato apresentado (Num. 14719881 -), o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros



compostos Há expressa previsão de capitalização mensal (item V). Além disso, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa de juros mensal de 1,6500% e a taxa anual de 21,66%. A taxa de juros anual, supera, pois, o duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento do STJ, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva contratada.

Não há demonstração de abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada.

Assim, seguindo o entendimento acima exposto, entendo legítima e legal a cobrança de juros compostos no contrato formulado entre as partes, de forma que os percentuais de juros pactuados não merecem reforma, posto não contrariar qualquer vedação legal.

Com relação à utilização da tabela price, conforme decidiu o STJ, a análise acerca de legalidade, passa necessariamente pela constatação da eventual capitalização de juros. Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (Resp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Na hipótese, a despeito da capitalização dos juros, em momento algum o recorrido demonstrou que a utilização da Tabela Price se deu forma abusiva a tornar a obrigação do consumidor excessivamente onerosa, mas tão somente que o banco se valeu da capitalização de juros por meio de referida Tabela.

Como já visto acima, a capitalização de juros é permitida pelo ordenamento, desde que expressamente pactuada.

O laudo pericial juntado na contestação limita-se em afirmar que, em virtude da capitalização aplicada pelo banco, valores seriam devidos ao requerido caso a cobrança de juros fosse simples.

O laudo traça um comparativo com valores cobrados pelo banco mediante uso da Tabela Price – onde a capitalização é inerente – e valores que seriam devidos caso a amortização se desse na forma simples (método GAUSS). Não se extrai, contudo, de seu conteúdo, a abusividade na utilização da Tabela Price, já que a capitalização foi expressamente pactuada.

Nesse diapasão, inexistindo quaisquer irregularidades ou ilicitudes a serem reconhecidas, de rigor a rejeição dos argumentos expostos pelo réu, com o consequente acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de GERMANO FLEGLER, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

1. DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (Cédula nº 4367670849) e consolido nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva.

2. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, e se o preço da venda não bastar para pagamento do crédito, o requerido continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (art. 1º, §§ 4º e 5º do DL 911/69).

3. Oficie-se ao DETRAN/RO, informando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar, (§ 1º, do art. 3º do DL 911/69);

4. Condene ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

5. Defiro, no entanto, a gratuidade da justiça ao requerido, conforme pedido em contestação, tornando suspensas as verbas do item anterior.

Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do NCPC.

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes via Pje.

ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000994-66.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: THULIO DANILLO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES

RABELO - RO000333B

DESPACHO

Em análise aos argumentos e documentos apresentados, é indispensável a produção de prova documental suplementar para melhor elucidação dos fatos.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar prontuário médico referente ao dia dos fatos, a fim de se constatar o histórico de eventos ocorridos naquela ocasião.

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar documento hábil a comprovar que o autor recebeu cópias do contrato de prestação de serviços da Unimed ou outro termo com a mesma referência contratual.

Após, renove-se a CONCLUSÃO do processo.

C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003985-15.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Nome: ORLANDO LUDTKE

Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1941, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/02/2019, às 08h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002026-09.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FELIPINA SCHULTZ

Endereço: RUA ESPERANÇA, 1835, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar, bem como comprovar o saque dos alvarás expedidos nos autos, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002707-13.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOANA GOMES DE SOUZA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2708, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição, bem como para comprovar o saque dos alvarás expedidos nos autos, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7003852-70.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/11/2018 09:30:53

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: DEIZE PAGEL GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes anexaram aos autos acordo no ID 23023231.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e EXTINGO o processo, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC.

Sem outras custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7003246-76.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ALUIZIO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R\$9.234,56), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003778-50.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM -

RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R\$4.142,52), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7002036-53.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: LUCIANO KRAUZ

Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 28, ZONA RURAL,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA

BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984,

VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição, bem como para comprovar o saque dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003406-67.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ARGEO SCARFONI

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA DOS REIS MERLIM

- RO9517, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA -

RO0004688

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO

REQUERIDO(A):

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/n, Rua Benedito Américo de

Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 05/02/2018 às 08h20min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002683-19.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RITA DA SILVA WALCHER

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 2218, DISTRITO NOVA

ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do

Oeste - 2ª Vara Genérica,

fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s)/a(s) alvará expedido(s);

bem como para retirá-lo e ou comprovar seu saque. E ainda para

manifestar-se sobre prosseguimento.

Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001626-92.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Requerente:Nome: GERALDO CEZAR DE PAULA  
Endereço: RUA BOM JESUS, 1385, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412  
Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660  
Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Requerido:Nome: BANCO BRADESCO SA  
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2639, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para comprovar o cumprimento da SENTENÇA.  
Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7000779-90.2018.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente:Nome: EVAIR ZULSKÉ  
Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1549, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO0003663  
Endereço: desconhecido  
Requerido:Nome: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA PARÁ, 2728, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Nome: JUAREZ RAMLOW  
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 07, KM 08, LOTE 67-A GLEBA 06, SÍTIO D CACAU, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Nome: IRACI PITTELKOW RAMLOW  
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 07, KM 08, LOTE 67-A GLEBA 06, SÍTIO D CACAU, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s)/a(s) Edital de Citação expedido(s); bem como para retirá-lo e ou comprovar sua publicação no DJ-TJRO.  
Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7000063-63.2018.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente:Nome: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204  
Endereço: RUA SERRA AZUL, 2607, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412  
Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660  
Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Requerido:Nome: NATIELE SANTANA PEREIRA  
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1286, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.  
Espigão do Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7003361-34.2016.8.22.0008  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente:Nome: VALTER HENRIQUE GUNDLACH  
Endereço: RUA ALAGOAS, 2471, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO0001374  
Endereço: desconhecido  
Requerido:Nome: WHEBER BARROS RODRIGUES  
Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 63, FAZENDA RIO BONITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.  
Espigão do Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7003027-29.2018.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente:Nome: GEONI MARIA DE ALMEIDA  
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2618, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: Advogado: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB: RO0001105  
Endereço: desconhecido Advogado: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB: RO8964  
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2156, - até 2160 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-020  
Requerido:Nome: VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA  
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2618, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA  
Prazo: 10 dias  
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 3ª (terceira) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela de nº 7003027-29.2018.8.22.0008, conforme segue:  
SENTENÇA: " Ao trinta(30) dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença da requerente GEONI MARIA DE ALMEIDA, acompanhado pelo advogado GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, do(a) Representante do Ministério Público e do requerido VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA. Presente ainda a estagiária de direito Mariana Pereira de Lima.  
Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (art. 751, §4º do NCPC). A prova oral foi registrada pelo

sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: "O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pela esposa do interditando. Outrossim, o laudo médico juntado aos autos esclarece que o interditando possui quadro grave de doença mental CID 10-F20.0, sendo totalmente dependente de seus familiares. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição". PELO JUIZ: "Prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de interdição postulado por GEONI MARIA DE ALMEIDA em face de seu esposo VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA por estar incapacitado para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. Na entrevista do requerido restou comprovado seu estado mental. A prova oral demonstra que ao interditando encontra-se impossibilitado de gerir sua vida. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade do interditando, que possui doença mental ID 21415418. Desta forma, o convívio social do requerido deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio a senhora GEONI MARIA DE ALMEIDA para exercer a função de curador. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimada a curadora que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu \_\_\_\_\_ Crisciane Mari Salvi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo.

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 07 e novembro de 2018.  
Wanderley Jose Cardoso  
Juiz de Direito  
Espigão do Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003629-88.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: WELITON BARROS RODRIGUES

Endereço: Zona Rural, Estrada São Paulo, Km 05, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB: RO0006706  
Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: avenida norte sul, 5555, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889  
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA  
Endereço: Rua Vitória, 2119, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RENAN EBERTON DE SOUZA MOURA

Endereço: Rua Jerusalem, 2003, Ou Rua Sergipe no Lavador do Cappuccino, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

}  
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.

Espigão do Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000626-28.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: ADERCY DANTAS DE ALMEIDA

Endereço: RUA CEARÁ, 2028, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

Endereço: RUA CEARÁ, 2083, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 2ª (segunda) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela de nº 7000626-28.2016.8.22.0008, conforme segue:

ADERCY DANTAS DE ALMEIDA e JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, propuseram a presente ação para Levantamento da interdição de Adercy, ao argumento de terem cessados os motivos que a ensejaram. A inicial veio instruída com os documentos necessários ID2645738, 2645959,2646051,2646264. Foi incluído no polo ativo o curador do interditado. No ID 5816297 foi determinada a realização de exame psicológico a ser realizado pelo NUPS e fora designada audiência de instrução de julgamento. Em audiência foi colhido o depoimento do interditado e de seu curador(ID5935975). Após foi juntado relatório psicológico do psicólogo deste Juízo, no qual, informa que o autor foi coerente na entrevista, contudo por vezes fantasiou alguns fatos(ID5965078). Manifestou-se o Ministério Público no ID6061298 pugnando pela realização de perícia médica, apresentando os quesitos e que seja regularizada a representação do autor com a juntada de procuração assinada pelo curador, posto que ainda trata-se pessoa interditada. O autor manifestou-se no ID7758692 requerendo a procedência do pedido. Juntou no ID16898300 laudo psiquiátrico de acompanhamento da situação de saúde de autor. Deferido o pedido do Ministério Público, a perícia médica foi juntada no ID17665752 afirmando que o autor não possui deficiência e/ou patologia mental. O autor apresentou procuração regularizando a representação processual no ID 18503940.

Parecer Ministerial conclusivo no ID18652776 pugnando pelo deferimento do pedido formulado na inicial. Relatório social juntado no ID19145297. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de levantamento de interdição, formulado pelo interditado, ao argumento de que cessaram os motivos que deram causa à sua interdição. O art. 756 do Código de Processo Civil prevê: Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interditado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interditado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo. § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da SENTENÇA, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. § 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interditado para praticar alguns atos da vida civil. Do artigo supra transcrito, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos essenciais ao levantamento da interdição. Observa-se que o relatório psicológico (ID5965078), laudo pericial (ID17665752) e relatório social (ID19145297), indicam que o requerente reúne condições para reger sua pessoa e seus bens, não havendo nenhum motivo para que a medida restritiva seja mantida em seu desfavor. Assim, as provas carreadas não demonstram qualquer necessidade de persistir a medida extrema de restrição à prática dos atos da vida civil ao autor, devendo ser prestigiada a prova pericial produzida no curso deste feito, garantindo-lhe convívio social e familiar sem qualquer restrição. Conforme cediço, a curatela é um instituto de direito público que visa resguardar os interesses de maiores incapazes, por meio de nomeação de uma terceira pessoa para reger todos os seus atos e bens, de acordo com o grau de incapacidade apresentado. Cessada a incapacidade, por outro lado, deve ser também cessada a interdição, restaurando-se o direito de o interditado praticar os atos da vida civil, por si. Desta maneira, não existe possibilidade de não acolher o pedido inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL nos termos do artigo 487, I do NCPC para determinar o levantamento da interdição de ADERCY DANTAS DE ALMEIDA, pelos motivos que deram causa à sua decretação. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a mesma ser publicada nos termos do artigo 756, §3º do NCPC. Expeça-se MANDADO de Averbação ao Registro de Pessoas Naturais, comunicando o levantamento da interdição, determinado que se proceda a averbação no registro civil. Oficie-se o TRE, comunicando o levantamento, e que o autor está no livre exercício de seus direitos, para as providências de praxe. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida no ID5838322. Expeça-se o necessário, arquivando-se após. P.R.I.C. ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018. WANDERLEY JOSE CARDOSO - Juiz(a) de Direito

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 22 de novembro de 2018.

Wanderley Jose Cardoso  
Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.  
Processo: 7003290-32.2016.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 12/09/2016 08:09:15

Requerente: JOSE GOMES DASLVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO  
Retifico o DESPACHO ID 23394880, e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 Março de 2019, às 11:00 h. P.R.I.C.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7002420-16.2018.8.22.0008  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: RODRIGO DETTI BRUMATTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911  
REQUERIDO: EDSON GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA  
Trata-se de ação judicial promovida por RODRIGO DETTI BRUMATTI em face de EDSON GERALDO DOS SANTOS.  
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.  
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito. Nesses termos, com fundamento no artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.  
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.  
Arquive-se de imediato.  
Espigão do Oeste, data certificada  
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo nº: 7004043-18.2018.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412  
Nome: GERCENY GOMES VIEIRA  
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1824, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/02/2019, às 09h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.  
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).  
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para

negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7004041-48.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Nome: SUELEM AZEVEDO MARTINS

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1167, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/02/2019, às 09h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7004123-79.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Nome: JOYCE GARCIA DA CONCEICAO

Endereço: RUA MATO GROSSO, 898, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/02/2019, às 10h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002819-79.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: EVANILDA DA COSTA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959  
REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Verifico que o fato gerador do dano moral ocorreu depois da data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), portanto, não deve ser contemplado por este instituto previsto na Lei 11.101/05. Aponto jurisprudência: TJ-RS - AI: 70077829117 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2018.

Assim, dou prosseguimento à execução da condenação.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R\$12.039,85), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7004122-94.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Nome: IVANICE AMBROSIO DA SILVA RAMLOW

Endereço: RUA DA MATRIZ, 3281, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/02/2019, às 10h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7002628-34.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660

EXECUTADO: REGIANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

NTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: REGIANE GOMES DE SOUZA

Endereço: RUA SERRA AZUL, 3148, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Designo hasta pública única para o dia 09 de fevereiro de 2019, às 09h30min para tentativa de leilão do bem penhorado nos autos (id.12907988)

Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.

Bem penhorado: uma antena parabólica em estado regular de funcionamento avaliada em R\$180,00

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.  
Processo: 7004130-71.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/11/2018 15:16:25

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: ANTONIO ELIVAN DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, atentando-se ao disposto no art. 12, § 1º, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei n.º 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000779-61.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/03/2016 13:54:25

Requerente: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: DEIZE PAGEL GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória convertida em execução.

Verifico que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, § 2º do CPC.

Desnecessária a condenação em honorários, tendo em vista não haver a requerida constituído procurador nos autos.

Não havendo pagamento, registre-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa.

P. R. I. Cumpra-se.

Nada pendente, archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001060-46.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOAO BRAUN

Endereço: SANTA CATARINA, 3432, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

## Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar impugnação.

Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003092-24.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866

Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Roraima, 2456, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

## Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000362-74.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: JUVENTINO DE FARIAS

Endereço: RUA SÃO PAULO, 3672, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

## Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7000492-64.2017.8.22.0008

AUTOR: DIVINO DA SILVA

RÉU: FERNANDA MARQUE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA

PRAZO: 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O DOUTOR WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Genérica o Processo nº 7000492-64.2017.8.22.0008, Ação de Interdição e Curatela que DIVINO DA SILVA move em favor de FERNANDA MARQUES DA SILVA. Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de ID: 17912850, cujo teor passamos a transcrever:"A T A D E A U D I Ê N C I A Aos vinte e cinco(25) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, o MM Juiz de Direito Wanderley Jose Cardoso onde comigo secretária a seu cargo ao final assinado, em horário já designado, determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença do representante do Ministério Público,

do autor acompanhado DIVINO DA SILVA pela advogada Sonia Castilho Rocha, a requerida FERNANDA MARQUES DA SILVA, acompanhada por sua curadora Maria Elza de Lima. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (art. 751, §4º do NCPC) e a requerida foi entrevistada. A curadora judicial da requerida Srª Maria Elza de Lima foi ouvida. Todas as partes presentes concordaram que Maria Elza seja curadora da requerida conforme depoimentos gravados. O requerente informou que tem R\$15.000,00 guardados em sua conta corrente que pertencem a requerida Fernanda Marques da Silva e se compromete em passar o dinheiro para a curadora Maria Elza de Lima. A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo. Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: "O MP não se opôs ao acordo das partes remanescendo como curadora Srª Maria Elza de Lima. PELO JUIZ: "Prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de mudança de curador em razão do falecimento do antigo. As partes presentes em audiência celebraram acordo nos termos acima. Desta forma, com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio a senhora MARIA ELZA DE LIMA para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado a curadora que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. O requerente deverá no prazo de 15 dias promover a transferência do valor de R\$ 15.000,00 para conta da requerida que será informada pela curadora. Arbitro honorários em favor da advogada Sonia Castilho Rocha no valor de R\$1.500,00, a qual renuncia tal direito pois já estava advogando gratuitamente e deseja nada receber diante da condição das partes. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu \_\_\_\_\_ Crisciane Mari Salvi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo."

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep:76974-000 - Fone: (0XX) 69 481-2279.

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7003635-61.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

EXECUTADO: PABLO GEOVANI PRETI BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diga o autor sobre o bem penhorado de id.20232360, sem tem interesse em adjudicar ou outra providência, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279 Processo nº: 7002104-71.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

EXECUTADO: AMADEU SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205

DESPACHO

Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, não há possibilidade de desarquivar processo do ano 2016.

De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito terá efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.

Nestes termos, indefiro o desarmamento para prosseguimento da execução, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito, caso a parte assim queira, no prazo de 5 dias, na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.

A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, archive-se.

Nada pendente, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada. Juiz de Direito

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279 Processo nº: 7002759-43.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889

EXECUTADO: ADELSON FRANCISCO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ADELSON FRANCISCO MIRANDA

Endereço: Rua Goiás, 2123, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

No ID 10748541, o exequente informou que o executado pagou integralmente a dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação sobre o pagamento do débito, a extinção é medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA.

Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste  
2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7002176-87.2018.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E  
CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660,  
INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412  
EXECUTADO: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
SENTENÇA  
Trata-se de ação judicial promovida por ZENATTI & ZENATTI  
LANCHONETE E CONFECÇÕES LTDA - ME em face de  
MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT.  
A parte devedora não foi encontrada no endereço.  
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.  
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95,  
JULGO EXTINTO o processo.  
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o  
desarquivamento do processo.  
Arquive-se de imediato.  
Espigão do Oeste, data certificada  
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste  
2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-  
2279  
Processo nº: 7001494-69.2017.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente: SANDRO FRANCISCO DA CUNHA Advogado do(a)  
EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283  
Executado(a): AGNALDO NUNES DA SILVA  
SENTENÇA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida  
por SANDRO FRANCISCO DA CUNHA em face de AGNALDO  
NUNES DA SILVA.  
A tentativa de localização de bens penhoráveis resultou inexitosa.  
Intimada para manifestação, a autora pediu por segunda tentativa  
de venda em hasta pública, mas, o procedimento do juizado não  
permite tal procedimento.  
Assim considerando a não localização de bens passíveis de  
penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da  
Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.  
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o  
desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução,  
desde que localize e indique bens que possam garantir o seu  
crédito, vedada a indicação de bens genéricos.  
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após,  
arquive-se.  
Espigão do Oeste, data certificada.  
JUIZ(A) DE DIREITO

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste  
2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7002332-12.2017.8.22.0008  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: ADEMIR LAWERS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE  
BARBOSA - RO0004688  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES -  
RO0005714  
DESPACHO  
Intime-se o autor para informar, no prazo de 5 dias, se levantou o  
Alvará Judicial, a fim de que o processo possa ser arquivado sem  
valores depositados pendentes.  
Espigão do Oeste, data certificada.  
Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Telefone: (69) 3541-2438  
E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
INTIMAÇÃO - RPV  
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-470  
Processo nº: 7001266-44.2015.8.22.0015  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)  
Requerente: MARIA DO CARMO COSTA  
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO  
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para  
efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV,  
expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23382968 e 23413418,  
em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s),  
no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos  
da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria,  
comprovar o referido pagamento nos autos.  
Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018.  
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Telefone: (69) 3541-2438  
E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
INTIMAÇÃO - RPV  
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-470  
Processo nº: 7000869-82.2015.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EVERALDO ANTONIO FERREIRA  
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's n.ºs. 23383236 e 23413916, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo n.º: 7001359-70.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JHOSEANNE PORTUGAL DE CASTRO LINS ZEED

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's n.ºs. 23380824 e 23414242, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo n.º: 7000858-53.2015.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELINALDO VILHEGA

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's n.ºs. 23381617 e 23414944, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo n.º: 7001616-95.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FOAD DORADO JORDAN

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's n.ºs. 23382770 e 23416477, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo n.º: 7000956-38.2015.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE DA COSTA NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's n.ºs. 23382568 e 23416216, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CRIMINAL

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0003558-29.2012.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlos Eduardo Crepaldi

## DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando CARLOS EDUARDO CREPALDI, o qual cumpre pena em regime FECHADO.O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 406).É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando CARLOS EDUARDO CREPALDI, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 11 de outubro de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002574-40.2015.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Igor da Silva Teixeira

## DECISÃO:

DECISÃO Trata-se execução de pena de IGOR DA SILVA TEIXEIRA, em cumprimento de pena em regime semiaberto. Elaborado novo cálculo de pena, com os novos parâmetros, constatou-se que o apenado faz jus à progressão de regime para o aberto desde 13.11.2018.Foi juntada certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fls. 104).Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável à progressão (fls. 105).É o relatório. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado nos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção tanto da progressão do regime, quanto para a concessão do livramento condicional.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária acostada aos autos, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO

ao reeducando IGOR DA SILVA TEIXEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, COM EFEITOS A PARTIR DE 13.11.2018. Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Cientifique o Ministério Público e a defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0007235-77.2006.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 111111111111)

Réu:Reginaldo Almeida Alves

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

DECISÃO Cuida a espécie de execução de pena de REGINALDO ALMEIDA ALVES, atualmente em regime fechado, na qual fora atualizado o cálculo de liquidação de penas e anexada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como "bom".O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos – fls. 333.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal nos últimos seis meses. Com efeito, o apenado já cumpriu mais de um terço de sua reprimenda (art. 83, I, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida. A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado REGINALDO ALMEIDA ALVES, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena. Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal: a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias; b) comparecer trimestralmente (a cada três meses) ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita; c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas; d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício; e) não ingerir bebida alcoólica, não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma; f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo. Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001436-38.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Michael Eleuterio dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando MICHAEL ELEOTÉRIO DOS SANTOS, o qual cumpre pena em regime FECHADO. O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 97). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando

preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando MICHAEL ELEOTÉRIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 03 de dezembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000085-64.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Arlindo da Silva Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ARLINDO DA SILVA SANTOS, o qual cumpre pena em regime FECHADO. O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 193). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ARLINDO DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 03 de dezembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000247-93.2013.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:João Garcia de Souza

DESPACHO:

DECISÃO João Garcia de Souza foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme consta em termo fls. 115/116 dos autos, com a descrição das condições. Depreende-se dos autos que o representado sofreu condenação por novo fato delituoso no curso da suspensão condicional do processo (certidão de fl. 170). É o relatório. Decido. Analisando os autos, vejo que o acusado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 115/116), bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas. Diante o exposto, REVOGO suspensão condicional do processo do acusado João Garcia de Souza, nos termos do art. 87, do Código Penal, o qual deverá cumprir o restante da pena no regime fechado. Sem prejuízo, aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada na fl. 197, ou o escoamento do prazo prescricional (21/02/2034). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0024544-09.2009.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jardson Serra Barros

Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando JARDSON SERRA BARROS, atualmente em livramento condicional. Aportou-se aos autos o ofício de fl. 268, informando que o penitente não compareceu à perícia médica para ele agendada, na Policlínica Oswaldo Cruz. Compulsando os autos verifico que o referido ofício diz respeito à determinação de fls. 190/192, na qual visava-se analisar a necessidade de substituição de regime fechado por prisão domiciliar realizado pela defesa em favor do apenado à época, para fins de tratamento de glaucoma, patologia esta que o acomete. Ocorre que, enquanto aguardava-se a realização do exame médico indispensável ao (in)deferimento do pedido, decorreram-se aproximadamente 04 (quatro) anos e, de lá para cá a execução prosseguiu seu trâmite regular, progredindo o apenado para regime mais brando, assim como não descuidou-se de que a ele fosse autorizada permissão de saída todas as vezes que se fizeram imprescindíveis à manutenção de sua saúde. Desta forma, considerando que por via transversa foi garantido o direito do reeducando de acesso à saúde, atrelado ao fato de que atualmente repise-se já se encontra em livramento condicional, entendo que a DECISÃO acima indicada perdeu seu objeto, não havendo outras providências pendentes nesse sentido. Assim sendo, prossiga-se na fiscalização da pena. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003346-37.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Joaquim José dos Santos Sobrinho

SENTENÇA:

SENTENÇA Joaquim José dos Santos Sobrinho recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 75/77. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições imposta, conforme certidão de fl. 89-V. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 90). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Joaquim José dos Santos Sobrinho, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002183-97.2017.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Delma Guardia Vargas

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se execução de pena de DELMA GUARDIA VARGAS, a qual cumpre pena em regime ABERTO, com projeção para progressão de regime para a data de 18 de janeiro de 2018, conforme se denota do cálculo de liquidação de penas atualizado (fls. 58/59). Instado a manifestar-se quanto a concessão do livramento condicional da apenada, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do benefício (fl. 61). É o breve relato. Decido. A legislação informa em seu art. 83 do Código Penal, que o acusado, reincidente, que cumprir 1/2 da pena privativa de liberdade, tiver bons antecedentes e tiver comportamento satisfatório durante a execução da pena, terá direito ao benefício do livramento condicional. A apenada, conforme cálculos de fls. 58/59, cumpriu, no dia 18/01/2018, mais de 1/2 de sua pena privativa de liberdade, fazendo, portanto, jus ao benefício do livramento condicional. Não existem ocorrências de fatos desabonadores da conduta da apenada, razão pela qual entendo que a mesma preenche, também, o requisito subjetivo. Ante as ponderações supra, com base no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, concedo à apenada DELMA GUARDIA VARGAS o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena, caso não ocorra a revogação da benesse. Imponho à apenada, pois, as seguintes condições, baseado no art. 132, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais: a) comparecer trimestralmente em juízo, a fim de comprovar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se à habitação até às 22h00min, exceto se exercer trabalho lícito no período noturno, fato que deverá ser previamente autorizado por este juízo; c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou locais assemelhados, bem como não ingerir bebidas alcoólicas; d) não portar armas, inclusive facas; e) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, por período superior a 7 dias; f) não alterar residência ou local de trabalho sem autorização prévia do juízo; g) não praticar qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposo. Cientifique-se a apenada de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício, bem como nos casos em que vier a ser condenada por SENTENÇA penal com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, cuja pena cominada seja privativa de liberdade. Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Expeça-se o que mais for necessário. Intime-se. Sirva-se a presente como termo de advertência. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se.

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Proc.: 0005540-49.2010.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal. P.R.I. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Proc.: 0000376-69.2011.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Anilson dos Santos Oliveira

SENTENÇA:

DECISÃO ANILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, foi condenado às reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03 e 70. Consoante se infere do incluso cálculo de fl. 292, ocorreu a prescrição das penas em 15/07/2016. Em parecer de fl. 294, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Sendo assim, a prescrição da pretensão executória, na hipótese vertente já ocorreu, eis que decorrido o prazo a contar do dia em que transitou em julgado as SENTENÇAS condenatórias, sem que fosse dado início à execução da pena. À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu ANILSON DOS SANTOS OLIVEIRA pela prescrição. P. R. I. Diligências legais.

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Proc.: 0003170-24.2015.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Maikson Gil Chamarros

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada na fl. 79, ou o escoamento do prazo prescricional (09/01/2020). Diligências legais.

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Proc.: 1002410-87.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaine Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Francisco Nunes Neto (RO 158)

DESPACHO:

DESPACHO Vieram-me os autos para deliberação quanto aos pedidos de fls. 2049/2052 (colocação da indiciada em cela especial); 2062/2063 (requerimento de juntada mídia digital); 2064/2065 (recolhimento da carta precatória expedida para fins de interrogatório dos réus), e; por fim fls. 2066/2067 (substituição de testemunhas já arroladas). No que se refere aos pedidos de transferência para cela especial, recolhimento da carta precatória, é certo que estes já foram analisados por ocasião da audiência realizada em 25.06.2018, termo de fls. 2044/2047, cuja mídia

audiovisual encontra-se encartada à fl.2047, razão pela qual perderam o objeto. Ressalto que já há, inclusive, ofício expedido pelo cartório deste juízo neste sentido. Assim, deixo de me manifestar novamente. Desde já, fica deferida a juntada da mídia digital. Para tanto, dê-se vista às partes. Por fim, defiro a substituição das testemunhas na forma requerida às fls. 2066/2067. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências legais.

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000802-49.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: BATISTA BATISTI

Endereço: Avenida Antônio Matos Piedade, 3183, João Francisco

Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959

Advogado Advogado(s) do reclamante: LUAN CHAVES SOBRINHO, MARIANA LEITE DE FREITAS

Requerido(a) Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Endereço: Avenida Marechal Teodoro, 5815, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovação de transferência de veículo para o nome do executado, realizada pelo DETRAN (ID20702913).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

35412389 Processo nº: 7003782-32.2018.8.22.0015

Classe: INF JUV INFRACIONAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)

Protocolado em: 13/11/2018 17:08:56

AUTORIDADE: ROSINETE COSTA DE ARAUJO

AUTOR DO FATO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRANSITO - DETRAN-RO

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar os documentos referidos pelo Ministério Público, em 5 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz(a) de Direito



**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002131-96.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Requerido (s): LIMBERT FERNANDES MONTEIRO CPF nº 326.234.452-49, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1665, TEL 69 98442-8360 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Ação de Cobrança.

Ao ID23166806 as partes informaram que chegaram a um acordo, com o conseqüente parcelamento do débito.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID23166846), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Sem custas finais.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001971-37.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): WALLACE SANTOS PEIXOTO CPF nº 018.091.762-55, AV. BOUCINHA DE MENEZES 289, CASA D CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO ALVES GONDIM JUNIOR CPF nº 509.697.902-44, AV. CONSTITUIÇÃO 361 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Ao ID Num. 23146085 as partes informaram que chegaram a um acordo, com o conseqüente parcelamento do débito.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID23146079), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Sem custas finais.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO KARINA MIGUEL SOBRAL, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001446-26.2016.8.22.0015

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): A. L. KARANTINO E CIA LTDA - EPP

EXECUTADO(S): M. P. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 26/11/2018 às 09h e se encerrará dia 29/11/2018 às 09h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 29/11/2018 às 9h e se encerrará no dia 07/12/2018 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um imóvel urbano denominado lote 35, da quadra 94, setor 4, matrícula 7838, com áreas de 225m<sup>2</sup>, todo murado, com frente para a Av. Dom Pedro I, tendo uma casa em alvenaria, coberta com telhas de barro, com área construída com aprox. 63m<sup>2</sup>, sendo a construção aparentemente nova.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em se tratando de bens móveis e de 6% em se tratando de bens imóveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado M. P. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição Art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br)

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004000-60.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): LUCINEIA SOARES FERREIRA CPF nº 536.090.182-91, COMARA S/N, SÍTIO CHEGA MAIS RAMAL PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

Requerido (s): JANE DE ARAUJO TOLEDO CPF nº 741.351.632-20, SEM ENDEREÇO

GELSON JUNIOR ARAUJO MONTES CPF nº 015.089.092-37, AV. DR LEWERGER 4811, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CRISTIANE ARAUJO MONTES CPF nº 985.642.342-20, AV. DR. LEWERGER 4811, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JESSICA ARAUJO MONTES ALENCAR CPF nº 008.977.372-10, SEM ENDEREÇO

LISANGELA MONTES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

LEILA ARAÚJO MONTES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

LUCIVAN REGO MONTES CPF nº 611.407.082-87, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUCINARA REGO MONTES CPF nº 420.711.002-04, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência. Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá indicar o último endereço conhecido dos requeridos (Lisangela Montes, Leila Araújo Montes, Jéssica Araújo Montes e o menor M.A.M representado por sua genitora Jane Araújo Toledo), ou comprovar documentalmente as diligências realizadas para a localização dos endereços, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003999-75.2018.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): A. C. M. A. CPF nº 179.901.902-06, AVENIDA FIRMO DE MATOS 469 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582

Requerido (s): A. T. C. CPF nº 069.860.588-88, AVENIDA FIRMO DE MATOS 469 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Não há pedido expresso de gratuidade judiciária. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá acostar aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, a qual comprove a PROPRIEDADE do imóvel descrito na inicial, sob pena de ser partilhada apenas a posse.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000074-98.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV CNPJ nº 02.808.708/0001-07, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017, 3º ANDAR, ED. CORP. PARK ITAIM BIBI - 04530-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

S 3 LOGÍSTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 84.753.102/0001-78, AV. JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4492, SALA A1 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIO ARRUDA DE FRANCA CPF nº 688.469.832-20, AV:DOUTOR MENDOÇA LIMA 1177, LOTE 32 QUADRA 39 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VERA LUCIA BERTOLINE CPF nº 126.538.371-53, AV: DOUTOR MENDOÇA LIMA 1177, LOTE 31 QUADRA 39 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO TEIXEIRA LINHARES CPF nº 046.702.991-15, AV. DOUTOR MENDONÇA LIMA 1177, LOTE 31 QUADRA 39 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME CNPJ nº 84.577.642/0001-48, AV. DR. MENDONÇA LIMA SN, DISMAR SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NATANAEL JOSE DA SILVA CPF nº 106.947.571-87, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1177 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS FARIA PEREIRA OAB nº RJ165365

FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA OAB nº RJ116966

JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

## DESPACHO

Os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma, isto porque atuam como uma ação absolutamente independente, tanto que atuados em apartado, entretanto logicamente se sujeitam à petição inicial, haja vista ser por conta da existência de referida peça a necessidade de oferecimento dos embargos.

In casu, verifica-se que os executados apresentaram embargos à execução fiscal nos autos principais, devendo-se, a rigor, ser determinada a regularização do feito com o protocolo em apartado, motivo pelo qual deixo de receber os embargos propostos.

Exclua-se a petição de ID22329301 e demais documentos acostados aos autos na mesma data.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 0002889-68.2015.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente Nome: CLAUDINEIA LIMA DOS SANTOS

Endereço: Marechal Deodoro, 463, Não consta, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: RAFAEL LIMA DOS SANTOS BRITO

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 463, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Claudineia Lima dos Santos em face de seu filho Rafael Lima dos Santos Brito.

A requerente informa que é mãe do requerido e que ele é portador de "atraso cognitivo, disgenesia de corpo caloso e atrofia cerebral". Sustenta que ele não possui capacidade para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados diuturnamente. Aduz que ele necessita estar constantemente em acompanhamento médico, além de necessitar de um curador para administrá-lo fazer saques, representá-lo em todos os órgãos administrativos e instituições financeiras. Nesse passo requer a concessão da curatela do requerido em seu favor. Juntou documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID18911665 - Pág. 1).

Foi determinada a citação do requerido, para quem foi nomeado, como curador e defensor, o parquet (ID18911665 - Pág. 2).

O requerido foi citado (ID18911665 - Pág. 7). O Ministério Público apresentou manifestação no ID18911665 - Pág. 13.

Determinada realização de estudo psicossocial, o relatório encontra-se no ID18911665 - Pág. 9 a 10.

Determinada realização de perícia (ID18911665 - Pág. 17), o laudo foi acostado aos autos no ID20394283.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (ID20653972).

A autora manifestou-se no ID20784287 pela desistência da produção de prova oral e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do meritum causae, já que, diante da controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes e das oitivas realizadas em audiência.

Claudineia Lima dos Santos pretende a curatela de seu filho Rafael Lima dos Santos Brito.

Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer-lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da “tomada de DECISÃO apoiada”, indicando pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).

A partir de tal disciplina normativa, é mister que haja nos autos informações sobre a gravidade da deficiência do requerido e a indicação sobre a possibilidade da adoção da “tomada de DECISÃO apoiada” ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela. Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a parte requerida não detém a capacidade necessária temporária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Conforme se observa dos autos, o requerido tem “atraso cognitivo e disgenesia de corpo calosa e atrofia cerebral” (ID18911654 - Pág. 1 e 6) e, em decorrência disso, não consegue realizar algumas atividades da vida cotidiana, conforme informações médicas de ID20394283.

A despeito de se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), foi realizado exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelado (ID20394283 - Pág. 1-10), que ratificou as informações constantes da documentação acostada aos autos.

O laudo psicossocial atestou que curatelado apresenta significativa limitação cognitiva, necessitando de ajuda para suas atividades da vida diária, não tendo sido encontrado nenhum indicativo de maus tratos ou negligência no momento da visita (ID18911665 - Pág. 9-10).

Do laudo é possível observar, ainda, que “a requerente se apresenta apta a desempenhar o papel de curadora do filho, apresenta boa estrutura familiar e condições socioeconômicas favoráveis para oferecer-lhe uma vida digna”, concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.

O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o requerido é portador de limitação que o impede do pleno exercício da vida civil.

A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, mãe e filho. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a curatela de Rafael Lima dos Santos Brito, nascido em 29/12/1993, portador do CPF n. 995.234.342-68, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei

13.146/15 e art. 1.767, inciso I, do Código Civil, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio como sua curadora a sua genitora, Sra. Claudineia Lima dos Santos, portadora do CPF n. 242.079.262-91.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;

(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o sr. perito para retirada (ID18911665 - Pág. 81). Fica desde já autorizada a transferência bancária, se requerida. P.R.I.C. Sem custas.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / EDITAL / TERMO DE CURATELA.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003831-44.2016.8.22.0015

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente Nome: KUNITOSHI MITSUTAKE

Endereço: Av. Antonio Correia da Costa, 1417, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MILTON HISSACHI MITSUTAKE

Endereço: Av. Antonio Correia da Costa, 1417, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Requerido(a) Nome: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Advogado(s) do reclamado: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

#### CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo. Assim, abro vistas ao autor para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

**2ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389

Processo nº 7000108-17.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: B. B. S.

EXECUTADO: C. F. I. E. E. L., D. V. T., F. E. M. A. F.

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme o art. 17 da Lei de Custas nº 3.986, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência no valor de R\$ 15,29 (para cada diligência), no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7003722-59.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: EBERT SILVEIRA DE AZEVEDO

Nome: EBERT SILVEIRA DE AZEVEDO

Endereço: Av. Julião Gomes, 349, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 2.797,31 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com

cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003906-15.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMARILDO GOMES DE LIMA

Nome: AMARILDO GOMES DE LIMA

Endereço: Estevão correia, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

RÉU: ASPRA

Nome: ASPRA

Endereço: Rua Jacy Paraná, - de 2424 a 2496 - lado par, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-424

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2019 às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003626-44.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JAILSON TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

DESPACHO

A fim de melhor instruir o feito e auxiliar no convencimento deste magistrado, determino a remessa do feito à contadora judicial para apurar a ocorrência ou não de eventual excesso de execução, conforme alegado na inicial.

Anoto que, para fins de atualização do débito deverá o senhor contador levar em consideração os termos pactuados entre as partes no contrato de abertura de crédito sob id num. 22553165, pág. 03/05.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002420-92.2018.8.22.0015

Requerente: IVONETE RANGEL

Requerido(a): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que em cumprimento à r. SENTENÇA proferida nos autos, fica INTIMADA a parte Autora, por via de seu advogado para efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018.

MARGARETH BEZERRA ROCA

Téc. Judiciário(a)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003736-43.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES

Nome: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: Av. Campos Sales, 1585, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 21 de FEVEREIRO de 2019 às 12h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003738-13.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: FRANCISCO VASQUES

Nome: FRANCISCO VASQUES

Endereço: Av. Novo Sertão, 2865, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 21 de FEVEREIRO de 2019 às 12h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Fórum

Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000

- Fone: (69) 35412389 Processo nº: 7003601-02.2016.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: CHARLES SILVA

Nome: CHARLES SILVA

Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 2990, SAO CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187  
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000461-86.2018.8.22.0015  
Requerente: JAIANY RODRIGUES DE ARAUJO  
Requerido(a): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e  
outros (3)

**C E R T I D Ã O**

Certifico para os devidos fins que os requeridos foram intimados para efetuarem o pagamento da dívida, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentarem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018.

Fran

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº 0003581-43.2010.8.22.0015  
Polo Ativo: JOÃO VICTOR JUSTINIANO VIEIRA  
Polo Passivo: DEIVID VIEIRA GAMA  
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Guajará Mirim  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA  
Processo nº: 7003138-26.2017.8.22.0015  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR  
Certifico e dou fé que DEIXEI DE APREENDER o bem objeto do MANDADO, por não tê-lo localizado. O endereço que seria do requerido, fornecido pela parte autora, Av. Costa Marques 430, Centro é onde funciona a Agência do Bradesco. Não obstante, durante as diligências encontrei o filho do requerido, Sr. Julio Sampaio Neto, que trabalha na loja Ocapana do Povo e reside na Av. Leopoldo de Matos, n.º 365, Centro. Informou que seu pai mudou-se para Fortaleza - CE há mais de um ano. Não soube precisar seu endereço. Apenas o telefone de contato n.º (85) 9.8609-2411.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018

ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO

Oficial de Justiça

Diligência negativa urbana - R\$ 34,70

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003386-55.2018.8.22.0015  
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA, MARCIA MENDEZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

**SENTENÇA**

Francisco Carneiro de Souza e Márcia Mendez de Souza ingressaram em juízo com pedido de homologação de acordo entabulado extrajudicialmente entre eles (id num. 22135735, pág. 01/07) no tocante ao reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

Às partes foi determinado que juntassem cópia de seus documentos pessoais, bem como dos documentos que comprovavam a posse dos bens indicados na inicial para partilha.

Os requerentes compareceram nos autos e juntaram a documentação solicitada.

Este juízo, verificando que a motocicleta estava registrada em nome de terceiros, determinou a juntada de novo esboço de partilha (id num. 22671728).

Em resposta, os requerentes pugnaram pela reconsideração do DESPACHO, ao argumento de que no momento da partilha igualitária entre eles, a motocicleta integrava o patrimônio do casal e foi alienada após a assinatura do termo de partilha. Alega que a exclusão da motocicleta implicará em prejuízos às partes que, por sua vez, já usufruíram do produto dos bens móveis indicados na inicial.

Não há interesse de incapaz, de sorte que a intervenção do Ministério Público é desnecessária.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de acordo no tocante ao reconhecimento e dissolução de união estável havida entre os requerentes, bem como partilha de bens.

Após a determinação deste juízo, os requerentes comprovaram a propriedade dos bens a serem partilhados entre eles.

No que tange à motoneta HONDA/BIZ 125 EX, Placa NBH 3823/RO, verifico pelo documento juntado sob id num. 22652761 que o bem, de fato, integrou o patrimônio dos requerentes, entretanto, já foi alienado à terceiro.

Desse modo, cabível a sua indicação no termo de partilha apresentado, entretanto, não sobre a sua posse/propriedade, posto que já pertencente à terceiro, mas sim sobre o produto de sua venda pelo valor informado na inicial (R\$ 7.000,00).

Posto isso, HOMOLOGO o pedido inicial para reconhecer e dissolver a união estável havida entre os requerentes pelo período de 10 anos, consoante informado na petição inicial, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação e fidelidade recíproca, bem como partilha dos bens nos moldes do acordo celebrado sob id num. 22135735, pág. 01/07. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Anoto que a partilha no tocante à motoneta HONDA/BIZ 125 EX, Placa NBH 3823/RO recairá somente sobre o produto de sua venda e não sobre a sua propriedade, uma vez que já foi alienada à terceiro.

Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7002106-83.2017.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



EXEQUENTE: FELINA HENKE VIVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente informou em petição (id num. 23380185) que a executada efetuou o pagamento integral da dívida.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o MANDADO de penhora expedido nos autos, se houver.

Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Após, Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7004064-70.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: EDMILSON ALVES MONTEIRO

Nome: EDMILSON ALVES MONTEIRO

Endereço: Av. Amazonas, 703, Distrito de lata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 1.070,90 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou

em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004712-21.2016.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO

Nome: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO

Endereço: AVENIDA MANOEL MELGAS, 8922, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada ainda não foi citada.

Além disso, verifico que as diligências para localização de outros endereços junto aos sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud e Infojud) já foram realizadas, conforme espelhos de id num. 11437771, pág. 02, id num. 11437557 e id num. 13357616.

De acordo com os últimos DESPACHOS proferidos nos autos sob id num. 18415674 e id num. 22119625 deveria a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória para tentativa de citação da parte ré no endereço, cuja diligência restou infrutífera em virtude de sua ausência, consoante AR id num. 12276547.

Anoto que desde outubro de 2018 a parte vem sendo intimada a distribuir a carta precatória expedida nos autos, o que não ocorreu até o presente momento, fato que possibilita, a toda evidência, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO por não promover os atos e diligências que lhe incumbe, na forma do artigo 485, inciso III do CPC.

Assim, intime-se a parte autora a informar se pretende o prosseguimento do feito, uma vez que suas manifestações em nada estão colaborando para o andamento processual, tampouco para o exaurimento da prestação jurisdicional, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 485, inciso III do CPC.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7003861-11.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA

Nome: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA

Endereço: AV. NOVO SERTÃO, 2289, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 6.836,71 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002826-16.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

Nome: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

Endereço: Av. 10 de Abril, 722, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004104-52.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004048-19.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 9686, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução fiscal.

De análise aos documentos que acompanham o feito, verifico que o o embargante não efetuou o pagamento das custas processuais iniciais.

Pugna o autor pela concessão da justiça gratuita sem juntar sequer a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0022522-12.2008.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LÚCIA MEJIA HOLDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: DENIS ROBERTO BAU, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, AROLD ZAMORA ROJAS

Nome: DENIS ROBERTO BAU

Endereço: Av. Pineheiro Machado, 1981 - Apto. 104., São Cristóvão, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Endereço: Rua: Álvaro Maia, 797, Não consta, não consta, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: AROLD ZAMORA ROJAS

Endereço: Rua Capim Cidreira, 2705, Telefone: 9245-7788, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Arquive-se pelo prazo da prescrição, conforme já determinando no DESPACHO anterior.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7003858-56.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

EXECUTADO: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS, MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO

Nome: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS

Endereço: AV. BENJAMIN CONSTANT, 316, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO

Endereço: AV. BENJAMIN CONSTANT, 316, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 5.121,45 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002920-95.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: A. S. M.

Nome: ABIUDE SARAIVA MACHADO

Endereço: Avenida Prata, 3702, Nova Dimensão, Nova Dimensão (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76858-001

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em petição juntada sob id num. 21992384, a parte exequente havia pleiteado pela suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921 do CPC.

Ocorre que este juízo, de forma equivocada, suspendeu-o apenas pelo prazo de 01 (um) mês, conforme DESPACHO de id num. 22001312.

Assim, tendo em vista o equívoco realizado, defiro o pedido da parte para determinar a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0006301-46.2011.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão c/c repetição de indébito ajuizada por Rosany Queiros de Oliveira em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A. Aduz a autora que contratou junto ao banco requerido um empréstimo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme termo de adesão anexo. Todavia, informa que após análise do contrato celebrado e seu posterior aditamento, observou que houve cobrança de juros capitalizados não previstos expressamente no contrato, razão pela qual entende possível a revisão da avença e a consequente repetição de indébito relativo aos juros pagos a maior. Requereu, ao final, a procedência do pedido para declarar a nulidade da capitalização de juros remuneratórios com a consequente revisão das operações financeiras objeto da presente ação, além da condenação do banco requerido a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente em dobro.

Acostou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 21457218, pág. 4/15). Suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que o autor não especificou as cláusulas contratuais que entende serem abusivas, bem como deixou de discriminar quais os encargos e a forma em que estes incidiram nas prestações acordadas, tampouco indicou as regras que autorizam a cobrança da taxa de juros da maneira em que foi pleiteado inicialmente, pugnano ao final, pela extinção sem resolução do MÉRITO. Arguiu, outrossim, preliminar de impossibilidade jurídica, alegando a existência de ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato pactuado entre ambas as partes.

No MÉRITO, alega inexistência de falha na prestação de serviços, visto que o negócio jurídico foi realizado com o total conhecimento e concordância pela autora. Argumenta que a pretensão da requerente consiste em tão somente se esquivar da obrigação pactuada. Defende a legalidade da capitalização de juros, dos encargos moratórios e da multa contratual. Sustenta, ainda, a legitimidade de cobrança da tarifa de cadastro. Impugna o pedido de repetição de indébito. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 21457218, pág. 31/34), impugnando os fatos alegados na contestação.

Em fase de especificação de provas, o banco requerido se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id Num. 21457218, pág. 37/40). A autora, requereu a produção de prova pericial contábil para averiguação dos valores a serem repetidos ou compensados (Id Num. 21457218, pág. 41).

O feito foi saneado, sendo rejeitada a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu. No mesmo ato, foi deferida a produção da prova pericial para o fim de apurar se os valores cobrados foram corretos, bem como se foi pago indevidamente algum valor que deva ser repetido; por fim, objetivou-se definir os percentuais de juros cobrados da autora, com identificação de eventual capitalização indevida.

Após requerimento da parte, foi nomeado como perito judicial contábil o Sr. Antônio Sivaldo Canhin para realização de perícia (Id

Num. 21457218, pág. 43). Apresentou proposta de honorários sob o Id Num. 21457218, pág. 59/62), no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

A requerente apresentou embargos de declaração da DECISÃO saneadora alegando omissão por ausência de manifestação quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, que restou indeferido (Id Num. 21457218, pág. 67/68).

O laudo pericial foi acostado aos autos sob o Id Num. 21457251, pág. 14/39.

Intimados a se manifestarem acerca do laudo, apenas a parte autora declarou-se nos autos concordando expressamente com a perícia (Id Num. 21457251, pág. 50).

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação revisional c/c repetição de indébito em que a parte autora pretende revisar as cláusulas constantes em seu contrato de empréstimo realizado junto ao banco requerido, condenando o réu a devolução em dobro dos valores pagos à maior a título de juros capitalizados.

A controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Estando o contrato sub judice sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, a requerente tem o direito de pleitear a revisão do termos que entender ilegais ou abusivos.

De análise aos documentos acostados aos autos, observo que a parte realizou adesão a um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com o banco requerido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 48 vezes com parcelas no valor de R\$ 610,21 (seiscentos e dez reais e vinte e um centavos). Em seguida, ao que parece pelo contrato anexado sob o Id Num. 21457190, pág. 11, a autora realizou uma renegociação no valor de pouco mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 60 vezes com parcelas no valor de R\$ 610,21 (seiscentos e dez reais e vinte e um centavos).

Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção da parte autora, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.

Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da pacta sunt servanda, para que seja evitada a onerosidade excessiva.

Nesse raciocínio, temos o artigo 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geram situação de desequilíbrio entre as partes.

Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual.

Nesta toada, o pedido da requerente é procedente em relação à cobrança de juros capitalizados.

Sobre o tema, o entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada (Recurso Especial Repetitivo Nº 973.827- RS, julgado em 08.08.2012).

Entretanto, o laudo pericial acostado aos autos, analisando os contratos em comento, concluiu que, "Nos dois termos de adesão juntados às folhas 11 e 12 do processo, não há provisão de capitalização mensal dos juros." (Id Num. 21457251, pág. 36, subitem 4.2), razão pela qual é cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente.

A perícia – que não foi impugnada – atestou que houve pagamento indevido causado pela capitalização mensal em relação ao contrato de fls. 11 (Id Num. 21457190, pág. 9) no valor de R\$ 6.532,14 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), calculados até o dia 31/12/2013 e em relação ao contrato de fls. 12 (Id Num. 21457190, pág. 11) no valor de R\$ 4.264,92 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), calculados até o dia 31/12/2013, totalizando o montante de R\$ 10.797,06 (dez mil setecentos e noventa e sete reais e seis centavos), que deve ser restituída/compensado em favor da requerente, pelo banco requerido em razão de inexistência de cláusula expressa acerca da fixação de juros capitalizados.

Por fim, acerca do pedido de repetição de indébito, entendo que este deverá ser parcialmente deferido para que a instituição financeira requerida devolva ao autor, de forma simples, os descontos que tenham sido realizados.

A repetição de indébito é na forma simples, independentemente da prova do erro, já que a repetição em dobro requer má-fé, que deve ser efetivamente provada, mas não o foi no caso concreto (TJ-RS - AC: 70053803615 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 24/04/2013, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2013).

Assim, deverá providenciar a devolução, de forma simples, ante a inexistência de comprovação de má-fé da parte requerida, os valores debitados a maior do contracheque da autora.

Assim, comprovado do enriquecimento ilícito da requerida, há que se julgar procedente a restituição do valor de R\$ 10.797,06 (dez mil setecentos e noventa e sete reais e seis centavos) atualizado monetariamente desde a data do vencimento da 1ª Parcela (03/2008) até a data da última (02/2014) com incidência dos mesmos encargos estipulados no contrato inicial (fls. 104), a saber: juros de 2,57% ao mês, mais a cobrança do IOC no valor de 5,30, ambos pelo prazo de 72 meses.

A restituição desta valor deverá se dar de forma simples.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade da capitalização de juros e a cobrança indevida nos contratos de fls. 11 e 12 (Id Num. 21457190, pág. 9 e 11), avançados entre Rosany Queiros de Oliveira e o Banco Cruzeiro do Sul S/A e, em consequência, CONDENO o requerido a restituir à requerente de forma simples a importância de R\$ 10.797,06 (dez mil setecentos e noventa e sete reais e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir do dia 31 de dezembro de 2013, data da atualização dos cálculos do laudo pericial acostado aos autos. Por fim, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno a ré aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Considerando a gratuidade de justiça deferida nos autos, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Em razão da gratuidade deferida em favor da autora (Id Num. 21457218, pág. 1), condeno o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos desde o dia 17/09/2013 (Id Num. 21457251), que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 013, conta poupança 19935-2, em nome de Antônio Sivaldo Canhin, CPF 227.570.159-15.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001087-08.2018.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: KLEVESON DE SOUZA PINTO

Nome: KLEVESON DE SOUZA PINTO

Endereço: Avenida Amazonas, 371, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a única pesquisa solicitada pela parte autora foi aquela acostada sob id num. 19147424, cujo espelho segue aos autos no id num. 19773968.

Assim, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende, igualmente, a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 05 dias.

Em caso positivo, façam conclusos os autos para realização das pesquisas pretendidas, ante o pagamento já efetuado pela parte.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7003859-41.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

EXECUTADO: DJARA NASCIMENTO BALBINO

Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 4.558, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 17.876,58 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004107-07.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILVANE COSTA DA SILVA

Endereço: AV. MANOEL MURTINHO, 333, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Nos termos do artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/16, defiro o diferimento das custas judiciais para o final da demanda, conforme requerido.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Após apresentada a contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003701-83.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO LEMOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Francisco Lemos da Rocha, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cumulado com conversão para aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, também devidamente qualificado, aduzindo, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho em 27 de fevereiro de 1995 que, segundo afirma, resultou em seqüela definitiva que o habilita ao benefício previdenciário. Argumenta que recebeu o auxílio-doença no período de 27/04/2000 a 30/10/2000, quando este foi interrompido porque, segundo afirmado pelo requerente no pedido administrativo “alta programada pelo próprio perito autárquico – motivo 54 – Limite médico”.

Afirma que o acidente de trabalho resultou em “sequelas incapacitantes, que deixaram o autor com incapacidade para deambular” e, em razão destas lesões, está impossibilitado de desenvolver atividades normais e rotineiras por não mais poder se submeter a esforço físico de qualquer espécie. Requer a concessão do restabelecimento do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez de natureza acidentária com efeitos financeiros desde a data da cessação do referido benefício.

Juntou documentos.

A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive perícia médica realizada por requisição do juízo federal da Vara Única de Guajará Mirim.

O requerido foi regularmente citado e, em contestação padrão, afirma que inexistem provas da incapacidade definitiva, requerendo a rejeição do pedido.

A contestação foi impugnada.

O exame pericial foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos (Id Num. 22725401, pág. 4/8).

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre o teor do laudo.

É o que há de relevante. Decido.

Inexiste qualquer dúvida ou questionamento sobre a ocorrência do acidente no qual o autor foi vitimado, bem como quanto a existência de lesões e sequelas, tanto que o INSS concedeu durante um período o auxílio-doença ao autor.

O cerne da demanda reside em estabelecer e apurar a intensidade e extensão das lesões, principalmente quanto a existência ou não da incapacidade laboral permanente e irrecuperável, a fim de permitir ou vedar o restabelecimento do benefício e sua conversão para aposentadoria por invalidez de natureza acidentária.

Reza o artigo 373, inciso I do Código Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Significa dizer que, considerando que o autor afirmou possuir lesão incapacitante decorrente de acidente de trabalho, atraiu para si o dever de provar tal circunstância.

Em favor de seus argumentos, juntou atestados médicos de 1995 que indicam a incapacidade, contudo não apresenta suporte técnico para tal descrição, não atendendo os mencionados documentos, os mínimos requisitos legais e formais para ser considerado.

Deve ser enfatizado, no entanto, que os documentos trazidos pelo requerente aos autos nada mais são que simples atestados, não podendo ser apreciados como laudo ou perícia.

De outra banda, o laudo emitido pelo perito judicial (Id Num. 22725401, pág. 4/8) é taxativa ao reconhecer que não há incapacidade laboral, conforme se vê abaixo:

Pois bem.

No tocante a aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei 8.213/91, disciplina: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Como se vê, a incapacidade permanente, ou seja, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação é essencial para o deferimento da aposentadoria por invalidez, e deve ser concomitante a incapacidade total, sendo que no caso em apreço não restou configurada. A pessoa aposentada por invalidez não pode trabalhar, sob pena de perda do benefício. O auxílio previdenciário da aposentadoria é concedida, portanto, àquele que de alguma forma está incapacitado de exercer a atividade que lhe garante o sustento. É importante reprimir que tal incapacidade deve ter caráter permanente, afastando qualquer possibilidade de recuperação, pois caso haja recuperação cessa-se o benefício.

A jurisprudência é límpida sobre o tema:

Previdenciário. Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Inaplicação do princípio "in dubio pro misero" pressupostos do benefício não preenchidos. Improcedência do pedido em primeiro grau. Improvimento da apelação. Não constatada através da perícia a incapacidade laborativa total do postulante nem a impossibilidade de sua reabilitação, inócua se afigura a abordagem do princípio "in dubio pro misero" ao fito de integrar o nexa etiológico concernente ao infortúnio alegado, posto que não comprovados os dois primeiros requisitos, conclui-se em inexistir, desde logo, o direito ao benefício perseguido da aposentadoria por invalidez. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DES. IRINEU PEDROTTI.2002.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei,

ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 3. Laudo pericial claro e conclusivo no sentido da capacidade laboral do autor, condizente com a prova dos autos. 4. A legislação processual civil que a prova pericial é destinada ao convencimento do juízo, e se para este, o laudo foi conclusivo há de se aplicar o artigo 426, I c/c 130 ambos do Código de Processo Civil. 5. Provada a qualidade de segurado e o período necessário para efeito de carência do benefício ora pleiteado, conforme preceitos insertos no art. 15, incisos I e II c/c parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 40). 6. Ausente o requisito da incapacidade, não é possível a concessão do benefício requerido. 7. Nego provimento a apelação do autor. (TRF-1 - AC: 00518311920134019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 04/09/2015)

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382792-66.2013.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2017 )(TJ-BA - APL: 03827926620138050001, Relator: João Augusto Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA EM DECORRÊNCIA DE LESÃO QUE AFETA A CAPACIDADE LABORATIVA DA PRETENDENTE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO IMPROVIDO. 1. Laudo médico oficial atestando que a Apelante não está incapacitada para o trabalho e não é portadora de patologia que determine perda ou redução da capacidade laboral. 2. A perícia respondeu corretamente a todos os requisitos apresentados pelas partes, de forma objetiva e clara, sendo, portanto, desnecessária a realização de outros exames. 3. Recurso em que se nega provimento.(TJ-AC - APL: 07021107020138010001 AC 0702110-70.2013.8.01.0001, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 31/07/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015)

No caso dos autos é patente que o requerente Francisco Lemos da Rocha não está totalmente inválido e pode realizar atividade laborativa, inclusive a anterior, que lhe garanta o sustento, conforme conclui o laudo pericial.

Ante o exposto, em face da não comprovação da invalidez alegada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários vez que concedo ao requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de Justiça. Por fim, determino o pagamento dos honorários periciais pelo Estado de Rondônia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme fixado anteriormente (Id Num. 22725386, pág. 8), em favor do perito nomeado, Dra. Idan de Noronha Nunes, CRM/RO 3165 (Id Num. 22725395, pág. 8). Expeça-se a certidão de crédito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004105-37.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F. M. G. D. N., M. F. G.

Nome: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Rocha Leal, 2577, Santo Antônio, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MANOEL FRANCISCO GOMES

Endereço: Avenida Rocha Leal, 2577, Santo Antônio, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA -

RO0006582

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA -

RO0006582

RÉU: E. J. G. D. S.

Endereço: Avenida Rocha Leal, 2577, Santo Antônio, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

## DESPACHO

Tratando-se de ação de guarda, deve figurar no polo passivo da

demanda os genitores do menor.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze)

dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) retificar a peça inaugural;

2) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais dos autores;

2) providenciar o recolhimento das custas, que deverá observar

o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo

12 da Lei 3.896/2016.

## SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-

2389 Processo nº: 7003867-18.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA

- ME

Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA

BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA

JUNIOR - RO0007185

EXECUTADO: MAGNO MOUREIRA PENHA

Nome: MAGNO MOUREIRA PENHA

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2540, CPF 108808292-15,

10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague

a dívida exequenda, no valor de R\$ 7.580,29 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade

com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral

pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária

será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias),

sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela

parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a

penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária de garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001881-63.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596

EXECUTADO: W. S. DA SILVA COMERCIO - ME

Nome: W. S. DA SILVA COMERCIO - ME

Endereço: PORTO CARREIRO, 1266, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: IGORDOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito no tocante à inscrição indevida conforme solicitado somado à ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

7000209-54.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: O. M. C. E. S. D. P. A. -. M. e outros

Nome: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Endereço: Avenida XV Novembro, 1.610, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: OSCAR MACHADO

Endereço: Rua Arcênia, 392, Vila Giocondo Orsi, Campo Grande - MS - CEP: 79022-040

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

INTIMAR OS EXECUTADOS: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, CNPJ 60746948000112, por via de seu representante legal Sr. OSCAR MACHADO, CPF n. 185.468.899-53

FINALIDADE: INTIMAR para no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

DESPACHO ID. N. 23417276: "... De outro norte, intime-se o executado por edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar em favor dos executados no prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e, a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente..."

Guajará Mirim/RO 5 de dezembro de 2018

Mag

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003302-61.2016.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Requerente: SUELY LEANDRO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Prazo de 05 dias para manifestar-se do retorno dos autos da Turma Recursal, Acórdão vinculado

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000844-25.2018.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:P. J. de A. S.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Sidney da Silva Pereira (RO 8209)

Vítima:A. S.

SENTENÇA:

Vistos,PABLO JORDAN DE AQUINO SOUZA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de José Adilson Almeida Souza e Maria Lúcia de Aquino, nascido aos 20/03/1999 em Nova Mamoré/RO, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 217-A, nos moldes do artigo 71, todos do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso: Consta dos inclusos autos que, desde maio de 2018 até os dias de hoje, nos municípios de Jacinópolis e distrito de Colina Verde, comarca de Jaru/RO, Pablo Jordan de Aquino Souza, teve conjunção carnal, por diversas vezes, com Andressa Silva, menor de 14 anos. Conforme restou comprovado nos autos, PABLO e Andressa iniciaram um relacionamento há aproximadamente seis meses. Por temerem que a genitora da vítima proibisse o namoro, resolveram fugir para a cidade de Jacinópolis, onde a mãe do infrator reside. Nesse local, praticaram conjunção carnal pela primeira vez. Inclusive, Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 15/16 atesta que A. S. não é virgem. Depreende-se dos autos que o agente tinha plena ciência da idade da vítima, ou seja, 12 anos no momento dos fatos. Além disso, continua tendo relações com ela, visto que continuam residindo juntos, agora no município de Governador Jorge Teixeira. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2018 (fls. 07/08).O réu foi pessoalmente citado e notificado (fls. 12/13), apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 17/19), a qual foi analisada e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 21).Durante a instrução foram inquiridos A.S.; Dionice Silva; Elita Araújo Andrade; José Aparecido Manera e Valter de Souza Moura (fls. 28/30).O réu foi interrogado (fls. 28/30).Em alegações finais orais, o Ministério

Público requereu que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nos exatos termos da denúncia, frisando a comprovação da materialidade e autoria do delito, destacando ainda a Súmula 593 do STJ (fls. 28/30). A Defesa por sua vez, apresentou alegações orais pugnando pela absolvição do réu, destacando que a genitora da vítima vê o acusado com bons olhos e não se opõe ao relacionamento de ambos, a menor está grávida e afirmou que só está aguardando completar quatorze anos para que possa voltar a viver com o réu e assim não prejudicar mais a situação dele. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer a aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal do denunciado PABLO JORDAN DE AQUINO SOUZA, face a acusação de violação artigo 217-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal. A materialidade do crime está provada nos autos através da ocorrências policiais 71508/2018 e 79665 (fls. 04/06 e 12/ do IPL); certidão de nascimento da vítima (fl. 10 do IPL); laudo de exame de corpo de delito (fls. 15/16) e pelos depoimentos que integram os autos. Quanto ao MÉRITO, passo a análise do interrogatório e demais depoimentos colhidos para, na sequência, fazer a análise de forma conjunta às demais provas que integram os autos. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado Pablo Jordam afirmou que a denúncia é verdadeira. Relata que morava em Jacinópolis e a vítima conseguiu seu celular e começaram a conversar pelo whatsapp, veio para esta região para trabalhar com seu avô e a vítima passou a ficar lhe procurando, já estudou na mesma escola quando eram mais novos, sabia que ela tinha doze anos mas não sabia que era crime, sempre morou na área rural tanto que tem apenas o registro geral como documento. Alega que não está mais vendo a vítima, mas está arcando com todas as despesas da gestação dela, sendo este o único contato que estão tendo. Resolveu fugir com a vítima pois ela falava que os pais dela nunca aceitariam em razão da idade dela e que queria ir embora com o interrogando, depois voltaram pois a genitora da vítima telefonou para virem morar nesta região pois assim ela ficaria perto da filha e ela continuaria estudando. Informa que mora na propriedade de seu avô, mas tem sua casa e seus pertences. Frisa que A.S. já lhe procurou dizendo que iria suicidar-se pois não aguentava ficar sem o interrogando, já teve que vir para a casa da sua tia na cidade para não se complicar em razão da vítima ir lhe procurar, mas se pudesse viveria com a vítima, não sabia que era crime e não se arrependeria por causa da vítima pois ela lhe levou para a Igreja, tinha vício em bola, mas nunca fumou e nem bebeu, mas ela mudou sua vida demais. Por sua vez, a vítima A.S. declarou que estudou na mesma escola que o réu quando tinha sete anos mas nunca se falaram, ele foi embora para Jacinópolis e quando ele voltou pediu ele em namoro, ele ficou meio pensativo pois a depoente é menor e depois começaram a namorar, ele tinha dezesseis ou dezessete anos e o começo do namoro se deu no mês de março. Ressalta que foram informados que não poderiam morar juntos até que a depoente completasse quatorze anos, então atualmente está morando com sua mãe, mas chegou a morar com o réu por cerca de cinco meses e nesse período tiveram relação sexual, está grávida do réu, no segundo mês de gestação. Destaca que sua genitora ficou meio sem saber o que fazer e depois achou melhor ficar com ela para não ficar pior para ele. Ressalta que se pudesse iria morar com o réu, estando impedidos apenas em razão de sua idade, sua mãe apoia e fala para terem paciência e esperar, não se arrepende e segundo o avô do réu ele começou a passar mal quando soube que poderia ser preso. Informa que quando chamou o réu para fugir ele sabia que poderia dar problemas para ele mas resolveu enfrentar. A senhora Dionice, genitora da vítima, narrou que não sabia que réu

e vítima estavam namorando, em um domingo acordou para tirar leite e não encontrou a a menor em casa, a procurou na casa de sua sogra e de seu genitor, ela levou as roupas dela mas não levou o registro pois ficava bem guardado, até que seu filho falou que Jordam deveria ter levado ela embora pois eles estariam namorando, foi à casa do avô dele e este também não sabia de nada. Ressalta que depois conseguiu contato com réu e vítima, eles voltaram para onde moravam e A.S. disse que gostava do réu e quer viver com ele, ela está grávida. Conhece o réu da região onde moram, ele é um bom rapaz, trabalhador e o tem como boa pessoa, foi até o Conselho Tutelar pois queria que fosse dado ao réu a responsabilidade para cuidar da vítima, foi então que informaram que era crime e acionaram a polícia. A vítima e o réu não se largam, ela está morando em sua companhia mas ainda vê o réu, ele vai até a casa da depoente para ver a vítima mas não pode desgrudar dela pois se não ela vai atrás dele, ela está estudando, ela já está grávida e fica difícil para a depoente e sabe que o réu tem dezenove anos. Informa que vê a relação do réu e da vítima como boa e normal, ele não é uma pessoa "bagunçada" e acredita que ele não sabia que estava cometendo um crime, a depoente acha que é crime em razão da idade dela e na localidade onde moram é o que tem. A testemunha Elita, Conselheira Tutelar, relata que a genitora da vítima os procurou e informou que réu e vítima haviam fugido, mas ela não queria polícia e gostaria de saber o que poderia ser feito, então esclareceu que poderiam entrar em contato com o Conselho Tutelar da localidade onde eles estavam para ver se os encontravam e acionar a polícia, ela não queria que a polícia fosse envolvida pois aceitava o relacionamento dos dois. Depois réu e vítima voltaram para a região, estavam na casa dos avós dele, conversaram com a vítima em particular, a qual falou que fugiu com o réu por que ela quis, que a mãe dela não aceitaria e ela queria continuar com ele, conversaram com o réu e ele disse que sabia das responsabilidades pelo que tinha feito, mas queria ficar com a vítima, que tinha um emprego e tinha como mantê-la. Esse é o segundo caso que atendem de menor morando com pessoa maior e nesse caso é a vítima quem saía de casa para ir atrás do réu, entrou em contato com o delegado mas este disse que era o Juiz quem iria determinar. Não teve mais contato com a genitora da vítima e por isso não sabe como ela encara a situação atualmente. A testemunha de defesa, senhor José Aparecido, disse que conhece o réu há uns cinco anos, mas sabe pouco do relacionamento dele com a vítima, ao que sabe era a vítima quem sempre procurava o réu pois os policiais tiraram a vítima da casa dele e ela retornou, o que se deu por mais de uma vez. Tem o réu como uma boa pessoa, é trabalhador, tem conhecimento de que manter relação sexual com menor de quatorze anos é crime e sabe que o relacionamento do réu e da vítima era errado, mas ela não fica sem ele. Não viu menores de quatorze anos se casarem na região em que moram. Por fim, a testemunha de defesa Walter José narrou que conhece o réu desde criança, ao que sabe ele não respondeu a processo criminal mas, não tem conhecimento profundo do relacionamento do réu com a vítima porém, do que soube foi ela quem procurou ele, mas não sabe quantas vezes. Do que tem conhecimento o réu é bem querido na região em que moram. No caso, do ponto de vista processual, vale lembrar que na nossa sistemática legal vige o princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, maior importância decorre de tal princípio, vez que a regra nos crimes sexuais é a dificuldade na coleta de provas, seja em razão do fato, eis que normalmente não há testemunhas presenciais, seja pelo constrangimento da vítima, familiares e eventuais testemunhas. Isso faz com que a palavra da vítima tenha significativo valor, mas não se pode perder de vista que esta deve vir, no mínimo, amparada por outros elementos. Nesse sentido: Estupro de vulnerável. Art. 217-A do CPP. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos

autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória. ( Não Cadastrado, N. 00037885020128220701, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 01/10/2013) Depreende-se então, que o réu admite que a vítima A. S. foi sua companheira por determinado período, ocasião em que mantinham relação sexual e que tinha conhecimento que à época ela estava com apenas doze anos mas, afirma desconhecer que praticava um crime. Insta mencionar que o fato do réu alega que sempre morou na zona rural e que em razão disso não tinha conhecimento que praticava um ilícito penal, não o exime de responsabilidade. A vítima A. S. complementa as declarações do acusado pois afirma que foi ela quem teve a iniciativa de pedir o réu em namoro, à época ele era menor mas ainda ficou pensativo em razão de sua idade e que está com sua genitora atualmente para não criar maiores problemas para Pablo Jordam, mas está grávida e seu desejo é prosseguir com o relacionamento. No mais, a genitora da vítima vê a situação com certa normalidade, tendo o réu como boa pessoa e que agora a menor está grávida, dificultando ainda mais a situação e que sua intenção ao procurar o Conselho Tutelar não era informar a prática de crime mais sim, que ele fosse responsabilizado pelos cuidados dela. Inclusive, a senhora Dionice destaca que não pode descuidar de A. S. pois de isso acontecer ela vai atrás do réu. Por sua vez, o depoimento da Conselheira Tutelar Élitá confirma o desejo da vítima em continuar com o réu, que a genitora da menor aceita o relacionamento e o desejo do réu em manter o relacionamento, no caso, formando uma família. E, fechando os pontos relevantes, as testemunhas de defesa também terminam por confirmar a insistência da vítima em relacionar-se com o réu e de manter esse relacionamento. É dos autos portanto, que o acusado admite ter mantido relação sexual com a menor A.S., afirmando porém que não sabia que praticava um crime e depreende-se que a intenção era formar uma família, inclusive moraram juntos até a denúncia e atualmente ela está com treze anos e grávida, afirmando que foi para a casa de sua genitora apenas com a intenção de não prejudicar ainda mais o réu, mas a ideia é retomarem o relacionamento quando completar quatorze anos. Conforme destacado pelo Ministério Público, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que independente das circunstâncias, manter relação sexual com menor de quatorze anos é crime. Porém, tenho que especificamente no caso em análise, trata-se de distinção juridicamente plausível, para relativização desse entendimento, podendo-se vislumbrar inclusive, incidência de erro de tipo e/ou atipicidade conglobante, já que a condenação não serviria para punir e prevenir a conduta ilícita praticada, mas sim para estigmatizar o réu e a família que ele pretende construir com a suposta vítima. É fato que réu e vítima terão um filho e, quando ela atingir a idade mínima de quatorze anos, pelo que depreende-se das declarações de A. S., intencionam constituir uma família. Eventual condenação do réu traria maior prejuízo ao filho que está por vir pois, privaria o infante da convivência paterna, afora as dificuldades financeiras destacadas pela senhora Dionice, sendo demonstrado que o réu é pessoa trabalhadora e terá condições de cuidar do filho. Sendo assim, todas as circunstâncias devem ser ponderadas, para que não seja gerado um mal maior do que o já enfrentado até o momento, sendo certo que o Direito Penal deve ser utilizado como "última ratio", quando os demais segmentos do Direito não conseguirem solucionar o problema e validar o ordenamento jurídico, o que não ocorre no caso dos autos, eis que o bem juridicamente tutelado foi protegido pelo casamento e pela concepção de filho, que formará família e não pode ser iniciada com o afastamento drástico do pai, que será responsável inclusive pelo sustento da própria mulher. Não se pode perder de vista também, que os envolvidos são moradores da área rural, onde a genitora da vítima afirma ser comum meninas com pouca idade manterem relacionamentos amorosos, o que acaba parecendo natural para pessoas de pouca instrução como é o caso. A Conselheira Tutelar não confirma tal situação mas, é possível que outros casos não tenham chegado ao conhecimento da Instituição.

Diante de todo o exposto, entendo que é o caso de absolvição, estando o réu agora devidamente ciente de que a vítima precisa atingir no mínimo quatorze anos para manterem o relações sexuais, contudo, diante da gravidez, fica ele obrigado a prestar todo o apoio financeiro e psicológico à sua companheira e ao filho do casal. Isso posto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER PABLO JORDAN DE AQUINO SOUZA, acima qualificado, da acusação de violação ao artigo 217-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, I do Código de Processo Penal c/c artigo 20 do Código Penal. Transitada em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e archive-se. Sem custas. P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004028-67.2010.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wilson Luiz de Souza Teixeira

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Vítima: Erick Mendes Cavalcante do Nascimento

SENTENÇA:

Vistos, WILSON LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA, vulgo Caíca, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Pereira Teixeira e Suzana Luiza de Souza, nascido aos 03/11/1969 em General Salgado/SP, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso no artigo 241-D da Lei 8.069/1990 por três vezes, pelos seguintes fatos delituosos: 1º Fato: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 22 de setembro de 2010, por volta das 16h53min, na Rua Afonso José, Setor 01-A, nesta Cidade de Jaru/RO, WILSON LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA aliciou, assediou e constrangeu a criança L. S. C., de apenas 9 anos de idade à época dos fatos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado, no intuito único de satisfazer sua lascívia, chamou a vítima para ajudá-lo a conduzir um cavalo. Ocorre que, no percurso, WILSON disse para o menor chupar o seu pênis, inclusive tentou beijá-lo na boca, segurando-o, porém L. S. C. conseguiu se soltar e saiu correndo. Por fim, o denunciado seguiu sozinho até o matagal, sendo que, enquanto amarrava o animal ficava chamando a vítima e proferindo palavras obscenas. 2º Fato: Consta ainda que, em data incerta do mês de julho/2010, nesta Cidade de Jaru/RO, WILSON LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA aliciou, assediou e constrangeu a criança E. M. C. N., de apenas 8 anos de idade à época dos fatos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. É dos autos que o denunciado, no intuito único de satisfazer sua lascívia, aliciou e assediou a vítima, sendo que, para tanto, puxou conversa, perguntou-lhe o tamanho do pênis, inclusive pediu que lhe mostrasse o órgão genital. 3º Fato: Consta, por fim, que em data não esclarecida do ano de 2010, nesta Cidade de Jaru/RO, WILSON LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA aliciou, assediou e constrangeu a criança L. G. T. S., de apenas 9 anos de idade à época dos fatos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Com efeito, o denunciado, no intuito único de satisfazer sua lascívia, convidou a vítima para, juntos, irem a um matagal. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2016 (fl. 05). O réu foi citado e notificado (fls. 24/25), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fl. 27), a qual foi analisada e o juiz decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 30). O réu constituiu advogado, o qual pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental (fls. 31/32), o que foi deferido (fls. 34/35). Juntado os documentos extraídos dos autos de incidente de insanidade mental, reconhecendo a imputabilidade do acusado (fls. 42/47). Durante a instrução foram inquiridos Lincon Souza Cavalcante, Erick Menes Cavalcante do Nascimento, Elisabete Cavalcante Pardim, Lucas Gabriel Teixeira da Silva e Eder Cavalcante Pardim (fls. 51/53). O réu foi interrogado (fls. 51/53). O Ministério Público pugnou em alegações finais pela absolvição do réu por ausência de provas suficiente para a condenação pois a materialidade e

autoria não restaram provados, argumentando ainda que o decorrer dos anos e a pouca idade das vítimas à época contribuíram para a falta de provas, não há notícias de outros crimes cometidos pelo réu e foi reconhecida sua inimputabilidade (fls. 51/53). A Defesa argumentou que não restou configurada a conduta criminosa e tampouco comprovada a autoria, duas vítimas não se recordam e a outra recorda-se do fato mas não da autoria. É o relatório. Decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade penal do denunciado Wilson Luiz pela prática dos crimes narrados na denúncia. Quanto a materialidade e autoria dos delitos, vejamos o que restou apurado. Interrogado em Juízo, o réu Wilson Luiz afirmou que estão falando que praticou o crime mas afirma que é virgem. Confirma que era carroceiro, se recorda quando as crianças soltaram sua égua, morava perto da casa delas e não se recorda de ter mostrado o pênis para as crianças ou pedido para que chupassem seu órgão genital e nem pediu que lhes mostrassem o órgão genital deles e não os chamou para irem para o mato. Não se recorda de ter perguntado às crianças quem tinha o "bilau" maior ou se tinham cabelo no saco, atualmente está encostado pelo INSS até 2019 pois já teve dois AVC's. Portanto, o réu nega a prática dos crimes que lhes são imputados na denúncia, dizendo se recordar que morava próximo às crianças, que elas soltaram sua égua mas nada referente aos crimes que lhes são atribuídos na denúncia. A vítima L. S. C. declarou que não se recorda do fato mas se recorda do réu, do lado da sua rua é um brejo e ele deixava o cavalo ou égua dele lá, conversava com ele e "aconteceu isso aí", não sabia que o réu tinha problemas mentais e não se recorda dele ter lhe chamado para passear, foi seu pai quem foi à polícia. Verifico que a vítima L. S. C. tem poucas lembranças do fato, chegando a afirmar que "aconteceu isso aí" e que se recorda do réu, mas sem saber relatar a dinâmica dos fatos. E. M. C. DO N., vítima, narrou que não tem lembrança do réu, mas se recorda que ele andava em uma carroça e onde ele a descarregava ficavam andando de bicicleta, o réu entrava na frente e ficava pedindo que mostrassem o pênis para ele e se recusavam, contou para seu pai e ele foi à delegacia e não aconteceu outras coisas depois disso. Se recorda dos fatos mas não se recorda se era o réu o autor, mesmo tendo visto-o no Fórum. Não viu mais a pessoa pelo local. Por sua vez, o menor E. M. Já se recorda dos fatos mas, declarou que mesmo vendo o denunciado no Fórum não pode dizer se foi ele o autor. A vítima L. G. T. DA S. disse que se recorda pouco da situação narrada na denúncia, onde foi buscar mato pois tinha um hamster em casa, chegando na ponte o réu chegou de carroça e o chamou para ir para o mato com ele, então começou a andar rápido, o viu umas três vezes mas esta foi a única vez que ele tentou puxar assunto. Pode ser que os outros meninos tenham sido abordados quando estavam andando de bicicleta e o depoente não estivesse junto, contaram aos pais e então a polícia foi comunicada. Vendo o réu Wilson no Fórum não tem condições de dizer que ele era o carroceiro à época, o qual chegou a ser preso. Do mesmo modo, a vítima L. G. sabe narrar o fato que lhe vitimou mas, mesmo visualizando o réu no Fórum, declara que não tem condições de dizer se era ele a pessoa que trabalhava como carroceiro à época e lhe abordou. O senhor Eder, genitor de L.S.C. e tio de E.M.C. DO N., relatou que tomou conhecimento dos fatos, o réu tinha um cavalo e deixava próximo à casa da genitora do depoente, os meninos relataram que o réu havia chamado-os para buscarem o cavalo dele e então o depoente e o genitor de E. o procuraram para saber do ocorrido, mas ele estava na casa e não quis sair e então resolveram chamar a polícia e fazer a ocorrência. Relata que nunca tinha ouvido falar e nem percebido que o réu tivesse problemas mentais, as crianças relataram uma única vez que o réu os chamou para buscarem o cavalo e não consegue se recordar se o réu presente no Fórum é a mesma pessoa do fato.

Até mesmo a testemunha Eder, maior e capaz desde a época do fato, declarou não ter condições de dizer se o réu presente no Fórum para audiência é a mesma pessoa que abordou as crianças à época. Desse modo, ainda que se tenha como provada a materialidade do crime, constato que não há provas da autoria delitiva. Assim, diante do que restou demonstrado em Juízo, a absolvição é medida que se impõe, por ausência de provas suficientes para reconhecer que foi o autor do delito. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER WILSON LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA, acima qualificado, da acusação de violação artigo 241-D da Lei 8.069/1990 por três vezes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta SENTENÇA, faça-se as comunicações pertinentes e archive-se. Sem custas. P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0028010-81.2008.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Miguel Nazarko Filho

Advogado: Dr. Lindolfo Cardoso Lopes Junior - OAB/RO 4974.

Vítima: O Estado

SENTENÇA:

Vistos, MIGUEL NAZARKO FILHO, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 1º, incisos I e III da Lei 8.137/1990 (fls. 276/279). Interposto recurso da SENTENÇA, não houve provimento mas, foi determinado de ofício a suspensão da pretensão punitiva estatal pelo período em que o recorrente estivesse amparado pelo regime de parcelamento débito fiscal, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/2003, ficando suspensa a prescrição criminal na forma preconizada no parágrafo primeiro da referida disposição legal (fls. 3258/326 e 327/331). Foram apresentados os comprovantes nos autos e, à fl. 260, DESPACHO assinado pelo Auditor e pela Gerente da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, informando a quitação do parcelamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 9º, § 9º da Lei 10.684/2003 (fl. 572). É o relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público. Os documentos de fls. 338/340, 346/349, 353/378, 384/411, 420/429, 436/444, 451/452, 454/462, 468/476, 494/496, 498/505, 511/535 e 560/570 comprovam o cumprimento do parcelamento do débito junto à Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Desse modo, é o caso de extinção da punibilidade nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei 10.684/2003. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado MIGUEL NAZARKO FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, § 2º da Lei 10.684/2003. Faço constar que houve a renumeração do feito a partir da fl. 556, para correção. Archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001321-48.2018.8.22.0003

GABARITO nº 399/2018

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homs

Proc.: 0001321-48.2018.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Arnaldo Furtado de Amaral

Advogado(s): Wad Rhofert Prensler Costa - OAB/RO 6141 e Max Miliano Prensler Costa - OAB/RO 5723.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.

Ronei Miller Rosa

Diretor Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003897-89.2018.8.22.0003

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISRAEL DA SILVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC e SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003899-59.2018.8.22.0003

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE WALTER

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE

DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, QUADRA 03, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFONICA TERREO, PARTE 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002628-15.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 08:25:05

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: FABIO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram

processadas e disponibilizadas para consulta. Número

do Protocolo: 20180008029741 Número do Processo: 7002628-

15.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juizo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz

Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da

Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome

do Autor/Exequente da Ação: RONDOTINTAS COMERCIO DE

TINTAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os

réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

784.360.442-15 - FABIO JOSE DA ROCHA

[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 ]

[ Quantidade atual de não respostas: 0 ]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/

Hora Cumprimento 29/11/2018 11:56 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 4.188,63 (02) Réu/executado sem saldo

positivo.

0,00 0,00

29/11/2018 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas

as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 11:56

Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 4.188,63 (00) Resposta negativa: réu/

executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

30/11/2018 00:03 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA

FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

29/11/2018 11:56 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 4.188,63 (00) Resposta negativa: réu/

executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

29/11/2018 22:59 Nenhuma ação disponível CCLA DA REGIÃO

CENTRAL DE ROND/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 29/11/2018 11:56 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 4.188,63 (00) Resposta negativa: réu/

executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

30/11/2018 04:07 Nenhuma ação disponível Anteriormente, o

autor foi intimado para indicar bens e não se manifestou, conforme

certidão de ID 23268178.

Assim, ante a inexistência de bens penhoráveis, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica. Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.

Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.

Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.

Publique-se, registre-se e intime-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003106-23.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 17:51:04

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISABEL SULIBIO MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS BISPO

- RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Considerando que ambas as partes interpuseram recurso (ID 22962494 e 23294213), intime-se para que apresentem as contrarrazões.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003348-79.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/10/2018 10:19:41

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENADIR DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MAURI FERREIRA BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor da certidão de ID 23321461, especialmente no que se refere ao prazo para pagamento informado pela parte requerida.

Em ato contínuo, intime-se a parte requerida quanto ao saldo devedor atualizado, conforme consta na certidão da contadoria (ID 23426760).

Consigno que o cartório poderá se valer do meio que entender mais célere para atender as medidas ora determinadas.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003862-32.2018.8.22.0003

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: J. S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

REQUERIDO: THAIS TORISCO ROY

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.



Cumpra-se.  
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).  
Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito  
DADOS PARA CUMPRIMENTO:  
Nome: THAIS TORISCO ROY  
Endereço: Av. Rio Branco, 3241, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003657-03.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 16/11/2018 08:18:34  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834  
EXECUTADO: JEAN CARLOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
SENTENÇA  
Vistos, etc.  
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.  
Cancele-se a audiência designada.  
P.R.I.  
Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito.  
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).  
Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003684-83.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 16/11/2018 15:32:00  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834  
EXECUTADO: WALACE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
SENTENÇA  
Vistos, etc.  
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.  
Cancele-se a audiência designada.  
P.R.I.  
Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito.  
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).  
Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - Juizado da Infância e Juventude  
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393.  
Processo: 7003891-82.2018.8.22.0003  
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)  
Data da Distribuição: 05/12/2018 13:07:08  
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado do(a) AUTOR:  
Requerido: R. P. D. S.  
Advogado do(a) ADOLESCENTE:  
SENTENÇA  
Vistos, etc.  
Tratam os autos de proposta de REMISSÃO oferecida pelo Ministério Público ao adolescente RUAN PEIXOTO DA SILVA, decorrente da suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.  
Aceita a transação pelo adolescente e por sua genitora, conforme Termo de ID n. 23430255.  
Vieram os autos conclusos.  
Pois Bem  
A prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário-mínimo no valor de R\$ 954,00, dividido em 06(seis) parcelas iguais de R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais);  
- Com vencimentos em: 06/01/2019; 06/02/2019; 06/03/2019; 06/04/2019; 06/05/2019 e 06/06/2019.  
-Devendo ser depositado na conta corrente: n. 35.536-4, agência n. 1401-X, do Banco do Brasil em favor do Clube de Mães do Setor 04 de Jaru/RO, CNPJ-28.858.260/0001-35.  
Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma irregularidade, com fundamento no artigo 181 do ECA, e para surtir seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO a remissão com encargo, concedida pelo Ministério Público ao adolescente.  
Face a natureza da demanda, concedo a dispensa do trânsito em julgado.  
P. R. I  
Intime-se o adolescente e seus responsáveis, consignando que deverá apresentar em Cartório o comprovante dos depósitos.  
Expeça-se o necessário  
Jaru, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juíz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001033-78.2018.8.22.0003  
Classe:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)  
Assunto: [Direitos da Personalidade]  
Requerente: NADIR PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044  
Fica o patrono do autor intimado, para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003160-86.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação INSS.

Jaru, 6 de dezembro de 2018

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7001678-06.2018.8.22.0003

Classe:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Assistência à Saúde, Auxílio-Alimentação]

Requerente: ERMINIO LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 535,56 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO-9 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP -

CEP: 04344-902

Processo nº: 7001022-49.2018.8.22.0003

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Promovente(s): SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Promovido(s): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Valor da causa: R\$ 17.323,28 - Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000-

Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email:

jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 5 de dezembro de 2018

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: XX Total (R\$): XX

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7003402-45.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: LEANDRO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, THIAGO HENRIQUE

BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento

da pericia para o dia 14/01/2019 as 16:00 horas, a ser realizada na

Clínica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7003854-26.2016.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: ANDRE LOPES MOURA

Advogado do(a) RÉU:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher

as custas finais apuradas (ID 23451772), sob pena de protesto e

inscrição em dívida ativa.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7003221-44.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: ANILSON JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO0004634

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento

da pericia para o dia 14/01/2019 as 16:00 horas, a ser realizada na

Clínica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7000006-60.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Industrial]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

Requerido: SENATUR ALUGUEL E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Requerido: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica intimado o autor para manifestar no prazo de 05 dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003633-09.2017.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FERRARIA - SP0253137, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016, BRUNO

HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

Requerido: GLEIDEMAR DOS SANTOS BRUM

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas (ID 23452689), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas (ID 23452689), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002996-92.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [União Estável ou Concubinato]

Requerente: M. M. B.

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Requerido: V. A. D. M. e outros (2)

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003141-80.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: MARIA IVANI DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

- RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER

MIGUEL CARAM - RO0005368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 21/01/2019 as 07:45 horas, a ser realizada na

Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002070-43.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: LEONARDO DE PAULA SOUZA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 21/01/2019 as 07:45 horas, a ser realizada na

Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

Jaru, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002647-55.2017.8.22.0003

Classe:CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

(97)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: VALDIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

Requerido: VALDIR PEREIRA & CIA LTDA EPP - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JONATHAN MARQUES NUNES - MT12356/O

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo

de 05 dias, manifestar da devolução de carta precatória com

cumprimento negativo.

cumprimento negativo.

cumprimento negativo.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000791-22.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: D. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: A. A. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Fica o patrono do executado, intimado para no prazo de 05 dias

recolher multa processual apurada (ID 22020030), sob pena de

protesto e inscrição em dívida ativa.

protesto e inscrição em dívida ativa.

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: **0003019-90.1998.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo ( 6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Lorena Gianotti Botolete Funez (OAB/RO 8303), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 9.661, deverá o Cartório proceder a remessa digital dos autos, a partir das fls. 9.311, para fins de cumprimento ao DESPACHO de fls. 9.657. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo de constatação juntado ao feito. Jarú-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito Fabiane Palmira Barboza  
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução Fiscal

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7001254-61.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR ESTADUAL

EXECUTADO: CLEMERSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: Não Informado

VALOR DA DIVIDA, atualizada em 26/11/2018: R\$1.186,58 (Um mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) mais seus acréscimos legais.

Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUIZO

CITAR o executado CLEMERSON SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF n. 000.461.922-63, atualmente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados, bens suficientes para garantia da dívida.

Em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jarú/RO, Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jarú / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br) Cartório: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Assinado eletronicamente por: VERA ANGELA IULIANO ALVES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23244082

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 16:06:33  
18112816063191200000021742212

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7002700-02.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 17:17:28

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSYCA RICARDO BAIÃO - RO9752, LUCIANO FILLA - RO0001585

RÉU: CAIO ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, GUSTAVO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de exoneração com revisional de alimentos em face dos filhos CAIO ROBERTO VIEIRA SANTOS (maior) e GUSTAVO VIEIRA SANTOS (menor), representados por sua genitora KARINA LOURENÇO VIEIRA, alegando ter sido alterada a sua condição financeira, esta que impossibilita o adimplemento dos alimentos no montante fixado anteriormente, 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente. Requereu, assim, a exoneração dos alimentos quanto ao filho maior e a minoração da verba alimentar para 20% (vinte por cento) salário-mínimo nacional quanto ao menor, bem como, alternativamente, a minoração no mesmo patamar para ambos os requeridos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação, refutando os termos iniciais e pugnando pela improcedência.

Réplica.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito, face o desinteresse acerca de outras provas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que emitiu parecer final apenas acerca do requerido menor (Gustavo), pugnando pela manutenção dos alimentos no patamar fixado anteriormente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A redução ou majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida, consoante o art. 1.699 do Código Civil, quando há "mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe".

A parte autora alega que na época da fixação da prestação alimentícia reunia outra condição financeira, que lhe permitia custear os gastos com os alimentos fixados anteriormente em acordo homologado por SENTENÇA na ação revisional.

No entanto, a situação atual mudou, pois, segundo relata na inicial a sua renda reduziu, resumindo-se a pouco menos que R\$ 1.500,00, bem como informa ter constituído uma nova família.

A requerida, por sua vez, em apertada síntese, aduz que o autor possui condições suficientes para arcar com os alimentos no patamar já fixado anteriormente, além de referendar que os gastos necessários para subsistência são mais elevados que os alimentos. Analisando o contexto fático explorado no caderno processual, tem-se que a questão está no quantum a ser majorado/minorado a título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades da parte requerente e as possibilidades econômicas da parte requerida.

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito a parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, SENTENÇA homologatória dos autos n. 003.07.003670-2, contracheque, certidões de nascimento dos filhos, ora requeridos, certidão de casamento.

Já a parte requerida acostou o comprovante de inclusão na associação que cuida do transporte de alunos para Ji-Paraná, comprovante das mensalidades do transporte e comprovante de matrícula no IFRO.

Pois bem.

Analisando as provas carreadas no feito, verifico que assiste razão a parte autora em seis pleitos iniciais, mesmo que parcialmente, conforme passo a explicar.

O autor alega que possui rendimentos mensais equivalentes a um pouco menos do que R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fato comprovado através dos contracheques juntados no feito.

Os requeridos trouxeram aos autos apenas os comprovantes de gastos realizados com o transporte acadêmico para o município de Ji-Paraná/RO, estes despendidos em favor do filho maior do autor que ora compõe o polo passivo.

Os alimentos foram fixados no patamar de 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, fato que onera a renda mensal do autor na proporção de quase 50% (cinquenta por cento).

No que se refere ao requerido maior (Caio), verifico que o mesmo frequenta curso técnico de nível superior no IFRO, frequentando as aulas no polo existente na municipalidade supramencionada (Ji-Paraná/RO), com previsão de término para 31/12/2020.

A legislação que trata dos alimentos atribui a sua responsabilidade aos genitores, sendo que a que é despendida em favor de filho maior tem caráter suplementar e está condicionada ao fato de matriculado em curso de nível superior.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FILHOS MAIORES E ESTUDANTES. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** Para o êxito da ação de revisão de pensão alimentícia, deve o alimentante comprovar a diminuição da sua capacidade econômica a ponto de comprometer a continuidade do pagamento e a desnecessidade da verba para o alimentado. Embora o alimentado tenha atingido a maioridade civil, o amparo material dos pais será prolongado até a CONCLUSÃO do curso superior em andamento ou a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. (Apelação 0010825-14.2014.822.0102, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/07/2017.)

No caso dos autos, os requeridos, mesmo o menor, já possuem idade para buscar meios para subsistir, essencialmente o trabalho regular dentre dos limites legais estabelecidos, pelo que não compete ao autor arcar com todo os valores necessários para tanto. Este juízo é ciente de que a revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe, sendo que, pelo conjunto probatório dos autos, restou evidenciada a redução das possibilidades do alimentante.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: **REVISIONAL DE ALIMENTOS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REITERAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO.** O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para minorar o valor é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, o que ocorreu na hipótese dos autos. (Apelação 0003003-37.2015.822.0102, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 31/08/2017.)

Chamado a intervir no feito, o Ministério Público exarou parecer no sentido de que a verba alimentar mantida no patamar fixado anteriormente (70%, sendo 35% do salário mínimo vigente para cada um dos filhos), no que se refere ao menor.

Desta feita, considerando a disponibilidade financeira atual do alimentante e a peculiar situação de pessoa em desenvolvimento em relação ao filho menor, GUSTAVO VIEIRA SANTOS, entendo por bem minorar a pensão alimentícia de 35% (trinta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo.

Com relação ao filho maior, CAIO ROBERTO VIEIRA SANTOS, pelas mesmas razões descritas acima, bem como por estar matriculado em curso técnico de nível superior, entendo por minorar para 20% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, limitado até 31/12/2020, data para CONCLUSÃO do curso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir a pensão alimentícia na seguinte proporção:

1) Em favor do menor GUSTAVO VIEIRA SANTOS, 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo;

2) Em favor de CAIO ROBERTO VIEIRA SANTOS, 20% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, limitado até 31/12/2020, data para CONCLUSÃO do curso.

Sem custas, por força do disposto no art. 6º, IV, da Lei nº. 3.896/2016.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005808-71.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/02/2018 12:19:58

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 22891616.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0014542-16.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 17:25:42

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: S F DAL'COL - ME, SERGIO FERNANDES DAL  
COL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por

edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

**ANTEOEXPOSTO, RECONHEÇO A PREScrição INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.**

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

**DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.**

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

**ELSI ANTONIO DALLA RIVA**

Juiz de Direito

**Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000,  
Jaru/RO**

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0010458-69.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 17:33:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALFREDO ZAMBOM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização

do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição. Consigo ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior. Publique-se, registre-se e intímem-se. Nada pendente, arquivem-se os autos. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC. Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018. ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito



Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002730-35.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/04/2018 12:51:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDIVANDO REGIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES  
VASCONCELOS - ES15331, IURE AFONSO REIS - RO0005745,  
EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte  
exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em  
nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas,  
processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram  
processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo:  
20180008023541 Número do Processo: 0002730-35.2013.8.22.0003  
Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA  
Vara/Juíz: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio:  
Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/  
CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da  
Ação: MP Deseja bloquear conta-salário Não  
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os  
réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

361.962.231-00 - EDIVANDO REGIS DE OLIVEIRA

[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [  
Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas  
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)  
Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora  
Cumprimento 29/11/2018 10:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 101.600,07 (02) Réu/executado sem saldo  
positivo.

0,00 0,00

29/11/2018 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas  
as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 10:09  
Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 101.600,07 (02) Réu/executado sem saldo  
positivo.

0,00 0,00

30/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora  
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)  
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento  
29/11/2018 10:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 101.600,07 (00) Resposta negativa: réu/  
executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

29/11/2018 22:59 Nenhuma ação disponível

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

1.1) Em relação ao sistema RENAJUD, não foram localizados  
veículos passíveis de construção, pois além de depender de sua  
localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:

1.2) No tocante ao INFOJUD, as informações encontram-se em  
anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito de  
forma objetiva ou que indique a existência de bens passíveis de  
penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do  
crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo  
Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO  
DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já  
autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro  
de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto  
ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a  
suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III,  
do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para  
que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline  
o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao  
artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921,  
§2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004286-77.2010.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 11:07:14

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLAUDIO MASSASHIRO GOTO, ONELIA &  
SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito  
tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada  
aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização  
de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com  
base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na  
distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e,  
considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de  
Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo  
o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de  
qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento  
até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a  
execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a  
prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência,  
surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou  
interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial  
fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol.  
3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta:  
"Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de  
que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal

pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n.

118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0010385-97.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:52:22

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KOISA LINDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ELIZEU BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informado que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no

caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos

legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003892-67.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 13:43:48

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: G. A. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R\$ 100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 4.545,73, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: GABRIELA ALVES PEREIRA DE SOUZA

Endereço: R SERINGUEIRA, 1801, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0010440-48.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 17:35:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PAIOL COM. E REP. DE PROD. VETERINÁRIOS LTDA - ME, PAIOL COM. E REP. DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do**

Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização

do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição.

Consigo ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

## MANDADO DE CITAÇÃO

CITAÇÃO DE: CAD ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP, na pessoa do seu representante legal; bem como de WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, ambos podendo ser localizados na Avenida Eng. Anysio da Rocha Compasso, nº 4405, Condomínio Brisas do Madeira, Bloco 06, Casa/Apartamento nº 802, Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO.

Processo: 7002465-35.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

Requerido: CAD ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP

Valor da Ação: R\$ 22.485,41

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada, dos termos da presente ação, bem como intimá-la para manifestarem-se e requerem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 135, do CPC.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).

Anexo: Cópia da petição inicial.

Jaru/RO, 05 de Dezembro de 2018

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

Assinado Digitalmente

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003364-67.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/09/2017 16:00:16

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LETICIA RAFAELA SANTOS DE ALMEIDA, LARISSA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MOISES GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001133-33.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 12:09:50

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SILVANA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Defiro a inclusão do executado junto ao SERASAJUD.

Expeça-se o necessário.

Após, considerando a inexistência de bens e outros requerimentos objetivos, suspendo o feito por 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.

Findo o prazo, na inércia, archive-se o feito sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001917-10.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 10:52:08

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA ROSA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 23449553, subam os autos ao Eg. TRF1.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003801-74.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:43:51

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: JOSE PAIVA MAIDANA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas e juntada de documentos, dou por sanada a determinação judicial.

Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 10.100,10

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: JOSE PAIVA MAIDANA

Endereço: Linha 603, KM 01, esquina com a Linha C-58, Lote 1, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003648-41.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 15:51:09

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WEDERSON CORONADO SOARES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando as informações ora prestadas, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do laudo médico atualizado.

Nesse ínterim, oficie-se ao Hospital de Base de Porto Velho, conforme solicitado no ID n. 23430484.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001338-62.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/04/2018 17:40:25

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GENADIR DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

RÉU: 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002924-71.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/08/2017 17:31:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACY LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição, expedição de alvarás e silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003097-61.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 10:37:32

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TAINA AIELEN FORTUNATO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

TAINA AIELEN FORTUNATO DOS ANJOS, impetrou o presente MANDADO de segurança, apontando como autoridade coatora o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU/RO, alegando que apesar de ter sido aprovado dentro dos limites de vagas do edital, não foi nomeado ao cargo de Técnica em Agropecuária, pelo que se socorre das vias judiciais para validar seu direito líquido e certo.

Após a emenda, o pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente.

Notificado, o impetrado prestou informações.

O Município de Jaru/RO, terceiro interessado, apresentou as suas razões.

Réplica.

Intimado, o Ministério Público deixou de se manifestar, conforme as razões apresentadas em sua cota ministerial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório

Decido.

O presente mandamus busca a imediata convocação, nomeação e lotação do impetrante no cargo de "Técnica Agropecuária", a fim de desempenhar suas funções junto a Prefeitura Municipal de Jaru/RO, uma vez que teria sido aprovado no concurso referente ao edital n. 01/2014/Jaru-RO, de 14 de abril de 2014.

É cediço que o MANDADO de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré-constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01.

Para a melhor doutrina, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992).

Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "O MANDADO de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus [...] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido" (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).

No caso dos presentes autos, então, verifica-se pelo teor do edital juntado ao presente processo que, de fato, a senhora TAINA AIELEN FORTUNATO DOS ANJOS obteve aprovação ao cargo almejado em segundo lugar, sendo que tal concurso previa a existência de 05 (cinco) vagas para "Técnico em Agropecuária".

Consta no feito que, o concursando que fora aprovado em 1º (primeiro) lugar, após a sua regular convocação (08/10/2015 – ID 22011338), optou pela desistência da vaga ainda em 16/10/2015, conforme se verifica nos documentos acostados no ID 22011317.

O Decreto n. 9.116/GP/2016 (ID 21821632) prorrogou o concurso por mais 02 (dois) anos, a partir de 22/08/2016, ou seja, o vencimento do certame ocorreu em 22/08/2018.

A respeito da controvérsia debatida nos autos, importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada no RE n. 598-099 de 10/08/2011, em sede de repercussão geral, afirmou que a Administração não tem obrigação de nomear candidato aprovado fora do número de vagas prevista no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância, contudo, o referido julgado também assentou que a Administração tem o dever de preencher a vaga específica ofertada pelo edital, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa

a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO

Poder Judiciário. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo

Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das



normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314).

Em que pese as assertivas levantadas pelo requerido, além das mesmas não elidirem o direito do impetrante, a tese de mera expectativa de direito não encontra guarida no caso em apreço, uma vez que além da aprovação do autor dentro do número de vagas, o prazo do edital expirou sem que o mesmo fosse nomeado, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A recorrente, classificada na 4ª posição para o cargo de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, pretende sua nomeação, ao argumento de que há vagas a serem preenchidas. 2. No caso, a LCE n. 10/1995, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabeleceu em 3 a composição mínima do quadro de procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Por sua vez, o Edital do concurso previu o preenchimento de 1 única vaga, sendo que três foram convocados, tendo havido uma desistência. 3. Assim, a previsão legal de composição mínima do MP junto ao TCE e o comportamento da administração denotam o interesse e a necessidade no preenchimento dos respectivos cargos. Sendo a próxima candidata a ser convocada, a impetrante tem direito à nomeação, nos termos do item XIV.3 do edital. 4. Recurso ordinário provido para conceder o MANDADO de segurança e determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à nomeação da impetrante no cargo de procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá (RMS: 43980 AP 2013/0341473-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014) e;

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Trata-se de MANDADO de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação. 2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizada conforme juízo de conveniência e oportunidade. 3. Segurança denegada (MS: 18717 DF 2012/0122749-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013). Corroborando com tal entendimento, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O candidato aprovado dentro do número de vagas que com a desistência de

melhor classificado tem direito subjetivo à nomeação quando expirado o prazo do concurso. A alegação da Administração Pública de insuficiência orçamentária, sem comprovação neste sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo de candidato aprovado em concurso público. Recurso não provido. (Apelação 0009023-56.2015.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2018.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação quando decorrido o prazo de validade do certame. A alegação da Administração Pública de insuficiência orçamentária, sem comprovação neste sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo da candidata aprovada em concurso público. Recurso provido. (Apelação 0017307-87.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2018.)

Ademais, a tese ventilada acerca do erro do edital em não constar o requisito relacionado ao registro no conselho profissional da categoria (Técnico em Agropecuária), em nada afeta o direito líquido e certo da parte autora, vez que tal exigência apenas pode ser aferida quando da convocação/apresentação de documentos, fato que não ocorreu.

Desta feita, considerando que a impetrante sequer foi convocada, não há como usar deste argumento como óbice para concessão de seu direito, posto que o Município possui vedação para nomear o candidato que não atende os requisitos, pelo que a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, CONVALIDANDO a DECISÃO liminar e DETERMINANDO que a autoridade coatora, ou quem suas vezes o fizer, convoque de forma definitiva o impetrante para tomar posse no cargo que concorreu (Técnico em Agropecuária), diante de sua aprovação e classificação dentro do número de vagas previstas no edital n. n. 01/2014/Jaru-RO, de 14 de abril de 2014.

Com relação as custas processuais, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual retrata a cognição da corte acerca de quem deve suportar as despesas processuais, senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de MANDADO de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Assim, considerando que o Município de Jaru/RO deve arcar com as despesas processuais, bem como o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16, o ente fica isento de tal encargo.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO sujeita a reexame necessário por força do art. 14, § 1º da lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003071-63.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 16:53:37

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297, CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003710-52.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/09/2016 17:04:03

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FILICIO SANTANA, LENIR ALVES PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

EXECUTADO: OSORIO LOURENCO FILHO, RENATA MOURA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Vistos, etc.

Antes de proceder com a análise dos argumentos apresentados pela parte, é necessário empreender diligências, pelo que passo explicar.

Na narrativa dos Embargos apresentados, dentre outros argumentos, fora o potencial prejuízo causado aos embargantes pela questão relacionada ao causídico anterior.

Pelo que se verifica, o presente cumprimento de SENTENÇA tem o escopo de buscar efetivar a tutela atrelada a construção dos 627m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e sete metros quadrados) de cerca não construídos pelos requeridos.

Diante disto, considerando a inclusão e acompanhamento por um novo procurador, intime-se os requeridos para, no prazo de 02 (dois) dias, informar se tem interesse em construir os metros faltantes da cerca (627m<sup>2</sup>). Em Caso positivo concedo o prazo de 10 dias. Qualquer que seja a opção dos requeridos deverá se informada nos autos. Faça-se conclusivo ao final de do prazo de dois dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003017-97.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 15:39:21

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZI MOREIRA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 20/02/2019 às 09:00 horas.

1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003317-59.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 17:37:12  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LUIZ FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A  
RÉU: APARECIDA MARIA DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos, etc.

Considerando o teor das informações de ID n. 23426053 e que, até o presente não fora depositado os valores judicialmente, o presente DESPACHO valerá como alvará para o fim de:

- Autorizar o sr. LUIZ FIRMINO DA SILVA e/ou seu procurador efetuar saques dos benefícios de ANA CLARA DE BARROS DA SILVA e ANTÔNIO GUILHERME junto ao INSS ou instituição financeira correspondente;

- Da mesma forma, diante do extrato de ID n. 23426529 - Pág. 2, autorizar o sr. LUIZ FIRMINO DA SILVA e/ou seu procurador efetuar saques dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco. Ademais, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003567-92.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 09/11/2018 10:38:59  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LAFAIETE RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI  
- RO0004512  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da certidão de ID n. 23457370, considerando a petição de ID n. 22945937 e documentos que acompanham, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.

Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7001620-03.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 09:14:16  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R M DESIGN LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA -  
RO8209  
EXECUTADO: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos, etc.

Em que pese o pedido do exequente, a medida pretendida é excepcional, devendo ser precedida do esgotamento dos demais meios expropriatórios, restando comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora que possibilitem a garantia da execução. Com efeito, considerando que não foram esgotadas as medidas descritas em lei para fins de alcance da tutela executiva, torna-se prudente afastar o pedido autoral neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora do salário. Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

Na inércia, cumpra-se com a suspensão determinada no DESPACHO de ID n. 23359891.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003444-65.2016.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 26/08/2016 13:52:54  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL  
GAZIN LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -  
SP0209551  
EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS BORRI TONETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos, etc.

Considerando a manifestação autoral, aliada a ausência de bens da parte executada, suspendo o feito por 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Findo o prazo, intime-se a parte autora para dizer o que de direito de forma objetiva.

Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Código).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7002727-82.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 23/08/2018 13:09:02  
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: WILLIAM ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: TAINÁ OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo para oferecer contestação, conforme certidão emitida pelo Cartório, decreto a revelia de TAINÁ OLIVEIRA COSTA, com fulcro no art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003741-04.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/11/2018 11:54:31

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

- RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: TEREZA FLORENCE DE MIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 23432513, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito horas) para o fiel cumprimento a emenda determinada no ID n. 23088309 - Pág. 1.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002716-53.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/08/2018 13:40:04

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: RHEYVISSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Vistos, etc.

Considerando que o documento solicitado pelo juízo não acompanhou a petição, aguarde-se a juntada referida no ID n. 23429378 por 05 (cinco) dias.

Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

Com a vinda da CRVL, ao Ministério Público para manifestação.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001074-45.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/04/2018 15:17:45

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY VIEIRA JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência de impugnação pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos descritos no ID n.. 22037984 - Pág. 2.

Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno ao causídico que a retirada do respectivo alvará deverá ser informada ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG.

Após a efetivação dos atos de interesse da parte, voltem os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002485-26.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/08/2018 15:27:18

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VASCONCELOS & COELHO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

Vistos, etc.

Considerando a manifestação autoral e, atento a disposto no art. 139, inciso V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/19 às 09:30 horas.

Consigno as partes, bem como ao Cartório que:

- A parte requerida deverá ser intimada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do NCPC);

- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§ 3º do mesmo artigo);

- Poderá o réu indicar seu desinteresse na autocomposição, em petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º do art. 334);

- Consigno que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do supracitado artigo);

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, também, constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. art. 334, §§ 9º e 10º);

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003794-82.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 11:01:16

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

REQUERIDO: NELSON ARSENIO CARMINATI

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas iniciais na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000075-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/01/2018 21:41:42

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS, IZAIAS DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723

Advogados do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745, JOSE FELIPE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n.. 23443431, concedo o prazo de 02 (dois) dias para o sr. IZAIAS DE LIMA DA SILVA juntar aos autos o contracheque de seus vencimentos dos últimos 03 (três) meses.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003888-30.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 11:25:18

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783

RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para a autora manifestar-se objetivamente sobre o DESPACHO de ID n. 23425999, concernente ao art. 319, inciso VII do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002328-53.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 19:13:27

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVYLSO SOARES DE  
MOURA - RO0008834

EMBARGADO: REAL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS  
PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAD ENGENHARIA E  
PROJETOS, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CARLA  
DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA -  
RO0001613

Advogados do(a) EMBARGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA -  
RO000646A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS  
PEREIRA AZEVEDO - RO7850, CARLOS PEREIRA LOPES -  
RO0000743

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS  
PEREIRA AZEVEDO - RO7850

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal,  
designo audiência de instrução para o dia 20/02/2019 às 10:00  
horas.

1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado,  
as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias,  
que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de  
Processo Civil.

2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL,  
cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para  
SENTENÇA.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele  
arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada,  
dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de  
recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com  
antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,  
cópia da correspondência de intimação e do comprovante de  
recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumprido ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que  
se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da  
inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa  
a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação  
e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência  
de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do  
§ 4º do art. 455 do CPC.

Após a audiência, analisarei a pertinência da oitiva solicitada nos  
ID's n. 22054875 e n. 22271311.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 0005597-64.2014.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:45:34  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
RO0004872

EXECUTADO: EBERTON DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL  
- MG0085532, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES -  
GO0024534, DANIEL PUGA - GO0021324, DALMO JACOB DO  
AMARAL JUNIOR - GO0013905, FRANCISCO CESAR TRINDADE  
REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541,  
MARCILIO ALFREDO REBELATTO - RS0049276, LUIS CLAUDIO  
GERHARDT STEGLICH - RS59579

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 23432224, atente-se a parte  
autora ao segundo parágrafo da SENTENÇA de ID n. 23177741,  
pelo que não há que se falar em omissão.

Desta feita, prossiga no cumprimento a DECISÃO proferida pelo  
juízo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002896-06.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 17:54:05

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE JARU – RO ajuizou a presente execução fiscal  
em face de JOÃO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA, buscando  
receber o débito descrito na CDA que acompanha inicial.

Ocorre que, conforme DECISÃO exarada nos autos n. 0005808-  
71.2012.8.22.0003, foi determinada a reunião dos processos,  
conforme se verifica na DECISÃO acostada no ID 23458295.

Desta feita, considerando esta hipótese, não vislumbro a utilidade  
e/ou conveniência no prosseguimento deste feito, pois o interesse  
processual (ou “de agir”) é uma das condições da ação e conjuga  
duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação  
da via eleita.

Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa  
Maria de Andrade Nery é bastante claro, ao afirmarem que: “Existe  
interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo  
para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela  
jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista  
prático [...] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou  
utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional  
não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental  
acarreta a inexistência de interesse processual” (CPC Comentado.  
7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).

Em sendo assim, diante da ausência de interesse de agir, em  
razão da causa superveniente, a extinção do feito é medida que se  
impõe, conforme assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal  
de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO  
FEITO EXECUTIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE  
DE AGIR PARA OS EMBARGOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE  
ANÁLISE DO MÉRITO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. RECURSO  
NÃO PROVIDO. Ocorrendo a extinção da ação de execução  
questionada via embargos do devedor, em razão da ilegitimidade

passiva dos executados, é imperioso o reconhecimento da perda superveniente de interesse de agir nos embargos, extinguindo-se o feito sem julgamento de MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de MÉRITO pressupõe, como consequência lógica, a não apreciação das questões meritórias, inexistindo nulidade na SENTENÇA em razão da ausência de manifestação do juízo quanto a estas últimas. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0011467-28.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 06/08/2014) e;

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CALÇADA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** Ocorre a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, quando, posteriormente à propositura da ação, a providência que se almejava judicialmente é obtida de forma administrativa. Demonstrada a ocorrência da perda do objeto, o feito deve ser extinto sem julgamento de MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. (Apelação, Processo nº 0006234-60.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2013-03-05).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002123-92.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/05/2016 09:51:48

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IONICE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

IÔNICE NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário – pensão por morte – em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando ser viúva e dependente econômica de EDSON PEREIRA DOS SANTOS.

Determinada a emenda a petição inicial para que a parte apresentasse novo requerimento administrativo.

Interposto Recurso de Agravo pela parte autora, permanecendo os autos suspensos até DECISÃO.

Apresentado indeferimento do novo requerimento administra pedido de benefício pela autora, conforme ID n. 20711162.

Concedida a gratuidade judiciária no ID n. 21329923.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunhas e apresentação de alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8.231/91.

A parte autora deveria então comprovar: a qualidade de segurado especial do(a) de cujus e sua dependência econômica deste(a), já que a morte de Edson Pereira Dos Santos restou incontroversa. Segundo o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência do(a) cônjuge ao segurado(a) especial é presumida.

A qualidade de cônjuge e sua dependência econômica restaram comprovadas pelos documentos acostada ao feito (Id n. 4080943), além da prova testemunhal produzida em audiência de instrução, que corroboram com as alegações da parte autora.

Resta, portanto, analisar a qualidade de segurado especial do(a) falecido(a).

A teor do que dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No caso concreto, os documentos apresentados pela autora constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, pela falecida.

Aliás, a prova testemunhal colhida na audiência, não deixa dúvida quanto ao exercício da atividade rural da de cujus, em regime de economia familiar, o que, somado ao conjunto probatório, tem o condão de autorizar o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus.

Em sendo assim, uma vez comprovada a condição de segurado especial do falecido, a procedência da demanda é medida que se impõe, conforme entendimento jurisprudencial que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 24.05.2008, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. TERMO INICIAL DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art. 18, § 5º).

3. Início de prova material: cópia do registro civil de casamento do falecido com terceira pessoa, na qual consta qualificado como lavrador (fl. 19). 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural do falecido, bem como a união estável do casal (fls. 51/52). Cabe esclarecer que a Lei nº. 8.213/91 não exige para fins de comprovação de união estável início de prova material. 5. Faz jus ao benefício de pensão o dependente de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, tinha direito ao benefício de aposentadoria. Precedentes: AC 200501990693891, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.); AC 200501990032650, Juiz Federal Mark Yshida Brandão. O mesmo se diz em relação à pessoa idosa. 6. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 7.

DIB: data do requerimento administrativo. 8. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC. 10. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Bahia, Acre, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 11. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 12. Apelação provida, para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora pensão por morte, nos termos dos itens 7 a 10. (AC 0037429-30.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/04/2016); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 03.06.2007, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, § 5º). 2. Início de prova material: cópia do registro civil de seu casamento com terceira pessoa, de quem é separado judicialmente, realizado em 16.12.1978, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 11), condição extensível à companheira. 3. A testemunha ouvida, coerente e harmônica, comprovou a condição de trabalhadora rural da falecida, bem como a união estável do casal (fl. 51). A Lei nº. 8.213/91 não exige para fins de comprovação de união estável início de prova material. 4. O benefício percebido pelo falecida era o amparo social ao idoso (INFBEN - fl. 36), prestação assistencial que não gera direito a pensão. No entanto, o benefício ora requerido, que não exige cumprimento de carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91), não é decorrente da errônea concessão do benefício assistencial, mas sim da qualidade de segurada especial comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal foi demonstrada a partir do início da união estável do casal. 5. DIB: data do requerimento administrativo. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 7. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC. 8. Sem custas, porque tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 10. Apelação provida, para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora pensão por morte rural, nos termos dos itens 5 a 9. (AC 0001985-45.2011.4.01.3818 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/03/2016)

No tocante ao termo inicial para a concessão do benefício, deve-se observar o artigo 74, da Lei 8.213/91, que dispõe que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior observada a prescrição quinquenal.

Em tempo, considerando que o primeiro pedido administrativo da pensão por morte foi realizado em 31/05/2016 (ID n. 4080958), portanto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do(a) segurado(a) – ocorrido em 26/05/2012 (ID n. 4080901), esta deve ser considerada como data inicial, conforme determina o artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, reconheço a atividade rurícola da de cujus EDSON PEREIRA DOS SANTOS., exercida em regime de economia familiar, e em consequência JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor do(a) requerente IONICE NASCIMENTO DA SILVA, devidos a partir da data do óbito do cônjuge: 26/05/2012 (ID n. 4080901).

Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de PENSÃO POR MORTE, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in



pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria pensão por morte, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em

verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, por fim, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001069-20.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: BERNARDINO AUGUSTO DE ABREU

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001073-57.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES ANDRADE DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001040-67.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO NERIS SENA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001452-32.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES

Advogado: GILSON SOUZA BORGES OAB: RO0001533

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Fica a parte AUTORA intimada de que a certidão de crédito foi expedida e encontra-se disponível no sistema PJE.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001621-82.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: INES APARECIDA MAIA DE SOUZA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000891-71.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOZIAS MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004381-04.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TIMOTEO DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872

Ficam as partes intimadas para contrarrazoarem o recurso interposto pelo requerido Banco do Brasil, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003794-79.2018.8.22.0004

REQUERENTE: APOLINARIO ELIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: VANILDA DE OLIVEIRA ALVES AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Aguardando planilha conforme SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003147-84.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, julgo extinta a execução.

Libere-se o valor depositado em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003288-06.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERALDO MARTINS DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 DESPACHO  
 Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Rogério Montai de Lima  
 Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002437-64.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ATILIO RICARDO COSTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 DESPACHO  
 Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Rogério Montai de Lima  
 Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo: 7003099-28.2018.8.22.0004  
 EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUSA ELEUTERIO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 SENTENÇA  
 Satisfeita a obrigação exigida, julgo extinta a execução.  
 Libere-se o valor depositado em favor da parte exequente.  
 Após, nada mais havendo, archive-se.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Rogério Montai de Lima  
 Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003375-59.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: VIVIANE CARDOSO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 DESPACHO  
 Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Rogério Montai de Lima  
 Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003175-52.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DA COSTA, AFRANIO JORGE LOPES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 DESPACHO  
 Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Rogério Montai de Lima  
 Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003286-36.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE JESUS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 DESPACHO  
 Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Rogério Montai de Lima  
 Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003197-13.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: VALDEMAR JOAQUIM DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003285-51.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELO MERCANDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003404-12.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZEIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002953-84.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDENILTON ALMEIDA SANTOS, JOSE HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003215-34.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JAIRO CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, julgo extinta a execução.

Libere-se o valor depositado em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003149-54.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ADELINA SOSSAI COLODETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, julgo extinta a execução.

Libere-se o valor depositado em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003134-85.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CARLINDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, julgo extinta a execução.

Libere-se o valor depositado em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003405-94.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE AVELINO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003133-03.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ADELINA FERREIRA SALAROLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, julgo extinta a execução.

Libere-se o valor depositado em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003374-74.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MALFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002785-82.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDO MENDES DE CASTRO, ANDREA SANTANA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002496-52.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003174-67.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER CELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002495-67.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMAR DE SOUZA PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003199-80.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OBEDE DINIZ ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento, em cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005799-74.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILSON VIEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

Intime-se o autor para anexar fatura de energia elétrica recente, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001041-52.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JUSTINO RODRIGUES LIMA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005800-59.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para anexar fatura de energia elétrica recente, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005845-63.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA JORDANIA CARLOS DE PAULA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar a propriedade em cinco dias, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005971-84.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: VILMA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, julgo extinta a execução.

Libere-se o valor comprovado em favor da parte exequente.

Notifique-se o recorrente vencido para, em 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, conforme Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG. Não havendo recolhimento, expeça-se certidão de débito judicial para protesto e inscrição de dívida ativa, para posterior arquivamento dos autos.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000884-79.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARISTELA MONICA MENDES

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004381-04.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TIMOTEO DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460 Advogado:

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Advogado:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida, Banco Itau BMG

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005850-85.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AVECÍ MARIA GRANDO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para adequar a petição inicial ao rito do Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/95, observando os princípios dispostos em seu art. 2º e, principalmente, o §1º do art. 14 onde há determinação de que os fatos e fundamentos sejam de forma sucinta.

Além disso, deverá especificar os valores que entende indevidos com suas respectivas nomenclaturas. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003960-14.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: NAEL BATISTA DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003821-62.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GAVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0036151-86.2008.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Oliveira Pereira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

“Conforme advertido no DESPACHO de fl. 54, o saldo devido à exequente foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional. Logo, eventual pedido de retituição deverá ser feito pela própria interessada junto à União, não havendo a possibilidade de este juízo determinar a expedição de alvará para levantamento do numerário. Intime-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006018-58.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: J.M.LIMA &amp; CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002062-97.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DARCISA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento da quantia principal e honorários advocatícios.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004280-64.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000060-23.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO EUVENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se o executado para que, havendo interesse, manifeste-se acerca dos pedidos de id. 23309502.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001315-16.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA



Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551  
 REQUERIDO(A): WASHINGTON JONATAN DA SILVA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23415368, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000516-70.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738  
 REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23261140, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002684-45.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875  
 REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA FERREIRA & STEIN LTDA - ME  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23262012, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003896-04.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480  
 REQUERIDO(A): WJJ INSTALACAO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23276983, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7001157-29.2016.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANICE MOREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

JANICE MOREIRA ALVES requer a execução de SENTENÇA proferida em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após a apresentação dos cálculos e não impugnação pelo executado, foram expedidas RPV's e os valores levantados pela parte exequente.

É o relatório.

Decido.  
 Adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004327-38.2018.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

REQUERIDO(A): ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS e GUILHERME DE OLIVEIRA ROSA, este representado por aquela, ingressaram com pedido de alvará judicial, ao argumento de que eram esposa e filho de Benedito Rosa Santos, o qual faleceu no dia 08/02/2017, deixando pequena quantia em dinheiro, proveniente do PIS e do FGTS depositados perante a Caixa Econômica Federal.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade e, ao final, a procedência do pedido e a expedição do alvará autorizando o levantamento do numerário.

Houve expedição de ofício à CEF, a qual informou a inexistência de valores depositados em nome do de cujus. Na sequência, os requerentes postularam pela extinção do feito.

É o Relatório.

A inexistência de valores pendentes de levantamento pelos herdeiros de Benedito Rosa Santos impõe o reconhecimento da ausência de interesse na continuidade da ação, logo, não óbice à desistência do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001964-78.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. V. L.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO(A): G. F. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Cuida-se de divórcio litigioso proposto por EVANI VITOR LADISLAU em face de GENILSON FERREIRA ALVES, este em lugar incerto e não sabido.

Narra a requerente que o casamento foi celebrado em 17 de junho de 2009 e que o casal encontra-se separado de fato desde junho de 2016.

Consta a existência de prole formada por filho menor e a inexistência de bens ou dívidas comuns.

Requer a procedência do pedido, com decretação do divórcio, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

O requerido foi citado por edital e representado processualmente por advogado nomeado curador especial, tendo este apresentado contestação por negativa geral (id. 21656847).

O Ministério Público foi ouvido e exarou parecer favorável (id. 23316009).

Decido.

O casamento extingue-se, dentre outras hipóteses, pelo divórcio, na forma do art. 226 § 6º da Constituição Federal e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil.

Embora a contestação por negativa geral - prerrogativa do curador especial - inverta, em regra, o ônus da prova, essa inversão, no caso concreto, em nada prejudica o pedido da requerente, uma vez que inexistente possibilidade de reativação do casamento.

O filho submetido ao Poder Familiar está sob sua guarda e a manutenção do estado em que se encontra mostra-se solução mais acertada, sobretudo porque é desconhecido o paradeiro do requerido.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à pretensão e a inexistência de bens partilháveis ou dívidas torna desnecessários maiores questionamentos.

Ao exposto, julgo procedente o pedido e o faço para decretar o divórcio litigioso de EVANI VITOR LADISLAU e GENILSON FERREIRA ALVES, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Tendo em vista que é direito do advogado receber por seu trabalho, mesmo quando atuar por nomeação do juiz, e tendo em vista que cabe ao Estado de Rondônia a responsabilidade por tal pagamento, arbitro em favor do Dr. Robson Amaral Jacob, OAB/RO 3815, honorários advocatícios na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), servindo cópia da SENTENÇA de título hábil à cobrança em ação própria.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001297-92.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: K. S. M. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): ANDERSON LIMA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ADRIANA INOCENCIO DE MATOS - MT25012/O

Cuida-se de execução de prestação alimentícia proposta por KAYLA SABAINI MACIEL LEAL e KAYLAINE SABAINI MACIEL, representados por DIEINI SABAINI MACIEL em desfavor de ANDERSON LIMA LEAL.

Após intimações e pagamentos parciais, o executado efetuou a quitação da integralidade do débito, o que foi confirmado pelos exequentes.

Decido.

Adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto ficam a cargo executado. A exigibilidade de tais verbas, todavia, deverá ser suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004586-33.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CASAGRANDE

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23192201, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004735-29.2018.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO(A): EDSON FLAVIO MARTINS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23276315, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004647-88.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO0006673  
REQUERIDO(A): JESSICA LUIZA GOMES HENRIQUE e outros  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID  
23297753, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000199-72.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
REQUERENTE: BENICIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS -  
RO0005202  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada do Cálculo da Contadoria.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005549-41.2018.8.22.0004  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES  
NOBRE - RO0001041  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) INVENTARIADO:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o  
processo, nos termos do DESPACHO de ID 23111574.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004929-29.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
REQUERENTE: ELIETE ALVES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA  
- RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES -  
RO9106  
REQUERIDO(A): JOSE GUIOMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o  
processo.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005189-43.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
REQUERENTE: HELENA APARECIDA DE CAMARGO BRUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON -  
RO0008212  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que informe se  
houve a implantação do benefício, bem como para que requeira o  
que entender de direito.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004273-09.2017.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: ERALDO JOSE RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI -  
RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI  
- RO0004063  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, da proposta de acordo de ID 23180617.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003383-36.2018.8.22.0004  
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
REQUERENTE: LYDIA GUERHARDT DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE  
- RO3276  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 23439570, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001201-77.2018.8.22.0004  
Classe: MONITÓRIA (40)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB  
OUROCREDI  
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368,  
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
REQUERIDO(A): ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, para que requeira o que entender de direito, em  
termos de prosseguimento.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002719-05.2018.8.22.0004  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO  
IBANEZ - SP0206339  
REQUERIDO(A): LEONILDO ALMEIDA BARROS  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 22603824, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004359-43.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: FOX PNEUS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA -  
RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN  
DE SOUSA E SILVA - RO0006178  
REQUERIDO(A): S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA -  
ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 23442581, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001790-69.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB  
OUROCREDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM -  
RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros  
(2)  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE  
SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE  
SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar a PARTES, por meio de seus procuradores,  
da Certidão de Oficial de Justiça ID 21874590 e ID 21874538.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001305-69.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB  
OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM -  
RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 23437447, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0000860-20.2011.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: JANETE LOPES DOS REIS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA  
- RO0001613, ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES -  
RO0004197  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, do r. DESPACHO de ID 23402447: “A exequente  
foi intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo executado  
e com eles consentiu. Neste caso, os homologos (id. 22992828).  
Expeçam-se RPV’s para pagamento das quantias devidas.  
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.  
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Ouro  
Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018 ROGÉRIO MONTAI DE  
LIMA Juiz de Direito”.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS  
INTERESSADOS  
(Interdição)  
Processo: 7003454-72.2017.8.22.0004  
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO  
Assunto: Interdição  
Valor da Causa: R\$ 500,00  
Parte Autora: G. S. D. M.  
Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA (OAB/RO 7.776),  
LUSIMAR BERNARDES DA SILVA (OAB/RO 2.662)  
Parte Requerida: G. J. D. M.  
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta  
Comarca, na forma legal.  
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento  
tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita  
os autos nº 7003454-72.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por  
GERALDA SALMA DE MORAIS, brasileira, solteira, lavradora,  
portadora do RG n. M-3.809.070 SSP/MG e CPF n. 386.580.702-  
04, residente e domiciliada na Linha 81, Km 36, Lote 17, Gleba 20  
H, no município de Nova União e comarca de Ouro Preto do Oeste/  
RO em face de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, brasileiro, casado,  
aposentado, idoso, portador do RG n. M-547.403 SSP/MG e CPF n.  
105.015.686-20, residente e domiciliado na Linha 81, Km 36, Lote  
17, Gleba 20 H, no município de Nova União e comarca de Ouro  
Preto do Oeste/RO. É o presente para conhecimento de terceiros  
e interessados da interdição de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, por  
ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos  
da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o GERALDA SALMA DE  
MORAIS, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos  
em 05 de março de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...]”

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECRETAR a interdição de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, declarando relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando como curadora a interditante GERALDA SALMA DE MORAIS, para gerir os atos relacionados a direito patrimonial e negocial e em especial representar o interditando junto à previdência social. Ratifico a tutela antes concedida.” Isto posto, conheço dos embargos, na forma do inciso III, art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para corrigir o erro apontado, nos termos da fundamentação supra. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 5 de Março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.  
Geiser Vicente Campos Cruz  
Diretora de Cartório  
(assinado por determinação judicial)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004692-29.2017.8.22.0004  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
REQUERENTE: K. D. A. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258  
REQUERIDO(A): M. C. A. D. S.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Primeiro deve apresentar demonstrativo atualizado do débito, com descrição das parcelas em atraso.  
Depois, deve esclarecer o pedido, uma vez que o IDARON é órgão do Estado de Rondônia, não havendo indícios de que tenha filial (agência) em outros estados. Também não consta que o município de Comodoro tenha órgão de trânsito próprio.  
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0003325-94.2014.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: Paula Aparecida Caliman Maltezo  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 23393638, (fl 70/72 processo físico), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002029-10.2017.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368  
REQUERIDO(A): HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22434266, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002059-11.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: EDIVALDO VITOR DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Para realização da perícia nomeio o médico psiquiatra Humberto Muller, profissional cadastrado neste juízo.  
Intime-se o perito para que tenha ciência da nomeação e informe o valor de seus honorários, bem como o dia, hora e local da perícia.  
O perito deve ser habilitado no processo para que tenha possibilidade de aferir o trabalho a ser desenvolvido.  
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.  
Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018  
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004225-84.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: R. V. C.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
REQUERIDO(A): W. D. D. C.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Tendo em vista que a exequente já está sendo assistida pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado da impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio a Dra. Amanda Aline Borges Faria, OAB/RO 6465, advogada militante na comarca, para atuar como curadora especial do réu intimado por edital. Os honorários da advogada serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia.  
Intime-se a advogada para que apresente defesa.  
Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018  
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
Juiz de Direito

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004165-43.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Y. N. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO(A): E. D. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP0171315

O acordo de id. 22883237 não tem como ser analisado neste processo.

A demanda em tela trata-se de cumprimento de SENTENÇA de prestação alimentícia, a qual já foi, inclusive, extinta por pagamento. A redução do percentual de alimentos, ainda que consensual, deve ser objeto de nova demanda com este fim.

A serventia deve tornar indisponível a petição de id. 22883756.

Intime-se o advogado subscritor de referida petição para que tenha ciência desta DECISÃO.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: MARIA DOLORES DE AZEVEDO e outros, CPF 607.007.182-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0035799-65.2007.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 506,52

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Parte Requerida: MARIA DOLORES DE AZEVEDO e outros

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme relatório de contas judicial as fls. 115/116, no valor de R\$ 45,71 (quarenta e cinco reais, setenta e um centavos) comprovar nos autos Processo, sob pena de protesto, inscrição em dívida ativa e posterior execução.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

a

0

Caracteres

1049

Preço por caractere

0,01840

Total (R\$)

19,30

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001236-37.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: E. A. D. F.

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO(A): O. P. D. O.

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado da impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio a Dra. Alline Guedes Piazzarollo Altoé, OAB/RO 7016, advogada militante na comarca, para atuar como curadora especial do réu citado por edital.

Os honorários da advogada serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia.

Intime-se a advogada para que apresente defesa no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004149-53.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000210-04.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se o exequente para que tenha ciência da petição e documento apresentados pelo executado para que, havendo interesse, manifeste-se em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000747-68.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA -

SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A  
REQUERIDO(A): VALERIA MARIA ARAUJO MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Anote-se no sistema os nomes dos advogados da requerente, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB/RO nº 4392 e MOISÉS BATISTA DE SOUZA, OAB/RO nº 2993, através dos quais doravante deverão ser realizadas todas as intimações, com exclusividade, inclusive pelo DJe.

Após, aguarde-se pela devolução do AR demonstrando a intimação da requerida e consequente recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004648-73.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: E. A. D. S. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA -

RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA -

RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

REQUERIDO(A): E. G. S. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

ELIOMAR ALVES DA SILVA e ELIENE SOUZA DE FREITAS, qualificados nos autos supra e devidamente representados, conjuntamente requerem a homologação do acordo firmado, que tem por objeto a guarda e regulamentação das visitas do filho Eliomar Gabriel Souza da Silva.

Pretendem que a guarda seja compartilhada, estabelecendo-se como residência a casa do pai, devendo as visitas serem realizadas livremente pela mãe.

O Ministério Público foi ouvido e se manifestou pela homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

O acordo apresentado retrata a vontade das partes e respeita o interesse da prole comum. A guarda compartilhada, eleita pelos requerentes, garante ao filho o convívio constante com ambos os genitores e atende ao que preceitua a legislação civil aplicável.

Não há irregularidades aparentes o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições nele expostos. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Face a preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE GUARDA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005828-27.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMELINDA GUMZ DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade.

A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar o requerido para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoaria do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014.

1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, foram obtidas informações a respeito das três últimas declarações dos executados, entregues à Receita Federal, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que requeira o que for de interesse para o prosseguimento da ação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR.

FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000468-41.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Nome: JESIEL DE AGUIAR LOPES

Endereço: Linha 68 Km 10, Lote 72, Gleba 23-Q, Rua Pernambuco, s/n, Não consta, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN GOMES XAVIER - RO5453, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

Executado: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Endereço: Rua Ana Nery, 976, ou Rua José de Alencar, nº 2613, Ed. Brasileirinho, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intime-se a devedora, através de seus advogados, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 18.273,88), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005830-94.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.



Os únicos dois laudos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014.** 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF.** 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado

deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004759-57.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA

- RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): PEMAZA S/A

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial foi indeferida, conforme se infere da SENTENÇA de id. 23271907.

Logo, não há falar em reconsideração do DESPACHO de id. 22831991, proferido antes da extinção do feito.

Intime-se o requerente para que, havendo interesse, interponha apelação no prazo legal.

Nada sendo pleiteado, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000029-71.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

REQUERIDO(A): JESSICA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Inclua-se o nome da executada JESSICA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 031.082.922-42, no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.

Sem prejuízo, suspendo o processo por 1 (um) ano, com base no artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004752-65.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: IONE FAGUNDES TRESSMANN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

- RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER

MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Em contestação o requerido arguiu questões preliminares de necessidade de prévio requerimento administrativo e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ao que parece, as preliminares foram inseridas de forma genérica na petição, uma vez que estão dissociadas do contexto dos autos.

Com a inicial a requerente acostou documento apto a comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa (id. 22178036 - Pág. 23), sendo inequívoco seu interesse processual em ajuizar a presente demanda.

Ademais, a pretensão não inclui parcelas vencidas em momento anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, o que afasta a ocorrência da prescrição quinquenal.

Rejeito as preliminares.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução no dia 07/02/2019, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005867-24.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WANDERSON DOUGLAS PEREIRA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, n 721, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido (a): Nome: LUCILENE MEDEIROS DA SILVA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, n 721, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: LUCIO MEDEIROS DA SILVA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 721, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: LUZIA MEDEIROS DA SILVA

Endereço: Rua São José de Ornelas, nº 7 AA, Freguesia de Santa Luzia, Conselho do Funchal, Portugal

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que uma das partes reside em país diverso.

Ademais, entendo que a matéria discutida não comporta transação. Inexistindo oposição da parte ré, esta poderá expressamente reconhecer o pedido ou abster-se de contestar a ação.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/PRECATÓRIA/ROGATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000724-54.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GILSON CARLOS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -

RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Cuidam-se de apelações interpostas pelas partes.

Por força do art. 1.010, §1º, do CPC, intimem-se autor e réu para apresentação das respectivas contrarrazões.

Após remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação dos recursos interpostos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003758-71.2017.8.22.0004

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO DO NASCIMENTO

FERREIRA - RO9376, MANUELA GSELLMANN DA COSTA

- RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -

RO0001246

REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e EDUARDO ROLLET

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Os endereços informados pelo sistema SIEL (espelhos em anexo), são os mesmos mencionados nos autos, os quais resultaram em diligência negativa.

Ato contínuo efetuei pesquisa de endereço também ao sistema INFOJUD, devendo ser recolhida, pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, as taxas correspondentes, tendo em vista que os valores recolhidos (id. 23006902 e id. 23335608) se referem às consultas a apenas um sistema.

Após o recolhimento, promova-se a tentativa de citação dos sócios, ora requeridos, por meio de carta precatória, para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 135, do CPC, nos endereços obtidos através do sistema INFOJUD, quais sejam:

EDUARDO ROLLET: RUA ANTONIO MENDES, 62, 1º OU 10 ANDAR, SÃO BENEDITO, SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, CEP: 44573-300;

CRISTIANO DOMINGUES BORDA: AV. FRANCISCO CARUCCIO, 86, AP 405, TRES VENDAS, PELOTAS/RS, CEP: 96020-450.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/ MANDADO de Citação.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005831-79.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO FOSS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

REQUERIDO(A): GILMAR FOSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais em observância ao que disciplina o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, uma vez que nada nos autos permite concluir que não ostente condições financeiras para fazê-lo, sobretudo considerando-se o baixo valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002277-39.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

REQUERIDO(A): RODRIGO AMIGO NEME

Advogado do(a) RÉU:

Para realização das diligências eletrônicas pleiteadas, o requerente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003361-75.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ELSELI GOMES DE MELLO

Advogado do(a) RÉU:

A prática de atos de constrição/expropriação de bens só pode ser adotada após a prolação de SENTENÇA e início da fase de cumprimento do pronunciamento judicial.

Como o processo ainda se encontra na fase de conhecimento, não há como promover-se as diligências postuladas.

O requerente deve cumprir a determinação de id. 23307653, complementando o valor das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem análise do MÉRITO.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004246-26.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

REQUERIDO(A): MARCELO CAMPOS BERG

Advogado do(a) RÉU:

Para que seja possível a renovação da diligência, o exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, por força do que dispõe o art. 19 da Lei 3.896/2016.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005836-04.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAIR BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Do cotejo dos autos constato tratar-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Como é cediço, o pedido deve ser formulado perante o juízo que processou a causa (art. 516, II, do CPC).

Neste caso, redistribua-se àquele Juízo, promovendo-se as baixas necessárias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7002371-21.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 21780716, elaborado por perito designado por este juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo.

A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

O requerente defende não ter o perito realizado seu exame físico, todavia, o laudo pericial evidencia que a paciente foi examinada quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:

A periciada comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciada se apresenta em bom estado geral, eupneica, acianótica, afebril, refere início de suas queixas há 13 anos, porém atualmente encontra-se assintomática, e com exame físico normal no momento da perícia. A paciente se desloca até a maca sem dificuldade, abaixa-se para puxar a escada que se encontra abaixo da maca, sobe na maca sem auxílio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.

O exame físico direcionado demonstrou:

A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.

B- Realiza lateralização sem dificuldade.

C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.

D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração.

E- Manobra de Lasegue negativa.

F- Teste de Adams negativo.

G- Apresenta no momento PA 130x90 mmHg.

Infere-se de tal trecho do laudo que o perito analisou de forma minuciosa as condições da paciente, descrevendo todos os atos por ela praticados no momento da avaliação.

As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos, são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que a requerente está apta ao labor.

Os questionamentos levantados pela requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Assim, rejeito as impugnações feitas pela requerente e homologo o laudo pericial.

Subsistindo interesse na realização de novo exame pericial, o qual não substituirá a perícia já realizada (art. 480 do CPC), a requerente deverá esclarecer se está disposta a arcar com o pagamento de honorários e, se for o caso, deslocar-se para outra cidade.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000973-39.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO0006673

REQUERIDO(A): SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Os atos de expropriação do bem imóvel foram sobrestados, por força da DECISÃO proferida nos embargos de terceiro de n. 7004382-86.2018.8.22.0004 (id. 23130082 - Pág. 1).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005842-11.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REQUERIDO(A): R.T. CARVALHO - MINIMERCADO - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia da procuração outorgada ao(à) advogado(a) que subscreve a inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003379-67.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANETE HELMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pela exequente, os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000636-16.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Homologo o laudo pericial de id. 21758108, porquanto não impugnado pelas partes.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004157-03.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos, Correção Monetária]

EXEQUENTE: M. N. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

EXECUTADO: J. R. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0018339-65.2007.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Transporte Terrestre]

EXEQUENTE: JULIO CESAR SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542

EXECUTADO: G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A execução encontra-se frustrada por ausência de bens.

Desta maneira, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Intimadas as partes via DJe para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002070-40.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Peticiona o exequente informando que o executado não cumpriu com o parcelamento do débito, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito (ID n. 22952021).

Apresenta valor atualizado da dívida deduzindo a importância de R\$ 3.454,37 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

Contudo, o alvará judicial nº 401/2018, anexo ao ID n. 22331362 foi expedido no valor de R\$ 4.474,50 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), fato este que causou estranheza ao magistrado, posto que o exequente não cumpriu com o determinado no DESPACHO de ID n. 22253319, ou seja, não comprou o levantamento do valor nos autos.

Diante desta divergência, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, constatei que na verdade o exequente promoveu o levantamento do valor na importância de R\$ 4.495,89 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme documento anexo.

Ademais, em análise ao extrato, verifico que o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizou-se em 10/10/2018 e não foi informado nos autos.

Diante disso, intime-se o exequente para em 15 dias apresentar o valor atualizado do débito para fins de expedição do MANDADO de penhora e avaliação de bens, deduzindo-se corretamente o valor levantado anteriormente, sob pena de litigância de má-fé.

Na mesma oportunidade comprovar o pagamento de custas para renovação da diligência (custas 1008.2), sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004505-84.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: JORGE DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003601-91.2015.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Fixação]

EXEQUENTE: T. E. D. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: E. M. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002151-86.2018.8.22.0004  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: D. O. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: C. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 22158924.

Isto posto SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004771-42.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: JONAS GOMES PASCOAL, MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL, ALVACIL REIS CRUZ, ALMERINDA AFONSO REIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297

Advogado do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297

Vistos.

Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 23254071 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).

Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004350-21.2009.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA RISSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542

EXECUTADO: G A ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Promovo a suspensão da presente ação até julgamento final da Ação Civil Pública de nº 0020800-44.2006.822.0004, a qual foi remetida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em razão de recurso interposto em face da SENTENÇA.

Promovo a suspensão destes autos pelo prazo de 01 (um) ano.  
Intime-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003151-24.2018.8.22.0004  
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)  
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]  
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - PR0031034  
REQUERIDO: EDSON DOS REIS ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Vistos.  
Tendo em vista a melhor orientação e ordenação dos atos processuais, bem como que o conteúdo do ato judicial a ser exarado, se revestirá de carga decisória somente atacável mediante recurso ao órgão ad quem.  
Baixo os autos em cartório, para que tornem conclusos para SENTENÇA.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001905-59.2011.8.22.0004  
CLASSE: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
ASSUNTO: [Município]  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: UNIÃO P F N, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos.  
Tendo em vista a melhor orientação e ordenação dos atos processuais, bem como que o conteúdo do ato judicial a ser exarado, se revestirá de carga decisória somente atacável mediante recurso ao órgão ad quem.  
Baixo os autos em cartório, para que tornem conclusos para SENTENÇA.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0043033-69.2005.8.22.0004  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
ASSUNTO: [Compra e Venda]

EXEQUENTE: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153  
EXECUTADO: ECILIA DE SOUZA AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos.  
Defiro o pedido de ID n. 23246063.  
Isto posto, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Partes intimadas via sistema.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002201-49.2017.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.  
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.  
Intime-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002487-61.2016.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]  
AUTOR: NILSA DE JESUS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.  
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.  
Intime-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003053-44.2015.8.22.0004  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708  
EXECUTADO: MARIA HELENA PERINI GOMES, MARIA HELENA PERINI GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437  
Vistos.  
Diante do peticionado no ID n. 23101568 e do ato judicial de ID n. 17130301, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Partes intimadas via sistema.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002532-65.2016.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]  
AUTOR: GEOVANE IGIDIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.  
Nos termos do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.  
Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005080-29.2017.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Ciente da manifestação de ID n. 22619787.  
Intime-se a autora para informar se houve a realização da perícia. Prazo de 10 dias.  
Caso tenha sido realizada, intime-se a perita para apresentar o Laudo pericial em 30 dias.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005542-20.2016.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]  
AUTOR: GILSON VICENTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.

Homologo o laudo pericial realizado pelo Dr. Humberto Muller (ID n. 22354952), o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao Poder Judiciário.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 15856156 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único).



5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Ante a natureza da causa, determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que

outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade. (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com assistente social INGRED FERNANDES DA CUNHA, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), informando-a que os honorários estão em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração de até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução n. 305/2014/CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000002-54.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: REGINALDO HONORATO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intimados a informarem se pretendem a produção de outras provas (ID n. 21587757), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 22019279), enquanto que o requerido não apresentou manifestação.

Contudo, antes de proferir SENTENÇA, necessário se faz diligenciar acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Diante disso, intime-o, para em 10 dias informar o andamento processual do Agravo de Instrumento de nº 1000636-85.2017.4.01.0000.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7005830-31.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ MENDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23453759.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003548-83.2018.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se o exequente para em 10 dias comprovar o pagamento da diligência para renovação do ato (custas 1008.2), sob pena de extinção.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação e demais deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003943-75.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: G. S. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: O. V. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004604-88.2017.8.22.0004

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ASSUNTO: [Locação de Imóvel]

AUTOR: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que o autor requer a desconsideração da petição de ID n. 18364562, determino a exclusão do documento.

O autor não pretende a produção de outras provas (ID n. 19712678)

Intime-se o requerido para em 10 dias justificar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID n. 20758072, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002522-50.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP0171315

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

Defiro a prova pericial pleiteada pelo requerido (ID n. 22633810).

Oficie-a a Triangulo Engenharia Arquitetura, situada na Av. XV de Novembro, nº 1114, bairro União, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, telefone 99264-6593 ou 99322-3120, para que no prazo de 15 dias informe a este Juízo de possui Engenheiro Eletricista que aceite atuar na realização da perícia a ser determinada nesta ação. Na mesma oportunidade, caso aceite o encargo, deverá indicar o valor dos honorários periciais.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000678-65.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Homologo o laudo pericial realizado pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi (ID n. 18550590), o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao

Poder Judiciário.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 16532008 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº

305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários. Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Atento ao pedido de ID n. 21930126, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 09 horas.

A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005863-84.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: KATIA SILENE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005857-77.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005871-61.2018.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]  
AUTOR: ALMIR SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002933-98.2015.8.22.0004  
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
ASSUNTO: [Alimentos]  
EXEQUENTE: VANIA DE LURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706  
EXECUTADO: LUCIVALDO NUNES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Vistos.  
Manifeste-se a parte exequente.  
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Pratique-se o necessário.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7005550-26.2018.8.22.0004  
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA, ANITA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 1 dias do inteiro teor do ID - 23429799

Processo: 7004804-95.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: S. B.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868  
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.  
INTIMAÇÃO - AUTOR  
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a CERTIDÃO ID: 23454808

Processo: 7002155-26.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ARGEMIRA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818  
INTIMAÇÃO - REQUERIDO  
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, manifestar quanto ao ato judicial ID: 23281576, consoante a manifestar quanto a petição ID: 21455488.

Processo: 7002672-02.2016.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO - AUDIENCIA  
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 23247645), que designou audiência para a data de 12/02/2019 09:00 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Fone/fax: (69)3461-5244 e 3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Processo 0002810-64.2011.8.22.0004  
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Requerente(s) União P F N CPF: não informado, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CPF: não informado  
Requerido(s) MADEIREIRA VALE BRANCO LTDA - ME  
INTIMAÇÃO - PARTES (Via Sistema)  
Ficam as PARTES, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADAS, do inteiro teor do ID - 23257490  
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018  
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM  
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)  
Processo: 7001023-31.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Tutela e Curatela]  
Valor da Causa: R\$ 954,00  
Parte Autora: C. G. D. A.  
Advogado: Defensoria Pública  
Parte Requerida: L. H. D. A.  
Advogado: Genilza Teles Leles - OAB/RO n. 8567 (curadora especial)  
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001023-31.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por C. G. D. A. em face de L. H. D. A.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de LÚCIA HELENA GARCIA DE ASSIS, brasileira, solteira, nascida aos 29/10/1986, inscrita no CPF sob o n. 008.861.702-57, Certidão de Nascimento n. 21.174, fls. 333, LV,A-37, do Registro Civil da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliada no endereço abaixo informado, por ser IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora CLEUDILETE GARCIA DE ASSIS, brasileira, casada, cantora evangélica, portadora do RG. n. 964.204-SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 000.825.722-16, residente e domiciliada na Rua Zeli Nicolau Nunes, n. 61, bairro Jardim Boa Esperança, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID-19644711 exarada nos autos em 09 de julho de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...]POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADA a requerida LÚCIA HELENA GARCIA DE ASSIS, dando-a como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência. nomeio-lhe curadora para atuar sob o compromisso a ser prestado, a própria autora CLEUDILETE GARCIA DE ASSIS. Proceda-se na forma do artigo 755, S 3º, do NCP. Lavre-se termo.[...] João Valério Silva Neto - Juiz de Direito ”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de agosto de 2018.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fone: (69)3461-5244. Fax: 3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br / opojj.tjro@gmail.com

Av. Daniel Comboni, s/n, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 10 dias

DE: REGIANE FERREIRA SILVA, brasileira, solteira, sem ocupação, filha de Maria das Graças Ferreira Silva, portadora do CPF nº. 922.835.602-25, moradora de rua, com último endereço conhecido na Rua Osvaldo Ribeiro, Qd. 594, Bloco 12, Apto 104, Condomínio Orgulho do Madeira (residência da genitora), no município de Porto Velho-RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

CITAR A PARTE REQUERIDA acima qualificada para tomar conhecimento da ação indicada neste Edital, e oferecer resposta escrita à ação, onde deverá indicar as provas a serem produzidas e oferecer seu rol de testemunhas e documentos, no prazo de dez corridos contados do término do prazo deste Edital de Citação, sob pena de preclusão da prova.

Processo 7005271-40.2018.8.22.0004 Classe INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426) Requerente MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido REGIANE FERREIRA SILVA

ADVERTÊNCIAS: 1) A requerida fica advertida que, se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado(a) dativo(a), ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do DESPACHO

de nomeação; 2) Caso a parte requerida não conteste a ação, será considerada revel, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).

OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por ordem judicial. A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

Diretor de Cartório

Processo: 0005165-42.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307,

IVETE PEREIRA DE FREITAS - RO0004609

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

- RO0005369, JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENCA

- RO0004978

Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s),

INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do TJRO

Processo: 7003793-31.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO BEZERRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI

FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a),

INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23425527

Processo: 7002481-20.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELI PATRICIO DA SILVA GINILHU

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS -

RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUDIENCIA

Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do

ATO JUDICIAL (ID: 23207911), que designou audiência para a

data de 06/02/2019 10:40 horas.

Processo: 7003912-26.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS

AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a),

INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23448183.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7002467-36.2017.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 500,00

Parte Autora: FABIANA LIMA FIGUEREDO FRANCO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: SONIA MARIA DOS SANTOS

Parte Requerida: OSVINO RIVALDO FRANCO

Advogado:

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002467-36.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por FABIANA LIMA FIGUEIREDO FRANCO em face de OSVINO RIVALDO FRANCO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de OSVINO RIVALDO FRANCO, brasileiro, solteiro, portador do RG 155700 MTE/RO e do CPF 286.192.852-20, residente e domiciliado na Linha 31, Km 24, gleba 08 E, Lote 03, na cidade de Teixeirópolis, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora FABIANA LIMA FIGUEIREDO FRANCO, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI/RG n. 001047704-SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 002.419.232-55, residente e domiciliada na linha 31, km 24, gleba 8-E, lote 3, Teixeirópolis/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 21515456 exarada nos autos em 17 de setembro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...]POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para nomear FABIANA LIMA FIGUEIREDO FRANCO Curadora do interditado OSVINO RIVALDO FRANCO, dando-o como incapaz para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCP. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as deliberações e decorrido o prazo legal, arquivem-se. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito”

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7005480-09.2018.8.22.0004

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES, JOANA MIRANDA DOS SANTOS, JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueis proposta por Expedito Carlos Araújo Marques e outros em face de Móveis Romera Ltda e outro.

Pretende o autor que o requerido seja compelido a desocupar o imóvel localizado na Rua dos Coqueiros, nº 1.039, localizado neste município de Ouro Preto do Oeste, o qual destina-se a locação.

Afirma o autor que o requerido encontra-se em débito desde o mês de março de 2018.

Para fins de concessão da tutela antecipada, apresenta a título de caução três meses de alugueis inadimplidos.

Pois bem.

Preceitua o art. 59, § 1º da Lei 8.245/1991 que: (...) “Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...)”

Ora, o autor apresenta a título de caução três meses de alugueis inadimplidos, os quais estão vencidos desde março de 2018 sem qualquer sinalização do requerido em realizar o pagamento.

Posto isso, intime-se os requerentes para em 15 dias completarem a inicial comprovando o pagamento da caução, sob pena de indeferimento.

Novamente, friso à nobre causídica que atente-se à juntada dos documentos, pois mesmo que já tenha sido advertida em outras ocasiões por outro Magistrado, ainda assim insiste em anexar documentos “deitados” o que dificulta a leitura.

Em que pese a manifestação do requerido através da petição de ID n. 23153032, tal pedido será analisado somente se houver o recebimento da ação, fato este que ocorrerá somente após o cumprimento da emenda a inicial.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7000728-91.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

AUTOR: MARIA SONIA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.

2 - No tocante ao peticionado pela autora no Id n. 23019757, onde informa que o INSS não cumpriu com a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, deixo de determinar a intimação da autarquia para providências, posto que o documento anexo ao ID n. 23204342 comprova a implantação do benefício.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7003637-09.2018.8.22.0004

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
RÉU: LEANDRO BATISTA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A parte requerente na petição de ID n. 22453994, requer a conversão da presente ação monitória em ação de cobrança.

O juízo no ato judicial de ID n. 22720255, deferiu o pedido e determina a apresentação de inicial retificada e adequada ao procedimento.

Na petição de ID n. 23254540 a parte autora se insurge quanto a determinação de apresentação de demonstrativo de débito atualizado de ID n. 21640587.

Isto posto, manifeste-se a parte requerente apontando se deseja a continuação da ação como procedimento monitório ao que deverá apresentar o demonstrativo de débito, ou, se deseja prosseguir como ação de cobrança ao que deverá apresentar inicial retificada. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004555-47.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427  
EXECUTADO: LUCAS TAFAREL ALVES DIECKMANN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.

Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005953-29.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Juros]

EXEQUENTE: BOM DESCANSO COLCHOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

EXECUTADO: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361, AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156

Vistos.

O atendimento do pedido de ID n. 22586545 depende da indicação do endereço onde se localizam os bens apontados.

Indicados os endereços, posteriormente poderá ser emitido MANDADO de penhora e avaliação dos bens.

Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006649-02.2016.8.22.0004

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: EDISON GONCALVES BUENO AIRES

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

RÉU: KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003798-19.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: JOAO PAULO MUNIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a autora para em 05 dias cumprir a determinação do DESPACHO de ID n. 20824789 apresentando novo cálculo, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004477-19.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: AGROINDUSTRIAL PSF LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEIA MIQUELIN BERTAN - MT7249/O

EXECUTADO: VILMAR GONZAGA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001924-96.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ELAINE VIEIRA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

INVENTARIADO: IZABEL SOARES DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Suspendo a presente ação até julgamento final do processo n. 7004284-04.2018.8.22.0004.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000257-12.2017.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ADELASIO HENRIQUE FANCHETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Advogado do(a) EMBARGADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000805-03.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: FLAVIO GIL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513

Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1434, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado



Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001303-70.2016.8.22.0004

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: BRUNO MARTINS DE MOURA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.

Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000341-06.2015.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Fixação]

EXEQUENTE: D. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: O. R. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIRO SOARES - RO000412A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Há informação nos autos de que o menor está residindo com sua genitora na cidade de Cacoal/RO, bem como há pedido do autor da ação para que esta passe a tramitar perante a referida Comarca. Pois bem.

Estabelece o CPC em seu art. 43 estabelece em princípio que as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o registro ou a distribuição da petição inicial não têm o condão de alterar a competência.

Porém há disposição contida no art. 147, I e II do ECA, estabelecendo que:

“Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.”

O STJ de há muito já havia mitigado a regra de competência, ao firmar entendimento de que em casos de destituição do poder familiar a competência transfere-se para o juízo do lugar onde situa-se o genitor que detém a guarda da criança e esta exerce suas atividades regularmente, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÊM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUÍZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF.” (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Em caso semelhante ao dos autos, adotando a premissa sufragada pelo STJ, já decidiu favoravelmente pelo modificação da competência em ação envolvendo menor, o TJ-RS:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DEMANDA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DOS AUTORES. INTERESSE DE MENOR. POSTERIORMUDANÇA DE ENDEREÇO PARA OUTRA COMARCA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. ART. 147, I, DO ECA. O art. 43 do CPC estabelece que as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o registro ou a distribuição da petição inicial não têm o condão de alterar a competência. No caso, a ação de guarda foi ajuizada pelo genitor e pelos avós paternos do menor na Comarca de Portão, onde residiam à época. Contudo, no curso da demanda, os autores e o menor passaram a residir em Estância Velha. Nesse contexto, tendo em vista que o objeto do processo é interesse de menor (guarda), aplica-se o art. 147, I, do ECA, segundo o qual a competência será determinada pelo “domicílio dos pais ou responsáveis”. Portanto, o processo deve tramitar na Comarca de Estância Velha. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Conflito de Competência Nº 70075018929, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 03/10/2017)

Está fixado que a competência para processar e julgar ações envolvendo menores é o local onde situa a residência do genitor que detém a sua guarda, e por conseguinte onde o menor desenvolve suas atividades regularmente.

Assim já se posicionou o TJ-RO:

“Agravado de instrumento. Guarda Provisória. Deferimento. Competência. Peculiaridade do caso concreto. Melhor interesse da criança. Quem detém a guarda do menor. Guarda com o genitor. Convívio da criança desde o nascimento com a mãe. Mudança de Cidade da genitora/agravante. Tratamento de Saúde comum. Necessidade de estudo psicossocial. Averiguação dos fatos narrados pelo genitor. Afastamento da genitora. Ausência de situação de risco. Orientações ao Juízo na DECISÃO. Manutenção da DECISÃO agravada. Dada as peculiaridades do caso concreto e visando o melhor interesse do menor, a competência para

processar e julgar as ações relacionadas a guarda do menor, em princípio, é do foro do domicílio do detentor de sua guarda.” (Agravo de Instrumento 0006282-46.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 11/09/2015.)

Dito isto, é correto que o processo trâmite perante um dos juízos cíveis da Comarca de Cacoal.

Isso posto DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos juízos cíveis da Comarca de Cacoal.

Pratique-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005193-80.2017.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: WESLEY OLIVEIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 22378389.

Deve a parte autora providenciar o recolhimento do valor de R\$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos), previsto na rúbrica 1008.2, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da quantia.

Recolhido o valor correto, certifique-se nos autos e após tornem conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004347-29.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial, Duplicata]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: ALENIR SERVILLE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se a parte requerida nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002382-16.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde pleiteia o recebimento dos valores que lhe são devidos a título de condenação da autarquia.

Afirma o exequente que faz jus ao recebimento dos valores retroativos que atingem o montante de R\$ 22.847,69 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.152,87 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID n. 21299293) afirmando que o exequente faz jus ao valor de R\$ 21.076,22 (vinte e um mil, setenta e seis reais e vinte e dois centavos) enquanto que os honorários advocatícios correspondem a R\$ 2.005,36 (dois mil, cinco reais e trinta e seis centavos).

O exequente, visando por fim ao litígio, concordou com os cálculos apresentados pelo executado em sua impugnação anexa ao ID n. 21299293.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia em sede de impugnação, HOMOLOGO-OS.

Assim, reconheço que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada no ID n. 21299293.

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, deixo de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, o que faço com fundamento nos termos da Súmula 111, do STJ.

Expeça-se o requisitório adequado.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005668-70.2016.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

EXECUTADO: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

Vistos.

Intime-se o exequente para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-o, pessoalmente, para suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002843-85.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004569-94.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: DIEGO MURAITÉ XINAIDER

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se a parte requerida nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003047-66.2017.8.22.0004

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

AUTOR: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: JILSON MEDINA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Peticiona a parte autora no ID n. 22617849, solicitando que este juízo diligencie em busca de endereços da parte requerida.

Contudo não vejo nos autos que o autor tenha cumprido com as determinações do ato judicial de ID n. 17822553.

Assim INDEFIRO o pedido de ID n. 22617849 e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte requerente diligencie em busca de endereços da parte requerida, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003340-36.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: WANDERLEIA MARIA CANDIDA

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004857-42.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: DEYGD JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se a parte requerida nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003287-55.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

AUTOR: ESTEFANY CAMILLY TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004885-44.2017.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: JOAO VITOR SILVA SANTANA, HANABLIA HEMANUELA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 20016046 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor da últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004585-48.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: DEUSDETE ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003021-39.2015.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: I. D. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

EXECUTADO: I. R. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 21402585 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor das últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazer, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004009-89.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de SENTENÇA a que tenta dar início a parte autora, conforme se depreende da petição de ID n. 22935403.

Pois bem.

Prima facie, expondo teorização acerca da fase de cumprimento de SENTENÇA em casos como o dos autos.

É sabido que a sistemática do cumprimento SENTENÇA é tida como uma fase de continuação do processo, em que a parte não obtendo o bem da vida que reclamou o exercício da jurisdição, sai em busca de efetivação do que lhe foi assegurado por SENTENÇA.

Essa dicção extraída do ordenamento se deu em razão da própria sistemática que foi implantada quando da vigência do CPC revogado, modificando a antiga fase de execução da SENTENÇA. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO DE RENÚNCIA DO MANDATO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE - NECESSIDADE - PRAZO IN ALBIS PARA RESPOSTA - POSSÍVEL PREJUÍZO DEVE SER ALEGADO CONTRA OS MANDATÁRIOS - IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO.I - No caso em comento não foi demonstrada a respectiva notificação ao mandante da renúncia (art. 45, CPC), pois ausente a assinatura da parte no Termo de Renúncia, logo não se considera aperfeiçoada a renúncia com a simples petição informando o fato. Assim, tem-se que a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta do agravo de instrumento, sendo que qualquer prejuízo que possa vir a sofrer deverá se voltar contra os mandatários, conforme dispõe o art.688, CC, e art. 13 do Código de Ética.II - A impossibilidade da cobrança de custas para a proposição de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA encontra respaldo na nova processualística adotada pela Lei 11.232/05 que transformou “o que antes eram dois processos autônomos, distintos e independentes em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná único processo, com duas fases: uma de conhecimento, outra de execução. O legislador determinou o cumprimento da SENTENÇA sem a necessidade de instauração formal do processo executivo (sine intervallo)” In:AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005.apud. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23.III - Não são devidas custas para propor a liquidação de SENTENÇA, tampouco em razão da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA; todavia, hígida a possibilidade de cobrança de despesas de atos processuais v.g. as do avaliador judicial, do oficial de justiça, etc.IV - Ainda que fosse possível a cobrança destas taxas, haja vista sua natureza jurídica de tributo, só o seria por meio de Lei em sentido estrito e advinda do Poder Legislativo, jamais por meio de Instrução Normativa confeccionada pela Doutra Corregedoria Geral da Justiça.RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 953052-9 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 28.11.2012)

Era possível inferir que não havia naquele momento razão para se falar em recolhimento de custas processuais quando do cumprimento de SENTENÇA.

Contudo algumas ponderações devem ser feitas no tocante a ações de cobrança, indenizatórias, bem como outras diversas em que o valor da causa, não matem-se hígido ao longo da demanda, pelo contrário transmuda, dado que pelo transcurso do tempo incidem os consectários legais devidos.

É certo que em situações tais, seria um contrassenso manter o recolhimento do valor de custas no patamar inicial.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICO BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso, trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte agravante busca obter o pagamento de um valor determinado,

o que implica em arcar com as respectivas custas. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70064772148, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 24/06/2015)  
 “AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO. 1. As custas processuais, em fase de cumprimento da SENTENÇA e respectiva impugnação, devem ser calculadas segundo o valor da condenação. 2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a DECISÃO recorrida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo Nº 70057258501, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/11/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVDIÊNCIA. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO. As custas processuais, em fase de cumprimento da SENTENÇA e respectiva impugnação, devem ser calculadas segundo o valor da condenação. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70056820756, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/10/2013)

“AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Sobrevindo condenação, necessária a correção das custas, em cumprimento de SENTENÇA, levando-se em conta o valor a que foi condenada a parte ré, mas não um provisório, exagerado, apontado pela parte credora. DECISÃO reformada. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO, em DECISÃO monocrática.” (Agravo de Instrumento Nº 70043717461, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/08/2011)

Essa aplicação conferida a sistemática de custas, já aplicada anteriormente, está concorde com o que hoje vigora no Estado Brasileiro, qual seja, nova sistemática no tocante a realização de diligências solicitadas pelas partes integrantes do processo.

A ressaltar àqueles beneficiários da justiça gratuita e as fazendas públicas, todos os demais devem custear o atos que vindicarem, sob pena de sua não realização.

Assim estabelece o art. 82 do CPC:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

Essa realidade trabalha em favor da celeridade processual, na exata medida em que todos buscarão requestar o que efetivamente necessitam para obtenção do provimento jurisdicional, evitando atos desnecessários que de tão contraproducentes seriam antieconômicos.

Colocada a situação dessa maneira, vejo que em razão da atualização a causa sofreu um reajuste no importe R\$ 40.130,98 (quarenta mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

Aplicada a questão o dever de complementação no proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor agregado, conforme critério aplicado as custas iniciais (art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Isto posto DETERMINO que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte o recolhimento do valor de R\$ 802,61 (oitocentos e dois reais e sessenta e um centavos) a título de complementação de custas, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003935-98.2018.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: GESIELI DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO PAN S/A em face de GESIELI DA SILVA AMARAL.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/proteto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;  
 b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007021-48.2016.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: L. M. O., J. M. O., M. M. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: W. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 21402585 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor da últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004955-27.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7004477-53.2017.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA PERONI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Converto o feito em ação executiva.

Reclassifique-se nos registros.

Apresente a parte autora inicial retificada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7004695-81.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: MARIA POYER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000466-44.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: JAIME ALVES BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID n. 21917618, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001343-88.2018.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Reginaldo César da Silva

Advogado: Sidnei Sotele OAB/RO 4.192

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 25/02/2018 às 09 horas. Considerando que o réu encontra-se recolhido na unidade prisional, solicite-se sua apresentação ao SEJUS. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2018 à Unidade Prisional. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Proc.: [0002050-95.2014.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rogério Grijole Veríssimo, Giovane Souza Alves, Bruno dos Santos Pedreira

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados para tomarem ciência da r.

SENTENÇA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ROGÉRIO GRIJOLE VERÍSSIMO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/10/1994, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Claudionor Veríssimo Ferreira e Rosimeire Grijole, GIOVANE DE SOUZA ALVES, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 21/02/1996, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Fabiano Miranda Alves e Rejane Cunha de Souza Alves e BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 20/11/1995, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Antônio dos Santos Pereira e Edvania Aparecida dos Santos, imputando-lhes a prática dos crimes do art. 155, §4º, II e IV do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, em desfavor da vítima Josias Carlos.(...)Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 211/2014, sendo a denúncia recebida em 04/08/2014. Os réus foram devidamente citados à fl. 65, constando resposta à acusação do réu Bruno às fls. 61/63, de Giovane à fl. 66 e Rogério à fl. 67. Foi realizada a oitiva de quatro testemunhas às fls. 81/84 e uma testemunha, com interrogatório dos acusados às fls. 113/118, findando-se a instrução com o interrogatório do acusado Bruno às fls. 152/154. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 155/158, indicando que a materialidade e autoria delitiva dos delitos imputados encontram-se devidamente comprovadas nos autos, pugnano pela condenação dos acusados. A defesa dos acusados Bruno e Giovane apresentou alegações finais por memoriais às fls. 160/164, aduzindo, em síntese, sustentando a atipicidade da conduta, uma vez que restou comprovado que a referida motocicleta pertencia a Geovane, não sendo possível imputar a prática de furto de coisa própria. A defesa do réu Rogério apresentou alegações finais às fls. 165/166, aduzindo, em síntese, que devem ser os acusados absolvidos das imputações, ante a ausência de provas da prática do delito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere da denúncia, é imputado ao acusado a prática do crime de furto qualificado e corrupção de menores, cujos tipos penais abaixo transcrevo: Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência policial n. 898/2014 (fls. 03/04), relatório do SEVIC n. 26/2014 (fls. 05/07), termo de apresentação e apreensão de uma motocicleta marca Honda, modelo titan 125, bem como de uma placa NCJ 5630 (fl. 15), laudo de exame de avaliação merceológica, que indicou que o bem tem valor de R\$ 2.006,00 (dois mil e seis reais), conforme fl. 17 e cópia de PAAI em relação aos adolescentes L. A. C. e R. S. M. J. (fls. 20/24). A autoria é certa e imputada ao réu, conforme depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar. Andre Mota de Oliveira, devidamente compromissado, declarou que trabalhava no DETRAN a noite, tendo recebido a notícia no dia seguinte que algumas pessoas tinham escalado o pátio, mas até então não tinha conhecimento dos autores. Afirma não se recordar quando ocorreu o delito, apenas que era no final de mês, cerca de 19 ou 20, sendo que a ocorrência foi realizada no dia seguinte. Relata não ter visto ninguém no local. Afirma que ficou sabendo posteriormente que a motocicleta seria de Geovane. Relata que os acusados pularam o muro e conseguiram passar a motocicleta por cima do muro. Luiz Mota de Oliveira, devidamente compromissado, declarou que quando chegou ao local sentiu a falta da motocicleta e acionou a polícia e seu chefe. Afirma que não viu ninguém, mas soube por terceiros que existiam menores envolvidos no delito. Confirma que foi registrado em livro a falta da motocicleta. L. A. C., devidamente compromissado, declarou que estava no momento dos fatos e "foi um vacilo nosso tentar tirar essa moto né" (00:45), confessando que participou do fato. Afirma que o guarda estava no local pegando café e não viu sua ação, sendo que agiram no momento da chuva,



sem saber quem era o dono da moto. Indica que dentro do local entraram os adolescentes e os acusados ficaram do lado de fora. Declarou que estava junto com Giovane, Bruno, Julinho, Roberto, Rogério, quando tiveram a ideia de pegar a motocicleta no local, sendo que o declarante e Roberto entraram, pulando o muro. Afirma que pegou a motocicleta e deixou escondida, e confirma também a subtração da placa, e que praticou o delito porque o bem ficaria para si. Roberto Silva Mendes Junior, devidamente compromissado, declarou que entrou junto com os demais agentes no pátio do DETRAN, não sabendo se foram atrás de uma motocicleta específica ou uma qualquer, sendo que apenas pegaram a moto e passaram pelo muro. Afirma que não ganharia nada com a ação delitativa, não sendo verdadeira sua afirmação em sede de inquérito sobre receber uma blusa e uma calça, nem mesmo que a motocicleta ficou no local e a placa estava enterrada ali. O policial militar Renato Sanches Lessa, devidamente compromissado, declarou que era vistoriador do DETRAN todos os dias, sendo que um dia de manhã observou que como as motocicletas ficavam em uma fileira, havia um lugar vazio, quando percebeu que o bem tinha sido arrastado, e percebeu alguns pedaços da motocicleta fora do muro. Em sequência, acionou a polícia militar, sendo lavrado o Boletim de Ocorrência e auxiliou a identificar a motocicleta subtraída. Afirma que realizava a conferência todos os dias da semana, e só aos finais de semana realizava a conferência na segunda-feira. O réu Rogério Grijole Veríssimo, devidamente interrogado em juízo, declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, alegando que não praticou o furto, tendo visto apenas que tinham pessoas no local, tendo se aproximado do muro porque ingeriu bebida alcoólica. Após a leitura de seu depoimento em sede de inquérito, disse que ficou em cima do muro enquanto os outros agentes pegavam a moto, sendo a motocicleta levada de fato para sua casa mas logo após foi retirada. Logo em sequência, confirmou que os outros agentes (L., "Julinho", Bruno e Giovane) lhe convidaram durante o dia para realizar o furto. Alega que não ajudou a passar a motocicleta pelo muro, e foi embora em sequência. Confirma também que a placa da motocicleta estava no local, enterrada. O réu Giovane de Souza Alves, devidamente interrogado em juízo, declarou que não participou do crime imputado, sendo que estava na casa de sua irmã nesse dia. Alega que não sabe porque está sendo acusado. Afirma que a motocicleta era de sua propriedade, sendo que foi apreendida porque não tinha habilitação. Alega que após sua subtração a motocicleta não lhe foi restituída. O réu Bruno dos Santos Pedreira, devidamente interrogado em juízo, declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e não sabe porque está sendo acusado, sabendo que um dos corréus era dono da motocicleta, e também possuía uma motocicleta que estava no local. Afirma que estava em sua casa no momento dos fatos. Analisando os autos, verifico que resta comprovada a prática do crime do art. 155, §4º, II e IV do Código Penal, em desfavor dos réus, considerando a prova testemunhal e documental colhida nos autos. A respeito da tese defensiva, entendo que não restou comprovado que se trata de furto de coisa própria, uma vez que não restou comprovada pela via documental a sua propriedade. Outrossim, o acusado não possuía a posse do referido bem, tendo sido este subtraído do pátio do DETRAN. Restam comprovadas as qualificadoras imputadas, uma vez que embora tenha sido indicado que o muro do local não era muito alto, exigiu excepcional destreza, uma vez que os agentes pularam o muro e jogaram a motocicleta para o outro lado, tratando-se de bem pesado que exigiu esforço conjunto de vários agentes. Outrossim, o concurso de agentes restou também comprovado nos autos diante da prova documental. Em relação ao art. 244-B da Lei n. 8.069/90, entendo que restou devidamente comprovado, consignando também que, de acordo com a súmula de jurisprudência do STJ, "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Assim sendo, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do

delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e **CONDENO** os réus **ROGÉRIO GRIJOLE VERÍSSIMO, GIOVANE DE SOUZA ALVES e BRUNO DOS SANTOS PEREIRA**, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 155, §4º, II e IV do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. 1 – **DO RÉU ROGÉRIO GRIJOLE VERÍSSIMO** culpabilidade é normal para o tipo. O réu não registra maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Consequências extrapenais não foram graves. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. a) Do delito de furto qualificado – art. 155, §4º, II e IV do Código Penal Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado ostentava 19 (dezenove) anos na data do fato, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de determinar a diminuição da pena porque ela foi fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Do crime de corrupção de menores – art. 244-B do ECA Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado ostentava 19 (dezenove) anos na data do fato, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de determinar a diminuição da pena porque ela foi fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Do concurso material Nos termos do art. 69 do Código Penal, passo a soma das penas imputadas, motivo pelo qual fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. d) Das demais disposições O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, eis que a pena foi fixada abaixo de 04 anos e o acusado não é reincidente. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de constarem circunstâncias judiciais favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, devidamente atualizado. Os valores deverão ser depositados em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, §§ 2º e 3º, do Código Penal. O acusado encontra-se solto e assim poderá ser mantido até o trânsito em julgado da SENTENÇA. 2 – **DO RÉU GIOVANE SOUZA ALVES** culpabilidade é normal para o tipo. O réu não registra maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com

a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Consequências extrapenais não foram graves. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. a) Do delito de furto qualificado – art. 155, §4º, II e IV do Código Penal Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado ostentava 18 (dezoito) anos na data do fato, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de determinar a diminuição da pena porque ela foi fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Do crime de corrupção de menores – art. 244-B do ECA Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado ostentava 18 (dezoito) anos na data do fato, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de determinar a diminuição da pena porque ela foi fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Do concurso material Nos termos do art. 69 do Código Penal, passo a soma das penas imputadas, motivo pelo qual fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. d) Das demais disposições O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, eis que a pena foi fixada abaixo de 04 anos e o acusado não é reincidente. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de constarem circunstâncias judiciais favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, devidamente atualizado. Os valores deverão ser depositados em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, §§ 2º e 3º, do Código Penal. O acusado encontra-se solto e assim poderá ser mantido até o trânsito em julgado da SENTENÇA. 3 – DO RÉU BRUNO DOS SANTOS PEREIRA A culpabilidade é normal para o tipo. O réu não registra Maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Consequências extrapenais não foram graves. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. a) Do delito de furto qualificado – art. 155, §4º, II e IV do Código Penal Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado ostentava 18 (dezoito) anos na data do fato, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de determinar a diminuição da pena porque ela foi fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Do crime de corrupção de menores – art. 244-B

do ECA Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado ostentava 18 (dezoito) anos na data do fato, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de determinar a diminuição da pena porque ela foi fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Do concurso material Nos termos do art. 69 do Código Penal, passo a soma das penas imputadas, motivo pelo qual fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. d) Das demais disposições O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, eis que a pena foi fixada abaixo de 04 anos e o acusado não é reincidente. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de constarem circunstâncias judiciais favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, devidamente atualizados. Os valores deverão ser depositados em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, §§ 2º e 3º, do Código Penal. O acusado encontra-se solto e assim poderá ser mantido até o trânsito em julgado da SENTENÇA. 4 – DISPOSIÇÕES FINAIS Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução; b) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intime-se a realizar o pagamento da multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, bem como as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO Tendo em vista que os réus possuem direito à substituição da pena, quando da publicação da SENTENÇA, a defesa deve informar em 10 (dez) dias se os réus pretendem cumprir a substituição da pena ou a pena em regime aberto. Havendo interesse na substituição, desde já consigno que a ré deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos para cada, ficando desde já autorizado o seu parcelamento em 3 (três) vezes a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório. Encaminhe-se a presente SENTENÇA como ofício n. \_\_\_\_/2018, em conjunto com a ficha de comparecimento. Havendo interesse em cumprimento em regime aberto, de forma domiciliar, o reeducando deverá observar as seguintes condições, sob pena de incorrer em falta grave e regressão de regime: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades. Serve a presente de ofício n. \_\_\_\_/2018 à Polícia Militar e ofício n. \_\_\_\_/2018 à Polícia Civil para fiscalização. O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, deverá ser elaborado

cálculo de pena sem necessidade de nova CONCLUSÃO, computando como data de início do cumprimento da pena o trânsito em julgado, dando vista ao MP e à defesa, ficando desde já os cálculos homologados salvo impugnação das partes, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação dos acusados, ou expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Ilderlan Lara de Melo  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237  
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO  
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216  
End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0004399-71.2014.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Procurador do Ibama ( 22 SMG/RO)

Executado: N.a. Lanfredi Me, Nilda Andrade Lanfredi

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuell Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuell Valentim Borges (RO 4356)

Ficam os Executados, por seu(s) procurador(es), intimados, acerca da penhora realizada bem como para, caso queira, apresente embargos, no prazo legal.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº: 7000962-58.2018.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68 (69)

Assuntos: Fixação (6239)

Autores: G.V.N. e A.A.V.N.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: A.D.N.

Valor da Ação: R\$ 4.800,00

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANDERSON DO NACIMENTO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Paulo Joaquim do Nascimento e Valderes Nunes de Oliveira, outras qualificações ignoradas, domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como, para querendo, apresentar contestação, deverá ser apresentada no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). INTIMAR o requerido, que foram arbitrados os alimentos provisórios em 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, e que deverá ser pago à representante do(s) menor(eres), até o quinto dia útil de cada mês, devendo ser certificado que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil em sede de execução.

Observações:

1) Foi nomeado pelo Juízo, desde já a Defensoria Pública desta Comarca, sendo que deverá ser disponibilizado Defensor Público diverso do subscritor da inicial, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).

2) Caso a parte requerida não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

3) Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 05 de dezembro de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

eav

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003000-77.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: LUCIMAR FAVALESSA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 814/2018/1ªVC e 825/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004134-42.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 228,17

EXEQUENTE: M. V. A. M., E. R. A. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882

EXECUTADO: L. G. M. J.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Requerida, por seus Procuradores, para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (atualizada até a data de 06/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004067-43.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 60.792,00

AUTOR: C. R. D. S., T. G. M., T. G. M.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

RÉU: H. B. M.

Advogados do(a) RÉU: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23457087) e anexos.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002318-88.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23459491) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002377-76.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23458581) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000290-84.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 83.406,00

REQUERENTE: ISABELLE RAMALHO DE LIMA, CLEUNICE DE ALMEIDA LIMA, ALEXANDRA PRISCILA GONCALVES LIMA, CINEY DE ASSIS ALMEIDA NUNES, IRACU DE ALMEIDA RAMALHO NUNES, VANUSA NUNES RAMALHO, SONIA REGINA DE ALMEIDA NUNES, LEONICE NUNES RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

INVENTARIADO: DALVA MARQUES RAMALHO, JOSÉ NUNES RAMALHO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23457867).

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002581-91.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 17.186,98

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS &amp; ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Edital ID 23461508 expedido, bem como, para comprovar a sua publicação.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001657-80.2016.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE  
 - RO0002507  
 IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO -  
 SR. JEAN HENRIQUE GEROLAMO DE MENDONÇA  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 INTIMAÇÃO  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
 intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal  
 de Justiça.  
 Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO  
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002891-  
 97.2016.8.22.0009  
 EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA  
 ADOVADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA  
 OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567  
 EXECUTADO: HENILTON COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO  
 LTDA - ME  
 ADOVADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Informe o autor se a precatória ainda está em andamento, pois ao  
 que tudo indica, a mesma foi devolvida.  
 Intime-se também a requerer o de direito.  
 Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
 Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO 7003208-27.2018.8.22.0009  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: EDINHO TRESPADINE  
 ADOVADO DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO  
 OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº  
 RO4883  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDINHO  
 TRESPADINE, sob o fundamento de que há erro material/  
 contradição existente na SENTENÇA proferida nos autos.  
 É o breve relatório. Decido.  
 Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos e no  
 MÉRITO, dou-lhe provimento.  
 Compulsando os autos, verifica-se assistir razão a parte  
 embargante quanto ao erro material/contradição apontados, visto  
 que a SENTENÇA proferida mencionou duas datas distintas acerca  
 do retroativo devido.  
 Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022,  
 inciso II do Código de Processo Civil.  
 Assim onde consta:

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe,  
 com a condenação da requerida a implementação do benefício,  
 retroativamente, a partir do indeferimento do pedido administrativo  
 datado em 26/06/2015 (ID 1401351).  
 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação  
 movida EDINHO TRESPADINE contra INSTITUTO NACIONAL DE  
 SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo  
 Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte  
 autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente,

a partir de 23.02.2018, no valor de 1 (um) salárimínimo, incidindo,  
 com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas  
 de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor  
 Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo  
 Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros  
 legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação,  
 nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Deverá passar a constar:

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe,  
 com a condenação da requerida a implementação do benefício,  
 retroativamente, a partir do pedido administrativo datado em  
 09.10.2017 (ID 19779561), tendo em vista que o médico perito  
 atestou que há incapacidade na parte autora desde 13.09.2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação  
 movida EDINHO TRESPADINE contra INSTITUTO NACIONAL DE  
 SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo  
 Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte  
 autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente,  
 a partir de 09.10.2017, no valor de 1 (um) salárimínimo, incidindo,  
 com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas  
 de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor  
 Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo  
 Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros  
 legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação,  
 nos termos da Lei nº 11.960/2009.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO  
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001426-  
 53.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: TELEMACO CERIOLLI  
 ADOVADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS  
 SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB  
 nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,  
 INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, AMANDA  
 GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, ALESSANDRA  
 MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ELEN MARQUES SOUTO  
 OAB nº RJ73109, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR OAB nº  
 RO7647

DESPACHO

Assiste razão ao executado. Não há que se falar em incidência de  
 multa, em razão da recuperação judicial deferida em seu favor.

Além disso, os critérios, como o termo final da atualização, são  
 aqueles indicados pelo devedor.

Desta forma, homologo os cálculos do devedor ao ID 21005273.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 19877957, expedindo-se certidão de  
 crédito em favor do credor.

Após, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO  
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001775-  
 90.2015.8.22.0009  
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR ROQUE ZENEWICH

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567

DESPACHO

Defiro os pedidos do autor.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta, intím-se as partes para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7005112-19.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o requerido.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003655-15.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: VANIA SOLANGE LOUBACK

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 22140646 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 23423320), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 22140646, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intím-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005821-20.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

EXECUTADO: ROMULO MODESTO PREATO SILVA

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

**EXECUTADO: ROMULO MODESTO PREATO SILVA CPF nº 009.240.722-61, NA LINHA 45 KM 4 3, 5 LOTE - AGUA SANTA BAIRRO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA**

Valor da Causa: R\$1.304,13

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005834-19.2018.8.22.0009

**EMBARGANTE: MARCELO VIEIRA RIBEIRO**

**ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO**

**OAB nº DESCONHECIDO, CEYLLA CHRYSSTHYAN CUSTODIO**

**DE GODOI OAB nº DESCONHECIDO, PRISCILLA CHRISTINE**

**GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414**

**EMBARGADO: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS**

**LTDA - EPP**

**DECISÃO**

A parte embargante pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

Pelo contrário, o próprio requerente juntou aos autos documentos para demonstrar que utiliza o veículo para realização de fretes (23417712), sendo que estes também demonstram a renda auferida pelo autor, bem como constituiu advogado particular, o que demonstra com clareza que a mesma tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.

Destaca-se que a quantia percebida pelo embargante proveniente do labor desenvolvido é capaz de demonstrar que este não se encontra dentro dos parâmetros do que pode se definir a miserabilidade.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

No entanto, visando resguardar ao requerente o direito de acesso à Justiça, garantido-lhe constitucionalmente, concedo o parcelamento das custas processuais em até quatro parcelas mensais, devendo ser recolhida até o dia 10 de cada mês.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 0100429-52.2006.822.0009, que figura como parte autora Transalessi Transportes Rodoviários Ltda.

Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a penhora judicial realizada na ação acima mencionada que recaiu sobre bens, do qual alega ter adquirido-o em 27/08/2015.

Em análise aos autos principais, verifica-se que fora determinada a expedição de carta precatória para penhora e demais atos necessários à satisfação da dívida.

Assim, considerando os fatos narrados pelo embargante, bem como os documentos que instruem a inicial, tenho que a medida necessária é o sobrestamento dos atos constritivos relativos aos automóveis objeto deste feito.

Pelo exposto, recebo os embargos para discussão, bem como suspendo as medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos (artigo 678 do CPC).

Certifique-se nos autos principais e anote-se na capa dos autos.

Expeça-se ofício ao Juízo responsável pelo processamento da carta precatória expedida nos autos principais, comunicando-se que a suspensão limita-se aos objetos descritos na inicial, devendo as medidas constritivas prosseguirem com relação a eventuais outros objetos penhorados.

Inclua-se o patrono do embargado junto ao sistema PJE.

Intime-se o embargado para contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo.

Com a juntada desta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001732-51.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 92.000,00

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23114975).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004522-08.2018.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 2.575,80

AUTOR: M. J. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

RÉU: B. D. S. F.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002303-56.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Valor da Causa: R\$ 11.349,90

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDRE CRISTIANO LOPES THOMAZIN MISTURINI, GEIR FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida GEIR FERREIRA PAIVA, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 20134518), bem como, para apresentar alegações finais.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002563-02.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.596,00

AUTOR: MILTON EGRI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004762-94.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

AUTOR: MARINETE BITENCOURT DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002021-18.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

EXEQUENTE: MARIA DIVA RODRIGUES LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360



EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 815/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005308-23.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 20.750,35

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263  
EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, VLADIMIR LANFREDI, NILDA ANDRADE LANFREDI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos autos negativos dos leilões realizados, bem como para dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004822-67.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004516-69.2016.8.22.0009

EXEQUENTES: IZABELA ARAUJO SILVA, RAILANA ARAUJO SILVA GIL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as autoras a fornecerem as informações necessárias a expedição de requisição de pagamento.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003941-90.2018.8.22.0009

AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO SIMPLICIO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Observa-se não haver necessidade da realização de perícia social nestes autos, pelo que revogo a determinação.

Comunique-se a perita.

Intimem-se as partes sobre o laudo médico apresentado.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003873-43.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 3.225,42

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23119408).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002292-90.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: E. G. A., R. A. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596

RÉU: U. L. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001433-74.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 32.097,96

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: PEREIRA DEPOSITO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, GERCINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23273306).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001701-65.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

EXEQUENTE: EDITE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 811/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004823-52.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0000012-08.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 65.351,02

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA - MT19466/O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MICHELLY DIAS MASSONI - MT0154580, RENAN NADAF GUSMAO - MT0162840, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT0175640, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT0184410

RÉU: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004025-62.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 35.440,00

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Comprovante (ID 23447771).

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003045-81.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.181,00

EXEQUENTE: CONCEICAO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000734-20.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.440,00

AUTOR: MARIA DA LUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003445-95.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004064-25.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: JOAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005044-69.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: MARILUCE DE AGUIAR LAET

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004180-31.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 27.245,48

EXEQUENTE: AMELIA GUIZZO BERTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 807/2018/1ªVC e 818/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004636-78.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: TEREZA LOURES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 805/2018/1ªVC e 817/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005565-14.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 7.048,17  
EXEQUENTE: ADEMAR CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -  
RO0001826  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais  
nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001506-17.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 20.896,00  
EXEQUENTE: MARGARIDA CORREA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
- RO0005360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial  
n. 809/2018/1ªVC e 821/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu  
levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7003126-30.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 15.929,00  
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ZANIRATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
- RO0005360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial  
n. 808/2018/1ªVC e 820/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu  
levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno -  
1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002084-77.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 10.560,00  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BALDUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA  
BASTOS - RO0002930  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais  
nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento..  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno  
1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005564-29.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 24.995,04  
EXEQUENTE: JUAREZ FRANCEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -  
RO0001826  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais  
nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno  
1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004714-72.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 15.929,00  
EXEQUENTE: ROBELIO ALBINO FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
- RO0005360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais  
nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004234-31.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 11.440,00  
EXEQUENTE: AILTON HOLANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -  
RO000607A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvarás Judiciais  
nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002206-27.2015.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 9.456,00  
EXEQUENTE: MARONISIA FERREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA  
ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR -  
RO0003765  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial  
n. 810/2018/1ªVC e 822/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu  
levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Vara: 1ª Vara Cível  
Autos: 7005609-96.2018.8.22.0009  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Assunto: [Mútuos]  
Valor da Causa: R\$ 37.748,26  
Parte Autora: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED.  
MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
PUBLICAS FEDERAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO -  
PR0025698, SADI BONATTO - PR0010011, ROSANE BARCZAK  
- PR47394  
Parte Requerida: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA  
INTIMAÇÃO  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo  
(ID 23453347).  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno  
1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000  
Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004181-16.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 15.929,00  
AUTOR: ORLANDO PEDRO CARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial  
n. 812/2018/1ªVC e 823/2018/1ªVC, bem como, comprovar seu  
levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005850-  
70.2018.8.22.0009  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: VALDEMAR FAVALESSA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA  
DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA - RO0005360  
RÉU: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO:  
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o  
valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais  
1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da  
audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).  
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo  
de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao  
percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento  
do valor adiado para após a audiência de conciliação  
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias,  
comprove o pagamento das custas processuais no importe de  
2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte  
documento idôneo capaz de comprovar sua hipossuficiência  
financeira.  
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo  
manifestação, conclusos para DECISÃO.  
Pimenta Bueno-RO, 5 de dezembro de 2018.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

**GABARITO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO  
Expediente do dia 6 de dezembro de 2018  
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa  
Prazo do Edital 05 dias  
Proc.: 00014347820188220010  
Acusado: RENILDO BORGES, brasileiro, solteiro, RG 563.334 SSP/RO, nascido aos 06/01/1968, filho de Vicente Borges e Diva Bordingon Borges.  
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.  
FINALIDADE

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório Substituto, mandei lavrar o presente.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,**

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br  
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 1001577-84.2017.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Maria do Socorro Pinheiro Lima

Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo OAB/RO 2703 e Bruno Luiz Pinheiro Lima OAB/RO 3918

FINALIDADE: Intimar o advogado do seguinte DESPACHO: “ Vistos. Avoco os autos a fim de readequar a pauta. Desta feita fica a solenidade de fl. 57 redesignada para o dia 22/02/2019, às 11h. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, fl. 84, devendo a defesa apresentar o endereço. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha José Carlos Xavier de Lima, conforme requerido à fl. 86. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. “

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito  
Solange Aparecida Gonçalves  
Diretora de Cartório

**GABARITO**

1ª Vara Criminal de Rolim de Moura  
Expediente do dia 6 de Dezembro de 2018  
Juiz(a) de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa  
Prazo do Edital: 05 dias  
Processo: 0004306-13.2011.822.0010  
Denunciado: Girlandio Pereira Chaves.  
Advogado.: Nilton Mendes Gomes OAB 10.930, advogado com escritório profissional em Brasília/DF.  
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 06/02/2019, às 10:00 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em substituição, mandei lavrar o presente.

PB

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,**

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br  
Juiz: mmjuiz@tjro.jus.br  
Solange Aparecida Gonçalves  
Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7006155-51.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: GEFSON LUIZ TASSI

Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 3481, CASA, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

EXECUTADO(A)(S): Nome: ALAN DE HOLANDA PANTOJA  
Endereço: Rua da Paz, 472, - até 599/600, Belo Jardim II, Rio Branco - AC - CEP: 69908-078

Advogado do(a) REQUERIDO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.200,00

DESPACHO

A utilização do INFOJUD/INFOSEG apenas se justifica quando exauridos todos os meios que estiverem ao alcance do exequente, para que seja mantido o sigilo dos dados constantes do sistema. Assim, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências para localização do devedor, não há que se falar no deferimento desse pedido.

Intime-se.

Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006907-57.2017.8.22.0010

Requerentes: IVANI DA SILVA CARVALHO GUIMARAES, SILVANA DA SILVA DE CARVALHO e SELMA CASIA DE CARVALHO

Advogados: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872

Citação/Petição - DECISÃO - Certidão:

Fica o requerido, por meio de seu advogado, citado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de habilitação de sucessores juntada pela advogada do de cujus (Id e ss.), da DECISÃO que homologou a habilitação e recebeu o recurso inominado (Id 21989792) e da certidão informando a retificação do polo passivo (Id 23442113).

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

RAFAEL LIMA BEIJO

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7006008-59.2017.8.22.0010

Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946  
Endereço: CORUMBIARA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB: RO0006961  
Endereço: AV FORTALEZA, 4825, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350  
Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Tendo em vista as imagens anexas ao Id 13990818 - Pág. 5, dando conta do posicionamento dos automóveis no instante em que colidiram, não haveria como deixar de admitir aqui a tese segundo a qual exclusiva de Manoel Messias a culpa pelo sinistro, pois que, desrespeitando norma basilar de trânsito (CTB, art. 38, inc. I), posicionou a GM D20 DELUXE, placas AFW7615, à esquerda do Fiat Uno, placas NCU2020, pilotado por Sadiomar Fabris, quando o correto seria aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra (à direita) no menor espaço possível.

Aliás, referida tese restou praticamente incontroversa, na medida em que sobre ela Manoel Messias se limitou a alegar que, in verbis, o veículo do requerido no momento da colisão transitava sob a forma regular e condizente com o exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, conforme demonstrado pelas próprias fotos juntadas aos autos pelo requerente, onde pode-se notar que o requerente estava aguardando para adentrar à ROTATÓRIA, momento em que fora surpreendido pelo requerente, tendo este abalroado na lateral direita do veículo D-20 Placa AFW-7615, que estava sendo conduzido pelo requerido. Ora, como o Fiat Uno poderia ter abalroado a lateral direita da caminhonete quando no momento do impacto, conforme se verifica facilmente pela foto junta ao Id 13990818 - Pág. 3, já estava meio corpo à frente dela.

Consequência jurídica desse encontro de acontecimentos, nos termos do art. 927, do Código Civil, o dever de Manoel Messias ressarcir os prejuízos oriundos do sinistro.

A respeito do tema, o art. 944 desse mesmo códex, dispõe que a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo que Sadiomar comprovou, mediante os orçamentos juntados ao feito, diminuição patrimonial de cerca de R\$ 3.376,00 (valor da funilaria e pintura necessárias ao conserto do veículo).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar MANOEL MESSIAS DA SILVA ao pagamento de R\$ 3.376,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 6 de dezembro de 2018  
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7002909-52.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ANDRE LOPES DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS  
GONCALVES - RO00283-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23331187).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7003728-52.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Exequente: CAMILA GHELLER

Advogada: CAMILA GHELLER - RO0007738

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23322350).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7003070-62.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: WINDSON DIMAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS  
GONCALVES - RO00283-B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para apresentar o valor correto do cálculo do destaque dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbenciais, considerando que no id 19391989, foi apresentado dois valores.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7002582-73.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Exequente: CAMILA GHELLER

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23331265).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7002800-67.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS  
RAMOS - RO0006891

Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23331919).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268

Processo nº: 7001367-91.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078)

Exequente: FLAVIO EDUARDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA -  
 RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
 intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
 seu encaminhamento (ID 23331346).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268

Processo nº: 7001369-61.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Exequente: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogado(a): JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO  
 GOMES CANDIDO - RO7858

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
 intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
 seu encaminhamento (ID 23321861).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

Intimação SENTENÇA E RECURSO

Intimação acerca da SENTENÇA (ID 22676349), sendo que o prazo  
 para eventual recurso, que é de 10 dias, a contar da intimação.

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo, Diretor de Cartório

CPM

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,  
 Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)  
 3442-2268 Número do processo

7007034-58.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE(S): Nome: DELTA FERRAGENS E MATERIAIS  
 PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Endereço: RUA BARÃO DO MELGAÇO, 6284, BOA ESPERANÇA,  
 Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -  
 RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE  
 BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

EXECUTADO(A)(S): Nome: NN CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS  
 EIRELI - ME

Endereço: AV ITABERABA, 5663, PLANALTO, Rolim de Moura -  
 RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.953,72

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em atenção ao Enunciado nº 135 do  
 Fonaje, apresentar documento fiscal referente ao negócio jurídico  
 objeto da demanda<sup>1</sup>.

Vindo aos autos, Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)<sup>2</sup> (Lei nº  
 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento  
 da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do  
 CPC/2015<sup>3</sup>, e das consequências do descumprimento dele (idem,  
 parágrafo único)<sup>4</sup>.

Intime-se ainda de que a microempresa e a empresa de pequeno  
 porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em  
 audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente<sup>5</sup>.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou  
 indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o  
 Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo,  
 opor(em) embargos<sup>6</sup> no prazo de quinze dias<sup>7</sup>.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)  
 (s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor  
 objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos  
 ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.

Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
 etc.

Rolim de Moura, RO, em 2 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da  
 microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos  
 juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação  
 tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio  
 jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

<sup>2</sup> Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no  
 MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A  
 correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte  
 é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu  
 recebedor (FONAJE).

<sup>3</sup> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta  
 comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica  
 ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os  
 respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for  
 o caso, certidão negativa de ônus.

<sup>4</sup> Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará  
 multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado  
 do débito em execução, a qual será revertida em proveito do  
 exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo  
 de outras sanções de natureza processual ou material.

<sup>5</sup> ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa  
 e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser  
 representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual  
 ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

<sup>6</sup> ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela  
 penhora para apresentação de embargos à execução de título  
 judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro  
 – Vitória/ES).

<sup>7</sup> Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta  
 do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas  
 preferencialmente nos procedimentos comuns.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268

Processo nº: 7001480-45.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



Exequente: ANDRE UTZUMI  
 Advogado(a): RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532  
 Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município  
 Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
 intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
 seu encaminhamento (ID 23331988).  
 Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.  
 Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório  
 CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7002910-37.2015.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078)  
 Exequente: DANIEL DOMENEGHETTI HOFFMANN  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS  
 GONCALVES - RO00283-B  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado  
 Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
 intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
 seu encaminhamento (ID 23331386).  
 Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.  
 Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório  
 CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7001059-60.2015.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: ANDERSON PEDRO DE ALCANTARA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS  
 RAMOS - RO0006891  
 Requerido: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA  
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço:  
 Avenida Coronel Noronha, 835, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP:  
 76962-062 Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB:  
 RO0002464 Endereço: ALAMEDA DAS ACACIAS LOTE 08, 00,  
 QUADRA 107, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 70670-421  
 Fica a parte requerida por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s),  
 intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento  
 das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordo/  
 SENTENÇA /DECISÃO id 15993965, sob pena de protesto e de  
 inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N.  
 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7009201-19.2016.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL -  
 RO0003874  
 Requerido: WESLEY NUNES  
 Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da  
 expedição do alvará id 23315692, para juntar o comprovante de  
 levantamento no prazo de 5 dias.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268  
 Processo nº: 7000764-52.2017.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: TEREZA BARBOSA TORATI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO  
 - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615  
 Requerido: ADRIANA TELES DE CARVALHO e outros  
 Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da  
 expedição do alvará id 23320212, para juntar o comprovante de  
 levantamento no prazo de 5 dias.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268  
 Processo nº: 7009142-31.2016.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -  
 RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447  
 Requerido: APARECIDA DE ALMEIDA  
 Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da  
 expedição do alvará id 23315692, para juntar o comprovante de  
 levantamento no prazo de 5 dias.

## 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO  
 Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7004731-71.2018.8.22.0010  
 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)  
 Valor da Ação: R\$ 954,00  
 REQUERENTE: TEODORO VAZ FERREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -  
 RO0004195  
 REQUERIDO: ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 TEODORO VAZ FERREIRA ingressou em juízo com pedido de  
 interdição de ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA, noticiando  
 que sua mãe (ora interdita) sofre com Doença de Alzheimer  
 há sete anos, está acamada e depende do requerente para as  
 atividades básicas do cotidiano.  
 Em sua visão, a interdita está incapaz de exercer os atos da  
 vida civil – está, inclusive, acamada. Aduz que vem cuidando da  
 requerida, bem como auxiliando na administração dos interesses  
 de sua mãe.  
 Pediu a procedência do pedido, inclusive com tutela provisória.  
 Este Juízo concedeu a tutela provisória (ID 20434031) e determinou  
 realização de estudos pelo Núcleo Psicossocial. Relatório foi  
 anexado ao processo (doc. Id. 21097756).  
 Citada (doc. Id. 21569765), a interdita não contestou. A  
 Defensoria Pública, nomeada para atuar em defesa da requerida,  
 esta apresentou contestação por negativa (doc. Id. 21033657).  
 A vista do laudo, o MP opinou pela procedência (doc. Id. 21890481).

É o relatório. Decido.

Trata-se de autos de pedido de interdição formulado por TEODORO VAZ FERREIRA em face de sua mãe ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA, que apresenta quadro de hipertensão arterial e sofre de Doença de Alzheimer (CID10 G300 e I10), tudo conforme laudo médico juntado aos autos subscrito pelo médico Yulierke Luiz Francisco (doc. Id. 19939774).

A legitimidade da parte autora para o pleito é preconizada pelo inc. II do art. 747 do Código de Processo Civil.

Narra o médico que a interditanda “sofre de doença de Alzheimer há 7 anos e desde a época está acamada. Apresenta dificuldade para locomoção e atos da vida civil. Sua doença é incurável e o tratamento é por tempo indeterminado.” (doc. Id.19939774).

Na visita das profissionais do NUPS, colheu-se que “O requerente dispensa os todos os cuidados com a genitora em relação à higiene, alimentação e medicação. Informou que há aproximadamente 01 ano a Sra. Alzira não se locomove mais, pode ser observado durante a visita domiciliar que de fato, a requerida não se comunica verbalmente e não se locomove estando totalmente dependente de cuidados de terceiros.” Arremata a psicóloga que “Teodoro demonstrou-se empenhado e disposto a oferecer o necessário para que sua genitora possua uma maior qualidade de vida, nesta oportunidade, não foi evidenciado nenhum fator que desabone a conduta do requerente em exercer a curatela de Alzira.” Logo, dispensável a entrevista com a interditanda, já que não se manifesta oralmente nem se locomove.

Como visto, ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA é pessoa idosa que já conta 90 anos e tem autonomia praticamente nula na gestão de suas vontades e escolhas do cotidiano. O ambiente familiar parece proporcionar satisfação adequada das necessidades da interditanda. A interditanda demonstrou não estar em condições de gerir sozinha sua vida financeira, necessitando do auxílio no que diz respeito a atos negociais e ao benefício que pleiteia do INSS, diante de sua relativa incapacidade.

Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação do requerente como curador exclusivamente para administrar a vida patrimonial da interditanda. Deve o curador ser responsável pelo recebimento do benefício junto aos INSS, bem como pagamento das despesas e necessidades pessoais de ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA, prestando contas na forma determinada pela Lei 11.146/2015.

Ainda, o curador deverá representar a curatelada em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais dela nessa esfera. Registre-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditanda. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.

#### DISPOSITIVO.

Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o requerente TEODORO VAZ FERREIRA, confirmando a tutela provisória.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015.

Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente.

Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73).

Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada.

A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73.

Expeça-se o termo de compromisso.

Sem Custas.

Sem honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica\*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

\* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

JRSR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006234-30.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Valor da Ação: R\$ 9.600,00

REQUERENTE: L. G. C. D. A., W. V. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

SENTENÇA

WILLIAN VIEIRA DE ANDRADE e LEILA GIANE CARDOZO DE ANDRADE ingressaram em juízo com pedido consensual de divórcio e extinção do vínculo matrimonial havido entre eles. Segundo os requerentes, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens, que foram partilhados na separação de fato; por sua vez, o casal teve dois filhos, todos menores de idade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas dos filhos.

Eis o breve relatório.

A DECISÃO.

Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito das partes requerentes.

**DISPOSITIVO.**

Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de WILLIAN VIEIRA DE ANDRADE e LEILA GIANE CARDOZO DE ANDRADE, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

A requerente voltará ao uso do nome de solteira, qual seja, LEILA GIANE CARDOZO.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Sirva-se como termo de guarda.

Custas processuais pelos requerentes (2%). Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (certidão de casamento n. 006070, livro B-31, f. 070, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

SENTENÇA registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005824-69.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596

Requerido: R. DE BRITO & CIA LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 23409230).

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002028-70.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.448,00

AUTOR: RENATO RODRIGO HARTVIG MANHAES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

RENATO RODRIGO HARTVIG MANHÃES ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 22947310, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 23097937.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 22947310 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora, conforme item 1 do Id 22947310.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica\*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

MSZ

\* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003071-42.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ADRIANO ALVES GUIMARAES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (proposta de acordo), alojada no ID 23373935.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0002882-91.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: DIHONIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061), REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874)

Requerido: JEFFERSON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA (OAB/RO 5562)

## Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005041-77.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853

Requerido: VALDECIR DZIOMBRA

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (23217572).

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004737-78.2018.8.22.0010

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Valor da Ação: R\$ 954,00

REQUERENTE: ANDERSON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215

## SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de assento civil do autor ANDERSON VICENTE FERREIRA, objetivando a correção do seu nome nos registros de casamento e nascimento, inclusive dos filhos, uma vez que houve erro material na grafia do seu prenome ANDERSON, eis que grafado com "M", quando o correto é com "N".

Postula, então, que o seu registro de casamento e nascimento, bem como o dos filhos, seja retificado, devendo o nome ANDERSON VICENTE FERREIRA ser substituído por ANDERSON VICENTE FERREIRA.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, termo de posse, certificados de CONCLUSÃO de cursos e certidões negativas federal, estadual e municipal.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 954,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida.

As custas iniciais foram recolhidas (2%) - ID 21375150.

Desnecessária a intervenção do MP, dado que a causa não envolve interesse de incapazes. Aliás, O MP tem se manifestado nesse sentido em outras demandas de forma reiterada.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas.

O registro civil é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar provas do estado de pessoas, cuja FINALIDADE é fornecer meios probatórios fidedignos, devendo em caso de erro existir provas concretas quanto à necessidade de alteração de seu conteúdo.

A Lei de Registro Públicos n. 6.015/73, em seu art. 110 e seguintes, permite a retificação dos registros públicos por meio da prova testemunhal ou de prova documental. No caso, essa retificação tem por escopo regularizar uma situação de fato gerada por erro material.

No que pertine a lavratura do assento de nascimento e casamento, citado diploma legal disciplina em seu art. 55, §§ 7º e 8º, que esses registros deverão conter os nomes e prenomes dos pais, avós paternos e maternos.

Cumpre ressaltar que o nome civil das pessoas e seus reflexos, em regra, apresentam um aspecto de imutabilidade, sobretudo em consideração à importância da individualização destas, bem como pela proteção à segurança jurídica e ao interesse público.

Por outro lado, paralelamente a este enfoque público atribuído ao nome, este também apresenta um aspecto privado, relativamente aos direitos da personalidade, bem assim ao direito de individualização e singularidade dos indivíduos. Neste viés mitiga-se a imutabilidade do nome, permitindo-se alterações, em cada caso concreto, observadas as suas peculiaridades e com fundamento nos direitos constitucionais garantidos.

Sendo assim, considerando-se o nome civil como um dos maiores atributos da personalidade, por identificar e individualizar as pessoas, como forma de projeção da dignidade do indivíduo no meio social e familiar em que vive, há que se entregar caráter exemplificativo às hipóteses de alteração previstas na lei, permitindo-se, pois, mudanças, sempre que estas salvaguardarem a dignidade da pessoa humana.

Na hipótese em tela, sopesando a prova documental acostada aos autos, vê-se que ao autor assiste razão.

É dizer que, dada as peculiaridades do caso, revela-se perfeitamente passível de enquadramento nas exceções de mutabilidade do registro.

Assim, observa-se que a pretensão do requerente se justifica porque demonstrada a confusão feita por ocasião do registro civil, no qual constou ANDERSOM VICENTE FERREIRA, quando o correto seria ANDERSON VICENTE FERREIRA.

Observa-se que tanto na carteira de identidade, CPF, certificado de reservista, título eleitoral, quanto nos diplomas de curso técnico agrícola, graduação e especialização há referência ao prenome ANDERSON.

Além disso, denota-se que a intenção dos pais do requerente era identificar o filho com o nome ANDERSON VICENTE FERREIRA.

Observa-se, portanto, que a intenção do requerente visa, tão somente, à correção de equívoco aqui verificado em seu registro de nascimento, que, frise-se, vem trazendo transtornos que não se justificam, além de não restar demonstrado prejuízos a terceiros.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ERRO DE GRAFIA.** Comprovado o erro, é possível determinar a retificação da grafia do nome de pai e avô dos demandantes. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70066493461, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/10/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO DE NASCIMENTO. NOME. ERRO EM PARTE COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 109, da Lei 6.015 de 1973, é possível a retificação do assentamento no registro civil de pessoas naturais desde comprovado erro ou o nome exponha a ridículo seu titular.

2. Constatado o equívoco no lançamento do nome dos pais e dos avós paternos, impõe-se a retificação para sanar o vício. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para retificar o registro de nascimento do apelante. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.09.120941-8/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ERRO NA GRAFIA DO SOBRENOME PATERNO. PROCEDÊNCIA.**

Considerando que os documentos de variados parentes da requerente não dão certeza da grafia correta do sobrenome paterno, então há necessidade, pelo menos em relação à requerente, reconhecer-se expressamente a grafia correta do sobrenome paterno, face aos documentos idôneos e razoáveis por ela juntados. Lícito ponderar que, a manter-se a grafia do sobrenome da requerente como reconhecido na certidão de nascimento expedida em de 2015, acarretará maiores prejuízos ao reconhecimento social e público da apelante, haja vista que desde 1941 seu nome já consta com a grafia pretendida em documentos pessoais de identificação. Consequentemente, procede o pedido de retificação do registro pois demonstrado erro material em seu assentamento de nascimento, nos termos do artigo 109, da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). **DERAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70072699374, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/04/2017). **DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, ACOLHO o pedido do requerente e, como consequência, DETERMINO a retificação do seu registro de nascimento e casamento, assim como dos registros de nascimento dos filhos Gabrielly Cordeiro Ferreira e Kaiiky Cordeiro Ferreira, a fim de ordenar a substituição do prenome ANDERSOM por ANDERSON. Logo, o seu nome nos citados registros deverá ser corrigido para ANDERSON VICENTE FERREIRA.

Sirva-se esta DECISÃO como ofício e MANDADO de retificação. Resolvo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas processuais finais pelo requerente (1%). Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Ressalte-se que não se incluem nas custas judiciais os registros e providências em serventias extrajudiciais, nos termos do inc. IX, §1º, art. 2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação da parte dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogado.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000011-93.2012.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: ZELI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669

Requerido: ANDRE KLITZEK

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, para a expedição do formal de partilha.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006409-24.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

Polo ativo: G. C. D. A. e outro

Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

Polo passivo: M. E. B. D. S. V.

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de termo de guarda.

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005322-60.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido: REGAZZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: TANIA CRISTINA AMERICO (OAB/PR 76733)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte executada REGAZZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar do inteiro teor da petição da parte exequente (ID 23358401 e 23358638).

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG n. 00001016659 SESDC/RO, inscrito no CPF n. 997.196.902-59, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R\$ 24.168,85 (vinte quatro mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).

DESPACHO: ". Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do executado para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do devedor por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 18812054, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Endereço do devedor: Linha 208, Km 12,5, Zona Rural, Rolim de Moura/RO (Fone: 3432-2246). Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7002482-50.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

Requerido: CICERO BENTO GODOI

Valor da Publicação: R\$ 59,85

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2018

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003726-48.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA QUENEDI FONTANA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000487-81.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Polo passivo: WENDEL JADER RADINS e outro

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7008706-72.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ATENORIO JOCAS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002970-73.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: MARIA ENEDI PORTELA BESSA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007256-60.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA - RO2228

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003032-16.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: WARNE APARECIDO DE ALENCAR

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES (OAB/RO 8301), MICHELE TEREZA CORREA (OAB/RO 7022)

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790);

OZIEL SOBREIRA LIMA (OAB/RO 6053)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Impugnação aos Embargos de Terceiro id n. 23404438). Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002193-47.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do

Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas

e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. 2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis. 3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas). Nova consulta fl. 41-verso. 4) RENAJUD idem. Bem com mais de vinte anos de uso (fl. 40-verso) e não localizado. 5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa. 6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO: Data do julgamento: 04/11/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON 7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, até que o exequente indique bens penhoráveis. SUSPENDA-SE por um ano (art. 40 da LEF). Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005202-56.2011.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Rocha Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do

Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema

de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. 2) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas -quanto a todos (fls. 64, 64-verso e 65). As cooperativas de crédito se enquadram no BACENJUD, há mais de ano. Havendo alguma dúvida, observe-se: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82069-cooperativas-de-credito-sao-incluidas-no-sistema-bacenjud3>) RENAJUD idem (fls. 66-verso e 67-verso). Bens com dezenas de ônus (fls. 66, 67 e 68-verso), especialmente trabalhistas e nunca foram localizados para penhora. 4) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis. 5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos (fls. 41 e 61). 6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO: Data do julgamento: 04/11/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON 7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito. 8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0030899-84.2008.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oscar Nogueira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: João Francisco Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

1) Feito tramita há mais de uma década, sem resultados úteis. 2) Tudo que era possível e imaginável foi tentado. 3) Até agora, o executado nada fez para saldar seus débitos. Nem mesmo embargou a execução. 4) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD em outros processos envolvendo o Executado, não foram localizados dinheiro nem veículo em nome do Executado, em quantia a garantir a regularidade da execução. 5) O que era de responsabilidade do Juízo (buscas ao BACENJUD e RENAJUD), MANDADO s, etc., já foi feito. 6) Como não foram localizados bens penhoráveis e como a execução tramita sem resultados úteis, mesmo com pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pelas diligências do Exequente DEFIRO, em parte, o pedido de fls. 113 e 120, sob responsabilidade exclusiva do Exequente e seu Patrono. 7) Quanto ao eventual argumento de que não pode haver penhora por ser salários, desde já os rejeito. Considere-se o tempo que este processo se prolonga (há anos), não sendo encontrados bens penhoráveis. Aliás, mesmo que os valores penhorados fossem parte dos vencimentos do Executado, deve ser dito que a alegada impenhorabilidade não é absoluta. Pergunto: para que servem os vencimentos e subsídios senão para o pagamento das obrigações. A vingar a ideia da impenhorabilidade absoluta, simplesmente as pessoas contrairiam débitos e não os saldariam, sendo que nada poderia ser penhorado. Mesmo se acatasse a tese da impenhorabilidade ainda assim é forçoso admitir que parte dos vencimentos e subsídios pode ser penhorada para o adimplemento das obrigações, sendo este mais um argumento para rejeitar o argumento do Executado. Concordo que a totalidade dos salários, benefício previdenciário e vencimentos não pode ser penhorada para não provocar situação de miséria, mas parte razoável pode ser penhorada sim, para o cumprimento das obrigações. No mesmo sentido entendimento do E. TJRO, recentíssima DECISÃO proferida em 5/12/2018: ACÓRDÃO Data do julgamento: 28/11/2018 0801708-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0003381-17.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível Agravante: Edson Santos Dias Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A) Agravada: Lucimara Lopes Horácio Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 19/06/2018 DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA decorrente de acordo não cumprido. Penhora de valores. Contapoupança com natureza híbrida. Impenhorabilidade afastada. Penhora de benefício previdenciário. Limite razoável. Dignidade ou subsistência do devedor não afrontada. Precedente do STJ. Parcial provimento. A conta bancária que funciona tanto como conta corrente como poupança, numa espécie de caráter híbrido, com rendimentos e tarifa bancária, tem afastada a proteção de impenhorabilidade. A jurisprudência do STJ e desta Corte admite como razoável a limitação em 30% dos rendimentos líquidos para descontos para quitação de dívida. (publicada no DJe de 5/12/2018) Seguida por: Agravo de Instrumento nº 0003864-48.2009.8.22.0000 Relator: Des. Kiyochi Mori Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capital Distribuidora de Papéis Ltda. contra a DECISÃO prolatada pelo juiz da 7ª Vara Cível desta Capital, nos autos da ação monitoria que move contra Leôncio Queiroz Vieira, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à 17ª Brigada de Infantaria de Selva, para bloqueio de 20% dos vencimentos do ora agravado, até satisfação integral do débito. Diz que a DECISÃO agravada fomenta o calote, obstando-lhe o recebimento de seu crédito. Afirma que a porcentagem supra não compromete o sustento pessoal e familiar do agravado e, portanto, não ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Destaca que o agravado já demonstrou que não pretende honrar espontaneamente a sua obrigação, pois,



devidamente intimado, não embargou, não ofereceu bens à penhora, restando infrutífera a penhora on line. Pede a reforma da DECISÃO agravada, determinando-se a penhora mensal de 20% dos vencimentos do agravado, até a satisfação total do crédito. Examinados, decido. É certo que esta Corte tem admitido, em alguns casos, a penhora de verba salarial do devedor. Contudo, no presente caso, não há como se averiguar se a medida trará ou não prejuízo ao sustento do agravado ou de sua família, considerando-se que não há como se aferir qual o rendimento líquido deste, fator essencial para que seja possível evitar o comprometimento do mínimo necessário para sua subsistência. Trago à baila recente precedente, que bem ilustra a necessidade de se avaliar os valores percebidos pelo devedor e o impacto que a penhora poderia causar: Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (Agravado de Instrumento nº. 10000120000025705, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 25/02/2009) Outrossim, não cuidou o agravante de demonstrar que diligenciou no sentido de encontrar bens a serem penhorados, devendo-se tomar a penhora de parte do salário como medida excepcional. À luz do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 139, IV, do Regimento Interno desta Corte e art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Desembargador Kiyochi Mori Relator (Diário da Justiça nº. 224, de 03/12/2009, p. 17). Assim, ACOLHO, em parte, o pedido de fls. 113 e 120 (sob responsabilidade exclusiva do exequente e Patrono) e DETERMINO a penhora/sequestro de 15% (quinze%) dos vencimentos/proventos do Executado junto ao INSS benefício de fl. 114. O limite para desconto é R\$ 96.037,71, sendo R\$ 87.307,01 para parte e R\$ 8.730,01 para o Patrono (10% de honorários) cálculos anexos. Oficie-se ao órgão de fl. 113 para cumprimento integral da ordem, depósito dos valores nas contas de fls. 123-124 e comprovação nos autos. O empregador também deverá enviar os 3 últimos comprovantes de benefício do executado a este Juízo. 8) O Exequente poderá indicar outros bens do Executado para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. 9) Oportunamente, o Exequente deverá apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo o valor principal, honorários e custas, bem como deduzindo eventuais valores levantados. 10) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, notadamente pelo tempo que a lide tramita. 11) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), via DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006892-54.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 23398331

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005528-47.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, intimada da SENTENÇA:

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo. O Exequente é domiciliado em JI-PARANÁ. O Requerido tem domicílio em NOVO HORIZONTE DO OESTE, localidade pertencente à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste. O Patrono tem domicílio em JI-PARANÁ. Ou seja, nenhuma das partes ou Patronos residem na Comarca de Rolim de Moura, nada havendo a justificar a tramitação desta lide neste Juízo. TAMBÉM não foram recolhidas as custas, devendo ser aplicado o art. 290 do CPC c/c arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, bem como recentes orientações da Corregedoria do TJRO. Mesmo que se pensasse diferente, o requerido deveria ser citado por Carta Precatória por morar na zona rural, localidade não atendida pelos correios. Além de atrasar os atos processuais, apenas uma Carta Precatória custa R\$ 300,00, sendo mais barato ao Autor distribuir a ação no juízo correto. Apenas determinar a redistribuição do feito a outra Comarca implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida. Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos. Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos com precatórias) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 321 e 330 e 516, II do CPC. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento". Nada sendo postulado, archive-se. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCP, às DGJ (arts. 1.º, alínea c e 124, I), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos e precatórias sem utilidade. Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001468-31.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

RÉU: R. R. P. F.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300 Intimação Ficam as partes, por seu patrono, para querendo apresentar recurso cabível, no prazo de 15 (Quinze) dias, da

## SENTENÇA:

1 - Relatório: Trata-se de Ação de Alimentos proposta por C. C. F., menor impúbere, rep. por sua tutora I. dos S. C., em face de R. R. P. F. Aduz, em síntese, que necessita que seu genitor pague alimentos para seu sustento. Relata que o genitor percebe renda de R\$ 5.622,00 (Cinco mil seiscentos e vinte e dois reais). Pretende que o genitor pague alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário do alimentante. Recebida a inicial, o Juízo fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, designou audiência de conciliação e determinou a citação do Requerido (id. 17079840 p. 1). O Requerido foi pessoalmente citado e intimado (id. 17800313 p. 1). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (id. 18157489 p. 1). O Requerido apresentou contestação (id. 19508085 p. 1). Aduziu, em síntese, que recebe remuneração líquida de R\$ 3.941,76 (três mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), e que para a fixação do valor da pensão a título de alimentos, é preciso que seja considerado o binômio necessidade-possibilidade das partes, contudo, verifica-se nos autos que a Requerente não juntou qualquer prova de despesas do menor, sendo que a obrigação do Requerido é complementar à obrigação da Requerente. Argumenta que pode que o valor que pode contribuir a título de alimentos atualmente é no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor suficiente para ajudar nas despesas do menor, que estuda atualmente em um colégio interno. O Requerente impugnou a contestação (id. 20391451 p. 1). O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 21455746 p. 1). Após, vieram os autos conclusos.

2 – Fundamentação: O Requerente aduz que necessita que seu genitor pague alimentos para seu sustento. Relata que o genitor percebe renda de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais). Pretende que o genitor pague alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário do alimentante. O Requerido, por sua vez, sustenta que recebe remuneração líquida de R\$ 3.941,76 (três mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), e que para a fixação do valor da pensão a título de alimentos, é preciso que seja considerado o binômio necessidade-possibilidade das partes, contudo, verifica-se nos autos que a Requerente não juntou qualquer prova de despesas do menor, sendo que a obrigação do Requerido é complementar à obrigação da Requerente. Argumenta que pode que o valor que pode contribuir a título de alimentos atualmente é no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor suficiente para ajudar nas despesas do menor, que estuda atualmente em um colégio interno. O Ministério Público pleiteou a realização de estudo psicossocial junto ao Requerente e Requerido. O pedido do Ministério Público não deve ser acolhido, vez que a pretensão inicial é de apenas fixação dos alimentos, os elementos nos autos são claros e o feito encontra apto a ser sentenciado, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, REJEITO o pedido do Ministério Público de realização de estudo psicossocial. As necessidades do menor são inquestionáveis, vez que tem 13 (treze) anos de idade, e tem despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário, transporte, lazer e tantas outras, diz que precisa de alimentos no valor de aproximadamente R\$ 1.686,60 (Um mil seiscentos e oitenta e seis reais, e sessenta centavos). O Requerido propõe-se a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de alimentos. Analisando as necessidades do menor e a possibilidade do genitor, tenho que fixar os alimentos no valor correspondente a 62,89% (sessenta e dois vírgula oitenta e nove por cento) - hoje cerca de R\$ 600,00 - é suficiente para atender as necessidades do Requerente sem onerar demasiadamente o Requerido. Desta forma, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

3 – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por C. C. F., menor impúbere, rep. por sua tutora I. dos S. C., em face de R. R. P. F. para o fim de: a) CONDENAR o genitor a pagar alimentos ao filho C. C. F., nascido em 03/07/2005, no valor correspondente a 62,89% (sessenta e dois vírgula oitenta e nove por cento) do salário-mínimo - atualmente cerca de R\$ 600,00 - com vencimento todo

dia 20 (vinte) de cada mês, com início no dia 20/10/2018. b) CONDENAR o genitor a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do Requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, incisos I a IV do NCPD. c) DECLARAR extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD. Sem custas processuais. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD e art. 50 da DGJ). Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cumpridos e não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.”

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001468-31.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

RÉU: R. R. P. F.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300

Intimação Ficam as partes, por seu patrono, para querendo apresentar recurso cabível, no prazo de 15 (Quinze) dias, da SENTENÇA:

“

1 - Relatório: Trata-se de Ação de Alimentos proposta por C. C. F., menor impúbere, rep. por sua tutora I. dos S. C., em face de R. R. P. F. Aduz, em síntese, que necessita que seu genitor pague alimentos para seu sustento. Relata que o genitor percebe renda de R\$ 5.622,00 (Cinco mil seiscentos e vinte e dois reais). Pretende que o genitor pague alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário do alimentante. Recebida a inicial, o Juízo fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, designou audiência de conciliação e determinou a citação do Requerido (id. 17079840 p. 1). O Requerido foi pessoalmente citado e intimado (id. 17800313 p. 1). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (id. 18157489 p. 1). O Requerido apresentou contestação (id. 19508085 p. 1). Aduziu, em síntese, que recebe remuneração líquida de R\$ 3.941,76 (três mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), e que para a fixação do valor da pensão a título de alimentos, é preciso que seja considerado o binômio necessidade-possibilidade das partes, contudo, verifica-se nos autos que a Requerente não juntou qualquer prova de despesas do menor, sendo que a obrigação do Requerido é complementar à obrigação da Requerente. Argumenta que pode que o valor que pode contribuir a título de alimentos atualmente é no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor suficiente para ajudar nas despesas do menor, que estuda atualmente em um colégio interno. O Requerente impugnou a contestação (id. 20391451 p. 1). O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 21455746 p. 1). Após, vieram os autos conclusos.

2 – Fundamentação: O Requerente aduz que necessita que seu genitor pague alimentos para seu sustento. Relata que o genitor percebe renda de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais). Pretende que o genitor pague alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário do alimentante. O Requerido, por sua vez, sustenta que recebe remuneração líquida de R\$ 3.941,76 (três mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), e que para a fixação do valor da pensão a título de alimentos, é preciso que seja considerado o binômio necessidade-possibilidade das partes, contudo, verifica-se nos autos que a Requerente não juntou qualquer prova de despesas do menor, sendo que a obrigação do Requerido é complementar à obrigação da Requerente. Argumenta que pode que o valor que pode contribuir a título de alimentos atualmente é no importe de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor suficiente para ajudar nas despesas do menor, que estuda atualmente em um colégio interno. O Ministério Público pleiteou a realização de estudo psicossocial junto ao Requerente e Requerido. O pedido do Ministério Público não deve ser acolhido, vez que a pretensão inicial é de apenas fixação dos alimentos, os elementos nos autos são claros e o feito encontra apto a ser sentenciado, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, REJEITO o pedido do Ministério Público de realização de estudo psicossocial. As necessidades do menor são inquestionáveis, vez que tem 13 (treze) anos de idade, e tem despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário, transporte, lazer e tantas outras, diz que precisa de alimentos no valor de aproximadamente R\$ 1.686,60 (Um mil seiscentos e oitenta e seis reais, e sessenta centavos). O Requerido propõe-se a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de alimentos. Analisando as necessidades do menor e a possibilidade do genitor, tenho que fixar os alimentos no valor correspondente a 62,89% (sessenta e dois vírgula oitenta e nove por cento) - hoje cerca de R\$ 600,00 - é suficiente para atender as necessidades do Requerente sem onerar demasiadamente o Requerido. Desta forma, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. 3 – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por C. C. F., menor impúbere, rep. por sua tutora I. dos S. C., em face de R. R. P. F. para o fim de: a) CONDENAR o genitor a pagar alimentos ao filho C. C. F., nascido em 03/07/2005, no valor correspondente a 62,89% (sessenta e dois vírgula oitenta e nove por cento) do salário-mínimo - atualmente cerca de R\$ 600,00 - com vencimento todo dia 20 (vinte) de cada mês, com início no dia 20/10/2018. b) CONDENAR o genitor a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do Requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, incisos I a IV do NCPC. c) DECLARAR extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas processuais. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ). Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cumpridos e não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.”

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004112-78.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PEDRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO  
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007179-17.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Requerido/Executado: JOELMA FERREIRA VIEIRA

CPF/MF nº 457.222.502-87

RG nº 484812

residente à Av. Vitória, 4928, BC 4, ap 58, Beira Rio, Rolim de Moura/RO

CEP 76940-000.

Endereço no sistema RENAJUD

Nome

JOELMA FERREIRA VIEIRA

CPF/CNPJ

457.222.502-87

Endereço

AV WASHINGTON LUIS, Nº 01576, AP112EDY, SANTO AMARO - SAO PAULO - SP, CEP: 04662-002

DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, OFÍCIO À ORIGEM, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

A:

Distribuição incorreta: NÃO foram recolhidas as custas necessárias ao cumprimento do ato (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas é do art. 30, da Lei Estadual nº 3.896/2016, com as atualizações.

Art. 30. Nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias e assemelhadas a serem cumpridas no Estado de Rondônia, além de outras despesas ressalvadas no § 1º do artigo 2º, o valor das custas será de R\$300,00 (trezentos reais).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e porque empresas multinacionais figuram como Autor/interessadas.

Também considero as recentes orientações da CGJ recomendando por parte dos magistrados maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento do art. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da Carta Precatória.

OBS: por hombridade, e talvez porque o Causídico não tenha maior familiaridade com o sistema de recolhimento de custas neste Estado (guia única, com códigos diferentes), havendo pedido FACULTO a que o Cartório gere a guia de recolhimento e a encaminhe ao Patrono, via email, para que haja recolhimento e comprovação nos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para arquivamento.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B)

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

1) CUMpra-SE servindo de MANDADO, conforme deprecado.

Proceda-se ao necessário para cumprimento da Carta Precatória.

2) CITE-SE e INTIME-SE, nos termos deprecados.

3) As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

4) EVENTUAL defesa ou manifestação deverá ser feita em SÃO PAULO – SP.

5) Cumprida, informe-se a origem, com nossos cumprimentos e, independente de nova determinação, archive-se.

6) Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

6.1) Neste caso, informe-se a origem.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004151-41.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SOELEN THAIS DOS SANTOS FREZ

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA e demais atos necessários

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2019, (TERÇA-FEIRA), ÀS 08H30MIN.

Tendo em vista que a DECISÃO de id. 22271074, fixou em 3 (três) o número máximo de testemunhas, excluo a última testemunha do rol de id. 22683992 p. 2.

Sirva esta como CARTA PRECATÓRIA solicitando ao juízo da Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho/RO a oitiva das testemunhas:

1. Cláudia Cardinalle Moto Teixeira, funcionária pública, residente na Rua Anari, n. 5358, Condomínio Vita Bela, Bloco 01, apartamento 304, Bairro Floresta – Porto Velho/RO;

2. Sirlei dos Santos Severino, funcionária pública, residente na Rua Cara, n. 5563, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

Sirva esta como CARTA PRECATÓRIA solicitando ao juízo da Vara Cível da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO a oitiva da testemunha:

1. Márcio de Almeida, funcionário público, residente na Linha 156, Km 2,5, Lado Sul, Novo Horizonte D'Oeste/RO.

Dê-se ciência à PGE.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a Requerente, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003791-43.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIRAM DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 21632446: Diga a Exequente quanto à resposta do INSS (id. 21632460).

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Caso discordem, justifique.

Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003885-54.2018.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - Relatório:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT impetrou MANDADO de segurança com pedido de liminar contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, LUIZ ADEMIR SCHOCK.

Aduz, em síntese, que o Impetrado publicou no dia 29/06/2018 o Decreto nº 4.209/2018, estabelecendo 14 (quatorze) plantões obrigatórios dentro da carga horária de trabalho, para os servidores que cumprem carga horária mensal em regime de plantão.

Pretende o impetrante concessão de liminar para suspender os efeitos do DECRETO nº 4.209/2018 e no MÉRITO a declaração de ilegalidade do decreto DECRETO nº 4.209/2018 (id. 19469958 - Pág. 7).

Concedida a liminar, suspenso os efeitos do DECRETO nº 4.209/2018 e determinada a notificação do Impetrado (id. 19551705).

O Impetrado manifestou-se (id. 20202018), aduziu, em síntese, que o Decreto foi elaborado com fundamento no contrato de trabalho do servidor público municipal, que o salário mensalista é igual em todos os meses e que o salário mensal não remunera 28, 29, 30 ou 31 dias, mas um número de dias por mês calculado a partir destas variações.

Narra que Revogou o Decreto n. 4.209/2018 e editou o Decreto n. 4.247/2018, que determina cumprimento de 12 e 13 plantões mensais, sem falar em plantão extra, para os servidores que prestam serviço de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) e 12 (doze) horas. Pugna pela decretação da perda do objeto do presente mandamus, em razão da revogação do Decreto n. 4.209/2018.

O Impetrante manifestou-se (id. 20307383), sustentou que o Decreto n. 4.247/2018 também viola a Lei Complementar n. 003/2004, vez que institui carga horária superior à prevista na Lei. Pugna pela suspensão do Decreto n. 4.247/2018.

O Ministério Público manifestou-se alegando não vislumbrar interesse relevante a ensejar participação no presente feito (id. 20755382).

É o relato do necessário.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III – MÉRITO:

Para concessão de segurança em MANDADO de Segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (in MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28). Em ação mandamental os requisitos para concessão da segurança são:

“- ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça a direito; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data” (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157).

No mesmo sentido: Rodrigo Cesar Rebello PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130

Na inicial, alega o Impetrante que o Impetrado editou o Decreto nº 4.209/2018, estabelecendo 14 (quatorze) plantões obrigatórios dentro da carga horária de trabalho, para os servidores que cumprem carga horária mensal em regime de plantão, que referido Decreto prejudica os servidores, pois impõe carga horária superior à prevista na Lei Complementar 003/2004.

Com a concessão da liminar que suspendeu os efeitos do Decreto nº 4.209/2018, o Impetrado revogou referido Decreto e editou o Decreto n. 4.247/2018, que determina cumprimento de 12 e 13 plantões mensais, sem falar em plantão extra, para os servidores que prestam serviço de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) e 12 (doze) horas.

O Impetrante sustentou que o Decreto n. 4.247/2018 também viola a Lei Complementar n. 003/2004, vez que institui carga horária superior à prevista na Lei. Pugna pela suspensão do Decreto n. 4.247/2018.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não vislumbrar interesse relevante a ensejar participação no presente feito.

Pois bem.

A discussão sobre os efeitos do Decreto n. 4.209/2018, não faz mais sentido, porque foi seus efeitos foram suspensos via liminar e o Impetrado revogou o Decreto.

Ocorre que após revogar o Decreto 4.209/2018 o Impetrado, editou o Decreto n. 4.247/2018, que determina cumprimento de 12 e 13 plantões mensais, sem falar em plantão extra, para os servidores que prestam serviço de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) e 12 (doze) horas.

O Impetrante entende que o Decreto n. 4.247/2018, é prejudicial aos servidores, pois no seu entender, estipula carga horária superior ao previsto na Lei complementar 003/2004.

Verifico que foi assegurado o contraditório, vez que em sua manifestação o Impetrado informa a revogação do Decreto 4.209/2018, a edição do Decreto n. 4.247/2018 e as razões/defesa da edição do Decreto n. 4.247/2018.

Assim, o feito está apto a ser sentenciado.

Dispõe o Decreto n. 4.247/2018:

“Art. 1º Os servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais I à XXIV da Lei Complementar 101/2012, que cumprem jornada de trabalho em regime de plantão, nos termos do inciso IV do Art. 51 da LC 003/2004, devem observância ao disposto nesse Decreto.

Art. 2º Fica estabelecido alternadamente e sucessivamente 12 (doze) e 13 (treze) plantões mensais, obrigatórios dentro da carga horária de trabalho, para os servidores que cumprem carga horária mensal em regime de plantão.

Parágrafo único – a escala deverá iniciar com 12 (doze) plantões mensais, e o mês subsequente deverá ter 13 (treze) plantões mensais, não sendo considerado extra, ponderando que é a soma das 6 (seis) horas que sobejam cada mês.

Art. 3º As escalas de plantões levarão em consideração o quantitativo acima, sendo que a escala de plantões extras, para todos os cargos, não poderão ultrapassar o disposto da Lei nº 1.071/2003.”

Analisando os argumentos expostos pelo Impetrante, pelo Impetrado, os documentos juntados, tenho que presentes os elementos mínimos para a concessão da segurança para suspender os efeitos do Decreto nº 4.247/2018, pelos seguintes motivos:

1. A norma legal que dispõe sobre a Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura é a Lei Complementar n. 003/2004, conforme id. 19469990;

2. Dispõe o art. 51 da Lei Complementar n. 003/2004:

Art. 51 – A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta lei, poderá ser constituída da seguinte forma:

[...]

IV - Jornada Semanal de 30 (trinta) horas quando a prestação de serviço for de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) ou 12 (doze) horas.

§1º - A jornada de trabalho para atender as atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, em unidades ou serviços que funcionem continuamente no mínimo 12 (doze) horas por dia, em regime de plantão, será observada a escala de trabalho e de folgas e definidos pela Direção do Hospital;

Assim, verifica-se que a Lei Complementar estabelece uma jornada de trabalho menor que a estabelecida pelo Decreto nº 4.247/2018 e não pode o Chefe do Poder Executivo, com a pretensão de regulamentar a Lei extrapolar os limites por ela definidos.

No caso em tela, laborando o servidor em plantões de 12 (doze) horas por dia, sendo obrigado a laborar 12 (doze) e 13 (treze) plantões mensais, a carga horária poderá as 30 (trinta) horas semanais, assegurado pela Lei Complementar n. 003/2004, o que não pode ser admitido.

Desta forma está demonstrado que o servidor público que labora no regime de plantões tem assegurado por Lei Complementar jornada semanal de 30 (trinta) horas e que referido direito não pode ser alterado por Decreto, vez que assegurado por Lei Complementar.

O fato é que a Lei Complementar assegura aos servidores públicos que laboram no regime de plantões jornada semanal de 30 (trinta) horas, não pode o Chefe do Executivo, a pretexto de converter a jornada semanal em mensal, com cálculos mirabolantes e com a clara pretensão que o servidor labore mais que o previsto em Lei, aumentar a jornada de trabalho dos servidores, senão, por qual motivo editaria Decreto alterando o previsto em Lei

Assim, se o Impetrado pretender alterar a jornada de trabalho do servidor deverá fazê-lo pelos meios adequados, mediante Lei Complementar, pois a matéria é regulada por Lei Complementar e somente por esta “espécie normativa” poderá ser alterada.

Sobre os decretos, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.”(in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Editora Malheiros, à pág. nº 162). No caso em tela, o Decreto n. 4.247/2018 extrapola os limites fixados pela Lei em claro prejuízo aos servidores, motivo pelo qual, a segurança deve ser concedida para fins de suspender os efeitos do Decreto n. 4.247/2018.

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante CONCEDO a segurança pretendida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para o fim de suspender os efeitos do Decreto n. 4.247/2018.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a liminar concedida (id. 19551705), a qual resta confirmada.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência à PGM.

Sirva esta de MANDADO de intimação do Prefeito do Município de Rolim de Moura da suspensão do Decreto n. 4.247/2018.

Dispensada intimação do MP, que alegou não ter interesse no feito (id. 20755382).

Intime-se o Impetrante na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP e art. 50 da DGJ).

Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJRO para reexame necessário (art. 14, §1.º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23274410

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 15:55:19  
1812051555186300000021771144

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004564-54.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSCAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - Relatório:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT impetrou MANDADO de segurança com pedido de liminar contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, LUIZ ADEMIR SCHOCK.

Aduz, em síntese, que o Impetrado publicou no dia 29/06/2018 o Decreto nº 4.209/2018, estabelecendo 14 (quatorze) plantões obrigatórios dentro da carga horária de trabalho, para os servidores que cumprem carga horária mensal em regime de plantão.

Pretende o impetrante concessão de liminar para suspender os efeitos do DECRETO nº 4.209/2018 e no MÉRITO a declaração de ilegalidade do decreto DECRETO nº 4.209/2018 (id. 19469958 - Pág. 7).

Concedida a liminar, suspenso os efeitos do DECRETO nº 4.209/2018 e determinada a notificação do Impetrado (id. 19551705).

O Impetrado manifestou-se (id. 20202018), aduziu, em síntese, que o Decreto foi elaborado com fundamento no contrato de trabalho do servidor público municipal, que o salário mensalista é igual em todos os meses e que o salário mensal não remunera 28, 29, 30 ou 31 dias, mas um número de dias por mês calculado a partir destas variações. Narra que Revogou o Decreto n. 4.209/2018 e editou o Decreto n. 4.247/2018, que determina cumprimento de 12 e 13 plantões mensais, sem falar em plantão extra, para os servidores que prestam serviço de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) e 12 (doze) horas. Pugna pela decretação da perda do objeto do presente mandamus, em razão da revogação do Decreto n. 4.209/2018.

O Impetrante manifestou-se (id. 20307383), sustentou que o Decreto n. 4.247/2018 também viola a Lei Complementar n. 003/2004, vez que institui carga horária superior à prevista na Lei. Pugna pela suspensão do Decreto n. 4.247/2018.

O Ministério Público manifestou-se alegando não vislumbrar interesse relevante a ensejar participação no presente feito (id. 20755382).

É o relato do necessário.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III – MÉRITO:

Para concessão de segurança em MANDADO de Segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (in MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28).

Em ação mandamental os requisitos para concessão da segurança são:

“- ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça a direito; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data” (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157).

No mesmo sentido: Rodrigo Cesar Rebello PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130

Na inicial, alega o Impetrante que o Impetrado editou o Decreto nº 4.209/2018, estabelecendo 14 (quatorze) plantões obrigatórios dentro da carga horária de trabalho, para os servidores que cumprem carga horária mensal em regime de plantão, que referido Decreto prejudica os servidores, pois impõe carga horária superior à prevista na Lei Complementar 003/2004.

Com a concessão da liminar que suspendeu os efeitos do Decreto nº 4.209/2018, o Impetrado revogou referido Decreto e editou o Decreto n. 4.247/2018, que determina cumprimento de 12 e 13 plantões mensais, sem falar em plantão extra, para os servidores que prestam serviço de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) e 12 (doze) horas.

O Impetrante sustentou que o Decreto n. 4.247/2018 também viola a Lei Complementar n. 003/2004, vez que institui carga horária superior à prevista na Lei. Pugna pela suspensão do Decreto n. 4.247/2018.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não vislumbrar interesse relevante a ensejar participação no presente feito. Pois bem.

A discussão sobre os efeitos do Decreto n. 4.209/2018, não faz mais sentido, porque foi seus efeitos foram suspensos via liminar e o Impetrado revogou o Decreto.

Ocorre que após revogar o Decreto 4.209/2018 o Impetrado, editou o Decreto n. 4.247/2018, que determina cumprimento de 12 e 13 plantões mensais, sem falar em plantão extra, para os servidores que prestam serviço de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) e 12 (doze) horas.

O Impetrante entende que o Decreto n. 4.247/2018, é prejudicial aos servidores, pois no seu entender, estipula carga horária superior ao previsto na Lei complementar 003/2004.

Verifico que foi assegurado o contraditório, vez que em sua manifestação o Impetrado informa a revogação do Decreto 4.209/2018, a edição do Decreto n. 4.247/2018 e as razões/defesa da edição do Decreto n. 4.247/2018.

Assim, o feito está apto a ser sentenciado.

Dispõe o Decreto n. 4.247/2018:

“Art. 1º Os servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais I à XXIV da Lei Complementar 101/2012, que cumprem jornada de trabalho em regime de plantão, nos termos do inciso IV do Art. 51 da LC 003/2004, devem observância ao disposto nesse Decreto.

Art. 2º Fica estabelecido alternadamente e sucessivamente 12 (doze) e 13 (treze) plantões mensais, obrigatórios dentro da carga horária de trabalho, para os servidores que cumprem carga horária mensal em regime de plantão.

Parágrafo único – a escala deverá iniciar com 12 (doze) plantões mensais, e o mês subsequente deverá ter 13 (treze) plantões mensais, não sendo considerado extra, ponderando que é a soma das 6 (seis) horas que sobejam cada mês.

Art. 3º As escalas de plantões levarão em consideração o quantitativo acima, sendo que a escala de plantões extras, para todos os cargos, não poderão ultrapassar o disposto da Lei nº 1.071/2003.”

Analisando os argumentos expostos pelo Impetrante, pelo Impetrado, os documentos juntados, tenho que presentes os elementos mínimos para a concessão da segurança para suspender os efeitos do Decreto nº 4.247/2018, pelos seguintes motivos:

1. A norma legal que dispõe sobre a Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura é a Lei Complementar n. 003/2004, conforme id. 19469990;

2. Dispõe o art. 51 da Lei Complementar n. 003/2004:

Art. 51 – A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta lei, poderá ser constituída da seguinte forma:

[...]

IV - Jornada Semanal de 30 (trinta) horas quando a prestação de serviço for de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) ou 12 (doze) horas.

§1º - A jornada de trabalho para atender as atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, em unidades ou serviços que funcionem continuamente no mínimo 12 (doze) horas por dia, em regime de plantão, será observada a escala de trabalho e de folgas e definidos pela Direção do Hospital;

Assim, verifica-se que a Lei Complementar estabelece uma jornada de trabalho menor que a estabelecida pelo Decreto nº 4.247/2018 e não pode o Chefe do Poder Executivo, com a pretensão de regulamentar a Lei extrapolar os limites por ela definidos.

No caso em tela, laborando o servidor em plantões de 12 (doze) horas por dia, sendo obrigado a laborar 12 (doze) e 13 (treze) plantões mensais, a carga horária poderá ser 30 (trinta) horas semanais, assegurado pela Lei Complementar n. 003/2004, o que não pode ser admitido.

Desta forma está demonstrado que o servidor público que labora no regime de plantões tem assegurado por Lei Complementar jornada semanal de 30 (trinta) horas e que referido direito não pode ser alterado por Decreto, vez que assegurado por Lei Complementar.

O fato é que a Lei Complementar assegura aos servidores públicos que laboram no regime de plantões jornada semanal de 30 (trinta) horas, não pode o Chefe do Executivo, a pretexto de converter a jornada semanal em mensal, com cálculos mirabolantes e com a clara pretensão que o servidor labore mais que o previsto em Lei, aumentar a jornada de trabalho dos servidores, senão, por qual motivo editaria Decreto alterando o previsto em Lei

Assim, se o Impetrado pretender alterar a jornada de trabalho do servidor deverá fazê-lo pelos meios adequados, mediante Lei Complementar, pois a matéria é regulada por Lei Complementar e somente por esta "espécie normativa" poderá ser alterada.

Sobre os decretos, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar." (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Editora Malheiros, à pág. nº 162). No caso em tela, o Decreto n. 4.247/2018 extrapola os limites fixados pela Lei em claro prejuízo aos servidores, motivo pelo qual, a segurança deve ser concedida para fins de suspender os efeitos do Decreto n. 4.247/2018.

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante CONCEDO a segurança pretendida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para o fim de suspender os efeitos do Decreto n. 4.247/2018.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a liminar concedida (id. 19551705), a qual resta confirmada.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência à PGM.

Sirva esta de MANDADO de intimação do Prefeito do Município de Rolim de Moura da suspensão do Decreto n. 4.247/2018.

Dispensada intimação do MP, que alegou não ter interesse no feito (id. 20755382).

Intime-se o Impetrante na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP e art. 50 da DGJ).

Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJRO para reexame necessário (art. 14, §1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009).

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23274410

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 15:55:19  
1812051555186300000021771144

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006893-39.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003633-51.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMONATTO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005676-92.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA PAULA KOHUT

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007158-41.2018.8.22.0010

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogados do(a) REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849, ERIVELTON KLOOS - RO0006710

REQUERIDO: ROBERTO HIDEQUI FUJII e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada da SENTENÇA: Desnecessário intimar o réu quanto ao pedido de desistência, até porque não sofrerá prejuízo algum, pois ainda não

foi citado. Diante do exposto, ACOLHO o pedido de desistência retro e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor - desistente (art. 90 do CPC). CALCULEM-SE. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito. Comprovado o recolhimento, archive-se. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-C, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, seguido por OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se. Int. via PJe. Cumpridas as fases acima, archive-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”. Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004282-16.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

RÉU: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA GONCALVES - SP138332

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006441-29.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

EXECUTADO: ERNESTO BESERRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de Quinze (15) dias, intimadas acerca da SENTENÇA abaixo:

Trata-se de execução proposta por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de ERNESTO BESERRA NETO.

Informação de acordo (doc. ID: 23025577 p. 1-2). Decido:

HOMOLOGO o acordo descrito no doc. ID: 23025577 p. 1-2 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

Desnecessária suspensão ao feito, pois o exequente já tem os títulos e SENTENÇA. Havendo descumprimento do acordo, facultase execução nos próprios autos, devendo este feito ser arquivado de imediato.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados e não havendo manifestação das partes em 5 dias, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006591-10.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: JOAO PAULO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de Quinze (15) dias, intimadas acerca da SENTENÇA.

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Pedido de desistência (ID: 23097564 p. 1), sobre o qual é desnecessária manifestação do requerido, pois não há notícias da citação ou de que o bem tenha sido apreendido.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 23097564 p. 1 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Honorários incabíveis.

TORNOS sem efeito eventuais penhoras ou restrições.

RECOLHA-SE eventual MANDADO, caso já entregue ao Oficial de Justiça.

Não há notícias de bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007179-17.2018.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogado do(a) DEPRECANTE: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

DEPRECADO: JOELMA FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei n.º 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria n.º 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004451-03.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**Advogado do(a) EXECUTADO:**

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004169-67.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005008-24.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIANA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003540-25.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCILDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002469-51.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILEIDE SEVERINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado do(a) RÉU:**

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004488-64.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO DAMASCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002605-48.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATILDE APARECIDA NANJI

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001129-09.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, para querendo se manifestar, no prazo de 15 (Quinze) dias, da DECISÃO abaixo:

“Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra RAQUEL DA CONCEICAO SANTOS. O/A Exequente postula o recebimento de R\$ 9.385,13 referente às parcelas retroativas e R\$ 895,74 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até 04/2018 (doc. num. 17472420). Embargando, o INSS alega excesso de execução, reconhecendo como devido o montante de R\$ 7.424,54 (doc. num. 18731824). Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (doc. num. 19283641), retornando de lá com a Certidão e planilha doc. num. 22290605 e doc. num. 22290657 – Pág. 1 a 4). Instados, Exequente (id. 22528136) e INSS (id. 22552235) concordaram com os cálculos da contadoria. Decido: Havendo concordância expressa das partes, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido à/ao Exequente o montante de R\$ 9.380,86 e R\$ 904,39 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 09/2018 (doc. num. 22290605). Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido. Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento. Na sequência, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias. Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010) e não havendo mais pendências, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.”

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007069-52.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSIAS GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002120-48.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LURDES NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por LURDES NUNES DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 22969508) que foi aceita pelo(a) autor(a).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPD), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924,III, do NCPD.

Sem custas e sem verba honorária.

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Aposentadoria por invalidez) em 15 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 300,00 limitada a R\$ 4.500,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPD. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Ato contínuo, expeçam-se as RPVs e encaminhe-se para pagamento (R\$ 5.088,00 autor e R\$ 636,00 advogado).

P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Com a notícia do pagamento, expeça-se Alvará Judicial, na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, SEI n. 0000563-07.2018.8.22.8010 e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006926-63.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314

REQUERIDO: L. F. D. O. O.

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

Intimação Ficam as partes REQUERENTE/REQUERIDA, por seus patronos, no prazo de DEZ (10) DIAS, intimada a apresentar Alegações Finais.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007132-77.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAIS DOS SANTOS GOULART e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215

RÉU: GILBERTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882  
Intimação DAS PARTES DA DECISÃO SERVINDO DE CARTA/  
CARTA PRECATÓRIA,  
OFÍCIO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Saneado feito (ID: 22771908 p. 1 a 3), veio o pedido ID: 23195435 (p. 1-2).

2) MANTENHO audiência una de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento do Autor e oitiva das testemunhas indicadas para o dia 29 de JANEIRO de 2019 (3.ª feira), às 8:30 horas.

3) DEFIRO que a Carta Precatória para oitiva da testemunha/informante WILSON (conhecido como Neguinho ou Gordo, sendo informado pelo requerido Gilberto) à Comarca de VILHENA - (testemunha a ser localizada no Frigorífico em Chupinguaia (ID: 22419882 p. 1, item c) seja cumprida com Assistência Judiciária Gratuita.

4) Aguarde-se oitiva da testemunha WESLEN JUNIOR DOS SANTOS, a ser realizada pela Comarca de JOINVILLE – SC (ID: 22419882 p. 1, item b)

4.1) Quanto à testemunha residente em outro Estado da Federação, as custas deverão ser recolhidas diretamente no Juízo deprecado, pois este Juízo (de Rondônia) não pode interferir em custas e serviços cartorários de outra Unidade Federativa, especialmente porque há unidades em que os serviços forenses são privatizados, restando INDEFERIDA esta parte do pedido.

Antes que se questione, as custas judiciais que eventualmente fossem recolhidas (visto que nada foi recolhido até agora) seriam apenas as iniciais e NÃO se referem à Cartas Precatórias que venham a ser expedidas, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 023/2017-CG.

Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, faculta-se apresentar a testemunha para ser ouvida em Rolim de Moura, desonerando-se dos custos da Carta Precatória.

5) Caso seja apresentado recurso, expediente ou algum outro incidente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois as demais matérias estão preclusas.

6) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ), via sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006926-63.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314

REQUERIDO: L. F. D. O. O.

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302  
Intimação Ficam as partes REQUERENTE/REQUERIDA, por seus patronos, no prazo de DEZ (10) DIAS, intimada a apresentar Alegações Finais.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003225-94.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, cumprindo as cota ministerial de Id: 23276677, sob pena de extinção.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003360-09.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIANO PENHA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001088-42.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004308-14.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NARCI FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004395-67.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GREICE KELI LAURENTINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003018-61.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ VELMER

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, intimada do DESPACHO:

“O benefício foi cessado administrativamente em 30/12/2017 (id. 18670741). O INSS juntou minuta de acordo na qual propõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde 28/01/2018 - data do ped. administrativo (id. 18670741) e o pagamento de 80% do valor dos atrasados (R\$ 4.960,80) e o integral dos honorários advocatícios (R\$ 620,10), por meio de RPV (id. 21886692 p. 2). Manifeste-se a parte autora e seu patrono. Ciência ao INSS. Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito”.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001448-74.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA MEIRE MARQUES DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, intimada da DECISÃO:

“Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra ANTONIA MEIRE MARQUES DE CARVALHO PEREIRA. O/A Exequente postula o recebimento de R\$ 17.565,06 referente às parcelas retroativas e R\$ 1.695,13 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até junho/2018 (id. 18968423). Embargando a execução, o INSS alega que nada deve a autora, pois que ela estava em atividade laborativa e contribuindo para o RGPS pois que sinaliza que a exequente estava auferindo renda (id. 20908563). Determinada a remessa dos autos à contadoria (doc. num. 21604223), retornou de lá com a Certidão e planilha (doc. num. 22123325 e doc. num. 22123332 – Pág. 1 a 4). Instados, o INSS (id. 22885931) e a exequente (id. 22948449) mantiveram

suas manifestações iniciais. Decido: Improcede as alegações do INSS no sentido de ser imperioso o desconto do período em que houve contribuições ao RGPS. Nesse sentido a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APÓS A INCAPACIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO: NÃO PROVIMENTO. 1 - Tem-se por legítimo que o relator do agravo de instrumento, monocraticamente, atendidas as balizas legais e jurisprudenciais, negue seguimento ou dê provimento ao recurso, sem que tal técnica jurisdicional caracterize usurpação da competência do Colegiado. 2 - Cinge-se à controvérsia à existência, ou não, de excesso na execução referente a parcelas devidas de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), quando se verifica que o autor teria retomado o exercício de atividade laborativa (no caso, com os devidos recolhimentos previdenciários) em período abrangido pela execução. 3 - A SENTENÇA exequenda transitada em julgado no processo de conhecimento, assegurou à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Esta Corte, em casos análogos ao dos autos, fixou entendimento no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que tem direito (AC 0021197-69.2015.4.01.9199/MT, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus, Primeira Turma, DJe de 05/07/2017; AC 0023486-72.2015.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, DJe de 08/02/2017, entre outros). 4 - A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou” (Súmula n. 72). 5 - A amplitude e harmonia da DECISÃO recorrida, examinando a querela com o devido vagar, profundidade e pertinência (aqui invocada para compor, na íntegra, a fundamentação - “per relationem” e “aliunde” - deste julgado), além de se fincar em precedentes jurisprudenciais expressos e específicos, e de externar com o devido vagar suas razões, não findou derruída pela parte recorrente, que, em síntese, se limita a repisar, esmiuçar ou reforçar as anteriores alegações já refutadas, o que, tanto mais em se tratando de questão processual incidental ou pontual, dispensa outras maiores digressões para além das já explicitadas à exaustão, notadamente porque a DECISÃO hostilizada, que legitimamente poderia ser sintética/concisa, foi do tipo analítica; o prestígio à DECISÃO finca-se, ainda, nas almejadas eficácia e celeridade processuais. 6 - Agravo interno não provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. (AG 0047064-45.2017.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/10/2018 PAGINA:.) Quanto aos cálculos, a contadora certificou em doc. num. 22123325 todos os parâmetros utilizados: correção monetária pelo IPCA-E que é o índice oficial de remuneração básica e juros de 0,5% a.m., tudo conforme determinado na SENTENÇA (doc. num. 16753006) que transitou em julgado, sem ataque dos interessados. Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido à/ao Exequente o montante de R\$ 17.208,00 e R\$ 1.687,24 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 10/2018 (doc. num. 22123325). Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido. Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPVs, encaminhando-as ao TRF-1.ª Região para cumprimento. Na sequência, encaminhem-

se os autos ao INSS para ciência da expedição das RPs e anotações necessárias. Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010) e não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito”.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001063-92.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANA DA SILVA BARROS AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005782-20.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: V R ZANFORLIN PNEUS - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

RÉU: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006260-28.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006635-97.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BRETAS

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Ficam as partes: Requerente, intimadas a manifestarem-se quanto aos cálculos apresentado, no prazo de 5 dias.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 7006454-28.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

RÉU: VALDIR RIBEIRO MARQUES

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: VALDIR RIBEIRO MARQUES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: “Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação editalícia do Requerido para querendo apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta.”

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 31 de outubro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Data e Hora

31/10/2018 09:02:00

Caracteres

1099

Preço por caractere

0,01872

Total (R\$)

20,57

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004434-35.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

RÉU: JEAN ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, FABIO JOSE REATO - RO0002061

Advogados do(a) RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, FABIO JOSE REATO - RO0002061

INTIMAÇÃO

Fica as partes Executadas, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do complemento do laudo.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005528-47.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Requerido/Executado: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo.

O Exequente é domiciliado em JI-PARANÁ.

O Requerido tem domicílio em NOVO HORIZONTE DO OESTE, localidade pertencente à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste.

O Patrono tem domicílio em JI-PARANÁ.

Ou seja, nenhuma das partes ou Patronos residem na Comarca de Rolim de Moura, nada havendo a justificar a tramitação desta lide neste Juízo.

TAMBÉM não foram recolhidas as custas, devendo ser aplicado o art. 290 do CPC c/c arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, bem como recentes orientações da Corregedoria do TJRO.

Mesmo que se pensasse diferente, o requerido deveria ser citado por Carta Precatória por morar na zona rural, localidade não atendida pelos correios.

Além de atrasar os atos processuais, apenas uma Carta Precatória custa R\$ 300,00, sendo mais barato ao Autor distribuir a ação no juízo correto.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outra Comarca implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos com precatórias) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 321 e 330 e 516, II do CPC.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".

Nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCP, às DGJ (arts. 1.º, alínea c e 124, I), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos e precatórias sem utilidade.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000197-60.2018.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Carlos Rolim Meireles(Autor do fato)

Advogado(s): Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Carlos Rolim Meireles(Autor do fato)

Advogado(s): Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Rafaela Machado Guassu(Vítima)

Expediente: Intimação do advogado do autor do fato para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 254,85 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc: 2000766-61.2018.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Unisp - Vilhena(Representante)

LUZIA RODRIGUES(Infrator)

Advogado(s): Davi Angelo Bernardi(OAB 6438 RO)

Unisp - Vilhena(Representante)

LUZIA RODRIGUES(Infrator)

Advogado(s): Davi Angelo Bernardi(OAB 6438 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Luciana da Cruz Pereira Silva(Vítima)

"Vistos etc. Tratam os autos de procedimento instaurado visando a apuração do cometimento do crime de difamação e/ou injúria. Encaminhado os autos ao Ministério Público, o seu representante pugnou pelo arquivamento do feito em razão da ocorrência do instituto da decadência, uma vez que inexistia representação expressa da vítima e já transcorreram mais de seis meses da data do fato. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC. PASSO A DECIDIR.

De acordo com a legislação pertinente, o ofendido tem o prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que toma conhecimento da autoria do delito, para a apresentação de representação. Assim, transcorrido o referido prazo, o reconhecimento do instituto da decadência é a medida que se impõe. Posto isto e, pelo que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LUZIA RODRIGUES, nos termos do 38 do CPP e art. 103 e 107, IV do CP, bem como determino o imediato arquivamento do feito em relação ao crime de difamação e/ou injúria. Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, proceda-se o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 26 de novembro de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

Proc: 2000378-61.2018.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

LUCAS CORADIN(Infrator)

Advogado(s): Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

LUCAS CORADIN(Infrator)

Advogado(s): Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Expediente: Intimação da advogada do autor do fato para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o pagamento de quatro (04) parcelas da transação penal em atraso, no valor de R\$ 950,00 cada parcela, sob pena de prosseguimento do feito.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [0004011-17.2018.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: Clenildo Roman Pinheiro

Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

**FINALIDADE:** Intimar o advogado supra acerca da DECISÃO a saber: "Trata-se de requerimento efetuada pela defesa do indiciado Clenildo Roman Pinheiro, que busca a revogação de medidas restritivas de uso e porte de arma de fogo, o qual conta com parecer contrário do Ministério Público. Pois bem, conforme consta dos autos, há suspeitas de que o investigado efetuou disparo de arma de fogo na residência de sua ex-namorada, no intuito de fazer com que esta lhe fornecesse informações sobre remetente de mensagens ao telefone dela. Os fatos ainda estão em apuração e, portanto, em que pese as alegações do requerente, neste momento é temerária a revogação da medida de proibição. Portanto, indefiro o pedido de revogação da medida restritiva de uso e porte de arma de fogo por Clenildo Roman Pinheiro. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [0004173-12.2018.8.22.0014](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Flagranteado: Jose Carlos Fortunato

Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

**FINALIDADE:** Intimar a advogada supra acerca da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vieram conclusos os autos em face do pedido de revogação da prisão preventiva efetuado na audiência de custódia, cujo parecer do Ministério Público foi contrário ao pleito. De fato, os requisitos ensejadores da prisão preventiva do requerente estão bem delineados na DECISÃO que efetuou a conversão da prisão, a qual transcrevo abaixo, para evitar desnecessária tautologia: Assim, nos termos da nova legislação processual penal vigente, passo a efetuar análise do previsto no artigo 310 e incisos do CPP. Se trata, em tese, de posse de arma de fogo apreendida com base em MANDADO de busca e apreensão, o qual foi deferido por haver suspeitas de que seria responsável pelo provável recebimento, armazenamento e distribuição (no atacado) de tabletes de substância entorpecente (cocaina e maconha). Tais dados evidenciam a gravidade concreta do fato e do agente. Em situações como esta, é preciso uma pronta resposta do Poder Judiciário, para restabelecer a confiança da sociedade nas instituições democráticas deste país. Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do preso. Característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz sociais. Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski. Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia

preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portanto, a segregação cautelar aplicada. Assim, diante das razões expostas, ou seja, visando a garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, todos do CPP, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO DE JOSÉ CARLOS FORTUNATO**. Portanto, não se trata da simples posse de arma de fogo. Ao que consta o armamento foi apreendido em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, sendo o preso investigado por haver suspeitas de que esteja recebendo, armazenando e distribuindo drogas e associação com outros investigados. Desta feita, conforme enunciou o decreto de prisão, presente o risco à ordem pública que só foi ressaltado com a apreensão da arma de fogo municada. Assim, da data da DECISÃO que determinou o encarceramento do preso nada se alterou, ou seja, permanecem íntegros aqueles requisitos que ensejaram a segregação. Diante destes fundamentos, as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar. Diante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de José Carlos Fortunato. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [0004005-10.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. A. da S.

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

**FINALIDADE:** Intimar o advogado supra acerca da DECISÃO a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Cristiano Aparecido da Silva, cuja Defesa aduz, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da segregação (fls. 81/84). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Conforme consta no decreto de prisão preventiva este se deu para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, requisitos estes que continuam presentes. Na hipótese, presentes se encontram os motivos ensejadores de qualquer prisão preventiva. Isto porque é deveras perigoso à própria vítima, irmã desta e à mãe delas deixar em liberdade aquele que, abusando da qualidade de pai, constrangeu adolescente à praticar com ele conjunção carnal e outros atos libidinosos. Ademais, o clamor público revela-se como fundamento subsidiário, a pacificação social com justiça, escopo último das atividades jurisdicionais, imprescindido de resguardar valores como segurança jurídica. Ao permanecer o representado em liberdade muitos acreditariam que o judiciário estaria chancelando condutas criminosas idênticas. No caso, desde o primeiro momento a vítima demonstrou bastante temor pois o agressor, em tese, lhe fez sérias ameaças, ameaças estas que inclusive estariam sendo reiteradas pelos familiares dele aos familiares da vítima que os levou, inclusive, a mudar de cidade. Há nos autos provas da materialidade do grave crime e indícios sérios de autoria delitiva, tanto que a denúncia já foi recebida. Razões pelas quais, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE CRISTIANO APARECIDO DA SILVA**. No mais, como bem observado pelo Ministério Público, consigno que, quanto à sugestão do Conselho Tutelar para transferência do imóvel em que a vítima e seus familiares residiam para estas, tal providência deve ser discutida no Juízo Cível e deve ser pleiteada pelas partes interessadas. Igual providência, ou seja, requerimento pelas partes interessadas, deve ser feita no que refere à busca dos pertences da genitora da vítima. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [1003117-58.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado:Cláudio Furtado Manes

Advogado: José Calos Sala Leal (OAB/SP 55.034) Rovânia Braia Spósito (OAB/SP 176.087) José Calos Sala Leal Júnior (OAB/SP 370.568)

Intimar os advogados supracitados da r. SENTENÇA de fls.216, a saber:"Diante do pagamento do débito integral do débito, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei 9430/96, com as alterações da Lei 12382/2011, julgo extinta a punibilidade de Claudio Furtado Manes. Expeça-se as comunicações devidas. Intimem-se. Arquivem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004184-41.2018.8.22.0014](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Crisley da Silva Campos

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Crisley da Silva Campos, qualificado nos autos, foi preso acusado da prática do crime capitulado no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, vindo a juízo requerer revogação da prisão, argumentando não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar.O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO. Pois bem. É sabido que, em crime desta natureza, a liberdade do provável autor do crime causa tranqüilidade e insegurança para a instrução criminal, notadamente pelo temor das testemunhas em fazer livremente suas declarações.A sociedade anseia por medidas drásticas, estando em constante insegurança e tranqüilidade por conta da proliferação do uso e tráfico de drogas, causando instabilidade na ordem pública.Além disso, há expressa vedação legal para a concessão do benefício, relativizada apenas em situação excepcional, o que não é o caso, pois as circunstâncias da prisão estão a indicar que há outros envolvidos na atividade criminosa e ainda possibilidade de atividade de organização criminosa, demonstrando a periculosidade dos agentes e a necessidade da prisão, até para não criar obstáculos à investigação criminal, salientando que o agente não possui endereço no distrito da culpa. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal. É sabido que em crimes envolvendo drogas, as testemunhas via de regra ficam receosas de depor, caso o envolvido esteja em liberdade.Ressalte-se que as alegações do ora requerente não afastam os fundamentos expostos na DECISÃO que manteve a prisão cautelar.Assim, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Anote-se no IPL respectivo. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003436-09.2018.8.22.0014](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Indiciado:Raiane Ribeiro de Lima, Rodrigo Bento dos Reis, Daniel da Silva de Oliveira, Thailuan Cabral Dias

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS.Nas defesas prévias não foram arguidas quaisquer matérias obstativas do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2018, às 08h30min, quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se os réus na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-os da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ RAIANE RIBEIRO DE LIMA (Travessa E, n. 4872, bairro Bela Vista, ou av. 34, n. 6963, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, BEM COMO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS BRUNO HENRIQUE DA SILVA (endereço em apartado), WEVERTON OLIVEIRA DA SILVA (residente na Fazenda Bela União, Chupinguaia/RO), WESLEI DE OLIVEIRA ERCULANO, na pessoa de seu representante legal por ser menor (rua 2704, n. 3158, setor 27, nesta) e VITÓRIA APARECIDA ENIS, na pessoa de seu representante legal por ser menor (rua 840, n. 6529, bairro Alto Alegre, nesta), com a advertência de que o não comparecimento ensejará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM FLÁVIO KESTER WERKAUSER e PM GILLIAN PATRICK BERNARDI.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S. para apresentação dos réus Rodrigo Bento dos Reis, Daniel da Silva de Oliveira e Thailuan Cabral Dias, neste juízo na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003639-78.2012.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joel Martins, Renato da Silva Cabral, Dionison da Silva Ribeiro

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Lúcia de Souza (OAB/MT 20024)

SENTENÇA:

Vistos.JOEL MARTINS, RENATO DA SILVA CABRAL e DIONISON DA SILVA RIBEIRO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, pela prática do fato narrado na denúncia:No dia 05.03.2012, entre as 02h00min e 03h00min, no estabelecimento comercial "C.L. Supermercados LTDA ME", localizado na Av. Primavera, n. 1926, centro, na cidade de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena/RO, os denunciados JOEL MARTINS, RENATO DA SILVA CABRAL e DIONISON DA SILVA RIBEIRO com vontade livres e conscientes, subtraíram mediante arrombamento, um notebook marca Acer, dois Pen drives, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cheques, de propriedade da vítima MOACIR BRITO RIBEIRO, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e 60, termos de restituição de fls. 18, 31 e 53, laudo de exame de constatação e avaliação merceológica direta de fls. 27/30 e laudo de exame em local de arrombamento de fls. 48/50. Segundo se apurou DIONISON quebrou uma janela de vidro com um martelo e entrou no estabelecimento juntamente com JOEL, enquanto RENATO permaneceu do lado de fora, aguardando-os e dando guarida a empreita criminosa.Em ato contínuo, DIONISON e JOEL subtraíram todo o dinheiro existente no local, bem como os cheques



e o notebook. Em seguida os três infratores se evadiram e fizeram a divisão da res furtivae. Durante a investigação para apuração dos fatos, policiais militares localizaram JOEL em posse de R\$ 3.865,50 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e do notebook, parte da res furtivae. Com Dionison foi encontrada a quantia de R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais) e dois pen drives, enquanto que, com RENATO foi encontrada uma motocicleta C100-Biz, cor azul, placa NBH-1192, comprada com parte do dinheiro subtraído, aproximadamente R\$ 1.612,00 (mil seiscentos e doze reais), como consta nos autos de apresentação e apreensão de fls. 17, 60 e 104. A denúncia foi recebida em 26.09.2013 (fls. 120). Os réus JOEL e RENATO foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 175/176. Esgotadas as possibilidades de citação pessoal, o réu Dionison foi citado por edital (fl. 178), não tendo atendido ao pregão e nem constituído advogado, razão pela qual decretou-se a prisão preventiva, suspendendo o processo e o prazo prescricional em relação a ele. Posteriormente, com o comparecimento do réu, houve a revogação da prisão preventiva, apresentando resposta à acusação (fls. 391/394). Durante a instrução processual as partes concordaram com o aproveitamento das provas até então produzidas, procedendo-se apenas o interrogatório do réu Dionison. Em alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 424/426). A Defesa pugnou pela fixação da reprimenda penal no seu mínimo legal (fls. 431/432). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre observar que o feito já foi julgado em relação aos réus JOEL MARTINS e RENATO DA SILVA CABRAL, restringindo a presente SENTENÇA a análise da conduta imputada ao réu Dionison. A materialidade do delito de furto restou comprovada consoante registros de ocorrências policiais (fls. 03/09), autos de apresentação e apreensão (fls. 17, 34 e 41), termos de restituição (fls. 18, 31 e 53), laudo de avaliação merceológica direta (fls. 27/30) e laudo de exame em local de arrombamento (fls. 48/50). Em relação a autoria também não há dúvida, estando devidamente comprovada. Parte dos objetos e valores furtados foram apreendidos em poder de Joel (notebook e valor em dinheiro) e uma motoneta adquirida com dinheiro proveniente do furto foi apreendida em poder de Renato. Ao ser interrogado em juízo, o réu Dionison da Silva Ribeiro confessou a autoria, admitindo ter praticado o furto em companhia dos demais réus, na forma descrita na denúncia. A confissão do acusado restou corroborada pelas provas até então produzidas. O policial Adriano Leite Silva, quando ouvido em juízo, afirmou que na época recebeu a informação do furto de um supermercado em Chupinguaia. Afirmou que o réu Renato acabou confessando a participação, bem como informando a participação do réu Joel e do réu Dionison. No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Jeremias Ferreira Bastos e Edson Araújo de Lima. O policial Edson, ouvido em juízo, afirmou que a sua guarnição localizou o réu Joel próximo a entrada do distrito de Novo Plano, sendo que na ocasião Joel confessou a participação no furto e delatou seus comparsas, os réus Renato e Dionison. Como se vê das provas coligidas aos autos, não há dúvida alguma acerca da autoria do furto pelo réu Dionison. São provas relevantes que levam a convicção da autoria por parte do acusado. O concurso de agentes é indubitável, sendo certo que os réus participaram ativamente do crime descrito na denúncia. A qualificadora do arrombamento também restou confirmada na confissão do acusado Renato, que narrou que os corréus quebraram a janela de vidro com um martelo e adentraram no estabelecimento, além de haver a prova técnica comprovando o arrombamento (laudo de fls. 48/50). De resto, examinando os autos, não vislumbro nenhuma excludente ou dirimente em favor dos acusados. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia feita pelo Ministério Público contra **DIONISON DA SILVA RIBEIRO**, já qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** pela prática do delito descrito no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato), é primário. A conduta social e personalidade, sem maiores elementos nos autos. Como motivo a ânsia por dinheiro fácil e à custa do labor alheio.

As circunstâncias são desfavoráveis, demonstrando a utilização de meios ardis e a capacidade de tudo para ver prosperar sua intenção delitativa. As consequências também graves, causando grande prejuízo para a vítima. O comportamento da vítima nada influenciou para a consecução dos ilícitos. De se assentar também que são duas as qualificadoras, que deve ser sopesado nesta fase, justificando um aumento da pena base, posto não ser razoável e nem proporcional que uma imputação de crime de furto com uma qualificadora tenha a mesma dosagem da imputação de duas qualificadoras. Sendo assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e sendo duas as qualificadoras, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em três (3) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Ante a confissão, faz jus a atenuante respectiva, razão pela qual atenuo a pena em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva para o réu **DIONISON** em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do dia acima fixado. O regime de cumprimento de pena será o aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, quais sejam a proibição de frequentar determinados lugares e prestação de serviços à comunidade, a razão de 6 horas semanais, cujas condições serão definidas no juízo da execução. Condeno o réu **Dionison da Silva Ribeiro** ao pagamento de custas processuais, já que assistido por Advogada constituída. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, posto que assim respondeu o processo, não havendo motivos, neste momento, para a segregação cautelar, até mesmo porque houve substituição da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001218-08.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Cornélio Nogueira

Advogado: Demilson Martins Pires (RO 8148)

SENTENÇA:

Vistos. Fernando Cornélio Nogueira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta nos autos que na noite do dia 27.03.2018, no Rio Melgaço, região conhecida como Alagado, Distrito do Guaporé, zona rural, nesta comarca de Vilhena/RO, o denunciado Fernando Cornélio Nogueira, dolosamente, com vontade livre e consciente, pescou 100 peixes das espécies tucunaré, piau, traíra, bagre e piranha, totalizando 85,6 kg (oitenta e cinco quilos e seiscentos gramas), quantidade superior à permitida, conforme laudo de exame de constatação de fls. 21/24. Segundo se apurou, já informados acerca da pesca predatória que ocorria no Rio Melgaço, policiais militares abordaram o denunciado na BR 364, próximo ao "Posto Guaporé", azo em que constataram que ele transportava na camionete S10/Chevrolet, placa NCL 9220, a aludida quantidade de pescados. Neste ínterim, verificou-se que o denunciado praticou atividade lesiva ao meio ambiente, considerando que ele tinha permissão para pesca e transporte de no máximo 10 quilos e 1 exemplar. A denúncia foi recebida em 18.04.2018, vindo acompanhada do IP 309/2018, sendo o réu devidamente citado, tendo apresentado resposta a acusação. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, bem como procedido o interrogatório do réu. Em alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A Defesa pugnou pela absolvição. Veio aos autos a certidão atualizada do réu (fls. 91/92). É o breve relatório. Passo a decidir. A materialidade do delito restou comprovada consoante registro de ocorrência policial, auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame de constatação

em animal abatido e laudo de exame de constatação em material apreendido. A autoria também é certa, posto que amparada pelo depoimento das testemunhas, tendo o réu sido flagrado na BR 364, próximo ao "Posto Guaporé", quando transportava na camionete S10/Chevrolet, placa NCL 9220, cerca de 100 peixes das espécies tucunaré, piauí, traíra, bagre e piranha, totalizando 85,6 kg (oitenta e cinco quilos e seiscentos gramas). A testemunha policial Ana Paula Pereira afirmou que o réu estava pescando em local proibido e que a quantidade de peixe era excedente ao permitido por lei. No mesmo sentido foi o depoimento do policial ambiental Rilton Lopes da Silva. Narrou que ao abordar a camionete conduzida pelo réu q, este transportava três caixas de peixes. Afirmou ainda que o réu tinha autorização para transportar apenas 10 Kg (dez quilos), porém transportava mais de 80 kg (oitenta quilos) de peixe, para distribuir com os amigos, tendo confirmado que o réu confessou que tinha ciência da ilegalidade de seus atos. O réu ao ser interrogado por meio de carta precatória narrou que estava no sítio de seu irmão e por se tratar de um lugar em que se tratava de peixes soltos por moradores que moravam naquele local, e não peixes nativos, acreditava que não se tratava de crime, alegando ainda que foi uma pescaria coletiva, e não somente sua. Em que pese a alegação do réu, o fato é que transportava a quantidade de peixe apreendida sem autorização correspondente, além de ter admitido expressamente aos policiais que o abordaram que os peixes eram produto de sua pesca no Rio Melgaço. A alegação do réu de que a quantidade de pescado era porque havia cerca de dez pescadores, não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos. Aliás, o réu não trouxe qualquer indício concreto de suas alegações. Estas são, pois, as provas que se produziu e, de acordo com o narrado, são suficientes para o fim de condenar o réu pela prática do crime em comento. Assim, considerando que não estava ao abrigo de nenhuma excludente ou dirimente, será responsabilizado por ter tentado subtrair coisa alheia móvel para si. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia feita pelo Ministério Público contra Fernando Cornélio Nogueira, já qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** pela prática do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Passo a dosar a pena. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos, não registra antecedentes criminais. Demonstra personalidade normal. Não existem elementos para detalhar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar, assim como não há causas de diminuição ou aumento. Portanto, torno definitiva a pena fixada. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja a prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo, sendo as demais condições e forma de cumprimento estabelecidas no juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Restitua-se as varas apreendidas. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução, intime-se o réu para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e também inscrição em dívida ativa. P.R.I. Cumpridas as determinações supra, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito  
Lorival Darius Tavares  
Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7009754-20.2017.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RICIELLY RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7001238-79.2015.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445  
EXECUTADO: RODRIGO COELHO GUILHERME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7006269-46.2016.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: WILSON DEFLON TABALIPA  
Advogados do EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DO EXEQUENTE  
De ordem o Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, os dados bancários para instruir a RPV de honorários de sucumbência, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV  
AUTOS: 7001883-02.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - OAB/RO 6298  
REQUERIDO:  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado  
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )  
Procuração  
DECISÃO embargos  
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)  
Planilha Cálculo  
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados  
DECISÃO que determinou a expedição do RPV  
Renúncia crédito excedente.  
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.  
Vilhena - RO, 5 de dezembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7009460-65.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO  
Endereço: Avenida Major Amarante, 4565, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438  
Requerida: WILLIAM DA SILVA VIANA  
Endereço: Rua Maceió, 5204, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072

DECISÃO  
Vistos.  
Recebo os embargos.  
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".  
Os embargos devem ser julgados improcedentes.  
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou extinto o processo por inércia da parte autora que deixou de atender determinação. Nem se diga acerca da condenação em custas por sua inércia, eis que a condenação está de acordo com o enunciado 9 do FOJUR.  
Deste modo, qualquer insurgência da parte deve ser arguida em sede de recurso.  
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.  
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.  
Intimem-se.  
Serve a presente como MANDADO.  
Vilhena, 05 de setembro de 2018.  
(a)Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7005761-66.2017.8.22.0014  
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: VALDEIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260  
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação  
AUTOS: 7006977-28.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: DANTE MATHEUS BRANDAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146  
REQUERIDO:  
MUNICIPIO DE VILHENA  
APRESENTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7002835-15.2017.8.22.0014  
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396  
REQUERIDO: FERNANDO CHUJI HATAKA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar suas alegações finais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7004351-36.2018.8.22.0014  
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162  
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

## 1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.  
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br  
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury  
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0009138-09.2013.8.22.0014  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:José Cerqueira da Silva  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, em face transcurso do prazo de prescrição.

Proc.: [0000053-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Irmãos Russi Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:Valdir Gomes de Moura  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, em face transcurso do prazo de prescrição.

Proc.: [0008332-08.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:Ribeiro e Ribeiro Supermercado Ltda Epp  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, em face transcurso do prazo de prescrição.

Proc.: [0005879-40.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:M. M. & Filhos Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Me  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, em face transcurso do prazo de prescrição.

Proc.: [0011629-23.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Requerido:Robson Cardoso Sales Me  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, em face transcurso do prazo de prescrição.

Proc.: [0004458-10.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Charlene Pneus Ltda  
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)  
Executado:Jonathan Campos de Freitas  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, em face o transcurso do prazo do arquivamento provisório.

Proc.: [0010482-93.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:Leandro da Silva Andrade  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, em face transcurso do prazo de arquivamento provisório.

Proc.: [0005408-92.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:Cirilo de Oliveira Marcos, Marcos de Paula  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, em face transcurso do prazo de arquivamento provisório.

Proc.: [0001733-87.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda  
Advogado:Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)  
Executado:Juliano Henrique Saladini Miranda  
FINALIDADE: intimação - Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011336-97.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Executado:Dirnei Teixeira do Prado  
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)  
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003193-70.2015.8.22.0014](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)  
Requerente:Ademir Santini, Wilma Guerra Santini, Kerson Nascimento de Carvalho, Conceição Aparecida de Oliveira de Carvalho, Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza  
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 3.146, Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4.001  
Requerido:Central Administração e Participações Sa Ltda  
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014018-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Edivaldo Fernandes Siqueira  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
Carga:  
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.  
Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

Proc.: [0008715-49.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena  
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
Executado:Madeira Cabixi Ltda  
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)  
Carga:  
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.  
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br  
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury  
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0012207-15.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me  
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)  
Executado:Pedro Alves Batista Filho  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Citação no DJ, no valor de R\$ 24,33.  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7005030-07.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LONDRINA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7004430-15.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
AUTOR: CRISTINA COUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009  
RÉU: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7001335-74.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: NIVALDO FREITAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279  
RÉU: BV FINANCEIRA S/A  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SCHULZE - PR0031034  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7005791-04.2017.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: WITOR LUCIANO PIRES SPANHOL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681  
RÉU: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, JOSE DILSON OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido no DJe, no valor de R\$ 22,41, conforme documento no processo.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7009505-06.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681  
EXECUTADO: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao retorno da carta precatória.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 0000059-64.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404  
EXECUTADO: SUPERMERCADO GABRIELLY LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
Processo nº 0084931-90.2009.8.22.0014  
Polo Ativo: GOMES & AMARAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018  
EDEONILSON SOUZA MORAES  
Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7005567-32.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

RÉU: P. H. SOUZA - ME, PEDRO HENRIQUE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 43,67.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005303-15.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

RÉU: PAULO GAMBARRA ALENCAR

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 18,99.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008779-32.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

RÉU: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, JOSE DILSON OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 24,97.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001375-27.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

EXECUTADO: ZULEICA ALEXO LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 20,23.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001568-42.2016.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDREIA ARGENTON DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) IMPETRADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao ofício de ID n. 21548035.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007955-73.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA, MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, diligenciar junto ao juízo deprecado solicitando reenvio da carta precatória, tendo em vista que o arquivo recebido apresenta falhas.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 7003538.09.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Israel Tavares Victoria – OAB/RO 7.216 - Procurador

Executado(a): Belarmino & Lisboa Ltda ME

Natureza da Dívida: Débito Fiscal

Registro na Dívida Ativa n. 20170200026624 de 26.10.2017.

Citação de: Belarmino & Lisboa Ltda ME, CNPJ sob n. 17.440.655/0001-83, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 13.048,31 (treze mil, quarenta e oito reais e trinta e um centavos) cálculo datado de Maio/2018, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 06.12.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003772-88.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA MARIA BASSANI  
 Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022  
 RÉU: JONNY RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 19,19.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7006057-54.2018.8.22.0014  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)  
 REQUERENTE: D. L. M., S. S.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255  
 Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255  
 REQUERENTE: D. L. M., S. S.  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a Certidão de Casamento.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7005217-44.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551  
 RÉU: POTENCIAL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7002453-56.2016.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GRAFICA NEON  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359  
 EXECUTADO: NARDINI MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, bem como o demonstrativo atualizado do débito.

1ª Vara Cível  
 Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.  
 Autos n. 7009570.64.2017.8.22.0014  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: GBIM Importação, Exportação e Comércio de Acessórios para Veículos Ltda ME  
 Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542

Executado(a): Nelson Moreira  
 Citação de: Nelson Moreira, brasileiro, CPF n. 921.712.570.91, atualmente em local incerto.  
 FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 3.715,56 (três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) cálculo datado de Dezembro/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.  
 Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.  
 Vilhena-RO, 08.08.2018.  
 Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7010691-64.2016.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568  
 RÉU: PAULO GEODANI FELTEN KREVER  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7006525-18.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551  
 RÉU: EDGARD ALVES DE MIRANDA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc.: 0001271-91.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Eliel Mateus Canuto

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 31.07.2018 para a Comarca de Campo Verde/MT.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000301-98.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assuntos: [Direito de Imagem]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: WAGNO RODRIGUES FELISBERTO

Endereço: Av. 7 de Setembro, 2185, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A

Endereço: Rua Tenente Brito Melo, 427, Andar 03, Barro Preto, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-070

Advogado: Advogado: FABIANA CORREA SANT ANNA OAB: MG91351 Endereço: PRIVE MORADA SUL, MODULO G CASA 2, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71680-352

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação de bens da requerida, até a satisfação do débito, devendo o autor apresentar o valor atualizado da quantia devida para instruir a precatória.

Intimem-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000407-60.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 1.116,66

Requerente: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ALEXANDRE BERGMANN MACHADO

Endereço: Rua Saldanha Marinho, 304, Apto.4, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD conforme tela anexa: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCL2045 RO HONDA/CG 125 TITAN KSE 2002 2002 ALEXANDRE BERGMANN MACHADO Sim ui-button

ui-button

NBD7333 RO GM/MONZA SL/E 1984 1984 ALEXANDRE BERGMANN MACHADO Sim ui-button

ui-button

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000025-33.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]

Valor: R\$ 2.309,66

Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: Rua Bahia, 2383, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-236

Advogado:

Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem.

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Dados do Veículo

Placa

KAR5960

Placa Pré-Mercosul

Ano Fabricação

1998

Chassi

9BR53AEB2W5500109

Marca/Modelo

TOYOTA/COROLLA XEI

Ano Modelo

1999

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome

VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ

CPF/CNPJ

630.182.681-72

Endereço

RUA BAHIA, Nº 2383,, SETOR INDUSTRIAL - VILHENA - RO, CEP: 76980-000

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS

05/12/2018 - 14:04:35



Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo  
Tribunal  
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA  
Comarca/Município  
VILHENA  
Juiz Inclusão  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Órgão Judiciário  
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA  
N° do Processo  
70000253320188220014  
Total de veículos: 1  
Placa  
Placa Pré-Mercosul  
UF  
Marca/Modelo  
Proprietário  
Restrição  
KAR5960  
RO  
TOYOTA/COROLLA XEI  
VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ  
Circulação

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000368-90.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ROTEC LTDA - ME, SELMAR REOLON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0013478-93.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELY BITELLO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384

EXECUTADO: CLAUDICEIA APARECIDA BUENO DE CASTRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008992-31.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

EXECUTADO: VACCARI CAMINHOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668, ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Vilhena, 5 de dezembro de 2018

JERONIMO JOSE DA SILVA

Diretor de Cartório

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010234-95.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Valor: R\$ 60.487,81

Requerente: Nome: DANIELLE CRISTINE PEREIRA DE ARRUDA  
Endereço: Travessa Um, 2779 B, R José Trevalon-bairro JdUniversitário, CEP76981320, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-320

Advogado: Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298  
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Em consulta ao sistema PJE constatou-se a distribuição da ação coletiva que tramita junto a 4ª Vara de Vilhena, sob nº 7009313-39.2017.8.22.0014.

Considerando a identidade de partes, objeto e causa de pedir, conforme preceitua o art. 55 do CPC, determino que este feito seja encaminhado para àquela Vara.

Há que se consignar que eventuais decisões conflitantes no caso concreto, causariam extrema insegurança das partes quanto à situação jurídica posta em análise.

Assim sendo, DECLARO ESTE JUÍZO COMO INCOMPETENTE para o processamento da presente ação e em consequência, determino a remessa dos autos a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se e após, cumpra-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009615-05.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Valor: R\$ 20.400,00

Requerente: Nome: MANOEL MESSIAS MAGALHAES DE SOUZA  
Endereço: Agrovila Renscer, KM 19 BR 399, chácara, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: CHARLTON DAILY GRABNER OAB: RO000228B  
Endereço: Av capitão Castro, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO

GRABNER OAB: RO000229B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Constou erro material no DESPACHO de IDNum. 23286921 - Pág. 1.

Onde se lê: Fazenda Pública do Município de Vilhena, leia-se: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Cumpra-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005046-24.2017.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assuntos: [Alienação Fiduciária]

Valor: R\$ 36.671,70

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3782, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: VANDERLEIA DA SILVA SANTOS

Endereço: Av Tancredo Neves, 1256, Boa Esperanca, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5841, Setor 04 em frente ao Colégio Militar, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-240

Esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias o que pretende com a petição de ID n. 23369296, considerando que conforme constou na SENTENÇA, o alvará deverá ser levantado pelo requerido.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000419-40.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assuntos: [Alienação Fiduciária]

Valor: R\$ 6.162,00

Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado: Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: LEANDRO ALVES DE SALES

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Sete, 6080, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-020

Advogado:

Cumpra-se os termos do DESPACHO inicial no endereço indicado pela parte autora ID Num. 21484428 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001214-46.2018.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Valor: R\$ 574,61

Requerente: Nome: JUSSARA JAUDETE RIBAS

Endereço: rua 10-b, 499, lote 35, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado:

Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado:

Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 21576886.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008701-67.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

Valor: R\$ 31.637,16

Requerente: Nome: WILSON WERMUTH - ME

Endereço: Rua Domingues Linhares, 309, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070

Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Avenida Major Amarante, 2947, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda a juntada da prova sobre a qual alga falsidade ( gravação), sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, intime-se a parte requerida para querendo no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos (art. 432 do CPC).

Com a manifestação voltem os autos conclusos para a designação de perícia sobre a prova.

Certifique-se a existência deste incidente nos autos principais.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007588-78.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Inadimplemento]

Valor: R\$ 3.332,40

Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON

LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia,

695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado:

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB:

RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE

DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia,

695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: BIANCA BACH DE VARGAS

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte e Cinco, 2830, Residencial

Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-054

Advogado:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os termos do acordo ou para que informe se pretende a desistência da presente ação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004887-47.2018.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Valor: R\$ 1.000,00

Requerente: Nome: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3761, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76980-806

Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB:

RO0006357 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena -

RO - CEP: 76980-150

Advogado:

DECISÃO

LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON opôs embargos de

declaração da DECISÃO constante no ID n. 20061217.

Argumentou que não foi oportunizado ao embargante a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade

judiciária.

Disse ainda ser obscuro e contraditório dizer que a irresignação do embargante refere-se ao MÉRITO da ação, que ainda não foi

analisado.

É a síntese. Decido.

As matérias elencadas nos presentes embargos de declaração tratam-se de irresignação do embargante, que discorda da

DECISÃO proferida por este Juízo.

Não foi possível verificar qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o ingresso dos presentes embargos.

Deste modo, caso haja interesse por parte do embargante, este poderá ingressar com recurso próprio perante o ETJRO.

Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Leonilda Maria Perazzoli Marcon.

Intimem-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0007477-24.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca]

Valor: R\$ 5.573.374,96

Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Av. dos Jambos,, 1105, Sicredi Univales, Centro, Juína

- MT - CEP: 78320-000

Advogado: Advogado: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB:

MT0129990 Endereço: AV.NOVE DE MAIO, 351, Juína - MT

- CEP: 78320-000 Advogado: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA

GUARIENTI OAB: MT13701-O Endereço: DOS JAMBOS, EIXO

COMERCIAL 01, Juína - MT - CEP: 78320-000

Requerido: Nome: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 7095, Parque Industrial São Paulo,

Vilhena - RO - CEP: 76987-419

Nome: FABIO ANTONIO DA SILVA

Endereço: Av Celso Mazutti, 7095, Parque Industrial São paulo,

Vilhena - RO - CEP: 76987-419

Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB:

RO0002022 Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Vilhena - RO -

CEP: 76980-074

Após a manifestação dos terceiros interessados, as partes foram intimadas e se manifestaram nos autos.

Requereram o prosseguimento da execução.

Intimem-se nos termos do DESPACHO de ID Num. 20632968 - Pág. 1 e após a comprovação do depósito intime-se a perito para

indicar a data e hora para a realização da perícia.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 7008848-64.2016.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. G. D. R. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

EXECUTADO: R. M. F.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada do ofício, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005212-22.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Inadimplemento]

Valor: R\$ 14.094,08

Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON

LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia,

695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado:

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB:

RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena

- RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: ELIESIO JOSE GERALDI

Endereço: Centro, 2268, em frente ao Hotel, Avenida Tancredo Neves,

Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado:

Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento ao DESPACHO de ID n. 21235483.

Ressalto que o pedido de citação por edital somente poderá ser apreciado após esgotar todas as tentativas de localização do requerido. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008698-15.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Contratos Bancários]

Valor: R\$ 220.663,11

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AC Alvorada do Oeste, AV. MAL. Rondon, 5117, ROD.BR-429, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB:

RO0006673 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SEILA PIMENTEL SENA

Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2799, Centro (S-01), Vilhena

- RO - CEP: 76980-188

Nome: AUDENIR SENA LEITE JUNIOR

Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2799, Centro (S-01), Vilhena

- RO - CEP: 76980-188

Advogado:

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial: Designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2019, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 220.663,11 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000641-76.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]

Valor: R\$ 1.928,20

Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 4505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013

Advogado: Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB:

RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: JOSANGELA

MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço:

AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354

Requerido: Nome: LUCIA REGINA DA COSTA FERREIRA

Endereço: AV: ANTONIO QUINTINO GOMES, 3335, JD: AMERICA,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser ajuizado em ação autônoma. ( art 133 do CPC).

Intimem-se a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003777-81.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Cheque]

Valor: R\$ 1.184,48

Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA  
 Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO  
 - CEP: 76908-354  
 Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB:  
 RO0003375 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: PAULO ORLANDO POSSEBON  
 Endereço: Rua Bento Gonçalves, 1540, apto01, centro, Marau - RS  
 - CEP: 99150-000  
 Advogado:  
 Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de  
 dois dias quanto à penhora, nos termos do Provimento nº 68/2018  
 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se alvará em favor do  
 exequente, até zerar a conta.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -  
 (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7010147-76.2016.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Valor: R\$ 8.394,09  
 Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
 CREDISUL  
 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena -  
 RO - CEP: 76980-150  
 Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562  
 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO  
 Endereço: rua terezinha, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Advogado:  
 Defiro a expedição de ofício, conforme requerido na petição de ID  
 Num. 23372593 - Pág. 1.  
 Com a juntada, intime-se o exequente.  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -  
 (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7006901-38.2017.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Assuntos: [Cheque]  
 Valor: R\$ 40.447,81  
 Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA  
 Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO  
 - CEP: 76908-354  
 Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB:  
 RO0003375 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: C. L. R. MENDES EIRELI  
 Endereço: Rua Presidente Jânio Quadros, 70, Vila Ipase, Várzea  
 Grande - MT - CEP: 78125-250  
 Nome: CINTHIA LAURA RODRIGUES MENDES  
 Endereço: Rua Presidente Jânio Quadros, 70, Vila Ipase, Várzea  
 Grande - MT - CEP: 78125-250  
 Advogado:  
 Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no  
 prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários  
 advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito  
 aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso  
 não possua advogado que represente seus interesses.  
 Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo  
 para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC,  
 independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo  
 de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao  
 cumprimento de SENTENÇA.  
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -  
 (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000943-37.2018.8.22.0014  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 Assuntos: [Alienação Fiduciária]  
 Valor: R\$ 202.762,55  
 Requerente: Nome: EROLD ROCHA  
 Endereço: AGF Major Amarante, DISTRITO SAO LOURENÇO,  
 Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972  
 Advogado: Advogado: SIMONI ROCHA OAB: RO0002966  
 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.  
 Endereço: Avenida Soledade, 401, Petrópolis, Porto Alegre - RS -  
 CEP: 90470-340  
 Advogado:  
 Intime-se a exequente a proceder a juntada do comprovante de  
 recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no  
 prazo de cinco dias.  
 Após, voltem os autos conclusos.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -  
 (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002614-66.2016.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Valor: R\$ 393.460,91  
 Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA  
 Endereço: Quadra SEP 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília -  
 DF - CEP: 70770-501  
 Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB:  
 RO0006673 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E  
 COMERCIO LTDA - ME  
 Endereço: Av. Vereador Nadir Ereno Graebin, 155, Setor 6,  
 Industrial Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Nome: GILMAR JOSE MILESKI  
 Endereço: Rua A, 6565, Vila Marcol, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Nome: ORLANE VANZIN BOSSA  
 Endereço: Rua Ariston Negrão, 211, Palos Verdes, Carapicuíba -  
 SP - CEP: 06345-200  
 Advogado:  
 Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias  
 comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei  
 3.896/2016.  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0007338-72.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Valor: R\$ 20.000,00

Requerente: Nome: JORGE PEDROSO

Endereço: Rua 803, 1728, Não consta, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado: Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado:

CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B

Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3928, CENTRO, Vilhena - RO

- CEP: 76980-702 Advogado: CHARLTON DAILY GRABNER OAB:

RO000228B Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3928, CENTRO,

Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Novíssimo 4º Andar, Vila

Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-901

Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB:

RO0004937 Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 300, BAU, Cuiabá

- MT - CEP: 78008-050 Advogado: ANNE BOTELHO CORDEIRO

OAB: RO0004370 Endereço: R D PEDRO II, CENTRO, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-117

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a

comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento da diligência prevista

no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008673-02.2018.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP:

76908-354

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB:

RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED

ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major

Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA

LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, - de 18151 a 18265 -

lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-385

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a

inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para

que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em

atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003498-61.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Cheque, Honorários Advocatícios]

Valor: R\$ 7.124,72

Requerente: Nome: TABACARIA L. M LTDA

Endereço: Avenida Calama, 1927, - de 1663 a 2167 - lado ímpar,

São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado: Advogado: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR

OAB: RO7423 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIA LAIS

COSTA NASCIMENTO OAB: RO0006911 Endereço: Rua México,

2181, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-152

Requerido: Nome: LOJA DE CONVENIENCIA SAO JOSE LTDA

- ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, Centro, Vilhena - RO -

CEP: 76980-220

Advogado:

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo

de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos

defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009216-39.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: ELBA HERCULANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Vinte e Um, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP:

76982-068

Nome: HANDERSON SIMOES DA SILVA

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB:

RO0003279 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100,

Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado: Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484

Endereço: Avenida Santos Dumont, 2828, Salas 804 a 808.,

Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Advogado: ARMANDO

KREFTA OAB: RO000321B Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-

220

Certifique a Escritania o patrono que foi intimado da SENTENÇA.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e

Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 0005406-83.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN -  
 RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724  
 EXECUTADO: PAULO CINTA LARGA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte autora intimada para proceder o levantamento do  
 Alvará Judicial, e no prazo de 05 dias, comprovar nos autos.  
 Vilhena, 6 de dezembro de 2018  
 RARMISON PEREIRA DA SILVA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
 Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
 - RO  
 Processo: 7005724-05.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR -  
 RO0004683  
 RÉU: ELIZANGELA MARA FARIAS DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05  
 dias, sob pena de arquivamento.  
 Vilhena, 6 de dezembro de 2018  
 RARMISON PEREIRA DA SILVA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
 Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
 - RO  
 Processo: 7008224-44.2018.8.22.0014  
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 REQUERENTE: M. A. B. C.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN  
 PIETRANGELO - RO0005247  
 REQUERIDO: H. C. C.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: VALDETE TABALIPA - RO0002140  
 Intimação DAS PARTES  
 Ficam as partes intimadas audiência de tentativa de conciliação,  
 que designo para o dia, advertindo-o de que o prazo para  
 contestação, 23 de janeiro de 2019, às 08:30 horas que é de 15  
 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se,  
 ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a  
 Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e  
 183 do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
 Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
 - RO  
 Processo: 0008498-11.2010.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE  
 OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI  
 MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS  
 - RO0001135, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828  
 EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA  
 - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS  
 PEREIRA - RO0003046  
 Intimação DAS PARTES  
 Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05  
 dias sobre os documentos aos autos.

### 3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7000012-34.2018.8.22.0014  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 POLO ATIVO: E RODRIGUES DE SOUZA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO -  
 RO7923  
 POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
 CREDISUL  
 Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO0001562  
 INTIMAÇÃO  
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará  
 Judicial expedido nos autos, comprovar o levantamento, no prazo  
 de 05 dias.  
 Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018  
 JEAN LUIS FERREIRA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7002471-43.2017.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: IZAIAS DE MELO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA -  
 RO0005112  
 POLO PASSIVO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA  
 - RO0001724  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA  
 - RO0001724  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
 DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( x ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05  
 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.  
 Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018  
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7004411-43.2017.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: ADEMAR BUENO MARQUES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA  
 DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE  
 DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO  
 CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO  
 COSTA - RO0003134  
 POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
 DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( x ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05  
 dias.( ALVARÁ)  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7003801-41.2018.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: M. A. J. B.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349  
 POLO PASSIVO: F. D. S. L.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( X ) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7008301-53.2018.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551  
 POLO PASSIVO: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( X ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(LAUDA CALCULADA)  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( ) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7007257-96.2018.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: LEANDRO MARCIO PEDOT  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883  
 POLO PASSIVO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246  
 CERTIDÃO  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 JEAN LUIS FERREIRA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7003216-57.2016.8.22.0014  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658  
 POLO PASSIVO: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 CERTIDÃO  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( X ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 JEAN LUIS FERREIRA  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7000910-18.2016.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: IGREJA BATISTA GILEADE  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836  
 POLO PASSIVO: FLAVIO CESAR SMANIOTO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7008911-55.2017.8.22.0014  
 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562  
 POLO PASSIVO: NILSON SENA DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 CERTIDÃO  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( X ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 JEAN LUIS FERREIRA  
 Técnico Judiciário



Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7007015-40.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RONDONIA CTR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006  
POLO PASSIVO: ABNER DONADON e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7006421-26.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: JOSEMARIO SECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

POLO PASSIVO: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7003513-30.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
POLO ATIVO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

POLO PASSIVO: OSMAR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Diretora de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004605-77.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Gomes e Amaral LTDA-ME

Réu: IGOR FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Fica a parte requerida, LEIDE VICENTE RIBEIRO e IGOR FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS notificada para o recolhimento da importância de R\$ 203,88 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004605-77.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Gomes e Amaral LTDA-ME

Réu: IGOR FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Fica a parte requerida, LEIDE VICENTE RIBEIRO e IGOR FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS notificada para o recolhimento da importância de R\$ 203,88 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7005279-21.2017.8.22.0014

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS GONCALVES LIMA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7007031-91.2018.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO (241)

POLO ATIVO: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

POLO PASSIVO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO:

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7005408-89.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: NATAL GHILARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396

POLO PASSIVO: LOJAS AVENIDA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7005408-89.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: NATAL GHILARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396

POLO PASSIVO: LOJAS AVENIDA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006325-11.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

POLO PASSIVO: ANDERSON REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**Certidão**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7007694-74.2017.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386

POLO PASSIVO: ANDREA MELO ROMAO COMIM

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, VALDETE TABALIPA - RO0002140

**Certidão**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS Diretora de Secretaria

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004249-14.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Polo Passivo: RÉU: JOAO ROSSO SOARES

Valor da Causa: R\$ 3.287,41

**FINALIDADE**

CITAÇÃO de JOAO ROSSO SOARES, CPF n.488.424.519-91, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

13 de novembro de 2018 Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

**4ª VARA CÍVEL**

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006723-55.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSEMARI PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Nome: CLAUDIA KELLY LIMA  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23426141, com a informação “não existe o número”.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
 Vera Regina Ribas  
 Téc. Judiciário - cad. 204239-8  
 Assinado digitalmente

Intimação DAS PARTES POR SEUS PATRONOS VIA DJE  
 7004363-50.2018.8.22.0014

[Dissolução]

S. F. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Nome: ELOIA DIAS DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028

DESPACHO

Designo o dia 27/02/2019, às 08h para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte requerida deverá realizar a intimação das testemunhas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, data conforme certificado.

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GILBERTO JOSE GIANNASI  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23378894

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 08:13:15  
 1812040813153540000021870836

Intimação PARTE REQUERIDA

7003391-80.2018.8.22.0014

[Guarda]

S. D. J. F.

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: ESLAN FELICIO ALVES

Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Fixo como ponto controvertido se houve alteração na possibilidade/necessidade das partes.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007212-92.2018.8.22.0014

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: ANTÔNIO CARLOS CIPPOLA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

Nome: D&L SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB LTDA

Nome: DANIEL MARTINS RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se

sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23433516, com a informação “mudou-se”.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000877-57.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Abuso de Poder, Energia Elétrica]

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação DA PARTE RÉ - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias,

proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 199,55 (cento e

noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme

Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça,

sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art.

35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5

e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005885-15.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILHENA CONFECÇAO DE OUTDOOR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA

- RO7551, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733,

ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

RÉU: EDNALVA ALVES PORTELLA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, no prazo de

15 (quinze) dias, para manifestar quanto à juntada da contestação

ID 23406600 e, querendo apresentar impugnação.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006853-45.2018.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ORVANILDO MARTINS COSTA, DEISE MARA BORGES

DE SOUZA, HEMILY SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO -

RO0004835

Nome: CACIQUE TRANSPORTES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

Nome: MONARCA TRANSPORTES LTDA:

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23433863, com a informação "mudou-se". Bem ainda impugnar a Contestação de id 22819038, recebida da ré Monarca Transportes Ltda.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
 Vera Regina Ribas  
 Téc. Judiciário - cad. 204239-8  
 Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO  
 7000393-42.2018.8.22.0014  
 [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]  
 AUTOR: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702  
 Nome: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP  
 Nome: FLAVIO CORREIA DA SILVA  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23425301, com a informação "não existe o número."  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
 Vera Regina Ribas  
 Téc. Judiciário - cad. 204239-8  
 Assinado digitalmente

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 INTIMAÇÃO DA PARTES VIA DJ  
 7008130-33.2017.8.22.0014  
 [Dissolução]  
 SHIRLEI APARECIDA FIDELIS  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357  
 Nome: WALLISSON ROSA FONSECA  
 Endereço: Setor A, 1416, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-009  
 Advogado do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755  
 DESPACHO  
 As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.  
 Fixo como pontos controvertidos: a) o período de convivência; b) se foram contraídas dívidas na constância da união estável.  
 Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).  
 Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).  
 No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.  
 Vilhena, data conforme certificado.  
 CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
 Juíza de Direito  
 Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
 http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam  
 ID do documento: 22465764  
 Data de assinatura: Sexta-feira, 26/10/2018 10:29:29  
 1810261029289520000020998457

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO  
 7001182-41.2018.8.22.0014  
 [Cédula de Crédito Bancário]  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020  
 Nome: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME  
 Nome: ADEMIR DA SILVA COMERLATO  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23426311 e 23433661 com a informação "mudou-se".  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
 Vera Regina Ribas  
 Téc. Judiciário - cad. 204239-8  
 Assinado digitalmente

Intimação DE CUSTAS  
 AUTOS: 7005114-37.2018.8.22.0014  
 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Inadimplemento]  
 AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724  
 RÉU: CASARI & CIA LTDA - ME  
 Intimação:  
 Intimação para a parte autora, PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ 02.570.953/0003-82, para efetuar o recolhimento do débito relativo ao complemento do valor das Custas iniciais e custas finais, no montante de R\$ 168,07 (cento e sessenta e oito reais e sete centavos), com cálculo em 06/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.  
 Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.  
 Luciene Cristina Torres  
 Téc. Judiciário - cad. 207.086-3 Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO  
 7001792-09.2018.8.22.0014  
 [Guarda]  
 AUTOR: D. N. D. L.  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598  
 Nome: SIMONE ANA KERBER  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AURORA VIA DJE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada da correspondência devolvida pelo Correio, conforme id 23433964, devolvida com a informação "não procurado", verifica-se que falta o nome da rua, na informação do Autor para o Oficial de Justiça, conforme id 18202195.  
 Vilhena(RO), 6 de dezembro de 2018.  
 VERA REGINA RIBAS  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Assinado digitalmente

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA  
 0012031-41.2011.8.22.0014  
 [Cheque]  
 CARLOS ANTONIO SCHUMANN  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836  
 Nome: LAURO TEIXEIRA JUNIOR

## DESPACHO

Nos termos do artigo 313, inciso I do CPC, suspendo os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## Intimação PARTE REQUERIDA

7007801-55.2016.8.22.0014

[Dano Ambiental]

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: FERNANDO KRAEMER

Advogado do(a) RÉU: EBER ANTÔNIO DÁVILA PANDURO, RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, RO0006127

## SANEAMENTO DO PROCESSO

Trata-se de ação civil pública ambiental manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Fernando Kraemer pela prática de crime ambiental, vez que consta no auto de infração o desmate de 341,09 hectares de floresta nativa em área especial de preservação.

Fixo como pontos controvertidos: 1- se há necessidade de adequação do PRADA; 2- se as áreas autuadas estavam consolidadas de reserva legal até o dia 22/07/2008; 3- se é possível a compensação das áreas desmatadas através de servidão ambiental; 4- se houve infração ambiental.

Diga o Ministério Público sobre a possibilidade de TAC.

As provas admitidas nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, 25 de setembro de 2018

Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

## Intimação PARTE EXECUTADA - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

7003525-10.2018.8.22.0014

[Alimentos]

BENILDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Nome: VALDEVINO APARECIDO LACERDA

## DESPACHO

Rejeito a justificativa apresentada pelo executado, por falta de amparo legal.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de três dias, sob de prisão.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## Intimação DA PARTES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

7000541-53.2018.8.22.0014

[Alimentos, Revisão]

R. H. P. M.

Advogados do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO0006619, RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO FRANCO - MT0149090

Nome: L. E. Z. M.

Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897

## DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Ratifico os atos praticados.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Fixo como ponto controvertido se houve alteração na possibilidade/necessidade das partes.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## Intimação PARTE REQUERIDA

7001675-18.2018.8.22.0014

[Revisão]

O. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: A. I. O. DE L.

Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

## DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Fixo como ponto controvertido se houve alteração na possibilidade/necessidade das partes.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006202-13.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

AUTOR: H. C. B. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

RÉU: E. M. D. S.

Intimação VIA DJ

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto à juntada da contestação e reconvenção pela requerida.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018. Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006020-27.2018.8.22.0014

FAMÍLIA- HERANÇA JACENTE (57)

[Petição de Herança]

REQUERENTE: LEONI ADELADIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

REQUERIDO: alzira borges da silva

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 23094987.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001478-88.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$0,00 ( )

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA LAUREN LENZ, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, ABILIO FREIRE DOS SANTOS 152, SALA B DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO AROLDO LENZ, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HELAINY FUZARI OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A Defensoria Pública foi intimada para atuar na condição de curadora especial em benefício da requerida JESSICA LAUREN LENZ (ID 22548249).

Em manifestação apresentou endereço atualizado da requerida e pede a tentativa de intimação pessoal (ID 22726413).

Assim, expeça-se MANDADO para intimar a requerida no endereço indicado pela Defensoria e nos termos do DESPACHO ID 14932206. Caso a diligência reste negativa, remetam-se os autos à Defensoria para manifestação.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 11:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002019-87.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$590,51 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DIOFINE SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA, EM FRENTE AO VAVÁ GÁS REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 11:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001792-97.2018.8.22.0017

AUTOR: PABLO NERES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002434-34.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: GILMAR LUIS BIANCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612

EXECUTADO: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID23415444, bem como para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, advertindo-o de que eventual silêncio implicará na suspensão e no arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e seguintes do CPC.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002020-72.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO, LINHA 172 km 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 11:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002011-13.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$7.564,18 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA Nº 4513 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUA YANOMAMIS 351 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de entregar coisa certa com danos morais difusos movida pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE em face de DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, qualificados nos autos.

Relata que a empresa foi vencedora em processos licitatórios e dispensa de licitação comprometendo-se a entregar medicamentos junto a rede municipal de saúde. Informa que mesmo após várias tentativas e mesmo tendo sido notificada, a empresa se nega a entregar as mercadorias para municipalidade.

Aduz que houve algumas entregas, restando alguns medicamentos a serem entregues, diz ainda que houve várias tentativas de contato com a requerida para que cumprisse a obrigação, restando todas infrutíferas. Assim, requer tutela de urgência com obrigação de fazer consistente na entrega da mercadoria constante nas notas de empenho 156, 173, 391 e 587.

Passo a análise do pedido liminar.

A presente ação tem por objetivo a entrega dos medicamentos licitados e empenhados, que a requerida supostamente não efetuou.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela antecipada em caráter antecedente, exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 303, do CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação de tutela é medida drástica que suprime o contraditório e atenta contra a segurança jurídica, em benefício da efetividade e celeridade processual, por isso deve ser concedida somente naqueles casos de urgência, desde que o bem jurídico pretendido corra risco considerável.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado.

O perigo de dano é patente, pois os medicamentos tratam-se de distribuição gratuita e de uso junto ao hospital Municipal, tendo o médico Dr. Izau José de Queiroz declarado sua extrema necessidade do medicamento ocitocina, uma vez que não existe saldo junto ao Hospital (id 23428444).

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame aos municípios que se utilizam do serviço público de saúde, que na sua maioria são hipossuficientes, necessitando da medicação. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, conforme consta já emitidas as notas de empenhos (id 23428463).

O requerente demonstrou por meio de ofícios e comunicação extrajudicial que foi tentando contato com a empresa, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso da requerida, uma vez que, segundo alega o autor, não foram entregues os medicamentos.

Nesse contexto, cumpre registrar ainda que os Tribunais entendem que em caso de descumprimento de contrato, cabe penalidades da Lei 8.666/93:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO MATERIAL LICITADO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DE PENALIDADES - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - ARTS. 86 E 87 DA LEI Nº 8.666 /93 - REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1- Dos documentos constantes dos autos, extrai-se que não obstante ter ocorrido a inexecução parcial do contrato em virtude do atraso na entrega de diversos pedidos, houve ainda a inexecução total do contrato, uma vez que alguns pedidos sequer foram entregues, o que por si só já seria suficiente para a aplicação do art. 87, da Lei nº 8.666 /93. 2- Tanto o processo de suspensão como o de advertência seguiram por seu rito normal com amplo direito de defesa e contraditório à impetrante, como se pode ser constatado nos documentos constantes dos autos. 3- Uma vez averiguada a inexecução parcial ou total, bem como o atraso injustificado do contrato, condutas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666 /93, nasce para o agente administrativo o dever de tomar as providências cabíveis, instaurando o devido processo administrativo, a fim de aplicar as sanções preceituadas. Trata-se a toda vista, de ato vinculado. 4 - O regular processo administrativo, com direito a ampla defesa foi devidamente instaurado pela Administração tanto no tocante a aplicação de advertência quanto no tocante a aplicação de suspensão. 5 - A impetrante tinha conhecimento da abertura dos processos, mormente o de suspensão como a própria declara em uma de suas defesas, até porque dele participou desde a sua efetiva abertura até a data da aplicação da sanção de suspensão, portanto não há fundamento a amparar a alegação de cerceamento de defesa. 6 - Apelação e remessa necessária providas. SENTENÇA reformada. (TRF – AMS: 200551010068401 RJ 2005.51.01.006840-1, Relator: Juiz Federal convocado LEOPOLDO MUYLAERT, Data do Julgamento: 22/11/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R – Data: 06/12/2010 – página 299)

Conforme consta, a empresa requerida não apresentou nenhuma justificativa que possa afastar o não cumprimento da obrigação.

Vale mencionar que a inexecução ou inadimplência do contrato pode decorrer de culpa ou não de uma das partes e caracteriza-se pelo total ou parcial descumprimento de suas cláusulas. Quando

a inexecução for culposa, ou seja, decorrer de ação ou omissão da parte que agir de forma negligente, imprudente ou imperita no cumprimento das cláusulas contratuais, ensejará a aplicação de penalidades legais ou contratuais proporcionalmente a falta cometida pelo inadimplente, não havendo distinção entre o conceito de culpa do Direito Administrativo e o do Direito Civil.

Vale dizer, os elementos de convicção de que até aqui se dispõem são suficientes a convencer que o interesse do requerente corre risco, o que viabiliza a concessão da liminar, ficando observado que a controvérsia entre as partes será dirimida em caráter definitivo nos presentes autos, à luz das provas a serem eventualmente produzidas.

Manifestos, portanto, os requisitos autorizadores da medida, aliados a necessidade e da proporcionalidade que o caso demanda, capazes de autorizar o deferimento da antecipação de tutela em caráter antecedente.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela provisória e determino a entrega das mercadorias constantes nas notas de empenho de número 156, 173, 391 e 587 das que ainda não foram entregues pela empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no prazo de 20 dias.

A requerida deverá no prazo assinalado comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2019 às 09hs30min, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo

334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 11:23 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001692-45.2018.8.22.0017

AUTOR: SILAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000304-44.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

EXECUTADO: CLAUDIO VAZ FARIA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie,



no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001232-58.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: DINAMICA CONTABIL LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615  
REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

#### INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001534-87.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: SERGIO MACIEL FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550  
EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001284-54.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: NEIDE CARVALHO SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da contestação apresentada pela Requerido, para que, caso queira, apresente impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001283-69.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: MAINA ROCHA DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da contestação apresentada pela Requerido, para que, caso queira, apresente impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL  
Processo n.: 7002007-73.2018.8.22.0017  
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Nota Promissória  
Valor da causa: R\$10.109,93 (dez mil, cento e nove reais e noventa e três centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JULIO CESAR DA SILVA DELFINO, LINHA 47,5 Km 43 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 22:34 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Alta Floresta D'Oeste – Juizado Especial  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000428-90.2018.8.22.0017  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSEVALDO MONTENEGRO DE SOUZA  
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000355-21.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: ELSON BAPTISTA DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7000929-44.2018.8.22.0017  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Material  
Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)  
Parte autora: SILDEMAR FERREIRA DA SILVA, LINHA P 48 - KM 05 SN, SÍTIO SÃO VICENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DA SILVA, LINHA P 48 - KM 05 SN, SÍTIO SÃO VICENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
DECISÃO

A parte autora ofereceu embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, objetivando a reconsideração da r. SENTENÇA. A parte requerente opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou extinto o feito com resolução de MÉRITO. Alega que interpôs o presente recurso para sanar contradição, eis que a DECISÃO atacada não seguiu entendimento da jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar sua divergência no caso em concreto. Diz que todos os recursos em outras ações à Turma Recursal foram julgados procedentes, sendo a SENTENÇA contraditória com a jurisprudência de Tribunal Superior, e não mostrar a razão. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos com efeitos modificativos no sentido de modificar a DECISÃO prolatada, acolhendo os pedidos da exordial para restituir os valores gastos com a construção da subestação rural e o reconhecimento a incorporação de fato da subestação pela parte recorrida (ID 22318897).

Os embargos foram interpostos tempestivamente. Relatei. Decido.

A parte autora apresentou embargos de declaração argumentando haver contradição entre a DECISÃO proferida nestes autos e em outros que especifica.

Ocorre, no entanto, que os embargos de declaração visam combater eventual contradição existente na própria DECISÃO guerreada, e não eventual divergência identificada pela parte em SENTENÇA s ou DESPACHO s proferidos em ações judiciais distintas.

Trata-se, portanto, de diferenciar as hipóteses de contradição interna e externa, entendendo-se a primeira como sendo o caso de antonímia entre trechos da própria DECISÃO, e a segunda como sendo o caso de paradoxo entre decisões distintas.

Nesse sentido, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO VÍCIO SANADO. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em perda superveniente do objeto do recurso especial na medida em que o

juízo do MÉRITO realizado pelas instâncias de origem em nada substituíram aquela DECISÃO agravada de instrumento. 3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

No caso dos autos, trata-se de contradição externa, vez que o recorrente afirma que a SENTENÇA prolatada nestes autos não observou decisões proferidas em outras ações que têm o mesmo pedido.

Contudo, a FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No presente caso, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Dessa forma, não assiste razão ao autor quanto ao argumento de que a DECISÃO foi contraditória por deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado, eis que na ordem de análise quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados a contradição se diz respeito entre a SENTENÇA proferida nestes autos e decisões proferidas em autos diversos.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000905-50.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Valor da causa: R\$15.581,58 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: REGINALDO ALVES DE ANDRADE, AVENIDA AMAPA, CASA DE DETENÇÃO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por REGINALDO ALVES DE ANDRADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor do crédito devido à parte autora da data de 07/05/18, com o prazo de pagamento para 90 (noventa dias) (ID 18131845).

Ante o decurso de prazo para o pagamento, a autora requereu sequestro via BACENJUD, diretamente das contas do Estado de Rondônia em razão de sua inércia (ID 21730675).

Foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita.

Em 18/10/18, veio o executado aos autos, através da petição lançada ao ID 22290459, informar a anuência quanto ao pagamento dos valores. Porém, até a presente data não comprovou o cumprimento da requisição.

Assim, na data de 16/11/18, veio aos autos a parte autora e reforçou o pedido de sequestros dos valores executados (ID 17355697).

Pois bem.

Observa-se que até a presente data se superou o prazo estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.

Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R\$ 9.670,00 (nove mil, seiscentos e setenta reais).

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

No mais, tendo em vista que o Ente Público não se insurgiu quanto ao pedido de sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor do crédito da procuradora, com prazo para pagamento de 90 (noventa) dias (ID 22600501).

Assim, aguarde-se no arquivo provisório o decurso de prazo para o pagamento, devendo a parte exequente, após o decurso do prazo, peticionar nos autos requerendo o que entender de direito.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001104-72.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais)

Parte autora: PAULO ROBERTO MARCONDES, RUA GOIÁS 5098 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA ROGERIO WEBER S/N, BEIRA DD RIO PIMENTA BUENO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda com perdas e danos.

Conforme consta foi deferido o pedido de busca e apreensão do veículo (id 16415636), contudo ao cumprir o referido MANDADO foi constatado que o veículo encontra-se sucateado, sem condição de uso e difícil recuperação, postulando o autor a condenação do requerido em perdas e dano no valor do bem estabelecido em contrato (id 21911437).

Pois bem.

No que diz respeito ao pedido do autor, verifica-se que trata-se de matéria de MÉRITO que será analisada no momento do julgamento não sendo o momento oportuno para tal análise.

Assim, intime-se o autor, por seu procurador para se manifestar e dizer se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000220-09.2018.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$1.554,75 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: NATALYA ANACLETO NOBREGA, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por NATALYA ANACLETO NOBREGA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data de 05/06/18, com o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias (ID 18825194).

Ante o decurso do prazo para pagamento, a parte exequente requereu sequestro via BACENJUD diretamente das contas do Estado de Rondônia em razão de sua inércia (ID 21449817).

Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação (ID 22965043)

Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.

Pois bem.

Observa-se que até a presente data se superou o prazo estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.

Assim, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R\$ 1.554,75 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

No mais, tendo em vista que o Ente Público não se insurgiu quanto ao pedido de sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001627-21.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, RUA FORTALEZA 4497 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: ELLY RIBEIRO DE MELLO, RUA CEARA 3178 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 22256599), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Após a expedição do alvará - caso não haja impugnação e/ou embargos -, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito restante, que hoje se encontra em R\$ 492,72 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), ressaltando-se o previsto no inciso III, do art. 833 do CPC, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000750-18.2015.8.22.0017  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Promoção / Ascensão  
Valor da causa: R\$15.273,42 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos)  
Parte autora: JANEOMAR VENDRUSCOLO, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4526 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
DESPACHO  
Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte credora pretende receber a quantia de R\$ 28.042,86 (vinte e oito mil, quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ID 20038504.

O executado, por outro lado, entende haver excesso de execução, argumentando que o valor da dívida é de R\$ 23.511,66 (vinte e três mil e quinhentos e onze reais e sessenta e seis centavos) ID 21754046.

Assim, determina-se:

- a) a remessa dos autos à Contadoria para a apuração dos valores, observando-se os indexadores corretos na atualização monetária e observando o estabelecido na SENTENÇA ID 5152789.
- b) após a juntada dos cálculos, proceda a escritania a intimação das partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.
- c) decorrido o prazo da letra "b", com ou sem manifestação dos litigantes, conclusos os autos.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7001265-48.2018.8.22.0017  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Benefício de Ordem  
Valor da causa: R\$10.780,76 (dez mil, setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)  
Parte autora: E.M DE MENDONCA FERRAGENS - ME, AVENIDA BRASIL 4953 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRÍ PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES RURAIS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ASFRUMAF, AVENIDA BRAISIL sn REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
SENTENÇA  
Vistos.  
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução em que foi expedido MANDADO de penhora de bens do executado, cuja diligência restou negativa ante a não localização de bens (ID 21472125).

Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 21059886), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

No mais, não há nos autos a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido do autor e determino a expedição de certidão de crédito.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995).

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7001747-93.2018.8.22.0017  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Nota Promissória  
Valor da causa: R\$18.982,67 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)  
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: AMILTON BUSS, LINHA P-50 Km 06, ANTIGO BALNEÁRIO REFÚGIO ECOLÓGICO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cedição que os Juizados Especiais se orientam pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial comprovando a legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, mas não atendeu ao comando.

À luz do ENUNCIADO 135, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, não cumprindo a determinação, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:48 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000376-94.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: VANTUIR DUBBERSTEIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001295-83.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da contestação apresentada pela Requerido, para que, caso queira, apresente impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL  
Processo n.: 7002014-65.2018.8.22.0017  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material  
Valor da causa: R\$10.300,00 (dez mil, trezentos reais)  
Parte autora: MARCIO BATISTA VIEIRA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO  
Vistos.  
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:  
a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que não juntou documentos que comprovem sua hipossuficiência. Além disso, em consulta ao sistema processual eletrônico foi verificado que o mesmo pedido que refere-se na presente ação foi extinta nos autos n. 7001749-63.2018.8.22.0017, por ausência de recolhimento das custas, tendo a parte estranhamente juntado comprovante de pagamento de custa do referido processo;  
b) informar a data dos eventos fáticos narrados na petição inicial, em especial quando fez a renegociação da dívida com a requerida;  
c) especificar se a dívida renegociada estava integralmente quitada e quais foram os valores pagos.  
Providências esta requeridas nos autos n. 7001749-63.2018.8.22.0017.  
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.  
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 22:34 .  
Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000603-84.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: ELIAS BILUCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL  
Processo n.: 7001742-72.2016.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Indenização por Dano Moral  
Valor da causa: R\$31.569,48 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos)  
Parte autora: VILMAR MENDES DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2533 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, AV. JOÃO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
DESPACHO  
Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por VILMAR MENDES DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE.  
As partes foram intimadas para dizer se tem interesse na produção de prova testemunhal, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (id 22131796).  
O requerido por sua vez requereu a produção de prova testemunhal e a oitiva do autor (id 23198117).  
Considerando a manifestação do requerido, DEFIRO o pedido de produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 13/02/2019, às 08horas para oitiva de testemunhas e do autor.  
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.  
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).  
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).  
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).  
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:48 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000365-65.2018.8.22.0017

REQUERENTE: MATIAS SCHROEDER

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001296-68.2018.8.22.0017

REQUERENTE: MAURICEIA RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação/IMPUGNAÇÃO

Por determinação do MM Juiz de Direito desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada da Contestação apresentada pelo Requerido, para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000148-56.2017.8.22.0017

REQUERENTE: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO, MARIA DA CONCEICAO LIMA BEZERRA DE DEUS, FRANCISCO OCIFRAN LIMA BEZERRA, JOSE OZEAN ALVES BEZERRA, ANTONIA BEZERRA LIMA ESCOBAR, OZELANIA MARIA ALVES BEZERRA TURCATO, MARIA OCILANIA LIMA BEZERRA DA SILVA, ANTONIO OCIEL LIMA BEZERRA, JOSE OSSIAN LIMA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

INVENTARIADO: MARIA ALVES BEZERRA, MILTON BIZERRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da manifestação da parte inventariante, bem como para apresentar manifestação nos termos do DESPACHO ID 23127277.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001264-63.2018.8.22.0017

REQUERENTE: VERONICA MANTHAY

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA

KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS

BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001959-17.2018.8.22.0017

REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 23349857.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000356-06.2018.8.22.0017

REQUERENTE: EMERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001822-35.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000358-73.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: HELEMAR PISKE  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000375-12.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: VANTUIR DUBBERSTEIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000426-23.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: ALTAMIRO TIMM  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000372-57.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: RICARDO DA CHAGAS MIRANDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000434-97.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: LOURENCO FAGUNDES DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000367-35.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: OTONIEL CASTELO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000165-58.2018.8.22.0017  
REQUERENTE: ERICK LEMKE  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7002006-88.2018.8.22.0017  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica  
Valor da causa: R\$13.281,15 (treze mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos)  
Parte autora: RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.  
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:



- a) dizer quando construiu a rede elétrica;
- b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
- c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
- d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADES residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
- e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
- f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
- g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 09:00 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002010-28.2018.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES, AVENIDA BRASIL 5012 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA BRASIL 5012 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: THAIS EDUARDA SOARES CARDOSO, AVENIDA BRASIL 5012 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora declarou ser hipossuficiente e que, no momento, não se verificam elementos que possam afastar a presunção de veracidade da referida declaração.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência e nomeio como curador provisório LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES em favor da interditanda, vez que os documentos trazidos aos autos e as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do art. 747, II do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Fica a curadora autorizada a gerir os interesses e representar a requerida, junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos da requerida, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens da interditanda. Além disso, representa-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

Designo audiência de interrogatório para o dia 12/02/2019, às 11hs. Cite-se pessoalmente a parte requerida na forma do artigo 752 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que poderá impugnar o presente pedido no prazo de 15 (quinze) dias e que deverá constituir advogado para lhe assistir tecnicamente no processo.

Nesse particular, caso a interditanda não constitua advogado ou diga que não possui condições de contratar um, voltem os autos conclusos para deliberação.

No ato da citação, deverá a parte requerida também ser intimada para comparecer à audiência acima designada.

Ressalte-se que o prazo para a impugnação ao pedido terá início a partir data em que for ouvida em juízo (CPC, artigo 752).

Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento da interditanda no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação.

Lavre-se o competente termo de compromisso.

Decorrido o prazo para apresentação da impugnação, voltem os autos conclusos para avaliação da necessidade de designação de perícia para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO CASO CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 09:00 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002015-50.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LIOSVANDRO PEREIRA DA SILVA, PIAUI 3714 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a parte autora lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida na obrigação de fazer, qual seja proceder o ligamento de energia elétrica junto ao seu estabelecimento comercial, situado na Rua Piauí, 3714, esquina com a Av. São Paulo, nesta cidade.

Para tanto, alega que trabalha com fabricação e venda de sorvetes e que seria reinaugurada a sorveteria no início do mês de dezembro, todavia até a presente data a requerida não prestou o serviço solicitado.

Apresentou o protocolo emitido pela requerida cuja data prevista para a ligação era até o dia 09/11/2018 (ID 23437423).

Alega que vem sofrendo prejuízos de ordem financeira, pois está impossibilitado de fabricar e vender seus produtos.

Pois bem.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pelo requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que consta dos autos o pedido de regularização de padrão e a data, manifestada pela própria requerida em que o serviço seria executado.

Além disso, o autor vem sofrendo prejuízos de ordem financeira, visto que a energia elétrica é essencial para seu trabalho.

Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida, devendo proceder o ligamento de energia elétrica em favor do autor LIOSVANDRO PEREIRA DA SILVA, PIAUI 3714 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA Av. Piauí com São Paulo, 3714, em Alta Floresta D'Oeste-RO, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC), devendo contestar no prazo de 15 dias;

c) deixo de designar audiência conciliatória, vez que notadamente a requerida não adota a prática conciliatória em qualquer das ações de que é parte perante este juízo, todavia nada impede que as partes assim o requeiram a qualquer tempo durante a instrução do processo;

d) com a vinda da contestação, vista à parte autora para manifestar-se em 15 dias;

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, podendo ser distribuído ao Oficial de Justiça plantonista, se necessário.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 09:00 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002868-28.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: ZULMA MARIA DOS REIS CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880

EXECUTADO: IRAGILDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B

INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da arrematação do bem conforme ordenado no DESPACHO ID 23401484.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001861-03.2016.8.22.0017

REQUERENTE: DIOGO JOSE MATIOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000632-37.2018.8.22.0017

REQUERENTE: CLEUZENIR HEGERT BRANDT

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001222-14.2018.8.22.0017

REQUERENTE: IVANEIDE MORAIS MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

REQUERIDO: FRANCISCO CHAGUINHA MOREIRA

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para assinatura do termo de curatela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002062-90.2011.8.22.0017

AUTOR: TRAUDI KESSLER BREMM, CRISTIANE BREMM, CRISTINA BREMM

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000096-71.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carolina Modtkowski

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB-RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000233-58.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Pereira de Souza Neto

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0001629-02.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Correia dos Santos Filho

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0013899-34.2009.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. G. de O.

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido: H. G.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001968-92.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana de Souza Leite

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0000943-10.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Jesus Silverio

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito.

Processo nº: 7000528-97.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADELSON COSME PEREIRA

Endereço: Linha 17, Lote 259, s/n, Assentamento Martim Pescador, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000325-72.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J R ALVES DE SOUSA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4753, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125

Requerido: Nome: JOAO FERNANDES MASCENA

Endereço: 9 DE JULHO ESQ COM MACHADO DE ASSIS, 0, ESC ELSON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do espelho adiante, a consulta ao BacenJud restou infrutífera, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7000879-36.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERALDO FELIPE MEIRA

Endereço: LINHA 14, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de ID nº transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé. MM. Juíza:

A parte autora vem respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER a juntada das fotografias tiradas da residência onde o mesmo reside com a sua família.

No entanto, não estes documentos suficientes para comprovar que o requerente residia em sua residência juntamente com a sua família sem o fornecimento de energia elétrica, REQUER com a máxima vênia, seja designada audiência de Instrução e Julgamento, afim de que sejam tomados os depoimentos dos moradores da residência, bem como dos vizinhos, que poderão ser arrolados em momento oportuno.

Nestes termos,

P. E. deferimento.

Urupá-RO, 04 de outubro de 2018.

Marcos Antonio Oda Filho

OAB/RO 4760

Processo nº: 7001060-37.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE VIEIRA DE AMORIM

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de ID nº transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé.

Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA ETELVINA LOPES DA SILVA

Endereço: LINHA 11, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, para 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001495-11.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001100-53.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDERES TAVARES DA SILVA

Endereço: Olivio Cardoso Borges, 4460, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALDERES TAVARES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 19/10/1989, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001089-24.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: TEREZINHA SOARES DIAS

Endereço: Av Independência, 5156, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA SOARES DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/05/1997, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

## DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7000440-25.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: W. M. MARGOTTO FAVERO & CIA LTDA - ME  
Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, 3873, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440  
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-000

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851  
Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados, prazo 10 dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 0000014-69.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP  
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: JOSIANE MUNHAK

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 4054, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de MÉRITO. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7000509-57.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha C5, lote 49, gleba 11, zona rural, lote 49, Linha C5, lote 49, gleba 11, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha C5, lote 51, gleba 11, zona rural, lote 51, Linha C5, lote 51, gleba 11, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7000649-91.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 úteis, sobre o recurso interposto.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001109-15.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CRISTIANE REGINATO

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5040, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE REGINATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/05/1997, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora. Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo

que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000013-62.2017.8.22.0011

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Nome: ZULMIRA GERMANO

Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 5060, CENTRO, Alvorada

D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

REQUERIDO: VANDERLEI PEREIRA e outros

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos: 7000013-62.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente: Zulmira Germano

Requerido: VANDERLEI PEREIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido VANDERLEI PEREIRA, brasileiro, portador do RG n. 757.678 SSP/RO, inscrito CPF n. 696.071.172-04, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, foi DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino a busca e apreensão do veículo automóvel marca FIAT/UNO MILLE WAY ECONOMY, de cor Prata, Placa KAL-0501, ano de fabricação/modelo 2008/2009, chassi9BD15844A96219594, bem como fica devidamente CITADO para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

Anderson Henrique de Lacerda

Diretor de Cartório

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001615-25.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA, SERGIO ROBERTO TRETENE

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434 ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas dos documentos juntados os autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001070-18.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Endereço: Eca de Queiroz, 4343, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual de ensino fundamental e médio Santa Ana, desde 01/07/1985, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como



tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000631-07.2017.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME, ATESITO DE AMORIM PATEZ, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930 ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre o decurso de prazo de suspensão.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000285-22.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900

REQUERIDO: NILSON FRANCISCO LANG

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre o decurso do prazo de suspensão.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Processo nº: 7001510-77.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: REINALDO FRANCISCO DE JESUS

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: SILVANA MATEUS PEIXOTO

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de ID nº transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé.

Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Processo nº: 7001499-48.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELIANE RAMOS FERREIRA DUTRA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de ID nº transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé.

Processo nº: 7001549-74.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS

Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de ID nº transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé. Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Processo nº: 7001272-58.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JONAS FERREIRA MARTINELLI

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, para 10 dias úteis, sobre o recurso interposto

Processo nº: 7001389-49.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de ID nº transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé. Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-81.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

REQUERIDO: JANETE AREBALO - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001836-37.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0000612-56.2018.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:José Ronaldo Oliveira Ramos

Advogado:Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.José Ronaldo Oliveira Ramos, qualificado nos autos, formulou pedido de recambiamento da Comarca de Porto Velho para a Comarca de Buritis para participar de audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo (fls. 149/150-v).Argumenta a Defesa, em síntese, que o interrogatório é o principal ato de auto defesa, e ressaltou, ainda, a importância do acompanhamento pelo réu do depoimento das testemunhas para exercício de seus direitos processuais.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fls. 151/153).É o necessário. Decido.Verifica-se que o feito versa sobre a prática (em tese) de crime por Policial Militar, razão pela qual o denunciado encontra-se recolhido em Estabelecimento Penal próprio na Comarca de Porto Velho, por força do disposto no Art. 295, V, do Código de Processo Penal.Em que pese os argumentos dispendidos pela Defesa, o pleito merece ser indeferido. Veja bem.O fato do réu ser interrogado por meio de Carta Precatória não prejudica, nos termos do entendimento majoritário das Cortes Excelsas - e conforme bem ressaltado pela Ilustre Promotora de Justiça -, o exercício da ampla defesa, que será garantida pela presença de seu patrono constituído e atuante nos autos.Da mesma forma, quando da inquirição das testemunhas, o denunciado estará representado por seu Advogado, que certamente atuará na garantia de todos os seus direitos, em especial o consagrado no Art. 5º, LV, da Constituição Federal.Ademais, a presença do réu na audiência que se realizará nesta Comarca demandaria o deslocamento de servidores públicos designados exclusivamente para sua escolta, o que ocasionaria gasto com diárias, transporte, tudo arcado com recursos do Estado, o que não é razoável e não ocorre em outros casos semelhantes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de recambiamento do denunciado José Ronaldo Oliveira Ramos, da Comarca de Porto Velho para esta Comarca, afim de participar de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Aguarde-se, por ora, a realização da solenidade.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003970-07.2018.8.22.0021

Exequente: ADAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002185-10.2018.8.22.0021  
Exequente: IRINEU GIACOMIN  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7008334-56.2017.8.22.0021  
Exequente: ANTONIO SANTA ANA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DA PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 15 dias.  
Buritis, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7008201-14.2017.8.22.0021  
Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658  
Executado: ROSICLER PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002460-56.2018.8.22.0021  
Exequente: ROBERTO PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002463-11.2018.8.22.0021  
Exequente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7004243-83.2018.8.22.0021  
Exequente: MARLENE DONATO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7006297-22.2018.8.22.0021  
Exequente: SUELI DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7004391-94.2018.8.22.0021  
Exequente: DARLANE DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
Processo nº 7007731-80.2017.8.22.0021  
Assunto:[Acidente de Trânsito]  
AUTOR: WEXSILEY SILVA ANTUNES  
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE  
OLIVEIRA - RO0007252  
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA  
Intimação  
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica,  
fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 921/2018, bem como  
comprovar seu levantamento junto aos autos.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018.  
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA  
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
Processo nº 7001633-16.2016.8.22.0021  
Assunto:[Fornecimento de Energia Elétrica]  
AUTOR: MARILENE BALBINA FERREIRA  
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE  
SOUZA - RO0006635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B  
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Intimação  
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica,  
fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 923/2018, bem como  
comprovar seu levantamento junto aos autos.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018.  
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA  
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000.  
Processo: nº 7006798-73.2018.8.22.0021  
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO  
DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA -  
RO9541  
Executado: R W ARAUJO LUZ & CIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para  
manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15  
(quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000.  
Processo: nº 7006866-23.2018.8.22.0021  
Exequente: E. M. D. O.  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI -  
RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Executado: S. L. D. C. D.  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO0005369  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica  
Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À  
CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000.  
Processo: nº 7003755-31.2018.8.22.0021  
Exequente: EURIDES DE PAULA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL -  
RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica  
Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À  
CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
Processo nº 7000152-52.2015.8.22.0021  
Assunto:[Auxílio-transporte]  
AUTOR: NAIR LEMOS JESUS MOLLULO  
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO  
DE ALENCAR - RO0002394  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação  
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica,  
fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 915 e 916/2018,  
bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.  
Buritis, 6 de dezembro de 2018.  
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA  
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
Processo nº 7001808-10.2016.8.22.0021  
Assunto:[Requisição de Pequeno Valor - RPV]  
AUTOR: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES  
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES  
BORILLE - RO0006597  
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
Intimação  
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica,  
fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 919/2018, bem como  
comprovar seu levantamento junto aos autos. e apresentar planilha  
de cálculos do valor remanescente, no prazo de 10 dias, sob  
pena de arquivamento. Vale consignar que a incidência de juros  
e correção monetária da importância devida se dá tão somente  
entre a data da apresentação do cálculo até a data da expedição  
do RPV/Precatório (RE 579.431/STF).  
Buritis, 6 de dezembro de 2018.  
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA  
Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Número do processo: 0002193-53.2011.8.22.0021  
 Partes AUTOR: KELLES BORGES DA ROCHA, WALISON BORGES OLIVEIRA, GABRIEL BORGES OLIVEIRA DA SILVA / RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383  
 Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 6 de dezembro de 2018.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Processo: 7008098-70.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: SIMONE DA SILVA SERGIO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: SIMONE DA SILVA SERGIO CPF nº 874.591.402-87,

RUA GUAJARA MIRIM 1330 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44,

RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008102-10.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS CPF nº 290.406.632-20, LINHA C18 12 KM 12 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44,

RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: **0000005-34.2013.8.22.0016**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Rorigues de Oliveira, nascido aos 27/10/1984, filho de Laurita Rodrigues de Oliveira e José Pires de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Condene o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de S usa Freitas -

Juíza de Direito

Proc.: [0005812-84.2003.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Denunciado:Daniel Henrique Jensen, brasileiro, nascido aos 04.10.1977, filho de Frederico Jensen e Arminda Mario Jensen, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, DANIEL HENRIQUE JENSEN, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei.

Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [0000427-72.2014.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu: Valdemir Machado, brasileiro, pedre, nascido aos 10.07.1978, natural de Foz do Iguacu/PR, filho de Vivaldino Machado e Almerinda Machado, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, VALDEMIR MACHADO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Souza Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [0000312-22.2012.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Everton da Silva Montenegro, brasileiro, nascido aos 12.03.1980, filho de Emilio Idete Monte Negro e Eunice da Silva Montenegro, natural de Guajará-Mirim/Ro, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, EVERTON DA SILVA MONTENEGRO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promova -1-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [0000355-17.2016.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Andrea Lopes, brasileiro, filha de Valdelice Lopes, nascida aos 03.09.1980, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a acusada, ANDREA LOPES, qualificada nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [0001152-66.2011.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Denunciado:Andre Marsicano, brasileiro, solteiro, vendedor, RG: 656611, nascido em 16/07/1979, filho de Alberto Marsicano e de Eunice Marsicano.

FINALIDADE: intimar o réu acima qualificado da r. sentença absolutória, cuja a parte dispositiva segue abaixo: "posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ANDRE MARSICANO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito."

Proc.: [0003823-33.2009.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado: Adelmo Vicente da Silva, brasileiro, nascido aos 05.11.1985, natural de Cacoal/RO, filho de José Vicente da Silva e Maria Madalena da Silva, atualmnte em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ADELMO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [0032424-88.2005.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado: Lucia Armaquio Ribeiro, boliviana, nascida aos 22/10/1954, natutral de Santana do Jacuma - Beni/BO, filha de Luzia Ribeiro e Ricardo Armáquio.

FINALIDADE: Intimar a parte ré da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a acusada, LÚCIA ARMÁQUIO RIBERIO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [0001718-49.2010.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Onofre Rodrigues de Almeida, brasileiro, solteiro, caseiro, nascido em 09.021979, em Paratinga/MT, filho de Lázaro Rodrigo do Carmo e de Isabel Sebastiana de Almeida, RG: 652.746 SSP/RO.

FINALIDADE: intimar o réu supramencionado, da r. SENTENÇA de impromúncia, cuja parte dispositiva segue abaixo: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado, ONOFRE RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0035227-05.2009.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Carlos Ferreira Azevedo, brasileiro, nascido aos 04.11.1973, em Japurá/PR, filho de Antonio Rangel Azevedo e de Miraldete Ferreira Azevedo, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CARLOS FERREIRA AZEVEDO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Junior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [1000154-81.2011.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Adenilson Aparecido Piza, brasileiro, casado, lavrador, CPF: 485.719.032-04, filho de Ivo Piza Ourives e Cleusa Martinelli Ourives.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue abaixo: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ADENILSON APt REMO PIZA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de p Dvas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido ara destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes au Ds. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se Da[xa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de SoOà Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0023789-84.2006.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Laurindo Lusquinho, brasileiro, convivente, madeireiro, nascido em 23/10/1965, natural de Nova Venécia/ES, filho de joaquim Luquinho e Emilia Merlim.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, LAURINDO LUSQUINHO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete a digitei. Costa Marques/RO, 21 de ovembro de 2018. Maxulene de ousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0002744-14.2012.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Mica Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob: 077.883.017/0001-83; Ronielle Moreira Alves, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 009.079.572-50 e RG: 1.121.466SESDEC/RI; Alderico Barbosa, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF: 296.693.839-00 e RG: 676.816SSP/MT.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da r. SENTENÇA absolutória: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, MICA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ME, RONIELLE MOREIRA ALVES e ALDERICO BARBOSA, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial porinsuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [1000345-63.2010.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Clavessan Mendes de Souza, brasileiro, comerciante, CPF: 809.234.882-00, nascido em 31/07/1982, natural de Cacoal/RO; Janio Ferreira, brasileiro, comerciante, CPF:115.520.502-20, em 09/02/1962, natural de Guaracema/ES; Ind. e Com, Madeiras Degauss LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da r. SENTENÇA absolutória, cuja a parte dispositiva passo a transcrever: “ Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados, CLAVESSAN MENDES DE SOUZA, JANIO FERREIRA e IND. E COM. MADEIRAS DEGAUS LTDA - ME, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito

Proc.: [0039285-51.2009.8.22.0016](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Infrator:José Udantes Campos, brasileiro, RG: 151713 SSP/RO, nascido em 29/03/1961, filho de Narciso Pereira Campos e Ledir Freitas Campos.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ UDANTES CAMPOS, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: [0000366-22.2011.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Réu: Tiago Souza Magalhães, brasileiro, solteiro, servente geral, nascido em 20/11/1987, natural de Belo Horizonte/MG, CPF/MF: 72.861.252-49, filho de José Alves de Souza e Ana Magalhães Bijus de Souza.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, TIAGOSOUZAMAGALHÃES, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa, Maxulene Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: [0020059-36.2004.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Henri Vacas Paes, boliviano, solteiro, vaqueiro, filho de Jorge Paes e Uvaldina Vaca, nascida em Bella Vista-Beni-Bolívia, aos 24/02/1978.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, HENRI VACAS PAES, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0021560-49.2009.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Policia Civil Cm ( )

Denunciado: Messias de Oliveira Alves, brasileiro, amasiado, RG: 1.093.678 SSP/RO, nascido em 21/09/1989, filho de Francisco Pereira Alves e Raimunda Pantoja Oliveira.

FINALIDADE: intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, MESSIAS DE OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0002322-39.2012.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:José Elias Castilho, brasileiro, divorciado, comerciante, RG: 185553060 SSP/SP e CPF 090.568.138-03.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ ELIAS CASTILHO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o manead de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renun2iam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Cerificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam, se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.



Proc.: [0033961-27.2002.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu: Celino Moreira de Souza, brasileiro, nascido em 09.04.19.1977, natural de Cacoal/RO, filho de Vital Moreira de Souza e de Ana Vieira de Souza; Aldair Gomes Panaiago, brasileiro, nascido em 31.05.1978, natural de Presidente Médice/RO, filho de José Gomes Paniago e de Maria Oliveira da Silva.

FINALIDADE: intimar os réus acima qualificados, da r.SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita: " Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para

ABSOLVER os acusados, CELINO MOREIRA DE SOUZA e ALDAIR GOMES PANAIAGO, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Souza Freitas, Juíza de Direito

Proc.: [0000201-28.2018.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu: Assemir Ferreira de Assis, brasileiro, amasiado, agricultor, nascido em 23/11/1979, natural de Vilhena/RO, filho de Pedro da Luz Assis e Cândida Ferreira de Assis, inscrito no RG: 719.057 SSP/RO,

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado acerca da r. SENTENÇA que segue transcrita "O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de Assemir Ferreira de Assis, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O réu foi condenado a pena de 06 meses de detenção e 10 dias-multa em regime semiaberto. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta - fls. 41 verso. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 42. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE ASSEMIR FERREIRA DE ASSIS e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito"

Proc.: [0001974-84.2013.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu: Linea Indústria e Comércio de Madeiras Importação e Exportação Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº: 010.467.617/0001-75.

FINALIDADE: Intimar a o réu acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA de extinção que segue transcrita "O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Linea Industria e Comércio de Madeiras Importação e Exportação Ltda ME, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 46 c/c art. 2º, ambos da Lei 9.605/98. A empresa ré foi condenada a pena de Proibição de contratar com o poder público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações durante 05 anos, prestação de serviços á comunidade com a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, ou a manutenção de espaços públicos do Município de Costa Marques/RO, pelo período de 02 anos. Conforme documentos juntados

aos autos, restou comprovado que a ré cumpriu integralmente a pena imposta - fls. 73. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 72. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Linea Industria e Comércio de Madeiras Importação e Exportação Ltda ME e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito"

Proc.: [0001490-74.2010.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado: Fabio Rodrigues de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.1985, filho de Claudino S. Oliveira e Orandina Rodrigues de Oliveira

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA de impronúncia, cuja parte dispositiva segue anexa " Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado, FÁBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

( e-mail: [cmr1civel@tjro.jus.br](mailto:cmr1civel@tjro.jus.br) )

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: [0001453-08.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raymundo Mesquita Muniz

Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Requerido:Dian Prata Venancio

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

FINALIDADE:Fica a parte autora por intermédio de seu advogado notificado para o recolhimento da importância de R\$ 3.818,16 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001523-59.2013.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orandina Rodrigues de Oliveira

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social- Inss

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do TRF1.

Proc.: 0000151-41.2014.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herculano Domingues Neto

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do TRF1.

Proc.: 0001753-04.2013.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual, Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ( )

Requerido: Francisco Alves Sales

Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (OABRO 6108)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000803-94.2018.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão

Autor(a) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

Requerido(a): REQUERIDO: RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$30.469,14

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos que, restou positivo a busca e a apreensão, nos termos do Auto de Busca e Apreensão, Vistoria, Avaliação e Depósito.

Pois bem!

1) Intime-se o Requerente/Patrona para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, volteme conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

2) REQUERIDO: RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES, ROD BR 429 02085 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001469-66.2016.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

Autor(a) AUTOR: ENOIR DA SILVA PAULO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$10.560,00

DESPACHO

Vistos.

De antemão, indefiro o pedido de renúncia da advogada ao mandato outorgado pelo Autor, haja vista não ter comprovado a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112, caput, do CPC.

Com isso, a advogada permanecerá cadastrada na condição de procuradora, receberá as intimações regularmente, e não dispensando ao mandante o adequado atendimento.

Ademais, esse é o entendimento, como bem infere de recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, CUJA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. INEXISTINDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, IMPÕE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado Instrumento Nº 70073033706, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/05/2017)

Outrossim, passo a análise do pedido da Autarquia Ré, a qual pugna pela devolução dos valores pagos em razão do deferimento da Tutela Provisória de Urgência Antecipada, e que a posteriori, foi revogada, na SENTENÇA de extinção proferida sob a égide do art. 485, inciso III, do CPC.

Pois bem.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei n. 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59) e (iii) comprovada a qualidade de segurado, à luz do exposto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Portanto, para obtenção do benefício por incapacidade, deve o Requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

Assim, o benefício requerido em 21.01.2016, com número 159.075.536-4, espécie 31, auxílio doença, foi concedido com início de vigência em 19.01.2016, no importe de um salário mínimo. (ID n. 6996753)

Adiante, em análise ao pedido de prorrogação do auxílio doença, apresentado em 14.03.2016, foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício até 11.04.2016. (ID n. 6996759)

Por seu turno, em atendimento ao novo pedido de prorrogação datado em 12.04.2016, a Autarquia Ré em sede de via administrativa, prorrogou o benefício até 30.08.2016. (ID n. 6996759, pág. 4)

Destarte, preenchido os requisitos legais, quando do deferimento e das prorrogações do benefício especial auxílio doença, conforme amplamente demonstrado acima.

A Lei n. 8.213/91 é clara ao vedar a concessão tanto do auxílio-doença (artigo 59, parágrafo único) como da aposentadoria por invalidez (artigo 42, parágrafo 2º), nos casos em que a doença já incapacitava o segurado quando da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, o que não foi no caso dos autos.

Desse modo, não merece guarida o pedido da Autarquia Ré, no que tange, a devolução dos valores pagos em favor do Autor.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da Autarquia Ré, assim, não havendo nada mais pendente arquivem-se o feito.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: ENOIR DA SILVA PAULO, LINHA 04 KM 11 CHACARA sn, DISTRITO SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018  
Artur Augusto Leite Júnior  
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000982-96.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: TEREZA APONTE ESCUDERO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Trata-se de inversão do procedimento de execução, considerando a apresentação do cálculo dos atrasados pelo INSS, INTIME-SE à parte autora para se manifestar, podendo impugnar a execução em 15 (quinze) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

a) Advirta-se, o exequente de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

3) Com a concordância do credor, providencie-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4) Havendo apresentação de cálculos divergentes, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5) Após, intime-se às partes para manifestação.

6) Em seguida, voltem-me os conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: TEREZA APONTE ESCUDERO, AV. 15 DE NOVEMBRO, 960 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000683-22.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: ELIZETTE LIMA DA PAZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos que, os dados da Autora não foram aceitos no sistema de expedição de RPV, desse modo, determino:

1) Intime-se a Autora/Patrono para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a situação cadastral da parte Autora.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: ELIZETTE LIMA DA PAZ, RUA ALTERLUCIO DE ARRUDA RIBEIRO 2755 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

Processo:7000203-10.2017.8.22.0016

Classe:Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Autor(a):AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751

Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa:oitocentos e dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Infere-se dos autos que, as partes (Requerente e Requerido) ratificaram o acordo entabulado ao ID n. 17506981, em sua integralidade.

A posteriori, acresceram a "cláusula terceira", oportunidade em que pugnaram pela homologação, haja vista ser a cláusula uma facilitadora do cumprimento do acordo. (ID's n. 21902707 e 21902740)

Por fim, restou demonstrado que o pagamento das custas processuais finais por conta da parte Requerida, ou seja, Município de Costa Marques/RO.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica o Requerido/Município intimado para, recolher as custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, inscreva-se o débito na dívida ativa, arquivando-se oportunamente, bem como procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00000000434, PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: prefeitura municipal de costa marques CNPJ nº 04.100.020/0001-95, AVENIDA CHIANCA 1360 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

5 de dezembro de 2018 Costa Marques

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

Processo:7001637-68.2016.8.22.0016  
 Classe:Execução de Título Extrajudicial  
 Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586  
 Requerido(a):EXECUTADOS: JOSE AMARILDO DE SOUZA, RENATA DA COSTA LUNAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa:seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AMARILDO DE SOUZA CPF nº 260.621.338-67, AVENIDA GUAPORÉ s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RENATA DA COSTA LUNAS CPF nº 598.704.512-68, AVENIDA GUAPORÉ s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

5 de dezembro de 2018 Costa Marques

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrósio Belim

Proc: 2000231-20.2018.8.22.0019

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

Lourival Ferreira de Souza(Autor do fato)

Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO)

DECISÃO:"...Por ora, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nestes autos..."M.D.O., 30/11/2018

Certidão: Fica designado o dia 13 de março de 2019, às 10h, para audiência de instrução e julgamento.

Proc: 2000404-44.2018.8.22.0019

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Emerson dos Santos Furtado(Autor)

Advogado(s): Ronaldo de oliveira couto (OAB 2761 RO)

POLÍCIA AMBIENTAL(Autor do fato)

DECISÃO: "encampo o parecer do Ministerial e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado pelo requerente, nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/98 e art.118 do CPP. Observadas as formalidade legais, archive-se..."M.D.O., 05/12/2018

Proc: 1000021-54.2016.8.22.0019

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)

Everton Alves de Souza(Autor do fato)

Advogado(s): Patrícia Mendes de Oliveira Fortes(OAB 4813 RO)

FINALIDADE: Intimação da advogada do infrator para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000817-91.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: LUANA DA SILVA OLIVEIRA, "Si", brasileiro(a), CPF \*\*\*\*\* e RG ni, Solteira, nascido em 26/06/1994, em Jaru/RO, filho de Edson de Oliveira e de Marinete da Silva.

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termo da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENUNCIA: "...No dia 18 de outubro de 2016, em horário não identificado, na Rua Codorna, Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, os denunciados CLEON FROTA DE SOUZA e LUANA DA SILVA OLIVEIRA ADQUIRIRAM/RECEBERAM, respectivamente, em proveito próprio, uma máquina de lavar, um liquidificador da marca Britania e uma máquina fotográfica Samsung, que sabiam ser produto de crime (furtol', É dos Autos que dia 04 de fevereiro de 2016, a Sra Luiza Francisca Piloto foi a Delegacia de Policia informando aonde encontravam-se os objetos que lhe tinham sido furtados, dentre eles, uma máquina de lavar, que foi localizada na residência de CLEON FROTA DE SOUZA, e uma máquina fotográfica Samsung, encontrada debaixo do guarda-roupas de LUANA DA SILVA DE OLIVEIRA, esposa de um dos infratores que confessou ter sido o autor do referido furto. Consta, ainda, que LUANA "penhorou" o liquidificador Britania, produto de crime, em uma "boca de fumo", local onde este foi encontrado. E, ainda, que Sandro Costa, conhecido como "Mocacho", seu irmão "Fernando" e "Jhoni" foram vistos carregando os objetos provenientes do furto, crime antecedente a presente receptação. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia CLEON FROTA DE SOUZA e LUANA DA SILVA OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal e BMWER, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação dos denunciados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação dos indigitados nas penas cominadas ao delito perpetrado."

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001545-13.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ALBINA SCHUTZ, LOTE 86 GLEBA 02 LINHA 13 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$19.560,94

SENTENÇA

I – Relatório

Albina Schutz ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco BMG Consignado S.A.

O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id.n. 20095730). Contudo, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do NCPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001548-65.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FELICIANA NASCIMENTO RAFALSKI, 5 BEC RO 257 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$20.376,00

SENTENÇA

I – Relatório

Feliciana Nascimento Rafalski ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco BMG Consignado S.A.

O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 20096326). Contudo, não cumpriu a determinação (v. certidão 20790727).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento

das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do NCPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo:7003029-97.2017.8.22.0019

Classe:Procedimento Comum

Parte autora:MARCELA RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:DAMIAO SOARES DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Autora para que informe o novo endereço do Requerido, bem como esclareça a informação de impossibilidade da realização de estudo psicossocial, ID 19786714.

Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Processo:7000630-95.2017.8.22.0019

Classe:Homologação de Transação Extrajudicial

Parte autora:DHESI HENRIQUE PEREIRA

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Considerando a dificuldade desse tipo de prova em casos como este, intime-se a autora para que apresente nos autos outras provas que possam indicar a paternidade atribuída.

Na mesma oportunidade, considerando que o pedido não é passível de acordo, adequo o Autor o polo ativo e passivo da ação declaratória de paternidade post mortem nos moldes do litígio.

Machadinho do Oeste, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002670-50.2017.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. F. P.

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: A. M. A. F.

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936 Endereço: ,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: EDIMARA FARIA PIMENTA

Linha MP 13, Km 40, Lote 29, Gleba 01, s/n, Projeto de Assentamento Amigos do Campo, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001549-50.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA, KM 06 GLEBA 04, LOTE 118 LINHA C 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$19.592,29

SENTENÇA

I – Relatório

Luciene Rodrigues da Silva ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco BMG Consignado S.A.

O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 20096428). Contudo, não cumpriu a determinação (v. Id. 20949822).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do NCPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 0005488-56.2001.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa, PIS

Parte autora: EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, Fazenda Nacional

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: EXECUTADOS: ONEMIO ROQUE LAZAROTTO, INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS MARIN LTDA - ME  
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO  
Defiro o pleito de ID 20719434 de suspensão do feito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.  
quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
José de Oliveira Barros Filho  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7002323-51.2016.8.22.0019  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: CRISTINA APARECIDA DE LIMA  
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273  
Endereço: desconhecido  
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVA  
DE: CRISTINA APARECIDA DE LIMA, Rua Francisco de Assis, 3371, DISTRITO DE 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.  
Certifico que, através desta, fica a parte embargante, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da petição de id 9158965.  
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001675-03.2018.8.22.0019  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644  
RÉU: MILTON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça sob o ID- 23445485.  
Machadinho D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7003272-75.2016.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALECSANDRO CELESTINO LIMA  
Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO0004200 Endereço: desconhecido Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO0005965 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500  
Advogado: JULINE ROSSENDY ROSA OAB: RO4957 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DE: ALECSANDRO CELESTINO LIMA  
Rua Ton Jobim, 4396, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as cópias necessárias par instruir o RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Intimação  
Processo nº 7002309-67.2016.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DE: LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA  
RODOVIA 133, LT 33, GL 04., ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.  
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.  
Diretor(a) de Secretaria  
(Assinatura Digital registrada abaixo)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7000574-96.2016.8.22.0019  
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
EXEQUENTE: SALETE LUNARDI CORREIA  
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido Advogado: MERQUIZEDKS MOREIRA OAB: RO0000501 Endereço: RUA GÓIAS, 3163, ESCRITORIO, SETOR 02, Jarú - RO - CEP: 76890-000  
EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
Advogado: GILCIMAR BUSS OAB: RO0006324 Endereço: AV. 23 DE AGOSTO, 3941, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
DE: SALETE LUNARDI CORREIA  
LINHA 605 (RO 133), GB 18, KM 67, LT 03, KM 05 S - JARU, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, informando Cálculo, CPF e dados bancários, necessários para expedição de RPV.  
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.  
PAULO LEANDRO FARIAS  
Técnico Judiciário  
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO  
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002639-93.2018.8.22.0019  
Requerente/Exequente: GENI VITOR MENDES  
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.  
DECISÃO Vistos,  
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao



sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001869-03.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/08/2018 18:02:33

Requerente: MARIA JOSEFA XAVIER DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273, JULIANE HELLMANN VATANABE - RO9534

Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo o processo no estado em que se encontra

Processe-se com prioridade de tramitação, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c/c IDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO INDÉBITO C/ TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, movida por MARIA JOSEFA XAVIER DE ANDRADE, em face de PORTO SEGURO E CIA DE SEGUROS GERAIS S/A.

Em análise dos autos, verifico a desistência do pedido liminar, oportunidade que deixo de analisar.

No mais, cite-se e intemem-se as partes.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.01.2019 às 08:30h.

Intemem-se as partes acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até a audiência, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento do feito.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001912-37.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

RUA MANAUS, S/N, CHACARA BOM JESUS, CHACARA, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22/01/2019 10:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001239-78.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA MATTOS

Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: SP0146627

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCISCO OLIVEIRA MATTOS

LINHA MA 32, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001401-10.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCEDIR MENDES

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: ALCEDIR MENDES

Linha TB-7, Km 31, Lote 16, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001038-23.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZENILTON SOARES SILVA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: OZENILTON SOARES SILVA

Linha/Estrada Agrovila 02, Lote 23, Gleba 02, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002477-69.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI

Av. Castelo Branco, 2749, Escritorio de Advocacia, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001389-93.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO MARTINELLI

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: MARCELO MARTINELLI

Linha Pedra Redonda 03, Lote 72, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7001613-65.2015.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: WALDEMIRO VITORINO DA SILVA  
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714  
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278  
DE: WALDEMIRO VITORINO DA SILVA  
Linha 11, KM 34, Lote 22, P. A. Belo Horizonte, s/n, PA Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7001022-69.2016.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ADINEI FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714  
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278  
DE: ADINEI FRANCISCO DE SOUZA  
Linha PA 20, Lote 96, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7001500-43.2017.8.22.0019  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: AFONSO FERNANDES DE FREITAS  
Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB: RO0003771  
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
DE: AFONSO FERNANDES DE FREITAS  
Linha C-605, Travessão 70, LT 72, GL 16, sn, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7001375-12.2016.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DENILSON JOSE SILVA DE SOUZA  
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714  
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278  
DE: DENILSON JOSE SILVA DE SOUZA  
Linha Pedra Redonda 03, Lote 09, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000766-92.2017.8.22.0019  
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)  
REQUERENTE: ELIANE CABRAL MENDES CRISTINO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761  
INTERESSADO: DIRCEU MENDES CABRAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO  
Vistos.  
Designo audiência de entrevista do requerido para o dia 15/02/2019 às 10h30min.  
Intime-se o requerido para comparecer à entrevista no dia designado (NCPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data da entrevista (NCPC, art. 752).  
Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curadora a Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada a apresentar defesa no prazo legal (art. 752, §2º, NCPC).  
Intime-se o Ministério Público e a parte autora (art. 752, §1º, NCPC).  
Expeça-se o necessário.  
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001386-41.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONY LEORI MEIRELES

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: JONY LEORI MEIRELES

Linha Pedra Redonda 03, Lote 55, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000415-56.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMILSON GONCALVES LEITE

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: ADEMILSON GONCALVES LEITE

Linha TB 13, Km 50, Lote 227, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000391-28.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SALLES

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714  
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: JOSE DO CARMO SALLES

RD RO 133, LOTE 33, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000755-34.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO JUSTINA DO NASCIMENTO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564  
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926

Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504

DE: SERGIO JUSTINA DO NASCIMENTO

Rua Vinicius de Moraes, 4394, Bairro das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000698-16.2015.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERNANDES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: HERNANDES SILVA DE OLIVEIRA

LINHA T-15 KM 80 ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor

e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001568-90.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANAINA FERREIRA DA SILVA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761

Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564

Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CARTOES DE CREDITO BRADESCO ELO

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951

Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP

- CEP: 17018-680

DE: JANAINA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE

MEDICI, 3609, SUB ESQUINA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor

e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a

total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7001612-80.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILSON SOARES PAULISTA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor

02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: VILSON SOARES PAULISTA

Linha 11, Km 36, Lote 36, P.A Belo Horizonte, s/n, Zona Rural,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor

e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a

total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7002249-60.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

Advogado: CAIO CESAR CHIANCA LEITE OAB: RO0008161

Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB: RO0005546

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

RUA CEARA, 3130, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do

processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no

prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7001023-54.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA BERNALDINO DA SILVA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor

02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: EVA BERNALDINO DA SILVA

Linha PA 20, Km 03, Lote 92, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do

Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor

e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a

total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7002469-92.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: JILBERTO SOARES BEZERRA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA

DE MELO OAB: RO0000770

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO

DE: JILBERTO SOARES BEZERRA, Avenida Presidente Médici, 2818, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as cópias necessárias para instruir o RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000419-93.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEI ALVES GALVAO

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: VANDERLEI ALVES GALVAO

Linha TB 13, Km 53, Lote 205, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001393-33.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDNALDO DE SOUZA MELO

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: VALDEIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Linha Pedra Redonda 03, Lote 44, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001400-25.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON CRISTINO

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: ADILSON CRISTINO

Linha TB-7, Km 31, Lote 18, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001379-49.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDIEL VIANA RODRIGUES

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: GEDIEL VIANA RODRIGUES

Linha Pedra Redonda 03, Lote 81, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001020-02.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUZA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: ROBERTO MARTINS DE SOUZA

Linha C-8, KM 52, Gleba Vagalume, s/n, Sítio Bela Vista, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001411-54.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PERES DA SILVA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: JOAO BATISTA PERES DA SILVA

Linha TB-7, Km 31, Lote 29, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000816-89.2015.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIDIANE DE SOUZA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: LIDIANE DE SOUZA

LINHA T 15, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001511-09.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JERUBAU ANTONIO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis.

Machadinho D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo:7000767-43.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 19781219.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID 20532848), sendo impugnada pela parte autora (ID 20925724).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

No mais, PROCEDA à Escritania com o cadastramento da patrona da parte autora, conforme requerido na petição de ID 20924191.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7001518-30.2018.8.22.0019

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de BANCO DO BRASIL.

O requerente foi intimado a emendar a inicial ( ID 20328952 e 20951132) para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, o que não o fez.

É o relatório. DECIDO.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial, no prazo estabelecido pelo art. 303, § 6º, do CPC, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, § único, c/c art. 330, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, também do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001522-67.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ROSILENE RAMOS, RUA DOS PIONEIROS 3200 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$19.936,00

SENTENÇA

I – Relatório

Rosilene Ramos ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco BMG S.A. O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 19868579). Contudo, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

Ressalta-se ainda que, conforme previsto no artigo 290 do NCPC, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito



## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000524-70.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDIR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID23401410.

Machadinho D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo:7000091-95.2018.8.22.0019

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Citação

Parte autora:EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

Parte requerida:EXECUTADOS: GILMAR NUNES BATISTA, WAGNER WELINGTON DA SILVA TOREZANI

Advogado da parte requerida:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Machadinho do Oeste

Machadinho do Oeste

Machadinho do Oeste

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Processo:7000721-54.2018.8.22.0019

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Parte autora:JULIA GABRIELY OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA CRISTINA SOMENZARE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora:ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:VALDEMIR DE SOUZA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o Executado para efetuar o pagamento de R\$626,09 (seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos), no prazo de 03 dias, sob pena de prisão civil.

Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001524-37.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ, RUA JOAO DE BARROS 3435 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa:R\$19.592,90

## SENTENÇA

I – Relatório

Lourival Rodrigues da Cruz ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco BMG Consignado S.A.

O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 19868735). Contudo, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

Ressalta-se ainda que, conforme o artigo 290 do NCPC, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001535-66.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LIBERA WON MILLER, RU OLAVO PIRES 3501 S/ BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$19.592,90

SENTENÇA

I – Relatório

Libera Won Miller ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco BMG Consignado S.A.

O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 20092906). Contudo, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

Ressalta-se ainda que o artigo 290 do NCPC, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001544-28.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA, S/L LINHA RO 257 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$18.843,30

SENTENÇA

I – Relatório

Maria da Cruz dos Santos Sousa ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco Cetelem S.A.

O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 20095476). Contudo, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do NCPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001538-21.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$19.560,94 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ALMIRA KESTER DA SILVA, AV COSTA E SILVA 3188 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

I – Relatório

Almira Kerster da Silva ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito Banco BMG Consignado S.A.

O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 20276622). Contudo, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do NCPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000690-53.2018.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Claudiney Herculano Covre

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523); Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 1366); Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882); Ronaldo da Mota Voz (OAB/RO 4967).

Intimar os advogados, acima mencionados, de todo teor do DESPACHO que designou audiência para oitiva da testemunha Wilhasmar Nascimento.

DESPACHO: Designo audiência de oitiva para dia 04/02/2019, às 10h30min. Intimem-se. Ciência ao MPE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000101-61.2018.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Orlando Sabino da Silva

Advogado: Hedycassio Cassiano (OAB-RO 9540)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando, a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência outrora agendada para o dia 17.12.2018, às 17 horas. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, a oitiva e interrogatório. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000257-49.2018.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Nilton Alves Ribeiro

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando, a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência outrora agendada para o dia 17.12.2018, às 14h20min. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, a oitiva e interrogatório. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000703-52.2018.8.22.0020](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Advogado: Delegado de Polícia

Flagranteado: Adilson Cordeiro

Advogado: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

DECISÃO:

DECISÃO: O flagranteado ADILSON CORDEIRO, requereu por meio de advogado constituído, a concessão de liberdade provisória (fls. 27/29). Instado, o Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 38/40). Pois bem. Compulsando os autos verifiquemos que o flagranteado foi preso no dia 03 de dezembro do corrente ano, sendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva, visando resguardar a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Analisando os autos, entendo

que ainda se encontram presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais visam resguardar que o flagranteado não volte a praticar nova conduta delitativa. A garantia da ordem pública pode ser aferida pelo risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto de apuração. Nesse sentido: "Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58). No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar da argumentação do requerente. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. Insta esclarecer que os motivos determinantes da prisão preventiva dos requerentes ainda estão presente, conforme bem decidido pela DECISÃO de fls. 23/25. Registre-se que, ainda que estejam presentes eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito, estas, por si sós, não obstam à prisão cautelar. Assim, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar dos requerentes, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão preventiva, em especial visando a garantia da ordem pública, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga  
Diretora do Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO  
e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001514-17.2015.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Noeme Vieira dos Santos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Inventariado: Espólio de Cleber Feliciano

Documento - Formal de Partilha:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Formal de Partilha, devendo dar prosseguimento conforme o caso.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001817-04.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: KEZIA SATURNINO DA SILVA, LINHA 148, KM 2,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 15h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001885-51.2018.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Aposentadoria

DEPRECANTE: FLORIVAL JOSE BERNARDES, JOSE DE PAULA BARBOSA 717 CENTRO - 76220-000 - FAZENDA NOVA - GOIÁS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

DEPRECADO: I. - I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 10:45h.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001908-94.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA FRANCO DE PAULA, IRINEU FERREIRA DA SILVA 5290 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 15:45h.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000392-10.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ADEVAIR REIS DE MACEDO, LINHA 114 Km 7,5, sul ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 14h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001692-36.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CARINE GONCALVES DE SA, LINHA 110, KM 21, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 11 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000175-93.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Salário Maternidade

AUTOR: ELAINE DE ARAUJO PEREIRA, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 15:15h.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000593-31.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DENISE DA CUNHA RIBEIRO, LINHA 134 (09) KM 7,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 16 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000833-20.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ROSANA GARCIA GOMES, LINHA 138 KM 06 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 20 de Março de 2019, às 14h40min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001742-62.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO MARQUES DINIZ, LINHA 118, KM 3,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 25 de Janeiro de 2019, às 10h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002387-87.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOANA GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 156, KM 15, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 30.01.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal

de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002344-53.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: APARECIDA MAGRINI SOBRINHA DE OLIVEIRA, RUA FORTALEZA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 30.01.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000663-48.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JONACIR ANTONIO, LINHA 17, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 09h40min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000598-53.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: OSNI SCHNEIDER, AV. JK 4541 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

EXECUTADO: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

DESPACHO

Vistos

Mantenho a DECISÃO embargada, em razão do princípio da causalidade, pois foi o autor quem deu causa a movimentação da máquina estatal, inclusive for necessário que o requerido manifestasse nos autos para que reconhecida fosse sua ilegitimidade.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002185-13.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VICTOR CESAR PIGOZZO, RUA SAINT HILAIRE 1877 ZONA 05 - 87015-161 - MARINGÁ - PARANÁ, PAULO CESAR PIGOZZO, RUA DOS IMIGRANTES 788 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ROSANE PIGOZZO, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIO CESAR PIGOZZO, RUA ARISTIDES LOBO 350 VILA SANTO ANTÔNIO - 87030-240 - MARINGÁ - PARANÁ  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818

INVENTARIADO: LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA, RUA MATO GROSSO 2179 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

1. Primeiramente determino que se proceda a avaliação dos bens inventariados, a fim de averiguar quanto a regularidade do valor ddo a causa e pagamento dos tributos devidos, servindo a presente como MANDADO /carta precatória. No mais, diante do grande numero de bens, fica facultado o prazo de 60 dias para que o meirinho cumpra a diligência.

2. Até a solução quanto ao valor dos bens, fica sobrestado o recolhimento do ITCD.

3. Defiro somente a venda, emissão de GTA e respectiva nota, dos 360 bois gordos por preço mínimo de mercado a venda e emissão de nota das 1308 (mil trezentas e oitos) sacas de café limpo para fazer fins as despesas indicados na alínea a, ID ID: 23342358 p. 12 de 13, cujo saldo remanescente deverá ser depositado em conta vinculada aos autos. O alvará terá validade de 30 dias corridos e prestação de contas em cinco dias após o término daquele termo.

4. As custas iniciais devem ser recolhidas no valor de 2% sobre o montante atribuído à causa, valor este que deve corresponder aquele descrito no artigo 20 da Lei Estadual de Custas Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001914-04.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE DEUS GILBERTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a se manifestar quanto a petição de ID 22305910, no prazo de 05 dias.

Bem como especificar as provas que pretende produzir.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002388-72.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: JUSSIARA SOUZA DOS SANTOS, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 3617 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos.

I.C.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002371-36.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA ORMINDO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo



Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002375-73.2018.8.22.0020  
Classe: Monitória  
Assunto: Cheque  
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930  
RÉUS: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3363 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2572 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS:  
DESPACHO  
Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016.  
Comprovado o recolhimento, tornem os autos concluso.  
I.C.  
Serve o presente como MANDADO de intimação.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002386-05.2018.8.22.0020  
Classe: Carta Precatória Cível  
Assunto: Oitiva  
DEPRECANTE: SOELEN THAIS DOS SANTOS FREZ, AV. BOA VISTA 4483 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A  
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Cumpra-se.  
Ante o teor da carta precatória, designo audiência para oitiva da testemunha Marcio de Almeida, para o dia 13/02/2019, às 10h30min, neste juízo.  
Intime-se.  
Comunique-se ao Juízo deprecante.  
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000940-64.2018.8.22.0020  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON PACHECO ANDRADE  
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868  
REQUERIDO: C. A. ZARGISKI & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Fica a parte Requerente, intimada da Certidão expedida sob o ID 23439746. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000432-26.2015.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ERALDO LUIZ SILVA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647  
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros (3)  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880  
Advogado do(a) RÉU: CATIANE DARTIBALE - RO0006447  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica vossa senhoria intimado a apresentar o contrato constante no ID 697236, original ou fotocópia autenticada, para que seja realizada perícia grafotécnica.  
Prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001979-96.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO 3216  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000844-49.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GERALDO DA CRUZ COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica vossa senhoria intimado a se manifesta quanto ao Laudo Pericial apresentado nos autos, no prazo de 10 dias.  
Devendo ainda no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001248-03.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar  
 AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA, LINHA 09, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
 Valor da causa: R\$11.448,00  
 DECISÃO  
 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 15 horas.  
 Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que é necessária a prova do vínculo  
 Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de dezembro de 2018.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001182-23.2018.8.22.0020  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Direito de Imagem, Cartão de Crédito  
 AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719  
 RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO SANEADOR  
 A parte autora postulou ação anulatória de débito c/c com pedido de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do requerido Banco Panamericano S.A. Em sua inicial, a parte autora alega em síntese que não contratou cartão de crédito com a requerida, sendo indevido os descontos em seu benefício.

DESPACHO de ID 19540626, deferiu AJG, determinou que a parte autora juntasse extrato bancário, bem como determinou a citação da parte requerida.

A requerida apresentou contestação, em sede de preliminar, alegou a incompetência absoluta do juizado especial cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa, e no MÉRITO sustenta ser legítima a cobrança, visto que a parte autora contratou o empréstimo bancário.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Audiência de conciliação restou infrutífera

Pois bem.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, posto que a demanda não tramita no Juizado Especial, e sim na vara cível.

Revedo os autos, verifiquei que não fora apreciado o requerimento de inversão do ônus da prova. Passo a análise.

Destaco que a relação de consumo se subordina aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual servirá de fundamento para esta SENTENÇA.

No caso em pauta, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe dado a evidente e incontroversa hipossuficiência técnica do autor.

Quanto ao momento dessa inversão muito se tem discutido, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, não havendo até hoje um consenso. No entanto, em recente acórdão exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o tema veio a lume, conforme abaixo colacionado.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

I. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). II. Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. III. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. IV. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (SENTENÇA) ou pelo tribunal (acórdão). V. Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. VI. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 802.832 - MG (2005/0203865-3) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERI).

Nesta última hipótese, o STJ decidiu que o juiz deve alertar a parte preferencialmente no saneamento do processo, não podendo deixar a inversão do ônus para o momento da SENTENÇA.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

No mais, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente os extratos da conta corrente n. 215826, agência 3577, Caixa Econômica, referente aos meses de maio/2017 a setembro/2017.

Caso a parte requerida tenha interesse na realização de perícia grafotécnica, a mesma deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor cobrado de praxe pelos peritos, bem como entregar em cartório as vias originais do contrato objeto dos autos, no prazo de 15 dias.

Por fim, concedo o prazo de 05 dias, para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum  
 7001313-95.2018.8.22.0020  
 AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

RÉU: EDIMILSON ANTUNES VIEIRA ADVOGADO DO RÉU:  
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, qualificada na inicial, em desfavor de EDIMILSON ANTUNES VIEIRA, igualmente qualificado.

Recebida a inicial Id. 19797565, determinando a citação/intimação do executado.

Citada/Intimada e ato contínuo, não houve localização de bens penhoráveis, conforme certidão do oficial Id. 20730052.

A parte exequente foi devidamente intimada para promover andamento ao feito Id. 22029999, o qual deixou decorrer.

Ante o lapso de mais de 30 (trinta) dias, sem a parte dar prosseguimento válido nos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002529-28.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum

AUTOR: ROBSON GONCALVES DE CARVALHO RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 15h20min.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia do Oeste 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0000797-05.2015.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO BENTE LUIZ, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069

DESPACHO

Considerando que é dever das partes promover o regular andamento para o regular prosseguimento dos feitos, manifestem-se a respeito do teor dos autos de n. ProOrd 7000521-44.2018.8.22.0020

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000062-76.2017.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE NILSON GOLUMBIESKI ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Não há preliminares. Ao MÉRITO, doravante.

Conforme demonstrado nos autos, os servidores públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, são regidos pela Lei Municipal nº 926/2011, e suas alterações que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

Antes, os servidores eram regidos pela Lei municipal 689/2008. A referida Lei previa vencimento básico fixo e, pagos, separadamente as gratificações por tempo de serviço (biênio e quinquênio). Com a entrada em vigor da Lei 926/2011, não houve alteração na forma de recebimento, seja do vencimento básico ou das gratificações (art. 19, 20).

Posteriormente, no ano de 2013, sobreveio legislação de alteração. Trata-se da Lei Municipal n. 1031/2013 e 1.053/2013 e anexos, alterando a tabela salarial referida na Lei 926/2011 e incorporando ao vencimento básico as gratificações por tempo de serviço.

Desse modo, os servidores municipais não deixaram de receber as gratificações, tão somente, não mais receberam separadamente, o que visivelmente, de início, causa a impressão de que foram suprimidas do contracheque.

Entretanto, restou evidente e demonstrado nos autos, por meio da ficha financeira colacionada que, houve, de fato, incorporação aos vencimentos.

A parte postula pelo restabelecimento e pagamento retroativo a Julho de 2013, data justamente em que o vencimento básico teve um substancial reajuste (de junho para julho), conforme ficha financeira do período 01/2013 à 12/2013. Veja que no ano de 2014, o vencimento básico teve reajuste de 7% (sete por cento), conforme dispõe a Lei 1.031.

Logo, diante do que visto e analisado, assiste razão a parte ré ao afirmar que a legislação, mesmo após as alterações não suprimiu as gratificações. Entretantes, não prospera a alegação de que não está recebendo. O que houve – insistiu-se – é apenas a incorporação, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

9- Acrescento que o Supremo Tribunal Federal, em recente DECISÃO, na oportunidade, firmou-se a tese de que: a SENTENÇA que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Desse modo, mesmo que tenha havido SENTENÇA condenatória, com trânsito em julgado acerca de acréscimos remuneratórios, eventual incorporação do acréscimos ou gratificações ao salário base, afasta os efeitos da SENTENÇA. Sendo que no caso em tela, a incorporação ocorreu antes mesmo de qualquer DECISÃO judicial, o que leva a improcedência do feito, diante da incorporação via administrativa.

RE 596663-RJ, representativo da controvérsia posta sob o Tema 494:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das SENTENÇAS sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a SENTENÇA que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido (Relator Ministro Marco Aurélio, Trânsito em julgado: 24/03/2015).

Em arremate, segundo a regra de distribuição do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos, de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição e que serve como origem da relação jurídica que dispõe sobre ônus probatórios. Não há uma obrigação de provar, mas, tão só, o ônus probatório, com as conseqüências decorrentes da falta de prova. O que não restou demonstrado nos autos.

Posto isso e, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC.

P. R. I.A.

Sem custas e sem honorários.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002381-80.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERCÍ PEREIRA DE SOUZA FILHO  
 DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA  
 CERONADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entretantes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interesse a esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Inventário

7002278-73.2018.8.22.0020

REQUERENTES: WANESSA REIS DA SILVA, WILLIAM OSMAR REIS DA SILVA, JAQUELINE REIS DA SILVA, SUELI DE OLIVEIRA REISADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVAADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos

1. Nomeio SUELI DE OLIVEIRA REIS como inventariante dos bens deixados por JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA 000451098 SSP/RO e CPF sob n. 409.692.582-9, servindo a presente como termo de inventariante.

2. Defiro a alienação do Um veículo, Espécie Tipo: Chevrolet/ Onix, marca/modelo: Chevrolet/Onix, ano de fabricação: 2013

ano modelo: 2013, cor: Prata, Renavam: 506518337, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo por valor igual ou maior da tabela FIPE. A presente serve como alvará para alienação do referido veículo, ficando autorizada a inventariante SUELI DE OLIVEIRA REIS, brasileira, viúva, agricultora, inscrita no CPF-MF sob o n. 875.870.762-04, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1123299 SESDEC/R. O Alvará terá validade de trinta dias e prestação de contas em cinco dias.

3. Após, vistas ao MPE.

RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo  
ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001309-58.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO 8740

RÉU: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para comparecer à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC deste juízo no dia 04/02/2019 às 10:00 horas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002330-06.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, AVENIDA GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA, AVENIDA GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA, LINHA 164, KM 7,5, LADO NORTE DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7001748-06.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: ASSIS PEREIRA RAMOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462  
SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta ID 072018000014162240 em favor de EXEQUENTE: ASSIS PEREIRA RAMOS CPF nº 209.034.991-34 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002289-39.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios Procedimento Comum

AUTOR: REGINA GARCIA LEAL DALEPRANE RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 15h10min.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia do Oeste 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002504-15.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARLEIA BINOW EGERTT ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARLEIA BINOW EGERTT, brasileira, convive em união estável, agricultora, portadora da RG 1344399-SSP/RO, e do CPF n. 923.233.912-91, residente e domiciliada na Linha 114, km 14,5, Lado Sul, no Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Citada, a requerida apresentou contestação Id. 16857617.

Designada perícia médica Id. 18731888, o perito juntou aos autos o laudo Id. 20213026.

Instadas, as partes manifestaram, tendo a requerida apresentado proposta de acordo Id. 20765453, posteriormente aceita pela autora Id. 22434727.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.

Não há custas remanescente ante o acordo celebrado, conforme lei 3.896/16.

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001210-88.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum

AUTOR: VALCILENE DOS SANTOS SOUZA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 15h40min.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia do Oeste 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova

Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001341-97.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDINEIA CAVALCANTE DE SOUZA, LINHA 114 KM

3,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº

RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-

082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.244,00

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial, porquanto em conformidade com o comando judicial.

Sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico.

Determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000717-19.2015.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3340 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução (0001141-20.2014.8.22.0020), processo físico o qual foi digitalizado e exportado para o Pje sob a mesma numeração.

Diante disso, intime-se o embargado/exequente, para juntar aos autos principais/execução 0001141-20.2014.8.22.0020 – PJe, a DECISÃO dos embargos e dar andamento naquele feito, conforme SENTENÇA Id. 1352759.

Após, nada pendente arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001498-07.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: E. S. T., LINHA 144 KM 1 NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. N. T., FAZENDA CABOCLA lado direito, PROPRIETARIO DUILTON BR 319 KM 96 - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Certifique-se o decurso, após, cumpra-se conforme DESPACHO Id. 17487516.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000784-76.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Procedimento Comum

AUTOR: NILVA DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO: LIGIA VERONICA MARMITT - OAB/RO 4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2019, 10H30

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia do Oeste 25 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000784-76.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILVA DO CARMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a se manifestar quanto a proposta de acordo de ID 22077501.

Bem como para se manifestar quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, com ID 20092941.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001455-02.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO 8740

RÉU: VALDIR MOREIRA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada a comparecer à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC deste juízo no dia 05 de fevereiro de 2019, às 08h00min.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000639-20.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO 9117

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes estão regularmente representadas por advogado.

No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.

Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 01/03/2019, às 15h:40min, na Clínica Alliance, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000639-20.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO 9117

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes estão regularmente representadas por advogado.

No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.

Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 01/03/2019, às 15h:40min, na Clínica Alliance, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.



Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000975-24.2018.8.22.0020

REQUERENTE: IEDA DE OLIVEIRA CARLOS ADVOGADO DO  
REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195,  
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legítima proprietária da subestação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é

ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: IEDA DE OLIVEIRA CARLOS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002385-20.2018.8.22.0020

REQUERENTE: GIVANILDO DETTMANN ADVOGADO DO  
REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195,  
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc...

No caso vertente, houve o fenômeno da coisa julgada formal, considerando a extinção do processo em razão do reconhecimento de incompetência deste juízo. De uma forma geral a coisa julgada formal não impede a propositura de nova demanda.

Contudo, a nova demanda proposta não poderá descumprir os limites declaratórios da matéria preliminar discutida na ação transitada em julgado, pois em relação a isso, a imutabilidade da DECISÃO se transmite a outras demandas.

Em se tratando de DECISÃO que extinguiu o processo sem julgamento de MÉRITO, por entender inexistir pressuposto processual de validade relativo ao juízo, in casu, incompetente para análise da matéria, tal DECISÃO, não impede a propositura de nova ação, desde que não seja perante o mesmo juízo que se entendeu incompetente pela coisa julgada formal anterior.

No caso vertente, o autor, já pleiteou o ressarcimento em outros processos, momento em que houve a extinção sem resolução de MÉRITO em razão da incompetência do juizado Especial.

Assim, não cabe nova propositura da ação nesta justiça especializada, ante o fenômeno jurídico da coisa julgada formal.

Por fim, considerando que o caso vertente se amolda ao instituto da coisa julgada, extingo o feito co fundamento no art. 485, V do CPC.

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001505-28.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADELOURDES BATISTA DE ALMEIDA, LINHA 122 KM 0,500 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 20 de março de 2019, às 14h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001478-45.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatórios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LOURIVAL LUIZ DE ANDRADE, LINHA 110, KM 03, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 10h15min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001657-76.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatórios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ALCILA LUIZA RECALDES GRANDO, LINHA 114, KM 13, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712

LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 10 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001303-85.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ERENILDA SCHIMMOOR, LINHA 110, KM 4,5, LADO NORTE 4,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 08h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001507-95.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE QUINELATO, LINHA 122 (17) km 8,250, ZONA RURAL LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 08h50min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001670-75.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO BELO FILHO, LINHA 25, KM 33, LADO SUL, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS  
OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA  
PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO  
- 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno  
audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 15 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000487-  
69.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,  
Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: NEUZA DOMINIAC, LINHA 122 KM 07 LADO SUL sn ZONA  
RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno  
audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 09h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000603-  
75.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário,  
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: NEUZA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, RUA MATO  
GROSSO 1761 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA  
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO  
OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-  
082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno  
audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 14h45min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000605-  
16.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA RUSSINI VINHATI, LINHA 130, KM 12,5,  
LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº  
RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno  
audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 08h40min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001632-  
63.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: GENILDA CONCEICAO DE MOURA, AVENIDA IRINEU  
FERREIRA DA SILVA S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO  
HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB  
nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA  
PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020  
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno  
audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 09h20min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001486-  
22.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MARIA HELENA DIOMAZIO HENRIQUE, LINHA 134, KM  
6 NORTE, ZONA RURAL km 6 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB  
nº RO8924

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR  
CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno  
audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 09 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001666-38.2018.8.22.0020  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatórios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
AUTOR: LAURINDA SEIXAS DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 118, KM 18, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 10h30min.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI- ESTADO DE RONDONIA.  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Autos n.7001878-72.2016.8.22.0006  
JULIANA DIEGUES E SILVA, já devidamente qualificada, por seus patronos signatários, vem, com respeito, perante Vossa Excelência, acostar comprovante de levantamento de alvará judicial, requerendo o arquivamento dos autos pelo cumprimento da obrigação.  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Presidente Médici, 04 de dezembro de 2018  
SONIA ERCILIA THOMAZINI LOPES BALAU  
OAB/RO N. 3850

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002013-50.2017.8.22.0006  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
Parte Ativa: Nome: AILTON ILDEFONSO SIQUEIRA  
Endereço: Linha 136, Lote 52, Gleba 04, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490  
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Valor da Causa: R\$ 4.073,95

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por AILTON ILDEFONSO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimado a manifestar-se, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pugnando que seja reconhecido o excesso na execução (Id. 19733596).

Instado a manifestar-se, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, requerendo a homologação e expedição de RPV.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando o prazo recursal.

Determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Expeça-se RPV e/ou precatório para pagamento do valor devido, conforme proposto na inicial do embargante, devendo ser considerado como valor devido a quantia de R\$ 3.935,61, sendo R\$ 3.577,83 (três mil e quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente a condenação principal, e R\$ 357,78 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente honorários advocatícios (id. 19733611).

Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001792-33.2018.8.22.0006  
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)  
Assunto: [Guarda]  
Parte Ativa: T. T. T.  
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099  
Parte Passiva: J. D. S. F.  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
ATO ORDINATÓRIO  
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para comparecer em cartório e retirar termo de guarda expedido sob id 23379195.

### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000820-63.2018.8.22.0006  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
Parte Ativa: ROSILENE APARECIDA DO NASCIMENTO MATOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986  
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
ATO ORDINATÓRIO  
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento e extinção.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001123-14.2017.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: Nome: CASA BRANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Av Trinta de Junho, 1047, centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

Parte Passiva: Nome: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Endereço: Avenida Amazonas, 945, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Valor da Causa: R\$ 17.986,51

## DECISÃO

No id. 22403732 a parte autora informa que interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO do id. 20710413.

Em consulta aos autos do agravo de instrumento (0802638-57.2018.8.22.0000), verifico que o recurso não foi conhecido.

Assim, cumpra-se a DECISÃO recorrida, qual mantenho na íntegra por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Presidente Médiçi-RO, (na data do movimento).

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001264-04.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: SONIA LAURIANO RODRIGUES

Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 1243, CUNHA E SILVA, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122

Parte Passiva: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030

Nome: ANEXO-METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS METÁLICOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Dona Ana Araújo de Paula, 130, Vila Santa Clara, São Paulo - SP - CEP: 03274-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por SONIA LAURIANO RODRIGUES em face de HSBC

BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ANEXO-METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS METÁLICOS LTDA - EPP, BANCO BRADESCO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qual a autora buscou, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação das empresas requeridas ao pagamento dos danos morais, bem como o cancelamento definitivo, que deu origem ao débito, que, segundo alega, inexistem débitos pendentes junto aos requeridos, informando para tanto, que nunca abriu empresa em seu nome, e tampouco autorizou algum terceiro abrir, nem realizou contrato de empréstimos bancários junto às empresas réis.

Acrescentou que, no dia 29/08/2001, teve seus documentos furtados e registrou ocorrência policial, conforme documento anexo.

Pediu concessão de liminar para exclusão do nome do cadastro de negativados e, no MÉRITO, requer a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 1107617), tendo sido, inicialmente, deferido o pedido liminar, o qual fora revogado posteriormente (id 6939435), no tocante a antecipação de tutela anteriormente concedida, em razão dos lançamentos do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes decorrerem de ações/execuções judiciais.

Deferida a gratuidade judiciária em favor da autora.

Conforme certidão (id 1510551), todos os requeridos foram citados. Exceto o HSBC Bank Brasil S/A, os demais requeridos protocolaram contestações tempestivamente.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (id 12268778).

(id 12221338) Citado, o requerido BANCO SANTANDER S/A, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, sob argumento de que a autora não demonstrou qualquer conduta do banco réu, se limitando a aduzir que a instituição financeira, maculou seu nome, mas não há nos cadastros do banco. Que inexistente qualquer contrato mencionado pela autora, bem como que não houve qualquer demonstração da parte autora, acerca de eventual conduta do banco a justificar a inclusão no polo passivo. Juntou documentos. No MÉRITO, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

(id 12733398) Citada, a requerida ANEXO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS METÁLICOS LTDA, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, sob argumento de que a requerente é homônima da representante legal da requerida. Juntou documentos. No MÉRITO, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

(id 12750874) Citado, o requerido BANCO BRADESCO S/A, não arguiu preliminares, porém, no MÉRITO aduziu serem legítimas as execuções judiciais ajuizadas, referente a pessoa de SONIA LAURIANO RODRIGUES MANDUCI, ou seja, pessoa diversa da autora. Juntou documentos, notadamente o documento id 12750880, referente cédula de crédito bancário, tendo como avalista, a pessoa de SONIA LAURIANO RODRIGUES (CPF n. 032.058.458-54). No MÉRITO, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial e condenação da autora, em multa por litigância de má-fé.

A autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a rejeição das alegações arguidas.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, o Banco Santander id 14793574 e a empresa requerida, Anexo Metal Indústria e Comércio de Etiqueta e Acessórios Metálicos Ltda id 15122947, requereram o julgamento antecipado da lide.

Por outro lado, o Banco Bradesco (id 14827611), pugnou pela oitiva de depoimento pessoal da autora, e que fosse designada audiência de instrução para a tomada de depoimento pessoal da autora, onde na oportunidade pediu que fossem esclarecidos os fatos inerentes ao negócio jurídico firmado entre as partes.

DECISÃO saneadora (id 15479898), tendo sido realizada audiência de instrução, e invertido o ônus da prova em favor da autora, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Vieram aos autos alegações finais apresentadas pelas partes, com exceção do requerido Anexo - Metal Indústria e Comércio de Etiquetas e Acessórios Metálicos Ltda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme certidão (id 1510551), todos os requeridos foram citados. Exceto o HSBC Bank Brasil S/A, os demais requeridos protocolaram contestações tempestivamente.

Assim, verifica-se que o requerido HSBC BANK BRASIL S/A, apesar de devidamente citado, manteve-se inerte, razão pela qual lhe decreto a revelia e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial no que se refere à inexistência de débito, conforme disposição do art. 344 do CPC.

Pois bem. Primeiramente, passo a analisar as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelos requeridos, Anexo Metal Indústria e Comércio de Etiqueta e Acessórios Metálicos Ltda e Banco Santander.

Da análise detida dos autos, verifico que, resta incontroverso que as negativas foram motivadas pela existência de débito sob responsabilidade de homônimo da autora, sendo que o nome trata-se a pessoa da REQUERENTE: Sônia Lauriano Rodrigues CPF nº: 175.284.778-42 RG nº: 23.925.429-6 e o Nome da representante da REQUERIDA Anexo Metal Indústria e Comércio de Etiqueta e Acessórios Metálicos Ltda: Sônia Lauriano Rodrigues Manduci CPF nº: 032.058.458-54 RG nº: 12.276.094-3.

Além do mais, o documento id 12750880, refere-se à cédula de crédito bancário, tendo como avalista, a pessoa de SONIA LAURIANO RODRIGUES (CPF n. 032.058.458-54), o que se prova também, pelos documento de identidade pessoal, juntados pelas partes, e através da DECISÃO proferida em um dos processos de execução que tramitam junto ao juízo da cidade e comarca de São Paulo (id 1995463), trataram-se de pessoas diversas.

Ocorre que, apesar dos débitos inscritos, decorrentes de ações/execuções judiciais, aparentemente não se referirem à pessoa da autora, verifico que os requeridos não contribuíram, de nenhuma maneira, para os danos supostamente experimentados pela autora, até porque não promoveram a abertura do cadastro restritivo, tendo se limitado a, legitimamente, requerer a instauração de ações em face da respectiva devedora - (Sônia Lauriano Rodrigues Manduci CPF nº: 032.058.458-54 RG nº: 12.276.094-3) - que não a autora, qualificando-a adequadamente, o que inclusive extrai-se da DECISÃO proferida pelo juízo de São Paulo- SP, id 1995463.

Consigno que, a inclusão do registro da distribuição de ação judicial junto ao Serasa se dava de forma automática, através de convênio firmado entre a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aquele órgão (SERASA), e ao que consta, em pesquisa realizada por este juízo, em 04/02/2015, a Corregedoria daquele estado proferiu o seguinte comunicado:

COMUNICADO CG Nº 131/2015

(Processo nº 2014/125380) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e público em geral que o convênio envolvendo a inclusão automática de apontamentos, decorrentes da distribuição de execuções, não foi renovado entre o Tribunal de Justiça e o Serasa, de modo que compete à parte eventualmente requerer que o juízo da execução o determine ou, de posse de certidão, o próprio exequente fazê-lo junto à entidade mencionada. (04, 05 e 06/02/2015)

[http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado\\_codigoComunicado=6430](http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado_codigoComunicado=6430)

Consta nos autos, id 1995461 - Pág. 1 que as execuções inseridas no sistema SERASA, referem-se a débitos vencidos no período entre agosto/2013 a novembro/2014, ou seja, quando aquela instituição, ainda detinha convênio envolvendo a inclusão automática de apontamentos, decorrentes da distribuição de execuções.

A E. Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo, em parecer proferido no processo CG nº 85.232/8, esclareceu que os órgãos de proteção ao crédito possuíam acesso, por meio magnético, às distribuições de ações e execuções, em todo o Estado de São Paulo.

Destarte, as inscrições a que se refere a autora, tratam-se, portanto, de informações automáticas, que se dão pela mera distribuição das ações, em razão de convênio, antes, firmado entre a Corregedoria Geral de Justiça e o Serasa, não sendo responsáveis os requeridos, pelas referidas inclusões:

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. Indenizatória Inscrição de nome em cadastros de inadimplentes Homônima - Ação Judicial Convênio com o órgão mantenedor do cadastro -Danos morais. 1. Exclui-se a responsabilidade objetiva do banco pelos danos morais decorrentes do apontamento indevido de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ante a comprovação de que ele não foi responsável pela falha que culminou na indicação dos dados da autora, homônima da real devedora. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. 2. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em observância ao art. 85, § 11, do NCP. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso improvido, com observação.” (apelação nº 1017877-26.2016.8.26.0405, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 06/07/2017, TJSP). [Grifou-se]

Assim, não decorrendo de iniciativa dos requeridos, a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, mas sim resultante de mera consulta de distribuição da execução frente a certidão expedida diante de convênio, até então, existente entre esses órgãos e a Corregedoria da Justiça de São Paulo (conforme comprova o documento id 1995464 - Pág. 2, sendo manifesta a ausência de responsabilidade dos requeridos pela negativação questionada.

Deste modo, quanto a ilegitimidade passiva ad causam, assiste razão aos requeridos, e mesmo que os requeridos HSBC e Banco Bradesco, não tenham arguido tal preliminar, denota-se, igualmente, a ilegitimidade destes, para figurarem no polo passivo da demanda

Nesse aspecto, cito julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - NEGATIVAÇÃO DOS DADOS DA AUTORA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COM SERASA. Negativação automática em razão da mera distribuição da ação de execução, o que afasta eventual responsabilidade do Banco que, no presente caso, nada mais fez do que exercer seu direito de ação constitucionalmente garantido. Os atos lavrados pelos Cartórios dos Distribuidores Judiciais têm caráter público, independente de ação, comunicação ou postulação de ordem, de sorte que, decorrendo o apontamento dessa publicidade, não há ilegalidade. Mera replicação de informação pública. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00015771220108260083 SP 0001577-12.2010.8.26.0083, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 23/06/2016, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2016). [Grifou-se]

“ILEGITIMIDADE AD CAUSAM”. - Ação cautelar inominada incidental, distribuída por dependência à execução de título extrajudicial. - Alegação de que a exequente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida cautelar, que foi ajuizada visando a exclusão do nome da devedora dos órgãos de restrição ao crédito. - Negativação ocorrida através de informações obtidas “on line” pelo SCPC e pela SERASA diretamente do Distribuidor Judicial, por ocasião da distribuição da citada execução. - Exequente que não promoveu às referidas negativas. - Ilegitimidade passiva configurada no caso. - Preliminar acolhida.” (AI 991.06.032196-3 - TJSP 23ª Câm. Dir. Privado -Rei. Des. Oséas Davi Viana- j. em 25.04.2007). [Grifou-se]

Transcrevo, por oportuno, o trecho do acórdão constante no julgado - (TJ-SP 10139882720168260482 SP 1013988-27.2016.8.26.0482, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 13/12/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017) - que reproduz o Provimento da Corregedoria do Tribunal a quo, o qual autorizava o SERASA a receber relação periódica dos feitos ajuizados no Cartório Distribuidor:

O provimento nº 20/91 da Corregedoria Geral de Justiça possui a seguinte redação, verbis:

“Art. 1 - Fica a Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S.A., autorizada a receber, dos cartórios do Estado, relação periódica, em forma de certidão, acerca dos protestos tirados e cancelamentos efetuados, e dos distribuidores, informações dos feitos ajuizados concernentes a falência, concordata, execução e busca e apreensão.”

Dessume-se daí, que não foram os requeridos que inscreveram, ou mandaram inscrever o nome da autora no SERASA. A inscrição é fruto de convênio firmado entre o Cartório Distribuidor e o SERASA, que diariamente recebe uma relação de ações desse tipo e, automaticamente, abre um cadastro negativamente o nome de consumidores - devedores.

Dessa forma, os requeridos não possuem legitimidade para figurarem na presente lide pelo só fato do ajuizamento de ação ou execução. Se a distribuição da execução é identificada e registrada pelo banco de dados, este ato paralelo, e que independe da vontade dos requeridos, não acarreta responsabilidade civil aos exequentes, que, ao ingressarem no Judiciário, limitam-se a exercer um direito assegurado constitucionalmente.

Nessa seara, ao que consta, a medida mais acertada, seria a autora buscar a via administrativa e/ou judicial, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de obter a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pois conforme julgados a seguir, em casos semelhantes, fora decidido que, o SERASA necessita tomar ciência da extinção do processo ou outra causa justificativa da exclusão, para proceder a baixa em seu cadastro, afastando-se qualquer responsabilidade do credor, posto não poder impedir publicidade de qualquer anotação no Cartório de Distribuição, que só pode ser feito mediante determinação judicial: “AÇÃO DE EXECUÇÃO - CAUTELAR INCIDENTAL - PRECEITO COMINATÓRIO - LIMINAR - MULTA. 1 - Tomando conhecimento de ações executivas através de fontes oficiais, como Cartório de Distribuição, o SERASA necessita tomar ciência da extinção do processo ou outra causa justificativa da exclusão, para proceder a baixa em seu cadastro. 2 - Nessas circunstâncias, afasta-se qualquer responsabilidade do credor, posto não poder impedir publicidade de qualquer anotação no Cartório de Distribuição, que só pode ser feito mediante determinação judicial. 3 - Recurso conhecido e provido. Unânime”. (TJDFT-20010110455534APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 05/08/2002, DJ 19/03/2003 p. 94). 2014).

“PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. (...) Preliminar afastada. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Manutenção de restrição cadastral após a autora ter celebrado acordo nos autos da execução que lhe foi movida - Inserção dos dados da autora, em cadastros restritivos de crédito, decorrente do ajuizamento de execução. Inscrição automática. Inclusão que deriva de convênio entre o órgão de proteção ao crédito e a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Ônus de excluir a anotação que não competia à ré, porquanto não foi a responsável pela inclusão desta anotação. Precedentes do TJ-SP. SENTENÇA de improcedência da ação mantida. Recurso improvido”. (Apelação nº 9143174-36.2008.8.26.0000, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Junior, j. em 13.02.2014). [Grifou-se].

Destarte, conclui-se que a negatização é automática em razão da mera distribuição da ação de execução no juízo do estado de São Paulo, o que afasta eventual responsabilidade dos requeridos, no presente caso, que nada mais fizeram do que exercerem seu direito de ação constitucionalmente garantido.

Tanto que o apontamento na SERASA mostra a natureza da ação e a comarca na qual foi distribuída, sem referência alguma ao título ou contrato que originou o débito.

Logo, por todo o acima exposto, tem-se que a anotação se efetivou independentemente da vontade dos requeridos, que, ao ajuizarem a execução em face da executada, apenas buscou a satisfação do seu crédito, de modo que o ônus de excluir a anotação não lhe competia. E ao que consta, as execuções foram ajuizadas em

face da pessoa de Sônia Lauriano Rodrigues Manduci CPF nº: 032.058.458-54 RG nº: 12.276.094-3, e não da autora, tanto que os débitos apontados foram ajuizados em nome da homônima, e em momento algum restou provado a alegação da autora, de que em tese seu nome figura como sócia-proprietária da empresa Anexo Metal Industria e Comércio de Etiquetas e Acessórios metálicos Ltda, tanto é que, a DECISÃO do juízo de São Paulo (id 1995463), não reconheceu como devedora dos débitos, a autora.

Em suma, não tendo sido os requeridos, responsáveis pela inclusão da restrição e não havendo perpetrado nenhum ato ilícito, inexistente o dever de indenizar por parte dos requeridos.

Portanto, a autora escolheu via inadequada para discutir o direito que alega possuir.

Com relação ao pedido do requerido BANCO BRADESCO, para que a autora seja condenada à pena de litigância de má-fé, vejamos o que dispõe o artigo 80 do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Nesse contexto, tem-se que as condutas descritas no artigo 80 do CPC tratam de situações em que a parte atua de maneira desleal, contrariando a boa-fé exigida na relação processual.

Necessário ressaltar que não basta a mera constatação, mas deve haver prova do dano processual, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar.” (STJ, 1ª T, REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p.30.890)

No caso em testilha, entendo não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autora, pois o fato de recorrer ao Judiciário para fazer valer direito, que entendia ser válido, não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo legal acima transcrito, motivo pelo qual deixo de condená-la por litigância de má-fé, em razão da inexistência de elementos suficientes, capazes de caracterizar dano processual.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e via de consequência, julgo improcedente os pedidos formulados por SONIA LAURIANO RODRIGUES em face dos requeridos HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ANEXO-METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS METÁLICOS LTDA - EPP, BANCO BRADESCO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios a ser pago para os patronos de cada requerido, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão de gratuidade judiciária em favor da autora.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente MédiCI/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69) 34712714  
 Processo nº 7000993-87.2018.8.22.0006  
 REQUERENTE: C. R. D. S., J. L. T. C., I. R. D. S.  
**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**  
 O Ministério Público manifestou-se no id. 23033397.  
 Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as  
 partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência  
 do id. 22746311, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,  
 DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no  
 art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida  
 a controvérsia.  
 Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.  
 Expeça-se termo de guarda da menor em favor de Celso Ribeiro  
 da Silva.  
 SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000,  
 parágrafo único do CPC.  
 Intimem-se.  
 Oportunamente, arquivem-se.  
**SERVE A PRESENTE DE MANDADO.**  
 Pratique-se o necessário.  
 Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000839-  
 69.2018.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
 Parte Ativa: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS  
 SANTOS - RO0007986  
 Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
 RO0006673  
**ATO ORDINATÓRIO**  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para  
 no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso  
 inominado de id. 23084734.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000930-  
 62.2018.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
 Parte Ativa: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS  
 SANTOS - RO0007986  
 Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
 RO0006673  
**ATO ORDINATÓRIO**  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 fica a parte requerida, via advogado, intimada pra o prazo de 10  
 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de id.  
 23083484.

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655  
 ALVARÁ JUDICIAL 0368/2018  
 PJe – 7001987-86.2016.8.22.0006  
 Classe – Juizados – Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Requerente – João Teixeira Alves  
 Advogados – Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518) e Deborah May  
 Dumpierre (OAB/RO 4372)  
 Requerido – Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
 Observação – Para confirmar a validação da assinatura eletrônica  
 ou extrair cópia deste alvará, observar nota de rodapé. Validade  
 do presente alvará é de 30 (trinta) dias, contados da data do  
 lançamento da assinatura digital, contados por igual período, desde  
 que certificado pela serventia judicial.  
 FINALIDADE: Promover o saque do quantum junto a agência/  
 operação/conta 3664/040/01502927-0, da Caixa Econômica  
 Federal – CEF, e conseqüente encerramento dela em razão da  
 perda do objeto.  
**AUTORIZAÇÃO** – Fica autorizada o requerente e beneficiário João  
 Teixeira Alves, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.  
 93.259 SSP/RO e CPF n. 090.663.902-63, residente e domiciliado  
 na Sexta Linha, Lote 29, Setor Leitão, Comarca de Presidente  
 Médi/RO, ou o causídico Jean de Jesus Silva, advogado inscrito  
 na OAB/RO 2518, ou a causídica Deborah May Dumpierre,  
 advogada inscrita na OAB/RO 4372, com escritório na Avenida  
 Nações Unidas, 2410, Primeiro Andar, Bairro Isabel, Comarca  
 de Cacoal/RO, a efetuar o saque do quantum e seus acréscimos  
 depositados na conta supramencionada.  
 Presidente Médi/RO, 03 de dezembro de 2018.  
 Míria do Nascimento de Souza – Juiz de Direito  
 (assinado digitalmente)

Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001673-  
 43.2016.8.22.0006  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Empréstimo consignado]  
 Parte Ativa: Nome: JOSE DE PAULO  
 Endereço: LH LINHA 136, S/N, AREA RURAL, Presidente Médi -  
 RO - CEP: 76916-000  
 Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR  
 - CE28669  
 Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias,  
 Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250  
 Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi,  
 São Paulo - SP - CEP: 04538-133  
 Nome: BANRISUL  
 Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108,  
 Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS -  
 CEP: 90018-900  
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
 SP0211648  
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -  
 MG0109730  
 Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
 RO0004571A  
 Valor da Causa: R\$ 42.871,72  
**DECISÃO**  
 Relativo ao pedido de busca de bens do autor, através do sistema  
 RENAJUD (id. 18591446), diante da comprovação de recolhimento  
 das custas processuais para realizar tal ato, em busca de veículos  
 existentes em nome do autor, foi localizada uma motocicleta  
 Yamaha/factor YBR125 de placa NDY-0295.

Com relação à pesquisa INFOJUD, defiro o pedido de consulta à entrega de declaração de IR, via Infojud.

Procedida a consulta, esta restou infrutífera, conforme espelhos anexos.

Após, intime-se o requerido para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, (na data do movimento).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001347-49.2017.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: Nome: EDELSON ANTONIO DA CONCEICAO

Endereço: LINHA 110, LOTE 52, GLEBA 44, SETOR NOVO RIACHUELO, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: Nome: CLEIDIANE HAAK GONÇALVES

Endereço: LINHA PE DE GALINHA, S/N, OLARIA DO FABIANO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 2.811,00

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Mé dici-RO, (na data do movimento).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001593-11.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa: Nome: GILBERTO MARQUES DA COSTA

Endereço: 7ª Linha, Lote 16, Gleba 14, s/n, 2km entra a direita, mais 2 km direita novamente, Zona Rural, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: Nome: ROSIMAR ORDETE SOUZA

Endereço: Assent. Chico Mendes, Relevo 03, Lote 03, s/n, Zona Rural, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio com partilha de bens, guarda e visitas.

Mantenho a DECISÃO do id. 22245278 por seus próprios fundamentos.

Defiro o recolhimento das custas ao final.

01. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 2º a 3º, do CPC.

02. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

03. Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

04. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.

05. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.

06. Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

07. Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação

Proceda-se estudo psicossocial na residência das partes, para tanto, concedo o prazo de 20 dias, que deverá ser realizado após a audiência de tentativa de conciliação.

Juntamente com o MANDADO de citação/intimação, remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, (na data do movimento).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000993-87.2018.8.22.0006

Classe - Guarda

Requerente - C. R. D. S. e outros (2)

Advogado - Silvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)

SENTENÇA - O Ministério Público manifestou-se no id. 23033397.

Posto isso, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência do id. 22746311, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, decretando a resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Expeça-se termo de guarda da menor em favor de Celso Ribeiro da Silva. SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Serve a presente de MANDADO. Pratique-se o necessário. PM. 03.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001667-65.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: MARIA APARECIDA CANTAO BARBOSA

Endereço: Linha do Pedro, Lote 180, Km 02, Sn, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 3.202,38

DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com nota fiscal dos valores efetivamente pagos, pois a nota de pedido juntada aos autos é incompleta, não contendo a discriminação completa do material utilizado.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000240-37.2017.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: Nome: MARCOS FELIX DA SILVA

Endereço: Cadeia Pública de Costa Marques/RO, setor, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: Nome: MONICA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Vitória Régia, 1539, - até 5345/5346, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-096

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 937,00

DECISÃO

Vieram aos autos informação de que as menores Ana Clara Felix dos Santos e Victória Cibely Felix dos Santos, atualmente, residem com a genitora Mônica Silva dos Santos, na cidade e Costa Marques/RO (ID 16641881).

O Ministério Público opinou pela remessa dos autos à comarca de Costa Marques-RO.

Assim, conforme preceitua o art. 147 do ECA, como regra o processo e julgamento dos feitos relativos a interesses de menores e/ou conexos, o foro competente é o do domicílio dos pais ou responsáveis, e à falta destes, o foro do lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

Neste contexto é o enunciado da Súmula 383 do STJ: " A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Ao teor do exposto, considerando que o menor e sua guardiã encontram-se residindo no município de Costa Marques-RO, e com supedâneo na fundamentação supra e o disposto no artigo 53, inciso I, alínea "a" do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a referida comarca, a qual possui foro competente para o processo e julgamento do presente feito.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000399-10.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte Passiva: Nome: SHEILLA NOELMA NEPOMUCENO DOS ANJOS

Endereço: Linha 164, KM20 Norte, Lote 44 B, Gleba 23, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Valor da Causa: R\$ 6.531,87

SENTENÇA

O exequente manifestou-se no id. 16711047 dando ciência de que a executada efetuou o pagamento do débito.

No id. 17019784 a executada comprovou o pagamento dos honorários e no id. 19721782, o pagamento das custas processuais, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

SENTENÇA registrada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médiçi-RO, (na data do movimento).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001429-80.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: BALBINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, por meio de advogado/procurador, intimadas para no prazo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente, para manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de id. 19618103.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001625-50.2017.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário

Assunto - [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]

Requerente - Neuza Cândida da Silva

Advogada - Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Requerido - PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda - EPP

SENTENÇA - I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c de tutela de urgência de natureza cautelar proposta por NEUSA CÂNDIDA DA SILVA, em face de PDT PHARMA, ambos qualificados nos autos. Alega a autora que possui câncer e seu estágio clínico atual é o IV, sendo o estado mais avançado da doença, quando o tumor começa a se espalhar por todo o corpo, sendo praticamente nulas as chances de cura do paciente. Requereu autorização para fornecimento do medicamento experimental fosfoetanolamina sintética junto ao laboratório PDT PHARMA enquanto perdurar o tratamento. Deferida parcialmente

tutela de urgência no id. 14398433, para autorizar a compra do medicamento Fosfoetanolamina sintética junto ao requerido PDT Pharma Industria e Comercio de Produtos Farmacéuticos Ltda-EPP, sendo as despesas custeadas pela autora, e desde que o laboratório tenha o produto disponível em seu estoque e que a autora apresente no momento da compra declaração médica de que as terapias convencionais não estão surtindo o efeito almejado ao seu tratamento e termo de responsabilidade sobre o uso e riscos do medicamento experimental. Citada, a requerida permaneceu inerte (id. 18960281). O Ministério Público manifestou-se no id. 19161421, pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO. Fundamento e Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO. Pretende a autora que a requerida seja obrigada a manter o fornecimento da medicação denominada “FOSFOETANOLAMINA”, enquanto perdurar o tratamento da requerente contra o câncer. É sabido que a Lei n. 13.269/2016 autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, por livre escolha do paciente, sendo necessária a comprovação do diagnóstico e a assinatura de termo de consentimento e responsabilidade. No entanto, referida Lei foi objeto da ADI 5501, na qual o STF sob o argumento de inexistirem estudos conclusivos sobre os efeitos colaterais da substância em seres humanos, determinou cautelarmente a suspensão da sua eficácia, vejamos: SAÚDE MEDICAMENTO AUSÊNCIA DE REGISTRO. Surge relevante pedido no sentido de suspender a eficácia de lei que autoriza o fornecimento de certa substância sem o registro no órgão competente, correndo o risco, ante a preservação da saúde, os cidadãos em geral. (ADI 5501 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 Divulg 31-07-2017 - Public 01-08-2017). Não obstante a grave situação enfrentada pela requerente, não é possível a concessão da presente autorização para a compra da substância Fosfoetanolamina Sintética, vulgarmente conhecida como “pílula contra o câncer”, uma vez que a lei que fundamenta tal pretensão encontra-se suspensa por DECISÃO judicial. Com efeito, o único instrumento que permitia o uso da Fosfoetanolamina Sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, assim como a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação e posse da substância, era a Lei n. 13.269/16, a qual encontra-se ineficaz no momento, em face da liminar concedida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 5.501/DF, em 19.5.2016. Nessa perspectiva, independentemente de fundamentos periféricos como a emissão de um termo de consentimento e responsabilidade da requerente para o uso do medicamento experimental, pretensão de custear o próprio tratamento ou ausência de oposição do laboratório em fornecer a substância, não há suporte legal para o acolhimento do pedido. Não cabe ao judiciário determinar o uso de medicamento sem base legal, ultrapassando as autoridades de saúde do Estado, uma vez que a comercialização da substância não foi autorizada pela ANVISA. Assim, resta aqui incontroverso que, no presente momento, a concessão de alvará para a compra e utilização da substância Fosfoetanolamina Sintética é incabível, assim como a comercialização da mesma substância é atualmente ilegal. Conforme destacado acima, a substância não tem eficácia comprovada por perícia médica ou médico do SUS. Nesse contexto, a intervenção judicial não parece ser legítima porque não há demonstração de que é necessária para assegurar o direito fundamental por excelência que é a vida (Constituição Federal, artigos 5º e 196). Reitero que a intervenção judicial em matéria de direito à saúde deve ser sempre excepcional, para assegurar o direito à vida e a integridade física. A Recomendação nº 31/2010, do Conselho Nacional Nacional de Justiça, indica que os membros do

Poder Judiciário “evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei” (item I, b.2). É compreensível a pretensão de quem está acometido de moléstia grave, mas o

Poder Judiciário não pode fomentar falsas expectativas. O sofrimento enfrentado pela parte também é, em alguma medida, desta magistrada que se encontra na contingência de negar o pedido. III - DISPOSITIVO. Posto Isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, revogando a tutela de urgência concedida (id. 14398433). Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça. P.R.I. Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. PM. 27.11.2018 (a) Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001690-45.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: WALDIR PEREIRA ALVES

Endereço: Linha 04 (4ª Linha), Lote 20, Zona Rural, Agrovila 04, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua João Batista, 1727, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Valor da Causa: R\$ 11.009,90

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas um orçamento. Assim, intime-a, pela última vez, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que junte três orçamentos atualizados, com a descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R\$13.000,00 (treze mil reais) e nos autos 7001776-79.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva apresentou valores em torno de R\$7.052,44 (sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000315-72.2018.8.22.0006

Classe - Juizados - Procedimento do Juizado da Fazenda Pública  
 Requerente - Irani Mendes Marangon  
 Advogado - André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)  
 Requerido - Estado de Rondônia  
 DESPACHO - Proceda-se a correção do fluxo do processo, tendo em vista que o mesmo deve tramitar no Juizado especial da fazenda pública. Converto o julgamento em diligência com a FINALIDADE de melhor esclarecimento dos fatos. Observa-se pelos documentos juntados aos autos pela autora que na ficha de registro de atos diversos consta "averbado em dobro o 1º e 2º quinquênios de licença prêmio" (id. 16860140 pg. 19), e na Certidão n. 596 (id. 16860021, pg. 17), consta uma observação "deixamos de computar a averbação da licença prêmio, tendo em vista tratar-se de tempo fictício; conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado, em função do cargo de professor, que já possui o benefício especial de dedicação exclusiva". Assim, em razão da divergência de informações constantes nos autos, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do processo de aposentadoria, a fim de verificar se foram considerados em dobro o 1º e 2º quinquênios para efeito de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Após tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. PM. 29.11.2018. (a) Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000715-57.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Parte Ativa: Nome: GILD APOLINARIO BATISTA

Endereço: Av. Porto Velho, 1057, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS

Endereço: Av. Porto Velho, 1027, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: Nome: JOSEMIR EDSON DE SOUZA

Endereço: Av. 30 de Junho, s/n, Hotel Jequitiba (Saída pra Ji-Parana), Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA

Endereço: Av. 30 de Junho, s/n, Hotel Jequitiba (Saída Ji-Parana), Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por GILD APOLINARIO BATISTA e MARILENE RAIMUNDA CAMPOS em face de JOSEMIR EDSON DE SOUZA e MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Aduzem os autores que, por meio de compromisso de compra e venda, adquiriram em 11/04/2013, dos requeridos, o imóvel urbano denominado Lote 19 da Quadra 25 do Setor 04, localizado na Av. Porto Velho n. 1047, cujo imóvel está registrado no cartório de imóveis sob matrícula n. 3866, em nome do requerido.

Narra que transferiu para seu nome o cadastro imobiliário do imóvel, junto à Prefeitura municipal, e, para fazer a escritura pública de compra e venda para transferir junto ao cartório de registro de imóveis é necessário a assinatura dos requeridos, e que o requerido sempre se esquivava de fazer a escritura e deixava para depois, sendo necessário agora regularizar tal situação.

O autor trouxe aos autos recibo de quitação e cessão de direito de posse (id. 3647039), cadastro imobiliário fiscal (id. 3647045), certidão positiva com efeito denegativa de débitos (id. 20129929), certidão de inteiro teor do imóvel (id. 3647045), Escritura Pública de regularização onerosa em nome do requerido (id. 3647045).

A inicial foi recebida, sendo concedida a gratuidade de justiça (id. 3661825).

Os requeridos não foram localizados nos endereços informados nos autos (id. 4930323 e id. 4930385).

Os requeridos foram citados por edital (id. 8616177), sendo nomeado curador especial para atuar em defesa dos requeridos, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, qual apresentou defesa por negativa geral no id. 12259130.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas a produzirem, somente o autor manifestou-se no id. 14382524, pelo julgamento antecipado da lide.

Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado para juntar aos autos recibo de quitação e certidão negativa de débitos do imóvel, tendo o autor juntado aos autos certidão positiva com efeito de negativa (id. 20129929).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A adjudicação compulsória encontra respaldo jurídico no Decreto-Lei n. 58/67, arts. 15 e 16; Código Civil, arts. 1.417 e 1.418 e implica declaração judicial para transferência do bem junto ao Registro de Imóveis:

Decreto-Lei n. 58/67 - Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

CC - Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Os requisitos indispensáveis à adjudicação compulsória são: a) a existência de compromisso de compra e venda; b) a inexistência de cláusula de arrependimento no contrato; c) o pagamento integral do preço ajustado; e d) a recusa ou impossibilidade de obtenção da escritura definitiva do imóvel.

Compulsando os autos, verifica-se que todos esses requisitos foram preenchidos pelos requerentes, que estão impossibilitados de regularizar a aquisição do imóvel em razão dos requeridos estarem em local incerto e não sabido, e, a época não realizarem escritura.

O imóvel em discussão está matriculado em nome do requerido Josemir Edson de Souza, conforme certidão de inteiro teor do id. 3647045 e escritura pública de regularização onerosa de imóvel (id. 3647045).

No id. 3647039 consta o recibo de quitação e cessão de direito de posse subscrito pelos requerido e sua esposa, tendo sido reconhecido firma por semelhança das assinaturas dos mesmos em cartório, qual comprova o pagamento pelo imóvel e a compra e venda. Neste sentido vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.** A adjudicação compulsória é o remédio jurídico colocado à disposição de quem, munido de contrato de promessa de compra e venda, com posse, preço quitado e adimplidos os impostos incidentes, não encontra êxito em obter o título definitivo de propriedade do imóvel, pela recusa dos promitentes-vendedores em efetivá-la. No caso, preenchidos os requisitos, deve ser mantida a SENTENÇA de procedência, desimportante que o pleito esteja embasado em contrato de cessão. Jurisprudência da Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078770435, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 31/10/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. BENS IMÓVEIS. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. ADJUDICAÇÃO DOS BENS. REVELIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA.** Adjudicação compulsória. A ação de adjudicação compulsória tem por FINALIDADE transferir, através do registro de imóvel, a propriedade ao comprador do bem caso o vendedor, após receber a totalidade do preço se recuse ao

cumprimento contratual. MÉRITO. Possibilidade de transferência do registro dos imóveis para o nome do comprador por ser verossímil a quitação do contrato de permuta de bens entabulado entre as partes. Não comprovado nos autos, pela parte ré, qualquer impedimento ou impossibilidade em relação ao direito do autor, principalmente por ser esta revel, não há elementos capazes de ensejar a franca presunção do adimplemento das obrigações de quitação do comprador. Além disso, comprovada a relação jurídica, ante a revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do preceituado pelo art. 344 do CPC/15. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078451127, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/10/2018).

Observo que a teor da Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Os requeridos estão em local incerto e não sabido, assim, presente o último requisito, qual seja, a impossibilidade de obtenção da escritura definitiva.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para adjudicar aos requerentes GILD APOLINARIO BATISTA e MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, o imóvel residencial Lote 19, Quadra 25, Setor 04, com área de 461,10m<sup>2</sup>, situado na Avenida Porto Velho com Rua JK, s/n., bairro centro, nesta comarca de Presidente Médici/RO, escriturado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula de n. 3.866, servindo a SENTENÇA de título hábil para registro junto ao Cartório de Imóveis.

Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se MANDADO, instruído com cópia da SENTENÇA, a fim de que seja dado cumprimento à DECISÃO. Cabe ao requerente retirar o MANDADO e cumpri-lo junto à serventia.

Sem honorários, pois os requeridos não resistiram à pretensão e o caso se trata de mero suprimento judicial.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpor apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, na data do movimento.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001840-89.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: CLESIO LUIZ TOMAZ

Endereço: ESTRADA DO 14, LT 134, GB PIRINEOS, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 11.983,15

SENTENÇA

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e mais 02 (dois) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois o projeto elétrico está incompleto e não consta qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e somente 01 (um) orçamento. Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000285-35.2013.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Parte Ativa: Nome: Gabriel Henrique Mateus

Endereço: Avenida Porto Velho, 768, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR:

Parte Passiva: Nome: Evalderson da Costa Santos

Endereço: Avenida Vila Ema, 1150, São Paulo - SP - CEP: 03156-000

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243

Valor da Causa: R\$ 2.440,80

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por GABRIEL HENRIQUE MATEUS, em face de EVALDERSON DA COSTA SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que a sua genitora e o requerido, tiveram um relacionamento, do qual resultou em seu nascimento, constando no registro de nascimento somente como filho de sua genitora, em razão do suposto pai negar a paternidade.

Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 17160813 pg. 27/31).

O exame de DNA realizado no bojo destes autos concluiu ser o requerido o genitor do autor (id. 17160840).

As partes intimadas do laudo pericial de investigação de paternidade por exame de DNA, tendo somente o autor requerido o julgamento de procedência da ação e fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo e o requerido permanecido inerte.

O Ministério Público manifestou-se no id. 19979070 pela declaração da paternidade do requerido sobre o requerente Gabriel Henrique Mateus, averbando-se no registro de nascimento do investigante o nome do pai biológico e de seus ascendentes e acrescentando-se ao seu nome o patronímico do genitor, fixando-se, ainda, alimentos no patamar de trinta por cento do salário mínimo vigente. É o relatório. Decido.

O requerente alegou ser filho do requerido, sendo realizado exame de DNA conforme determinado, veio aos autos o resultado apontando como sendo de 99,9% a probabilidade de paternidade do requerido sobre o autor (Laudo id. 17160840 pg. 207).

Outrossim, o autor e sua genitora lograram êxito em confirmar os fatos narrados na inicial, restando comprovada a existência do relacionamento amoroso entre o requerido e a genitora do requerente.

Assim, ao confrontarmos o conjunto probatório com o pedido formulado pelo requerente, a procedência do pedido inicial quanto ao reconhecimento da paternidade, é medida que se impõe.

Lado outro, em que pese o requerido ter manifestado que não possui condições em arcar com o valor referente a 30% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Por sua vez, a necessidade de receber alimentos por parte do requerente é presumida, pois trata-se de criança em tenra idade, sendo-lhe indispensável a manutenção de alimentação, vestuário, habitação, lazer, entre outros.

O art. 7º da Lei de Investigação de Paternidade n. 8.560/1992, determina ao juiz a fixação de alimentos, em prol do investigante, por ocasião da prolação de SENTENÇA de reconhecimento da paternidade.

Desta feita, considerando o parecer ministerial (id. 19979070), e atenta as circunstâncias, aliada à possibilidade de manejo de ação autônoma, a qualquer tempo, caso reste evidenciada a necessidade de revisão, bem como, atendendo ao binômio necessidade/possibilidade, os alimentos deverão ser fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor do autor, a ser pago mensalmente pelo genitor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar que GABRIEL HENRIQUE MATEUS é filho biológico de EVALDERSON DA COSTA SANTOS, passando o autor a se chamar GABRIEL HENRIQUE MATEUS SANTOS, e, condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mensalmente, a partir da intimação desta, devendo ser depositado em conta bancária a ser indicada pela genitora do autor.

Por consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o necessário para que se inclua no assento de nascimento do autor, o nome de seu genitor e de seus avós paternos.

Defiro a gratuidade de justiça ao requerido.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 85 do CPC, tornando inexigível o referido valor, até que seja demonstrada alteração da condição econômica do beneficiário pela gratuidade, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001102-72.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: SABRINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Parte Passiva: LUCIANO ROSSONI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado para manifestar-se no prazo de dez dias do decurso do prazo de suspensão (ID 23451336).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001779-34.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: Nome: MARLENE DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 136, Lote 02, Gleba 04, Sítio Boa Vista, s/n, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: SELMA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 136, Lote 02C, Gleba 04, Sítio Boa Vista, s/n, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: SERGIO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 136, Lote 02, Gleba 04, Sítio Boa Vista, s/n, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: CELSO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 136, Lote 02, GI 04,, S/N, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 7.530,34

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Servido o prazo, tornem os autos conclusos.

ERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001790-63.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: JOSE GILBERTO KRAUZE

Endereço: ROD. 420, LOTE 19 A, GLEBAA 21, SETOR LEITÃO, S/N, ROD. 429, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 40.562,72

DESPACHO

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto completo onde conste a aprovação da CERON e a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade. Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001789-78.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: EVANISE AZARIAS BELO DE OLIVEIRA

Endereço: LH 106, LT 48, GB 43, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 13.528,14

DESPACHO

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois o projeto elétrico está incompleto e não consta qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e somente 01 (um) orçamento.

Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001820-98.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: ANA RODRIGUES SOARES

Endereço: área rural, Linha 132, Lote 17, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 15.226,83

DESPACHO

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON, pois juntou projeto elétrico de regularização da subestação não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e nem sequer na inicial informou a data em que fora instalada a subestação.

Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

No mesmo prazo, com a juntada do projeto elétrico original, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R\$13.000,00 (treze mil reais) e nos autos 7001776-79.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva apresentaram valores em torno de R\$7.052,44 (sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000931-81.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Parte Ativa: J. C. DE SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: BABY FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais sob ID 23454593, no prazo de 15 dias.



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001032-48.2014.8.22.0006

Classe - Embargos a Execução

Embargantes - Walter Kleber Maltarolo e outros

Advogados - Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070) e Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Embargado - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Centra de Rondônia - SICOOB OUOCREDI

Advogada - Karina Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Ato Ordinatório - Intimação da parte embargante para extrair a carta precatória id. 23429955, instrumentalizar e promover sua distribuição na comarca deprecada, sob pena de ficar caracterizado o desinteresse da prova que nela se pretende produzir. PM. 06.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001061-71.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocáticos]

Parte Ativa: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Parte Passiva: GERALDO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Ato Ordinatório - Intimação da parte devedora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 06.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do devedor Clayton Jardim Grandizolli, qualificação civil ignorada, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: citação do executado acima qualificado para no prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ - 263,92 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizada até o dia 21.11.2017, representada pela certidão de dívida ativa n. 373, além das custas processuais no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mais juros, multa de mora, e outros encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.

Processo - 7002163-31.2017.8.22.0006

Classe - Execução Fiscal

Credor - Município de Presidente Médi/RO

Devedor - Clayton Jardim Grandizolli

Valor da Causa - R\$ 263,92 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi/RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 5 de dezembro de 2018.

Míria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito (assinado digitalmente)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000993-87.2018.8.22.0006

Classe - Guarda

Requerentes - C. R. S. J. L. T. e I.R. S.

Advogada - Silvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)

Ato Ordinatório - Intimação do requerente C. R. S., via de sua procuradora, para comparecer perante este Juízo a fim de formalizar e receber o termo de guarda referente ao menor I. M. S. PM. 06.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

dos requeridos Carlos Alberto Elias Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 627.454 SSP/MT e CPF n. 483.551.191-34, residente e domiciliado em lugar ignorado, e Carlos Elias Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.230.614/0001-86, via de seu representante legal, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: citações dos requeridos acima qualificados, para ficarem cientes do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e para apresentarem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertidos de que nada sendo pleiteado serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial. Observação: Não tendo o(a) requerido(a) condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. Resumo da inicial: Aduz o requerente Nilton Neves da Cruz que tramitou perante este Juízo Ação de Cumprimento de SENTENÇA, feito n. 7000583-97.2016.8.22.0006, objetivando o recebimento da importância de R\$ - 19.839,11 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), da empresa RMA - Agropecuária Ltda. Foram realizadas tentativas de citação da aludida empresa, todas, contudo, infrutíferas em razão do encerramento irregular de suas atividades empresariais. Assim, pleiteou em incidente apartado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RMA - Agropecuária Ltda para que atos de constrição possam recair sobre bens dos sócios dela, in casu, o Senhor Carlos Alberto Elias Júnior e a empresa Carlos Elias Participações S/A.

Processo - 7002185-26.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Requerente - Nilton Neves da Cruz

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido - RMA - Agropecuária Ltda, Carlos Alberto Elias Júnior e Carlos Elias Participações S/A

Valor da Causa - R\$ 19.839,11 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi/RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 6 de dezembro de 2018.

Míria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito (assinado digitalmente)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000371-11.2010.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Parte Ativa: Banco da Amazonia S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Parte Passiva: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado do ID 22107694.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Vara: Primeira Vara Cível ALVARÁ JUDICIAL 0362/2018

Autos - 7001797-26.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credor - Maria Mabile da Silva

Advogado - Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Devedor - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado - Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

FINALIDADE: Promover o saque do quantum e seus acréscimos legais existentes junto a agência/operação/conta 3664/040/01502979-2, Caixa Econômica Federal - CEF de Presidente Médi/RO, e consequente encerramento da aludida conta em razão da perda de seu objeto.

AUTORIZADO: Fica autorizado a credora Maria Mabile da Silva, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG. 86515 - SSP-RO e CPF. 085.196.332-34, residente e domiciliada na Rua Paraná, n. 1779, Bairro Ernandes Gonçalves, Comarca de Presidente Médi/RO, ou o causídico Gilvan de Castro Araújo, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 4589, com endereço profissional na Rua José Vidal, 2758, centro, Comarca de Presidente Médi/RO, a efetuar o saque do quantum e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada no quadro FINALIDADE, tendo como beneficiário a credora supramencionada. Observação: A validade do presente alvará é de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé do presente expediente.

Presidente Médi, RO, 29 de novembro de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO (assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001508-25.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Etapa Alimentar]

Parte Ativa: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 9.540,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médi/RO, 6 de dezembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

ALVARÁ JUDICIAL 0366/2018

PJe - 7000837-36.2017.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credora - Maria Soares Kester

Advogados - Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131) e Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Executado - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Observação - Para confirmar a validação da assinatura eletrônica ou extrair cópia deste alvará, observar nota de rodapé. Validade do presente alvará é de 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital, contados por igual período, desde que certificado pela serventia judicial.

FINALIDADE: Promover o saque do quantum junto a agência/operação/conta 3664/040/01503024-3, da Caixa Econômica Federal - CEF, e consequente encerramento dela em razão da perda do objeto.

AUTORIZAÇÃO - Fica autorizada a credora e beneficiária Maria Soares Kester, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG n. 143.288 SSP/RO e CPF n. 349.973.422-20, residente e domiciliada na Avenida São João Batista, 1743, centro, Comarca de Presidente Médi/RO, ou o causídico Julyanderson Pozo Liberati, advogado inscrito na OAB/RO 4131, ou a causídica Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati, advogada inscrita na OAB/RO 4063, com escritório na Rua Café Filho, 262, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a efetuar o saque do quantum e seus acréscimos depositados na conta supramencionada.

Presidente Médi/RO, 30 de novembro de 2018.

Míria do Nascimento de Souza - Juiz de Direito (assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

ALVARÁ JUDICIAL 0369/2018

PJe - 7001297-91.2015.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credor - Bruno Luiz de Almeida Pereira

Advogada - Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354).

Devedor - NS2 Com. Internet S/A

Observação - Para confirmar a validação da assinatura eletrônica ou extrair cópia deste alvará, observar nota de rodapé. Validade do presente alvará é de 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital, contados por igual período, desde que certificado pela serventia judicial.

FINALIDADE: Promover o saque do quantum junto a agência/operação/conta 3664/040/01502907-5, da Caixa Econômica Federal - CEF, e consequente encerramento dela em razão da perda do objeto.

AUTORIZAÇÃO - Fica autorizado o credor e beneficiário Bruno Luiz de Almeida Pereira, brasileiro, casado, portador do RG n. 672.317 SSP/RO e CPF n. 664.367.962-15, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, 1997, centro, Comarca de Presidente Médi/RO, ou a causídica Pâmela Evangelista de Almeida, advogada inscrita na OAB/RO 7354, com escritório localizado na Avenida São João Batista, 1552, Sala A, Comarca de Presidente Médi/RO, a efetuar o saque do quantum e seus acréscimos depositados na conta supramencionada.

Presidente Médi/RO, 03 de dezembro de 2018.

Míria do Nascimento de Souza - Juiz de Direito (assinado digitalmente)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Vara: Primeira Vara Cível ALVARÁ JUDICIAL 0363/2018

Autos – 7000428-60.2017.8.22.0006

Classe – Cumprimento de SENTENÇA

Credor – Joaquim Antunes Dias

Advogado – Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Devedor – Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado – Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

FINALIDADE: Promover o saque do quantum e seus acréscimos legais existentes junto a agência/operação/conta 3664/040/01502980-6, Caixa Econômica Federal – CEF de Presidente Médici/RO, e consequente encerramento da aludida conta em razão da perda de seu objeto.

AUTORIZADO: Fica autorizado o credor Joaquim Antunes Dias, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. 69531 – SSP-RO e CPF. 113.958.342-53, residente e domiciliado na Linha 118, Lote 14 e 15, Zona Rural, Município e Comarca de Presidente Médici/RO, ou o causídico Gilvan de Castro Araújo, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 4589, com endereço profissional na Rua José Vidal, 2758, centro, Comarca de Presidente Médici/RO, a efetuar o saque do quantum e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada no quadro FINALIDADE, tendo como beneficiário o credor supramencionado. Observação: A validade do presente alvará é de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé do presente expediente. Presidente Médici, RO, 29 de novembro de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – JUÍZA DE DIREITO (assinado digitalmente)

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000247-11.2018.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Sentenciado:J. A. de S. F. J. C. M. J. de L. S.

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para apresentar, no prazo legal, contrarrazões de apelação.

Proc.: [0000434-19.2018.8.22.0018](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Executado:Jaime de Carvalho

Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa OAB/RO

DESPACHO: Vistos.Considerando que esta Magistrada foi convocada para curso junto ao TJRO, necessário se faz a redesignação da audiência alhures designada.Diante do exposto redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2019 às 09h30m. Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Quanto aos MANDADO s já expedido eventualmente não cumpridos devem ser imediatamente devolvidos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/REQUISIÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000066-78.2016.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste

Advogado:Delegado de Polícia ( 99999)

Denunciado:Eduardo Soares dos Santos

Advogado:Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485)

DESPACHO: Vistos.Considerando que esta Magistrada foi convocada para curso junto ao TJRO, necessário se faz a redesignação da audiência alhures designada.Diante do exposto redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2019 às 11h00m. Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Quanto aos MANDADO s já expedido eventualmente não cumpridos devem ser imediatamente devolvidos.SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/REQUISIÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000977-66.2011.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos de Mendonça

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca ( 920)

FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima mencionado da DECISÃO:

DECISÃO:Vistos.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12/02/2019 às 11h00min, para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, bem como para interrogatório do réu.Intime-se o réu para comparecer a esta solenidade, cientificando-o de que deverá providenciar a vinda das testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de, não fazendo, ser considerado desistente quanto a prova. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2018.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001639-32.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANDERLEIA DOS SANTOS

Endereço: RUA GENERAL OSORIO, 3821, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000932-93.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio,

1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo:

Nome: TERESA BATISTA DIAS

Endereço: Linha 184, km 01, Lado Norte, Não consta, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502

Vistos.

I-RELATÓRIO

Trata-se de incidente de remoção de inventariante proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de TERESA BATISTA DIAS, já qualificado nos autos, que exerce o encargo de inventariante nos autos de inventário em apenso n. 0001143-93.2014.822.0018.

Alega, em suma, que a inventariante não vem cumprindo com o que preceitua o art. 922 do CPC, trazendo prejuízo ao andamento do processo de inventário, pois deixou de dar andamento do feito e deixou de prestar contas dos valores levantados por meio do alvará judicial, em sua integralidade.

Por essa razão, requer a procedência do pedido para remoção da requerida do encargo de inventariante.

Citada, a requerida apresentou defesa intempestivamente.

O Ministério Público se manifestou requerendo a decretação da revelia da requerida e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre observar que a requerida embora devidamente citada, manifestou nos autos intempestivamente, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia,

Sabe-se que o inventariante é a pessoa que tem por função administrar os bens do espólio, sendo seu representante legal (Código de Processo Civil, incisos II e V, do art. 622), e que o pedido de remoção de inventariante pode ser feito a qualquer tempo, desde que ocorra negligência, desídia, ou má gestão dos bens por parte do inventariante. Vejamos.

Segundo art. 618, do CPC, incumbe ao inventariante, independente de autorização judicial específica, como seu múnus, I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como

se seus fossem; III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.

Já o art. 619, traz os atos que dependem de autorização judicial: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Por fim, o art. 622 traz as hipóteses de remoção do inventariante: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No caso dos autos, verifica-se que a inventariante não vem desempenhando seu mister. Explico.

Consta nos autos de inventário em apenso n.0001143-93.2014.822.0018, a determinação do juízo pela expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados nos referidos autos, para o fim de quitar as custas processuais e impostos decorrentes da transmissão causa mortis, restando consignado que deveria a parte inventariante comprovar nos autos a destinação dos valores, sob pena de remoção do encargo de inventariante.

A parte inventariante se manifestou prestando contas parcial dos valores levantados, as quais foram impugnadas pelo sub-herdeiro Rafael.

Em razão da impugnação das contas apresentadas, este juízo determinou intimação pessoal da inventariante para que prestasse contas acerca da integralidade dos valores levantados por meio do alvará judicial supracitado, bem como para juntar aos autos o comprovante de pagamento dos impostos dos imóveis, assim como as certidões negativas atualizadas em nome do de cujus, sob pena de desconstituição do encargo de inventariante e devolução dos valores.

A inventariante foi intimada por meio do seu patrono, o qual se manifestou no feito requerendo a intimação da mesma (id.15048648).

Intimada pessoalmente em 06 de fevereiro de 2018, a inventariante peticionou nos autos, informando que cumpriria a DECISÃO supracitada no prazo legal, apresentando também, na mesma oportunidade, as últimas declarações. No entanto, transcorrido o prazo para a requerida dar andamento nos autos de inventário, houve a manifestação da mesma somente em 04/05/2018, ou seja, somente após o ajuizamento da presente ação pelo Ministério Público.

Assim, denta-se que a requerida não cumpriu devidamente com seu mister, pois deixou de dar o devido andamento no feito e de prestar contas no prazo determinado por este juízo, deixando de ultimar as providências a que se comprometeu.

Ademais, convém observar que os autos de inventário tramita há mais de 04 anos e os motivos invocados pela inventariante não justificam a demora na sua CONCLUSÃO, evidenciando a manifesta desídia no andamento no feito.

Portanto, não restam dúvidas que restaram comprovadas os motivos que ensejam na remoção da requerida do encargo de inventariante.

Por oportuno, trago a baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PROCEDÊNCIA. Caso em que a agravante,

enquanto inventariante dos bens do falecido marido: 1. Vendeu imóvel de significativo valor sem autorização judicial e 2. não teve transparência espontânea para com o juízo do inventário, em relação ao destino do produto da venda do imóvel. Tendo em conta tão só esses dois fatos, justifica-se a remoção da inventariante, pois não foi atendido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, tal qual disposto no artigo 990, parágrafo único, do CPC, restando caracterizadas as hipóteses do artigo 995, II e III, como dito na DECISÃO atacada. Caso em se mantém a remoção da inventariante. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70054833173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2013)(TJ-RS – AI: 70054833173 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2013) negritei

Desse modo, considerando que cumpre ao inventariante nomeado zelar pelo bom andamento do processo de inventário, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 622, inciso V, do Código de Processo Civil, removo TERESA BATISTA DIAS do cargo de inventariante, devendo assumir o encargo NEUSA BATISTA DIAS, que deverá prestar compromisso nos autos de inventário em 05 (cinco) dias e apresentar as últimas declarações.

Intimem-se da DECISÃO.

Decorrido o prazo de eventual recurso, junte-se cópia da DECISÃO nos autos de inventário (n.0001143-93.2014.822.0018) e proceda o arquivamento dos autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se;

Registre-se;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001920-17.2018.8.22.0018

REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA BARROS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

7001862-14.2018

Vistos.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por PAULO CESAR DA SILVA BARROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 200, KM 04, lado norte, zona rural, no município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2015, tendo desembolsado a quantia atualizada de R\$ 12.026,50 (Doze mil e vinte seis reais e cinquenta centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados. Juntos nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento:

AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei  
**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.**  
 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS**".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a substação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR DA SILVA BARROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002126-31.2018.8.22.0018

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

7001862-14.2018

Vistos.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ROSILENE DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação

rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P-34, KM 05, zona rural, no município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2015, tendo desembolsado a quantia atualizada de R\$ 12.4393,73 (Doze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES.

NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001361-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE CAMILO FONGARO

Endereço: Linha P-30, Km 25, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRÍ - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22659505.

Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL  
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)  
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso



INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual  
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais  
( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM  
( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001232-55.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZENIVALDO FERREIRA BORGES

Endereço: Linha P-38, Km 15, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22659510.

Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESTOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM

( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002249-29.2018.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOSE SEBASTIÃO DE ARAÚJO em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha P-34, km 03, município de Santa Luzia do Oeste/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 03 kva construída no ano de 2004, que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida. Alega que houve a incorporação da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto.

Para comprovar o alegado, o autor juntou documentos (ID.s 22669524/22669889)

Citada, a requerida apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o orçamento juntado pelo autor apontando ser fictício/genérico, pois considerando a relação de materiais da subestação e o orçamento juntados, tais materiais não coincidem com a realidade. Defende que o autor não comprovou o real dispêndio que teve com a construção da rede elétrica. Defendeu também que houve depreciação da subestação, como também mencionou acerca da legislação e acerca da incorporação alegando que como meio de diminuir a incidência de acidentes passou a proibir que ocorressem alterações nas subestações por pessoas desqualificando, prestando o serviço gratuitamente. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A autora apresentou impugnação refutando os argumentos do requerido.

Pois bem.

Analisando-se os autos e as provas que coligem, vejo que o autor, em que pese juntar documentos que comprovem que houve a construção da rede elétrica, pois instruiu o feito com ART, projeto elétrico e demais documentos, deixou de comprovar o prejuízo alegado, qual seja, os valores referentes ao dispêndio com a obra.

O próprio autor se contradiz com as provas juntadas, pois junto ao seu projeto elétrico veio lista de materiais que seriam e/ou foram utilizados na construção da rede elétrica. Após, junta planilha de orçamento com relação de materiais em desconformidade com a lista constante do referido projeto. Frisa-se, há materiais constantes da planilha de orçamento que sequer aparece na relação de materiais constantes no projeto elétrico.

Há também uma inexatidão entre a quantidade dos materiais citados no projeto elétrico e a planilha de orçamentos, uma vez que há itens que constaram em quantidade inferior e superior aos listados para a construção da rede elétrica.

A planilha de orçamento, neste caso, por si só não é suficiente para comprovar as suas alegações quanto os possíveis gastos que alega ter sofrido.

Por se tratar de prova eminentemente documental, o autor deveria ter juntado recibos e notas fiscais que corroborassem suas alegações, porém não o fez.

Com isso, não comprova que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações. Neste sentido:

DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. n.º 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. n.º 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam os danos materiais sofridos, o que por consequência, se não comprova o próprio prejuízo, não há que se falar em ressarcimento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSESEBASTIÃO DE ARAUJO em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Se necessário, sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002263-13.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DORCI RODRIGUES

Endereço: Linha P.36 km 3, s/n, zona rural, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 113, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF,

bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

 M  F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESTOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

 SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

 SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

 SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

 temporária  permanente parcial  total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

 daquilo que relatou o(a) periciando(a) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a) da literatura médica de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

 SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

 daquilo que relatou o(a) periciando(a) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a) da literatura médica de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

 NÃO  SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

 NÃO. SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho  SIM  NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  SIM  NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002103-85.2018.8.22.0018

REQUERENTE: C. D. J. S., V. F. D. S.

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada acerca da r. SENTENÇA ID 23402348.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001099-47.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA ALVES AMORIM

Endereço: BELO HORIZONTE, 5342, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

Polo Passivo:

Nome: DOMINGOS LEAL DOS SANTOS

Endereço: LINHA P26 KM 30, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos

Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: LINHA P26 KM 30,

ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Endereço: LINHA P26 KM 30, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos

Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para dar andamento ao feito, indicando as medidas expropriatórias pretendidas, sob pena de extinção e arquivamento.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -

RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002187-

86.2018.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/10/2018 11:17:23

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

EXECUTADO: CLAUDINEIA KALKE ZULSKE

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 23255921. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001966-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLEUZA MORANTE SILVA

Endereço: Linha 208, Km 04, Lado Sul, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019 às 10h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7002361-95.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NILO BATISTA DE ARAUJO

Endereço: linha P44, km 07, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando treatment Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002381-86.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO GERALDO DE ABREU

Endereço: LINHA P 12, KM 04, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitava de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE  
LABORAL  
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)  
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral



A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

- ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
 ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
 ( ) da literatura médica  
 ( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
 ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
 ( ) da literatura médica  
 ( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM  
 ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000657-47.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCOS PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: linha 180 km 4,5, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos.

Defiro a justificativa da parte autora. Designo perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.

Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

a) Há incapacidade

b) Qual membro está acometida pela incapacidade

c) A incapacidade é temporária ou permanente

d) A incapacidade é total ou parcial.

e) Se parcial, é completa ou incompleta.

d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade de autor à tabela anexa.

e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por

cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/20\_\_\_. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002478-86.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Endereço: RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 3700, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSIENE ROSA DOS SANTOS

Endereço: Linha P-40, Km. 05, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: OZENI GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua JCeara, 3819, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Endereço: Rua JCeara, 3819, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 3700, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Linha P-40, Km. 05, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSINO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua U, 5851, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: FAGNER ANTONIO DOS SANTOS ALVES

Endereço: Av. Paraná, 4038, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: FABIO AUGUSTO DOS SANTOS ALVES

Endereço: Av. Parana, 4038, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: GILBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA

Endereço: Linha serra Grande, Km. 25, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Polo Passivo:

Nome: ROSA TOLIDADE PINTO

Endereço: Juscelino Kubitschek, 3700, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Vistos.

Defiro por ora o valor dado à causa, ficando consignado que se no decorrer do processamento do feito, restar avaliado em valor superior os bens objetos do inventário, o pagamento das custas deverá ser complementado.

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, vez que trata-se de patrimônio do espólio que poderá ser convertido em pecúnia.

Insta pontuar que, em se tratando de inventário, todos os interessados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas judiciais (art. 4º da Lei n. 3.896/2016), ou seja, além do inventariante, os herdeiros também são responsáveis pelo pagamento das custas.

No tocante ao pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, DEFIRO-O pois trata-se de patrimônios deixados pela falecida e ainda, não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.

Nomeio inventariante ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, nos termos do art. 617, III, do CPC, a prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

Tendo sido apresentadas as primeiras declarações e, considerando que todos os herdeiros e sub herdeiros estão representados pelas mesmas advogadas, intime-se o inventariante via advogado, para apresentar últimas declarações e certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal em nome do de cujus, bem como, para apresentar comprovante de pagamento ou isenção do imposto, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10, no tocante aos bens a partilhar, nos 20 (vinte) dias subsequentes.

Vistas ao Ministério Público para manifestação. Havendo manifestação, renove-se a CONCLUSÃO para análise.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública (art. 638 do CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001273-22.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FERNANDO ESTEVES DA SILVA

Endereço: LINHA P 40 ENTRE LH 100 e 105 KM 104, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

A parte autora postulou embargos de declaração contra a SENTENÇA prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição e omissão.

Irresignado, o embargante afirma contradição em relação ao precedente, cujo o entendimento da Turma Recursal é por entender que o orçamento é prova de dano material. Aduz ainda, omissão por não ter deliberado acerca do pedido da Assistência Judiciária Gratuita.

Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Quanto ao benefício da justiça gratuita o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição, independe de pagamento de custas.

Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a DECISÃO contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.

Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expandida.

A respeito da declarada omissão concernente ao pedido da Justiça Gratuita, cumpre destacar, que conforme já pontuado no DESPACHO inicial, independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, o acesso à Justiça quando se trata de Juizado Especial Cível, logo, não há omissão. Contudo, verifica que a autora somente juntou uma declaração de hipossuficiência, sem se quer juntar aos autos documentos que comprovam a impossibilidade do autor em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Fernando Esteves da Silva, ante a ausência da omissão e obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000587-30.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE AUREO TECHIO

Endereço: centro, 124, rua jadir dias, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7002482-26.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE MARTO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 42, KM 35, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Relatório dispensado.

O requerente Jose Marto de Oliveira ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural neste Juízo, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – CERON.

Ocorre que o domicílio do réu conforme inicial, do autor, e a localização do próprio imóvel onde aduz ter sido realizado a construção da rede de eletrificação rural pertence ao Município de Alta Floresta d'Oeste, sendo que a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré

A Lei 9.099/95, prevê em seu artigo art. 4, os critérios que determinam a competência, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.

Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001161-87.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GARRA COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

Endereço: Av Getulio Vargas, 3436, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em cinco dias.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002357-58.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SUELLEN RIOS KURYAMA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 75, Km 05, Zona Rural, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, inexistir qualquer prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos".

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

Por fim, atente-se a autora quanto à inclusão da parte no polo passivo da ação, vez que demanda-se contra o Estado de Rondônia, consoante descrito na peça inicial, todavia, cadastrou-se junto ao sistema PJE, a Procuradoria do Estado, sendo que esta não é parte nos autos.

Altere-se a escrivania, nos termos acima.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000660-70.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO

Endereço: LINHA 176 KM 2,5, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824

Polo Passivo:

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Curvo 3 4 e 5 andar Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

DECIDO.

Recebida a inicial, após regular processamento, expediu-se RPV referente aos valores a serem recebidos pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem que houvesse o pagamento da RPV, foi realizado o sequestro em relação ao valor do débito exequendo.

O exequente comprovou nos autos o levantamento do alvará.

Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, ante o cumprimento integral da obrigação.

Sem custas.

Ciência às partes, via sistema PJE.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002411-24.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ODETE DE ABREU FIRMINO SILVA

Endereço: RUA DOM PEDRO - I, 2222, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502

Polo Passivo:

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: Rua 7 de Setembro, 2370, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, inexistir qualquer prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos".

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001283-66.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS

Endereço: Linha P-12, km 12, Lote 10, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS em sede de contestação, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019 às 09h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002256-55.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NIVALDO ALVES DE SOUZA

Endereço: P 44, 00, KM 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

IVALDO ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora nada recebeu. Juntou documentos.

A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação. Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial.

Laudo acostado aos autos.

Intimadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para o resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.

In casu, nomeou-se perita médica, para que a mesma esclarecesse se há invalidez e que caso haja em que grau se encontra.

Com o resultado, restou evidente que o pedido da autora não merece procedência, tendo em vista não se encaixar nos requisitos previstos na lei 6194/74, lei esta que regulamentou os casos em que o pagamento do seguro é obrigatório. O artigo 3º da referida lei denota:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

Note que o seguro só é devido em caso de invalidez permanente, o que não ocorre na tela, tendo em vista que a perita foi clara ao afirmar que a incapacidade é residual, portanto, não há valor algum a ser complementado.

Sendo assim, não há que se falar em obrigação de pagar o valor, pois sequer existe no momento o direito pelo seguro, tendo em vista que a parte autora não apresenta invalidez. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA LAUDO

CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Apelação improvida

(TJ-SP - APL: 00321334620108260002 SP 0032133-46.2010.8.26.0002, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2013)

Portanto, incabível qualquer complementação ao valor pago administrativamente.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO ALVES DE SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei, tendo em vista o deferimento da AJG.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da médica perita para levantamento dos honorários.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000733-98.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: Linha 176, Km 8, sul, S/n, Não consta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: HOZANA MARQUES MONTEIRO

Endereço: Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Polo Passivo:

Nome: LUIZ VIEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 06, Gleba 06, Lote 11, 500 m do asfalto, depois do Hospital Regional- Cacoal/RO., Perímetro urbano., Cacoal - RO - CEP: 76963-442

Nome: ADEMAR VIEIRA DA SILVA

Endereço: Av. Tiradentes, 3494, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Prudente, 3135, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Endereço: Linha 176 Km 10, Não consta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Jovelina Neves da Silva

Endereço: Linha 176 Km 10, s/n, Não Consta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: João Vieira da Silva

Endereço: Av. Venceslau Braz, 3394, Ao lado do Colégio a esquerda, 4ª casa, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: Maria Vieira

Endereço: Assentamento Maria Benvinda, 52, Sítio n. 52, Rosário Oeste - MT - CEP: 78470-000

Nome: Luzia Vieira

Endereço: Assentamento Maria Benvida, 52, Sítio n. 52, Area Rural, Rosário Oeste - MT - CEP: 78470-000

Nome: Cleidionice Vieira da Silva Lino

Endereço: Rua 14, Quadra 33, Recanto dos Passaros, Rosário Oeste - MT - CEP: 78470-000

Nome: Aldenora Vieira da Silva

Endereço: Rua Meriti, 2457, Trabalha na SESAI-Aldeias Indigenas, Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-971

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário, em face do Espólio de PEDRO LUIZ DOS SANTOS e sua esposa JOVELINA NEVES DA SILVA, igualmente qualificado nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que segue. Alega que vem mantendo a posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição há 15 (quinze) anos sobre uma área de 7.2600 ha (sete hectares e vinte e seis ares), dentro e em comum com o Lote n.20, Gleba 04, Setor Parecis I, Projeto Corumbiara, localizado na Linha P-34, Km 15, Lado Sul, Localizado no Município de Alto Alegre dos Parecis, com área total de 113,7157 há (cento e treze hectares, setenta e um ares e cinquenta e sete centiares).

Relata que adquiriu o imóvel mediante contrato de compra e venda, firmado verbalmente no ano de 2000, entre a herdeira Leonora Vieira da Silva, filha de Jovelina Neves da Silva, falecida em 20/04/1999 e viúva de Pedro Luiz dos Santos.

Afirma que no ato da aquisição tomou posse e iniciou de imediato as atividades rurais no imóvel e não mais teve contato com o vendedor.

Requer a procedência do pedido para o fim de ser declarado o domínio do Requerente sobre o imóvel.

Com a inicial foram juntados documentos.

Embora devidamente intimados, a requerida Aldenora, citada via edital, apresentou contestação por negativa e os demais requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. O Ministério Público se manifestou informando que deixa de se manifestar nos feito por não haver interesses de menores ou incapazes a serem protegidos.

A Fazenda Nacional e o INCRA informaram não possuir interesse no referido imóvel.

A parte autora juntou nos autos o mapa e o memorial descritivo da área.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas e apresentadas as alegações finais remissivas pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel rural, onde o requerente pretende usucapir um imóvel rural sob o qual detêm a posse deste desde 2000, ou seja, até a data da propositura da ação faziam 15 (quinze) anos, sem interrupção nem oposição.

A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo.

O direito à aquisição por usucapião de imóveis vem previsto no art. 1.238 e ss do Código Civil.

O art. 1.238 traz previsão da usucapião extraordinário prevendo que:

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade,

independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Assim, temos que os requisitos do Usucapião Extraordinária são: a) a posse ad usucapionis; b) o animus domini; c) a posse mansa e pacífica; e d) o lapso temporal de 15 anos.

Tratando-se de usucapião extraordinária, não se exige a concomitância de justo título e boa fé. No caso, é suficiente que o autor comprove que está na posse do imóvel há 15 anos, agindo como dono do bem.

Passemos a analisar se o requerente preenche os requisitos exigidos para a concessão da usucapião extraordinária.

A posse deve ser mansa e pacífica, ou seja, exercida sem contestação de quem tenha legítimo interesse sobre o bem. Também precisa ser contínua, isto é, exercida sem intervalos.

No presente caso, corroborada com as alegações do autor, as testemunhas ouvidas em juízo comprovam os fatos narrados na exordial.

As testemunhas arroladas, afirmaram conhecerem o autor e que o mesmo é possuidor do imóvel desde do ano 2000. Professaram que no imóvel em comento o requerente construiu residência onde mora com a família e possui uma lavoura de café e branca.

Portanto, pelos documentos carreado nos autos (Ids. 12126261, 12126261 e 12126273), aliados a prova testemunhal, é possível concluir que, o requerente manteve a posse mansa e pacífica do imóvel rural por lapso temporal superior há 15 (quinze) anos.

Cumprе ressaltar que os requeridos não se opuserem as alegações do autor, dando como verdadeiros os fatos narrados na exordial, pois quando intimados para contestar a presente ação, deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação, motivo pelo qual decreto-lhes a revelia.

Ademais, foi oportunizado as partes interessadas intervir no processo, porém o INCRA e a Fazenda Nacional informaram não possuírem interesse em ingressar na presente ação.

Deste modo, restando preenchidos todos os requisitos necessários para tanto, a procedência dos pedidos lançados na inicial é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.238 e ss do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de usucapião extraordinária para declarar a aquisição do domínio de uma área de 7.2600 ha (sete hectares e vinte e seis ares), dentro e em comum com o Lote n.20, Gleba 04, Setor Parecis I, Projeto Corumbiara, localizado na Linha P-34, Km 15, Lado Sul, Localizado no Município de Alto Alegre dos Parecis, pelo requerente ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas (iniciais e finais) e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Condena a requerida Aldenora ao pagamento das custas (iniciais e finais) e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porém deixo de exigí-los, em razão da requerida ter sido representada pela Defensoria Pública, como curador especial.

Com o trânsito em julgado, extraia-se o necessário.

Por fim, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, proceder com o registro e transcrição desta DECISÃO, arquivando-se, com as cautelas e anotações devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

Após o cumprimento das formalidades legais, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001206-57.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO

Endereço: linha P40, km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora nada recebeu. Juntou documentos.

A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação. Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial.

Laudo acostado aos autos.

Intimadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para o resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.

In casu, nomeou-se perita médica, para que a mesma esclarecesse se há invalidez e que caso haja em que grau se encontra.

Com o resultado, restou evidente que o pedido da autora não merece procedência, tendo em vista não se encaixar nos requisitos previstos na lei 6194/74, lei esta que regulamentou os caso em que o pagamento do seguro é obrigatório. O artigo 3º da referida lei denota:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

Note que o seguro só é devido em caso de invalidez permanente, o que não ocorre na tela, tendo em vista que a perita foi clara ao afirmar que não há incapacidade.

Sendo assim, não há que se falar em obrigação de pagar o valor, pois sequer existe no momento o direito pelo seguro, tendo em vista que a parte autora não apresenta invalidez. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida

(TJ-SP - APL: 00321334620108260002 SP 0032133-46.2010.8.26.0002, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2013)

Portanto, ante a ausência de incapacidade, incabível qualquer complementação ao valor pago administrativamente.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei, tendo em vista o deferimento da AJG.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7002483-11.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS

Endereço: LINHA 60, KM 01, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, SPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Relatório dispensado.

O requerente Valdivino Jose dos Santos ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural neste Juízo, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – CERON.

Ocorre que o domicílio do réu conforme inicial, do autor, e a localização do próprio imóvel onde aduz ter sido realizado a construção da rede de eletrificação rural pertence ao Município de Alta Floresta d'Oeste, sendo que a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré



A Lei 9.099/95, prevê em seu artigo art. 4, os critérios que determinam a competência, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.

Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001252-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: linha P70, km 3,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARLI RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período, contudo, o réu indeferiu seu novo pedido alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral (ID 18938998), o que não é verdadeiro.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 19034637.

Laudo médico pericial juntado no ID 22173723.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 22968269.

A requerente rejeitou a proposta de acordo no ID 23184488.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da

legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Além disso, a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (ID 22968272) e o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta osteoartrose erosiva, transtornos de discos lombares

e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome do manguito rotados, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 22173723).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, deve ser considerada as condições pessoais da autora, como escolaridade, idade avançada (58 anos), entre outros elementos, o que nos leva a crer que a requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL.** 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

**DOS ATRASADOS.**

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido 2018 (ID 18938998), pois a perita informou que a data provável para início da incapacidade é o ano de 2016, demonstrando que o indeferimento administrativo foi indevido.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

**III – CONCLUSÃO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLI RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001884-72.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:

Nome: ORIAS PEREIRA CANDIDO

Endereço: LINHA 75 KM05 LOTE 90, S/N, GLEBA 07 LADO NORTE, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001133-85.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA p44, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 10h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001349-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIM OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 192, km 04, s/n, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social e o indeferimento na via administrativa e a contestação refutam essa condição, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019 às 11h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002474-49.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Polo Passivo:

Nome: CRISTIANE CHEILA CARDOSO 94771553220

Endereço: R SEBASTIAO QUERUBIM FERREIRA BARBOSA, 2090, BAIRRO DA SAUDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000636-71.2018.8.22.0018

AUTOR: JURANDIR HILARIO DE SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar contrarrazões ao Recurso de apelação.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: JURANDIR HILARIO DE SOUZA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA 45 KM 06, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001714-71.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 188, KM 04, s/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária. Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet. Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido. Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Arquivem-se os autos. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000589-97.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CELINO JOSE DE ANDRADE

Endereço: LINHA P. 12, KM 4,5, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: WILIAN DE SOUZA MLAK

Endereço: LINHA P 06, KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Nome: MUNICIPIO DE PARECIS

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos o pagamento das custas finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001691-28.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO CESAR DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ARLINDO TIMM

Endereço: setor chacareiro - 01, SN, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502

Polo Passivo:

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, interpor embargos à penhora realizada nos autos via BACENJUD.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001242-07.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SILEI ALVES DE SOUZA SILVA

Endereço: RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM, 2201, BAIRRO DA SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do cálculo realizado pela contadoria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002185-19.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Endereço: LH P22, KM 05, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001391-95.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR TONANI JORGE

Endereço: LINHA P-34 KM 07, SN, SITIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22891220.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema,

FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE  
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001483-73.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 180, km, s/n, lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22891020.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitava de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
 ( ) da literatura médica  
 ( ) de minha experiência pessoal e profissional  
 7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho  
 ( ) SIM ( ) NÃO  
 Minha CONCLUSÃO decorre:  
 ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
 ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
 ( ) da literatura médica  
 ( ) de minha experiência pessoal e profissional  
 8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão  
 ( ) NÃO ( ) SIM  
 9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade  
 10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
 ( ) NÃO.  
 ( ) SIM.  
 Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM  
 ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
 ( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001628-32.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/08/2018 17:56:15

REQUERENTE: ELCI GONCALVES DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

DECISÃO

Vistos.

O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no JEC.

O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

O recurso foi interposto no ID 22636992.

Em DECISÃO anexa do ID 22677237, fora determinado que parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou o efetuassem o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte, conforme certidão no evento nº. 18533030 Portanto, é evidente a deserção.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO.

O preparo do recurso inominado, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, será feito nas 48 horas seguintes à interposição, independentemente de intimação. Inteligência dos artigos 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 132, § 4º, do CC. Recurso não conhecido, por deserto. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002016525, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 12/03/2009)

Diante do exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.

Posto isso, certifique o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001968-73.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JANDERSON DIAS BRUNEL

Endereço: Av. Presidente Prudente, 3030, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais. A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91



( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM

( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar: \_\_\_\_\_

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença de trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002035-38.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE THEODORO FERNANDES

Endereço: AC Buritit, 1574, AV AYRTON SENNA, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Nome: OSVALDO RAMOS DA CRUZ

Endereço: LINHA P-22, KM 2, LADO NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001575-51.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HELENA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS

Endereço: Setor hortifrugranjeiro 2, lote 54, s/n, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

HELENA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral. Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 05/07/2018 (ID 19997440), tendo cessado seu benefício após realização de perícia médica.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 21067964.

Laudo médico pericial juntado no ID 22553051.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 23189600 e contestação no ID 23189618. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo e apresentou réplica a contestação no ID 23266897.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado,

b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Ademais, o requerido reconheceu a condição de segurada da autora na esfera administrativa, pois conforme o extrato do CNIS, anexo a contestação no ID 23189620, foi concedido a autora o benefício de auxílio-doença pelo período de 22/02/2006 a 05/07/2018. Portanto, comprovada está a condição de segurada da autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta lombalgia; transtorno dos discos intervertebrais; cervicgia; artrose na coluna; nefropatia crônica bilateral; insuficiência renal crônica bilateral; hipertensão, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 22553051).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, podendo a autora exercer atividade laboral que não exija esforço físico (Quesito nº 9), deve ser considerada as condições pessoais da autora, como escolaridade, idade avançada, entre outros elementos, o que nos leva a crer que a requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso

concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática.

2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaqueei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaqueei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício, ocorrido em 2018 (ID 19997440), pois conforme os documentos médicos apresentados e o laudo pericial, a autora está incapacitada há vários anos, inclusive tendo recebido o benefício previdenciário, demonstrando que a cessação do benefício foi indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício, ocorrido em 2018.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001616-18.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 01/08/2018 18:00:59

REQUERENTE: ANTONIO CORREA DE JESUS

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

DECISÃO

Vistos.

O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no JEC.

O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

O recurso foi interposto no ID 22628077.

Em DECISÃO anexa do ID 22677829, fora determinado que parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou o efetuassem o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte, conforme certidão no evento nº. 18517289. Portanto, é evidente a deserção.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO.

O preparo do recurso inominado, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, será feito nas 48 horas seguintes à interposição, independentemente de intimação. Inteligência dos artigos 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 132, § 4º, do CC. Recurso não conhecido, por deserto. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002016525, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 12/03/2009)

Diante do exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.

Posto isso, certifique o trânsito em julgado e arquite-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001968-73.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JANDERSON DIAS BRUNEL

Endereço: Av. Presidente Prudente, 3030, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,

finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000353-82.2011.8.22.0023

Ação:Execução de Título Judicial

Valtecir Grando(Exequente)

Advogado(s): Emerson Carlos da Silva(OAB 1352 RO)

Ieda Raffler(Executado)

Valtecir Grando(Exequente)

Advogado(s): Emerson Carlos da Silva(OAB 1352 RO)

Ieda Raffler(Executado)

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora em favor do TJRO.

Proc: 1000065-03.2012.8.22.0023

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eustáquio Matias de Paulo(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

Eustáquio Matias de Paulo(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

Fica a requerida intimada, por via de sua advogada, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora em favor do TJRO.

### 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001766-81.2018.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871

DESPACHO

Considerando não estarem presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.

Certifique-se no processo principal a oposição dos presentes embargos à execução, ajuizados por meio do PJE.

Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária.

Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EMBARGANTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA, TIRADENTES 2346 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 Lote n 80-I,, OM SEDE NO ANEL VIÁRIO, DA SECÇÃO A,DA GLEBA PYRI CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22550407

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 18:08:55  
1810291835240000000021079941

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001406-83.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES -

RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN

CUADAL SOARES - RO0002597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001744-57.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEILSON MENDES CASTELLANS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526,

SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de dezembro de 2018.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
PROCESSO Nº: 7000935-67.2017.8.22.0023  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALMERINDA HENRIQUE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
PROCESSO Nº: 7000428-09.2017.8.22.0023  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculos, incluindo honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, para retificação da RPV.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
PROCESSO Nº: 7001922-06.2017.8.22.0023  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DINEUSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
PROCESSO Nº: 7000062-33.2018.8.22.0023  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: WOSNGTON PEROLA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

## Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000637-75.2017.8.22.0023  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
EXECUTADO: BEIRA RIO AGRO-INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP CNPJ nº 09.389.604/0001-46  
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924  
DESPACHO

Verifico que intimado o Exequente quedou-se inerte, assim, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

No mais, a inteligência da Lei n. 6.830/80, uma vez suspenso os autos, somente será revista tal condição se apontado pelo Exequente bens passíveis de penhora, não sendo motivos o pedido de bloqueio de bens e valores.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO: BEIRA RIO AGRO-INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP, RUA PAULO AFONSO 4308 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
PROCESSO Nº: 7001456-75.2018.8.22.0023  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: THAMIREZ DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
PROCESSO Nº: 7001392-02.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: NELI DE OLIVEIRA MARTINS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -  
 CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001651-60.2018.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com a Rua Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Dr<sup>a</sup> Cláudia Wunsch, São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

**1º Cartório Criminal**

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000643-73.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé ( 22 SMG/RO)

Infrator:Paulo Felipe de Souza Castro

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Presentes os requisitos legais, recebo o aditamento, para o fim de corrigir erro material constante na denúncia, referente ao nome e qualificação do denunciado, para onde se lê Paulo Rodrigues Monteiro, leia-se PAULO FELIPE DE SOUZA CASTRO, e nome da vítima, para onde se lê Joquin Borges Neto, leia-se Joaquim Borges Neto.Lado outro, embora a denúncia já tenha sido recebida, do impulso dos autos, verifico que o réu não possui antecedentes criminais, conforme certidões acostadas aos autos, e que o delito cuja autoria a ele é atribuída, levando-se em consideração a causa de diminuição de pena, possui pena mínima igual a um ano, de modo que, em tese, tem direito à suspensão condicional do processo.Desta forma, a fim de evitar futura alegação de nulidade por parte da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após conclusos.Aguarde o retorno dos autos para cumprimento das determinações constantes na DECISÃO que recebeu a denúncia.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000163-66.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Ailton Lima de Jesus

Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB-RO 8509)

SENTENÇA:

Vistos. AILTON LIMA DE JESUS, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 135.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Iso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON LIMA DE JESUS, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000548-43.2018.8.22.0022

Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestação

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Florêncio Teixeira Fritz

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. FLORÊNCIO TEIXEIRA FRITZ, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 27-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Iso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLORÊNCIO TEIXEIRA FRITZ, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000263-67.2017.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Aureo Pereira de Aragão

SENTENÇA:

Vistos. AUREO PEREIRA DE ARAGÃO, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 44-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Iso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUREO PEREIRA DE ARAGÃO, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000573-27.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Jorge Mizael Paiva Lourenço

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. JORGE MIZAE PAIVA LOURENÇO, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 129-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Iso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE MIZAE PAIVA LOURENÇO, ante o cumprimento integral da pena. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000330-15.2018.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal - (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Sidnei Saldanha de Souza, brasileiro, solteiro, desossador, portador do RG nº 2225915-5 SSP/MT e CPF nº 044.827.021-88, nascido aos 12/12/1991, natural de Peixoto de Azevedo/MT, filho de Aldecy Fernandes de Souza e de Juraci Saldanha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 129, § 9º, e art 147, ambos do Código Penal nas formalidades da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado de todo teor da denúncia, apresentada pelo Ministério Público, por violação ao Art. 129, § 9º, e art 147, ambos do Código Penal nas formalidades da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 5 de dezembro de 2018.

Proc.: [0000875-85.2018.8.22.0022](#)

Processo de Origem: 1000724-57.2017.822.0016

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Parte Ré: Luane Caroline Rodrigues Costa, brasileira, convivente, vendedora, nascido aos 20/03/1999, natural de Campo Grande-MS, filha de José Aparecido Costa e Rosineide Rodrigues de Jesus e outros. Capitulação: Art. 180, caput, art. 288, caput, art. 330, todos do CPB, e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CPB.

Adv.: Rhuan Alves de Azevedo OAB/RO 5125

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da redesignação de audiência para cumprimento de ato deprecado, para o dia 19/12/2018, às 11h45min, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 6 de dezembro de 2018

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiotta Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [smg1civel@tjro.jus.br](mailto:smg1civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0001343-54.2015.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama ( 22 SMG/RO)

Executado: Ângelo Fenali

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A consulta junto sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, conforme espelho em anexo. CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo. Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sábado, 1 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001115-16.2014.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Alice Mendes de Lima

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Inventariado: Espólio de Ademar Siqueira da Silva

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se conflito entre a inventariante e o herdeiro Marcos no que tange aos bens imóveis deixados pelo "de cujus". Atualmente a inventariante reside no imóvel rural juntamente com seu filho e o herdeiro Marcos reside no imóvel urbano. A autora pretende a desocupação do imóvel urbano para fins de alienação e Marcos a exclusão dos dois imóveis em questão da meação, sob o argumento de que foram adquiridos antes da união estável entre a inventariante e o "de cujus". Pois bem. Houve o reconhecimento da união estável entre a inventariante e o "de cujus", com início no ano de 2000 e término em 21/02/2014, conforme cópia da SENTENÇA em fls. 36/38; os dois bens imóveis foram adquiridos pelo "de cujus" no ano de 2012, conforme documento de fls. 16/17. Portanto, a inventariante tem direito de meação sobre eles. Lado outro, no que se refere ao pedido de desocupação do imóvel urbano por Marcos não merece prosperar. A inventariante justifica seu pedido sob o argumento de que Marcos não paga aluguel do imóvel, bem como vem o destruindo. Assim, pleiteia sua remoção de lá para fins de auferir recursos com aluguel e complementar as despesas do menor Douglas, bem como pagamento das custas processuais. Todavia, os argumentos expendidos pela inventariante não são suficientes, por si, para remover Marcos do imóvel urbano; a uma porque também é herdeiro legítimo; a duas porque não tem onde morar. Ademais, enquanto não for realizada a partilha todos os bens, estes pertencem à totalidade dos herdeiros, bem como somente após a partilha que haverá sua divisão. Como bem disse a inventariante, ela reside com seu filho no imóvel rural. Nada mais justo - ao menos por ora - que Marcos resida no outro imóvel, já que fixou sua residência lá. Ademais, não seria razoável cobrar aluguel de Marcos por residir no imóvel, já que a inventariante reside no imóvel rural e também não paga nada e, como fundamentado alhures, os bens do espólio, até então, pertence a todos os herdeiros, somente sendo devidos com a partilha. O que deve ser considerado é que ambos possuem direito sobre os bens em questão. De mais a mais, retirar o herdeiro Marcos do imóvel para fins de aluguel a terceiros afrontaria, flagrantemente, o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que não possui outro lugar para morar e muito menos possui condições de pagar aluguel, já que sobrevive da renda de vendas de picolés. Assim, indefiro o pedido da inventariante. Determino a avaliação dos imóveis em questão. Com a apresentação do laudo, vistas as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, intemem-se para apresentação das últimas declarações e plano de partilha, bem como pagamento das custas processuais e demais encargos. Após, vistas a Defensoria Pública e Ministério Público. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006425-47.2007.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Darci da Costa - Me

Advogado: João Henrique Garcia (OAB/RO 3589)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000)



## DESPACHO:

Vistos,Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de id nº244/245, no prazo de 10 (dez) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001835-85.2011.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexson Gozzer, Rejane Cristina de Oliveira Gozzer, Kauã Paulo Gozzer

Advogado:Luíz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Requerido:Ademir Artifon

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

## DESPACHO:

Vistos,O executado Ademir Artifon foi condenado ao pagamento das custas complementares, conforme SENTENÇA de f.313, contudo, é falecido.Nos autos nº 0002799-73.2014.8.22.0022 tramita processo de inventário. Assim, considerando que os espólio responde pela aludida obrigação e, considerando o trâmite do inventário do executado/de cujus, translada-se cópia da SENTENÇA de f.313 e do presente DESPACHO nos autos de inventário referido, para fins de conhecimento da dívida pelos herdeiros.Pratique-se o necessário.Adotadas as medidas de praxe e nada mais sendo requerido, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003793-11.2012.8.22.0010](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Valdecir Henkert

Advogado:Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

## DESPACHO:

Vistos,Considerando que o magistrado pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (§3º, do art. 3º, do CPC) e, considerando ainda a META 02 CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2018, às 11 horas.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002156-52.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama ( 22 SMG/RO)

Executado:Weliton de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

## DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de fl.219-v. Com a avaliação nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, DEONÍZIA KIRATCH, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos, a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC). Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Não será aceita oferta inferior a 50% do valor da última avaliação do bem.Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se o edital na forma do art. 886 do CPC.Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, prazo este computado a partir da publicação do edital.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000247-38.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB-RO 6143)

Requerido:Ribeiro e Diniz Ltda Me, Wagner Caetano Ribeiro Junior, Derli Diniz Ribeiro

Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

## DESPACHO:

Vistos,A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e dê-se vistas ao exequente para apresentação de cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Serve a presente como intimação/carta/MANDADO /ofício e demais comunicações que se fizerem necessárias.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002762-46.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jairika Procopio da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Maria Correia dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

## DESPACHO:

Vistos,Mantenho a DECISÃO de fls. 89/92 por seus próprios fundamentos. Assim, intime-se o Estado para que cumpra o determinado na DECISÃO de fls. 89/92.Proceda-se com o sequestro da quantia necessária para a realização da perícia.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento voluntário do determinado na DECISÃO retro, não sendo cumprido, proceda com o levantamento da quantia sequestrada.Sendo cumprida, proceda-se com o desbloqueio da quantia.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002239-34.2014.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Requerente:Cleuza Toledo Girardi de Araujo, Elvira Liberato Geraldo, Claudemir Girardi, Juraci Girardi Premoli, José Carlos Girardi, Paulo Cesar Girardi, Vera Lucia Girardi

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Inventariado:Espólio de Osvaldo Liberato Girardi

## DESPACHO:

Vistos,Intime-se o inventariante, pessoalmente, para cumprir no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado em fl. 150.Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e, independentemente de nova CONCLUSÃO, archive-se.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002154-82.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Espólio de José Gheno

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de f. 165. Intime-se os herdeiros para que paguem o débito em questão. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011197-53.2007.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000)

Executado: Orildo Cortes

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A consulta junto sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, conforme espelho em anexo. CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo. Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequirente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002174-73.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama ( 22 SMG/RO)

Executado: Zuza Pinheiro Lopes

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A consulta junto sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, conforme espelho em anexo. CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo. Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequirente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013289-04.2007.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Seringueiras-RO

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Executado: Joab Nogueira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A consulta junto sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, conforme espelho em anexo. CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo. Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequirente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001041-25.2015.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama ( 22 SMG/RO)

Executado: Laminadora Verde da Amazônia Ltda, Pedro Simao de Salles

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A diligência juntou ao BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Dê-se vista ao exequirente pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000076-81.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Espólio de Sidnei Nicolete Silva

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Executado: Valcilene Jacinto

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A diligência juntou ao BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Dê-se vista ao exequirente pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004651-42.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Executado: C. Brassoroto Fenali Me, Leila Bassaroto Geronimo, Celia Brassoroto Fenali

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos, A diligência juntou ao BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Dê-se vista ao exequirente pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018771-93.2008.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Executado: Marli Boaria

Advogado: Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)

DESPACHO:

Vistos, A diligência juntou ao BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Dê-se vista ao exequirente pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor. Considerando o resultado negativo da pesquisa, defiro o pedido de fl. 131 e determino a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003105-42.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama ( 22 SMG/RO)

Executado: Serroeste Madeiras Industria e Comércio Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A diligência juntou ao BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Dê-se vista ao exequirente pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001796-20.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Ribeiro e Diniz Ltda Me, Derli Diniz Ribeiro, Wagner Caetano Ribeiro, Wagner Caetano Ribeiro Junior

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, A consulta junto sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, conforme espelho em anexo. CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo. Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001531-47.2015.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Beatriz Bonilio Bunhak

Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Tiago Gomes Candido (OAB-RO 7858), Maria Cristina Batista Chaves ( )

Executado: Antonio Clecio da Silva Bunhak

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, Em tempo, oficie-se a agência do INSS desta Comarca, para dizer acerca do cumprimento dos depósitos mensais de 30% (trinta) por cento dos benefícios do executado, em conta judicial, conforme MANDADO de intimação de f.85 No mais, fica intimado, para dizer acerca de eventual prorrogação do benefício. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito  
Dilcinea Silvério Silva  
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000977-85.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UILSON LEAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, Intimado a se manifestar sobre o Laudo Pericial de ID nº 21933880, bem como manifestar da proposta de acordo apresentada em petição de ID nº 23170099.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7000630-23.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: D. F. D. S.

EXECUTADO: G. I.

Advogado: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo.

Nome: G. I.

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 393, CENTRO,

Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 44.875,65

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 44.875,65 (quarenta e quatro mil oitocentos e

setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002574-26.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONALDO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de ID nº 23182544.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002007-58.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANA PEREIRA RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação, de ID nº 23120041.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001555-48.2018.8.22.0022

REQUERENTE: EILZA SUNAQUI DE LIMA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167884)

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, sustenta a ré aplicabilidade da Convenção de Montreal, qual o Brasil é signatário.

A alegação da ré não merece ser acolhida, uma vez tal convenção disciplina voos internacionais, o que não é o caso dos autos, visto que o relatado nos autos trata-se de voo nacional.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Ainda, por mais que a parte autora contratou com empresa de agência de viagem, temos que a empresa aérea responde solidariamente pelos danos causados a seus consumidores, pois trata de um pedido de restituição do valor pago e todos fazem parte de uma mesma cadeia de fornecimento de serviço, no caso em apreço.

Cuidam os autos de ação de indenização material e moral em que o reclamante postula a condenação da parte ré na restituição da passagem adquirida e cancelada dias antes do embarque bem como reparação moral.

Alega a requerida que ao solicitar o cancelamento, o consumidor arca com multas, devidamente previstas em resoluções da ANAC, bem como, o restante do valor foi devolvido a autora.

Comprovou a autora que adquiriu dois bilhetes de passagem de voo nacional, arcando com o valor de R\$ 2.949,72. Cujo voo de ida estaria marcado para o dia 29.04.2018. Ocorre que, em 19.03.2018, a autora solicitou o cancelamento dos bilhetes e reembolso do valor.

Assim, de acordo com a Resolução 400/16 da ANAC, em especial o art. 11, o passageiro pode desistir do seu voo tendo o direito a restituição no valor de 100% pago, caso esse cancelamento se dê no prazo de 24 horas, o que inclusive no caso em apreço não se deu. Pois a compra se deu no dia 03/02/2018 e o pedido de cancelamento no dia 22/03/2018. Desta forma, direito não há de receber integralmente o valor que pagou, pois pela requerida também há custos para os trâmites administrativos das reservas feitas.

Por outro lado, a multa cobrada e aceita pela ANAC não pode servir de fonte de enriquecimento ilícito, devendo ser equiparada a um patamar que venha a custear seus serviços, considerando inclusive que a remarcação é uma quebra de contrato de compra e venda de passagem.

O valor que foi cobrado é pouco mais de 36% do valor da passagem pago, o que reconheço como abusivo, passando do normal e gerando um enriquecimento ilícito para o que reduzo para o valor de 10% (dez) por cento do valor pago pela passagem, com fim, de como dito, sustentar os custos administrativos.

Neste sentido é o TJRO:

Transporte aéreo. Reembolso de passagens. Quebra contratual. Tarifas. Se o passageiro cancela, não realiza a viagem e quebra o contrato de transporte aéreo vigente, é lícito o desconto de tarifas para fins de reembolso. Não realizado o pedido de reembolso no prazo assinalado nas normas aéreas e no contrato de transporte, ocorre a perda de seu direito. Apelação, Processo nº 0024392-27.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/06/2018

Pela inversão do ônus da prova, cabia a ré fazer prova em contrário, entretanto, se manteve inerte a seu ônus, não comprovando qualquer quantia que tenha reembolsado.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Verifica-se dos autos, que a ré não juntou documentos cabais a comprovar o alegado ou documento que conclui que a culpa do evento danoso fora de terceiro.

Por outro lado, o autor comprovou suas alegações, qual pontua-se a o pedido por motivos pessoais de cancelamento da passagem realizado com antecedência de 40 dias, porém acerca de um mês depois de realizada a reserva.

Não há nos autos comprovação do ressarcimento material.

Perfeitamente justo a ré proceder a devolução do prejuízo material informado pelo autor, abatido da multa de 10%(dez por cento) conforme explanado acima.

Assim, merece prosperar em parte o pedido autoral de devolução do valor pago.

Quanto aos danos morais, verifico que, por mais que a requerida tenha querido cobrar uma multa acima do razoável, nos termos da resolução 400 da ANAC combinado com o CDC, verifico, neste caso em julgamento, que os fatos relatados pela autora não passam de meros aborrecimentos, não fazendo jus a reparação extrapatrimonial, até porque quem inicialmente deu azo à questão foi a própria parte autora que cancelou seu voo, e com todo seu direito, mas não partiu de uma falha na prestação de serviço em si por uma das requeridas.

Neste sentido a jurisprudência:

PASSAGEM AÉREA. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO. MULTA. PERCENTUAL EXORBITANTE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A retenção de percentual elevado do valor pago pelo bilhete aéreo, a título de multa pela não utilização de passagem, embora consista em prática dissonante das regras consumeristas, não importa em afronta aos direitos da personalidade, mostrando-se, pois, incapaz de justificar a condenação por danos extrapatrimoniais. 2. Recurso conhecido e improvido. 4. Condenada a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 5. A súmula do julgamento valerá como acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07162855120168070016 0716285-51.2016.8.07.0016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para condenar a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento da quantia de R\$ 2.654,75 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do pagamento e, juros legais desde a citação; Deixo de condenar em danos morais.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000393-86.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINETE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, IRACEMA SOUZA DE GOIS

Advogados do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002063-28.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALEZIO SCARPATI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a apresentar o contrato original em cartório, para fins de realização da perícia designada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002517-42.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRITA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Houve bloqueio judicial para pagamento do débito; em razão de ausência de manifestação da executado foi expedido alvará para levantamento dos valores..

No alvará foi determinada a comprovação do levantamento dos valores pela exequente, sob pena de presunção de quitação.

A parte foi intimada, via advogado, contudo, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002012-80.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLADEMAR ZYGER

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

GLADEMAR ZYGER, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do

MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 27 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002436-25.2018.8.22.0022

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: DANIEL RUTSATZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

REQUERIDO: ELETRORÁS RONDÔNIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a presente ação (art. 398, NCPC), exibindo em juízo a coisa ou documento; silenciando-se ou contestando o pedido, com a recusa do dever de exhibir ou com a afirmação que não possui o objeto a exhibir.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>,

informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que

dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo

Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a

instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental, substituindo

os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 27 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000678-11.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES FALSONI PIOLI

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para Impugnar a Constestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002914-33.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA SLINHA 98

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 27 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000608-28.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: L. J. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 3 de dezembro de 2018

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000308-32.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para Impugnar a Constestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002672-45.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO RODRIGUES MILER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIEGO RODRIGUES MILER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de lesão incapacitante.

Com a inicial (Id 7056786) juntou procuração (ID 7056916) e os documentos que entendeu pertinentes.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento (ID 9017644) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 12208980).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 13545241) cujos argumentos foram impugnados pelo autor ao Id 14067531.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (ID 20513901).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se



constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Nenhum dos documentos juntados pelo autor indicam o exercício por ele de atividade campesina em regime de economia familiar ao menos nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento. Apresentou apenas comprovante de endereço rural em nome de seu pai, e notas fiscais de aquisição de produtos alheios à atividade rural.

Muito embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que conhecem o autor a vários anos e que este laborou na roça, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ademais, o próprio autor confessou para a perita do juízo que o avaliou que, até o acidente, trabalhava como mecânico.

Dessa forma, tenho que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, ficando prejudicada a análise da alegada incapacidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DIEGO RODRIGUES MILER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 2º do CPC), nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (Art. 1.010 §1º do CPC).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (Art. 1.010 §2º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (Art. 1.010 §3º do CPC).

P.R.I. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002918-70.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ e outros (2)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida (colocar valor da dívida aqui) no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, À CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 27 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002024-94.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANA MARIA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para Impugnar a Constatação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001012-79.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 9981319) juntou procuração (ID 9981574) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 10619887) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 12873969).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 14190883) cujos argumentos foram impugnados pela autora ao Id 14904652.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (ID 20513426).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.** Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rural da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A autora juntou documentos que indicam a atividade campesina, quais sejam certidão de casamento celebrado em 1995 na qual seu então esposo é qualificado como lavrador (ID 9981365); contrato particular de comodato por tempo indeterminado no qual a autora figura como comodatária, com início no ano 2000 e firma reconhecida em 2005 (Id 9981437); nota fiscal de comercialização de pequena produção de leite nos anos de 2004 e 2017 nas quais seu então esposo figura como produtor (IDs 9981550 e 9981564), no entanto não há como considerá-los início de prova material da alegada atividade rural nos 12 (doze) imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Ora, embora seja pacífico o entendimento de que a condição de rural do marido é extensiva à esposa vê-se nos autos que a autora divorciou-se do Sr. Leonel em 2011 e todos os documentos apresentados estão em nome de seu ex-marido e foram produzidos antes do divórcio. Não há qualquer documento recente que indique a atividade campesina e/ou a continuidade desta após a dissolução do casamento.

Muito embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que conhecem a autora a vários anos e que esta sempre laborou na roça, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Dessa forma, tenho que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, ficando prejudicada a análise da alegada incapacidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NEUSA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 2º do CPC), nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (Art. 1.010 §1º do CPC).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (Art. 1.010 §2º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (Art. 1.010 §3º do CPC).

P.R.I. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23122969

Data de assinatura: Quinta-feira, 22/11/2018 19:28:22  
18112219282091900000021626541  
ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002839-28.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILTON SOARES REIS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MILTON SOARES REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 14300804) juntou procuração (ID 14262411) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 15464944) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. Ademais, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 15669254 alegando falta de interesse de agir e pugnando pela extinção do feito por carência da ação.

Ao Id 16332242 o autor impugnou os termos da contestação e reiterou os pedidos da exordial.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 18014335) sobre o qual as partes se manifestaram aos IDs 18559503 e 18943631.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I,

do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente,

a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos, no entanto, antes de adentrar ao MÉRITO é preciso analisar a preliminar arguida pelo requerido.

O requerido, em sede de contestação, alegou carência da ação por falta de interesse de agir o que passo a analisar.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, entendendo presente o interesse de agir.

Quanto ao MÉRITO, verifico que a qualidade de segurado especial (rural) do autor restou devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos quando aliados ao reconhecimento da condição pelo próprio requerido ante o deferimento de auxílio-doença anteriormente, benefício este mantido até 22.08.2017 (ID 14262508).

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se

com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 18014335 verifica-se que o autor está acometido por Lumbago com ciática (CID M 54.4), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M 51); Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1); Dor lombar baixa (CID M 54.5) e Compressão das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (CID G 55.1), enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 22.08.2017, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 05.04.2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte

em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MILTON SOARES REIS e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 22.08.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 05.04.2018, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23124757

Data de assinatura: Quinta-feira, 22/11/2018 19:28:42  
18112219284126400000021628247

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000193-11.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO0003227

EXECUTADO: DALMO MACEDO CHAVES

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DA MOTA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Executado, por meio de seu advogado, intimado da concordância do credor ao ID 23230955, bem como para efetuar o pagamento do valor aceito, nos termos do DESPACHO de ID 19009702, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000903-02.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: VALDINEI FERNANDES SILVA

Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente, pessoalmente, para dar andamento no feito, cumprindo o determinado em id nº 19323250 - Pág.1, sob pena de extinção e arquivamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001458-48.2018.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TAIANA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO002942

INVENTARIADO: ADEILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 21344972 - Pág. 1/2.

Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, intime-se a inventariante para manifestação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000248-59.2018.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHICO COMERCIO DE MOTOSSERRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

RÉU: ADEILDO BARBOSA ALVES

DESPACHO

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto

à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto. Serve a presente com carta/MANDADO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23081257

Data de assinatura: Quinta-feira, 22/11/2018 19:48:46  
18112219484509400000021586587

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003161-82.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE DE SERINGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEBASTIAO ALVES VEIGA

DESPACHO Vistos,

Intime-se a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias dê regular andamento no feito, sob pena de arquivamento da execução.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23081266

Data de assinatura: Quinta-feira, 22/11/2018 19:49:08

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000222-95.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

RÉU: PEDRO BARBOZA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

DESPACHO Vistos.

A parte exequente requereu a realização de venda judicial.

Contudo, é cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

Poder Judiciário.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo.



Desta feita, intime-se o exequente para indicar corretor ou leiloeiro, a fim de que seja nomeado, sob pena de liberação da penhora realizada nos autos e arquivamento do feito.

No mais, oficie-se a Prefeitura Municipal, para fins de constar em seus cadastros a penhora do imóvel nestes autos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002941-16.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS CAMILO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, 27 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001265-38.2015.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

RÉU: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226

DESPACHO Vistos,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que apresente os documentos complementares requeridos em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, vistas as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003120-81.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO BRANCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

RÉU: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o patrono da parte autora, para que dê regular andamento no feito, inclusive indicando o endereço de seu cliente, eis que o indicado na inicial não serviu para sua intimação pessoal, para fins de indicação de novo endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002977-58.2018.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: NELSON HERMES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).

São Miguel do Guaporé, 27 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002975-88.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB  
nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e conseqüente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002976-73.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: NEUSA CICERO MARIANO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE

COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 27 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002373-97.2018.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: SAULO DE MELO STRELOW

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que as duplicatas juntadas aos autos não preenchem os requisitos necessários para a configuração de títulos executivos, haja vista que não atendem ao disposto no art. 15 e seguintes da Lei nº 5.474/1.968.

Desta feita, intime-se a parte exequente, via advogado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do NCPC/2015). Frisa-se que na hipótese da parte exequente possuir interesse no prosseguimento do feito como ação de cobrança, deverá emendar a inicial, com as regularizações pertinentes.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002660-31.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONIS SOUZA BOASQUIVESQUE

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado acerca da juntada de extrato de conta judicial ao ID 23464265, o qual corrobora com a informação acostada pelo próprio autor ao ID 22361926, indicando na cópia do extrato bancário que o valor depositado na conta de ID 01506109-7 foi levantado, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002360-69.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: JARDESSON QUEIROZ BRAGADO

ADVOGADA: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES OAB/ RO 283-B.

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para se manifestar quanto a impugnação à execução apresentada pela parte executada nos autos, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000768-19.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENIRA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de proposta de acordo da Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCLAMAS

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048663 - Livro nº D-128 - Folha nº 71

Faço saber que pretendem se casar: FRANCINEI ESTEVO DA SILVA, divorciado, brasileiro, soldador, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Maio de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alberto Gregorio da Silva - naturalidade: - Amazonas e Sebastiana Estevo da Silva - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Jorge Pereira - naturalidade: João Pessoa - Paraíba e Isaura dos Santos Pereira - já falecida - naturalidade: João Pessoa - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Dezembro de 2018  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048664 - Livro nº D-128 - Folha nº 72

Faço saber que pretendem se casar: TACIANE ALVES DA SILVA, solteira, brasileiro, vendedora, nascida em Ariquemes-RO, em 30 de Setembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdevino da Silva - aposentado - naturalidade: - Santa Catarina e Izolina Alves dos Santos - aposentada - naturalidade: Passo Fundo - Rio Grande do Sul -; pretendendo passar a assinar: TACIANE ALVES DA SILVA CASTRO; e PATRÍCIA CASTRO DE LIMA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Março de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wivaldo França de Lima - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Dernice Castro Passos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PATRÍCIA CASTRO DE LIMA ALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Dezembro de 2018  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048665 - Livro nº D-128 - Folha nº 73

Faço saber que pretendem se casar: FÁBIAN BARBOSA DIAS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Novo Aripuanã-AM, em 19 de Novembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Augustinho Ramos Dias - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Barbosa Dias - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ANTONIETA CRUZ ROCHA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Gomes da Rocha - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Adélia da Cruz Rocha - aposentada - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Dezembro de 2018  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048666 - Livro nº D-128 - Folha nº 74

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL FERREIRA LIMA, solteiro, brasileiro, operador de balsa, nascido em Manicoré-AM, em 22 de Outubro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ivanicio Ferreira Lima - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Olindina Ferreira Ramos - serviços gerais - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAILENE FERREIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdemir Breves dos Santos - operador de balsas - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Olivera Pereira Ferreira - agente de portaria - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Dezembro de 2018  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048667 - Livro nº D-128 - Folha nº 75

Faço saber que pretendem se casar: PAULO OLIVEIRA CLARINDO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Dezembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-

RO, filho de Armenio Queiroz Clarindo - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Gercilene Alves de Oliveira - naturalidade: - Ceará -; pretendendo passar a assinar: PAULO OLIVEIRA CLARINDO DOS SANTOS; e RUTE JOARINA CORDEIRO DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Novembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joarilde Batista dos Santos - naturalidade: - Maranhão e Eliana Rodrigues Cordeiro - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: RUTE JOARINA CORDEIRO DOS SANTOS CLARINDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

#### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048668 - Livro nº D-128 - Folha nº 76

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ LOPES DE LIMA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Ji-Paraná-RO, em 6 de Novembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Braz Lopes de Lima - já falecido - naturalidade: - não informada e Josefa de Lima - do lar - naturalidade: - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARTA CRUZ DE CARVALHO, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Rufino de Carvalho - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda Cruz de Carvalha - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 161 TERMO: 10172

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA e ELZA MOITINHO SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de representante comercial, natural de Goiânia-GO, nascido em 28 de agosto de 1971, residente na Rua Abunã, 3146, Embratel, Porto Velho, RO, filho de AUGENOR FRANCISCO VIEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e ELZA DE OLIVEIRA VIEIRA, residente e domiciliada na cidade de Cuiabá, MT. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Nova Alegria, Itamaraju-BA, nascida em 30 de outubro de 1976, residente na Rua Abunã, 3146, Embratel, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (falecido há 39 anos

aproximadamente) e MARIA DE LOURDES MOITINHO SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLAUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ELZA MOITINHO SANTOS VIEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 162 TERMO: 10173

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOEB RODRIGUES NERY e IÊDA MARIA MENDONÇA TAVERNARD. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de janeiro de 1965, residente na Rua Rio de Janeiro, 4170, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ NERY(falecido há 15 anos) e RAIMUNDA RODRIGUES NERY, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de abril de 1974, residente na Rua Rio de Janeiro, 4170, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de EDUARDO DO VALE TAVERNARD e LINDALVA PIO DE MENDONÇA TAVERNARD, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOEB RODRIGUES NERY (SEM ALTERAÇÃO) e IÊDA MARIA MENDONÇA TAVERNARD (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 163 TERMO: 10174

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, os noivos: EVERALDO CRAVO DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ MIGUEL DE LIMA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Belém-PA, nascido em 04 de janeiro de 1968, residente na Rua benjamin Constant, 1404, Olaria, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO MARTINS DA SILVA (falecido há 34 anos) e EMANOELA CRAVO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Belém, PA. Ela, brasileira, viúva, com a profissão de servidora pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de outubro de 1962, residente na Rua benjamin Constant, 1404, Olaria, Porto Velho, RO, filha de BRAULINO VIEIRA DE LIMA( falecido há 13 anos) e MARIA MIGUEL DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EVERALDO CRAVO DA SILVA(SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DE NAZARÉ MIGUEL DE LIMA CRAVO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

**EXTREMA DE RONDÔNIA**

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 227 TERMO 000711 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 711 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO PEREIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade Ramal 15 de Novembro, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de ALMIR ALVES DA COSTA e de IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS; e MARIA FREIRE NUNES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Localidade Ramal 15 de Novembro, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de LENIDES FREIRE NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 228 TERMO 000712 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 712 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO CHAVES JANDRE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Francisco de Assis, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de SILAS DA SILVA JANDRE e de ELISANGELA FÁTIMA CHAVES; e DAYANE SOBRALINO MONTEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Francisco de Assis, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de EGIVALDO RODRIGUES MONTEIRO e de MARIA VANDA SOBRALINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 04 de dezembro de 2018.

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-053 FOLHA 064  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.524

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CURZIO PERETTI, de nacionalidade suíça, mecânico, solteiro, natural de Bellinzona, CANTão de Ticino - SUICA, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Via Motto Arbino, 21, Arbedo - Suíça, continuou a adotar o nome de CURZIO PERETTI, filho de GIOVANNI MARCO PERETTI e de LUCIANA DEMETRIA ANDREINA PERETTI; e LARYSSA SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de São Sebastião da Barra, em Iapu-MG, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1981, residente e domiciliada à Avenida Padre Angelo Cerri, 1095, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, SUICA,

continuou a adotar no nome de LARYSSA SILVA DE OLIVEIRA, filha de CARLOS ORIOLANDO DE OLIVEIRA e de VICÊNCIA DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

**COMARCA DE ARIQUEMES****ARIQUEMES**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 079 TERMO 001306

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.306

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ERNESTO DALLA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de março de 1986, residente e domiciliado à Av. Candeias, 1946, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-178, portador da CNH nº 04722886061-DETRAN/RO, emitida em 15/12/2014, onde está consignado o RG nº 977643-SSP-RO, e o CPF/MF nº 894.216.202-91, filho de JAIME ERNESTO DALLA COSTA e de RENY DALLA COSTA; e ANA CLAUDIA SILVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de maio de 1988, residente e domiciliada à Av. Candeias, 1946, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-178, portadora da CNH nº 06202865339-DETRAN/RO, emitida em 11/01/2017, onde está consignado o RG nº 949102-SSP-RO, e o CPF/MF nº 532.566.202-30, filha de JOSÉ AIRTON SILVA e de NILCE CLAUDETE SILVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FRANCISCO ERNESTO DALLA COSTA e a contraente continuará a adotar o nome de ANA CLAUDIA SILVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 076 TERMO 001303

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pastor evangélico, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Avenida 7 de Setembro, 2432, Centro, em Espigão D'oeste, Estado de Rondônia, portador do RG nº 528791-SSP-RO - Expedido em 25/09/2012, inscrito no CPF/MF nº 569.385.272-53, filho de EVAIR FIRMINO NOGUEIRA e de MARIA CELESTE NOGUEIRA; e ARIANE MIRANDA MARINHO de nacionalidade brasileira, de profissão Gestora da Qualidade, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua

Porto Alegre, 2167, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1153362-SSP-RO - Expedido em 22/06/2006, inscrita no CPF/MF nº 829.530.662-68, filha de ANTONIO MAIA MARINHO e de ROSENI TEREZINHA DE MIRANDA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WAGNER NOGUEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ARIANE MIRANDA MARINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Espigão do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 27 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson  
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 080 TERMO 001307  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NICODEMOS OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Rua Guarujá, 2762, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1009275-SSP-RO - Expedido em 09/03/2006, inscrito no CPF/MF nº 001.854.312-08, filho de DANIEL JOSÉ FERREIRA e de MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA; e SIMONE GONZAGA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Rio Crespo, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Guarujá, 2762, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1012435-SSP-RO - Expedido em 28/03/2006, inscrita no CPF/MF nº 989.937.042-87, filha de MANOEL GONZAGA DE OLIVEIRA NETO e de ILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de NICODEMOS OLIVEIRA FERREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de SIMONE GONZAGA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson  
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 081 TERMO 001308  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente parlamentar, de estado civil solteiro, natural de Ilerê, em Londrina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua das Safiras, 2152, Parque Das Gemas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 43242040-SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº 604.638.219-04, filho de JOÃO TOMAZ DA SILVA e de ODETE GOMES DA SILVA; e LUZIMARTA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Alto Piquiri, Estado do Paraná, onde nasceu no

dia 25 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua das Safiras, 2152, Parque das Gemas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 923439-SSP-RO - Expedido em 04/12/2014, inscrita no CPF/MF nº 977.226.342-49, filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de ONEZIA SILVEIRA MENDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LOURIVAL GOMES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de LUZIMARTA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson  
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 082 TERMO 001309  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.309

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALBERTO PEDRO PAULO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de abril de 1981, residente e domiciliado na Osvaldo Andrade, 4012, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 713087-SSP-RO - Expedido em 27/05/1999, inscrito no CPF/MF nº 795.870.032-68, filho de SEBASTIÃO PAULO e de MARIA RAIMUNDA NEVES; e JOICILENE DE LIMA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1979, residente e domiciliada à Rua Osvaldo de Andrade, 4012, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1249105-SSP-RO - Expedido em 25/03/2011, inscrita no CPF/MF nº 959.171.872-15, filha de SEBASTIÃO CORREIA DE SOUZA e de FRANCISCA DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADALBERTO PEDRO PAULO e a contraente passará a adotar o nome de JOICILENE DE LIMA SOUZA PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson  
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 083 TERMO 001310  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.310

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO JOSÉ CAVALCANTE GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de produção, de estado civil solteiro, natural de Itagi, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Curió, 1432, Flores, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-442, portador da CNH nº 06840262709-DETRAN/RO, emitida em 11/05/2018, onde está consignado o CPF/MF nº 691.316.272-34, filho de RAFAEL CAVALCANTE GOMES e de APARECIDA NAZARETH COSTA GOMES; e CELINA CASIA DELEÓN de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Curió, 1432, Flores, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-442, portadora da CNH nº 04923332378-

DETRAN/RO, emitida em 17/11/2014, onde está consignado o RG nº 792703-SSP-RO, e o CPF/MF nº 752.002.792-91, filha de FELIPE DELEÓN e de MARIA DE OLIVEIRA DELEÓN.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de REGINALDO JOSÉ CAVALCANTE GOMES e a contraente passará a adotar o nome de CELINA CASIA DELEÓN CAVALCANTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 084 TERMO 001311

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.311

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO FRANÇA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Alagoas, 3664, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1422838-SSP-RO - Expedido em 30/05/2014, inscrito no CPF/MF nº 039.592.152-07, filho de JOSÉ RIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA e de TEREZINHA FRANÇA DE ALMEIDA; e MARIENE DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão jovem aprendiz, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Presidente Prudente, 2959, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1468746-SSP-RO - Expedido em 27/04/2015, inscrita no CPF/MF nº 045.284.102-06, filha de AZENILTON ALVES DE SOUZA e de MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RICARDO FRANÇA DE ALMEIDA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIENE DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

## RIO CRESPO

### OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 233 TERMO 000233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 233

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDINEI DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1987, residente e domiciliado à rua do Café, 1922, em Rio Crespo-RO, filho de ERIEME DA

COSTA e de JOSEFINA ADELINA DOS SANTOS COSTA; e PATRICIA VIRIATO DOS ANJOS DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à rua do Café, 1922, em Rio Crespo-RO, filha de ADEMAR MELO DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA VIRIATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 06 de Dezembro de 2018.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 039 0004339 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR PRADO DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Santa Fé-PR, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1962, portador do CPF 203.372.722-04, e do RG 205668/SSP/RO - Expedido em 11/04/1984, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, 1832, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-606, continuou a adotar o nome de VALDECIR PRADO DE CASTRO, filho de Biazer Ribeiro de Castro e de Eunice do Prado do Castro; e JOANA CRISTINA FABRE, de nacionalidade brasileira, auxiliar de enfermagem, divorciada, natural de Nova Olímpia-PR, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1971, portadora do CPF 386.245.672-20, e do RG 376937/SSP/RO - Expedido em 19/05/1989, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 1832, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-606, passou a adotar no nome de JOANA CRISTINA FABRE DE CASTRO, filha de Guilherme Fabre Neto e de Rosa Ferrari Fabre. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 040 0004340 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do



Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON CUSTÓDIO BENITEZ, de nacionalidade brasileiro, funcionario publico aposentado, viúvo, natural de Camapuã-MS, onde nasceu no dia 04 de abril de 1942, portador do CPF 107.613.571-49, e do RG 138105/SESDC/RO - Expedido em 16/04/2018, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 2352, Apto. 01, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WILSON CUSTÓDIO BENITEZ, filho de João Benitez e de Maria Custódio Benitez; e ISABEL DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, professora aposentada, viúva, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 22 de maio de 1953, portadora do CPF 286.147.042-91, e do RG 556615/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 2352, Apto. 01, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ISABEL DA SILVEIRA, filha de Deoclides Antunes Corrêa e de Alice Ribeiro Corrêa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 041 0004341 82

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI GONÇALVES CHAVES, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1977, portador do CPF 630.967.302-53, e do RG 580388/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Martinho Lutero, 1214, Bairro Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDINEI GONÇALVES CHAVES, filho de Arlindo Gonçalves Chaves e de Doraci Santana Chaves; e DAIANA FARIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1987, portadora do CPF 899.630.832-34, e do RG 936209/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Martinho Lutero, 1214, Bairro Liberdade, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DAIANA FARIAS DA SILVA CHAVES, filha de Sebastião Ambrosio da Silva e de Sueli Coelho de Farias da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00019 042 0004342 80

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERSÃO FULSKE, de nacionalidade , lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1985, portador do CPF 920.605.362-00, e do RG 1150983/SESDC/RO - Expedido em 16/06/2009, residente e domiciliado à Linha Café, Volta Cá, Et. Pacarana, Lote 20, Gb.11, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDERSÃO FULSKE, filho de Ervino Fulske e de Frida Henke Fulske; e FERNANDA DA SILVA PAIXÃO GENUÁRIO, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1996, portadora do CPF 042.341.722-35, e do RG 1524664/SESDC/RO - Expedido em 20/04/2016, residente e domiciliada à Linha Café, Volta Cá, Et. Pacarana, Lote 20, Gb.11, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FERNANDA DA SILVA PAIXÃO GENUÁRIO, filha de Juarez Natali Genuário e de Adelice da Silva Paixão Genuário. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 209 TERMO 006309

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.309

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 209 0006309 34

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON NOVAIS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1983, portador da Cédula de Identidade n° 992968/SESDEC/RO inscrito no CPF/MF 765.401.382-53 residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 1953, Quadra 15, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de ARLINDO NOVAIS DE ALMEIDA e de ELENITA ROSA DE NOVAIS; e ELIETE LOPES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, orientador educacional, divorciada, natural de Parque Grajau, em Socorro-SP, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1974, portadora da Cédula de identidade n° 425626/SSP/RO, inscrita CPF/MF563.385.892-15, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 1953, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOEL LOPES DO NASCIMENTO e de ANTONIA MONTEIRO NASCIMENTO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de GILSON NOVAIS DE ALMEIDA e ela continuou a adotar o nome de ELIETE LOPES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 05 de dezembro de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
 NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
 TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969  
 e-mail: cartoriobrasil@outlook.com  
 RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000  
 VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR  
 GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA  
 EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 146 TERMO  
 7331

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: THIERRY DOS SANTOS SOLIDERA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1995, residente e domiciliado na Linha 4, Km 4, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filho de ODAIR SOLIDERA FILHO e de CLEUZA MORAIS DOS SANTOS SOLIDERA. Ela: APARECIDA DOS SANTOS SANTA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Tupinambás, nº 2998, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de LUIZ ANTONIO SANTA e de NILDA RODRIGUES DOS SANTOS SANTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de THIERRY DOS SANTOS SOLIDERA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de APARECIDA DOS SANTOS SANTA SOLIDERA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 05 de dezembro de 2018.

Vilson de Souza Brasil  
 Notário/Registrador

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 093 TERMO 007660  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.660  
 095844 01 55 2018 6 00015 093 0007660 96  
 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLAUS WANDERSON MAIA e FABIANE ROCHA DE OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, tecnico de informática, solteiro, portador do RG nº 374663920/SSP/SP, CPF/MF nº 720.385.862-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1983, residente e domiciliado à Av. Duque de Caxias, 2966, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO,

email: klauswmaia@gmail.com, filho de IVONE SUELY DOS REIS MAIA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1160117/SESDEC/RO, CPF/MF nº 012.807.022-65, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Av. Duque de Caxias, 2966, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, email: batistafabiane777@gmail.com, filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO e de MARIA JOSÉ MOURA DA ROCHA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de KLAUS WANDERSON MAIA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de FABIANE ROCHA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 05 de dezembro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves  
 Oficial Registrador

**NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.348

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENOQUE DOS SANTOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-5,5, Lote 38, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ELIAQUIM VIEIRA e de ESTER CORDEIRO DOS SANTOS; e CLEICIANE FERREIRA KRUGER de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1991, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-5,5, Lote 38, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de AILSON KRUGER e de ROSELI FERREIRA BRASIL DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Nova Mamoré-RO, 05 de dezembro de 2018.

Edinei de Souza  
 Tabelião Substituto

**COMARCA DE JARU****JARU**

LIVRO D-051 FOLHA 166 TERMO 017349  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.349

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Potirendaba-SP, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Goiás, 3738, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e de LEILA RODRIGUES DE SOUZA; e AMANDA DA SILVA CRUZ de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Ouro Preto

do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Goiás, 3738, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filha de ORLANDO BATISTA DA CRUZ e de CELIA RODRIGUES DA SILVA CRUZ, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AMANDA DA SILVA CRUZ RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 05 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 165 TERMO 017348

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.348

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Pirajá-BA, onde nasceu no dia 05 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua 1º de Maio, 3515, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LEOVIGILIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA e de DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS; e VALDILENE FERREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Gama-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1975, residente e domiciliada na Linha 605 Travessão 04 Km 04, em Theobroma-RO, , filha de JOSÉ FERREIRA e de MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDILENE FERREIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Theobroma-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 05 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 038 TERMO 001490

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.490

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO MAGGIONI, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, separado judicialmente, natural de Olimpia-

SP, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1940, residente e domiciliado à Av. Brasil nº 763, Setor 04, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de SYLVIO MAGGIONI e de EMMA DANIELLE; e MARIA MARTINS SATURNILHO de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Mineiros-SP, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1942, residente e domiciliada à Av. Brasil nº 763, Setor 04, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOÃO MARTINS DA COSTA e de ANA ANASTÁCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 05 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio dos Santos

Oficial Substituto

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 100 TERMO 001951

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.951

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ FELIPE GIBIM REZENDE, de nacionalidade brasileiro, veterinário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua Goiás, nº 2970, em Mirante da Serra-RO, filho de UBIRATAN REZENDE e de TÂNIA MARIS GIBIM REZENDE; e TAYNARA NARLEN DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua Princesa Isabel, 2382, em Mirante da Serra-RO, filha de GILVANE DA ROHA DE SOUZA e de MÁRCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 03 de dezembro de 2018.

Vitorino Cherque

Tabelião

LIVRO D-010 FOLHA 101 TERMO 001952

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.952

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VENICIUS CARLOS SANTOS DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, nº 1924, em Mirante da Serra-RO, , filho de GERALDO CAMILO DA ROCHA e de DINA LAURENTINA SANTOS DA ROCHA; e ELEN BOERER THOMAZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira, nº 2931, em Mirante da Serra-RO, , filha de EFRAIM THOMAZ e de ELENIR BOERER DE LIRIO THOMAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 05 de dezembro de 2018.

Vitorino Cherque

Tabelião

## NOVA UNIÃO

LIVRO D-005

FOLHA 252

TERMO 001288

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 252 0001288 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THEODORO DA COSTA RAMOS e IRENE MARQUES CÂNDIDO. ELE, natural de Manaus-AM, nascido em 28 de setembro de 1944, profissão aposentado, estado civil viúvo, CPF nº 022.917.702-68, RG nº 23885/SSP/RO - Expedido em 20/09/2018, residente e domiciliado à Rua Ayrton Senna, nº 1160, Centro, em Nova União-RO. filho de ANTONIO FERREIRA RAMOS e de EMILIA MARGARIDA RAMOS, ele falecido em Porto Velho-RO há 12 anos, e ela natural de Boa Vista-RR, falecida em Porto Velho-RO há 12 anos, eram de nacionalidade brasileiras. Ele passa assinar THEODORO DA COSTA RAMOS. ELA, natural de Central de Minas-MG, nascida em 10 de junho de 1958, profissão do lar, estado civil viúva, CPF nº 685.899.722-91, RG nº 1601827/SSP/RO - Expedido em 11/08/2017, residente e domiciliada à Rua Ayrton Senna, nº 1160, Centro, em Nova União-RO, , filha de MANOEL MARQUES VIEIRA e de PLACEDINA ROSA DE JESUS, ele falecido em Central de Minas - MG há 28 anos e ela falecida em Colatina - ES há 33 anos, eram de nacionalidade brasileiras. Ela passa assinar IRENE MARQUES CÂNDIDO. Regime : Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II , nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 04 de dezembro de 2018.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 251

TERMO 001287

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 251 0001287 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISMAR DE JESUS ARAUJO e LUCIANE DE ARRUDA. ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 28 de dezembro de 1984, profissão vaqueiro, estado civil solteiro, CPF nº 005.767.822-70, RG nº 00001022029/SSP/RO - Expedido em 23/05/2006, residente e domiciliado na Linha 81, km 24, Lotes nº 19, 21 e 23, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de JORGE ONESMO DE ARAÚJO e de TEREZINHA ROSA DE JESUS ARAÚJO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Penha do Cassiano/MG, com 67 anos de idade, email: não possui endereço

eletrônico, residente e domiciliado na Linha 38, Zona Rural em Jorge Teixeira/RO, ela natural de Mantena/MG, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 200, Zona Rural em Rolim de Moura/RO. Ele passa assinar ELISMAR DE JESUS ARAUJO. ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 27 de fevereiro de 1983, profissão lavradora, estado civil divorciada, CPF nº 688.173.122-15, RG nº 727.304/SSP/RO - Expedido em 28/10/1999, residente e domiciliada na Linha 81, Km 24, Lotes nº 19, 21 e 23, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ANTONIO GERALDO DE ARRUDA e de MARIA HELENA DE CARVALHO, brasileiros, casados, ele natural de Mantena/MG, aposentado, com 79 anos de idade, ela natural de Chachoeira de Itapemirim/ES, aposentada, residentes e domiciliados à Rua Manaus, Esquina com a Rua Amazonas em Alto Paraíso/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar LUCIANE DE ARRUDA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 04 de dezembro de 2018.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 250

TERMO 001286

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 250 0001286 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ESMERIA DE OLIVEIRA e DÉBORA MÔNICA PESSINI DE MEDEIROS. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 21 de julho de 1987, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 852.845.212-34, RG nº 000897701/SSP/RO - Expedido em 14/11/2003, residente e domiciliado na Linha 81, Km 24, Gleba 16, Lote nº 28, Zona Rural, em Nova União-RO. filho de GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e de CREUZENIR ESMERIA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Itabirinha de Mantena/MG, com 56 anos de idade, ela natural de Frei Jorge/MG, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 24, Gleba 16, Lote nº 28, Zona Rural em Nova União/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar ADRIANO ESMERIA DE OLIVEIRA. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 18 de janeiro de 1989, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 009.056.792-70, RG nº 1124234/SSP/RO - Expedido em 13/01/2009, residente e domiciliada na Linha 81, Km 24, Gleba 16, Lote nº 28, Zona Rural, em Nova União-RO, , filha de SEBASTIÃO ROBERTO DE MEDEIROS e de JANDIRA PESSINI DE MEDEIROS, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Colatina/ES, com 65 anos de idade, ela natural de Rio Bananal/ES, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 20, Zona Rural em Ouro Preto do Oeste/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar DÉBORA MÔNICA PESSINI DE MEDEIROS. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 04 de dezembro de 2018.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 237 TERMO 012127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.127

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes TIAGO DE ALMEIDA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Mogno, 83, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SILAS DOMINGOS GOMES e de MARIA NEUSA DE ALMEIDA RODRIGUES; e RITIELE GONÇALVES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1995, residente e domiciliada à Rua Prudente de Moraes, 725, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de DÉCIO GONÇALVES DA SILVA e de FÁTIMA ROZÂNIA CARVALHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 04 de dezembro de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 238 TERMO 012128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.128

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes RONALDO SALES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor, de estado civil divorciado, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 25 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua Projetada D, 2035, Encontro das Águas, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CICERO LOPES DE SOUZA e de IVANI FEITOZA DE SOUZA; e INGRIDI GABRIELE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão montadora de bicicleta, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Projetada D, 2035, Encontro das Águas, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ

CARLOS DE SOUZA e de ALVINA CARDOSO DE SOUZA.\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 05 de dezembro de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 239 TERMO 012129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.129

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes SIDNELSON FAUSTINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Guarujá, 120, Triangulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SIDNEY FAUSTINO DA SILVA e de ROSA COSTA BEZERRA; e ANA MARIA CARVALHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Guarujá, 120, Triangulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de PAULO BATISTA DA SILVA e de MARIA DO CARMO CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 05 de dezembro de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

LIVRO D-042 FOLHA 273 TERMO 014273

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.273

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AGREISON RODRIGUES LEMOS, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1982, residente e domiciliado à Av. Presidente Nasser, 10, Residencial Ana Claudia, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de AGILEU VIEIRA LEMOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES LEMOS; Ela: LARISSA CRISTINA LIMA BARRETO, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade , do lar, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1998, residente e domiciliada à Av. Presidente Nasser, 10, Residencial Ana Claudia, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de OCIBELIA LIMA BARRETO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de AGREISON RODRIGUES LEMOS BARRETO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LARISSA CRISTINA LIMA BARRETO LEMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de dezembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-005

FOLHA 023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.223

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEZREEL GONÇALVES DE PAULA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso, 4214, Setor 19, Quadra 53, Lote 03, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JEZREEL GONÇALVES DE PAULA, filho de JOSÉ CARLOS DE PAULA e de LILIAN PEREIRA GONÇALVES DE PAULA e CLEICY FELISBERTO, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso, 4214, Setor 19, Quadra 53, Lote 03, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLEICY FELISBERTO, filha de DAVID FELISBERTO e de LEONÁRIA LARGURA FELISBERTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de dezembro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

## CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 286 TERMO 000586

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 586

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIABI DE AMORIM ALBAREZ, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, capataz, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1984, portador da CI.RG: 000858113/SESDEC/RO exp. 26/12/2002, inscrito no CPF/MF: 776.087.472-34, tendo como endereço eletrônico: [eliabi2010@hotmail.com](mailto:eliabi2010@hotmail.com), residente e domiciliado à Rua Antonio Carlos Jobim, 1038, Setor Dez, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de FRANCISCO DE MENEZES ALBAREZ e de MARLÍ AMORIM ALBAREZ; Ela: ROSIANE APARECIDA FREIRE DE SOUSA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1986, portadora da CI.RG: 1064101/SESDEC/RO exp. 05/07/2007, inscrita no CPF/MF: 948.125.602-25, tendo como endereço eletrônico: [rosiane\\_eliabi@hotmail.com](mailto:rosiane_eliabi@hotmail.com), residente e domiciliada à Rua Antonio Carlos Jobim, 1038, Setor Dez, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de ABEL DIAS DE SOUSA e de MARIA DA PENHA FREIRE DE SOUSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIABI DE AMORIM ALBAREZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSIANE APARECIDA FREIRE DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 05 de dezembro de 2018.

Valéria do Nascimento Costa

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE BURITIS

### CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 015

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 761

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Universal de Bens, os contraentes: JOACIR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Barra do Ariranha, em Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1961, inscrito no CPF/MF 458.501.866-20, portador da Cédula de Identidade RG nº M-2.265.287/SSP - Expedido em 30/01/1980, residente e domiciliado na Linha Altamira, Km 07, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JORACINO PEREIRA DA SILVA e de MARINA PEREIRA FREITAS; e WALÉRIA MARIA DE AMORIM de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1979, inscrita no CPF/MF 611.520.052-00, portadora da Cédula de Identidade RG nº 628.370/SSP/RO - Expedido em 27/05/1996, residente e domiciliada na Linha Altamira, Km 07, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ABIMAEEL DE AMORIM e de GERACINA MARIA DE AMORIM. A contraente passou a adotar o nome de WALÉRIA MARIA DE AMORIM SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 04 de dezembro de 2018.

Lucas Alves Santos

Oficial interino

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-002 FOLHA 125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 381.

095893 01 55 2018 6 00002 125 0000381 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCONE TEIXEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Santo Antonio do Jacinto-MG, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na Linha 02, Km 02, em Castanheiras-RO, , filho de VALTIM JOSE TEIXEIRA e de CLEMENCIA PEREIRA SILVA; e RAYANE DOMINGOS SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Jatoba, 1686, Centro, em Castanheiras-RO, , filha de APARECIDO ANTONIO DA SILVA e de CLEIDE DOMINGOS. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCONE TEIXEIRA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RAYANE DOMINGOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 05 de dezembro de 2018

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil